



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 194/2010 – São Paulo, quinta-feira, 21 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2697

MONITORIA

0001537-53.2002.403.6107 (2002.61.07.001537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANSELMO MANARELLI NETTO X ANGELICA GALVAO SAMPAIO MANARELLI(Proc. ANTONIO CESAR NAGLIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que a CEF exclua ou não inclua o nome dos réus nos cadastros restritivos de crédito, sempre que a anotação disser respeito ao débito que deu origem a esta ação.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C. e Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-47.2006.403.6107 (2006.61.07.001787-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006024-90.2007.403.6107 (2007.61.07.006024-8) - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO X JOAO LOPES CARRENHO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dê-se vista à CEF para que traga aos autos o extrato bancário referente ao mês de maio de 1990 (com incidência em junho de 1990) em relação à conta-poupança nº 0281.013.00062059-0, de titularidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006032-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006032-7) - JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X MARCIO NOMIYAMA DE ALMEIDA X TIAGO YUKINORI IZUMI X YOSHIHIRO YAMAGUTI X SATIKO OHARA X

REGINA CECILIA IURIKO TAKISHITA X MARIA TAKISHITA X OCTACILIA ALVES GAIA - ESPOLIO X FLAUZINA ALVES DE OLIVEIRA X FLAUZINA ALVES DE OLIVEIRA X JOAO SILVA X SUELINA TOMIKO SHIMIZU X KEIKO KOJIMA SOUZA X SILVIA CRISTINA AYALA DE SOUSA X CECILIA KAZU TAKAHASHI X MACHI TAKAHASHI X KIOKO TAKAHASHI X MARIA VERLAINE DA SILVA X SHIGUEO ABE X JULIO MONTEVERDE(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação às contas nºs 0280.013.00017792-5 e 0280.013.00052891-4, em relação ao Plano Collor I (abril/1990 - índice 44,80%), haja vista que a primeira foi encerrada em 08/09/1989 (fl. 515), ou seja, em data anterior à aplicação do referido percentual e a segunda foi aberta em 22/05/1990 (fl. 172), ou seja, posteriormente à aplicação do mencionado índice. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: - o percentual de 26,06% (junho de 1987) para as seguintes contas-poupança: 0280.013.00017792-5, 1187.013.00013069-1, 0280.013.00030465-0, 0281.013.00058276-0, 0280.013.00014655-8, 0280.013.00004987-0, 0249.013.00103744-3, 0280.013.00007855-2, 0280.013.00023521-6, 0280.013.00017194-3 e 0280.013.0007682-7.- o percentual de 42,72% (janeiro de 1989) para as seguintes contas-poupança: 0280.013.00017792-5, 0280.013.00037380-5, 1187.013.00013069-1, 0280.013.00030465-0, 0281.013.00058276-0, 0280.013.00014655-8, 0280.013.00004987-0, 0249.013.00103744-3, 0280.013.00007855-2, 0280.013.00023521-6, 0280.013.00017194-3, 0280.013.00033840-6, 0280.013.0007682-7.- o percentual de 44,80% (abril de 1990) para as seguintes contas-poupança: 0280.013.00037380-5, 1187.013.00013069-1, 0280.013.00030465-0, 0280.013.00046639-0, 0281.013.00078313-8, 0356.013.00123109-8, 0263.013.00086613-2, 0263.013.00091753-5, 0263.013.00120478-8, 0263.013.00118231-8, 0263.013.00134997-2, 0263.013.00126600-7, 280.013.00014655-8, 0280.013.00047125-4, 0563.013.00034145-6, 0280.013.00004987-0, 0280.013.00092146-6, 0280.013.00052263-0, 0249.013.00103744-3, 0280.013.00022278-5, 0280.013.00046245-0, 0280.013.00007855-2, 0280.013.00029070-5, 0280.013.00035860-1, 0280.013.0007080-2, 0280.013.00023521-6, 0280.013.00017194-3, 0280.013.00031437-0, 0280.013.00032313-1, 0280.013.00033840-6, 0280.013.00052072-7. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Remetam-se aos autos ao SEDI para retificar o nome da autora Joana Tizuka Momiyama de Almeida, fazendo constar JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA conforme documento de fl. 44. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004437-96.2008.403.6107 (2008.61.07.004437-5) - MARIA DE JESUS CARLOS PASSOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 165). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0007812-08.2008.403.6107 (2008.61.07.007812-9) - SAMUEL LEONE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de SAMUEL LEONE com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0011670-47.2008.403.6107 (2008.61.07.011670-2) - MARIA DE LOURDES BRACALE(SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0011988-30.2008.403.6107 (2008.61.07.011988-0) - NADIR TRONCOSO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0012181-45.2008.403.6107 (2008.61.07.012181-3) - MASAO ITO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, no tocante à conta-poupança nº 0281.013.00105617-5 ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade da referida conta na primeira quinzena de janeiro de 1989. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar: - o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com data-base até o dia 15; o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87% no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00016624-4, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 46, 96 e 100), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). - o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87% no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00105617-5, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 91 e 92), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012367-68.2008.403.6107 (2008.61.07.012367-6) - ARMANDO DA CUNHA(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00007010-7 da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 70 e 71), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012374-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012374-3) - CLEONICE QUEIROZ(SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00029871-2 (comprovadamente nos autos à fl. 12), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012654-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012654-9) - JOAO MARTIN MORALLE X JOSE MARTINES MORALES (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF para que traga aos autos os extratos bancários referentes ao mês de maio de 1990 (com incidência em junho de 1990) em relação às contas-poupança nºs 0281.013.00070554-4, 0281.013.00090186-6 e 0281.013.00095423-4, de titularidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000034-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000034-0) - FRANCISCA RODRIGUES CAMATA (SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente nas contas-poupança nºs 0347.013.00076082-9 e 0347.013.00089813-8 da parte autora (comprovadamente nos autos, às fls. 66, 68, 76 e 78) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000042-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000042-0) - LUIZA TARARAN FURLAN (SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

. PA 1,12 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%). b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, em relação ao Plano Bresser, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0332.013.00037934-1, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 18 e 56) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação.

Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000052-71.2009.403.6107 (2009.61.07.000052-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança nºs 0280.013.00017790-9, 0280.013.00014850-0 e 0280.013.00002811-3 da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 29, 32 e 35), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001154-31.2009.403.6107 (2009.61.07.001154-4) - ADEMIR GONCALVES SALES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001952-89.2009.403.6107 (2009.61.07.001952-0) - ELZI DE OLIVEIRA MILANI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ELZI DE OLIVEIRA MILANI com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0002162-43.2009.403.6107 (2009.61.07.002162-8) - JOAO TORRENTE CARDOSO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-42.2009.403.6107 (2009.61.07.002175-6) - MARIA LUISA DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação

do índice de março de 1990 (84,32%).b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n. 0281.013.00102660-8 da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 61 e 62), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002472-49.2009.403.6107 (2009.61.07.002472-1) - LUCIA DE SOUZA PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004795-27.2009.403.6107 (2009.61.07.004795-2) - JORGE ABDALLA FILHO(SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança nº 0329.013.00030055-2 na primeira quinzena de janeiro de 1989. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004982-35.2009.403.6107 (2009.61.07.004982-1) - MARIA DE FATIMA GILBERTI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

6.- Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de MARIA DE FÁTIMA GILBERTI com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0004984-05.2009.403.6107 (2009.61.07.004984-5) - JOAO MARQUES(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0005153-89.2009.403.6107 (2009.61.07.005153-0) - ALDEIR FERREIRA VIANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005170-28.2009.403.6107 (2009.61.07.005170-0) - PAULO CESAR ULIAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005212-77.2009.403.6107 (2009.61.07.005212-1) - VICENTE LUIZ MOREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de VICENTE LUIZ MOREIRA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0005229-16.2009.403.6107 (2009.61.07.005229-7) - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005231-83.2009.403.6107 (2009.61.07.005231-5) - JOSE ROSA PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOSE ROSA PEREIRA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0005835-44.2009.403.6107 (2009.61.07.005835-4) - LUIS CARLOS ROSIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de LUIZ CARLOS ROSIN com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0005864-94.2009.403.6107 (2009.61.07.005864-0) - JOAO AUGUSTO NUNES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOÃO AUGUSTO NUNES com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo

IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0005898-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005898-6) - MARIA IZABEL DOS SANTOS MORONI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007739-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007739-7) - FILIPE AUGUSTO FORNARI MONTANHOLI(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 0281.013.00049110-2, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 23, 23 e 24) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP n.º 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007955-60.2009.403.6107 (2009.61.07.007955-2) - MIEKO TSUCHIDA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18 verso), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC n.º 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008089-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008089-0) - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-acidente, desde 25.07.2007, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, observada a prescrição quinquenal, declarando a possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço, os quais deverão ser pagos separadamente ao autor, a partir da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, isto é, 25.07.2007, ressalvando-se, contudo, que o auxílio-acidente não poderá integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, a partir da concessão desse benefício (25.07.2007). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0008472-65.2009.403.6107 (2009.61.07.008472-9) - ADOLPHO MONTI(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

4.- ISTO POSTO, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ad causam do autor, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

0003806-64.2009.403.6319 (2009.63.19.003806-5) - ANTONIO CASSEANO DO CARMO RODRIGUES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. - Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Informe-se nos autos da medida cautelar nº 2009.63.01.049718-0 sobre o teor desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002199-75.2006.403.6107 (2006.61.07.002199-8) - NAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008518-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008518-7) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 120/122, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010349-40.2009.403.6107 (2009.61.07.010349-9) - REGINA FERREIRA DONA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 30. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006750-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006750-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021029-54.2000.403.0399 (2000.03.99.021029-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X JENI HELENA BARBOSA X JOSE LUIZ ROSA X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MARGARETE HISSAE NAGAYA ONOHARA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 97.400,21 (noventa e sete mil e quatrocentos reais e vinte e um centavos), atualizados até janeiro de 2010, sendo: R\$ 28.222,14 (vinte e oito mil duzentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), para a autora JENI HELENA BARBOSA; R\$ 670,62 (seiscentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), para o autor JOSÉ LUIZ ROSA; R\$ 10.512,05 (dez mil quinhentos e doze reais e cinco centavos), para a autora MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA; R\$ 33.366,70 (trinta e três mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), para a autora MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI; R\$ 15.774,14 (quinze mil setecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) para a autora MARGARETE HISSAE NAGAYA ONOHARA e R\$ 8.854,56 (oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação em custas e honorários. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que não foram apresentadas declarações de pobreza. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3) - JULIA MARIA LEMOS MINASSION - ESPOLIO X JOSE

MINASSION FILHO(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X VICTOR LEMOS MINASSION X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista ao autor por cinco dias.

0008768-92.2006.403.6107 (2006.61.07.008768-7) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dos valores que recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que o comete, desde novembro de 2006, devendo a ré restituir o valor recebido indevidamente desde aquela data, a ser apurado na liquidação da presente sentença.Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC.Concedo a antecipação da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, caso esteja procedendo aos descontos do Imposto de Renda sobre a aposentadoria do autor, os valores sejam depositados em juízo. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário (fl. 36).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I e Oficie-se.

0009812-78.2008.403.6107 (2008.61.07.009812-8) - LARYSSA GIOVANA DE ALMEIDA PASCON - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA ALMEIDA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por LARYSSA GIOVANA DE ALMEIDA PASCON, representada por sua mãe SILVANA CRISTINA ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio reclusão, cujo segurado instituidor é Reginaldo Marcos Pascon, pai da autora.Sustenta, a autora, na qualidade de dependente, que faz jus à concessão do benefício, porquanto no período de 14/04/2008 a 12/06/2008 seu pai encontrava-se recolhido em entidade prisional, cumprindo pena, em regime fechado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19.2.- Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que por ocasião da prisão, o recolhido não mais detinha a qualidade de segurado, discorrendo ainda acerca da impossibilidade da concessão do benefício após sua soltura (fls. 25/29). Juntou documentos (fls. 30/32).O Ministério Público Federal requereu a comprovação, pela parte autora, da qualidade de segurado do recluso (fls. 34/36).Em resposta, a parte autora informou que após o último vínculo com registro em CTPS, seu pai recebeu seguro-desemprego por três meses, sendo que em janeiro de 2008, passou a trabalhar como servente de pedreiro juntamente com outra pessoa, a qual prestou declaração, por escrito, acerca do tempo de serviço prestado, que foi acostada aos autos (fls. 39/42). Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 44 e 45 verso).Em parecer, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido (fls. 47/49). É o relatório.DECIDO.3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que se trata de um benefício devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Nesse sentido, a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Portanto, é preciso que o pretendente do benefício previdenciário esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.De plano, observo restar pacífica a questão atinente à dependência econômica da autora com relação ao recolhido, na condição de filha menor, contando atualmente com 04 anos de idade, à medida que reconhecida pela própria autarquia-ré, em sua defesa. Do mesmo modo, não foi objeto de controvérsia a questão atinente à limitação da renda mensal, razão pela qual tenho por preenchido tal requisito.4.- Passo, assim, à análise dos requisitos materiais a serem considerados na concessão do benefício de auxílio reclusão, que são os seguintes quanto ao

instituidor do benefício: estar preso, revestir a qualidade de segurado, não auferir remuneração da empresa em que trabalhava, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Com relação ao recolhimento do segurado à prisão, houve a comprovação por meio do documento de fl. 18, que atesta que Reginaldo Marcos Pascon permaneceu recolhido na Cadeia Pública de General Salgado/SP, no período de 14/04/2008 a 12/06/2008. Da mesma forma, a qualidade de segurado do recolhido, quando da sua prisão, também restou comprovada nos autos. Isso porque em pesquisa junto à CEF deste Juízo, cujos extratos seguem anexos, verificou-se que o mesmo recebeu seguro-desemprego por três meses, com último pagamento em 18/05/2007, o que lhe dá direito, por força do art. 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91, à extensão do período de graça por mais 12 meses, isto é, até 19/03/2009, a contar da data de saída do último emprego, com registro em CTPS, aos 19/03/2007 (fl. 15). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - AUXÍLIO-DOENÇA - QUALIDADE DE SEGURADO - SEGURO DESEMPREGO - ARTIGO 15, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. I - A percepção do seguro-desemprego assegura a prorrogação por mais 12 meses da condição de segurado. Inteligência do artigo 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91. II - Agravo legal improvido. (DÉCIMA TURMA, TRF3, RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU 09/01/2008, PÁGINA 552) Outrossim, nos termos constantes do CNIS (fl. 32), o segurado não recebeu remuneração da empresa, nem esteve em gozo de benefício previdenciário, no período em que esteve recluso. 5.- O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isso significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 1991) estendem-se ao auxílio-reclusão. Portanto, sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependente absolutamente incapaz, como é o caso dos autos, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois se trata de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoas absolutamente incapazes. Quanto à renda mensal inicial do benefício, deve ser ela calculada nos mesmos moldes da renda mensal inicial da pensão por morte, que está disciplinada no artigo 75 da Lei n.º 8.213, de 1991. Como este dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.032/95, e pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, a qual foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei n.º 9.528/97, impõe-se que seja observada a redação vigente na data de início do benefício. Por outro lado, observo que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente. Como o segurado ficou recluso de 14/04/2008 a 12/06/2008, o benefício se mostra devido nesse período, tal como requerido na inicial. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário, atentando-se que a autora é menor. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder a LARYSSA GIOVANA DE ALMEIDA PASCON o benefício de auxílio reclusão do segurado REGINALDO MARCOS PASCON, nos termos da fundamentação da sentença, razão por que condeno o INSS a implantar o benefício, bem como ao pagamento no período de 14/04/2008 a 12/06/2008. A renda mensal inicial do benefício deve ser ela calculada nos mesmos moldes da renda mensal inicial da pensão por morte, que está disciplinada no artigo 75 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações posteriores pela Lei n.º 9.032, de 1995, e pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, a qual foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei n.º 9.528, de 1997. O benefício é devido desde a data da prisão, pois se trata de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, como a autora. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Síntese: Nome do segurado: REGINALDO MARCOS PASCON Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício: 14/04/2008 a 12/06/2008 Renda mensal inicial: A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão

0004625-55.2009.403.6107 (2009.61.07.004625-0) - ELIANE MARIA SIMON RODRIGUES (SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO)

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Eliane Maria Simon Rodrigues ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de indenização por danos morais. Alega que, sendo portadora de marcapasso, não pode passar pela porta giratória e foi impedida de entrar pela porta auxiliar na agência do banco réu. Citada, a CEF contestou às fls. 101/121. Infrutífera a tentativa de conciliação conforme fl. 125. Intimadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 144. Apresente a autora o nome completo e endereço das testemunhas arroladas. Após, procedam-se as intimações necessárias. Intimem-se.

0009762-18.2009.403.6107 (2009.61.07.009762-1) - BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC. 1.- BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que pagou, em 04/09/2009, a prestação vencida em 28/08/2009, referente ao contrato nº 8 0281 6010 673-0, firmado com a ré para aquisição de imóvel. Apesar do pagamento efetuado, recebeu comunicado da SERASA, de que seu nome seria incluído naquela Instituição, caso não regularizasse a dívida em dez dias. Tentou solucionar o problema junto à Instituição Financeira (CEF), a qual teria lhe informado que a situação seria regularizada. Todavia, em 06/10/2009, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito na SERASA. Menciona, por fim, que com a indevida inclusão, teve seus talões de cheque bloqueados, está com o nome sujo no comércio e, sendo funcionária do Banco Itaú S/A, corre o risco de perder o emprego. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, requer reparação por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/25). Aditamento às fls. 33/35. É o breve relatório. DECIDO. 2. A autora comprova documentalmente ter quitado a prestação vencida em 21/08/2009, referente ao contrato n. 8.0281.6010.673-0 (fl. 22). Ademais, encontra-se a autora impedida de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 3.- Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da autora dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente à prestação vencida em 21/08/2009 do contrato n. 8.0281.6010.673-0. Cite-se. P.R.I.C.

0000525-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000525-0) - ALIPIO SIMOES SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALIPIO SIMÕES SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez c/c auxílio-doença, desde a data da citação. Aduz que sempre foi trabalhador rural, sendo que atualmente não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a manutenção de sua subsistência, em razão de ser portador de neuropatia sensitivo motora e alterações degenerativas da coluna lombar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 23/24). 2.- Citado (fl. 26-v), o INSS apresentou sua contestação, seguida de documentos, sustentando a improcedência da ação, sob alegação de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fl. 38/46). Quesitos apresentados pelo Juízo à fl. 29. Quesitos apresentados pelo INSS às fls. 30/31. Parecer médico elaborado pelo INSS às fls. 32/36, com documento de fl. 37. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 47/51). Foi realizada a audiência, oportunidade na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 53/54). Nesta ocasião as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, e foi dada vista às mesmas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 56/59. A parte autora manteve-se silente em relação ao referido laudo pericial (fl. 62-v). É o relatório. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o fundamento de que sempre trabalhou no meio rural, como diarista bóia-fria para diversos proprietários, arrendatários e empresas de prestação de serviço rural, nas mais diversas culturas. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não

cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à qualidade de segurado, observa-se que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pelo autor. Da análise dos documentos verifica-se que constam: a) Fls. 14: Certidão de casamento do autor, na qual consta sua profissão como sendo a de lavrador, no ano de 1986; b) Fls. 15/16: Carteira de Trabalho em nome do autor, na qual consta vínculo rural, no período de 23/02/1977 a 06/10/1977. Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. É certo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, constitui início de prova material para fins de aposentadoria por idade rural, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. No entanto, tal documento deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução. E a prova testemunhal corroborou período de labor rural a partir da época do casamento do autor até o ano de 2001, mediante depoimentos muito firmes e precisos. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Divaldo Biasi Nubiato: Conhece o autor faz uns 12/15 anos, da cidade de Major Prado. Não chegou a trabalhar com o autor. Narra que o autor trabalhou para seu pai Sr. Antonio Biasi Nubiato, Sr. Amarildo Coelho, Sr. Gustavo, Sr. Silvinho, na condição de diarista rural sem registro em carteira, na colheita de quiabo, passando veneno nas plantações. Sabe que as condições de saúde do autor está piorando com a idade. O autor, até pouco tempo, tentou trabalhar na quebra de milho, mas não aguentou. Atualmente o autor mora de favor em uma casa no sítio do Sr. Natalino, para quem ele já trabalhou anos atrás. Sabe que o autor trabalhou para o Sr. Fábio Andrade Gotardi com registro em carteira. Desconhece qualquer atividade urbana por parte do autor (fl. 53). De igual modo, o depoimento da testemunha Natalino de Moura Nubiato: Conhece o autor uns 14/15 anos, em razão de o autor ter trabalhado para o pai da testemunha, Sr. Armando Nubiato. Trabalhou também para a própria testemunha. Sabe que o autor trabalhou para o Sr. Luis Bianco, Sr. Getulio Moretti, em colheita de tomate e semente de capim. Desconhece vínculos urbanos por parte do autor. Sabe que o autor até semana passada estava trabalhando para o Sr. Gustavo, arrancando praga, sítio este que fica em Major Prado, e tem cerca de 10 alqueires. O autor trabalhou para a testemunha há 3 meses, arrancando praga, e reclamava de dor no braço, na coluna e nas juntas. A testemunha informa que o autor mora em Major Prado, na vila (fl. 54). E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, indicando o labor rural do autor há mais de vinte anos, até o presente ano (2010), de modo que restou preenchido o requisito da qualidade de segurado. Nem se argumente, ainda, no sentido da falta de carência para a concessão do benefício, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES: PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICADOS DE CADASTRO NO IBRA/INCRA. DECLARAÇÕES DE PRODUTOR RURAL: QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR EXTENSIVA À ESPOSA. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Mantida a sentença que concedeu à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. II - A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e

143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. III - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício de atividade laborativa de rurícola, é admissível sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. IV - Demonstrado o exercício de atividade rural e qualidade de segurada por prova testemunhal idônea aliada a início razoável de prova documental. V - Tendo em vista a dificuldade do rurícola na obtenção dos respectivos contratos de trabalho, para a comprovação dessa condição, a existência de documentos públicos em que conste o nome do marido com sua qualificação de lavrador aproveitam à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto. VI - Não perde a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. VII - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se o segurado possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. VIII - Se o laudo atesta que a autora, trabalhadora rurícola, é portadora de osteoporose de coluna, artrose de joelho e epicondilite, não mais podendo trabalhar na lavoura, e que as doenças datam de aproximadamente 30 anos, difícil crer que, com mais de 50 anos de idade, possa se adaptar a outro ofício, mormente em cidades pequenas, ou que poderá ser readaptada para outra atividade, capaz de disputar um lugar no atual mercado de trabalho, devendo ser tida como incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. IX - Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. X - Sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para a fixação dos honorários advocatícios apenas quando não houver condenação, pois a regra geral é que deverão incidir sobre o valor desta. Correta e razoável a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, que deverá incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, 3º do CPC, a jurisprudência desta Turma e do STJ.- Súmula 111. XI - Acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. O reconhecimento da incapacidade desde longa data e a idade da autora configuram o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, 3º, CPC. XII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Processo n.º 2002.03.99.012719-4; Classe: 787517 AC-SP; PAUTA: 17/05/2004 JULGADO: 17/05/2004; RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS - NONA TURMA - TRF 3ª REGIÃO). Quanto à incapacidade, restou comprovada pelo laudo médico judicial acostado às fls. 47/51. Foi diagnosticado pelo perito judicial que o autor apresenta espondiloartrose coluna lombar e também neuropatia importante nos membros superiores que o incapacita total e definitivamente para as atividades laborativas pela somatória (questo 09 - fl. 48). Esclarece o perito que a capacidade laborativa do autor está 100% comprometida (questo 14 - fl. 48). O Sr. Perito Judicial classifica a incapacidade do autor como sendo total e definitiva (fl. 51 - item d). Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença significativa entre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste em que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da parte autora, ou seja, aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a parte interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso presente, a perícia médica constatou que as doenças diagnosticadas na parte autora geram incapacidade total e permanente para o trabalho, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem. Em que pese a conclusão contrária do laudo do Assistente Técnico do INSS, devem prevalecer as conclusões do laudo pericial judicial, pois, havendo divergência, deve-se dar prevalência às conclusões do perito oficial. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Os documentos juntados aos autos, associados à prova testemunhal, formam um conjunto harmônico, comprovando o exercício da atividade laborativa no meio rural e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social. II- Comprovado o trabalho rural do autor por um lapso superior ao período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente, apenas, a prova da atividade rurícola por período equivalente ao da carência exigida. III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. V- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (art. 219, do CPC). VI- Os honorários advocatícios

devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VIII- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso do autor parcialmente conhecido e improvido. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 914137 Processo: 200403990027081 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 28/05/2007 Documento: TRF300122014).5.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6. - Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ALIPIO SIMÕES SILVA, a partir da data da citação, isto é, 16/03/2010 (fl. 26-v).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS, para a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada.Síntese:Segurado: ALIPIO SIMÕES SILVABenefício: Aposentadoria por invalidezR. M. Atual: a calcularDIB: 16/03/2010 (data da citação - fl. 26-v)RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-26.2010.403.6107 - CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 29/42 e 45/46: não reconheço a existência de coisa julgada tendo em vista as razões expostas no aditamento que ora defiro. No mais, tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada aos autos do referidos laudos judiciais, tendo em vista a possível proposta de acordo entre as partes. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004188-77.2010.403.6107 - VICENTE SCARPINETI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a competência.Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, bem como para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias.Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2011, às 15:30 h, para realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação entre as partes, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias.Publique-se. Cumpra-se.

0004495-31.2010.403.6107 - JOSE TADEO ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

0004507-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATLANTA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Depreque-se a citação da ré ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ficando a parte autora (CEF) encarregada da instrução, retirada e encaminhamento deprecata ao r. deprecado, comprovando-se nos autos, no prazo de dez dias. No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2011, às 14:30 h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Cumpra-se. Publique-se.

0004517-89.2010.403.6107 - MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer neste Fórum para acompanhar a perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se. Defiro a produção da prova oral, tendo em vista versar a lide acerca da percepção de benefício, em tese, devido à pessoa afeita às atividades rurícolas, com início de prova documental, a ser corroborada pela prova oral. Assim, designo o dia 08 (oito) de junho de 2011, às 15:00 h, para a realização de audiência de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 09. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004518-74.2010.403.6107 - DORACI DOLORES SORIA PAULA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004569-85.2010.403.6107 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde de Araçatuba, sito na rua Afonso Pena, 1537, sl. 24. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/570.687.217-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação dos laudos, visando à um possível acordo. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a sua necessária intervenção efetiva no feito.

0004587-09.2010.403.6107 - MANOEL ANTONIO BARBOSA(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MANOEL ANTONIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de períodos laborados na zona rural. Alega que formulou requerimento administrativo em 29 de dezembro de 2009, o qual foi indeferido pelo Réu, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 (fl. 83). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/158). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado, sem registro em carteira profissional, se mostra necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de maio de 2011, às 15:30 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 17. Em caso de eventual interesse pela oitiva de

testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.P.R.I.

0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por CLARINDO SIMÃO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de problemas neurológicos e oftalmológicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/31). É o relatório. DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato e o Dr. Américo Noriaki Inada, que realizarão as perícias médicas em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0004608-82.2010.403.6107 - ROSA PARIZOTTO TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde de Araçatuba, sito na Afonso Pena, 1537, sl. 24. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se. Defiro a produção da prova oral, tendo em vista que a demanda versa acerca de benefício devido, em tese, a trabalhador rural. Designo o dia 11 (onze) de maio de 2011, às 14:00 h, devendo a secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela autora às fls. 06. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004656-41.2010.403.6107 - DELCIDES RODRIGUES DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 (treze) de abril de 2011, às 14:30 horas. PA 1,10 3. Cite-se o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). .PA 1,10 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. .PA 1,10 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 6. Cite-se. Intimem-se.

0004660-78.2010.403.6107 - CARMELITO MARTINS MENDES(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CARMELITO MARTINS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/110.712.147-4) desde 14/08/1998, e que o cálculo da Renda Mensal Inicial do novo benefício possibilita a parte autora a percepção de uma prestação previdenciária mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/36). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, no caso dos autos, a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, já que o autor recebe o benefício desde 1998 e não há prova de que esteja desprovido de recursos que assegurem a sua manutenção. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de impossibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, há que ser indeferida a liminar pleiteada. 3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a vinda dos laudos, visando à uma possível proposta de acordo. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004669-40.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação no tocante ao nome do autor - ANTONIO PEREIRA DA SILVA. No mais, considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde de Araatuba, sito na rua Afonso Pena, 1537, sl. 24. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a

compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

0004672-92.2010.403.6107 - SANDRA MIRIA MACHADO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária e homologo a indicação de fls. 21, para que surtam seus efeitos legais. Anote-se. Apense-se aos autos da ação monitória nº 0003383-27.2010.403.6107. Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação, para o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2011, às 15:00 h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias à realização do ato. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0004674-62.2010.403.6107 - SONIA DE FATIMA MELLO OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Jocilene Cristiane de Paula Mio, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação dos laudos, visando à um possível acordo. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004723-06.2010.403.6107 - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de maio de 2011, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intime-se a testemunha arrolada pela autora à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

0004725-73.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MARIA DE FÁTIMA BORGES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de algumas enfermidades: fibromialgia, artrose reumatóide, acentuação da lordose fisiológica lombar e artrose. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 10/09/2010 (fl. 20), em virtude de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela

parte autora às fls. 06/07. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intemem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intemem-se.

0004783-76.2010.403.6107 - MARIO RIBEIRO DE MATOS (SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIO RIBEIRO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 85.998.542-1) desde 04/12/1990 e retornou à atividade laborativa após o referido advento. Afirma que a parte ré continua a recolher mensalmente os valores a título de contribuição previdenciária, sem lhe fornecer nenhuma contraprestação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). É o relatório. Decido. Afasto a prevenção noticiada às fls. 28/48, haja vista que versam sobre pedidos distintos. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, no caso dos autos, a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, já que o autor recebe o benefício desde 1990 e não há prova de que esteja desprovido de recursos que assegurem a sua manutenção. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a restituição de contribuições, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de impossibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, há que ser indeferida a liminar pleiteada. 3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de graves problemas na visão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Américo Noriaki Inada, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 07. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intemem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intemem-se.

0004962-10.2010.403.6107 - HERONDINA JUSTINA GALDINO (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por HERONDINA JUSTINA GALDINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/34). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Verificada a ocorrência de erro material em relação ao nome da autora constante na petição inicial, procedo, de ofício, à sua correção, fazendo constar HERONDINA JUSTINA GALDINO, de acordo com os documentos acostados às fls. 26 e 28. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003996-52.2007.403.6107 (2007.61.07.003996-0) - MARIA DO CARMO TOQUIO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DO CARMO TOQUIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por possuir moléstias que a incapacitam para a atividade que lhe garanta sua subsistência, desde a data do requerimento administrativo. A autora nasceu em 14.10.1930, contando atualmente com 79 anos de idade, e alega ser portadora de doença de Parkinson (CID G-20) e dor lombar (CID M-54.5), motivo pelo qual encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa capaz de garantir a manutenção de sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. Foi determinada a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica, apresentando-se os quesitos (fls. 30/35). 2.- Citado (fl. 38-v), o réu apresentou sua contestação, seguida da apresentação de documento e quesitos para a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico, pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício (fls. 46/62). Foram apresentados os quesitos da autora para a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 40/41 e 43/44). Vieram aos autos o estudo socioeconômico e o laudo médico pericial (fls. 65/66 e 68/72), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 75 e 77/82). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 106). É o relatório. DECIDO. 3.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- Tendo em vista que a autora nasceu em 14.10.1930, contando com 79 anos de idade, sua incapacidade é

presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado foi realizada perícia médica, a qual confirmou a incapacidade total da autora. Constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 68/72) que a autora é portadora de Doença de Parkinson, Cifose Dorsal e Osteoartrose na coluna (quesito 1 - fl. 68). Nos termos do laudo médico, a autora é considerada incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano (quesito 12 - fl. 69), razão pela qual sua incapacidade é total e definitiva (quesito 5 - fl. 71). Informa, ainda, o Sr. Perito Judicial que as moléstias têm caráter irreversível, embora estejam controladas com o uso da medicação (quesito 5 - fl. 68) (grifei)5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 65/66), que a autora reside com seu marido e uma filha, em residência própria, localizada em bairro dotado de infra estrutura, que se encontra em bom estado de conservação. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência são básicos, mas a família tem telefone e um veículo modelo UNO, marca FIAT, ano 1986, que pertence à filha da autora. A renda familiar é composta apenas com o que o marido da autora, Sr. Vitalino, recebe a título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo. A filha, Sra. Dalva de 50 anos, mora com a autora e está desempregada. A autora não recebe qualquer benefício previdenciário ou assistencial, bem como também não recebe ajuda dos filhos em razão de não terem condições financeiras para tal, não possuindo nenhuma fonte de renda. Informa a autora ser portadora de mal de Parkinson, glaucoma, catarata e hipertensão. Seu marido é portador de glaucoma, catarata e hipertensão. A filha da autora, de acordo com informações prestadas, perdeu a audição do ouvido direito e está aguardando cirurgia há dois anos, sendo portadora de enxaqueca e depressão. Os medicamentos de que fazem uso são adquiridos na rede pública. Embora o marido da autora, de 76 anos de idade, perceba aposentadoria por idade no valor um salário mínimo, única renda da família, tal benefício não é suficiente para suprir as necessidades da autora. Ressalta-se ainda que o benefício de um salário mínimo deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda

financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi

objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face

da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. (GRIFEI) Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 08.02.2007 (fl. 88), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autora MARIA DO CARMO TOQUIO, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, a partir de 08.02.2007 (fl. 88). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: MARIA DO CARMO TOQUIO Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 08.02.2007 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0009605-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009605-7) - DIRCE MUNHOZ BERNI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por DIRCE MUNHOZ BERNI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por ser pessoa idosa e não possuir meios próprios e familiares para prover a manutenção de sua subsistência.A autora nasceu em 21.09.1944, contando com 66 anos de idade, razão pela qual encontra-se incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção de sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização do estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fl. 25/26).O réu apresentou quesitos para o estudo socioeconômico (fl. 27).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 30/33).2.- O INSS contestou o pedido, manifestando-se sobre o estudo socioeconômico e pugnando pela improcedência do pedido (fl. 35/42).Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se sobre a desnecessidade de intervenção nos autos (fl. 46).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.Tendo em vista que a autora nasceu em 21.09.1944, contando com 66 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 30/33), que a autora reside apenas com seu marido, em casa própria, de padrão simples, adquirida há 35 anos, que está necessitando de reformas em razão de não se encontrar em bom estado de conservação. Os móveis são bastante antigos, também necessitando de reformas. Não possuem veículo. Tem telefone na casa. O casal tem três filhos, que não ajudam a autora em razão de não terem condições para tanto. A autora sobrevive apenas com o que seu esposo, Sr. Lourival, recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00),e de eventuais trabalhos exercidos pelo mesmo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Este valor, contudo, não pode ser computado para efeito da renda per capita em razão de se tratar de verba de caráter esporádico.Além disso, verifico que a autora é portadora de úlcera estomacal e depressão há quinze anos. Seu esposo é hipertenso e já sofreu um AVC. Ambos fazem uso de medicamentos que são encontrados na rede pública de saúde, com exceção de um medicamento, que por não ser fornecido pelo SUS tem que ser comprado em farmácia particular. Comprovaram gastos com água no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais), luz no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), remédios no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), telefone com linha econômica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e alimentação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto nocabut, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se apenas a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo.Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora, de 63 anos de idade, percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, nos termos constantes do CNIS, desde 18.09.2003 (fl. 42), benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Desse modo, presente o requisito da hipossuficiência econômica.4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No

entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da Autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei no 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-

la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se do Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou

inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquirir-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, caso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ

1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 29.09.2009 (fl. 17), ocasião em que a autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão da autora e já se encontravam presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora DIRCE MUNHOZ BERNI, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 29.09.2009 (fl. 17). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: DIRCE MUNHOZ BERNI Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 29.09.2009 (fl. 17) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000270-65.2010.403.6107 (2010.61.07.000270-3) - MARIA DE LOURDES DONA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao feito nº 2004.61.84.407064-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de maio de 2011, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intime-se a autora e as testemunhas de fl. 10 através de mandado. 6. Cite-se. Intimem-se.

0002482-59.2010.403.6107 - ANAIDE MOREIRA MACHADO (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde de Araçatuba, sito na Rua Afonso Pena, 1537, sl. 24. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a)

judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004337-73.2010.403.6107 - ELIZA DIAS SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde de Araçatuba, sito na rua Afonso Pena, 1537, sl. 24. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 31/542.308.166-8, ao chefe da agência de benefícios do INSS em Araçatuba, com prazo de quinze dias para cumprimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004579-32.2010.403.6107 - DAVID ALVES DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por DAVID ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de graves problemas na coluna lombar e cervical. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/51). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 03/09/2010 (fl. 42), tendo em vista o parecer contrário da perícia médica do INSS. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 09. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e documentos médicos ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0004609-67.2010.403.6107 - JESUS APARECIDO PELIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de junho de 2011, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos

documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11.6. Cite-se. Intimem-se.

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25 e 26/37: embora haja conexão entre os feitos, não reconheço a prevenção entre eles, tendo em vista o teor da súmula nº 235/STJ, ou seja, não há necessidade de reunião de feitos, se um deles já foi julgado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se. PA 1,10 Defiro a produção de prova oral, tendo em vista que nesta demanda o benefício pretendido, em tese, será devido a trabalhador rural. Designo o dia 08 (oito) de junho de 2011, às 15:30 h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas que vierem a ser arroladas pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória, se não for o caso de comparecimento independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004189-62.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-77.2010.403.6107) CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X VICENTE SCARPINETI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo, desapensando-se e trasladando-se cópia da decisão de fls. 66/67, para os autos principais. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002981-58.2001.403.6107 (2001.61.07.002981-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO CHAGAS FILHO X MARGARIDA LUZIA VERONEZE CHAGAS

Intime-se a exequente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$136,93). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004509-15.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Caroline, na rua Antonio dos Santos Ribeiro, nº 399, apartamento nº 33, Bloco A, em Araçatuba/SP. Afirma a CEF que, em 23 de agosto de 2005, firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, vencidos desde 18/03/2008, notificou a ré, em 14/06/2010, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001 :Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado às fls. 23/24 a ré foi pessoalmente notificada, primeiro para regularização das pendências e depois, para desocupar o imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu no mês de junho deste ano, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art.

926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifiquem-se recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJUDATA: 22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). - (grifei) 3. Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2872

ACAO PENAL

0008745-20.2004.403.6107 (2004.61.07.008745-9) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE SOUSA OLIVEIRA X JULIO CESAR HEITOR X MARCOS FARIA MARTINS X EDILAINÉ CUINE MARTINS (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR

VISTOS EM SENTENÇA. I. - MARCOS FARIA MARTINS, brasileiro, casado, programador, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 07/09/1975, portador da Cédula de Identidade RG 24.632.891-5-SSP/SP, e do CPF nº 095.683.788/39, filho de Domingos Ramos Martins e Idamaris Faria Martins, e EDILAINÉ CUINE MARTINS, brasileira, casada, estudante, natural de Araçatuba/SP, nascida aos 18/04/1985, portadora da Cédula de Identidade RG 40.801.434-9-SSP-SP e do CPF 315.699.728-50, filha de José Almeida Martins e Maria Helena Cuine Martins, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c.c. o artigo 29, do Código Penal, por terem sido surpreendidos

mantendo, em seu estabelecimento comercial sito na Rua Iole Toti Raniel, nº 182, em Araçatuba/SP, diversas mercadorias de procedência estrangeira (China, Japão, Taiwan e outras), desacompanhadas de documentação fiscal e que sabiam ser produto de importação fraudulenta. A denúncia foi recebida à fl 208, em 14 de novembro de 2006. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 202). Foi designada audiência de suspensão condicional do processo à fl. 307. Os réus foram citados/intimados em 24/07/2008 (fl. 313). A proposta foi aceita em audiência (fls. 316/317), estando os réus cumprindo o acordo (fls. 353/370). Às fls. 371/376 os réus pugnaram pelo reconhecimento do Princípio da Insignificância, ante o valor dos tributos ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 378, requerendo a absolvição sumária dos réus, com fulcro no artigo 397, I, do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. - Inobstante este Juízo entender comprovado no caso concreto a materialidade delitiva e a autoria (com a comprovação do dolo), o que por si só ensejaria em a condenação dos Réus, pela sua conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748- Relator: FELIX FISCHER- Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.: 00243 PG: 00350) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de contrabando e descaminho que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Nesta situação estão os réus, devendo ser considerada sua conduta, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. 3. - ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MARCOS FARIA MARTINS E EDILAINÉ CUINE MARTINS, nos termos do artigo 397, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Custas ex lege. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba para que informe acerca da eventual destinação dada às mercadorias nos autos, e, na hipótese de aplicação da pena de perdimento, tão logo o ato se formalize, deverão ser encaminhados a este Juízo os respectivos termos, haja vista o teor da Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça (de 16 de dezembro de 2008). Autorizo à autoridade fazendária cópias de fls. 14/16, 83/92 e 119. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. Dê-se ciência ao M.P.F., à Polícia Federal e ao IIRGD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001378-18.1999.403.6107 (1999.61.07.001378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803873-07.1996.403.6107 (96.0803873-1)) SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Processo nº 0001378-18.1999.403.6107 Parte Embargante: REGINA SCHLEIFER PEREIRA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da parte embargada, em epígrafe, em que a parte embargante objetiva a desconstituição do título que fundamenta a execução fiscal em apenso. A parte embargada impugnou os embargos. Juntou-se aos autos a cópia da sentença de extinção do feito principal (Execução Fiscal nº 0803873-07.1996.403.6107), pela ocorrência da prescrição intercorrente do débito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente do débito. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Sendo esta uma questão de ordem pública, deve o Juiz sobre ela se pronunciar até a prolação da sentença. Diante do acima exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a

parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC e em face do princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 20 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0055280-64.2001.403.0399 (2001.03.99.055280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802332-02.1997.403.6107 (97.0802332-9)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO)

Processo nº 0055280-64.2001.403.0399 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte vencedora, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 24 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802066-20.1994.403.6107 (94.0802066-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802066-20.1994.403.6107 (94.0802066-9)) SAO PAULO OXIGENIO LTDA (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0002066-20.1994.403.6107 Parte Embargante: SÃO PAULO OXIGÊNIO LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da parte embargada, em epígrafe, em que a parte embargante objetiva a desconstituição do título que fundamenta a execução fiscal em apenso. A parte embargada impugnou os embargos. Juntou-se aos autos a cópia da sentença de extinção do feito principal (Execução Fiscal nº 0800276-98.1998.403.6107), pela ocorrência da prescrição intercorrente do débito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente do débito. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Sendo esta uma questão de ordem pública, deve o Juiz sobre ela se pronunciar até a prolação da sentença. Diante do acima exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC e em face do princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000003-98.2007.403.6107 (2007.61.07.000003-3) - BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL (SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP149964 - MARIA DA GRACA SIMPLICIO) X ANTONIO GONCALVES X SUSSUMU SAEKI (SP021925 - ADELFO VOLPE)

Execução Fiscal nº 000003-98.2007.403.6107 Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL e OUTRO Parte Executada: ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS Sentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução promovida pelo BANCO

DO BRASIL S/A em face de ANTÔNIO GONÇALVES e SUSSUMU SAEKI, ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Birigui-SP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se nos autos para informar que por força da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, cedeu seu crédito objeto da presente execução para a União Federal. Com a inclusão da União Federal no polo ativo, o processo executivo foi encaminhado a esta Subseção Judiciária, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Manifestando-se às fls. 289/290, o Banco do Brasil S/A asseverou que não mais detém interesse algum no feito. À fl. 316, a União/Fazenda Nacional afirma que o ingresso da União será possível apenas após a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União, motivo pelo qual requer sua exclusão do pólo ativo do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo inicialmente que ambos os exequentes demonstraram desinteresse no prosseguimento do feito. Ademais, tem que ser reconhecido que sequer existe título executivo em favor da União para o prosseguimento da execução. Nos casos como o presente, o Código de Processo Civil faculta ao exequente a possibilidade desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, in verbis: Art. 569 O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Portanto, diante da manifestação dos exequentes, é de rigor a extinção da execução, pois as manifestações do Banco do Brasil e da União equivalem à afirmação de desistência de prosseguir-se na execução. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P. R. I. Araçatuba, 8 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0800112-36.1994.403.6107 (94.0800112-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 63/66: Processo nº 0800112-36.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/03/1994. A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 47). O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 49 e os autos foram arquivados em 27/08/2001. Em 28/04/2010, o feito foi desarquivado - fl. 52. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. Análise a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de

ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescido pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais

causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos cinco anos a exequente manifestou-se nos autos. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida. (AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010) Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010) Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0800117-58.1994.403.6107 (94.0800117-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXQTE: FAZENDA NACIONAL. EXCDO: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE, CNPJ.: 44.883.999/0001-30. (endereço no documento a ser anexado pela secretaria). Em face do pedido de extinção de fls.61, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Não ocorrendo o pagamento das custas, ao arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CERTIDÃO DE FL. 65: Certificou-se que as custas processuais importam na quantia de R\$ 911,08.

0800175-61.1994.403.6107 (94.0800175-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA (Proc. CELSO DOSSI E SP102043 - SERGIO LUIZ DOSSI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/03/1994. A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 37). O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 42, e os autos foram arquivados em 29/04/2003 - fl. 43-verso. Em 11/03/2010, o feito foi desarquivado - fl. 44-verso. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que a devedora não faz jus à remissão do débito, além disso, não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. Analiso a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF,

tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisação superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQÜENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0800276-98.1994.403.6107 (94.0800276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAO PAULO OXIGENIO LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Processo nº 0800276-98.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: SÃO PAULO OXIGÊNIO LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SÃO PAULO OXIGÊNIO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/03/1994. O feito foi arquivado em 29/10/2001 - fl. 36, permanecendo nessa situação até 28/04/2010 - fl. 36-verso. A exequente manifestou-se à fl. 79, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconhecido, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução nº 0001378-18.1999.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa da intimação pessoal e do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 79, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I. Araçatuba, 28 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0800334-04.1994.403.6107 (94.0800334-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME (SP015992 - CARLOS ARRUDA CAMPOS NETTO)

Processo nº 0800334-04.1994.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: ISRAEL BORGES ARAÇATUBA - ME Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISRAEL BORGES ARAÇATUBA - ME, na qual se busca a satisfação de dívida consubstanciada na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em razão do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 13 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0800426-79.1994.403.6107 (94.0800426-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS ARAÇATUBA LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 87/90: Processo nº 0800426-79.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS ARAÇATUBA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/03/1994. A parte exequente requereu o arquivamento do feito em virtude da adesão do devedor ao REFIS (fl. 56). O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 59, e os autos foram arquivados em 29/10/2001 - fl. 61-verso. Em 28/04/2010, o feito foi desarquivado - fl. 61-verso. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. Análise a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão,

vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos cinco anos a exequente manifestou-se nos autos, embora o executado tenha sido excluído do REFIS em 02/07/2004, quando o título passou a ser novamente exigível.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0800443-18.1994.403.6107 (94.0800443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) Processo nº 0800443-18.1994.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FS FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FS FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/03/1994. O feito foi arquivado em 10/05/2001 - fl. 148-verso, permanecendo nessa situação até 28/04/2010 - fl. 148-verso. A exequente manifestou-se às fl. 156, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.Araçatuba, 16 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0800468-31.1994.403.6107 (94.0800468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO)

Processo nº 0800468-31.1994.403.6107 (94.0800468-0)Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA E OUTROSSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA e ALBERTINO FERREIRA BATISTA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/03/1994.A parte exequente requereu o arquivamento do feito tendo em vista a adesão da parte devedora ao REFIS (fl. 306).O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 309, e os autos foram arquivados em 29/10/2001.Em 06/05/2010, o feito foi desarquivado - fl. 316.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que a devedora não faz jus à remissão do débito, além disso, não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos.É o relatório.DECIDO.Analisando a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos cinco anos a exequente manifestou-se nos autos.Cumprido ressaltar que no presente caso a devedora foi excluída do REFIS motivo ensejador do arquivamento, em 01/07/2004 - fl. 325, data em que o crédito tributário tornou-se exigível novamente.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisação superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento

provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQÜENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Araçatuba, 8 de julho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0800585-22.1994.403.6107 (94.0800585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X MOACIR HONORIO X ULISSES JOSE ALVES DE BRITO(SP068794 - JOSE FERREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 205/208:Processo nº 0800585-22.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA E OUTROSSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA, MOACIR HONÓRIO E ULISSES JOSÉ ALVES DE BRITO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Inicialmente a presente execução fiscal foi ajuizada em 16/07/1993, perante a Justiça Comum da Comarca de Araçatuba/SP, sendo redistribuída à esta vara em 09/03/1994.A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 179).O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 181, e os autos foram arquivados em 27/08/2001.Em 28/04/2010, o feito foi desarquivado - fl. 184.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos.É o relatório.DECIDO.Analisando a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS.POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a

prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 2002039900099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescido pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente

depois de decorridos cinco anos a exequente manifestou-se nos autos. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisação superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida. (AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010) Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010) Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0801021-78.1994.403.6107 (94.0801021-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Processo nº 0801021-78.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0801088-43.1994.403.6107 (94.0801088-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ESRAEL S SILVEIRA E CIA LTDA (GO005196 - LEVI FERREIRA NEVES)

Processo nº 0801088-43.1994.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: ESRAEL S SILVEIRA E CIA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESRAEL S SILVEIRA E CIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/03/1994. Os autos foram arquivados em 03/02/1998 - fl. 120. Em 04/05/2010, o feito foi desarquivado - fl. 120. Manifestando-se nos autos a parte exequente afirmou, em síntese, que não se operou a o crédito exequendo não se encontra fulminado pelo instituto da prescrição, uma vez que o prazo prescricional aplicado à espécie é de trinta anos e não o quinquenário previsto no artigo 174, caput, do CTN - Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Analiso a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Observo que esta Execução Fiscal foi encaminhada ao arquivo em

03/02/1998, portanto, na vigência da Constituição Federal de 1.988, que restabeleceu a natureza tributária das contribuições previdenciárias. Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, tem entendido que se aplicam as normas gerais tributárias à cobrança das contribuições sociais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200801824725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009) (Grifei) Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA¹. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.² Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.³ A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.⁴ O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.⁵ Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.² Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.³ Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.⁴ O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.⁵ Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, somente depois de decorridos cinco anos do arquivamento dos autos a parte exequente manifestou-se sobre o prosseguimento da execução. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-

se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQÜENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Araçatuba, 24 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0801154-23.1994.403.6107 (94.0801154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIMEN DIAG MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) Processo nº 0801154-23.1994.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: DIMEN DIAG MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMEN DIAG MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/03/1994. O feito foi arquivado em 19/08/1996 - fl. 67, permanecendo nessa situação até 08/07/2005 - fl. 67. A exequente manifestou-se às fls. 79/80, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0801238-24.1994.403.6107 (94.0801238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO VENTURELLI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) SENTENÇA DE FLS. 218/221:Processo nº 0801238-24.1994.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ANTÔNIO VENTURELLI Sentença - Tipo B.SENTENÇA 1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO VENTURELLI, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Inicialmente, a presente execução fiscal foi ajuizada em 05/05/1987, perante a Justiça Federal de Cuiabá/MT. Foi distribuída à Justiça Comum da Comarca de Araçatuba em 18/03/1991, sendo redistribuída a esta vara em 16/03/1994.O feito foi arquivado em 29/10/1997 - fl. 208, permanecendo nessa situação até 05/05/2010 - fl. 208. A exequente manifestou-se às fls. 212/214, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão.2. Fundamentação.Analisando a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que

ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.** 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.** 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS,

relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, considerados os marcos do despacho que determinou a citação (12/08/1988 - fl. 19). Houve arquivamento do feito em 29/10/1997 - fl. 208. Somente em 05/05/2010 houve o desarquivamento do feito. Apenas em 07/07/2010 o exequente manifestou-se nos autos - fl. 212. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Após a Constituição Federal de 1988 e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de tributo. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. O STJ, no julgamento do AgRg no REsp 616348/MG, assentou referido entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (AgRg no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 14.02.2005, p. 144) 3. Dispositivo. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0801504-11.1994.403.6107 (94.0801504-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIJUVI AGROPECUARIA LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Processo nº 0801504-11.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: HIJUVI AGROPECUÁRIA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIJUVI AGROPECUÁRIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1994. O feito foi arquivado em 18/12/1996 - fl. 93-verso, permanecendo nessa situação até 04/05/2010 - fl. 94. A exequente manifestou-se às fls. 98/99, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0801591-64.1994.403.6107 (94.0801591-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IND E COM DE ROUPAS ALZIER LTDA ME(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Processo nº 0801591-64.1994.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: IND E COM DE ROUPAS ALZIER LTDA - ME Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IND E COM DE ROUPAS ALZIER LTDA - ME, na qual se busca a satisfação de dívida consubstanciada na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em razão do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 13 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0801265-70.1995.403.6107 (95.0801265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA SA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Processo nº 0801265-70.1995.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: AAPASA AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA S/A Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AAPASA AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA S/A, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/05/1995. A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 220). O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 223 e os autos foram arquivados em 27/08/2001. Em 05/05/2010, o feito foi desarquivado - fl. 226. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. Analiso a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se

de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescido pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos cinco anos a exequente manifestou-se nos autos.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a

prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a quívamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0801431-05.1995.403.6107 (95.0801431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REUNIDAS ADM CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQ EXTRAJUDICIAL(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 114/117:Processo nº 0801431-05.1995.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: REUNIDAS ADM CONSÓRCIOS S/C LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REUNIDAS ADM CONSÓRCIOS S/C LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/05/1995.A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 92).O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 94 e os autos foram arquivados em 10/05/2001.Em 05/05/2010, o feito foi desarquivado - fl. 94, v.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos.É o relatório.DECIDO.Análise a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo.Quanto à prescrição, cabe discutir, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calculada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS.POSSIBILIDADE, DESDE QUE

OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que

ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos cinco anos a exequente manifestou-se nos autos.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0801439-79.1995.403.6107 (95.0801439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Processo nº 0801439-79.1995.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/05/1995. O feito foi arquivado em 26/09/2001 - fl. 244, permanecendo nessa situação até 04/05/2010 - fl. 248-verso. A exequente manifestou-se às fls. 252/254, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0803556-43.1995.403.6107 (95.0803556-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)
Processo nº 0803556-43.1995.403.6107Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALParte executada: COOPERAÇÃO AGRÍCOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A = ARALCO Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COOPERAÇÃO AGRÍCOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A = ARALCO, na qual se busca a satisfação de dívida consubstanciada na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em razão do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 27 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0803802-39.1995.403.6107 (95.0803802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Fls.72/50: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0803853-50.1995.403.6107 (95.0803853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA)

Processo nº 0803853-50.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/12/1995.A parte exequente requereu o arquivamento da execução nos termos do artigo 20 da MP nº 2.09572/2001 (fl. 53).O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 55 e os autos foram arquivados em 10/05/2001 - fl. 55-verso.Em 04/05/2010, o feito foi desarquivado - fl. 55-verso.Manifestando-se nos autos, o INSS afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos.É o relatório.DECIDO.Analisando a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS.POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua

aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescido pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos cinco anos o exequente manifestou-se nos autos. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a

prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Araçatuba, 24 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0800215-72.1996.403.6107 (96.0800215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Processo nº 0800215-72.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLOSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/02/1996.Os autos foram arquivados em 31/07/2003 - fl. 74.Em 05/05/2010, o feito foi desarquivado - fl. 74.Manifestando-se nos autos a parte exequente afirmou, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente em razão de que a União não foi intimada regularmente do despacho de fl. 69 e ato subsequente.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Analisando a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calçada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua

aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve sobrestamento do feito, e somente depois de decorridos mais de cinco anos exequente manifestou-se nos autos em apenso.Demais disso, certificou-se nos autos a intimação pessoal da Procuradora da Fazenda Nacional - fl. 72.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Araçatuba, 30 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0801898-47.1996.403.6107 (96.0801898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME X VALDIR AECIO MACHADO X VALDERI FERREIRA VELOSO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 115/119:Processo nº 0801898-47.1996.403.6107 (96.0801898-6)Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/05/1996.A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 90).O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 92, e os autos foram arquivados em 10/05/2001 - fl. 92-verso.Em 14/10/2009, o feito foi desarquivado em virtude de requerimento da parte devedora, que pediu a extinção da execução tendo em vista a remissão contida no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.A Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que a devedora não faz jus à remissão do débito, uma vez que a sua dívida total perfaz R\$ 11.693,13 - fl. 98, além disso, não se operou a prescrição intercorrente por existir penhora formalizada nos autos - fl. 105.É o relatório.DECIDO.Analisando a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo.Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal.Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens.Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial.Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado.Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o

parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS.POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei)5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA.1.Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF.2.Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3.Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066JUIZ NERY JUNIORE ainda:EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r.sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso.3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETOA prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando

cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, não obstante tenha sido formalizada penhora nos autos - fl. 50, houve pedido de sobrestamento em 09/04/2001, e somente em 13/11/2009 a exequente manifestou-se nos autos e, ainda assim, para responder a requerimento formalizado pela parte devedora.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Exe or mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisia, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0803468-68.1996.403.6107 (96.0803468-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Processo nº 0800803468-68.1996.403.6107Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: J FERRACINI & CIA LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de J FERRACINI & CIA LTDA, na qual se busca a satisfação de dívida consubstanciada na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo relativos às CDAs nº 32.064.912-1 e 32.064.915-6.Quanto às CDAs nº 32.064.913-0 e 32.064.914-8, o exequente manifestou-se à fl. 80, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.CDAs nº 32.064.912-1 e 32.064.915-6O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo (CDAs nº 32.064.912-1 e 32.064.915-6), independentemente do recolhimento das custas processuais, em razão do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 32.064.912-1 e 32.064.915-6.CDAs nº 32.064.913-0 e 32.064.914-8A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em relação CDAs nº 32.064.913-0 e 32.064.914-8. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.Araçatuba, 27 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0803923-33.1996.403.6107 (96.0803923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GUMERCINDO DE SOUSA E SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA)

Processo nº 0803923-33.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: GUMERCINDO DE SOUSA E SILVA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUMERCINDO DE SOUSA E SILVA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do falecimento do executado. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 13 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0803946-76.1996.403.6107 (96.0803946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADALBERTO FERNANDES ARACATUBA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0803946-76.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ADALBERTO FERNANDES ARAÇATUBA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADALBERTO FERNANDES ARAÇATUBA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/11/1996. O feito foi arquivado em 10/05/2001 - fl. 52-verso, permanecendo nessa situação até 29/06/2010 - fl. 60. A exequente manifestou-se à fl. 63, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa da intimação pessoal e do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 63, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 28 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0803965-82.1996.403.6107 (96.0803965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADALBERTO FERNANDES ARACATUBA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0803965-82.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ADALBERTO FERNANDES ARAÇATUBA Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADALBERTO FERNANDES ARAÇATUBA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1996. O feito foi arquivado em 24/10/1996 - fl. 65, permanecendo nessa situação até 14/07/2010 - fl. 65. A exequente manifestou-se à fl. 68, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa da intimação pessoal e do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 68, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.Araçatuba, 28 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0803990-95.1996.403.6107 (96.0803990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X PAULO AJORGE ALCIDES JUNIOR(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Vistos e examinados os autos em DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da Executada, a fim de cobrar dívida no valor de R\$545,22 em outubro de 1996, inscrita na dívida ativa sob nº 80.5.96.008411-07, referente à multa por infração a artigo da CLT, conforme consta às fl.02/03.Os autos tramitaram regularmente, tendo havido, em síntese, a citação da executada e penhora de seus bens.É o breve relatório. Decido.À luz da novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal Brasileira, verifico que o caso em tela trata-se, na espécie, de matéria de competência da

Justiça do Trabalho, podendo, portanto, ser declarada ex officio. A presente execução tem por base CDA (Certidão de Dívida Ativa) originada de autuação efetivada pelo Ministério do Trabalho, sobre questões trabalhistas. A questão discutida no presente feito é referente à penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, com jurisdição trabalhista. Face à mudança da competência em razão da matéria advinda com a alteração acima mencionada, deve o presente feito tramitar perante a Justiça Trabalhista. Nesses termos, preceitua o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Pertinente ressaltar que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Entendo que a competência delineada no artigo 109, I da Carta Magna é absoluta, ou seja, sendo a matéria dos autos de competência da Justiça do Trabalho, a ela compete processar e julgar o presente feito. Pelo acima exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Caso reste irrecorrida esta decisão, dê-se baixa no SEDI. Intime(m)-se.

0804088-80.1996.403.6107 (96.0804088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X CELIA DE MELO JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARLETE JORGE(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Processo nº 0804088-80.1996.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1996. O feito foi arquivado em 10/05/2001 - fl. 111-verso, permanecendo nessa situação até 14/07/2010 - fl. 111-verso. A exequente manifestou-se à fl. 113, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 20 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0804168-44.1996.403.6107 (96.0804168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAVICHIOLI & ROSSATTO LTDA - ME X MARIA PIERINA CAVICHIOLI ROSSATTO X NEUSA APARECIDA MARUCHI ROSSATO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Processo nº 0804168-44.1996.403.6107 Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CAVICHIOLI & ROSSATTO LTDA - ME E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAVICHIOLI & ROSSATTO LTDA - ME E OUTROS na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, inciso II, da Lei nº 11.941, de 27.05.2009. É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 8 de setembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0800542-80.1997.403.6107 (97.0800542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Observo que a EXECUTADA promoveu o recolhimento das despesas relativas as custas processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.66). No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Assim, recolha a parte EXECUTADA as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, na Caixa Econômica Federal. Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para fins de extinção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o recolhimento de referidas custas. Intime-se.

0800623-29.1997.403.6107 (97.0800623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARMORARIA BERGAMO LTDA ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)
Execução Fiscal: 0800623-29.1997.403.6107Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: MARMORARIA BERGAMO LTDA - ME
Sentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARMORARIA BERGAMO LTDA - ME. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14 da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fl. 55).É o relatório. DECIDO.A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.Araçatuba, 13 de setembro de 2.010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0805468-07.1997.403.6107 (97.0805468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAPELARIA BICHARELLI LTDA X JOSE AFONSO BICHARELLI X NANCI MARIA PICOLINI BICHARELLI(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)
DECISÃO DE FLS. 95/96:Vistos e examinados os autos em DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da Executada, a fim de cobrar dívida no valor de R\$824,05 em setembro de 1997, inscrita na dívida ativa sob nº 80.5.96.008445-48, referente à multa por infração a artigo da CLT, conforme consta às fl.02/03.Os autos tramitaram regularmente, tendo havido, em síntese, a citação da executada e penhora de seus bens.É o breve relatório. Decido.À luz da novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal Brasileira, verifico que o caso em tela trata-se, na espécie, de matéria de competência da Justiça do Trabalho, podendo, portanto, ser declarada ex officio. A presente execução tem por base CDA (Certidão de Dívida Ativa) originada de autuação efetivada pelo Ministério do Trabalho, sobre questões trabalhistas.A questão discutida no presente feito é referente à penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, com jurisdição trabalhista. Face à mudança da competência em razão da matéria advinda com a alteração acima mencionada, deve o presente feito tramitar perante a Justiça Trabalhista.Nesses termos, preceitua o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Pertinente ressaltar que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Entendo que a competência delineada no artigo 109, I da Carta Magna é absoluta, ou seja, sendo a matéria dos autos de competência da Justiça do Trabalho, a ela compete processar e julgar o presente feito. Pelo acima exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Caso reste irrecorrida esta decisão, dê-se baixa no SEDI.Intime(m)-se.

0800820-47.1998.403.6107 (98.0800820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE LIVORATO TAVARES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE)
Em face do pedido de extinção de fls.565, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Não ocorrendo o pagamento das custas, ao arquivo,conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CERTIDÃO DE FL. 575:Certificou-se que as custas processuais importam na quantia de R\$ 423,85 e os Avisos de Recebimentos (ARs) expedidos nos autos importam o valor de R\$ 20,00.

0801789-62.1998.403.6107 (98.0801789-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAMIRO PEREIRA DE MATOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
Processo nº 0801789-62.1998.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: RAMIRO PEREIRA DE MATOSSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAMIRO PEREIRA DE MATOS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme

reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 13 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0802071-03.1998.403.6107 (98.0802071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONST/ LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Vistos e examinados os autos em DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da Executada, a fim de cobrar dívida no valor de R\$520,63 em fevereiro de 1998, inscrita na dívida ativa sob nº 80.5.97.005868-50, referente à multa por infração a artigo da CLT, conforme consta às fl.02/03.Os autos tramitaram regularmente, tendo havido, em síntese, a citação da executada e penhora de seus bens.É o breve relatório. Decido.À luz da novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal Brasileira, verifico que o caso em tela trata-se, na espécie, de matéria de competência da Justiça do Trabalho, podendo, portanto, ser declarada ex officio. A presente execução tem por base CDA (Certidão de Dívida Ativa) originada de autuação efetivada pelo Ministério do Trabalho, sobre questões trabalhistas.A questão discutida no presente feito é referente à penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, com jurisdição trabalhista. Face à mudança da competência em razão da matéria advinda com a alteração acima mencionada, deve o presente feito tramitar perante a Justiça Trabalhista.Nesses termos, preceitua o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Pertinente ressaltar que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Entendo que a competência delineada no artigo 109, I da Carta Magna é absoluta, ou seja, sendo a matéria dos autos de competência da Justiça do Trabalho, a ela compete processar e julgar o presente feito. Pelo acima exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos em apenso (nº 199961070011720).Caso reste irrecorrida esta decisão, dê-se baixa no SEDI.Intime(m)-se.

0001098-47.1999.403.6107 (1999.61.07.001098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Observo que a EXECUTADA promoveu o recolhimento das despesas relativas as custas processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.434).as processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.434).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Assim, recolha a parte EXECUTADA as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, na Caixa Econômica Federal.Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para fins de extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o recolhimento de referidas custas.Intime-se.

0001113-16.1999.403.6107 (1999.61.07.001113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0001113-16.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FRANCIS TRANSPORTES LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCIS TRANSPORTES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 13 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0004083-86.1999.403.6107 (1999.61.07.004083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Observo que a EXECUTADA promoveu o recolhimento das despesas relativas as custas processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.76).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Assim, recolha a parte EXECUTADA as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, na Caixa Econômica Federal.Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para fins de extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o recolhimento de referidas custas.Intime-se.

0004391-25.1999.403.6107 (1999.61.07.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISIQUE & ISIQUE LTDA - ME(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X MIGUEL NEWTON CAVALCANTI ISIQUE X YOLANDA RODRIGUES ISIQUE

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 112/113:Processo nº 0004391-25.1999.403.6107Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRFExecutado: ISIQUE & ISIQUE LTDA - ME E OUTROSSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de ISIQUE & ISIQUE LTDA- ME, MIGUEL NEWTON CAVALCANTI ISIQUE E YOLANDA RODRIGUES ISIQUE, em 17/08/1999, objetivando receber o débito consubstanciado na CDA que aparelha a execução.Arquivamento dos autos - fl. 101 (data: 25/04/2003).Autos recebidos em Secretaria devido a desarquivamento - fl. 101 (data: 29/04/2010).Em 26/05/2010 - fl. 106, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. No entanto, a exequente manteve-se silente.Os autos vieram à conclusão.É o relatório do essencial. DECIDO.Observo inicialmente que o crédito exequendo está prescrito, uma vez que, relativo a fato(s) gerador(es) do(s) exercício(s) de 1994, sendo que o processo de execução permaneceu arquivado por sete anos (período de 25/04/2003 a 29/04/2010), sem que o exequente informasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, tem entendido que se aplicam as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar ia das regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto às anuidades devidas ao CRF/SP.A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada:Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, considerados os marcos do despacho que determinou a citação (31/08/1999 - fl. 08) e, ainda, o arquivamento ocorrido em 25/04/2003 - fl. 101 sendo que, somente em 26/05/2010 - fl. 106, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo

prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Mantendo-se, contudo, silente. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução, quanto à(s) anuidade(s) relativa(s) ao(s) ano(s) de 1994. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004962-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Processo nº 0004962-93.1999.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: COMAFA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMAFA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito de FGTS consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito foi liquidado. Não houve recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu valor ínfimo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Aracatuba, 8 de setembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0005657-47.1999.403.6107 (1999.61.07.005657-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO JUNQ FCO ARACATUBA - ME(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 89: Processo nº 0805657-47.1999.403.6107 Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Parte executada: FRANCISCO ANTONIO JUNQ FCO ARAÇATUBA - ME Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de FRANCISCO ANTONIO JUNQ FCO ARAÇATUBA - ME, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1999. O feito foi arquivado em 27/11/2003 - fl. 81, permanecendo nessa situação até 29/04/2010 - fl. 81. A exequente manifestou-se à fl. 87, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o(a) Procurador do(a) Exequente, servindo-se cópia desta de Carta Precatória (nº 497/2010-mag). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0001897-22.2001.403.6107 (2001.61.07.001897-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANTONIO CARLOS BENTO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 49: Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Parte Executada: ANTÔNIO CARLOS BENTO Sentença - Tipo C. SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal promovida INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ANTÔNIO CARLOS BENTO. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. Fundamentação. Trata-se de pedido de extinção da execução, com fulcro no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Pois bem, o artigo 26 da LEF prescreve: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ainda, o art. 569 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 569 O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. No caso presente, não foram interpostos embargos, tampouco a parte executada constituiu advogado ou falou nos autos. Portanto, é de rigor a extinção da execução, sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. 3. Dispositivo. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 569, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P. R. I.

0001127-92.2002.403.6107 (2002.61.07.001127-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X ELCIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) Em face do pedido de extinção de fls.275, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Não ocorrendo o pagamento das custas, ao arquivo, conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CERTIDÃO DE FL. 280:Certificou-se que as custas processuais importam na quantia de R\$ 387,14 e os Avisos de Recebimentos (ARs) expedidos nos autos importam o valor de R\$ 20,00.

0003954-76.2002.403.6107 (2002.61.07.003954-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CONTACT DTVM LTDA
Processo nº 0003954-76.2002.403.6107 Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOSExecutado: CONTACT DTVM LTDA Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de CONTACT DTVM LTDA, em 15/07/2002, objetivando receber o débito consubstanciado na CDA que aparelha a execução.Arquivamento dos autos - fl. 51 (data: 17/12/2003).Autos recebidos em Secretaria devido a desarquivamento - fl. 55 (data: 04/05/2010).O exequente manifestou-se nos autos afirmando, em síntese, que os débitos em execução não estão prescritos ou decaídos. Os autos vieram à conclusão.É o relatório do essencial. DECIDO.Observo inicialmente que o crédito exequendo está prescrito, uma vez que, relativo a fato(s) gerador(es) do(s) exercício(s) de 1993, sendo que o processo de execução permaneceu arquivado por mais de seis anos (período de 17/12/2003 a 04/05/2010), sem que o exequente informasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, tem entendido que se aplicam as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar ia das regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto à multa devida ao CVM.A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada:Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, considerados os marcos do período de arquivamento, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010) Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Araçatuba, 24 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002050-84.2003.403.6107 (2003.61.07.002050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0002050-84.2003.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002054-24.2003.403.6107 (2003.61.07.002054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0002054-24.2003.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (processo nº 0002050-84.2003.403.6107, em apenso), vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002055-09.2003.403.6107 (2003.61.07.002055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0002055-09.2003.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (processo nº 0002050-84.2003.403.6107, em apenso), vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora

eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002097-58.2003.403.6107 (2003.61.07.002097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0002097-58.2003.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (processo nº 0002050-84.2003.403.6107, em apenso), vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004359-73.2006.403.6107 (2006.61.07.004359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0004359-73.2006.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: DOREZÓPOLIS TRNASPORTES LTDA.Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DOREZÓPOLIS TRNASPORTES LTDA., na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo, tendo sido recolhidas as custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 04 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0000451-71.2007.403.6107 (2007.61.07.000451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PRIMO ONGARATO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXQTE: FAZENDA NACIONAL. EXCDO: PRIMO ONGARATO, CPF. 849.896.968-91. (endereço no documento a ser anexado pela secretaria). Em face do pedido de extinção de fls.41, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Não ocorrendo o pagamento das custas, ao arquivo,conforme acima determinado. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CERTIDÃO DE FL. 46:Certificou-se que as custas processuais importam na quantia de R\$ 161,66 e os Avisos de Recebimentos (ARs) expedidos nos autos importam o valor de R\$ 10,00.

0003485-83.2009.403.6107 (2009.61.07.003485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARACATUBA LOGISTICA LTDA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Fls.79/80: Mantenho a decisão de fl.73 que determina o regular recolhimento de custas junto à Caixa Econômica Federal.OBSERVE a executada que o código para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau é o 5762, também nos termos do Provimento COGE 64/2005, CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º e não o 1505 constante do DARF de fl.71.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA para ciência à Executada e recolhimento no prazo de 10 dias. No silêncio ao arquivo sobrestado até das custas judiciais nos termos do Provimento COGE 64/2005.

0006689-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006689-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Processo nº 0006689-38.2009.403.6107Parte excipiente: DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRAParte excepta: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal. Apresentou documentos. A parte excepta apresentou manifestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da

chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, que são, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Alega o excipiente que, à luz do direito pátrio, o crédito tributário prescreve em cinco anos, e esse prazo somente se interrompe nos casos previstos no rol taxativo do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, todos os créditos exequíveis estariam prescritos, uma vez que, relativos aos fatos geradores dos exercícios de março de 2002 e março de 2003, não foi ajuizada a execução fiscal, tampouco foi proferido o despacho ordenador da citação dentro do prazo prescricional de cinco anos. Neste contexto, ressaltado que nos termos da jurisprudência dominante, tem entendido que se aplicam as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual se impõe a observância das regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto às anuidades devidas ao CREA/SP. Diante disso, há de se atentar para os prazos estipulados nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Pois bem, o artigo 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, reputa-se constituído o crédito em caráter definitivo na data em que não se puder discuti-lo no âmbito administrativo, ou seja, no caso do CREA/SP, os créditos concernentes às anuidades vencem em 1º de janeiro do ano respectivo, consoante o disposto no 1º do artigo 63 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, in verbis: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) A Execução Fiscal foi ajuizada em 19 de junho de 2.009. O despacho que determinou a citação data de 04 de agosto de 2.009. No caso, o débito exequendo corresponde às anuidades 2002 e 2003, cujas datas de vencimento - que pressupõem a anterior constituição do crédito - ocorreram, respectivamente, em 1/4/2002 e 1/4/2003, podendo a Fazenda Pública, no caso o CREA-SP, exercer o direito de cobrança até 1/4/2007 e 1/4/2008, nos termos do art. 174 do CTN. A interrupção da prescrição ocorreu com o despacho ordenando a citação, nos termos do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação da LC 118/2005, o qual foi exarado em 04 de agosto de 2.009. Assim, é de se reconhecer prescrito os créditos tributários correspondentes às anuidades de 2002 e 2003. Cumpre registrar que o envio de documentos, tais como informativos e o doc. de pagamento das anuidades, para o endereço do devedor não interrompem o curso da prescrição. As hipóteses de suspensão e interrupção do prazo estão expressamente previstas na legislação. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o(a) Procurador do(a) Exequente, servindo-se cópia desta de Carta Precatória (nº 664/2010-mag). P.R.I. Araçatuba, 5 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2792

MONITORIA

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GIOVANA APARECIDA MOURA X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo, entretanto, a ré Giovana Aparecida Moura, juntar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias. Fls. 126/131: manifeste-se a autora CEF no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0806089-04.1997.403.6107 (97.0806089-5) - CARMEM CECILIA BARROS DE ALMEIDA X IRANI LOPES PEREIRA FRANCO X JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI X LILIHAN BEATRIZ DE LIMA X LILSON SADAMITSU OSHIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os autores o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005550-03.1999.403.6107 (1999.61.07.005550-3) - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

JUNIOR E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 393: indefiro o pedido da autora, uma vez que o débito foi pago a menor, conforme cálculo exequendo de fl. 389. Assim, manifeste-se expressamente a autora em 10 dias, se ratifica sua impugnação à execução, ou ao contrário, cumpra a obrigação pagando o valor da diferença exigida pela exequente (R\$ 626,76, em 05/2008), devidamente atualizado. Fls. 395/396: aguarde a exequente a manifestação da autora para posterior apreciação do seu pedido.Int.

0009544-57.2000.403.0399 (2000.03.99.009544-5) - LAUDIR RAIMUNDO DA SILVA X LAURINDA DE CARVALHO SILVA X LAZARO CLAUDIO RIBEIRO X LEONARDO HERANCE X LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 317/320: tornem os autos ao Contador do Juízo, para que refaça os cálculos, considerando-se como data-limite aquela em que a CEF realizou os depósitos (fls. 242 e 271).A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.OBS: OS AUTOS RETONARAM DA CONTADORIA E ENCONTRAM-SE COM VISTA AS PARTES

0000770-83.2000.403.6107 (2000.61.07.000770-7) - VALERIANO BARAUNA DE SOUZA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Informem as partes, em 5 dias, se pretendem alguma outra providência neste feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000865-79.2001.403.6107 (2001.61.07.000865-0) - ALEXANDRE SCHIAVINATO - ESPOLIO (ALEXANDRE SCHIAVINATO FILHO)(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes.Com a retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré.Int.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0006560-77.2002.403.6107 (2002.61.07.006560-1) - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA X SUELY NUNES DOS SATNOS FAUSTINO X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X NELSON ANTONIO CHIQUETTE X VERA LUCIA PERUSSI PEREIRA X HELENA NAOMI YAMAGUCHI X CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA X NELSON CAMILO DA SILVA X MAURO CESAR BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 235, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003992-54.2003.403.6107 (2003.61.07.003992-8) - ARTUR LAZARI X CLOVIS GARCIA RUIS X ASSAKO ITO X VANDERLEI SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA.)

Fls. 286/332: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 dias.Int.

0004541-64.2003.403.6107 (2003.61.07.004541-2) - ROIL RAMOS CANTEIROS DIAS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência ao réu INSS quanto ao levantamento dos depósitosInforme a parte autora em 5 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0009942-44.2003.403.6107 (2003.61.07.009942-1) - KUNINARI & WAYHS S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000406-72.2004.403.6107 (2004.61.07.000406-2) - MARLI RODRIGUES PACHECO PAULUCIO(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005252-35.2004.403.6107 (2004.61.07.005252-4) - IVANIR MARTINS BELAUNDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008355-50.2004.403.6107 (2004.61.07.008355-7) - DJALMA BERNARDES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.OBS. CALCULOS DA CEF NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0008924-51.2004.403.6107 (2004.61.07.008924-9) - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 148: observe a patrona da autora que conforme sentença (fl. 125), os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) não sobre o montante da condenação, mas somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Assim, concedo novo prazo de 10 dias para a advogada manifestar se concorda com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo réu INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Deixo de fixar honorários advocatícios à advogada nomeada à fl. 12, pois houve condenação em verba de sucumbência, nos termos do art. 5º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se, com urgência.

0001196-22.2005.403.6107 (2005.61.07.001196-4) - LUCIENE REZENDE FERREIRA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) Erika Vilela Rodrigues - OAB/SP 184.659, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. Intime(m)-se.

0004574-83.2005.403.6107 (2005.61.07.004574-3) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA GIACOMELI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007852-92.2005.403.6107 (2005.61.07.007852-9) - HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 164/188: manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto aos cálculos de liquidação e os depósitos de fls. 187 e 188, feitos em aditamento aos cálculos e os depósitos de fls. 135 e 136, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0008404-57.2005.403.6107 (2005.61.07.008404-9) - ALAIR PELHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 127, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME

Expeça-se, com urgência, carta precatória para Três Lagoas/MS, para citação e intimação do corréu Rodrigo, conforme endereço noticiado à fl. 213, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de processo da Meta 2, do E. Conselho Nacional de Justiça. Publique-se o despacho de fl. 209. DESPACHO DE FL. 209: Vistos em

inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 203/208: a parte autora, intimada para informar o atual endereço de RODRIGO NELSON DONADONI-ME e para se manifestar a respeito das contestações já acostadas aos autos, requereu a citação por edital de referido corréu. Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 224 do Código de Processo Civil e considerando-se a data de propositura da presente demanda, expeça-se (com urgência) mandado de citação de RODRIGO NELSON DONADONI (representante legal da empresa demandada) no endereço indicado na inicial pela parte autora. Se negativa a citação pessoal, deverá o(a) senhor(a) Oficial de Justiça diligenciar nas imediações, objetivando colher informações acerca do novo/atual endereço de tal pessoa. Sem prejuízo da providência supra, oficie-se à Receita Federal do Brasil para solicitar informações acerca do atual endereço de referidas pessoas (jurídica e física acima mencionadas), instruindo-se com o nome, o CNJP e o CPF das mesmas. Após, tornem os autos conclusos para eventual apreciação do pedido de citação editalícia. Int.

0012867-08.2006.403.6107 (2006.61.07.012867-7) - MAFALDA SANTINA BREGALANTE GROTO X CLEONICE GROTO DA SILVA X ANTONIO AMARANTE DA SILVA X CLEUZA GROTO COELHO X OSWALDO COELHO X LUIZ GROTO X NAIR RODRIGUES GROTO X EUCLIDES GROTO X VERONICA FATIMA FURLAN GROTO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 142: ante a concordância do réu INSS, homologo a habilitação dos sucessores da falecida autora de fls. 113/139. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Tribunal para que coloque à disposição do juízo o depósito de fl. 109, para posterior levantamento pelos sucessores. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se os beneficiários para a retirada dos mesmos em secretaria. Providencie o patrono da parte autora o levantamento do depósito de fl. 110, junto à uma das agências da Caixa Econômica Federal. Quando em termos, venham conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002800-47.2007.403.6107 (2007.61.07.002800-6) - DAVI PRATES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERNANDES PRATES (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP231431 - CLÉGINA LUZIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) Clégina Luzia Silveira - OAB/SP 231.431, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. Intime(m)-se.

0005799-70.2007.403.6107 (2007.61.07.005799-7) - ANNA SILVIA DEODATO BARROS (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 93, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006187-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006187-3) - ROSA MARIA DE SOUSA LIMA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 87, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006195-47.2007.403.6107 (2007.61.07.006195-2) - GERALDO TSUNEO KAWAMOTO X NAOE MADA KAWAMOTO (SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS E SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 167, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.

0006291-62.2007.403.6107 (2007.61.07.006291-9) - LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X IVANIR FERREIRA DE CAMARGO COSTA X ERSO PEREIRA COSTA (SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 211, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006295-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006295-6) - JAIR ZORZETTO (SP291194 - THIAGO REBELLATO ZORZETTO E SP287291 - ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que o autor apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, efetuando o depósito de fl. 172, manifeste-se a parte ré CEF em 10 dias, quanto à concordância e satisfação do seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0008135-47.2007.403.6107 (2007.61.07.008135-5) - MARIA PIEDADE BURJACK GENARI (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) Henrique Beraldo Afonso - OAB/SP 210.916, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. Intime(m)-se.

0008337-87.2008.403.6107 (2008.61.07.008337-0) - ELISEU FERRARI X APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO X HELIA ORLANDI DE SOUSA X HELIA ORLANDI DE SOUSA X LUIZ GUSTAVO ORLANDI DE SOUSA X ELISANGELA ORLANDI DE SOUSA X BRUNO FERREIRA CRESPI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0009617-93.2008.403.6107 (2008.61.07.009617-0) - JOSE GOMES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 45, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010251-89.2008.403.6107 (2008.61.07.010251-0) - PAULO ROBERTO MONTEIRO (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Decidi com atraso, em face do volume de trabalho nesta Subseção Judiciária. Fls. 76/135: a documentação acostada aos autos, desde a inicial até a contestação, é suficiente para o deslinde da causa. Considerando-se a atual fase processual e que o objeto da demanda refere-se a matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciadas as preliminares suscitadas. Int.

0011796-97.2008.403.6107 (2008.61.07.011796-2) - MARIA ELENICE SIRIANI APARECIDO (SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) Marisa Helena Furtado Duarte - OAB/SP 144.182, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. Intime(m)-se.

0012360-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012360-3) - CLAUDIR SAMPAIO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003963-91.2009.403.6107 (2009.61.07.003963-3) - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0003963-91.2009.403.6107 Parte autora: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA1. Relatório. APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do indeferimento na via administrativa (22/12/2008 - fl. 10), considerando-se todas as atividades que exerceu, rural e urbana. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se a tempo suficiente à concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/37). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50 (fl. 40). Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. O Instituto-Réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.329.714-9), em nome do autor (fls. 44/82). O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a

improcedência do pedido (fls. 84/94).Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 95/98).Regularmente intimadas, as partes não apresentaram memoriais (fls. 98 e 100).Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.A questão apresentada nesta demanda está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, realizado de 01/1970 a 31/07/1970 (parceria agrícola) e como diarista, entre agosto/1970 e junho/1991, às demais atividades exercidas pela parte autora com registro em CTPS.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 assegura a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência:Art. 55 (...)2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007).Para comprovar o labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos:a) Cópia da CTPS, em nome próprio, onde, em sua qualificação, consta que, à época da expedição do documento (14/05/1969), a sua profissão era industriário (fls. 16/21);b) Certificado de dispensa da incorporação, no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar, em 31/12/1969, por residir em município não tributário; no verso do documento, no item profissão há anotação lavrador (fl. 22); c) Certidões de nascimento de filhos (1971 e 1978), nas quais há informação de que, à época, o requerente era lavrador (fls. 23/24);d) Certidão de casamento do demandante, realizado em 12/05/1967, qualificado como lavrador (fl. 25).Os documentos acostados aos autos, acima descritos, merecem ser considerados como início de prova material e devem ser valorados de forma positiva para comprovar, parcialmente, o tempo rural requerido na inicial.De fato, todos os documentos apresentados ensejam a conclusão de que o autor era lavrador, a partir de 1967 (documento mais antigo apresentado: certidão de casamento - fl. 25), até 15/07/1980 (dia imediatamente anterior à anotação do contrato de trabalho urbano na empresa Construções, Consultoria e Montagens Ltda. - fl. 17).Ainda que inexistam documentos relativos a todos os anos do período requerido, é possível concluir que o autor trabalhou na agricultura nos intervalos de tempos que certificam tais documentos.Consigno que os dois vínculos urbanos mantidos pelo requerente, entre agosto/1970 e 15/01/1971 (CTPS, fl. 17), não são suficientes para descaracterizar o labor rural reclamado na inicial, tendo em vista a curta duração de cada um deles.Relativamente à prova testemunhal, observo que a mesma corroborou os fatos já trazidos aos autos pelos documentos citados.Com efeito, para a comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria, a prova testemunhal possui um caráter acessório, de complementaridade da prova material. Serve, em suma, para conferir unidade aos períodos referidos nos documentos, ligando lapsos temporais.De acordo com os depoimentos de fls. 96 e 97, Alaece Ferreira dos Santos e Antonino Simões de Oliveira afirmaram ter conhecido o autor há mais de 30 anos.Nessa seara, Alaece afirma que trabalhou com o autor na Fazenda do Gracindo por algumas vezes, a partir de 1972, e que, em 1978, o requerente se mudou para a cidade de Campinas, de onde retornou cerca de 2 ou 3 anos depois. Recorda-se de que, quando foi trabalhar na Usina Aralco, em 1995, lá encontrou o autor trabalhando como motorista. Nada soube informar acerca da continuidade da atividade rural, no período de 1980 a 1990.Por sua vez, Antonino diz que conheceu o autor aproximadamente em 1979, quando ele trabalhava na lavoura, o viu exercendo a atividade rural e que ele permaneceu nessa condição por cerca de 15 anos.Assim, a prova testemunhal produzida reforçou o início da prova material.No entanto, se faz necessário esclarecer a impossibilidade de admitir o exercício da atividade rural no período posterior a 16/07/1980, tendo em vista os diversos vínculos com anotação em CTPS, inclusive urbanos.Dessa forma, conclui-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, de 1967 a 15/07/1980, o que perfaz 12 anos, 8 meses e 20 dias.Da contagem de tempo de serviço.Considerando-se os períodos laborados pelo autor, conforme cópia da CTPS e CNIS juntados aos autos, bem como o tempo rural reconhecido nestes autos, passo à análise da contagem do tempo de serviço, conforme demonstrado na tabela abaixo.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRurícola 12/05/1967 31/07/1970 3 2 20 - - - Rurícola 16/01/1971 15/07/1980 9 5 30 - - - CESP 15/08/1970 16/12/1970 - 4 2 - - - Rápido Noroeste Ltda. 24/12/1970 15/01/1971 22 - - - Construções Consultoria e Montagens Ltda. 16/07/1980

17/01/1981 6 2 - - - ARALCO 19/01/1981 19/02/1982 1 - 31 - - - MEGEI - Mecânica Geral de Equip. Ind. Ltda.
28/04/1982 15/06/1982 - 1 18 - - - DESTIVALE 01/10/1982 25/01/1983 - 3 25 - - - DESTIVALE 01/07/1983
03/01/1984 - 6 3 - - - Alcyr C. Gottardi 08/04/1984 25/01/1987 2 9 18 - - - ARALCO 08/05/1991 16/07/1991 - 2 9 - - -
Prefeitura Municipal de Araçatuba 17/07/1991 01/01/1994 2 5 15 - - - Prefeitura Municipal de Santo Antônio do
Aracanguá 01/01/1994 30/11/2008 14 10 30 - - - Soma: 36 0 15 0 0 0Tendo sido reconhecido o período de labor
rurícola, agregando-se esse quantum àquele de atividade urbano, o autor comprova o exercício de 36 anos e 15 dias de
serviço, até a DER (fl. 35/36).Dos requisitos para obtenção de aposentadoria.O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição
Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35
anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição
exigido, pois 36 anos e 15 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à
concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.Assim sendo, o autor faz jus à concessão do
benefício desde a DER: 22/12/2008 (fls. 35/36).Da Tutela Específica.O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe
que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela
específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático
equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de
ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o
réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim,
considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício),
aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na
demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do
3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do
artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco)
dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a)
RECONHECER o período de 12/05/1967 a 31/07/1970 e de 16/01/1971 a 15/07/1980 como tempo de serviço rural, e
DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS;b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 22/12/2008 (NB 42/147.329.714-9 - DER, fls. 35/36) e
DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a
partir de 22/01/2008, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados.As verbas vencidas deverão ser pagas
corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça
Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a
Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Juros de mora devidos à
taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo
Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação.Considerando que apenas parte do
tempo rural foi reconhecido nesta sentença, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte
adversa, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas
as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Dispensar o, contudo, do ressarcimento
das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Em atenção ao que dispõe o Provimento
Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: APARECIDO
RODRIGUES DOS SANTOS (brasileiro, casado, nascido aos 28/08/1947, natural de Brumado/BA (fls. 22 e 25), filho
de Fidelcina R. Santos, portador do RG/SP nº 5.040.255 e do CPF nº 496.220.808-04, residente na Rua Manoel Paulino,
347, Santo Antônio do Aracanguá/SP - CEP: 16130-000)ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de
contribuição (NB 42/147.329.714-9).iii-) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.iv-) data do início do benefício:
22/12/2008 (DER).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se
o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante o
benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia
desta de ofício (nº 361/2010-afmf).P.R.I.C.Araçatuba, 16 de março de 2010ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal
Substituta

0004383-96.2009.403.6107 (2009.61.07.004383-1) - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.Não havendo acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Int.

0009544-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009544-2) - JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora reconvinde sobre a reconvenção no prazo de 15 dias.No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação.Int.

0002528-48.2010.403.6107 - MICHAEL THOMAS CORBETT(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/124: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado na decisão proferida às fls. 118/119.Cite-se a ré.

0003465-58.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Não ocorrem as prevenções apontadas, uma vez que se tratam de pedidos incidentes sobre notas fiscais e propriedades rurais distintos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Efetivada a diligência, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-37.2005.403.6107 (2005.61.07.006142-6) - MARIA LUCIA FERREIRA BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 81: defiro a autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, subam os autos.Int.

0002426-26.2010.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, visto que a procuração de fl. 10 não possui o nome do advogado outorgado.Em igual prazo, forneça cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Após, venham conclusos para designação de audiência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002017-50.2010.403.6107 (96.0803490-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803490-29.1996.403.6107 (96.0803490-6)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X OSVALDO PEREIRA BONFIM X SIMONE MARIA ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA X CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista aos embargados para resposta no prazo legal. Após, voltem conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001650-94.2008.403.6107 (2008.61.07.001650-1) - LUIZ CARLOS PEDAO(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) Fernando Teruel Teixeira - OAB/SP 260.138,em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2793

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3)) ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 45/80, (PROTOCOLO Nº 2010.070005531-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 2009.61.07.000878-8).

0006573-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006573-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008451-26.2008.403.6107 (2008.61.07.008451-8)) CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA MOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 107/121, (PROTOCOLO Nº 2010.070005636-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 2009.61.07.006573-5).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802404-91.1994.403.6107 (94.0802404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800514-20.1994.403.6107 (94.0800514-7)) EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a secretaria a renumeração dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls.525/529e v e de fl.532, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9408005147. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0802781-62.1994.403.6107 (94.0802781-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801691-19.1994.403.6107 (94.0801691-2)) AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.66/67, 69, 73/77 e verso e de fl.80, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0802781-7. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0802659-44.1997.403.6107 (97.0802659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800971-47.1997.403.6107 (97.0800971-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.720/723 e de fl.727, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0800971-7. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000467-06.1999.403.6107 (1999.61.07.000467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801250-96.1998.403.6107 (98.0801250-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

A 1,15 Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fls.135/139 e de fl.143, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0801250-7. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000314-36.2000.403.6107 (2000.61.07.000314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-37.1999.403.6107 (1999.61.07.000064-2)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.118122 e de fl.125, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.000064-2. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003345-64.2000.403.6107 (2000.61.07.003345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805248-72.1998.403.6107 (98.0805248-7)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.168/171 e de fl.178, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9808052487. Desapensem-se os autos

executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005086-42.2000.403.6107 (2000.61.07.005086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-30.1999.403.6107 (1999.61.07.005490-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.148/151, 156, 161/164EV e de fl.167, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 19996107005490-0. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005858-05.2000.403.6107 (2000.61.07.005858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-64.1999.403.6107 (1999.61.07.001265-6)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.120/121, 127, 134/139 e de fl.142, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 199961070012656. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000897-84.2001.403.6107 (2001.61.07.000897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801456-47.1997.403.6107 (97.0801456-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.142/145/v e de fl.148, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0801456-7. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002051-40.2001.403.6107 (2001.61.07.002051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-06.2000.403.6107 (2000.61.07.005554-4)) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.150/156 E V e de fl.159, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.005554-4.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006431-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006431-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-85.2002.403.6107 (2002.61.07.000442-9)) TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.220/222 e de fl.224, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2002.6107000442-9.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006035-61.2003.403.6107 (2003.61.07.006035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-46.2002.403.6107 (2002.61.07.003665-0)) ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.153/154 e fls. 160, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 20026107003665-0 Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005336-02.2005.403.6107 (2005.61.07.005336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-63.2003.403.6107 (2003.61.07.003390-2)) RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.372/373 E 379/380 e de fl.383, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2003.61.07.003390-2. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo

solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010907-12.2009.403.6107 (2009.61.07.010907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-27.2009.403.6107 (2009.61.07.010906-4)) AGROPECUARIA RIO MANSO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia das decisões de fls.40/42, 61/73 e de fl.90, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200961070109064. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara e quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0097933-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802520-97.1994.403.6107 (94.0802520-2)) DOGIVAL SALVIANO DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.213/214 e de fl.216, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0802520-2. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0086163-62.1999.403.0399 (1999.03.99.086163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801274-95.1996.403.6107 (96.0801274-0)) GILDO ERNICA X MADALENA JUSTINI ERNICA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.63/68 e de fl.71, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0801274-0. .Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002561-09.2008.403.6107 (2008.61.07.002561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800866-07.1996.403.6107 (96.0800866-2)) ENAQUE VIEIRA FEITOZA(SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
FACE A CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA O EMBARGANTE FL.127, MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL.124 A SABER:..PA 2,15 Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso quanto à sentença de fls.115/116 e seu trânsito em julgado.Fls.120/121: Com o trânsito em julgado, intime-se a embargante, ora executada, para cumprir voluntariamente a condenação em litigância de má-fé NO VALOR DE 1.290,00 EM 31/08/2009.Não havendo manifestação da executada, concedo à Embargada/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008175-92.2008.403.6107 (2008.61.07.008175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-85.2001.403.6107 (2001.61.07.005831-8)) F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Tendo em vista às decisões de fls.121, 171, 178/188 e cópia da petição de fl.190, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0805393-65.1997.403.6107 (97.0805393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.190/191: Em face da informação de arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl.169/170), expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de levantamento da constrição de fl.12.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Ciência à(s) parte(s).Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das parte.

0802730-12.1998.403.6107 (98.0802730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REMASE COM/ DE PECAS E ASSITENCIA TECNICA LTDA X OSMARINA APARECIDA SILVERIO RENZI X EDISON LUIZ RENZI(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.220/221: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Ciência à(s) parte(s).Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-08.2004.403.6116 (2004.61.16.000402-6) - BEATRIZ MARIA DA SILVA BORDIM(SP108113 - OSCAR PERCON GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001396-0) - JOSE FABIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000616-8) - VANIA CRISTINA NUNES BONADIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-54.2008.403.6116 (2008.61.16.002013-0) - JOAO RODRIGUES FERRO X JOSE CARLOS GRUNZWEING PINTO X JOAO MARQUES X MARIA REGINA CARON X MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima:a) homologo o pedido de desistência formulado pelo autor José Carlos Grunzweing Pinto, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. b) julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores João Rodrigues Ferro, José Marques, Maria Regina Caron e Maria Rosa dos Santos Ferreira, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança descritas na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês,

contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000648-3) - LILIAN GUIOTTI OYAMA (PR031190 - DOUGLAS MOREIRA NUNES E PR032078 - EMERSON CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (fl. 55). Deixo de impor condenação em honorários, ante a solução pacífica da lide. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo à ré, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-38.1999.403.6116 (1999.61.16.002610-3) - RUY GONCALVES DAMASCENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RUI GONCALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002622-0) - LERI RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LERI RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-22.1999.403.6116 (1999.61.16.002624-3) - JOAO DA SILVA LEBRAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO DA SILVA LEBRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-14.2000.403.6116 (2000.61.16.001704-0) - CARMEN DE CASTILHO CARDOSO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000512-1) - CLEUZA BERNARDO DA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLEUZA BERNARDO DA COSTA (SP123177 -

MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-70.2001.403.6116 (2001.61.16.000728-2) - EDSON ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDSON ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-03.2001.403.6116 (2001.61.16.000920-5) - FERNANDES RAMOS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FERNANDES RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-28.2001.403.6116 (2001.61.16.001080-3) - ROSMARINO PEREIRA DOS SANTOS X ROSMARINO PEREIRA DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ROSMARINO PEREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-07.2002.403.6116 (2002.61.16.000620-8) - JANDIRA BARROS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JANDIRA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-21.2002.403.6116 (2002.61.16.000632-4) - APARECIDA FRANCISCA DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA FRANCISCA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-92.2003.403.6116 (2003.61.16.000916-0) - DIRCE DE GODOY RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIRCE DE GODOY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-95.2003.403.6116 (2003.61.16.001168-3) - GENI DOMICIANO DE PAULA X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000676-3) - MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-33.2005.403.6116 (2005.61.16.001284-2) - WILSON DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X WILSON DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar, originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em verba honorária, tendo em vista a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001660-4) - MARIA IZAURA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA IZAURA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000660-3) - LUZIA DOS SANTOS CUNHA(SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-13.2006.403.6116 (2006.61.16.000908-2) - OSWALDO MOYSES ILDEFONSO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO MOYSES ILDEFONSO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000068-0) - LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001036-2) - MARIA LUIZA MARTINS RIBEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA LUIZA MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar, originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em verba honorária, tendo em vista a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas, na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001798-8) - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001594-7) - JOSEFA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSEFA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000338-0) - CLEIDE MARIA BENELI RICIOLI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLEIDE MARIA BENELI RICIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-27.1999.403.6116 (1999.61.16.003529-3) - JULIA MARIA DE MORAES X LUZINETE GOMES DE MORAES SILVA X NELSA MARIA DE JESUS X CARLA FERNANDA DE JESUS X MARLI APARECIDA BATISTA DE SOUZA X WILSON APARECIDO DE SOUZA X ADRIANO RAFAEL DE SOUZA X FABIANA CRISTINA DE SOUZA X JULIANA RAFAEL DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-61.2006.403.6116 (2006.61.16.000769-3) - AMERICO DONIZETI PACHECO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ao advogado nomeado nos autos (fl. 07), arbitro os honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001900-0) - ROSALINA JULIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinações judiciais para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001645-2) - FLORA TEREZA RODOSKI FAOVAZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000306-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000306-0) - JOVENTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 22-VERSO:1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do nome do autor, conforme inicial e documentos que a instruem.2 - Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda, frente e verso.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 21 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000330-7) - JOAO SIAN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 21 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-15.2010.403.6116 - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, e parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 16.Deixo de impor condenação em honorários, ante a não integração do réu à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000410-72.2010.403.6116 - ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 23 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-85.2010.403.6116 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, e parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Deixo de impor condenação em honorários, ante a não integração do réu à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000436-70.2010.403.6116 - MARIA DO PRADO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 31 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-53.2010.403.6116 - IRACI SABINO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 19 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-64.2010.403.6116 - BRUNO BENEDITO LUIZ DE LACERDA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em

vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-87.2010.403.6116 - APARECIDA DE JESUS PAIAO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DE JESUS PAIÃO, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000381-56.2009.403.6116 (2009.61.16.000381-0) - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-26.1999.403.6116 (1999.61.16.000826-5) - CIRILEI PINTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CIRILEI PINTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001696-1) - ELPEU MASCHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELPEU MASCHIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-06.1999.403.6116 (1999.61.16.003414-8) - TEREZINHA BATARELI JOSE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X TEREZINHA BATARELI JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-80.1999.403.6116 (1999.61.16.003810-5) - MAURICIO AMARO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAURICIO AMARO RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e

795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-74.2000.403.6116 (2000.61.16.000536-0) - IRENE SILVA NUNES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X IRENE SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-22.2000.403.6116 (2000.61.16.001212-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001544-5) - TEREZA ARANHA VELOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TEREZA ARANHA VELOSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-05.2003.403.6116 (2003.61.16.001562-7) - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-87.2003.403.6116 (2003.61.16.001854-9) - VALDEMAR NETO SEPULVEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X VALDEMAR NETO SEPULVEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-81.2005.403.6116 (2005.61.16.001242-8) - MARIA INACIO GOMES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA INACIO GOMES DE

LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001244-1) - DENIR GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DENIR GONCALVES MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-62.2006.403.6116 (2006.61.16.000174-5) - LEONILDA ANA DA PALMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LEONILDA ANA DA PALMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001602-5) - ADILSON MACHADO SARDINHA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO PEREIRA SARDINHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADILSON MACHADO SARDINHA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO PEREIRA SARDINHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000140-3) - MARIA ELZA NUNES BERTOLUCCI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA ELZA NUNES BERTOLUCCI(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000564-4) - SANDRA MARA ANDRADE DE GOES X MARIA TEREZA DE GOES DIZERO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SANDRA MARA ANDRADE

DE GOES X MARIA TEREZA DE GOES DIZERO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001592-3) - JOSE BUENO MOREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE BUENO MOREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000394-9) - APARECIDA DUARTE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DUARTE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000398-6) - BENEDITO SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000766-9) - OLGA MARIA CRUZ(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OLGA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001371-13.2010.403.6116 - ENIR OLIVEIRA SANTOS ORTIZ X ANTONIO MILANI ORTIZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado às fls. 20, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial que, ora, defiro.Deixo de impor condenação em honorários, ante a não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5863

MONITORIA

0001029-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X MICHELE MARCILIANO MORAES X JOSE MATTA SAADE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X DAGMAR VIEIRA MARCILIANO SAADE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X MARA VIEIRA MARCILIANO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Aguarde-se a manifestação da CEF, determinada, nesta data, nos autos da Ação Ordinária em apenso. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-62.2000.403.6116 (2000.61.16.000110-0) - DARCY DA SILVA BENEDITO(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000158-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000158-0) - LOURDES CIOLA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido (fls. 166/170, 216 e 224), e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001786-06.2004.403.6116 (2004.61.16.001786-0) - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001210-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001210-0) - MARLENE DE ALMEIDA SERVILHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000822-08.2007.403.6116 (2007.61.16.000822-7) - MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a extinção do feito sem julgamento do mérito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001680-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001680-7) - PEDRO ROBERTO BELUCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Antes de proceder ao Juízo de admissibilidade do recurso interposto nos autos, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, inclusive os valores relativos ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Int.

0001834-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001834-8) - MICHELE MORAES DECLEVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca do pedido de renúncia formulado pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação da CEF, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001932-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001932-8) - SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI(SP108113 - OSCAR PERCON GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000376-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000376-3) - RAIMUNDO SALVINO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000824-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000824-4) - VITORINO METTIFOGO X FLAVIO METTIFOGO X RENATO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO X EDERCIO BUENO DA SILVA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da certidão de fl. 100, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 97, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001540-68.2008.403.6116 (2008.61.16.001540-6) - JOSE DE PAULA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, no entanto, a produção da prova oral requerida pelo autor às fls. 232/233. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 213/220), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002055-06.2008.403.6116 (2008.61.16.002055-4) - MIGUEL FERNANDO CHACON(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.289/96, metade das custas processuais deve ser paga por ocasião da distribuição do feito, e a outra metade àquele que recorrer da sentença. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor efetue o recolhimento das custas na forma da Lei, ou, na impossibilidade, formule pedido de justiça gratuita, com apresentação de declaração de pobreza firmada de próprio punho, e comprovante de rendimentos e/ou cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sujeito à apreciação judicial. Pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0004376-58.2010.403.6111 - SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: ante o teor da decisão proferida no conflito de competência nº 0029629-48.2010.4.03.0000/SP, remetam-se estes autos à Terceira Vara Federal em Marília/SP, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

0000458-31.2010.403.6116 - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em complementação ao despacho retro, intime-se o(a) réu(ré), na pessoa de seu(sua) representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código e Processo Civil, na audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos designada para o dia 10 de Fevereiro de 2011, às 16h 00min. Int. e cumpra-se.

0000911-26.2010.403.6116 - ERENI APARECIDA BARRETO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os

quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e, excepcionalmente, tendo em vista o teor do documento de fl. 38, INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, trazer aos autos cópia integral de todos os procedimentos administrativos arquivados em nome da autora e dos respectivos antecedentes médicos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à juntada do CNIS em nome da autora. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001322-69.2010.403.6116 - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente as determinações de fl. 194, devendo, inclusive, autenticar as cópias dos documentos juntados às fls. 198/213. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, cardiologista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, indicar assistente técnico; b) providenciar a autenticação das cópias dos documentos juntados às fl. 21/98, a qual poderá ser efetuada pelo(a) próprio(a) advogado(a), nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001711-54.2010.403.6116 - LUIS ROBERTO VALVERDE X ROSELI JARDIM BENZI VALVERDE(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

(....) No presente caso, os autores não apresentaram proposta de depósito do valor incontroverso de eventuais parcelas

em atraso, e das parcelas vincendas, e nem prestaram caução suficiente para garantia da dívida. Assim, os elementos dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros junto aos cadastros de inadimplentes. Quanto aos demais pedidos, a matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas que não restaram devidamente comprovadas com a inicial, especialmente aquelas que dizem respeito ao cumprimento das cláusulas contratuais, pelas rés, no tocante à correção das parcelas e do saldo devedor, o que somente será possível de ser analisado após a instrução probatória. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-24.2010.403.6116 - JOSE CARLOS SALLES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para a realização da perícia médica fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001714-09.2010.403.6116 - MARLI BUENO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral.

Para a realização da perícia médica fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 10h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001762-65.2010.403.6116 - ROSELI ALVES DE ARAUJO(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados, o que não restou demonstrado nestes autos. Pelos mesmos motivos, indefiro a expedição de ofício ao Hospital Regional de Assis/SP. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Corrigir o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do CPC; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s); b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000602-05.2010.403.6116 - MARIA ANUNCIADA BEZERRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Após a designação desta audiência, o patrono da autora foi devidamente intimado (fl. 56, verso), bem como intimadas a autora e suas três testemunhas (fls. 75/78). No entanto, apesar de regularmente intimados, deixaram de comparecer ao ato. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique, documentalmente, a ausência a esta audiência, bem como seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se o patrono da autora por meio de publicação. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito, vindo os autos, após cumprido o ato, à conclusão. Sai o patrono do réu de tudo intimado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-75.2010.403.6116 - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 71, a fim de que, onde está escrito impetrado(a), leia-se impetrante. No mais, fica mantido o referido despacho. Int.

0001591-11.2010.403.6116 - ISOMAR MARTINS DE FREITAS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, livre de preparo. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-73.2003.403.6116 (2003.61.16.001066-6) - APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o envelope devolvido à fl. 247, intime o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar o endereço atualizado do(a) autor(a);b) se levantado o valor depositado em favor do(a) autor(a), juntar o respectivo comprovante;c) se o valor depositado em favor do(a) autor(a) tiver sido levantado por terceira pessoa, apresentar prestação de contas.Informado o endereço atualizado do(a) autor(a) e sobrevivendo informação de que o valor depositado(a) em seu favor não foi levantado, comunique-se o(a) autor(a) nos termos do despacho retro.Restando comprovada a intimação do(a) autor(a) ou apresentada a prestação de contas do valor a ele(ela) devido, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001374-41.2005.403.6116 (2005.61.16.001374-3) - JUVENAL DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JUVENAL DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o teor da certidão de fl. 202/verso do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar o endereço atualizado do(a) autor(a);b) apresentar prestação de contas.Apresentada a prestação de contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000097-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000097-0) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5864

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002918-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002918-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 1792, intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor constituído, o dr. Daniel Nunes Romero, OAB/SP 168.016, com escritório profissional sito na Rua Ernestina, 144, Paraíso, em São Paulo, tel. (11) 3146-4646, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos, documentalmente, qual a situação atual do noticiado Contrato de Compra e Venda com garantia de Alienação Fiduciária (fl. 1760), ou seja, se ele foi rescindido definitivamente ou não, tendo em vista que, em que pese a comprovação nos autos, que o veículo marca/modelo Ford/F1400, de placas CHQ-7812, chassi n. 9BFXTNSZ2VDB45161, é de propriedade do Banco Santander S/A, ainda consta vinculado ao RENAVAN a notícia de alienação fiduciária, havendo a possibilidade que o comprador/devedor (CERVEJARIA MALTA LTDA) ainda esteja honrando com suas obrigações mensais perante o requerente/vendedor, vindo a ter no futuro a propriedade plena sobre o referido veículo, que justificaria a manutenção da constrição judicial.Outrossim, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória, se necessário, para intimação do referido advogado, caso não seja possível sua intimação via imprensa, com terceiro interessado.Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF para manifestação, tornando os autos conclusos para decisão.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001082-32.2000.403.6116 (2000.61.16.001082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Considerando que após a declaração de nulidade da ação penal n. 1999.61.16.002917-7, foi formulada nova denúncia em face dos acusados, pelos fatos apurados naqueles autos, dando origem à ação penal n. 0000773-59.2010.403.6116, mantenha-se presente o interesse de agir do órgão ministerial, sendo caso de prosseguimento do feito, doravante vinculado aos autos da nova ação penal acima citada.Intime-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002480-87.2004.403.6111 (2004.61.11.002480-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X PEDRO ROBERTO IRENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 314, defiro parcialmente o pedido da defesa de fl. 308/309, para recebimento como prova emprestada, do depoimento da testemunha de defesa Miguel Benitez Marmoro (fls. 310/311).De outra forma, indefiro o pedido da defesa em relação à testemunha Angelo Carmo Beluci, tendo em vista que a mesma já foi ouvida perante este Juízo.Isto posto, determino o desentranhamento do CD de fl. 312, e sua devolução à defesa, que deverá ser intimada à comparecer perante esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceda à retirada do respectivo CD, que deverá ser entrega mediante certidão nos autos.Providencie a serventia o recolhimento do mandado de condução coercitiva de fl. 305, junto ao oficial de justiça.Outrossim, aguarde-se a realização da audiência do dia 26.01.2011, às 14 horas, para o interrogatório do acusado, consignando que as partes já foram intimadas acerca do ato, conforme deliberação de fl. 299-verso. Ciência ao MPF.

0001265-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001265-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANDERSON DE FARIA SILVA X REGINALDO MARTINS CORREA X SEBASTIAO MARTINS FILHO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Considerando o pedido formulado pelo órgão ministerial às fls. 376/377 determino.Inicialmente, certifique a serventia a relação de todos os endereços constantes nos autos dos réus Reginaldo Martins Correa e Anderson de Faria Silva, bem como se efetivamente houve as diligências necessárias para localização dos réus nos endereços indicados, tendo em vista a expedição de várias cartas precatórias para tanto, e o pedido do MPF para decretação da prisão preventiva dos referidos réus, pela não localização dos mesmos em seus endereços residenciais, estando, inclusive, o réu Anderson em liberdade provisória concedida por este Juízo nos autos do processo n. 0001278-26.2005.403.6116 (número antigo: 2005.61.16.001278-7).Outrossim, providencie-se a juntada aos autos do respectivo Termo de Compromisso assinado pelo réu Anderson de Faria, quando da concessão de sua liberdade, para instrução do presente feito.Sem prejuízo, expeça-se edital de citação e intimação para o réu Reginaldo Martins Correa, acerca da presente ação, e para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas, indicando as testemunhas de defesa, e requerendo a intimação das mesmas, se necessário.Do mesmo modo, tendo em vista o caráter excepcional das prisões cautelares, determino a intimação do defensor constituído pelo réu Anderson de Faria Silva nos autos do respectivo pedido de liberdade provisória, o dr. Ricardo José Sabaraense, OAB/SP 196.541, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda defende os interesses do referido réu, e se vai representá-lo nos autos da presente ação, para que, dessa forma, indique eventual endereço do mesmo, para sua localização pessoal, a fim que seja dado prosseguimento do feito, para formalização de proposta de suspensão condicional do processo, conforme formulado pelo órgão ministerial.Por outro lado, suspendo, por ora, o desmembramento do feito em relação ao acusado Sebastião Martins Filho, anteriormente determinado à fl. 283, tendo em vista que, em que pese a audiência realizada perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Caratinga, MG, e a aceitação da proposta pela referido réu, o mesmo, ainda, não deu início ao cumprimento das condições estabelecidas, tendo sido a respectiva precatória devolvida a este Juízo, e juntada aos autos às fls. 295/308.Assim, desentranhe-se a referida deprecata (fls. 295/308) e sua devolução ao r. Juízo, solicitando-se que o réu Sebastião Martins Filho seja intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, devendo constar no mandado de intimação que o não atendimento, pelo réu, no prazo estabelecido, importará em revogação do benefício e consequente reassunção do presente feito.Deverá constar no ofício de encaminhamento da precatória, solicitação para que o cumprimento se dê em caráter de urgência, bem como que seja comunicado a este Juízo Federal de Assis, SP, após decorrido o prazo acima estabelecido, se o réu deu início ou não ao cumprimento das condições impostas, para ciência e manifestação do órgão ministerial atuante neste Juízo, não sendo necessário a devolução da respectiva deprecata para tanto, que servirá de instrução de fiscalização do período de prova, ou para nova intimação do réu, em aditamento a mesma, para os fins do artigo 396 e 396-A do CPP, ser for o caso de revogação do benefício.Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para decisão quando à decretação das prisões preventivas dos réus Reginaldo e Anderson.Ciência ao MPF.

0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU ALVES DE ALENCAR(SP026113 - MUNIR JORGE E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Considerando o pedido formulado às fls. 727/728, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o recolhimento da taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, código da receita 5762, na agência da CEF/Posto PAB, neste Fórum Federal.Após, com a juntada da respectiva guia darf, concedo ao requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. De outra forma, decorrido in albis o prazo para o recolhimento da referida taxa, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000356-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000356-8) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SCUDELER FILHO(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 136/140, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Do mesmo modo, não se verifica nos

autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 147, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 136/140, e ratifico o recebimento da denúncia de fl. 111, e determino o prosseguimento do processo. Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Clovis Marcelino da Silva e Juraci Aparecido dos Santos, a testemunha de defesa Wilson Pereira, e realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas de acusação. Por outro lado, ficará a cargo da defesa a apresentação de sua testemunha arrolada, o sr Wilson Pereira, tendo em vista que não foi apresentado na respectiva defesa preliminar o endereço residencial da mesma, constando apenas a indicação que seria em Cândido Mota, SP. Intimem-se. Ciência ao MPF, inclusive para esclarecer o motivo de ter constado no Rol de suas testemunhas o nome do réu.

Expediente Nº 5865

EMBARGOS A EXECUCAO

000127-49.2010.403.6116 (2010.61.16.000127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-41.2009.403.6116 (2009.61.16.001837-0)) FABIO CARONE TAMANHO ME (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000909-56.2010.403.6116 (1999.61.16.003210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-59.1999.403.6116 (1999.61.16.003210-3)) MARIA CECILIA SANTIL SENATORE SOARES (SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Por ora, intime-se a embargante para que atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como regularize sua representação processual, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em seguida, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000319-94.2001.403.6116 (2001.61.16.000319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002428-3)) COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA (SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E Proc. ADRIANO O. MARTINS - OAB/SP 221.127) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Defiro o pedido do perito judicial, formulado na petição de fl. 586, e determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados na conta indicada na guia de fl. 331. Encerrada a instrução, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela embargante, ocasião na qual esta deverá manifestar-se também acerca das informações apresentadas pela embargada nas fls. 588/598. Em seguida, com a apresentação dos memoriais façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001696-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-63.1999.403.6116 (1999.61.16.001121-5)) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (PR037968B - GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL

Diante da interposição de agravo retido (fls. 238/246) e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, reconsidero a decisão agravada (fl. 224) e defiro a produção de provas documental e oral. Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente os documentos que considera indispensáveis para o julgamento do pedido. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista a parte contrária. Em seguida, voltem conclusos para designação de audiência. Int.

0038527-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038527-6) - CERVEJARIA MALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Diante do teor da certidão de fl. 327 e extratos de fls. 328/352, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença, juntamente com os embargos à execução nº 2009.61.16.002198-8, em apenso. Int. e cumpra-se.

0000644-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001199-8)) HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Muito embora a embargante tenha idade superior a 70 (setenta) anos, os interesses aqui em discussão não são objeto da

proteção conferida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), de modo a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Sendo assim, indefiro o pleito de fl. 77. Intime-se pessoalmente a embargada acerca do teor do despacho de fl. 75 e, caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001765-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002198-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017393-21.2005.403.6182 (2005.61.82.017393-8)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ficando ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Em seguida, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002296-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002344-02.2009.403.6116 (2009.61.16.002344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001282-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000566-60.2010.403.6116 (2009.61.16.002397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002397-3)) N S SEGURANCA LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequindo, por força do Decreto-lei 1025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002397-80.2009.403.6116. Transitando em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-09.2010.403.6116 (2007.61.16.001009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001009-0)) SERMONTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Por ora, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000054-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)) ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para que tome ciência da sentença de

fls. 59/62 e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005573-41.1995.403.6116 (95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO

Para apreciação do pleito de fl. 268, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Em seguida, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000655-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL MARTINS FILHO X ELIZABETE FELIX MARTINS
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001622-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001622-0) - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X DAYSI APPARECIDA PONTES DE CASTRO PRADA(SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS E SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD)
Diante da petição da exequente de fl. 303, homologo o acordo celebrado pelas partes às fls. 304/327 e defiro o pleito de suspensão da execução até a data avençada, ou seja, 31.10.2025. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA
Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 156. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001567-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI
Reitere-se a intimação para que a exequente se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 47/63, apresentada pelos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 41 e sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002423-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000429-64.1999.403.6116 (1999.61.16.000429-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X AKIRA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Diante do teor da mensagem eletrônica de fl. 334, fica o executado, Sr. AKIRA MIZUMOTO, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, de que foram designados os dias 30/11/2010, as 11:00 horas (1ª praça) e 14/12/2010, as 11:00 horas (2ª praça), para a hasta pública do imóvel penhorado nos autos, a realizar-se perante a 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais da Capital. Sem prejuízo, havendo necessidade da intimação pessoal do executado, encaminhe-se mensagem ao Juízo Federal de Tupã/SP (deprecado), informando que o endereço do executado constante dos autos é RUA GIRASSOL, nº 571, APTO. 81 - VILA MADALENA - SÃO PAULO/SP. Int. e cumpra-se.

0001222-03.1999.403.6116 (1999.61.16.001222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO PORTES MORAIS ASSIS - ME(SP070641 - ARI BARBOSA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão dos bens descritos nos autos de penhoras de fls. 15 e 86 e do imóvel descrito no auto de retificação de penhora de fl. 117. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de

24/11/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Requisite-se ao CRI cópia atualizada da matrícula 32.320.Int. e cumpra-se.

0002711-75.1999.403.6116 (1999.61.16.002711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Republicado por sair com incorreção: .Diante da concordância expressa da exequente com o bem oferecido à penhora pelo co-executado Ademar Iwao Mizumoto, fica referido co-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para que ele e sua esposa compareçam em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmarem os termos de nomeação de bem à penhora e de fiel depositário. Lavrados os autos, expeça-se o necessário para avaliação e registro da constrição. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado.Int. e cumpra-se.

0000941-13.2000.403.6116 (2000.61.16.000941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão dos bens descritos nos autos de penhoras de fls. 11/12 (constatados) e 107 e verso. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 24/11/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Int. e cumpra-se.

0001892-07.2000.403.6116 (2000.61.16.001892-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 56/58, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-94.2000.403.6116 (2000.61.16.002313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente na petição de fl. 107.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000361-12.2002.403.6116 (2002.61.16.000361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA-ME X JOAO HENRIQUE JURKEVICZ DELBEN X RENATO DELBEN

Embora entre a data do ajuizamento da presente execução até a interposição da exceção de pré-executividade de fls. 134/143 tenha decorrido período de tempo superior a cinco anos, isto não se deu por desídia da exequente, que vem dando contínuo impulso ao feito. Desta forma, indefiro o pleito formulado na referida exceção. Comunique-se o juízo deprecado (fl. 163) para que dê continuidade aos atos deprecados.Int. e cumpra-se.

0000680-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Advogado nomeado, Dr. Marcos Vinícios Válio, se manifeste acerca do

contido na folha 78 destes autos. Intime-se.

0001199-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Por meio da petição de fls. 150/155 a executada (pessoa física), requer a liberação do saldo remanescente bloqueado nos autos e transferido para uma conta judicial. Entretanto, com referida petição, a executada não trouxe nenhum elemento novo que justifique a reconsideração da decisão de fl. 137, razão pela qual a mantenho íntegra. Dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente diante da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X CERVEJARIA MALTA LTDA

Considerando que os embargos à execução interpostos pela executada foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos mencionados embargos. Int. e cumpra-se.

0001288-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

Diante da petição da executada de fls. 39/46, por ora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a documentação comprobatória de sua adesão ao parcelamento do débito. Em seguida, com a apresentação da documentação, voltem conclusos. Int.

0002220-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS LTDA.(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Conforme se constata da análise dos autos, a exequente noticiou a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e requereu a suspensão da execução, conforme se verifica pela petição de fl. 16. O pleito foi deferido e o processo suspenso, conforme decisão de fl. 18. Sendo assim, o pleito formulado na exceção de pré-executividade de fls. 21/22 ficou prejudicado. Desta forma, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001453-44.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ENIVALDO QUADRADO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

As razões do agravo interposto às fls. 175/183 não abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho íntegra. Intime-se a exequente, Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 184/248. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-31.2004.403.6116 (2004.61.16.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000583-0)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a decisão de fls. 324/326 transitou em julgado (fl.328), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 331/333. Intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado (fls. 306/307), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 331/333), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002374-37.2009.403.6116 (2009.61.16.002374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002376-6)) LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS

CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que o acórdão de fls. 112/114 transitou em julgado, bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 122/125), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, voltem conclusos para análise do pleito de penhora on line. Int.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-59.1999.403.6116 (1999.61.16.000106-4) - JANDIRA IRENO GRISON(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000784-74.1999.403.6116 (1999.61.16.000784-4) - ITALIA BETIM DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000334-97.2000.403.6116 (2000.61.16.000334-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA VENANCIO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000769-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000769-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP116790 - EDGARD BORGES BIM E Proc. MILENA MARTINS DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001078-58.2001.403.6116 (2001.61.16.001078-5) - TEREZA PEREIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000685-65.2003.403.6116 (2003.61.16.000685-7) - DOLORES FERREIRA DORNAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001297-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001297-3) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000063-49.2004.403.6116 (2004.61.16.000063-0) - SEBASTIANA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000206-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000206-6) - CELIA PALMIRO PAULINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000832-57.2004.403.6116 (2004.61.16.000832-9) - DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001261-24.2004.403.6116 (2004.61.16.001261-8) - MARIA ALICE DA SILVA MEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000707-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000707-0) - IRACEMA RIBEIRO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício em favor do(a) autor(a), intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome

do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001199-47.2005.403.6116 (2005.61.16.001199-0) - MARIANA DELTRUDES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001505-16.2005.403.6116 (2005.61.16.001505-3) - MARIA DAS DORES DA GAMA MENDONCA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000189-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000189-7) - JOSE ESTEVO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000406-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000406-0) - RITA DA ROSA MESSIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001059-76.2006.403.6116 (2006.61.16.001059-0) - MARY VENTURA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001213-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001213-5) - IEDA ALVES DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001221-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001221-4) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Requisite-se os honorários, ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5) - TATIANY SEREZANI MANTOVANI(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: indefiro a expedição de ofício à OAB/SP - Seccional de Assis, para que seja nomeado outro causídico à

parte autora. E isso porque, compete ao advogado, ao renunciar ao mandato, provar que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto, conforme preceitua o artigo 45 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de que cientificou a parte autora acerca da renúncia do mandato, ressaltando que, até que se aperfeiçoe a renúncia, deverá o i. causídico continuar patrocinando os interesses da autora. Após, se devidamente cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

0000846-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000846-3) - MARIA DE LOURDES BARBOZA SANDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista o informado à fl. 269, excepcionalmente, redesigno a perícia médica para o dia 10 de novembro de 2010, às 10h00min, mantendo, no mais, os termos da decisão de fls. 252/253.No mais, considerando que, apesar de intimada, a parte autora não forneceu o endereço atualizado do autor, a fim de possibilitar sua intimação para a perícia, fica a patrona do autor intimada para que informe seu cliente acerca da data da perícia, diligenciando o seu comparecimento, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o referido endereço, visando propiciar eventuais intimações futuras.Aduzo que a repetição do não comparecimento à perícia poderá configurar desinteresse, por parte do autor, na continuidade do processamento deste feito.Int. e Cumpra-se.

0002025-68.2008.403.6116 (2008.61.16.002025-6) - ROSA JOYART DE LIMA - ESPOLIO X ERASMO APARECIDO JOYART X REGINA FATIMA APARECIDA JOYART RIBEIRO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a extinção do feito sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002079-34.2008.403.6116 (2008.61.16.002079-7) - ANTONIO ORTEGA TERUEL X THEREZA COSTA X MYRIAN SUELY MARQUES VALENTE X CARLOS TADEU VALENTE X RICARDO SALVADOR VALENTE X LUCIANE MARQUES VALENTE X MARIA DOLORES DA COSTA SIQUEIRA X ROSIRENE COSTA SIQUEIRA CAMARGO X REGIANE COSTA SIQUEIRA CORREA X MARISE COSTA SIQUEIRA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Outrossim, considerando que a parte discordou dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 112/137 e 165/172), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

0002103-62.2008.403.6116 (2008.61.16.002103-0) - MARIA JOSE DA SILVA MANZONI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para comprovar se o(a) autor(a) da presente ação era titular da conta de poupança 0284.013.0001684-2 no(s) período(s) indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se também a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo supra assinalado, juntar aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento, a fim de comprovar se possui a qualidade de viúvo(a)-meeiro(a) do(a) titular indicado nos extratos apresentados pela CEF.Int. e cumpra-se.

0000143-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000143-6) - ADELINA MARTINS DE CASTILHO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, não conheço dos presentes embargos de declaração por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000407-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000407-3) - JOAO JAMIL BUCHAIM(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001648-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001648-8) - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001457-81.2010.403.6116 - IRACI CAUN WALKE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, além do fato da parte autora já ter indicado o rito sumário para processamento do feito, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome da autora e do marido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-74.2010.403.6116 - ODILON JOSE TEBALDI(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, tendo em vista tratar-se de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, necessário se faz a especificação, na peça inicial, da doença que gera a incapacidade do autor para o trabalho, e não a mera indicação do CID. Portanto, emenda a parte autora a inicial, especificando qual(is) a(s) doença(s) que lhe acomete(m). Isto feito, cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 93/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-44.2010.403.6116 - FRANCIELLI DE ANDRADE SOARES DE PAULA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 10H45MIN, deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida

civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001747-96.2010.403.6116 - VALDECI FRAGOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001748-81.2010.403.6116 - GUMERCINDA PEREIRA DOS SANTOS JULIANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação no feito. Anote-se. Considerando os documentos que acompanham este despacho, afastado a relação de prevenção apontada no termo de fl. 100, uma vez que, nos autos da Ação Ordinária 0000284-66.2003.403.6116 a autora pleiteava a concessão de aposentadoria por idade. No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001749-66.2010.403.6116 - NEUSA DE ALMEIDA AVELINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de

compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 11H15MIN, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001759-13.2010.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza a presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2010, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001760-95.2010.403.6116 - MARIA HELENA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões

fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 DE DEZEMBRO de 2010, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001777-34.2010.403.6116 - MARIA ELISA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas

deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001792-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001792-0) - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001178-95.2010.403.6116 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 80, a testemunha Antonio Igino da Silva não foi intimado porque não existe o número 330 na Rua Ary de Melo, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 09 de dezembro 2010, às 16:15 horas, independentemente de intimação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000503-35.2010.403.6116 - JORGE CURY(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 32/36, protocolo n.º 2010.110030490-1, entregando-a ao Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP n.º 113997, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirá-la, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 25, entregando os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação pelas razões acima expostas, fazendo-o para determinar que seja realizada a retificação pretendida, conforme limites estabelecidos no memorial descritivo e levantamento planimétrico de fls. 197/200, que deverá constar do mandado. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado. Após, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-53.1999.403.6108 (1999.61.08.000981-2) - LUCIA CHELSKI DE MIRA X JOSE ANTONIO DA ANUNCIACAO FIO X ELENICE ALEXANDRE DA ANUNCIACAO X PATRICIA ELAINE ANUNCIACAO X MORGANA MARIA DA ANUNCIACAO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE ANTONIO CAVARSAN X JAIR DONIZETI COSTA(SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, manifestado pelos sucessores civis do autor falecido, José Antonio da Anunciação Filho, isto é, Elenice Alexandre da Anunciação, Patrícia Elaine Anunciação e Morgana Maira Anunciação, e, por via de consequência, revogo a decisão liminar de folhas 112 a 119, em relação à pessoa dos renunciantes. Havendo valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado munido de poderes para receber valores e dar quitação.

Considerando, outrossim, que a renúncia formulada é posterior à confecção do laudo pericial, a quota parte dos honorários do perito tocante aos renunciantes, em obediência aos atos regimentais vigentes da Egrégia Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, somente será arbitrada após a manifestação dos autores remanescentes sobre os apontamentos suplementares feitos pelo expert designado. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno os autores renunciantes a reembolsarem as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Considerando que os renunciantes são beneficiários de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Dê-se prosseguimento com relação aos autores remanescentes, ou seja, José Benedito da Silva e Jair Donizetti Costa, os quais, desde já, ficam intimados para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (folhas 507 a 509). Outrossim, intime-se pessoalmente a esposa do autor, Luiz Prado Mira, para que dê cumprimento ao quanto determinado à folhas 500, último parágrafo..

0007901-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007901-5) - MAURO ANTONIO ALVES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 25/05/03 (Fl. 48), em favor de MAURO ANTONIO ALVES;b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 15/07/07, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

0009066-13.2008.403.6108 (2008.61.08.009066-7) - JOSE CARLOS AGUADO(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Lei 11.457/07, na época da propositura da ação, a representação judicial nos processos em que se pretende restituição de contribuições previdenciárias passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Posto isso, a União Federal (Fazenda Nacional), deverá integrar a lide. Cite-se. Autorizo a Secretaria a extrair cópias da inicial e dos documentos para compor a contrafé, tendo em vista que foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Ao SEDI para as anotações.

0004499-02.2009.403.6108 (2009.61.08.004499-6) - SARAH FERREIRA DA CUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 71: a autora conta, atualmente, com 63 anos de idade, pois nasceu no dia 22 de maio de 1.947 (folhas 19). Logo, não é idosa. Dessa maneira, e considerando que na exordial não foi esclarecido se o pedido de benefício assistencial deve-se à pessoa idosa ou deficiente, imprescindível a realização de perícia médica, para avaliar a capacidade laborativa da postulante. Isso posto, por ser imprescindível à cognição do feito, determino a produção de prova pericial médica na requerente, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de

reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Intimem-se as partes.

0010872-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010872-0) - IVO DE PAULA X MARIA FAGA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 136 e 152: Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2010, às 14h15min.Intimem-se.

0005211-55.2010.403.6108 - DOROTHY QUAGLIATO CEZAR(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Folhas 112 a 114. Por ora, ficam mantidas as decisões de folhas 90 a 92 e 104 a 107, as quais indeferiram o pedido de antecipação da tutela. Com a inclusão da União no pólo passivo da ação, no lugar do INSS, cite-se o réu. Intimem-se.

0005432-38.2010.403.6108 - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP X CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - EPP X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, Cerâmica Argiplan Ltda. (folhas 35), e, com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, com relação à referida empresa. Ao Sedi para as anotações devidas.Quanto aos autores remanescentes (Cerâmica Globo Ltda - EPP e Continental Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda.), concedo aos mesmos o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, sob pena extinção do feito sem a resolução do mérito, a fim de que juntem ao processo a prova do fato constitutivo do direito que alegam possuir na exordial, isto é, as faturas das contas de energia elétrica, onde estejam discriminados os valores do empréstimo compulsório pago. Cumprido o determinado, cite-se os réus. Intimem-se.

0006541-87.2010.403.6108 (2007.61.08.009224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009224-6)) ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL
Folhas 50 a 51 e 54 a 55. Por ora, fica mantida a decisão de folhas 44 a 46, pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0007284-97.2010.403.6108 - AGNALDO BARBOSA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Tópico final da decisão proferido. (...) O autor alega que, administrativamente, diligenciou juntou à instituição financeira, não tendo obtido êxito no tocante à iniciativa de modificar a data de vencimento das prestações do contrato. Não há, com a exordial, nenhuma prova nesse sentido. Ademais, a CEF afirmou que a providência reivindicada na esfera judicial poderia ser perfeitamente alcançada na esfera administrativa, desde que assinado o respectivo requerimento (MO 29235).Assim, não se vislumbra verossimilhança das alegações declinadas pelo autor. Quanto à exclusão do nome do requerente no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, a ré, em sua defesa, demonstrou que os assentamentos feitos, por iniciativa sua, foram todos levantados. No tocante ao documento de folhas 32, não é possível aferir que o apontamento partiu da Caixa Econômica Federal. Portanto, não se vislumbra, ao menos em princípio, nenhuma conduta antijurídica por parte do réu. Isso posto, com amparo nos argumentos acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ao menos por ora. Fica, outrossim, o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, fundamentando o requerimento, sob pena de não ser acolhido o pedido. Intimem-se..

0007815-86.2010.403.6108 - APARECIDA LUNA DE MELO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez.Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora.Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14

3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

0007939-69.2010.403.6108 - JOSE CONSTANTE FILHO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007945-76.2010.403.6108 - MARIA DE JESUS OSCAR MARTINS (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007948-31.2010.403.6108 - FABIO RODRIGUES ALVES PENTEADO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007951-83.2010.403.6108 - NEREIDE FARIA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007954-38.2010.403.6108 - SOLANO FERNANDES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0008007-19.2010.403.6108 - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA X ADALTIVA ANTUNES BARBOSA(SPI23598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SPI31376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se..

0008015-93.2010.403.6108 - ISMENIA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ao menos por ora. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008022-85.2010.403.6108 - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

0008039-24.2010.403.6108 - VERONICA CARVALHO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. pa 1,8 (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009356-33.2005.403.6108 (2005.61.08.009356-4) - FERNANDO LUIZ FIRMINO(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo o autor fornecido novo endereço às fls. 103/104, diferente daquele no qual foi tentada sua intimação, torno sem efeito os atos processuais praticados de fls. 112 em diante, e determino que se intime o perito a marcar nova data para a perícia médica (em prazo suficiente para o cumprimento da carta precatória) e expeça-se carta precatória para intimação do autor, constando o endereço por ele fornecido. Cumpra-se o despacho de fls. 51, encaminhando-se os autos ao SEDI. Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 01/11/2010, às 11h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

Expediente Nº 6642

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007529-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-05.2010.403.6108) RICHARD RIBEIRO PORCELLI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008630-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008630-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ANA MARIA RAMOS ROSA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas em comum não inquiridas. Após, retornem conclusos.

0001205-83.2002.403.6108 (2002.61.08.001205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Intimem-se as partes para requererem as diligências que considerarem pertinentes, primeiro a acusação, ficando a defesa intimada pela publicação do presente despacho.

0001786-37.2003.403.6117 (2003.61.17.001786-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Fl. 530: defiro, expeça-se o ofício requerido pelo parquet. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

0002095-80.2006.403.6108 (2006.61.08.002095-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WAGNER GONCALVES LONGO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Despacho de fl. 321: Fls. 317/320: Tendo em vista que já houve a destinação dos valores das prestações pecuniárias, conforme extratos anexados, em atendimento ao quanto requerido no ofício de fl. 297, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores depositados ao acusado. Intimem-se, após arquivem-se, observando-se as formalidades de estilo. Despacho de fl. 296: Fl. 295: Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, solicitando-lhe a destinação dos valores das prestações pecuniárias depositadas nos autos nº 2009.61.06.000038-0 a uma das entidades beneficiárias cadastradas naquele Juízo. Encaminhem-se cópias das fls. 247 e fls. 252/296. Intimem-se. Despacho de fl. 293: Fls. 291/292: Tendo em vista que o depósito de fl. 247, refere-se à transferência dos valores que vinham sendo depositados pela acusado no juízo deprecado, conforme despacho de fl. 285, manifeste-se o Parquet em prosseguimento. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 234/239: ...Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Solicite-se a devolução da deprecata expedida independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005869-21.2006.403.6108 (2006.61.08.005869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Fls. 322/323: regularize o acusado Elton de Oliveira Ribeiro sua representação processual, apresentando a procuração outorgada à Dra. Silvia Regina Catto Mocellin OAB/SP nº 120.075, subscritora de sua defesa preliminar. Por ora, anote-se o nome da Dra. Silvia Regina Catto Mocellin OAB/SP nº 120.075 no sistema processual para fins de sua intimação através da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 324/325: ante a ausência de capacidade postulatória do acusado Marcos Rogério de Oliveira, depreque-se sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir advogado para sua defesa nos autos, devendo seu defensor constituído apresentar a defesa preliminar no

prazo legal. No silêncio, será nomeado defensor dativo cujos honorários serão arcados pelo réu em caso de eventual condenação.

Expediente N° 6644

MANDADO DE SEGURANCA

0008128-62.2001.403.6108 (2001.61.08.008128-3) - SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para promover, no prazo de dez dias, sob pena de extinção a inclusão e citação da Caixa Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passivo necessário, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região (fl. 199, verso). No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópia da inicial e da emenda à inicial para promover a citação do litisconsorte passivo necessário (CEF).

Expediente N° 6646

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007433-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência da ré, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte da ré. Assim, cite-se a requerida, com urgência, tendo em vista pedido liminar pendente de apreciação, a fim de que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

Expediente N° 6647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-50.2010.403.6108 - ROBERTO DOMINGOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 61/63 e 64/66: Manifeste-se a CEF, com urgência.

Expediente N° 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005056-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9)) TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 230 a 255. Por ora, fica mantida a decisão liminar de folhas 150 a 152.Outrossim, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, fundamentando o requerimento, sob pena de não acolhimento do pedido.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-61.2002.403.6108 (2002.61.08.001782-2) - MERCEDES CARDOSO FLORIANO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Esclareça a parte autora, documentalmente, em até cinco dias, seu interesse de agir / legitimidade, ante o fato de todos os extratos carreados aos autos encontrarem-se em nome de Fiorello Floriano, fls. 08/13.Pena: extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0004310-68.2002.403.6108 (2002.61.08.004310-9) - ARMANDO SOBRINHO(SP172607 - FERNANDA RUEDA

VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 178: Ciência à parte autora para manifestação. Na concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007458-53.2003.403.6108 (2003.61.08.007458-5) - MARCOS BUENO ANTONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquivar-se o feito.

0003597-25.2004.403.6108 (2004.61.08.003597-3) - CASTELO DA SORTE DE LINS LTDA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 303: Face ao o processado, arquivar-se, em definitivo.

0006335-83.2004.403.6108 (2004.61.08.006335-0) - ROBSON DE SOUZA CORREIA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Fls. 158/159: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 155,60 e de R\$ 15,56, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 30/09/2010.

0007674-77.2004.403.6108 (2004.61.08.007674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS LUIZ BEZERRA DOS SANTOS

Intime-se a subscritora de fls. 104/105, para que traga aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para desistir da presente. Alternativamente, ao jurídico da CEF.

0006677-60.2005.403.6108 (2005.61.08.006677-9) - APPARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290: Na ausência de discriminação expressa caberá ao INSS e à União metade do valor devido a título de honorários. Oficie-se à CEF, para que proceda à conversão em renda, do valor de R\$ 299,14, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, informando a este Juízo a realização da operação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor de R\$ 299,15. Int. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0008005-88.2006.403.6108 (2006.61.08.008005-7) - GILSON ANTONIO IZEPPE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (cópias que seguem). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0008305-50.2006.403.6108 (2006.61.08.008305-8) - ANTONIO ALVES CARDOSO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (cópias que seguem). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0010703-67.2006.403.6108 (2006.61.08.010703-8) - SEBASTIANA DE SOUZA BARROS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tratando-se de prestações de natureza alimentar, não há compensação de valores com eventuais débitos da parte autora. Intime-se a Fazenda Nacional. Face à concordância da parte autora (fls. 209), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/206. Face ao consagrado no artigo 100, 8º da CF/88, e considerando que o total da execução supera os 60 salários mínimos, a requisição do pagamento de ambos os valores executados, deve ser feita através de precatório. Após a intimação da Fazenda Nacional, expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 41.993,79 e outro no valor de R\$ 5.610,45, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/07/2010. Aguarde-se em secretaria até

notícia de cumprimento dos ofícios precatórios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cópia deste despacho servirá de intimação à Fazenda Nacional supracitada.

0000427-40.2007.403.6108 (2007.61.08.000427-8) - LUIS ANTONIO CONCHINEL X IZABEL DE CAMPOS CONCHINEL(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 265/269: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, providencie cópia do CPF do autor Luis Antonio Conchinel, para fins de cadastro no sistema processual. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 15.267,70 e outra no valor de R\$ 2.208,60, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/08/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0002219-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002219-0) - TEREZINHA FRANCISCA SIQUEIRA MORETTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 26.007,22 e outra no valor de R\$ 2.469,29, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/09/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0004967-34.2007.403.6108 (2007.61.08.004967-5) - MARCOS RIGHETTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tanto a perícia, quanto a sentença, concluíram pela possibilidade de o autor trabalhar, desde que não seja em atividade de risco. Assim, não se extrai da decisão de fl. 253, descumprimento da ordem judicial. Intime-se. Arquive-se.

0008754-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008754-8) - CICERO ALMEIDA CORDEIRO X LUZIA FELIX CORDEIRO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquive-se o feito.

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 391/395: Defiro a habilitação de Maria dos Santos Lourenço como sucessora de Roberval dos Santos Lourenço. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeça-se ofício requisitório em favor de Maria dos Santos Lourenço, no valor de R\$ 722,06 (fls. 374, item 6, b). Em relação à Lucie Gabriel Farah: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 401/402). Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 27.540,00 e outra no valor de R\$ 3.060,00, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/03/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC. Expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor de Rosemeire Lourenço Alves de Lima, no valor de R\$ 722,06 (fls. 374, item 6, c).

0010521-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010521-6) - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré União / FNA, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002945-66.2008.403.6108 (2008.61.08.002945-0) - HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006515-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006515-6) - MARIA JULIETA BRISOLLA TAVARES(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Depósitos da CEF)...intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006822-14.2008.403.6108 (2008.61.08.006822-4) - JORGE LUIZ CREMONEZI(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Homologo a renúncia efetuada pela parte autora.A execução deverá prosseguir sobre o valor total de R\$ 30.600,00, considerando-se o principal e os honorários advocatícios, ou seja, devem ser expedidas 02 requisições de pequeno valor, nos seguintes valores: R\$ 28.596,22, em favor da parte autora e R\$ 2.003,78, em favor da Patrona da autora (honorários advocatícios), cálculos atualizados até 31/07/2010.Intimem-se as partes.Após, se nada requerido, no prazo de 10 dias, expeçam-se os ofícios requisitórios.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria.

0007412-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007412-1) - JOSE GONCALVES(SP039204 - JOSE MARQUES E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS, fls. 181/182, o erro material deve ser reparado, passando a constar do dispositivo da sentença, como primeiro período reconhecido como de atividade rural, ao agir de Lavrador, o de 10/09/1975 até 22/04/1980, não aqui 1973, como originariamente constou na sentença de fls. 167/177 - nos termos do Registro/CTPS de fls. 13 e Livro de Registro de Empregados de fls. 100 - no mais mantido o teor da sentença proferida. PRI

0009267-05.2008.403.6108 (2008.61.08.009267-6) - JOAQUIM EDUARDO SERRA NETO ZUCCARI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Depósitos da CEF)...intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010038-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010038-7) - DAVID DE MATOS SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

0004461-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004461-3) - JOSE ARAUJO LUTTI X MARIA THEREZA NOVAES DE CARVALHO LUTTI(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, no que tange aos pedidos de correção relativos a abril, maio e junho de 1990, por inexistência de juros e correção nos meses de maio, junho e julho, respectivamente, de 1990, e julgo procedente o pedido, referente ao mês de janeiro de 1989, condenando a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta poupança n.º (0286) 13.00011374-1.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condeno os autores ao pagamento de honorários, no valor de 5% sobre o montante da condenação, ante a sucumbência reduzida da CEF.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004535-44.2009.403.6108 (2009.61.08.004535-6) - ELISABETE MARQUES BRAUL ESCOCIO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Arquive-se o feito.

0004610-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004610-5) - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004611-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004611-7) - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004630-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004630-0) - JOSE APARECIDO GUIMARAES X JOSE APARECIDO JUCA X LOURIVAL DIAS X SIDNEY ALVES DIAS X ABELARDO JOSE DE SOUZA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré União / FNA, para contrarrazões.Após, dê-se ciência ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005563-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005563-5) - PAULO ALVES DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (Depósitos da CEF)...intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006193-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006193-3) - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para que esclareça e responda aos quesitos abaixo, no prazo de dez dias:a) No momento da perícia judicial, foi constatada, na autora, a existência de sequelas, em decorrência da cirurgia sofrida, que impliquem em perda ou redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?b) A redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, como seqüela da cirurgia sofrida, é permanente ou temporária?c) Embora apta ao trabalho, quais as limitações/restrições funcionais sofridas pela autora, em decorrência do acidente? Com o cumprimento, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0006566-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006566-5) - ALFREDO DE BRITO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (Depósitos da CEF)...intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006592-35.2009.403.6108 (2009.61.08.006592-6) - KATSUO MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (Depósitos da CEF)...intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007369-20.2009.403.6108 (2009.61.08.007369-8) - VERA LUCIA XAVIER DE ANDRADE BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 124/134) e das cópias da reclamatória trabalhista (fls. 137/179). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à pronta conclusão.

0007502-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007502-6) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS à converter o benefício de auxílio doença, concedido em 11/09/2009 (NB 537.290.738.6), em aposentadoria por invalidez, a partir daquela mesma data, ante a conclusão do laudo médico pericial (fl. 56, quesito 5, 6.b.c e fl. 57, quesito 7) e ratifico a tutela antecipada já deferida.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 11/09/2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da

COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Fátima Aparecida de Almeida Camargo; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 11/09/2009 para a conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11/09/2009 para a aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008540-12.2009.403.6108 (2009.61.08.008540-8) - AMERICO ZANINO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/95: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009315-27.2009.403.6108 (2009.61.08.009315-6) - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Arquive-se o feito.

0009791-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009791-5) - MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010298-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010298-4) - EDE BARBOSA HUNGRIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Providência a Secretária o desentranhamento da carteira de trabalho da parte autora (fls. 69), mediante a substituição por cópias. Após, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal encaminhando a carteira referida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010419-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010419-1) - CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS à restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.614.591-9), desde a cessação indevida (15/06/2009, fl. 44), que será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, pelo prazo mínimo de 18 a 24 meses, a contar da data do laudo pericial (25/05/2010, fl. 52), até que a autora fique apta a exercer suas funções, ou até que se promova sua reabilitação profissional ou ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ratifico a tutela antecipada já deferida nos autos. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 15/06/2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cleudeci Fagundes da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 15/06/2009; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 15/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 60, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010571-05.2009.403.6108 (2009.61.08.010571-7) - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO X ANTONIO CANDIDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretária, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro.

0011080-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011080-4) - SAMIR HALIM FARHA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000350-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000350-9) - PEDRINA DE OLIVEIRA PERIN X GLAUCY APARECIDA PERIN BRIGANTI(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001868-51.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o arquivamento do inventário noticiado nos autos, intime-se a parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros (art. 1060 do CPC).

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o arquivamento do inventário noticiado nos autos, intime-se a parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros (art. 1060 do CPC).

0001875-43.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o arquivamento do inventário noticiado nos autos, intime-se a parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros (art. 1060 do CPC).

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o arquivamento do inventário noticiado nos autos, intime-se a parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros (art. 1060 do CPC).

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o arquivamento do inventário noticiado nos autos, intime-se a parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros (art. 1060 do CPC).

0001880-65.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o arquivamento do inventário noticiado nos autos, intime-se a parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros (art. 1060 do CPC).

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o arquivamento do inventário noticiado nos autos, intime-se a parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros (art. 1060 do CPC).

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o arquivamento do inventário noticiado nos autos, intime-se a parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros (art. 1060 do CPC).

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o arquivamento do inventário noticiado nos autos, intime-se a parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros (art. 1060 do CPC).

0002131-83.2010.403.6108 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002217-54.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social.Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0002266-95.2010.403.6108 - MARIA HELENA GOES MACEDO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-24.2010.403.6108 - MARINA ALVES MUNIZ(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 08/08/2009 (NB 560.292.651-4, fl. 71), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (fls. 79, em 20/08/2010), data em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 08/08/2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marina Alves Muniz;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 08/08/2009 para o auxílio-doença e a partir de 20/08/2010 para a conversão em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 08/08/2009 para o auxílio-doença e 20/08/2010 para a aposentadoria por invalidez;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 60 e 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003124-29.2010.403.6108 - LENI APARECIDA BARRETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de pagamento de auxílio-acidente, em virtude de sequelas definitivas sofridas pela fratura de seu antebraço, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Julgo improcedentes os demais pedidos.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-69.2010.403.6108 - JOSE BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte AUTORA, para contra - razões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003237-80.2010.403.6108 - NILCE PEREIRA BARBOSA DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as

partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora..Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. .PA 1,15 Int.

0003649-11.2010.403.6108 - ELZA FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora..Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. .PA 1,15 Int.

0003657-85.2010.403.6108 - SANTO PERES BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora..Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. .PA 1,15 Int.

0003658-70.2010.403.6108 - APARECIDA MENEGUETTI FRANCO X LOURDES MENEGUETTI FERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora..Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. .PA 1,15 Int.

0003660-40.2010.403.6108 - THEREZINHA FELIPPE MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003810-21.2010.403.6108 - KARLA CREMONEZ GAMBAROTTO(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n°. (1153) 013.00002028-9.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003973-98.2010.403.6108 - GRAZIELE DE LIMA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PA 1,15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004172-23.2010.403.6108 - MARILENE GORDONO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora..Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. .PA 1,15 Int.

0004500-50.2010.403.6108 - VINICIUS TOMAS PEREIRA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transfer^}^}Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004806-19.2010.403.6108 - BERNARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 121, comunicando-se a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-73.2010.403.6108 - DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0005387-34.2010.403.6108 - ELIANA PORTO ALVES DE ALMEIDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0005693-03.2010.403.6108 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0005809-09.2010.403.6108 - NOEL JOSE PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 44/70) e manifestação sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005916-53.2010.403.6108 - JOSE MARTA FILHO(SP265051 - TAIS NADER MARTA E SP269872 - FELIPE AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em virtude da apresentação, pela CEF, de Termo de Adesão, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 48, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado.Sem custas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, fls. 24.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006264-71.2010.403.6108 - GISLAINE APARECIDA DA SILVA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 256-260: manifeste-se a CEF, em cinco dias.

0006888-23.2010.403.6108 - LURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.Int.

0007450-32.2010.403.6108 - MARIA DA CRUZ ESPIRIDIAO LOURENCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, e a assistente social, Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.96, com endereço na Rua Aniceto Abelha, 3-70 - JD. Vânia Maria, Bauru - SP, Fone: (14) 3232-3620 ou 32237000 - ramal 25 ou 97897554, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela

parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0007451-17.2010.403.6108 - TEREZINHA ANDRE SIMOES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0007614-94.2010.403.6108 - JOAO MARTINS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Cite-se.

0007714-49.2010.403.6108 - CLAUDIA BIZARRIA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC.Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

0007717-04.2010.403.6108 - VERA LUCIA LEME DA ROCHA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Fls. 68/84 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, em especial acerca da ilegitimidade passiva sustentada pela parte ré. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007721-41.2010.403.6108 - ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007725-78.2010.403.6108 - ELIZANGELA ROSANA BRAVIN LEITE(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007729-18.2010.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007802-87.2010.403.6108 - J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 115 e seguintes: manifeste-se a autora.

0007837-47.2010.403.6108 - PAULINO ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a afirmação da CEF de que o saldo indicado nos extratos de fls. 15/18 são, na verdade, simulação de crédito no caso de eventual adesão à LC 110/2001, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que esclareça se permanece seu interesse na causa.

0007912-86.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA EGEA GARCIA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007943-09.2010.403.6108 - CLEUSA MARIA CAMARGO DE ALBUQUERQUE(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. : Indefiro o desentranhamento requerido tendo em vista se tratar de cópias simples (não autenticadas). Int.

0007946-61.2010.403.6108 - JANSER ROBISON DE ALMEIDA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. : Indefiro o desentranhamento requerido tendo em vista se tratar de cópias simples (não autenticadas). Int.

0007950-98.2010.403.6108 - SILVIO HENRIQUE BENETI(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. : Indefiro o desentranhamento requerido tendo em vista se tratar de cópias simples (não autenticadas). Int.

0007952-68.2010.403.6108 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. : Indefiro o desentranhamento requerido tendo em vista se tratar de cópias simples (não autenticadas). Int.

0007953-53.2010.403.6108 - MARLENE CASTALDELI DONATI(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC.Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

0007957-90.2010.403.6108 - LUIZ PIVETTA FILHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC.Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

0007958-75.2010.403.6108 - ELDA MARA ALVES DOS SANTOS SIMABUKO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC.Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

0007959-60.2010.403.6108 - CARMELINDA DA COSTA NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC.Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença.Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório.Intime-se. Cite-se.

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008040-09.2010.403.6108 - EDILSON RAIMUNDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, e como assistente social a Sra.. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g)

em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação?i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, tendo em vista que já apresentou quesitos em relação à perícia médica.

0008196-94.2010.403.6108 - JANETE LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Face à informação supra, traga a parte autora, em até cinco (05) dias, cópia da inicial e de eventual sentença do feito (2000.61.08.000389-9) indicado a fls. 57.

0008204-71.2010.403.6108 - ADEMIR ALEIXO CAMILO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ausente prova de recusa da CEF, atinente ao uso do FGTS, bem como, da situação atual do mútuo, indefiro a antecipação da tutela.Fls. 31: diversos os objetos do pedido, incorrente a prevenção.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se.

0008291-27.2010.403.6108 - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à

saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008292-12.2010.403.6108 - ODETE LOPES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do

que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008313-85.2010.403.6108 - CELIA REGINA DE SOUZA PASCHOAL(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001858-07.2010.403.6108 - SANDRA VIEIRA CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007938-84.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROBERTO VAZ PIESCO, CRM 54.931, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a)

autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005251-37.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X MARIA APARECIDA RIBEIRO RAMOS(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 38: Fica cancelada a audiência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005115-79.2006.403.6108 (2006.61.08.005115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-94.2006.403.6108 (2006.61.08.005114-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO37495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X ISAURA DE ASSIS OLIVEIRA(SPO10229 - JOAO RYDYGIER DE RUEDIGER)

Arquive-se a presente impugnação com observância das formalidades pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 5792

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPO249243 - LAILA ABUD E SPO92114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SPO81830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO60453 - CELIO PARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO60453 - CELIO PARISI)

Notifique-se conforme requerido no item 4 da manifestação Ministerial de fls. 843/845, através de carta com aviso de recebimento, enviada ao endereço das pessoas jurídicas e, também, de seus respectivos representantes legais, elencados nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0004182-67.2010.403.6108 e 0004918-85.2010.403.6108.Intime-se o Advogado subscritor da Defesa preliminar de fls. 812/823, Dr. Fernando Canizares, OAB/SP 81830, para que traga aos autos Procuração outorgada pelo Sr. Alex Karpinski, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal para manifestar-se, em prosseguimento, acerca do pedido de fls 854/855.Int.

ACAO POPULAR

0007923-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007923-4) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 663:(...) vista à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos e das contestações apresentadas. Após, ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004182-67.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA
Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.À EBCT, consoante despacho de fls. 411. PRI

0004917-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA
Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

0004918-85.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA
Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004177-84.2006.403.6108 (2006.61.08.004177-5) - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JONAS BOTTACINI X BRUNO BOTTACINI NETO(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)
Intimem-se os executados, através da expedição de carta com Aviso de recebimento, e, também, o seu Advogado, através da publicação do presente despacho, acerca da designação das datas pelo E. Juízo deprecado, para a realização das Praças (dia 03/11/2010, às 13:30 horas para a 1ª Praça e o dia 17/11/2010, às 13:30 hs para a 2ª Praça), conforme Ofício de fl. 451, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí / SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0001223-26.2010.403.6108 (2010.61.08.001223-7) - SUL CONTINENTAL LTDA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-14.2010.403.6108 - RECICLA COM/ DE SUCATAS LTDA - EPP(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP
Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007738-77.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Fls. 220/224 : manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias. Após, ao MPF e, na sequência, conclusos.

0007755-16.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, indefiro a liminar. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007913-71.2010.403.6108 - MARIA GASPARINA DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Isso posto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, em face da inadequação da via eleita. Defiro a assistência judiciária. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008192-57.2010.403.6108 (2008.61.08.007931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3)) FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CRISTALINA X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, inciso III, do CPC. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006955-85.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINA CELIA DINIZ

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 34, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5807

ACAO PENAL

0008335-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008335-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Fls. 158/162: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 112/113) à Justiça Federal em São Paulo/Capital. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Designo a data 01/12/2010, às 17hs30min para oitiva das testemunhas Gercílio, arrolada pela defesa, à fl. 162. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5808

ACAO PENAL

0009793-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009793-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER LUIZ DOS SANTOS SAEZ (SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X JOAO CARLOS MONTANARI (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

As testemunhas arroladas pela acusação e defesa já foram ouvidas. Designo a data 06/04/2011, às 14hs00min para os interrogatórios dos réus. Intimem-se os réus, bem como o advogado dativo do co-réu João Carlos, por oficial de justiça. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5809

ACAO PENAL

0006350-52.2004.403.6108 (2004.61.08.006350-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADAIL PINTO MENDES FILHO (SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI (SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Intimem-se os advogados de defesa constituídos dos réus Adail Pinto Mendes Filho, Maria Aparecida de Almeida e Mauro Guilherme de Almeida, para apresentarem os memoriais finais no prazo legal. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os advogados a comprovarem nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10

dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os réus também intimados pessoalmente a constituírem novos advogados no prazo de 48 horas, e em caso negativo, serão nomeados defensores dativos por este Juízo. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000074-68.2005.403.6108 (2005.61.08.000074-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ADALBERTO BETTEZ(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Fls.512/1518 e 535:Apresente a defesa do co-réu José Carlos as razões de sua apelação.Após, ao MPF, para as contrarrazões.Então, ao E.TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6414

ACAO PENAL

0005287-93.2007.403.6105 (2007.61.05.005287-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS DARIO PEREIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Fls. 529/532 - Dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 6415

ACAO PENAL

0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) DESPACHO DE FL. 551 - Oficie-se com prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo MPF às fls. 550v. Com a resposta será deliberado por este Juízo o pedido de fls. 546/548. Aguarde-se audiência a ser realizada no dia 27 de outubro de 2010, às 14:00 horas..

Expediente Nº 6416

ACAO PENAL

0010307-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010307-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X LUCIA SALVE LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Preliminarmente, tendo em vista a quantidade de documentos anexados à petição protocolada sob nº. 2010.000242420-1, proceda a Secretaria a juntada da referida petição nos presentes autos, devendo os documentos serem apensados em autos à parte, certificando-se. Às fls. 137/138 a defesa dos réus Marcelo Laterza Lopes e Lucia Salve Laterza Lopes requer a realização de perícia contábil. Neste caso, a prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal, dotado de presunção de veracidade, e a dificuldade econômica da empresa pode ser facilmente demonstrada através de prova documental, a qual pode ser trazida aos autos pela própria parte. Reportamo-nos à jurisprudência de nossos Tribunais, como a assim lançada: É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. (STJ - RHC-Recurso Ordinário em habeas corpus-10183, 6ª Turma, DJ 18/12/2000, pág. 241, Relator Ministro Fernando Gonçalves) Confira-se neste sentido a decisão da Primeira Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região :PENAL. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS: ART.95, D DA LEI 8.212/91. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANISTIA: ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI 9.639, DE 26 DE MAIO DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL RECONHECIDA. EFEITO ERGA OMNES DA

DECISÃO. DENÚNCIA:INÉPCIA.INCOERÊNCIA.PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PERÍCIA CONTÁBIL: DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME ATESTADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NFLD. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXISTÊNCIA. DOLO GENÉRICO. RESULTADO MATERIAL IRRELEVANTE. DELITO OMISSIVO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PROIVATIVA DE LIBERDADE: SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. RESTRITIVA DE DIREITOS.....5-Desnecessária a realização de perícia contábil, para a comprovação da materialidade do crime de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que vem demonstrada por documentos constantes de procedimento administrativo, instaurado após ação fiscal realizada na empresa do apelante, lavradas as competentes NFLDS, prova que encerra presunção de veracidade, e cujo relatório final corresponde a verdadeira auditoria, permitindo a inscrição da dívida e sua posterior cobrança.(TRF 3, 1ª Turma, ACR 99.03.99.007465-6-SP, DJU 03/10/00, pág. 154, Relator DESEMBARGADOR THEOTONIO COSTA).A alegada inexistência de recursos da empresa pode ser feita através de prova documental a ser trazida aos autos pela própria parte.Assim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil.Em relação à informação de que houve adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando que informe a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação.Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6434

DESAPROPRIACAO

0005688-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005688-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HILDA SCHWARTZ X EDSON SCHWARTZ
1. Em complementação ao item 2 do despacho de f. 72 e considerando o teor da petição de f. 60, defiro a emenda à inicial para retificação do polo passivo para substituição do requerido CARLOS JOAO SCHWARTZ pela viúva-meeira HILDA SCHWARTZ e pelo herdeiro EDSON SCHWARTZ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.2. Sem prejuízo, citem-se os requeridos.

0003435-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003435-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO FERREIRA
Despachado em inspeção.1 - Ciência aos autores da redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária.2 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.3 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. (caso necessário)4 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.5 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.6 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio

ativo necessário.7 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.8 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- FF. 276-279: de fato, o serviço postal é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos do disposto em nossa Carta Magna, arts. 21, inciso X e 22, inciso V. Segundo precedente do E. STF, RE-424227-SC, 2ª Turma, data da decisão:24/08/2004, DJ 10/09/2004, pg. 67, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, defiro a citação da parte ré por edital, a ser publicado apenas em órgão oficial. 2- Expeça-se edital de citação.3- Intime-se e cumpra-se.

0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 40-43: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-03.2000.403.6105 (2000.61.05.007611-6) - PMS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 316:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0001783-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014346-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014346-6)) MIQUEIAS GOMES DA SILVA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por MIQUEIAS GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Almeja a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmou junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido por ele. Assim, especificamente impugna: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; a imposição de contratação de seguro; a execução pro-movida nos termos do Decreto-lei nº 70/1966. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defende a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria da imprevisão. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntou documentos de ff. 26-57, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 42-51. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (ff. 60-61). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 70-99. Invoca preliminares de carência da ação e de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora. No mérito, sustentou que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com o mutuário, fazendo incluir no saldo devedor apurados encargos legítimos e previamente contratados. Redarguiu que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 100-146. Às ff. 148-156, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido na forma retida nos autos. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ff. 164-167); a CEF o julgamento antecipado da lide e juntou documentos (ff. 169-191 e 204-208). Pela decisão de ff. 209-210, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nessa ocasião, foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos das prestações e do saldo devedor às ff. 212-214. Às ff. 220-221 e 223-225, as partes apresentaram manifestação quanto aos cálculos oficiais. Nova remessa dos autos à Contadoria para resposta aos quesitos da parte autora (f. 235). Às ff. 266-267 a Contadoria apresentou informações complementares, sobre as quais não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço

diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora encontra-se superada pela decisão de ff. 209-210 que a afastou. Preliminar de carência da ação: Esta preliminar de carência da ação não merece acolhida. O vencimento da dívida anteriormente ao aforamento do feito em nada impede seja a demanda deduzida ao fim de se declarar indevida a dívida vencida e, assim, buscar a retomada dos termos do contrato. Ainda, a eventual procedência do feito pode implicar a repetição de valores pagos a maior. A qualidade de ato jurídico perfeito da alienação do bem imóvel somente se dá pela forma prescrita em lei: a pertinente averbação no registro de imóveis competente. Disso resulta a possibilidade jurídica de retomada do contrato e do imóvel, enquanto não houver sido levado a registro o ato de alienação do imóvel. **M é r i t o:** Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmudar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna pre-ve-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Execução extrajudicial do contrato: Tenho por firme o cabimento da execução extrajudicial do contrato. A esse fim, entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim entendo em particular para o caso dos autos, em que estabelece o referido contrato na cláusula que se pretende rescindir (vigésima nova): **EXECUÇÃO DA DÍVIDA** - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966 (f. 49-verso). Ademais, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. acórdão relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Anatocismo e aplicação do preceito de Gauss: Ao contrário do que alega a parte autora, o SACRE é sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo. Não se destina esse sistema de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. O SACRE, sistema pactuado entre as partes, prevê a amortização crescente do saldo devedor, circunstância que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro - ademais da vantagem de conduzir, em regra, à ausência de saldo residual ao final do contrato. Outrossim, o sistema pactuado entre as partes é o SACRE, conforme cláusula segunda, parágrafo segundo, do contrato de ff. 44-51, não havendo pre-visão contratual de utilização do preceito de Gauss, conforme requerido. Dessa forma, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização, ao livre interesse do requerente, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato

tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que A locução antes do reajustamento, insere-se na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Contratação do seguro: Refere o autor a imposição abusiva de cláusula de mandato, a qual ensejou a contratação casada de seguro pertinente ao objeto principal do adimplemento do contrato, para o caso de morte ou invalidez dos mutuários (cláusula vigésima, parágrafo segundo). A irrisignação é impróspera. Com efeito, não há falar em venda casada, senão em cláusula essencial, porque de estabelecimento de garantia do contrato de mútuo. A cláusula atacada dispõe sobre a diligência ao estabelecimento da necessária garantia ao adimplemento futuro do acordo negocial. Trata-se de previsão de contratação de cobertura, para o caso de ocorrência de sinistro que inviabilize - morte ou invalidez - que o mutuário desenvolva atividade profissional da qual retirará os recursos necessários para adimplir o contrato. A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo requerente por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Quanto à pretensão de livre contratação do seguro habitacional no mercado, a parte autora não demonstra de forma documentada que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, o autor nem sequer indica em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alega serem exacerbados; tampouco traz à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alega serem-lhes mais módicas no mercado. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; decisão de 30/04/2002; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete Gomes]. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Dispositivo: Pelo exposto, revogo a tutela antecipada concedida e, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 61), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004825-9) - CESAR VALMOR FEIER(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS

FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X COSMO EXPRESS LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 309-323:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Diante da certidão de f. 324, de que a Corré COSMO EXPRESS LTDA não contestou a presente ação, declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do CPC.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que sejam incluídas as empresas AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA e COSMO EXPRESS LTDA.5- Intimem-se.

0013774-18.2008.403.6105 (2008.61.05.013774-8) - MARIA LODA VENDRAMIN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Ff. 105-107 e 110:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido para que promova a retificação do polo ativo, com a inclusão também dos dois filhos do titular indicado na conta mencionada na inicial.2- Atendido, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9) - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 84-88:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações apresentadas pela CEF.2- Intime-se.

0000449-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000449-4) - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES(SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA E SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara..PÁ 1,10 1- Ff. 137-139:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Ff. 140-144: anote-se.Diante da constituição de novos Patronos para o Corréu Banco Nossa Caixa S/A, reitere-se publicação da decisão de ff. 134 e verso em nome deles. 4- Atendida a determinação de f. 134, item 7, cumpram-se os itens 8 e 9 daquela decisão.5- Intimem-se.DESPACHO DE FF. 134: 1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Ratifico os atos ordinatórios do d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, bem como mantenho, por seus próprios fundamentos, as decisões de homologação do pedido de desistência da ação com relação aos réus Banco Bradesco S/A e Unibanco, de indeferimento do pedido de antecipação de tutela e de deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.3) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, apresentando-o em valor líquido, considerando o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização a ser arbitrada em 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo.4) F. 116: Sem prejuízo, indefiro a juntada de documentos requerida pela parte autora, tendo em vista que, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a lhe provar as alegações.5) Indefiro, ainda, a prova oral requerida pela parte autora, por não ser o meio adequado à solução da controvérsia posta nos autos. Com efeito, a abertura fraudulenta de conta bancária deve ser comprovada através dos documentos exigidos pelo banco para a realização do procedimento bancário.6) Indefiro, por fim, o pedido de produção de provas apresentado pelo Banco Nossa Caixa S/A, tendo em vista configurar pedido genérico, que não especifica os meios de provas pretendidos, não justifica a necessidade e pertinência para a solução da ação, tampouco indica os pontos controvertidos a comprovar.7) Não obstante, determino, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, a intimação do réu Banco Nossa Caixa S/A para que colacione aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo mencionado na sua contestação, de apuração da alegada abertura fraudulenta de conta bancária em nome da autora.8) Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos à parte autora e ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.9) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010679-09.2010.403.6105 - SAMUEL SIQUEIRA(SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o interesse na produção de provas, indicando o fato que cada uma delas pretende comprovar e a essencialidade de cada

uma delas ao deslinde do feito. No mesmo ato, deverá comprovar que entregou as notas promissórias ao autor, apresentando recibo ou outro documento correspondente, conforme decisão de f. 88/88-verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 25, verso, oportuno à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL uma vez mais, que comprove o recolhimento das custas pertinentes à distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Estadual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 2- Intime-se.

0004621-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA LUCIA DOS SANTOS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de f. 32, cujo teor segue transcrito: ... dirigi-me por diversas vezes à Rua Pelicano, 1331, Jardim Londres, nesta cidade de Campinas/SP e lá deixei de proceder à citação e aos demais atos determinados no mandado por não encontrar a executada PRISCILA LUCIA DOS SANTOS pessoalmente, nem encontrar bens para realização do arresto. Certifique ainda que em todas as ocasiões deixei recado para contato, sendo que por algumas ocasiões, em contato telefônico (fone: 9752.3948) cientifiquei a executada do inteiro teor do mandado, entretanto, a mesma sempre ficou de agendar dia e hora para realização da citação, o que não ocorreu até a presente data. Diante do exposto, devolvo o presente para o que couber.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003889-92.1999.403.6105 (1999.61.05.003889-5) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 414-415 e 418-420: Por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.008271-6.2- Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014346-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014346-6) - MIQUEIAS GOMES DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por Miqueias Gomes da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel por ele financiado junto àquela instituição. Em especial, postula abster-se a ré de realizar leilões ou, acaso já realizados, abster-se de registrar a carta de arrematação. Juntou documentos (ff. 14-35).A liminar foi parcialmente deferida às ff. 38-40.A ré ofertou contestação (ff. 47-62) arguindo preliminares. No mérito, defendeu ser imprestável a presente medida liminar para o fim de suspensão da execução do débito exequendo - consoante dispõe o artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil - e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 63-65 e 68-87).Houve réplica.Pelo despacho de f. 108, foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de litisconsórcio passivo com o agente fiduciário. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, anoto que as preliminares de inépcia da inicial e de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário encontram-se superadas pela decisão de f. 108 que as afastou.A preliminar de carência da ação veicula fundamentação que se confunde com o próprio mérito do feito; tal argumentação, pois, será analisada conjuntamente com o mérito.Quanto ao mérito, as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal.A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte.No caso dos autos, embora a espécie pudesse ser informada pelo perigo da demora, não se colheu fumus boni iuris a amparar o pleito cautelar liminar, nem se colhe tal requisito nesta fase do processo. O feito principal de que esta medida é instrumental e acessória teve seu mérito resolvido por sentença de improcedência, prolatada após juízo de cognição horizontal plena e vertical exauriente.A improcedência meritória do pleito principal, com efeito, nega a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão cautelar, essencial a amparar a presente postulação.Decerto que casos haverá em que ao juiz caberá conceder ou manter

a eficácia da medida cautelar ainda que após a prolação de sentença de improcedência do mérito da pretensão principal, de modo a garantir a eficácia de eventual decisão futura em sentido contrário. Para isso, contudo, haverá de existir especial circunstância que indique um fumus boni iuris nessa perspectiva de reforma da sentença, tal qual o conhecimento prévio de jurisprudência assente ou majoritária da Corte revisora em sentido contrário ao quanto decidido na sentença. Não é o caso dos autos, contudo. DIANTE DO EXPOSTO, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, revogo a decisão de ff. 38-40 e, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 40), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009504-63.1999.403.6105 (1999.61.05.009504-0) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA GOMES HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 211-219:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo INSS.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093493-13.1999.403.0399 (1999.03.99.093493-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 289-292: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0008300-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008300-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 247-249: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFALDA REGINA CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 369-370:Concedo à Coautora Aídee Arcelia Sarmiento Romero os benefícios da justiça gratuita.2- Intime-se o Sr. Perito nomeado para que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita as condições apresentadas pela parte autora para pagamento dos honorários periciais (50% depositados antes da realização da perícia e 50 %, após a entrega do laudo).3- Caso sejam aceitas tais condições, intime-se a parte autora a comprovar o depósito do montante de 50 % do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4- Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intime-se.

0000449-78.2005.403.6105 (2005.61.05.000449-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CELSO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO FLORENCIO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 78-79: não merecem prosperar os sucessivos pedidos de diligências formulados ao Poder Judiciário, diligências que, na maior parte das vezes, cabem ao autor. Dessa forma, mantenho o indeferimento de f. 67. Indefiro, também, por ora, os requerimentos de ff. 78-79: não há nos autos prova de que a parte autora tenha exaurido as possibilidades que estavam ao seu alcance, tais como CRI, DETRAN, no intuito da localização do réu ou bens de sua propriedade. 2- A fim do efetivo desenvolvimento do processo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, inclusive fornecendo endereço para citação do réu. 3- Decorridos, nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo de que a requerente, localizando novo endereço/bens do requerido, solicite o seu desarquivamento para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475- J, parágrafo 5º do CPC.4- Intime-se.

0007558-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 237, oportuno à CEF, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

0024352-86.2008.403.0399 (2008.03.99.024352-4) - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA(SP116527 - FABIOLA GURGEL BARBOSA E SP116703 - JOSE APARECIDO PETERNELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 464:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 440.3- Intime-se.

Expediente Nº 6436

MONITORIA

0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento, seja realizada penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, já considerado o referido acréscimo.4. Não tendo sido constituído advogado, deverá ser expedida carta precatória para o ato. 5. Em face da carta precatória a ser expedido, intime a CEF para que que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligência devida no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 7. Intime-se.

0006358-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1- Determino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2- Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 3- Intime-se.

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 53:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão aposta pela Sra. oficiala de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento e indicando novo endereço para citação da parte ré.2- Intime-se.

0006668-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 27-29: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal, devendo manifestar-se sobre a proposta apresentada.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0) - ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 186-210:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados pelo INSS em relação ao Coautor WALTER GALLO DE OLIVEIRA. 2- Dentro do mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações de vinculação dos demais autores ao Ministério da Saúde. 3- Intime-se.

0603084-27.1998.403.6105 (98.0603084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605049-16.1993.403.6105 (93.0605049-6)) SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP082240 - LUIZ COSTA JUNIOR)

1. Fls. 337/338: Considerando o teor da cópia de documento acostada pela requerida dando notícia de composição das partes, intime-se a parte autora a ratificar referido documento no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção de cumprimento do julgado.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013251-74.2006.403.6105 (2006.61.05.013251-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA X JOAO ANTONIO FREDIANI X JORGE LUIZ CUELBAS(SP003852 - PEDRO LUCIANO MARREY E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Ff. 1133-1136 e 1139-1143:Indefiro o pedido de refazimento dos cálculos pela Contadoria Oficial, visto que as questões aventadas pelas partes serão analisadas com o mérito.2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083586-14.1999.403.0399 (1999.03.99.083586-2) - CASSIA MARIA PINTON X MARA SILVIA COSTA NEVES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X MARISA IOLANDA DE NOCE X VERA LUCIA DO REGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F.

296:Preliminarmente, esclareça o Il. Patrono ORLANDO FARACCO NETO, sobre sua manifestação, visto que não se trata a presente execução de destaque de honorários, mas sim, de honorários sucumbenciais.2- Assim, oportuno-lhe, uma vez mais, que se manifeste sobre a destinação dos honorários sucumbenciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Não havendo manifestação, os honorários sucumbenciais serão destinados ao Il. Patrono inicialmente constituído.4- Intime-se.

Expediente N° 6448

MONITORIA

0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO BARBALHO PRADO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 28: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo ativo, devendo constar Agenciadora Zenith de Negócios e Comércio Óleo Lubrificantes Ltda - ME.3. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo

4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20473-10, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de AGENCIADORA ZENITH DE NEGÓCIOS E COMÉRCIO ÓLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME e outros, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO dos réus abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 30.565,07, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 5.1. AGENCIADORA ZENITH DE NEGÓCIOS E COMÉRCIO ÓLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME, (Avenida Romeu Tortima, 699, Jardim Santa Genebra, Campinas);5.2. GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO (Rua Vera Aparecida M. Oliveira, 50, Jardim Okinawa, Paulínia);5.3. RONALDO FERNANDES VARANDAS (Rua Marilza de Souza Ferrari, 83, Parque São José, Paulínia);5.4. RICARDO BARBALHO PRADO (Rua João Caetano Monteiro, 90, Condomínio Shangrila, Campinas).6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

0000363-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI X RONALDO CALEFI(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES)

REPUBLICAÇÃO:Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. FF. 60-71: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Ff. 72-79: Preliminarmente, concedo ao Corréu RONALDO CALEFI o prazo de 05 (cinco) dias requerido para regularização de sua representação processual. 4. Esclareça o subscritor dos embargos monitorios de ff. 60-71 se eles são opostos também pelo Corréu TERMATEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, regularizando sua representação processual em relação a esse corréu, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009927-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009927-2) - DEBORA JORJA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Débora Jorja Gonçalves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação. Em caso da constatação da incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida cessação do benefício, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do último benefício recebido pela autora. Alega sofrer de deformidade óssea da cabeça femoral e colo com sinais de degeneração, estando no aguardo de realização de intervenção cirúrgica. Em razão dessa moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/533.112.238-4) em 17/11/2008, que perdurou até 31/01/2009, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 10-26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica (ff. 30-31). Em sua contestação (ff. 37-51), a Autarquia Previdenciária pugnou pela improcedência da ação, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetido à perícia realizada por médico da Previdência. Quanto ao dano moral, sustenta que nada há a ser indenizado em razão de que a Autarquia agiu no exercício regular de direito. Acompanham a contestação os quesitos e documentos de ff. 52-58. Réplica à f. 66. Laudo pericial juntado às ff. 79-80 e complementado à f. 86, sobre o qual se manifestou a autora (ff. 91-93). O INSS ofertou proposta de acordo (ff. 95-97), que foi rejeitada pela parte autora (ff. 104-105). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No presente caso, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 31/01/2009. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 20/07/2009, não há prescrição a ser reconhecida de ofício. **M é r i t o** - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda,

o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (f. 100), verifica-se que a autora foi contribuinte individual da Previdência Social, na qualidade de autônoma, nos períodos de 04/1998 a 02/2004 e de 03/2007 a 10/2008. Em 10/11/2008, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 31/01/2009. O aforamento deste feito se deu em 20/07/2009, razão pela qual houve a manutenção da qualidade de segurada. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral da autora. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 79-80 e 86), que a autora é portadora de Artrose do quadril, com indicação cirúrgica para colocação de prótese total (Artroplastia total). Examinada em dezembro/2009, o Perito médico ortopedista do Juízo concluiu (ff. 79-80 e 86) pela incapacidade parcial e temporária da autora, sugerindo a manutenção do benefício pelo período de 6 (seis) meses. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu em resumo o Sr. Perito que a autora é portadora de artrose do quadril, que se apresenta em estágio avançado caracterizada por limitação importante de movimento nesta articulação, associada a dor de ritmo mecânico (movimento). Encontra-se incapacitada para o trabalho de fisioterapeuta em razão dessa doença. Acredita o perito que a doença se iniciou há aproximados 5 (cinco) anos; que se trata de doença progressiva e que a incapacidade teve início em 30/03/2009 - data da indicação para realização de artroplastia. Sugeriu 6 (seis) meses de afastamento para tratamento. As informações contidas nos autos referem que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/01/2009. Os termos acima, a documentação acostada aos autos pela autora, em especial os relatórios médicos de ff. 24 e 25, bem como o relatório médico elaborado pelo Perito do Juízo, levam à conclusão de que o auxílio-doença concedido outrora pelo INSS deve ser restabelecido. Ademais, é de se considerar que a autora é fisioterapeuta, profissão que comumente exige plena mobilidade física e movimentação do próprio corpo para movimentação de seus pacientes. Assim, considerando-se que a autora possui limitação de movimento dos membros inferiores em razão de sua doença, associada à dor de ritmo mecânico (movimento), não há que se falar em incapacidade parcial, conforme afirmado pelo perito, mas sim incapacidade total, ainda que temporária. Não evidencio, contudo, a irreversibilidade da incapacidade laboral da autora, diante da sua idade e da possibilidade de tratamento aventada pelo perito do Juízo e pelos médicos que a acompanham. Assim, determino a concessão do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a qualquer tempo, considerando-se o escoamento do prazo sugerido pelo perito médico do Juízo à f. 79 (item 3, quesitos do juiz), a retomada da condição laboral da autora. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa a ser realizada. O termo inicial da retomada do benefício em questão deve ser fixado na data da realização da perícia médica, havida em 09/12/2009, por ser o evento a partir do qual restou bem demonstrada a incapacidade laboral motivadora do benefício sob concessão. Na medida em que se reconhece o direito da autora à percepção do auxílio-doença, restam-lhe indeferidos neste feito os benefícios de aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Este último resta indeferido em razão de que não há sequela redutora da capacidade de trabalho de forma definitiva; ainda que houvesse, a causa médica seria a mesma da concessão do auxílio-doença. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou situações angustiantes, em razão da natureza alimentar do benefício. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar

ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado por Débora Jória Gonçalves (CPF 267.065.678-17) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 09/12/2009, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar a qualquer tempo - autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a imediata implantação do auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: DÉBORA JÓRIA GONÇALVES - 267.065.678-17 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 533.112.238-4 ou outro a ser atribuído pelo INSS Data do reinício do benefício (DIB) 09/12/2009 Data da citação 07/08/2009 (f. 36) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Concessão e início de pagamento no prazo de 20 (vinte) dias. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013638-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013638-4) - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 223/224: Vista à parte autora da manifestação e documento apresentados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000767-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000767-7) - ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA X SONIA APARECIDA RODRIGUES X ANA LINA PEREIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) F. 33/34: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações pertinentes. 2) Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal. 3) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos mencionados na exordial, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30530/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Apresentada a contestação e os documentos mencionados no item 3, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. 8) Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como cumprir o item 1 de f. 31-verso. 9) Cite-se por carta a corrê Ana Lima Pereira da Silva.

0012981-11.2010.403.6105 - PLANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (SP083984

- JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para determinar seja suspensa a autuação do Ministério da Agricultura que embargou as atividades da parte autora, até que a CETESB expeça a licença ambiental exigida pela autoridade autuante. Em despacho inicial, foi determinada apenas a citação da União, para manifestação preliminar em 10 (dez) dias, sem prejuízo do regular prazo de contestação. Pedido de reconsideração formulado pela parte autora visando a obtenção de tutela sem manifestação da parte contrária indeferido. Citada, contestou a União (fls. 104/194). Sustenta a legalidade do embargo das atividades da empresa, como procedimento acautelatório, pois constatou a produção irregular de insumos agrícolas, sem observância das formalidades para tanto (adequação de instalação, equipamentos, local de armazenamento, etc). Afirma que disponibilizou o livre acesso ao contraditório e aguarda a regularização da documentação para liberação do funcionamento da empresa. Esclarece que a irregularidade quanto à documentação, contrariamente ao que menciona a parte autora, anota a falta de cumprimento de 11 exigências pela empresa para obtenção da licença emitida pela CETESB. É o relatório. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, os autos dão conta de que a parte autora demonstra realmente ter requerido a licença da instalação, porém não comprova ter cumprido todas as formalidades exigidas no documento de fls. 30/32, as quais são impeditivas à regular emissão da licença solicitada. Com efeito, a solicitação de licença de instalação de fato é datada de 13/10/2009 e em que pese a correspondência de fls. 30/32 ser datada de 30/06/2010, decorre dos autos que o processo administrativo não ficou sem tramitação neste período e sim que a Agência da CETESB em Mogi Guaçu solicitou instrução do mesmo com a juntada de novos documentos visando conceder a licença definitiva de operação, é muito diferente da licença de instalação, pois esta não admite a produção industrial com mistura de agentes orgânicos de superfície ou a fabricação de insumos agrícolas sem a inspeção e a concessão da licença de operação, sendo esta clara na advertência de que a empresa não pode iniciar a atividade industrial sem referida licença. Ora, a licença de instalação foi concedida em 10/08/2009 e até a presente data a autora não logrou instruir adequadamente o processo administrativo para obtenção da licença de operação. Em que pese isso, fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento constatou a produção irregular de substratos para plantas e manutenção em estoque de fertilizantes sem o devido registro, tendo sido apreendidos os materiais e as matérias primas para evitar o seu uso indevido ou a comercialização o que colocaria em risco a saúde de pessoas e o meio ambiente. Isso é o quanto basta para se constatar a ausência da verossimilhança a legitimar o deferimento da medida pretendida. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Com a contestação, dê-se vista aos autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo assinalado, oportunizo às partes para que se manifestem quanto à existência de outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Por ora, verifico a necessidade de que ambos os requeridos integrem o polo passivo do feito, motivo pelo qual determino a expedição de Carta Precatória de Citação para a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, devendo também ser intimada da presente decisão. Cumpra-se.

0014010-96.2010.403.6105 - SERGIO MINGRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por SÉRGIO MINGRONI (CPF/MF nº 300.603.898-34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor

(2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais

vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 22 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016062-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MAURICIO REGGI

1. Fls. 83: Oficie-se ao Juízo Deprecado para que esclareça o quanto solicitado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, de modo a dar efetividade ao estabelecido entre os órgãos superiores, bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 478/2010 #####, por meio do qual solicita à Caixa Econômica Federal originais das guias de oficial de justiça, bem como do recolhimento das custas processuais da Carta Precatória enviada através de correio eletrônico (documento digitalizado), uma vez que o Acordo de Cooperação firmado estabelece a tramitação por meio exclusivamente eletrônico de informações processuais entre Juízos vinculados aos respectivos Tribunais, de modo a conferir maior celeridade no cumprimento dos atos. 3. Dessa forma, de modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo, venho propor a Vossa Excelência que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 4. Cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005728-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000327-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos, em decisão, somente nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento da alegada ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e, por conseguinte, do direito ao recolhimento das contribuições vincendas destinadas ao Seguro Acidente de Trabalho sem a aplicação do referido multiplicador. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Citado, o INSS apresentou esta impugnação ao valor da causa, alegando que, de acordo com a estimativa de recolhimento ao SAT apresentada pela própria autora na inicial para o ano de 2010, o benefício econômico pretendido nos autos é significativamente superior ao valor atribuído à causa. Intimada, a parte autora alegou não ser possível a previsão do recolhimento ao SAT de 2010 com base no recolhimento de 2009, em razão da impossibilidade de previsão do valor total a ser despendido pela empresa com a folha de pagamento de 2010. Razão não assiste à parte autora, contudo. Com efeito, o cálculo realizado pelo INSS não se baseou na folha de pagamento de 2009 da empresa, mas na estimativa feita pela própria parte autora de recolhimento ao SAT, durante todo o ano de 2010, sem a aplicação do fator. Referida estimativa encontra-se expressa à f. 281 da petição inicial e perfaz o montante de R\$ 11.566.332,39 (onze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos). Tendo em vista que a pretensão da autora, nos autos principais (Ação Ordinária nº 0000327-89.2010.403.6105), consiste no reconhecimento de seu alegado direito ao recolhimento das contribuições vincendas ao SAT sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), verifico que o benefício econômico pretendido nos autos pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, aplicando-se ao valor total estimado pela autora para os recolhimentos de 2010, sem a aplicação do fator, o percentual representado pelo multiplicador. Acolho, assim, o cálculo aproximado realizado pelo INSS e fixo o valor da causa em R\$ 2.275.000,00 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais). Intimem-se as partes. Proceda a parte autora à complementação de custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002399-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002399-0) - RICARDO HORACIO BLOJ(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 30/11/2010, às 9:00 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 88. 4) Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5276

DESAPROPRIACAO

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LIMITADA X SAKAE KAERIYAMA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Infraero às fls. 78. Int.

MONITORIA

0000989-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000989-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL)

X NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA

Trata-se de Ação Monitória, em que a autora requer o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.507,17, representada pelo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. A autora comunicou a renegociação da dívida por meio da petição de fls. 169. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010771-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X NEWTON LUIZ FERREIRA(SP227076 - THAIS PINTO CASTELLANO E SP173685 - VINICIUS ORCIUOLO)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito de adesão ao crédito direto. Pela petição de fls. 88/89 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000144-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE FREITAS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de crédito rotativo em conta corrente. Pela petição de fls. 68/70 informa a CEF a integral quitação do débito por parte do requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003532-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO TOCHIO KUROHAVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiameto estudantil. Pela petição de fls. 51/53 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005384-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOREDO X ELIZANGELA CRISTINA LOREDO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiameto estudantil. Pela petição de fls. 50/56 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Comarca de Jundiaí/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 303/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010029-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO

Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 27.Int.

0010819-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS HENRIQUE TORTELLI DE SOUZA ME X LUIS HENRIQUE TORTELLI DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa. Pela petição de fls. 61 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Comarca de Águas de Lindóia/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 491/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601412-57.1993.403.6105 (93.0601412-0) - MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA X MARIA MARTINS PEREIRA X MARLENE DE JESUS PEREIRA DIAS X MITSUO FUKAI X NELSON CANDIDO RAMALHO X NORMA PADULLA X OLIVIO SERGIO RIVIERA X OSNIR GILBERTO ZOCCHIO X ORAIEL PILLA X PAULINA DIONISIO DE PONTES SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 308/311.O

autor concordou com o valor depositado (fls. 314).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.309, pelo patrono dos autores.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF.Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total apurada às fls. 527/234, atualizados em 08/06/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 559, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a CEF.Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação da CEF, com sede na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas/SP, dos termos do presente despacho.Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0010448-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010448-0) - J. S. ELETRODOS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes cientificadas do teor do ofício de fls. 675/676.

0017601-52.1999.403.6105 (1999.61.05.017601-5) - POSTO BALMEARIO ATIBAIA LTDA X MEIA NOITE COM/ DE ROUPAS LTDA X AUTO ELETRICA MUSULA & NETO LTDA X SN CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X JOSE BENEDITO DE PAULA ATIBAIA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC.Antes, porém, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia para instrução do mandado de citação.Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.

0015805-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015805-5) - CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011163-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011163-2) - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL Diante da transferência realizada às fls. 520, oficie-se a CEF para que informe o número da conta gerada pela transferência dos valores através do sistema Bacen Jud.Quanto ao pedido da autora de fls. 522, resta este prejudicado ante a prolação da sentença de fls. 493/497.

0012262-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sidnei Pereira Bernardo (CPF/MF nº. 482.815.817-00), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições insalubres, para o fim de lhe ser concedida a aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros legais.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/04/2001 (NB 42/121.026.982-9), porque a autarquia não reconheceu os períodos de

atividade especial trabalhados nas empresas Shell Química S/A (de 01/04/1977 a 06/12/1995) e Cyanamid Química do Brasil Ltda (de 07/12/1995 a 27/12/2002). Assevera ter interposto recurso administrativo em face da decisão denegatória (protocolo 37324.005797/2002-69), sendo que, em decorrência da demora na obtenção do julgamento, veio a realizar um segundo requerimento de benefício, em 11/08/2008 (NB 42/144.815.417-8), sobrevindo decisão indeferitória do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a opção contrária à obtenção de aposentadoria proporcional, manifestada formalmente pelo segurado (f. 236). Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-34. O patrono da parte autora declarou a autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial (f. 64), tendo a Secretaria deste Juízo acostado aos autos cópia da petição inicial e da sentença que reconheceu a inépcia da petição inicial, referentes ao processo nº 2005.63.03.015850-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, cuja prevenção havia sido apontada. Em decisão de ff. 67-68, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a requisição de cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 42/121.026.982-9 e 42/144.815.417-8. Determinou-se ainda a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos requisitados (ff. 71-130 e 162-237). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 133-159. Sustenta, primeiramente, a ausência de pressupostos processuais para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou o não cumprimento pela autora do tempo necessário de exercício de atividade insalubre para a concessão da aposentadoria especial, bem como não restou comprovada a efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Afirma que a profissão da autora não permite o enquadramento por categoria profissional prevista no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, alega o uso de equipamentos de proteção individual, reduzindo a exposição aos agentes nocivos alegados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora às ff. 240-259. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de indeferimento da tutela: A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos (ou de pronto cumprimento) da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, no mais das vezes pessoas economicamente hipossuficientes. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria a partir de 11/08/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 03/09/2009, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o

segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o

tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à

função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS e outros compostos de carbono: Fabricação de benzol, toluol, xilol, (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. CASO DOS AUTOS: I - Com relação aos períodos especiais: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos abaixo relacionados, em que trabalhou exposto a agentes nocivos previstos no Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.2.10 logo acima transcrito: (i) Shell Química S/A, de 01/04/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 06/12/1995, respectivamente, nas funções de operador IV e operador III (CTPS de f. 175, Formulário DSS 8030 f.19 e Laudo Ambiental de ff. 20-23), ficando exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos, tais como, produtos fosforados e organo-fosforados, (azodrim, tamefós) Hidrocarbonetos/solventes (xileno, isoctana, ciclosol), outros tóxicos (acetonas, ácidos, soda cáustica, defensivos piretróide e organo-estânico); (ii) Cyanamid Química do Brasil Ltda, de 07/12/1995 a 27/12/2002, na função de operador III (CTPS de f. 184, Formulário DSS 8030 de f.192 e Laudo Ambiental de ff. 193-194). Verifico dos documentos juntados aos autos, conforme acima mencionados, que restou efetivamente comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos supra descritos na totalidade dos períodos pleiteados. Assim, reconheço a especialidade dos períodos descritos nos itens (i) e (ii), os quais devem ser averbados na contagem de tempo de contribuição do autor. II - Quanto ao tempo de serviço comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às f. 175, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. IV - Tempo total especial: Dessa forma, passo a computar somente os períodos especiais acima reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data do desligamento do vínculo empregatício, em 27/12/2002, para averiguação do preenchimento do tempo necessário à concessão da aposentadoria especial: Verifico da contagem acima que o autor comprova 25 anos, 8 meses e 27 dias de tempo trabalhado em atividade especial até a data do requerimento administrativo (11/08/2008), perfazendo, destarte, o direito à aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Sidnei Pereira Bernardo (CPF 482.815.817-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/04/1977 a 06/12/1995 e de 07/12/1995 até 27/12/2002 - exposição aos agentes nocivos químicos derivados de elementos diversos de hidrocarbonetos, previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial a partir do efetivo protocolo do administrativo (11/08/2008), com o pagamento das parcelas em

atraso a partir de então. Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (no caso da opção pela proporcional) ou desde a dada da opção pela aposentadoria integral; incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (benefício de ordem alimentar e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal da aposentadoria especial, com DIB em 11/08/2008 (DER) e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta sentença excepcionalmente no prazo de 45 dias. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF SIDNEI PEREIRA BERNARDO - 482.815.817-00 Tempo de serviço especial reconhecido 01/04/1977 a 06/12/1995 e de 07/12/1995 até 27/12/2002 Tempo total considerado: 1. até a data do efetivo protocolo (DER - 11/08/2008): 25 anos, 8 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial desde a DER Número do benefício (NB) 144.815.417-8 Data do início do benefício (DIB) Do efetivo protocolo (DER - 11/08/2008) Prescrição operada anteriormente a Não operada a prescrição. Data de início do pagamento mensal decorrente de determinação judicial Desta sentença, abaixo Data considerada da citação 26/02/2010 (f. 131) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo e providência para cumprimento Implantar o pagamento da aposentadoria especial com DIB na DER, no prazo de 45 dias iniciado com o recebimento da comunicação. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NOME / CPF SIDNEI PEREIRA BERNARDO - 482.815.817-00 Tempo de serviço especial reconhecido 01/04/1977 a 06/12/1995 e de 07/12/1995 até 27/12/2002 Tempo total considerado: 1. até a data do efetivo protocolo (DER - 11/08/2008): 25 anos, 8 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial desde a DER Número do benefício (NB) 144.815.417-8 Data do início do benefício (DIB) Do efetivo protocolo (DER - 11/08/2008) Prescrição operada anteriormente a Não operada a prescrição. Data de início do pagamento mensal decorrente de determinação judicial Desta sentença, abaixo Data considerada da citação 26/02/2010 (f. 131) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo e providência para cumprimento Implantar o pagamento da aposentadoria especial com DIB na DER, no prazo de 45 dias iniciado com o recebimento da comunicação. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015014-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015014-9) - OLMAIR PEREZ RILLO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença de fls. 420/422 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, subam os autos imeditamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0006381-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0)) RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI)

Certifique-se a não apresentação de contestação pela União, se o caso. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011643-02.2010.403.6105 - JOSE NELSON COELHO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ NELSON COELHO (CPF/MF nº 714.835.868-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos

termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se

em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013348-35.2010.403.6105 - ANTONIO EVERALDO PAVAN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ANTONIO EVERALDO PAVAN (CPF/MF nº 098.969.888-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, verifico da

cópia acostada à f. 39 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afastou a possibilidade de prevenção. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE

DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10vº e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006458-80.2010.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)) FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao embargante o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento, integral, ao despacho de

fls. 15, atribuindo valor à causa nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. De se ressaltar que, nos Embargos à Execução, o valor da causa será o montante que exceder ao valor que o executado entende como sendo devido, ou seja, o valor que, na sua visão, se caracterizaria como excesso de execução. No presente caso, por entender ser nula a execução, como afirmado na petição inicial, o valor da causa corresponderá àquele que a exequente deseja ver liquidado pelo devedor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Diante do informado pela CEF às fls. 42, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação dos executados, conforme detalhado pela exequente. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS)

MANDADO DE SEGURANCA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 352: indefiro, uma vez que já levado a efeito. Cumpra-se o despacho de fls. 349 arquivando-se os autos. Int.

0006502-02.2010.403.6105 - TANIA MARIA DA COSTA CUNHA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TÂNIA MARIA DA COSTA CUNHA, em face da CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica da impetrante/consumidora. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível de Jundiá. A patrona da impetrante, intimada pelo despacho de fls. 119 a informar se tinha interesse na continuidade do patrocínio da causa, manifestou-se contrariamente, às fls. 120/121. A impetrante foi intimada, pessoalmente, pelo despacho de fls. 122, a constituir novo advogado para patrocínio da causa, mantendo-se, entretanto, em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Decorrido mais de trinta dias sem a necessária regularização de sua representação, a situação que se apresenta configura abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Além disso, a representação processual é matéria de ordem pública e constituiu-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo possível ao autor atuar no processo sem a constituição de um patrono. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 1998.01.00.084874-1 do T.R.F. da Primeira Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199801000848741. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/8/2003. Documento: TRF100153056. Fonte DJ. DATA: 28/8/2003. PAGINA: 79. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Constatada a ausência de representação processual foi exarado despacho determinando a intimação do autor para proceder à regularização do feito, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, como se verifica pelas certidões de fls. 132 e 144-v.2. A representação processual é matéria de ordem pública e constituiu-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193). (In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 341). 3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando prejudicada a apelação. 4. Inversão dos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se pessoalmente a impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007194-98.2010.403.6105 - DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600367-47.1995.403.6105 (95.0600367-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica o autor intimado a se manifestar o retorno da carta precatória expedida sob n.º 427/2010.

0013326-79.2007.403.6105 (2007.61.05.013326-0) - ALEXANDRE CANTO FINHANE(SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE CANTO FINHANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Intimada a executar nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 119), esta apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, depositando judicialmente o valor exequendo (fls. 125). A impugnação foi acolhida parcialmente, reconhecendo o valor de R\$ 184,39 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para fins de satisfação da execução de sentença. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve levantamento dos valores pelas partes (fls. 156/157 e 170, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012548-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ OTAVIO PERUGINI DE ANDRADE(SP236688 - AGNESE CAROLINE CONCI MAGGIO)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 29/30 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Solicite a Secretaria, junto à Central de Mandados, a devolução do Mandado de Citação e Reintegração de Posse de fls. 27, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5277

MONITORIA

0008581-27.2005.403.6105 (2005.61.05.008581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIO RIBEIRO FILHO

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 129 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014863-81.2005.403.6105 (2005.61.05.014863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Pela petição de fls. 188/189 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte dos réus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008460-62.2006.403.6105 (2006.61.05.008460-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA HELENA VENTURA X GALDINO JOSE MESQUITA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Pela petição de fls. 96/98 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte dos réus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, com exceção da procuração de fls. 05/06, como requerido às fls. 96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Prejudicado o pedido contido na petição de fls. 113 tendo em vista o contido na de fls. 114. Fls. 114: Expeça-se a Secretaria Carta Precatória para a citação do réu ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO, no endereço informado pela autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ***** CARTA PRECATÓRIA ____/2010***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE, a CITAÇÃO de ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO, CPF: 075.392.384-02, com endereço na Rua Desembarcador, 68, Bairro Totó, Recife/PE, CEP: 50.791-500, para que o mesmo promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de quinze dias, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e de honorários devidos à parte contrária. (artigo 1.102, c, do C.P.C.). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumprase, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Int. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS)

0000231-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO PADELA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de adesão a produtos e serviços. Pela petição de fls. 109 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Comarca de Vinhedo/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 496/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006484-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE APARECIDA FRANCISCO COUTO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FRANCISCO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiameto estudantil. Pela petição de fls. 78 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 560/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009263-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULIANA BRESSAN CAMPOS X SILVANA BRESSAN

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Pela petição de fls. 40/44 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0011276-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de crédito rotativo. Pela petição de fls. 30 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Comarca de Amparo/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 520/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603637-79.1995.403.6105 (95.0603637-3) - EDMUNDO MOJOLA X SEMIRAMIS ROSA MOJOLA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO E SP282359 - MATHEUS JOSE SCARAPICCHIA E SP164219E - MIRIAN SOARES DE PAULA)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Pela petição de fls. 133/135, a executada noticiou o pagamento do débito, tendo os exequentes manifestado sua concordância às fls. 137. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 134 e 135. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602332-26.1996.403.6105 (96.0602332-0) - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO

CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Intime-se a CEF a converter o valor do depósito de fls. 228 para as respectivas contas vinculadas ao FGTS dos autores, caso ainda não tenha sido providenciado, nos respectivos montantes, devendo o excedente ser revertido ao FGTS, se o caso. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 245, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados, nos termos do V. Acórdão de fls. 156. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, nos termos da sentença de fls. 90/102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007433-54.2000.403.6105 (2000.61.05.007433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-86.2000.403.6105 (2000.61.05.003234-4)) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da 62ª Hasta Pública Unificada (fls. 439/440).

0008501-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008501-3) - OCIMAR POLVARI(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica o autor intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/171.

0010985-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010985-6) - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 85) para pagamento do valor que os exequentes entendiam devidos (R\$ 12.623,92), a ré depositou, judicialmente, o valor que entendia devido às fls. 91 e 92, perfazendo um total de R\$ 12.241,23. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos foi informado, às fls. 118, o valor de R\$ 12.114,80. Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, as partes manifestaram concordância às fls. 123 e 124. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, dos depósitos comprovados às fls. 91 e 92, observando-se o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 118/120. Posteriormente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal determinando a reversão do saldo remanescente ao centro de custo originário, devendo este Juízo ser informado quando se der o pagamento do alvará e a conversão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-82.2009.403.6105 (2009.61.05.000181-8) - ADEMIR LIGIERI(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e documento de fls. 88/89.

0017762-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017762-3) - MARCIO DE PAIVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER

CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por MARCIO DE PAIVA, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da arrematação do imóvel. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/153. Às fls. 155 foi noticiada a renúncia do advogado do autor. Determinada a intimação pessoal do autor para que constituísse advogado nos autos, este não foi localizado (fls. 165). Nova intimação foi realizada através do edital expedido em 05/08/2010 (fls. 167), tendo o prazo de 30(trinta) dias transcorrido in albis. É o relatório. Fundamento e decido. Decorrido mais de trinta dias sem a necessária regularização de sua representação, a situação que se apresenta configura abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Além disso, a representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo possível ao autor atuar no processo sem a constituição de um patrono. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 1998.01.00.084874-1 do T.R.F. da Primeira Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199801000848741. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/8/2003. Documento: TRF100153056. Fonte DJ. DATA: 28/8/2003. PAGINA: 79. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Constatada a ausência de representação processual foi exarado despacho determinando a intimação do autor para proceder à regularização do feito, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, como de verifica pelas certidões de fls. 132 e 144-v.2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193). (In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 341). 3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando prejudicada a apelação. 4. Inversão dos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Registre-se. Publique-se.

0006488-18.2010.403.6105 - CARLOS RONILSON MARTINI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS RONILSON MARTINI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido o pagamento do benefício de auxílio-doença. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de exames periciais, necessários para verificação de existência de incapacidade para o trabalho. Às fls. 150/152 o INSS apresentou proposta de acordo. Após a apresentação dos laudos periciais (fls. 162/167 e 169/173), o autor aceitou os termos da proposta de acordo em manifestação de fls. 178/179. Ante o exposto, nos termos da proposta de fls. 150/159, HOMOLOGO o acordo entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, devendo ser estritamente observado os parâmetros estipulados pelo INSS à fl. 154. Custas na forma da lei. Expeça-se, em favor do autor, Ofício Requisitório dos valores relativos aos atrasados, para 01/01/2010 a 30/06/2010. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010733-72.2010.403.6105 - JOAO PALHARI ALVES JUNIOR(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por João Palhari Alves Júnior, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetiva, em síntese, ressarcimento em dobro de danos materiais e indenização por danos morais, que lhe teriam sido acarretados pela ré, em virtude de falha na prestação de serviços bancários. Alega que em 14 de julho de 2010, por ocasião da comemoração de seu aniversário de namoro, procurou sacar de sua conta corrente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caixa eletrônico da ré, situado em posto de ga-solina localizado no Km. 59 da Rodovia Bandeirantes. Con-tudo, segundo relata, restou frustrada sua tentativa, pois após efetivar todos os procedimentos necessários, a máquina não ofereceu o numerário pretendido, ainda que tivesse lançado o saque na conta. Assevera que, ato contínuo, procedeu a várias di-ligências junto ao sistema de atendimento ao cliente da ré - visando à solução amigável do impasse e à devolução da quantia em sua conta corrente. Aduz que, não tendo si-do atendida sua pretensão em tempo razoável, justifica-se, diante da desídia da entidade financeira, o pleito de dano moral indenizável e a devolução em dobro do valor. Refere que o evento lhe causou prejuízos materi-ais e morais. Em razão do ocorrido, viu-se obrigado a passar o final de semana sem recursos, situação que - a-liada ao fato de ter recebido da ré tratamento displicente quando buscou solucionar de forma célere o impasse - agravou seu desconforto. Ainda, refere que a cada nova tentativa sua de resolver o impasse, a ré prorrogava o prazo para atendimento do pedido, tendo-o forçado a bus-car a prestação jurisdicional. Requer, assim, nos termos dos artigos 42 e 6.º do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais, no valor total de R\$

51.000,00 (cinquenta e um mil reais), a serem suportados pela ré em razão dos fatos e de seus desdobramentos, com a inversão do ônus da prova. Juntou os documentos de ff. 12-18. O autor noticiou, às fls. 23, o ressarcimento da quantia de R\$ 500,00, na data de 30 de julho de 2010. Citada em 20/08/10 (f. 35v), a ré apresentou contestação às ff. 26-32. Arguiu, preliminarmente, carência superveniente do pedido de danos materiais, em razão de ter efetuado, em 30/09/2010, a restituição da quantia aqui discutida na conta-poupança do autor. No mérito, sustenta que não houve, na forma do artigo 333 do Código de Processo Civil, comprovação da culpa ou dolo a ensejar a indenização pretendida, caracterizando o incidente, por fim, como mero dissabor, já que não foi comprovado o dano alegado. Pugna, assim, pela não aplicação, ao caso vertente, do artigo 42 do CDC e pela inoccorrência do dano moral, já que não demonstrada, via de prova, a dor emocional ou física experimentada pelo requerente ou a inviabilização do seu programa de fim de semana. Refuta, igualmente, a aplicação do artigo 6.º do CDC ao caso. Junta procuração (f. 33). Instada a parte autora a se manifestar acerca da contestação ofertada pela ré e as partes a especificar provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide, tendo o autor apresentado sua réplica (ff. 37 e 39/42). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Anoto que a questão relativa à inversão do ônus da prova nestes autos restou prejudicada, uma vez que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. A preliminar de carência superveniente do pedido de ressarcimento em dobro dos danos materiais confunde-se com o mérito e será apreciada no momento oportuno. Conforme relatado, afirma-se que a Caixa Econômica Federal agiu negligentemente ao procurar solucionar incidente comunicado pelo autor. Isso teria inviabilizado projeto pessoal seu e lhe ocasionado transtornos, mormente pela demora e constantes adiamentos no atendimento de sua pretensão de devolução do numerário a que se viu impedido de dispor, em virtude de falha na prestação do serviço bancário. Decorrentemente, postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) a título de danos materiais e morais. Os requisitos essenciais genéricos (responsabilidade subjetiva), que devem concorrer, pois, para que se conclua pelo dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entre-tanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Nada obstante isso, em nada prejudica a análise da culpa em casos que tais, em que há fator apto a se concluir pelo dever de indenizar também sob a aplicação da responsabilidade subjetiva. Para o caso particular dos autos, tenho por cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos materiais experimentados pelo requerente: (I) omissão: a omissão da CEF na fiscalização do perfeito funcionamento do terminal de operações bancárias impediu a realização a contento da operação de saque (ff. 04/06), bem assim permitiu que o saque não efetivamente realizado fosse lançado na conta débito do autor, diminuindo indevidamente seu saldo; (II) culpa: ainda que sua comprovação seja desnecessária, conforme acima referido, houve a negligência da requerida no atendimento da pretensão do autor, conforme, inclusive, admitido à f. 28, item II; violou a ré, assim, padrão de eficiência razoável esperada na desoneração de seu mister; (III) dano: o dano material decorrente se verificou do lançamento indevido na conta débito de saque não efetivamente realizado pelo autor por razão de falha do caixa eletrônico oferecido pela requerida, diminuindo indevidamente o patrimônio do autor em R\$ 500,00; ainda, o dano material decorreu da não reposição imediata na conta do autor do valor equivocadamente debitado; (IV) nexo de causalidade: o ato negligente da requerida na manutenção do terminal de saque bancário, bem assim a ausência de imediata reposição do numerário, criou a situação de que diretamente decorreu o dano. A relação entre a não fiscalização do perfeito funcionamento da máquina ou a não reposição imediata do numerário possui componente lógico-causal, pois é certo que somente tal incúria deflagrou a situação em que se viu inserido o autor, entrando mesmo tal omissão da CEF na linha de causalidade do dano material sofrido por aquele; (V): não identifico causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da CEF, pois que perfeitamente evitável o dano suportado pelo autor por conduta de maior denodo da CEF na fiscalização do funcionamento de seus terminais de operações bancárias e por providência que atribua alguma eficiência ao falho serviço de atendimento telefônico oferecido ao lado dos terminais de autoatendimento. Por tais razões, firmo o dever de a CEF reparar os danos materiais experimentados pelo autor. Há, contudo, notícia nos autos do ressarcimento da quantia em discussão, no dia imediatamente posterior ao ajuizamento desta lide. Em razão desse fato, em sua contestação a CEF pretende o reconhecimento de carência superveniente de parte do pedido. Nesse passo, cumpre analisar a extensão dos danos materiais, assim como a aplicação do artigo 42 do CDC ao caso vertente: Consoante consignado, entendo que dano material pespegou-se ao autor, pois que sofreu ele diminuição de seu patrimônio representável por quantificação pecuniária diretamente vinculada à ineficiência na prestação de serviços bancários, relativo a valor disponível em sua conta. A espécie dos autos é justamente daquelas em que ocorrem lançamentos indevidos de saques falhos em conta corrente efetivamente movimentada pelo prejudicado, lançando em sua conta débito não acompanhado da entrega do numerário requisitado. Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve um registro de saque de valor retirado da conta do autor, no importe de R\$ 500,00 (f. 13). No caso em questão, o

autor demonstrou a existência da retirada do valor em sua conta corrente e corroborou suas assertivas com fatos e documentos que, aliados ao posterior reconhecimento do pedido pela ré (fls. 28, item II), dispensam maiores considerações. Noto, contudo, que a Caixa Econômica Federal promoveu a devolução do valor nominal de R\$ 500,00 de que o autor ficou privado por 16 dias, entre 14/07/2010 (f. 13) e 30/07/2010 (f. 24). Evidentemente que entre a data do evento danoso e a data da efetiva devolução do numerário devem incidir a correção monetária e os juros de mora. Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes proporcionalmente à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Ainda que tal ajuste dos consectários represente, para o caso concreto, valor de pequena monta (cerca de R\$ 5,00), trata-se de numerário pertencente ao autor e que lhe deve ser pago incontinenti e imediatamente, mediante depósito em conta. O dano moral, por seu turno, não resta comprovado nos autos. Assinale-se que o autor não demonstrou a ocorrência de dano emocional ou psíquico, decorrente, diretamente, do incidente que relata nos autos, embora alegue conduta irresponsável da ré na gestão do seu patrimônio financeiro, postulando a aplicação ao caso do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Conceituando o dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim conceituado, observo que no caso dos autos não comprovou o autor ter deixado de realizar sua pretensão em razão da indisponibilidade da quantia pretendida para saque em sua conta junto à ré. Tampouco comprovou a ocorrência de protestos de títulos impagos pela mesma razão ou, ainda, inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou quaisquer constrangimentos outros, de menos relevante tomo. Assim, tenho que o mero dissabor decorrente das relações de sociedade e das facilidades dos meios eletrônicos não pode ser alçado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariiedade dos fatos da vida, de modo a causar fundadas aflições ou angústias no espírito humano. A mera falha temporária na prestação de serviços, ainda que traga contratempos e preocupações ao cliente bancário lesado, tem seu risco por ele considerado no momento de aderir à administração financeira de seus recursos. Note-se que mesmo as dificuldades enfrentadas pelo autor, que se encontrava em período de comemoração, não restaram concretamente definidas em sua postulação inicial. O autor, dada a sua posição social e disponibilidade financeira - conforme referido à f. 06, final, e 07, início -, poderia contar, certamente, com outros expedientes creditórios para realizar seu projeto pessoal, não lhe trazendo o incidente relatado, à evidência, maiores dissabores fáticos. Cumpre notar ainda que não se mostra razoável a conclusão de que o autor dependia total, necessária e exclusivamente da quantia referida para realização do seu desiderato. Em suma, não é razoável pensar-se que quem pode sacar R\$ 500,00 para um programa de fim de semana, encontrando-se, em razão de indisponibilidade financeira temporária, em situação financeira afiliva. Assente-se que não demonstrou o requerente a necessidade fática do numerário para necessidades primárias, conforme referido, tampouco a repercussão psíquica causada pelos fatos referidos na inicial. Com efeito, não comprovou o autor, na ocasião em que lhe foi oportunizada a produção de provas, fatos que pudessem levar à conclusão do dano emocional ou psíquico, que é in re ipsa. Ainda, averbo que o caso sob julgamento destoa daqueles de desvio de talonário de cheques ou de inscrição do nome do cliente em cadastros de proteção de crédito. Essas hipóteses representam repercussões gravosas de correntes de serviço bancário deficiente, enquanto que no caso dos autos não houve tais desdobramentos de desgaste da posição jurídica creditória do autor. No sentido do quanto se decide, colho precedente que pode ser apanhado por similaridade à espécie dos autos, oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. [RESP 540.681/RJ; 3ª Turma; DJ de 10.10.2005, p. 357; Rel. Min. Castro Filho]. Portanto, entendo inexistente dano moral advindo da conduta da ré, razão pela qual não identifico causa a ensejar sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada pelo requerente. Por tudo, entendo merecer razão o autor em seu pleito reparatório material. Condeno a Caixa Econômica Federal a lhe restituir o valor total retirado de sua conta, com os consectários da mora próprios da espécie bancária. Por outro turno, julgo improcedente o pedido de reparação por dano moral. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, uma vez que já foi realizado o pagamento do valor principal (f. 24), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor dos consectários da mora (correção monetária e juros de mora) de 16 (dezesseis dias) à efetiva devolução do numerário. Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes proporcionalmente à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do egr. STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013815-14.2010.403.6105 - CLEIDE JUDITH BROLEZZI DIONIZIO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por CLEIDE JUDITH BROZELLI DIONIZIO (CPF/MF nº

016.861.428-62), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL -

NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 29 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 33) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009592-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009542-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 64/65, o executado noticiou o pagamento do débito, efetuado por meio de Guia DARF, sob o código da Receita Federal 2864, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 69. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003953-92.2005.403.6105 (2005.61.05.003953-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU X SUELI APARECIDA PAULA SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 25.0296.185.0000161-46. Pela petição de fls. 208 a Caixa Econômica Federal informa a renegociação administrativa do contrato. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0013706-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013706-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME X EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente noticiou o pagamento do débito a fls. 181. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite a Secretária, junto ao Juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória n.º 546/2010, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014563-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014563-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANGELA MARIA DE SOUZA LIMA X MANOEL BARBOSA DE LIMA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, hipoteca e outras avenças. Pela petição de fls. 76/77 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, hipoteca e outras avenças, n.º 1.0296.4094.105-6. Pela petição de fls. 136/137 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004961-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004961-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS AMERICO PACHECO(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela União Federal com o fim de receber seu crédito representado pelo Acórdão n.º 1.726/2004. Pela petição de fls. 127 a União Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0017806-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO DOCERIA ME X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 58. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executados MARIA JOSÉ DE SPUZA CRIVELLARO DOCERIA ME e MARIA JOSÉ DE SOUZA CRIVELLARO, a serem localizados na Rua José Luis da Silveira Pupo, s/n, Bloco 02, apto 13, Cond. Residencial Beija Flor, Itatiba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER DISTRIBUÍDA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS)

0001612-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPWARE INFORMATICA LTDA X MARCELO CARVALHO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANDRE CARVALHO MEIRA DE VASCONCELOS

Fls.39: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTA AO SISTEMA WEBSERVICE JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS)

0005844-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO

Fls. 60: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTA AO SISTEMA WEBSERVICE JÁ EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS)

MANDADO DE SEGURANCA

0010758-85.2010.403.6105 - MIDIA PAINEIS LTDA(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 105 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012525-61.2010.403.6105 - ADRIANA GALBIERI DA SILVA(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 254 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009329-88.2007.403.6105 (2007.61.05.009329-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO SELMI S/A X INSS/FAZENDA X CAMILA TIM X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (fls.575) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0090827-39.1999.403.0399 (1999.03.99.090827-0) - FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 288/290, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 292. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014776-62.2004.403.6105 (2004.61.05.014776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROGERIO ALVES ATHAIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ALVES ATHAIDES

Trata-se de execução de sentença. Pela petição de fls. 78 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016249-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRACIELIA ALVES DE ALMEIDA

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 66/67 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Solicite a Secretaria, junto ao Juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória n.º 02/2010, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3873

MONITORIA

0013608-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 299, intime-se o Executado, através de seu advogado, para que indique bens a serem penhorados, no prazo e sob as penas da lei. Int.

0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei n° 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009506-33.1999.403.6105 (1999.61.05.009506-4) - LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que não houve manifestação em face do determinado às fls. 114, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013747-25.2005.403.6304 (2005.63.04.013747-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP195958 - ANDREA SOLEDAD AGUIRRE ZAMBRANO E SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA

SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 308. Manifeste-se a CEF acerca da contraproposta formulada pela parte Executada.Int.

0013794-77.2006.403.6105 (2006.61.05.013794-6) - ANTONIO SERGIO ANTONIOLI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006814-80.2007.403.6105 (2007.61.05.006814-0) - EUNICE SASSI X JULIANA DE OLIVEIRA SASSI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0011276-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011276-4) - VALDIR MAZZINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VALDIR MAZZINI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/07/2007, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos especiais e convertidos em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o Autor que requereu o benefício em referência, em 23/07/2007, NB nº 42/141.589.146-7, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/106. À fl. 108, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 113/144, defendendo apenas no mérito a inexistência dos pressupostos para concessão da antecipação de tutela e improcedência da pretensão formulada. Às fls. 146/190, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor, às fls. 198/217, se manifestou em réplica. Às fls. 220, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, e, às fls. 221/242, foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 243/249, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 254/266). Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 271), que apresentou novos cálculos (fls. 272/278). O INSS se manifestou às fls. 285/317. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi

promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo e agentes químicos agressivos à saúde nos períodos de 09/06/1976 a 03/01/1996, 07/02/1997 a 30/09/1998 e de 01/10/1998 a 25/02/2008. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado na empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA no período de 09/06/1976 a 31/05/1977 (91 dB - fls. 82) e de 01/11/1986 a 03/01/1996 (83 dB - fls. 70) sujeito ao agente físico ruído prejudicial à saúde. De destacar-se, no mais, que os formulários referidos (fls. 82 e 70, respectivamente) vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 84/87 e 72/75, respectivamente), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos citados (de 09/06/1976 a 31/05/1977 e 01/11/1986 a 03/01/1996). No que tange aos períodos de 01/06/1977 a 31/10/1986, 07/02/1997 a 30/09/1998 e de 01/10/1998 a 25/02/2008, da análise do formulário e perfil profissiográfico previdenciário juntados aos autos, respectivamente, às fls. 44 e 88/90, verifica-se que o Autor exercera a atividade sujeito aos seguintes agentes químicos agressivos à saúde: - de 01/06/1977 a 31/10/1986: fases e vapores (ácidos clorídrico, sulfúrico, sulfônico e cítrico, alcoóis, barrilha, cloreto, formaldeído, soda cáustica, óleos orgânicos diversos, hipoclorito de sódio, perfumes e corantes, sorbitol e tripolifosfato de sódio); - de 07/02/1997 a 30/09/1998 e de 01/10/1998 a 25/02/2008: hipoclorito de sódio. Assim, havendo enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11) e no Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), bem como em consonância com entendimento da jurisprudência (TRF/3ª Região, AC 397586, 8ª Turma, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 27/05/2008), devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 09/06/1976 a 03/01/1996, 07/02/1997 a 30/09/1998 e de 01/10/1998 a 25/02/2008. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 30 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de atividade especial (fl. 272), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de

atividade a mais de 360 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que o Autor procedeu à juntada de documentos novos, relativos à comprovação do tempo especial, não constantes do Procedimento Administrativo, a data da citação é que deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 09/06/1976 a 03/01/1996, 07/02/1997 a 30/09/1998 e de 01/10/1998 a 25/02/2008, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, VALDIR MAZZINI, com data de início em 16/01/2009 (data da citação - fl. 112), cujo valor, para a competência de 08/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.303,86 e RMA: R\$ 2.318,60 - fls. 272/278), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$18.187,22, devidas a partir da citação (16/01/2009), apuradas até 08/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 272/278), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.Cls. efetuada em 10/08/2010 - despacho de fls. 351: Fls. 335/336: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 322/327. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011990-40.2007.403.6105 (2007.61.05.011990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1)) JOSE CARLOS ROGERIO (SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente, deverá a CEF esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a petição e documentos juntados aos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso às fls. 249/255, trata-se das atualizações a que a Embargada vem sendo intimada a juntar nestes autos. Caso positivo e, tendo em vista a sentença transitada em julgado, prossiga-se naqueles autos, devendo a CEF requerer o que entender de direito nestes autos, no mesmo prazo. Outrossim, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, instituídos

pela reforma do judiciário, princípios estes que não podem ser imputados apenas ao Poder Judiciário para sua efetividade, devendo assim, ser imputados à sociedade como um todo para sua eficácia, assim, não pode a CEF ficar se utilizando da máquina do Judiciário constantemente se ela própria não demanda com diligência nos pleitos que propõe. Assim sendo, esclareça a Exeçúente CEF o seu efetivo interesse de agir, tendo em vista que não vem realizando a contento as providências necessárias para a obtenção da tutela pretendida. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0005300-87.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X A.C.S. FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Preliminarmente, considerando a certidão supra, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, bem como, dê-se baixa na certidão de fls. 09. Certifique-se. Assim sendo, republique-se o despacho de fls. 6. Int. DESPACHO DE FLS. 6: Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Tendo em vista as alegações de fls. 223 do co-executado José Carlos Rogério e a petição de fls. 248 da CEF, intime-se a Exeçúente para que esclareça ao Juízo, no prazo legal, se não tem interesse na penhora dos bens ali indicados. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa - sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604368-41.1996.403.6105 (96.0604368-1) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0601198-27.1997.403.6105 (97.0601198-6) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0612728-91.1998.403.6105 (98.0612728-5) - CELSO LUIS VIEIRA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0615193-73.1998.403.6105 (98.0615193-3) - SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0011363-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011363-8) - AUTO POSTO CAMPO DOS AMARAIS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003763-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003763-0) - MARINALVA JOSE DE AMORIM(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006063-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006063-9) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0009457-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009457-1) - MANOEL SANTANA LOPES(SP035574 - OLIVIA WILMA

MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0013507-17.2006.403.6105 (2006.61.05.013507-0) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0013727-44.2008.403.6105 (2008.61.05.013727-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004217-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004217-1) - DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO STA IZABEL LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048420-18.1999.403.0399 (1999.03.99.048420-2) - ANTONIO ROSSI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JULIO ALBERTO SISTI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ALBERTO SISTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 296/315.Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, em termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3875

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007029-22.2008.403.6105 (2008.61.05.007029-0) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606121-72.1992.403.6105 (92.0606121-6) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0051301-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051301-9) - CELSO DA SILVA FAVONI X WALDIR ROBERTO MARCELLARIS X ALVAIR LENO KRAHEMBUHL X EDERSON ANTONIO PEREIRA X CLAUDINEI ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FERRETTI X LUIZ AIRTON STRAZZA X MARCOS GURIAN X ALEXANDRE DONIZETE FERREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

0016571-45.2000.403.6105 (2000.61.05.016571-0) - COMBUSTHERM MONTAGEM E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0049021-53.2001.403.0399 (2001.03.99.049021-1) - DENIS RIBEIRO X MIRIAN BLATTNER MARTINHO X JOSE OSWALDO COSTA BRANDAO X BENEDITO KENEUBILL FILHO X LEONILDES LEARDINI(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008681-21.2001.403.6105 (2001.61.05.008681-3) - DE MARCHI IND/ E COM/ DE FRUTAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. CLS. EM 23/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 353: Fls. 348/352.Dê-se vista às partes.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0005020-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005020-4) - INDUSTRIAS NOVACKI S/A(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005642-69.2008.403.6105 (2008.61.05.005642-6) - EMSEL SERVICOS GERAIS E DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0617128-85.1997.403.6105 (97.0617128-2) - ITALE IND/ E COM/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0610551-57.1998.403.6105 (98.0610551-6) - DOMINGOS PEIGO(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000191-44.2000.403.6105 (2000.61.05.000191-8) - ALBATROZ SERVICOS GERAIS LTDA(SP013152 - GILBERTO CALVI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002882-94.2001.403.6105 (2001.61.05.002882-5) - ANDRE NACARATO DE SOUZA X ANGELO EGIDIO CORREDATO X ANTONIO FERNANDO NICIOLI X ANTONIO GOZZO X EDUARDO VICENTE X FABIO FRANCISCO DIAS X FERNANDO ANTONIO TUNA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FILIPE CAMARGO DE MIRANDA X GIRSON DANIELI X HELDER LUCIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE ALBERTO CAMARGO SARMENTO X JOSE EDUARDO VERGINIO CALASANS X JOAO ROCHA X LEANDRO JOSE SANTOS PINHEIRO X MARCIO ALEXANDRE DELGADO FONTES X MARCELO ZEDNIK X MARCO ANTONIO SOARES DE LIMA X MARCOS CESAR PURCHIO ZINGRA X MARCOS NACARATO DE SOUZA X PERCIVAL ROBERTO CARELI X RENATO BULL X RICARDO HENRIQUE DO PRADO X RONALDO POZZUTO X ROBSON CESAR MATOSO HENNES X SANDRO GARCIA DE OLIVEIRA X OSMAIR BERGARA JUNIOR(SP142554 - CHADIA ABOU ABED) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA DE JUNDIAI-SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012099-30.2002.403.6105 (2002.61.05.012099-0) - Q-FREE AMERICA LATINA LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005102-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005102-6) - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014142-32.2005.403.6105 (2005.61.05.014142-8) - LEVI MOMBERG(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004562-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004562-6) - SOLECTRON INDL/ COML/ SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002071-27.2007.403.6105 (2007.61.05.002071-3) - VERA VIRGINIA PEREIRA PACHUR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010762-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010762-4) - LAMARTINE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0013422-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013422-6) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004299-38.2008.403.6105 (2008.61.05.004299-3) - STRYKER DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005481-59.2008.403.6105 (2008.61.05.005481-8) - MOACIR OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-25.2000.403.6105 (2000.61.05.002572-8) - JOILDO AQUILINO PEREIRA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005163-57.2000.403.6105 (2000.61.05.005163-6) - ALICINIO LUIZ(SP124363 - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007970-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007970-9) - LAERCIO ROBERTO BARBOSA X MARIA ROSA GONCALVES BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0007295-43.2007.403.6105 (2007.61.05.007295-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014551-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014551-8) - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005185-76.2004.403.6105 (2004.61.05.005185-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-36.2010.403.6105 (2002.61.05.005694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Manifeste-se as partes acerca do ofício de fls. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009863-66.2006.403.6105 (2006.61.05.009863-1) - ALEXANDRE QUELHO COMANDULE(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC - CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X COORDENADORA DE INGRESSO DOCENTE DA PUC CAMPINAS
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002764-74.2008.403.6105 (2008.61.05.002764-5) - MANUEL ANTONIO GONCALVES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002705-67.2000.403.6105 (2000.61.05.002705-1) - ARQUIMEDES TEIXEIRA X SIOMARA SILENE MARTINS TEIXEIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000085-14.2002.403.6105 (2002.61.05.000085-6) - ELISABETH BARBOSA(SP290686 - STEPHANIE YAKARA CAROLINO PERES E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Tendo em vista o informado às. 783/785 aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor.Sem prejuízo, officie-se a Divisão de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que não há interesse da União Federal em compensar valores devidos com os valores correspondentes aos referidos ofícios, conforme solicitado às fls. 765/775.Int.

0002650-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002650-5) - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: considerando que é necessária para início da execução a apresentação de memória de cálculos, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023891-3.Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento ante a decisão de fls. 470/471 e o documento de fls. 454/455, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006386-51.2010.403.6119 - DISTRIBUIDORA FIC DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(DF007622 - JOAO FELIPE MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeira a União Federal o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as alegações apresentadas pela autora às fls. 490/492, sob as penas da lei.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023922-87.2005.403.6301 (2005.63.01.023922-7) - GERUSA DA SILVA(SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA E SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 191/192: Ciência à parte autora da implantação do benefício.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008907-45.2009.403.6105 (2009.61.05.008907-2) - WALFRIDO ANANIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 271: Diante da informação do Sr. Perito de fls. 265, prejudicado o pedido de prova pericial.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2010 às 15:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0012594-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012594-5) - ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da designação de audiência para o dia 16/11/2010, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Francisco Antonini, na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fl. 404.Despacho de fls. 404 Ciência às partes da designação de audiência para o dia 18/11/2010, às 14 horas, para oitiva das testemunhas Luiz Antônio Geia e Reginaldo da Silva, na 3ª Vara Federal de Franca/SP. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0000124-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000124-9) - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2011, às 14:00 horas.Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora. Int.

0005320-78.2010.403.6105 - CARLOS GONCALVES DELGADO X VERA LUCIA VALBERT DELGADO ALUES RODRIGUES X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.CARLOS GONÇALVES DELGADO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela seja determinado à requerida a imediata suspensão dos descontos de imposto de renda na fonte dos seus proventos mensais de aposentadoria, bem como a pronta devolução dos valores retidos a esse título a partir do exercício de 2007, com acréscimo de juros de mora e atualização monetária. Argumenta o requerente que é servidor público estadual aposentado e desde 2007 sofre de demência mista, demência de Alzheimer e demência vascular; que em razão da doença, e com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 requereu a isenção do imposto de renda perante a Diretoria da 6ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoas-DSD-Campinas - Fazenda Pública do Estado de São Paulo; que diante da inércia do órgão competente, impetrou mandado de segurança nº 114.01.2009.073598-5 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, no qual foi concedida liminar suspendendo a retenção de valores a título de imposto de renda.Sustenta, portanto, seu direito de ter restituído os valores retidos a este título desde a data da constatação de sua doença.É o relatório.Fundamento e decido.Relevante ressaltar, de início, que o autor se equivocou ao formular um dos seus pedidos haja vista que a retenção do imposto de renda na fonte, de seus proventos de aposentadoria já foi suspensa por intermédio de liminar concedida em mandado de segurança. Já em relação ao pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria desde a constatação de que é portador de doença grave, a teor do art. 6º da Lei nº 7.713/1888 melhor sorte não lhe assiste, uma vez que a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista que os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida são os próprios Estados, a teor do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal:Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;Assim, se o autor é servidor público aposentado do Estado de São Paulo, como consta dos autos, apenas o Estado tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa a repetição dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte, e, nesse caso, a competência portanto seria da Justiça Estadual. Nesse sentido pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 136 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, consoante determinam os preceitos constitucionais (artigos 149, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 157, inciso I, da Constituição da República), e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida; não há falar em interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, instituir o tributo...STJ, 2ª Turma, REsp 263580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/09/2000, DJ 05/03/2001, p. 147PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 157, I, DA CF/1988.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que

servidor público estadual visa a restituir as quantias de Imposto de Renda retidas na fonte, pois cabe aos Estados a sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal. 2. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1069282/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2009, DJe 21/08/2009. Assim, o feito há de ser extinto pela manifesta ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da União Federal, com fundamento nos artigos 295, inciso II, e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010072-93.2010.403.6105 - VLADIMIR PAULO PETERLINI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VLADIMIR PAULO PETERLINI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação em relação ao benefício obtido por tempo de serviço (NB 025.383.786-0) e concomitante concessão de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. Aduz o autor que, após sua aposentadoria na modalidade por tempo de serviço em 20/06/1995, continuou laborando e vertendo contribuições previdenciárias até a presente data, o que lhe confere atualmente o direito a nova aposentadoria com adição dos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.616,00 (trinta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86) Concedido prazo para que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, a mesma não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 88. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado a presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.416,54 (fl. 18) em substituição à renda mensal atual de R\$ 2.165,90 (fl. 16). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.250,64. Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria a partir do ajuizamento, o valor da causa deve ser de R\$ 15.007,68, que equivale a 12 x 1.250,64, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 15.007,68 (quinze mil e sete reais e sessenta e oito centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 15.007,68 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0013030-52.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO ABUCHAIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, o reconhecimento de tempo laborado em atividades especiais, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da entrada do requerimento administrativo, em 16/04/2009, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Argumenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB 42/147.477.093-0, tendo sido indeferido. Sustenta que a Autarquia não considerou tempo de serviço insalubre nenhuma das empresas gráficas, nas quais o Autor laborou exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis, e exposição ao agente químico tolueno... (fl. 02v.). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Como se verifica da comunicação de decisão de fls. 104/107, o requerimento de benefício foi indeferido na esfera administrativa, não tendo havido o reconhecimento por parte da autarquia-ré de períodos laborados sob condições especiais. O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/147.477.093-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Após a regularização, cite-se. Intimem-se.

0013070-34.2010.403.6105 - ANTONIO CELSO DA CRUZ ANDRADE(SP275975 - ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE E SP291059 - FERNANDA DA CRUZ ANDRADE DE GODOI) X UNIAO FEDERAL
ANTONIO CELSO DA CRUZ ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, pessoas físicas e pessoas jurídicas e, ao final, a condenação da União Federal ao ressarcimento do valor de R\$ 4.090,44, referente ao recolhimento indevido nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Alega o autor que é produtor rural, sendo obrigado a recolher o tributo denominado Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL); que recentemente o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.090,44. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Por outro lado, o pedido é repetição de indébito, ou seja, ato de natureza fiscal, que inclui-se na competência dos Juizados, nos termos da ressalva constante da parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa; e, 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a concessão do benefício de auxílio-doença, nº 560.834.776-1, desde 01/12/2005. Ao final, requer seja condenado o INSS a conceder o auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento, e ainda ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta o autor que é portador de hepatite viral crônica C - B18.2, neoplasia maligna da orofaringe - C10, carcinoma de células hepáticas - C22.0 e fígado transplantado - Z94.4; que iniciou o tratamento em meados de 2005; que, não obteve êxito nos tratamentos o que culminou com transplante de fígado, realizado em 05/11/2009; que requereu auxílio doença protocolizado sob nº 560.834.776-1, tendo sido indeferido; que contra esta decisão interpôs recurso; que não tendo condições de retornar ao trabalho, requereu novo benefício sob nº 530.288.994-0, também indeferido. Sustenta que à época do requerimento mantinha a qualidade de segurado, entretanto, o Instituto indeferiu seu pedido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que revela-se controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial, ao menos por duas oportunidades, uma por ocasião do pedido de auxílio-doença nº 560.834.776-1, e outra por ocasião do novo pedido de nº 530.288.994-0, os quais restaram indeferidos. Demais disso, o autor apresenta dois comunicados de decisão acerca do mesmo pedido de benefício, qual seja, o de nº 530.288.994-0, que em 25/05/2008 menciona como motivo do indeferimento a não constatação de incapacidade laborativa (fl. 42), e outro datado em 18/06/2008 trazendo como motivo de indeferimento a perda da qualidade de segurado (fl. 43). Assim, ao que parece, além de não estar incapacitado para suas atividades, perdeu a qualidade de segurado. A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 08/11/2010, às 14:20 horas, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de

assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013828-91.2002.403.6105 (2002.61.05.013828-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A (SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Vistos. Fls. 285/287: Manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o levantamento das restrições anotadas no sistema RENAJUD. Após, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2794

MANDADO DE SEGURANCA

0013929-36.1999.403.6105 (1999.61.05.013929-8) - ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000006-06.2000.403.6105 (2000.61.05.000006-9) - MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA (Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos. Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011528-30.2000.403.6105 (2000.61.05.011528-6) - CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. O DARF referente ao pedido de desarquivamento foi recolhido junto à instituição financeira Banco do Brasil, sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal, conforme Provimento COGE nº 64/2005, artigo 223 caput. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, para que o impetrante regularize o recolhimento da guia DARF, efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal. Após, com a regularização, requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003838-42.2003.403.6105 (2003.61.05.003838-4) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0010287-79.2004.403.6105 (2004.61.05.010287-0) - MARIA APARECIDA MAZIEIRO RIZZO (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X ADMINISTRADOR REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM CAMPINAS/SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0) - JESUS RAINDO GOMEZ (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 270/271 - Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pela contadoria do Juízo.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011451-69.2010.403.6105 - JULIO CESAR ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo a apelação tão somente no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

0012140-16.2010.403.6105 - BRUNO RAFAEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CINTIA BALBINO FERREIRA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fl. 47 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntada da procuração por instrumento público, conforme requerido. No mesmo prazo, cumpra o impetrante o que determinado no item 03 do despacho de fl. 44, trazendo aos autos cópia da sentença proferida no processo n.º 0011566-90.2010.403.6105.Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0012447-67.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Intime-se.

0013871-47.2010.403.6105 - SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que apresente cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2001.03.99.035962-3Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1797

DESAPROPRIACAO

0005424-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005424-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TEREZA GONCALVES CATTARI X ALTEMIRO CATTARI X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X JOSE GALANTE X VANILDA GONCALVES X MILSON GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA ELISA SALMAZO GONCALVES X HELENA MARIA GONCALVES X JAMIL ALEXANDRE STERSE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 119. Nada mais

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários periciais.Com relação ao pagamento dos honorários periciais (fls. 190/192), considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para

excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Assim, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários do perito. Int.

0003433-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003433-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARINA SUMIE AOKI LOTE

1. Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0010801-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FELIX TEOTONIO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação à ré para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0010803-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA GOES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação à ré para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012651-92.2002.403.6105 (2002.61.05.012651-7) - WALQUIRIA SIMONATTO DOENHA ANTONIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0000486-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000486-8) - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA E SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X EDSEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 147/150: Defiro o pedido de prazo por mais vinte dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0) - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008187-44.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista da contestação de fls. 93/114 à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0008555-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDEMIR FERRARETTO X CLAUDINEIA SOARES
Intime-se a CEF a dar cumprimento à decisão de fls. 54, informando no prazo de dez dias acerca do cumprimento do acordo celebrado nos autos. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como quitação ao acordo celebrado, ensejando a extinção do processo pelo pagamento.

0012221-62.2010.403.6105 - BRAULIO TRINQUINATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do procedimento administrativo juntado às fls. 195/206, para que, querendo, se manifeste. Nada mais
DESPACHO DE FLS. 106: 1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pelo INSS, às fls. 91/105, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0013202-91.2010.403.6105 - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do procedimento administrativo juntado às fls 61/79, para que, querendo, se manifeste. Nada mais

0013356-12.2010.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do procedimento administrativo juntado às fls. 111/128, para que, querendo, se manifeste. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-30.2010.403.6105 (2009.61.05.016366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016366-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016366-1)) BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 41/41vº para os autos da execução em apenso nº 2009.61.05.016366-1. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao E. TRF/3ª Região, para julgamento da apelação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012626-98.2010.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)) ELCIA MOSSATO(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000335-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO ALBERT SABIN X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 46. Sem mais

0009271-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARLENE DE GRANDE

O protocolo das guias de diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado após a devolução da precatória a este Juízo além de revelar total desatenção à leitura dos autos e sua cronologia, tumultuou o andamento do feito.Diga a CEF por que razão protocolou as custas no Juízo Deprecado se a correspondente carta precatória já havia sido devolvida e juntada a estes autos e se já havia determinação para expedição de nova precatória no despacho de fls. 31.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003396-2) - GLAUCIA ARAUJO MARCOS(SP259147 - ISRAEL BRUNO VICENTE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN E SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Intime-se a impetrada para que informe ao juízo acerca do noticiado pela impetrante às fls. 95/96, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.

0007645-26.2010.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000724-1) - AFONSO CANDIDO DA SILVA X AFONSO CANDIDO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X AFONSO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareçam as partes se ratificam os atos praticados às fls. 318/323 e 328, no prazo de 10 (dez) dias.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0000616-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000616-2) - ALCIDES ANTONIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ALCIDES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 680/688. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo concordância, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002293-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002293-7) - ANISIO ALVES PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANISIO ALVES PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira o autor o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia para efetivação do ato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7) - INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X F B ATISTELLA & CIA/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Aguarde-se por 10 dias a resposta da Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Limeira a cumprir o despacho de fls. 630 no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 630, 639, 643/647 e do presente despacho.Publique-se o despacho de fls. 639.Int.DESPACHO DE FLS. 639: Intime-se pessoalmente o Delegado da REceita Federal do Brasil de Campinas a cumprir o determinado no despacho de fls. 630, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1887

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-49.2010.403.6113) JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (Caixa Econômica Federal) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002658-20.2010.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)) VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0002694-67.2007.403.6113), que VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA opõe em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que os embargos sejam julgados procedentes a fim de que seja desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 27.226 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, sob o argumento de que se trata de bem de família. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação da embargada nas verbas da sucumbência. Afirma que o mandado de reforço de penhora expedido nos autos da execução de título extrajudicial em apenso referia-se ao terreno inscrito na matrícula n.º 27.226 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, mas que tal imóvel foi anexado ao imóvel inscrito na matrícula n.º 27.212, residência da embargante. Esclarece, entretanto, que tal situação não foi devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Invoca os termos da Lei n.º 8.009/90, afirmando que o imóvel constitui a única moradia da embargante e de sua família, motivo pelo qual deve ser excluído da construção. Com a inicial acostou documentos (fls. 10/64). Em sua impugnação de fls. 67/69, a Caixa Econômica Federal aduz que a embargante procura estender de maneira ilegal a impenhorabilidade do bem de família para outro imóvel. Assevera que não há qualquer registro sobre a edificação na matrícula citada, invocando o princípio da causalidade relativamente às custas e honorários advocatícios. A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 76/84. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos para fins de desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002694-67.2007.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência, aplicando-se os dispositivos mencionados ao caso dos autos, mutatis mutandis. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. O artigo 1.º, da Lei n 8.009/90 dispõe que: Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2 e 3 da Lei n 8.009/90. A parte autora não comprovou que o imóvel registrado sob o n. 27.226 é onde reside. Ao contrário. Na inicial, informa que a edificação que constitui sua residência está registrada sob o n. 27.212. Não consta quaisquer averbações relativas ao imóvel registrado sob a matrícula 27.226 com relação a edificações. A Lei 8.009/90 protege o imóvel desde que esteja registrado devidamente, uma vez que apenas o registro é oponível a terceiros. No caso dos autos, o imóvel penhorado não possui edificações averbadas em cartório e a residência da família é no imóvel registrado sob a matrícula 27.212. Não tendo ficado demonstrado que a família reside no imóvel penhorado, dado que o registro do imóvel onde reside está registrado sob outro número e não consta haver edificações no imóvel penhorado, os embargos devem ser julgados improcedentes. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos, rejeitando os embargos à execução. Custas, como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0002694-67.2007.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004891-34.2003.403.6113 (2003.61.13.004891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404355-82.1996.403.6113 (96.1404355-5)) ADEMAR IGNACIO X LAZARO MATHIAS X FABIO IGNACIO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0001977-50.2010.403.6113 (2009.61.13.001730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-06.2009.403.6113 (2009.61.13.001730-2)) CALÇADOS SAMELLO SA (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CALÇADOS SAMELLO S/A em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretende que a) Que sejam os presentes embargos julgados TOTALMENTE procedentes, condenando-se a Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; b) Que seja cancelada a penhora formalizada ante a existência de parcelamento antecedente à efetivação da penhora na execução fiscal, conforme explicitado nos presentes embargos; c) Que seja determinada a liberação dos bens penhorados para garantia da presente Execução Fiscal, com a expedição do competente mandado liberatório, em razão da suspensão de exigibilidade do crédito tributário; d) Que seja a embargada, intimada, para em querendo oferecer impugnação no prazo legal; e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sobretudo pela produção documental e pericial. A embargante alega, em síntese, que a construção efetivada nos imóveis, transpostos nas matrículas de n. 32.066 e 32.067, ambos do 2º CRI local, feriu dispositivo legal, sustentando que tal ato foi posterior a realização de parcelamento de débito, aos 22 de setembro de 2009, instituído pela Lei 11.941/2009. Com a inicial dos embargos apresentou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos pugnando,

preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito por ter deixado a embargante de juntar procuração. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante e manifestou-se pela total improcedência dos embargos. Devidamente intimada, a parte embargante juntou o instrumento de procuração (fl. 80). À fl. 82 consta petição da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista parcelamento firmado nos termos da Lei n.º 11.941/09. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A adesão da embargante ao parcelamento de débito, instituído pela Lei n.º 11.971/09, importa no reconhecimento da procedência da ação de execução fiscal em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, o que conduz a perda de objeto dos presentes embargos por falta de interesse processual. O artigo 269, inciso II, do CPC, prevê a extinção do processo com julgamento de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido e o inciso V do mesmo artigo, prevê a extinção do processo com resolução de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. No caso dos autos estão presentes ambas as hipóteses: o embargante reconheceu a procedência do pedido formulado na execução fiscal e, ao aderir ao parcelamento, renunciou ao direito de se defender da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto Lei n.º 1.025/69. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 0001730-06.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-49.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-49.2010.403.6113) DORALICE APARECIDA DOLSE(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. 1. Fls. 41/42: indefiro o pedido de desentranhamento. Haja vista que os presentes embargos à execução fiscal foram extintos sem julgamento do mérito por ausência de garantia do juízo executivo (art. 16 da Lei 6.830/80), poderá a embargante renová-los assim que prestar garantia do juízo. Não configurado, portanto, na espécie, prejuízo à embargante. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos e traslade-se cópia da sentença para o autos principais. 3. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003577-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-89.2010.403.6113) FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 e 4 de fl. 73. 2.(...)Dê-se vista a embargante sobre a impugnação acostada aos autos pelo embargado às fls. 74/78 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias; quando a embargante, no mesmo prazo, deverá adequar o valor dado à causa ao real conteúdo econômico desta ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001122-08.2009.403.6113 (2009.61.13.001122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE FRANCISCO MOREIRA BORGES X CLEIDE SOUSA ANDRADE BORGES

Vistos, etc. 1. Haja vista o requerimento da credora, declaro suspensa à execução, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002215-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

Vistos, etc. 1. Fls. 88: por ora, indefiro. Considerando os documentos de fls. 54/56, a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60/61, bem como consultando o sistema Renajud, verifico que apenas o veículo de fls. 56 ainda pertence à empresa executada. Assim sendo, determino à BV Financeira que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do contrato de alienação fiduciária referente à motocicleta Sundown/Web 100, placa DYQ 4785, no que se refere a: (1) valor financiado pela executada, (2) número total de parcelas, (3) quantidade de parcelas pagas e (4) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira 2. Expeça-se mandado de penhora da motocicleta Honda/VT600C Shadow, de propriedade do coexecutado Marcelo, consoante Infoseg de fls. 90. 3. Ad cautelam, até que seja possível apreciar a viabilidade da penhora sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, determino que a serventia deste Juízo proceda ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD, bem como da motocicleta de fls. 90. 4. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002395-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. 1. Fls. 41/42: por ora, indefiro. Com efeito, as herdeiras da executada falecida devem responder pessoalmente pelas dívidas da de cujus até o limite do quinhão recebido. (art. 597, 2ª. parte, do Código de Processo Civil). Não obstante, a exequente não demonstrou eventual partilha de bens da executada às suas filhas a justificar sua citação. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

0000833-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000833-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HIDROBOX COML/ LTDA - ME

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Haja vista que a sociedade empresária ainda não foi citada para os termos da demanda executiva, indefiro o pedido de penhora de fl. 41. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1403104-92.1997.403.6113 (97.1403104-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MHALLONY LTDA X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA SALMAZO X ADENILSON JOSE GRACE(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc. Junte o executado Adenilson José Grace, para fins da comprovação a que alude o artigo 655-A, par. 2.º, do CPC, extrato da conta corrente atingida pela constrição referente aos meses de julho e setembro de 2010, no prazo de cinco dias. Int.

1406093-71.1997.403.6113 (97.1406093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406091-04.1997.403.6113 (97.1406091-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRIFFE COMMUNALLE ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUCILIA DE FATIMA BORGES SILVA X ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

1. Tendo em vista o bloqueio do valor constante à fl. 332 junto ao Banco do Brasil, agência Santa Cruz Cabrália/BA, em nome do coexecutado ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA (CPF 145.793.246-68), determino sua imediata transferência para conta judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal existente neste Fórum, no prazo de 05 (cinco) dias, através da guia DJE, com o código 6009 e número de referência 30.957.135-9, nos termos da Lei 9.703/98. 2. Com relação ao pedido de penhora das ações existentes em nome do coexecutado ROBERTO BESSA SIQUEIRA (CPF 145.793.246-68) junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco, conforme fls. 336 e 342, defiro a penhora requerida, a qual se concretiza por meio deste despacho, dispensando-se qualquer outra formalidade, nos termos do artigo 244 do CPC, bem como determino o bloqueio das referidas ações oficiando-se à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC da Bolsa de Valores para o seu devido registro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento da determinação, a referida instituição deverá comunicar este Juízo. 3. Ademais, encaminhe-se cópia deste despacho aos Bancos do Brasil e Bradesco, corretores das referidas ações. 4. Efetuada a transferência do numerário do item 1 deste despacho e realizada o bloqueio das ações (item 2), intime-se o executado sobre as penhoras realizadas, a qual deverá ser feita mediante publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de quando terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. 5. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício às instituições supras. Cumpra-se e intime-se.

1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc. Haja vista que o crédito tributário representado na certidão de dívida ativa n.º 32.312.864-5 não foi totalmente adimplido, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0001182-30.1999.403.6113 (1999.61.13.001182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO

DIAS) X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001432-63.1999.403.6113 (1999.61.13.001432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-78.1999.403.6113 (1999.61.13.001431-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da exequente de fls. 136/134.

0000968-05.2000.403.6113 (2000.61.13.000968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc. 1. Considerando os depósitos efetuados referente ao lance do praxeamento (fls. 514 e 537), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a alienação judicial procedida nos presentes autos referente ao imóvel de matrícula n.º 40.467 do 1º CRI de Franca-SP (fls. 511/512) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se a Secretaria carta de arrematação, nos termos do art. 703 do Código de Processo Civil, na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito, bem como o cancelamento da hipoteca constante da matrícula do imóvel em questão (art. 1.499, inc. VI, do Código Civil); b) proceda a gerência da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal: (1) à alteração do código do depósito de fls. 514 de 0165 para 0092, vinculando-o à CDA executada nos autos (32.437.355-4), e posterior transformação em pagamento definitivo de 100% do valor depositado na conta 2527.280.42481-3; (2) conversão em renda da União do depósito de fls. 513 (conta n.º 42.482-1), referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. c) proceda a gerência da Agência 3995 da Caixa Econômica Federal: (1) à transformação em pagamento definitivo de 100% do valor depositado na conta 3995.280.7419-5. 2. Cumpridas as determinações supra, abra-se vistas dos autos à exequente para apresentar o parcelamento da arrematação referente ao imóvel de matrícula n.º 40.468 do 1º CRI local (fls. 530). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Vias deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirão de Ofício às Agências da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intemem-se.

0007455-88.2000.403.6113 (2000.61.13.007455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPOLI IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor R\$ 10,64 a título de custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Outrossim, intime-se a executada sobre o pedido de individualização dos empregados a que se referem os recolhimentos efetuados, providência que deve ser acompanhada pela CEF no âmbito administrativo, eis que a presente ação não se trata de execução para obrigação de fazer. Cumpra-se.

0003791-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos etc. 1. Tendo em vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que os créditos tributários exigidos neste feito estão com as suas exigibilidades suspensas (art. 127 da Lei 12.249/10) em razão da adesão do(a) executado(a) ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até 30/11/2010. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao(à) procurador(a) competente, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca liberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. 4. Indefiro o pedido de levantamento de penhora de fls. 146/147. Com efeito, a penhora no rosto dos autos ocorreu antes da publicação da Lei 12.249/2010, ou seja, quando não havia ocorrido ainda a suspensão da exigibilidade da dívida. Desta feita, tratando-se de penhora já ocorrida em execução fiscal, o ato construtivo, por força do artigo 11, I, da Lei 11.941/2009, deve permanecer até o final do parcelamento. Int.

0001028-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos etc. 1. Tendo em vista a informação da exequente, na qual se encontra notícia de que os créditos tributários exigidos neste feito estão com as suas exigibilidades suspensas (art. 127 da Lei 12.249/10) em razão da adesão do(a) executado(a) ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao(à) procurador(a) competente, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. 4. Haja vista que o juízo está garantido pela penhora no rosto dos autos de fl. 32, a partir da publicação deste despacho tem a executada o prazo de trinta dias para propositura de embargos à execução fiscal. 5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição de fl. 31. 6. Fl. 31: a amortização pretendida será apreciada quando os valores obtidos com a penhora no rosto dos autos de fl. 32 estiverem à disposição deste juízo. Intimem-se.

0001479-22.2008.403.6113 (2008.61.13.001479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PE DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.Em exórdio, no que tange aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).No que se refere às CDAs n.º 80.2.07.010890-81 e 80.2.07010891-62 constato que ocorreu a satisfação integral do débito, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.De outro giro, relativamente à CDA 80.6.08.002771-79, verifico que houve o cancelamento do débito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nestes termos, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Franca (SP), 25 de agosto de 2010.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000037-50.2010.403.6113 (2010.61.13.000037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RODRIGO DE SOUZA - ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu(ram) bens à penhora que não obedecem à ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80. Instada, a Fazenda Nacional refutou a nomeação. Diante do exposto, rejeito a nomeação havida e, por conseguinte, defiro o pedido do(a) credor(a) e, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de provocação, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargalidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 4. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SUDP para que conste no polo passivo o titular da empresa individual (Rodrigo de Souza - CPF 278.555.228-83). Cumpra-se e intime-se.

0002781-18.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IONEL DE OLIVEIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu(ram) bens à penhora que não obedecem à ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80. Instada, a Fazenda Nacional refutou a nomeação. Diante do exposto, rejeito a nomeação havida e, por conseguinte, defiro o pedido do(a) credor(a) e, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de provocação, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário

bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-13.1999.403.6113 (1999.61.13.002664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400027-12.1996.403.6113 (96.1400027-9)) ROSSINI CAETANO DE MENEZES JUNIOR(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROSSINI CAETANO DE MENEZES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003116-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Vistos, etc. 1. Fls. 192/202: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prossiga-se a execução com a realização das hastas públicas designadas. Intime-se.

0001291-29.2008.403.6113 (2008.61.13.001291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000557-5)) AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA X JESSER ESPER(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JESSER ESPER

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que a FAZENDA NACIONAL move em face de A UTOMÓVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE FRANCA LTDA. A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução sustentando que a verba honorária não alcança o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 (fl. 143). Face ao exposto, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 475-R c/c os artigos 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1888

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000521-17.2000.403.6113 (2000.61.13.000521-7) - ROSANGELA DE FATIMA MARQUES PEREIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS CAMPOS(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA E SP153943 - LICENA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO/NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Banco do Brasil à fl. 351.

MONITORIA

0002111-24.2003.403.6113 (2003.61.13.002111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo

da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF à fl. 255.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 46/54, no prazo de 15 dias.

0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Defiro o requerimento retro. Para tanto, expeça-se edital de citação.

0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SANDRA CRISTINA DOS REIS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias. (primeiro ao autor)

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS.53: 3. (...), dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo. (30 dias).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078366-35.1999.403.0399 (1999.03.99.078366-7) - ARMINDO LEAO DA SILVA X JACY LEAO DA SILVA CAETANO X ANTONIO CAETANO SEVERINO X VALDETE DA SILVA RIBEIRO X MILTON LINO RIBEIRO X DOMINGOS LEAO DA SILVA X CLEUSA LEAO DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA LEAO SILVA X DEUSDETE LEAO SILVA X MAURO LEAO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ARMINDO LEÃO DA SILVA, falecido em 14 de fevereiro de 2010. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, na seguinte proporção: 1.1) JACY LEÃO DA SILVA CAETANO, filha, casada em comunhão universal de bens com 1.2) ANTÔNIO CAETANO SEVERINO, 7,13% para cada um do total do montante; 1.3) VALDETE DA SILVA RIBEIRO, filha; casada em comunhão universal de bens com 1.4) MILTON LINO RIBEIRO, 7,12% para cada um do total do montante; 1.5) DOMINGOS LEÃO DA SILVA, filho - 14,30% do total; 1.6) CLEUSA LEÃO DA SILVA GOMES, filha - 14,30%; 1.7) MARIA APARECIDA LEÃO SILVA, filha - 14,30%; 1.8) DEUSDETE LEÃO SILVA, filho, - 14,30%; 1.9) MAURO LEÃO SILVA, filho; - 14,30%. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. Solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.505809124, em nome do falecido autor - Sr. Armindo Leão da Silva - para conta judicial à ordem do juízo. Comunique-se por meio de cópia deste. Int.

0005955-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005955-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl. 184. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000688-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000688-7) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Recebo a apelação e as contra-razões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000625-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000625-2) - GUMERCIDNO ROSA FERREIRA X LUIZ GONZAGA FALEIROS X CELESTE AINDA CORRADINI FALEIROS X ALZINO RIGO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, findo.

0003616-79.2005.403.6113 (2005.61.13.003616-9) - KARLA BARBOSA SILVA MALTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003774-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003774-5) - ANTONIA MANOELA DA SILVA MARCELINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001427-27.2007.403.6318 - DALEL JOSE SANTOS NOVAIS(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no presente feito.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

SENTENÇA, em embargos de declaração. SEBASTIÃO ASTOLFO PIMENTA FILHO promove a presente ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proposta inicialmente no juízo estadual, para o fim de obter pagamento de danos morais e materiais, correspondentes a 50 vezes o valor dos débitos indevidamente efetuados em sua conta corrente, dentre outros. Proferiu-se sentença às fls. 594/600, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com respaldo no artigo 14, 1º, inciso II, da Lei 8.078/80, julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora a título de danos materiais, restituindo-lhe os valores descontados em sua Conta Corrente n. 4747-8, Agência 2322, mantida na Caixa Econômica Federal, em novembro de dezembro de 2007 e março de 2008, no valor de R\$ 2.006,18 (dois mil, seis reais e dezoito centavos) cada desconto, em um total de R\$ 6.018,54 (seis mil, dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 até a data do efetivo pagamento, exclusivamente quando ao que exceder ao depósito de R\$ 20.139,00 (vinte mil, cento e trinta e nove reais), devidamente corrigido pelos mesmos índices. No ensejo, com respaldo no artigo 76 do Código de Processo Civil, julgou procedente a denúncia da lide, para condenar a Sabemi Seguradora S.A. a indenizar a Caixa Econômica Federal dos valores relativos à indenização anteriormente fixada, e arbitrou honorários em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela Sabemi Seguradora S.A. determinou-se, ainda, que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Federal tendo em vista a possibilidade de ocorrência de ilícito penal. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 604/606, os quais foram negados (fls. 608/609). A Caixa Econômica Federal também opôs embargos de declaração às fls. 623/626, sustentando que existe ponto obscuro na sentença sobre o montante da reparação material a ser paga ao autor e a verbas da sucumbência. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença prolatada em ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de dano moral e material. Conheço dos embargos. Não obstante a sentença ser suficientemente clara em seus fundamentos, para que não paire qualquer dúvida sobre o real alcance do julgado, conheço dos embargos para esclarecer o ponto apontado. A indenização material a ser paga pela Caixa Econômica Federal se limita ao que foi debitado da conta corrente da parte autora e apenas no que exceder ao limite do que foi depositado. A sentença não reconheceu qualquer dívida da parte autora com relação à Caixa Econômica Federal uma vez que não há reconvenção nestes autos e ao juiz é vedado proferir sentença além ou diversa do que foi proposto. Eventual dívida da parte autora deverá ser cobrada nas vias próprias. Assim sendo, se a diferença entre o que a Caixa Econômica Federal deverá pagar à parte autora e o que foi depositado, é negativa em favor da Caixa, não há qualquer

valor a ser efetivamente pago. A condenação a indenizar a parte autora é mantida uma vez que os descontos foram indevidos. Mas como os depósitos superam o valor dos descontos, ainda que a parte autora faça jus, em tese, à restituição destes descontos, não há qualquer valor financeiro a ser pago se a diferença é a favor da ré. Face ao exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada e mantenho o restante da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região.4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001938-53.2010.403.6113 - NIVALDO SANTA TERRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas e a sua conversão em comum. Alega que formulou o pedido na esfera administrativa, mas este foi indeferido sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição necessário. Pretende o reconhecimento de período trabalhado no meio rural de 1970 a 1976 em regime de economia familiar, bem como que a atividade exercida seja considerada como labor em atividade especial, e posterior conversão em tempo comum. Requer que a autarquia seja condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e com juros legais, desde a data do requerimento administrativo (12/01/2010). Caso não se lhe reconheça o direito à aposentação, pleiteia que o tempo trabalhado em condições especiais seja averbado junto à autarquia previdenciária. Rogo, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, apresentou rol de testemunhas e acostou documentos (fls. 16/57). Determinou-se que a parte autora adequasse o valor da causa (fl. 59), o que foi cumprido (fls. 60/67). Citado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 70/149). Aduziu ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, impugnou todas as cópias que foram juntadas aos autos sem autenticação e alegou que o documento mais antigo acostado com a inicial data de março de 1973, motivo pelo qual o período anterior não pode ser discutido por ausência de prova material. Sustenta que as certidões de registro de imóveis não está em nome do autor e nem de seus familiares, servindo apenas para comprovar a existência de uma determinada propriedade rural. Assevera que é difícil crer que uma pessoa com a frequência e nível escolar do autor pudesse trabalhar em regime de economia familiar. Afirma que a declaração escolar não faz referência a escolar rural ou à profissão dos pais do autor, e que a propriedade de seu tutor (interregno de 1973 a 1976) possuía 32,24 hectares, contava com um empregado assalariado e dois temporários, o que denota que a atividade rural não era exercida em regime de economia familiar. Invoca os termos da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Esclarece que a legislação previdenciária permitiu a contagem do tempo de serviço rural sem contribuição anterior a 1991 somente para efeito de obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, não podendo ser utilizado para contagem de carência ou contagem recíproca. Ressalta que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre. Assevera, por fim, que o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo especial, pleiteando que o pedido seja julgado improcedente. Proferiu-se despacho à fl. 150, concedendo-se prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e especificasse as provas que pretendia produzir, justificando-as. No ensejo, concedeu-se prazo para que a autarquia previdenciária também especificasse provas. Impugnação consta de fls. 154/166. O INSS lançou quota à fl. 167. É o relatório. Decido. Em exórdio, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/01/2010 e a ação foi ajuizada em 27/04/2010. Assim não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizada. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até março de 1997, data da regulamentação da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento a atividade reconhecida como especial na legislação vigente: Decretos n.º 53.831/79 ou n.º 83.080/79. Estes Decretos estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Havendo enquadramento nas atividades ou agentes descritas nestes Decretos, a atividade especial deve ser reconhecida. Após esta data, passou a ser necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. Firmadas estas premissas, analiso o caso concreto. No caso dos autos, a parte autora não conseguiu comprovar que, no interregno de 1970 a 1976, trabalhou como lavrador em regime de economia familiar. Não há início de prova material em seu nome ou em nome de seus familiares. O início de prova material consistente na

comprovação da existência da propriedade rural bem como ao fato de seu tutor ser lavrador, não é suficiente para que seja reconhecido que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura no período. O início de prova material, por si só, não é suficiente. Há necessidade de corroboração por prova testemunhal. Contudo, a parte autora, devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se silente, não manifestou intenção de produzir prova testemunhal e sequer arrolou testemunhas. Não tendo se desincumbido do ônus de provar suas alegações (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), bem como ao fato de não haver provas suficientes do trabalho rural exercido, deixo de reconhecer o período de 1970 a 1976 como tendo sido trabalhado na lavoura. Não tendo ficado comprovado o tempo de serviço rural entre 1970 a 1976, fica prejudicada a análise do tempo de serviço de 1970 a 1976 como sendo especial. Passo a examinar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço ser devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Sem a averbação do período de 1970 a 1976 por falta de provas, a parte autora possui 27 (vinte e sete) anos e 24 (vinte e quatro) meses de tempo de serviço, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição requerida na inicial. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE os pedidos. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001973-13.2010.403.6113 - MORALINA APARECIDA FORONI CASAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Segundo parágrafo do despacho de fl. 54. No prazo de 10 dias, dê-se vista ao réu, para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002173-20.2010.403.6113 - SETE JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, quais períodos a comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando o nome das empresas que continuam em atividade, bem como os respectivos endereços.

0002366-35.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 221. .PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Em sua contestação, o INSS alegou não haver interesse processual uma vez que não há pretensão resistida de sua parte, dado que o indeferimento administrativo se deu porque a parte autora não cumpriu exigência feita em sede administrativa. Proferiu-se sentença (fl. 215) que acolheu preliminar suscitada pela autarquia de ausência de interesse processual e o processo foi extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 217/219) aduzindo a ocorrência de contradição na sentença embargada, argumentando que os documentos solicitados pelo INSS na carta de exigências não poderiam ser apresentados pela parte autora em nenhuma hipótese. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, determinando-se o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivas, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. E, a título de esclarecimentos, os documentos que fundamentaram a extinção não foram apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo. Contudo, instruíram a inicial da presente ação. A parte autora não esclareceu porque apresentou os documentos em juízo e não os apresentou administrativamente. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-18.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO CONRADO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 229/239. .PA 1,10 RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FRANCISCO CONRADO JACINTHO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º

8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a peça vestibular (fl. 174), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 177/181. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 183/184). Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 191/224. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentou, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação questionada, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo induvidoso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.

118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar nº 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor procede em parte. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei nº 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-

rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se desprovida a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria evitada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos

trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o próprio escólio do Professor Humberto Ávila esposado na RDDT 126/88, e muitas vezes invocado pelas partes que se insurgem em face desta contribuição, não se aplica em sua inteireza ao caso em apreço, uma vez que preleciona este Professor que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, me parecendo, contudo, ser indubitoso que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional**

nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 acarreta a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a contribuição foi instituída novamente pela Lei nº 10.256/01 mediante a alteração do caput deste dispositivo, não teria a novel legislação fixado parte do aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava prevista em seus incisos I e II, declarados inconstitucionais. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive a parcela do aspecto quantitativo do tributo, consubstanciado nas alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que, portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) **INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91** Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Declaro incidentalmente a

inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição. Neste ponto esclareço a alteração do meu posicionamento no sentido de que não se aplica na espécie o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que esta norma é geral em relação ao artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/1995, que estatui a aplicação da Selic no caso de restituição de tributos, devendo este conflito aparente de normas ser resolvido pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*) e não pela sucessão de leis no tempo. Ademais, este entendimento privilegia o princípio da isonomia, porquanto este é o critério utilizado pela Fazenda Pública em caso de inadimplemento da obrigação tributária pelo contribuinte. Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante não seja possível se aferir de plano se o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Codex Processual. Custas ex lege. P. R. I. C.

0002528-30.2010.403.6113 - ANTONIO EUSTAQUIO DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 195. PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Em sua contestação, o INSS alegou não haver interesse processual uma vez que não já pretensão resistida de sua parte, dado que o indeferimento administrativo se deu porque a parte autora não cumpriu exigência feita em sede administrativa. Proferiu-se sentença (fl. 189) que acolheu preliminar suscitada pela autarquia de ausência de interesse processual e o processo foi extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 191/193) aduzindo a ocorrência de contradição na sentença embargada, argumentando que os documentos solicitados pelo INSS na carta de exigências não poderiam ser apresentados pela parte autora em nenhuma hipótese. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, determinando-se o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivas, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. E, a título de esclarecimentos, os documentos que fundamentaram a extinção não foram apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo. Contudo, instruíram a inicial da presente ação. A parte autora não esclareceu porque apresentou os documentos em juízo e não os apresentou administrativamente. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-22.2010.403.6113 - MILTON LUCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002681-63.2010.403.6113 - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002735-29.2010.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002738-81.2010.403.6113 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002745-73.2010.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002881-70.2010.403.6113 - ABRAO CARRIJO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003044-50.2010.403.6113 - REINALDO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003058-34.2010.403.6113 - MATILDE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Em sua contestação, o INSS alegou não haver interesse processual uma vez que não já pretensão resistida de sua parte, dado que o indeferimento administrativo se deu porque a parte autora não cumpriu exigência feita em sede administrativa. Proferiu-se sentença (fl. 204) que acolheu preliminar suscitada pela autarquia de ausência de interesse processual e o processo foi extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 206/208)aduzindo a ocorrência de contradição na sentença embargada, argumentando que os documentos solicitados pelo INSS na carta de exigências não poderiam ser apresentados pela parte autora em nenhuma hipótese. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, determinando-se o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expedida. Verifico, assim,

que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em virtude, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. E, a título de esclarecimentos, os documentos que fundamentaram a extinção não foram apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo. Contudo, instruíram a inicial da presente ação. A parte autora não esclareceu porque apresentou os documentos em juízo e não os apresentou administrativamente. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qua foi lançada. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0003195-16.2010.403.6113 - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003385-76.2010.403.6113 - DIOGENES DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003390-98.2010.403.6113 - ISMAR PEREIRA CALDAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003425-58.2010.403.6113 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003540-79.2010.403.6113 - MARIA INES NASCIMENTO FONSECA DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0003733-94.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO FARCHI(SP254252 - CARLOS EDUARDO DE MENEZES BORGES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0003761-62.2010.403.6113 - ANTONIO MARINHO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003763-32.2010.403.6113 - EURIPEDES RONCARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003765-02.2010.403.6113 - MARIA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003768-54.2010.403.6113 - ANTONIO TADEU VOGADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003771-09.2010.403.6113 - NILSON BATISTA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003772-91.2010.403.6113 - SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003773-76.2010.403.6113 - JOSE LIMIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003774-61.2010.403.6113 - ELDICEU GIL DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003775-46.2010.403.6113 - SILVANA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003777-16.2010.403.6113 - JESSE ADRIANO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003797-07.2010.403.6113 - ALEX PUCCI REIS(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI E SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0003843-93.2010.403.6113 - ELIAS FELIPE DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003847-33.2010.403.6113 - DJALMA EURIPEDES DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003851-70.2010.403.6113 - MARINDALVA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido

de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003856-92.2010.403.6113 - JOSE RONALDO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003859-47.2010.403.6113 - CLAUDIO JOSE ZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003860-32.2010.403.6113 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003865-54.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003870-76.2010.403.6113 - SUELI PEREIRA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003968-61.2010.403.6113 - ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo me vista o teor do documento de identidade apresentado pela parte autora (fl. 31 - não alfabetizada), determino que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-96.2008.403.6113 (2008.61.13.002263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2)) UNIAO FEDERAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com

ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002001-78.2010.403.6113 (2005.61.13.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X EXPEDITO DONIZETI PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
PARÁGRAFO 2º DE DESPACHO DE FL. 55: DÊ-SE NOVA VISTA AO EMBARGADO.

0003476-69.2010.403.6113 (2003.61.13.003773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003773-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
Manifeste-se o embargado, no prazo de dez dias, nos termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0054289-59.1999.403.0399 (1999.03.99.054289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403024-65.1996.403.6113 (96.1403024-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO DONADELI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0004003-21.2010.403.6113 (2001.61.13.004092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-59.2001.403.6113 (2001.61.13.004092-1)) RENATO TADEU BARUFI X SUZI GOMES DE BRITO BARUFI(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

A fim de possibilitar o arquivamento e registro dos autos, originariamente distribuídos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SUDP, para redistribuição do feito a este Juízo, por dependência à Ação Declaratória nº 0004092-59.2001.403.6113. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 156 e certidão de trânsito em julgado para os autos da referida ação declaratória. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e não havendo nada a se executar, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401325-39.1996.403.6113 (96.1401325-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo parágrafo do despacho de fl. 333. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0002733-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002733-3) - VITA GARCIA DUARTE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VITA GARCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora VITA GARICA DUARTE, falecida em 03 de julho de 2008. Somente a filha da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte da de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira VIVIANE CRISTINA DUARTE DE SOUZA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 3. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 4. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002939-88.2001.403.6113 (2001.61.13.002939-1) - IVOMIL FRANCISCO MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 -

LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVOMIL FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quarto parágrafo do despacho de fl. 209. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-a, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0000228-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000228-6) - JOANA DARC GARCIA BARCELOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOANA DARC GARCIA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002585-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002585-7) - CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0000879-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000879-7) - SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA X SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência à advogada do depósito do montante dos honorários, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a habilitação de herdeiros do de cujus.

0003397-03.2004.403.6113 (2004.61.13.003397-8) - GRACA MARIA DE BRITO RODRIGUES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GRACA MARIA DE BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo parágrafo do despacho de f. 292. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0001155-37.2005.403.6113 (2005.61.13.001155-0) - APARECIDA MARIA MARQUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002093-32.2005.403.6113 (2005.61.13.002093-9) - MARIA APARECIDA DE TOLEDO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 -

execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0004143-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000394-5)) PERMAQ IND E COM DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X FAZENDA NACIONAL X PERMAQ IND E COM DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0004690-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004690-4) - VITORINO MENDES DA CUNHA X VITORINO MENDES DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 166:Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0000020-53.2006.403.6113 (2006.61.13.000020-9) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, modalidade pequeno valor.

0001192-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001192-0) - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0003230-15.2006.403.6113 (2006.61.13.003230-2) - MAURINHO FRANCISCO DE CASTRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURINHO FRANCISCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor do julgado de fl. 165 de que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005085-39.2000.403.6113 (2000.61.13.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNQUEIRA FREITAS LTDA

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 422), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do

credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0002798-64.2004.403.6113 (2004.61.13.002798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-31.2003.403.6113 (2003.61.13.003378-0)) ANTONIO JOSE MARTINS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE MARTINS

Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 9004129-3, operação n.º 005, em renda em favor da União, por meio de darf sob o código n.º 2864. Após, dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 5 dias. Comunique-se ao gerente da CEF por meio de via deste.

0000859-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000859-2) - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X MUNICIPIO DE FRANCA X MARCELO MELETTI NETO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Remetem-se os autos para o SEDI para a inclusão do Estado de São Paulo no polo ativo da ação. 3. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, efetuar espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, suficientes para a garantia integral da dívida, constando-se no mandado o acréscimo de 10% em favor do credor previsto no artigo 475 - J do Código de Processo Civil.

0001600-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA X HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA X OTAVIO ALVES OLIVEIRA

Sentença de fl. 119. .PA 1,10 Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA, HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA e OTÁVIO ALVES OLIVEIRA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas algumas fases processuais, a Caixa Econômica Federal informou que as partes efetuaram acordo extrajudicial (fls. 104/111), havendo renegociação do débito nos termos da Lei n.º 11.552/07 com a incorporação das parcelas em atraso, tendo os requeridos arcados com custas e honorários advocatícios. Requereu a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar sobre o acordo referido (fl. 112), o executado quedou-se inerte (fl. 113). É o relatório. Decido. Da análise da documentação acostada (fls. 104/111) verifico que as partes renegociaram o débito sobre o qual versava o litígio. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. Não é cabível a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil porque a transação alegada foi feita de forma extrajudicial. No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a renegociação do débito. Portanto, ausente o interesse de agir da autora, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. Posto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Item 3 de fl. 61. 3. Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS GOMES DA SILVA
1. Antes de apreciar o requerimento de fl. 51, providencie a CEF memória de cálculo do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1986

MONITORIA

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO LUCIO FALEIROS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar a representação processual do advogado Airton Garnica, OAB/SP 137.635, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003303-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE MARCOS AIMOLA

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 35 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401027-81.1995.403.6113 (95.1401027-2) - JULIA DE BARROS(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

1401574-24.1995.403.6113 (95.1401574-6) - ZOROASTRO PACHECO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

1402230-78.1995.403.6113 (95.1402230-0) - WADY SALOMAO X CREUSA FALEIROS SALOMAO X IBRAIM JOSE SALOMAO X OSVALDO ELIAS SALOMAO X WADI ANTONIO SALOMAO(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1403389-22.1996.403.6113 (96.1403389-4) - MARIA CARLOS X ALZIRA DE OLIVEIRA MELO X ILDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI X LUIZ CARLOS VERISSIMO X ILMA DE OLIVEIRA TOZATTI X APPARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 326: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Semn prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 322. Após, ao arquivado, conforme determinação de fl. 322. Cumpra-se e Intime-se.

0051667-07.1999.403.0399 (1999.03.99.051667-7) - ELISIO FELICIO X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X LUIZ ARMANDO FELICIO X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros do autor: Maria Auxiliadora Nogueira Felício (viúva meeira), Luiz Armando Felício, Rosa Maria Felício Santos e Julianna Rogéria Felício Mendes (filhos),

devido os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter cópia do procedimento administrativo relativo à revisão do benefício nº. 76.518.931/3, nos termos da sentença/Acórdão, bem como, dos salários de contribuição utilizados na apuração da RMI e os valores pagos ao segurado, para fins de apuração das diferenças devidas, conforme requerido à fl. 112. Com a resposta, dê-se vista aos requerentes para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0082761-70.1999.403.0399 (1999.03.99.082761-0) - EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO(LAURA LOPES SCOTT)(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 707), na qual requer o aguardo do desenrolar da ação de inventário nº 196.01.2001.001940-3, em nome do executado, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0090428-10.1999.403.0399 (1999.03.99.090428-8) - DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 597), na qual requer o aguardo do encerramento do feito falimentar em face do executado, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004503-73.1999.403.6113 (1999.61.13.004503-0) - WILSON SIMAO DE ARAUJO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 191. Dê-se vista à parte autora para ciência do restabelecimento do benefício nº 533496686-9 (fl. 197). Após, cumpra-se o tópico final da sentença, promovendo a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0000003-27.2000.403.6113 (2000.61.13.000003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-59.1999.403.6113 (1999.61.13.004685-9)) MARCOS ANTONIO ALVES X SILVANA MARIA RIBEIRO ALVES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 349/350 que homologou a transação entre as partes para por fim à lide, o qual serviu de alvará para fins de levantamento ou transferência das quantias depositadas judicialmente, na conta n. 3965005003031-7, Agência 3995 da CEF, informe a Caixa Econômica Federal se houve o levantamento ou transferência das quantias, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003760-29.2000.403.6113 (2000.61.13.003760-7) - ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025003-65.2001.403.0399 (2001.03.99.025003-0) - SAHARA GARCIA FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos, etc. Diante da concordância do advogado beneficiário do crédito com o pleito de compensação formulado pela Fazenda Pública devedora, nos termos do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, homologo o acordo para fins de compensação no precatório nº. 20100100456 (Ofício Requisitório de origem nº 20100000267) do débito informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, no valor de R\$ 31.841,17 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos). Comunique-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão das peças de fls. 218/222 e 227, em atendimento ao Ofício nº 0140.2010-UFEP-po, de 26/08/2010. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0000337-27.2001.403.6113 (2001.61.13.000337-7) - JEFERSON PRADO DA FONSECA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002962-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002962-7) - LOURIVAL BAZILIO GONCALVES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003060-82.2002.403.6113 (2002.61.13.003060-9) - CARLOS ALBERTO FERNANDES PORTELADA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme teor da decisão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 181/183, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-77.2004.403.6113 (2004.61.13.000592-2) - APARECIDA ROBERTA FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000607-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000607-0) - JAIRO CARRILHO DE AMORIM(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0000874-18.2004.403.6113 (2004.61.13.000874-1) - DONIZETE ANTONIO BATISTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002041-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002041-8) - JOANA DAS GRACAS SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002610-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002610-0) - OSVALDO KI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002618-48.2004.403.6113 (2004.61.13.002618-4) - VANDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0) - MARIA DE FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para comprovar nos autos a implantação do benefício, conforme determinado no v. Acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001398-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001398-4) - IZABEL BARCELLOS ANDRADE FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225004 - MARIA LUCIA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003360-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003360-0) - JOSE AILTON DINARDI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003736-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003736-8) - MARIA JOSE DOS REIS PINTO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001491-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001491-9) - MARIA APARECIDA SANDOVAL SILVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003519-45.2006.403.6113 (2006.61.13.003519-4) - CLEUSA APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003584-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003584-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003756-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003756-7) - MARIA GERALDINA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004462-62.2006.403.6113 (2006.61.13.004462-6) - LUCIMARA DE PAULA MORAIS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004686-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004686-6) - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da COHAB/RP quanto ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, declaro deserto o recurso de apelação interposto às fls. 1179/1336, com fundamento no art. 511, caput, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Recebo as apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal (fls. 1172/1178) e União - assistente simples (fls. 1343/1352), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000925-53.2009.403.6113 (2009.61.13.000925-1) - LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001372-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001372-2) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 214/218, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9) - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 187: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 151/181, pois, com a prolação da sentença esgotou-se o ofício jurisdicional deste Juízo nesta fase processual, competindo ao respectivo Tribunal a decisão sobre eventual preclusão acerca da prova documental carreada aos autos. Prossiga-se conforme tópico final da decisão de fl. 185. Int.

0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0) - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o autor. Int.

0001244-84.2010.403.6113 (2010.61.13.001244-6) - PEDRO MANTOVANI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001411-04.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROHAB HABITACAO POPULAR DE FRANCA(SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar inexigível o período de recolhimento da CPMF e seus acréscimos relativo ao lapso de 1999 e 2000 por se tratar de pagamento de dívida extinta pela ocorrência da decadência; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor recolhido pela autora a título de CPMF e seus acréscimos referente ao lapso de 2001 e 2002; tendo em vista o disposto nos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação, que deverá ser obtido por arbitramento, deve ser atualizado desde a data do recolhimento pela autora até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 567/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo indaga-se: (...) Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, defiro a realização do laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, voltem conclusos. Int.

0001948-97.2010.403.6113 - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA - INCAPAZ X SELMA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 78: Ciência às partes acerca do local, data e horário indicados pela perita para realização da perícia (rua Voluntários da Franca, 1681, 4º Antar, Sala 44 - Centro, no dia 25/11/2010, às 17:00 horas), devendo a autora ser intimada para comparecimento, munida de documentos de identidade. Intimem-se.

0002047-67.2010.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

0002049-37.2010.403.6113 - MARIA JOSE BEIRIGO RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002257-21.2010.403.6113 - DEVAIR DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002260-73.2010.403.6113 - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça

Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002270-20.2010.403.6113 - ANA ANTONIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002362-95.2010.403.6113 - DIRCEU RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002412-24.2010.403.6113 - GERALDO MOREIRA FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, considero necessária a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas, devendo o perito informar se no período em que o autor trabalhou como autônomo, prestou serviços somente para uma empresa, bem ainda se executava a atividade pessoalmente. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será apreciado o pedido de realização de audiência. Int.

0002520-53.2010.403.6113 - FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002522-23.2010.403.6113 - REINALDO BATISTA VALERIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002645-21.2010.403.6113 - MARCELO MELETTI NETO(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0002742-21.2010.403.6113 - VANDERLI MARTINS ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de

tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003046-20.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003050-57.2010.403.6113 - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0003306-97.2010.403.6113 - JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 75/98: Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003399-60.2010.403.6113 - GEORGINA LUIZA SIMOES TEIXEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora, conforme requerido à fl. 45. Int.

0003537-27.2010.403.6113 - VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, tratando-se o caso de pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor pleiteia a título de danos morais o valor correspondente a 200 salários mínimos vigentes, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). Anotando-se. Deverá a parte autora recolher as custas complementares, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0003550-26.2010.403.6113 - MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003717-43.2010.403.6113 - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao

r u a juntada de documentos, pois cabe   parte autora instruir a peti o inicial com os documentos indispens veis   propositura da a o (art. 283 c/c art. 396, do CPC),   qual incumbe o  nus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obten o de documentos perante as reparti es p blicas, para defesa de seus direitos, independe de determina o judicial, nos termos do art. 5 , inciso XXXIV, da Constitui o Federal, salvo impedimento legal ou obst culo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003719-13.2010.403.6113 - LINDOLFO IZIDORO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Indefiro o pedido para que seja determinado ao r u a juntada de documentos, pois cabe   parte autora instruir a peti o inicial com os documentos indispens veis   propositura da a o (art. 283 c/c art. 396, do CPC),   qual incumbe o  nus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obten o de documentos perante as reparti es p blicas, para defesa de seus direitos, independe de determina o judicial, nos termos do art. 5 , inciso XXXIV, da Constitui o Federal, salvo impedimento legal ou obst culo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003721-80.2010.403.6113 - GILMAR JOSE JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Indefiro o pedido para que seja determinado ao r u a juntada de documentos, pois cabe   parte autora instruir a peti o inicial com os documentos indispens veis   propositura da a o (art. 283 c/c art. 396, do CPC),   qual incumbe o  nus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obten o de documentos perante as reparti es p blicas, para defesa de seus direitos, independe de determina o judicial, nos termos do art. 5 , inciso XXXIV, da Constitui o Federal, salvo impedimento legal ou obst culo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003762-47.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Indefiro o pedido de intima o do r u para juntar c pia do procedimento administrativo, pois cabe   parte autora instruir a peti o inicial com os documentos indispens veis   propositura da a o (art. 283 c/c art. 396, do CPC),   qual incumbe o  nus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obten o de documentos perante as reparti es p blicas, para defesa de seus direitos, independe de determina o judicial, nos termos do art. 5 , inciso XXXIV, da Constitui o Federal, salvo impedimento legal ou obst culo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003764-17.2010.403.6113 - OSNI FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Indefiro o pedido de intima o do r u para juntar c pia do procedimento administrativo, pois cabe   parte autora instruir a peti o inicial com os documentos indispens veis   propositura da a o (art. 283 c/c art. 396, do CPC),   qual incumbe o  nus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obten o de documentos perante as reparti es p blicas, para defesa de seus direitos, independe de determina o judicial, nos termos do art. 5 , inciso XXXIV, da Constitui o Federal, salvo impedimento legal ou obst culo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003767-69.2010.403.6113 - OSMAR POLI ASTUN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Indefiro o pedido de intima o do r u para juntar c pia do procedimento administrativo, pois cabe   parte autora instruir a peti o inicial com os documentos indispens veis   propositura da a o (art. 283 c/c art. 396, do CPC),   qual incumbe o  nus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obten o de documentos perante as reparti es p blicas, para defesa de seus direitos, independe de determina o judicial, nos termos do art. 5 , inciso XXXIV, da Constitui o Federal, salvo impedimento legal ou obst culo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003769-39.2010.403.6113 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Indefiro o pedido de intima o do r u para juntar c pia do procedimento administrativo, pois cabe   parte autora instruir a peti o inicial com os documentos indispens veis   propositura da a o (art. 283 c/c art. 396, do CPC),   qual incumbe o  nus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obten o de documentos perante as reparti es p blicas, para defesa de seus direitos, independe de determina o judicial, nos termos do art. 5 , inciso XXXIV, da Constitui o Federal, salvo impedimento legal ou obst culo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003770-24.2010.403.6113 - JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Indefiro o pedido de intima o do r u

para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003778-98.2010.403.6113 - IVANIO JERONIMO DE LACERDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003841-26.2010.403.6113 - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003846-48.2010.403.6113 - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003848-18.2010.403.6113 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003853-40.2010.403.6113 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu

para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003867-24.2010.403.6113 - CICERO PEREIRA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003868-09.2010.403.6113 - ALCEU BALDUINO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003869-91.2010.403.6113 - JOSE CARLOS ESEQUIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003871-61.2010.403.6113 - WALTER BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003880-23.2010.403.6113 - MARIA TEREZINHA GARCIA DOMENICO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo

Civil em seus artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual, podendo o Juiz modificá-la, de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor atribuído à causa, em estrita observância dos comandos legais acima referidos, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. No mesmo interregno, esclareça a parte autora o requerimento de expedição de ofício ao INSS para não conceder o benefício de pensão à ex-esposa do falecido, promovendo o aditamento da inicial, se for o caso, pois, em se tratando de direito de terceiro, necessária a formação de litisconsórcio, em observância ao art. 47, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos feitos que apresentaram provável prevenção, conforme termo de fl. 36, mediante consulta ao sistema do Juizado Especial Federal. Intime-se.

0003883-75.2010.403.6113 - VANTUIR ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000255-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000255-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001073-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALDEIR CARDOSO DA CRUZ(SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 77, no importe de R\$ 1.973,44 (um mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002124-76.2010.403.6113 (2006.61.13.002279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002279-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Manifeste-se o embargado sobre a revisão da RMI do benefício, conforme petição e documentos de fls. 36/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002141-15.2010.403.6113 (2005.61.13.003290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003290-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Int.

0003325-06.2010.403.6113 (2003.61.13.004595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-12.2003.403.6113 (2003.61.13.004595-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA JOSE GARCIA LUIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 30.430,56 (trinta mil quatrocentos e trinta reais e

cinquenta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003457-63.2010.403.6113 (2006.61.13.000898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000898-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADOLFO OLIOSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 9.168,09 em abril de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 10 e verso e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-41.2010.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003877-68.2010.403.6113 (2006.61.13.000084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000084-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE DONIZETI SARAIVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003879-38.2010.403.6113 (2003.61.13.003943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003895-89.2010.403.6113 (96.1403120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403120-80.1996.403.6113 (96.1403120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIRA MONTANARI GOSUEN X FERNANDO JOSE GOSUEN X ALDROVANDO GOSUEN X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X LUIS GOSUEN FILHO X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X RICARDO AGUILA GOSUEN X WAGNER AGUILA GOSUEN X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003896-74.2010.403.6113 (2006.61.13.000204-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000204-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0087718-17.1999.403.0399 (1999.03.99.087718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400679-63.1995.403.6113 (95.1400679-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FABIO THEODORO DAS NEVES X JOSINO BENTO DA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO X DIRLENE APARECIDA ANTONIETI X FLAVIO HENRIQUE BONATINI(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Fls. 132/139: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 133/136 reformou a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº. 2004.61.13.003196-9, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000279-14.2007.403.6113 (2007.61.13.000279-0) - MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 241: Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 230.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004685-59.1999.403.6113 (1999.61.13.004685-9) - MARCOS ANTONIO ALVES X SILVANA MARIA RIBEIRO ALVES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 160-verso: Traslade-se para estes autos cópia do Termmo de Audiência mencionado na certidão de fl. 157. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402872-51.1995.403.6113 (95.1402872-4) - JOSE AUGUSTO X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

1401269-06.1996.403.6113 (96.1401269-2) - JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0016710-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016710-5) - HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/164: Anote-se no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso. Int.

0000264-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000264-2) - SERGIPE JOSE DE OLIVEIRA X JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA X JERZANE DAMASIO DE OLIVEIRA X EDINA FATIMA DE OLIVEIRA MANCO X GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA X EDILEI CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA X ONEDINA MARIA MARQUES X GENILTON DE OLIVEIRA X JEOVANES DAMASIO DE OLIVEIRA X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA X JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA X JERZANE DAMASIO DE OLIVEIRA X EDINA FATIMA DE OLIVEIRA MANCO X GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA X EDILEI CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA X ONEDINA MARIA MARQUES X GENILTON DE OLIVEIRA X JEOVANES DAMASIO DE OLIVEIRA X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento das quantias disponibilizadas, conforme extratos de fls. 321, 326, 327 e 331, juntando comprovante (s) de saque (s), se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002395-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002395-5) - MARIA DOURADO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOURADO X ANTONIO DAS GRACAS DOURADO X ELIANA DOS REIS DOURADO SOUZA X APARECIDA CARIS RIBEIRO DOURADO X VANIA RIBEIRO DOURADO X DANILLO RIBEIRO DOURADO X RONILSON DOURADO X MARIA APARECIDA DOURADO X REILTON VAS DOURADO X MARIA DOURADO DOS SANTOS X REIANY DOURADO DOS SANTOS X REILTON VAS DOURADO JUNIOR X ROSA VAS

DOURADO X JOAO FRANCISCO DOURADO X ELIANA DOS REIS DOURADO SOUZA X APARECIDA CARIS RIBEIRO DOURADO X VANIA RIBEIRO DOURADO X DANILLO RIBEIRO DOURADO X RONILSON DOURADO X MARIA APARECIDA DOURADO X MARIA DOURADO DOS SANTOS X REIANY DOURADO DOS SANTOS X REILTON VAS DOURADO JUNIOR X ROSA VAS DOURADO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0007551-06.2000.403.6113 (2000.61.13.007551-7) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000189-16.2001.403.6113 (2001.61.13.000189-7) - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO LUIZ AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 188. Intime-se e Cumpra-se.

0000636-04.2001.403.6113 (2001.61.13.000636-6) - TEREZINHA DARC MARIA GODINHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA DARC MARIA GODINHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001092-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001092-8) - ANDERSON VILAR DE AMORIM X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM - INCAPAZ X ROSANGELA MOREIRA X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN - INCAPAZ X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN - INCAPAZ X TALITA KEILA VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002736-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002736-9) - GERALDA CINTRA DE SOUZA X GERALDA CINTRA DE SOUZA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 192/193: Tendo em vista a divergência existente entre o nome atual da advogada (Gabriela Cintra Pereira Geron) e o constante nos autos, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias promover a regularização, para fins de expedição de ofício requisitório. Int.

0002787-40.2001.403.6113 (2001.61.13.002787-4) - MARLENE DE SOUSA BARROS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLENE DE SOUSA BARROS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência existente entre o nome atual da advogada (Gabriela Cintra Pereira Geron) e o constante nos autos, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias promover a regularização, para fins de expedição de ofício requisitório. Int.

0035542-56.2002.403.0399 (2002.03.99.035542-7) - MARIA APARECIDA HERCOLINO COSTA X MARIA APARECIDA HERCOLINO COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000785-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000785-5) - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do INSS (fl. 153), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002745-20.2003.403.6113 (2003.61.13.002745-7) - SEBASTIAO MAGALHAES X DJALMA BATISTA MAGALHAES - INCAPAZ X SEBASTIAO MAGALHAES(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO MAGALHAES X DJALMA BATISTA MAGALHAES - INCAPAZ(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento das quantias disponibilizadas, conforme extratos de fls. 183/184, juntando aos autos comprovante (s) de saque (s), se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002952-19.2003.403.6113 (2003.61.13.002952-1) - OLGA DOMICIANA CASTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLGA DOMICIANA CASTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do INSS (fl. 136), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003602-66.2003.403.6113 (2003.61.13.003602-1) - MARIA APARECIDA NAVES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA NAVES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 197/199: Diante da manifestação do réu, determino o regular prosseguimento do feito. Tratando-se de débito de natureza alimentícia, para fins de expedição de ofício precatório, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004363-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004363-3) - SONIA MARIA DE ASSIS LOPES X SUELLEN CRISTINA LOPES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SUELLEN CRISTINA LOPES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004925-09.2003.403.6113 (2003.61.13.004925-8) - DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE SOUZA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB -

INCAPAZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 108, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

0032395-51.2004.403.0399 (2004.03.99.032395-2) - HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 262/263: Tendo em vista a divergência existente entre o nome atual da advogada (Gabriela Cintra Pereira Geron) e o constante nos autos, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias promover a regularização, para fins de expedição de ofício requisitório. Int.

0001822-57.2004.403.6113 (2004.61.13.001822-9) - MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA X MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Esclareça a patrona da autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do documento juntado às fls. 207, pois, ao que parece, se trata de CPF de pessoa diversa da autora da presente ação. Int.

0003199-63.2004.403.6113 (2004.61.13.003199-4) - LUIZA RODRIGUES X LUIZA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (19.10.05 - fls. 104). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004537-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004537-3) - CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA X ABEL MONCALVO DE OLIVEIRA X DELCIDIO APARECIDO MONCALVO X RAFAEL MONCALVO DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ABEL MONCALVO DE OLIVEIRA X DELCIDIO APARECIDO MONCALVO X RAFAEL MONCALVO DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002009-31.2005.403.6113 (2005.61.13.002009-5) - NYRTON DEL FRARI X NYRTON DEL FRARI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vilma da Silva e Silva, Jean Carlos da Silva, Ellen Fernanda da Silva, Kelly Fernanda da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004354-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004354-0) - ANA MARIA JARDIM MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA MARIA JARDIM MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004541-75.2005.403.6113 (2005.61.13.004541-9) - FRANCISCA SEGURA DA SILVA X FRANCISCA SEGURA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisca Segura da Silva move em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004634-38.2005.403.6113 (2005.61.13.004634-5) - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000609-45.2006.403.6113 (2006.61.13.000609-1) - MARIA APARECIDA NASCIMENTO BENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO BENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intime a patrona da autora para promover o levantamento da quantia disponibilizada, referente a honorários advocatícios, conforme extrato de fl. 127, juntando comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000625-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000625-0) - IRACI EVA DA SILVA OLIVEIRA X IRACI EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Iraci Eva da Silva Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000717-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000717-4) - ANA MARIA MACHADO X LOURDES DONIZETE MACHADO X APARECIDA DONIZETE MACHADO X LENICE MARIA MACHADO DA CRUZ X GEIZA MACHADO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURDES DONIZETE MACHADO X APARECIDA DONIZETE MACHADO X LENICE MARIA MACHADO DA CRUZ X GEIZA MACHADO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização da situação cadastral de Lourdes Donizete Machado (fl. 158), conforme requerido às fls. 157, bem como para retificar o nome da herdeira Lenice Maria Machado da Cruz, perante a Secretaria de Receita Federal, conforme documento de fls. 139. Após, voltem os autos conclusos.

0000753-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000753-8) - ANI ANDRADE PEDROSO X ANI ANDRADE PEDROSO(SPO59615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000918-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000918-3) - SARA GOMES BARBOSA ALVES X SARA GOMES BARBOSA ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001288-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001288-1) - CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que o nome da advogada Gabriela Cintra Pereira Geron (fl. 200) encontra-se divergente do constante no sistema processual, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a devida retificação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001714-57.2006.403.6113 (2006.61.13.001714-3) - PAULO ROBERTO DE AGUIAR X PAULO ROBERTO DE AGUIAR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paulo Roberto de Aguiar move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001813-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001813-5) - HELIO RONALDO FERRARI X MARIA BENEDITA PEIXOTO FERRARI X MARISA APARECIDA FERRARI X ANA PAULA FERRARI DA SILVA X RENATA APARECIDA FERRARI X MARIA BENEDITA PEIXOTO FERRARI X MARISA APARECIDA FERRARI X ANA PAULA FERRARI DA SILVA X RENATA APARECIDA FERRARI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Benedita Peixoto Ferrari, Marisa Aparecida Ferrari, Ana Paula Ferrari da Silva e Renata Aparecida Ferrari movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002006-42.2006.403.6113 (2006.61.13.002006-3) - ROSALI SILVERIO DOS SANTOS X ROSALI SILVERIO DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosali Silvério dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002063-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002063-4) - MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA X MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002064-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002064-6) - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Francisco Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002281-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002281-3) - APARECIDA FERNANDES DA SILVA X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002565-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002565-6) - SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002859-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002859-1) - FRANCISCO GARCIA PARRA X FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002927-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002927-3) - ELINEI ALBERTO CADORIM X ELINEI ALBERTO CADORIM(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elinei Alberto Cadorim move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002955-66.2006.403.6113 (2006.61.13.002955-8) - ANTONIO REDONDO X ANTONIO REDONDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Redondo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003069-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003069-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA X EURIPIA JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZONITA MARCIA PEREIRA X ROBERTA APARECIDA PEREIRA X WILLIAM DONIZETE PEREIRA X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X HUGO CESAR PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPIA JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZONITA MARCIA PEREIRA X ROBERTA APARECIDA PEREIRA X WILLIAM DONIZETE PEREIRA X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X HUGO CESAR PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 210: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 200/201. Intime-se.

0003194-70.2006.403.6113 (2006.61.13.003194-2) - MARIA DAS GRACAS NUNES GERALDO X MARIA DAS GRACAS NUNES GERALDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Graças Nunes Geraldo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003296-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003296-0) - RITA AMELIA FERREIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar o nome das co-autoras Elaine Ferreira Princesa Martins, Sirlene Aparecida Ferreira Cintra e Neta de Fátima Ferreira Cintra, conforme documentos de fls. 152, 154 e 155, respectivamente, perante a Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante nos autos. Após, voltem os autos conclusos.

0003350-58.2006.403.6113 (2006.61.13.003350-1) - FRANCISCO DE PAULA SOUZA X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUZA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUZA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003463-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003463-3) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003797-46.2006.403.6113 (2006.61.13.003797-0) - IVANI DUTRA MAZARIN X IVANI DUTRA MAZARIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ivani Dutra Mazarin move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003983-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003983-7) - JOSE EURIPEDES MIGUELACI X JOSE EURIPEDES MIGUELACI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Uma vez que não houve a comprovação do levantamento do valor depositado às fls. 187 e 188, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004069-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004069-4) - MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA X MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intime-se o patrono da parte autora para informar se houve o levantamento da quantia referente ao extrato de pagamento de fl. 183, juntanto comprovante de saque, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004115-29.2006.403.6113 (2006.61.13.004115-7) - TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA MARIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Tiago Silva de Oliveira, representando por Rosa Maria da Silva, move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004155-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004155-8) - ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES X ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intime-se o patrono da parte autora para informar se houve o levantamento da quantia referente ao extrato de pagamento de fl. 197, juntando comprovante de saque, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004298-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004298-8) - CLARICE DE PAULO DAMACENO X CLARICE DE PAULO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Informe a patrona da autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada (fls. 283), referente aos honorários de sucumbência, juntando comprovante de saque, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004371-69.2006.403.6113 (2006.61.13.004371-3) - JUAREZ GOMES FERREIRA X JUAREZ GOMES FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o advogado se houve o levantamento da quantia disponibilizada (fls. 197), referente aos honorários de sucumbência, juntando comprovante de saque, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Considerando que não há notícia, até o momento, de determinação de suspensão da execução pela Superior Instância, em razão da propositura da ação rescisória, indefiro o pedido de sobrestamento requerido pelo exequente à fl. 107, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Após regular intimação das partes e decorrido o prazo para recurso, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002807-16.2010.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LADISLAU GOMES

Tendo em vista a transferência do valor bloqueado, dê-se vista á exequente para manifestação sobre a petição de fls. 289/291, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Fls. 280: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X

RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 329: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e considerando que a impugnação foi recebida sem efeito suspensivo, defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados em contas de poupança, conforme requerido às fls. 325/326, devendo a Caixa Econômica Federal disponibilizar os valores creditados e respectivas atualizações em favor dos autores, independentemente de alvará. Após intimação das partes e decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 3995) para cumprimento desta decisão, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 186/187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 251/252, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Fl. 101: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se em secretaria o desfecho da impugnação autuada em apartado, conforme decisão e certidão de fls. 89 e 94, respectivamente. Intimem-se.

0001253-46.2010.403.6113 (2010.61.13.001253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da exequente para intimação do devedor para pagamento (fls. 55/58), tendo em vista que tal pleito já foi apreciado à fl. 31, sendo efetivada a intimação conforme mandado e certidão de fls. 33/34. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002631-37.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIA MAIRA DE SIQUEIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em contraprestação pelo exercício do munus público, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada - Dra. Isis da Silva Souza Bertagnoli, OAB/SP no. 185.654 - em 100% do valor mínimo da tabela vigente (consoante Tabela n I, do Anexo I, Diversos, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal), devendo a secretaria, oportunamente, expedir a solicitação de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2001

EXECUCAO FISCAL

1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO CALHAU RIBEIRO X RUTE MORAIS MOURA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Vistos, etc., Fl. 353: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7664

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007744-51.2010.403.6119 (2003.61.19.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-90.2003.403.6119 (2003.61.19.000437-1)) YONE YOKOYAMA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente e/ou advogado para retirar o ALVARA DE LEVANTAMENTO no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a sua validade.Int.

ACAO PENAL

0000738-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000738-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL AMERCIO DUTRA(SP094311 - SONIA BATISTA DE SOUZA) X ANTONIA BERNARDO DA SILVA SARAIVA

Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7221

IMISSAO NA POSSE

0020827-75.2002.403.6100 (2002.61.00.020827-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA MARIA WERNECK ROSSI

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex...

USUCAPIAO

0002754-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002754-0) - ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO(SP043840 - RENATO PANACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Fls. 242/258: dê-se ciência às partes. Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do confrontante, Governo do Estado de São Paulo para FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. Silentes, voltem-me conclusos para

sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0008445-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO X JOAO HYPOLITO(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

Dê-se vista ao exequente acerca da certidão de fl. 124. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA

Dê-se vista a parte autora acerca da consulta de fls. 135/136. Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado à fl. 136. Int.-se e Cumpra-se.

0009240-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCOSE

Dê-se vista a parte autora acerca da consulta acostada à fl.88. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e Cumpra-se.

0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FR UTILIDADES PARA O LAR X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA

Dê-se vista a parte autora acerca da consulta acostada às fls. 190/191 no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e Cumpra-se.

0005988-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUZIA DE ALMEIDA

Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória nº 459/2010 ao MMº Juízo Distribuidor Cível da Comarca de São Gonçalo-RJ. Cumpra-se.

0009910-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009910-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANE MARCIA DE OLIVEIRA LIMA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 71 verso no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDIR ALVES DE MELLO X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO

Por ora, manifeste-se a parte ré acerca do petítório de fls. 113/118 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0001345-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAIDA GOMES XAVIER X GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 60 no prazo legal. Outrossim, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 195/2010 ao MM. Juiz Distribuidor Cível da Seção Judiciária em São Paulo/SP. Int.-se e Cumpra-se.

0003803-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 389/2010 ao MMº Juízo Distribuidor Estadual da Comarca de Mariporã/SP. Cumpra-se.

0008507-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO MANOEL GONCALVES

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002998-43.2010.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6) WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo excepto no efeito meramente devolutivo. Intime-se o excipiente para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006085-12.2007.403.6119 (2007.61.19.006085-9) - FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X RENATA DE SOUZA NASCIMENTO

Dê-se vista ao exequente acerca do extrato acostado às fls. 193/194. Consigno o prazo de 10 (Dez) dias para manifestação. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0004898-32.2008.403.6119 (2008.61.19.004898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SWEET EMPORIUM LTDA - ME X DARINO MACEDO OLIVEIRA NETTO X EVANDRO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 79 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0005190-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALQUIRIA FERNANDES ARO PASSOS

Tendo em vista a certidão parcialmente positiva de fls. 47 e 50., não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO X ANTONIO SOARES MACIEL

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifiquei que a citação dos executados encontram-se irregular. Visto isto, expeça-se novo mandado de citação aos executados. Cumpra-se.

0010224-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA(SP029327 - ROBERTO SORROCHE)

Designo o dia 09/12/2010 às 15:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a exequente deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intimem-se.

0000980-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA PINHEIRO

Fls. 46/48: Indefiro o petítório, pois o bem de família não pode ser penhorado para pagar débito de um dos herdeiros, haja vista a impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível pois contamina a totalidade do bem, o que impede a venda em leilão (RESP. 1.105.725, 4ª turma do Supremo Tribunal de Justiça). No demais, mantenho decisão de fls. 44 por seus próprios fundamentos jurídicos. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

0005197-72.2009.403.6119 (2009.61.19.005197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BRAZ

Fls. 90: Expeça-se nova citação no endereço indicado. Publique-se o despacho de fl. 89. Int.-se e Cumpra-se. (FLS. 81/88: DEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. EXPEÇA-SE PESQUISA NO SISTEMA BACENJUD A FIM DE SOLICITAR INFORMAÇÕES ACERCA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. INT.-SE E CUMpra-SE.)

0009374-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006780-39.2002.403.6119 (2002.61.19.006780-7) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A X RIO UNIDOS

TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL1 X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 2(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RAIMUNDO PIRES SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007034-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007034-0) - GILDETE FREITAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0034104-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034104-6) - MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1

... Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 1093/1094 dos autos em apenso) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

0004011-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004011-0) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011834-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011834-2) - UNIQUE TRADE IMP/ E EXP/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege...

0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034104-6)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1

Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 1093/1094) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Traslade-se cópia da petição de fls. 1093/1094 para os autos do mandado de segurança em apenso (2008.61.00.034104-6).

0012670-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012670-3) - HERMINDA TAVELA ABRANTES(SP181134 - DANIELA ARY) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

... Por abusiva a suspensão do serviço nos autos em apreço julgo procedente o pedido e Concedo a segurança para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao impetrante, independentemente do pagamento do débito que deu azo ao corte noticiado nos autos, o que não exclui a possibilidade de a impetrada buscar a satisfação do crédito que entende devido em ação ordinária de cobrança...

0013256-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013256-9) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO EST DE SAO PAULO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0000034-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000034-5) - CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, Julgo Improcedente O Feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

0000619-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000619-0) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, Defiro a medida liminar e Julgo Procedente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para autorizar a impetrante a recolher o tributo de acordo com a Lei nº. 8.212/1991, art. 22, inciso II (sem considerar o Decreto nº. 6.957/2009 e a Lei nº. 10.666/2003), bem como de proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigo 170-A do CTN, com débitos da mesma natureza...

0000947-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000947-6) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

(,,) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001107-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001107-0) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Acolho os presentes embargos para anular a sentença supramencionada e passar a analisar novamente o pedido.(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

0001807-60.2010.403.6119 - PEDRO GUILHERME LOPES(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça...

0003374-29.2010.403.6119 - CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

0003993-56.2010.403.6119 - SEVERINO AUGUSTO DA ROCHA TRANSPORTES - ME(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça...

0009492-21.2010.403.6119 - ELLUS DO BRASIL CONFECÇOES S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE

GUARULHOS - SP

....Ante o exposto, Defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à impetrada que não aplique a pena administrativa de perdimento em relação às mercadorias objeto das LI nºs 10/0925977-0, 10/0925985-1, 10/095986-0, 10/0925987-8, 10/0925988-6, 10/0905515-6, 10/0905516-4 E 10/0905517-2, até final decisão do presente feito, desde que não haja qualquer outro óbice não aventado nesta exordial...

0009556-31.2010.403.6119 - ALICE FUJIMOTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009622-11.2010.403.6119 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009681-96.2010.403.6119 - GUSTAVO NOGUEIRA DE SA(SP070183 - TANIA REGINA PAIXAO NOGUEIRA DE SA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

... Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que matricule, imediatamente, o impetrante nos cursos de Filosofia Geral e Português II em período noturno. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como requisitem-se as informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para sentença...

0009725-18.2010.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007504-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOCIARIO GOMES DE SOUSA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC.Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC.Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007512-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLERISTON SIMOES FARIAS X MICHELLE DA SILVA SANTANA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC.Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC.Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001216-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001216-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PEDRO ARREBOLA

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 175/2010 ao MMº Juízo Estadual da Comarca de Poá/SP. Cumpra-se.

0001826-66.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X DAVENA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 252/2010 ao MMº Juízo Estadual da Comarca de Poá/SP. Cumpra-se.

0009618-71.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC.Intime-se o(a)

requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000404-32.2005.403.6119 (2005.61.19.000404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ENGO TRANSPORTES LTDA
Reconsidero o despacho de fl. 68. Certifique a Serventia eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56. Após, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Por fim, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA

Fls. 117/118: Defiro como requerido. Após a juntada da carta precatória, sendo negativa, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

0028936-68.2008.403.6100 (2008.61.00.028936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEFA CIPRIANA DA SILVA

Fl. 58/59: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, digam as partes acerca do acordo realizado em audiência às fls. 52/53 no prazo legal. Fl. 53: Cumpra-se. Intimem-se.

0007417-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA SANTOS DA SILVA

...Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as consequências da reintegração forçada da posse...

0007495-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007495-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSELINO BATISTA DOS SANTOS

Em face da informação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação para regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0003915-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA LUCIA PINTO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 386/2010 ao MMº Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Suzano/SP. Cumpra-se.

0007750-58.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0008084-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRLEI FERNANDES VIANA X FRANCIDALVA AMORIM

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos acostados às fls. 33/37 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0008502-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0008505-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRINEU ROCHA FRANCISCO X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de

audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0008514-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO AGOSTINHO DE SOUSA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0008516-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMOS GOMES DE ALMEIDA X MARIA LUCIENE DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0008517-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FLORENCIO TORRES DE LANA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0008519-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO SILVA DOS SANTOS X LEA TEODORO ALVES

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0009109-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HUDSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0009194-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON APARECIDO SANTOS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0009419-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE GUERRA DA SILVA X MARIVONE GUERRA GALVAO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0009420-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE ETEVALDO DE LIRA X JOSE FABIO DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1344

EXECUCAO FISCAL

0001350-77.2000.403.6119 (2000.61.19.001350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

Despacho de fl. 157: 1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. Com a resposta, tornem conclusos.

0006750-72.2000.403.6119 (2000.61.19.006750-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CIRILO POZEBOM(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)
SENTENÇATendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 03, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao

patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida.

Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008882-05.2000.403.6119 (2000.61.19.008882-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ALAOR SOARES X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO(SP037583 - NELSON PRIMO)

SENTENÇATendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 04, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é

suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e

qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011733-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. A petição de fls. 166/180 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 162/163v°.2. Decisão mantida pelo E. TRF da Região conforme fls. 183/186.3. Prossiga-se. Intime-se a exequente da decisão de fls. 162/163v°.4. Intime-se.

0012162-81.2000.403.6119 (2000.61.19.012162-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SEVERINO VIEIRA SILVA(SP199903 - CASSIA GIRALDI FABRETI)

SENTENÇATendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 06, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de

atos ou contratos privados.(Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa.Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita.Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES,

TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014411-05.2000.403.6119 (2000.61.19.014411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SERGIO GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X CLAUDEMIR GIGLIO X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X MARIA THEREZINHA CUNHA PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 129/130, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos. A exigibilidade do crédito em execução permanece inalterada, porquanto presentes os elementos que ensejaram a propositura da ação executiva fiscal, embora reconhecida a prescrição do redirecionamento da cobrança aos sócios. Não sendo hipótese de aplicação da Lei 9.494/97, como aduz a exequente, tampouco existe previsão legal de condenação ao pagamento de honorários quando não extinta a execução, como no caso do incidente processual em comento. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine o decisum visando, única e exclusivamente, a sua alteração, no que tange a ausência de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, e não sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 133/134. Int.

0015487-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015487-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSELHO COMUNITARIO DO CONJUNTO HAB ZEZINHO PRADO X DOMINGOS MOREIRA DE BARROS X CLAUDIO FERNANDES FRAJUÇA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. O executado, Sr. Claudio Fernandes Frajuca, requer a reconsideração da decisão de fls. 140/142vº, tema que já foi pleiteado em seus embargos declaratórios de fls. 145/146, plenamente mantidos conforme fls. 148/148vº. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. Cumpra-se a parte final da decisão abrindo-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0027004-66.2000.403.6119 (2000.61.19.027004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ BELFLEX LTDA X DENISE DE MENEZES SILVEIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../.... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-59.2001.403.6119 (2001.61.19.002112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NORIHIRO HIGA - ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0004855-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 206, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Não existindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos.No caso sob exame, verifica-se que a sentença que extinguiu a presente execução por pagamento foi proferida em 30/11/2009, embasada na informação de fl. 202, a qual assinala como data de extinção da CDA n. 80 2 00 014600-20, o dia 25/09/2009 constando, ainda, daquele demonstrativo que a inscrição do débito ocorreu em 15/12/2000; o ajuizamento deste executivo fiscal data de 13/09/2001.Acerca da ação de embargos do devedor (n. 2003.61.19.004582-8), consoante cópia de fl. 190, foi a mesma julgada extinta em 13/04/2007, com fulcro no art. 269, V, do CPC, havendo notícia da decisão administrativa somente depois de encerrada a atividade jurisdicional.A ora embargante não trouxe ao juízo comprovação alguma do alegado pagamento do débito em execução na data do vencimento (1996), nem que o ajuizamento da presente ação executiva fiscal se deu sem justa causa.Assim, os argumentos trazidos pelo embargante demonstram com clareza a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando única e, exclusivamente, a sua alteração e não, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 212/217.Int.

0002558-28.2002.403.6119 (2002.61.19.002558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO)
1. Despachado em correição. 2. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.3. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0005621-61.2002.403.6119 (2002.61.19.005621-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0005651-96.2002.403.6119 (2002.61.19.005651-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IMADEDDINE HUSSEIN ABDOUNI
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006681-69.2002.403.6119 (2002.61.19.006681-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG UBIRAJARA LTDA X EVA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0003566-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Fls. 365: Defiro a liberação dos procedimentos para desbloqueio do veículo penhorado (fls. 146/147). Expeça-e o Ofício. Cumpra-se com urgência.4. Intime-se.

0005975-52.2003.403.6119 (2003.61.19.005975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJETO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA PPE S/C LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008692-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008692-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GREGORIO BALBINO DA SILVA
1. Fls. 35: Primeiramente, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito, principalmente com relação a guia de depósito judicial de fls. 16 e 37.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0008761-69.2003.403.6119 (2003.61.19.008761-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X STIL SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA
DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 33: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0003279-09.2004.403.6119 (2004.61.19.003279-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET E PESK ANDRE BESENBRUCH CARUSO ME
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2010.

0003280-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003280-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVIC FAZENDINHA COM DE RAC AVES PEQ/AN M
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 41.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005655-65.2004.403.6119 (2004.61.19.005655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de

descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0006752-03.2004.403.6119 (2004.61.19.006752-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADAILTON ANDRE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0006791-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006791-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MONICA SINNHOFER SUGIMOTO

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 38: Indefero o pedido, no momento. Compulsando os autos verifica-se que a executada ainda não foi citada (fls. 14 - tentativa frustrada de citação postal). Assim, intime-se o exequente a fornecer o endereço atual da executada para a realização da diligência ou manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003844-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003844-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BENTO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Recolha-se o mandado expedido. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003995-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003995-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TAUVIN LTDA ME

1. Intime-se a exequente a dar cumprimento ao despacho de fls. 32. Prazo: 10 9dez0 dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0004271-33.2005.403.6119 (2005.61.19.004271-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DONNER COM/ E IND/ LTDA

Visto em SENTENÇA, As anuidades em execução venceram em 1999 e 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/06/2005, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 020237/2003, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004291-24.2005.403.6119 (2005.61.19.004291-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GILBERTO SATORU ASHIKAGA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2010.

0004311-15.2005.403.6119 (2005.61.19.004311-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TEC FIL FILTROS E PECAS LTDA

Visto em SENTENÇA, As anuidades em execução venceram em 1999 e 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/06/2005, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 020412/2003, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-88.2005.403.6119 (2005.61.19.004332-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OLIVEIRA CAMPOS S A-CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO

Visto em SENTENÇA, As anuidades em execução venceram em 1999 e 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/06/2005, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre

prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 020532/2003, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-79.2005.403.6119 (2005.61.19.004352-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE

Visto em SENTENÇA.As anuidades em execução venceram em 1999 e 2000.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/06/2005, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 018033/2003, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-44.2005.403.6119 (2005.61.19.005098-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE ROGADO STRADIOTI

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0005150-40.2005.403.6119 (2005.61.19.005150-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIENE FERREIRA DE ANDRADE

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0005191-07.2005.403.6119 (2005.61.19.005191-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANE SIMONE DE ABREU PAES

Visto em SENTENÇA,A anuidade em execução venceu em 1995.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/07/2005, portanto, conclui-se que o crédito em execução resta extinto pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A

Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 21627/05, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-62.2005.403.6119 (2005.61.19.005252-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0006704-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006704-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARIA RUTH PRADO E OUTRO X FRANCISCO TADEU FERREIRA

SENTENÇATendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 06/07, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si.Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não

decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser

debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Prejudicada a petição de fls. 44. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-96.2006.403.6119 (2006.61.19.004271-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRENE RODRIGUES DE PAULA
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

0004384-50.2006.403.6119 (2006.61.19.004384-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. Com a resposta, tornem conclusos.

0004705-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004705-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JACQUELINE TEXEIRA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 13/14). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2010.

0006321-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)
DECISÃO Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e nulidade da CDA por falta de notificação no processo administrativo. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de prescrição, regularidade da CDA e atendimento ao devido processo legal, tendo a executada constituído o crédito mediante pedidos de restituição e compensação e impugnado as decisões administrativas. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. CDA Requisitos formais da CDA A certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Ademais, não justificou a embargante sua necessidade para a prova dos fatos que alega. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...). 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o da DCTF, posterior a todos os vencimentos. Após, a executada interrompeu a prescrição mediante pedido de compensação, fls. 61/63, em 29/05/01, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Desde então esteve suspensa a exigibilidade, com a consequente suspensão da prescrição, até 20/01/06, quando havida a preclusão administrativa, após regular notificação postal na decisão de improcedência da DRJ Campinas, fl. 78. Após, foi novamente interrompida a prescrição em 06/12/06, a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com nova redação. Assim, não há que se falar em violação ao devido processo legal ou prescrição. Com efeito, demonstrou a exequente que a executada bem tinha conhecimento da origem do débito, da regularidade de seu processo de constituição e da inocorrência de prescrição, fls. 62/63, 69, 70 e 79, alterando dolosamente a verdade dos fatos, ao afirmar em negrito estar sendo processada por um débito que não lhe diz respeito e que ingonrava até pouco tempo atrás. o que configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC, razão pela qual lhe aplico multa que arbitro em 10% do valor da execução. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 10% sobre o valor da execução. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0009118-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009118-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARIA HELENA NUNES

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009405-07.2006.403.6119 (2006.61.19.009405-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X GENILDO VIANNA MOREIRA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
DECISÃO Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição, inexistência de infração e reconhecimento da habilitação do oficial de farmácia perante a exequente e plena regularidade do estabelecimento em ação de rito ordinário, mediante acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente exame de admissibilidade de recurso especial. Manifesta-se o CRF pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a inoportunidade de prescrição, regularidade da autuação e inaplicabilidade da decisão judicial referida ao caso, que teria eficácia apenas ex nunc, após sua citação naquele feito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição Como se extrai da CDA, os créditos dizem respeito a multa por incidência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, de caráter administrativo, aplicando-se o prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Como se extrai da CDA e das notificações de fls. 51/58, tratam-se de infrações apuradas entre 18/09/02 a 11/03/03, com início de exigibilidade no termo inicial de juros e correção monetária, de 22/10/02 a 16/04/03. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, neste caso, 03/07/07, portando dentro do marco quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. Prejudicial - Ação Declaratória A questão relativa à qualificação do executado como responsável técnico por drogaria é prejudicial ao deslinde deste feito, pois caso a habilitação deste seja reconhecida não haverá infração. Ocorre que ela já é objeto de ação judicial própria, n. 2002.61.00.018683-0, que se tem efeitos diretos sobre os fatos ora discutidos. Trata-se de ação ordinária anulatória do ato administrativo que revogou o requerimento de responsabilidade técnica do então autor e declaratória de seu alegado direito à inscrição perante o CRF à responsabilidade técnica de sua drogaria, fls. 59/83. Dos extratos de acompanhamento processual na internet extraio que referida ação foi proposta em 22/08/02, buscando anular ato de 02/08/02, sendo que as autuações discutidas foram todas posteriores. Da íntegra do acórdão, extraído também do mesmo sistema na internet, depreende-se que a sentença julgou improcedente o pedido, mas o recurso de apelação do ora executado foi provido, afirmando o voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora que é de rigor o reconhecimento da possibilidade de assunção de responsabilidade técnica de drogaria por oficial de farmácia e, por conseguinte, declarar-se a nulidade das penalidades aplicadas. Assim, tal acórdão tem efeito anulatório sobre as CDAs em tela. Todavia, consta do sistema de acompanhamento que em face daquela decisão foi interposto recurso especial, que aguarda exame de admissibilidade. Embora o v. acórdão tenha plena eficácia, não transitou em julgado, razão pela qual não implica imediata extinção da execução, mas apenas seu sobrestamento, até o desfecho daquele feito. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção, para afastar a alegação de prescrição e reconhecer a prejudicialidade em relação ao processo n. 2002.61.00.018683-0, determinando o sobrestamento deste até o julgamento definitivo daquele, art. 265, IV, a, do CPC. Decorrido o prazo do art. 265, 5º, do CPC ou com a notícia do trânsito em julgado do processo

2002.61.00.018683-0, tornem conclusos.Intimem-se.

0009691-82.2006.403.6119 (2006.61.19.009691-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FINOART EMP IMOB S/C LTDA

1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009721-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009721-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009728-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009728-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARGARETE CLEIA DE OLIVEIRA

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0000333-59.2007.403.6119 (2007.61.19.000333-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GILCELIA OLIVEIRA CRINCOLI X JOAO ANTONIO X VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA

SENTENÇATendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 07/08, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que

outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao

seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-75.2007.403.6119 (2007.61.19.001095-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HAYDEE LIMA DOMINGOS

SENTENÇA Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 06/07, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do

Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em

ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004042-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MICHEL SILVESTRE DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso atravessou o exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o pagamento do débito, consoante fl. 26. É o relatório. Decido. A presente execução deve ser extinta. Verifica-se que houve a quitação integral da dívida representada pela CDA acima indicada. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da garantia, se houver, ficando liberado o depositário do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004082-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MILTON FRANCISCO DE BRITO

Visto em SENTENÇA. As anuidades em execução venceram em 2001 e 2002. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 25/05/2007, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 027901/2005, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-81.2007.403.6119 (2007.61.19.004121-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA CANEZIN LTDA

1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0004287-16.2007.403.6119 (2007.61.19.004287-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES VILASBOAS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do

débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2010.

0006633-37.2007.403.6119 (2007.61.19.006633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

DECISÃORelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e compensação. Manifesta-se a Fazenda pelo não cabimento da exceção, sua rejeição e pede penhora de ativos financeiros. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Não há que se falar em decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela própria excipiente, ao apresentar DCTF, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. (...)**3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. 4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN. (...) (AgRg no Ag 933.422/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) Daí não decorre qualquer ilegalidade porque, como já afirmei em artigo doutrinário o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição Por Sua Retificação, RDDT n. 149, p. 109). Nessa esteira, o termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.**1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) O termo a quo é o da DCTF, 13/08/04, conforme CDA, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas após entrada em vigor da LC n. 118/05, é o despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que ocorreu em 13/08/07, portanto menos de cinco anos do marco inicial. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que

só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Prospera a alegação da União de impossibilidade de alegação de compensação em sede de execução, visto que a vedação do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 diz respeito ao pedido de compensação por esta via judicial, exatamente o que se verifica nestes autos, em que a excipiente alega créditos reconhecidos por decisões judiciais em outros processos, pretendendo neste o encontro de contas, sem prévia declaração de compensação na esfera administrativa, necessária até mesmo em casos de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado. Não fosse isso, o art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96 veda expressamente a compensação com débitos já encaminhados para inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, INDEFIRO. Tendo em vista o não oferecimento tempestivo de bens à penhora e o requerimento da Fazenda, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, defiro o pedido nesse sentido, em face da executada. Determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

0007617-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007617-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PERFUMARIA MINE LTDA M E

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2010.

0008276-30.2007.403.6119 (2007.61.19.008276-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AUTO POSTO ALEGRE LTDA

Visto em SENTENÇA .PA 0,10 Os créditos exigidos nos executivos fiscais acima referidos possuem origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Os créditos foram constituídos através de notificação editalícia publicada em 17/10/1994. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 10/10/2007. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo restou prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA: 25/04/2002 PG: 449 DJU DATA: 25/04/2002) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 30107222592, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008815-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008815-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X

ANTONIO MENA DA SILVA

SENTENÇATendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 05/06, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária,

embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001949-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUSINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Visto em SENTENÇA, A anuidade em execução venceu 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 14/03/2008, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina

Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 25393/05, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004851-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004851-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TUSIMON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0007091-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007091-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GICELAINE SOARES CHAVES

1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009260-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TEREZA DAFAS

SENTENÇA Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 08/09, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é

amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram

apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.Prejudicada a petição de fls. 12/13.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009848-84.2008.403.6119 (2008.61.19.009848-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0000121-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000121-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000642-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações da petição de fls. 25/58. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001739-47.2009.403.6119 (2009.61.19.001739-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TEREZINHA ARANTES CANDIDO

Visto em SENTENÇA.As anuidades em execução venceram em 1998, 1999, 2000 e 2001.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 19/02/2009, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de

categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 007660/2003, 010007/2004, e 020104/2005, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-87.2009.403.6119 (2009.61.19.001801-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO CORDEIRO DE ALMEIDA
1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0001819-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001819-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO BITELLI COSTA
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2010.

0001837-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001837-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA
1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0002484-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002484-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA UNIAO LTDA
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso atravessou o exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o pagamento do débito, consoante fl. 15. É o relatório. Decido.A presente execução deve ser extinta.Verifica-se que houve a quitação integral das dívidas representadas pelas CDA acima indicadas.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento da garantia, se houver, ficando liberado o depositário do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002851-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO APARECIDO BRUNO
1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003081-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003081-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA DA SILVA RIBAS

1. Face a diligência negativa (tentativa frustrada de citação postal), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003187-55.2009.403.6119 (2009.61.19.003187-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS BEZERRA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de setembro de 2010.

0013075-48.2009.403.6119 (2009.61.19.013075-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEWTON CAMPOS HATHERLY

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de setembro de 2010.

0002098-60.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZA DA ROCHA HOLLANDA CAVALCANTI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006063-61.2001.403.6119 (2001.61.19.006063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-93.2000.403.6119 (2000.61.19.001918-0)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Prejudicado o pedido de fls. 298/303 face ao trânsito em julgado certificado às fls 272.2. Dê-se ciência ao embargado, ora exequente para que requeira o que de direito no prazo de (dez) dias.3. Intime-se.

0005402-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-10.2003.403.6119 (2003.61.19.002156-3)) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante pretende desconstituir os títulos em execução, alegando prescrição dos créditos tributários, nulidade das Certidões de Dívida Ativa, cerceamento de defesa pela ausência do processo administrativo nos autos, o caráter confiscatório da multa aplicada em percentual de 20% (vinte por cento) opondo-se, ainda, à cobrança dos consectários legais. Inicial instruída com documentos. A embargada impugnou, sustentando a inocorrência de prescrição e a higidez do título executivo (fls. 45/56).A fls. 43/44, comunicado eletrônico da decisão de indeferimento, proferida em sede de agravo de instrumento, no tocante ao pleito de suspensão da execução fiscal. A fls. 68/81, o embargante ratifica seu pedido inicial, rebatendo as alegações da defesa, notadamente acerca da aplicação da taxa SELIC e requerendo produção de prova pericial e a juntada, pela embargada, do processo administrativo; pedidos que foram indeferidos pela decisão de fl. 85.A União manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 83). Interposto agravo na forma retida (fl. 86), a embargada apresentou contraminuta à fl. 95.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.O art. 150 do CTN descreve os elementos necessários para a constituição do tributo sujeito a lançamento por

homologação: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A constituição definitiva do tributo depende, portanto, de manifestação expressa da autoridade tributária (homologação expressa) ou do decurso do prazo de cinco anos (homologação tácita), contados do fato gerador do tributo. Assim, interpretando o dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação tácita, somente passaria a fluir após o decurso de cinco anos do fato gerador, o que se traduz na já conhecida tese do cinco mais cinco, que era majoritária na jurisprudência. Ocorre, no entanto, que a moderna orientação do E. STJ, no que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, informados através de DCTF, passou a considerar como constituído o tributo através da simples apresentação da declaração, sendo dispensável qualquer outro procedimento administrativo neste sentido. Conseqüentemente, uma vez mais, conforme o referido entendimento do E. STJ, apresentada a DCTF começa a fluir o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos apurados mas não recolhidos. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1... 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4... 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição. 6. Recurso especial provido. (REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009) TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO - INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. A contribuinte pleiteou, ainda, o parcelamento do débito sendo-lhe deferido em set/90, começando a pagar a primeira das 24 parcelas em out/90.3. Ocorre que a empresa pagou apenas as três primeiras parcelas. Nestes casos o termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. No presente caso, começa a correr em dezembro/90. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 732.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 17/03/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II

- pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ.07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág.227). 9. ... 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade. 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1050686/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** 1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 883.178/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. OCORRÊNCIA.** 1... 2. É firme a jurisprudência nesta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o caso dos autos, a entrega da DCTF constitui, desde logo, o crédito tributário, momento em que começa a fluir o prazo prescricional quinquenal para o fisco acionar judicialmente o contribuinte. 3. Evidente a ocorrência da prescrição, no caso, considerando que: i) a constituição do crédito tributário se deu em 06.08.1999, com a entrega da DCTF pelo contribuinte; ii) a ação executiva fiscal foi ajuizada em 02.08.2004; e iii) a citação pessoal em 31.08.2004. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 951.660/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) No caso, não se vislumbra hipótese alguma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual atingiria, também, os prazos extintivos de decadência e de prescrição, por força do necessário tratamento isonômico entre Fisco e Contribuinte. Consta dos autos que a ação executiva fiscal foi ajuizada em 19/05/2003 (fl. 24) e que o débito em execução foi constituído por declaração do contribuinte, cujas obrigações venceram no período compreendido entre 30/04/1997 e 30/01/1998 (fls. 25/28). Daí que, para obstar a fluência do prazo prescricional fixado pelo artigo 174 do CTN, competia ao Fisco ajuizar a respectiva cobrança até 30/01/2003, no que toca ao vencimento mais próximo (30/01/1998). Assim, em que pese o entendimento

contrário deste Juízo, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, pois, inútil a defesa de teses reconhecidamente carentes de amparo jurisprudencial, adoto o entendimento do E. STJ, para declarar a prescrição do crédito tributário em execução, restando prejudicado o exame dos demais argumentos do embargante. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA n. 80 6 02 052741-18, JULGO PROCEDENTES os embargos, declarando extinta a execução fiscal n. 2003.61.19.002156-3, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a embargada no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargante, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, por isonomia ao previsto no Decreto-lei 1.025/69. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014387-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014387-4)) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Visto em SENTENÇA. A embargante defende a inexigibilidade do título executivo, pois ocorrida a prescrição tributária, bem como ausente a necessária certeza, em face da inclusão indevida da multa, dos juros e dos encargos a título de honorários. Impugnação ofertada às fls. 26/34. O MPF opinou à fls. 45/46. Relatei. O feito comporta julgamento antecipado. Passo a decidir. A execução fiscal possui lastro na CDA 80 6 98 019975-19, que por sua vez se refere a débitos tributários oriundos do não recolhimento da contribuição incidente sobre o lucro presumido. Conforme moderna orientação do E. STJ, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, informados através de DCTF, consideram-se constituídos com a apresentação da declaração, sendo dispensável qualquer outro procedimento administrativo para a constituição do tributo. Na hipótese, conforme moderno entendimento do E. STJ, apresentada a DCTF começa a fluir o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos apurados mas não recolhidos. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1... 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4... 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição. 6. Recurso especial provido. (REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009) TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO - INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. A contribuinte pleiteou, ainda, o parcelamento do débito sendo-lhe deferido em set/90, começando a pagar a primeira das 24 parcelas em out/90.3. Ocorre que a empresa pagou apenas as três primeiras parcelas. Nestes casos o termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. No presente caso, começa a correr em dezembro/90.4. ...Agravos regimental improvido. (AgRg no REsp 732.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 17/03/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código

Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs.219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág.227). 9. ... 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1050686/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** 1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 883.178/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. OCORRÊNCIA.** 1... 2. É firme a jurisprudência nesta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o caso dos autos, a entrega da DCTF constitui, desde logo, o crédito tributário, momento em que começa a fluir o prazo prescricional quinquenal para o fisco acionar judicialmente o contribuinte. 3. Evidente a ocorrência da prescrição, no caso, considerando que: i) a constituição do crédito tributário se deu em 06.08.1999, com a entrega da DCTF pelo contribuinte; ii) a ação executiva fiscal foi ajuizada em 02.08.2004; e iii) a citação pessoal em 31.08.2004. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 951.660/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Desta forma, considerando que os créditos em execução referem-se ao período de 1993/1994, foram constituídos por meio de DCTF, com o vencimento mais recente em 31/03/1993 e que a execução fiscal foi ajuizada em 12/07/1999, conclui-se que tais créditos estão extintos pela prescrição, pois, para obstar a fluência do prazo prescricional fixado pelo artigo 174 do CTN, competia ao Fisco ajuizar

a cobrança até 31 de março de 1998, no tocante ao vencimento mais próximo. A não observância de tal prazo impõe o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, adotando-se como termo interruptivo do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, na linha da Súmula nº 106, do C. STJ e do entendimento segundo o qual, o parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei nº 6.830/80 não se aplica aos créditos tributários, por força da norma de superior hierarquia, retratada no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não se vislumbra, no caso, hipótese alguma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual atingiria, também, os prazos extintivos de decadência e de prescrição, por força do necessário tratamento isonômico entre Fisco e Contribuinte. Assim, reconhecida a prescrição resta prejudicado o exame dos demais argumentos do embargante. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA nº 80 6 98 019975-19, JULGO PROCEDENTES estes embargos para declarar extinta a execução fiscal nº 2000.61.19.014387-4, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas não são devidas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao representante do MPF. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-76.2005.403.6119 (2005.61.19.002936-4)) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante pretende desconstituir os títulos em execução, alegando prescrição dos créditos tributários, nulidade das Certidões de Dívida Ativa, cerceamento de defesa pela ausência do processo administrativo nos autos, inexigibilidade da multa aplicada no percentual de 40% (quarenta por cento) opondo-se, ainda, à cobrança de juros moratórios acima de 1% (um por cento) ao mês, bem como da aplicação da taxa SELIC. Inicial instruída com documentos. A embargada impugnou, sustentando a inoccorrência de prescrição e a higidez dos títulos executivos (fls. 48/57). As fls. 65 e seguintes, o embargante ratifica seu pedido inicial, rebatendo as alegações da defesa e requerendo produção de prova pericial e a juntada, pela embargada, do processo administrativo; pedidos que foram indeferidos pela decisão de fl. 78. Interposto agravo na forma retida (fl. 80), a embargada apresentou contraminuta à fl. 91. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. A edição da Súmula Vinculante n. 8, do E. STF (SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.), afastando o fundamento legal da prescrição decenal, tornou obsoleta qualquer discussão a respeito do prazo decadencial ou prescricional das contribuições sociais, prevalecendo, no caso, o disposto nos artigos 173 e 174, ambos do CTN. Apesar de quinquenal os prazos decadencial e prescricional, no presente caso, a extinção do crédito tributário não restou caracterizada. Os créditos fiscais referem-se aos períodos compreendidos entre outubro de 1997 a dezembro (13) de 1998 e novembro a dezembro (13) de 2000, e foram constituídos por lançamento de débitos notificados ao contribuinte em 27/02/2002; por sua vez, o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 31/05/2005 e a executada, ora embargante, compareceu espontaneamente nos autos, dando-se por citada, em 10/01/2006. Assim, aplicando-se a prescrição quinquenal, observa-se que o direito do fisco não restou extinto, pois exercido tempestivamente, uma vez que, da constituição do crédito tributário ao ajuizamento ou, até mesmo, da citação não decorreram cinco anos. Passo a análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa, ao contrário do alegado pelo Embargante, não padece de qualquer vício ou nulidade, posto que no tocante aos valores devidos, termo inicial e forma de calcular os juros moratórios, está em perfeita conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, II da Lei 6.830/80, fazendo também parte da Certidão de Dívida Ativa, o demonstrativo atualizado de débito, contendo os valores originários da dívida, seu vencimento, os termos iniciais de incidência de juros e correção monetária e o fundamento legal do tributo e multa, cabendo, portanto, ao embargante fazer prova inequívoca em sentido contrário o que, todavia, não fez. A este respeito, assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A mera contrariedade da embargante com a linha de decisão adotada pela r. sentença não enseja, por evidente, a alegação de nulidade, que igualmente deve ser rejeitada naquelas hipóteses em que o julgamento é sucintamente fundamentado ou mesmo motivado com erro de interpretação de fato ou do Direito, cabendo, neste último caso, somente o pedido de reforma, por error in iudicando. 2. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. 3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Grifei) (TRF-3ª Região, Apelação Cível 1317168, Proc. 200803990268788, SP, 3ª Turma, Decisão 24/07/2008, v.u., DJF3 05/08/2008, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta) Outrossim, o embargante sustenta, também, que a execução seria nula, devido a não exibição do processo administrativo, o que, no seu entender, caracterizaria cerceamento do direito de

defesa. Não se vislumbra nulidade alguma na execução em face da não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda a juntada do procedimento é dispensável; em primeiro lugar, porque o embargante não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo e, em segundo lugar, notificado para indicar as provas que pretendia produzir, incumbiu à embargada fazer prova de algo que não lhe competia, denotando, assim, que a alegada imprescindibilidade do processo administrativo, apontado na inicial, não possui fundamento algum. Por outro lado, o cabimento, ou não, da prova somente é aferido quando a parte interessada demonstrar a necessidade e a utilidade da prova, fato este que não ocorre nos presentes autos, indicando, assim, que a juntada do processo administrativo em nada alteraria a situação do embargante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE ASPECTO, IMPROVIDO, COM A REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - SENTENÇA MANTIDA. 1. É desnecessária a instrução do processo executivo com o procedimento administrativo que lhe deu origem, porquanto a certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução fiscal contém todos elementos indispensáveis à propositura da ação. 2. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se realmente fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos do devedor. 3. No caso, a exequente, ao impugnar os embargos, trouxe, aos autos, cópia integral do procedimento administrativo, como se vê de fls. 59/100, tendo o MM. Juiz a quo, pelo despacho de fl. 101, oferecido oportunidade para embargante se manifestar, a qual se limitou alegar a ausência de autenticação (fls. 102/110). 4. A simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor original (EDcl no EREsp nº 278766 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/11/2004, PÁG. 173). (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível 891685, Proc. 200303990248986, SP, 5ª Turma, Decisão: 10/11/2008, v.u., TRF300207303, DJF3: 14/01/2009, pág. 310, Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce) Os percentuais e índices aplicados pelo fisco, em relação aos juros moratórios e correção monetária, possuem pleno respaldo em legislação específica, sendo que as limitações e restrições que a embargante pretende impingir ao fisco são arbitrárias porque desprovidas de qualquer amparo legal. A aplicação de juros moratórios no patamar mensal de 1% (um por cento) não possui amparo no ordenamento jurídico, em primeiro lugar, porque o 3º do art. 192 da CF, que estabelecia o patamar máximo dos juros moratórios em 12% anuais, deixou de existir com a EC 40/2003, em segundo lugar, porque mesmo durante a vigência do referido dispositivo constitucional, o mesmo era ineficaz, pois a sua aplicação sempre ficou sob a dependência da edição de norma infraconstitucional específica, o que nunca ocorreu, e em terceiro lugar, porque a regulamentação dos juros moratórios em matéria tributária, deve observar o disposto no art. 161 do CTN, que permite a fixação de patamares mensais superiores à 1%, desde que expressamente previsto em lei, o que já existe. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR: O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa SELIC, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa SELIC, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de

repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Finalmente, sustenta a embargante ser inaplicável a multa moratória no patamar de 40% (quarenta por cento), pois, traduz verdadeiro confisco.O exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições sociais, exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis.Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que:Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I- 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento).sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3º e 4º: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; eII - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: (com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.A Lei 9.528 de 10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I- para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;b) sete por cento, no

mês seguinte;c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo.Em 1999, o mesmo dispositivo foi novamente modificado, desta vez pela Lei 9.876, passando a ostentar a seguinte redação:Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; d) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; e) quatorze por cento, no mês seguinte; f) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; f) setenta por cento, se houve parcelamento; g) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; h) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos;II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo

ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal....Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A sucessiva profusão descontrolada de normas, como demonstra o breve histórico acima descrito, além de provocar uma evidente insegurança jurídica, implica em injusto tratamento diferenciado à contribuintes na mesma situação fática e jurídica, pois dependendo da data do fato gerador a multa incidente poderá ser 20% ou de até 150%, incidindo em negativa de vigência à norma de interpretação do art. 106, II, c, do CTN. A multa decorrente do não recolhimento, ou recolhimento intempestivo, dos tributos administrados pela União vem regulamentada nos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal....Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista no artigo 44, e não a do artigo 61, ambos da Lei 9.430/96, visto que o tributo decorre de auto de infração por descumprimento da legislação tributária, correto o patamar da multa aplicada. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Em face da sucumbência, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006949-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-85.2003.403.6119 (2003.61.19.000793-1)) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante pretende desconstituir o título em execução, alegando prescrição do crédito tributário, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, cerceamento de defesa pela ausência do processo administrativo nos autos, caráter confiscatório da multa aplicada opondo-se, ainda, à cobrança dos consectários legais. Inicial instruída com documentos. A embargada impugnou, sustentando a inocorrência de prescrição, a higidez do título executivo e a legalidade dos valores que integram o título executivo (fls. 61/75). A fls. 82/91, manifestou-se o embargante rebatendo as alegações da defesa e requerendo produção de prova pericial e juntada, pela embargada, do processo administrativo; pedidos que foram indeferidos pela decisão de fl. 101. A embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 95/96). Interposto agravo na forma retida (fl. 105), a embargada apresentou contraminuta à fl. 118. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Não acolho a tese do embargante no que tange a prescrição. A exequente exerceu corretamente o direito de constituição do crédito, bem como ajuizou a ação executiva dentro do prazo legal, não ocorrendo, portanto, decadência nem prescrição. Cumpre considerar que a natureza dos recolhimentos fundiários, em contas vinculadas em nome dos empregados, não é tributária. Na verdade, trata-se de uma contribuição de cunho social-trabalhista, compulsoriamente

recolhida pelos empregadores, em que a atuação da União é fiscalizar e tutelar garantia legal assegurada aos trabalhadores. Assim sendo, afastam-se todas as regras previstas no Código Tributário Nacional atinentes à decadência e a prescrição, incidindo, no caso, as disposições da lei nº 8.036/90, bem como as súmulas 210 do E.STJ e 95 do E. TST, que estabelecem o prazo trintenário para a decadência e prescrição dos créditos atinentes ao FGTS. Neste sentido, manifesta-se de forma uníssona a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.(...)(STJ, Resp 600140, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, T 2 - Segunda Turma, DJ 26/09/2005, p. 305). EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STF.1. Assente o entendimento sobre a natureza de contribuição social dos recolhimentos devidos à previdência e ao FGTS, o prazo prescricional é trintenário. (...)(STJ, 2ª Turma, Resp 31694/RJ, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 14/04/1993). EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 TFR.1 - O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso Provido. (Resp 313.369, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002). Desta forma, considerando que os créditos dizem respeito ao período compreendido entre fevereiro de 1999 a outubro de 2001, a NDFG 187821 foi lavrada em 26/11/2001 (fl. 43/46), a execução foi ajuizada em 26/02/2003 e, consoante fl. 20 da ação executiva fiscal, a citação ocorreu em 09/05/2003, não vislumbro a transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não se operou, portanto, o instituto da prescrição, conforme alegação do embargante. Outrossim, as demais alegações são extremamente lacônicas e desprovidas de qualquer objetividade ou vínculo com a realidade dos autos e inaptas a ilidir a presunção conferida aos títulos executivos fiscais (art. 3º da Lei 6.830/80). Vejamos: A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos e que a inépcia apontada é inconsistente. O processo administrativo não é peça necessária ou indispensável para a propositura da execução fiscal, já que a mesma deve se lastrear, única e exclusivamente, na CDA. O embargante possui o ônus processual de produzir as provas que entender necessárias à comprovação do seu direito, o que inclui a eventual juntada de peças que integram o processo administrativo. A requisição judicial do processo administrativo somente se justifica, quando restar cabalmente demonstrado que o fisco negou acesso ao processo, o que não ocorre no presente caso. Ademais, não vislumbro qualquer nulidade na execução, em virtude da não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o embargante não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. No sentido da desnecessidade de exibição do processo administrativo, transcrevo os seguintes acórdãos: ...2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.3. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar

o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.4. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, danorma em referência.(...)(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403853 Nº Documento: 12 / 319 Processo: 2004.61.12.007226-4 UF: SP Doc.: TRF300239943 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 50)(...)II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.(...)(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 913856 Nº Documento: 6 / 319 Processo: 2004.03.99.002517-5 UF: SP Doc.: TRF300237501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 267)As contribuições vertidas ao FGTS não possuem natureza tributária, já que as mesmas destinam-se, única e exclusivamente, à formação de patrimônio sob titularidade do trabalhador.Desta forma, consoante expressa previsão legal, os depósitos existentes em FGTS deverão ser remunerados segundo os índices de remuneração da poupança, o que, logicamente, também se aplica às contribuições devidas pelos empregadores.Em face da legislação específica que rege o FGTS, não existe incidência da SELIC, cuja aplicação restringe-se aos débitos de natureza estritamente tributária. Como premissa à análise do argumento oferecido pelo embargante, de não cumulatividade da multa com juros moratórios, faz-se necessário definir cada um dos institutos, para que não paire dúvidas sobre a sua existência e exigibilidade.A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, na execução, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas diferentes finalidades dos institutos, porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que sofre com a desvalorização ocasionada pela inflação, pois, nada mais é do que a recomposição do real valor do débito.Os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência, e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado.Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se conjuntamente a multa e os juros moratórios.O percentual da multa aplicada não possui natureza confiscatória, e sim coativa, pois, em nada adiantaria a imposição de penalidade sem efeito de intimidação do devedor.Por outro lado, entendo que a multa somente passaria a ter conotação de confisco se atingisse patamares superiores à metade do débito, hipótese não caracterizada no presente caso.Ademais, a multa pelo não recolhimento do FGTS decorre de infração administrativa, e não de simples moratória, o que justifica a sua fixação em patamares superiores aos aplicáveis aos débitos tributários.Neste sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . MULTA POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS . PRESCRIÇÃO. NULIDADES. EXCESSO DE EXECUÇÃO . INOCORRÊNCIA.1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução .2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.3. A juntada do processo administrativo não é condição para a propositura da execução fiscal , sendo que, na espécie, porém, foi tal documentação anexada antes da sentença, nada sendo requerido em face dela pela embargante, que apenas reiterou, genericamente, suas alegações de defesa, a demonstrar a inexistência de qualquer vício na propositura e na tramitação do feito.4. A prescrição da ação executiva, em se tratando de multa por infração à legislação trabalhista, constituída a partir de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, não decorrido na espécie dos autos.5. Improcedente a alegação de excesso de execução na cobrança de multa de mora, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de multa por infração administrativa em que inexistente a inclusão de tal encargo, conforme revelado pela CDA.6. Na espécie dos autos, a multa por infração à legislaçãotrabalhista foi aplicada de acordo com os ditames legais, e fixada em montante compatível com a natureza e as circunstâncias da conduta, não se podendo presumir abusiva a cominação efetivada pela autoridade administrativa competente7. No crédito excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).8. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito executido, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(APELAÇÃO CÍVEL - 1353207 Nº Documento: 26 / 163 Processo: 2008.61.06.004656-9 UF: SP Doc.: TRF300195949 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:04/11/2008)Outrossim, o encargo previsto na Lei 8.844/94 não possui natureza exclusivamente remuneratória dos serviços prestados pelo profissional advogado que atua na defesa dos interesses do fisco.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a verba honorária exigida nas execuções fiscais, além de destinada à remuneração do profissional advogado, visa também o ressarcimento das despesas efetuadas pelo fisco para a cobrança de débitos sujeitos ao procedimento executivo.Assim, tal encargo é plenamente exigível, conforme demonstra o unísono posicionamento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE.1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 728.130/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DO FGTS. ART. 2º DA LEI 8.866/94. DESPESAS DE CARTÓRIO. ENCARGO.1. O artigo 2, da Lei 8.844/94 determina a cobrança de encargo para que sejam supridas as despesas processuais da CEF na busca de valores referentes a créditos de FGTS.2. Nesse contexto se inserem as certidões de cartório de registro de imóveis e outros meios para localização de bens que sirvam a solução do feito executório.3. Recurso especial não provido.(REsp 780.911/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, pois suficiente o encargo previsto na Lei 9.467/97.Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006976-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-08.2002.403.6119 (2002.61.19.001460-8)) ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em SENTENÇA.A embargante pretende desconstituir o crédito tributário, sustentando a ocorrência da prescrição tributária e, sucessivamente, pugna pela exclusão da multa, da verba honorária e dos juros moratórios vencidos após o decreto falimentar, invocando o estado de falência como justificativa.Impugnação ofertada às fls. 63/72.A embargada pugnou pelo julgamento antecipado.Manifestação do representante do MPF a fls. 83/84.Relatei.A prescrição não restou caracterizada.Os créditos tributários em execução estão representados pelas CDAs n. 35.183.440-0, n. 35.183.978-0, n. 35.183.979-8, n. 35.183.980-1 e n. 35.183.981-0, foram constituídos através de lançamento fiscal notificado ao contribuinte em 25/09/2000 e são relativos ao período compreendido entre 12/1997 a 03/1999.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 15/04/2002.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.Passo ao exame do mérito.A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, no crédito sujeito à execução fiscal, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas naturezas jurídicas diversas, bem como das diferentes finalidades de cada um dos institutos, isto porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impuntualidade e a inadimplência, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito.Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado.Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se cumulativamente, a correção monetária, a multa e os juros moratórios.A multa, no entanto, não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal

Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). Em relação à verba honorária da execução fiscal, o entendimento é o mesmo dispensado ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, que por sua vez foi reconhecido como legal e exigível, consoante teor da Súmula 400 do E. STJ. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para, tão somente em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, que poderá prosseguir após a adequação da CDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008472-63.2008.403.6119 (2008.61.19.008472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-04.2005.403.6119 (2005.61.19.002611-9)) TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Visto em S E N T E N Ç A . PA 0,10 Alega o embargante a nulidade do crédito tributário, a impenhorabilidade de bem, e a não incidência da SELIC. Indeferido efeito suspensivo aos embargos, o embargante interpôs agravo de instrumento, que por sua vez também teve o efeito suspensivo negado. Impugnação às fls. É o relato sucinto, decidido. A impenhorabilidade invocada pelo embargante, nos termos do art. 649, V, do CPC, não se aplica na presente situação, pois ausente a comprovação do necessário liame de necessidade e utilidade do bem sob constrição com a atividade supostamente exercida pelo embargante. O mesmo se aplica em relação ao princípio da menor onerosidade, pois não restou comprovado o alegado excesso na constrição efetivada no bojo do executivo fiscal. A multa impingida à embargante decorre do uso indevido do símbolo da SBC e não da falta de observação dos atos normativos do Conmetro ou Inmetro, sendo irrelevante, portanto, a portaria 13 de 13/01/2004. Ademais, todos os elementos necessários para a aplicação da multa estão descritos na Lei 9.933/99, sendo supérfluo os atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao uso indevido do símbolo da SBC. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito administrativo, como a correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando

simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante

fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Honorários advocatícios pelo embargante, que arbitro em 20% (vinte por cento) do crédito em execução.Sem custas.Traslade-se cópia desta para o executivo fiscal, desampensando-se para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008829-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008829-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-62.2002.403.6119 (2002.61.19.003280-5)) PERALTA COM/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Os cálculos de fl. 195, apresentados pela Fazenda, não podem prevalecer, por apresentarem erro material. Foram elaborados tomando por base o valor do débito em 26/12/1994, enquanto que o v. acórdão de fl. 179/180 fixa em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.173,44 em 12/06/1995).Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para elaborar os cálculos de acordo com o r. julgado.Após, dê-se vista às partes.Concordantes, expeça-se Ofício Requisitório (RPV) e arquivem os autos com baixa.Int.

0001667-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000790-0)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe.A fl. 145/160 consta pedido de desistência, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Evidente, que o pedido de desistência é incompatível com o prosseguimento da presente demanda, com renúncia ao direito de discutir o crédito tributário judicialmente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como cópia de fl. 68/69.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009350-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004096-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Sustenta a embargante CEF que o IPTU e as taxas exigidas pela embargada não são devidos, pois os imóveis apontados foram adquiridos para o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, pertencem ao acervo patrimonial da União Federal, que por sua vez goza de imunidade tributária.Regularmente intimada, quedou-se inerte a embargada.Relatei. Decido.O feito comporta julgamento antecipado.O IPTU bem como as taxas correlatas tem como fato gerador a propriedade de bem imóvel, assim, para efeito de incidência do tributo, bem como para determinar a responsabilidade pelo seu recolhimento, basta a caracterização dos elementos que identificam a propriedade.A matrícula do imóvel não deixa dúvidas que a propriedade do imóvel pode ser atribuída à embargante, o que é suficiente para caracterizar todos os elementos necessários para a incidência do IPTU e respectivas taxas.A existência do programa de

arrendamento residencial ou qualquer outro programa social patrocinado ou financiado por ente estatal, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, não atribui, por si só, imunidade tributária ao imóvel, pois a limitação ao poder de tributar previsto no art. 150, VI, da Constituição Federal é restrita ao patrimônio, renda ou serviços diretamente vinculados à União Federal, estados, municípios e distrito federal, situação que não se identifica com a retratada nos autos, pois a propriedade do imóvel é atribuída à embargante e não à União Federal. Incide, no caso, a regra de interpretação prevista no art. 111 do CTN, que restringe à forma literal a aplicação das normas que impliquem em exclusão do tributo. Assim, na ausência de expressa previsão legal para afastar a incidência dos tributos em execução, carecem de plausibilidade os argumentos invocados pela embargante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do crédito em execução. Sem custas. P.R.I. Guarulhos, 13 de outubro de 2010.

0003632-39.2010.403.6119 (2000.61.19.011091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X APRIGIO SOARES DE JESUS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)

1. Face a suspensão da execução fiscal 2000.61.19.011091-1 decorrente de parcelamento do débito, intime-se o embargante, na pessoa de seu patrono, para que informe se a interesse no prosseguimento destes embargos. Prazo 10 (dez) dias. 2. No silêncio voltem conclusos.

0008227-81.2010.403.6119 (2007.61.19.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-72.2007.403.6119 (2007.61.19.001619-6)) LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que soli citado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, os embargos versam apenas sobre a inscrição n. 80706047951-35, devendo a execução fiscal prosseguir quanto à CDA não embargada, n. 80606183693-14, art. 739, parágrafo 2º, do CPC. Quanto à CDA n. 80706047951-35, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados quanto à prévia extinção por compensação, visto que verossímil, conforme os documentos acostados à inicial, que a embargante tenha se valido de créditos reconhecidos em decisão judicial para compensar os débitos ora discutidos. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal resultará em grave dano ao executado, com expropriação de maquinário útil à sua atividade, que pode vir a se confirmar indevida. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO À INSCRIÇÃO N. 80706047951-35; PODENDO PROSSEGUIR NOS LIMITES E ATÉ A QUITAÇÃO DA INSCRIÇÃO N. 80606183693-14, ART. 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000521-96.2000.403.6119 (2000.61.19.000521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000831-05.2000.403.6119 (2000.61.19.000831-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP041455 - CLAUDETE SILVA RIBAS E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001844-39.2000.403.6119 (2000.61.19.001844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003844-12.2000.403.6119 (2000.61.19.003844-6) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOAO CARLOS RIBEIRO

1. A petição de fls. 220/237 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 215/216vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em 30 (trinta) dias..pa 0,10 4. Intime-se.

0006847-72.2000.403.6119 (2000.61.19.006847-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012697-10.2000.403.6119 (2000.61.19.012697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBOARD LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA X JOFFRE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X CLAUDINEIS CANELLA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 140/149, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0013512-07.2000.403.6119 (2000.61.19.013512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014870-07.2000.403.6119 (2000.61.19.014870-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015047-68.2000.403.6119 (2000.61.19.015047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BERNATON LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015717-09.2000.403.6119 (2000.61.19.015717-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X LOURDES MARIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

Autos nº 2000.61.19.015717-4 Chamo o feito à ordem. Embora a matéria relativa à prescrição tenha sido examinada na decisão de fls. 192/194, a superveniência da súmula vinculante 8 do E. STF, permite um novo exame da matéria. Os créditos em execução são relativos ao período de 01/1989 a 12/1990. A execução fiscal foi ajuizada em 19/09/1997. Na manifestação de fls. 184/191, a exequente não indicou e muito menos comprovou hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, superado o prazo quinquenal da prescrição, JULGO EXTINTA a execução fiscal nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em verba honorária, pois o ajuizamento da execução fiscal está amparado na legislação vigente à época. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

0015723-16.2000.403.6119 (2000.61.19.015723-0) - INSS/FAZENDA(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002788-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002788-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0001558-90.2002.403.6119 (2002.61.19.001558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006109-79.2003.403.6119 (2003.61.19.006109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007380-26.2003.403.6119 (2003.61.19.007380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008644-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 68, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos. No caso em apreço, houve a dispensa de pagamento da verba honorária em atenção ao artigo 19, inciso II c.c. 1º, da Lei n. 10.522/02. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo

reexamine o decisum visando, única e exclusivamente, a sua alteração, no que tange a ausência de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, e não sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 72/74. Int.

0007005-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007005-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Face a manifestação espontânea dos co-executados, Srs. Guilherme Florindo Figueiredo e Carlos Roberto Ito, considero-os citados nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os mencionados co-executados a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de prescrição da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004816-06.2005.403.6119 (2005.61.19.004816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006097-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Face a manifestação da embargada, ora executada, Às fls. 300, quanto a concordância do cálculo e o decurso de prazo para opor embargos à execução, conforme certificado às fls. 306, determino o prosseguimento da execução conforme o artigo 730, inciso I do CPC. 2. Dê-se vista ao patrono da embargante para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do ítem IV, artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007. 3. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio. 4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093264-53.1999.403.0399 (1999.03.99.093264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007824-1)) SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Prejudicado o pedido de fls. 205 face ao trânsito em julgado certificado Às fls. 191. 2. Fls. 199/203: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido. 4. Intime-se.

0002946-96.2000.403.6119 (2000.61.19.002946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-14.2000.403.6119 (2000.61.19.002945-7)) TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA

1. Tendo em vista a manifestação da embargada de fls. 137/139, DETERMINO a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada à fl. 127. 2. Em seguida, abra-se vista à parte embargada, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime(m)-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-60.2001.403.6119 (2001.61.19.005785-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS

SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006877-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006877-5) - AUZINETE DE SOUSA GOMES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0001000-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001000-5) - CINTIA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos acostadas às fls. 154/157.Dê-se cumprimento à determinação contida no último parágrafo de fl. 143vº.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 80: concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, venham conclusos.Publique-se.

0005359-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005359-4) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0005628-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005628-5) - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso interposto pelo INSS às fls. 86/89 e reconsidero o item 1 do despacho de fl. 79.Tendo em vista a ponderação do INSS, solicite-se ao Senhor Perito que esclareça com base em que elementos objetivos foi fixado o termo da provável data de início da doença, especificando se foram somente da autora, se há atestados ou elementos contemporâneos a essa data.Esclareça a autora, nos termos do art. 14, inc. II do CPC, se efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual mesmo estando sob alegada incapacidade laboral.Nada sendo requerido, dê-se cumprimento aos itens 2 e 4 do despacho de fl. 79.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008603-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008603-4) - LUIZ CARLOS ANALIO X ANA ROSA FERNANDES ANALIO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 266/268: indefiro o pedido de esclarecimentos apresentado pela parte autora, tendo em vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo, de modo que não se justifica tal requerimento que se baseia em mera discordância, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Tendo em vista as manifestações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória.Dê-se cumprimento ao quarto parágrafo do despacho de fl. 248.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005627-58.2008.403.6119 (2008.61.19.005627-7) - ELIZABETE FRANCISCA CORDEIRO(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007349-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007349-4) - SIDNEI TOMAS DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo.Fls. 106/107: ciência às partes. Tendo em vista a contraminuta apresentada pelo INSS às fls. 111/112, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímese e cumpra-se.

0008591-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008591-5) - MARTA GERALDO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímese.

0008739-35.2008.403.6119 (2008.61.19.008739-0) - JULIO CESAR MINOTTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: ciência às partes.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise do laudo pericial verifco que o perito constatou a incapacidade parcial do autor, apesar de permanente.Assim, diante da ausência do requisito legal do fumus boni juris, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cumpra-se o despacho de fl. 155.Registre-se. Publique-se. Intímese.

0004792-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004792-0) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fls. 408, 420, 444, 463 e 467, dê-se ciência à parte requerida.Ante a manifestação contrária apresentada pela parte autora às fls. 449/453 e ratificada às fls. 455/459 quanto à proposta de honorários periciais às fls. 421, bem como para viabilizar a análise deste Juízo no momento da fixação da remuneração do expert. Para tanto, intímese o senhor Perito a apresentar um relatório, de forma minuciosa, acerca dos trabalhos a serem desenvolvidos quando da realização da perícia indicando, ainda, o seu respectivo valor.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0004793-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004793-1) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fls. 459, 484, 503 E 507, dê-se ciência à parte requerida.Ante a manifestação contrária apresentada pela parte autora às fls. 488/492 ratificada às fls. 494/498 quanto à proposta de honorários periciais às fls. 460, bem como para viabilizar a análise deste Juízo no momento da fixação da remuneração do expert. Para tanto, intímese o senhor Perito a apresentar um relatório, de forma minuciosa, acerca dos trabalhos a serem desenvolvidos quando da realização da perícia indicando, ainda, o seu respectivo valor.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0005151-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005151-0) - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do traslado da decisão exarada nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária Abra-se vista à União para ciência sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 69/83.Fl. 66/68 e 84: indefiro o pedido de pagamento das custas ao término da ação, devendo a parte autora se ater ao que restou determinado na decisão de fls. 62/64, bem como ao que dispõe a Lei nº 9.289/1996.Publique-se e intímese.

0009949-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009949-9) - GERALDO RAFAEL SANTOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, constatei que o autor, intimado a apresentar cópia da petição inicial e da eventual sentença dos autos nº 2008.61.19.010265-2, em tramite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntou apenas cópia da primeira e da última folha da petição inicial (fls. 18/19).Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a

autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 16, juntando cópia completa daquela petição, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010337-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010337-5) - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 92. Publique-se.

0010474-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010474-4) - GIANPIERO NIERI ROCHA(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/124: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010787-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010787-3) - MAFALDA PASCUZZI DUARTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000478-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000478-8) - JOSE MENEZES BARBOSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: recebo como emenda à petição inicial. Fl. 74: prejudicado o pedido ante a juntada laudo às fls. 76/81. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fl. 75 que ora transcrevo: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista à parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001375-41.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001449-95.2010.403.6119 - MOANA MOREIRA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 75/80, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e esclarecer acerca do interesse de produção de provas. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia da inicial e da sentença do processo nº 2009.83.00.514043-5, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser verificada a eventual existência de litispendência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001735-73.2010.403.6119 - RENATO PAGLIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Recebo como aditamento da inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-23.2010.403.6119 - JACIARA FREITAS DOS SANTOS(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003272-07.2010.403.6119 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0003587-35.2010.403.6119 - ADELINO CRUZ DE LIMA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003762-29.2010.403.6119 - RAIMUNDO ZACARIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004100-03.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X MAGNO DA SILVA MARTINS X GUILHERME DA SILVA MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004380-71.2010.403.6119 - PEDRO RODRIGUES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004452-58.2010.403.6119 - EUGENIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30 e 31/34: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004605-91.2010.403.6119 - MARLENE NERY DA SILVA ARICA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0004696-84.2010.403.6119 - CONCEICAO MORALES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004871-78.2010.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004886-47.2010.403.6119 - MARIA GENIVALDA SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/38: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005062-26.2010.403.6119 - ERIOVALDO BERTORDO LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005242-42.2010.403.6119 - GILVANIA MARIA DE ALMEIDA FONTES(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/83: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-59.2010.403.6119 - MARIA ANICE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre o endereço informado na exordial e o constante do documento juntado à fl. 141. Após, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005657-25.2010.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005845-18.2010.403.6119 - CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora cumprir a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias,

devido, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Fl. 79: Dê-se ciência às partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009202-06.2010.403.6119 - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se.Tendo em vista a prevenção apontada à fl. 22, com o feito n. 0003086-52.2008.403.6119, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e eventual sentença da referida ação, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0009318-12.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC.Providencie também, no mesmo prazo supra, a apresentação de comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Após o cumprimento do determinado acima, cite-se a parte requerida.Publique-se. Cumpra-se.

0009386-59.2010.403.6119 - GEMINIANO FERREIRA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, proceda a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.259, VI, do CPC.Por fim, adite a petição inicial, informando quais os índices de correção monetária pretende o autor sejam aplicados no em seu benefício previdenciário.Cumpridas as exiGências supra, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0009446-32.2010.403.6119 - VALMIR SOUZA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida. Publique-se. Cumpra-se.

0009530-33.2010.403.6119 - IZALTINO ALVES CORREIA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos já praticados pelo juízo estadual.Dê-se ciência às partes de redistribuição do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009615-19.2010.403.6119 - PAULO FIRMEZA DOS SANTOS(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a diferença do valor das custas judiciais, nos termos do art. 259, VI, do CPC.Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações, cujas preveções foram acusadas à fl. 86.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004446-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004446-3) - BENEDITO AIRES PIMENTA X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO AIRES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 456/457: defiro o pedido de dilação de prazo por apenas 15 dias.Com a apresentação de eventuais cálculos, abra-se vista ao INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005683-1) - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDL/ LEVORIN S/A

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2838

DESAPROPRIACAO

0001075-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001075-2) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X GILSIMAR CUNHA DAS VIRGENS SILVA X MATEUS CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO CARLOS DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA SILVA X MAICON CARLOS DA SILVA X MARCELO CARLOS DA SILVA

A fim de possibilitar a citação dos réus providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réus residem no Município de Mairiporã/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227 e 236/237: Defiro.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Guararema/SP a citação dos confrontantes indicados às fls. 226/227, instruindo a Carta Precatória com as guias de fls. 228/232, devendo a Secretaria proceder a sua substituição por cópias.Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a citação dos confrontantes indicados às fls. 236/237.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003177-84.2004.403.6119 (2004.61.19.003177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Proceda a parte ré ao recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento do presente feito, bem como para expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005836-66.2004.403.6119 (2004.61.19.005836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Fl. 161: Indefiro, porquanto não esgotou a parte autora todos os meios para obtenção do endereço da corré LIGIA UBEDA RODRIGUES, mormente perquirindo, junto ao DETRAN, Justiça Eleitoral, Registros de Imóveis em São Paulo/SP, sobre o seu endereço atualizado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003603-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIONENO LUIZ FERREIRA

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001612-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA X JUDITH GOMES DE OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte ré, Dra. CAROLINA PADOVANI, OAB/SP: 242.192. Republique-se a sentença de fls. 92. Após o trânsito em julgado da sentença, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF à fl. 95. Publique-se. Sentença de fls. 92: Relatório. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Maria Gorete da Silva Oliveira e Judith Gomes de Oliveira, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Às fls. 55/57, embargos monitorios. À fl. 82, a CEF juntou acordo efetuado entre as partes (fls. 83/90), requerendo sua homologação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo. Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 128, eis que incabível na atual fase processual. Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013302-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013302-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMANDA RAMOS SAVANI X PAULO CESAR DA SILVA SAVANI X ELIZETE SEVERO RAMOS SAVANI(SP275680 - FERNANDO ARAUJO)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 94, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000101-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004938-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA X FRANCISCO IRLANDO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré à fl. 75, corroborado pelas declarações de hipossuficiência de fls. 79/81. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitorios opostos às fls. 60/75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEA BACO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandato de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 37/39, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cumpra-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou

apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 35/40, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0006634-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI73286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROGERIO DE ALMEIDA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a citação do réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 36/41, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0006799-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JEFFERSON PIRES BELOTTI(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré à fl. 43. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2011, às 14 horas. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-92.2007.403.6119 (2007.61.19.000001-2) - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 179: Nada a decidir, ante a impertinência com a atual fase processual. Publique-se.

0000438-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000438-1) - BANCO ITAUCARD S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Apense-se aos autos da ação cautelar sob o nº 2007.61.19.010095-0 em trâmite neste Juízo, devendo ser o processo remetido ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003912-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003912-7) - ROZELY DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 114/117, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004221-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004221-7) - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório no valor constante à fl. 73. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007596-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007596-3) - HILDA MARCOLINO AMADEU GALVAO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 160/161. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X FLAVIO DE MORA BIASI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 56, conforme certidão de fl. 56 verso, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003407-19.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto a possibilidade de prevenção dos autos elencados no teàs fls. rmo de prevenção de fls. 54/57, ante a diversidade de objetos com o presente feito. Designo audiência de conciliação para o dia 19/01/2011, às 15 horas, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC.Cite-se, observadas as cautelas de praxe.Publique-se.

0003411-56.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto a possibilidade de prevenção dos autos elencados no termo de prevenção de fls. 59/63, ante a diversidade de objetos com o presente feito. Designo audiência de conciliação para o dia 19/01/2011, às 14h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC.Cite-se, observadas as cautelas de praxe.Publique-se.

0009637-77.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO(SP089291 - PIETRO COLUCCI) X ANDERSON ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Intime-se pessoalmente a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do valor discriminado às fls. 184/190 em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento, será acrescido multa de 10% ao valor do débito.Decorrido o prazo sem pagamento, diligencie o exequente regular andamento, com a indicação de bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004129-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000226-3)) PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0004126-53.2010.403.6119Embargante: PESADÃO DE GUARULHOS MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA.Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Embargos à Execução - Incorreção do Cálculo - Alegação de Excesso de Execução.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução opostos por PESADÃO DE GUARULHOS MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Embargante alegou excesso da execução, decorrente da abusividade da taxa de juros 2,98% estipulada no contrato. Inicial com os documentos de fls. 09/14.Às fls. 20/32, impugnação aos embargos.Autos conclusos, em 02/08/10 (fl. 33).É o relatório do essencial. DECIDO.O embargante afirma que firmou Contrato de Empréstimo/Financiamento - Pessoa Jurídica com a embargada e que depois de determinado período não pôde mais honrar com o compromisso assumido.Alega, ainda, que foram acordados juros de 2,98% ao mês, o que caracteriza cobrança de juros capitalizados e é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.Requer, assim, a improcedência da execução ou que seja modificada a cláusula que estipulou os juros em 2,98% ao mês, eis que abusiva, aplicando-se a taxa média de mercado - 1% ao mês sobre o débito.A embargada, por sua vez, alega, preliminarmente, confissão da inadimplência, bem como que o embargante não apresentou memória de cálculo. No mérito, sustentou que o embargante não provou a ilegalidade da cobrança.O 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil prevê: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. In casu, assiste razão à embargada: o embargante não mencionou, na petição inicial, o valor da execução que entende correto, tampouco apresentou memória de cálculo.Assim, nos termos do dispositivo retro citado, os presentes embargos não devem ser conhecidos.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução.Custas, na forma da lei.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0005318-66.2010.403.6119 (2007.61.19.009767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SOLANGE CARDOSO HAIALA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado.Após, vista às partes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005321-21.2010.403.6119 (2006.61.19.007032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007032-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO AMORIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0005321-21.2010.403.6119Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Embargado: ANTÔNIO AMORIM Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Previdenciário - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO AMORIM em que o Embargante alegou excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 06/24. Às fls. 30/31, impugnação aos embargos, acompanhada dos documentos de fls. 32/38. À fl. 38, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 40/59, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 62/63 e 65/79, embargado e embargante, respectivamente. Autos conclusos, em 27/09/10 (fl. 80). É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de embargos à execução na qual o INSS alega excesso de execução decorrente de erro no cálculo, apontando como valor exequendo correto o montante de R\$ 63.488,25 e não o valor indicado pelo exequente, de R\$ 82.779,50. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 67.110,94, em janeiro de 2010. O embargado concordou com o cálculo elaborado pela contadoria judicial e requereu que o INSS corrija o valor da renda mensal atual do benefício, desde fevereiro de 2010, de R\$ 1.101,56 para R\$ 1.258,64 (fls. 62/63). O embargante, por sua vez, discordou (fls. 65/79). É o caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial. No tocante ao pedido da embargada para que o INSS corrija o valor da renda mensal atual do benefício, desde fevereiro de 2010, de R\$ 1.101,56 para R\$ 1.258,64 (fls. 62/63), este não foi objeto da ação principal, tampouco dos presentes embargos. Tal discussão deve se dar em via própria. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 02/05 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 67.110,94 (sessenta e sete mil, cento e dez reais e noventa e quatro), atualizados até janeiro de 2009. Os cálculos da contadoria passam a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (artigo 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005322-06.2010.403.6119 (2007.61.19.002727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos de liquidação sem aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a mesma não foi reconhecida pelo V. Acórdão transitado em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007612-91.2010.403.6119 (2006.61.19.005518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005518-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE (SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009225-49.2010.403.6119 (2008.61.19.005082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-85.2008.403.6119 (2008.61.19.005082-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIOTTO (SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Fls. 200/202: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002471-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 161, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007034-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ARIANE APARECIDA BARROSO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP a penhora e avaliação dos veículos constantes do bloqueio efetuado à fl. 93. Desentranhem-se as guias de fls. 50/54, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO

Desentranhe-se a petição de fls. 85/88, juntando-a aos autos dos Embargos à Execução em apenso, ante sua pertinência com aquele feito. Publique-se. Cumpra-se.

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Ciência do desarquivamento. Fl. 306: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 297/301 para citação dos executados no endereço declinado à fl. 306. Publique-se. Cumpra-se.

0006163-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 21, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011978-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011978-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006875-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

Fl. 28: Nada a decidir, posto que incabível tal pleito no presente feito. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012795-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 64, procedendo ao recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a intimação do requerido MIGUEL DA SILVA. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004401-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDREW ADASKEVICIUS TAN

Classe: Notificação Judicial. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerida: Andrew Adaskevicius Tan. E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de notificação judicial ajuizada em face de Andrew Adaskevicius Tan, objetivando notificação desta ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua Jardelina Almeida Lopes, nº 1053, Bloco A, apto. 42, Mogi das Cruzes/SP. Inicial com os documentos de fls. 06/24. À fl. 38, a CEF informou que o requerido pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação do requerente ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua Jardelina Almeida Lopes, nº 1053, Bloco A, apto. 42, Mogi das Cruzes/SP, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSEMERE ALVES MAGALHAES(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA)

Ciência à CEF acerca da contra notificação apresentada pela requerida às fls. 47/50. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 46, procedendo a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009196-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013260-86.2009.403.6119 (2009.61.19.013260-0) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X EMIRATES

Fl. 83: Defiro. Proceda a parte requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004949-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004949-5) - JULIANO ROCHA DE OLIVEIRA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 149 verso, traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos da Ação Ordinária principal nº 0008513-98.2006.403.6119, desapensando-se os feitos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

Fl. 346: defiro apenas a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo das quantias bloqueadas nos Bancos do Brasil, Bradesco e Santander, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 342/343. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Defiro a intimação do corréu GLAUCIO ROBERTO FERREIRA por edital, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do art. 232, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0008506-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Ciência do desarquivamento. Fl. 263: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 252/259 para que seja cumprida a diligência no endereço correto contido naquela deprecata. Publique-se. Cumpra-se.

0004199-46.2005.403.6119 (2005.61.19.004199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP118967 - SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Fls. 133/146: Mantenho a decisão proferida às fls. 87/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANGELA MARIA DE BARROS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007505-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X SANDRA MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 152, dando conta da ausência de recolhimento das custas devidas, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de reintegração na posse realizar-se-á no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se este em conjunto com a sentença proferida às fls. 149/150. Sentença de fls. 149/150: Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de Reginaldo Barbosa dos Santos Souza e Sandra Mendes dos Santos, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Jaguari, 370, apto. 54, bl. D, Suzano/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. À fls. 71 e 76, certidões de citação e intimação dos réus Sandra e Reginaldo, respectivamente. Em 05/08/2010, foi realizada audiência de justificação prévia, onde as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido (fl. 129). À fl. 138, a CEF informou que as partes não chegaram a um acordo. À fl. 142, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 147-v, certidão relativa ao decurso de prazo sem apresentação de contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa, conforme certidão de fl. 147-v. Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. Afirmo a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com os réus, razão pela qual foi a eles entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, os arrendatários obrigaram-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 11/24). Entretanto, os arrendatários não honraram os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 18ª e 19ª. Diante disso, a autora notificou-os para que, nos prazos indicados, efetuassem o pagamento dos encargos em atraso ou desocupasse o imóvel sob pena de configuração de esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 34/35). Pela dicção do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Todavia, para fazer jus a tal dispositivo faz-se mister preencher todos os requisitos previstos no artigo 927 do Codex citado, ou seja, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando a prova documental apresentada, verifico que estão presentes os requisitos legais para acolhimento do pedido exposto na exordial, vale dizer, a prova de ter sido o esbulho praticado há menos de ano e dia (art. 924 do Código de Processo Civil), uma vez que foi frustrada a notificação extrajudicial (fl. 22). Os réus exerciam a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriram obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento e taxas de condomínio). Assim, foram devidamente notificados para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias subsequentes, contados do recebimento do aviso, e quitar seu débito (fls. 34/35). Mesmo sendo devidamente notificados, quedaram-se inertes. Portanto, está caracterizado o esbulho possessório merecedor de reparo. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, nos termos do art. 273 do CPC, que se aplica aos casos de esbulho de mais de ano e dia. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia dos réus no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do apartamento localizado na Av. Jaguari, 370, apto. 54, bl. D, Suzano/SP, e ordenar aos réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Condene a parte ré ao pagamento das custas e

dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007969-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINA DA SILVA

Classe: Ação de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cláudia de Oliveira Alexandrina da Silva D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Cláudia de Oliveira Alexandrina da Silva, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 605, Bloco 04, apto. 24, Poá/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/28. À fl. 50, a DPU informou que a ré a nomeou para defendê-la. À fl. 58, certidão de citação. Em 06/08/2008, foi realizada audiência, na qual as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido (fl. 61). À fl. 66, a CEF informou que a tentativa de composição amigável restou infrutífera. À fl. 71, decisão que deferiu o pedido de liminar. Às fls. 95/99, contestação. À fl. 112, auto de imissão na posse. À fl. 115, a CEF informou que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até então adiantadas. À fl. 116, despacho que determinou que a CEF juntasse documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o qual foi publicado no DEJ de 15/07/2010. Todavia, o prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 121-v. À fl. 122, despacho determinando que a CEF cumprisse, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 116, sendo que o silêncio seria interpretado como desistência. O despacho foi publicado no DEJ de 31/08/2010. À fl. 126, petição da CEF informando que houve desocupação voluntária do imóvel, já retomado, de maneira que a ação perdeu seu objeto por fato superveniente ao ajuizamento. Os autos vieram conclusos (fl. 127). Converto o julgamento em diligência. Embora, à fl. 126, a parte autora tenha informado que houve desocupação voluntária do imóvel objeto desta demanda, verifico que a CEF foi reintegrada na posse por força de decisão judicial, conforme demonstram a certidão e o auto de imissão na posse lavrados às fls. 111/112. Assim, quanto à posse, persiste o interesse de agir. Com relação ao informado à fl. 115, no sentido de que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até então adiantadas, esclareça a CEF que custas e despesas foram quitadas, comprovando o pagamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002678-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NILDA PEREIRA DE SOUSA
Esclareça a CEF seu pedido formulado à fl. 148, haja vista a informação de quitação do débito trazida à fl. 146, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002945-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLAUDIO CLARO BARBOSA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

Classe: Ação de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Claudio Claro Barbosa S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Claudio Claro Barbosa, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. Morada Nova, s/n, residência bloco B, casa 13, pavimento superior do Ranque B, Residencial Itapagé, Sítio São Roque, Bairro São Miguel Paulista, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/23. À fl. 34, citação. Em 05/08/2009, realizada audiência, na qual foi deferido o pedido de ambas as partes para sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. À fl. 32, audiência onde a parte ré comprovou a quitação do débito, confirmada pela CEF às fls. 40 e 45. À fl. 65, a CEF informou que o réu não cumpriu o acordo. Às fls. 67/68, decisão que deferiu o pedido de liminar. À fl. 77, certidão do oficial de justiça informando que não cumpriu o mandado de imissão na posse porque o réu alegou que efetuara acordo com a CEF. À fl. 78, petição do réu comunicando que providenciou o pagamento de tudo quanto devido à autora, juntando os comprovantes de fls. 79/84. Intimada a manifestar-se quanto à petição do réu, a parte autora ficou inerte (fls. 85, 85-v e 86-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte ré comprovou a quitação da dívida, em 07/05/2010. Deste modo, tendo sido a quitação efetuada posteriormente ao ajuizamento desta demanda, em 18/03/2009, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito ante a falta de interesse de agir superveniente. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito. Dispositivo Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa,

nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 131/137, em razão de sua intempestividade.Com efeito, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 31/08/2010, tendo a parte ré, somente hoje, 13/10/2010, interposto o recurso de apelação.Saliento que a renúncia do mandato constante de fl. 130 não produz quaisquer efeitos, ante a flagrante divergência entre a assinatura do réu constante naquele instrumento da que consta nas procurações de fls. 69 e 138.Ademais, ainda que se atribuísse eficácia à referida renúncia, o recurso interposto é intempestivo, visto que os prazos em curso não são suspensos ou interrompidos, devendo o renunciante praticar os atos tempestivamente à fase em que se encontrar o procedimento pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/125.Cumpra a CEF o determinado no tópico final da referida sentença, informando a este Juízo o nome do causídico que constará do Alvará de Levantamento.Publique-se. Cumpra-se.

0000236-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAFAEL PAULO DA SILVA X VANESSA FERREIRA LINS DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-à no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003713-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA SILVA COELHO

Classe: Ação de Reintegração de PosseAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Fernanda Silva CoelhoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Fernanda Silva Coelho, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Elidia Maria Pedrosa, nº 70, Bloco 07, apto. 04, Mairiporã/SP.Inicial com os documentos de fls. 06/20.À fl. 35, a CEF informou que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até então adiantadas, restando patente a superveniente falta de interesse de agir.Às fls. 38/43, a CEF juntou comprovantes de pagamento.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, a CEF comprovou a quitação da dívida, em 15/09/2010. Deste modo, tendo sido a quitação efetuada anteriormente à citação da parte ré, em 20/09/2010, todavia, posteriormente ao ajuizamento desta demanda, em 20/04/2010, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito ante a falta de interesse de agir superveniente. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito.DispositivoPor tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, ainda que antes da citação, havia pretensão resistida e a ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL
Tendo em vista que a parte ré, embora devidamente citada, não contestou o presente feito, aplico-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0007519-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL DOS SANTOS ZANATTA X FERNANDA CARVALHO ZANATTA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 19/01/2011, às 14 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado

dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 40/44, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Publique-se. Cumpra-se.

0008879-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI RODRIGUES TUAO X LAERCIO MAZARRAO TUCAO

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 37), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Cancelo a audiência designada para o dia 15/12/2010, às 14h30min. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009184-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IMACULADA DA CONCEICAO DA SILVA MACEDO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 26/01/2011, às 14 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0009192-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILBERTO BENIS DAS DORES

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 26/01/2011, às 14h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0009416-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HAMILTON NUNES DUARTE X ROSANA APARECIDA DA SILVA DUARTE

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0009394-36.2010.403.6119 - CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento das parcelas do seguro-desemprego, bem como dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do requerente. A petição inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06/18. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego e FGTS, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de parcelas do seguro-desemprego, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da

autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. Nesse sentido também: Acórdão - Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - Classe: CC - Conflito de Competência - 105206 Processo: 200900927560 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/08/2009 Fonte: DJE DATA: 28/08/2009 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024415-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024415-0) - JOSE ANTENOR DA SILVA X NORMA BEZERRA MIRO X PAULO SERGIO GIANESI X VERA LUCIA FLORES (SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005698-36.2003.403.6119 (2003.61.19.005698-0) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0024072-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024072-9) - IVAN DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MONICA CRISTINA SCHRITZMEYER (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Proceda a secretaria ao traslado da sentença proferida nos presentes autos para os autos da Ação Ordinária nº 0002327-59.2006.403.6119, bem como da sentença proferida naqueles autos para os presentes, desapensando-os. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0004715-90.2010.403.6119 - FRANCISCA ONOFRE DA SILVA (SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES E SP221434 - MARILENE SANTOS BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de declaração de pobreza atualizada, haja vista que a apresentada à fl. 11 data de abril de 2007. Da mesma forma, deverá trazer aos autos instrumento de procuração atualizado. Deverá a parte autora ainda, providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Afasto a existência de eventual prevenção do presente feito com o processo nº 0000525-55.2008.403.6119 apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 26 em razão da diversidade de objetos. Tudo cumprido, cite-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006670-30.2008.403.6119 (2008.61.19.006670-2) - VERA LUCIA SILVA ROCHA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003739-8) - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE CARVALHO DE MOURA VIEIRA (SP070405 - MARIANGELA MARQUES)

Primeiramente, passo à análise da preliminar. Da falta de interesse de agir Arguiu o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois entende que há necessidade de esgotamento da via administrativa. Assevera que por conta de tal ato não há lide e, por via de consequência, a autora é carecedora de interesse processual, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Observo que o pedido insculpido na exordial consubstancia-se na concessão de pensão por morte. Ora, o fato de não ter a autora comprovado que apresentou requerimento administrativo não impede que venha pleitear perante o Poder Judiciário. Tem-se, ainda, presente o interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). Dessa forma, não há de se falar em falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Assim designo o dia 16/02/2011 às 14h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora na sua petição inicial. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009342-40.2010.403.6119 - LOURIVAL SOUSA SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2010.403.6119 (distribuída em 29/09/2010) Autor: LOURIVAL SOUSA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA -CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LOURIVAL SOUSA SANTOS nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/24. Os autos vieram conclusos para decisão, em 04/10/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005,

P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2010, às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009442-92.2010.403.6119 - ELIENE RODRIGUES OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009442-92.2010.403.6119 (distribuída em 01/10/2010)Autor: ELIENE RODRIGUES OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e

examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELIENE RODRIGUES OLIVEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/27. Os autos vieram conclusos para decisão, em 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010 às 13h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora (fls. 06); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo a ficha de tratamento da autora, informando os benefícios requeridos, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009444-62.2010.403.6119 - CARLA DE JESUS VIEIRA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009444-62.2010.403.6119 (distribuída em 01/10/2010) Autor: CARLA DE JESUS VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CARLA DE JESUS VIEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.925.742-3) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 21/223. Os autos vieram conclusos para decisão, em 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2010 às 16h30min. Os exames periciais

serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora (fls. 06); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009650-76.2010.403.6119 - ROGERIO BARBOSA CASTRO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009650-76.2010.403.6119 (distribuída em 08/10/2010) Autor: ROGÉRIO BARBOSA CASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROGÉRIO BARBOSA CASTRO nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 522.804.648-4) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/33. Os autos vieram conclusos para decisão, em 11/10/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não

há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2010, às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, às partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos

formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009658-53.2010.403.6119 - EDISON PEREIRA DE LACERDA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009658-53.2010.403.6119 (distribuída em 08/10/2010) Autor: EDISON PEREIRA DE LACERDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDISON PEREIRA DE LACERDA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/120. Os autos vieram conclusos para decisão, em 11/10/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2010 às 16h50min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de

progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009801-42.2010.403.6119 - GILMAR RAMIRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009801-42.2010.403.6119 (distribuída em 15/10/2010)Autor: GILMAR RAMIRESRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO -- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GILMAR RAMIRES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem o sistema de alta programada, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/22.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO

- AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la na data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2851

ACAO PENAL

0005584-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005584-9) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JERONIMO DA SILVA (SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

Intime-se a defensora do réu, Dra. Renata Winter Gagliano Lemos, OAB/SP 299.034, a apresentar a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005492-56.2002.403.6119 (2002.61.19.005492-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA ARANTES X CLEIDE GOMES DA FE SOUSA X ELIAS DE ARAUJO SOUSA
AÇÃO PENAL Nº 2002.61.19.005492-8 (distribuição: 25.11.2002) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : MARIA AUXILIADORA ARANTES CLEIDE GOMES DA FÉ SOUSA ELIAS DE ARAÚJO SOUSA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 304 C.C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo MARIA AUXILIADORA ARANTES, CLEIDE GOMES DA FÉ SOUSA e ELIAS DE ARAÚJO SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que no dia 11/10/2002, MARIA AUXILIADORA ARANTES usou documento público falso ao utilizar-se do passaporte brasileiro nº CJ622832, em nome de CLEIDE GOMES DA FÉ SOUSA, na tentativa de entrar nos EUA, de onde foi deportada, desembarcando no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em sede policial, MARIA AUXILIADORA ARANTES declarou que comprou o passaporte de sua irmã, CLEIDE GOMES DA FÉ SOUSA, tendo efetuado a negociação por intermédio do cunhado, ELIAS DE ARAÚJO SOUSA. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2004 (fl. 85). Às fls. 256/258, manifestação do Ministério Público Federal, onde pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva. Autos conclusos, em 13/10/2010 (fl. 259). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada aos delitos apurados neste processo é de 2 anos de reclusão. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu em 11/10/2002 e a denúncia foi recebida em 16/03/2004. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal de 2 anos, em razão dos acusados serem primários e ostentarem bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 9 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 256/258 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos acusados MARIA AUXILIADORA ARANTES, CLEIDE GOMES DA FÉ SOUSA e ELIAS DE ARAÚJO SOUSA, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006389-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Trata-se de requerimento de autorização para viajar ao exterior, formulado pelos acusados MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, no período de 26/11/2010 a 05/12/2010. Anexou aos autos comprovante de reserva (fls. 5257/5271). Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que, embora o parquet já tenha se manifestado favoravelmente em outras oportunidades, a verdade é que, devido ao momento no qual se encontra o processo, não convém deferir o pedido dos acusados para que se afastem do país, tendo em vista que seria demasiadamente arriscado permitir a saída, acreditando que retornarão para cumprir a sentença que lhes for imposta. Os acusados já viajaram em outra oportunidade para os Estados Unidos, cumprindo na íntegra as condições impostas por este Juízo, razão pela qual merecem credibilidade. Diante do exposto, defiro o pedido formulado por MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, autorizando a saída temporária do Brasil com destino aos Estados Unidos no período de 26/11/2010 a 05/12/2010. No retorno ao Brasil, deverão os acusados apresentar-se a esta Vara devolvendo os passaportes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser revista a concessão da liberdade provisória. Proceda a secretaria a entrega dos passaportes aos acusados ou a seu defensor, o qual deverá se responsabilizar pelo recebimento das intimações do presente feito, bem como de todos os processos a que respondem os acusados perante este Juízo, durante o período em que estiverem no estrangeiro. Publique-se. Intime-se.

0006472-95.2005.403.6119 (2005.61.19.006472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA foi intimada pessoalmente em 04/10/2010 a constituir novo defensor nos autos, tendo em vista a inércia de seu defensor em apresentar as alegações finais. Decorreu o prazo sem que constituísse novo defensor, razão pela qual determino a remessa dos autos à DPU, para que atue na defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA, e apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Abra-se vista à DPU.

0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071806 - COSME SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA foi intimada pessoalmente em 04/10/2010 a constituir novo defensor nos autos, tendo em vista a inércia de seu defensor em apresentar as alegações finais. Decorreu o prazo sem que constituísse novo defensor, razão pela qual determino a remessa dos autos à DPU, para que atue na defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA, e apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Abra-se vista à DPU.

0002437-58.2006.403.6119 (2006.61.19.002437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-24.2001.403.6119 (2001.61.19.005089-0)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES(MG100121 - JANIA MARISA MALHEIROS E MG101717 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE GOMES E MG103571 - MARCIA HELENA DE LUCES FORTES VIANNA)

AÇÃO PENAL nº 0002437-58.2006.403.6119 (distribuição: 11.04.2006) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LILIAN GOMES Juízo: 4ª vara federal de GUARULHOS/SP Matéria: Processual Penal - Ocorrência de Prescrição Retroativa. S E N T E N Ç A AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LILIAN GOMES, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram no dia 20/08/2001 e a denúncia foi recebida em 17/02/2003 (fl. 81). Em 17/09/2010, foi proferida sentença, condenando a ré como incurso nas penas do artigo 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos de reclusão e a pagar 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes à data do pagamento, em favor da União, e uma de prestação de serviço à comunidade. A sentença tornou-se pública em secretaria em 20/09/2010 (fl. 322-v) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 13/10/2010, conforme certidão de fl. 325-v. Autos conclusos, em 13/10/2010 (fl. 326). É o relatório. Decido. Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 17/02/2003 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 20/09/2010 - decorreu um lapso temporal superior a 4 anos. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade da acusada LILIAN GOMES, qualificada nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005189-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 499. Intime-se o defensor a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0005652-37.2009.403.6119 (2009.61.19.005652-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

O estrangeiro ALEX KONADU foi preso em flagrante delito aos 24 de maio de 2009 nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar para Joanesburgo/África, transportando 1.960 (mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 06 de julho de 2009. Aos 20 de julho de 2009 foi recebida a denúncia (fls. 64/66). O réu constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar à fl. 103, não arrolando testemunhas. Aos 21 de setembro de 2009 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Em audiência foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, e o processo foi sentenciado, julgando procedente a ação penal para condenar o réu ALEX KONADU à pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa. O Ministério Público Federal recorreu da sentença às fls. 172/189. A defesa do acusado apresentou contrarrazões às fls.

195/202, bem como apelou da sentença às fls. 203/206. Apresentada as contrarrazões pelo Ministério Público Federal às fls. 208/228, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20 de outubro de 2009. O Tribunal Regional Federal modificou o critério de dosimetria da pena imposta, fixando-a em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Os autos baixaram neste Juízo no dia 20 de setembro de 2010 (fl.298vº). Em 23 de setembro de 2010 o Ministério Público Federal encaminhou a este Juízo ofício acerca da situação penitenciária dos estrangeiros condenados por tráfico internacional de drogas, em virtude da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que têm concedido o direito aos condenados por tráfico de drogas à progressão de regime, mesmo ante circunstâncias muito desfavoráveis ao preso, uma vez que na maioria dos casos são pobres (necessitam da assistência jurídica da Defensoria Pública da União); prestaram-se, em grande maioria, a servir de transportadores avulsos de drogas para outros países (mulas); falam pouco ou nada da língua portuguesa e não possuem suficiente formação escolar; não têm vínculo com a sociedade brasileira ou possibilidade de inserção em nosso mercado de trabalho lícito e na prisão, convivem quase exclusivamente com outros criminosos. Diz o Ministério Público Federal: Vale dizer: conforme autorizado pelo art. 67 da Lei Federal nº 6.815/80, seria juridicamente possível - até recomendável, na opinião dos signatários - que, por sua peculiar situação sócio-penitenciária, os estrangeiros condenados no Brasil por tráfico internacional de drogas fossem expulsos do território nacional no exato momento em que viessem a obter progressão do regime prisional ou livramento condicional, independentemente do trânsito em julgado da condenação, de modo a que, se conveniente ao interesse nacional, não viessem a ter maior contato com a população brasileira externa aos muros prisionais. Passo à análise da condição do réu estrangeiro nos presentes autos. É o relatório. Decido. Expulsão administrativa da acusada do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta neste e somente neste processo, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006627-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006627-7) - DIVICALL TELEMARKEETING E CENTTRAL E ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

0003459-88.2005.403.6119 (2005.61.19.003459-1) - JOSE EMILIANO GUEDES X JOSE MARCELINO FILHO X GERALDO DA SILVA X REINALDO JOSE BERNARDO X JOSE PAES SOBRINHO X LAZARO JOSE APOLINARIO DOS SANTOS X ILDEFONSO BATISTA TEODORO X CLARISMUNDO NEVES SOARES X VANTERLI GOMES FIALHO X ANTONIO VEZU(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

0003986-06.2006.403.6119 (2006.61.19.003986-6) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioParte Autora: Tiago da Silva FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, interposta pelo rito ordinário por TIAGO DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial. Pleiteia, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais, bem como o deferimento da gratuidade processual.Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a qualidade de deficiente e a situação de miserabilidade.Fls. 71/75, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu o benefício da justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 86/94), alegando improcedência do pedido. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona.Às fls. 103/108, laudo pericial médico.Réplica às fls. 114/117.Parecer do Ministério Público Federal pelo preenchimento do requisito quanto à deficiência do assistido (fls. 129/130).Estudo social às fls. 131/142.Nova manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação, com base no critério econômico da Lei n. 10.689/03.Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado.

Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução

probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que o autor apresenta um quadro de deficiência mental moderada pela CID10, F71, gerando incapacidade total e permanente, tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde o nascimento do periciando, visto que tem déficit de aprendizado, não foi alfabetizado, teve atraso para atingir os marcos do desenvolvimento e depende de cuidador para ter garantida a sua sobrevivência (fls. 103/109). Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o autor, deficiente e com 09 anos e seis meses de idade, vive com sua mãe, Silvana Maria da Silva, 34 anos de idade, e seu pai, Cosme Ferreira dos Santos, com 28 anos de idade, sendo que a família é sustentada pelo benefício bolsa família no valor de R\$ 90,00 percebido pela mãe e remuneração do pai, recém empregado, no valor adiantado de R\$ 330,00 e promessa de salário de R\$ 740,00, totalizando a renda familiar bruta de R\$ 830,00, sendo que os avós não tem condições de auxiliar a família e a mãe não tem condições de exercer qualquer atividade fora de casa, dada a dependência do autor. Entre as despesas correntes além das ordinárias para subsistência destaque medicamento no valor mensal de R\$ 17,00 e fraldas, R\$ 80,00 ao mês. Consultando o sistema CNIS, observo que o genitor do autor sempre esteve trabalhando e com renda superior ao salário mínimo, com exceção de alguns períodos em 2009, quando deixou emprego em janeiro, tendo restabelecido vínculos formais de agosto a novembro. Em 01/10, período do laudo social, que deve ser tomado por base para o caso, firmou novo contrato de trabalho, que mantém até hoje, percebendo remuneração variável de R\$ 724,00 a 914,00, numa média mensal superior a R\$ 800,00. Assim, ainda que excluído o benefício de bolsa família e as despesas extraordinárias com medicamento e fraudas, restaria uma renda líquida média de ao menos R\$ 703,00. Ainda que se desconte os valores com alimentação, R\$ 250,00, despesa essencial já considerada no parâmetro legal, se teria o valor de R\$ 450,00 para três pessoas, mais que do salário mínimo per capita. Com efeito, trata-se de família composta por três pessoas, sendo o pai ainda jovem, sem qualquer restrição à capacidade laborativa e inserido no mercado, percebendo há alguns anos remuneração que supera o salário mínimo. Assim, não obstante reste evidenciado que se trate, de fato, de pessoa deficiente, a alegada miserabilidade, como condição à aquisição do direito, não restou demonstrada, em razão de não se poder afirmar que a renda familiar é inferior ao quantum especificado no 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Analisando o caso em tela,

verifica-se que o autor passa por dificuldades econômicas, o que não é o mesmo que afirmar que se encontra em situação de extrema dificuldade e abaixo dos níveis suficientes à subsistência com dignidade, inexistindo miserabilidade, ante os parâmetros médios da sociedade brasileira ou os fixados pela Lei n. 8.742/93. Por fim, não se aplica ao caso o mesmo parâmetro utilizado para o benefício do Bolsa Família, Lei n. 10.689/03, como alegou o MPF, pois se tratam de benefícios distintos quanto a requisitos, valores e finalidades, não cabendo a analogia ou a interpretação derogatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. OMISSÃO. VALOR DA RENDA PER CAPITA. LEIS NºS 9.533/97 E 10.689/2003. I - No v. acórdão embargado não houve pronunciamento quanto às possíveis alterações trazidas pelas Leis n. 9.533/97 e 10.689/03, impondo-se o reconhecimento da omissão suscitada pelo embargante. II - As Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003 derivam de políticas públicas cuja finalidade precípua é a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, III, da Constituição da República. Elas têm como foco coletividades carentes e extremamente vulneráveis do ponto de vista sócio-econômico e buscam abranger um número significativo de pessoas. Diferenciam-se da Lei n. 8.742/93, pois esta tem como alvo o indivíduo que não tenha condições de prover à própria manutenção e não determinada coletividade. Vale dizer: as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003 visam atingir extratos da sociedade promovendo a sua evolução sócio-econômica enquanto a Lei n. 8.742/93 objetiva proteger o indivíduo, preservando sua dignidade. III - As distinções existentes nas Leis em debate se justificam, inclusive quanto à fixação da renda per capita familiar para o recebimento do benefício, pois as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003, como colimam atingir maior número de pessoas, estabelecem renda per capita familiar maior mas com valor do benefício inferior comparado ao benefício assistencial. IV - Os critérios insertos nas Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003 são inaplicáveis na espécie, devendo prevalecer o disposto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, que estabelece a renda per capita familiar em do salário mínimo. V - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (AC 200703990109414, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/10/2008) Assim, não merece amparo a pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007155-64.2007.403.6119 (2007.61.19.007155-9) - MARIA LUCIA DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0007159-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007159-6) - CLAUDETE DROSTEN DA SILVA X LETICIA DROSTEN DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDETE DROSTEN DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0009764-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009764-4) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009764-4 (distribuição em 21/11/2008) Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/30. Às fls. 39/42, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a produção de prova pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 47, apresentando contestação às fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/60. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requeru, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial, às fls. 66/70. A parte autora apresentou réplica e impugnação à perícia médica, às fls. 71/77 e 80/84, respectivamente. Em memoriais, às fls. 86/87, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que a autora não é portadora de qualquer incapacidade para o trabalho, requerendo a improcedência da ação e a condenação da parte

autora aos ônus da sucumbência. Os autos vieram conclusos em 10/09/2010 (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência, restaram satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombalgia crônica, sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.4, 4.5, 4.6, 5, 6.1, 6.2 e 7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS FERREIRA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários diante da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010503-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010503-3) - LEONIDIO ALVES GUIMARAES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada à fl. 249, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fl. 251: dê ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos. Publique-se e cumpra-se.

0011004-10.2008.403.6119 (2008.61.19.011004-1) - JOSE CARLOS PEREIRA GOMES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037017-82.2008.403.6301 - CARLITO DIAS SOUZA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Carlito Dias Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carlito Dias Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, caso seja constatada a incapacidade temporária, auxílio-doença. Pleiteia, ainda, que os valores apurados em regular liquidação da sentença sejam acrescidos de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais, abono anual e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o total da condenação que vier a ser apurado em liquidação da sentença, além dos demais ônus de sucumbência. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/42). O INSS apresentou contestação às fls. 50/65, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista que se trataria de invalidez proveniente de acidente de trabalho. Ainda em se tratando de preliminares, afirmou que o valor da causa excede aquele que pode ser julgado pelo Juizado Especial Federal, bem como alegou a impossibilidade de a parte autora cumular benefícios na eventualidade de já estar

recebendo outro benefício previdenciário e, por fim, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos necessários para a aquisição do benefício. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou que o valor da condenação fosse inferior a sessenta salários mínimos, que a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial e juros estabelecidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida. Laudo Médico às fls. 66/75. Às fls. 89/91, decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito e determinou a distribuição da demanda à uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto as preliminares alegadas na contestação. No caso em tela, existe interesse processual da parte autora na propositura da demanda, sendo que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que inexistente a necessidade de prévio pedido administrativo nas ações previdenciárias (Súmula 9 do TRF 3ª Região). A Justiça Federal é competente para analisar a matéria desta demanda, haja vista que a alegada incapacidade laborativa não decorre de acidente ou doença do trabalho. As questões de impossibilidade de acumulação dos benefícios previdenciários e da prescrição serão analisadas no mérito desta demanda. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o

benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o periciando possui arritmia cardíaca, que revela riscos de alterações da consciência, que ensejam um quadro de incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais, notadamente para a função de motorista. Ressalto as respostas aos quesitos n 1, 2, 3 e 7, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, pois o INSS não os contestou. O laudo pericial constatou que a incapacidade iniciou em 03/08/2009, de acordo com o quesito n 11, data de realização do laudo médico, logo, impõe-se o restabelecimento desde esta data, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício de auxílio-doença até 03/12/2009 conforme quesito n 8 (fl. 72). Tutela antecipatória Com o exame exauriente da matéria, impõe-se a permanência da tutela jurisdicional já antecipada pela decisão de fls. 90/91, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/08/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: Carlito Dias Souza BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/08/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000004-5) - JOAO MARIANO DA SILVA (SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.000004-5 (distribuído em 07.01.2009) Autora: JOÃO MARIANO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOÃO MARIANO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 19/09/06, com a finalidade de excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício, recalculando a renda mensal inicial, condenando o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, com correção monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Com a inicial de fls. 02/31, juntou os documentos de fls. 32/40. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora à fl. 43. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 49/55, defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário, requerendo a improcedência da demanda, condenando a parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido da parte autora, o réu requereu que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Decido. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19/09/06, requerendo a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante

do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F = \frac{E + Tc \times a}{1 + (Id + Tc \times a)}$ Onde: f = fator previdenciário; E = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001352-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP230389 - MIZael BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002278-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002278-8) - JOSE GERALDO DA SILVA (SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.002278-8 (distribuição: 04/03/2009) Autor: JOSÉ GERALDO DA

SILVARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais, bem como a condenação do réu na verba de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 06/65. À fl. 69, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como a autenticação dos documentos que instruíam a inicial. Às fls. 71/72, o autor emendou a inicial cumprindo a determinação judicial. A parte autora informou às fls. 74/76 que o benefício recebido pelo autor havia sido cancelado, sendo indeferido pelo réu o pedido de reconsideração administrativa, requerendo, desta forma, a antecipação da tutela com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Às fls. 80, despacho que determinou que a parte autora emendasse a inicial a fim de ampliar o seu pedido, uma vez que o auxílio-doença recebido pelo autor foi cessado, determinação que foi cumprida às fls. 83/84. Às fls. 86/88, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 91 e apresentou contestação às fls. 93/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/107. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem que a incapacidade laborativa alegada pela parte autora. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de procedência, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a condenação em honorários advocatícios em valor módico, bem como que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Réplica às fls. 116/118. Laudo pericial às fls. 119/130. Após a realização da perícia médica judicial a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 132/133, que foi indeferido à fl. 135. Autos conclusos, em 19/08/2010 (fl. 138 verso). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o INSS contestou alegando inexistir prova da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merece destaque o trecho à fl. 125, que passo a transcrever: Os sintomas apresentados em 4 de agosto de 2008 e manifestados na data da consulta expressam ICC grau IV e determinam incapacidade laboral, visto que o periciando não pode fazer nenhum tipo de atividade pois há risco de vida. Portanto, o periciando é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva secundária a Insuficiência aórtica severa (IAO). A doença é grave e crônica. A perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta invalidez total e permanente, uma vez que é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva secundária a Insuficiência aórtica severa que o incapacita de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com a finalidade de sustento. Destacam-se os quesitos judiciais 1, 3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 5. O artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social concede o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, caso o segurado dependa do permanente auxílio de terceira pessoa. O laudo pericial, em resposta ao 5º quesito, afirmou que a incapacidade definitiva da parte examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Desta forma, a parte autora tem direito a esta majoração do benefício previdenciário. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: de acordo com a resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta incapacidade total e permanente desde 04/08/2008. A autora, em sua petição inicial, pleiteou a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Portanto, tem direito à aposentadoria por invalidez desde 04/08/2008. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua

incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOSÉ GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% supracitada, tendo como data de início 04 de agosto de 2008, observado o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** JOSÉ GERALDO DA SILVA **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez, com majoração de 25% **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 04/08/2008. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0002875-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002875-4) - ANTONIO JOSE CAVALCANTI (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Antônio José Cavalcanti Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a repetição de valores pagos pelo autor a título de contribuições previdenciárias, visto que sendo aposentado não seria mais segurado e nada justifica que continue contribuindo. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 27). Às fls. 33/35 o INSS apresenta contestação, sustentando ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 38/40. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n. 11.457/07 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/07 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente

das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. 2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4o A delegação referida no inciso II do 3o deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5o Recebida a comunicação aludida no 4o deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6o Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1o deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7o A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3o desta Lei, na forma do caput e do 1o deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da sucessão decorrente da lei, de modo que a legitimidade passiva para discussões envolvendo tributos previdenciários é da União, não mais do INSS. Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva da ré.]Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva do INSS. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003586-2) - MARIA INEZ DE ARAUJO BARBOSA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003586-2 (distribuição em 01/04/2009) Autor: MARIA INÊZ DE ARAUJO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARIA INEZ DE ARAUJO BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 30/09/2008, até a total recuperação da autora, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a alta indevida, das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/37. Às fls. 41/44, decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 48, apresentando contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/63. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico, às fls. 65/84. A parte autora apresentou réplica (fls. 89/91) e manifestação acerca do laudo pericial, (fls. 98/99). Os autos vieram conclusos em 10/09/2010 (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão deste benefício previdenciário, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do

segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurada e carência, restaram satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a pericianda não apresenta incapacidade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 70): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames, prescrições e relatórios apresentados e acostados, chego a conclusão de que a mesma está acometida de tendinite de ombro esquerdo, cervicalgia e lombalgia, patologias essas que não levam a incapacidade laboral, pois respondem bem ao tratamento adequado. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 6.2. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA INÊZ DE ARAUJO BARBOSA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em decorrência da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003759-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003759-7) - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Terezinha Feitosa de Sá Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da RMI de auxílio-doença do autor, para que seja considerado o salário-de-contribuição de 02/2004, com reflexo no salário-de-benefício. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 17). Às fls. 28/29 autarquia ré apresenta contestação, sustentando a regularidade do cálculo tendo em vista a aplicação do art. 29-A da Lei n. 8.213/91. Réplica à fl. 36. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A questão posta em juízo é de fato, requerendo a autora a consideração de contribuição de 02/02004, no valor de R\$ 1.000,00 no cálculo de seu salário-de-benefício e da RMI, que teria sido desconsiderada pela autarquia. Com efeito, no salário de benefício é composto da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. À fl. 10 comprova a autora que no período básico de cálculo do auxílio-doença com DIB em 15/05/04 foram consideradas três contribuições, de 11 e 12/2003 e 01/2004, sem ter em conta a de 02/2004, embora registrada nos sistemas da autarquia, fls. 12, o que se confirma pela tela atualizada do CNIS que acosto a esta sentença. Em sua contestação, alegou o INSS, genericamente, a aplicação do art. 29-A seguinte, o INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002 - redação vigente à época), sem apresentar qualquer justificativa concreta para a desconsideração da contribuição discutida. A contribuição de 02/04 está registrada no CNIS, cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) (AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008) Posto isso, tem a autora direito à revisão de seu benefício conforme os efetivos salários-de-contribuição, desde a DIB. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pela autora, reconhecendo-lhe o direito ao recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença n. 502.196.475-1, mediante recálculo do salário-de-benefício considerando o salário-de-contribuição de 02/2004, fl. 12, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, nos termos da fundamentação, e condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculo do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Revisão de benefício: 1.1.1. NB: 502.196.475-1; 1.1.2. Nome do beneficiário: Terezinha Feitosa de Sá; 1.1.3. Benefício revisado: auxílio-doença

previdenciário;1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIB: 14/05/04;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS, mediante recálculo do salário-de-benefício considerando o salário-de-contribuição de 02/2004, de fl. 12 e CNIS;1.1.7. Início do pagamento: N/C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-54.2009.403.6119 (2009.61.19.005043-7) - EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Expertise Comunicação Total Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declaração a inexistência de relação jurídica que implique arrolamento bem imóvel da autora, com fundamento nos princípios do devido processo legal, direito de petição, contraditório e ampla defesa e nos efeitos suspensivos conferidos pelo art. 151, III, do CTN, reputando ilegal e inconstitucional o art. 64 da Lei n. 9.532/97. Indeferido o pleito liminar (fls. 143/153). Às fls. 162/171, contestação, sustentando que o arrolamento de bens a que sujeita a autora tem fundamento no art. 64 da Lei n. 9.532/97, tendo por fim acompanhamento fiscal, não obstante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tampouco ofendendo o direito de propriedade. Réplica às fls. 174/180. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A autora não foi submetida ao arrolamento recursal prévio, de que trata o art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, mas sim ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao devido processo legal. O arrolamento de que dá notícia nos autos nada teve a ver com uma suposta exigência para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo, eis que o mencionado arrolamento encontrou respaldo jurídico no art. 64 da Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de medida acautelatória, não se confundindo com o requisito de admissibilidade de recurso voluntário interposto no bojo de processo administrativo fiscal, o qual foi declarado inconstitucional. Não vulnera a garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face a crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto. A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347) É certo que o arrolamento em tela somente não alcança débitos garantidos ou pagos, servindo de amparo a débitos com a exigibilidade suspensa e sem garantia alguma, conforme se depreende do art. 64 da Lei n. 9.532/97, 8º e 9º: 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há nisso qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, não sendo constrição ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem. Não viola, portanto, qualquer norma impositiva de suspensão da exigibilidade. O arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. 1-Contradição apontada pelo embargante não caracterizada. 2-O impetrante objetivava anular o Termo de Arrolamento de bens enquanto tramita processo administrativo sob nº 19515.001409/2005-94, com as devidas baixas no Cartório de Registro de Imóveis competente, no DETRAN e na Capitania dos Portos do Estado do Paraná, bem como a interposição de eventual recurso administrativo,

independentemente da prestação de qualquer garantia. 3-O Plenário do C. STF declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente (Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513), entretanto, o arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97 é um procedimento válido, que protege o interesse maior, o coletivo, consistente na contribuição tributária justa e universal, que atende aos princípios da capacidade tributária justa e universal, que atende aos princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade, atrelados ao princípio da supremacia do interesse público em relação do interesse particular. 4-Não há que se falar em total provimento da remessa oficial, uma vez que um dos pedidos do impetrante foi atendido. 5-Embargos de declaração rejeitados.(REOMS 200761000080404, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA. 1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. 2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. 3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte. 5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida.(AMS 200161080078843, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) Dessa forma, não merece amparo a pretensão da autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005507-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005507-1) - VALTER ALVES CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Valter Alves CardosoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando conclusão da análise de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega mora administrativa.Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23).Às fls. 27/32 a autarquia ré apresenta contestação.Réplica à fls. 35/38.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, verifico a ocorrência de hipótese de julgamento conforme o estado do processo, nos termos o art. 329 do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo a examinar as condições da ação.Em que pese estarem presentes todas as condições da ação no momento de seu ajuizamento, constato que houve perda do superveniente do interesse processual. Tal condição da ação é assim explicada por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 729/730)No presente caso, o pedido formulado pela parte autora consubstancia-se na conclusão da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 04/08/08.Com efeito, o INSS não havia reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício em prazo razoável, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, 6º da Lei n. 8.213/91, razão pela qual esta se viu obrigada a buscar a tutela jurisdicional, de sorte a ajuizar a presente ação.Todavia, conforme fl. 32, o requerimento foi analisado e indeferido ainda antes da citação da ré, em 12/09/09.Portanto, já obteve o autor o bem da vida que pretendia com o ajuizamento dessa demanda (pedido mediato), tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional condenatório (pedido imediato).Observo, pois, que a satisfação da pretensão do autor na esfera administrativa implica perda superveniente do interesse processual.Entrementes, deve a autarquia ré arcar com os honorários advocatícios, em virtude da aplicação do princípio da causalidade.De fato, ao não concluir o processo administrativo na oportunidade devida, o INSS instou o autor a buscar a tutela jurisdicional para a satisfação de seu direito mediante o ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A satisfação da pretensão na via administrativa acarretou a perda superveniente do objeto da presente ação, fazendo desaparecer o interesse processual.II - Sendo o INSS o responsável pela perda do objeto da ação, o cabimento da condenação em honorários advocatícios em que incorreu decorre do princípio da causalidade, vale dizer, ao indeferir o pedido na via administrativa, propiciou o ajuizamento da ação como única alternativa para o questionamento da medida e, dessa forma, deve arcar com as conseqüências oriundas da derrota em que incorreu na demanda.III - Segundo o entendimento adotado por esta Turma e em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser

reduzidos para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).IV - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª região, AC 1151951, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU de 17/05/2007)Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.9.289/96.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006999-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006999-9) - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Carlos Roberto FelipeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, quanto ao labor de 07/05/96 a 06/02/08, na atividade de vigilante.Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 45).Às fls. 51/58 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais, sendo exigível para a atividade de vigilante a comprovação de realização de curso de formação.Réplica às fls. 62/64.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo

Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho que não está caracterizado o exercício de atividade especial, pois, conforme já exposto, para o período de 29/04/95 a 06/03/97 é necessário provar efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário ou outros meios de prova, exigência não satisfeita, pois, embora haja PPP (fls. 28/30), pela descrição da atividade e indicação de exposição aos riscos não é possível afirmar que o autor estava exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Com efeito, não há descrição de agente perigoso, penoso ou insalubre. Ainda que fosse possível o enquadramento meramente por atividade no período, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) - A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA) É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos) Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se coaduna mais com a família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor, quando sem emprego de arma, se enquadra melhor na categoria Porteiros e Vigias, não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria

especial. Já para o período de 07/03/97 as atividades perigosas, ainda que comprada a efetiva exposição ao perigo, não são mais consideradas especiais, como já exposto. Assim, a pretensão é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008469-1) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Raimundo Cipriano dos Anjos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/37. À fl. 53, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção referente ao processo de n 2005.63.01.354860-0, determinou a autenticação dos documentos que instruíam a inicial e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao réu, bem como o pedido de tutela antecipada. À fl. 59, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 78/90), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 91/93, comunicação eletrônica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a improcedência do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 99/110, réplica. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012277-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012277-1) - ERNANDE LINHARES DE AGUIAR (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ernande Linhares de Aguiar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em

face do INSS, objetivando conclusão da análise de recurso em requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega mora administrativa. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Às fls. 22/29 a autarquia ré apresenta contestação. Réplica à fls. 36/37. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, verifico a ocorrência de hipótese de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo a examinar as condições da ação. Em que pese estarem presentes todas as condições da ação no momento de seu ajuizamento, constato que houve perda do superveniente do interesse processual. Tal condição da ação é assim explicada por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 729/730) No presente caso, o pedido formulado pela parte autora consubstancia-se na conclusão da análise do recurso em pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O recurso foi interposto em 15/10/08, com recebimento perante a Junta de Recursos da 03/02/09, pendente de apreciação há mais de dez meses quando da propositura da ação. Com efeito, o INSS não havia apreciado o direito da parte autora à percepção do benefício em prazo razoável, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, 6º da Lei n. 8.213/91, razão pela qual esta se viu obrigada a buscar a tutela jurisdicional, de sorte a ajuizar a presente ação. Todavia, conforme fl. 26, o requerimento foi pautado para julgamento em 10/02/10, ainda antes da citação da ré, com julgamento pelo improvimento em 19/02/10. Portanto, já obteve o autor o bem da vida que pretendia com o ajuizamento dessa demanda (pedido mediato), tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional condenatório (pedido imediato). Observo, pois, que a satisfação da pretensão do autor na esfera administrativa implica perda superveniente do interesse processual. Entrementes, deve a autarquia ré arcar com os honorários advocatícios, em virtude da aplicação do princípio da causalidade. De fato, ao não concluir o processo administrativo na oportunidade devida, o INSS instou o autor a buscar a tutela jurisdicional para a satisfação de seu direito mediante o ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A satisfação da pretensão na via administrativa acarretou a perda superveniente do objeto da presente ação, fazendo desaparecer o interesse processual. II - Sendo o INSS o responsável pela perda do objeto da ação, o cabimento da condenação em honorários advocatícios em que incorreu decorre do princípio da causalidade, vale dizer, ao indeferir o pedido na via administrativa, propiciou o ajuizamento da ação como única alternativa para o questionamento da medida e, dessa forma, deve arcar com as consequências oriundas da derrota em que incorreu na demanda. III - Segundo o entendimento adotado por esta Turma e em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC 1151951, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU de 17/05/2007) Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012474-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012474-3) - EDIMUNDO GOMES DOS SANTOS (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012474-3 (distribuição em 30/11/2009) Autor: EDIMUNDO GOMES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDIMUNDO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30/08/2007, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento do benefício acrescido de juros de 1% ao mês, correção monetária e o pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/35. Às fls. 39/42, indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 46, apresentando contestação às fls. 47/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/61. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laborativa, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Quanto à indenização por danos morais, pugnou pela sua inexistência. Requeru, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na

hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial, às fls. 64/68. O autor apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 74 e 75/76, respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação por danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento de todos os requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que o exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. A Resposta aos quesitos judiciais n. 4.4, 4.5, 4.6, 6 e 7, que corroboram com a conclusão da perícia médica, tem por prejudicada o atendimento da carência e qualidade de segurado. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. No mais, quanto ao pedido de condenação por danos morais, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a exacerbação no sofrimento do autor pela conduta do réu, constando nos autos apenas as alegações de tal fato e inexistindo nenhuma prova do alegado, impondo a sua improcedência neste ponto. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDIMUNDO GOMES DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios diante da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002594-89.2010.403.6119 - JOSE CARLOS LUIZ (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0002594-89.2010.403.6119 Autor: JOSÉ CARLOS LUIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOSÉ CARLOS LUIZ, devidamente qualificado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pecúlio, com base no artigo 81, II, da Lei nº 8.213/91. Fundamentando o seu pleito, aduz que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/1998 (NB 42/108.988.821-7 e que permanece trabalhando até hoje. Inicial com os documentos de fls. 06/17. Autos conclusos para sentença (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão do pecúlio, com fulcro no artigo 81, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que após obter a aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/01/1998, permaneceu trabalhando. Primeiramente, enfatizo que a legislação aplicável em matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho, em face do princípio da segurança jurídica que consiste em verdadeira garantia constitucional. O art. 81, II da Lei 8213/91 dispunha: Art. 81. Serão devidos pecúlios: II - Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; Tal dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, sendo neste momento a modalidade do pecúlio extinta. No caso concreto, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/1998 (NB 42/108.988.821-7), conforme demonstra a carta de concessão juntada à fl. 10. O documento de fls. 15/17 revela que a parte autora permaneceu trabalhando. Assim, quando a parte autora se aposentou, o pecúlio não mais existia em nosso ordenamento jurídico há quase quatro anos, o que torna impossível o pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008394-98.2010.403.6119 - JOSE DE QUEIROZ LEMOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 30/33) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009555-46.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001473-7) - CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 196. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004797-63.2006.403.6119 (2006.61.19.004797-8) - JOSE ALBERTO ORTIZ DE SOUZA FILHO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pela senhora Perita Judicial às fls. 339/341. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008146-06.2008.403.6119 (2008.61.19.008146-6) - ANTONIO DONIZETI NOBRE GRANCIEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008146-6 (distribuição em 30/09/2008) Autor: ANTÔNIO DONIZETI NOBRE GRANCIEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ANTÔNIO DONIZETI NOBRE GRANCIEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença, ambos desde de 13/04/2008, data em que houve a alta do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido. Também pleiteou a concessão de auxílio-acidente, desde a mesma data dos benefícios anteriores. Pleiteou, ainda, juros na base de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e cominações legais, bem como honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas e vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/36. Às fls. 41/47, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 50, apresentando contestação às fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/62. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 63, o INSS deu-se por satisfeito com os quesitos do juízo e indicou como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami

Filho, CRM n 40.549. Réplica, às fls. 69/72. Laudo pericial, às fls. 78/81. Às fls. 84/85, o autor apresentou sua impugnação ao laudo pericial. Em memoriais, às fls. 88/89, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho, requerendo a improcedência da ação e a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Os autos vieram conclusos para sentença, em 20/09/2010 (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laboral. Passo a transcrever a conclusão: No atual exame de natureza médico legal do ser humano que foi seu objeto não foi vista a perda da qualidade em realizar atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento por alterações funcionais corpóreas objetivas determinadas por doença ou acidente. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.4, 4.5, 5, 6.1, 6.2 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DONIZETI NOBRE GRANCIEIRO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em decorrência da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009456-76.2010.403.6119 - CLAUDIO COSTA (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009456-76.2010.403.6119 Autor: CLÁUDIO COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 18/33. Autos conclusos, em 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas e honorários advocatícios. Às fls. 36/45, verifica-se que este pedido já foi deduzido em Juízo através dos autos do processo nº 2009.63.11.002596-6 - Juizado Especial Federal de Santos, julgado improcedente por sentença transitada em julgado (fls. 41/45) pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da parte autora, tendo como base a perícia médica realizada naquele juízo. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação 2009.63.11.002596-6 processada e julgada no Juizado Especial Federal de Santos. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0009804-94.2010.403.6119 - ATAIDE CECILIO DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 28, ratificado pela

declaração de fl. 31. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2858

ACAO PENAL

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em virtude dos motivos que impossibilitaram a realização da audiência anteriormente designada nestes autos, já expostos nos termos da certidão de fl. 3941, designo o dia 09/11/2010, às 14 horas, para a realização do interrogatório da acusada PAI SHU HSIA. Publique-se intimando as partes, inclusive os defensores dos demais acusados, para que compareçam ao ato no interesse de seus constituintes. Vista ao MPF e à DPU. A defesa da acusada PAI SHU HSIA foi devidamente intimada do despacho de fls. 3920/3921, onde lhe fora concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse ao Juízo acerca da eventual necessidade de intérprete para assistir a acusada em seu interrogatório, tendo permanecido silente. Dessa forma, fica desde logo advertida que, caso seja necessário, a própria defesa constituída deverá providenciar o comparecimento de intérprete juramentado na data acima designada, uma vez que no momento oportuno não se manifestou a respeito.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1941

ACAO PENAL

0011207-69.2008.403.6119 (2008.61.19.011207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0009103-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009103-8) - JUSTIÇA PUBLICA X ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação (fls. 225/232), apresente a defesa suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011813-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011813-5) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP087962)

- EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 04 de novembro de 2010, às 13h15min, a ser realizada por videoconferência. Requisite-se a apresentação dos réus nas respectivas salas de teleaudiências dos presídios em que se encontram recolhidos. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

0005951-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ASY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO, denunciada em 02 de agosto de 2010 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 04/08/2010 (fls. 67/68). Citada, a ré constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 157/168. Alegou, em preliminar, nulidade processual decorrente da não observância do rito processual estabelecido pela norma especial prevista no artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Pugnou, ainda, pela não configuração da transnacionalidade do delito, posto que foi detida antes da prática de qualquer ato em país alienígena. Sustentou também a não consumação do delito e a não incidência da majorante do inciso III, do artigo 40, da mesma Lei 11.343/2006. Relatei. Decido. I - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela defesa, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código (g.n.). Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa defesa, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho, extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Félix Fischer, da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC 138.089/SC, posto que relevante para o deslinde da questão suscitada: Vale ressaltar, por oportuno, que com a recente reforma promovida no Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/2008) instaurou-se, em sede doutrinária, polêmica relativa ao momento em que se daria o recebimento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público. Isso porque tanto o art. 396 quanto o 399 fazem menção ao referido ato processual. Aquele, antes da resposta do réu, e este, após. (...) Neste ponto, acompanho a doutrina majoritária que afirma ser o momento adequado ao recebimento da denúncia o previsto no art. 396 do CPP, portanto, tão logo oferecida a acusação, e antes da citação do acusado, ante a previsão expressa, recebê-la-á, insere no dispositivo. Destaco que esse entendimento foi acolhido, por unanimidade, pela Quinta Turma do STJ, conforme se depreende da ementa do referido HC, a seguir transcrita: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (Julgamento 02/03/2010 - DJe 22/03/2010). Diante do exposto, afastado a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia levantada pela defesa. II - Da preliminar de incompetência da Justiça Federal. O acolhimento do argumento da defesa, no sentido da não configuração da transnacionalidade do delito, decorrente do fato de que foi detida antes da prática de qualquer ato em país estrangeiro, implicaria no reconhecimento da hipótese de crime impossível e, conseqüentemente, no afastamento da competência da Justiça Federal. Tal alegação não se aplica aos fatos descritos na denúncia, na medida em que é assente o entendimento de que a inexistência de delito em face da preparação do flagrante não se confunde com a situação de flagrante esperado. Com efeito, segundo a narrativa expendida na peça acusatória, agente policial realizavam atividades rotineiras

de fiscalização no aeroporto de Guarulhos, quando o aparelho de raio-x detectou a presença de material orgânico na mala da acusada. O laudo toxicológico de fls. 12/114 concluiu que os testes realizados na substância apreendida na bagagem de AISY resultaram positivos para cocaína Assim, não há como se vislumbrar qualquer ingerência do policial na conduta livremente realizada pela acusada, eis que indubitavelmente o simples ato de realizar atividades rotineiras de fiscalização não tem o condão de interferir na esfera de ânimo e determinação dos agentes delituosos. Ademais, a ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, confunde-se com o mérito da lide penal versada nos presentes autos e somente poderá ser aferida, com a necessária segurança, ao final da instrução criminal com a apreciação plena das provas produzidas. Diante do exposto, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. Impende ressaltar que as demais razões alegadas pela defesa igualmente constituem o mérito da lide penal, não permitindo afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré ASY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. IV- Dos provimentos finais. Designo audiência de interrogatório e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 25 de novembro de 2010, às 14h45min. Requisite-se a apresentação da ré. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas na denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 1942

HABEAS CORPUS

0009693-13.2010.403.6119 - CLAUDIA GODOY X SHANE DUNNE X JONH MARK RYAN X DANIEL PATRICK SMITH X PAUL DARREN KAVANAGH X PATRICK DESMOND ABBOTT X COLM ONEIL X JONH VICENT KEITH ONEIL X JOHN DEREK ONEIL X ALAN JOSEPH X MURPHY DAVID MICHAEL LACEY X ADAM DAVID MC CORMAC X FRANCISC MATTHEWS X WILLIAM HENRY X JOSEPH GRAYDON X LLOYD FREEMAN X CHISTOPHER DESMOND SMITH X MATTHEEUW GAVIN EARLY X AUGUSTINE ALAN CONNOR X FRANCISC SEAN FRANCIS TRACEY X JOHN DARREN MURPHY X FRANCIS BARTLEY X DAVID CONOR DALY X PATRICK JASON DONNERY X ANDREW TERENCE CASSIN X ANTHONY MARTIN X JOSEPH MICHAEL KEOGH X IAIN WARD X THOMAS MICHAEL BEAHN DEAN GIBBONS X RORY MARTIN FITZPATRICK(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 41/46. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Em face da certidão lançad ano verso da folha 579, resta preclusa a oportunidade de substituição da testemunha Edegard José pela ré MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE. Por ora, informe a defesa da referida acusada, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo das testemunhas arroladas na folha 393, ou esclareça se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fls. 481/488: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas Benedito Amaral e Cosme Oliveira dos Anjos. Intime-se.

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 384 do CPP, indispensável se mostra o novo interrogatório dos réus, diante de nova definição jurídica do fato no aditamento à denúncia (fls. 499/508).No tocante ao réu Cheng Chengtong, foi ele reinterrogado, à fls. 1214, por força das alterações introduzidas no Código de Processo Penal dada pela Lei 11.719/08, de acordo com o despacho de fl. 1192. Em relação ao réu Zhang Xiao Qiang, não demonstrou a defesa interesse em seu reinterrogatório. Ainda assim, de rigor que seja dada oportunidade para novo interrogatório. Para tanto, expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - KHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Fl. 431: Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/11/2010, às 16h, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0006052-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006052-5) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE APARECIDO DA SILVA(SP260857 - MARCOS EDUARDO MAGALHÃES)

Fls. 230/231: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado HENRIQUE APARECIDO DA SILVA, defiro o pedido de restituição da fiança recolhida conforme guia de fl. 42. Requisite-se da instituição bancária a transferência do referido valor para a conta bancária indicada. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9) - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 643/646 e 647: Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 603, a fim de que seja averiguada a oportunidade de designação do interrogatório do acusado. Intimem-se.

0003525-29.2009.403.6119 (2009.61.19.003525-4) - JUSTICA PUBLICA X HEBERT LUCIANO SOUSA(SP230497B - SETEMBRINO LOBATO JUNIOR)

Tendo em vista a procuração de fl. 139, comprove o advogado subscritor da petição de fl. 148, a notificação do acusado HERBERT LUCIANO SOUSA, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia em conformidade com o disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0007479-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007479-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Recebo no efeito devolutivo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Considerando que a acusação já apresentou suas razões recursais, apresente a defesa as suas, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso da defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas pertinentes. Intimem-se.

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Fls. 167 e 169: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL

0003622-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003622-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO VILMA ROJAS COVARRUBIAS(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 432, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Considerando o irrisório valor econômico dos aparelhos celulares apreendidos, constantes do lote 999/10 (fl. 425), determino ao Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição dos mesmos, pelos meios convencionais, adotando-se as cautelas necessárias com as respectivas baterias, devendo encaminhar Auto de Destruição nos termos do artigo 274 do Provimento CORE 64/2005. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000836-20.2009.403.6181 (2009.61.81.000836-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DA SILVA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma

administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 268, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, apense-se o comunicado de prisão e flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3191

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008068-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO SIMAO DA CRUZ

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 03 de novembro de 2010 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 3193

ACAO PENAL

0005705-28.2003.403.6119 (2003.61.19.005705-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO FARIA CAFIERO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP180624E - EDILENE MARIA CAMPOS DE FREITAS)

Trata-se de pedido de restituição de direitos políticos, formulado pelo acusado, em virtude do cumprimento da pena privativa de liberdade a ele imposta. O órgão ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido do acusado. É o breve relato. Decido. Como bem asseverou o parquet às fls. 500, o Juízo competente para apreciação do pedido formulado pelo acusado é a Justiça Eleitoral de Santa Catarina/SC perante a qual deverá ser deduzido o pedido. Entretanto diante do cumprimento da pena, conforme se verifica às fls. 440, determino a expedição de ofícios ao IIRGD e ao E. TRE de Santa Catarina/SC, informando a tais órgãos acerca do cumprimento da pena pelo acusado, a fim de viabilizar a análise da matéria pelo órgão competente. Dê-se ciência ao MPF. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 3196

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007208-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-55.2010.403.6119) ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópias das principais peças dos presentes autos para os autos principais. Após, ao arquivo. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-80.1999.403.6111 (1999.61.11.006236-7) - A PRINCEZINHA TECIDOS E CONFECÇÕES

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Intimada a requerer o que de direito, a União Federal postulou a extinção e arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 578).O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-33.2004.403.6111 (2004.61.11.004152-0) - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002244-67.2006.403.6111 (2006.61.11.002244-3) - NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA X NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004109-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004109-7) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000903-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000903-4) - ROSANGELA SALVAJOLI ALVES LEME(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002096-85.2008.403.6111 (2008.61.11.002096-0) - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. CJF 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO DE CARVALHO E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 1970 a 1974, bem como a conversão de tempo especial para comum e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do protocolo da presente ação.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/70).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73).Citado (fls. 77-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 80/104, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de labor rural, bem como, não é possível a conversão do tempo exercido em atividades especiais em tempo comum. Juntou documentos (fls. 105/111).Réplica às fls. 115/122.Chamadas à especificação de provas (fls. 123), manifestaram-se as partes às fls. 124 (autor) e 127 (INSS).Deferida a produção de prova pericial (fls. 133), o laudo foi juntado às fls. 153/182. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 186/189), e o INSS (fls. 190).Deferida a prova oral (fls. 192), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 208). Às fls. 212, o INSS foi intimado para se manifestar sobre o documento acostado pela parta autora de fls. 209/211, o que foi feito às fls 214/215, com proposta de acordo. À parte autora se manifestou às fls. 225/226, discordando quanto a data do início do benefício, o que foi retificado pelo o INSS às fls. 229, requerendo sua homologação.A seguir, vieram os autos

conclusos.II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em atenção ao Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 214/215 e sua retificação fls. 229, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. No trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com vista ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005933-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005933-5) - KINJIRO MURAI (SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizado por KINJIRO MURAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/11). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de provas foi indeferido, nos termos do r. despacho fls. 15. Citado (fls. 19-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 22/24. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 25/28). Conforme r. despacho de fls. 36, deferiu-se o pedido de prioridade de tramitação, bem como, determinou-se, de ofício, a realização do exame de constatação. O laudo de constatação foi juntado às fls. 40/48. Decorrido o prazo in albis para a parte autora (fls. 50), o INSS se manifestou às fls. 52 e verso, pleiteando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/64). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 67 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 68 anos quando da propositura da ação (fls. 08), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 40/48 informa que o núcleo familiar do autor é formado por cinco pessoas: o autor; sua esposa, Sra. Mieko Fumai, 77 anos, aposentada; sua filha, Sra. Nilma Fujiko Murai Aoki, viúva, 44 anos, desempregada; sua neta, Tamy Aoki, 16 anos, estudante; e sua filha, Sra. Margareth Kyoko Murai, divorciada, 47 anos, cozinheira. O sustento do núcleo familiar do autor é provido por sua esposa, decorrente da aposentadoria por idade no valor de R\$ 510,00 mensais (fls. 40-verso); e por suas filhas, a Sra. Nilma, possui uma renda de R\$ 1.000,00 mensais (fls. 41), decorrentes de alugueis de imóveis que possui; e a Sra. Margareth, exerce a profissão de cozinheira e recebe R\$ 400,00 mensais (fls. 41-verso). Esse valor, dividido pelos cinco membros da família - o autor, sua esposa, duas filhas e uma neta -, resulta em uma renda per capita de R\$ 382,00, valor superior ao limite atualmente previsto (R\$ 127,50). Além disso, extrai-se do laudo de constatação (fls. 40/48), que o autor reside em imóvel próprio (fls. 42-verso), em ótimas condições conforme afirmou o Sr. Meirinho, além de possuir veículo automotivo (fls. 43-verso), e telefone fixo (fls. 43). Verifica-se também, que o autor juntamente com sua família possui um a despesa mensal de R\$ 1.429,50 (fls. 43) aproximadamente, valor este inferior a renda total percebida pela

família (R\$ 1.910,00).Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei.De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001423-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001423-0) - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS RIBEIRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TAUNE DOS SANTOS, representada por sua genitora, Sra. Fabiana dos Santos Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.Alega a autora, em favor de sua pretensão, ser portadora de Encefalopatia Epiléptica, causada por uma infecção congênita contraída pelo Citomegalovirus (CID G93 + G 40.0), o que a torna incapaz, necessitando de cuidados intensivos de sua mãe, além de medicação e alimentação especial. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/51).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 54/55. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social.O INSS foi citado à fls. 65-verso e o mandado de constatação foi juntado às fls. 68/74.Em contestação (fls. 75/80), sustenta o INSS que a autora não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Juntou documentos (fls. 81/90).O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido, nos termos da r. decisão de fls. 91/93.Manifestação a contestação foi juntado às fls. 101/102.Às fls. 105/116 o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento.Sobre o laudo de constatação manifestou o INSS às fls. 117/118.Ao agravo de instrumento noticiado nos autos foi indeferido, consoante R. Decisão acostada por cópia às fls. 126/128.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 125), a parte autora requereu perícia médica e formulou quesitos (fls. 130), e os quesitos do INSS já se encontravam depositados em cartório (fls. 133/135).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 143/146, decorrido o prazo da autora, o INSS manifestou às fls. 151 e verso com proposta de acordo, o que foi anuído pela parte autora, por intermédio de seu representante legal, às fls. 158.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 159-verso, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 151 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para o processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado no importe máximo da tabela. Requistem-se no trânsito em julgado.

0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0) - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/12/2010, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004764-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004764-7) - YOLANDA DIAS MENDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por YOLANDA DIAS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual

pretende a autora o reajustamento de seu benefício previdenciário pelo IGP - DI, nos meses de junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%), bem como pelos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Argumenta a autora, em prol de sua pretensão, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária nos respectivos meses não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda, pois não correspondem à perda inflacionária sofrida, violando, assim, a garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Pede, outrossim, que os valores dos benefícios dos demais anos (2005 a 2008) sejam corrigidos pelos índices mais benéficos ao segurado. Postula, ao final, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças obtidas desde a data do início do recebimento do benefício, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/17). Afastada a possibilidade de prevenção, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20), foi o réu citado (fls. 23-verso). Em sua contestação (fls. 24/30), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários observaram as normas legais de 1993 a 1996 (IRSM, IPC-r e IGP-DI), reiteradamente consideradas constitucionais. A partir de 1997, já restou decidido pelo STF, no RE 376.846/SC que os reajustes concedidos em todo esse período atenderam aos ditames constitucionais de manutenção do valor real, superiores inclusive à variação do INPC no período. Réplica foi apresentada às fls. 33/35. Chamadas à especificação de provas (fls. 37), ambas as partes aduziram não haver outras provas a produzir (fls. 38/39 e 40). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 42/44, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, por versar sobre questões exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Postula a autora o reajustamento de seu benefício previdenciário pelo IGP - DI, nos meses de junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%), bem como pelos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Nas competências posteriores, pede a correção do benefício pelos índices mais benéficos ao segurado. Quanto aos reajustes de benefício, a garantia vem expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n. Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2.022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Note-se que não exige a Constituição que o índice seja definido na lei ou que se eleja um indexador, mas sim conforme critérios definidos em lei, ou seja, o valor do reajuste pode ser fixado por outro instrumento normativo, mesmo secundário, somente os critérios para tanto é que devem estar inseridos em instrumento normativo primário (lei ou medida provisória). Dessa forma, não se vê afronta à Constituição na previsão das referidas medidas provisórias, pois antes do implemento do reajuste houve norma infraconstitucional válida que estipulou o índice a ser utilizado, sendo, portanto, o suficiente para atender ao comando constitucional. É o que ocorreu com as Medidas Provisórias nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98), nº 1.824-2 de 29 de junho de 1999 (convertida na Lei nº 9.971/00) e 2.022-17, de 23 de maio de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.187-13/01, vigente em razão da Emenda Constitucional nº 32/01). A questão se modifica, no entanto, em relação ao mês de junho de 2001, em razão da alteração no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 por força da Medida Provisória nº 2.129-7/01, reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/01, em vigor em razão da Emenda Constitucional nº 32/01. Isso porque a referida medida provisória conferiu ao Poder Executivo a fixação do reajuste de revisão do benefício, conforme critérios estabelecidos e, ao contrário das situações anteriores não disse qual seria o reajuste ou o índice oficial. Porém, como dito, nada impede que o Decreto nº 3.826/2001 tenha fixado o índice, desde que atenda aos critérios definidos em lei, no caso, no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 alterado pela referida medida provisória: I - preservação do valor real do benefício; II - omissis; III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Verifica-se que o índice de junho de 2001 do IPCA é inferior (7,04%) e o do INPC (7,73%) é quase equivalente ao índice conferido pelo Executivo (7,66%), mostrando que houve cumprimento do requisito de variação de preços de produtos necessários (inciso IV) e, por decorrência, da preservação do valor real (inciso I). Logo, restaram atendidos os critérios definidos na lei. Neste diapasão, segue a melhor jurisprudência, dentre elas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS:

REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III - R.E. conhecido e provido.(STF, RE 376846, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004).Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(STJ, REsp 498061, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003, p. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido.(STJ, Resp 508741, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29/09/2003, p. 334).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUNHO/97. JUNHO/99. JUNHO/2000. REAJUSTE ADMINISTRATIVO. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS.1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos percentuais de junho/99 (4,61%) e junho/2000 (5,81%), praticado utilizando índices legitimamente estabelecidos pelas MPs 1.663- 10/98 e 1.824/99.(TRF - 4ª Região, AC 501888, rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 10/07/2002, p. 460).Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calçados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não ofende:Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).Dessa forma, não procede a pretensão da parte autora veiculada nesse particular, pois inexistente qualquer ofensa aos princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios com a aplicação pela autarquia dos critérios de reajuste estabelecidos na legislação previdenciária.De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.Os dispositivos legais mencionados pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei.As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção.Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando

recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Improcedente, pois, a pretensão, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005241-2) - LAURO PIMENTEL (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAURO PIMENTAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 09/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 18 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social. O INSS foi citado à fls. 36-verso e o mandado de constatação foi juntado às fls. 25/35. O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido, nos termos da r. decisão de fls. 37/40. A contestação foi juntada às fls. 51/57, com documentos 58/68. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 51-verso, com anuência da parte autora (fls. 71). O MPF teve vista

dos autos e se manifestou à fls. 73, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 51-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005366-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005366-0) - SUELI APARECIDA THOME (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELI APARECIDA THOMÉ em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN), por meio da qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a autora que ingressou com anterior ação judicial, visando obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 2.142,17 (dois mil cento e quarenta e dois reais e dezessete centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 29), foi a ré citada (fls. 37-verso). Em sua contestação (fls. 38/41), a União Federal (PGFN) agitou preliminares de falta de interesse processual e de ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, arguiu, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a retenção do valor reclamado, presenciando-se nos autos tão-somente a retenção de R\$ 210,17. Juntou documento (fls. 42). Réplica às fls. 45/49. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Sem mais provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício fica dentro do limite legal de isenção, o que torna indevida a retenção realizada. Segundo os documentos contidos às fls. 23, verifica-se que por ocasião do levantamento pela autora do valor apurado em liquidação nos autos do processo nº 2003.61.84.044288-0, que atingiu o montante de R\$ 7.023,51 (sete mil, vinte e três reais e cinquenta e um centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 210,71 (duzentos e dez reais e setenta e um centavos). Verifico na espécie, todavia, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar 118/05, matéria cognoscível de ofício (artigo 219, 5º, do CPC). Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, em que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida

Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.) 2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107). Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE). Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 07/10/2009 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação. No caso em tela, a autora postula a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. O levantamento dos valores pela autora, com a retenção do imposto de renda, foi realizado em 15/06/2004 (fls. 23). Assim, em consonância com o entendimento supra alinhado, a pretensão autoral de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda encontra-se prescrita, porquanto decorrido o lustro previsto no artigo 3º, da LC 118/05, entre a data da retenção do imposto de renda e o ajuizamento do presente feito. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, com escora no artigo 219, 5º, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005392-1) - CLARICE NOGUEIRA MARRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLARICE NOGUEIRA MARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 19/09/2008.Afirma a autora que é portadora de transtorno de somatização e transtorno misto ansioso e depressivo, estando incapacitada para exercer as atividades laborativas.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/17).Por meio da decisão de fls. 20/21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se, a produção da perícia médica legal.Citado (fls. 33-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/42, argumentando, em síntese, que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Aduz, outrossim, que na hipótese de eventual procedência do pedido a data de início do benefício deve coincidir com a data do laudo pericial, além de observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 67/68.Os quesitos da parte autora foram juntados às fls. 24, e os do INSS já se encontram depositados em cartório (fls. 26/27). O laudo médico foi anexado às fls. 57/62. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 66, requerendo esclarecimentos, e o INSS às fls. 70.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODeixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Por primeiro, indefiro o pedido de esclarecimentos do laudo pericial ao Sr. perito, formulado pela parte autora às fls. 66, pois desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que suficiente para apreciação da questão posta o laudo médico pericial de fls. 57/62, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico do autora.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam demonstrados, vez que, a autora mantém vínculo empregatício em aberto conforme documentos de fls. 10.Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 58/62, produzido por médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de um quadro depressivo leve, situação que está capacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, inclusive de suas atividades habituais (resposta ao quesito 1 e 2 do juízo fls. 61). Esclarece ainda, o sr. perito que: Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos somáticos, por exemplo perda do interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. E conclui que, sua doença e condições atuais, não apresenta elementos que a incapacite, no momento, para atividades trabalhistas (conclusão - fls. 60).Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora não apontou para a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, ou mesmo qualquer outra, por se encontrar em bom estado geral de saúde. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial.Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, observando-se a grafia correta do nome da autora conforme fls. 08 e 23.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006009-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006009-3) - CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN), pela qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial.Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 6.134,75 (seis mil cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria.A inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/30).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para apresentar a contrafé, bem assim para promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 33).Atendidas as providências determinadas (fls. 35), foi a ré citada (fls. 39-verso).Em sua contestação (fls. 40/45), a União Federal (PGFN) agitou preliminares de falta de interesse processual e de ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, arguiu, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a retenção do valor reclamado, presenciando-se nos autos tão-somente a retenção de R\$ 603,42. Por fim, propugnou a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 46/49).Réplica às fls. 52/56.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Sem mais provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC.Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide.Quanto ao argumento de que não foram juntados elementos essenciais para o julgamento da causa, consistentes em documentos comprobatórios da indevida retenção de valores a título de imposto de renda, observo que tal insurgência veicula matéria de mérito, e como tal será enfrentada.Passo, pois, à análise da questão de fundo.Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício fica dentro do limite legal de isenção, o que torna indevida a retenção realizada.Segundo o documento de fls. 28, verifica-se que por ocasião do levantamento pela autora de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 20.113,95 (vinte mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 603,42 (seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos).Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento).Confira-se o inteiro teor do texto legal citado:Lei nº 10.833/2003Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ouII - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004.Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do imposto de renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não tributável, ou seja, a não retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração.No caso dos autos, segundo se constata do documento de fls. 28, a autora teve retida, a esse título, a importância de R\$ 603,42. Aduz ela, todavia, que referida tributação é indevida, uma vez que o reajuste do benefício determinado pela sentença

condenatória não resulta em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria duplamente penalizando o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve ser garantida a isenção do imposto de renda quando se apurar que, se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. Nesse sentido a melhor jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 897314, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PG: 00220, Relator HUMBERTO MARTINS) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 723196, SEGUNDA TURMA, DJ: 30/05/2005, PÁGINA: 346, Relator FRANCIULLI NETTO) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 5. Precedentes da Turma e do STJ. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 922879, TERCEIRA TURMA, DJU: 04/07/2007, PÁGINA: 249, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - grifei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. I- NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TOTAL ATUALIZADO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. II- MANTÉM-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. III- RECURSO IMPROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 97030241603, SEGUNDA TURMA, DJ: 16/06/1999, PÁGINA: 115, Relator JUIZ CELIO BENEVIDES) Nesse ponto, cumpre observar que não há nos autos informação acerca do valor mensal reajustado do benefício da autora na época do levantamento do montante da condenação (fls. 28). Todavia, segundo o demonstrativo de pagamento de benefício de fls. 27, a renda mensal da pensão por morte recebida pela autora no mês de outubro de 2009 correspondia a R\$ 2.248,85, portanto, acima da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física para essa época, considerado o limite, para o ano-calendário de 2009, dos rendimentos até R\$ 1.434,59 (Lei 11.482, de 31 de maio de 2007), gerando, assim, retenção do imposto de renda na fonte, segundo se verifica naquele documento. Dessa forma, é de se ter por correta a tributação pelo imposto de renda, a incidir sobre o montante acumulado recebido pela autora, por força de decisão judicial, correspondente ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de pensão por morte do qual é titular, uma vez que o reajuste do benefício, por força da decisão condenatória da autarquia, resultou em valor mensal do benefício superior ao limite legal fixado para isenção do referido tributo. Registre-se, por fim, que a retenção ocorrida configura antecipação do tributo devido, nos termos da legislação de regência, o que permite um ajuste de contas, a cargo do interessado, a fim de verificar se o montante total recolhido está além ou aquém do devido, promovendo-se, então, a correspondente compensação ou restituição do imposto recolhido a maior ou, se o caso, o pagamento da diferença remanescente a favor da União. Em que pese a improcedência do pedido, o fato de a autora não conseguir comprovar a sua alegação não lhe impõe a pena de litigância de má-fé. O ajuizamento de uma ação com o objetivo de obter a satisfação de sua pretensão não denota, por si só, abuso de direito. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000792-5) - MILTON LEAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MILTON LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício, em 20/01/2008, ou, caso constatada a incapacidade definitiva, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade. Esclarece o autor que é segurado da previdência social urbana, tendo requerido e obtido do INSS o benefício de auxílio-doença, o qual recebeu no período que se estende de 13/11/2007 a 20/01/2008. Posteriormente, ingressou com pedido de reconsideração da decisão, o qual, contudo, foi indeferido. Relata, outrossim, que é portador de CID 10 - D.37-7 Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido da cavidade oral e dos órgãos digestivos, enfermidades que o impossibilitam de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, sobrevivendo o autor com a ajuda de terceiros. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/66). Por meio da decisão de fls. 69/72, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado (fls. 86-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 88/95, instruída com os documentos de fls. 96/99. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Requer, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data do laudo pericial. Não houve manifestação da parte autora sobre a contestação. O laudo médico confeccionado pela perita nomeada foi anexado às fls. 103/113. Sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 117, e o INSS às fls. 132. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito carência de 12 contribuições mensais, resta evidentemente demonstrado, considerando os registros constantes na CTPS do autor (fls. 25/45). Todavia, quanto à qualidade de segurado, constata-se dos mesmos registros que o autor deixou de exercer atividade laborativa em 30/06/2007, auferindo, contudo, benefício de auxílio-doença até 20/01/2008 (fls. 50), o que faz com que tenha mantido sua qualidade de segurado ao menos até janeiro de 2009 (artigo 13, II, do Decreto 3.048/99), isso sem contar a possibilidade de prorrogação estabelecida no artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, resta aferir a existência da alegada incapacidade do autor para o trabalho, bem como a data de seu início, antes de questionar acerca do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 103/113, relata o expert de que o autor apresenta um tumor cístico do pâncreas e um encurtamento do membro inferior direito, enfermidades que não fazem do autor incapaz para qualquer tipo de atividade ou para sua atividade habitual (resposta ao quesito 1 e 2 do juízo de fls. 107), informa ainda que o câncer de pâncreas é uma doença maligna, mas no caso do autor foi descoberta precocemente o que contribuiu positivamente (resposta ao quesito 7 do autor fls. 109) e o encurtamento no membro inferior direito, o autor possui desde sua infância e nunca o impediu de realizar as suas atividades laborativas (fls. 106). Em complementação ao laudo pericial, afirmou o perito:... o diagnóstico da doença foi realizado rapidamente e tratado cirurgicamente. O autor não necessitou realizar tratamento complementar quimioterápico e radioterápico. Atualmente realiza acompanhamentos anuais da doença e não apresenta mais sintomas ou sinais da patologia. No exame clínico e físico realizado não foi detectado alterações. Existe um encurtamento do membro inferior direito - adquirido desde a infância, que não o impede ou impediu de realizar suas

atividades laborais. Portanto concluo que o autor não apresenta incapacidade laboral, estando o autor apto para as atividades laborais que desenvolvia. Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor, pelo expert do juízo, não apontou para a existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais, fato que impede a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, cumprindo-se julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo réu na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-92.2010.403.6111 - JACIRA LIMEIRA DE OLIVEIRA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Realizado o estudo social determinado às fls. 24/25, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Restando demonstrado o requisito da idade, como se verifica do documento de fls. 14, passo à análise da condição sócio-econômica da autora, a fim de averiguar o direito ao benefício assistencial postulado. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Segundo o relatório social de fls. 45/52, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela, viúva, e seu filho, Reginaldo Limeira de Oliveira, ele com 43 anos de idade, divorciado, motorista profissional. Residem em imóvel de propriedade de outra filha da autora, em excelentes condições de habitabilidade, conforme se vê das fotografias impressas às fls. 49/52, à qual pagam aluguel de R\$ 200,00. A sobrevivência do núcleo familiar é mantida pelo benefício de pensão por morte auferido pela autora, no valor de R\$ 255,00 (correspondente à 50% do valor total do benefício), e pelo salário auferido pelo filho, no valor de R\$ 1.100,00, do qual destina R\$ 206,00 à título de pensão alimentícia à uma filha menor. Quanto às despesas, informa a autora que seus problemas de saúde demandam um gasto em torno de R\$ 200,00 com medicamentos, ou seja, quase 78,5% da renda mensal recebida, todavia, não há comprovação efetiva desse gasto. De tal modo, a renda total do núcleo familiar da autora resulta em R\$ 1.355,00; mesmo descontando-se o valor gasto com medicamentos e a pensão alimentícia paga pelo filho da autora, a renda total seria em torno de R\$ 900,00. Veja-se que diante das condições razoáveis da família e a existência de filhos, é importante verificar se a possibilidade de ajuda dos filhos não é suficiente para a manutenção familiar. É que a atuação do Estado, em se tratando de benefício assistencial, faz-se de forma supletiva, apenas na impossibilidade ou na ausência demonstrada de contribuição familiar (artigo 1.696 CC). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 32/44), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 45/52, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Registre-se. Intimem-se.

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora mantém vínculo empregatício em aberto (fls. 32 e extrato ora juntado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial e rural e, como consectário, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Outrossim, postula que primeiramente seja analisado o pedido de aposentadoria por invalidez, pois esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no ano de 2005, o qual foi indevidamente cessado pela autarquia previdenciária. Por conseguinte, pede, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação no ano de 2005. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/43). DECIDO. É

cedição que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Primeiramente, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não há nos autos um único documento hábil a indicar sequer a patologia que acomete o autor, quiçá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. Quanto ao reconhecimento de tempo rural, este exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. De outra parte, conforme se vê dos extratos do CNIS ora juntados, o autor encontra-se com vínculo empregatício em aberto, não se demonstrando, ao menos por ora, o fundado receio de dano. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005081-56.2010.403.6111 - NEANDER GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Cristiane Andréia dos Santos, requer a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de deficiência, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o seu sustento. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando apenas 01 ano e 09 meses de idade (fls. 17). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Depreende-se do documento de fls. 26, datado de 23/12/2009, que o autor foi submetido à correção cirúrgica de fissura labial em 23/03/2009, devido ao diagnóstico CID Q36.9 (Fenda labial unilateral), estando em acompanhamento ambulatorial; no documento de fls. 27, datado de 19/01/2010, a profissional médica aponta que o autor, após a cirurgia de correção de lábio leporino, passou a apresentar vômitos, tosse e episódios de hiperatividade brônquica, com diagnóstico de Doença do Reflexo Gastroesofágico, mantendo acompanhamento ambulatorial. De tal modo, neste momento processual, não restou demonstrado que a deficiência do autor causa limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Por fim, verifico que a procuração de fls. 16 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0005105-84.2010.403.6111 - APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de problemas ortopédicos, glaucoma em ambos os olhos, hipertensão arterial e transtornos psiquiátricos. Aduz que o pedido administrativo foi indeferido ante o argumento de que não foi constatada, pela perícia médica, incapacidade para o trabalho. Todavia, refere ser trabalhadora rural, desenvolvendo atividade exclusivamente braçal desde a infância, estando totalmente incapacitada para o labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS acostados às fls. 15/16, depreende-se que a autora ingressou no sistema previdenciário no ano de 1991, mantendo diversos vínculos empregatícios nos anos de 1995, 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009, sendo o último contrato de trabalho no período de 01/02/2010 a 26/07/2010. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada previstas em lei. Quanto à incapacidade laborativa, embora a autora tenha trazido atestados e relatórios médicos indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 18/23), nada se tratou sobre sua inaptidão ao trabalho; ao revés, a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 14). Posto isso, à minguada de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 09/10) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dr. ANA HELENA MANZANO - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Thomaz Gonzaga, 252 - tel. 3454-4878, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09/10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005106-69.2010.403.6111 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portador de problemas ortopédicos - Escoliose, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividades que requeriram esforços físicos intenso. Aduz que o pedido administrativo foi indeferido ante o argumento de que não foi constatada, pela perícia médica, incapacidade para o trabalho. Todavia, refere que sempre desenvolveu atividades exclusivamente braçais e, devido à sua baixa escolaridade, não tem condições de desempenhar outro tipo de atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/28). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS acostada às fls. 21/28 e extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que o autor ingressou no sistema previdenciário no ano de 1982, mantendo vínculos empregatícios nos anos de 1984/1986, 1986/1987, 1987/1990, 1991, 1992, 1993, 2001, 2005/2006, sendo os últimos contratos de trabalho nos períodos de 30/06/2006 a 05/2007, 01/02/2008 a 10/10/2008 e 12/06/2009 a 11/07/2009. De tal modo, restou demonstrada a carência prevista em lei, bem assim, o período de graça para a manutenção da qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laborativa, embora o autor tenha trazido laudos de exames e receituários médicos indicativos da enfermidade declinada na inicial (fls. 15/18), nada se tratou sobre sua inaptidão ao trabalho; ao revés, a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 14). Posto isso, à minguada de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 09/10) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. KENITI MIZUNO - CRM nº 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 316, tel. 3422-3366, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 09/10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005134-37.2010.403.6111 - PEDRO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar, bem como o tempo trabalhado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/34). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005158-65.2010.403.6111 - ROBERTO GONCALVES MARTINS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício no período de 11/11/2005 a 31/01/2008; cessada transitoriamente a causa da incapacidade, refere ter retornado ao trabalho em 01/03/2008 na mesma função de motorista de transporte coletivo. Porém, em meados de 2009 seu estado de saúde mental agravou-se, levando-o a requerer outra vez o benefício na esfera administrativa, o qual, todavia, restou infrutífero, uma vez que a perícia médica não reconheceu sua incapacidade laboral. Pede ainda que, caso sua incapacidade seja reconhecida como definitiva e irreversível, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/35). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos carreados à inicial e extratos do CNIS e sistema DATAPREV que seguem anexos, extrai-se que o autor ingressou no sistema previdenciário em 1980, mantendo diversos vínculos de trabalho nos anos de 1981, 1984, 1986, 1989, 1996, 1999, 2001, 2003, sendo que o último vínculo foi mantido no período de 24/10/2008 a 19/03/2009; vê-se também que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08/11/2005 a 31/01/2008. Quanto à incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada; embora o autor tenha trazido declarações médicas indicativas das enfermidades declinadas na inicial (F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, F20 - Esquizofrenia, F60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos - fls. 25-28 e 33), as perícias realizadas pelo réu em 10/06/2010 e 14/07/2010 - extratos anexos - concluíram que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, Psiquiatra, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Por fim, verifique que a procuração de fls. 11 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004771-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004771-4) - IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO

JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-73.2005.403.6111 (2005.61.11.001929-4) - ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - INCAPAZ X DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - MENOR (DARCI CANDIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004484-63.2005.403.6111 (2005.61.11.004484-7) - CAROLINA BALDENE BRO NUNES - MENOR (MARCIA REGINA BALDENE BRO) X MARCIA REGINA BALDENE BRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCIA REGINA BALDENE BRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004823-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004823-4) - CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA OLIVEIRA ZANARDO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001126-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001126-4) - MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004406-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004406-3) - DEOLINDA SAORIN CABRELE(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA SAORIN CABRELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006281-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006281-8) - GUIOMAR GAMBINI DIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR GAMBINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0007060-87.2009.403.6111 (2009.61.11.007060-8) - LUIZA VIRTUOSO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI

VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA VIRTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004256-88.2005.403.6111 (2005.61.11.004256-5) - ROSALINA TANURI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSALINA TANURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-25.2007.403.6111 (2007.61.11.002736-6) - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3209

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002318-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSETER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fls. 196/216: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006774-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001757-8)) JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 34/41, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005627-56.1994.403.6111 (94.1005627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULISTAO DE ASSIS COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA VEICULOS LTDA ME X PAULO ROBERTO ESPIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X VILMA APARECIDA BELLANDA ESPIRES X APARECIDO EDSON SERODIO X VALDENICE APARECIDA BARRETO SERODIO X MARCOS ANTONIO ZEZZA X MARIA CORREIA ZEZZA

Para apreciação do pleito de fl. 374, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalve-se que, contrariamente ao alegado pela exequente, esta não se trata de execução fiscal do FGTS, e sim execução por quantia certa contra devedor solvente (antiga execução diversa).Publique-se.

0001105-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

Ante o teor da certidão de fl. 111, baixe em arquivo, sobrestando no aguardo de manifestação da (o) exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Ante o teor das certidões de fls. 61 e 92, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE

Fls. 74: indefiro.A providência requerida já foi efetivada à fl. 45/46, todavia, a tentativa de citação do coexecutado João Batista Gabriel no endereço obtido resultou negativa (vide fl. 70).Destarte, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova determinação, sobrestem-se estes autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

0002017-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Certidão retro: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão notícia acerca do cumprimento do determinado à fl. 45.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1003213-85.1994.403.6111 (94.1003213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO SOARES) X MARIMED REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTO MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ANTONIO LUIZ TOCALINO WALTER PORTO X OSWALDO VICENTE(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se.

1002922-80.1997.403.6111 (97.1002922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA & IORI LTDA ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA X ANTONIO DIDIMO IORI

Manifeste-se a exequente como deseja proceder em face da informação de fls. 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Publique-se.

1004852-36.1997.403.6111 (97.1004852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CAVALLON X GILBERTO COVELLO

Fls. 57: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço de todos os executados.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o despacho de fl. 48.Publique-se.

1001745-47.1998.403.6111 (98.1001745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLARIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA ME

Fls. 45: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço da executada.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 37.Às providências.

1004909-20.1998.403.6111 (98.1004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS FERRARI X LUIZ CARLOS FERRARI

Fls. 42: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço da executada.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 34.Às providências.

1005524-10.1998.403.6111 (98.1005524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES) X PROJECAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X ELSON ALBINO PEREIRA X OTON ULIANA ANDREOLLI

Fls. 63: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço de todos os executados.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 71 dos autos em apenso, onde a execução deverá prosseguir pelo critério de antiguidade, com o traslado de cópia de fl. 63 e do presente despacho.Publique-se.

1006826-74.1998.403.6111 (98.1006826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POVOA SA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Fls. 120: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço da executada.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 119.Às providências.

1007105-60.1998.403.6111 (98.1007105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANUEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANUEL ANTONIO RODRIGUES

Fls. 50: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço de todos os executados.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o despacho de fl. 39.Às providências.

0002529-07.1999.403.6111 (1999.61.11.002529-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0004456-08.1999.403.6111 (1999.61.11.004456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO LUIS HONORATO GIANCURSI MARILIA - ME X MARCELO LUIS HONORATO GIANCURSI

Fls. 33: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço de todos os executados.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 22.Às providências.

0011121-40.1999.403.6111 (1999.61.11.011121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD resultou negativa, consoante as informações retro, fica a exequente intimada de que, por força do r. despacho de fl. 137, a presente execução será sobrestada em arquivo, onde aguardará provocação.

0009265-07.2000.403.6111 (2000.61.11.009265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NADELICE & NADELICE LTDA-ME

Para apreciação do pleito de fl. 90, forneça a exequente memória atualizada do débito executado.Publique-se.

0009403-71.2000.403.6111 (2000.61.11.009403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATSUDA IRASHI LTDA-ME

Fls. 42: indefiro.À fl. 21 já consta o endereço que a executada declarou à Receita Federal, sendo o mesmo que consta da inicial, onde a tentativa de citação foi frustrada (fls. 14/15).Destarte, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF, conforme a r. determinação de fl. 33.Publique-se.

0009469-51.2000.403.6111 (2000.61.11.009469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO) X PARMEDORO COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA

Fls. 60: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço da executada.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 18.Publique-se.

0009494-64.2000.403.6111 (2000.61.11.009494-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SACARIAS MARILIA LTDA

Fls. 34: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço da executada.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 34.Às providências.

0002272-11.2001.403.6111 (2001.61.11.002272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LIMITADA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD resultou negativa, consoante as informações retro, fica a exequente intimada de que, por força do r. despacho de fl. 96, a presente execução será sobrestada em arquivo, onde aguardará provocação.

0002730-28.2001.403.6111 (2001.61.11.002730-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RIVADAVIA RODRIGUES MARILIA-ME

Fls. 25: defiro. Junte-se a pesquisa do INFOJUD a respeito do executado.Considerando tratar-se do mesmo endereço constante dos autos, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 24.Cumpra-se.

0001926-26.2002.403.6111 (2002.61.11.001926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA) X LABORATORIO DE PROTESE VALERA LTDA-ME

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD resultou negativa, consoante as informações retro, fica a exequente intimada de que, por força do r. despacho de fl. 48, a presente execução será sobrestada em arquivo, onde aguardará provocação.

0004868-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA COMUNICACOES S/C LTDA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001100-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MONICA REZENDE X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0002085-61.2005.403.6111 (2005.61.11.002085-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MONICA REZENDE X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0004398-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001434-92.2006.403.6111 (2006.61.11.001434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 386: defiro à exequente a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tido como necessário à imputação/apropriação dos pagamentos efetuados referentes às CDAs nº 35.165.483-6 e 35.165.484-4 cujo Procedimento Administrativo se encontra em São Paulo/SP. Advirto que o prazo supra é improrrogável, devendo, ao final, ser dada nova vista à exequente, a qual deverá se manifestar expressamente sobre a satisfação ou não do seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Publique-se e intime-se a exequente.

0001706-52.2007.403.6111 (2007.61.11.001706-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LENI APARECIDA RIBEIRO

Conforme determinação de fl. 113, segue para publicação o despacho de fl. 101, devendo o exequente desconsiderar o contido no item 4, uma vez que sua representação processual já foi regularizada conforme instrumento de mandato original juntado à fl. 112: Vistos. 1 - A petição de fls. 97 se encontra lastreada apenas com o demonstrativo do débito atualizado (fl. 98), apesar de também requerer a juntada do instrumento de procuração. 2 - Todavia, além da necessidade de regularização da representação processual do exequente, uma vez que o feito se encontra instruído com uma singela cópia reprográfica (vide fl. 05), verifica-se que não houve o cumprimento do r. despacho de fl. 79, o qual, ante a ocorrência do arresto, determinou que o exequente requeresse a citação editalícia da executada, nos moldes do artigo 654 do Código de Processo Civil. 3 - Destarte, defiro ao exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o disposto no artigo 654 do Estatuto Processual supra, sob pena de ineficácia do arresto. 4 - No mesmo prazo, regularize o exequente sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). 5 - Intime-se.

0004095-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME

Fls. 74: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0000275-12.2009.403.6111 (2009.61.11.000275-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X OSMANI GAMA FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, conforme fls. 74 e 76/77. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001066-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001066-1) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento da apelação nº 0002274-97.2009.403.6111. Intime-se.

0001648-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001648-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO TODOKI LTDA

Fls. 49: indefiro, por ora. Atente a exequente para a penhora de fls. 41 e a certidão de fl. 45, pugnando pelo prosseguimento do feito. Intime-se.

0006306-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIPE PUBLICIDADE SS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0002425-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002505-42.2000.403.6111 (2000.61.11.002505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-38.1999.403.6111 (1999.61.11.006394-3)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP223575 - TATIANE THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA

Fls. 258/259: fica a executada Sercom Indústria e Comércio de Válvulas de Controle Ltda intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor remanescente do débito (R\$ 168,54 - posicionado para setembro/2010), devidamente atualizado para a data do efetivo depósito, e no mesmo prazo trazer aos autos o respectivo comprovante. Publique-se.

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000829-18.1995.403.6111 (95.1000829-0) - MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X MARCELO ANTONIO AGUILAR X HELGA PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR X LAYSE PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida pela parte autora acima relacionada inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, visando a parte autora obter o reajustamento em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices de reajustamento que menciona: 9,36% referente ao IPC de julho de 1987; 70,28% referente a janeiro de 1989; 84,32%, 44,80%, 7,87% e 12,92% referentes, respectivamente, a março, abril, maio e julho de 1990; e 20,38% referente ao mês de janeiro de 1991. Postulam o reajustamento e o pagamento de diferenças com os consectários de estilo. A inicial veio acompanhada de instrumentos procuração e documentos (fls. 16/44). Observada a ausência de extratos relativos às competências declinadas na inicial (fls. 45), os autores foram chamados a suprir a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 46). Em atendimento, os autores promoveram a juntada dos documentos de fls. 55/84. Por r. despacho exarado à fls. 85, determinou-se à parte autora a correção do valor da causa, o que foi providenciado às fls. 86/88. Determinada à parte autora a emenda da inicial (fls. 89), e após a manifestação de fls. 90, a peça vestibular foi indeferida, nos termos da r. sentença de fls. 92. Às fls. 95/103 os autores interpuseram recurso de apelação. Por V. Decisão proferida à fls. 120, foi homologada a transação celebrada pela co-autora Maria Conceição Marcelino da Silva, extinguindo-se o processo, com relação a ela, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Ao apelo dos autores foi conferido parcial provimento, nos termos da V. Decisão de fls. 126/127, determinando-se o regular seguimento da ação somente em face da Caixa Econômica Federal. Citada (fls. 134), a ré apresentou contestação (fls. 135/152), acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 153/161). Em sua resposta, salientou que os autores Marcelino Antônio Aguilar e Dorival José da Silva manifestaram sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através das assinaturas de termos para esse fim elaborados, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. Réplica foi apresentada pela parte autora às fls. 164/166. Por despacho proferido à fls. 168, a CEF foi intimada a apresentar cópia do termo de adesão assinado pelos autores. Em cumprimento, a ré promoveu a juntada dos documentos de fls. 170/191. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTODesnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando a data de ajuizamento do feito, em 1995. Por se tratar de matéria que demanda unicamente prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, vale observar que a transação celebrada pela co-autora Maria Conceição Marcelino da Silva foi objeto de homologação à fls. 120, apresentando-se o feito extinto no que se lhe refere, nos termos do artigo 269, III, do CPC. De outro giro, a CEF instruiu sua contestação com extratos indicativos da transação também celebrada pelos co-autores Marcelo Antônio Aguilar (fls. 153) e Helga Pereira Soares do Nascimento Aguilar (fls. 157), o que foi

confirmado pelos termos de adesão acostados às fls. 176 e 177. Em réplica, os autores ratificaram os acordos noticiados, requerendo o prosseguimento do processo somente em relação à litisconsorte Layse Soares Pereira do Nascimento (fls. 165). Assim, do que se depreende dos autos, os co-autores Marcelo Antônio Aguiar e Helga Pereira Soares do Nascimento Aguiar transacionaram com a ré a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, não restando mais o quê ser discutido nos presentes autos. Por se tratar de transação firmada entre as partes, presume-se a plena capacidade da parte autora. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que tenha validade jurídica e seja causa de encerramento do processo. Por conseguinte, em relação aos aludidos co-autores, o feito comporta resolução na forma do artigo 269, III, do CPC, em face do acordo realizado. Remanesce, portanto, somente a análise do pedido em relação à co-autora Layse Pereira Soares do Nascimento, o que passo a fazer. De início, reputo desnecessária a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para a eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). No caso dos autos, a autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 39/41, demonstrando a efetiva opção ao regime do FGTS. Pois bem! Ressalte-se, por primeiro, que as questões suscitadas pela ré na contestação, alusivas aos juros progressivos, ao afastamento das multas e à antecipação de tutela, não foram objeto de pedido expresso da autora, o que torna despidas considerações a esse respeito, bem como não há falar em falta de interesse de agir, caso tenha a autora aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001, visto que tal não ocorreu, conforme extrato de fls. 159.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Todavia, a discussão restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Converto-me a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Dessa forma, considero indevidos os reajustes pelos índices de julho de 1987 (9,36%), março de 1990 (já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), maio e julho de 1990 (7,87% e 12,92%) e janeiro de 1991 (20,38%), tais como postulados na inicial, impondo-se a rejeição do pedido formulado, no que se lhes refere. No entanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I). O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28%, como alegado na inicial. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, em caso, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo. II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.) A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, art. 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nº 38/89 e 40/89). O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força

da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da Medida Provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90. Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%. Desta forma, devidos apenas os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma acima explicitada. Das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido, deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes. Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 1.536, 2º, Código Civil de 1.916), no percentual de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos. Na vigência do novo Código Civil, a taxa de juros moratórios será no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que diga-se de passagem não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso III e artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Marcelo Antônio Aguiar e Helga Pereira Soares do Nascimento Aguiar; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela co-autora Layse Pereira Soares do Nascimento, condenando a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da autora, se ainda estiver ativa, a diferença entre os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada, conforme apurado em processo de execução. Determino que sejam depositadas na conta vinculada as prestações pretéritas decorrentes, acrescidas de juros moratórios, na forma da fundamentação, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento dos percentuais devidos será efetuado em espécie. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1007901-85.1997.403.6111 (97.1007901-8) - MANOEL JOSE FERREIRA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1006528-82.1998.403.6111 (98.1006528-0) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/10/2010, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 195 e 196/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000259-34.2004.403.6111 (2004.61.11.000259-9) - HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS (Proc. ANGELA IANUARIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 190: tendo em vista que para a solicitação de honorários de advogado dativo é necessário o prévio cadastramento do advogado no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), intime-se a Dra. Angela Ianuário, OAB/SP 207.710-B, para que regularize sua situação providenciando seu cadastro no AJG junto ao sítio do TRF3, informando-se nos autos. Os autos deverão aguardar em arquivo a regularização da situação da dativa. Vindo a informação de regularização, requirite-se o pagamento e após, arquivem-se os autos. Int.

0002787-02.2008.403.6111 (2008.61.11.002787-5) - IVANETE DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por IVANETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de asma brônquica crônica, incapacitando-a para o exercício de atividades laborativas, não tendo sua família condições de manter o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 17/19. Citado (fls. 28-verso), o INSS trouxe sua contestação às fls. 30/38, com documentos fls. 39/41. Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Sustentou, no mérito, em síntese, que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Réplica foi apresentada às fls. 44/46. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 47), a autora requereu a realização de perícia médica e estudo social (fls. 49); o INSS, de seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 52). Em despacho saneador foi afastada a matéria preliminar de falta de interesse de agir, e deferida a produção de prova médica e estudo social (fls. 53). O estudo social foi acostado às fls. 66/73, e o laudo pericial às fls. 75/79. Sobre as provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 82/87 (autora) e 89 (INSS), com documentos (fls. 90/95). Sobre a juntada de documentos feita pelo INSS (fls. 89/95), se manifestou a parte autora às fls. 99/102. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105/106, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar falta de interesse processual, foi rechaçada na decisão saneadora de fls. 53, cujo teor transcrevo: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício almejado. Passo, pois, à análise da questão de fundo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSA autora, contando na data da propositura da ação 50 anos (fls. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei; também não a tem na presente data, eis que nasceu em 22/12/1957. Contudo, resta verificar, se a autora atente aos requisitos incapacidade e hipossuficiência econômica. Para sua prova são indispensáveis as realizações do laudo pericial e do estudo social. No laudo pericial de fls. 75/79, afirma a médica perita que é portadora de Asma (CID - J45), e que apresenta crises de dispnéia desencadeadas por resfriados ou por estresse emocional que a impede de realizar esforços físicos maiores (quesitos 12 e 13 fls. 77). A autora apresenta este diagnóstico desde sua infância, mas há um ano as crises ficaram intensas e mais frequentes (quesito 14 fls. 77). Esclarece a perita que a asma e a rinite não tem cura, mas há um controle com tratamento adequado (quesito 17 fls. 78), afirmou, ainda, que a autora já está em tratamento, porém não está sendo efetivo (quesito 20 fls. 78). Afirma a perita que a incapacidade da autora é parcial e temporária, principalmente durante as crises, devido a falta de tratamento adequado (quesitos 22 e 25 fls. 78/79). Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído não haver, no caso, incapacidade total, esclarecendo que a autora pode exercer qualquer atividade profissional que evite esforços físicos maiores, principalmente nas crises (quesito 23, fls. 78), entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu

convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora já conta 52 anos de idade e, conforme CTPS da autora juntada na inicial (fls. 12/14), se observa que seu último registro de trabalho ocorreu em 2004 (fls. 13), não havendo indícios de que a autora tenha voltado a exercer algum tipo de atividade laborativa remunerada a partir desta data. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem há algum tempo não exerce nenhuma atividade laborativa. Outrossim, mesmo considerando ser a incapacidade parcial, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS. (...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial. (...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de incapacidade, que traduzo do disposto no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado em 21/07/2009 (fls. 66/73) revela que o núcleo familiar da autora é formado no momento por ela e sua filha que se separou do marido. Extrai-se do estudo social, de que a autora reside em imóvel cedido pelo seu ex-marido (fls. 67), e recebe cesta básica do seu pai, além do mesmo arcar com a compra de seus medicamentos (fls. 66-verso). Afirma o Sr. Meirinho que o telhado, a cozinha e os quartos da casa encontram-se em estado geral ruim. O sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo pai da autora com a ajuda de cesta básica e com a compra de seus medicamentos, e a filha da autora no momento da realização do estudo social estava em período de experiência em uma loja de calçados, percebendo R\$ 20,00 por dia trabalhado. Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que Bruna Silva Perandim do Nascimento possui vínculo regular na Kalunga Comércio e Indústria Gráfica LTDA, com remuneração equivalente a R\$827,64 (janeiro de 2010 - fl. 95), de modo que é possível verificar que a autora é assistida pela sua filha. Contudo, em relação à renda, o documento juntado pelo INSS (fl. 95) demonstrou que a autora reside com sua filha, tendo a família como renda mensal o valor de R\$ 827,64 (oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), proveniente do salário recebido pela filha, o que resulta numa renda per capita no valor de R\$ 413,82 (quatrocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), muito superior ao limite legal. Portanto, em que pese preencher um dos requisitos exigidos para receber o benefício pleiteado, qual seja, ser portadora de deficiência, ficou demonstrado que a autora apresenta condições de ter a sua manutenção provida por sua família. (fls. 105 e 106). Pois bem, o dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado para concessão de benefício almejado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar. É o que se compreende do artigo 1.696 do CC. O benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprova os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, a improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que

a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006176-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006176-7) - ANTONIO CARLOS LORENZETTI VOLLET(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006461-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006461-6) - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSIAS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante o qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitado para o trabalho. À inicial, juntou documentos (fls. 14/32).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 35/36. Na mesma oportunidade, determinou que o autor comparecesse ao INSS, a fim de submeter-se a exame médico legal.Citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, instruída com os documentos de fls. 54/59. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Requer, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data do laudo pericial.O laudo médico realizado pelo perito do INSS foi acostado às fls. 46/49, a respeito do qual disse a parte autora às fls. 62/65. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 66), se manifestou a parte autora (fls. 67), e o INSS (fls. 69).Deferida a produção de prova pericial, o laudo confeccionado pela perita, foi juntado às fls. 85/98. Sobre ele, houve manifestação às fls. 107 e verso (INSS) com proposta de acordo, o que foi anuído pela parte autora às fls. 120.É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOEstando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas de fls. 107 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada.Considerando a ausência de prejuízo à autarquia proponente do acordo e a renúncia do direito de recorrer formulada pela parte autora, oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com vista ao processamento do acordo ora homologado.Outrossim, fica cancelada a audiência de conciliação designada às fls. 115, visto que as partes transigiram. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 101, em relação aos honorários de advogado nomeado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000219-6) - PAULO COLLUCCI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000437-5) - MARIA TERESA CANO X CARMELINA MARINO DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001993-7) - ALDO DOS SANTOS ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003026-69.2009.403.6111 (2009.61.11.003026-0) - AVERNOL PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004710-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004710-6) - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO FRANCISCO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/34). Por meio do despacho de fls. 37, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim a prioridade de tramitação. Citada (fls. 40), a CEF apresentou contestação às fls. 41/58. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 59/61-verso). Réplica do autor às fls. 64/69. Por r. despacho proferido à fls. 71, a CEF foi intimada a apresentar cópia do termo de adesão assinado pela parte autora. Em cumprimento, a ré promoveu a juntada dos documentos de fls. 72/77. Chamada a se manifestar (fls. 78), a parte autora requereu a extinção da ação (fls. 80). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fls. 81. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 59/60 e 73/75, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 77). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em novembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 04/09/2009 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ

OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006557-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006557-1) - JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido na via administrativa, ocorrido em 18/09/2009.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/19).Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se à parte

autora os benefícios da justiça gratuita, restando, todavia, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, contudo, a realização de perícia médica. Citado (fls. 34-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 36/39, instruída com os documentos de fls. 40/46. Agitou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus aos benefícios postulados, por ausência dos requisitos necessários. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/49. O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido, nos termos da r. decisão de fls. 51/53. Às fls. 62 e verso, o INSS formulou proposta de acordo, o que foi anuído pela parte autora às fls. 70. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em atenção ao Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal. Do que se depreende dos autos (fls. 62 e verso), as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 62 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000968-5) - CICERA MARIA DA CONCEICAO THOMAZ(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a regularização processual da autora, bem como, a expedição do mandado de constatação (fls. 31/32). O auto de constatação foi juntado às fls. 38/47. Citado (fls. 48-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/57. Agitou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 57-verso/59). A autora manifestou-se sobre o auto de constatação às fls. 62/63, e o INSS às fls. 65 e verso, com documentos 66/69. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 71/73, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício almejado. Passo, pois, à análise da questão de fundo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 75 (setenta e cinco) anos quando da propositura da ação (fls. 24), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8742/93 preceituava como

família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 38/47) informa que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: a autora; sua filha, Sra. Zenaide Thomaz, 47 anos, desempregada; e seu filho, Sr. Donizeti Thomaz, 44 anos, desempregado. Sobrevivem do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do marido da autora. A autora teve outras duas filhas, dos quais residem em Sumaré/SP com suas respectivas famílias, sendo uma casada e a outra viúva ajudando a autora esporadicamente. Pois bem. Cabe observar que o disposto no artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a inacumulabilidade do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer benefício pago pela Previdência Social. Diante disso, a parte autora recebe mensalmente R\$ 510,00 a título de pensão por morte do seu falecido marido, desde 19/03/2010, de acordo com extrato do CNIS (fls. 57-verso) não sendo possível a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial também não poderia ser concedido em período anterior ao falecimento do marido da autora, visto que as datas do laudo de constatação (fls. 41-verso) e da citação da autarquia ré (fls. 48-verso) ocorreram em 08/04/2010 e 12/04/2010 respectivamente, datas posteriores ao óbito do marido da autora, ocorrido em março/2010 (fls. 62). De tal sorte, a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. É improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-29.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO LUIS AUGUSTO RODRIGUES (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ AUGUSTO RODRIGUES e ANTÔNIO LUÍS AUGUSTO RODRIGUES em face da UNIÃO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei n.º 8.212/91. Aduziram que são pessoas físicas dedicadas a atividades agrícolas, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos. Afirmaram que a exação afrontou os artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do primeiro dispositivo, constituindo contribuição social nova, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Invocaram a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da igualdade. Acrescentaram, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo. Fortes nesses argumentos, pugnaram pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha e pela restituição dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, observada a prescrição decenal. Juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 13/192). A liminar foi deferida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consoante fls. 196/198. Irresignada, a União interpôs recurso de agravo, recebido parcialmente no efeito suspensivo (fls. 206/217 e 219/222). Citada (fls. 218/vº), a União apresentou contestação às fls. 223/226. Arguiu a prescrição quinquenal e bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363.852, refere-se apenas ao período de vigência da Lei n.º 8.540/92, restando qualquer inconstitucionalidade afastada pela superveniência da Lei n.º 10.256/01; que a base de cálculo da contribuição em testilha encontra-se prevista no artigo 195, I, b da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para sua instituição; e que o artigo 195, 8º da Constituição refere-se apenas aos segurados especiais que trabalham em regime de economia familiar, situação na qual os autores não estão enquadrados. Réplica às fls. 228/237. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentam os autores que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invocam o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade

de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Nesse mesmo sentido é a conclusão haurida no v. julgamento proferido em sede de recurso de agravo de instrumento de fls. 220/222. Pois bem, delimitando-se o objeto do litígio, pedem os autores a suspensão da cobrança do FUNRURAL e a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Decerto, considerando como válida a exação a partir da vigência da Lei 10.256/01, mostra-se improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade do FUNRURAL. Quanto à restituição do indébito, abrangendo a exação no período de validade da Lei 8.540/92, cumpre-se analisar o prazo prescricional invocado. Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo

modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar.Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG).2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 07/06/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação.Logo, observando-se o prazo quinquenal, é de se reconhecer que a restituição apenas abrange as exações posteriores a 07 de junho de 2005, já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e REVOGO A LIMINAR de fls. 196/198.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 15).Em razão da sucumbência, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo nº 0019551-92.2010.403.0000 (fls. 219/222).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-80.2010.403.6111 - ANTONIO FERNANDO TIROLI X EDUARDO ANTONIO TIROLI(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO FERNANDO TIROLI e EDUARDO ANTONIO TIROLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da produção rural, bem como repetir os valores recolhidos a tal título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Juntaram documentos (fls. 12/143).À fls. 146 determinou-se aos autores que corrigissem o valor atribuído à causa e procedessem à complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como que prestassem esclarecimentos a respeito das razões do ajuizamento do feito perante este Juízo, uma vez que têm domicílio em Palmital, SP, localidade afeta à jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Assis, SP.Os autores manifestaram-se às fls. 148/153, retificando o valor atribuído à causa; justificando a propositura da ação nesta Subseção Judiciária; e apresentando as guias de recolhimento das custas processuais.Observada, todavia, a realização do recolhimento em desacordo com o artigo 2º, da Lei 9.289/96, foi a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas perante a Caixa Econômica Federal (fls. 154).Às fls. 157/159 os autores apresentaram novo comprovante de pagamento de DARF.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.O Regimento de Custas da Justiça Federal, instituído pela Lei nº 9.289/96, expressamente estabelece, em seu artigo 2º, que O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação

das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, ou seja, somente é permitido o recolhimento em outro banco na hipótese de inexistência de agências da CEF no local do recolhimento, o que não ocorre no caso dos autos. Esse o entendimento que vem sendo manifestado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência recente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente. Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em outro banco oficial, inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira. 3. No caso dos autos, a agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A, em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal. 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403825, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2010 PÁGINA: 341) Embora apresentada a guia DARF de fls. 159 no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), é de se verificar que o recolhimento foi novamente realizado em agência do Banco do Brasil, repetindo-se o equívoco observado à fls. 153. A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65.) Mantendo-se o equívoco no recolhimento das custas iniciais, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005104-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005104-0) - APARECIDA RODRIGUES QUEVEDO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na

Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003613-3) - CARMEM ALVIM DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004563-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004563-8) - CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLÁUDIA STELA FOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços profissionais.Narra a exordial que, desde o ano de 1990, a autora prestou serviços para o INSS como advogada credenciada, nos termos da Lei nº 6.539/78 e da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, perante os Juízos Federal e de Direito das cidades de Marília e Pompeia. Os honorários eram pagos por ato praticado ou peça processual protocolizada, nos termos da aludida Ordem de Serviço, conforme listagem apresentada à autarquia e mediante depósito bancário. Posteriormente, e de forma unilateral, o INSS limitou os pagamentos mensais ao teto dos vencimentos dos Procuradores Federais, embora tal disposição não constasse do contrato ou da Ordem de Serviço; em virtude da limitação, as peças e atos cujo valor excedesse o limite mensal eram acumuladas para pagamento nas listagens referentes aos meses subsequentes.Em 23/01/2009, o contrato de prestação de serviços foi unilateralmente rescindido pelo INSS, constando da notificação à autora a garantia de pagamento dos honorários até então devidos. Como ainda havia peças e atos a serem pagos, a autora continuou enviando as listagens à Procuradoria do INSS para pagamento, observado o teto mensal; todavia, somente foram pagos os serviços encaminhados até maio de 2009, conquanto ainda restassem inúmeros outros a serem remunerados. Em junho de 2009, a autora enviou nova listagem à Procuradoria do INSS, mas os serviços não foram pagos, embora as peças tenham sido anexadas aos respectivos dossiês. Por fim, em 15/07/2009, a autora protocolizou pedido de restabelecimento dos pagamentos mensais, permanecendo a solicitação irrespondida até a data do ajuizamento da ação.Aduziu a autora que, em face de sua atuação exclusiva na defesa do INSS desde 1990, os honorários pagos pela autarquia constituíam sua única fonte de recursos para custear as despesas pessoais e de manutenção do escritório; que grande parte das peças e atos em questão referem-se a atos praticados perante a Justiça Estadual em Pompeia, gerando despesas adicionais em razão dos frequentes deslocamentos àquela cidade; e que situação semelhante ocorreu com o advogado credenciado pela autarquia para atuar na Comarca de Tupã, tendo sido deferida a antecipação de tutela na ação por ele ajuizada.Forte nesses argumentos, requereu a tutela antecipada, com vistas ao recebimento do valor referente à listagem do mês de junho de 2009, e, ao final, a condenação do INSS a pagar as peças e atos referentes aos meses de junho e julho daquele ano. Arrolou duas testemunhas (fls. 10) e juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/1380).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou diferida para após a manifestação da parte contrária, nos termos da decisão de fls. 1384 e verso.O INSS manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada, às fls. 1388/1397. Aduziu, em síntese, que a decisão antecipatória proferida pelo Juízo Federal em Tupã restou suspensa, em face de agravo interposto pelo INSS; que a limitação mensal dos honorários decorreu de decisão proferida em sede de Ação Civil Pública, ajuizada com vistas à revisão dos contratos de credenciamento de advogados firmados pelo INSS no Estado de São Paulo; que o INSS deu a conhecer o teor dessa decisão aos credenciados, sendo inequívoco que a autora tinha conhecimento dela; que a pretensão autoral constitui tentativa de burla à decisão proferida na ação coletiva, a qual tolheu situação ilegal e prejudicial aos cofres do INSS; que a grande maioria dos documentos anexados à inicial refere-se a atos praticados entre os anos de 2005 e 2007, inexistindo peças referentes ao mês da rescisão contratual e aos subsequentes; que, em momento algum, a decisão proferida na Ação Civil Pública autorizou o diferimento dos pagamentos excedentes ao teto para os meses seguintes; e que a autora é advogada de renome na região, inexistindo evidência de periclitacão financeira em face da interrupção dos pagamentos. Juntou documentos, às fls. 1398/1673.A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 1678/1679.Citado (fls. 1701/vº), o INSS apresentou contestação, às fls. 1692/1700. Invocou a prescrição quinquenal e bateu-se pela improcedência do pedido, reiterando os argumentos constantes da manifestação preliminar e acrescentando que a autora figurou como ré nos autos da Ação Civil Pública. Ao final, pugnou pela intimação do Ministério Público Federal, em face da conexão entre este feito e a referida ação coletiva. Requereu a oitiva da autora em depoimento pessoal e a juntada de documentos novos.Em audiência de instrução e julgamento (fls. 1716/1719), colheu-se o depoimento pessoal da autora e inquiriram-se as testemunhas por ela arroladas, mediante registro eletrônico audiovisual (fls. 1768).As partes apresentaram memoriais remissivos, às fls. 1771/1777 (autora) e 1778/1779 (INSS).Nova manifestação da autora sobreveio às fls. 1781/1782, requerendo a juntada de cópias de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e de parecer interno da Procuradoria do INSS (fls. 1783/1796). O INSS pronunciou-se a respeito às fls. 1799/1801, reiterando os argumentos anteriormente expendidos.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1803, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A

questão relativa à prescrição diz respeito ao mérito e com ele será oportunamente analisada.No que diz respeito à questão de fundo, a autora tenciona receber honorários relativos a serviços de advocacia prestados ao Instituto-réu, na qualidade de credenciada, mediante contrato.O negócio jurídico foi celebrado com respaldo no artigo 1º da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978: Art. 1º Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.Em face da disposição legal acima referida, e tendo em vista não haver Procuradores em número suficiente para administrar a miríade de causas envolvendo o INSS (máxime as relativas à concessão e revisão de benefícios e a execuções fiscais), a Procuradora-Geral do órgão instituiu e regulamentou o chamado Cadastro de Advogados Autônomos (CAA), por meio da Ordem de Serviço nº 14, de 3 de novembro de 1993, acostada por cópia às fls. 15/16. Referido ato normativo facultava aos advogados autônomos inscreverem-se para patrocinar o INSS nas Comarcas e Subseções Judiciárias do Interior paulista, em caráter supletivo à atividade dos Procuradores Estaduais e Regionais. Além disso, estabelecia os requisitos para a inscrição, os deveres dos profissionais contratados e a forma de sua remuneração, merecendo destaque os seguintes itens:15. Compreendem-se entre os deveres do advogado constituído:(...)d) fornecer mensalmente, para fins de controle e pagamento, Relatório de Andamento do Feito - RAF, acompanhado de cópias de todas as petições, com comprovante de protocolo, ata ou certidão de comparecimento em audiência, despachos e sentenças;(...)16. São direitos do advogado constituído:a) receber honorários advocatícios na forma contratada nos termos desta Ordem de Serviço;(...)22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.(...)22.3 - Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados.(...)28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipótese [sic]:a) desinteresse da Administração;(...)28.1 - Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.Assim é que, em 14/03/1994, o INSS autorizou a contratação da autora para representá-lo nas cidades de Marília e Pompeia, conforme fls. 21. A avença foi firmada em 03/11/1994 e seus efeitos perduraram até 22/01/2009, ou seja, trinta dias após a autora ser notificada sobre a rescisão unilateral do contrato, nos moldes dos itens 28, a e 28.1 da referida Ordem de Serviço, acima transcritos (fls. 13/14 e 24).O ponto nevrálgico desta demanda, na verdade, refere-se ao valor e à forma de pagamento dos honorários contratuais, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 96.0013274-7.Como visto, os advogados contratados pelo INSS eram remunerados na proporção dos atos processuais praticados durante o mês. Conforme esclareceram as testemunhas da autora, os documentos relativos a tais atos eram encaminhados à Procuradoria Regional e anexados aos respectivos dossiês; além disso, os atos e peças do mês eram relacionados em uma lista que, após cotejada com os documentos, dava origem à Autorização de Pagamento (AP), firmada pelo Procurador Regional.Cada profissional credenciado, porém, via-se incumbido de uma vultosa quantidade de feitos, diante da pesada demanda jurisdicional em face da autarquia e do reduzido número de advogados contratados: de acordo com a testemunha Agenor Buonanno Júnior, a Procuradoria Regional do INSS em Marília mantinha apenas três advogados credenciados (em Marília, Tupã e Garça) e atuava em cerca de 20.000 (vinte mil) processos, dos quais aproximadamente 8.000 (oito mil) estavam a cargo da autora.Assim, dependendo da quantidade e natureza dos atos praticados durante o mês, não era incomum - e as próprias testemunhas da autora o confirmaram - que um advogado credenciado auferisse rendimentos mensais superiores aos do próprio Procurador Autárquico.Essa situação desencadeou a propositura, pelo Ministério Público Federal, da já mencionada Ação Civil Pública nº 96.0013274-7, visando à declaração de nulidade de todos os contratos firmados pelo INSS com advogados autônomos para prestação de serviços privativos de Procuradores Autárquicos, com fulcro no artigo 37 da Constituição da República (fls. 1402/1414). O Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo deferiu a liminar para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação desta decisão, o INSS proceda à rescisão de todos os contratos celebrados com advogados e destinados à sua representação judicial em todo o Estado de São Paulo. Estabeleceu-se ainda que Durante tal período a remuneração dos contratados não poderá ser superior ao valor estrito dos vencimentos do Procurador Autárquico do INSS, excluindo-se as vantagens pessoais e gratificações específicas dessa função pública (fls. 1422). O INSS interpôs agravo, restando suspenso o decisum no tocante à rescisão dos contratos e à exclusão das gratificações (fls. 1425/1427).Em relação ao mérito, a sentença de fls. 1436/1498, datada de 14/11/2001, reconheceu a procedência parcial do pedido, para declarar a nulidade, a partir da Constituição Federal de 1.988, dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e os advogados litisconsortes [dentre os quais a autora - fls. 1429], no território do Estado de São Paulo, que tenham por objeto a prestação de serviços de representação judicial da autarquia, ou de qualquer outro ato privativo de Procurador Autárquico, bem como para suspender-lhes a execução (fls. 1497/1498). As apelações interpostas em face do julgado restaram improvidas, nos termos do acórdão de fls. 1583/1584, datado de 30/06/2007.Assim, enquanto os contratos permaneceram em vigor, a remuneração mensal dos credenciados foi limitada ao valor dos vencimentos dos Procuradores, acrescidos das gratificações inerentes à atividade judiciária (excluídas, portanto, apenas as vantagens pessoais).Diante dessa limitação, a Procuradoria Regional do INSS em Marília passou a cindir os pagamentos feitos à autora, remunerando os serviços do mês até o teto e incluindo os excedentes nas relações dos meses seguintes. O procedimento era repetido até que o resíduo relativo a cada mês fosse integralmente quitado.Eis o buslilis: diante do que restou decidido na Ação Civil Pública, os honorários que exorbitassem o teto mensal deveriam ser pagos nos meses subsequentes à prestação dos serviços, como pretende a

autora? Ou deveriam ser simplesmente desconsiderados, independentemente da quantidade de serviços realizados no mês, como sustenta o INSS? A resposta encontra-se na disciplina jurídica dos contratos administrativos, sobre os quais CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que se trata de vínculo - segundo doutrina dominante na atualidade - no qual o chamado contratante privado é havido como um colaborador da Administração, de tal sorte que: tende a prevalecer a idéia de que o interesse do Estado é assegurar uma remuneração normal (e não mais o menor lucro possível) a seu contratante, que vai ser associado, não como um executante sem iniciativa, mas como um colaborador ao qual tais iniciativas, ao contrário, são pedidas em favor de uma tarefa de interesse público. (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 419, destaquei.) Os contratos administrativos, portanto, visam à realização, por entes privados, de atividades inerentemente públicas que o Estado não pode desempenhar a contento com seu próprio aparato. Os contratantes privados cumprem tais atividades em caráter supletivo da função pública, como se agentes públicos fossem. Essa característica justifica uma proteção especial e sobrelevada em favor do particular, que assume o ônus de atender a um interesse público sem as prerrogativas deferidas aos agentes da Administração. E o principal veículo dessa proteção é o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, traduzido pela paridade entre os encargos cometidos ao contratante privado e sua perspectiva de retribuição em pecúnia: 26. A existência das prerrogativas especiais ou das cláusulas assaz de vezes nominadas de exorbitantes, quer assim se qualifiquem por serem apenas insuetas no Direito Privado, quer assim se designem por serem, sobre incomuns, também inadmissíveis nas relações entre particulares, em absoluto representa aniquilamento ou minimização dos interesses do contratante no objeto de sua pretensão contratual. Pelo contrário: a outra face do problema, contraposta às prerrogativas da Administração, assiste precisamente no campo das garantias do particular ligado pelo acordo. Cabe-lhe integral proteção quanto às aspirações econômicas que ditaram seu ingresso no vínculo e se substanciaram, de direito, por ocasião da avença, consoante os termos ali estipulados. Esta parte é absolutamente intangível e poder algum do contratante público, enquanto tal, pode reduzir-lhe a expressão, feri-la de algum modo, macular sua fisionomia ou enodá-la com jaça, por pequena que seja. Daí outra peculiaridade do assim chamado contrato administrativo, conforme notação dos especialistas. A contrapartida dos poderes da Administração é uma proteção excepcionalmente grande em proveito do particular, de modo que a desigualdade dantes encarecida equilibra-se com o resguardo do objetivo de lucro buscado pelo contratante privado. (Ob. cit., pág. 403, destaquei.) Pois bem. A autora, tal como os demais advogados demandados nos autos da Ação Civil Pública nº 96.0013274-7, foi contratada porque o quadro de Procuradores Autárquicos era insuficiente para assegurar a adequada representação judicial do INSS no interior paulista. E, para desincumbir-se desse mister, sujeitava-se às orientações técnicas e teses jurídicas fornecidas pela Procuradoria Regional à qual estava vinculada, nos termos do item 15, alínea e da Ordem de Serviço nº 14/93 (fls. 16) e da Cláusula Segunda do contrato de fls. 13/14. De outro lado, não há notícia de que a autora tenha agido com desídia ou má fé no patrocínio dos interesses do INSS - situação que, se presente, poderia ensejar a ruptura da equação econômico-financeira da avença. Ademais, o instrumento de notificação de fls. 24 esclarece que o contrato em tela foi rescindido com fulcro no item 28, alínea a da sobre dita Ordem de Serviço, ou seja, por desinteresse da Administração. A desconsideração sumária dos valores excedentes ao teto mensal, preconizada pelo INSS em sua resposta, fere de morte o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em testilha, máxime porque a autarquia tirou proveito inequívoco do trabalho da autora. Aliás, o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 é explícito nesse sentido. Mesmo confirmando o mérito da sentença de fls. 1436/1498 (que declarou a nulidade dos contratos em comento a partir da Constituição de 1988 e suspendeu-lhes a execução), o douto Relator dos recursos anotou que A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso (item 19 da ementa, fls. 1584, destaquei). Ora, se o INSS não pode reaver os valores pagos à autora por serviços que ela efetivamente prestou, tampouco lhe é dado suprimir pagamentos devidos em razão desses mesmos serviços, por idêntico motivo. A jurisprudência não discrepa desse pensar. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proclamou que Os critérios de remuneração dos serviços profissionais prestados por advogado credenciado podem ser unilateralmente modificados pela Administração, cabendo ao advogado avaliar as vantagens e desvantagens de aderir aos seus termos, devendo, entretanto, ser respeitado o equilíbrio econômico do contrato, quando todo o trabalho realizado pelo profissional ocorreu antes da vigência da modificação dos critérios (AC nº 1999.04.01.005068-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes (Conv.), j. 28.05.2002, v.u., DJU 19.06.2002, pág. 1.028.) Em seu voto, o douto Relator consignou: (...) Nesse tipo de contrato de prestação de serviço, não há direito adquirido a uma forma de remuneração. A Administração, levando em consideração o interesse público, fixa unilateralmente, a forma de remuneração e os valores a serem pagos, podendo alterá-los também unilateralmente. Ao prestador do serviço somente resta a alternativa de continuar aderindo ao contrato ou se descredenciar, no caso de entender que as alterações remuneram insuficientemente os serviços a serem prestados. É o profissional que deve avaliar as vantagens e desvantagens de aderir a esse tipo de contrato. Isso não significa que as modificações efetuadas pela Administração possam reduzir de tal forma a remuneração por serviços já prestados que comprometam o equilíbrio da relação contratual decorrente dos critérios que levou o profissional a aderir às suas cláusulas. Confira-se a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles: Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justiça [rectius, justa] remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato

administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos (art. 57, I, 58, I, 1 e 2, e 65, II, d, e 6). (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. Malheiros, 2.000, pág. 203). (...) O tema não deixa de tocar à moralidade administrativa, pois fere as regras da boa conduta a modificação do critério de pagamento por um serviço prestado a contento por um fato que não pode ser imputado ao prestador do serviço. Oportunas, neste momento, as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idêa comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 1.992, pág. 67). (...) (Sublinhado no original.) Há, ainda, outro aspecto relevante a ser considerado. A testemunha Agenor Buonanno Júnior esclareceu que, uma vez instituído o teto mensal de pagamento (decorrente da liminar proferida na Ação Civil Pública), passou a efetuar os pagamentos mensais de acordo com o limite e postergar o resíduo para os meses vindouros por orientação do próprio Procurador-Chefe do INSS em Marília. De seu turno, a testemunha Miriam Fassoni Alves de Oliveira declarou que sempre teve como regra o diferimento do resíduo para os meses seguintes. Esses depoimentos espancam qualquer dúvida de que a autora, ao ser notificada sobre a rescisão do contrato, tinha como certo que os serviços até então realizados seriam remunerados da forma como vinha ocorrendo. Cuida-se, aqui, da aplicação do princípio da boa fé nos contratos administrativos, sendo oportuno retornar ao escólio de BANDEIRA DE MELLO: 53. Gordillo, o eminente mestre platino, a sabendas averbou: Se dice así que los contractos administrativos son esencialmente de buena fe, lo que lleva a que la Administración no deba actuar como si se tratara de un negocio lucrativo, ni a tratar de obtener ganancias ilegítimas a costa del contratista, ni a aprovecharse de situaciones legales o fácticas que la favorezcan en perjuicio del contratista. Em suma: a tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento adequado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para a satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo. O particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dê-se que as atenda como deve, incumbe ao Poder Público respeitar às completas a equação econômico-financeira avençada, a ser entendida com significado real e não apenas nominal. Descabe à Administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuítos meramente patrimoniais, subtrair densidade ou o verdadeiro alcance do equilíbrio econômico-financeiro. (Ob. cit., pág. 423.) Dessarte, os serviços advocatícios prestados pela autora à autarquia previdenciária durante a vigência do contrato devem ser integralmente remunerados, sob pena de inadmissível locupletamento do Estado à custa da boa fé de um particular que com ele contratou. Como o vínculo profissional da autora com o INSS subsistiu até o dia 22/01/2009 (trinta dias após o recebimento da notificação de fls. 24), todos os atos e peças processuais em que ela tenha intervindo até a referida data devem ser pagos de acordo com as disposições da Ordem de Serviço nº 14/93 e do próprio contrato. Para tanto, deve ser levada em conta a data de protocolização das petições ou de realização das audiências (atos geradores do crédito), mesmo que os respectivos documentos tenham sido encaminhados à Procuradoria do INSS e anexados aos dossiês em meses posteriores. Sem embargo, constato que várias peças anexadas à exordial referem-se a audiências nas quais o INSS foi representado por outras advogadas que não a autora, tais como a Drª Juliana Nogueira Braz (fls. 822, 1351 e 1357), a Drª Narjara Riquelme Augusto (fls. 998, 1058, 1074, 1082, 1125, 1133, 1155, 1182, 1196, 1234 e 1332), a Drª Cláudia Maria Villadangos Peregrina (fls. 1037 e 1354) e a Drª Natália Mendonça Stefani (fls. 1138, 1154, 1267 e 1297). Ainda que tais advogadas hajam representado a autarquia mediante substabelecimento outorgado pela autora, tais atos não poderão ser considerados no cálculo do quantum debeatur, pois é curial que o advogado credenciado somente faz jus ao pagamento quando efetivamente participa da audiência. Por fim, considerando o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e o ajuizamento da ação em 27/08/2009 (fls. 2), está prescrito o direito aos pagamentos dos atos processuais realizados pela autora anteriormente a 27/08/2004, consoante fls. 151, 467, 468, 565, 608, 678, 720, 729, 824, 829, 830, 913, 933 e 1322. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a pagar à autora os serviços advocatícios por ela prestados até o dia 22/01/2009 (tomando por base as datas de protocolização das petições ou de realização das audiências) e ainda não remunerados, na forma da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS e do contrato de fls. 13/14, abatendo-se os valores relativos às audiências nas quais a autarquia tenha sido representada por outras advogadas e respeitada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação supra. O valor resultante da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: ApelReex nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; ApelReex nº 1.180.077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Visualizo a sucumbência recíproca e, assim, tenho por compensadas reciprocamente a verba honorária

(art. 21 do CPC). A parte autora arcará com metade das custas processuais, eis que a autarquia é isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não fixado valor certo da condenação. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-82.2010.403.6111 - NEYDE MARIA ALVES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por NEYDE MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter trabalhado e trabalhar no meio rural até a presente data. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designou-se data para realização de audiência (fls. 22). Citado (fls. 32-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 36/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/44. No mérito, alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Em audiência, os depoimentos da autora e de duas das testemunhas por ela arroladas foram colhidos e gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 52). No mesmo ato, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 47-verso). Às fls. 55, a autora fez juntar substabelecimento ao advogado presente à audiência realizada. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em atenção ao Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal. Pois bem. As partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial, como lançado na Ata de Audiência de fls. 47/48. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 47-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando a renúncia do direito de recorrer formulada pelas partes, oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com vista ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005501-5) - IVONI NEME GADIA X ELIANA NEME GADIA ULIAN X CALIM GADIA FILHO (SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X 0 X IVONI NEME GADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-46.2008.403.6111 (2008.61.11.000566-1) - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003439-5) - PRATICO DE GARÇA IND/ E COM/ LTDA ME X APARECIDO DONISETE LOPES X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES (SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a autora PRÁTICO DE GARÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para,

no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 215,20 (duzentos e quinze reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005918-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005918-5) - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União (Fazenda Nacional) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.À apelada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003030-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003030-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/11/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003957-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003957-2) - MARIA CICERA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2010, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004016-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004016-1) - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/11/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEU(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/12/2010, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9) - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/11/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004903-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004903-6) - JOAO PAULO PRANDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004904-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004904-8) - ELANER DE ALMEIDA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/11/2010, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTOM MARCHIOLI, sito à Av. Pedro de Toledo n. 1054, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003268-91.2010.403.6111 - NEUZA CIRILO PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 765/766 como emenda da inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte autora cima identificada, produtores rurais, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92.Baseiam seu pedido, em síntese, nos mesmos fundamentos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 363.852.Pois bem.Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.(STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.)Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98.Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arremada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF.A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural.Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário.Posto isso, considerando que a antecipação de tutela pretendida goza de efeitos ex nunc, de modo a apenas abranger as exações já sob a vigência da Lei 10.256/01, não se verifica invalidade de tais contribuições.De outro lado, tratando-se de faculdade do contribuinte, poderá a parte autora proceder ao depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do seu valor, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Mas, faculto à parte autora proceder ao depósito das parcelas vincendas do tributo, na forma da fundamentação, autuando-se por linha as respectivas guias.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Ao SEDI para retificação do polo passivo e do valor atribuído à causa, apontado às fls. 769.Registre-se, intime-se e cumpra-se.

0004649-37.2010.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 17/11/2010, às 17:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira n.780; para o dia 22/11/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE

CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87 devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003872-52.2010.403.6111 (96.1002234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002234-55.1996.403.6111 (96.1002234-0)) SEBASTIAO DONIZETE GONCALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA XAVIER X JOSE LUIZ DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELINO DE MEDEIROS(SP143741 - WILSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 163/176 como emenda à inicial. Considerando não ter sido constituída a relação processual, defiro o pedido de exclusão dos demais embargantes que não se fizeram constar da petição de emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para proceda à retificação da autuação, excluindo do pólo ativos da presente demanda ARTUR SIMÃO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, NELSON ALEGRANCE, EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, GABRIEL OCANHO CINTRA, ANDRÉ DA SILVA CONRADO, ARGEMIRO NUNES DE OLIVEIRA, MARIO PEDRO DA SILVA e JORGE BENTO DE AMORIM. Recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo, tendo em vista que os mesmos versam sobre a integralidade do único imóvel penhorado nos autos principais (autos n.º 96100022340), nos termos do art. 1052 do CPC. Apensem-se os presentes embargos à ação principal (processo n.º 96100022340). Tudo feito, cite-se pessoalmente os embargados para, caso queiram, apresentar contestação no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001930-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001930-8) - PRATICO DE GARÇA IND/ E COM/ LTDA ME X APARECIDO DONISETE LOPES X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fica a autora PRÁTICO DE GARÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 11,75 (onze reais e setenta e cinco centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006215-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004770-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal em face da cobrança do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, em que se postula o pagamento do valor de R\$ 2.930,82 a título de taxa de água e esgoto do período de 29/01/2003 a 26/12/2006. Sustenta a embargante, em preliminar, a carência da execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva da embargante EMGEA. Reitera no mérito o argumento de ilegitimidade, pois a obrigação ora executada não detém natureza propter rem, mas sim relação entre fornecedor e consumidor.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/26).Recebidos os embargos para discussão, com a suspensão da execução (fls. 28), o exequente ofertou sua impugnação às fls. 36/38. Argumentou, em síntese, tratar-se de dívida decorrente do fornecimento de água e coleta de esgoto, intimamente ligados ao imóvel servido, podendo o bem sofrer as consequências do inadimplemento, nos termos do artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Pede, assim, a improcedência dos embargos.Em especificação de provas, manifestou-se somente a embargante à fls. 40, não se opondo ao julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.Julgo a lide nas linhas do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Do que se infere da certidão encartada às fls. 08/09, a executada adjudicou o imóvel objeto destes autos em hasta pública, mediante procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, consoante registro levado a efeito em 27 de setembro de 2007 (fls. 08-verso).Aduz a embargante que, em se tratando de arrematação ocorrida em 27 de setembro de 2007, muito tempo após a ocorrência do fato imponível do crédito tributário em execução, não poderia ser considerada parte passiva legítima da execução.É fato que na época do fato jurídico tributário, a executada não detinha a propriedade do imóvel e, assim, não poderia estar figurando a relação jurídica tributária inicial, mas não é menos certo que tendo adquirido a propriedade do imóvel e em se tratando de taxas por serviços públicos referentes ao imóvel, a obrigação tributária sub-roga-se na pessoa do adquirente, como expressamente dispõe o caput do artigo 130 do CTN:Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse ponto, bem ensina José

Francisco da Silva Neto: Também conhecido como consagrado da responsabilidade real (sobre a res, sobre a coisa), o ditame do art. 130, CTN, é explícito em transferir o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, atinentes aos imóveis, ao adquirente, em subrogação claramente subjetiva, somente excepcionável se o título aquisitivo evidenciar a quitação pertinente. (Apontamentos de Direito Tributário, p. 323 e 324, do autor, 2004). Ora, se os tributos ora cobrados correspondem à taxa de prestação de serviços no imóvel (o que não há controvérsia nestes autos), é inegável a sucessão na pessoa do adquirente do imóvel. O Código apenas isenta do arrematante em hasta pública a obrigação de responder pelos tributos pelo fato de os créditos fazendários sub-rogarem-se no preço da arrematação, como dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (g.n.) Entretanto, como consta do registro imobiliário, a aquisição se deu por intermédio de adjudicação em hasta pública da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66. Diz o referido Decreto-lei: Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Assim, considerando que o arrematante é na verdade a credora hipotecária, como se entrevê da averbação R.6 na matrícula do imóvel (fls. 08-verso), nada mais coerente que responder pelos créditos remanescentes da Fazenda Pública incidentes sobre o imóvel ou decorrente de taxas de prestação de serviços relativos ao imóvel. E isso se justifica, porquanto não houve lance de terceiros, mas verdadeira adjudicação do bem pelo credor hipotecário. Se lance houvesse, o valor dos tributos sub-rogar-se-ia no preço (p. único do artigo 130 do CTN), mas como o credor hipotecário adjudicou o bem para abatimento de seu crédito, certamente a ele se impõe a cobrança dos encargos tributários devidos. Aliás, a jurisprudência tem determinado a cobrança do adjudicante de, até mesmo, parcelas de custo de construção. A fortiori, solução semelhante deve ser dada no tocante aos tributos, por força do artigo 130 do CTN: INCORPORAÇÃO. Comissão de condôminos. Legitimidade ativa. Parcelas de custo de construção. Responsabilidade do adjudicante. SFH.- A comissão de condôminos que, depois de destituído o incorporador, recebeu poderes da assembléia-geral para prosseguir na obra, tem legitimidade para promover ação de cobrança das parcelas referentes ao custo de construção.- O agente financeiro que promove a execução hipotecária e adjudica o bem do mutuário em atraso com o financiamento, responde pelo débito existente quanto ao custo da construção, pois, do contrário, estaria recebendo indevidamente patrimônio construído com recursos de outrem. Dívida contratual vencida que deve ser satisfeita.- Arts. 43, VI, 49 e 50 da Lei 4.591/64 e 33 do DL 70/66.- Recurso não conhecido. (STJ, REsp 255.593/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 136) - G. N. Em mesmo sentido, já disse o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.014475-5/PRRELATOR : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : Suely dos Santos e outros APELADO : NEODI ANTONIO EVANGELISTA e outro ADVOGADO : Paulo Vieira de Camargo e outro EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DÉBITO HIPOTECÁRIO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E COTAS CONDOMINIAIS. Em caso de execução de dívida hipotecária, o arrematante/adquirente do imóvel dado em garantia responde pelos créditos remanescentes da fazenda pública (art. 33, par. único, DL n. 70/66). Na adjudicação, o credor fica resguardado do direito de regresso em relação às parcelas do condomínio impagas, bem como do direito de exigir a taxa de ocupação do imóvel, em ação de imissão de posse. (art. 37, 2º, do DL n. 70/66). (DJU 23/06/2004, p. 481 - g.n.) Assim, legítimas as partes. No mérito dos embargos, verifica-se que a embargante apenas reitera os mesmos argumentos postos como preliminar, motivo pelo qual, sob o princípio da presunção de validade e veracidade da inscrição em dívida ativa (art. 3º, p. único, da Lei 6.830/80), cumpre julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovidos pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, mantendo íntegra a execução em apenso. Honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, em substituição aos fixados à fls. 24 do apenso, em benefício do exequente e em desfavor da embargante. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, nela prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-85.2010.403.6111 (96.1000512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8)) MARISA CONTICELLI TORETO (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1000512-83.1996.403.6111, antigo 96.1000512-8), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000230-71.2010.403.6111 (2010.61.11.000230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007221-15.2000.403.6111 (2000.61.11.007221-3)) ROGERIO CANDIDO DA SILVA X LUCIANA SATO MARRONI DA COSTA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme a r. determinação de fl. 68, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre fls. 70/75, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos embargantes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004579-28.1995.403.6111 (95.1004579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X APARECIDO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DO CARMO CORREIA PRATES DA SILVA

Atendendo ao pedido formulado à fl. 227 pelos coexecutados, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 3.070 do CRI de Pompéia/SP, anotando-se e oficiando-se ao referido órgão registrário, encaminhando cópia de fls. 58/58 verso, 115/121, 222/225, 227 e do presente despacho, determinando que proceda ao cancelamento do respectivo gravame, conforme a praxe. Não obstante, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Publique-se.

1002274-66.1998.403.6111 (98.1002274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA E SP023945 - EDSON ANTONIO CALSSAVARA) X JOSE DIOGO PERAN X VANIA DO NASCIMENTO

Fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 29,08 (vinte e nove reais e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003780-79.2007.403.6111 (2007.61.11.003780-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PRATICO DE GARCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES X APARECIDO DONISETE LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Fica a executada PRÁTICO DE GARÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 264,41 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

1003252-48.1995.403.6111 (95.1003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO MECANICA MARIVOLVO LTDA ME

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.A requerimento da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Sem custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1004597-49.1995.403.6111 (95.1004597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAJES PRE MOL DE MARILIA LTDA ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária.Por ser o valor da dívida inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973, reeditada sob nº 2.095 e posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, o processo ficou sobrestado no arquivo, a pedido da exequente, por prazo superior a 05 (cinco) anos.Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a União limitou-se a dizer não se ter verificado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito

executado, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) Dessa forma, com amparo no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta.Levante-se eventual penhora, oficiando-se, se necessário.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1003348-29.1996.403.6111 (96.1003348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X SEBASTIAO FRANCISCO SECESSOR DE MAURO CESAR HADDAD X SEBASTIAO FRANCISCO

Fls. 30: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço de todos os executados.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 21.Às providências.

1000339-88.1998.403.6111 (98.1000339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATSUDA IRSHI LTDA ME

Fls. 34: defiro.1 - Pesquise-se junto ao banco de dados da Receita Federal o atual endereço da executada.2 - Forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Tão logo venha aos autos a respectiva memória, e em sendo obtido endereço diverso dos constantes nos autos, expeça-se o competente mandado visando à citação e posterior livre penhora.4 - Caso contrário, intime-se a exequente e sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o r. despacho de fl. 18.Às providências.

1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K.HANASHIRO) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BURGUETI X WALTER BORGUETTE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Informação retro: forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Com a vinda da respectiva memória, cumpra-se o despacho de fl. 86.Publique-se.

1003293-10.1998.403.6111 (98.1003293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERCILIA SANTNA MOTA) X MARIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária.Depois de citados os devedores Marifrios Comércio e Representações de Frios Ltda e Milton Custodio (fls. 39v. e 55v.), mas não localizados bens penhoráveis, o processo ficou sobrestado no arquivo, por prazo superior a cinco anos, por ser o valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fls. 98/100).Às fls. 112/116, após desarquivados os autos, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde o arquivamento, sem que a exequente desse andamento ao processo. Postula,

assim, a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, condenando-se a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a União veio aos autos por meio da petição de fls. 119/122, informando não se ter verificado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual o crédito tributário, com efeito, foi atingido pela prescrição intercorrente. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da excipiente, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. O presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela excipiente, pretensão a que a União anuiu, consoante sua manifestação de fls. 119/122. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009895-97.1999.403.6111 (1999.61.11.009895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFRIOS COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. Depois de citada a devedora (fls. 15), mas não localizados bens penhoráveis (fls. 18-verso), o processo ficou sobrestado no arquivo, a pedido da exequente, por prazo superior a 05 (cinco) anos, por ser o valor da dívida inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-68, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002 (fls. 22/24). Às fls. 30/34, após desarquivados os autos, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde o arquivamento, sem que a exequente desse andamento ao processo. Postula, assim, a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, condenando-se a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a União veio aos autos por meio da petição de fls. 42/45, informando não se ter verificado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual o crédito tributário, com efeito, foi atingido pela prescrição intercorrente. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da excipiente, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. O presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela excipiente, pretensão a que a União anuiu, consoante sua manifestação de fls. 42/45. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu

arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003165-21.2009.403.6111 (2009.61.11.003165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0003317-35.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PICININ ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP, objetivando a assegurar o direito da impetrante de não incluir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), sem se sujeitar a qualquer medida coativa ou punitiva por parte da autoridade coatora. Sustentou a impetrante que o valor da aludida contribuição não constitui renda tributável porque não configura acréscimo patrimonial, sendo, ao revés, despesa necessária e imposta por lei para o exercício da atividade empresarial. Acena, em acréscimo, com ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da vedação ao confisco. Pugnou pela concessão da liminar, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, e, ao final, pela compensação dos recolhimentos decorrentes da aludida inclusão, nos termos da Lei 9.430/96. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/34). Aditada a inicial (fls. 39/44), a medida liminar rogada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 45/47. Em informações de fls. 55/69, a autoridade impetrada aduziu a legalidade e constitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96. Sustentou a não violação do conceito da renda e rechaçou a propalada ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Por fim, invocou o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação, nos termos da Lei Complementar 118/2005, requerendo a denegação da segurança. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 72/73, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Insurge-se a impetrante contra o disposto no artigo 1º e respectivo parágrafo único da Lei nº 9.316/96, com a seguinte redação: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados

como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Aduz que a referida contribuição constitui despesa necessária ao seu funcionamento e, portanto, não pode compor a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Para compreender a matéria, há a necessidade de um breve histórico sobre a Contribuição Social sobre o Lucro. Instituída pela Lei n.º 7.689/88, definiu-se que a aludida exação possui como base-de-cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. A fixação desta base de cálculo, com substrato no artigo 195, em sua redação originária, da Constituição, foi reconhecida como Constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, em 29.06.92, apreciando o Recurso Extraordinário n.º 146.733-9-SP, tendo como relator o Ministro Moreira Alves repeliu a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei 7.689/88, acolhendo-a apenas no respeitante ao artigo 8º da mesma Lei, relativo a sua exigibilidade para o exercício de 1989, ano base de 1988, cujo deslinde em nada afeta a parte autora. Adotando o posicionamento da Suprema Corte, é de se ver que a quantia paga a título da Contribuição Social sobre o Lucro não pode servir como dedução de sua própria base-de-cálculo. A incidência da Contribuição enfocada sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, não autoriza, portanto, a dedução do valor pago a título da contribuição social sobre o lucro de sua própria base-de-cálculo. E este raciocínio se justifica, pois o resultado econômico das atividades sociais é apurado independentemente do que a empresa pagou a título de impostos e contribuições, já que o lucro, à evidência, é fenômeno que antecede a incidência tributária. De igual forma, não havendo que se falar de cumulatividade indevida entre a aludida Contribuição e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não se vê motivo para afastar a não dedutibilidade. Não há inconstitucionalidade pelo fato gerador ser o lucro, o mesmo do imposto de renda, pois além de ser destinada à Seguridade Social, a aludida contribuição não é um imposto novo, motivo pela qual inaplicável a proibição do inciso I do artigo 154, uma vez que a própria Constituição Federal, pelo Constituinte originário, definiu a hipótese de incidência dos dois gravames paradigmas. Logo, se não existe invalidade na cumulação destes dois tributos, à evidência não se vê inconstitucionalidade no fato de a Contribuição enfocada não poder ser descontada da base-de-cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. A base-de-cálculo do IRPJ equivalente ao lucro real, também é fenômeno que antecede a incidência tributária e, obviamente, o valor pago a título da Contribuição não pode influenciar o mencionado lucro. A incidência do IRPJ deve se valer do resultado econômico do exercício, o mesmo que influencia a base-de-cálculo da Contribuição, logo, não pode permitir nesta nova incidência (do IRPJ) a dedução da Contribuição, sob pena de se criar, por vias transversas, uma não cumulação entre tributos que, como dito, são cumuláveis. Por tais argumentos, entendo válida a previsão do artigo 1º, da Lei 9.316/96. E com base nesta exegese, também não se vê violação aos artigos 43 e 44 do CTN. Diante de tudo isto, restam afastadas as discussões referentes à natureza das deduções admissíveis ou não da base-de-cálculo ora enfocada. Neste diapasão, segue a melhor jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp nº 665.833 (2004/0080256-0), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.05.2006, m.v., DJU 08.05.2006, pág. 180.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 2. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, já que a CSL incide somente se houver lucro. 3. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 4. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 5. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 6. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 291.201 (1999.61.05.011221-9), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 07.11.2007, v.u., DJU 12.12.2007, pág. 306.) Por fim, como já salientado na decisão de urgência, esse entendimento não afronta aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, inexistindo elementos aptos a demonstrar que a incidência do IRPJ sobre a despesa correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido comprometa de forma insuportável as finanças ou o patrimônio da impetrante. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da pretendida compensação e da decadência quinquenal apontada pelo impetrado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003830-03.2010.403.6111 - BMW COM/ E REPRESENTACOES DE PROD AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B.M.W. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias instituídas pelos artigos 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei

nº 8.540/92, e 25 da Lei nº 8.870/94, bem como da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, todas incidentes sobre o resultado da produção rural. Aduziu que está sujeita, na qualidade de substituta tributária, à retenção e repasse das contribuições incidentes sobre o resultado da comercialização dos produtos rurais de pessoas físicas e jurídicas. Sustentou que o Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, devendo seus fundamentos ser aplicados também em relação à contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas; que o artigo 195, 4º da Constituição Federal veda a instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador, tendo sido inatendida a exigência de Lei Complementar prevista no mesmo dispositivo; que a exação decorrente da Lei nº 8.870/94 constitui uma terceira contribuição social incidente sobre a mesma base de cálculo, ao lado da COFINS e do PIS; e que a receita bruta advinda da comercialização de produtos rurais não se confunde com o faturamento. Quanto à contribuição ao SENAR, aduz que a referida exação, inicialmente prevista no artigo 3º da Lei nº 8.315/91, também foi modificada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01, sendo igualmente inconstitucional, tendo em vista tratar-se de adicional sobre a primeira exação questionada. Acenou, em acréscimo, com ofensa ao princípio da equidade. Forte nesses argumentos, pugnou pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da segurança, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 36/59). Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 65/68. Notificado (fls. 74/vº), o impetrado prestou informações às fls. 75/102. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da impetrante. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos da ADC nº 1-1, a equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta; que a inclusão dos segurados previstos no artigo 12, V, a da Lei nº 8.212/91 deu-se em estrita observância ao preceito contido no artigo 195, I, a da Constituição Federal; que o fundamento de validade da cobrança da exação reside no inciso I, b do mesmo artigo, não se exigindo lei complementar para sua instituição; e que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 descreve todos os elementos necessários à cobrança do tributo, não se cogitando da ausência de definição legal do fato gerador. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99/102, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela União não merece guarida. Com efeito, visando a impetrante a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias instituídas pelas Leis nºs 8.540/92 e 8.870/94, sua pertinência subjetiva decorre do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, que impõe aos adquirentes dos produtos rurais, mediante sub-rogação, o cumprimento das obrigações impostas pela primeira norma aos produtores rurais pessoas físicas e aos segurados especiais. Ademais, a impetrante não persegue eventual restituição ou compensação de valores recolhidos a esse título - hipótese que, se presente, exigir-lhe-ia prova de haver suportado o respectivo encargo financeiro -, mas sim o afastamento da exigibilidade do tributo, desobrigando-a da retenção na fonte e do recolhimento por sub-rogação da contribuição no momento da aquisição (fls. 34, verbis). O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nesse sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. A adquirente da produção, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos rurais, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a sua restituição ou compensação. 2. Entende-se, contudo, haver legitimidade ativa para discutir a legalidade da exação. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGREsp nº 800.287 (2005/0195453-2), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08.08.2006, v.u., DJU 31.08.2006, pág. 241.) **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.** 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permitte-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp nº 554.203 (2003/0116263-6), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.02.2004, v.u., DJU 24.05.2004, pág. 186.) Na mesma esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legitimidade ativa dos adquirentes de produtos rurais, na qualidade de responsáveis ex vi legis pelo recolhimento da exação questionada, em ação declaratória negativa de obrigação previdenciária (AC nº 1.017.964 (2001.61.12.002815-8), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27.02.2007, v.u., DJU 16.03.2007, pág. 422). Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A controvérsia gravita em torno da contribuição social

instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta a impetrante que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o resultado da comercialização da produção rural, idêntica conclusão aplicar-se-á à contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), instituída pela Lei nº 8.315/91, na premissa de que o acessório segue o principal. Note-se, ainda, que a pretensão veiculada nesta segurança é de caráter preventivo (fls. 4/5) e, portanto, não abrange a suspensão de exigibilidade da contribuição instituída pela Lei nº 8.540/92, porquanto, desde o ano de 2001, tal diploma legal não tem mais aplicação, e sim a Lei nº 10.256/01, sob a qual não há, como visto, o vício de inconstitucionalidade alegado. Por fim, no que concerne à contribuição instituída pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a pretensão da impetrante não encontra seara fértil. Na verdade, as previsões do artigo 25, I da Lei nº 8.212/91 e do artigo 25, I da Lei nº 8.870/94 cuidam de duas contribuições sociais diversas, como bem demonstra o voto proferido pelo Ministro EROS GRAU no RE nº 363.852-MG (que lastreia o pedido do impetrante): (...) 13. O art. 25 da Lei n. 8.870/94 fixou em 2,5% a alíquota da contribuição devida pelo empregador rural pessoa jurídica, em substituição à contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários. O 2º daquele preceito, no entanto, instituiu tratamento diferenciado a ser aplicado às pessoas jurídicas que se dedicavam à produção agroindustrial. Estabeleceu a alíquota de 2,5% sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, sem que essas empresas deixassem de contribuir, pela alíquota de 20%, sobre a folha de salários relativa aos empregados do setor industrial. 14. Esse preceito --- 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 --- foi declarado inconstitucional na ADI nº 1.103, de modo que as empresas agroindustriais voltaram a recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários a partir da competência de agosto de 1994. 15. A contribuição devida pelos segurados especiais e empregadores rurais pessoas físicas --- art. 25 da Lei n. 8.212/91 --- à qual sub-rogados os recorrentes, é o objeto deste extraordinário. Daí porque não há razão para que se discuta nestes autos os eventuais juízos formulados no julgamento da ADI n. 1.103, porque relativos a outra contribuição --- a da pessoa jurídica --- prevista em outro art. 25, este da Lei n. 8.870/94. (...) (Os sublinhados constam do original.) Nota-se, pois, que a exigência com base na Lei nº 8.870/94 não se confunde com a da Lei nº 8.540/92. Pois bem. No que tange à contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas (Lei nº 8.870/94), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, ao julgar a ADI nº 1.103, que O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria (STF, Pleno, rel. Min. Néri da Silveira, j. 18.12.1996, m.v., DJU 25.04.1997, pág. 15.197). Por outras palavras: em face do julgamento da ADI nº 1.103, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, não incide contribuição previdenciária sobre o resultado da produção rural das pessoas jurídicas agroindustriais. Logo, a impetrante não sofre a incidência de tal

exação, seja em seu próprio nome, seja como substituta tributária das empresas de quem eventualmente adquira produtos rurais.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 59). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003839-62.2010.403.6111 - MARIO REMO GUERIN(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO REMO GUERIN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias instituídas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01.Aduziu que é pessoa física dedicada a atividades agrícolas e pecuárias, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos.Afirmou que a exação afrontou os artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do primeiro dispositivo, constituindo contribuição social nova, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, e possui base de cálculo idêntica à da COFINS. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo. Forte nesses argumentos, pugnou pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da segurança, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha e desonerando-se os adquirentes, consignatários e cooperativas de procederem à sua retenção. Subsidiariamente, requereu que as parcelas vincendas da contribuição fossem depositadas em Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/41).Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 48/51.Notificado (fls. 58/vº), o impetrado prestou informações às fls. 60/78. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que a base de cálculo da contribuição em testilha encontra-se prevista no artigo 195, I, b da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para sua instituição; que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha pronunciado a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, tal declaração não se estendeu ao caput do referido artigo, prevalecendo o entendimento de que receita bruta e faturamento são conceitos equivalentes; que a contribuição sobre o resultado da produção substitui aquela incidente sobre a folha de salários; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 traz todos os elementos necessários à cobrança da contribuição, inclusive no tocante à identificação do fato gerador; e que a Lei nº 10.256/01 supriu a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, sendo tal decisão eficaz apenas em relação às partes daquele processo.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 81/83, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09.Sustenta a parte impetrante que, ao alterar o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a norma sob exame afrontou o disposto nos artigos 195, 4º, e 154, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois a eleição de fato gerador não previsto nos incisos I a III do primeiro dispositivo implica a criação de nova contribuição social, o que demanda a edição de Lei Complementar. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação.Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso.Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei).Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar.Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Por tais razões, a par daquelas já mencionadas por ocasião do indeferimento da liminar, não prospera o

pleito constante do item e-3 da exordial (fls. 28), no sentido de serem desonerados da retenção do tributo os adquirentes, os consignatários e as cooperativas que negociem com a parte impetrante. Por fim, note-se que a pretensão veiculada nessa segurança é de caráter preventivo (fl. 03) e, portanto, não abrange a suspensão de exigibilidade das contribuições para o FUNRURAL da Lei 8.540/92, porquanto desde o ano de 2001, tal diploma legal não tem mais aplicação, e sim, a Lei 10.256/01, sob a qual não há, como visto, o vício de inconstitucionalidade alegado. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 41). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Os depósitos eventualmente realizados pela parte impetrante, consoante facultado às fls. 50/vº, deverão ser convertidos em renda da União, no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003845-69.2010.403.6111 - ROSALIND SOUBHIA HADDAD (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSALIND SOUBHIA HADDAD contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias instituídas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01. Aduziu que é pessoa física dedicada a atividades agrícolas e pecuárias, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos. Afirmou que a exação afrontou os artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do primeiro dispositivo, constituindo contribuição social nova, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, e possui base de cálculo idêntica à da COFINS. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo. Forte nesses argumentos, pugnou pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da segurança, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha e desonerando-se os adquirentes, consignatários e cooperativas de procederem à sua retenção. Subsidiariamente, requereu que as parcelas vincendas da contribuição fossem depositadas em Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/41). Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 49/52. Notificado (fls. 59/vº), o impetrado prestou informações às fls. 61/79. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que a base de cálculo da contribuição em testilha encontra-se prevista no artigo 195, I, b da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para sua instituição; que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha pronunciado a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, tal declaração não se estendeu ao caput do referido artigo, prevalecendo o entendimento de que receita bruta e faturamento são conceitos equivalentes; que a contribuição sobre o resultado da produção substitui aquela incidente sobre a folha de salários; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 traz todos os elementos necessários à cobrança da contribuição, inclusive no tocante à identificação do fato gerador; e que a Lei nº 10.256/01 supriu a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, sendo tal decisão eficaz apenas em relação às partes daquele processo. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/84, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Sustenta a parte impetrante que, ao alterar o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a norma sob exame afrontou o disposto nos artigos 195, 4º, e 154, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois a eleição de fato gerador não previsto nos incisos I a III do primeiro dispositivo implica a criação de nova contribuição social, o que demanda a edição de Lei Complementar. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu

aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Por tais razões, a par daquelas já mencionadas por ocasião do indeferimento da liminar, não prospera o pleito constante do item e-3 da exordial (fls. 28), no sentido de serem desonerados da retenção do tributo os adquirentes, os consignatários e as cooperativas que negociem com a parte impetrante. Por fim, note-se que a pretensão veiculada nessa segurança é de caráter preventivo (fl. 03) e, portanto, não abrange a suspensão de exigibilidade das contribuições para o FUNRURAL da Lei 8.540/92, porquanto desde o ano de 2001, tal diploma legal não tem mais aplicação, e sim, a Lei 10.256/01, sob a qual não há, como visto, o vício de inconstitucionalidade alegado. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 41). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Os depósitos eventualmente realizados pela parte impetrante, consoante facultado às fls. 51/vº, deverão ser convertidos em renda da União, no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003851-76.2010.403.6111 - BENEDICTO RUBENS SANCHES (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDICTO RUBENS SANCHES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias instituídas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 10.256/01. Aduziu que é pessoa física dedicada a atividades agrícolas e pecuárias, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos. Afirmou que a exação afrontou os artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do primeiro dispositivo, constituindo contribuição social nova, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, e possui base de cálculo idêntica à da COFINS. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo. Forte nesses argumentos, pugnou pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da segurança, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha e desonerando-se os adquirentes, consignatários e cooperativas de procederem à sua retenção. Subsidiariamente, requereu que as parcelas vindas da contribuição fossem depositadas em Juízo. Juntos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/41). Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 48/51. Notificado (fls. 58/vº), o impetrado prestou informações às fls. 60/79. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que a base de cálculo da contribuição em testilha encontra-se prevista no artigo 195, I, b da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para sua instituição; que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha pronunciado a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, tal declaração não se estendeu ao caput do referido artigo, prevalecendo o entendimento de que receita bruta e faturamento são conceitos equivalentes; que a contribuição sobre o resultado da produção substitui aquela incidente sobre a folha de salários; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 traz todos os elementos necessários à cobrança da contribuição, inclusive no tocante à identificação do fato gerador; e que a Lei nº 10.256/01 supriu a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, sendo tal decisão eficaz apenas em relação às partes daquele processo. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 81/83, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Sustenta a parte impetrante que, ao alterar o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a norma sob exame afrontou o disposto nos artigos 195, 4º, e 154, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois a eleição de fato gerador não previsto nos incisos I a III do primeiro dispositivo implica a criação de nova contribuição social, o que demanda a edição de Lei Complementar. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98,

estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Por tais razões, a par daquelas já mencionadas por ocasião do indeferimento da liminar, não prospera o pleito constante do item e-3 da exordial (fls. 28), no sentido de serem desonerados da retenção do tributo os adquirentes, os consignatários e as cooperativas que negociem com a parte impetrante. Por fim, note-se que a pretensão veiculada nessa segurança é de caráter preventivo (fl. 03) e, portanto, não abrange a suspensão de exigibilidade das contribuições para o FUNRURAL da Lei 8.540/92, porquanto desde o ano de 2001, tal diploma legal não tem mais aplicação, e sim, a Lei 10.256/01, sob a qual não há, como visto, o vício de inconstitucionalidade alegado. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 41). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Os depósitos eventualmente realizados pela parte impetrante, consoante facultado às fls. 50/vº, deverão ser convertidos em renda da União, no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004627-16.1997.403.6111 (97.1004627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003029-27.1997.403.6111 (97.1003029-9)) MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001454-59.2001.403.6111 (2001.61.11.001454-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Fls. 764/768: ciência às partes. Após, sobrestem-se novamente os autos em Secretaria, aguardando o desfecho da ação principal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006704-97.2006.403.6111 (2006.61.11.006704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RIVELINO DE SOUZA SILVA

1. Reitere-se o ofício de fl. 91, transmitindo-o, novamente, por fax. 2. Com o retorno da deprecata, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, aguardando-se a manifestação da CEF. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003462-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MIGUEL RODRIGUES BARBOSA FILHO

Fl. 31: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF atenda ao determinado a fl. 21. Decorrido este prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0003034-12.2010.403.6111 - EVERSON RICARDO MACEDO (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial, por meio do qual busca o requerente autorização para receber as parcelas do seguro-desemprego a que fez jus no período de 16 de janeiro a 1º de abril de 2010. Assevera o requerente, em prol de sua pretensão, haver trabalhado por nove meses na empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda., tendo sido imotivadamente demitido em 16/01/2010. Portando os documentos necessários para a liberação do FGTS e do seguro-desemprego, o requerente dirigiu-se ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, tendo-lhe sido fornecidas as guias para levantamento dos respectivos valores. Em que pese isso, não logrou êxito em levantar os valores relativos ao seguro-desemprego. Retornando ao MTE, foi informado por agentes daquele órgão não haver previsão para saque da importância a que fazia jus. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a citação da União Federal, nos

termos dos artigos 1105 e 1106, ambos do CPC (fls. 23). Em sua manifestação (fls. 28/31), a União Federal asseverou que o recurso interposto pelo requerente na via administrativa, protocolado em 1º/03/2010, restou acolhido, concluindo-se ser cabível a liberação do benefício ao trabalhador. Assim, o benefício de seguro-desemprego reclamado pelo requerente estará disponível para saque a partir de 05/07/2010, inexistindo litígio. Juntou documentos (fls. 32/41). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 45-verso, pugnano a intimação do requerente para manifestação acerca das preliminares e documentos novos juntados pela União Federal. Instado a se manifestar, o requerente propugnou a desistência da ação (fls. 47/48). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1, do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a própria natureza do presente procedimento, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Cumpre, outrossim, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência formulada às fls. 47/48, mas por falta de interesse de agir superveniente. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. No caso vertente, a União Federal noticiou que o seguro-desemprego vindicado pelo requerente foi liberado em seu favor, em decorrência de análise do recurso administrativo por ele interposto. Por conseguinte, embora a via eleita pelo autor seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada nos autos, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Pela atuação do d. advogado dativo, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando o desfecho que ora se confere. Solicite-se o pagamento, após o decurso do prazo para eventuais recursos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001286-16.1996.403.6111 (96.1001286-8) - JOSE AUGUSTO MARQUES (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Dê-se vista à parte autora acerca da informação da CEF de fls. 442/443. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009585-91.1999.403.6111 (1999.61.11.009585-3) - OVIDOR VENANCIO NETO (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte

autora (exeqüente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, da sentença, das cautelas, dos contratos, dos recibos e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Publique-se.

0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1) - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação de fls. 290, destituo o sr. Rainer Aloys Schultz Gutler do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exeqüente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Deverão ser enviados ao perito via e-mail, as cópias da inicial, da sentença, das cautelas, dos recibos, dos contratos de penhor e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a informação de fls. 295, destituo o sr. Rainer Aloys Schultz Gutler do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exeqüente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Deverão ser enviados ao perito via e-mail, as cópias da inicial, da sentença, das cautelas, dos recibos, dos contratos de penhor e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Antes porém, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 294. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003417-29.2006.403.6111 (2006.61.11.003417-2) - MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0005669-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005669-6) - LUZIA MARIA DA COSTA BARBOZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000996-95.2008.403.6111 (2008.61.11.000996-4) - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004125-11.2008.403.6111 (2008.61.11.004125-2) - CLAUDINO SIVIERO X CLEONICE DE MATOS SIVIERO X SIMONE APARECIDA SIVIERO POSSA X EMERSON SIVIERO X ANA ALINE SIVIERO SOUSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22 de novembro de 2010, às 13h30. Renovem-se os atos. Publique-se com urgência.

0005857-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005857-4) - LELIO CARLI BATISTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na

Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001687-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001687-0) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001900-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001900-7) - LINDINALVA DOS SANTOS CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6) - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004638-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004638-2) - MARIA DE CASTRO MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h10.Renovem-se os atos.Publique-se com urgência.

0005880-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005880-3) - EDUARDO VALDERRAMAS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006161-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006161-9) - ANTONIO MARTINS DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006886-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006886-9) - JOAO PUGA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000202-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000202-2) - JOAO FRANCISCO SOARES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000204-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000204-6) - ESPEDITA FACUNDES NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001201-56.2010.403.6111 (2010.61.11.001201-5) - HELENA CUSTODIA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001204-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001204-0) - LIBIO DE SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003366-76.2010.403.6111 - KAZUHIZA NINOMIYA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor KAZUHIZA NINOMIYA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$30,00 (trinta reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001189-76.2009.403.6111 (2009.61.11.001189-6) - IVONETE BATISTA CORREIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002481-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002481-7) - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002867-92.2010.403.6111 - CLEMENTINA LAZARINI ALVES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por CLEMENTINA LAZARINI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter trabalhado durante toda sua vida no meio rural. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/55). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 58). Citado (fls. 64), o INSS trouxe contestação às fls. 65/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/75. Como preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Em audiência, os depoimentos da autora e de duas das testemunhas por ela arroladas foram colhidos e gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 82). No mesmo ato, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 78-verso). Às fls. 87/88, a autora fez juntar substabelecimento ao advogado presente à audiência realizada. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em atenção ao Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal. Pois bem. As partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial, como lançado na Ata de Audiência de fls. 78 e verso. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 78-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, tendo em vista ter as partes renunciado ao prazo de recurso, o que resta homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-68.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2010, às 16h10. Renovem-se os atos. Cite-se o INSS. Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 382, destituo o sr. Rainer Aloys Schultz Gutler do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Deverão ser enviados ao perito via e-mail, as cópias da inicial, da sentença, das cautelas, dos recibos, dos contratos de penhor e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7) - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 505, destituo o sr. Rainer Aloys Schultz Gutler do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Deverão ser enviados ao perito via e-mail, as cópias da inicial, da sentença, das cautelas, dos recibos, dos contratos de penhor e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 323, destituo o sr. Rainer Aloys Schultz Gutler do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Deverão ser enviados ao perito via e-mail, as cópias da inicial, da sentença, das cautelas, dos recibos, dos contratos de penhor e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006393-38.2008.403.6111 (2008.61.11.006393-4) - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO (SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$17,29 (dezessete reais e vinte e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3215

MONITORIA

0003864-56.2002.403.6111 (2002.61.11.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES(SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 29/11/2010, às 17h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0003311-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003311-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 01/12/2010, às 14h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004754-58.2003.403.6111 (2003.61.11.004754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X ELISABETE MARIA CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 01/12/2010, às 14h30min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 01/12/2010, às 15h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 01/12/2010, às 15h30min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000294-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho

Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 01/12/2010, às 16h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004420-87.2004.403.6111 (2004.61.11.004420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X YUSSIF ARMEDH RABEH

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 01/12/2010, às 17h00min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0003977-05.2005.403.6111 (2005.61.11.003977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORILHA PARRA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02/12/2010, às 15h00min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004126-93.2008.403.6111 (2008.61.11.004126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02/12/2010, às 17h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0002774-66.2009.403.6111 (2009.61.11.002774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR HERNANDES X EMILIA DE FATIMA DE PAULA HERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256086 - ALISON LOLI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03/12/2010, às 14h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0001885-78.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP291180 - SHEILA MIKA MIYABARA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03/12/2010, às 15h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 -

ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03/12/2010, às 16h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0003568-53.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE MARIA GALICE

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03/12/2010, às 17h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 29/11/2010, às 14h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 29/11/2010, às 14h30min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

1000129-08.1996.403.6111 (96.1000129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X IRACEMA RODRIGUES DE MATTOS SOUZA(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 29/11/2010, às 15h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho

Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 29/11/2010, às 15h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 29/11/2010, às 16h00min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000113-32.2000.403.6111 (2000.61.11.000113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MCONSTRUYU EMPREITEIRA LTDA X ARISTEU YASUO KAMADA X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI X CESAR TONON

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 29/11/2010, às 16h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02/12/2010, às 14h00min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0003724-17.2005.403.6111 (2005.61.11.003724-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORRILHA PARRA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X JOSE SANCHES NETO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02/12/2010, às 14h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0003791-45.2006.403.6111 (2006.61.11.003791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVINA DE LIMA UMEOKA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02/12/2010, às 15h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se,

com urgência.

0003442-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAGA E ROSSI LTDA - ME X ANDRE DA SILVA ROSSI X SOLANGE DA SILVA BRAGA ROSSI X PRISCILA BRAGA ROSSI X PEDRO HONORATO CARVALHO NETO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02/12/2010, às 16h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0005530-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02/12/2010, às 16h30min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000020-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL DAVANTI LTDA. - EPP X FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X JULIANA GAVASSI

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02/12/2010, às 17h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000456-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03/12/2010, às 14h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03/12/2010, às 15h00min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0003040-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X ADILSON MAGOSSO X AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO X THAMIREZ VARGAS DE LIMA MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03/12/2010, às 16h30min.Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF

deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004683-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP X MARIZA RUBI CONEGLIAN X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 03/12/2010, às 17h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002378-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE WILSON BUFFA ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON BUFFA ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON BUFFA ZANI

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 29/11/2010, às 17h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000194-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 01/12/2010, às 16h00min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0001230-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ESTEVES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 01/12/2010, às 17h30min. Intime(m)-se o(s) executado(s)/requerido(s) que já tenha(m) sido citado(s) por mandado/carta precatória, intimando-o(s) de que deverá(ao) se fazer acompanhar por advogado. A CEF deverá ser intimada apenas por publicação, cabendo ao seu patrono adotar as providências necessárias para que, na data designada, compareça um preposto que lhe represente, com poderes especiais para transigir. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004980-8) - DARCIO NERY(Proc. ANDREI RIBEIRO LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 301, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005967-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005967-3) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 154/155) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da r. sentença de fls. 138/142, que julgou procedente o pedido de

concessão de aposentadoria por invalidez, fixando o início do benefício em 14/04/2006, dia posterior à cessação do último auxílio-doença percebido pelo autor. Sustenta o Instituto-embargante ter havido erro material na sentença objurgada, uma vez que não houve pronunciamento judicial quanto à compensação dos valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, desde 02/04/2007. Argumentou, outrossim, que tratando-se de sentença ilíquida, deverá sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento, com a devida vênia ao I. Magistrado sentenciante. Com efeito, considerando que o autor se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/04/2007 (fls. 99), por força da antecipação da tutela deferida às fls. 82/85, devem ser compensadas as parcelas pagas a esse título, no período de vigência da aposentadoria, por ocasião da liquidação do julgado. Razão assiste ao embargante, outrossim, ao apontar a exigência da submissão da sentença ao reexame necessário. Com efeito, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação, bem assim a data de início do benefício fixada na r. sentença (14/04/2006 - portanto, há mais de quatro anos), inaplicável o disposto no 2º do artigo 475, do CPC. Por conseguinte, decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios interpostos, suprimindo a lacuna apontada na forma da fundamentação acima, para que conste como parte integrante da decisão o seguinte parágrafo: Devem ser compensados, todavia, os valores pagos a título de tutela antecipada, no período posterior à DIB da aposentadoria. No mais a sentença permanece tal qual lançada. Reconheço, de outra parte, a sujeição da r. ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0002830-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002830-9) - SILVIO MATTOS DE CASTRO (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor na inicial e ainda não apreciado. Anote-se. Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005127-50.2007.403.6111 (2007.61.11.005127-7) - DILMA BERTINI PERES (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000594-14.2008.403.6111 (2008.61.11.000594-6) - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$19,38 (dezenove reais e trinta e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001265-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001265-7) - ANA MAMEDIO RIBEIRO (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves, nº 460, térreo, no dia 18/10/2010, às 09h00, a fim de submeter-se a exame pela médica do INSS, Dra. Maria Aparecida Vitagliano Martins. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). Cumpra-se.

0001640-04.2009.403.6111 (2009.61.11.001640-7) - LINCOLN BENEDITO (SP214809 - GUILHERME KRUSICKI)

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2010, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002129-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002129-4) - GLAUCE LARIANE IZABEL RODRIGUES
PONTOLIO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2010, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003021-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003021-0) - YOUSSEF ABOU SAAB(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves, nº 460, térreo, no dia 18/10/2010, às 08h00, a fim de submeter-se a exame pela médica do INSS, Dra. Maria Aparecida Vitagliano Martins.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a).Cumpra-se.

0003616-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003616-9) - LUIZ MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h50.Renovem-se os atos.Publicue-se com urgência.

0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Rua Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004501-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004501-8) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o item 2.2 da petição do INSS de fls. 110, uma vez que todas as informações requeridas estão nos formulários de fls. 38/39.Não obstante, tendo em vista que no formulário de fls. 38 há a menção de que existe laudo pericial, oficie-se à empresa Transmiralc Rodoviários Ltda, solicitando a cópia do laudo ou justificando sua impossibilidade de enviá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral para a comprovação da atividade rural e designo a audiência para o dia 06 de dezembro de 2010, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves, nº 460, térreo, no dia 20/10/2010, às 08h00, a fim de submeter-se a exame pela médica do INSS, Dra. Maria Aparecida Vitagliano Martins.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a).Cumpra-se.

0006160-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006160-7) - ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006185-20.2009.403.6111 (2009.61.11.006185-1) - EURIDICE FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/12/2010, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006477-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006477-3) - DEVANIR PORTO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEVANIR PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente. Relata o autor, em síntese, que foi diagnosticado e operado de câncer na garganta, em 1999, passando a perceber o benefício de auxílio-doença. Ocorre que ao passar por perícia médica da autarquia ré, o benefício previdenciário do autor foi cessado pelo motivo de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/13). Acusada prevenção às fls. 14, requereu-se o traslado das cópias, nos termos do r. despacho de fls 16, o que foi trasladado às fls. 18/35. Nos termos da r. decisão de fls. 36/38, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como, determinou-se a realização de perícia médica. Às fls. 41 à parte autora juntou seus quesitos, e os do INSS já se encontram depositados em cartório (fls. 43/44). Citado (fls. 50-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 52/55. Sustentou, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar sua incapacidade para as atividades laborativas não fazendo jus a nenhum dos benefícios pleiteados na exordial. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 56/64). O laudo médico confeccionado pela perita nomeada por este juízo foi juntado às fls. 70/72. Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 75/77. Manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 78/79 (autor) e 81/82 (INSS). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 82-verso, sem pronunciamento em relação ao mérito, por ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos os requisitos carência e qualidade de segurado restam evidentemente demonstrados, considerando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos, conforme demonstra extratos do CNIS (fls. 61/64), sendo o seu último benefício em 29/08/2005 a 02/07/2008, o que faz com que tenha mantido sua qualidade de segurado ao menos até julho de 2009 (artigo 13, II, do Decreto 3.048/99), isso sem contar a possibilidade de prorrogação estabelecida no artigo 15, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo médico encartado às fls. 70/72, O autor apresentou câncer de laringe uma doença que acomete indivíduos de meia idade, com picos entre a quinta e a sexta década de vida (discussão e conclusão fls 72). Afirma ainda, que o autor foi submetido a cirurgia à aproximadamente 10 anos, não apresenta sequelas funcionais respiratórias, vocais ou na deglutição e fez uma última consulta médica com exames complementares que não evidenciaram sinais de recidiva até o momento (discussão e conclusão fls 72). E conclui, Diante do exposto concluímos que, do ponto de vista otorrinolaringológico, o autor não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa (discussão e conclusão fls. 72 - grifo nosso). Em resposta aos quesitos ficam incontrovertidos os fatos de que o autor não está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou qualquer outra (quesitos 1 e 2 juízo; 3 autor; e 5 do INSS fls. 71). De tal sorte, resta claro que o autor, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para sua atividade habitual ou qualquer outra conforme afirmado ao experto de confiança do Juízo. Não reunido, pois, todos os requisitos legais exigidos para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não prospera a pretensão do autor veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006523-6) - MARIA OLGA ALVES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0) - ANTONIO PINTO DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/128: determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves, nº 460, térreo, no dia 19/10/2010, às 08h00, a fim de submeter-se a exame pela médica do INSS, Dra. Maria Aparecida Vitagliano Martins. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a). Cumpra-se.

0002559-56.2010.403.6111 - DARCI DE SOUZA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida, com pedido de tutela antecipada, por DARCI DE SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/14). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de antecipação restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 17. Determinou, ainda, a realização do estudo social. O auto de constatação foi juntado às fls. 23/31. Citado (fls. 21), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/40, agitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 41/47). O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e deferido nos termos do r. despacho de fls. 48/50. Réplica à contestação e manifestação do auto de constatação às fls. 58/59. O INSS, por sua vez, se manifestou às fls. 62 e verso, requerendo complementação do auto de constatação. Às fls. 63/67 o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 72/73, opinando pela procedência do pedido. Ao agravo de instrumento noticiado nos autos foi indeferido o efeito suspensivo, consoante R. Decisão acostada por cópia às fls. 76/78. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTO Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 66 (sessenta e seis) anos quando da propositura da ação (fls. 10), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 23/31 informa que o núcleo familiar da autora é constituído por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Antonio Lopes,

com 70 anos de idade, aposentado. Dessa forma, a renda familiar da autora é formada pelo benefício de aposentadoria, de valor mínimo, auferido por seu marido. Afirmou a autora, ainda, ter três filhos, todos separado e com residência em outra cidade ajudando-a esporadicamente. Nesse aspecto, é de se consignar que não há que ser considerado eventual auxílio prestado pelos filhos da autora, pois não integra o conceito de núcleo familiar, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei 8.213/91. Contudo, entendo que a renda proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Assim, a renda proveniente da aposentadoria do esposo da requerente deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. À minguia de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - em 07/07/2010 (fls. 21-verso). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora DARCI DE SOUZA LOPES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nestes autos, em 07/07/2010 (fls. 21-verso). Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 48/50. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Darci de Souza Lopes Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-40.2010.403.6111 - OLINDA DE ROSSI GIROTTO (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OLINDA DE ROSSI GIROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser pessoa idosa e portadora de problemas cardíacos, respiratório e osteoartrite (fls. 03), não tendo condições de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/43). Apontada possibilidade de prevenção (fls. 44), juntou-se às fls. 49/69 cópias extraídas do feito nº 2006.61.11.005906-5. Inicialmente distribuídos à E. 2ª Vara Federal local, os autos vieram a este Juízo por força da r. decisão proferida às fls. 70/72. A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTO** DE

início, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.As cópias de fls. 49/69 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e a ação ordinária n.º 2006.61.110005906-5.O pedido veiculado naqueles autos foi julgado improcedente, nos termos da r. sentença trasladada por cópia às fls. 60/68, concluindo-se, naquela ocasião, a família da parte autora apresenta uma vida modesta, com dificuldades, mas possui renda que lhe possibilita o suprimento das necessidades básicas (fls. 67, segundo parágrafo).De outra parte, a certidão de fls. 69 noticia que a r. sentença transitou em julgado.Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte).Neste passo, observe-se que as cópias acostadas às fls. 49/69 evidenciam que o pedido ora deduzido baseia-se nos mesmos fatos analisados nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.11.005906-5, vale dizer, núcleo familiar de 2 (duas) pessoas e renda mensal de 1 (um) salário mínimo, consistente no benefício previdenciário percebido pelo marido da autora.Portanto, não há que se falar na modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum caus. Pretende ela, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária n.º 2006.61.11.005906-5, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal.Indene de custas, em razão da gratuidade ora deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Instituto-réu não chegou a ser citado, inexistindo litigiosidade.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-23.2010.403.6111 - LUIZ ROGERIO DE ALMEIDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2010, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004927-38.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CARLOS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 16/07/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConcedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Por primeiro, não vislumbro relação de dependência entre o presente feito e aqueles mencionados às fls. 15.Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 16/07/1996 (fls. 14), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro as gratificações natalinas auferidas no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível crescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, restando improcedente o pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1002236-59.1995.403.6111 (95.1002236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004518-07.1994.403.6111 (94.1004518-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 69/70, da sentença de fls. 79/81, do relatório, voto e acórdão de fls. 101/121, e de fls. 157/159, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 161, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixafindo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001508-3) - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 108/109, intime-se a autora para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando-se nos autos. Prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a regularização, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005669-66.1998.403.6111 (98.1005669-9) - ALICE ZAMBON MANTOVANELI X SILVIA CRISTINA MANTOVANELLI X SILVANA MARA MANTOVANELI MOREIRA X FERNANDO SCAPIM X JOAO ROSALINO X MANOEL FREITAS DA COSTA X PAULO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICE ZAMBON MANTOVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA MANTOVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARA MANTOVANELI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SCAPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROSALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREITAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$13,21 (treze reais e vinte e um centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desconsidero o laudo apresentado pelo perito às fls. 461/466, uma vez que refere-se à pessoas estranhas à lide. Assim, ante a informação de fls. 506, destituo o sr. Rainer Aloys Schultz Gutler do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Deverão ser enviados ao perito via e-mail, as cópias da inicial, da sentença, das cautelas, dos recibos, dos contratos de penhor e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3218

MONITORIA

0002658-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo sobrestando-se o feito. Int.

0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO

TAPIAS)

Sobre a impugnação aos embargos monitórios (fls. 196/204) e a contestação à reconvenção (fls. 205/209) apresentadas pela CEF, digam os réus-reconvintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000982-51.1995.403.6111 (95.1000982-2) - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Às fls. 647/648 afirma a CEF haver creditado em favor do co-autor Esmael valor superior ao determinado nestes autos, postulando sua intimação para devolução do valor depositado a maior. É certo que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, contudo o reconhecimento do pagamento a maior, no caso presente, deve ser buscado na via processual adequada, pois eventual equívoco aqui cometido deveria ter sido corrigido por meio dos recursos processuais cabíveis e em momento oportuno, antes do pagamento realizado, sendo impossível, na atual fase, a repetição dos valores percebidos. Assim, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Incabível, pois, a continuidade da execução para cobrança do aventado crédito em favor da executada, decorrente de pagamento a maior, havendo necessidade de propositura de ação própria para este fim. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor do presente decisum ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 591/592. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004634-68.2010.403.6111 - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2010, às 16h50. Renovem-se os atos. Cite-se o INSS. Publique-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005595-92.1999.403.6111 (1999.61.11.005595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005736-70.1994.403.6111 (94.1005736-1)) CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO CARLOS EDUARDO RODINE opôs os presentes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 94.1005736-1, que recaiu sobre os direitos do executado sobre a linha telefônica de prefixo 433-2336. Sustenta sua legitimidade para a propositura dos embargos de terceiro no 2º, do artigo 1.046, do CPC, uma vez que, ainda que conste como executado nos autos principais, o bem que se encontra garantindo a execução não é passível de apreensão. Propugna ordem liminar para manutenção na posse e, ao final, a procedência dos embargos para desconstituir-se a penhora que recaiu sobre o bem de propriedade do embargante. À inicial, juntou documentos (fls. 08/14). Por r. sentença proferida às fls. 18/24, a petição inicial foi indeferida por ilegitimidade ad causam e por falta de interesse processual. O embargante tirou recurso de apelação às fls. 30/34, ao qual foi conferido provimento, nos termos da V. Decisão prolatada às fls. 40/42. Indagado a respeito da subsistência no prosseguimento do feito (fls. 48), o embargante respondeu afirmativamente (fls. 51). Recebidos os embargos no efeito meramente devolutivo (fls. 52), a União (Fazenda Nacional) pronunciou-se às fls. 54/55, concordando com a desconstituição da penhora. Juntou documento (fls. 56). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o embargante liberar-se da constrição que recai sobre os direitos que possui sobre a linha telefônica de prefixo 433.2336, e que se encontram penhorados nos autos da execução fiscal 94.1005736-1. Por meio da petição de fls. 54/55, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se favorável ao levantamento da penhora, asseverando, todavia, que não deve ser condenada em honorários advocatícios. Todavia, em consulta ao andamento processual do feito principal (execução 1005736-70.1994.403.6111), observo que no bojo daqueles autos foi determinado o levantamento da penhora noticiada na inicial. A r. deliberação foi publicada no Diário Oficial em 13/09/2005, não se presenciando, pois, interesse no prosseguimento do feito. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa

adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. No caso vertente, a penhora que recaiu sobre a linha telefônica de propriedade do embargante não mais subsiste, uma vez que deixou de exprimir valor econômico em face das mudanças introduzidas no setor. Por conseguinte, o provimento jurisdicional perseguido nestes embargos tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada nos autos, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia do presente decisum ao MD. Desembargador Federal Relator da apelação interposta nos embargos 0005959-20.2006.403.6111, rogando sua juntada nos autos principais (execução 1005736-70.1994.403.6111). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1003721-26.1997.403.6111 (97.1003721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO DE PALMA ALBA MANNA MORAES
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 212/214, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002662-63.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 20/30, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002744-80.1999.403.6111 (1999.61.11.002744-6) - COMERCIAL AGROPECUARIA GARCA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final: 1. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. 2. Após, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

0011031-32.1999.403.6111 (1999.61.11.011031-3) - IRMAOS TORREZAN LTDA X AUTO POSTO GARCIA LTDA X AUTO POSTO TAQUARAO LTDA X AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA X AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final: 1. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. 2. Após, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

0000543-76.2003.403.6111 (2003.61.11.000543-2) - ND MERCANTIL E INDL/ LTDA X ALAN DA COSTA NOCCIOLI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. JULIANO BOTELHO DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A r. decisão monocrática de fls. 153/154 deu provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União Federal, reformando a sentença de fls. 113/119, ao entender de que os veículos utilizados na prática de delito podem ser apreendidos, havendo previsão expressa na Lei nº 9.847/99 (art. 2º), de natureza administrativa, e no art. 6º do CPP, de ordem penal. A autoridade impetrada, todavia, aduz não ter mais interesse que os veículos mencionados na inicial permaneçam apreendidos (fls. 180/181). Assim, outra alternativa não resta ao juízo senão a de liberar o Sr. Alan da Costa Noccioli dos depósitos assumidos às fls. 79/80. Intime-o na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0001803-47.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.Recebo o recurso de apelação de fls. 260/274, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Uma vez que houve o indeferimento da petição inicial e a parte impetrada sequer foi notificada, desnecessário intimá-la para contrarrazões ou mesmo cientificar o MPF.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publicue-se.

0003212-58.2010.403.6111 - RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Tendo havido o recolhimento do preparo (fl. 213), RECEBO o recurso de apelação de fls. 170/202, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto na parte final do art. 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 405 do STF.Intime-se a parte impetrada (apelada) do teor da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.O pedido de estorno do valor incorretamente recolhido deverá ser feito pela própria impetrante, diretamente à Receita Federal, órgão responsável por gerir as receitas da União.Publicue-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000343-30.2007.403.6111 (2007.61.11.000343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9)) NELSON ALVES FERREIRA X MARIA ROSA DE SOUZA(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X LUIZ CARLOS VOLPONI X ELCIA FERREIRA VOLPONI X MARIA JOSE DELGADO X APARECIDO MOREIRA DELGADO X MARIO LUIZ ZAPATA X LUCIA HELENA SIERRA ZAPATA X JOANA INOCENCIO(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de demarcação/divisão de imóvel cumulada com indenização e imissão na posse, ajuizada por NELSON ALVES FERREIRA e MARIA ROSA DE SOUZA em face de LUIZ CARLOS VOLPONI, ELCIA FERREIRA VOLPONI, MARIA JOSÉ DELGADO, APARECIDO MOREIRA DELGADO, MARIO LUIZ ZAPATA e JOANA INOCENCIO, por meio da qual objetivam os autores a divisão e desmembramento da área de 4 (quatro) alqueires de terras da Fazenda Lutetia - Gleba 2, localizada no município de Gália, por eles adjudicada em reclamationista trabalhista.Relatam a impossibilidade da continuidade do condomínio, pois se encontram privados de seu direito de posse e obstados de auferirem quaisquer rendas com o imóvel, haja vista que os réus Luiz Carlos Volponi e Elcia Ferreira Volponi arrendaram parte do bem a terceira pessoa, razão pela qual postulam também sejam os referidos réus condenados no pagamento dos frutos e rendas auferidos com o referido imóvel. À inicial, foram anexados procuração e documentos (fls. 09/29).Às fls. 33, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citados os réus (fls. 43, 44, 46, 47, 49, 50 e 62), apenas Luiz Carlos Volponi e Elcia Ferreira Volponi vieram integrar a lide, apresentando contestação às fls. 54/55, onde reconhecem que a pretensão de divisão do imóvel encontra-se calcada em título legítimo dos autores, opondo-se, apenas, em relação ao pedido de indenização pelo arrendamento do imóvel comum, argumentando, por primeiro, que não pode tal pleito ser conhecido nestes autos, por demandar dilação probatória incompatível com o rito especial da ação de divisão. Também argumentam que o arrendamento em questão teve início antes da aquisição da propriedade comum pelos autores, além do fato de não ter havido qualquer recebimento de frutos, tendo, inclusive, sido interposta ação de despejo contra o arrendatário. Em cumprimento ao despacho de fls. 74, os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Gália, foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a esta 1ª Vara de Marília, por força da atração exercida pela ação de desapropriação do imóvel interposta pelo INCRA (fls. 64/71 e 73). Às fls. 105/186, foram trasladadas cópias extraídas da ação de desapropriação, onde se constata que a parcela do imóvel adjudicada foi objeto de divisão e demarcação pelo INCRA, com a aceitação expressa dos autores, sendo, inclusive, excluída da área desapropriada, consoante laudo de vistoria e avaliação retificado (fls. 112/176). Por meio do despacho de fls. 191, foram os autores intimados a esclarecer acerca da utilidade no prosseguimento da presente ação e do pedido de inclusão do INCRA no pólo passivo, tendo em conta a solução de sua pretensão nos autos principais.Às fls. 198, manifestou-se a parte autora requerendo o prosseguimento do feito, mas sem inclusão do INCRA no pólo passivo da ação. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante se vê dos documentos anexados às fls. 105/186, o pedido de divisão/demarcação da área de terras adjudicada pelos autores restou resolvido nos autos da ação de desapropriação interposta pelo INCRA em face dos réus Luiz Carlos Volponi e Elcia Ferreira Volponi, razão pela qual, em relação a tal pleito, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação. Com efeito, a resolução da questão naqueles autos retira da parte autora o interesse processual neste feito em relação ao pedido de demarcação das terras adjudicadas, vez que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, motivo de extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, já que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo.De outro lado, quanto ao pedido de indenização dirigido aos réus Luiz Carlos Volponi e Elcia Ferreira Volponi, não tem este Juízo competência para sua apreciação. Frise-se que a cumulação de pedidos é permitida, mas desde que o Juízo seja competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, II, do CPC). No caso, existem duas ações distintas deduzidas neste

processo, sendo que para uma delas - a que se refere ao pedido de indenização - não há competência da Justiça Federal para julgamento (art. 109 da CF/88). Assim, deixo de conhecer do pedido de indenização formulado contra os réus Luiz Carlos Volponi e Elcia Ferreira Volponi e, não sendo possível encaminhar os autos ao Juízo competente (art. 113, 2º, do CPC), cumpre extinguir o processo, em relação a ele, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Tendo em conta que nenhuma das partes concorreu para a extinção do processo sem resolução do mérito, deixo de condenar qualquer delas em honorários advocatícios. Pela mesma razão, e tendo em vista, ainda, que o presente feito foi remetido a este Juízo por força da atração exercida pela ação de desapropriação interposta pelo INCRA, sem concorrência de quaisquer das partes, deixo de impor condenação no pagamento das custas processuais. Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001872-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001872-0) - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

A penhora realizada nos autos é oriundo da execução de honorários advocatícios e não de eventual dívida tributária. Assim, indefiro o pedido de fls. 476/493. Publique-se com urgência.

0007104-24.2000.403.6111 (2000.61.11.007104-0) - IRCMES RODRIGUES BASTOS X FATIMA APARECIDA CAVALCA DE ARAUJO X ISVALDO CEZAR DA SILVA X JOSE ULISSES BORGHI X NEDI CARDOSO MISTRELO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRCMES RODRIGUES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009154-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-28.2000.403.6111 (2000.61.11.008895-6)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROSIGNOLI (SP184704 - HITOMI FUKASE E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. 1258:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; 2 - Designo audiência admonitória para o dia 01 (um) de dezembro de 2010, às 14h00min. Intime-se o apenado e seu(sua) defensor(a) constituído(a) (fl. 960) e Notifique-se o MPF. 3 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da Sentença e do Acórdão; 4 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações; 5 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa; 6 - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo legal de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa - ficando autorizada a expedição de ofício à Fazenda Nacional caso não efetuado o pagamento no prazo fixado. 7 - Realizada a audiência admonitória, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação sobre os veículos que não foram restituídos - que também são objetos do mandado de segurança nº 2000.61.11.008895-6, cópias da sentença às fls. 255/258, sem trânsito em julgado, cujos pedidos de restituição também restaram indeferidos nos autos nºs 2001.61.11.000865-5 - fls. 711/713 (placas BKV-3983) e 2001.61.11.001412-6 - conforme referido no dispositivo da sentença à fl. 1149 (placas LBO-8731). Após o cumprimento das deliberações supra e resolvida a questão sobre os veículos pendentes de destinação os autos serão arquivados. Cadastram-se os veículos referidos no parágrafo anterior no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Publique-se.

0004986-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004986-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARILENE MONTORO ALVARES X ANTONIO JOSE AFFONSO (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ante o requerido a fls. 184/185, defiro a oitiva das testemunhas de defesa Leandro Dutra Escobar, Miguel Luis

Pingueiro e Ticiane da Silva Alonge, que deverão ser intimadas para participar da audiência designada a fls. 179/180. Anote-se na pauta de audiências desta Vara.Fica a defesa ciente de que a declaração escrita da testemunha Francisco Rodrigues da Cruz deverá ser apresentada até o término da fase instrutória.Notifique-se o MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003858-39.2008.403.6111 (2008.61.11.003858-7) - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

0005204-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005204-7) - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005267-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005267-9) - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005820-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005820-7) - LAERCIO PEDRO MARTINS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006330-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006330-6) - RICARDO IZUMI TAMURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006696-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006696-4) - LUCILIA CECCI DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000194-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000194-7) - VERA LUCIA BEZERRA DE MEDEIROS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000219-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000219-8) - PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000793-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000793-7) - VALENTIM APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 109/114, bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001517-69.2010.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001541-97.2010.403.6111 - AGAR CAVALCANTE FERREIRA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA CAVALCANTE FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Compulsando os autos, verifiquei que há duas contestações protocoladas pelo INSS, sendo assim, desentranhe-se a contestação de fls. 58/71, vez que esta foi juntada aos autos por último, deixando-a em pasta própria à disposição do réu, que deverá ser cientificado. Cumpra-se e intime-se.

0001989-70.2010.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002158-57.2010.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002446-05.2010.403.6111 - EDUARDO SALVIANO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002758-78.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002789-98.2010.403.6111 - MAURO DE SOUZA COSTA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003145-93.2010.403.6111 - IVONE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003190-97.2010.403.6111 - DAGMA CRISTINA BRUMATI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO FISCAL

1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Considerando que a exequente apenas juntou o cálculo do remanescente do débito (fls. 290/291), contudo sem indicar a forma pela qual deseja o prosseguimento do feito, conforme expressamente determinado à fl. 289, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão ulterior manifestação. Publique-se.

0000444-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AILIRAM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS)
Sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos a competente memória atualizada do débito executado. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0009475-58.2000.403.6111 (2000.61.11.009475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EXPRESSO ARIMATEIA LTDA X JOSE ARIMATEIA DE SA
Para apreciação do pleito de fl. 158, forneça a exequente memória atualizada do débito, conforme determinado à fl. 156. Publique-se.

0002996-68.2008.403.6111 (2008.61.11.002996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LIMITADA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)
Ciência às partes do retorno desta execução. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de novo despacho, sobrestem-se estes autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010953-38.1999.403.6111 (1999.61.11.010953-0) - CIAMAR COML/ LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CIAMAR COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CIAMAR COML/ LTDA
Acerca da petição de fls. 398/405, manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias, devendo a União (Fazenda Nacional) e o BACEN serem intimados pessoalmente. Intimem-se.

0002243-43.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA SILENE BASSINI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dátia Silene Bassini, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fls. 46), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Indique, outrossim, bens pertencentes à requerida passíveis de serem penhorados. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a classe como Cumprimento da Sentença (229). Int.

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-84.1999.403.6111 (1999.61.11.005020-1) - ANGELINO DOMINGOS VIEIRA (TRANSACAO)(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA) X APARECIDO PASCHOALETO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR ANTONIO MICHELOTTI (TRANSACAO) X JORGE CARLOS GONCALVES SIMAN(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referentes ao coautor Aparecido Paschoaleto, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C

LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA-ME), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 14.248,51 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos, atualizados até agosto/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, forme-se o 3º volume. Publique-se.

0004432-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004432-7) - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 148 e 153/154). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002929-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002929-0) - JOANA TEREZA PADUA GODOI(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 390: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial contábil (fls. 254/386). Int.

0004025-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004025-9) - MARIA UGATI PIO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos casos em que a determinação da condenação depender de elaboração de cálculos, cabe ao credor apresentá-los nos termos do art. 475-B, do CPC. Não há, por ora, a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, uma vez que há a necessidade de intimação do devedor para satisfazer o crédito dos valores apresentados nos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 6.380,13 (seis mil, trezentos e oitenta reais e treze centavos, atualizados até julho/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001005-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001005-3) - NILCE RODRIGUES ANACLETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação da autora ao acordo proposto pelo INSS, apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001236-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001236-0) - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a peça de fls. 72/91, deixando-a em pasta própria à disposição do interessado, uma vez que já existe contestação nos autos. Após, intime-se o autor para manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001667-84.2009.403.6111 (2009.61.11.001667-5) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001894-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001894-5) - MATHEUS HENRIQUE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA PIRES NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 139/144, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003813-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003813-0) - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/83).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003860-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003860-9) - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o subscritor da peça de fls. 103/111 não possui poderes para representar a CEF, intime-se-a para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.Int.

0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, nos moldes do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Publique-se.

0004380-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004380-0) - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização do exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnece); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005524-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005524-3) - IVONE DE ANDRADE BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pelo INSS às fls. 115/123, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1) - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a peça de fls. 34/43, deixando-a em pasta própria à disposição do interessado, uma vez que já existe contestação nos autos. Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a peça de fls. 84/97, deixando-a em pasta própria à disposição do interessado, uma vez que já existe contestação nos autos.Após, intime-se a autora para manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007051-28.2009.403.6111 (2009.61.11.007051-7) - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do autor de fls. 91, frente e verso, uma vez que os quesitos apresentados são desnecessários ao deslinde da causa.Outrossim, foi dado oportunidade às partes para pedidos de esclarecimentos sobre o laudo apresentado e não a apresentação de novos quesitos que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial.Solicitem-se os honorários do perito, conforme já arbitrado às fls. 87.Int.

0001239-68.2010.403.6111 - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001602-55.2010.403.6111 - JOSE PEREIRA LOPES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia legível do extrato de fls. 14, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001668-35.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DIAS BIUDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem acerca dos extratos juntados às fls. 58/60 .Int.

0001704-77.2010.403.6111 - ANGELO AMAURI MAZETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia legível do extrato de fls. 16, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a peça de fls. 43/59, deixando-a em pasta própria à disposição do interessado, uma vez que já existe contestação nos autos. Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0002062-42.2010.403.6111 - NIVALDO AVERSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Recolhido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 37. Findo o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002081-48.2010.403.6111 - DALVA SOARES DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a duplicidade de contestação protocolada nos presentes autos, desentranhe-se aquela protocolada por último, arquivando em pasta própria à disposição do réu. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 39/53, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0002168-04.2010.403.6111 - IGOR LOCATELLI BAILO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia legível do extrato de fls. 14, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a peça de fls. 47/60, deixando-a em pasta própria à disposição do interessado, uma vez que já existe contestação nos autos. Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0004704-85.2010.403.6111 - BENEDITO PIVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 26, intime-se o autor a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através da guia Darf, código de receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré. Publique-se.

0004793-11.2010.403.6111 - NARCISO NOVAES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 28, intime-se o autor a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), através da guia Darf, código de receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003103-44.2010.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003007-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003007-9) - DOMINGOS ALCALDE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS ALCALDE
Requeira a CEF o que entender de direito com relação aos depósitos de fls. 151 e 157, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3221

EXECUCAO DA PENA

0002731-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR DUMONT(SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES)

Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a VICTOR DUMONT, nos autos da ação penal n.º 0002369-

40.2003.403.6111 - que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e seis meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, e prestação de serviços à comunidade, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/03 e do termo de fl. 97.PA 2,15 As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante os documentos de fls. 91/172, pugnando o Ministério Público Federal pela extinção da pena. Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de f. 175-v e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a VICTOR DUMONT, pelo seu integral cumprimento. Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo do Conhecimento, enfatizando que não foi determinada, nestes autos, a suspensão dos direitos políticos do apenado, portanto, caso a suspensão tenha sido determinação naquele Juízo, nos autos da ação penal, o integral cumprimento da pena deverá ser por ele comunicado, para restabelecimento dos direitos políticos - se for o caso. Procedam-se às comunicações de praxe (INI e IIRGD). Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001873-09.1994.403.6111 (94.1001873-0) - MARIA JOANA DE BRITO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a patrona da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros Pedro e Rita (certidão de óbito de fls. 131). Após, dê-se vista ao INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 220/225. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7) - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 627/629: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003961-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003961-4) - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004899-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004899-8) - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 75/77: Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6) - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Dr. Fernando Aranha para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fls. 84/85. Aguarde-se o laudo médico do Dr. Kermann. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006460-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006460-8) - EUCLIDES COARELI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Deverá o autor indicar os locais de trabalho onde as perícias deverão ser realizadas. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 1347/2010 (fls. 104). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002360-34.2010.403.6111 - JOSE GENEROSO PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002896-45.2010.403.6111 - IZABEL ORIANA SERAFIM(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao médico perito requisitando o agendamento da perícia em reiteração ao ofício nº 1161/2010 (fls. 62). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003332-04.2010.403.6111 - NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003335-56.2010.403.6111 - ELIANA APPARECIDA DE BARROS(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003490-59.2010.403.6111 - EDIS RODRIGUES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003529-56.2010.403.6111 - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003580-67.2010.403.6111 - ALDA PERES RIBEIRO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004371-36.2010.403.6111 - EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004390-42.2010.403.6111 - JOAO DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004785-34.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Cuida-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF - e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. O autor alega que firmou com a CEF um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA - SFH - FGTS - Nº 08.320.6039.022-2, para financiamento de um imóvel residencial localizado na Rua Hidekazu Mitsui, nº 71, em Marília/SP. No entanto, por conta do desemprego acabou tendo que optar por alimentar sua família ao invés de quitar as parcelas, ficando assim um atraso nas parcelas e o requerente deixou de cumprir suas obrigações contratuais encontrando-se inadimplente, razão pela qual a requerida (CEF) promoveu a execução extrajudicial do aludido contrato, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66. O imóvel foi arrematado pela EMGEA. O autor alega que não obteve êxito administrativamente em renegociar a dívida. Assevera, por fim, que ajuizou perante esta Vara Federal a Ação de Consignação em Pagamento, a qual encontra-se no TRF da 3ª Região. Afirma que todos os atos praticados pelas rés são nulos, pois desprovidos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Em sede de tutela antecipada requer sejam tomadas as providências necessárias para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito ou providencie sua exclusão, enquanto perdurar a lide. É o relatório. D E C I D O .Primeiramente, distribua-se por dependência aos autos da ação cautelar nº 0004139-24.2010.403.6111. A Notificação Extrajudicial de fls. 52 informa que o imóvel já foi arrematado/adjudicado e, por isso, o autor deverá desocupar o imóvel em 10 (dez) dias. Portanto, o autor ajuizou a presente ação após a adjudicação. Ora, consumada a adjudicação do imóvel, extingue-se o contrato, objeto da presente ação revisional, desaparecendo, pois, o interesse processual dos autores, em razão da perda superveniente do objeto do presente feito. Assim, conforme reiterada jurisprudência, ocorrida à adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, anteriormente à propositura da ação, caracteriza-se a ilegitimidade ativa dos autores para questionar os critérios de reajustes aplicados à prestação do financiamento, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. Nesse sentido transcrevo as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO, OBJETIVANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no CRI, já não subsiste a legitimidade do mutuário para ajuizar ação de rito ordinário, ao fito de discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. 2. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.33.01.001048-1/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 23/8/2002 - página 459). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.- Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento.- Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários.- Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.00.05.003561-0/PR - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - DJU de 3/8/2005 - página 635). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois os réus não foram citados. AO SEDI para distribuição por dependência aos autos da ação cautelar nº 0004139-24.2010.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004990-63.2010.403.6111 - MOACIR BONFIM (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cópias de fls. 26/34: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente à 3ª Vara Federal desta Subseção nos termos do artigo 253, inciso II do CPC. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005317-08.2010.403.6111 - DIONEAS DIAS LAZARINI (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026579-73.1994.403.6111 (94.0026579-4) - LECO ENGENHARIA LTDA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LECO ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor embargos à execução, tendo em vista a penhora no rosto dos autos às fls. 641/644. Ciência à parte autora sobre as informações de fls. 657/666. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, cumpra-se o despacho de fls. 655, devendo o valor ser requisitado em favor da União Federal em razão da penhora de fls. 641/644. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 221/228: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003028-15.2004.403.6111 (2004.61.11.003028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002531-9)) DIONISIO AGNELO DA SILVA X MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 737/738: Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002841-36.2006.403.6111 (2006.61.11.002841-0) - RODERLEI DE SANDO X FATIMA SUELI GULINO DE SOUZA(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FATIMA SUELI GULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 162, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 160.

0004361-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004361-3) - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 288/301: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005713-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005713-6) - MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 80, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do advogado. Cumpridas as determinações supra, cadastre-se, pois, os ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 75, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 55 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2110

MONITORIA

0002537-95.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONEL DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NOGUEIRA SOARES

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo para que a CEF se manifeste nos presentes autos, conforme a determinação de fls. 27. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004708-0) - YUZO SHINOMIYA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002051-47.2009.403.6111 (2009.61.11.002051-4) - JOAO CURVELO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 115/118, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002414-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002414-3) - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005194-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005194-8) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a concordância da requerente com os cálculos apresentados pelo INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento da quantia constante da planilha de fls. 89, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0) - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada por seu curador. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos determinados às fls. 139 ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0000666-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000666-0) - CLAUDIO VIUDES NOVAQUE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: indefiro. Pretende o requerente realizar perícia para avaliar condições de trabalho existentes entre 1967 e 1971, há quarenta anos portanto. Como já dito antes e aqui se reforça não é possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo autor em seu local de trabalho, presumivelmente alterado em decorrência da evolução da técnica, do modo de produção e do ambiente de trabalho, seja por meio de perícia direta, seja por perícia indireta. Concedo, pois, ao requerente, prazo último de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos determinados às fls. 146 ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0000698-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000698-2) - JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000720-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000720-2) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Relativamente à atividade desempenhada na empresa Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda., informe o requerente a quais agentes agressivos estava exposto no exercício do labor.Publique-se.

0001076-88.2010.403.6111 (2010.61.11.001076-6) - ISAIRA CHIAVELLI BORGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001464-88.2010.403.6111 - SHIGUERO MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001615-54.2010.403.6111 - CINTHIA GERVASIO HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001625-98.2010.403.6111 - LARA GERVASIO HADDAD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001811-24.2010.403.6111 - AUREA APARECIDA CANDIDO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo para que a CEF se manifeste nos presentes autos, conforme a determinação de fls. 78.Publique-se.

0002152-50.2010.403.6111 - MARIA BIELA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002170-71.2010.403.6111 - CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002173-26.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO AUFIERO JUNIOR(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002181-03.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002498-98.2010.403.6111 - JOSE CARLOS SANTINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004195-57.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO BRAVOS DE OLIVEIRA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDTT BASTOS DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004490-94.2010.403.6111 - WANDERLEI FRANCISCO VIEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes e as referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. os ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004745-52.2010.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória, tal como definido às fls. 27. Indefiro, outrossim, a produção antecipada de prova, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Demais disso, anote-se que além da alegada incapacidade laboral, cumpre investigar, o que também se fará no decorrer da instrução probatória, se a autora mantém até a presente data qualidade de segurada da previdência social. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 27. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003093-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003093-9) - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 199) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 79), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003460-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003460-4) - MARLENE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELLE MARQUES PINTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência, juntou documentos. A parte autora juntou documento, assim como o Instituto Previdenciário. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica. Colacionaram-se aos autos os quesitos do INSS. Aportou nos autos laudo pericial, a respeito do qual as partes se pronunciaram. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, benefício previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem para a concessão do pranteado benefício: (i) qualidade de segurado,

(ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o exercício de atividade profissional. Do fim para o começo, verifica-se que a autora, não paira dúvida, está doente e incapacitada para o trabalho. Segundo o laudo de fls. 35/36, emprestado de seu processo de interdição, a autora sempre foi nervosa e deprimida. Piorou em 2006 e desde então (um ano antes talvez) faz tratamento com antidepressivos. A autora também submeteu-se à perícia médica no INSS em 29.05.2009, com a seguinte conclusão: Periciada desempregada com relato de depressão com relato médico indicando início da doença em 04.04.2005, uso irregular de amitriptilina e fluoxetina, interrompida por conta própria, uso de diazepam, e piora da sintomatologia, comprova sua doença e sua incapacidade para o trabalho, comprova DID em 04/04/2005 e DII em 29.02.2008 de acordo com registros médicos em prontuário indicando piora da doença (fl. 38). A perícia neste autos realizada confirma o diagnóstico da doença e reporta-se ao laudo médico pericial levantado por ocasião do processo de interdição (fl. 74). Outrossim, é do CNIS de fls. 29 que a autora entreteve vínculos formais de emprego entre 01.11.1989 e 15.11.1991. Depois disso, em 02.06.2008, retornou ao mercado formal de trabalho, nele permanecendo até 13.10.2008 (fl. 28), ou seja, quatro meses, intervalo estritamente necessário para readquirir carência para benefícios por incapacidade (art. 24, único c.c. art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91). Mas, ao que se vê, quando readquiriu filiação previdenciária, a autora já se achava doente e incapacitada. Em hipótese assim, granjeia efeitos o parágrafo único, art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, à luz da norma acima transcrita, a autora não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0004261-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004261-3) - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença, a contar da data do indeferimento administrativo, ou aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte autora formulou quesitos. O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. Juntos documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Apertou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. Considerando-se as moléstias apontadas nos autos, determinou-se a realização de segunda perícia. Veio ao feito o segundo laudo pericial encomendado, sobre o qual a parte autora se pronunciou. O INSS verteu proposta de acordo judicial, com a qual não concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, diante de males que estão a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Portanto, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Do fim para o começo, ao que se viu, incapacidade para o trabalho, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícias, uma na área de neurologia e outra na de medicina do trabalho. De primeiro, o laudo pericial de fls. 97/102, produzido por especialista neurologista, não constatou incapacidade da autora para o trabalho. Já o experto médico do trabalho (fls. 126/129) concluiu ser a autora portadora de depressão e hipertensão arterial descontrolada, males que desde janeiro de 2010 a incapacitam de forma parcial e temporária para a prática laborativa. Isso não obstante, segundo o perito, para a autora não estão contraindicados serviços domésticos, ou seja, estes podem ser por ela livremente desenvolvidos. Tendo em conta que a autora mais recentemente tem trabalhado de forma autônoma como doméstica, segundo informou ao perito que primeiro a examinou (fl. 100), conclui-se que para sua atividade profissional atual não está incapacitada. Em suma, a parte autora pode trabalhar. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 57), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004382-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004382-4) - JOYCE CRISTINE DORCE (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora recobrar benefício de auxílio-doença que recebeu até 16 de fevereiro de 2009. Sustenta que persiste o mal que a vem afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, presente incapacidade definitiva para o labor. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se, todavia, a antecipação da perícia médica, prova havida como essencial no caso. Citado, o INSS contestou o pedido, forte em que na hipótese dos autos não restou evidenciada a incapacidade da autora, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Veio aos autos laudo pericial médico; sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, no sentido da implantação do benefício de auxílio-doença. A parte autora disse que discordava da proposta lançada. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva da autora. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Os

dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Consoante se extrai dos autos, permaneceu a autora na percepção de auxílio-doença ao longo do período que se estende de 09.12.2005 a 15.02.2009 (fl. 80), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Dita situação, como é da lei (art. 15, I, da LB), perseverou enquanto a autora se manteve no gozo do citado benefício, isto é, até 15.02.2009. Nesse evoluir, insta destacar que a presente ação foi aforada em 17.08.2009 e que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por que não podia, de forma involuntária portanto, em razão de doença que impedia o trabalho (STJ - REsp n.º 217727, UF: SP, data da decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ - AGRESP n.º 721570, UF: SE, data da decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). O mais é deitar atenção sobre a doença alegada, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. Em resposta, o laudo médico pericial de fls. 117/119 dá a autora como total e temporariamente incapacitada para o trabalho, desde 06.01.2006. Padece de Doença Reumatóide soropositiva, grave e deformante. Vem sendo submetida a tratamento adequado, sem, todavia, ter tido resposta clínica satisfatória, a qual ainda evolui. Em conclusão, relatou o Sr. Perito o seguinte: A Sra. Joyce Cristine Dorce é portadora de Doença Reumatóide soropositiva, grave e deformante, há 5 anos, irresponsiva às diversas drogas (disponíveis pelo SUS) indicadas para o controle da doença e remissão dos sintomas. Apresenta-se em franca atividade de doença, com incapacidade total, no momento, inclusive com lesões irreversíveis articulares. Tal incapacidade é temporária pois existe intenso processo inflamatório articular que pode regredir com algumas medicações importadas, utilizadas na falha de resposta clínica com as drogas citadas. Entretanto, pela agressividade da doença e não responsividade ao tratamento instituído, tal incapacidade se tornará permanente. (ênfases apostas) Em exame físico realizado pelo Sr. Experto, o mesmo constatou a presença de inflamação articular em mãos, punhos, cotovelos, ombros, joelhos, tornozelos e pés, com intensa dor e limitação dos movimentos, além da perda irreversível dos movimentos em punho esquerdo. Destarte, em se tratando de doença de caráter grave, progressivo e degenerativo, bem como de ter a autora percebido o benefício de auxílio-doença por 04 (quatro) anos consecutivos (entre 12/2005 e 02/2009), sem conseguir recuperação ou ensaiada manobra de reabilitação profissional, aludida incapacidade já há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que a autora, como se num passe de mágica, pudesse reintroduzir-se no mercado de trabalho, tendo em vista a limitação de movimentos que possui, em marcha de inexorável evolução. Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é, fora de dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Tomadas as considerações tecidas e em vista do consignado no laudo pericial de fls. 117/119, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB n.º 502.696.969-7 (16.02.2009 - fl. 80), que a autora vinha recebendo. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação

que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 65), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Joyce Cristine Dorce Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 16.02.2009 (fl. 80) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I.

0004586-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004586-9) - LAURA LOPES DE SOUZA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, desenvolvido em diversos períodos. Pede, então, conversão em tempo comum do tempo especial alegado e concessão do benefício excogitado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação, juntando documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a produção de provas documental e pericial, ao passo que o réu disse que nada tinha a requerer. Saneado o feito, concedeu-se prazo para a autora trazer laudo técnico aos autos. A autora juntou documentos, sobre os quais manifestou-se o réu. O INSS discordou da utilização de laudos periciais juntados aos autos como prova emprestada. A autora juntou formulários e laudo técnico, a respeito dos quais se pronunciou o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na ora previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, pretende a autora demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 04.05.1973 a 19.05.1978, de 02.04.1979 a 22.09.1979, de 01.11.1979 a 08.01.1981, de 02.06.1989 a 09.12.1997, de 16.07.1998 a 07.08.2006 e de 10.11.2006 até a data propositura da ação, em 28.08.2009, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tais períodos estão registrados em CTPS (fls. 37/38) e foram admitidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 28). Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante aqueles interstícios enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, que o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos nºs 83.080 e 53.381).

Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 18.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Pois bem. O formulário de fl. 182, produzido com base no laudo técnico de fl. 183, aponta que no período que se estende 04.05.1973 a 19.05.1978 a autora trabalhou exposta a níveis de ruído que variavam de 88 a 97 decibéis. Na forma da legislação referida, a atividade em questão deve ser reconhecida insalubre. Por outro lado, demonstrou-se que de 02.04.1979 a 22.09.1979, de 01.11.1979 a 08.01.1981 e de 02.06.1989 a 09.12.1997 a autora trabalhou como catadeira e aux. catação (fls. 37), mas não se provou exposição a agentes nocivos. Note-se que o laudo pericial de fls. 39/53, que a autora pretende seja tomado como prova emprestada, assim como o laudo técnico de fls. 56/63, foram produzidos em período muito afastado daqueles que estão sob análise, não podendo, por isso, alcançar condições de trabalho outrora existentes. Eis porque os intervalos logo acima referidos não podem ser reconhecidos especiais. No que se refere ao período que vai de 16.07.1998 a 07.08.2006, o PPP de fls. 22/23 indica exposição a ruído de 90 decibéis. Aludido documento, todavia, aponta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 15.07.2002, apenas. Considerando-se que no tocante a ruído laudo técnico foi sempre indispensável, pode ser admitida especial somente a atividade exercida a partir de 15.07.2002. O PPP de fls. 184/186, por fim, relativo ao trabalho desenvolvido de 10.11.2006 a 28.02.2010, indica sujeição ao nível de ruído de 89 decibéis. Deve ser reconhecido insalubre, portanto, o período de 10.11.2006 até a data da propositura da ação. Dessa maneira, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais apenas as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 04.05.1973 a 19.05.1978, de 15.07.2002 a 07.08.2006 e de 10.11.2006 a 28.08.2009. E tendo isso em conta, a aposentadoria lamentada, no caso, é deveras devida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) A esse propósito, sublinhe-se que, ao que consta dos autos, a autora é nascida em 27 de março de 1953 (fl. 12). Implementa, pois, o requisito etário estabelecido pela lei. Considerados os tempos de trabalho ora reconhecidos, a contagem de tempo de serviço da autora assim se desvela: Ao que se vê, a autora soma 28 anos, 5 meses e 22 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedagógico inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional. O benefício será deferido desde a data da citação (28.09.2009 - fl. 74v.º), à míngua de pedido em sentido diverso. Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 28.09.2009 e a última a partir do vencimento de cada prestação impaga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 69), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que a autora, ao que consta dos autos, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privada de renda; é assim que periculum in mora não comparece. Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer trabalhados pela autora, sob condições especiais, os períodos que se estendem de 04.05.1973 a 19.05.1978, de 15.07.2002 a 07.08.2006 e de 10.11.2006 a 28.08.2009; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: Laura Lopes de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 28.09.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos. P. R. I.

0005389-29.2009.403.6111 (2009.61.11.005389-1) - SONIA MARIA COSTA BALDOINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, o de auxílio-doença,

condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial formulou quesitos e juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Veio ter aos autos laudo pericial médico, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora juntou documentos médicos. Destes, teve vista o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se do requerimento administrativo, datado de 28.04.2009, com o que, por evidente, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Todavia, é também da Lei de Benefícios que: Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos.). Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. No caso, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos, tais como carteira de trabalho (fls. 13/18) e pesquisa CNIS (fls. 88/89), a autora entreteve diversos vínculos empregatícios; o último - convém enfatizar -- perdeu até 31.10.2007 (fl. 18). Em 28.04.2009, requereu benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido na orla administrativa (fl. 51). Em outubro de 2009, reingressou no RGP, na qualidade de contribuinte individual, recolhendo contribuições entre outubro e maio de 2010 (fls. 89/90). Mas, já então não trabalhava e possuía exames radiológicos a dar conta de que encontrava-se incapacitada para o trabalho, como ratifica o laudo de fls. 81/83. De fato, em resposta aos quesitos formulados tanto pelo INSS (quesito 6.2-A - fl. 82), quanto pela parte autora (quesito 01 - fl. 83), o Sr. Perito afirmou que a autora, em 24.04.2009, quando submetida a exame denominado eletroneuromiografia, já se encontrava incapacitada. Logo, a tentativa de readquirir carência para benefício por incapacidade (art. 24, único, c.c. o art. 25, ambos da LB), no segundo semestre de 2009, em face das disposições legais por último transcritas, não logra surtir efeitos. De feito, a prova dos autos permite entrever que, quando tornou a verter recolhimentos previdenciários (em outubro de 2009), a autora, portadora de males ortopédicos, já se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Em verdade, os relatórios médicos trazidos aos autos pela autora (fls. 96/99), juntamente com o Receituário de fl. 20, confirmam que o mal de que padece foi diagnosticado no final do ano de 2008 e confirmado nos primeiros quatro meses do ano de 2009 (04/2009 - data da realização da eletroneuromiografia); antes disso o que se tinha eram meros relatos de dor e perda de força muscular. Em sendo assim, como resulta claro, não faz jus a benefícios por incapacidade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando

se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - grifos nossos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0006589-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006589-3) - JOSE BRASIL(SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA LUCIA MASSOCA

Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor, aduzindo haver adquirido imóvel por intermédio de instrumento particular, de Mara Lúcia Massoca, mutuária originária do Sistema Financeiro da Habitação, busca reconhecimento de que é titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão. À inicial procuração e documentos foram juntados. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citada, a CEF apresentou contestação. Levantou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União e rebateu, no mérito, os termos do pedido, dizendo-o improcedente. À peça de resistência juntou procuração e documentos. A ré Mara Lúcia Massoca não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia. O autor apresentou réplica à contestação da CEF. Chamadas as partes a especificar provas, a CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor disse não ter mais provas a produzir. Em audiência preliminar acenou-se com a possibilidade de conciliação e determinou-se a suspensão do processo até cumprimento das obrigações recíprocas. O autor pediu dilação do prazo que lhe foi concedido para cumprimento da obrigação que lhe tocava. Deferido o elastecimento de prazo pedido, o autor mais uma vez pediu fosse ele alargado. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Rejeito, de início, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, suscitada pela CEF. O fato de exercer a União Federal competência normativa relativamente ao SFH não implica sua legitimação para figurar em todas as causas em que se discutem os contratos firmados sob esse sistema. Além do mais, a matéria debatida nos autos diz com transferência de financiamento habitacional firmado com a CEF, discussão à qual é estranha a União. No mais, o pedido formulado na inicial é improcedente. Não é vedado que o mutuário do SFH transfira a terceiros direitos e obrigações decorrentes de sua posição contratual, cujo instrumento (de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão), porém, deve contar com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ao teor do art. 1º, par. único, da Lei n.º 8.004/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.150/00, verbis: Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora (grifei). Demais disso, as condições contratuais, em semelhante situação, devem ser adaptadas ao novo mutuário (art. 2º do aludido diploma legal), salvo hipótese, não ocorrente aqui, de contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, caso em que a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantido o estipulado no contrato original, exclusivamente em se tratando de financiamento destinado à casa própria. Dito isso, vê-se que a cessão de direitos operada no instrumento particular trazido aos autos foi celebrada sem anuência do agente financeiro, o qual, por isso mesmo, mercê de violação de preceito legal e disposição contratual, não está obrigado a se submeter aos efeitos que dela se irradiam. É essa a inteligência jurisprudencial. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUA - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Para que ocorra transferência de imóvel financiado é imprescindível a interveniência do agente financeiro. 2. Precedentes. 3. Recurso provido (STJ, RESP 173178, Rel. Min. José Delgado). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE. - A interveniência do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação. - O cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1º) (STJ, ERESP 43230/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Na realidade, como bem adverte o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 173.178/SP (98/0031386-9), na dicção do ilustre Ministro GARCIA VIEIRA, a cessão do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sem a anuência do agente financeiro, seria uma forma de burlar o sentido da Lei 8004/90 e de desvirtuamento dos objetivos legais de propiciar a aquisição da casa própria à população de baixa renda, porque terceiros obteriam os imóveis, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sem atender às condições estabelecidas pelo legislador, exigidas dos mutuários. Não pode o agente financeiro ser compelido a concordar com a transferência do imóvel a terceiro, se este não obteve novo financiamento e os mutuários não quitaram o saldo devedor. Admitir a transferência sem o

atendimento às normas legais que regem o SFH é legitimar a especulação e desconhecer os objetivos da legislação propiciadora da aquisição da casa própria. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0006768-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006768-3) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora formulou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova médico-pericial. A parte autora falou sobre a contestação. Veio ter aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão dele em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontram conformação normativa nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Incapacidade para o trabalho, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável, com o que foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, exame médico foi realizado. Concluiu-se que a autora é portadora de artrose dos joelhos, artrose da coluna lombar com hérnia discal, esporões ósseos do calcâneo, osteoporose, calcinose do rim direito, hipertensão arterial e depressão, males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividade profissional. A incapacidade teve início, pelo que se apurou, em 2005. Nota-se que a autora inscreveu-se na Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativa, em 05.04.2001 e, nessa qualidade, verteu contribuições previdenciárias nos períodos de 04/2001 a 07/2001, de 03/2006 a 07/2006, em 01/2007, de 04/2007 a 06/2007, de 09/2007 a 03/2008 e de 05/2008 a 07/2010 (fls. 128/130). Logo, desligada do RGPS em 07/2001, na forma do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, ao filiar-se novamente a ele, em março de 2006, a autora já estava doente e incapacitada. Em hipótese assim, granjeia efeitos o parágrafo único, art. 59, da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, à luz da norma acima transcrita, a autora não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRF3, AC nº 957137 Proc: 200403990254980-SP, 10ª T., decisão de 16.11.2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ

GALVÃO MIRANDA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 75), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0006923-08.2009.403.6111 (2009.61.11.006923-0) - ARONILDO DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Plantão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, mas deferiu-se a antecipação de prova pericial médica.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr. Juntou documentos à peça de resistência.Veio ter aos autos o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, benefício previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas).Eis, portanto, os requisitos que se exigem para a concessão do pranteado benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o exercício de atividade profissional. Incapacidade para o trabalho, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável, com o que foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, exame médico foi realizado.Concluiu-se que o autor é portador de câncer de reto estágio IV localmente avançado, mal que o incapacita de forma total e definitiva para o exercício de atividade profissional.A incapacidade teve início, pelo que se apurou, desde o diagnóstico da doença, em 15.04.2009.Nota-se que o autor desempenhou atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social até 29.10.1995. Depois disso, só voltou a verter contribuições previdenciárias em maio de 2009, fazendo-o até dezembro do mesmo ano (fl. 78).Logo, desligado do RGPS, na forma do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, ao filiar-se novamente a ele, em maio de 2009, o autor já estava doente e incapacitado.Em hipótese assim, granjeia efeitos o parágrafo único, art. 59, da Lei n 8.213/91:Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Dessa maneira, à luz da norma acima transcrita, o autor não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 49), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0000837-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000837-1) - IRMA LUIZA CABRINI STUANI X INES TERESINHA STUANI VIANNA X MARIA LUIZA STUANI AREAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Plantão.Os autores, acima designados, bem qualificados, ajuizaram ação de rito ordinário em face da

requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados nas contas de poupança de Belmiro Stuani, de quem são sucessores, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.266,75 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). À inicial procurações e documentos foram juntados. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do Juízo. Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram, pugnando, ambas, pela realização de novos cálculos. Os autos foram enviados novamente à Contadoria do Juízo para novos cálculos, sobre os quais, em seguida, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que estão nos autos cópias de extratos das contas de poupança titularizadas pelo falecido Belmiro Stuani, de quem são sucessores os autores. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. O falecido Belmiro Stuani, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00021006.6), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 01. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite

fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confirma-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.266,62 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 94/96. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001128-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001128-0) - LUCIANO GOMES FERNANDES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora formulou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Veio ter aos autos certidão informando o comparecimento do autor em Secretaria e seu interesse na desistência da ação. Sobre tal pedido, o INSS disse que nada tinha a opor. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido. Consultado o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, disse ele que nada tinha a opor. Diante do exposto, sem necessidade de mais cogitar, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida (fl. 20). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001322-84.2010.403.6111 - NELSON NATAL COLOMBO (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Plantão. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor seja o INSS condenado a pagar-lhe diferenças alusivas à revisão procedida no benefício de aposentadoria de que é titular, desde 15.08.1997 até 11.08.2008, mais adendos e consectários legais. Aduz que em 15.08.1997 requereu junto à agência do INSS aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 106.640.704-2), benefício este que lhe foi deferido. Todavia, em 16.05.2007, solicitou na seara administrativa a revisão de seu benefício, pugnando pelo reconhecimento da condição

especial da atividade exercida por ele na Companhia Antártica Paulista, no período de 03.11.1973 a 19.05.1992, o que, também, foi-lhe deferido. O autor, no entanto, reclama diferenças a partir de 15.08.1997, data em que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não a partir do pedido de revisão administrativa, como entende o Instituto Previdenciário. À inicial juntou procuração e documentos. Afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção e de coisa julgada. O réu, citado, apresentou contestação. Suscitou prescrição e, no que respeita ao mérito mesmo da propositura, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora falou sobre a contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou por aquelas já declinadas na inicial; o INSS, de sua vez, disse que não tinha provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos, sem opinar, todavia, no mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que interessam ao deslinde do feito. Prescrição, havendo no que incidir, será proclamada ao final. No mais, o pedido intentado não procede. Provocado administrativamente em 16.05.2007 (fl. 37), o INSS revisou o benefício n.º 106.640.704-2, reconhecendo especial o tempo de serviço prestado pelo autor na empresa Companhia Antártica Paulista, no intervalo que se estende de 03.11.1973 a 19.05.1992, promovendo o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data em que requerida a revisão do benefício previdenciário. Tenho que, no presente caso, agiu acertadamente o INSS. Isso porque, analisando-se os documentos acostados aos autos, notadamente aqueles constantes do procedimento administrativo ingressado pelo autor em 15.08.1997, os quais serviram de base para a concessão primeira do benefício (fls. 10/36), o que se percebe é que, em momento algum, naquela oportunidade, requereu o autor fosse reconhecido como especial o período trabalhado por ele na empresa acima citada, tanto que nenhum documento comprobatório fez-se juntar então, qual formulário de condições especiais ou laudo técnico pericial produzido pela empresa. Referidos documentos só se fizeram presentes quando do pedido de revisão incoado pelo autor no ano de 2007; antes disso, portanto, eram desconhecidos da autarquia previdenciária. Ergo, não se preocupando o autor em ver aquele tempo reconhecido como especial no ano de 1997, forrando requerimento em tal sentido, contentando-se em ter seu cômputo considerado como tempo comum de trabalho, não faz jus ao pagamento de diferenças a partir daquela data, mas sim a partir de quando intentou revisão administrativa, só requerida 10 (dez) anos depois da DIB mencionada, isto é, no ano de 2007. Dessa maneira, o que se conclui é que não está o INSS obrigado a pagar ao autor diferenças desde a data do requerimento administrativo (15.08.1997), mas tão-somente a partir de 16.05.2007, data do pedido de revisão administrativa (fl. 70), afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição. O correlato pagamento, aliás, já foi efetuado. Não procede a alegação do autor de que até o momento não tinha recebido nenhum valor em atraso. Bem ao contrário, como se constata do documento de fl. 153, juntado pelo INSS em 24.09.2008, pagou-se ao autor o valor de R\$135,98, concernente às diferenças devidas no período de 16.05.2007 a 31.08.2008, incorrendo, portanto, mais diferenças a perceber. A jurisprudência, mencione-se por oportuno, conforta o entendimento aqui perfilado; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MAJORAÇÃO DA RMI. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação da atividade de tratorista no período de 01.03.1966 a 27.07.1968. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência do artigo 79, I, da Lei nº 3.807/60. - Tempo de serviço reconhecido pelo INSS na ocasião da concessão da aposentadoria (32 anos e 08 meses), adicionado ao período ora reconhecido (2 anos, 04 meses e 27 dias), perfazendo 35 anos e 27 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício. - Diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria (24.02.1997), tendo em vista que os documentos comprobatórios da atividade somente foram apresentados ao INSS naquela ocasião. - Prescrição quinquenal não incidente. O requerimento administrativo caracteriza causa de suspensão do prazo prescricional, consoante mens legis do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 e do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. A prescrição volta a ser contada a partir da decisão final do INSS, pela metade do prazo (artigo 9 do Decreto). - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/10, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Remessa oficial à qual se dá parcial provimento para fixar o termo inicial de pagamento das diferenças na data do requerimento administrativo de revisão do benefício (24.02.1997) e para que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor aos quais se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - 1307437 Processo: 200261070040744 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 24/05/2010 Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 295 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - destaques apostos) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 78), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no

trânsito em julgado.P. R. I.

0001635-45.2010.403.6111 - ILDA GIROTO BRILHANTE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Plantão.A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.324,80 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). À inicial procuração e documentos foram juntados.Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato.Instada, a parte autora trouxe aos autos extrato bancário.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo.Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação.Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à minguada de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade.Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço.À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998).O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois.A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00094369.1), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 05.O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram.Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de 2.324,73 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 45/47. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001688-26.2010.403.6111 - BONIFACIO ANTONIO GENTA X ODETE FERREIRA GENTA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Plantão. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.577,62 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). À inicial procuração e documentos foram juntados. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntos instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do Juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver

com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: **CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.** - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00056464.0), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 01. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990

pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de 1.577,58 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 56/58. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001805-17.2010.403.6111 - HELIO FERNANDES DE SOUZA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489 - RENATA THOMÉ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Plantão. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. A peça de resistência juntou procuração e documentos. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada, por duas vezes, a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 13.11.2001 (fl. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da

sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0002151-65.2010.403.6111 - HONORATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA X MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO X MARIA INES CUNHA LAY X RICARDO RIDRIGUES DA CUNHA X MARIA FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA X GUILHERME RODRIGUES DA CUNHA X MARIA LUCIA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. Pediu tutela antecipada e, à inicial, juntou documentos. Indeferiu-se, num primeiro momento, a tutela antecipada invocada. Pedido de reconsideração foi formulado pela parte autora, o qual foi atendido, deferindo-se a tutela antecipada, decisão em face da qual a União Federal tirou agravo de instrumento. Citada, a requerida contestou o pedido. Encareceu a necessidade de revogar-se a tutela concedida à parte autora. Em preliminar, acusou falta de documentos essenciais ao processamento da ação. No mérito, rebateu às completas os argumentos da inicial e requereu o decreto de improcedência do pedido. O E. TRF3, em decisão proemial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. A parte autora falou sobre a contestação. Na oportunidade de especificar provas, a parte autora juntou documentos, ao passo que a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, tarefa que os documentos anexados aos autos permitem, aquela ficará superada. No mais, a presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arriado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre

essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regimes diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de

03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Mas, o que se revela é que a tese da parte autora não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decidido, revogo a decisão de fls. 910/911. Ademais, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se a presente decisão ao E. TRF3, em razão do agravo de instrumento interposto. P. R. I.

0002245-13.2010.403.6111 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho com registro em CTPS, desempenhado sob condições comuns, bem como trabalho sujeito a condições especiais. Pede, então, o reconhecimento dos tempos comum e especial afirmados e, somados, a concessão de aposentadoria especial ou, caso não se entenda devido aludido benefício, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, calculada de forma integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia e a juntada de novos documentos, ao passo que o INSS disse que nada tinha a requerer. Saneado o feito, determinou-se ao autor a juntada aos autos dos formulários sobre condições especiais de trabalho, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos especiais, ou declinasse a impossibilidade de fazê-lo. A parte autora falou nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 01.08.1979 a 29.12.1979, de 12.11.1980 a 07.02.1981, de 10.09.1981 a 13.02.1982, de 06.08.1985 a 01.02.2007 e de 02.02.2007 a 11.11.2008 (data do requerimento administrativo), a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício referido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas apenas, ao longo do prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Com esse registro, passo a analisar a prova produzida. Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais estão registrados em CTPS (fls. 14/17) e constam do CNIS (fl. 113). Resta averiguar, assim, se as atividades então exercidas enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art.

332 do CPC. Na verdade, salvo no tocante aos agentes ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10.12.1997. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Diante do quadro projetado, cabe observar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no já revogado Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964, conforme a época para a qual se volta a declaração perseguida. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, que o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos nos 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de nº 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 18/11/2003, por força do Decreto nº 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as exposições a ruídos superiores a 85 decibéis. Isso considerado, compensa analisar a prova produzida. Primeiramente, quantos aos períodos de trabalho exercidos pelo autor de 01.08.1979 a 29.12.1979, de 12.11.1980 a 07.02.1981 e de 10.09.1981 a 13.02.1982, nas funções de pedreiro e servente em construção civil, não veio aos autos nenhum documento que atestasse a eventual especialidade de tais períodos, razão pela qual restam indeferidos, por absoluta falta de prova. Já no tocante aos períodos laborados pelo autor junto ao Departamento de Estradas de Rodagem, de 06.08.1985 a 01.02.2007 (trabalhador braçal) e de 02.02.2007 a 11.11.2008 (encarregado de turma), documento foi juntado (PPP) e sobre ele passar-se-á a discorrer. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 26 demonstra que o autor trabalhou para o Departamento de Estradas de Rodagem, como trabalhador braçal, de 06.08.1985 a 01.02.2007, e como encarregado de turma, de 02.02.2007 a 11.11.2008, exposto ao nível de ruído de 97 decibéis, bem como a vírus, bactérias e parasitas. Cumpre anotar que o perfil profissiográfico previdenciário é documento produzido pelo empregador, fundado em laudo técnico, que descreve as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Por isso, apresentado, é desnecessária a apresentação de laudo pericial. Note-se, todavia, que aludido formulário aponta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 21.11.2005 (fl. 26vº). Tecidas essas considerações, impõe-se reconhecer como especial somente a atividade desempenhada pelo autor, como encarregado de turma, de 21.11.2005 a 11.11.2008, pelo enquadramento nos Decretos 83.080/79, 53.381/64 e 4.882/2003, acima citados. Não cumpre o autor, pois, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Tampouco, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedida sucessivamente. Justifico. É que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. Citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Anote-se que, para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. Não faria mesmo sentido ter-se em norma transitória exigência mais severa que a disposta no cânone permanente. Nessa espia, verifique-se a contagem de tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo, computados os tempos de serviço comum, com registro em CTPS, e especial, ora reconhecidos: Todavia, computando-se os mesmos períodos até a entrada em vigor da EC nº 20/98, a contagem de tempo tem outra configuração, a qual da seguinte forma se emoldura: Ao que se vê, a parte autora soma, até a data de entrada em vigor da EC nº 20/98, 19 anos, 08 meses e 27 dias (7202 dias), faltando-lhe 10 anos e 03 meses (3740 dias) para os 30 anos (10.950 dias) necessários à concessão da aposentadoria proporcional. Nessa toada, aplicando-se a regra contida no artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, necessitava ter o autor, na data do requerimento administrativo, 34 anos, considerando-se o pedágio de 40%, o qual não restou cumprido, visto que alcançou somente 30 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, naquela oportunidade. III -

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço,

para reconhecer trabalhado pelo autor, sob condições especiais, tão-só o período que se estende de 21.11.2005 a 11.11.2008;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.Honorários advocatícios não são devidos à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 103) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

0002331-81.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Plantão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial (de 02.09.78 a 07.01.2004). Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, em virtude disso, o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica.Chamadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho, ao passo que o INSS pugnou pela expedição de ofício à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, para envio de cópia integral de laudo técnico.É a síntese do necessário.DECIDO:Perícia, bem como expedição de ofício à Fundação Municipal de Ensino Superior, no caso, não é de mandar realizar. Veio aos autos Laudo Técnico Pericial (fls. 86/88), elaborado por profissional competente, que descreve as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que referido documento encarrega-se de suficientemente iluminar o objeto da prova. Dessa maneira, com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro os pedidos formulados pelas partes.De conseguinte, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Sobre a alegação de prescrição, se o caso, será apreciada ao final.Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, pretende a parte autora o reconhecimento como especial do período que vai de 02.09.1978 a 07.01.2004 e, se preenchidos os requisitos, a implantação do benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário.Pois bem.Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo reclamado, nele não influinto; descabe, no caso, qualquer manobra de conversão. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida.O tempo de serviço afirmado está registrado em carteira de trabalho (fl. 45), bem como do cadastro CNIS (fl. 128), de sorte que apenas resta verificar se os períodos em questão foram de fato trabalhados sob condições especiais, à luz da legislação coetânea.Tendo em conta a atividade pela parte autora dita desempenhada (atendente e auxiliar de enfermagem), dela exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.Sobre dita atividade, deveras, tem-se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - DECERETO 83.080-79 - LEI 9032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.(...)3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial.(...)(TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AO TRABALHADOR RURAL E URBANO. SÚMULA 149 DO STJ. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENFERMEIRA - AUXILIARES, AJUDANTES E SERVENTES.(...)II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997.(...)(TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008)E, nos documentos acostados à inicial, indicou-se trabalho da parte autora por tempo superior a 25 anos. Com essa moldura, solidamente

configurada, confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se oferece: Somatório suficiente, acode perscrutar se as atividades exercidas pela parte autora de fato provaram-se especiais.À empreita, pois.Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf.REsps 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. Jorge Scartezzini).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp).É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Enfim, reza o Decreto n.º 3.048/99 (art. 68, 2º) que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim é que os formulários de Informações sobre atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 80/85, acompanhados do laudo técnico pericial de fls. 86/88 prestam-se à demonstração de que, nos períodos indicados, a parte autora esteve submetida a condições especiais de labor, já que os agentes nocivos apontados estão previstos no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial (aposentadoria especial) é medida que se impõe.O termo inicial do benefício há de recair na data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (07.01.2004 - fl. 50), uma vez que, já naquela época, como ficou demonstrado, reunia a parte autora os requisitos necessários à percepção de aposentadoria especial.Fica reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como visto, foi requerido na órbita administrativa em 07.01.2004 e a presente ação somente foi movida em 06.04.2010. Encontram-se prescritas, portanto, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.De fator previdenciário, de fato, não há falar, à vista do disposto no art. 18, I, d, c.c. o art. 29, II, ambos da Lei n.º 8.213/91. O benefício em questão, deveras, não exige idade mínima, pedágio ou fator previdenciário (TRF3, 7ª T., AI 303543, Rel. a Des. Fed. Regina, DJF3 CJ1 de 15.07.2009, p. 305).Outrossim, devem-se compensar os pagamentos feitos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição deferida à parte autora, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal ora reconhecida.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Observe-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.Condenado o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 122), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Indefiro, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto não vislumbrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a autora é aposentada e recebe o benefício de n.º 131.785.769-8, conforme se vê no documento de fl. 50; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000.Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da parte autora, para declarar trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 02.09.1978 a 07.01.2004 (data do requerimento administrativo - fl. 50);c) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, observada a prescrição quinquenal acima reconhecida, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes:Nome da beneficiária: Maria da Conceição dos SantosEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 07.01.2004 (DER - fl. 50)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----
---Aludido benefício deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora está a receber (fl. 50), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença.Diferenças, adendos e consectários como acima estabelecidos.P. R. I.

0002546-57.2010.403.6111 - AUGUSTO BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Plantão. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.917,48 (três mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos). À inicial procuração e documentos foram juntados. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. A parte autora falou sobre a contestação. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo; a CEF regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: **CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.** - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00028796.4), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 15. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em

doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.917,48 (três mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor que se suporta no cálculo de fls. 68/70. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0003346-85.2010.403.6111 - OSWALDO HADDAD (SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Plantão. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos. A parte autora voltou ao feito para nele acostar outros documentos; instada, recolheu as custas devidas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e

criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem rebuços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo

prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consoma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, debaixo do princípio da causação, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. P. R. I.

0003392-74.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO SILVESTRINI(SPI75266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a parte autora ver convertido em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença que está a receber, ao argumento de que está definitivamente incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois da realização da prova pericial. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, no mérito, ausentes os requisitos autorizadores do benefício postulado. Juntou documentos à peça de resistência. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. A parte autora apresentou réplica à contestação, informando sobre a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez postulada. Diante da notícia trazida pela parte autora, a perícia agendada nos autos foi cancelada. O INSS confirmou a concessão do benefício pretendido, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). O INSS, durante o curso do processo, concedeu o benefício pleiteado na

inicial (fl. 67). Fê-lo não por força de determinação judicial, hipótese que, se acontecesse, permitiria alvitar sobre reconhecimento jurídico do pedido. Houve que, por diferente iniciativa, a parte autora obteve o que pretendia, bem da vida que não pode ser, à luz da lei, duplamente outorgado. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a parte autora carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 39). P. R. I.

0003562-46.2010.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE LUCAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício de auxílio-doença, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Chamada a esclarecer a repetição da demanda, a parte autora disse assentar-se, aqui, o pedido sobre provas novas. Foram requisitadas cópias de peças processuais da ação apontada no Termo de Prevenção, as quais foram juntadas aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido. Segundo se extrai dos documentos de fls. 74/85, a parte autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. Chamada a esclarecer a aparente repetição de causas, a parte autora disse que a presente vem instruída com novas provas, a justificar seu processamento. Na ação anterior (Proc. n.º 2004.61.11.004617-7 - 2.ª Vara Federal de Marília) o pedido de concessão de auxílio-doença foi julgado improcedente, sob o fundamento de que qualidade de segurado não mais estava presente em 2005, quando a incapacidade laborativa ficou definitivamente positivada pela perícia. Nesta ação, pelo que se pôde perceber, a parte autora pretende utilizar atestado médico emitido em 2002 (fls. 33), que afirma constituir documento novo, a fim de fazer retroagir a incapacidade constatada para momento em que ainda se encontrava filiada à Previdência Social. Note-se que aqui não foram trazidos argumentos novos. Não se percebeu, do cotejo dos elementos destes autos com os extraídos das peças de fls. 74/85, modificação da situação fática exibida quando da propositura daquela primeira demanda, de sorte a justificar nova iniciativa na orla judiciária. Não é demais frisar que o atestado de fls. 33, à evidência, não constitui documento novo, assim entendido aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pela parte ou que não podia ser por ela utilizado naquele momento. E mesmo que assim não fosse, documento novo só representa valia quando destinado a rescindir o julgado, via ação que a este fim esteja direcionada. Não se presta, por isso, a instruir ação idêntica, com o propósito de reabrir a discussão da matéria. O que se tem, em suma, é que a parte autora trouxe novamente à discussão questão já definida. E não se pode conceber que, objetivando decisão judicial favorável, a parte autora proponha várias ações que tenham esteio nos mesmos fundamentos articulados e analisados no processo primevo. Relewa, no caso, que o pedido veiculado no Processo n.º 2004.61.11.004617-7, que tramitou pela 2.ª Vara local, foi julgado improcedente, alcançado trânsito em julgado em 18.05.2010 (fl. 85). Evidenciou-se, pois, repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.º e 2.º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Pontofinalizando, repare-se no seguinte julgado do TRF da 3.ª Região a propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos nº 2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. (...) 9. Apelação do Autor desprovida. (AC 1075683, Processo: 200503990513812, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) - ênfases apostas Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que ora se defere. P. R. I.

0005205-39.2010.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda

per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0005206-24.2010.403.6111 - IZA SIQUEIRA TORRES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0005214-98.2010.403.6111 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica, tendo em vista a informação atualizada de se encontrar a parte autora recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme informação do CNIS (fls. 39). Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0005232-22.2010.403.6111 - WALDIR ALVES DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006226-21.2008.403.6111 (2008.61.11.006226-7) - ASSAE SATO TAKIZAWA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSAE SATO TAKIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Plantão. Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra o cálculo apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 232,28, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que depositou em juízo (R\$ 88,30 - fl. 136) e dá à impugnação o valor do excesso, quer dizer, R\$ 143,98. A parte autora deixou de apresentar resposta à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, a qual ratificou os cálculos efetuados pela CEF. Sobre tal informação, manifestou-se a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF. Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que não observaram o decidido. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. O importe apresentado pela autora (R\$ 232,28 - fl. 141) difere em muito do valor indicado pela CEF (R\$ 88,30), o qual foi apontado como correto pela Sr.^a Contadora Judicial (fl. 150). Nos autos está depositada a quantia apurada (fl. 136). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado (fl. 136). Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor excutido e o que prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequada a fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100822-74.1994.403.6109 (94.1100822-4) - EMPRESA DE TRANSPORTE COELHO FILHO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

1101186-46.1994.403.6109 (94.1101186-1) - FUNDICAO ARARAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

1100865-74.1995.403.6109 (95.1100865-0) - JOESSY BENEDICTO FILLA X PAULO MARCOS FILLA X ROGERIO AUGUSTO FILLA(SP167570 - RAPHAEL ROSADA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANNANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X CECILIA MESCLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHINEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APPARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X

FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGRESIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETTO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISAURA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCOSE X MARIA RODRIGUES FRANCOSE X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIM X MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTE FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI Z AidAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCOSE X SUELY FRANCOSE X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETTE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETI ERLO X OLGA CARLETI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELLI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSWALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

1104320-76.1997.403.6109 (97.1104320-3) - MARCIA APARECIDA ZAGHI TREVISAN X LUISA DE OLIVEIRA ZAGHI X OSWALDO ZAGHI JUNIOR X MARCOS ANTONIO ZAGHI X MARLI ZAGHI LUCAS X MARILENE ZAGHI DA SILVA X VILMA HELENA ZAGHI CORREIA X DIVALDO ZAGHI X MAIRA ALESSANDRA BULLO X ALEXANDRE DERMON BULLO X FABIO LUIS BULLO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0000215-55.1999.403.0399 (1999.03.99.000215-3) - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0110165-96.1999.403.0399 (1999.03.99.110165-5) - POMPEU FIGUEIREDO DE CARVALHO X ANA CRISTINA SAMPAIO FIGUEIREDO DE CARVALHO X ANA TEREZA CACERES CORTEZ X FERNANDO DAGNONI PRADO(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0001928-07.1999.403.6109 (1999.61.09.001928-0) - ABILIO NICOLETTE X AVELINO MAIA X OCTAVIO MANOEL NOGUEIRA X SEBASTIAO SILVEIRA CAMARGO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0034331-53.2000.403.0399 (2000.03.99.034331-3) - JOSE ANTONIO ZANUZZI X JOAO SEBASTIAO X ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA X OLINDA BARBOSA LEITE X EDSON ANTONIO PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0007592-09.2001.403.0399 (2001.03.99.007592-0) - DIMAS ROBERTO VOLLET X ESTELA MARIA PISSOCARO X LUIS VIOTTO X ANTONIO MATOS DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA(Proc. JOAO FERNANDO SALLUM E Proc. YADIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0025473-96.2001.403.0399 (2001.03.99.025473-4) - BENEDITO MARQUES DA CRUZ X HENRIQUE AVELAR X JOAO SBERG X LUIZ TRAIÑA X OSWALDO ROSSI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0058074-58.2001.403.0399 (2001.03.99.058074-1) - LUIS ANTONIO DA FONSECA X JOAO PEDRO ALVES X EDENILSON LUIS CORRER X JOSE FRANCISCO DE MORAES JUNIOR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0000835-38.2001.403.6109 (2001.61.09.000835-7) - JOSE LUIZ BUENO X JOSE PACAGNELLA X JOSE

RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE RICARDO DONA X JOSE ROBERTO FELISBINO(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0026816-59.2003.403.0399 (2003.03.99.026816-0) - VILSON DE NADAI X JOEL MILTON DUARTE X FERNANDO DE GODOY LIMA X ARLINDO MOROSINI X ANTONIO DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0000182-65.2003.403.6109 (2003.61.09.000182-7) - CARLOS DENADAE X ADELAIDE MARIA DENADAE(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0006188-88.2003.403.6109 (2003.61.09.006188-5) - JOAO MISTRINELLI X JOSE BENEDITO CARNEIRO X LAERTE LUIS ORPINELLI X MARIA JOSE GODOY CASAGRANDE(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0007388-33.2003.403.6109 (2003.61.09.007388-7) - MARCIA MARIA PICELLI MAIA X ODAIR BENEDITO MAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0007395-25.2003.403.6109 (2003.61.09.007395-4) - ARACI DE ALMEIDA SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0007405-69.2003.403.6109 (2003.61.09.007405-3) - GERALDINO DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0008058-71.2003.403.6109 (2003.61.09.008058-2) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0008691-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008691-2) - MARIA ROSA ALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0008692-67.2003.403.6109 (2003.61.09.008692-4) - THERESINHA MASCIA FERREIRA X EDISON FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA SIMONATO X SOLANGE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0008702-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008702-3) - CRISTINA SANCHES ALTINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0000528-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000528-0) - NILO PERISSINOTTO X MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0000536-56.2004.403.6109 (2004.61.09.000536-9) - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0000538-26.2004.403.6109 (2004.61.09.000538-2) - IVO APARECIDO DORIGAN X MARIA ANTONIA SANTA ROSA DORIGAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0000552-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000552-7) - MARIA DA CONCEICAO GUILHERME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0000578-08.2004.403.6109 (2004.61.09.000578-3) - IRACEMA DUARTE VANZELLI X PAULO ROBERTO VANZELLI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0001150-61.2004.403.6109 (2004.61.09.001150-3) - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0001603-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001603-3) - VERA DE LOURDES ORNELLAS MIAN X MIRO MIAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0001613-03.2004.403.6109 (2004.61.09.001613-6) - ZILDO LOBO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0002286-93.2004.403.6109 (2004.61.09.002286-0) - LORCHEIDER BONON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0002300-77.2004.403.6109 (2004.61.09.002300-1) - MARIA LUIZA MINATEL BONON X LORCHEIDER BONON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0002974-55.2004.403.6109 (2004.61.09.002974-0) - JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM X MARIA AMELIA DE CAMPOS RIBEIRO GIMENEZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0002977-10.2004.403.6109 (2004.61.09.002977-5) - MARIA ONDILA ANTONIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO

JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0003616-28.2004.403.6109 (2004.61.09.003616-0) - NEUSA MARIA VITTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO
JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0003623-20.2004.403.6109 (2004.61.09.003623-8) - LAERTE LUIZ PAERO X CALOTINA ZANETI
PAERO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE
CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0004154-09.2004.403.6109 (2004.61.09.004154-4) - MARIO FONTANETTI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE
VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E
SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0004162-83.2004.403.6109 (2004.61.09.004162-3) - MARIA THIMOTEO COMINI(SP090800 - ANTONIO TADEU
GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0005180-42.2004.403.6109 (2004.61.09.005180-0) - ANTONIA SANCHES PEREZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO
JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0005181-27.2004.403.6109 (2004.61.09.005181-1) - LUCILIA ZOTELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO
JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0006195-46.2004.403.6109 (2004.61.09.006195-6) - OSWALDO DOTTA X FATIMA APARECIDA
PODENCIANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575
- DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0007386-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007386-7) - GERALDO BUENO NEVES X LYDIA MELOSI
NEVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -
MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0007387-14.2004.403.6109 (2004.61.09.007387-9) - BRUNA ROSALEIN BASSETTE(SP185159 - ANDRÉ
RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0007404-50.2004.403.6109 (2004.61.09.007404-5) - DIRCEU APARECIDO ADAME(SP185159 - ANDRÉ RENATO
JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0001845-78.2005.403.6109 (2005.61.09.001845-9) - MARCIA SCIARRA LUCATTO(Proc. RODRIGO CRISTIANO
BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807
- MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA
DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0000410-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000410-6) - JOSE ADENIR ZANCA(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0004801-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004801-1) - JOSE LUIS GAZOTTI(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0004857-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004857-6) - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0005043-55.2007.403.6109 (2007.61.09.005043-1) - JOSE MANOEL PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0005363-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005363-8) - ADEMIR APARECIDO MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

0007390-61.2007.403.6109 (2007.61.09.007390-0) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

CAUTELAR INOMINADA

0002372-40.1999.403.6109 (1999.61.09.002372-6) - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA AGROPECUARIA E COM/ LTDA X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010)..

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008454-48.1999.403.0399 (1999.03.99.008454-6) - EDNA MAROSTEGAN FAVARO X ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO X ELIANA SOARES BUENO MONTEIRO X ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER X EURUALDO ALVES DOS SANTOS(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0002993-37.1999.403.6109 (1999.61.09.002993-5) - ADAO APPARECIDO DE OLIVEIRA X HERCULANO CAETANO X LUCIO BUENO X OCTAVIO PADRON X SETIMO VENANCIO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP242929 - ALAN ELESANDERSON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora. Int.

0052631-63.2000.403.0399 (2000.03.99.052631-6) - OSVALDO MARTINS X ANTONIO ALBERTO X JOSE BENEDITO X ANTONIO PODENCIANO X WILMA VERONICA EICHENBERGER GUILHERME X ISAURA BENTO SIMOES X JOSE MAIA FIGUEIREDO X JOSE DA SILVA X ANGELO MEARDI X MAURO BELLAN(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

0056728-09.2000.403.0399 (2000.03.99.056728-8) - SALVADOR CARBONERO X PEDRO CORROCHER X JULIO CAMARA ROCHA X JOSE LUIZ DUARTE X GENOR BATISTA CIVE X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X EDISON SEBASTIAO SARTI X OLAVO PEDERSEN X GIUSEPPE MENALDO X JOSE FELISBERTO ANDRADE(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
O autor JOSÉ LUIZ DUARTE, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001 (fl. 246), está inserido na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Ao arquivo com baixa. Int.

0001073-91.2000.403.6109 (2000.61.09.001073-6) - ISALBERTO NASCIMENTO FERRAZ(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Int.

0002974-94.2000.403.6109 (2000.61.09.002974-5) - BEATRIZ DA SILVA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004346-78.2000.403.6109 (2000.61.09.004346-8) - ZAIDA DE JESUS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0006138-96.2002.403.6109 (2002.61.09.006138-8) - ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

0006350-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006350-0) - RUTE NUNES(SP139231 - VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a sra. advogada dativa a tomar as providências cabíveis quanto ao seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

0008210-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008210-4) - PANIFICADORA E ROTISSERIE NOVE DE JULHO LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0023811-92.2004.403.0399 (2004.03.99.023811-0) - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0008806-69.2004.403.6109 (2004.61.09.008806-8) - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA(SP195754 - GIULIANA RIGA FERREIRA E SP112771 - ELIANE DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 88: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003742-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DACIO BENDASOLI JUNIOR
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006843-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006843-8) - ALBERTO TEIXEIRA RAMOS(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007967-10.2005.403.6109 (2005.61.09.007967-9) - LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN X OSVALDO CAETANO JUNIOR X OSVALDO CAETANO JUNIOR EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008384-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008384-1) - ADILSON CARLOS MASSON(SP147402 - DARCY ESPORACATTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000308-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000308-4) - SANTO MARDEGAN X EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003451-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003451-2) - APARECIDA PALMERO ROCCA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0044683-26.2007.403.0399 (2007.03.99.044683-2) - PAULO DE OLIVEIRA DE MELO X EDNA LUCIA SANTOS ARAUJO DE MELO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Prejudicado o requerido pelas partes eis que já houve trânsito em julgado do v. acórdão. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004419-06.2007.403.6109 (2007.61.09.004419-4) - AUGUSTO ALEIXO(SP104640 - MARIA APARECIDA

FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004518-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004518-6) - ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL X ANNA THEREZA MARTINS DE FREITAS(SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005068-68.2007.403.6109 (2007.61.09.005068-6) - NATAL DE OLIVEIRA CONUS X IRENE MAESTRO DUCATTI X LEONICE CECILIA DUCATTI(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005162-16.2007.403.6109 (2007.61.09.005162-9) - SIDNEIA GOMES DA SILVA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007067-56.2007.403.6109 (2007.61.09.007067-3) - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a realização de relatório sócio-econômico e NOMEIO, para o respectivo estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseqüência concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

0000869-66.2008.403.6109 (2008.61.09.000869-8) - JOAO EDUARDO ARNOSTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

0000942-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000942-3) - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

0001305-25.2008.403.6109 (2008.61.09.001305-0) - FLAVIO FERNANDES CAMACHO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

0001769-49.2008.403.6109 (2008.61.09.001769-9) - ALDAIR BISSOLI ANHOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003519-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003519-7) - MARIA CASTURINA GONCALVES DE ARAUJO COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004807-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004807-6) - MERCEDES DE CAMARGO SECKINATO(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005183-55.2008.403.6109 (2008.61.09.005183-0) - DILCE HERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o sr. advogado da parte autora sobre o noticiado pelo sr. perito, no prazo de dez dias. Int.

0005617-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005617-6) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006480-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006480-0) - DUVIRGE MARIA CIA PERUCHI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007883-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007883-4) - JOANA MARIA DE JESUS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008653-94.2008.403.6109 (2008.61.09.008653-3) - MARIA FRIAS COUTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0009262-77.2008.403.6109 (2008.61.09.009262-4) - OLGA CRESTA WENZEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010071-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010071-2) - PEDRO KLEINER X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X EVA ESTEVAM DE ALMEIDA X SERGIO DESIDERA X LOURDES ANDREOLLI PAES X EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA X SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA X SILMARA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVERA JATKOSKI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010237-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010237-0) - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0011211-39.2008.403.6109 (2008.61.09.011211-8) - INIDES POLETTI BONATTI X REINALDO BONATTI JUNIOR X ROSIANI CRISTINA BONATTI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011342-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011342-1) - ANTONIETA BANHO PEDROSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011531-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011531-4) - HORTENCIA MARIA ZOEAGA DIAS PACHECO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012135-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012135-1) - EZIO FABRETTI(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012279-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012279-3) - DOMINGOS VILLELA DE MORAES(SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP149758 - ADRIANO CHIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012302-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012302-5) - ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0012368-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012368-2) - EDNA MARIA DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012655-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012655-5) - TIDALHA PAZOTTI BOSCO(SP156964E - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012721-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012721-3) - BENEDITO ROBERTO SARTOR X MARIA CECILIA FRAY SARTOR(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012886-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012886-2) - DAVID FORTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012893-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012893-0) - CEZAR MURBACH X ERICA CRISTINA MURBACH COSTA X CRISTIANO CARLOS COSTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012899-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012899-0) - ADELIA ZAMBON PELLEGRINO - ESPOLIO X FRANCISCO CARLOS PELLEGRINO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012969-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012969-6) - JAIR ANTONIO SETTEN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000639-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000639-6) - ROSELENE PASCHOALINA PIO BAZANELA X LUIZ MIGUEL BAZANELA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0000706-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000706-6) - EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000923-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000923-3) - APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA X ANTONIA VILMA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FREITAS GRUPO DE COBRANCA LTDA(SP146182 - JOSMANE FAGUNDES MACEDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0001403-73.2009.403.6109 (2009.61.09.001403-4) - ROSA CORREA LEITE SILVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico e o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002551-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002551-2) - JOEL MODESTO DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0003166-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003166-4) - EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0003171-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003171-8) - EVA SANTINA DE MORAES FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0003172-19.2009.403.6109 (2009.61.09.003172-0) - FLORENTINA ANACLETO DANIEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial

médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

0003444-13.2009.403.6109 (2009.61.09.003444-6) - MILTON HERCULANO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003507-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003507-4) - MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003942-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003942-0) - REGINALDO RUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004078-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004078-1) - MARINA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de relatório sócio-econômico e NOMEIO, para o respectivo estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Por consequência concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo.Intime(m)-se.

0004249-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004249-2) - ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004317-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004317-4) - MELO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004495-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004495-6) - DORACI GOMITRE GALDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico.Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo.Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

0005339-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005339-8) - LUIZ EXPEDITO JOSE DOMINGOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005559-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005559-0) - HILDO TONIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA

CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006211-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006211-9) - FLORINDO MENGHINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006498-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006498-0) - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0007172-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007172-8) - ALAIDES MARIA MARIANO NOVELLI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0007363-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007363-4) - RAQUEL CARDOSO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0007618-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007618-0) - DALVINA DE JESUS LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos

assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0007621-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007621-0) - WANDERLEY DIAS DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0007622-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007622-2) - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4) - MARIA APARECIDA FERMINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0007624-72.2009.403.6109 (2009.61.09.007624-6) - ANTONIO DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0010278-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010278-6) - AMERICO NALIATO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010506-07.2009.403.6109 (2009.61.09.010506-4) - DIRCE HENRIQUETA ORSINI DE OLIVEIRA X LEILA SALETE DE OLIVEIRA ASSARICE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0013179-70.2009.403.6109 (2009.61.09.013179-8) - MANOEL MOURA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001502-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001502-8) - ISaura LUIZ DOS SANTOS(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001061-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001061-9) - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0001768-64.2008.403.6109 (2008.61.09.001768-7) - FLAVIO ROCHA RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho proferido (fl. 64). Aguarde-se nos termos do requerido (fl. 65). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002185-32.1999.403.6109 (1999.61.09.002185-7) - PAULO DE OLIVEIRA DE MELO X EDNA LUCIA SANTOS ARAUJO DE MELO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Prejudicado o requerido pelas partes eis que já houve trânsito em julgado do v. acórdão. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001812-15.2010.403.6109 (2010.61.09.001812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-86.1999.403.6109 (1999.61.09.005751-7)) WAGNER APARECIDO FORTI X ANGELA CRISTINA DO PRADO FORTI(SP165768 - GERSON MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3627

EXECUCAO DA PENA

0005238-26.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, calculado o valor do dia-multa com

base em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0008882-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008882-8) - JUSTICA PUBLICA X OSCIMAR SEBATIO VERRI(SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.313/2006. Com a vinda da folha de antecedentes do investigado, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 25/26). O investigado e seu defensor aceitaram a proposta do Ministério Público Federal que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fl. 46). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do investigado ante o cumprimento da pena imposta (fl. 63). É o relatório. Decido. O autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imediatamente aplicada, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 50/61). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL

1204196-29.1996.403.6112 (96.1204196-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARIO GRESELE NETO(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que a pena restritiva de direito foi convertida em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão, pelo fato do réu não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos. Foram acostados às fls. 325/334 e 352/356 documentos que demonstram que o acusado possui ocupação lícita e residência fixa, de modo que não subsiste risco para o cumprimento da pena imposta. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos como determinado na r. sentença de fls. 170/179. Expeça-se contramandado de prisão em favor do réu Mário Gresele Neto, encaminhando-o aos órgãos de praxe. (EXPEDIDO CONTRAMANDADO DE PRISÃO N.º 02/2010) Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. (EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 14/2010) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o defensor dativo não se manifestou, conforme certidão de fl. 1729, declaro preclusa a realização de novo interrogatório do réu João Batista Anselmo de Souza. Decreto a revelia dos acusados João Batista Anselmo de Souza e Norival Raphael da Silva Júnior, uma vez que alteraram seus endereços, sem comunicação prévia a este Juízo, conforme certidões de fls. 1636, 1702 e 1723, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Fl. 1728: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 13:45 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jaboticabal/SP, para novo interrogatório do réu João Teixeira de Lima. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão e ofício de fls. 650/651, manifeste-se a defesa do réu, no prazo

de 3 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Gerson Tomé do Nascimento, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia do depoimento da referida testemunha prestado nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.12.006451-2, em trâmite por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000513-67.2005.403.6112 (2005.61.12.000513-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FRANCHI FERNANDES(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia pela decisão de fl. 72, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 85/86).Ante a não localização do acusado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com citação do acusado por edital (fl. 147).Em audiência realizada neste juízo, diante do não comparecimento do acusado, foi decretada sua revelia, suspenso o andamento processual e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 161), revogada posteriormente pela decisão de fl. 204, diante do comparecimento do acusado em juízo.O Ministério Público Federal propôs novamente a suspensão condicional do processo (fl. 200), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fls. 231/232).Instado à fl. 237, o Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 244/247, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor do tributo iludido.É o relatório.Decido.Conforme informação contida à fl. 241, o valor dos tributos iludidos é da ordem de R\$6464,14.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União.Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito.Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunal Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe.A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP).Ante o exposto, ABSOLVO

SUMARIAMENTE O ACUSADO Marcos Franchi Fernandes, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001978-14.2005.403.6112 (2005.61.12.001978-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEL ARBID(SP250220B - GUSTAVO SOUBHIE E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data. Cota de fls. 652/653: Por ora, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído à fl. 619, Dr. Gustavo Soubhie - OAB/SP n.º 250.220, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, haja vista que não houve a desconstituição do Dr. Paulo Roberto de Mendonça Sampaio - OAB/SP n.º 233.211, defensor anteriormente contratado (fl. 123). Tendo em vista que a petição de fl. 529 foi apresentada por advogada que não representa o acusado, intime-se o defensor constituído para, no mesmo prazo acima concedido, dizer se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca de eventual parcelamento do débito referente à NFLD n.º 35.771.726-0. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes em nome do réu. Fls. 656/658: Com as mudanças ocorridas na legislação processual penal, introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, não existe mais a previsão de apresentação de defesa prévia após o interrogatório do réu. Assim, indefiro a oitiva das testemunhas apresentadas pela defesa na referida peça, por falta de previsão legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002446-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002446-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Fl. 828: Intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 10 de novembro de 2010, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X WILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 369/371: Tendo em vista que a testemunha Wilson Donizete Liberati não poderá comparecer devido a viagem para o exterior, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Manifeste-se a defesa do réu Wilson Anacleto da Silva, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000194-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000194-1) - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR VERMELHO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X ARMANDO VICENTE BORRALHO(SP065247 - ERALDO AUGUSTO PIRES)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 412: Intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus.

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Fl. 325: Intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0006185-22.2006.403.6112 (2006.61.12.006185-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia pela decisão de fl. 92, o réu foi interrogado perante o juízo deprecado (fls. 132/133) e apresentou defesa prévia (fl. 135). Foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa (fls. 165/167 e 200). Instado à fl. 207, o Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 213/216, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor do tributo iludido. É o relatório. Decido. Conforme informação contida à fl. 211, o valor dos tributos iludidos é da ordem de R\$ 6094,31. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a

percuciência de costume:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunal Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe.A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP).Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO David Bortolotti dos Santos, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Ao SEDI para as anotações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 146: Intimem-se as partes da audiência redesignada para o dia 28 de outubro de 2010, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0006015-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006003-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ADEMIR SPERANDIO(SPO92874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA e ADEMIR SPERANDIO, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal c.c. artigo 70 da Lei nº 4.117/62.Narra a inicial, em síntese, que no dia 14 de maio de 2008, policiais militares surpreenderam o acusado Ademir Sperandio conduzindo o veículo Ford/Corcel, placas HQM 1379/Presidente Prudente/SP, transportando 18.320 (dezoito mil, trezentos e vinte) maços de cigarros estrangeiros, sem a devida documentação de introdução em território brasileiro. Ainda segundo a denúncia, na mesma ocasião os policiais também

interceptaram o veículo Ford Del Rey placas ADA-1801/Presidente Prudente/SP, dirigido pelo denunciado João Aparecido Delicolli Pereira, transportando 30.960 (trinta mil e novecentos e sessenta) maços de cigarros estrangeiros, sem a devida documentação de introdução em território brasileiro. Narra ainda a peça acusatória que em ambos os veículos estavam instalados equipamentos de radioamador, conectados e em funcionamento. A denúncia foi recebida no dia 27 de janeiro de 2009 (fl. 224). Os réus foram citados (fls. 236/verso e 237/verso) e apresentaram defesa preliminar às fls. 238/241 e 244/248. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Fernando Augusto Garcia, Ricardo Andrez La Serra e Antonio Alexandre de Carvalho, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Ademir Sperandio, e os réus foram interrogados, conforme gravação audiovisual contida no CD encartado à fl. 300. Ainda em audiência, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca do valor dos tributos iludidos. A defesa não requereu a realização de diligências (fl. 291). Às fls. 306/308 a Receita Federal apresentou as informações requisitadas. As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 310/315, pugna pela condenação dos acusados, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. Os acusados, em alegações finais, postulam a absolvição com fundamento no princípio da insignificância (fls. 324/328 e 329/335). É o relatório. DECIDO. Desde logo observo que não há prova da materialidade em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Deveras, o termo de apreensão de fls. 16/17 não relaciona os aparelhos de radioamador mencionados na denúncia. Além disso, não obstante os ofícios de fls. 130 e 192 atestem a ausência de autorização ou licença para o serviço de radioamador em nome dos acusados, o laudo pericial de fls. 178/182 nada conclui acerca da ocorrência de danos ou interferência nas telecomunicações, não sendo possível aferir, portanto, se houve lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. A propósito da utilização de radioamador, transcrevo as seguintes ementas: TELECOMUNICAÇÕES. A instalação e/ou operação de estação de radioamador (faixa-cidadão), que não compromete serviços públicos e tem potência mínima (4 watts) demonstradas por laudo técnico, portanto, sem capacidade de dano potencial à telecomunicação, não constitui o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, nem é alcançado pelo art. 70 da Lei nº 4.117/62, na velha jurisprudência do TFR. (TRF4- RSE 200070010041967 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator(a) MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO - DJ 09/10/2002 PÁGINA: 951) RADIODIFUSÃO. RADIOAMADOR. 1. Réu que instalou rádio amador sem a respectiva licença. 2. A conduta, conquanto irregular administrativamente, não constitui o crime do art. 183 da Lei 9.472, que trata especificamente de telecomunicações, nem o do art. 70 da Lei 4.117/62, que, mantido no que respeita à radiodifusão, não tem disposição penal a respeito. 3. Mesmo que se pudesse enquadrar a conduta do réu na conduta descrita no art. 70 do antigo Código de Telecomunicações, não restou evidenciado nos autos qualquer prejuízo às telecomunicações. Mantida a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VI do CPP. Recurso provido em parte. (TRF4 - Processo ACR 199971060013620 - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO DJ 24/07/2002 PÁGINA: 749) PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TRF1 - ACR 200039020001566- APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - DJ DATA:30/10/2006 PAGINA:160) Passo à análise da materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A materialidade do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos pelos laudos de exame merceológico de fls. 133/134 e 135/136, bem como pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 112/119 e 121/128, que comprovam que as mercadorias são de origem estrangeira e encontram-se desprovidas de documentação comprobatória de introdução regular no país. Superada a questão relativa à materialidade, em movimento de documento examino a autoria. Os réus confessaram os fatos em sede policial e em juízo. Deveras, João Aparecido Delicolli Pereira confirmou em juízo ter adquirido os cigarros em Foz do Iguaçu. Afirmou que sabia que os cigarros adquiridos em Foz do Iguaçu eram paraguaios. Relatou ainda que planejava vender os cigarros em Presidente Prudente e que já havia feito duas viagens para Foz do Iguaçu para adquirir cigarros estrangeiros. O acusado Ademir Sperandio também confessou os fatos perante este juízo. Afirmou que conduziu o veículo Ford Del Rey até Foz do Iguaçu, onde adquiriu os cigarros paraguaios. Disse em seu interrogatório que iria entregá-los nas proximidades do pontilhão de Pirapozinho, para uma pessoa conhecida por Antonio, residente em Rancharia, que lhe pagaria a quantia de setecentos reais pelo transporte dos cigarros. A prova testemunhal confirmou que os acusados praticaram o delito

descrito na denúncia. Deveras, a testemunha Fernando Augusto Garcia bem pontua a autoria delitiva. Disse que estava prestando serviço na Base Rodoviária de Presidente Prudente, em atividade de patrulhamento rodoviário, quando se deparou com dois veículos insulfilmados saindo de estrada de terra e adentrando a rodovia. Os cigarros estavam nos dois veículos conduzidos pelos acusados, que declararam tê-los adquirido no Paraguai, cada qual, pelo valor de seis mil reais, e teriam como destino a cidade de Presidente Prudente. Ricardo Andrez La Serra também afirmou que estava em atividade de patrulhamento na SP 272, com destino a Mirante do Paranapanema, quando observou dois veículos entrando na rodovia repentinamente, chamando-lhe a atenção o fato de os veículos estarem insulfilmados e empoeirados. Na abordagem, verificou a carga de cigarros em ambos os veículos. Afirmou que os acusados disseram ter adquirido a carga de cigarros em cidade próxima do Paraguai, pelo preço de seis mil reais, e que venderiam os cigarros em Presidente Prudente. Segundo a testemunha, os cigarros estavam desacompanhados de documentação fiscal. A testemunha Antonio Alexandre de Carvalho igualmente afirmou que estava patrulhando a rodovia SP 272 quando abordou os dois veículos conduzidos pelos acusados, saindo de uma estrada de terra, cada qual com carga de cigarros estrangeiros, adquiridos no Paraguai para serem revendidos em Presidente Prudente. Concluo, pois, que os réus praticaram o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Em movimento derradeiro, consigno que o fato descrito na denúncia não é insignificante penalmente. Deveras, o artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, dispõe que os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Com o reconhecimento de ausência de significância sequer administrativa para executar débitos inferiores a dez mil reais, a jurisprudência, levando em conta os princípios da mínima intervenção e da fragmentariedade do direito penal, firmou entendimento de que não há lesão ao bem jurídico penalmente protegido quando o valor do tributo iludido não supera dez mil reais. No caso dos autos, no entanto, o documento de fl. 306, expedido pela Receita Federal, aponta que o valor dos tributos iludidos por cada um dos acusados é correspondente a R\$ 26.825,81 e R\$ 45.334,45, superior, portanto, ao patamar estabelecido pela jurisprudência como penalmente insignificante. Logo, não se trata de conduta insignificante. Passo, assim, ao exame da dosimetria da pena, inicialmente em relação ao acusado João Aparecido Delicolli Pereira. Para tanto, examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade do agente. No caso dos autos, há prova de que o denunciado detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O acusado não ostenta antecedentes criminais, ressaltando que o apontamento criminal constante às fls. 258/259 (autos nº 2003.61.12.009557-0) foi arquivado, consoante consulta ao sistema de informação processual. Não há elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu, haja vista que não foi produzida prova nesse sentido (o réu não arrolou testemunhas de defesa). No que concerne às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. E não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. Sobre as conseqüências do crime, nada há para ser destacado, visto que as mercadorias foram apreendidas. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão, que, no entanto, não conduzirá a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, na ausência de agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão. Em movimento seguinte, passo ao exame da dosimetria da pena em relação ao acusado Ademir Sperandio. Para tanto, examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade do agente. No caso dos autos, há prova de que o denunciado detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O acusado não ostenta antecedentes criminais, ressaltando que a certidão de fls. 208/281 informa a existência de processo criminal que, no entanto, encontra-se suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não há elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu, haja vista que não foi produzida prova nesse sentido. No que concerne às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. E não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. Sobre as conseqüências do crime, nada há para ser destacado, visto que as mercadorias foram apreendidas. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão, que, no entanto, não conduzirá a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, na ausência de agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) ABSOLVER os acusados JOÃO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA e ADEMIR SPERANDIO da imputação da prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR OS RÉUS JOÃO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA e ADEMIR SPERANDIO a cumprirem a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em face da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena dos réus, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, 3º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade fixada para cada um dos réus por uma pena restritiva de direitos, consoante o disposto no

parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, primeira parte do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Além disso, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 253 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0012108-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012108-6) - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SPO21240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 212: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu.

0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO MARCOS DOMINGUES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X SIDNEI GONCALVES DE AGUIAR(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 152/153: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa e interrogatório dos réus.

Expediente Nº 3628

EMBARGOS A EXECUCAO

0004166-04.2010.403.6112 (2007.61.12.003608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AOKI LTDA(SPI83854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SPO92650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, em apenso à ação mandamental (autos n.º 2007.61.12.003608-0) que lhe move AOKI LTDA., relativamente às custas em reembolso. Alega a embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. No prazo para impugnação, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, consoante peça de fl. 90. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A embargada Aoki Ltda. apresentou conta de liquidação no valor de R\$1.196,27, para 10/05/2010, relativamente às custas em reembolso (fls. 375/377 dos autos principais). A embargante sustentou, no entanto, que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. E sobreveio manifestação da embargada Aoki Ltda. manifestando expressa concordância com os cálculos fornecidos pela embargante. Assim, reconheço a existência de excesso de execução e acolho a conta de liquidação apresentada pela UNIÃO no montante de R\$1.011,92 (mil e onze reais e noventa e dois centavos), atualizado até maio de 2010, a título de custas em reembolso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$1.011,92 (mil e onze reais e noventa e dois centavos), atualizado até maio de 2010, a título de custas em reembolso. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos (fl. 05), devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-31.2010.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária (pessoa jurídica), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Requer ainda a compensação dos valores outrora recolhidos. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Também argumenta que, mesmo com a edição da Lei 10.256/2001, permanece o vício, já que houve alteração apenas no caput do art. 25, mantendo-se como base de

cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que teria sido considerado inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 363.852. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 27/51. Instado (fls. 55 e 88), a impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 56/86 e 101/111). As informações foram prestadas às fls. 119/156, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de ato coator e ilegitimidade ativa. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 161/168. A impetrante forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a liminar (fls. 180/225). A União foi admitida neste writ, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 228). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 231/237). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 239/245, entendendo desnecessária a sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO De início, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa. Deveras, conforme lição doutrinária, como obrigado ao pagamento, o substituto tem legitimidade para discutir tal exigência, tanto no que diz respeito ao seu dever de pagar quanto à própria incidência do tributo. Esta legitimidade não é ampla, pois a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se consolidou no sentido de que o substituto tributário não tem condição subjetiva para pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição a que o produtor está obrigado, bem como pleitear repetição de indébito e compensação, sendo-lhe reconhecida unicamente a legitimidade para questionar a legalidade da exação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES** 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. In casu, no que toca ao pedido de desobrigação de retenção do tributo diante de sua suposta inconstitucionalidade, a impetrante pessoa jurídica se subsume à hipótese em que os precedentes lhe conferem legitimidade ativa. No entanto, quanto ao pedido de compensação, a impetrante é parte ilegítima. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Com as demais preliminares já afastadas pela decisão que indeferiu o pedido de liminar, passo a analisar o mérito. Por ocasião da decisão liminar, entendi que o precedente do Pretório Excelso não se aplica ao caso, pois a Corte entendeu inconstitucional dispositivo com a redação de lei de 1997, enquanto a vigente redação decorre de lei do ano de 2001. Com a vinda das informações da autoridade coatora e a intervenção da UNIÃO, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, a segurança deve ser negada. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: **CONSTITUCIONAL DE LEI**

COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

[grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de

mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto a) com relação ao pedido de compensação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) quanto ao pleito remanescente, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, diante do agravo de instrumento noticiado nestes autos. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0003516-54.2010.403.6112 - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária (pessoa jurídica), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta o impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem

base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Também argumenta que, mesmo com a edição da Lei 10.256/2001, permanece o vício, já que houve alteração apenas no caput do art. 25, mantendo-se como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que teria sido considerado inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 363.852. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 18/216. Instado (fls. 220 e 223), o impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 221/222 e 225/227). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 230/236. O impetrante forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a liminar (fls. 244/262). As informações foram prestadas às fls. 266/294, argüindo, preliminarmente, a ausência de ato coator. No mérito, sustenta a legalidade da exação e requerer a improcedência da demanda. A UNIÃO manifestou-se às fls. 297/316, articulando preliminares e postulando a denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 318/327, entendendo desnecessária a sua intervenção no feito. A União foi admitida neste writ, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 329). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada pelo impetrante (fls. 332/344). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 295/301), visto que, conforme lição doutrinária, como obrigado ao pagamento, o substituto tem legitimidade para discutir tal exigência, tanto no que diz respeito ao seu dever de pagar quanto à própria incidência do tributo. A propósito, anoto que esta legitimidade não é ampla, pois a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se consolidou no sentido de que o substituto tributário não tem condição subjetiva para pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição a que o produtor está obrigado, bem como pleitear repetição de indébito e compensação, sendo-lhe reconhecida unicamente a legitimidade para questionar a legalidade da exação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. In casu, a impetrante pessoa jurídica se subsume à hipótese em que os precedentes lhe conferem legitimidade ativa, já que o pedido se cinge à desobrigação de retenção do tributo diante de sua suposta inconstitucionalidade, de modo que não prospera a preliminar de ilegitimidade (fls. 295/301). Afastado também a preliminar articulada pela autoridade impetrada às fls. 268/273, haja vista que o ator coator consiste na simples exigência do tributo. Rejeito ainda a alegação de decadência (fls. 298/299), já que se trata de mandato de segurança preventivo, no qual o impetrante pretende impedir a cobrança das parcelas vincendas do tributo. As demais preliminares dizem respeito ao mérito e como tal serão abordadas. Passo à análise do mérito. Por ocasião da decisão liminar, entendi que o precedente do Pretório Excelso não se aplica ao caso, pois a Corte entendeu inconstitucional dispositivo com a redação de lei de 1997, enquanto a vigente redação decorre de lei do ano de 2001. Com a vinda das informações da autoridade coatora e a intervenção da UNIÃO, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, a segurança deve ser denegada. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à

contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e

formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, diante do agravo de instrumento noticiado nestes autos. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se

0003695-85.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, com a consequente desobrigação do recolhimento do tributo que lhe cabe na qualidade de responsável tributária (pessoa jurídica). Requer ainda a compensação dos valores outrora recolhidos. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Também argumenta que, mesmo com a edição da Lei 10.256/2001, permanece o vício, já que houve alteração apenas no caput do art. 25, mantendo-se como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que teria sido considerado inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 363.852. Alega ainda que adquire produtos de origem animal (couro) e os industrializa para fins de exportação, de modo que as suas receitas decorrentes de exportação estão isentas da contribuição social ao FUNRURAL. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 39/54. Instada (fl. 57), a impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 59/160). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 163/169. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações 181/226, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, de inadequação da via eleita, de impossibilidade de dilação probatória e de ocorrência da decadência. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 229/237, entendendo desnecessária a sua intervenção no feito. A impetrante forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a liminar (fls. 242/283). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente também prestou informações (fls. 284/317), articulando matérias preliminares e postulando, no mérito, a denegação da ordem. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que foi indeferido o efeito suspensivo postulado pela impetrante nos autos do agravo de instrumento (fls. 319/320). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. A parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade competente para promover a correção do ato considerado ilegal ou abusivo. Consoante informações de fls. 284/317, não compete ao Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, mas, sim, ao Delegado da Receita Federal do Brasil, promover o lançamento do crédito tributário e autorizar a compensação de indébito tributário. É, pois, manifesta a ilegitimidade passiva nestes autos, de modo que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto ao Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, ficando prejudicada a análise das demais alegações de fls. 284/317. Passo ao exame do pedido no que diz respeito ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. De início, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa. Deveras, conforme lição doutrinária, como obrigado ao pagamento, o substituto tem legitimidade para discutir tal exigência, tanto no que diz respeito ao seu dever de pagar quanto à própria incidência do tributo. Esta legitimidade não é ampla, pois a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se consolidou no sentido de que o substituto tributário não tem condição subjetiva para pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição a que o produtor está obrigado, bem como pleitear repetição de indébito e compensação, sendo-lhe reconhecida unicamente a legitimidade para questionar a legalidade da exação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. In casu, no que toca ao pedido de desobrigação de retenção do tributo diante de sua suposta inconstitucionalidade, a impetrante pessoa jurídica se subsume à hipótese em que os precedentes lhe conferem legitimidade ativa. No entanto, quanto ao pedido de compensação, a impetrante é parte ilegítima. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. De outra parte, afasto a preliminar articulada pela autoridade impetrada às fls. 189/194, haja vista que o ator coator consiste na simples exigência do tributo. Afasto também a alegação de decadência (fls. 199/200), já que a impetrante pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL, com a desobrigação do recolhimento da contribuição previdenciária (na qualidade de responsável tributária), inclusive das parcelas vincendas do tributo. As demais preliminares dizem respeito ao mérito e como tais serão abordadas. Passo à análise do mérito. Por ocasião da decisão liminar, entendi que o precedente do Pretório Excelso não se aplica ao caso, pois a Corte entendeu inconstitucional dispositivo com a redação de lei de 1997, enquanto a vigente redação decorre de lei do ano de 2001. Com a vinda das informações da autoridade coatora e a intervenção da UNIÃO, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, a segurança deve ser denegada. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu

faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor,

que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. De outra parte, anoto que não prospera a alegação de que as receitas decorrentes das exportações estão isentas da contribuição social ao FUNRURAL, haja vista que, consoante outrora salientado, a impetrante não é sujeito passivo da obrigação tributária, mas tão-somente responsável pela retenção da contribuição previdenciária, vale dizer, ela (impetrante) não suporta o ônus financeiro decorrente do FUNRURAL, mas, sim, o produtor rural pessoa física. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) quanto ao Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente: b.1) com relação ao pedido de compensação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b.2) quanto ao pleito remanescente, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, diante do agravo de instrumento noticiado nestes autos. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímese.

0004080-33.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, determino que o subscritor da petição (Alessandro Carmona, OAB/SP 140.057) proceda a sua regularização, subscrevendo-a (fl. 178). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intímese.

0005440-03.2010.403.6112 - DEOCLECIANO RAMOS DA SILVA FILHO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deocleciano Ramos da Silva Filho em face de ato reputado ilegal do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Rancheira/SP, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 560.819.156-7, com a inclusão (no cálculo do salário-de-benefício) das contribuições vertidas nos meses de janeiro a junho de 2008. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Iepê, vieram os autos por redistribuição, consoante decisão de fls. 30/33. À fl. 37, foi determinado ao impetrante que: a) procedesse ao recolhimento das custas processuais, b) regularizasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando sua profissão (art. 282, II, CPC), c) apresentasse certidão de inteiro teor dos autos n.º 93/2008 e d) fornecesse cópia da petição inicial e aditamento deste feito, para fins de instrução da contrafé. Intimado para cumprir a determinação de fl. 37, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 38). É o relatório. Decido. O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 37 que determinou: a) o recolhimento das custas processuais, b) a regularização da petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, c) a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos n.º 93/2008 e d) o fornecimento de cópia da petição inicial e aditamento deste feito, para fins de instrução da contrafé. Isto posto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000812-1) - JAIR RODRIGUES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 82/87:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intímese.

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 113/156: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.91/107). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intimem-se.

0006881-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006881-6) - MADALENA DOS SANTOS AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Documentos de folhas 72/75:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 101/106:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial complementar de folhas 135:- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0013343-31.2006.403.6112 (2006.61.12.013343-2) - ROSA ANICETO NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.63/76). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intimem-se.

0005438-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-81.2006.403.6112 (2006.61.12.003963-4)) ANTONIO RODRIGUES PLACIDO X JOSE RODRIGUES PLACIDO X MELCHIADES RODRIGUES PLACIDO X CLEIDE RODRIGUES PLACIDO GOUVEIA X ALCIDES RODRIGUES PLACIDO X WANDERLEI RODRIGUES PLACIDO X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO X ELCIO APARECIDO PLACIDO X DIRCE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VIVALDO RODRIGUES PLACIDO X MATILDE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VALTER RODRIGUES PLACIDO X ELZA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS X DIVA PLACIDO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos às fls. 163/169. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003963-81.2006.403.6112 (2006.61.12.003963-4) - ANTONIO RODRIGUES PLACIDO X JOSE RODRIGUES PLACIDO X MELCHIADES RODRIGUES PLACIDO X CLEIDE RODRIGUES PLACIDO GOUVEIA X ALCIDES RODRIGUES PLACIDO X WANDERLEI RODRIGUES PLACIDO X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO X ELCIO APARECIDO PLACIDO X DIRCE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VIVALDO RODRIGUES PLACIDO X MATILDE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VALTER RODRIGUES PLACIDO X ELZA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS X DIVA PLACIDO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos às fls. 94/100. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2306

MANDADO DE SEGURANCA

0000887-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000887-2) - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, determinando-lhe o processamento do presente writ, bem como a impugnação ao valor da causa em apenso sob nº 00015947520104036112. P. I.

Expediente N° 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001015-5) - SONIA MARIA SACCHI BUENO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 27 de Outubro de 2010, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1588

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012385-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4)) ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 184/185): Por todo o exposto, retifico o dispositivo da r. sentença de fl. 156/160, no tópico referente à condenação, para que, onde se lê R\$3.000,00 (cinco mil reais) seja lido R\$3.000,00 (três mil reais), mantidas as demais disposições. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, recebo o Recurso de Apelação de fl. 169/178 no seu efeito devolutivo. Aos Embargados/Apelados, para, querendo, apresentarem contra razões, no prazo legal. Apresentadas as razões recursais ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente para que, nos termos do art. 167, II, número 12, da Lei n.º 6.015/73, proceda à averbação na matrícula do imóvel objeto do presente demanda, a prolação da sentença de improcedência de fls. 156/160, assim como de que houve interposição de Recurso de Apelação, recebido no efeito devolutivo. Fls. 167/168. Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que o requerimento ali formulado é cabível na Execução Fiscal em que efetivada a arrematação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de Fl. 212: Fl. 189 : Nada a deferir, porquanto o Recurso de Apelação apresentado às fls. 169/178 já foi analisado e recebido à fl. 184. Publique-se referida sentença. Fl. 190 : Defiro a juntada requerida. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal ao qual coube o agravo noticiado. Fl. 208 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006829-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205642-67.1996.403.6112 (96.1205642-0)) GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 180: Defiro a juntada requerida. Fl. 183: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005243-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205642-67.1996.403.6112 (96.1205642-0)) SILVESTRE DE SOUZA DOMINGOS X ANGELA MARIA TAVARES DOMINGOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 172: Defiro a juntada requerida. Fl. 175: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006331-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206096-81.1995.403.6112 (95.1206096-5)) AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls.133/137): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a Execução Fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução n 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sobre o depósito efetuado em garantia na Execução Fiscal será deliberado depois do trânsito em julgado destes Embargos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000137-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003235-0)) BRASCAN CATTLE S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 592/611), autorizo o levantamento integral dos honorários depositado à fl. 561. Expeça-se alvará em favor do n. perito José Gilberto Mazzuchelli, como requerido à fl. 612. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo juntado, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela Embargante. Int.

0004251-92.2007.403.6112 (2007.61.12.004251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006899-1)) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença): Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para o fim de excluir a Embargante SUSANA APARECIDA DE SOUZA da responsabilidade pessoal pelos débitos, determinando seja seu nome retirado do pólo passivo das execuções fiscais embargadas; no mais, manter a cobrança em sua integralidade. Considerando que a Embargada sucumbiu em menor extensão, não há que se fixar honorários advocatícios em seu favor, porquanto incidente o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução principal. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004765-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-88.2000.403.6112 (2000.61.12.008270-7)) FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão lançada à fl. 375, aguarde-se por mais um ano em Secretaria, como determinado no despacho de fl. 374. Int.

0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013130-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013130-7)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202926-38.1994.403.6112 (94.1202926-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X MAISIA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 142: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo

advertida a parte. Fl. 144: A procuração juntada à fl. 145 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Fl. 146: Por ora, traga a Exequite a certidão integral e atualizada do imóvel de matrícula nº 18.158 do 1º CRI local. Quanto à coexecutada Maísa de Melo Ribeiro, anote-se na capa dos autos que estão suspensos os atos de execução e de expropriação de seus bens, conforme decisão copiada às fls. 96/108. Int.

1206096-81.1995.403.6112 (95.1206096-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO DOMINGOS F MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

1) Traslade-se para estes autos cópia da sentença que hoje proferi nos Embargos à Execução Fiscal em apenso de nº 0006331-34.2004.403.6112. 2) Extinta este Execução Fiscal pela sentença referida, o que resta é aguardar seu trânsito em julgado para depois se deliberar acerca da destinação do depósito judicial de fl. 101. Nestes termos, ocorrido o trânsito, certifique-se nestes autos e façam-se conclusos. Intimem-se.

1201216-75.1997.403.6112 (97.1201216-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Despacho de Fl. 187:Fl. 159: Por ora, traga o executado para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido. Fl. 167: Aguarde-se o cumprimento da determinação passada. Após, abra-se vista à exequite, como requerido. Int. Despacho de Fl. 190: Fl. 188: A procuração juntada à fl. 189 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Após, publique-se o r. despacho de fl. 187, sem olvidar este. Int.

1205961-64.1998.403.6112 (98.1205961-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fl. 169: Defiro. Anote-se. Exclua-se do sistema processual o(s) nome(s) do(s) advogado(s) renunciante(s). Manifeste-se o(a) exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 168. Int.

1205968-56.1998.403.6112 (98.1205968-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO IND/ E COM/ LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Despacho de Fl.73: Fl. 70: Defiro a juntada de substabelecimento. Atente a executada, para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso, de nº 98.1205961-0. Int. Despacho de Fl. 76: Fl. 74: Defiro. Anote-se. Exclua-se do sistema processual o(s) nome(s) do(s) advogado(s) renunciante(s) TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA (fl(s). 74/75). Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso.

0001604-08.1999.403.6112 (1999.61.12.001604-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Fl(s). 195: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008313-25.2000.403.6112 (2000.61.12.008313-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALMEIDA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 165) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001664-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Parte final da r. decisão de fls. 175/176: Desta forma, diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de fls. 121/140 para EXCLUIR a Excipiente DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR as parcelas componentes do crédito tributário VENCIDAS APÓS 23.5.1995; e no tocante às demais alegações acerca de sua ilegitimidade passiva até a data do desligamento, delas NÃO CONHEÇO, conforme fundamentado. Considerando que a Excipiente sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.2) O valor constricto conforme fl. 156, pode, ao que tudo indica, suplantar a parcela ora fixada como de responsabilidade da

Executada. Destarte, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão para o fim de dispor sobre o destino do depósito. No mais, diga a Exequente o que pretende em prosseguimento. 4) Sem prejuízo, esclareça a Executada a correta grafia de seu nome, se GUIOMAR APARECIDA MENDES BARBOSA ou GUIOMAR APARECIDA MENDES. Intimem-se.

0008610-61.2002.403.6112 (2002.61.12.008610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 32: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0009090-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009090-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A. A. SCHIAVO GUSSON - ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Fl(s). 27: Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl. 33. Fls. 35/49: Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2732

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/448, 451/456 e 459/464: indefiro o pedido de compensação requerido pela União, haja vista que os documentos de fls. 463 e 464 (certidões positivas com efeito de negativa) comprovam que todos os débitos por ela apontados estão com sua exigibilidade suspensa. Comunique-se esta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a devida urgência.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303304-20.1992.403.6102 (92.0303304-1) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, na seqüência, ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0009057-84.1999.403.6102 (1999.61.02.009057-0) - MAURO ZEFERINO DOS SANTOS(SP123521 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda e redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito

no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

0014986-98.1999.403.6102 (1999.61.02.014986-1) - JOSE MARCELO ISAIAS VILELA FERREIRA X CARLOS ROGERIO VILELA FERREIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os 10 (dez) dias últimos dias para a FAZENDA NACIONAL. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0000616-80.2000.403.6102 (2000.61.02.000616-1) - AUGUSTO CESAR LELLIS E SILVA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0003571-84.2000.403.6102 (2000.61.02.003571-9) - MUNICIPIO DE PIRANGI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP149633 - ELAINE CRISTINE MARABITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor (Município de Pirangi) e os 10 (dez) dias últimos dias para a FAZENDA NACIONAL, atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. Int.

0012760-86.2000.403.6102 (2000.61.02.012760-2) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA MASSARIOLI DE OLIVEIRA(SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE E SP164706 - NILCEANA LEITE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JAIR LOPES MASSARIOLLI

1. Dê-se ciência da vinda e redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO).

0014497-27.2000.403.6102 (2000.61.02.014497-1) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a Fazenda Nacional, atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 3. No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO) 4. Int.

0015961-86.2000.403.6102 (2000.61.02.015961-5) - HUDSON INACIO DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0016748-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016748-0) - GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) dias últimos dias para a UNIÃO FEDERAL (AGU). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0004647-75.2002.403.6102 (2002.61.02.004647-7) - JOSE EUCLIDES SOLIN(SP152756 - ANA PAULA COCCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) últimos para o INSS. 3. Após, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração/conferência de cálculos. 4. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para,

querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 8. Int.

0006343-49.2002.403.6102 (2002.61.02.006343-8) - APARECIDO JOAO LEON(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Em atenção ao comando dos artigos 3º, 11, 2º, e 12, todos da Lei nº 1.060/50, suspendo a condenação em verba honorária (fl. 363), porque o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 29 e 222). Neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 20 (vinte) dias para os réus (sendo comum para estes). 4. No silêncio, ao arquivo (findo). 5. Int.

0010595-95.2002.403.6102 (2002.61.02.010595-0) - JOSE JURANDIR BERTIN X FRANCISCO GABRIEL GONCALVES X CENILIO CARDOSO MACHADO X JOSE ANTONIO SABBADIN X ANTONIO LUCIO ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 391: dê-se vista ao co-autor José Antonio Sabbadin pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (FINDO). Int.

0003589-03.2003.403.6102 (2003.61.02.003589-7) - JOSE ROBERTO SANCHES X VITORIA SANTINA FAVARO SANCHES X CECILIA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X NELSON SANTOS ALVES MATOS X LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. No silêncio, ao arquivo (Sobrestado). 4. Int.

0004851-85.2003.403.6102 (2003.61.02.004851-0) - ANTONIO APARECIDO ARMELINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) últimos para o INSS. 3. Após, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração/conferência de cálculos. 4. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 8. Int.

0012686-27.2003.403.6102 (2003.61.02.012686-6) - MOCHEUTI E KRONKA S/C LTDA(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) dias últimos dias para a FAZENDA NACIONAL. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0003360-09.2004.403.6102 (2004.61.02.003360-1) - GILBERTO ANTONIO JULIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0008754-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008754-3) - ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X LUCINEIDE MENDES

MARTINS DA CRUZ(SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os 10 (dez) dias últimos dias para a CEF. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039779-0 (0039779-25.2009.4.03.0000), diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra. 4. Int.

0010052-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010052-2) - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Ante o que restou decidido a fls. 139/143, suspendo a determinação de expedição de Alvará de Levantamento de fl. 109 até ulterior deliberação, a ser exarada após apuração da quantia a que cada parte faz jus. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a Fazenda Nacional. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado) 5. Int.

0006193-29.2006.403.6102 (2006.61.02.006193-9) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a Fazenda Nacional. 3. No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO) 4. Int.

Expediente Nº 2023

MANDADO DE SEGURANCA

0007567-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007567-8) - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 887/892: anote-se e observe-se. Fls. 893/909: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal conforme determinado a fl. 884. Int., com urgência.

0004468-63.2010.403.6102 - WALDEMAR CODOGNATO(SP280028 - LIVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição de fls. 125/126, à luz do decidido a fl. 122. Int. Oficie-se.

0004849-71.2010.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A X BIOENERGIA COGERADORA S/A X NATIVE PRODUTOS ORGANICOS COML/ IMP/ EXP/ LTDA X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIB PRETO SP

1. Recebo a apelação de fls. 809/817 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008679-45.2010.403.6102 - GILDA DE BRITO NOVAES X ANTONIO CARLOS NOVAES DAY X MARIA ELVIRA NOVAES PASSOS X MARIA CRISTINA NOVAES DAY(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008833-63.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012335-49.2006.403.6102 (2006.61.02.012335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-05.2005.403.6102 (2005.61.02.010924-5)) ALCIDIO BALBO X LEONTINO BALBO X MENEZIS BALBO X CLESIO ANTONIO BALBO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro os pedidos de realização de perícia contábil e de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada das cópias dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-11.2010.403.6126 - ZELINDA BARALDI GARCIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004232-39.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004248-90.2010.403.6126 - JUVENAL BUOZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a juntada aos autos de memória de cálculo da revisão pretendida, documento essencial à prova do direito, bem como à aferição do interesse na propositura da ação. Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004296-49.2010.403.6126 - NIVALDO JOSE SANTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor pugna pela aplicação de juros progressivos na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, como no caso dos autos, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o

autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à minguia de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Inviável a inversão, de pronto, do ônus da prova, na medida em que, diante da fundamentação supra, não há a verossimilhança do direito, sendo possível, ainda, que o autor obtenha referidos extratos junto à própria CEF. Assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que providencie a juntada dos extratos do FGTS, documentos indispensáveis, no caso específico, à propositura da ação, visto a necessidade de produção de prova do direito invocado. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. PA 0,10 Intime-se.

0004363-14.2010.403.6126 - LOURIVAL NAVARRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor pugna pela aplicação de juros progressivos na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, como no caso dos autos, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à minguia de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Inviável a inversão, de pronto, do ônus da prova, na medida em que, diante da fundamentação supra, não há a verossimilhança do direito, sendo possível, ainda, que o autor obtenha referidos extratos junto à própria CEF. Assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que providencie a juntada dos extratos do FGTS, documentos indispensáveis, no caso específico, à propositura da ação, visto a necessidade de produção de prova do direito invocado. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. PA 0,10 Intime-se.

Expediente Nº 1453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005885-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008814-0)) JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 126/127: defiro as vistas dos autos pelo tempo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003802-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001844-8)) PET SHOPPING ANIMANIA LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Fls. 100/102: Diga o Embargante. Int

0004993-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003936-1)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA SC LTDA(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se vista ao Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0004558-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002415-9)) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 59/189 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004485-42.2001.403.6126 (2001.61.26.004485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELSENAL PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X ELIAS AGOSTINHO FALLANI X ELIAS AGOSTINHO FALLANI JUNIOR(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

1) Recebo a apelação de fls. 259/276 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Int.

0006472-16.2001.403.6126 (2001.61.26.006472-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X GILBERTO NALON GONZAGA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0006828-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006828-1) - INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANTONIO PRATS MASO CIA/ LTDA X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Indefiro o requerido pela executada tendo em vista o disposto no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.Cumpra-se o determinado às fls. 123.Int.

0006847-17.2001.403.6126 (2001.61.26.006847-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM REC HUMANOS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JEAN MARCEL FIAD(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)

Preliminarmente cumpra-se a parte final da decisão de fls. 273/277 e remetam-se os autos ao Sedi.Após, intime-se o patrono de Márcia de Oliveira da Rocha a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos in albis, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 255/257.Int.

0009663-69.2001.403.6126 (2001.61.26.009663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Fls. 60/65: nada a decidir.Intime-se, após, tornem os autos ao arquivo.

0009723-42.2001.403.6126 (2001.61.26.009723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BEBE CHORAO CONFECÇOES DE ENXOVAIS LTDA - ME (MASSA FALIDA) X CELIA LIBERMAN SNEIDER X SALOMAO SNEIDER(SP095460 - GUILHERME FENIMAN NETO)

Diante da certidão de fl. 201, intime-se o executado, Salomão Sneider, através do seu patrono, da penhora realizada nos autos, cientificando-o que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução Fiscal.Int.

0013017-05.2001.403.6126 (2001.61.26.013017-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CREUSA POLITI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0013322-86.2001.403.6126 (2001.61.26.013322-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NADIR FARINA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0013411-12.2001.403.6126 (2001.61.26.013411-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X HELOISA HELENA DANIEL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional De Serviço Social e Heloisa Helena Daniel, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 54).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 05 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000243-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000243-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE BALDIN FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0004893-96.2002.403.6126 (2002.61.26.004893-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CRISTIANE MARINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de

Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0006124-61.2002.403.6126 (2002.61.26.006124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556) X SERROBAR APERITIVOS E LANCHES LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Serrobar Aperitivos e Lanches Ltda. - ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 23/25). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006292-63.2002.403.6126 (2002.61.26.006292-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X OKAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0009062-29.2002.403.6126 (2002.61.26.009062-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X DINO DALLAVERDE FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0009599-25.2002.403.6126 (2002.61.26.009599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP073962 - MARDEM MORAES)
Fls. 41: Nada a decidir, haja vista que os cálculos de fls. 34/38 já foram elaborados pela Contadoria Judicial. Deverá o executado, se assim o desejar, apresentar os cálculos que julgar convenientes e promover a execução. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 40, arquivando os autos com baixa findo. Intimem-se.

0009952-65.2002.403.6126 (2002.61.26.009952-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PINEDA X RENATO MANTEL PINEDA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora,

que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0010082-55.2002.403.6126 (2002.61.26.010082-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CLOVIS JOAO SOARES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010127-59.2002.403.6126 (2002.61.26.010127-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP189792 - FERNANDA CATTANEO PRESENTE) X SOLANGE DA PENHA BOSSOLAN FABRE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010727-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010727-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X ESCOLA DE SAMBA VILA ALICE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010737-27.2002.403.6126 (2002.61.26.010737-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JACEK CYWINSKI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado,

deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010741-64.2002.403.6126 (2002.61.26.010741-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AURORA MULERO RODRIGUES - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010753-78.2002.403.6126 (2002.61.26.010753-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X VALTER ANTONIO GIRNYS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010762-40.2002.403.6126 (2002.61.26.010762-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0010772-84.2002.403.6126 (2002.61.26.010772-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X NOBORU TOGA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl., foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no

cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0012161-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012161-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CARDIOLOGIA VIDALON DIAGNOSTICO NAO INVASIVO X MANUEL ADOLFO VIDALON ZAMBRANO(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0012390-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARIO BARDELLA

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0012578-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012578-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI X ROBERTO MORINI(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Ante a informação aposta no ofício retro, expeça-se nova carta precatória para a citação da co-executada Silvana Lucia Nascimento Andozia Morini, observando a Secretaria o correto endereçamento da deprecata. Após, cumpra-se o despacho de fl. 206.Int.

0012800-25.2002.403.6126 (2002.61.26.012800-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a

serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0014121-95.2002.403.6126 (2002.61.26.014121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K.S.J. MONTAGENS LTDA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0014199-89.2002.403.6126 (2002.61.26.014199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X REGINA PALLADINO DOS SANTOS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X JOAO ALBERTO DOS SANTOS

Execução Fiscal nº 0014199-89.2002.403.6126 (2002.61.26.014199-7), 0014208-51.2002.403.6126 (2002.61.26.014208-4), 0014209-36.2002.403.6126 (2002.61.26.014209-6), 0014276-98.2002.403.6126-0 (2002.61.26.014276-0) e 0014351-40.2002.403.6126 (2002.61.26.014351-9). Executado: CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e Os. Excipiente: REGINA PALLADINO. Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por REGINA PALLADINO em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos cobrados na presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução em razão de ter deixado a sociedade em data anterior à lavratura das CDAs. Alega que o art. 1003 do CC regulamenta o prazo de responsabilidade do sócio, após deixar a sociedade. feito. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de emÉ admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. e fatoÀ exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: e pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGExecução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela pAlega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. o os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de dezembro de 1994 a dezembro de 1996 (inscrição n.º 80 7 01 004794-69), outubro de 1994 a agosto de 1996 (inscrição n.º 80 6 01 023078-54), dezembro de 1994 a abril de 1996 (inscrição n.º 80 6 01 023079-35) e janeiro de 1995 a dezembro de 1996 (inscrição n.º 80 2 01 011040-04), constituídos através de Termo de Confissão Espontânea e junho de 1997 a janeiro de 1998 (inscrição n.º 80 4 02 005273-58) constituído através de lançamento notificado ao contribuinte. ânea, Com relação aos débitos constituídos através de Termo de Confissão Espontânea, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. cias a seguir: Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: Ementa RIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que se alega a operação da prescrição sobre os créditos tributários, cujos vencimentos sejam anteriores a 31/03/2001, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre as datas em que deveriam ter sido pagos os tributos (janeiro de 1999 até o mês de janeiro de 2003, inclusive) e o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal (31/03/2006). 2. No caso dos autos, houve confissão espontânea de dívida em 06/09/2003, que constituiu definitivamente o crédito tributário na referida data. 3. Desse modo, não se operou a prescrição, uma vez que entre o dia da constituição do crédito tributário e a data do despacho do magistrado que determinou a citação do devedor não ficou comprovado que decorreram mais de 5 (cinco) anos. 4. Agravo regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO(STJ, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 200801966246, Fonte: DJE, Data:27/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): BENEDITO GONÇALVES) Ementa Ementa RIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que se alega a operação da prescrição sobre os créditos tributários, cujos vencimentos sejam anteriores a 31/03/2001, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre as datas em que deveriam ter sido pagos os tributos (janeiro de 1999 até o mês de janeiro de 2003, inclusive) e o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal (31/03/2006). 2. No caso dos autos, houve confissão espontânea de dívida em 06/09/2003, que constituiu definitivamente o crédito tributário na referida data. 3. Desse modo, não se operou a prescrição, uma vez que entre o dia da constituição do crédito tributário e a data do despacho do magistrado que determinou a citação do devedor não ficou comprovado que decorreram mais de 5 (cinco) anos. 4. Agravo regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO(STJ, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 200801966246, Fonte: DJE, Data:27/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): BENEDITO GONÇALVES) ogo, com a confissão espontânea e o reconhecimento da dívida por parte do conLogo, com a confissão espontânea e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.e Os documentos de fls.50/53 informam que no período dezembro de 2001 a maio de 2002, os valores cobrados foram objeto de parcelamento. Tributário Nacional:Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:o)Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) or qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconIV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do coCom o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte., durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falaDesta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:MBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N.EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).a é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a conde1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). do contribuinte, através2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.ante 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.. Apelações não providas.4. Apelações não providas.lator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.Jul(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCOAGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravo improvido.00150010021863, (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA

FEDERAL TANIA HEINE). A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reA interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir: CESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS/TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribun1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na argüição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.o de confissão de dívida pelo c2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.rifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmenteProcesso 200704000203860, UF:SP, Órgão Ju(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do 1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94. por realizar atividades de prestação de se2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.u com o primeiro pedido de parcelamento dos d4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.o é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo 5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.ento acordado, o benefício legal 6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.visto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua re7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo infe8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.fasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por ce9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).verba honorária conforme fixada na r. se10. À mímica de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.essa oficial improvida.11. Remessa oficial improvida.sse: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Desta forma, considerando o parcelamento realizado no período de dezembro de 2001 a maio de 2002 e o reinício do prazo em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se a inoocorrência da prescrição, pois o executado foi citado em 09/12/2002, conforme documentos de fls.17. Desta forma, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o reinício do prazo prescricional e a citação do executado.s importâncias inscritas sob o n.º 80 4 02 005273-58 verifico queCom relação às importâncias inscritas sob o n.º 80 4 02 005273-58 verifico que o débito foi constituído através de lançamento notificado ao devedor. Analisando a CDA que instruiu a Execução Fiscal n.º 0014351-40.2002.403.6126 (2002.61.26.014351-9), verifico não constar as datas do lançamento e da notificação ao executado.tese, seja cabível a argüição de decadência e prescrição em sede deEmbora, em tese, seja cabível a argüição de decadência e prescrição em sede de exceção de pré-executividade, verifico que a documentação acostada aos autos não permite a verificação da ocorrência de decadência e prescrição. Não há como aferir eventuais causas suspensivas da prescrição, data das notificações e outras circunstancias verificadas após a ocorrência do fato gerador.Neste sentido: L. EMBARGOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. DILAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1 - ENTRE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, COM A NOTIFICAÇÃO DO

LANÇAMENTO, CORRE O PRAZO DECADENCIAL. HAVENDO RECURSO ADMINISTRATIVO, ENQUANTO O CONTRIBUINTE NÃO FOR NOTIFICADA DA DECISÃO FINAL DESSE PROCEDIMENTO, NÃO CORRE QUALQUER PRAZO, DE DECADÊNCIA OU DE PRESTAÇÃO. 2 - NO CASO VERTENTE, NÃO SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS ELEMENTOS SUFICIENTES QUE PERMITAM CONCLUIR PELA DECADÊNCIA, SENDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A DEFESA POR VIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 3 - A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTA A HIPÓTESE DE DECADÊNCIA SUSCITADA. 4 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.egião, Apelação Cível n.º 455227, Relator: J(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 455227, Relator: Juiz Manoel Álvares, DJ 17/12/1999, pág.1387) pré-executividade pressupõe a aprÉ preciso salientar, ainda, que a exceção de pré-executividade pressupõe a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido.s autos não há como verifDesta forma, considerando os documentos constantes dos autos não há como verificar a ocorrência de decadência e prescrição com relação à inscrição 80 4 02 005273-58.xcipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execuçãAlega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, posto que deixou a sociedade em 14 de setembro de 1999, ou seja, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa.ência pátria vêm se posicionando no sentiTanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. erifico que a pessoa jurídica não apresenta bens suficientes para gNos autos verifico que a pessoa jurídica não apresenta bens suficientes para garantir o pagamento de suas obrigações, indicando a má gestão do patrimônio social. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS INCLUSÃO DEPROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 13, LEI Nº 8.630/93 - SEGURIDADE SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.utividade, admitida em nosso direito por construção dl - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A ilegitimidade de parte, então, pode ser matéria a ser verificada de inopino, de modo que aceitável a discussão em sede de exceção de pré-executividade.cio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal 2 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. for inexistente ou insufi3 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, ou se não localizada a própria executada, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.gotamento das diligências para ilação da dissolu3 - Necessária, todavia, o esgotamento das diligências para ilação da dissolução irregular da executada, inclusive a procura da empresa no endereço constante no cadastro da Junta Comercial, o que inexistiu na hipótese dos autos.mente4 -A responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade social e têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é o Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige débitos referentes a contribuição social, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal..Precedentes desta Corte.o provido.5 - Agravo de instrumento provido.341439, Fonte DJU 19/09/2007, pág. 345 Relat(TRF 3ª Região, Processo 200703000341439, Fonte DJU 19/09/2007, pág. 345 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - GERENTES.a composta dentre outros requisitos o nome do devI - A Certidão de Dívida Ativa composta dentre outros requisitos o nome do devedor, dos co-responsáveis e endereços dos mesmos, tem a presunção legal de certeza e liquidez do débito (art. 3º da Lei nº 6.830/80), o que confere presunção de veracidade e legitimidade à mesma.ão fiscal, e seus consectários legais,II - Porém, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado o exercício de gerência ou cargo de administração na sociedade, ou mesmo que os bens da pessoa jurídica executada são insuficientes para garantia do juízo.III - Embargos improvidos.202010083976, Fonte DJU 16/03/2005, pág.89 Relator(a)TRF 2ª Região Processo 200202010083976, Fonte DJU 16/03/2005, pág.89 Relator(a) JUIZA TANIA HEINELogo, considerando que restou comprovado que os bens da pessoa jurídica são insuficientes para garantia do Juízo (fls.30), não há como deixar de atribuir-lhe a responsabilidade solidária pelo débito executado. É preciso salientar, ainda, que a excipiente fazia parte do quadro social no momento da ocorrência dos fatos geradores.lho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimePor derradeiro, não há como acolher a alegação da excipiente de que sua responsabilidade se restringe ao período de 2 (dois) anos após a sua retirada da sociedade, nos termos do art. 1003 do CC.A responsabilidade a que se refere o art. 135, inciso III do CTN diz respeito ao sócio-gerente, o administrador ou diretor da pessoa jurídica com relação aos atos praticados durante a sua administração. A responsabilidade é atribuída àquele que exerceu a administração durante o período em que fez parte da sociedade.Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o

prosseguimento da presente execução. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0014701-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIFREZ USINAGEM INDUSTRIAL LTDA X AIRTO APARECIDO DE ANGELIS X JOSE CARLOS MONTEIRO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0014869-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, requeira o executado o que de direito. Int.

0015041-69.2002.403.6126 (2002.61.26.015041-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X OLITA MARIA DE OLIVEIRA VIOLA

Fls. 50/52: Nada a deferir, haja vista a sentença proferida nos autos. Publique-se a sentença retro. Cumpra-se. Sentença: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo e Olita Maria de Oliveira Viola, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 45/46). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, presunção absoluta, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Procede-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0015180-21.2002.403.6126 (2002.61.26.015180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOAO ALBERTO DOS SANTOS X REGINA PALLADINO DOS SANTOS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Execução Fiscal n. 0015180-21.2002.403.6126 e 0015181-06.2002.403.6126. Executado: CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e Os. Excipiente: REGINA PALLADINO. Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por REGINA PALLADINO em face da Fazenda Nacional requerendo seja excluída do pólo passivo em razão de ter deixado a sociedade em data anterior à lavratura das CDAs. Alega que o art. 1003 do CC regulamenta o prazo de responsabilidade do sócio, após deixar a sociedade. feito. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. r a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de em É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. e fato À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: e pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AG Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AG In. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria parte ilegítima para figurar no pólo

passivo da execução Alega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, posto que deixou a sociedade em 14 de setembro de 1999, ou seja, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa.ência pátria vêm se posicionando no senti Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. erifico que a pessoa jurídica não apresenta bens suficientes para gNos autos verifico que a pessoa jurídica não apresenta bens suficientes para garantir o pagamento de suas obrigações, indicando a má gestão do patrimônio social. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 13, LEI Nº 8.630/93 - SEGURIDADE SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.atividade, admitida em nosso direito por construção d1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A ilegitimidade de parte, então, pode ser matéria a ser verificada de inopino, de modo que aceitável a discussão em sede de exceção de pré-executividade.cio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal 2 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. for inexistente ou insufi3 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, ou se não localizada a própria executada, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.gotamento das diligências para ilação da dissolu3 - Necessária, todavia, o esgotamento das diligências para ilação da dissolução irregular da executada, inclusive a procura da empresa no endereço constante no cadastro da Junta Comercial, o que inexistiu na hipótese dos autos.mente4 -A responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade social e têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é o Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige débitos referentes a contribuição social, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal.Precedentes desta Corte.o provido.5 - Agravo de instrumento provido.341439, Fonte DJU 19/09/2007, pág. 345 Relat(TRF 3ª Região, Processo 200703000341439, Fonte DJU 19/09/2007, pág. 345 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - GERENTES.a composta dentre outros requisitos o nome do devI - A Certidão de Dívida Ativa composta dentre outros requisitos o nome do devedor, dos co-responsáveis e endereços dos mesmos, tem a presunção legal de certeza e liquidez do débito (art. 3º da Lei nº 6.830/80), o que confere presunção de veracidade e legitimidade à mesma.ão fiscal, e seus consectários legais,II - Porém, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado o exercício de gerência ou cargo de administração na sociedade, ou mesmo que os bens da pessoa jurídica executada são insuficientes para garantia do juízo.III - Embargos improvidos.202010083976, Fonte DJU 16/03/2005, pág.89 Relator(a)TRF 2ª Região Processo 200202010083976, Fonte DJU 16/03/2005, pág.89 Relator(a) JUIZA TANIA HEINELogo, considerando que restou comprovado que os bens da pessoa jurídica são inLogo, considerando que restou comprovado que os bens da pessoa jurídica são insuficientes para garantia do Juízo (fls.26), não há como deixar de atribuir-lhe a responsabilidade solidária pelo débito executado. É preciso salientar, ainda, que a excipiente fazia parte do quadro social no momento da ocorrência dos fatos geradores.lho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimePor derradeiro, não há como acolher a alegação da excipiente de que sua responsabilidade se restringe ao período de 2 (dois) anos após a sua retirada da sociedade, nos termos do art. 1003 do CC.A responsabilidade a que se refere o art. 135, inciso III do CTN diz respeito ao sócio-gerente, o administrador ou diretor da pessoa jurídica com relação aos atos praticados durante a sua administração. A responsabilidade é atribuída àquele que exerceu a administração, durante o período em que fez parte da sociedade.Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução.Mãifeste-se a exequente.Intime-se.

0015407-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA SILMARI LTDA X MARCO ANTONIO BORTOLETO(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Panificadora Silmari Ltda. e Marco Antônio Bortoleto, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 146).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto,

nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0016313-98.2002.403.6126 (2002.61.26.016313-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILMARA LOLLI

Diante da certidão de fl. 80, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000585-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI E SP042023 - CEZAR MOREIRA FILHO)

Execução Fiscal n.º 0000585-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000585-1), 0000586-65.2003.403.6126 (2003.61.26.000586-3), 0000620-40.2003.406.6126 (2003.61.26.000620-0), 0000634-24.2003.403.6126 (2003.61.26.000634-0) e 0000633-39.2003.403.6126 (2003.61.26.000633-8).Exequente: Fazenda Nacional.Executado: Tai Chi Turismo Ltda e O.Excepciente: Yan Fuan Kwi Fua.Vistos, etc.Trata-se de requerimento apresentado por Yan Fuan Kwi Fua alegando os débitos cobrados neste execução foram atingidos pela decadência e a duplicidade de penhora.A exequente se manifesta às fls.630/632 e requer o prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.Quanto a alegação de decadência, não há razão com o excipiente.Com a ocorrência do fato gerador tem início o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário.De acordo com as Certidões de Dívida Ativa que instruem as presentes execuções, as dívidas foram constituídas definitivamente através de auto de infração notificado ao devedor em 06/12/2000.Considerando que são cobrados tributos com fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1995 a abril de 1997, não se pode falar na existência de decadência, posto que os tributos foram constituídos dentro do limite de 5 anos previsto no art. 173, inciso I do CTN. Com a constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo prescricional para sua cobrança.Alega a excipiente duplicidade de penhora. Compulsando os autos verifico que os imóveis constantes do auto de penhora de fls.39/41 foram objeto de nova constrição, conforme auto lavrado às fls.605.Diante do exposto, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas n.º 9.538, 44.352 e 66.273 constantes do auto de fls.605, que resultaram nas averbações 20, 22 e 20 na matrícula dos referidos imóveis.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que proceda ao cancelamento da averbação 20 da matrícula 9.538, da averbação 22 da matrícula 44.352 e da averbação 20 que recaiu sobre a matrícula 66.273. Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao exequente.Intime-se.

0000598-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAD-SOM EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X LEANDRO MATTOS SILVA LEAL X ANA MARIA ALVES GARCIA DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Diante da concordância da exequente, defiro o requerido às fls. 178/185 e SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000643-83.2003.403.6126 (2003.61.26.000643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONTRIGO COM/ DE CEREAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO HIDEO NICHIOKA X MARCIA NICHIOKA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento,

garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0001537-59.2003.403.6126 (2003.61.26.001537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HAROLDO RUDDY MATTEI

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 06 de setembro de 2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, em virtude de parcelamento noticiado. Às fls. 43/44, a União Federal requereu o desarquivamento do feito, bem como seu prosseguimento, noticiado a rescisão do parcelamento que deu origem ao arquivamento do feito. Decido. O parcelamento do débito tributário suspende a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com a rescisão do acordo, volta a fluir por inteiro o prazo prescricional. Se o exequente, após a rescisão do parcelamento, não toma nenhuma atitude tendente à cobrança da dívida, deixando transcorrer o prazo prescricional de cinco anos, tem-se que a dívida deve ser extinta em virtude da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A hipótese dos autos versa sobre execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 44), sendo posteriormente citada na pessoa de seu representante legal (fls. 54vº) e não foram localizados bens penhoráveis. Ato contínuo, em 23/01/2008, a agravada informou, nos autos originários, sua adesão ao parcelamento simplificado (fls. 57); a ora agravante requereu o sobrestamento do feito em razão da adesão da executada a mencionado parcelamento, o que foi deferido pelo d. magistrado de origem por duas vezes (fls. 75 e 80), que, por fim, determinou o arquivamento dos autos, aguardando o decurso do prazo prescricional, e a manifestação da União nos termos do disposto no art. 40, 4º, do CPC. 2. In casu, o devedor foi localizado, parcelou o débito e encontra-se cumprindo regularmente o parcelamento avençado, conforme informa a agravante nos autos. 3. O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o art. 151, VI, do CTN e interrompe o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido. Ressalto que não há notícia de rescisão de aludido parcelamento, situação que possibilitaria o reinício da fluência do prazo prescricional. 4. Dessa forma, incabível a determinação de arquivamento dos autos de execução fiscal originários, bem como a aplicação dos efeitos previstos no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, devendo a agravante ter acesso aos autos até mesmo para informar a regularidade do cumprimento do parcelamento realizado. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000302443, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2010) EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PARCELAMENTO. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É desnecessário, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, o arquivamento previsto no artigo 40 da LEF. 2. Caso em que a formalidade de prévia oitiva da Fazenda Pública restou observada, viabilizando o decreto de prescrição. 3. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, a partir da rescisão. 4. Transcorridos mais de seis anos entre a rescisão do parcelamento e a manifestação da exequente, resta caracterizada a inércia desta, sendo, pois, cabível a decretação da prescrição intercorrente. (AC 200971990061056, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/01/2010) Segundo consta do documento de fl. 44, o período do último parcelamento ocorreu entre 30/05/2003 e 30/11/2003. Portanto, desde 30/11/2003, não há notícia de pagamento do parcelamento. Verifica-se, ainda que o valor em UFIRs constante da inicial é o mesmo daquele apontado no documento de fl. 44, como valor consolidado. Ou seja, não houve nenhum pagamento por parte do devedor referente ao acordo. Tem-se, assim, que a prescrição voltou a correr, pelo menos, a partir de 01/12/2003. Considerando-se que decorreu-se mais sete anos desde a rescisão do parcelamento, tenho que a dívida encontra-se prescrita. Desnecessária a oitiva do exequente, visto que já se manifestou às fls. 43/44. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERER JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Diante da decisão proferida às fls. 396/399, aguarde-se o julgamento do AI nº. 2009.03.00.012720-7/SP. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 509. Int.

0002669-54.2003.403.6126 (2003.61.26.002669-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA X RAIMUNDO DE LUCCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Publique-se o despacho de fl. 145. Despacho de fl. 145: Considerando que a formalização do parcelamento se deu

através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002673-91.2003.403.6126 (2003.61.26.002673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA X RAIMUNDO DE LUCCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003584-06.2003.403.6126 (2003.61.26.003584-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GIANINI & PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X MARLENE APARECIDA RODOLFO PRADO X GERSO RIBEIRO PRADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Gianini & Prado Instalações Industriais Ltda, Marlene Aparecida Rodolfo Prado e Gerso Ribeiro Prado, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 195/196). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004067-36.2003.403.6126 (2003.61.26.004067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP186916 - SANDRA REGINA PINELLI VOLPON E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004337-60.2003.403.6126 (2003.61.26.004337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR)

Por ora, intime a executada, através do patrono constituído nos autos, a informar a localização dos bens penhorados, bem como seu endereço atualizado. Int.

0004664-05.2003.403.6126 (2003.61.26.004664-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIEIA MARINI) X CORREIA & BRUNO COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Execução Fiscal n.º 0004664-05.2003.403.6126 (2003.61.26.004664-6) Exequente: União Federal. Executado: Correia e Bruno Com. e Representações Ltda (Massa Falida) e O. Excipientes: Joaquim Ramos Correia. Vistos, etc. Joaquim Ramos Correia insurge-se contra o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios e seus bens, alegando que a exequente não comprovou a prática de qualquer dos atos descritos no art. 135 do CTN. Alega, ainda, a nulidade do título executivo. A exequente pugna pela permanência do sócio no pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Neste sentido: Ementa Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente a nulidade da CDA diante da ausência de liquidez do título executivo. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Insurge-se o excipiente contra o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios e seus bens. Compulsando os autos verifico que, no primeiro momento, foi executada a pessoa jurídica. Posteriormente, em razão da não localização da executada, o exequente requereu a citação dos sócios cujos nomes constavam da CDA. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de que constando o nome do co-responsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Nesse sentido confira a jurisprudência que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 128 e 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.) 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou que: 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. In casu, o Tribunal de origem assentou que O presente Agravo Interno não merece ser provido. Vez que a CDA acostada aos autos não traz o nome de co-responsável, e como a Fazenda não fez prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, provas esta que à Fazenda cabe, resta apenas manter a decisão ora guerreada. (fls. 66). 7. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 8. O exame pelo Tribunal do pedido engendrado no recurso de apelação dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e conseqüentemente afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC. 9. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Agravo regimental desprovido. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200802153720, Fonte: DJE, Data 03/12/2009, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX) Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO.

POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Recurso especial provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602442119, Fonte: DJE, Data:03/12/2009 , Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): ELIANA CALMON) Diante do exposto, havendo indicação do nome do sócio na CDA como co-responsável tributário, a ele compete o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, através da ação própria. A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e mantenho o despacho proferido às fls.295.Manifeste-se a exequente.Intimem-se.

0005531-95.2003.403.6126 (2003.61.26.005531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASE REPRES INSP E DETALHAMENTO S/C LTDA X JESUS CARLOS FOGACA X MARIA ANNA FOGACA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Base Repres. Insp e Detalhamento S/C Ltda, Jesus Carlos Fogaça e Maria Anna Fogaça, em cujo curso foi atravessado, pelo executado, juntada de Consulta Dívida Ativa, informando a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 321). Dada a vista à exequente, a mesma não se manifestou (fl. 327).Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005559-63.2003.403.6126 (2003.61.26.005559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIANINI & PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X GERSON RIBEIRO PRADO X MARLENE APARECIDA RODOLFO PRADO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Gianini & Prado Instalações Ltda (massa Falida), Gerson Ribeiro Prado e Marlene Aparecida Rodolfo Prado, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006342-55.2003.403.6126 (2003.61.26.006342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Fls. 190/195 - Nada a decidir. Considerando o decurso in albis do prazo concedido à exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 189.

0009801-65.2003.403.6126 (2003.61.26.009801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEPRO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e SEPRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 77).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001215-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X START-UP CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP X JOSE ANTONIO SAMPAIO X NILVA DE SOUZA SAMPAIO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Diante da ausência de manifestação da executada, indefiro a penhora sobre os bens indicados. Cumpra-se o despacho de fls. 221, arquivando os autos. Int.

0003493-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ELIZABETH ROCIO FREITAS X PIERRE RENE SOUILLOL X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X IVON RIBEIRO VILELA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VICENTE DE PAULA MARTORANO, conforme determinado na decisão de fls. 295/297.2. Com o retorno dos autos, dê-se ciência à executada do depósito de fls. 646.3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 645, dando-se vista à exequente. 4. Intimem-se.

0003878-24.2004.403.6126 (2004.61.26.003878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se o executado a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

0003904-22.2004.403.6126 (2004.61.26.003904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S C LTDA X ELIETE LACERDA ROCHA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X ALFREDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X AURELINO LACERDA ROCHA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)

Execução Fiscal n. 0003904-22.2004.403.6126 (2004.61.26.003904-0) e 0002310-02.2006.403.6126 (2006.61.26.002310-6) e 0003912-28.2006.403.6126 (2006.61.26.003912-6).Executado: Construbel Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda e Os.a e Eliete LaceExcipientes: Alfredo Carlos de Oliveira, Aurelino Lacerda Rocha e Eliete Lacerda Rocha. : Fazenda NacionalExcepto : Fazenda NacionalAceito a conclusão.Aceito a conclusão.Vistos em decisão.Vistos em decisão.Trata-se de requerimento interposto pelos co-executados Alfredo Carlos de OlivTrata-se de requerimento interposto pelos co-executados Alfredo Carlos de Oliveira, Aurelino Lacerda Rocha e Eliete Lacerda Rocha, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de serem excluídos do pólo passivo.acional só permitAlegam, os excipientes, que o art. 135 do Código Tributário Nacional só permite a responsabilização do sócio gerente nos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto o que não restou comprovado. O excipiente Alfredo Carlos de Oliveira informa de deixou o quadro societário em 23/09/2002 e que a empresa continua ativa. ar configurada qualquer das sitRequer sua exclusão do pólo passivo por não estar configurada qualquer das situações do art. 135, III do CTN.te pugnou pela manutenção dos co-executados no Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção dos co-executados no pólo passivo (fls.255/258 e 259/266). É o relatório. Decido.r a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de emÉ admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.e fatoÀ exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de

ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: **EXCEÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.** Este Tribunal tem entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. **II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.** Relator(a) JUÍZA SELEV - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.** 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. DJU 24/02/2003, pág. 511 Rel. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos com datas de vencimento. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. s para figurarem no pólo passivo da execução. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 89 e 150 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. 150. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado em dissolução irregular da pessoa jurídica, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da sua dissolução. Elementos em sentido contrário, não há. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS EXECUTADOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possui bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls. 54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicação em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese

prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando os documentos de fls. 96/109, Contrato de Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada de Construbel Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda, verifico que apenas os sócios Aurelino Lacerda Rocha e Eliete Lacerda Rocha pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da pessoa jurídica.Posto isto, desacolho a exceção de pré-executividade apresentada por Aurelino Lacerda Rocha e Eliete Lacerda Rocha, permanecendo os mesmos no pólo passivo da presente execução e acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Alfredo Carlos de Oliveira para excluí-lo do pólo passivo, nos termos da fundamentação retro.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas nos termos da presente decisão.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0003910-29.2004.403.6126 (2004.61.26.003910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUG-BUG LANCHES ESPECIAIS LTDA X HENRIQUE NUNES DE BRITO X JANICE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Ante o teor da decisão de fls. 142/144, reconsidero o despacho de fl. 145 e DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0005224-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005224-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Fls. 205: Manifeste-se o executado sobre as alegações do exequente. Int.

0006183-78.2004.403.6126 (2004.61.26.006183-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO NOVA JERSEY X AUREA DE ALMEIDA PEREZ ACETO X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

Execução Fiscal n. 0006183-78.403.6126 (2004.61.26.006183-4) e 0006184-63.2004.403.6126 (200461260061846)cutividade de fls.129/203.Executado: AUTO POSTO NOVA JERSEY e OS.Excipientes: ODAIR ACETO e AUREA DE ALMEIDA PEREZ.Excepto: UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Odair Aceto e Áurea de Almeida Perez em face da União Federal requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade de parte dos co-executados e a prescrição dos débitos cobrados na presente execução.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 207/210.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlegam os excipientes que os débitos cobrados nestes autos, inscrições 35.176.948-0 e 35.173.490-2 foram atingidos pela prescrição.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos, relativos ao período de janeiro a dezembro de 1999, constituídos através de confissão de dívida por parte do contribuinte.Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL

CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Considerando não constar dos autos a data de entrega das declarações, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA.1. Cuida-se de cobrança de SIMPLES, declarado pelo contribuinte e não pago, parcelas vencidas no período compreendido entre 10/02/1997 e 10/03/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.2. A sentença reconheceu a decadência dos valores em execução, por entender que, no presente caso, na ocasião da inscrição da dívida ativa em 18/10/2002, já havia operado o prazo decadencial.3. Improcede a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional.4. Por seu turno, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.6. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Na presente hipótese, mesmo utilizando-se como parâmetro a Súmula em referência, verifica-se que os valores em cobrança estão prescritos, uma vez que as parcelas venceram entre 10/02/1997 e 10/03/1997 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/02/2003.7. Portanto, com relação a este aspecto, fica mantida a sentença, embora por fundamentos diversos.8. A verba honorária foi fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código Processual Civil.9. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, Classe: AC, Processo 200603990405606, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJF3 : 13/01/2009, pág. 504, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES).Nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, a fazenda pública tem o prazo de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário. A primitiva redação do inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, previa que a prescrição se interrompia somente com a citação válida do devedor.Compulsando os autos, verifico que após a constituição do crédito tributário decorreu período superior a 5 anos sem que houvesse a efetiva citação do executado que se deu através de edital, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região de 23/10/2009.Com relação aos valores inscritos sob no nº 55.778.044-6 os excipientes reconheceram a sua responsabilidade e realizaram o parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09.Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição das importâncias inscritas sob os números 35.176.948-0 e 35.173.490-2, julgando extinto o feito 0006184-63.2004.403.6126 (200461260061846), com resolução do mérito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação à Execução Fiscal n.º 0006183-78.2004.403.6126 (2004.61.26.006183-4) a mesma deverá prosseguir com relação aos débitos inscritos sob o número 55.778.044-6.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao exequente para que se manifeste com relação a alteração do pólo passivo (fls.131/132) e o parcelamento noticiado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 0006184-63.2004.403.6126 (2004.61.26.006184-6). Intimem-se.

0001168-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001168-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BLUE STAR COM/ PRESENTES LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Preliminarmente, para a expedição da Requisição de Pequeno Valor em nome da subscritora de fls. 155, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.Int.

0001408-83.2005.403.6126 (2005.61.26.001408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X TLF SERVICOS EM COMUNICACOES S/C LTDA(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X JULIANO DOS SANTOS LOPES

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001500-61.2005.403.6126 (2005.61.26.001500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LA VESTE CONFECOES LTDA ME X REGINA STELA PALO X MARIA REGINA BREA BRASIL(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001770-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STR SERVICOS TECNICOS DE RADIOGRAFIA SC LTDA X EDSON DE ALMEIDA LEITE(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X PAULO DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 224/228, pelas razões expostas pela exequente às fls. 248/251, uma vez que o executado não logrou êxito em demonstrar que os valores bloqueados estariam protegidos por um dos incisos do artigo 649 do CPC. Assim sendo, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado Edson de Almeida Leite, desnecessária sua intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Intime-se os co-executados Edson de Almeida Leite Junior e Paulo da Silva da penhora on line realizada nos presentes autos. Int.

0001775-10.2005.403.6126 (2005.61.26.001775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001781-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Fls. 167/172: nada a decidir. Intime-se, após, tornem os autos ao arquivo.

0001857-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P A REPRESENTACOES LTDA X VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002102-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X ROBERTO HIRSCHFELD(SP107953 - FABIO KADI)

Fl. 410: Nada a decidir tendo em vista o despacho de fl. 294.Int.

0002108-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IDEAL ASSESSORIA S/C LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCOSIK) X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X JOSE ROBERTO RODRIGUES ESTEVES

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003111-49.2005.403.6126 (2005.61.26.003111-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PITALLI LTDA ME X ANTONIO PRADO AREVALO X VERA LUCIA PITALLI AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0003222-33.2005.403.6126 (2005.61.26.003222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Fls. 140/145 - Nada a decidir, uma vez que o imóvel matr. 81.062, do 1º CRI de S. Bernardo do Campo não foi penhorado nestes autos. Fls. 146/185 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora dos direitos que o executado detém sobre o veículo descrito à fl. 183, a ser cumprido junto ao Agente Fiduciário (Banco Santander Brasil), o qual deverá informar acerca do saldo devedor e número de parçelsa devidas para o total adimplemento da obrigação. Int.

0003417-18.2005.403.6126 (2005.61.26.003417-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004579-48.2005.403.6126 (2005.61.26.004579-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X JACOB LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X CIRO LEIBOVICIUS

Publique-se o despacho de fl. 368: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.Após, dê-lhe cumprimento.Int.

0005503-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X ANDRE FAVORETTO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0005529-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CABB EDITORA S/C LTDA ME(SPI15933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)

Aceito a conclusão. Fls. 158: indefiro o requerido, tendo em vista que de acordo com o Regulamento Bacenjud 2.0, as ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear, até o limite das importâncias especificadas, os SALDOS existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição financeira, não havendo previsão quanto à restrição da movimentação da conta corrente onde houver o bloqueio.Ressalvo, no entanto, que este Juízo não deixará de apreciar novo pedido do executado, caso traga aos autos documentação que comprove que está sendo impedido de movimentar a conta corrente, em decorrência da ordem de bloqueio emitida por este Juízo.Int.

0005591-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VILLE BUS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MARIZETE CLARETE POLATTO CABELLO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0006116-79.2005.403.6126 (2005.61.26.006116-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X R MORINI ANAL CLIN E ANATMIA PAT S/C

LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 29.Fls. 26/28: Nada a decidir quanto ao requerido, haja vista que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 não alcança o Conselho Regional de Biomedicina.Retornem os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se.

0006514-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006514-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUZIA AP MENEGUINE

Face a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000459-25.2006.403.6126 (2006.61.26.000459-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE CARLOS DA CUNHA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0000497-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R & A CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X RINALDO EDUARDO CHIESI X ADRIANA ZANETIC MANJAK CHIESI

Fls. 394: Nada a decidir. Certifique a Secretarai o trânsito em julgado da sentença de fls. 389/390. Após, manifeste-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000633-34.2006.403.6126 (2006.61.26.000633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAETANENSE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP096858 - RUBENS LOPES)

Fls. 249/260: com razão a exequente.Na decisão de fls. 196/200 este Juízo reconheceu a prescrição de parte do débito cobrado na CDA 80 4 04 003757-05 devendo a execução prosseguir pelos valores remanescentes desta e pelas demais CDAs indicadas na inicial.Conforme documentos juntados às fls. 224/229, a dívida ora cobrada perfazia o montante de R\$ 10.490,64 em 31/12/2007, e nesta data, as CDAs não estavam vencidas há mais de cinco anos, não se enquadrando assim, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009.Diante do exposto, tendo em vista a certidão de fls. 108, acolho as alegações da exequente de fls. 249/260, defiro o redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada e determino a inclusão de ELSON CACHEFO LIMA, CPF Nº. 853.047.198-91 e SILVIA MARIA IIMA, CPF Nº. 703.780.888-15 no pólo passivo deste feito. Havendo execuções apensas, a inclusão deverá ser efetuada também nestes feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo dos sócios indicados pela exequente às fls. 244. Após, cite-se os co-executados, observando o que dispõe o artigo 7º. da Lei nº. 6.830/80. Int.

0000684-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BONNEVILLE BUFFET PRODUCAO DE EVENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Execução Fiscal n. 0000684-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000684-4)Excipientes: BONNEVILLE BUFFET PRODUÇÃO DE EVENTOS SOCIAIS S/C LTDA.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por BONNEVILLE BUFFET PRODUÇÃO DE EVENTOS SOCIAIS S/C LTDA em face da Fazenda Nacional alegando a prescrição dos valores cobrados.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional reconheceu, em parte, a procedência do pedido. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal -

Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos com datas de vencimento em dezembro de 1995 (inscrições n.º 80 2 99 017176-86 e 80 6 99 037012-79); dezembro de 1996 (inscrições n.º 80 2 99 017177-64, 80 6 99 037013-50 e 80 6 99 037014-30); junho de 1998 (inscrição n.º 80 4 03 019651-99); agosto de 1998, abril, setembro e novembro de 1999, janeiro, fevereiro, maio e novembro de 2000 (inscrição n.º 80 4 04 029465-30), constituídos mediante declaração do contribuinte. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando não constar dos autos a data de entrega das declarações, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de cobrança de SIMPLES, declarado pelo contribuinte e não pago, parcelas vencidas no período compreendido entre 10/02/1997 e 10/03/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 2. A sentença reconheceu a decadência dos valores em execução, por entender que, no presente caso, na ocasião da inscrição da dívida ativa em 18/10/2002, já havia operado o prazo decadencial. 3. Improcede a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional. 4. Por seu turno, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 6. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Na presente hipótese, mesmo utilizando-se como parâmetro a Súmula em referência, verifica-se que os valores em cobrança estão prescritos, uma vez que as parcelas venceram entre 10/02/1997 e 10/03/1997 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/02/2003. 7. Portanto, com relação a este aspecto, fica mantida a sentença, embora por fundamentos diversos. 8. A verba honorária foi fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código Processual Civil. 9. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, Classe: AC, Processo 200603990405606, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJF3 : 13/01/2009, pág. 504, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES). Nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, a fazenda pública tem o prazo de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário. O curso do prazo prescricional, que teve início na data de vencimento dos tributos, foi interrompido em 10/03/2006 pelo despacho que determinou a citação, nos termos do art. 174, único, inciso I do CTN. Diante do exposto, verifico ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento dos tributos e o despacho de determinação de citação. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos tributos cobrados e julgar extinta e executada nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001143-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ODEON - COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME X RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA X EDMAR DIAS DE OLIVEIRA X OTAVIO CORREA NEVES X ELAINE DA SILVA

Publique-se o despacho de fl. 141.Despacho de fl. 141: Fls. 139/140 - Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes, conforme determinado às fls. 132. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0001680-43.2006.403.6126 (2006.61.26.001680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MFN - LANCHES LTDA X LUIS MANDELLI NETO(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO)

0001705-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001705-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELCI BENEDITA DA COSTA - ME.

Em cumprimento à decisão de fls. 131/135, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0002228-68.2006.403.6126 (2006.61.26.002228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGRA INFORMATICA LTDA X RENZO GROSSO X SIMONE THAIS FUSARI GROSSO(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 185/189 e mantenho o bloqueio conforme decidido às fls. 180, uma vez que a executada não logrou êxito em demonstrar que o valor bloqueado estaria protegido por um dos incisos do artigo 649 do CPC. Assim sendo, providencie a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da co-executada, desnecessária sua intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Int.

0002312-69.2006.403.6126 (2006.61.26.002312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO SANTOS

Publique-se o despacho de fl. 301.Despacho de fl. 301: Ante a informação aposta na certidão retro, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 293/295, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação necessária.Após, intime-se José Carlos de Moraes Teixeira, por meio de seu patrono constituído nos autos, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos in albis, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002321-31.2006.403.6126 (2006.61.26.002321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SK-8 COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIV X MARIA JOSE CARDOSO X MARIA ODETE IGARASHI

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo

Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0002323-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTIN ASSESSORIA EM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE CONTR(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002415-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 84/86: nada a decidir tendo em vista a informação de fls. 50 dos Embargos à Execução Fiscal.Prossiga-se pelos Embargos.Int.

0002417-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X JACOB LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X CIRO LEIBOVICIUS

Execução Fiscal n. 0002417-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002417-2)Excipiente: UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA e Os.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos valores constantes da inscrição n.º 80 2 04 048351-45.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional reconhece a prescrição com relação aos valores inscritos sob o n.º 80 2 04 048351-45 e requer o prosseguimento quanto aos demais. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que os débitos inscritos sob o n.º 80 2 04 048351-45 foram atingidos pela prescrição.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos a março de 1997 e janeiro de 1998, inscritos sob o n.º 80 2 04 048351-45, constituídos por declaração prestada pelo contribuinte.De acordo com o documento de fls.198, verifico que a executada apresentou declaração em 25/09/1997 e 30/04/1998, respectivamente.Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em

conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 08/05/2006, reconheço a prescrição dos valores constantes da CDA, inscritos sob o n.º 80 2 04 048351-45. Considerando ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho de citação, proferido em 22/06/2005, reconheço a prescrição do direito de cobrança dos valores inscritos sob o n.º 80 2 04 048351-45. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos valores inscritos sob o n.º 80 2 04 048351-45, processo administrativo n.º 10805 502937/2004-45. A execução deverá prosseguir com relação aos valores inscritos sob o n.º 80 2 06 029604-34, processo administrativo n.º 10805 503559/2006-89. Incabível a condenação em honorários advocatícios posto que não houve extinção da execução e o excipiente permanece no pólo passivo. Tornem os autos ao exequente. Intimem-se.

0002455-58.2006.403.6126 (2006.61.26.002455-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. (SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA
Fls. 171/176: nada a decidir. Intime-se, após, tornem os autos ao arquivado.

0006212-60.2006.403.6126 (2006.61.26.006212-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA (SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CIRO LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X JACOB LEIBOVICIUS
Execução Fiscal n. 0006212-60.2006.403.6126 (2006.61.26.006212-4) Excipiente: UTIVESA UTINGA VEÍCULOS LTDA. Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA em face da Fazenda Nacional, alegando que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 159/163, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Os documentos de fls. 164/165, carreados pelo excepto, demonstram que a excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Prevê o artigo 5º da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O contribuinte, a partir do momento em que confessa sua dívida e celebra um acordo de parcelamento, perde o direito de discuti-la, seja administrativamente ou judicialmente. Cabe-lhe, apenas, pagá-la, utilizando-se, no caso, do parcelamento. Pelas razões acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelo excipiente. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação a o Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei

11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041981-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041981-7) - ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.364: Defiro prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor, para que apresente os cálculos de liquidação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0000248-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000248-8) - GERSON CIDRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância homologada em acordo às fls.138. Intimem-se.

0000653-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000653-6) - MARINA STEFANI MANDELLI X GERMANO SCHIAVON X NELIDA CASSINELLI CHENTA X JOSE FONTALVA X LUIZ CARLOS TRIGUEIRO X LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorridos sem resposta, oficie-se. Int.

0002205-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002205-0) - MARIA APARECIDA GIROTTO X VANESSA GIROTTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002882-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002882-9) - ANTONIO DE ANDRADE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SIQUEIRA DE MIRANDA X LAMARTINE PEREIRA X NEUZAIR ALEXANDRE SALATI X LUCIO VALENTIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003606-0 (fls. 228/239), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002712-25.2002.403.6126 (2002.61.26.002712-0) - JOVITA SOARES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento de despacho que negou seguimento ao Recurso Especial nº 2008.03.00.015565-0 (fls. 394/395). Após, aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.060819-4. Int.

0009044-08.2002.403.6126 (2002.61.26.009044-8) - ARNALDO MAZZOLIN(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 207 - Oficie-se o INSS, com cópia das fls.163/166, 207, para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Int.

0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO

ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a União FederalIntime-se.

0011063-84.2002.403.6126 (2002.61.26.011063-0) - LEONIRSO TOZI SCANDOLHERE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.109: Defiro o desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012414-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012414-8) - EDUARDO DONIZETE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000897-56.2003.403.6126 (2003.61.26.000897-9) - ARTEMIO SABIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.119: Defiro o desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003788-50.2003.403.6126 (2003.61.26.003788-8) - LUZIA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento da autora LUZIA DOS SANTOS (fls. 92), bem como o requerimento de habilitação de seu herdeiro (fls.85/93), com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação do herdeiro ELIAS DOS SANTOS, no termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo da autora LUZIA DOS SANTOS, e a inclusão de ELIAS DOS SANTOS. Dê-se ciência.

0004377-42.2003.403.6126 (2003.61.26.004377-3) - OTAVIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009205-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009205-0) - LEONILDA BELLINI PIRES(SP077921 - MARIO ANTONIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 181 - Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.Int.

0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2) - FRANCISCA ZANETIC SAVO X ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003499-83.2004.403.6126 (2004.61.26.003499-5) - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR - MENOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004238-56.2004.403.6126 (2004.61.26.004238-4) - MERCEDES ROCHA RIBEIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.259: Defiro. Expeça-se ofício ao INSS, na forma requerida, instruindo-se com a cópia do V. Acórdão.Int.

0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3) - NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o

prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001224-30.2005.403.6126 (2005.61.26.001224-4) - MARIA DE LOURDES RAMOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIANO CHEKER BURIHAN)

S E N T E N Ç A MARIA DE LOURDES RAMOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte acidentária. Alega a autora que seu falecido marido era motorista de caminhão e no dia 13/06/1982 se envolveu em acidente de trânsito vindo a falecer, em 07/08/1982. Informa que lhe foi concedida pensão por morte, NB 93/070.866.033-9. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada incorretamente, uma vez que não foi considerado o valor igual ao do salário-de-contribuição, vigente no dia do acidente, incluindo-se as comissões e adicional de periculosidade. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/43). À fl. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 50/54, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e prescrição do fundo de direito à revisão e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 55/60. Às partes não requereram produção de novas provas (fls. 67 e 68). Em 25/05/2006, o julgamento foi convertido em diligência, declinando a competência deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 70/71). Às fls. 79/81 consta sentença proferida pela 5ª Vara Cível de Santo André/SP, julgando improcedente o pedido. Às fls. 109/119 a sentença foi anulada pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual e determinando a redistribuição à Justiça Federal de Santo André. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto preliminar de incompetência absoluta, argüida pelo INSS, não obstante tenha este Juízo declinado de sua competência às fls. 70/71, determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, melhor analisando a recente jurisprudência da Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente ou não do falecimento do segurado em razão de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressalvando-se apenas casos de competência delegada, prevista no art. 109, 3º da Constituição da República e ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Seção, AGRCC 107796, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Fonte: DJE:07/05/2010) Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito à revisão do benefício. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Nesse sentido (TRF3 Turma Suplementar da Terceira Seção, AC n. 346388, Rel. Juiz Federal Convocado, Alexandre Sormani). No mérito, aduz a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício pensão por morte deveria ser calculado, com base no valor igual ao do salário-de-contribuição, vigente no dia do acidente, incluindo-se as comissões e adicional de periculosidade, nos termos do art. 164, incisos II e III, do Decreto n. 89.312/84. Observo que em se tratando de pensão por morte aplica-se a legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor. Portanto, ao contrário do alegado pela parte autora aplica-se no caso concreto a CLPS aprovada pelo Decreto. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, vigente à época do evento morte. Nos termos do Título V - Seguro de acidentes do trabalho, Capítulo II - Prestações, art. 169, incisos II e III da CLPS/1976: Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Consolidação, salvo no tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III, e que será o seguinte: (...) II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição devido ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. (...) Da simples leitura do dispositivo em comento, observa-se que a pretensão da parte autora é procedente. Ou seja, no cálculo da pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, deve ser utilizado o valor mensal igual ao do salário-de-contribuição devido ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício. No caso concreto, o acidente ocorreu no dia 13/06/1982, conforme CAT (fl. 13) e o último salário-de-contribuição, 06/1982 foi no valor de 68.850,15, já incluídos o adicional de periculosidade e comissões, tal como requerido pela parte autora, mais seguro (fls. 34 e 125). O valor da renda mensal inicial calculada pelo INSS, no valor de 29.250,00 (fl. 40), é composto pela soma do salário, 22.500,00 e adicional de periculosidade, 6.750,00, referente a competência 05/1982. Portanto, incorreto a renda mensal inicial calculada pelo INSS, na medida em que não observou o salário-de-contribuição devido ao empregado no dia do acidente, bem como não observou o correto salário-de-contribuição. Logo, a parte autora faz jus a revisão da renda mensal inicial, devendo ser calculada nos termos do art.

169, incisos II e III da CLPS/1976, utilizando o correto salário-de-contribuição, qual seja, 68.850,15. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício (NB 93/070.866.033-9) pensão por morte da autora, apurando-se a renda mensal inicial, nos termos do art. 169, incisos II e III da CLPS/1976, utilizando o salário-de-contribuição referente a competência de 06/1982 no valor de 68.850,15 (fl. 125). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, desde a data do requerimento administrativo de benefício, 07/08/1982, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir, ainda, até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Por fim, presente a verossimilhança do direito invocado, e diante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que revise e pague o benefício revisado à autora, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002375-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001591-9)) PIRELLI PNEUS LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 7184/7196 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 7175. Int.

0002754-69.2005.403.6126 (2005.61.26.002754-5) - ELEONOR SALES ROSA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 351/353: Assiste razão a ré. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Emgea - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do quanto determinado às fls. 286/287. Int.

0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Fls. 119: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002663-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002663-6) - JOAO BALBO X MARIA CELESTE LIMA BALBO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004797-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em sentença WILLIAM FERNANDES LEITE e KÁTIA REGINA DA SILVA LEITE opuseram os presentes embargos de declaração contra sentença que julgou parcialmente a ação, alegando contradição. Segundo o embargante, se a CEF não tivesse descumprido os termos do contrato de mútuo, não haveria necessidade de ajuizamento da ação. Conseqüentemente, a CEF é quem deveria arcar inteiramente com os honorários. Brevemente relatados, decido. Não assiste razão aos embargantes. A sentença reconheceu, apenas, o direito à contratação de outra seguradora. Acolheu, assim, pequena parte do pedido formulado pelos embargantes. Se a CEF deu causa à ação no que tange à contratação do seguro, os embargantes deram causas a todos os outros pedidos que foram julgados improcedentes. Portanto, devem responder pela sucumbência. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0006270-63.2006.403.6126 (2006.61.26.006270-7) - ROGERIO ARANTES CARDOSO (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA (SP062333 - DINO FERRARI)

Vistos em sentença. Rogério Arantes Cardoso, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e RETROSOLO Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a rescisão do contrato de compra e venda e do de mútuo, alegando, para tanto,

descumprimento da avença. Pugnam pela condenação das rés ao pagamento de danos morais. Reportam que adquiriram imóvel na planta, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal, cujas especificações e prazo para conclusão consta do memorial descritivo que acompanha o instrumento contratual. No entanto, após atraso considerável na conclusão da obra, o imóvel foi entregue com vícios de construção, os quais inviabilizam o seu uso regular. O condomínio não foi regularizado, sendo que não conta, ainda, com o Habite-se. Para obtê-lo faz-se necessário a reparação de certos pontos do condomínio, os quais não foram realizados pelas rés. Mesmo diante da inexistência de Habite-se e da irregularidade do condomínio, os autores relatam que optaram por ingressar no imóvel, diante da dificuldade de arcar com os custos do aluguel de outro imóvel e os do financiamento. No entender do autor, a Caixa Econômica Federal, ao financiar a obra, assumiu os riscos dela proveniente. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (142/163). Juntou documentos. A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 180/209 alegando, preliminarmente, nulidade da citação, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 249/262. A Retrosolo apresentou contestação às fls. 295/298. Juntou documentos 9 fls. 299/308. Intimada, a parte autor não apresentou réplica (fl. 310 verso). Às fls. 353/379, consta laudo pericial. As partes se manifestaram sobre ele às fls. 388/389/391. Laudo complementar às fls. 396/399. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 407/410. As demais partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição, na medida em que os autores não pretendem o cumprimento do contrato de seguro ou revisão do contrato de financiamento. Pugnam, na verdade, pela rescisão do acordo. Não há que se falar, ainda, em inépcia da inicial, visto que os pedidos formulados, bem como a fundamentação, são suficientes para delimitar o objeto da ação. Desnecessário o litisconsórcio passivo necessário com o IRB, visto que o vínculo jurídico da Caixa Seguradora com aquele instituto é estranho à relação dela com os autores. As preliminares relativas à impossibilidade jurídica do pedido (CEF) e ilegitimidade passiva (CEF e Caixa Seguradora), serão apreciadas com o mérito. No mérito, trata-se de ação de conhecimento na qual os autores relatam que adquiriram imóvel na planta, utilizando-se, para tanto, de dinheiro emprestado pela Caixa Econômica Federal. Diante do descumprimento da obrigação pactuada, por parte dos réus, quanto ao cronograma de obras, qualidade dos materiais utilizados e regularidade do imóvel, os autores pleiteiam que os contratos sejam rescindidos, com a devolução de todo o dinheiro disponibilizado aos réus, devidamente corrigido, bem como com a indenização pelos danos morais que lhes foram causados. No pólo passivo da ação, encontra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal; a Retrosolo, pessoa jurídica de direito privado; e a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, regida pelo direito privado. No mérito, os autores pretendem a rescisão dos contratos de compra e venda, com reflexos no contrato de mútuo, em virtude do descumprimento culposo do acordo por parte das rés. Alega, em síntese, que existem defeitos estruturais que inviabilizam o uso do imóvel e lhe diminuem o valor. É o que o Código Civil chama de vícios redibitórios. Alega, ainda, que as rés não providenciaram a documentação necessária à regularização do imóvel. O artigo 109, da Constituição Federal, restringe a competência da Justiça Federal às demandas nas quais quaisquer dos entes lá indicados (União Federal, suas autarquias e empresas públicas) ocupem a posição de autores, réus ou assistentes. Assim, a rigor, a competência da Justiça Federal neste feito, em relação aos réus Caixa Seguradora S/A e Retrosolo somente pode ser estendida no caso de litisconsórcio passivo necessário consistente na necessidade de proferir decisão que afete todos os envolvidos na demanda ou por determinação legal. Tomando-se em consideração a fundamentação supra, passo a apreciar, primeiramente, a responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal no que tange ao contrato de compra e venda. Tenho-me posicionado no sentido de eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade pela construção e solidez dos imóveis adquiridos pelos seus mutuários, quando esta funcionou como mero agente financeiro da compra. No caso dos autos, contudo, tem-se que a Caixa Econômica Federal, efetivamente, forneceu o dinheiro necessário à construção do imóvel, conforme se depreende das cláusulas 5ª e 7ª do contrato. Consta daquelas cláusulas que a construção de todo o empreendimento será financiada pela CEF. Portanto, o papel da CEF não é de mero agente financiador da compra, mas, sim, de fomentadora da própria construção, o que lhe atribui uma condição jurídica totalmente diversa. Em casos tais, não obstante entendimento pessoal no sentido da impossibilidade de se atribuir solidariedade a negócio jurídico fora dos casos previstos em lei ou em decorrência da vontade das partes (art. 265 do Código Civil), o Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, bem atribuindo ao agente financiador a responsabilidade solidária pela solidez e segurança do imóvel, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: Responsabilidade civil. Construção de imóvel. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra. 1. Precedente da Turma já assentou que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 199400084048, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 18/06/2001) É compreensível o entendimento do STJ, na medida que visa proteger o adquirente do imóvel. É possível que o construtor, tomando dinheiro do financiador, utilize material de qualidade inferior, visando aumentar seu lucro em detrimento da solidez e segurança do edifício. Assim, cabe ao agente financeiro zelar pela correta aplicação do dinheiro emprestado. Portanto, havendo defeito estrutural no bem construído e entregue aos mutuários, a CEF responde em solidariedade com o construtor pelo vício, possibilitando-se, assim, a rescisão do contrato de compra com reflexo naquele de mútuo. Note-se, contudo, que o STJ atribui responsabilidade ao agente financiador da construção se constatada a ausência de solidez e segurança da construção. Não atribui a responsabilidade ao agente financeiro no caso da não-realização ou realização defeituosa de obras úteis ou voluptuárias, como, por exemplo, a construção de muros divisórios ou playgrounds. Tampouco pode ser responsabilizada pela ausência de documentos relativos ao imóvel. No caso dos autos, as alegações de que imóvel não se encontra em estado de habitabilidade não foram corroborados pelas

provas produzidas. A perícia técnica constatou que o imóvel é habitável e que as irregularidades encontradas são decorrentes da falta de manutenção, conforme respostas dadas aos quesitos 6 e 7 de fls. 372/373. Portanto, não há que se falar em ausência de solidez e segurança do imóvel. Logo, não se pode atribuir à CEF tal responsabilidade. Destaco, ainda, que segundo consta dos documentos de fls. 302/303, ao imóvel do autor foi concedido habite-se, passando, inclusive, por vistoria do Corpo de Bombeiros em 2005, sendo, naquela ocasião aprovado. Consta do documento de fl. 307 - Recebido de Chaves - que o autor vistoriou o apartamento e que ele se encontrava em condições de habitabilidade. As chaves foram entregues em 13/06/2001. Somente em 12 de dezembro de 2006 é que a presente ação foi proposta. Ou seja: mais de cinco anos da entrega das chaves. Não consta dos autos documentos que comprovem a notificação do construtor acerca de eventuais descumprimentos do acordo no que se refere à construção e qualidade dos materiais utilizados. Foge ao bom-senso permitir que o mutuário utilize o imóvel por mais de cinco anos para somente então constatar que ele não obedeceu aos parâmetros de construção, padronização e acabamento previstos em contrato. Não se está a dizer que a situação do condomínio seja adequada. Ocorre que os mutuários, constatando a evidente ausência de bens voluptuários ou úteis no condomínio, não deveriam ter aceitado o imóvel. Prevê o artigo 236 do Código Civil, disciplinando a obrigação de dar coisa certa, como no caso dos autos: Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos. É bem verdade que não houve deterioração do imóvel, mas, descumprimento da obrigação de fazer por parte do devedor, a qual acarretou a ausência das obras úteis ou voluptuárias do condomínio. No entanto, o espírito da lei é o mesmo, ou seja, o credor não é obrigado a aceitar a coisa defeituosa; mas, a aceitando somente tem direito de reclamar perdas e danos. Não cabe, pois, a rescisão da compra. Não se pode considerar, ainda, que os vícios apontados pelos autores sejam redibitórios. Segundo o Código Civil, a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (art. 441). Assim, o reconhecimento da existência de vício redibitório exige que tal vício seja oculto, ou seja, não perceptível de pronto; que tal vício torne impróprio o uso do imóvel ou; que haja diminuição do valor do bem. A maioria dos vícios apontados pelo autor são de constatação imediata e não oculta. Afirmam os autores que inexistem padronização, que falta acabamento, que não foram construídos muros de arrimo, que há rachaduras nos blocos, que o acabamento interno é de péssima qualidade e que falta infra-estrutura. Não se pode atribuir a tais vícios o caráter de oculto. Como já dito, a perícia realizada, neste feito, apurou que o imóvel está plenamente apto ao uso e que as deteriorações existentes são decorrentes da ausência de manutenção e não da solidez da construção. Constatou, ainda, que referido bem tem um valor de mercado estimado entre R\$40.000,00 e R\$45.000,00 e que realizadas as obras indicadas como vício pelos autores, ele alcançaria um valor máximo de R\$50.000,00. Verifico que o valor do imóvel, na data da assinatura do contrato em maio de 2000 correspondia a R\$34.000,00. Nota-se, assim, que não houve desvalorização do imóvel dos autores e que realizadas as obras apontadas por eles como empecilho à plena fruição do bem, o valor do bem não seria muito superior ao que hoje vale. Assim, tenho que inexistem vícios redibitórios no bem a ensejar a rescisão do contrato de compra e venda. Conseqüentemente, não há que se falar em vícios redibitórios que afetem a solidez e segurança do imóvel. Portanto, entendo que a Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelos defeitos e omissões apontados na inicial pelos autores, visto que não dizem respeito à solidez e segurança do imóvel. Conseqüente, não se pode rescindir o contrato de mútuo formalizado entre as partes. Tampouco se pode condenar a CEF a indenizar perdas e danos materiais e morais dos autores. Inexistindo responsabilidade da CEF, não há como estender a competência deste Juízo em relação aos demais corréus. Ou seja, não se podendo atribuir à CEF a responsabilidade pela entrega com atraso das chaves, pela eventual ausência de obras úteis ou voluptuárias, pela eventual ausência de padronização (comprovada nos autos) e pela demora na regularização documental do imóvel, não é necessário proferir sentença de modo a decidir de forma unitária todas as relações jurídicas existentes entre as partes. O único fator que justificaria a competência deste Juízo para apreciar o contrato de compra e venda celebrado entre particulares seria a hipotética responsabilidade de ente federal, ainda que de forma solidária, pela garantia do acordo. Tendo que proferir decisão unitária acerca da rescisão do contrato de compra e venda, o litisconsórcio entre os corréus era necessário, impossível, assim, de ser cindido. Constatada a irresponsabilidade do ente federal, não cabe a este Juízo investigar acerca da responsabilidade dos particulares envolvidos no negócio jurídico. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda e de mútuo em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo, contudo, a incompetência absoluta deste Juízo no que tange aos réus Caixa Seguradora S/A e Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., extinguindo a ação, neste ponto, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, dividido em partes iguais em benefício dos réus. Beneficiários da Justiça Gratuita, estão dispensados do pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios enquanto perdurar a situação que lhe privou o benefício. P.R.I.

0002551-82.2006.403.6317 (2006.63.17.002551-9) - GILMAR PERENCIN X DENISE APARECIDA ABRAHAO PERENCIN(SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE E SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Trata-se de ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada Gilmar Perencin e Denise Aparecida Abrahão Perencin, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando declaração de inexigibilidade da dívida. Afirmam que adquiriram imóvel no condomínio Barão de Mauá, e que posteriormente vieram a saber que referido prédio fora

edificado sobre antigo aterro sanitário. Com isso, seu imóvel teve reduzido o valor de mercado. Entendem, assim, que diante da redução do valor do bem, já pagaram valor suficiente a título de financiamento. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 17/149. A ação foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência. Antes de ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, foi apresentada pela CEF, às fls. 120/131, contestação, na qual alegou, preliminarmente, carência de ação, falta de interesse de agir, inépcia, litisconsórcio passivo necessário com a construtora e a cooperativa e denúncia da lide do vendedor. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica Às fls. 167/169. Instados acerca da necessidade de produção de outras provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide; os autores, por seu turno, pugnaram pela produção de prova oral, provas documentais e perícia técnica. À fl. 176, foi indeferida a produção de prova oral, tendo sido determinado o traslado de cópia dos laudos periciais elaborados nos autos da ação civil pública n. 2005.61.26.000108-8. Foi determinada, na mesma oportunidade, ainda, a suspensão do curso da ação até ulterior julgamento da referida ação civil pública. Às fls. 178/243, consta cópia do laudo pericial realizado nos autos da ação civil pública. Os autores pugnaram por serem beneficiados com a coisa julgada material nos autos da ação civil pública (fl. 249). Às fls. 251/252, foi determinado à CEF a juntada aos autos de cópia do procedimento de execução extrajudicial, o qual foi carreado aos autos às fls. 253/275. Cientificados, os autores nada disseram. Brevemente relatados, decido. Os autores ingressaram com a presente ação visando a declaração de inexigibilidade da dívida, sob o fundamento de que com a desvalorização do imóvel, decorrente da constatação de que foi erguido sobre aterro sanitário, pagaram quantia suficiente para sua quitação. Ocorre que sobreveio prova de que o contrato dos autores foi extinto em 13 de setembro de 2003, com a adjudicação do imóvel. A cópia do procedimento de execução extrajudicial carreada aos autos às fls. 253/275 comprova que o contrato encontrava-se extinto quando da propositura da ação em 15 de junho de 2007. Portanto, desde o início, faltava aos autores interesse na propositura da ação. Nesse sentido vêm decidindo nossos tribunais, como exemplificam os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovadamente mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª Região, Processo: 199961050082446, Fonte DJU 09/09/2005, p. 523 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453). 3. Com o praxeamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais. 4. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, Processo: 200170100007424, Fonte DJU 06/07/2005, p. 632 Relatora MARIA HELENA RAU DE SOUZA) Há de ser acolhida, pois, a alegação de carência da ação, formulada pela CEF. Prejudicados as demais preliminares e pedido principal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir dos autores. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004462-32.2006.403.6317 (2006.63.17.004462-9) - RANULFO BEZERRA CAVALCANTE (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002080-23.2007.403.6126 (2007.61.26.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5)) RONALDO SPINELLI (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário e cautelar propostas por RONALDO SPINELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição de documentos entregues ao réu quando do pedido de aposentadoria, bem como a concessão do referido benefício. Sustenta o autor que seu pedido de aposentadoria foi indeferido. Procurou o réu para retirar os documentos que havia entre a ele, a fim de ingressar com ação judicial. Foi informado, contudo, que seus documentos haviam sido perdidos pelo réu. Ingressou com medida cautelar objetivando a exibição dos documentos. Citado, o INSS apresentou manifestação às

fls. 24, confirmando a perda dos documentos, e informando sua tentativa de reconstituí-los. Juntou documentos de fls. 25. O autor manifestou-se às fls. 27/31, afirmando que o INSS não reconstituiu o processo administrativo e que faz jus à concessão de aposentadoria especial. Intimado, o INSS apresentou cópia da reconstituição administrativa do processo às fls. 34/75. Cientificado, o autor se manifestou às fls. 77/79. O INSS manifestou-se às fls. 82/84. Às fls. 85/86, foi facultado ao autor o fornecimento dos endereços das empresas em que trabalhou, a fim de que este Juízo pudesse requisitar as informações constantes dos respectivos arquivos. Sem prejuízo, foi determinado ao INSS a juntada de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios n. 102.094.289-1 e 111.686.256-2, os quais foram juntados às fls. 113/190. O autor informou os endereços às fls. 90/112. Foi determinado a ele que fornecesse endereços atualizados das empresas, tendo ele, contudo, permanecido inerte (fl. 203). Tendo em vista tal fato, foi determinado que se oficiasse aos endereços fornecidos. O ofício foram negativos em virtude da inexistência dos endereços fornecidos. Dado ciência às partes acerca da negativa, elas nada requereram. É o relatório. Decido. O autor afirma ter direito a aposentadoria especial, por ter trabalhado mais de vinte e cinco anos em atividade insalubre. Ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Os documentos que instruíram o processo administrativo foram perdidos pelo réu. Assim, julga ter direito ao benefício. Não assiste razão ao autor. Obviamente, o INSS deve ser responsabilizado por ter agido em desconformidade com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Era de sua responsabilidade a guarda dos documentos entregue pelo autor. Contudo, por tal fato, não se pode conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo especial. Não há provas de que o autor trabalhou sob condições especiais tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial. Os documentos que instruem os autos, obtidos a partir de reconstituição dos autos perdidos e de outros processos administrativos relativos a benefícios protocolados pelo autor, não são suficientes para se concluir pela existência do direito alegado. Não obstante o réu tenha agido de forma negligente, deixando de guardar adequadamente os documentos do autor, também este deixou de colaborar com a Justiça e com o próprio réu na busca da solução. É bem verdade que ele não pode ser culpado por ter confiado no INSS. Porém, diante da situação juridicamente precária em que ficou o autor diante do extravio dos autos do seu processo administrativo e, em especial, de seus documentos particulares, penso que deveria ter havido maior colaboração de sua parte. Foi tentado, por mais de uma vez, obter dados necessários à comprovação da atividade insalubre do autor. Foi-lhe facultado o fornecimento dos endereços das empresas nas quais pretensamente havia trabalhado, bem como os seus endereços atuais. Diante da negativa dos ofícios expedidos, o autor nada requereu. Diante da ausência de provas, tenho que se deva presumir por corretas as informações prestadas pelo INSS ao autor, no sentido de que não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial diante da ausência de provas da exposição a agentes insalubres. Isto, porque, os atos do INSS têm presunção de legitimidade e legalidade. Ademais, os documentos e informações que instruem o feito demonstram que o autor não teria alcançado tempo mínimo de contribuição em condições insalubres. Somando-se os períodos de trabalho constantes do CNIS (fl. 42), o autor contaria com pouco mais de 21 anos de contribuição, sendo que destes, mais de 12 anos são relativos a benefício previdenciário que vem recebendo. Assim, efetivamente, o autor teria trabalhado, aproximadamente, 11 anos e 11 meses. Mesmo que todos fossem considerados insalubres, o autor alcançaria um máximo de 18 anos e 1 mês de contribuição, o que seria insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por óbvio, a desídia do INSS causou dano ao autor, na medida em que este encontra dificuldades em comprovar o tempo de contribuição e sua exposição a agentes agressivos. A desídia do INSS, contudo, não pode fundamentar a concessão da aposentadoria, conforme já dito. Deve ela ser apurada em ação própria, na qual o autor poderá pedir a indenização que entender devida. Quanto à exibição dos documentos, tenho que o INSS, dentro do possível, cumpriu com sua obrigação legal. Seria de todo inútil exigir o impossível do INSS, ou seja, que apresentasse os originais do documento do autor. O INSS já disse que eles extraviaram e que não há possibilidade de recuperá-los. Ele exibiu aquilo que estava em sua posse e, tendo em vista todo o afirmado acima, não há como exigir-lhe mais nesta ação. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria especial, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tendo por exibidos os documentos requeridos na ação cautelar e na principal. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar, registrando-a naqueles autos. P.R.I.

0002263-91.2007.403.6126 (2007.61.26.002263-5) - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO X MARLI DO CARMO RONQUI CANDIDO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por José Donizete da Conceição Candido e Marli do Carmo Ronqui Candido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais que entende ilegais e abusivas, a repetição de valores pagos a maior, bem como a declaração de nulidade da adjudicação efetuada pela CEF, em decorrência da inconstitucionalidade do DL 70/66, além de terem sido descumpridas formalidades lá constantes. Sustenta a parte autora que a ré deveria utilizar-se exclusivamente da equivalência salarial para reajustar o valor das prestações. Ademais, pugna pela manutenção da relação entre a prestação e o saldo devedor em função a renda familiar, a fim de não restar, ao final, saldo devedor; requerendo, alternativamente, a substituição da TR pelo INPC para correção do saldo devedor, recalculando os encargos mensais em função do saldo devedor, em substituição à TR que foi contratada. Entende que a ré não aplica a taxa de juros contratada e que faz incidir juros capitalizados em virtude da eleição contratual do sistema francês de amortização.

Ademais, a taxa de administração e taxa de risco de crédito, previstas no contrato, devem ser excluídas. Quanto ao saldo devedor, este não vem sendo amortizado em conformidade com o art. 6º, c, da Lei 4.380/64. Tais irregularidades acabaram por aumentar indevidamente o valor da prestação, gerando crédito a autora. Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, este deve ser declarado nulo em sua totalidade, já que fundamentado em diploma legal inconstitucional. Ademais, a ré deixou de atender aos requisitos previstos no DL 70/66 para a realização da execução, visto que o agente fiduciário não escolhido de comum acordo, a autora não foi notificada acerca da execução extrajudicial, a data do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação. Ademais, não há dívida, sendo certo, ainda, que se discute judicialmente o contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/101). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 103/109). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme cópia da decisão de fls. 327. Citada, a ré apresentou tempestivamente contestação (fls. 116/154). Juntou documentos (fls. 155/198 e 207/239). Réplica às fls. 247/281. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide; a parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial, bem como a realização de audiência de conciliação. Designada a audiência, os autores deixaram de comparecer (fl. 295). Apresentados os quesitos pelas partes, a perícia contábil foi realizada. Os autores foram intimados pessoal à fl. 344, para que procedessem à juntada de documentos necessários à produção da prova pericial. Às fls. 345/361, constam documentos carreados pelos autores. O laudo pericial foi juntado às fls. 367/415. Intimadas as partes, a CEF manifestou-se às fls. 426/448 discordando do laudo; a parte autora, por seu turno, manifestou-se às fls. 463 concordando com o laudo pericial. É o relatório. Decido. A parte autora ingressou com a presente ação a fim de discutir as cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre ele e a Caixa Econômica Federal, a fim de revisá-las, requerendo, ainda, a anulação do ato jurídico de arrematação/adjudicação de seu imóvel em decorrência da inconstitucionalidade da norma sob a qual se fundamentou, bem como no desrespeito ao rito lá previsto. Primeiramente, tenho que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afasto, em consequência, a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à relação jurídica estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental. 2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo: 200203000368526, DJU DATA:28/07/2003 p. 454 JUIZA MARISA SANTOS) Preliminarmente, tenho que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, na medida em que não há prova de intimação dos mutuários acerca do negócio jurídico, em conformidade com o artigo 290 do Código Civil. Pelas mesmas razões, não há que se atribuir à EMGEA a titularidade passiva da ação, podendo figurar, no máximo, como assistente da ré. Ademais, o Tribunal Regional da 3ª Região assim se manifestou sobre a matéria: SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual. 4. O artigo 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. (AC 200261000240744, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 08/02/2010) Quanto à alegação de carência, antes de iniciar a análise do pedido de revisão das cláusulas contratuais, é preciso, primeiramente, analisar a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial. Concluindo-se que não há motivos para se anular a arrematação do imóvel, não há que se falar em revisão das cláusulas

contratuais, já que com a eventual regular adjudicação ou arrematação do imóvel o contrato extinguiu-se. O Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Este Juízo adotava posicionamento no sentido de ser necessária a escolha do agente fiduciário em comum acordo entre as partes envolvidas no contrato. Com base nesse entendimento, inclusive, foi concedida liminar nos autos da ação cautelar. Contudo, melhor analisando a matéria, tenho que a escolha em comum acordo é desnecessária nos casos em que a hipoteca ocorreu em contrato celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Prevê o art. 30, do Decreto-lei 70/66: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Como se vê, quando a hipoteca se der em financiamento celebrado sob as regras do SFH, agirá como agente fiduciário o Banco Nacional da Habitação ou as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional venha a autorizar (1º, art. 30, DL 70/66). O parágrafo 2º do artigo 30 do DL 70/66, por seu turno, dispensa, expressamente, a escolha em comum acordo do agente fiduciário, quando este agir em nome do BNH, ou seja, quando a execução da hipoteca registrada em decorrência de contrato celebrado pela regras do SFH não ocorrer diretamente por aquele e, sim, através de agente fiduciário. Esta é a situação que encontra presente neste feito. Portanto, não há nulidade na cláusula contratual que prevê a escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo credor financeiro. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, Processo: 200201221489, Fonte DJ 18/04/2005, p. 14 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Os

documentos de fls. 214/215 comprovam que o agente fiduciário intimou a parte autora através do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santo André/SP, em 19/10/2006, nos termos do artigo 31, 1º, do DL 70/66. Em casos tais, é despiendo intimidar-se os mutuários através de publicação em jornais de grande circulação na região. Assim, não vislumbro a ocorrência de descumprimento das formalidades previstas no DL 70/66, apontadas pela autora em sua inicial, motivo pelo qual indefiro a suspensão da execução da execução extrajudicial com base em tais fundamentos, mantendo, no mais a decisão de fls. 73/79. Quanto à alegação de que havia ação ordinária discutindo o contrato, essa só foi proposta após a adjudicação do imóvel, sendo certo que não existia qualquer ordem judicial para que a execução extrajudicial fosse suspensa. Portanto, tenho que a arrematação/adjudicação do imóvel por parte da EMGEA, conforme noticiado pelos autores em sua inicial, se deu de forma regular e legal, não havendo que se falar em nulidade do ato. Conseqüentemente, tem-se que o contrato de financiamento celebrado entre as partes foi extinto. Tal extinção deu-se anteriormente à propositura da presente ação objetivando a revisão de suas cláusulas, em 17 de maio de 2007. Portanto, desde o início, faltava a autora interesse na propositura da ação. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, como exemplificam os acórdãos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª Região, Processo: 199961050082446, Fonte DJU 09/09/2005, p. 523 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)

A parte autora pleiteia, também, a repetição de valores pagos a maior em virtude de irregularidade na execução do contrato. Mesmo não havendo interesse na revisão das cláusulas do contrato, visto que este não mais poderá ser cumprido, a autora tem interesse em repetir valores eventualmente pagos a maior por inobservância do acordo celebrado. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido de repetição. Correção das prestações mensais Segundo se depreende do laudo pericial, a Caixa Econômica Federal corrigiu adequadamente as prestações do financiamento, na medida em que não lhe foram fornecidos os índices de reajuste da categoria profissional do principal mutuário. O próprio perito judicial deixou de aplicar os índices da categoria profissional do autor em virtude de inexistirem documentos que os comprovasse após o ano de 1997. A Caixa Econômica Federal, diante da inércia do mutuário, não pode permitir que as prestações fiquem sem algum tipo de correção. Por esta razão é que o contrato prevê, nos casos de ausência de comunicação acerca dos índices de reajuste da categoria profissional, a aplicação, às prestações, do mesmo índice de correção do saldo devedor, no caso, a Taxa Referencial. Note-se que a perícia contábil apurou que a parte autora não solicitou administrativamente qualquer revisão (fl. 382, quesito 11). Substituição da TR pelo INPC O contrato celebrado entre as partes prevê a utilização da TR como fator de atualização do saldo devedor. Muito embora o STF tenha se pronunciado, no acórdão referente ao julgamento da ADIn 493, acerca da utilização da TR como índice de atualização monetária, tal pronunciamento foi, apenas, incidental e não no mérito. É o que se depreende de trecho extraído do voto do Ministro Moreira Alves, Relator da ADIn 493, que ora transcrevo: (...) Não é pois, a Taxa Referencial índice de atualização monetária, razão por que não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado. Assim sendo, são inconstitucionais, por ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os artigos 18, caput e 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23, todos da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, em que se converteu a Medida Provisória n.º 294, de 1º de fevereiro de 1991, cujos dispositivos correspondentes a estes, perdem a eficácia desde sua edição (art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal) por se ter tornado sem efeito, ex tunc, sua conversão em virtude da presente declaração de inconstitucionalidade. Em seguida, passa, o eminente Ministro Relator, a apreciar o disposto no art. 24 do mesmo diploma legal e conclui, a final, pela sua inconstitucionalidade, também, com fulcro no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação da TR aos contratos celebrados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação, assentou seu entendimento através da Súmula n. 454, de 24/08/2010, nos seguintes termos: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Considerando que o contrato celebrado entre as partes é posterior à Lei n. 8.177/91, tenho por legal a sua aplicação ao caso concreto. Não há, por fim, razão legal ou jurídica que justifique a substituição dos índices contratualmente pactuados. Critério de amortização do saldo devedor A parte autora pleiteia a aplicação do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Assim, entende que a correção do saldo devedor deve dar-se após a amortização da dívida. O artigo em tela, porém, deve ser conjugado com o art. 5º, caput, do mesmo diploma legal, que determina: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Ou seja, a norma prevê o reajuste das prestações mensais e não o reajuste do saldo devedor. O reajuste do último será conseqüência do reajuste da prestação mensal. O art. 6º da Lei 4.380/64, por seu turno, prevê: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam

amortizações e juros;(...)Quando a alínea c do art. 6º da Lei 4.380/64 usa a expressão antes do reajustamento, refere-se, na verdade, ao reajustamento da prestação mensal e não do saldo devedor. Ou seja, antes de se fazer o reajustamento das prestações mensais, como previsto no art. 5º, deve-se efetuar a amortização do saldo devedor. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou seu entendimento, acerca da matéria, através da Súmula n. 450, de 21/06/2010, nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Natureza jurídica da Lei n. 4.380/64 Lei 4.380/64, ao contrário do que entende a parte autora, não foi recepcionada como lei complementar pela constituição federal, com fundamento no seu revogado artigo 192. Tal artigo previa: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:... Pela redação dada ao primitivo artigo 192 da Constituição Federal, percebe-se que o constituinte previu a elaboração de uma lei complementar única que disciplinasse todo o sistema financeiro nacional, inclusive o sistema financeiro da habitação. Esta lei nunca foi elaborada. Atualmente, o artigo 192 da Constituição Federal prevê que o sistema financeiro será disciplinado por leis complementares. Ou seja, somente hoje, após a Emenda Constitucional n.º 40, é possível admitir a criação de várias leis complementares para disciplinar os vários aspectos do sistema financeiro nacional. A Lei 4.380/64 tinha por objetivo instituir a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, a criação do Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. A Lei 4.380/64, como se vê, não disciplinou todo o sistema financeiro nacional, como previsto originalmente no artigo 192 da Constituição Federal. Portanto, não se pode dizer que foi recepcionada como lei complementar. Assim, sua modificação posteriormente, por leis ordinárias não está eivada de inconstitucionalidade. Anatocismo A perícia judicial não apurou a existência de anatocismo na evolução do contrato. Tampouco detectou a ocorrência de amortização negativa. De outro turno, a autora não fez prova de que a CEF esteja adotando juros superiores a 7% ao ano, conforme previsto em contrato, tampouco que haja a ocorrência de anatocismo. Aliás, a perícia contábil realizada neste feito conclui que a ré aplicou corretamente a taxa de juros nominal pactuada. Taxa de Administração e Risco de Crédito No que tange à impugnação da cobrança da Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito, a simples alegação de que não podem prosperar, por tratar-se de pretexto, por parte da ré, para aumentar a prestação mensal não basta para afastar sua incidência. Não foi carreado nenhum argumento juridicamente relevante que pudesse afastá-las. As taxas de risco de crédito e administração, cobradas pela ré estão previstas na legislação atinente ao FGTS, cabendo ao tomador o seu pagamento. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê: 8.8 Remuneração do agente financeiro A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1 Taxa de Administração Taxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. (...) 8.9 Taxa de risco de crédito do agente operador Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de risco de crédito e de administração. Tais encargos encontram-se previstos na legislação específica do FGTS. Não é necessária lei em sentido formal para tal cobrança, diante da autorização contida no artigo 5º, VII, da Lei n. 8.036/90. Em suma, não vislumbro irregularidade no contrato ou na sua execução que pudesse ter acarretado excesso de cobrança, fato que justificaria a eventual repetição de valores. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e anulação da adjudicação do imóvel, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, contudo, em ralação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da ausência de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada dos pagamentos enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P.R.I.

0002269-98.2007.403.6126 (2007.61.26.002269-6) - ANTONIO CARLOS ANTONELO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS ANTONELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de atividades especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que recebendo aposentadoria concedida a partir de 27/04/2000, sob n. NB. 116.100.911-3 (antigo 109.798.480-7). No entanto, foi concedida utilizando-se um coeficiente de 82%, já que o réu apurou que autor havia trabalhado por 32 anos, 05 meses e 25 dias. Sustenta que o coeficiente a ser aplicado seria o de 94%, se tivesse sido averbados como especiais os períodos de trabalho nos seguintes locais: i) TRORION, de 03/07/1972 a 31/03/1974 e 01/04/1974 a 29/06/1976; e ii) TERMOMECÂNICA, de 12/07/1976 a 08/02/1990. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/91. Fixada a competência deste Juízo em razão do valor da causa, à fl. 130 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. A petição de fls. 157/158 foi recebida como aditamento ao valor da causa. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 196/209, alegando,

preliminarmente decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 213/223. A parte autora juntou cópias às fls. 229/244. O INSS impugnou a juntada dos referidos documentos à fl. 252. Diante da impugnação as partes se manifestaram às fls. 255/256 e 259/261, autor e réu, respectivamente. Por meio da decisão de fl. 262, este Juízo determinou a intimação da parte autora para juntada de cópias dos documentos de fls. 229/244, devidamente autenticadas, o que ocorreu às fls. 269/280. O INSS foi cientificado da juntada à fl. 281. As partes não requereram produção de provas, fl. 248/249 e 250, autor e réu, respectivamente. Em 19/10/2009 o julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação do autor para informar se seu benefício foi concedido no bojo do mandado de segurança n. 1999.61.83.000109-5. Às fls. 284/285, o autor informou que o objeto do referido mandado de segurança foi tão somente para afastar as ordens de serviços n. 600/98 e 612/98 na análise do pedido administrativo. O INSS (fl. 288) por sua vez, requereu o reconhecimento da litispendência. O julgamento foi convertido em diligência, em 26/01/2010 afastando a litispendência alegada pelo INSS. O julgamento foi convertido em diligência, em 24/05/2010, determinando ao INSS a juntada do processo administrativo do autor, o que ocorreu às fls. 214/475. As partes foram cientificadas da juntada do processo administrativo, fls. 481 e 482, autor e réu, respectivamente. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18/05/2002. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, período comum e rural. De início, observo que o INSS considerou como especial o período de trabalho na empresa TERMOMECÂNICA, de 12/07/1976 a 08/02/1990, conforme se depreende do cotejo do cálculo de tempo de serviço de fls. 416/417 e o documento de fl. 426, deixando de averbar da forma pretendida pelo autor somente o período trabalhado de 03/07/1972 a 31/03/1974 e 01/04/1974 a 29/06/1976 na empresa TRORION, carecendo interesse de agir, portanto, quanto ao pedido já reconhecido na esfera administrativa. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No entanto, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo

técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 27/31, 46/49 e 342/345, formulários SB 40 e laudos técnicos, referentes à empresa TRORION, no período de 03/07/1972 a 31/03/1974 e 01/04/1974 a 29/06/1976. No entanto, verifica-se que tais documentos são extemporâneos o que retira a validade como prova. Consta do laudo de fl. 345 que a avaliação ambiental foi realizada em maio de 1996 e que as condições de trabalho da época da realização da avaliação ambiental (maio de 1996) no setor de laboratórios permanecem as mesmas. Nesse cenário, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de conversão do período laborado na empresa TERMOMECÂNICA, de 12/07/1976 a 08/02/1990, visto que já reconhecidos administrativamente. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício, no prazo de cinco anos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002838-02.2007.403.6126 (2007.61.26.002838-8) - AIRTON CARLOS GONZALEZ X ISABEL APARECIDA GONZALEZ(SPI79422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA)

Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do depósito de fls.257.Int.

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENÇA TAVARES(SPO89878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante dos extratos juntados aos autos pela executada (fls. 103, 109 e 125/127), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003504-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003504-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor dos termos do ofício do INSS acostado às fls.562/564.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001551-13.2007.403.6317 (2007.63.17.001551-8) - PEDRO OLIVEIRA E SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.199/207 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000054-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO

Diante do quanto alegado às fls.156/157, defiro a citação do réu por edital, conforme requerido pela CEF.Int.

0000186-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA

Fls.137/138: Defiro. Expeça-se edital para citação do réu.Int.

0001119-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Fls.205: Primeiramente, regularize o patrono da autora CEF, Dr.Renato Vidal de Lima, OABno.235.460 sua representação processual nos presentes autos.Após, tornem para apreciação do requerimento formulado às fls.206/208.Int.

0001825-31.2008.403.6126 (2008.61.26.001825-9) - SEBASTIAO SOARES VIEIRA X ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002453-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002453-3) - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.263/269 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. bem como ciência do ofício de fls.239/240 que noticia a implantação de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.260.Int.

0002817-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002817-4) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003588-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003588-9) - JOSE BENEDITO RAMOS X SOLANGE APARECIDA GLINGANI X SERGIO HERCULES X JANETE APARECIDA ROQUE X VERA GERI BAIOCCHI X HELENA MARIA DOS SANTOS X JAIME PACIENCIA OLAVO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.261: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0003676-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003676-6) - ALCIR LUIZ SANTANNA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004313-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004313-8) - JOSE RAIMUNDO X JOSEFA DA CRUZ RAIMUNDO X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 317 - Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem que haja resposta, oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a autora Josefa da Cruz Raimundo, no prazo de 05 (cinco) dias,

com respectivo pagamento dos valores em atraso administrativamente, sob pena de imposição de multa diária.Int.

0004933-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004933-5) - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.278/285 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004941-45.2008.403.6126 (2008.61.26.004941-4) - ORLANDO JOSE FILHO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004987-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004987-6) - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.ALVARO JUVENAL DA CONCEIÇÃO FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de valores pagos a título de Imposto de Renda, incidente sobre verbas decorrentes do resgate de contribuições para previdência privada patrocinada por seu ex-empregador.Alega que aderiu ao plano de previdência privada instituída pela Previ-GM Sociedade de Previdência Privada (posteriormente transferida para Previ DELPHI de Previdência Privada) dos funcionários da General Motors do Brasil Ltda. Durante todo o período de contribuição, pagou imposto de renda. Alega que foi demitido sem justa causa, ocasião em que resgatou as contribuições previdenciárias. Afirma, no entanto que, quando do resgate, incidiu novamente imposto de renda.Sustenta que ocorreu bi-tributação e afronta ao Princípio da não-cumulatividade, vedado pela Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/70).Este juízo determinou a intimação da parte autora para esclarecer o pedido de antecipação da tutela e o pedido final (fl. 73). Devidamente intimado o autor manifestou-se às fls. 79/82.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 83/84).Citada, a União Federal, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/104).Réplica às fls. 108/114. Intimadas as partes, não requereram a produção de outras provas.O julgamento foi convertido em diligência em 28/09/2009, sendo determinada a expedição de ofício a entidade de previdência privada, requisitando planilha discriminativa de todos os valores de IR retidos dos resgates pagos ao autor.Em resposta ao ofício, foram juntadas as planilhas requisitadas (fls. 131/144). As partes foram cientificadas.Relatei. Passo a decidir.Afasto a alegada prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio contados da propositura da ação, argüida pela União Federal. No julgamento do Resp n. 1.002.932-SP (julgado, em 25/11/2009, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. (Resp n. 1.002.932-SP, julgado sobre o crivo do art. 543-C, do CPC). A partir da vigência da LC n. 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1.O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apegou doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que

cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria delta retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. No caso dos autos, o autor pretende repetir imposto de renda retido no período de março de 2004 a outubro de 2008, conforme documentos de fls. 31/67. Existem tributos recolhidos antes e depois da vigência da LC n. 118/2005. Quanto ao IR retido na parcela de março de 2004 o autor teria direito em repetir até março de 2014, Quanto aos tributos recolhidos a partir de 09/06/2005, o autor teria direito em repetir até junho de 2010. Considerando que ação foi proposta em 01/12/2008, não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo do art. 168 do CTN.No mérito, o autor propôs a presente ação objetivando a repetição de crédito tributário pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate de verba decorrente de contribuição à previdência privada. Sustenta que no caso houve bi-tributação e afronta ao Princípio da não-cumulatividade, vedado pela Constituição Federal.Com o

advento da Lei 9.250, de 26/12/1995 (alterando a Lei n 7.713/88), tornou-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada, conforme previsto no art. 4.º, inc. V, in verbis: Art. 4.º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:...V- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições, nos termos do artigo 33, do mesmo diploma legal (Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições). Portanto, até a Lei 9.250/95, quando do resgate das contribuições para previdência privada, não incidia imposto de renda, já que este havia incidido quando do recolhimento daquelas. Corroborando tal entendimento, temos a Medida Provisória 2.159, reeditada sob o n.º 2.159-70, a qual prevê, em seu artigo 7º, que se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A questão, inclusive, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão que segue, proferido no recurso especial n. 1.012.903/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, já sob a égide do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1.

Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (fonte: <http://www.stj.jus.br>) Ressalto que somente as contribuições feitas pela pessoa física até o advento da Lei n. 9.250/95 é que não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda em virtude do resgate, conforme consignado nos acórdãos acima transcritos. Às contribuições efetuadas pelos patrocinadores não se aplica tal regra, devendo, portanto, incidir o Imposto de Renda quando do resgate por parte do beneficiário. Os demonstrativos de pagamento de fls. 31/67 comprovam que houve o pagamento Benefício e Saque Reserva Tributável e que ocorreu o recolhimento do Imposto de Renda. Porém, somente as partes relativas às contribuições do autor é que deverão ser devolvidas, conforme a fundamentação supra. Assim, o valor correto a ser devolvido somente poderá ser apurado quando da execução do julgado. Isto posto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré à devolução do valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas Benefício e Saque Reserva Tributável, que tenham como origem contribuições exclusivas do próprio autor ao fundo, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Deverá ser observada, contudo, em relação aos tributos recolhidos até 09/06/2005, a prescrição decenal, estando prescritos os valores recolhidos anteriormente a 01/12/1998; em relação aos tributos recolhidos após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando prescritos os valores recolhidos anteriormente a 01/12/2003. Sobre o valor devido, a ser apurado em liquidação, deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido da exação, nos termos da Súmula 162, do C. Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20,4º, do CPC. Deixo de condenar no pagamento das custas processuais, diante da isenção legal. P.R.I. Santo André, 06 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0005246-29.2008.403.6126 (2008.61.26.005246-2) - JOSE CRISPIN TAVARES FILHO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003597-38.2008.403.6317 (2008.63.17.003597-2) - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de fls. 281/298 e 327/336 no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 337/343, dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como para que informe acerca do cumprimento da tutela concedida, conforme ofícios expedidos às fls. 273 e 303, dos presentes autos. Após, tornem. Int.

0003712-59.2008.403.6317 (2008.63.17.003712-9) - FRANCISCO MAURO MARTIN (SP169484 - MARCELO

FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.157/159 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002160-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002160-0) - ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo como comum o período pleiteado pelo autor, de 03/10/2005 a 18/06/2008 e como especial, entre 10/11/1988 a 29/09/1996, condenando o réu à conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.886.376-2, desde a data do requerimento administrativo, em 06 de agosto de 2008.Aponta o embargante, contradição, uma vez que os períodos de 31/07/1981 a 11/10/1988 e de 30/03/1996 a 03/10/2005, foram indevidamente considerados como já reconhecidos administrativamente pelo INSS, razão pela qual não deveria ter sido reconhecida a falta de interesse de agir com relação aos mesmos.Decido.Com razão o embargante.Como consta dos documentos acostados às fls. 105/107, não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, os períodos de 31/07/1981 a 11/10/1988 e nem de 30/03/1996 a 03/10/2005, razão pela qual não cabe o reconhecimento da falta de interesse de agir com relação à tais períodos. Sendo assim, dou provimento aos embargos de declaração, para substituir a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada por:No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997,

respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 60/62 e 66/70, formulários e laudos técnicos individuais. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., entre 31/07/1981 e 31/12/1998, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91dB(A). Os laudos são extemporâneos, porém, consta a ressalva de que as condições ambientais não se modificaram desde a data em que o autor trabalhou. Portanto, são hábeis a comprovar a insalubridade da atividade. Já quanto ao período de 01/01/1999 a 03/10/2008 o laudo não foi conclusivo quanto ao exato momento em que o autor passou à ser submetido ao ruído de 85 dB(A), na medida em que aponta a modificação da exposição ao ruído em meados de 1999. A partir de 1º de janeiro de 1999, portanto, não restou comprovada a insalubridade, considerando-se, ainda, que a partir do Decreto n. 2172, de 05/03/1997, a pressão sonora necessária ao reconhecimento da insalubridade passou a ser de mais 90 dB(A). Em seguida, com o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi reduzida para pressão superior a 85 db(A). Considerando que o ruído a que estava exposto o autor não superou os 85 dB(A), a partir de 01/01/1999, ele não faz jus ao reconhecimento da insalubridade após tal período. Quanto ao período de 04/10/2005 a 18/06/2008, não consta dos autos documentos para sua comprovação como trabalhado em condições insalubres. Portanto, tal período deverá ser reconhecido como comum. Assim, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 31/07/1981 e 31/12/1998, como trabalhado em condições insalubres. O período restante é comum. Somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 105/107), o autor conta com 37 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos de trabalho na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. de de 31/07/1981 a 11/10/1988, de 10/11/1988 a 29/03/1996 e de 30/03/1996 a 31/12/1998, devendo o réu convertê-los em comum, bem como para reconhecer o período de 01/01/1999 a 18/06/2008, como comum, condenando o réu a computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente às fls. 105/107, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.886.376-2 a partir da data do requerimento administrativo em 06 de agosto de 2008. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do

Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Considerando que o autor decaiu de parte mínima, na medida em que obteve o bem da vida pleiteado, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas pelo réu, observando-se sua isenção legal. Tendo em vista que o ato de concessão do benefício é obrigação de fazer, com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar a revisão aqui determinada no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro de sentença.

0006640-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006640-1) - JOAO BATISTA MACIEL DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.172/178.Int.

0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.140/145.Int.

0000329-30.2009.403.6126 (2009.61.26.000329-7) - FRANCISCO DIAS DO ROSARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 394/403 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem.Int.

0001042-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001042-3) - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.133/134: Ciência às partes acerca das respostas do Sr. Perito aos quesitos complementares formulados pelo autor.Int.

0001207-52.2009.403.6126 (2009.61.26.001207-9) - MIGUEL ABRAHAM X PERCY PAULO CUNHA X ADALBERTO GONSALVES DE FREITAS X ANTONIO ALVES DA SILVA X RAUL STABELLINI X SERGIO DE ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução (fls, 191/193), manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001580-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8)) EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Edivaldo Luiz dos Santos e Selma Pedão dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando o cancelamento do leilão extrajudicial; a revisão e declaração de nulidade da cláusula que prevê a utilização da Tabela Price; a conversão para o Sistema de Amortização Constante; a descaracterização da mora em virtude de cobrança de encargos ilegais; declaração de nulidade da cláusula que permite o leilão extrajudicial; a repetição em dobro que foi pago a maior; a declaração de quitação da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/67). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 103/109). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme cópia da decisão de fls. 327. Citadas, as rés apresentaram, tempestivamente, contestações em conjunto (fls. 83/122). Juntaram documentos (fls. 123/146 e 149/165). Réplica às fls. 168/180.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide; a parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial. Decisão saneadora às fls. 190/191. O laudo pericial foi juntado às fls. 220/262. As partes se manifestaram às fls. 275/295 e 296. É o relatório.

Decido. Primeiramente, tenho que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afasto, em consequência, a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à relação jurídica estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental. 2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro

nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Processo: 200203000368526, DJU DATA:28/07/2003 p. 454 JUIZA MARISA SANTOS)No mérito, o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Portanto, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas pelos autores. Não verifico, ainda, a irregularidade no procedimento, apontada pelos autores. Não há qualquer prova de que a notificação se deu exclusivamente em relação a um dos mutuários. Ainda que tenha se dado em relação a um dos mutuários, não há como se afastar, de qualquer modo, a execução extrajudicial, na medida em que lhes era possível proceder à purgação da mora, conforme nítida intenção da lei. Quanto à alegação nulidade do procedimento em virtude de abusividade dos encargos contratuais, passo a apreciá-la agora. Tabela Price O pagamento mensal das parcelas, na Tabela Price engloba, dentre outras verbas, a amortização da dívida e os juros. Logo, não há que se falar em anatocismo, já que os juros são pagos mensalmente, embutidos na parcela do financiamento. Pelo sistema de amortização adotado, só há possibilidade de existir anatocismo, na hipótese de amortização negativa, quando, então, os valores referentes aos juros contratuais devem ser depositados em conta separada do saldo devedor. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. (AC 199961000603712, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) No caso dos autos, não foi apurada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual não há que se falar em anatocismo. Autorização contratual para alteração do comprometimento da renda Ao contrário do que afirmam os autores, não há autorização contratual expressa no que tange à possibilidade de alteração do contrato em virtude do desemprego do mutuário. A cláusula 11ª, 3º, na verdade, prevê expressamente a impossibilidade de modificação contratual em virtude do desemprego do mutuário (fl. 31) O fato do contrato celebrado entre as partes ser qualificado como de adesão não gera, automaticamente, sua nulidade. As partes, normalmente, ao utilizarem a expressão contrato de adesão, o fazem de maneira pejorativa, como um pressuposto de nulidade do acordo. Todavia, os contratos de adesão têm previsão legal, contida na Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 54, que o define como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Ainda que a relação não seja de consumo, como no caso dos autos, o fato é que a definição dada pelo Código de Defesa do Consumidor, na primeira parte de seu artigo 54, serve para todos os contratos cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como no caso de financiamento realizado sob as regras do Sistema Financeira da Habitação. Portanto, não é ilegal a utilização de contrato de adesão, seja diante de uma relação de consumo, seja diante de uma relação contratual não enquadrada no Código de Defesa do Consumidor, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA.1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que incoorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com oDisposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (grifei)(TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) .É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais, há razão com os autores quando afirmam que devem ser interpretadas em benefício do aderente. Aliás, em regra, interpreta-se as clausulas contratuais em benefício do devedor, independentemente do contrato ser de adesão. No entanto, só é necessário interpretar em benefício do aderente quando existe algum tipo de dúvida no acordo. Inexistindo margem de dúvida quanto à vontade manifestada nas cláusulas contratuais, acarretando a existência de só uma interpretação possível, não há que se falar em interpretação favorável, bastando que se cumpra o avençado. No caso dos autos, as partes não indicaram as cláusulas ambíguas ou duvidosas que mereceriam ser interpretadas ao seu favor. Ao menos não houve demonstração de que o que foi pactuado daria margem a mais de uma interpretação.Conforme se verifica, o contrato não é abusivo. Como relatado pelos próprios autores, a causa única da inadimplência foi a situação de desemprego do mutuário principal. Nada mais. Assim, não há que se falar em cancelamento do procedimento de execução extrajudicial, repetição de valores e, tampouco, a declaração de quitação da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada dos pagamentos enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício.Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar, registrando-a naqueles autos. Após, o trânsito em julgado, levantem-se os valores depositados em benefício da ré, no caso de o valor obtido com a arrematação/adjudicação do imóvel não ter sido suficiente para cobrir a dívida. Caso contrário, providencie-se seu levantamento em favor dos autores. P.R.I.

0001626-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001626-7) - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial de fls.111/127.Int.

0001806-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001806-9) - JOAO CAJANO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001834-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001834-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls.181/192 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002204-35.2009.403.6126 (2009.61.26.002204-8) - ANTONIO CLARINDO GALVANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 243/248 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8) - ANTONIO POLETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.124/125: Cumpra-se o quanto determinado às fls.120. Int.

0002988-12.2009.403.6126 (2009.61.26.002988-2) - SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2) - JOSEFA FELIX DE MORAES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de demanda proposta por JOSEFA FELIX DE MORAES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega a demandante que sofre de artrose nos joelhos e que, com o passar do tempo, passou a sofrer tal enfermidade também na coluna cervical, região lombar, ombros e mãos. Foi-lhe deferido auxílio-doença desde 23 de julho de 2003, o qual foi cessado em 06 de fevereiro de 2009. Não obstante, argumenta a doença incapacitante persiste, impedindo-a de trabalhar.Com isso, pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, pagando-se, em qualquer caso, os valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.Com a inicial vieram documentos e procuração (fls. 08/31.A liminar foi concedida às fls. 33/34 para antecipar a produção da prova pericial. O INSS ofereceu contestação às fls. 47/56, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 64/68.O laudo pericial foi juntado às fls. 89/106. A autora manifestou-se às fls. 115/117 sobre o laudo pericial apresentado, impugnando-o; o INSS manifestou-se à fl. 119. Relatei. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro a produção de prova em audiência, requerida às fls. 115/117 dos autos. É que se tratando de uma questão técnica relacionada a situação de saúde da autora, a oitiva de testemunhas e da própria demandante não se mostra pertinente para infirmar as conclusões do laudo pericial, confeccionado por um profissional de confiança do Juízo e, por consequência, alheio aos interesses das partes litigantes e que prestou compromisso de bem desempenhar as suas atribuições.Nesse sentido, vem se manifestando os tribunais:PREVIDENCIARIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORAVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFICIO NEGADO. PROVENDO-SE A APELAÇÃO. 1 - A INVALIDEZ, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA, DEVE SER COMPROVADA POR PERICIA MEDICA, QUE NÃO PODE SER SUBSTITUIDA POR PROVA TESTEMUNHAL. 2- NÃO CONSTATANDO A PROVA PERICIAL A INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE DO SEGURADO, NÃO TEM ELE DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO.(AC 9301177242, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301177242 Relator(a) JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:08/04/1999 PAGINA:14)Quanto ao mérito, o pedido da demandante é improcedente. Senão, vejamos.Analisando os autos, nota-se que o laudo pericial de fls. 89/106 foi enfático ao asseverar que pelo exame físico/pericial que consta no corpo do laudo, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atividades diversas (resposta ao quesito 8) e que sua subsistência não se contra prejudicada (resposta ao quesito 9). Assim, a demandante não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por não preencher os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/1991 que rezam:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.(...) (grifos nossos)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Dessa forma, no caso em análise, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que inviabiliza a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Santo André, 13 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0003363-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003363-0) - IRENE COSTA PADUA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.97/99: Dê-se ciência às partes acerca das respostas do Sr. Perito aos quesitos complementares.Int.

0003408-17.2009.403.6126 (2009.61.26.003408-7) - GENALDO DA SILVA RODRIGUES(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial de fls.97/118.Int.

0003566-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003566-3) - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial de fls.143/161.Int.

0003908-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003979-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003979-6) - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004066-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004066-0) - FABIO ALBERTO ALVES(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos ao Sr. Perito para que informe, em complemento ao laudo apresentado, se o autor, na época em que se encontrava internado, estava ou não capacitado para o trabalho.Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.Santo André, 07 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMAJuiz Federal Substituto

0004069-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004069-5) - ODEMIR SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito ordem a fim de reconsiderar os despachos de fls.460 e 490 para receber o recurso de fls.440/458 e sua emenda de fls.469/489 em ambos os efeitos. Sem prejuízo, recebo o recurso interposto pelo INSS às 492/500 também em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.460.Int.

0004203-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004203-5) - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.107/112.Int.

0004373-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004373-8) - PEDRO LUIZ OTTERO PEREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8) - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/154vº.Após, manifeste-se o autor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004721-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004721-5) - ADEMIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004744-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004744-6) - ILZETE ALVES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.99/104.Int.

0004831-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004831-1) - VANDERLEI DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial de fls.104/119.Int.

0004882-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004882-7) - JURANDIR NASCIMBENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo do benefício n. 146.870.170-0. Prazo: vinte dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Intimem-se

0004898-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004898-0) - JOSE ROQUE RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSÉ ROQUE RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos especiais. Afirma que trabalhou nas empresas Chrysler Motors, de 13/02/1978 a 21/09/1978 e Pirelli Cabos S/A, de 19/03/1980 a 03/06/2009. Afirma que trabalhou em atividade insalubre na empresa Pirelli Cabos S/A de 19/03/1980 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/10/2006 e 31/10/2006 a 03/06/2009, os quais pretende ver reconhecidos. Tem-se, assim, que o período de trabalho na empresa Pirelli Cabos S/A, de 06/03/1997 a 17/11/2003 foi desempenhado na condição de comum. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 91. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 101/111, alegando, preliminarmente falta de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 112/282). Réplica de fls. 290/297. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, analisando-se o cálculo do tempo de contribuição formulado pelo INSS, constante das fls. 74, tenho que o autor não tem interesse no reconhecimento da insalubridade em relação aos períodos de 19/03/1980 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 05/03/1997, 01/01/2005 a 30/10/2006 e 01/01/2004 a 31/12/2004, visto que, administrativamente, já foram considerados insalubres. Ainda em preliminar, rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude de estar recebendo aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois, o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 afasta a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria especial. Por óbvio, o benefício de aposentadoria especial será superior ao que hoje recebe o autor, no caso de procedência da ação. No mérito, o autor postula o reconhecimento de períodos de trabalho especiais e a conversão de períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em

formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T. rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 51/52, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se dos referidos documentos, que o autor, nos períodos mencionados na inicial, esteve exposto a ruído de, pelo menos, 87 dB(A), de maneira habitual e permanente. Faz jus, pois, ao reconhecimento da insalubridade nos seguintes períodos: de 18/11/2003 à 31/12/2003 e de 31/10/2006 à 07/04/2009. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. No mais, a aposentadoria especial, assim como as demais espécies de aposentadoria, deve se submeter ao teto da previdência social. Acerca do teto máximo da Previdência Social, assim se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (RESP 200400053160, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005) Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da simulação de fls. 74 e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de mais de vinte e sete anos de contribuição em atividade insalubre. Assim, faz jus à revisão de seu benefício, conforme pleiteado na inicial. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes períodos: 19/03/1980 à

28/02/1985, 01/03/1985 à 05/03/1997, 01/01/2005 à 30/10/2006 e 01/01/2004 à 31/12/2004. Conseqüentemente, no mérito, julgo parcialmente procedente a ação para determinar ao réu que converta a aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.212.580-0 em aposentadoria especial, recalculando a renda mensal inicial a partir da data de entrada do requerimento. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria integral, não vislumbro o perigo da demora em se aguardar o trânsito em julgado para que se proceda a conversão determinada nesta sentença, motivo pelo qual deixo de conceder a antecipação da tutela. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, visto que alcançou seu objetivo final - o reconhecimento do direito à aposentadoria especial - condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condono o réu, ainda, a reembolsar ao autor as custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0004900-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004900-5) - RONALDO DONIZETTI DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por RONALDO DONIZETTI DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 17 de dezembro de 2008, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/148.266.761-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como especial os períodos de trabalho na empresa Pirelli S/A de 06/08/1986 a 30/06/1990, de 01/07/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 17/12/2008. Pugna, ainda, pela conversão dos períodos comuns em especiais, a fim de que, somados aos demais especiais, se conceda a aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/75. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 88/99, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 106/112. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período entre 06/08/1986 e 05/03/1997, tendo em vista que tal período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 51/52). Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei

n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 32/33, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, na empresa Pirelli S/A, no período de 01/01/1998 a 12/09/2008, esteve exposto ao ruído de 88,5 dB(A). Consta, ainda, que tais dados foram retirados de registros administrativos da empresa, o que demonstra que as medições foram contemporâneas. Portanto, são hábeis a comprovar a insalubridade da atividade. Considerando que, nos períodos de 18/05/2007 a 04/06/2007; de 17/11/2007 a 10/12/2007 e de 15/09/2008 a 04/01/2009, o autor esteve em gozo do benefício, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Assim, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 18/11/2003 a 17/05/2007, de 05/06/2007 a 16/11/2007 e de 11/12/2007 a 12/09/2008. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. No mais, a aposentadoria especial, assim como as demais espécies de aposentadoria, deve se submeter ao teto da previdência social. Acerca do teto máximo da Previdência Social, assim se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da

concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (RESP 200400053160, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005) Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da simulação de fls. 51/52 e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade insalubre. Assim, faz jus à revisão de seu benefício, conforme pleiteado na inicial. Ante o exposto julgo PROCEDENTE a ação para determinar ao réu que conceda ao autor a aposentadoria especial n. 148.266.761-1 a partir da data de entrada do requerimento. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Com base no artigo 461 do Código de Processo Civil, e diante da natureza alimentar da prestação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar e pagar o benefício do autor no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais em virtude de sua isenção legal. Não houve antecipação de custas pelo autor, motivo pelo qual deixo de condenar o réu ao reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0004922-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004922-4) - VALDIR BALDISEROTTE (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial de fls. 57/74. Int.

0004970-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004970-4) - ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU (SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos acostados pela autora às fls. 66 e 67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004973-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004973-0) - LUIZ CARLOS COLANGELO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004990-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004990-0) - EDGARD CIOLIN (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a parte autora, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir no que diz respeito aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90 e quanto aos juros progressivos cuja opção se deu após a 21/09/1971; prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. Além disso, alegou ilegitimidade passiva tanto no caso de multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como na multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. (fls. 35/41). Réplica às fls. 59/61. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Descabida qualquer argumentação acerca de multa de 40% dos depósitos fundiários, quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e prescrição dos juros progressivos posteriormente e anteriormente a 21/09/1971, pois os mesmos não foram sequer mencionados na inicial. Não cabe nenhuma argumentação acerca da adesão ao Termo previsto na Lei

Complementar n.º 110/01, tendo em vista que tal não é o caso dos autos.No tocante a multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. 99.684/90, a CEF, por ser gestora do FGTS tem a responsabilidade de administrá-lo corretamente sujeitando-se às sanções lá previstas. No entanto, não se trata, no caso concreto, de descumprimento de determinações do Conselho Curador do FGTS, mas sim, de condenação à atualização do saldo constante das contas vinculadas ao FGTS por índices controversos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. I - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ. II - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. III - A multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação. IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos somente em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. V - Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento n.º 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região. VI - Honorários compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca. VII - Recurso dos autores parcialmente provido.(AC 609655 - TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA - Relatora: Juíza Cecília Mello - DJU 17/09/2004 PÁGINA: 566)Deste modo entendo ser improcedente a aplicação da multa de 10%, como forma de indenização, prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90.A prescrição para cobrança dos expurgos inflacionários relativos ao FGTS é trintenária, conforme previsão contida na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça e reiterada jurisprudência daquela corte (REsp 199800661050).Considerando-se que em ações como esta, em que se discute a correta atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, se aponta como marco inicial mais remoto o mês de junho de 1987, somente a partir de junho de 2017 é que se pode cogitar da ocorrência da prescrição.Desnecessário, por fim, a juntada aos autos de extratos das contas vinculadas ao FGTS na fase de conhecimento, bastando a comprovação do vínculo empregatícios, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (por todos, RESP 200600424804, Rel. Otávio de Noronha). No mérito o pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento adotado por ele e pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à matéria aqui em discussão, editando a Súmula 252, cujo enunciado prevê, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).A ementa proferida no Recurso Extraordinário n. 226.855-7, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, citado na referida súmula acima transcrita, ficou assim redigida:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Portanto, os índices de 18,02% (LBC) relativo às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, que foram os aplicados administrativamente pela CEF, foram considerados corretos pelo Supremo Tribunal Federal. Adotando, pois, a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, tenho que a ação é procedente.Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200061040024454, Rel. Márcio Mesquita, DJF3 09/02/2009; AC 200761110035909, Rel. Johonsom di Salvo, DJF3 23/03/2009; e AC 200561000278633, Rel. Ramza Tartuce).Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Uma vez aplicados os índices determinados nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616).Os valores deverão ser computados diretamente nos depósitos mantidos nas contas vinculadas, exceção feita aos casos em que já tenha havido levantamento do saldo pelo beneficiário, conforme previsão legal. Nesta hipótese, proceder-se-á ao depósito judicial, a ser levantado em seu favor.Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2) - ADEMIR DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ADEMIR DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos, inclusive laudo médico pericial elaborado perante o JEF e anexado às fls. 13/18. Às fls. 95/95v consta decisão determinando o restabelecimento do auxílio-doença, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 103/111. Alegou estar o Autor trabalhando. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 118/122. Documento informando que o Autor nunca trabalhou para a empresa Consórcio DIASTUR Veneza, como alegado pelo INSS na contestação, à fl. 136. Em 15 de setembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de epilepsia não controlada com a medicação, existindo incapacidade do ponto de vista neurológico (fl. 14). Afirmou, ainda, o perito, que a incapacidade é permanente (fl. 15). Além disso, o perito atesta à fl. 16, que o Autor necessita da assistência permanente de outra pessoa. O perito médico concluiu que o Autor não é capaz de executar nenhuma atividade profissional e que sua incapacidade, total e permanente, teve início em 05 de maio de 2004 (fl. 17). Diante deste quadro, o Autor deve ser considerado inválido permanentemente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei n° 8.213/91. Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 05/11/2008, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 06/11/2008, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, benefício este recebido em razão de antecipação de tutela. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n° 8.213/91, ao autor a partir de 05 de novembro de 2008, dia seguinte à cessação, pelo INSS, do auxílio-doença. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução n° 561/2007 Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. No cálculo dos valores em atraso, deverão ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005439-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005439-6) - SILVIA REGINA FLORINDO(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136/137: Dê-se ciência à autora acerca do ofício do INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.125.Int.

0005580-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005580-7) - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua petição inicial, o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. De acordo com as planilhas retiradas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, as quais fazem parte desta decisão, verifica-se que os benefícios, NB 534.518.275-9 e 520.470.120-2, são espécie 91, auxílio-doença por acidente do trabalho. Ou seja, o pretendido benefício de auxílio-acidente é decorrente de acidente de trabalho. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal nas causas de acidente do trabalho. Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 15, atribuiu tal competência à Justiça Estadual: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, estão as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e, ainda, o inciso II do art. 129 da Lei n° 8.213/91. Logo, não sendo este Juízo competente para o julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da comarca de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005604-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005604-6) - LUCIA MARIA FALBO BAKSA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUMARA APARECIDA BAKSA

Recebo o recurso de fls. 307/312 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.304 que noticia o restabelecimento de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005654-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005654-0) - CARMINE MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 146/149 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fl.99 da oficiala de justiça, esclareça o autor se compareceu na perícia médica agendada para 07.10.2010.Sem prejuízo, o autor deverá juntar aos autos o atual comprovante de endereço.Intime-se.

0005828-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005828-6) - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Severino Alves de Siqueira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Alega o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Contudo, o réu, desobedecendo a regra prevista no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91, ao fixar a renda mensal inicial da aposentadoria, cingiu-se a elevar o coeficiente de 91% para 100%. No entanto, argumenta que, segundo previsto na norma em referência, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com a inicial vieram documentos e procuração (fls. 18/40). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 42/42 verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/65, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 67/67 verso. Réplica às fls. 70/84. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor, fls. 86/87, afirmou que pretende provar seu direito com os documentos já carreados aos autos e, se for necessária, a produção de prova contábil. O INSS, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 89). À fl. 91, o autor pediu desistência da ação. Intimado, o INSS condicionou sua concordância à renúncia, por parte do autor, do direito em que se funda a ação. O autor não concordou com a condição imposta e requereu a homologação da simples desistência ou o julgamento do mérito. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Apreciada a matéria preliminar, passo a analisar o mérito. Sustenta o autor que o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser recalculado mediante a utilização dos valores relativos ao auxílio-doença que recebeu como salários-de-contribuição. No entanto, o réu ao calcular o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, limitou-se a utilizar o salário-de-benefício do auxílio-doença majorado para cem por cento, desrespeitando, assim, o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 1º de abril de 1985. Na época, estava em vigor o Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social). Deve-se aplicar aos benefícios previdenciários a legislação vigente na data da concessão (tempus regit actum). Inviável, assim a aplicação da legislação posterior a fim de se recalcular a renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em junho de 1990. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). IV - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. V - Embargos de declaração rejeitados. (AC 200961830086242, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 12/08/2010, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Ocorre que a regra prevista no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 é idêntica a do artigo 21, 3º da CLPS, em vigor na época da concessão da aposentadoria, que ora transcrevo: Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Assim, em tese, o réu deveria ter obedecido a regra acima transcrita quando da concessão da aposentadoria do autor. No caso dos autos, contudo, o autor não trouxe qualquer documento, cálculo ou outro elemento probatório que indicasse o descumprimento, por parte do réu, da legislação vigente na época da concessão do benefício. O autor apenas afirmou seu direito sem, contudo, comprová-lo. Não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, não apresentou a relação de salários-de-contribuição da aposentadoria, não realizou qualquer cálculo que demonstrasse eventual a diferença de valores relativos à renda mensal e que justificasse o fato narrado na inicial. Nem mesmo a eventual prova pericial foi, de fato, requerida, uma vez que o pleito de sua realização se deu apenas genericamente. Portanto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de provar seu direito. Isto posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o deferimento do benefício. P.R.I.C. Santo André, 11 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz

0005963-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005963-1) - JORGE COSSOLINO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.81/84 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005967-44.2009.403.6126 (2009.61.26.005967-9) - ABRAHAO GRECCO DALMAZO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.91/94 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006019-40.2009.403.6126 (2009.61.26.006019-0) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Alexandre de Moraes Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da adjudicação efetuada pela CEF, em decorrência da inconstitucionalidade do DL 70/66, além de terem sido descumpridas formalidades lá constantes.Segundo o autor, o procedimento de execução extrajudicial, deve ser declarado nulo em sua totalidade, já que fundamentado em diploma legal inconstitucional. Ademais, a ré deixou de atender aos requisitos previstos no DL 70/66 para a realização da execução, visto que o agente fiduciário não escolhido de comum acordo, o autor não foi notificado acerca da execução extrajudicial, tampouco foi notificado acerca da data de realização das praças. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/45).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/92, alegando, preliminarmente, litigância de má-fé, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos 9fls. 93/103.A tutela antecipada foi indeferida à fl. 105.A CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 107/140. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a CEF nada requereu; o autor, por seu turno, pugnou pela produção de prova pericial, o que lhe foi indeferido à fl. 151. É o relatório. Decido.O autor ingressou com a presente ação objetiva a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, por vício de inconstitucionalidade e descumprimento da forma legal.Preliminarmente, afastado a alegação de litigância de má-fé, visto que o simples fato de ter pago poucas prestações não afasta o legítimo interesse do autor na manutenção da posse do imóvel.Inexiste, ainda, a coisa julgada, na medida em que nas demais ações propostas pelo autor foram julgadas extintas sem julgamento do mérito, conforme noticiado pela própria CEF.A inicial também não é inepta, pois, o autor fundamenta seu pedido na nulidade do procedimento do Decreto-lei n. 70/66. Por fim, a adjudicação do imóvel não é motivo para se reconhecer a falta de interesse de agir, visto que a desconstituição do ato jurídico é justamente o objeto da ação.Os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afasto, em consequência, a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à relação jurídica estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE.1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental.2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Processo: 200203000368526, DJU DATA:28/07/2003 p. 454 JUIZA MARISA SANTOS)O fato do contrato celebrado entre as partes ser qualificado como de adesão não gera, automaticamente, sua nulidade. As partes, normalmente, ao utilizarem a expressão contrato de adesão, o fazem de maneira pejorativa, como um pressuposto de nulidade do acordo.Todavia, os contratos de adesão têm previsão legal, contida na Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 54, que o define como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.Ainda que a relação não seja de consumo, como no caso dos autos, o fato é que a

definição dada pelo Código de Defesa do Consumidor, na primeira parte de seu artigo 54, serve para todos os contratos cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como no caso de financiamento realizado sob as regras do Sistema Financeira da Habitação. Portanto, não é ilegal a utilização de contrato de adesão, seja diante de uma relação de consumo, seja diante de uma relação contratual não enquadrada no Código de Defesa do Consumidor, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Neste sentido: Ementa CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que inócorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (grifei) (TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. O Decreto-lei nº 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei nº 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Este Juízo adotava posicionamento no sentido de ser necessária a escolha do agente fiduciário em comum acordo entre as partes envolvidas no contrato. Com base nesse entendimento, inclusive, foi concedida liminar nos autos da ação cautelar. Contudo, melhor analisando a matéria, tenho que a escolha em comum acordo é desnecessária nos casos em que a hipoteca ocorreu em contrato celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Prevê o art. 30, do Decreto-lei 70/66: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Como se vê, quando a hipoteca se der em financiamento celebrado sob as regras do SFH, agirá como agente fiduciário o Banco Nacional de Habitação ou as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional venha a autorizar (1º, art. 30, DL 70/66). O parágrafo 2º do artigo 30 do DL 70/66, por seu turno, dispensa, expressamente, a escolha em comum acordo do agente fiduciário, quando este agir em nome do BNH, ou seja, quando a execução da hipoteca registrada em decorrência de contrato celebrado pela regras do SFH não ocorrer diretamente por

aquele e, sim, através de agente fiduciário. Esta é a situação que encontra presente neste feito. Portanto, não há nulidade na cláusula contratual que prevê a escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo credor financeiro. Nesse sentido: Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, Processo: 200201221489, Fonte DJ 18/04/2005, p. 14 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Quanto à notificação do devedor para purgar a mora, prevê o DL 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. O documento de fls. 112/114 comprova que o agente fiduciário notificou o mutuário em 31/01/2006, através do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, para purgar a mora. O DL 70/66 não exige que a publicação do Edital de Leilão seja feita em jornal de grande circulação local. A previsão de necessidade de publicação em jornal de grande circulação local, contida no 2º, do artigo 31, do referido diploma legal, acima transcrito, destina-se a notificar o mutuário, que se encontra em local incerto ou não sabido, para purgar a mora. Tendo sido notificado pessoalmente através de Cartório de Títulos e Documentos, como no caso dos autos, é desnecessária a aplicação da regra contida no artigo 31, 2º, do DL 70/66. Aplica-se, então, o artigo 32 do mesmo decreto, que prevê: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Veja-se que o artigo acima transcrito não exige a publicação dos editais em jornais de grande circulação local. Por fim, o Decreto-lei n. 70/66 não exige a intimação pessoal do credor acerca da data de realização dos leilões. Com efeito, prevê referido decreto-lei, em seu artigo 32, que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. O momento da defesa do mutuário, portanto, ocorre quando do recebimento da intimação para purgar a mora. Ademais, consultando o andamento processual do processo n. 2006.61.26.001884-6, proposto em 10/04/2006, perante a 3ª Vara Federal de Santo André, pelo autor, com o objetivo de suspender o leilão de seu imóvel designado para 17/04/2006, conclui-se que o objetivo da regra prevista no artigo 32, do Decreto-lei n. 70/66, qual seja, a ciência dos devedores acerca do leilão, foi devidamente alcançada. Caso contrário, não teria, o autor, buscado a proteção cautelar do Poder Judiciário. Não há, pois, que se falar em nulidade de um ato que atingiu seu fim conforme previsto em lei. Portanto, tenho que a adjudicação do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal deu-se de maneira regular, sem ofensa ao rito previsto no Decreto-lei 70/66. Logo, nada há a ser anulado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P.R.I.

0006085-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006085-2) - ALZIRA DE MOURA NICOLETE(SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial de fls.129/149.Int.

0006440-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006440-7) - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MANOEL TEIXEIRA FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 10 de março de 2008, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 147.553.991-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Insurge-se, também, quanto ao não-reconhecimento do período em que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, entre 04/06/1981 e 03/03/1989. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como rurícola, entre 04/06/1981 e 03/03/1989, e como especial o período de trabalho nas empresas: Companhia Brasileira de Cartuchos, entre 14/12/1971 e 07/03/1974, Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., entre 09/04/1974 e 31/10/1975, e Serralheria Emofer Ind. e Comércio Ltda., entre 03/04/1989 e 23/07/1991, a fim de que sejam convertidos em comuns e somados ao período comum trabalhado por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/91. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 100/118, alegando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 199/119. A parte autora requereu a produção de prova oral, o que lhe foi deferido à fl. 220. Foi ouvida a testemunha da parte autora, conforme depoimento de fl. 245. Alegações finais à fl. 244. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rurais. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor no que tange ao reconhecimento como especial do período de 14/12/1971 a 07/03/1974, tendo em vista que já foi devidamente reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 78/79). Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 52/54 e 55, formulários e laudos técnicos individuais. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, na empresa Bridgestone Firestone do Brasil, entre 09/04/1974 e 31/10/1975, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 84dB(A). Tal laudo é extemporâneo, porém, consta a ressalva de que as condições ambientais não se modificaram desde a data em que o autor trabalhou. Portanto, é hábil a comprovar a insalubridade da atividade.Já quanto à Serralheria Emofer, em que o autor trabalhou de 03/04/1989 a 23/07/1991, consta que esteve exposto à: ruído habitual, permanente e intermitente. O Decreto n. 53.831/64, em seu artigo 3º, estabeleceu que: A concessão do benefício de que trata êste decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que Estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Levando-se em consideração a exigência da Lei, o laudo é incoerente ao informar que a exposição do autor ao ruído era tanto permanente como intermitente. Portanto, tal período não pode ser reconhecido como trabalhado em condições especiais, já que o laudo não é conclusivo com relação à frequência em que o autor ficou exposto ao ruído no exercício de suas funções.Quanto ao período como rurícola, tanto a Lei 8.213/91 quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n.

8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rural. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rural não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) Consta da fl. 37, declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manari, à fl. 43, declaração de proprietário rural, à fl. 44, Declaração do Imposto sobre a propriedade territorial rural, à fl. 45, escritura particular das terras, e à fls. 46, Certidão do Cartório de Inajá do Registro de Propriedade Rural. NO entanto, em todos os documentos, consta como proprietário do sítio em que o autor teria trabalhado, o Sr. Abidias Teixeira de Lemos, e não seu nome ou de seu pai, como aceito na jurisprudência. Portanto, não há nos autos, início de prova material que comprove seu trabalho em período rural. Assim, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 09/04/1974 a 31/10/1975, como trabalhado em condições insalubres. Somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 78/79), o autor conta com 23 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 09/04/1974 a 31/10/1975, devendo o réu convertê-lo em comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente às fls. 78/79. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante que requereu administrativamente o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/2009, que foi indeferido em

razão do INSS não ter computado, de forma majorada, os períodos por ele laborado em condições especiais e comuns. Sustenta que na data de apresentação do requerimento administrativo já contava com tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício, razão pela qual o indeferimento do seu pleito foi indevido. O autor juntou instrumento de Procuração às fls. 15, Declaração de Hipossuficiência à fl. 17 e os documentos de fls. 18/59. Citado, o INSS apresentou Contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não demonstrou haver atendido aos requisitos legais exigidos para possibilitar a conversão do suposto tempo laborado em condições especiais em período de contribuição comum (fls. 75/86). O demandante apresentou Réplica às fls. 90/102. Intimadas para que se manifestassem quanto à produção de provas, a parte autora requereu que o INSS fosse intimado para juntar cópia do processo administrativo (fls. 105/109), enquanto que o INSS nada requereu (fl. 129). Às fls. 134/239, foi juntada cópia do processo administrativo. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Mérito 1. Do reconhecimento do período trabalhado em atividade comum O autor pleiteia o reconhecimento de atividades comuns nos períodos de 04/12/1974 a 05/01/1978, de 02/03/1978 a 30/09/1988, de 03/10/1988 a 29/12/1988, de 01/07/1997 a 01/10/1997, de 06/10/1997 a 09/12/1997, de 22/06/1999 a 19/09/1999, de 20/09/1999 a 18/12/2002 e de 17/07/2003 a 21/05/2009. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora com relação à tais períodos, visto que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, como consta do cálculo de tempo de contribuição de fls. 185/186. 2. Da conversão do tempo especial em comum e do reconhecimento e cômputo do período comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 01/03/1989 a 05/01/1996 e de 10/12/1997 a 04/04/1999, para a devida conversão em tempo comum. Pleiteia o autor o reconhecimento de tais períodos com finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir

de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, foi juntado Formulário (fl. 30), seguido de Laudo Técnico Individual (fls. 31/33), relativo ao período de 01/03/1989 a 05/01/1996, do qual consta a informação de que exerceu atividade especial de forma habitual e permanente e esteve submetido a um nível de ruído que variava entre 87,1 e 90,2 decibéis. Em que pese a extemporaneidade do laudo, consta deste que a empresa possui laudos técnicos ambientais desde 23/04/1990, portanto, pressupõe-se que as informações lançadas no laudo apresentado são fundamentadas naqueles, pois, do contrário, a empresa estaria prestando informações inverídicas. Assim, entendo que este período pode ser considerado como especial por enquadramento no código 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Em relação ao período de 10/12/1997 a 04/04/1999, foi juntado Formulário (fls. 35), seguido de Laudo Técnico Individual (fls. 36/38), do qual consta informação de que o demandante exerceu atividade especial de forma habitual e permanente e esteve submetido a um nível de ruído entre 86,1 e 87,2 decibéis. Assim, entendo que este período não pode ser considerado como especial, já que o autor esteve exposto, no período, a nível de ruído inferior a 90 decibéis, de forma que o lapso temporal em consideração não pode ser considerado como especial, em virtude do limite mínimo de tolerância ao agente nocivo em consideração estipulado pelo Decreto nº 2.172/1997, não haver sido ultrapassado. Logo, em vista disso, apenas o período de 01/03/1989 a 05/01/1996, pode ser reconhecido como especial por enquadramento no código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que considerava como especial a atividade desempenhada com exposição habitual e permanente a nível de ruído superior a 80 decibéis, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é improcedente. Isso porque, somando-se os períodos o tempo de atividade comum, verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 34 anos e 7 meses, o que lhe asseguraria o benefício de aposentadoria proporcional caso observasse o requisito etário para tanto. Porém, à época do requerimento administrativo o autor contava, apenas, com 49 anos de idade, não fazendo, assim, jus ao benefício. Dispositivo Diante do exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 01/03/1989 a 05/01/1996 com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários; Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 8 de outubro de 2010. GILVÂNK LIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0000106-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000106-0) - MARIA DO CARMO MORA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000108-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000108-4) - JOSE DO NASCIMENTO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 13 de agosto de 2009, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 150.811.260-3, porém, sustenta que a desconsideração dos períodos trabalhados como especiais afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos de trabalho nas empresas: Multividro Ind. e Com. Ltda., entre 01/11/1972 e 10/03/1979, e na empresa Bancredit Industrial Ltda, entre 08/07/1981 e 01/02/1995, a fim de que sejam convertidos em comuns e somados ao período comum trabalhado por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/68. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 79/90, alegando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 96/97. As partes não manifestaram interesse pela produção de prova oral (fls. 99 e 100-verso). É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Consta da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, de fl. 67, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com início de vigência a partir de 02/09/2009. Consta ainda de tal documento, que o autor conta com 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual seu benefício é recebido de maneira integral. Tendo em vista que o autor já recebe a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, não possui interesse no reconhecimento dos períodos pleiteados na petição inicial, já que, mesmo se fossem assim computados, tal reconhecimento não acarretaria em acréscimo algum sobre o benefício do autor, cujo limite não pode ultrapassar 100%. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Condene à parte autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) em honorários advocatícios. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5) - VALDINES GOMES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALDINES GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 13 de maio de 2009, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 150.430.119-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como especial o período de trabalho na empresa Brigestone do Brasil, de 11/08/1986 a 02/12/1998, a fim de que seja convertido em comum e somado ao período comum trabalhado por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/88. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 99/110, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 114/119. Intimadas, as partes não especificaram novas provas (fls. 121 e 122). É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rurais. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período pleiteado de 19/02/1997 a 02/12/1998, já que tal período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial (fls. 58/59). Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço

comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior,

cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 29/30 e 76/82, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico individual. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, na empresa Brigestone do Brasil entre 11/08/1986 e 31/12/1989, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 94dB(A), enquanto que, entre 01/01/1990 a 31/08/2000, esteve exposto à 95dB(A). Ressalta-se que tais laudos contêm a ressalva de que as condições de trabalho da época do período pleiteado permaneceram com as mesmas características ambientais até à data de suas formulações. Administrativamente, o próprio INSS aceita o laudo e o Perfil Profissiográfico Previdenciário produzidos pelo empregador como provas de exposição a agentes agressivos, não havendo motivo justificado que gere dúvida quanto às suas validades, acarretando a necessidade de produção de nova prova em juízo. Há que se lembrar, ainda, que por vezes a produção de prova em juízo é inviabilizada, diante da modificação do meio ambiente e, conseqüentemente, das características agressivas do local de trabalho, o que inviabilizaria o eventual direito do segurado. Por vezes, em ações em que se pleiteia a conversão de períodos especiais em comuns, o INSS alega em juízo que o laudo extemporâneo é inválido pois as características ambientais podem ter se modificado. Portanto, exigir a produção em juízo de novo laudo, que por sua própria natureza seria extemporâneo, é requerimento incongruente com o próprio entendimento do réu. Assim, que somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 36 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Brigestone do Brasil, de 11/08/1986 a 18/08/1997, e determinar sua conversão para comum, condenando a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, concedendo ao autor a aposentadoria integral n. 150.430.119-3 correspondente a 100% do salário-de-benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 13 de maio de 2009 (fl. 58). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/06/2009, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais diante da isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor foi admitido em 07 de maio de 1962 (fl. 54) e optou pelo FGTS em 03 de dezembro de 1968 (fl. 66), se enquadrando assim entre os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, se faz necessária a comprovação de que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 149, que indeferiu o requerimento elaborado pelo autor para produção de provas. Indefiro o pedido de inversão no ônus da prova, tendo em vista que a relação entre as partes não configura uma relação de consumo, cabendo assim, à parte autora, provar os fatos alegados. Apresente a autora, em 30 (trinta) dias, os extratos do FGTS desde a primeira inscrição. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam analisados tais extratos, esclarecendo-se, assim, se a ré de fato não aplicou os juros progressivos. Intimem-se.

0000429-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000429-2) - MARLENE DANTAS PANISA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.54/57 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000473-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000473-5) - ANISIO CASER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ANÍSIO CASER, devidamente qualificado, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora que em 29/09/1992 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 047.831.495-7, concedida e calculada com renda mensal inicial no valor de \$3.322.285,87, com início na data de entrada do requerimento. Entende a parte autora que diante do instituto do direito adquirido, faz jus ao cálculo de sua aposentadoria em 30/09/1985, tendo em vista que com o novo período básico de cálculo, possibilitará a aplicação dos índices de ORTN/OTN para atualização dos salários-de-contribuição o que resultará em um benefício mais vantajoso.Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 53 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 60/69). A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 75/85.Em não havendo a produção de provas vieram os autos conclusos para sentença em 15 de setembro de 2010.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores anteriormente a 11/02/2005.Passo ao exame do mérito.A parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria, em 29/09/1992. Nesta época estava em vigor a Lei n. 8.213/91. Deste modo o INSS, analisou e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, sob a legislação vigente à época do pedido administrativo.No entanto, a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, invocando o instituto do direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Alega a parte autora que em 30/09/1985 já fazia jus à aposentadoria mais vantajosa economicamente. Nesta época estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/1984, de 23/01/1984. Deste modo, a parte autora faz jus à aposentadoria mais vantajosa, em observância ao princípio constitucional do direito adquirido. Nesse sentido:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento.Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.II - Agravo não provido. (STF, Processo: 269407, Fonte DJ 02/08/2002 PP-00101 EMENT VOL-02076-07 PP-01323 Relator CARLOS VELLOSO)Nesse cenário, procedente o pedido de retroação da DIB para 30/09/1985 e cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/1984, de 23/01/1984.Pretende, ainda, a parte autora aplicação dos índices da ORTN/OTN para atualização dos salários-de-contribuição, com a nova DIB: 30/09/1985. Nesta época, estava em vigor a Lei n º 6.423/77, que disciplinava a utilização da ORTN como base para a correção monetária de obrigações pecuniárias. Entretanto, o Instituto-Réu defende-se alegando que os índices utilizados na correção dos salários de contribuição foram estipulados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme determinação do 1º do art. 21 da CLPS.Entretanto, a legislação apontada pelo Réu já não mais prevalecia, posto ser anterior à que previa a correção pela ORTN.Junte-se a isto o fato de que esta questão referente à correção monetária pela variação da ORTN e índices subsequentes já está pacificada pela Jurisprudência de nossos Tribunais, tendo sido, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região:Súmula n º 7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da lei n º 6.423/77.No mesmo sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -CÁLCULO.- Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei n º

5.890/73.- Precedentes do STJ.- Agravo desprovido.(AgRAI n° 62.970-8/RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini. DJU, 29.05.95, p. 15.545)No entanto, a autora não faz jus à revisão de seu benefício, nos termos acima. De acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto n° 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto n° 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei n° 6.423/77, consoante redação da alínea b do seu artigo 1°. Portanto, considerando que o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), faz jus à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.Por fim, cumpre ressaltar, que o autor recebeu abono de permanência em serviço (NB 072.241.817-5), requerido em 26/08/1980 e concedida a partir de 10/09/1986. Assim, considerando que na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/1984, de 23/01/1984, não prevê a percepção de aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço de forma concomitante, na liquidação deste julgado deverá ser deduzido da conta o valor recebido a título de abono de permanência no período entre a data de início do abono 10/09/1986 e a data de cessação do abono DCB: 09/09/1993.Isto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/047.831.495-7, alterando o início do benefício para 30/09/1985, observando-se para tanto a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/1984, de 23/01/1984, bem como observar no recálculo a variação da ORTN/OTN/BTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, deduzidas as prestações recebidos pelo autor a título de abono de permanência em serviço (NB 072.241.817-5) no período entre 10/09/1986 e 09/09/1993, conforme fundamentação supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/09/1985, não alcançadas pelo lustro prescricional a partir do ajuizamento, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0000583-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000583-1) - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO(SPI40480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.104/109 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000792-35.2010.403.6126 - ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de rever a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a parte autora que em 21/01/1991 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 88.287.220-6, concedida e calculada com renda mensal inicial no valor de Cr\$61.138,18, com início na data de entrada do requerimento, concedida no equivalente a 82% do salário-de-benefício. Com a revisão promovida pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, seu benefício passou ao valor de \$75.577,85. Entende a parte autora que diante do instituto do direito adquirido, faz jus a revisão de sua renda mensal inicial, com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, do período básico de cálculo de 06/1986 a 06/1989, com direito adquirido na DIB em 02/07/1989, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício. Requer, também, o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data do requerimento original de aposentadoria em 21/01/1991.Com a inicial, vieram documentos e cálculos.Citado, o Réu apresentou contestação, argüindo preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 46/54). Réplica às fls. 58/63.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge

Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores a 09 de março de 2005. Passo ao exame do mérito. A parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria, em 21/01/1991. Tendo em vista a data de concessão, foi revisto pelas regras previstas no artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Deste modo o INSS, analisou e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, sob a legislação vigente à época do pedido administrativo. No entanto, a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, invocando o instituto do direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Alega a parte autora que em 02/07/1989 já fazia jus à aposentadoria mais vantajosa economicamente. Nesta data, entrou em vigor a Lei n. 7.787/1989, a qual reduziu o teto do salário-de-contribuição para R\$1.200,00. Calculando-se a renda mensal inicial com data de início no dia 02/07/1989, ainda que com coeficiente inferior a 82%, o valor atual da aposentadoria lhe seria mais benéfico, visto que os valores de salários-de-contribuição do período básico de cálculo não sofreriam a redução prevista na Lei n. 7.787/89. A parte autora apresentou cálculos demonstrando a vantagem patrimonial com a fixação da DIB em 02/07/1989. Deste modo, considerando que tinha direito adquirido a aposentadoria mais vantajosa, entendo procedente a ação do autor. Nesse sentido: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, Processo: 269407, Fonte DJ 02/08/2002 PP-00101 EMENT VOL-02076-07 PP-01323 Relator CARLOS VELLOSO) Isto é o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 88.287.220-6, alterando o início do benefício para 02/07/1989, e utilizar como período básico de cálculo os salários-de-contribuição de junho/1986 a junho/1989, observando-se para tanto a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/1984, de 23/01/1984. Posteriormente, o INSS, deverá observar o disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91 para recálculo da renda mensal inicial. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial 21/01/1991, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000856-45.2010.403.6126 - ANTONIO CACIO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000921-40.2010.403.6126 - MARIA PAZINI ROMERO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA PAZINI ROMERO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente demanda, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter o reajuste de seu benefício previdenciário. Alega a autora que a renda mensal inicial de sua pensão por morte de ex-combatente, deveria ser calculada aplicando-se o coeficiente de 100%, previsto na Lei n. 9.032/95 e não de 70%, conforme fora concedido. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/363). À fl. 366 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 373/393). Réplica às fls. 397/398. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 16 de março de 2005. Antes de adentrar ao mérito, necessária a delimitação do pedido. Consta do pedido inicial: Pede a procedência da ação, com a condenação do INSS em revisar a pensão por morte da autora, alterando o coeficiente de cálculo da pensão-por-morte de 70% para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o de cujus recebia na data de seu falecimento, aplicando-se os reajustes dos trabalhadores ativos na empregadora Eluma, com o pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas desde a data de início da pensão em 20/06/2005(...) A autora é carecedora de ação quanto ao pedido de aplicação dos reajustes dos trabalhadores ativos na empregadora Eluma, na medida em que tal pedido é exatamente objeto do mandado de segurança n. 2008.61.26.004565-2, mencionado na petição inicial. De acordo com as cópias de fls. 333/342, naqueles autos a autora impugnou o ato de revisão procedido pelo INSS em 2008, o qual passou a corrigir o benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei n. 5.698/71, nos termos do regime geral da previdência social e não conforme reajuste dos trabalhadores da ativa na empresa Eluma (art. 2º da Lei n. 4.297/63), reduzindo o valor da renda mensal do benefício do falecido e conseqüentemente refletindo na pensão da autora. Em consulta ao sistema processual,

verifica-se que o referido mandado de segurança encontra-se em tramitação no E. TRF da 3ª Região, ou seja, há ocorrência da litispendência, razão pela qual, neste ponto o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito. Verifico também que a autora pede (...) alterando o coeficiente de cálculo da pensão-por-morte de 70% para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria(...), fundamentando seu pedido nos termos da Lei n. 9.032/95. No entanto, verifica-se que na verdade a autora requer a aplicação do disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97. No mérito, a autora pleiteia a alteração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte de ex-combatente, nos termos da Lei n. 9.528/97, a partir do momento que entrou em vigor. A Lei n. 4.297/63, em seu artigo 3º previa que o valor da pensão por morte de ex-combatente era fixada em 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado. No entanto, esta lei foi revogada pela Lei n. 5.698/71. Dispõe a Lei n. 5.698/71 em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos; II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Ou seja, a pensão por morte de ex-combatente passou a ser regida pela legislação do regime geral da previdência social. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o benefício de pensão por morte de ex-combatente, NB 23/134.998.949-0 da autora tem como data de início do benefício - DIB em 17/06/2005, data do óbito. Em 28/04/1995, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte foi alterado para 100%. Posteriormente, adveio a citada Lei n. 9.528/97. Dispõe o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O Supremo Tribunal Federal recentemente pronunciou-se (RE nº 415.454 e 416.827) no sentido de que, por ausência de previsão de fonte de custeio, as modificações operadas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.528/97 no artigo 75 da Lei n. 8.213-91, majorando para 100% (cento por cento) o coeficiente de cálculo do valor inicial das pensões por morte somente são aplicáveis aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido após a sua publicação. Assim, prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes sintetizado no Informativo semanal de Jurisprudência do STF nº 402: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Logo, a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte de ex-combatente, alterando o coeficiente de cálculo para 100% da aposentadoria que o falecido recebia, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial da pensão por morte de ex-combatente (NB 23/137.998-949-0) titularizada pela autora, adotando-se o coeficiente previsto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528/97, no percentual de 100% do salário de benefício, a partir de 20/06/2005, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço contudo a ocorrência de litispendência quanto ao pedido de aplicação dos reajustes dos trabalhadores ativos na empregadora Eluma, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil no tocante a este ponto do pedido. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (20/06/2005), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 137.998.949-0 Nome do segurado: MARIA

PAZINI ROMERO Alteração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% do valor da aposentadoria do falecido instituidor. Benefício revisado: pensão por morte de ex-combatente. Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 17/06/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): 100 % do valor da aposentadoria do falecido instituidor Data de início do pagamento: N/CP.R.I. Santo André, 05 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0001442-82.2010.403.6126 - MARIA EUFLOSINA VIEIRA (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA EUFLOSINA VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de não ser descontada, mensalmente, de valores que correspondem a percentual recebido a título de auxílio-doença em época em que deveria estar recebendo aposentadoria, benefício este só reconhecido posteriormente. Consta, da inicial, que a Autora ingressou com pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição em 13/02/2007. Tendo sido indeferido, recorreu administrativamente, tendo sido reconhecido o direito em 10/09/2008. A Décima Primeira Junta de Recursos concedeu a aposentadoria à Autora a partir de 13/02/2007. Enquanto pendente seu pedido de aposentadoria, a Autora continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Ocorre que em 10 de agosto de 2007 sofreu acidente do trabalho e recebeu o respectivo auxílio-acidente até 05 de setembro de 2008. O INSS apurou os valores em atraso da aposentadoria da Autora no montante de R\$ 53.731,00. Segundo a Autora, tal valor nunca foi pago sob a alegação de que não seria cumulável com o auxílio-doença. Além disso, passou a descontar, mensalmente, parte de seu benefício, a título de consignação. Requer a Autora o pagamento integral dos valores em atraso, bem como das prestações mensais da Aposentadoria, pois entende possível a cumulação dos benefícios, já que provenientes de fontes de custeio diversas. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 24/24v. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 31/36. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 39/40. As partes não requereram provas (fls. 42 e 43). Em 15 de setembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados, a Autora após requerer seu benefício de aposentadoria continuou a trabalhar. Enquanto pendente seu pedido, recebeu auxílio-doença acidentário. Quando seu pedido de aposentadoria foi deferida com data de início na data do requerimento administrativo, o INSS passou a descontar, mensalmente, os valores recebidos a título de auxílio-doença, dada a impossibilidade de cumulação destes benefícios. Preceitua o art. 124 da lei 8.213/91: Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...) Diante da previsão legal, não é possível a cumulação, independentemente da fonte de custeio de cada um dos benefícios em questão. A Lei na faz a distinção aventada pela Autora na inicial. A cumulação não é possível, sem ressalvas, exceto a do direito adquirido, o que não é o caso. Diante deste quadro, o INSS deve, sim descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença acidentária, uma vez que durante aquele período a Autora deveria estar recebendo aposentadoria - situação esta que foi reconhecida posteriormente. Ocorre que o modo como vem procedendo o INSS fere o Princípio da Razoabilidade. Ao mesmo tempo em que não pagou as diferenças em atraso, já reconhecidas administrativamente, retém parte do benefício mensal. O seja, o INSS não faz sua parte - pagar os atrasados - mas obriga a segurada a devolver o que deve, já que faz o desconto em folha. Considerando que os valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário devem ser devolvidos, que o benefício de aposentadoria será o meio de subsistência da Autora e que ainda não foram pagos os valores em atraso referentes à aposentadoria, é razoável que a Autora seja descontada do montante a ser pago referente às prestações em atraso do benefício de aposentadoria. Isto porque sendo o benefício previdenciário verba alimentar, a Autora conseguiu, ainda que com dificuldades, sobreviver durante o período em que incidem as prestações em atraso. Logo, efetuar os descontos das verbas em atraso trará menos prejuízo à Autora do que descontá-la mês a mês. Reclama, ainda, a Autora, o não pagamento das prestações em atraso. Considerando que o benefício foi concedido a partir de novembro de 2009 (fl. 10) e que os atrasados já foram calculados administrativamente, não há razão para a demora no pagamento do valor a que o próprio INSS reconhece como devido à Autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido, determinando ao INSS cesse os descontos mensais incidentes no benefício de aposentadoria da Autora e que efetive o desconto do valor integral recebido a título de auxílio-doença acidentário do valor em atraso a que tem direito referente à Aposentadoria. No cálculo, o INSS deverá considerar os valores já descontados do benefício mensal de aposentadoria. O Réu deverá pagar o valor em atraso de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Concedo a antecipação de tutela determinando ao Réu que pague as prestações mensais do benefício de aposentadoria sem os descontos referentes ao auxílio-doença acidentário à Autora no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta sentença. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001459-21.2010.403.6126 - VALCI DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 80/82, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001492-11.2010.403.6126 - JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO PAULINO DANTAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 02 de setembro de 2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 151.075.811-6, a qual foi deferida proporcionalmente a 34 anos, 05 meses e 07 dias. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho nas empresas Cortiris S/A Indústria e Comércio, de 07/03/1983 à 24/05/1988; Açofasa Indústria e Comércio Ltda., de 20/06/1988 à 10/02/1992; e Brooklin S/A, de 01/02/1977 à 15/10/1982, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do período comum trabalhado na empresa Montiplan Emp. Nac. de Montagens Industriais, de 11/05/1972 à 30/04/1973. Requer que lhe seja reconhecido o direito de receber a sua aposentadoria de maneira proporcional a 30 anos, 06 meses e 04 dias em 16/12/1998, sem submeter às regras de transição impostas pela Emenda Constitucional n. 20/1998 ou, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de modo a corresponder a 100% do valor do salário-de-benefício. Com a inicial acompanharam documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 177/207, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. As partes, devidamente intimadas, pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes

para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados laudos técnicos e cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: 1. Cortiris S/A Indústria e Comércio, de 07/03/1983 à 24/05/1988; Açofasa Indústria e Comércio Ltda., de 20/06/1988 à 10/02/1992: na cópia da CTPS de fls. 73 consta que o autor, nos referidos vínculos empregatícios, foi admitido na condição de fresador. Segundo jurisprudência assentada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a profissão de fresador é, por si só, insalubre, sendo despidendo laudo que comprove a exposição a agentes agressivos, conforme previsão contida no item 2.5.5, do Decreto n. 53.831/1964. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e cimento, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.9 e D. 83.080/79, item 1.2.12, e pela atividade de fresador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AC 200561830023822, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/04/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. II - Considera-se especial o período trabalhado como fresador. (Decreto 53.831/64, item 2.5.5) III - Concede-se aposentadoria integral se comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher. IV - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). V - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. (AC 200003990638350, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2005) 2. Brooklin S/A, de 01/02/1977 à 15/10/1982: não obstante a jurisprudência do TRF 3ª Região reconheça a profissão de ajustador como insalubre, por analogia às profissões previstas no item 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964 (AC 199903991125398, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 05/09/2007) (AC 199903991125398, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 05/09/2007), no caso dos autos, o autor desempenha a função de 1/2 oficial ajustador, tendo sido contratado como ajudante geral, conforme CTPS de fl. 64. Por isso, torna-se difícil concluir-se pela insalubridade da atividade, na medida em que não há uma descrição adequada de sua atividade. Quanto ao período comum, na CTPS de fl. 64, consta a data de admissão e demissão do autor junto à empregadora Montiplan. À fl. 65, constam anotações de reajustes salariais até 1º de janeiro de 1974. O registro de vínculos empregatícios em Carteira de Trabalho, são suficientes como prova, nos termos do artigo 62, I, do Decreto n. 3.048/99. Não houve alegação de falsidade das anotações, sendo certo que o fato de não terem referidos vínculos empregatícios migrado para o CNIS não é motivo para não considerá-los na contagem do tempo de contribuição, como fez o réu. Portanto, o período de trabalho na empresa Montiplan deve ser incluído no cômputo do tempo de serviço. Nesse cenário, tem-se que o autor, em 16/12/1998, contava com trinta anos e seis meses de contribuição; em 02/09/2009, com mais de quarenta e um anos de contribuição. Portanto, tanto faz jus à revisão da aposentadoria para que corresponda a 70% do salário-de-benefício em 16/12/1998, diante do direito adquirido, quanto tem direito à

aposentadoria integral pelas regras da data de entrada do requerimento. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o período de trabalho comum na empresa Montiplan Emp. Nac. de Montagens Industriais, de 11/05/1972 à 30/04/1973, bem como para reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas Cortiris S/A Indústria e Comércio, de 07/03/1983 à 24/05/1988; Açofasa Indústria e Comércio Ltda., de 20/06/1988 à 10/02/1992, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns, reconhecidos nesta sentença e administrativamente às fl. 113, determinando que o réu revise a renda mensal inicial do benefício do autor para que corresponda a 70% do salário-de-benefício em 16/12/1998, conforme as determinações legais anteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 ou, caso seja mais vantajoso ao autor, que revise a renda mensal inicial da aposentadoria para que corresponda a 100% do salário-de-benefício, observando-se, neste caso, as normas legais da data de entrada do requerimento. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, 02/09/2009, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0001560-58.2010.403.6126 - VALDELICE MOREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

0001564-95.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.64/70.Int.

0001824-75.2010.403.6126 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados pelo autor às fls.273/276.Int.

0001825-60.2010.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que houve a citação da ré, torna-se imprescindível que esta manifeste sua aquiescência quanto ao pedido de extinção formulado pela parte autora.Intime-se a União, portanto, para os fins do disposto no artigo 267, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, concedendo-lhe dez dias para manifestação.Após, conclusos para prolação da sentença.Int.

0001861-05.2010.403.6126 - DANUZIA MAFRA DE LIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001898-32.2010.403.6126 - LAUDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA X NEIRIVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 72/74vº por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002071-56.2010.403.6126 - JOEL ALEXANDRE ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial de fls.77/95.Int.

0002148-65.2010.403.6126 - CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002350-42.2010.403.6126 - MITOSI MURAKAMI(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002357-34.2010.403.6126 - JOSIVAN DE SOUSA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos em decisãoA Caixa Seguradora, às fls. 121/123, aponta a incompetência absoluta deste Juízo, na medida em que não tem foro na Justiça Federal.Com a Caixa Seguradora. Com efeito, tratando-se de sociedade de economia mista, não tem foro na Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 09/03/2005)Por ser competência material, é possível seu reconhecimento de ofício pelo juízo, sem necessidade de interposição de exceção.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Santo André, 27 de setembro de 2010AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

0002432-73.2010.403.6126 - WALDIR NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002587-76.2010.403.6126 - ROGERIO ANDRE RODRIGUES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 70/83 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002594-68.2010.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002735-87.2010.403.6126 - PEDRO CONCEICAO DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do INSS acostada às fls.100/111vo.Após, tornem.Int.

0002747-04.2010.403.6126 - ANTONIO REIS CAMARAO X JOSEFA DA SILVA REIS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.97 - anote-se.Dê-se vista à agravada para resposta no prazo de 10 dias.Int.

0002780-91.2010.403.6126 - EDVALDO PAULINO FERNANDES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002860-55.2010.403.6126 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002868-32.2010.403.6126 - DIRCE DOS SANTOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002872-69.2010.403.6126 - ANTONIO RINKE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 61, conforme requerido.Int.

0002885-68.2010.403.6126 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002898-67.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos verifico que não houve citação do réu nos presentes autos. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fls.91. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0002927-20.2010.403.6126 - RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003129-94.2010.403.6126 - JOAO JOSE GITTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.Int.

0003146-33.2010.403.6126 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 509/901.Após, dê-se ciência à ré acerca da petição e documentos de fls. 390/506.Int

0003204-36.2010.403.6126 - ANTONIO CELSO DE GODOI GARCIA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003205-21.2010.403.6126 - MILTON VALCIR DADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003903-27.2010.403.6126 - ROLF FELIX HADERMANN(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003905-94.2010.403.6126 - IZABEL DA SILVA KOZENMINSKI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003906-79.2010.403.6126 - AMADEU MARTINELLI X ELIEZER GONCALVES DA SILVA X JOSE DELFINO(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003915-41.2010.403.6126 - JOSE RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.109/126 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003916-26.2010.403.6126 - ABRAHAM LAGOS CARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 75/117 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004008-04.2010.403.6126 - AGENOR PINHEIRO DE LIMA(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.38/42 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004267-96.2010.403.6126 - SERGIO DE SOUZA(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.52/59 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004272-21.2010.403.6126 - CARLOS CANDIDO LOPES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. CARLOS CANDIDO LOPES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. O autor optou pelo FGTS em 20/10/1971 (fl. 19), data de seu primeiro vínculo empregatício. Referido vínculo é posterior à vigência da Lei n. 5.705 de 21/09/1971. É o relatório. Decido. A matéria tratada nesta ação é meramente de direito. Acerca dela já me manifestei nos autos da ação ordinária n. 2005.61.26.000812-5, cuja sentença encontra-se arquivada sob n. 489/2010, no Livro de Registro de Sentenças n. 05/2010, arquivado nesta Vara Federal, considerando improcedente o pedido incidência de juros progressivos àqueles cujos vínculos empregatícios são posteriores à Lei n. 5.705/1971. Assim, é possível o julgamento da ação com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Transcrevo, a seguir, o inteiro teor da sentença proferida na ação supramencionada, a qual utilizo como razão de decidir neste feito: Vistos etc. ANTONIO PINTO DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, constatou que os valores constados em tal conta já teriam sido levantados por outra pessoa, razão pela qual pleiteia que a CEF deposite novamente tais valores acrescidos de juros e devidamente corrigidos. Com a inicial, vieram documentos (fls.06/14). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência. (fls. 22/29). Réplica às fls. 34/37. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pelo pagamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, já que informa que tais valores foram levantados por outra pessoa. Afirma que outorgou procuração ad judicium para esta pessoa, cujo nome é, supostamente, João Manoel, que se dizia advogado, mas que não fora informado em momento algum sobre eventual instauração de processo judicial em seu nome, nem ao menos lhe fora repassada nenhuma quantia pelo suposto advogado. Portanto, afirma que a CEF permitiu um saque indevido dos valores de sua conta, devendo essa ressarcir tais valores. A ré, em sua contestação, alega que os valores pretendidos pelo autor já foram sacados anteriormente, juntando ainda um comprovante de pagamento à fl. 89 com a assinatura do autor, bem como laudo de perícia grafotécnica, confirmando a autenticidade de tal assinatura (fls. 126/127), não cabendo então a pretensão por um novo pagamento. Requerida audiência pela CEF, a mesma foi deferida (fl. 157), momento em que o autor reconheceu tanto sua assinatura no comprovante de pagamento de FGTS, como no exame grafotécnico apresentado pela ré. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 12 de fevereiro de 1979. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao

tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data

de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso.1)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos.4)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é unísono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a

aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora não se enquadra à nenhuma das situações acima descritas, já que não trouxe aos autos nenhuma prova documental, nem pugnou por qualquer tipo de prova pericial que corroborasse com suas alegações de que o autor teria optado pelo regime do FGTS em 20 de outubro de 1973. Destaca-se dos documentos juntados às fls. 24/25, que sua admissão na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. foi na data de 16 de dezembro de 1980, e sua opção pelo FGTS se deu em 16 de dezembro de 1980. Bem como que, na empresa DUARTE LUMINOSOS LTDA - ME, fora admitido em 24 de agosto de 2009, tendo optado pelo FGTS na mesma data. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Santo André, 1º de outubro de 2010.

0004288-72.2010.403.6126 - YVONETE APARECIDA GRANADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Yvonete Aparecida Granado, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos

honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que este juízo já decidiu a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5.

Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santo André, 06 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMAJuiz Federal Substituto

0004293-94.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO BIADOLLA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.49/58 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004409-03.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO FAVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Roberto Fava, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a implantação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o autor encontra-se empregado na Tecpae - Indústria de Maquinas e Equipamentos Ltda., o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004440-23.2010.403.6126 - SUELI RIBEIRO DA COSTA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por SUELI RIBEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício pensão por morte, desde a DER: 18/08/2010, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Afirmo a autora que OSMAR FERREIRA DA COSTA, seu marido, faleceu em 09/07/2010. Relata que formulou pedido de pensão por morte ao INSS, mas a entidade autárquica o indeferiu sob a alegação de falta de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Insurge-se contra o indeferimento argumentando que o segurado instituidor, mantinha qualidade de segurado em 07/08/2008, data de entrada do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença, NB 531.557.764-0. Informa que no período de maio a agosto de 2006 contribuiu através de carnês, ocasião em que readquiriu a qualidade de segurado e que nos termos do art. 15, 1º da Lei n. 8.213/91, manteve a qualidade de segurado até 07/08/2008. Assim, entende a autora que diante do estado de saúde do falecido marido, o INSS deveria conceder auxílio-doença em 07/08/2008 e posteriormente pensão por morte, na medida em que em gozo de auxílio-doença o de cujus manteria a qualidade de segurado até a data do óbito. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença de verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É cediço que o benefício previdenciário de pensão por morte reclama o cumprimento dos requisitos, conceituados nos artigos 16, 26, I e 74 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a comprovação da condição de dependente do segurado, o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes e a filiação do falecido à Previdência Social no evento morte. No caso dos autos, a condição de beneficiária da pensão por morte restou incontroversa, pois trata-se de esposa do segurado falecido, consoante Certidão de Casamento juntada aos autos à fl. 13, cuja dependência econômica é presumida (art. 16, I e 4.º, da Lei nº 8.213/91). Todavia não logrou a parte autora em demonstrar a condição de segurado do de cujus por ocasião do falecimento, em conformidade com as disposições e os prazos estipulados no artigo

15 da Lei de Benefícios da Previdência Social. De acordo com os documentos carreados aos autos (fls. 23/26), o de cujus, contribuiu na qualidade de segurado facultativo através de carnês no período de 05/2006 a 08/2006. Ao contrário do alegado pela parte autora não se aplica ao caso o disposto no art. 15, 1º da Lei n. 8.213/91. De acordo com os documentos de fls. 14/15 o de cujus perdeu a qualidade de segurado no período entre 20/11/1990, data da saída da empresa Reclimac e 17/06/1993, data de admissão na empresa Santa Helena. Portanto, houve interrupção que acarretou a perda da qualidade de segurado. Assim, a última contribuição foi aquela referente a competência de 08/2006 (fl.26). Ou seja, na data do óbito, 09/07/2010, de fato, o de cujus, aparentemente, não tinha qualidade de segurado. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, resta prejudicada a avaliação do risco de perecimento do direito invocado. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se. Cite-se.

0004655-96.2010.403.6126 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA E SP069801 - EDUARDO DA SILVA MARCELINO) X MANOEL DA MOTA JUNIOR(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004679-27.2010.403.6126 - IDIONE PEDRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Idione Pedro, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Willian Harley Piva. Sustenta que mantinha relação de união estável com o de cujus desde 1968 e que, por opção, moravam em casas separadas. Com o falecimento do segurado, protocolou pedido de pensão por morte, o que lhe foi negado. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de outras provas. Como afirmado pela própria autora, o casal não morava na mesma casa, fato que, mesmo não ser suficiente para afastar a relação de união estável, demanda a produção de outras provas que não somente as documentais e fotográficas que acompanham a inicial. Ressalto, por fim, que a autora não fez juntar cópia de abertura de conta poupança em seu nome e do falecido, como mencionado à fl. 04, esclarecendo que tal documento só auxiliaria na prova da união estável se contemporâneo à data da morte. Também, não foi a autora a declarante do óbito, consoante se verifica à fl. 21. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se Santo André, 27 de setembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004686-19.2010.403.6126 - CARLOS DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CARLOS DAS NEVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais

cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-

se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004717-39.2010.403.6126 - MAURO BIZARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MAURO BIZARIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua

vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 1º de outubro de 2010.

0004762-43.2010.403.6126 - WILSON ROBERTO VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. WILSON ROBERTO VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo

de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à

nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 04 de outubro de 2010. GILVANKLIN MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0004817-91.2010.403.6126 - REBECA BARROS TONDI (SP239021 - ERIKA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por REBECA BARROS TONDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento e a manutenção da pensão por morte deixada por sua mãe até que complete vinte e quatro anos de idade ou, alternativamente, que conclua o curso superior. Sustenta que sempre foi dependente de sua mãe e que tal dependência remanesce mesmo após seu falecimento. Deve-se interpretar a lei levando-se em consideração outros fatores que determinam a dependência econômica, de modo a

propiciar o acesso à educação e melhores condições do mercado de trabalho. Com a inicial vieram documentos e procuração (fls. 14/78).Relatei. Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito:Autos nº 00054391020094036126Autora: Silvia Regina FlorindoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 15 de julho de 2010, págs. 512/608, registrada sob n. 1111/2010, no Livro de Registros de Sentença n. 08/2010, arquivado nesta 1ª Vara Federal de Santo André.Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: No mérito, preceitua o artigo 201 da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (destaquei)(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se percebe pela simples leitura do caput do artigo 201 da CF, a lei dará as diretrizes da Previdência Social. Isto quer dizer que o artigo 201 da CF não é auto aplicável, dependendo de lei que o regulamente. A lei que foi editada com este objetivo é a Lei nº 8.213/1992.Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anteriorIII - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.O rol do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 é taxativo. Somente as pessoas lá indicadas podem ser consideradas dependentes do segurado perante a Previdência Social.Inviável, pois, a aplicação por analogia do artigo 35, III e V, 1º da Lei n. 9.250/95 ou de outras normas regulamentadoras de situações de dependência diversas, como militares ou civis (alimentos), na medida em que a dependência no âmbito da Previdência Social tem regra normativa própria disciplinadora, com matriz constitucional diversa das demais, no caso, o artigo 201, V, da Constituição Federal. O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, não havendo lacuna legal, não se justifica a aplicação da analogia. Para ter direito a receber Pensão por Morte, o filho deve ter até vinte e um anos de idade ou ser inválido. Ou seja, ainda que dependa economicamente dos pais, seja por que motivo for, só terá direito ao benefício se se encaixar em um destes dois requisitos legais: ser menor de 21 anos ou inválido. Confira-se, a respeito, o entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançada nos autos da Ação Rescisória n. 200803000129285, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, disponibilizada no Diário Eletrônica da Terceira Região em 28/07/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>> AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. Também o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a manutenção da dependência econômica para fins previdenciário aos filhos maiores de vinte e um anos, por inexistir previsão legal para tanto. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n.

8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido.(RESP 200801503116, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200500099363, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2006) A Autora é plenamente capaz e maior de vinte e um anos de idade e, portanto, não faz mais jus aos benefícios de pensão por morte. Isto, porque, a lei presume que ao completar vinte e um anos de idade, o dependente do segurado da Previdência Social já tem (ou deve ter) plenas condições de trabalhar e manter-se economicamente, sendo que problemas particulares não são oponíveis à Autarquia Previdenciária. .Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC).Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Santo André, 011 de outubro de 2010.GILVÂNKIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0004862-95.2010.403.6126 - HERMINIA DE MORAES(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por HERMÍNIA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.Alega a demandante que requereu o benefício assistencial perante o INSS, mas tal benefício foi indevidamente indeferido, desconsiderando a sua incapacidade laborativa.Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que lhe seja concedido o benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo.Relatei. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas.Ademais, a perícia médica do INSS, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, conclui que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. (fl. 27).Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Intime-se. Cite-se.

0004895-85.2010.403.6126 - MARILENE MUSIAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por MARILENE MUSIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Alega a autora encontrar-se afastada do trabalho desde 15/11/2008, sem condições de realizar qualquer tipo de labor, em razão das diversas moléstias das quais padece. Com isso requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença.Relatei. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas.Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Intime-se. Cite-se.

0002057-81.2010.403.6317 - DEIVID DENARDI RODRIGUES PEREIRA(SP291161 - RENI MANASTELLA E SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X UNIAO FEDERAL

Diante do quanto requerido pelo autor às fls.99/112, digam as rés se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001836-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001836-8) - DURVAL UZELIN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.264: Defiro o desarquivamento dos autos, conforme requerido.Int.

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISAUARA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos de fls.247/249v.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003089-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003089-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Não obstante a parte interessada tenha sido devidamente intimada acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado (fls.138 e 139), preliminarmente, intime-se o denunciado, Bradesco Seguros S/A, para que se manifeste acerca das certidões de fls.169/170, no prazo de cinco dias, apresentando os requerimentos que entender pertinentes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003009-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003009-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000502-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005560-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X KIYOHARU MAKIMOTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Kiyoharu Makimoto, alegando, preliminarmente, inexigibilidade do título executivo e, no mérito, excesso de execução.Quanto à inexigibilidade, alega que foi interposto agravo de instrumento contra decisão que não recebeu recurso especial interposto por ele e que tal agravo encontra-se pendente de decisão. Assim, não há trânsito em julgado, fato que impediria a execução, conforme previsão contida no artigo 100, 1º da Constituição Federal. No que se refere ao excesso, aponta que o embargado, em sua conta de liquidação, deixou de promover os descontos de contribuições não pagas nas competências maio de 1996 a outubro de 1998 e junho de 1971 a fevereiro de 1977.Com a inicial, vieram documentos e cálculos.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 119/120.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 123/134, corroborando as alegações do embargante. Apurou, também, pequeno erro na conta do embargante, relativo à dedução do valor da prestação da competência outubro de 2007. Intimadas, as partes concordaram expressamente com a manifestação da contadoria judicial (fls. 139/145 e 145) É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, alega a inexigibilidade do título executivo e aponta excesso de execução.Nos termos do artigo 100, 1º da Constituição Federal, os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo (destaquei).Portanto, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença judicial, não se pode executar a dívida. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim,

execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED 463936, JOAQUIM BARBOSA, DJ Nr. 114 do dia 16/06/2006, fonte: <www.stf.jus.br>) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem, majoritariamente, vedando a execução provisória contra a Fazenda Pública, diante da inexistência do trânsito em julgado da decisão. A exceção que se faz é em relação à parte incontroversa da sentença, ou seja, em relação àquela que não houve recurso. No entanto, embora não se possa falar, efetivamente, em execução provisória contra a Fazenda Pública, tendo em vista a inexistência do trânsito em julgado, a qual ensejaria, inclusive, o pagamento da dívida por parte do exequente mediante caução do credor (art. 475-O do CPC), não há óbice a que se proceda à liquidação do débito. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05) 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200600861788, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 04/08/2008)Assim, decidindo-se a liquidação e sobrevivendo a confirmação do título judicial em razão do julgamento do recurso pendente, basta a mera atualização monetária do valor liquidado para que se possa proceder à expedição do precatório.Portanto, é possível a análise do eventual excesso de cobrança nos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado, desde que se deixe de autorizar a expedição do precatório.Quanto ao excesso, as partes expressamente concordaram com ele. O pequeno erro na conta do embargante não é suficiente para alterar o resultado dos embargos, na medida em que a redução do valor previsto na conta de liquidação do embargado foi substancialmente reduzido (de R\$100.108,90 para R\$42.708,85). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para, decidindo a liquidação de sentença, reduzir seu valor para R\$ 42.708,85 (quarenta e dois mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado para fevereiro de 2010. A execução do valor, com a expedição da requisição de pagamento, contudo, somente poderá se dar após a decisão definitiva do agravo de instrumento n. 1225170, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judiciária concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.Santo André, 06 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMAJuiz Federal Substituto

0001729-45.2010.403.6126 (2003.61.26.001236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Primeiramente, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls.81/vo, devendo ainda ser trasladada para os autos principais cópia da petição de fls.83/85.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002715-96.2010.403.6126 (2001.61.26.002986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-23.2001.403.6126 (2001.61.26.002986-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Vistos em sentença.UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução em face da SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES, alegando ilegitimidade passiva na execução da ação de repetição de indébito de contribuição social recolhida por contribuinte individual.Com a inicial vieram documentos e cálculos.Às fls. 38/39 a embargada impugnou os embargos à execução.É o relatório. Decido.A embargante, em sua inicial, alega ilegitimidade passiva na execução de indébito, consubstanciado em contribuição social recolhida por contribuinte individual através de carnês. Alega que a competência da Fazenda Nacional restringe apenas as contribuições sociais prevista no art. 2º da Lei n. 11.457/2007 c/c art. 11 da Lei n. 8.212/91. Sem razão a embargante. A pretensão executória da embargada é arrimada em título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou o INSS à repetição de contribuição previdenciária. A Lei n. 11.457/2007 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e dispõe em seu art. 2º da Lei n. 11.457/2007, in verbis:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.O art. 11 da Lei n. 8.212/91, dispõe:Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.A contribuição social a ser repetida foi recolhida pela embargada na qualidade de contribuinte individual e está prevista na alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91.Portanto, tenho que a

Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução de indébito, na medida em que com extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil coube planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais dos trabalhadores, incidente sobre o seu salário-de-contribuição. Tendo em vista que a embargante não impugnou os cálculos apresentados pela embargada, homologo os cálculos apresentados às fls. 105/107 dos autos principais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, cabendo a embargante ao pagamento de R\$5.422,54 (cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2010, já incluídos os honorários advocatícios. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos da execução n. 0002986-23.2001.403.6126. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de outubro de 2010. GILVÂNKLIN MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0003828-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-41.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Sebastião Paulo Colletti, alegando excesso de execução. Entende que após a Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º F - da Lei n. 9.494/97, os juros de mora e atualização monetária devem incidir em conformidade com remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Com a inicial, vieram documentos e cálculos. Intimado, o embargado concordou expressamente com as alegações do embargante (fl. 48). Relatei. Passo a decidir. Tendo em vista a expressa concordância do embargante em relação às alegações feitas pelo embargante em sua inicial, cabe a este juízo, apenas, reconhecer a procedência dos embargos. Isto posto, julgo procedentes os embargos, para reduzir o valor exequendo para R\$ 97.934,15 (noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), valor atualizado para abril de 2010. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser abatido do precatório/ RPV a ser expedido em favor do exequente. Procedimento isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C. Santo André, 06 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0003833-10.2010.403.6126 (2002.61.26.002119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos .O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MANOEL PEREIRA DIAS, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 05/51). Devidamente intimado, o Embargado manifestou-se à fl. 55, concordando com os cálculos apresentados pelo Embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Na situação em análise, concorda o Embargado que houve erro no cálculo dos valores a serem pagos pelo Embargante, tendo anuído ao prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS. Considerando que o Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos. Isto posto, julgo procedente o pedido do Embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$338.066,19 (trezentos e trinta e oito mil e sessenta e seis reais e dezenove centavos), valor este atualizado até maio de 2010, já incluídos os honorários advocatícios. Condene o Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser abatido do precatório/ RPV a ser expedido em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 07 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0003834-92.2010.403.6126 (2002.61.26.008811-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-11.2002.403.6126 (2002.61.26.008811-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP175057 - NILTON MORENO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Osvaldo Gonçalves de Almeida, alegando excesso de execução. Afirma que o embargado deixou de deduzir, em sua conta de liquidação, valores recebidos a título de benefício inacumulável. Ademais, entende que após a Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º F - da Lei n. 9.494/97, os juros de mora e atualização monetária devem

se dar em conformidade com remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Com a inicial, vieram documentos e cálculos. Intimado, o embargado concordou expressamente com as alegações do embargante (fl. 69). Relatei. Passo a decidir. Tendo em vista a expressa concordância do embargante em relação às alegações feitas pelo embargante em sua inicial, cabe a este juízo, apenas, reconhecer a procedência dos embargos. Isto posto, julgo procedentes os embargos, para reduzir o valor exequendo para R\$ 88.035,53 (oitenta e oito mil, trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado para maio de 2010. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser abatido do precatório/ RPV a ser expedido em favor do exequente. Procedimento isento de custas processuais. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 06 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0004261-89.2010.403.6126 (2001.61.26.003164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-69.2001.403.6126 (2001.61.26.003164-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA)

Vistos .O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 05/79). Devidamente intimado, o Embargado manifestou-se à fl. 82, concordando com os cálculos apresentados pelo Embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Na situação em análise, concorda o Embargado que houve erro no cálculo dos valores a serem pagos pelo Embargante, tendo anuído ao prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS. Considerando que o Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos. Isto posto, julgo procedente o pedido do Embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$3.182,81 (três mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), valor este atualizado até julho de 2010, já incluídos os honorários advocatícios. Condene o Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser abatido do precatório/ RPV a ser expedido em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 06 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0002595-53.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

Vistos etc. A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor atribuído à ação ordinária, na qual a impugnada pleiteia pugna pelo afastamento do aumento da alíquota da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91. Segundo a impugnante, cabe ao impugnado indicar o benefício econômico decorrente da procedência da ação, bem como indicar corretamente o valor da causa. Intimado, o impugnado nada disse. É o relatório. Decido. Ao impugnar o valor atribuído à causa pela parte autora, cabe à impugnante indicar qual o valor que entende correto. O ônus é seu. Não basta, pois, afirmar que o valor atribuído à causa está errado. É preciso que se prove o erro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE. 1. Em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. 2. Viabilidade que se tome como parâmetro para fixação do valor da causa o montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Ônus do qual não se desincumbiu o impugnante. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAR 200901236938, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V - Agravo de instrumento provido. (AI 200803000079683, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/01/2009) Assim, considerando que o impugnante não indicou qual o valor correto a ser atribuído à causa, não se desincumbindo de tal ônus, tenho que a impugnação é improcedente. Destaco, por fim, que a ausência de manifestação do impugnado não gera os mesmos efeitos da revelia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. ACEITAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETE AO JUIZ DECIDIR O INCIDENTE. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme se depreende da

parte final do art. 261 do CPC, impugnado o valor da causa, cabe ao juiz determiná-lo. Assim, a ausência de manifestação do autor não importa em aceitação tácita do valor tido por correto pela impugnante. Precedente. 2. As premissas fáticas pelas quais a recorrente alega que o valor da causa deveria ser o valor descrito no contrato social da empresa - uma vez que ação teria por objeto o exercício da atividade empresarial, confundindo-se, assim, com a própria existência da sociedade - não foram enfrentadas pelo julgado recorrido, o qual consignou de maneira singela que a ação que originou a impugnação ao valor da causa não possui conteúdo econômico imediato para que se possa estabelecer o valor do pedido (fl. 64). 3. Deveria a parte recorrente ter instado, via embargos declaratório, o Tribunal de origem a se manifestar sobre as questões fáticas consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese, sendo inviável realizar tal análise em sede de recurso especial, sob pena de contrariar a orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200602811895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/08/2010) Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santo André, 1º de outubro de 2010

0004447-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-42.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MITOSI MURAKAMI(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002350-42.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0004812-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-33.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003146-33.2010.403.6126. Após, dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004446-30.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-42.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MITOSI MURAKAMI(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002350-42.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001591-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a fase processual em que se encontra a Ação Ordinária no.00023753120054036126 em apenso, proceda a secretaria o seu desapensamento dos presentes autos. Após, vista a União Federal Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, diante do trânsito em julgado certificado às fls.667. Int.

0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5) - RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário e cautelar propostas por RONALDO SPINELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição de documentos entregues ao réu quando do pedido de aposentadoria, bem como a concessão do referido benefício. Sustenta o autor que seu pedido de aposentadoria foi indeferido. Procurou o réu para retirar os documentos que havia entre a ele, a fim de ingressar com ação judicial. Foi informado, contudo, que seus documentos haviam sido perdidos pelo réu. Ingressou com medida cautelar objetivando a exibição dos documentos. Citado, o INSS apresentou manifestação às fls. 24, confirmando a perda dos documentos, e informando sua tentativa de reconstituí-los. Juntou documentos de fls. 25. O autor manifestou-se às fls. 27/31, afirmando que o INSS não reconstituiu o processo administrativo e que faz jus à concessão de aposentadoria especial. Intimado, o INSS apresentou cópia da reconstituição administrativa do processo às fls. 34/75. Cientificado, o autor se manifestou às fls. 77/79. O INSS manifestou-se às fls. 82/84. Às fls. 85/86, foi facultado ao autor o fornecimento dos endereços das empresas em que trabalhou, a fim de que este Juízo pudesse requisitar as informações constantes dos respectivos arquivos. Sem prejuízo, foi determinado ao INSS a juntada de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios n. 102.094.289-1 e 111.686.256-2, os quais foram juntados às fls. 113/190. O autor informou os endereços às fls. 90/112. Foi determinado a ele que fornecesse endereços atualizados das empresas, tendo ele, contudo, permanecido inerte (fl. 203). Tendo em vista tal fato, foi determinado que se oficiasse aos endereços fornecidos. O ofício foram negativos em virtude da inexistência dos endereços fornecidos. Dado ciência às partes acerca da negativa, elas nada requereram. É o relatório. Decido. O autor afirma ter direito a aposentadoria especial, por ter trabalhado mais de vinte e cinco anos em atividade insalubre. Ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Os documentos que instruíram o processo administrativo foram perdidos pelo réu. Assim, julga ter direito ao benefício. Não assiste razão ao autor. Obviamente, o INSS deve ser responsabilizado por ter agido em desconformidade com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Era de sua

responsabilidade a guarda dos documentos entregue pelo autor. Contudo, por tal fato, não se pode conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo especial. Não há provas de que o autor trabalhou sob condições especiais tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial. Os documentos que instruem os autos, obtidos a partir de reconstituição dos autos perdidos e de outros processos administrativos relativos a benefícios protocolados pelo autor, não são suficientes para se concluir pela existência do direito alegado. Não obstante o réu tenha agido de forma negligente, deixando de guardar adequadamente os documentos do autor, também este deixou de colaborar com a Justiça e com o próprio réu na busca da solução. É bem verdade que ele não pode ser culpado por ter confiado no INSS. Porém, diante da situação juridicamente precária em que ficou o autor diante do extravio dos autos do seu processo administrativo e, em especial, de seus documentos particulares, penso que deveria ter havido maior colaboração de sua parte. Foi tentado, por mais de uma vez, obter dados necessários à comprovação da atividade insalubre do autor. Foi-lhe facultado o fornecimento dos endereços das empresas nas quais pretensamente havia trabalhado, bem como os seus endereços atuais. Diante da negativa dos ofícios expedidos, o autor nada requereu. Diante da ausência de provas, tenho que se deva presumir por corretas as informações prestadas pelo INSS ao autor, no sentido de que não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial diante da ausência de provas da exposição a agentes insalubres. Isto, porque, os atos do INSS têm presunção de legitimidade e legalidade. Ademais, os documentos e informações que instruem o feito demonstram que o autor não teria alcançado tempo mínimo de contribuição em condições insalubres. Somando-se os períodos de trabalho constantes do CNIS (fl. 42), o autor contaria com pouco mais de 21 anos de contribuição, sendo que destes, mais de 12 anos são relativos a benefício previdenciário que vem recebendo. Assim, efetivamente, o autor teria trabalhado, aproximadamente, 11 anos e 11 meses. Mesmo que todos fossem considerados insalubres, o autor alcançaria um máximo de 18 anos e 1 mês de contribuição, o que seria insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por óbvio, a desídia do INSS causou dano ao autor, na medida em que este encontra dificuldades em comprovar o tempo de contribuição e sua exposição a agentes agressivos. A desídia do INSS, contudo, não pode fundamentar a concessão da aposentadoria, conforme já dito. Deve ela ser apurada em ação própria, na qual o autor poderá pedir a indenização que entender devida. Quanto à exibição dos documentos, tenho que o INSS, dentro do possível, cumpriu com sua obrigação legal. Seria de todo inútil exigir o impossível do INSS, ou seja, que apresentasse os originais do documento do autor. O INSS já disse que eles extraviaram e que não há possibilidade de recuperá-los. Ele exibiu aquilo que estava em sua posse e, tendo em vista todo o afirmado acima, não há como exigir-lhe mais nesta ação. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria especial, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tendo por exibidos os documentos requeridos na ação cautelar e na principal. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar, registrando-a naqueles autos. P.R.I.

0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8) - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Edivaldo Luiz dos Santos e Selma Pedão dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando o cancelamento do leilão extrajudicial; a revisão e declaração de nulidade da cláusula que prevê a utilização da Tabela Price; a conversão para o Sistema de Amortização Constante; a descaracterização da mora em virtude de cobrança de encargos ilegais; declaração de nulidade da cláusula que permite o leilão extrajudicial; a repetição em dobro que foi pago a maior; a declaração de quitação da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/67). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 103/109). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme cópia da decisão de fls. 327. Citadas, as rés apresentaram, tempestivamente, contestações em conjunto (fls. 83/122). Juntaram documentos (fls. 123/146 e 149/165). Réplica às fls. 168/180. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide; a parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial. Decisão saneadora às fls. 190/191. O laudo pericial foi juntado às fls. 220/262. As partes se manifestaram às fls. 275/295 e 296. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afasto, em consequência, a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à relação jurídica estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental. 2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou

o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Processo: 200203000368526, DJU DATA:28/07/2003 p. 454 JUIZA MARISA SANTOS)No mérito, o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante.Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos.No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Portanto, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas pelos autores. Não verifico, ainda, a irregularidade no procedimento, apontada pelos autores. Não há qualquer prova de que a notificação se deu exclusivamente em relação a um dos mutuários. Ainda que tenha se dado em relação a um dos mutuários, não há como se afastar, de qualquer modo, a execução extrajudicial, na medida em que lhes era possível proceder à purgação da mora, conforme nítida intenção da lei.Quanto à alegação nulidade do procedimento em virtude de abusividade dos encargos contratuais, passo a apreciá-la agora.Tabela PriceO pagamento mensal das parcelas, na Tabela Price engloba, dentre outras verbas, a amortização da dívida e os juros. Logo, não há que se falar em anatocismo, já que os juros são pagos mensalmente, embutidos na parcela do financiamento. Pelo sistema de amortização adotado, só há possibilidade de existir anatocismo, na hipótese de amortização negativa, quando, então, os valores referentes aos juros contratuais devem ser depositados em conta separada do saldo devedor. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido.(AC 199961000603712, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010)No caso dos autos, não foi apurada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual não há que se falar em anatocismo.Autorização contratual para alteração do comprometimento da rendaAo contrário do que afirmam os autores, não há autorização contratual expressa no que tange à possibilidade de alteração do contrato em virtude do desemprego do mutuário.A cláusula 11ª, 3º, na verdade, prevê expressamente a impossibilidade de modificação contratual em virtude do desemprego do mutuário (fl. 31) O fato do contrato celebrado entre as partes ser qualificado como de adesão não gera, automaticamente, sua nulidade. As partes, normalmente, ao utilizarem a expressão contrato de adesão, o fazem de maneira pejorativa, como um pressuposto de nulidade do acordo.Todavia, os contratos de adesão têm previsão legal, contida na Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 54, que o define como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.Ainda que a relação não seja de consumo, como no caso dos autos, o fato é que a definição dada pelo Código de Defesa do Consumidor, na primeira parte de seu artigo 54, serve para todos os contratos cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como no caso de financiamento realizado sob as regras do Sistema Financeira da Habitação.Portanto, não é ilegal a utilização de contrato de adesão, seja diante de uma relação de consumo, seja diante de uma relação contratual não enquadrada no Código de Defesa do Consumidor, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Neste sentido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA.1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios

princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que incoorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (grifei)(TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) .É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais, há razão com os autores quando afirmam que devem ser interpretadas em benefício do aderente. Aliás, em regra, interpreta-se as cláusulas contratuais em benefício do devedor, independentemente do contrato ser de adesão. No entanto, só é necessário interpretar em benefício do aderente quando existe algum tipo de dúvida no acordo. Inexistindo margem de dúvida quanto à vontade manifestada nas cláusulas contratuais, acarretando a existência de só uma interpretação possível, não há que se falar em interpretação favorável, bastando que se cumpra o avençado. No caso dos autos, as partes não indicaram as cláusulas ambíguas ou duvidosas que mereceriam ser interpretadas ao seu favor. Ao menos não houve demonstração de que o que foi pactuado daria margem a mais de uma interpretação. Conforme se verifica, o contrato não é abusivo. Como relatado pelos próprios autores, a causa única da inadimplência foi a situação de desemprego do mutuário principal. Nada mais. Assim, não há que se falar em cancelamento do procedimento de execução extrajudicial, repetição de valores e, tampouco, a declaração de quitação da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada dos pagamentos enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar, registrando-a naqueles autos. Após, o trânsito em julgado, levantem-se os valores depositados em benefício da ré, no caso de o valor obtido com a arrematação/adjudicação do imóvel não ter sido suficiente para cobrir a dívida. Caso contrário, providencie-se seu levantamento em favor dos autores. P.R.I. Santo André, 13 de setembro de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045894-78.1999.403.0399 (1999.03.99.045894-0) - ANGELICO ANTONIO FRANCO X ANGELICO ANTONIO FRANCO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 206vº. Intimem-se.

0036652-61.2000.403.0399 (2000.03.99.036652-0) - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeça-se o respectivo ofício requisitório, em conformidade com a Resolução no.55/09 - CJF, do valor complementar apurado às fls.428, nos termos da r. decisão de fls.449/453. Dê-se ciência ao INSS.Int.

0001574-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001574-4) - JAIR GUALBERTO DA FONSECA - INCAPAZ X JAIR GUALBERTO DA FONSECA - INCAPAZ X MARIA LIEGE DA FONSECA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo

máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.219v.Intimem-se.

0012241-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012241-3) - ANTONIO FEITOSA RIBEIRO X ANTONIO FEITOSA RIBEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003195-21.2003.403.6126 (2003.61.26.003195-3) - DOROTEA POLIDORO PESSOA X DOROTEA POLIDORO PESSOA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 237/238 - Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício do INSS que informa a revisão do benefício, bem como informa a necessidade de comparecimento da exequente na APS de Santo André, munida dos documentos pessoais e endereço completo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003457-68.2003.403.6126 (2003.61.26.003457-7) - JOSE VITOR DE SOUZA X JOSE VITOR DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício do INSS de fls. 290/291 que informa a revisão do benefício, bem como informa a necessidade do comparecimento do exequente na APS de Mauá, munido de documentos pessoais e endereço para atualização cadastral. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço 025/96 - DFInt.

0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o expediente de fls.774/796.Determino que eventual pedido de cancelamento do precatório expedido, deverá vir acompanhado de concordância expressa da parte autora, por configurar prejuízo.Int.

0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0) - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls.145/148, por falta de amparo legal.Cumpra-se a parte final da determinação de fls.141.Int.

0009194-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009194-9) - ARMANDO ANTONIO MAGRI X ARMANDO ANTONIO MAGRI X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X SYNESIO MATAVERNI X SYNESIO MATAVERNI X WALDOMIRO LOZANO X WALDOMIRO LOZANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor Rafael Correa de Almeida Sobrinho do(s) depósito(s) de fls. Intime(m)-se.

0006046-96.2004.403.6126 (2004.61.26.006046-5) - VALDIVINO LUIZ DA COSTA X VALDIVINO LUIZ DA COSTA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.181: Nada a apreciar, tendo em vista sentença proferida às fls.178.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006165-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006165-2) - SERGIO FERREIRA LOPES X SERGIO FERREIRA LOPES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9) - FRANCISCO TAVARES PESSOA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO TAVARES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do autor, manifestada à fl.244, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.240, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela Resolução nº 230/2010-TRF, de 15 de junho de 2010. Dê-se ciência.

0002791-96.2005.403.6126 (2005.61.26.002791-0) - RACHILA ANDREIUK BIZ X RACHILA ANDREIUK BIZ(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005269-77.2005.403.6126 (2005.61.26.005269-2) - DELZON REZENDE X DELZON REZENDE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006133-18.2005.403.6126 (2005.61.26.006133-4) - SETU MARUYAMA YADA X SETU MARUYAMA YADA(SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006269-15.2005.403.6126 (2005.61.26.006269-7) - JOSE LUIZ DE MENDONCA X JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 239 - Manifeste-se o exequente.Int.

0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0) - EMERSON LUIZ OLIVO X EMERSON LUIZ OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.135v.Intimem-se.

0004295-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004295-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 175/176.Intimem-se.

0002117-59.2007.403.6317 (2007.63.17.002117-8) - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.332, em relação aos cálculos elaborados pelos autores, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.315/320, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela

Resolução nº 230/2010-TRF, de 15 de junho de 2010. Dê-se ciência.

0004820-60.2007.403.6317 (2007.63.17.004820-2) - ANTONIO MORETO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do autor, manifestada à fl.240, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.237, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela Resolução nº 230/2010-TRF, de 15 de junho de 2010. Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003574-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE DOS SANTOS STECA X NEUZA MARIA ESTECA DAGUILA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela Caixa Econômica Federal com base no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, em face de cálculos apresentados por IRENE DOS SANTOS STECA. Sustenta a impugnante excesso de execução em virtude de cobrança de juros remuneratórios, cuja previsão inexistente no título executivo. Efetuou o depósito do valor integral cobrado pelo impugnado. Intimada, a impugnada apresentou defesa à fl. 134. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 143/152, apresentando dois anexos. Intimadas as partes, a autora concordou com o Anexo II; a CEF, por seu turno, concordou expressamente com o Anexo I.É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, nem a diferença do IPC foi aplicada sobre o saldo base correspondente, nem os índices de atualização monetária corresponderam aos da Resolução 561/07, daí surgindo o excesso de execução. Quanto a CEF em seus cálculos incluiu os juros remuneratórios empregado na forma simples e não capitalizados mensalmente, como na conta-poupança. Quanto aos índices corretos na atualização monetária, a sentença à fl. 114, deixa claro que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deste modo não há falar em utilização de outros índices na atualização monetária do valor devido, senão aqueles estabelecidos na Resolução n. 561/07. Quanto aos juros remuneratórios, não obstante a r. sentença não tenha mencionado expressamente sua aplicação, entendo aplicável ao caso, na medida em que é inerente ao contrato de conta-poupança os juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês. Neste ponto cumpre ressaltar que não incluir os juros remuneratórios contratados neste cumprimento de sentença, fere flagrantemente o princípio da efetiva prestação jurisdicional, uma vez que o autor deverá desnecessariamente intentar outra ação para pleitear os juros remuneratórios previstos na lei de regência da conta-poupança. Nessa toada, o princípio da efetiva prestação jurisdicional prevalece sobre a coisa julgada, instituto de igual grandeza constitucional. A coisa julgada no caso em exame está revestida de excessivo formalismo processual, a qual impede o impugnado liquidar juros remuneratórios contratados, os quais são inerentes ao contrato de conta-poupança pactuados entre as partes. Portanto, na recomposição do saldo deve incidir os juros contratuais (remuneratórios) de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, (fls. 148/152) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 148/152, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$96.941,65 (noventa e seis mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2010, e à CEF a importância de R\$31.648,04 (trinta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), atualizados até abril de 2010. Int.

0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela Caixa Econômica Federal com base no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, em face de cálculos apresentados por Arnaldo Magini - espólio. Sustenta a impugnante excesso de execução em virtude de cobrança de juros remuneratórios, cuja previsão inexistente no título executivo. Efetuou o depósito do valor integral cobrado pelo impugnado. Intimado, o impugnado apresentou defesa às fls. 122/125. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 129/137, apresentando dois anexos. Intimadas as partes, a autora concordou com o Anexo II; a CEF, por seu turno, concordou expressamente com o Anexo I.É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo impugnado, segundo a contadoria judicial, na conta impugnada houve aplicação dos juros remuneratórios durante todo o período da conta, sendo que a r. sentença não fixou a aplicação de juros remuneratórios. Quanto a CEF em seus cálculos apenas não adequou os juros de mora à data do depósito. Quanto aos juros remuneratórios, não obstante a r. sentença não tenha mencionado expressamente sua aplicação, entendo aplicável ao caso, na medida em que é inerente ao contrato de conta-poupança os juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês. Neste ponto cumpre ressaltar que não incluir os juros remuneratórios contratados neste

cumprimento de sentença, fere flagrantemente o princípio da efetiva prestação jurisdicional, uma vez que o autor deverá desnecessariamente intentar outra ação para pleitear os juros remuneratórios previstos na lei de regência da conta-poupança. Nessa toada, o princípio da efetiva prestação jurisdicional prevalece sobre a coisa julgada, instituto de igual grandeza constitucional. A coisa julgada no caso em exame está revestida de excessivo formalismo processual, a qual impede o impugnado liquidar juros remuneratórios contratados, os quais são inerentes ao contrato de conta-poupança pactuados entre as partes. Portanto, na recomposição do saldo deve incidir os juros contratuais (remuneratórios) de forma composta. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, (fls. 231/234) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$765.624,60 (setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até março de 2010, já incluídos os honorários advocatícios, em conformidade com a conta elaborada às fls. 133/137. Considerando o depósito realizado pela impugnante (fl. 109), no valor de R\$681.017,37 (seiscentos e oitenta mil e dezessete reais e trinta e sete centavos), intime-se a CEF, ora impugnante, a depositar a diferença no valor de R\$84.607,23 (oitenta e quatro mil seiscentos e sete reais e vinte e três centavos), atualizados até março de 2010. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da parte impugnada. Int.

0000948-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ora impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000865-0) - ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.372, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002864-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002864-9) - PIERINA GIOVANA CORSO X JOAO CORSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PIERINA GIOVANA CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em a consulta retro, determino que em relação à conta n. 153183-5, as diferenças do IPCs de 06/1987 e 01/1989 não são devidas, visto que o aniversário é posterior à primeira quinzena. E, ainda, que deve incidir o IPC de 44,80% sobre o valor de \$1.811.031,63. Tornem os autos ao contador.

0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2) - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls.205/209 da CEF que apresenta tempestivamente a impugnação ao cumprimento da sentença, reconsidero o despacho de fls.204. Diante da divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

0000985-21.2008.403.6126 (2008.61.26.000985-4) - CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls.140/144 da CEF que apresenta tempestivamente a impugnação ao cumprimento da sentença, reconsidero o despacho de fls.139. Diante da divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Intime-se a ré do despacho de fl. 149 para que apresente quesitos e assistente técnico no prazo de dez dias. Int.

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor demonstrativo no qual constem a soma do salário percebido mensalmente com o acréscimo conferido pela reclamação trabalhista na épocas próprias e a alíquota de imposto de renda que entende aplicável.

0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7) - JOSE EPITACIO SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor demonstrativo no qual constem a soma do salário percebido mensalmente com o acréscimo conferido pela reclamação trabalhista na épocas próprias e a alíquota de imposto de renda que entende aplicável.

0005658-55.2010.403.6104 - MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 157/158. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006714-94.2008.403.6104 (2008.61.04.006714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-91.2003.403.6104 (2003.61.04.009060-9)) CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO E SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X VERA LUCIA VIERIA DE OLIVEIRA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP187931 - VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA OCIAN X UNIAO FEDERAL

À vista da desistência da UNIÃO em executar os honorários advocatícios, nos termos da Instrução Normativa AGU n. 3, arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001751-09.2009.403.6104 (2009.61.04.001751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANDRE LUIZ VASCONCELLOS(SP095081 - SONIA REGINA LOUREIRO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ VASCONCELLOS

ANDRÉ LUIZ VASCONCELLOS, condenado a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o valor exigido nesta ação de cobrança (fls.31/32), assim o fez (fls. 49/50). Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se sobre o valor depositado, limitou-se ao requerimento do levantamento do alvará, do que se presume a sua concordância tácita. Ademais, o valor depositado foi levantado pela autora. É o relatório. Fundamento e Decido. À minguada de impugnação das partes, dou por satisfeita a obrigação, de modo que a extinção da execução é de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R.

I.Santos, 19 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204920-40.1997.403.6104 (97.0204920-2) - LUIZ JOSE GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 137/151). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 313/324). Após a sentença de extinção da execução o exequente apresentou recurso apelação (fls.334/343), no qual expôs vício de consentimento quando da assinatura do Termo de Adesão. O Tribunal Regional Federal proferiu acórdão (fls. 368/380), no qual conheceu em parte da apelação e anulou a sentença (fl. 327), dando prosseguimento à fase de execução. A executada mostrou os créditos de diferença depositados na conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 395/447). A parte exequente apresentou impugnação quanto aos valores creditados, pois a executada não apresentou os extratos analíticos para o correto cálculo da diferença de crédito devido a conta vinculada (fls. 456/458). O Juízo proferiu sentença de extinção de execução (fls. 460/461), a qual foi anulada pelo acórdão (fls. 477/480), após o provimento de recurso de apelação do exequente. Em razão do pedido do exequente, a executada trouxe aos autos os extratos analíticos da conta vinculada daquele (fls. 504/529). A parte exequente foi intimada a manifestar-se e expôs a satisfação do crédito. Decido. Satisfeita a obrigação constante do título judicial, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 15 de outubro de 2010.

0008186-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008186-6) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Nelson de Souza Soares contra a União, na qual pede que seja anulada punição disciplinar que lhe foi imposta e postula a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00. Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupante do posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em 26/06/2009, foi preso, por 06 (seis) dias, em decorrência de infração ao nº 26, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Fundamenta sua pretensão no argumento de que seria ilícita e ilegal a referida punição disciplinar, por ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição de 1988. Menciona, ainda, em defesa de sua pretensão, os incisos II, XXXV, LIV, LV e LXI do artigo constitucional citado. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/10). Às fls. 17/20, o autor postulou a concessão de liminar que impedisse a utilização da penalidade ora questionada no ao Conselho de Disciplina contra ele instaurado. A liminar foi indeferida às fls. 34/35. Dessa decisão, foram interpostos Embargos de Declaração, tendo-lhes sido negado provimento. Citada, a União apresentou contestação às fls. 55/81. Preliminarmente, aduziu que a inicial não observa o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, pois não aponta o valor atribuído à causa. No mérito, afirmou, em síntese, que o regulamento disciplinar do exército fora recepcionado pela Constituição de 1988, conforme o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3340/DF. Prosseguindo, sustentou que não houve ofensa ao devido processo legal e, ainda, que a punição disciplinar havia sido aplicada segundo os ditames da razoabilidade. Por fim, assinalou que não houve dano moral, pois a detenção decorreu de conduta do próprio autor. Devidamente intimado, o autor deixou decorrer o prazo sem apresentar réplica. Instadas as partes a manifestarem-se sobre produção de provas, o autor requereu a documental, enquanto a União afirmou não ter provas a produzir. À fl. 100, foi rejeitada a preliminar suscitada pela União e indeferido o pedido de prova documental requerida pelo autor. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova, o autor interpôs Agravo Retido. A União apresentou contraminuta ao Agravo Retido às fls. 115/116. É o relatório. Fundamento e decido. Assentado tal ponto, cumpre salientar que é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se revela necessária a produção de provas em audiência. Conquanto nesta demanda o autor postule indenização por danos morais, não há aspectos fáticos a serem analisados, uma vez que nela se questiona, segundo os termos empregados na inicial, unicamente a ilicitude e/ou ilegalidade da detenção disciplinar a ele aplicada em 26.06.2009, fato que seria a causa única dos alegados danos imateriais. Por outras palavras, o autor pede indenização por danos morais somente sob o fundamento de que a detenção disciplinar seria inconstitucional e ilegal, sem narrar qualquer fato específico à forma como foi aplicada a penalidade ou qualquer outra circunstância fática a ela relacionada. Desse modo, tendo em conta que não há discussão de aspectos fáticos relacionados à penalidade de detenção disciplinar, a questão de mérito deduzida na presente demanda é unicamente de direito. Cinge-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade da detenção administrativa. Expostas tais premissas, importa passar ao exame do mérito. Conforme se assinalou, sustenta o autor que a pena de detenção administrativa seria inconstitucional. Todavia, o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente estabelece que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Portanto, ao contrário do alegado na peça de ingresso, não se tem óbice, mas expressa previsão constitucional sobre a possibilidade de prisão, quando constatada a prática de transgressão militar. O inciso em análise

(art. 5º, LXI) criou exceção à regra de que a ordem escrita tenha de partir da autoridade judiciária competente. Conforme esclarece José Afonso da Silva, ela abre exceção à exigência de que a ordem escrita e fundamentada precisa ser só de autoridade judiciária competente - vale dizer: a ordem escrita da prisão pode ser de outra autoridade competente, que não a judiciária, conforme definido em lei. Prossegue o referido constitucionalista apontando a origem da regra constitucional: Na verdade, o que o constituinte fez foi constitucionalizar regra existente no Código de Processo Penal Militar. Seu art. 221 diz apenas que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. Depois, no art. 25 se diz que é competente para ordenar a prisão a autoridade judiciária ou o encarregado do inquérito (Comentário Contextual à Constituição. 1 ed. p. 159). Logo, em face da norma constitucional, é possível que a ordem de prisão seja originária de autoridade militar. Ressalte-se, nesse ponto, que, por força do artigo 142, caput, da Constituição, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, o que impõe atenção especial na interpretação das regras constitucionais aplicáveis aos militares, notadamente daquelas que visam a resguardar os vínculos de subordinação escalonada e graduada e o poder dos superiores de impor condutas e dar ordens aos inferiores. Por outros termos, há que se interpretar as normas constitucionais de forma a resguardar os próprios mecanismos nelas previstos para manutenção da hierarquia e da disciplina no âmbito militar, como a penalidade de detenção de que ora se cogita. Logo, se não bastasse a menção expressa à possibilidade de prisão na hipótese de transgressão militar, não seria viável conferir interpretação extensiva às normas constitucionais para anular mecanismos legítimos que visam tornar eficaz a forma hierarquizada de organização das Forças Armadas. No âmbito infraconstitucional, da mesma forma, não se encontra óbice à imposição da penalidade ora em exame. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabelece que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Nesse contexto, verifica-se que há previsão legal para a aplicação da sanção. O regulamento, por seu turno, atua como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, conforme o Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota das decisões a seguir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tem entendido a jurisprudência, interpretando o 2º do art. 142 da CF (Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares), que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do habeas corpus restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal etc), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição. 2. Não padece de inconstitucionalidade a detenção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, editado pelo Decreto nº 4.346/02, segundo a previsão do art. 47 da Lei nº 6.880/90 (Estatuto dos Militares), restando, portanto, satisfeito o requisito definidos em lei, alusivo ao tema - transgressão militar -, constante do art. 5º, inciso LXI da Constituição. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (CF - art. 5º, LXI), exceto nos casos de transgressão militar. 3. Provimento do recurso. (REOHC 200436000100907, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 16/12/2005) CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE.- Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02.- Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato.- A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato.- As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las.- A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas (grifei, TRF 2ª Região, RHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Destaque-se, ainda no que diz respeito à penalidade, que o autor não questiona qualquer ato ou aspecto do processo administrativo necessário à sua imposição, de forma que a análise desse tema importaria em violação dos limites da demanda, tal como proposta. Manifestado o entendimento no sentido de que a penalidade de detenção imposta ao autor não se revela inconstitucional ou ilegal, forçoso é reconhecer que não houve dano moral no caso em foco. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se

expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Consoante se expôs, objetiva o autor, nesta ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos alegados danos morais decorrentes de sua detenção disciplinar. Todavia, embora a segregação da liberdade seja fato grave, capaz de, quando ilegal ou aplicada com violação ao due process, causar efetivo dano moral, in casu, isso não ocorre, pois, como visto, a detenção foi regularmente aplicada. Desse modo, a penalidade foi aplicada em virtude de ato praticado pelo próprio autor, o que descaracteriza a responsabilidade estatal por supostos danos. Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R. Santos, 15 de outubro de 2010.

0008187-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008187-8) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Nelson de Souza Soares contra a União, na qual pede que seja anulada punição disciplinar que lhe foi imposta e postula a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupante do posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em 20/02/2008, foi preso, por 02 (dois) dias, em decorrência de infração ao nº 26, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Fundamenta sua pretensão no argumento de que seria ilícita e ilegal a referida punição disciplinar, por ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição de 1988. Menciona, ainda, em defesa de sua pretensão, os incisos II, XXXV, LIV, LV e LXI do artigo constitucional citado. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/10). Às fls. 18/21, o autor postulou a concessão de liminar que impedisse a utilização da penalidade ora questionada no ao Conselho de Disciplina contra ele instaurado. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. Contra essa decisão foram interpostos Embargos de Declaração, tendo-lhes sido negado provimento. Citada, a União apresentou contestação às fls. 41/65. Preliminarmente, aduziu que a inicial não observa o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, pois não aponta o valor atribuído à causa. No mérito, afirmou, em síntese, que o regulamento disciplinar do exército fora recepcionado pela Constituição de 1988, conforme o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3340/DF. Prosseguindo, sustentou que não houve ofensa ao devido processo legal e, ainda, que a punição disciplinar havia sido aplicada segundo os ditames da razoabilidade. Por fim, assinalou que não houve dano moral, pois a detenção decorreu de conduta do próprio autor. Réplica às fls. 66/69. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar da União, no sentido de que não teria sido atribuído valor à causa, afigura-se equivocada, pois consta da exordial, especificamente no último parágrafo da fl. 05, a expressa menção ao valor de R\$ 20.000,00. Assim, mostra-se dispensável a adoção da providência prevista no artigo 327 do diploma processual. Assentado tal ponto, cumpre salientar que é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se revela necessária a produção de provas em audiência. Conquanto nesta demanda o autor postule indenização por danos morais, não há aspectos fáticos a serem analisados, uma vez que nela se questiona, segundo os termos empregados na inicial, unicamente a ilicitude e/ou ilegalidade da detenção disciplinar a ele aplicada em 20.02.2008, fato que seria a causa única dos alegados danos imateriais. Por outras palavras, o autor pede indenização por danos morais somente sob o fundamento de que a detenção disciplinar seria inconstitucional e ilegal, sem narrar qualquer fato específico à forma como foi aplicada a penalidade ou qualquer outra circunstância fática a ela relacionada. Desse modo, tendo em conta que não há discussão de aspectos fáticos relacionados à penalidade de detenção disciplinar, a questão de mérito deduzida na presente demanda é unicamente de direito. Cinge-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade da detenção administrativa. Expostas tais premissas, importa passar ao exame do mérito. Conforme se assinalou, sustenta o autor que a pena de detenção

administrativa seria inconstitucional. Todavia, o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente estabelece que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Portanto, ao contrário do alegado na peça de ingresso, não se tem óbice, mas expressa previsão constitucional sobre a possibilidade de prisão, quando constatada a prática de transgressão militar. O inciso em análise (art. 5º, LXI) criou exceção à regra de que a ordem escrita tenha de partir da autoridade judiciária competente. Conforme esclarece José Afonso da Silva, ela abre exceção à exigência de que a ordem escrita e fundamentada precisa ser só de autoridade judiciária competente - vale dizer: a ordem escrita da prisão pode ser de outra autoridade competente, que não a judiciária, conforme definido em lei. Prossegue o referido constitucionalista apontando a origem da regra constitucional: Na verdade, o que o constituinte fez foi constitucionalizar regra existente no Código de Processo Penal Militar. Seu art. 221 diz apenas que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. Depois, no art. 25 se diz que é competente para ordenar a prisão a autoridade judiciária ou o encarregado do inquérito (Comentário Contextual à Constituição. 1 ed. p. 159). Logo, em face da norma constitucional, é possível que a ordem de prisão seja originária de autoridade militar. Ressalte-se, nesse ponto, que, por força do artigo 142, caput, da Constituição, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, o que impõe atenção especial na interpretação das regras constitucionais aplicáveis aos militares, notadamente daquelas que visam a resguardar os vínculos de subordinação escalonada e graduada e o poder dos superiores de impor condutas e dar ordens aos inferiores. Por outros termos, há que se interpretar as normas constitucionais de forma a resguardar os próprios mecanismos nelas previstos para manutenção da hierarquia e da disciplina no âmbito militar, como a penalidade de detenção de que ora se cogita. Logo, se não bastasse a menção expressa à possibilidade de prisão na hipótese de transgressão militar, não seria viável conferir interpretação extensiva às normas constitucionais para anular mecanismos legítimos que visam tornar eficaz a forma hierarquizada de organização das Forças Armadas. No âmbito infraconstitucional, da mesma forma, não se encontra óbice à imposição da penalidade ora em exame. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabelece que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Nesse contexto, verifica-se que há previsão legal para a aplicação da sanção. O regulamento, por seu turno, atua como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, conforme o Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota das decisões a seguir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tem entendido a jurisprudência, interpretando o 2º do art. 142 da CF (Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares), que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do habeas corpus restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal etc), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição. 2. Não padece de inconstitucionalidade a detenção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, editado pelo Decreto nº 4.346/02, segundo a previsão do art. 47 da Lei nº 6.880/90 (Estatuto dos Militares), restando, portanto, satisfeito o requisito definidos em lei, alusivo ao tema - transgressão militar -, constante do art. 5º, inciso LXI da Constituição. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (CF - art. 5º, LXI), exceto nos casos de transgressão militar. 3. Provimento do recurso. (REOHC 200436000100907, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 16/12/2005) CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE.- Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02.- Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato.- A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato.- As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las.- A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas (grifei, TRF 2ª Região, RCHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RCHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Destaque-se, ainda no que diz respeito à penalidade, que o autor não questiona qualquer ato ou aspecto do processo administrativo necessário à sua imposição, de forma que a análise desse tema importaria em violação dos limites da demanda, tal como proposta. Manifestado o entendimento no sentido de que a penalidade de detenção imposta ao autor não se revela inconstitucional ou ilegal, forçoso é reconhecer que não houve dano moral no caso em foco. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta

Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Consoante se expôs, objetiva o autor, nesta ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos alegados danos morais decorrentes de sua detenção disciplinar. Todavia, embora a segregação da liberdade seja fato grave, capaz de, quando ilegal ou aplicada com violação ao due process, causar efetivo dano moral, in casu, isso não ocorre, pois, como visto, a detenção foi regularmente aplicada. Desse modo, a penalidade foi aplicada em virtude de ato praticado pelo próprio autor, o que descaracteriza a responsabilidade estatal por supostos danos. Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R. ISantos, 15 de outubro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013416-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006685-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MILTON SERGIO BELLEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de MILTON SÉRGIO BELLEM, aduzindo haver excesso aos valores exigidos, fundada nas seguintes alegações: a) inépcia da inicial, em decorrência da ausência de apresentação de documento que comprovasse a base de cálculo do desconto do IR; b) não houve pagamento de férias indenizadas, portanto, não há IR a restituir nesse mister; c) o Acórdão não reconheceu a restituição do IR sobre férias proporcionais; d) impossibilidade da capitalização da SELIC. Aponta como devido R\$1.993,33, em detrimento dos R\$4.900,39 computados pelo exequente. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 15/16 aquiesceu com o valor apurado atinente ao IR incidente sobre o aviso prévio indenizado. Insurgiu-se, entretanto, pugnando pela restituição do imposto que recaiu sobre férias e respectivo 1/3. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para que apurasse o montante efetivamente devido, nos moldes firmados pelo julgado. A Contadoria Judicial elaborou o parecer à fl. 32/33 e apontou a inexistência de valor executável em decorrência do decurso. Instadas as partes à manifestação, a embargada reiterou as razões apontadas e pediu o prosseguimento da execução. A União Federal concordou com o parecer contábil. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não há se falar em nulidade da execução. Com efeito, a petição que lhe deu início não foi adequadamente acompanhada pelos extratos com discriminação do valor recolhido a título de Imposto de Renda. Contudo, com a apresentação dos demonstrativos de verbas rescisórias (fls. 17/18 destes autos), a alegação de nulidade perdeu seu objeto, à medida que foi possível à expert a conferência do quantum efetivamente devido nos moldes do julgado. Com relação à apuração do montante do indébito, com razão a perita judicial. O Acórdão de lavra do TRF3ª Região foi taxativo ao afastar a análise acerca da incidência do IR sobre férias proporcionais e respectivo 1/3 (fl. 91 dos autos principais). O julgado reconheceu ao exequente - ora embargado - tão-somente o direito à restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre aviso prévio, férias indenizadas e respectivo terço constitucional (fl. 96 dos autos principais). Entretanto, da análise dos demonstrativos de fls. 17/18, verifica-se que nenhuma dessas verbas foi objeto da exação guerreada, razão pela qual não há nenhum valor a ser liquidado. Por fim, insta salientar que, não obstante a União tenha se insurgido apenas com relação a uma parcela do valor executado (R\$2.907,06), a verdade é que os cálculos da embargante foram fundados em premissa equivocada, qual seja, a planilha de cálculos apresentada pelo exequente. Contudo, como já foi discorrido, os valores contabilizados

pelo exequente à época (antes da apresentação dos documentos de fls. 17/18) não merecem consideração, tendo em vista que não se fundaram em qualquer documento hábil a comprovar a retenção do IR além do devido. Isso posto, homologo o parecer apresentado pela Contadoria Judicial e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de valores a executar. Sem custas e honorários, à vista da Gratuidade concedida. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 32/33 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão e, na sequência, arquivem-se estes autos e remetam-se os autos principais para extinção da execução. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2010.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201092-12.1992.403.6104 (92.0201092-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207783-42.1992.403.6104 (92.0207783-5) - NELSON ESTEVES X NELSON DE JESUS BIBIAN X NELSON MACIESKI X NELSON NASCIMENTO X NILO JOSE FIRMINO X NILTON FELIPE X NIVALDO GALDINO DE AGUIAR X NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X NIVIO KATZOR X ODUVALDO BENEDITO COSTA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200876-80.1994.403.6104 (94.0200876-4) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X BENEDITO ADALBERTO TAVANTES X FERNANDO LUIZ GONCALVES DE REZENDE X IVO HELIO FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENDES X ODAIR PEDROSO MIGUEL X SERGIO MAURICIO DE SOUZA MOURA X SERGIO PAULO MUNIZ DE ARAUJO (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 575/587: Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202244-27.1994.403.6104 (94.0202244-9) - JOSE CARLOS BAPTISTA X JOSE CARLOS FERNANDES SANTOS X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA X JOSE PAULO FILHO (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202531-53.1995.403.6104 (95.0202531-8) - MARIA REGINA ALONSO DAUD (SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207559-02.1995.403.6104 (95.0207559-5) - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CARLOS ALBERTO MATHIAS X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X FURQUIM CASTRO X WALDYR CORREA GARCIA X JOAO ALBERTO FUSCHINI X CARLOS FERREIRA (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. À vista da certidão retro, dê-se vista dos autos ao advogado ali referido

(Dr. Luiz Carlos Lopes), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202323-35.1996.403.6104 (96.0202323-6) - ARIBALDO DO AMOR CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0203218-59.1997.403.6104 (97.0203218-0) - ANTONIO AUGUSTO ARANTES X DANILO PATRAO ASSIS X GERCINO MARTINS RAMOS X JOSE ACCACIO DE BARROS FILHO X JOSE LOURENCO DE AGUIAR X JOSE MILTON ASTOLFI(SP094274 - MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO E SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGGI E SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 650: Defiro o pedido requerido pela advogada signatária (Dr^a Elaine Bedeschi Lima), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208760-58.1997.403.6104 (97.0208760-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208857-58.1997.403.6104 (97.0208857-7) - ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X SILVANA HELENA TAVARES DALSIN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205596-51.1998.403.6104 (98.0205596-4) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0205597-36.1998.403.6104 (98.0205597-2) - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003220-42.1999.403.6104 (1999.61.04.003220-3) - ALCINDO DE SOUZA X EDINALDO BARRETO SANTOS X EDISON CARDOSO FERREIRA X FLAVIO PEREIRA DO CARMO X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOSE DUARTE DOS SANTOS X ITALO BARBOSA X JOSE DIAS CABRAL FILHO X JOSE EDVAN FERNANDES X JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 509/510: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada constituída pelo co-autor Fleming Bruno Amado Gonzalez. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007621-84.1999.403.6104 (1999.61.04.007621-8) - SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO - SANTOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000072-86.2000.403.6104 (2000.61.04.000072-3) - CLOVIS MIGUEL DE CAMARGO BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000443-50.2000.403.6104 (2000.61.04.000443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-49.1999.403.6104 (1999.61.04.009046-0)) CRISTOVAM EGYDIO DOS SANTOS NETO X MARCIA CAMPOS DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação, para, em relação a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A., extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil; e, deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial, e ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008850-45.2000.403.6104 (2000.61.04.008850-0) - FRANCISCO XAVIER OLIVEIRA CAVALCANTI(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007575-90.2002.403.6104 (2002.61.04.007575-6) - LOURIVALDO DA SILVA ORNELAS(SP170701 - ADRIANE PEREIRA BARBOSA E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos ao advogado subscritor de fl. 168 (Dr. Fábio Eduardo Martins Solito). Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001023-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001023-7) - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001815-29.2003.403.6104 (2003.61.04.001815-7) - WAGNER EDUARDO PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO X NOMAIACI CRISTINA SIMOES SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Retornem, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002146-11.2003.403.6104 (2003.61.04.002146-6) - MILTON SATURNINO DA SILVA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004251-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004251-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X GILSON VITAL DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES NOVAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005745-55.2003.403.6104 (2003.61.04.005745-0) - JOSE LUIZ CELESTINO X MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao

abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011419-14.2003.403.6104 (2003.61.04.011419-5) - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0017225-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017225-0) - ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS X ANTONIO IGNACIO TEODORICO X AUGUSTO ISMAEL FROES X BENEDITO SIZEFREDO MARTINS X JOSE ABILIO LOPES X LAURITO VITORINO DE JESUS X LEONIDES MARIA DA COSTA X MANOEL RAMOS DA SILVA X NELSON FRESNEDA EUGENIO X WALDIR SOUZA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002600-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002600-6) - CLAUDIA AZEREDO COUTINHO(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Trata-se de execução de título judicial promovida por Fundação Lusíada, na qual a exequente requer seja declarada nula a venda de veículo automotor de propriedade da executada realizada após sua citação para os termos da execução. A documentação juntada aos autos indica que a executada, citada em 10.7.2006, adquiriu, em 5.4.2007, a motoneta Honda C100 Biz Mais (fl. 257). Posteriormente, em 13.5.2009, o veículo foi transferido para Eder Queiroz Botero (fl. 307). Na inteligência da Súmula n. 375 do E. STJ, a alienação de bem sujeito a registro de propriedade, não é suficiente, por si só, à caracterização da fraude à execução, dependendo o reconhecimento desta do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. In verbis: Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 - A jurisprudência pacificada no âmbito deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula n. 375 desta Eg. Corte, é no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2 - A circunstância de ser a alienação do bem penhorado posterior à citação do executado no processo executivo não gera, por si só, a presunção de que o terceiro adquirente teria conhecimento da demanda e, em consequência, de sua má-fé. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200701419274, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 25/08/2010) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. PRECEDENTES DO C. STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que: 1) A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência; 2) O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a fraude à execução fiscal somente se configura quando o ato de disposição patrimonial for capaz de reduzir o credor à insolvência; 3) O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. São precedentes: REsp nº 726323, 810489, dentre outros. 3. A Súmula nº 375 do STJ determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. O novo entendimento da Corte Superior busca a preservação da eficácia do ato alienatório praticado pelo devedor no curso da demanda ao terceiro de boa-fé, é dizer, a presunção cede passo para proteger o terceiro adquirente comprovadamente de boa-fé. 5. In casu, o negócio jurídico operou-se em data anterior à determinação do bloqueio do veículo perante o DETRAN, através do sistema Renajud, logo, considerando que se trata de veículo automotor, sujeito a registro de propriedade no DETRAN, deve-se presumir a boa-fé do adquirente, no caso de inexistência de qualquer registro público de impedimento da alienação. 6. Agravo legal não provido.(AI 201003000015470, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2010) Ausente o registro de penhora e não afastada a presunção de boa-fé do adquirente, indefiro o requerido às fls. 315/316. Intimem-se

0002605-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002605-5) - CENEVALE CENTRO DE NEFROLOGIA DO VALE DO RIBEIRA S/C LTDA(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0005378-94.2004.403.6104 (2004.61.04.005378-2) - ARLINDO DA CAL X ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO X CARLOS ANTONIO GONCALVES X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X JAIR MARTINS RODRIGUES X JOAO CLAUDIO BERTOZZI X JOSE SOUZA X LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERNANDES SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006457-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006457-3) - ARIBALDO DO AMOR CARDOSO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007604-72.2004.403.6104 (2004.61.04.007604-6) - ALITA MOURA SANTOS DE ANDRADE X ANA LUCIA PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ARNALDO DA CONCEICAO X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X EDISON LIMA SOARES X EDISON ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011602-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011602-0) - JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fl. 198: Aguarde-se manifestação da advogada signatária (Drª Vanessa Cardoso Lopes), pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014255-23.2004.403.6104 (2004.61.04.014255-9) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000292-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000292-4) - ANTONIO DA ROCHA JARRO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DA ROCHA JARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega, em suma, ser trabalhador optante do FGTS, possuindo contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, recebeu correções divergentes das que realmente eram devidas. Requer a procedência do pedido para condenar a ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: dezembro de 1988 (28,79%), fevereiro de 1989 (23,61%), junho de 1990 (9,55%), julho 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%) janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/52). Emenda à inicial às fls. 56/57. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 70/72). Foi proferida sentença às fls. 126/127, a qual restou reformada pelo acórdão de fls. 145/146, que determinou o prosseguimento do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 154/161), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnano pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente às alegações deduzidas pela ré em preliminar, configuram-se estas como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, no caso vertente, o pedido do autor, deduzido na exordial, refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em sua conta vinculadas nos meses dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990, julho 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação. Consigne-se que, com relação aos índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Dr. Castro Guerra nos

autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor ANTONIO DA ROCHA JARRO, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990, julho 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007442-43.2005.403.6104 (2005.61.04.007442-0) - ARIVALDO ARAO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007477-66.2006.403.6104 (2006.61.04.007477-0) - REGIS PAIXAO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMELIA PERCILIA DOS SANTOS NETA

S E N T E N Ç A R É G I S PA I X Ã O DOS SANTOS, qualificado e representados nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a entrega do termo de quitação de contrato de mútuo habitacional do imóvel localizado na Rua Coronel Silva Telles, 431, São Vicente/SP. Para tanto, sustenta o autor, em síntese, que, tendo celebrado o contrato em 14 de novembro de 1980, teria direito à quitação do saldo devedor, nos termos da Lei n. 10.150/2000. Pretende, também, a declaração de inaplicabilidade do Decreto-lei n. 70/66. Postulou antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstivesse de inserir seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou de promover a execução extrajudicial a que alude o Decreto-lei n. 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Determinada a regularização da representação processual e a manifestação do autor a respeito da eventual prevenção registrada pelo sistema informatizado desta Justiça Federal (fls. 52/53) Regularizada a representação processual do autor às fls. 56/57, foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 63). Comprovada a ausência de prevenção, conforme documentos juntados às fls. 71/83, a apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda da contestação (fl. 84). Citada, a CEF

contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 114/133).Preliminarmente, alegaram: a necessidade de intimação da União para que informasse se possuía interesse na causa; ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última.No mérito, informaram o cumprimento de suas obrigações quanto ao FCVS, requerendo a improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, determinando-se a não inclusão ou a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 137/138)Pela CEF foram apresentados documentos relativos a renegociações contratuais e planilhas com a evolução do saldo devedor (fls. 142/176).Réplica às fls. 181/188.Instadas as partes à especificação das provas (fl. 196), a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fls. 196). Pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (fls. 197/199).Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares arguidas em contestação, bem como indeferida a produção de prova pericial requerida pelo autor (fls. 200/201).Integrada ao polo passivo do feito, a comutária Amélia Percília dos Santos Neta não se opôs à pretensão do autor (fls. 260/264), deixando de especificar provas (fl. 270).Gratuidade de justiça deferida à fl. 267. É o relato do necessário.DECIDO.As preliminares lançadas pela CEF foram afastadas pela decisão de fls. 200/201. Cumpre, pois, passar à análise do mérito.Conforme os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS (fls. 21/23). Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época.A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário.Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais.Diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS.O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores.Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor.Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo.O contrato em questão foi firmado em 14.11.1980 (fl. 23v), passando por alteração em 20.2.1984.Conforme o termo de alteração de fls. 25/27, foi modificada a forma de correção monetária das prestações (cláusula primeira), com disposição transitória prevendo que, até 30.6.1985, os reajustamentos seriam efetuados à razão de 80% do índice tratado no caput, assumindo os devedores a responsabilidade pelo ressarcimento à CEF dos reflexos da medida excepcional prevista no parágrafo único da cláusula primeira de forma a que, economicamente, tudo se comporte como se não tivesse sido adotada aquela medida (cláusula terceira).Anoto que a alteração contratual levada a termo não afastou a aplicação do FCVS ao contrato aqui discutido.Contudo, a alteração contratual assinada em 20.2.1984, a par de diminuir, temporariamente, os índices de reajustes das prestações, carrou aos mutuários a responsabilidade pelo adimplemento de eventuais acréscimos ao saldo devedor ocasionados pela citada redução, restando esses valores à margem do FCVS.Nessa esteira, os mutuários ficaram obrigados a quitar, na data do vencimento da última prestação, as diferenças apuradas entre o saldo devedor remanescente e o saldo devedor hipotético, sem a aplicação da redução temporária, este sim sujeito à cobertura do FCVS.As planilhas de evolução do financiamento, apresentadas pela CEF e não impugnadas pelo autor, demonstram a existência de diferença a ser saldada. Dessa forma, não comprovado pelo autor a quitação das diferenças geradas pela redução temporária, ou a inexistência destas, não há que se falar em quitação da hipoteca e nas suas conseqüências.Nesse sentido:CIVIL. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PES/CP. NÃO CABIMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CEF. LEGALIDADE. PES. DESCUMPRIMENTO PROVADO. SEGUROS HABITACIONAIS OBRIGATÓRIOS. VALOR. COMPARAÇÃO COM OUTROS SEGUROS. IRRELEVÂNCIA. PES. APLICAÇÃO. FCVS. QUITAÇÃO ANTECIPADA. ART. 2º PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 10.150/2000. CONTRATO FIRMADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1987. POSSIBILIDADE. REPACTUAÇÃO PARA REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. DIFERENÇAS NÃO COBERTAS PELO FCVS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. A utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal, não havendo óbice à incidência dos juros compostos nela previstos, sendo, apenas, ilegal o resultado de sua aplicação quando, no caso concreto, for verificada a ocorrência de amortização negativa (situação de insuficiência da prestação para liquidar os juros do mês, sendo o excedente destes incorporado ao saldo devedor e sobre eles incidindo os juros dos meses seguintes), a qual enseja a caracterização de anatocismo (capitalização de juros) na evolução do financiamento habitacional. 2. Verificada, pelo exame da planilha de evolução do financiamento habitacional, a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, deve ser afastado o anatocismo (capitalização de juros) dela decorrente, não se incorporando ao saldo devedor a parcela de juros não paga, a qual deverá ser colocada em conta apartada, sobre a qual não incidirão juros, mas apenas correção monetária, com a reforma da sentença recorrida nessa parte. 3. A aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) para fixação do valor inicial da prestação de financiamento habitacional

vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal quando houver previsão contratual para sua incidência. Constatado, do exame do contrato de financiamento habitacional, a ausência de previsão contratual para a incidência do CES, deve ser determinada a sua exclusão do cálculo da prestação inicial. 4. Nos termos da Súmula n.º 295 do STJ, A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada. Em tendo sido o contrato de financiamento habitacional firmado anteriormente ao mencionado diploma legal, deve ser determinada a substituição da TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor. 5. É inaplicável o PES/CP à atualização do saldo devedor, vez que só prevista sua incidência em relação aos encargos mensais (prestações e acessórios) do financiamento habitacional. 6. É legal a sistemática através da qual é o saldo devedor atualizado antes da amortização da prestação paga, como adotada pela CEF. 7. Do cotejo entre a planilha de evolução do financiamento habitacional e os índices dos reajustes salariais da parte Autora constantes dos documentos existentes nos autos, bem como da comparação entre as planilhas A e B elaboradas pelo perito judicial, verifica-se a ocorrência de desrespeito ao PES em um ou mais períodos no transcorrer da evolução do financiamento (por exemplo, nos meses de março/93 e julho/98), devendo, portanto, ser recalculadas as prestações do financiamento em estrita observância ao PES, conforme determinado na sentença recorrida. 8. Os valores dos seguros habitacionais relativos aos imóveis financiados pelo SFH, por serem decorrentes de previsão legal, terem natureza obrigatória e possuírem coberturas específicas, não podem ser comparados com os valores de seguros oferecidos pelo mercado, sendo, no caso dos contratos regidos pelo PES, seus reajustes realizados na forma deste. 9. Para que o mutuário tenha direito à quitação antecipada de que trata o parágrafo 3º do art. 2º da Lei n.º 10.150/2000 basta que o contrato tenha sido firmado até 31/12/1987 e que nele haja previsão de cobertura pelo FCVS. 10. O contrato de financiamento habitacional objeto destes autos foi firmado com cobertura pelo FCVS em data anterior a 31 de dezembro de 1987, mas tendo a parte Autora firmado alteração contratual para diminuição do valor da prestação e assumido, então, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de saldo devedor que resultassem desse ato, não estão essas diferenças cobertas pelo FCVS, razão pela qual ela só faz jus à cobertura deste em relação ao restante do saldo devedor, como entendeu a CEF e a sentença recorrida, que não merece reforma nessa parte. 11. Resultando da revisão contratual determinada judicialmente a existência de valores pagos a maior pelo mutuário, devem estes lhe ser devolvidos e, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em face da ausência de má-fé da instituição financeira. 12. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para: afastar o anatocismo (capitalização de juros) decorrente da amortização negativa, não se incorporando ao saldo devedor a parcela de juros não paga, a qual deverá ser colocada em conta apartada, sobre a qual não incidirão juros, mas apenas correção monetária; excluir a incidência do CES do cálculo da prestação inicial; substituir a TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor; determinar que o valor dos seguros habitacionais seja recalculado em estrita observância ao PES/CP; e determinar, em constatada a existência de valores pagos a maior pelo mutuário, a sua devolução e, se ele estiver inadimplente, o seu abatimento do saldo devedor até o montante de sua inadimplência. 13. Não provimento da apelação da CEF. 14. Reconhecimento da ocorrência de sucumbência mínima da parte Autora, com a condenação da CEF a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% do valor do indébito que vier a ser apurado, na forma do art. 20, parágrafo 3.º, do CPC, e arcar com as custas processuais iniciais e finais. (AC 200383000077642 AC - Apelação Cível - 426882 - Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - 2ª Turma - TRF 5 - D.Julg. 5.8.2008 - DJ - Data: 18.8.2008 - Página: 877 - n.158) Quanto ao Decreto-lei n. 70/66, o autor alega afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n. 70,

de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008824-37.2006.403.6104 (2006.61.04.008824-0) - CLARA YOSHICO SUZUKI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA CLARA YOSHICO SUZUKI, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratado de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postula: revisão das prestações, desde a primeira, e a correção do saldo devedor, pela variação salarial da categoria profissional a que pertence; a correção do saldo devedor com aplicação dos coeficientes verificados no INPC; a alteração do critério de amortização do saldo devedor; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; não capitalização dos juros; a exclusão da taxa de administração; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagou; liberação da hipoteca assim que quitada a dívida. Juntou procuração e os documentos de fls. 31/107, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00. Postulou a concessão da Justiça Gratuita. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 110. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 116/189). Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última. Ainda em sede preliminar, postularam a integração de Caixa Seguradora S/A ao pólo passivo da demanda. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando ter se consumado a decadência e o integral cumprimento do avençado. Restou deferido parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de vedar a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 226/228). Réplica às fls. 240/279. Em audiência de tentativa de conciliação designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça Federal,

restou deferida a suspensão do feito por 20 dias, para que a parte autora se manifestasse a respeito da proposta de acordo apresentada, consoante termo de fls. 280/281. Ausente notícia quanto à realização de acordo, instadas as partes à especificação de provas, pela CEF foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 297). Pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (fls. 299/301). Saneado o feito, foi indeferida a intervenção da empresa EMGEA no feito. Determinou-se a produção da prova pericial requerida (fls. 303/304). O agravo de instrumento interposto pela parte autora não foi provido, conforme se nota da documentação de fls. 324/334. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 347/385, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 395 e 399/414. O autor apresentou memoriais às fls. 416/432. Veio aos autos a notícia da quitação do financiamento (fls. 436 e 448). É o relato do necessário. Fundamento e decido. As preliminares referentes à legitimidade da CEF restaram afastadas pela decisão de fls. 303/304. Outrossim, a alegação da necessidade de integração à lide de Caixa Seguradora S/A também não se sustenta, pois se tratando de contratos coligados (mútuo/seguro) cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e outro em nome do terceiro representado, substituí-la integralmente. Por fim, em sede preliminar, rejeito a alegação de perda de objeto da demanda, por força da noticiada quitação da dívida, uma vez que esta foi realizada nos termos do contrato aqui questionado, subsistindo o interesse da autora quanto ao ressarcimento dos valores excedentes eventualmente cobrados. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 2. A revisão judicial do contrato originário poderá proporcionar ao mutuário vantagens superiores ao desconto que ele obteve por intermédio do acordo que celebrou com o agente financeiro, para a quitação antecipada. 3. Deve ser levado em conta, ainda, o fato de que o contrato objeto da presente demanda conta com a garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a afastar a responsabilidade do mutuário no tocante ao referido débito. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200601805062, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/04/2008) Quanto ao mérito, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORA demanda é precedente quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os

parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES No que se refere aos reajustes mensais das prestações do financiamento, sustenta o autor que estes não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Cabem, neste ponto, algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5.º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido no item 5 da letra C do contrato de mútuo (fls. 38/52) que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, descrito na cláusula 12.ª e seus parágrafos. No parágrafo primeiro, ficou determinado que: O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores A categoria profissional da mutuatária é a de empregado no comércio varejista (fl. 38). Às fls. 200/209 encontra-se cópia da planilha de evolução do financiamento e às fls. 93/95, vêem-se documentos oriundos do sindicato dos trabalhadores, informando os reajustes obtidos pela categoria profissional que deveriam servir de base aos reajustamentos das prestações, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Por meio de análise comparativa de tais documentos e à luz do que dispõe o contrato celebrado, o perito do juízo concluiu haver disparidade entre os critérios de reajuste dos

salários e o de reajuste das prestações. Contudo, conforme apontado pelo perito à fl. 377, a aplicação dos índices de reajuste aplicados aos empregados do comércio varejista de Santos resultariam em correção superior à efetivada pela CEF. Dessa forma, carece a autora de interesse processual neste ponto. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Com relação ao pedido de recálculo do saldo devedor com utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao invés do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), ou pela variação dos índices de atualização da categoria profissional o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Resta inviável, portanto, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. SEGURO HABITACIONAL Também não assiste razão à autora quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional e a sua contratação em outra seguradora, visto que não há nos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afixa-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 200138000086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO É pertinente consignar a legalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto a taxas de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração, se, somada à taxa de juro, não ultrapassar o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. Como já dito, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. TABELA PRICE E ANATOCISMO Quanto ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), consoante registrada na resposta ao quesito n. 8 da autora (fl. 356). DISPOSITIVO Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0014733-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014733-9) - DAMIAO PEGADO DE LIMA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por DAMIÃO PEGADO DE LIMA, em face da sentença de fls. 234/236vº, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-invalidez e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega o embargante, para efeito de prequestionamento, haver omissão na sentença no tocante ao princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, bem como em relação à Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 406/MD, de 15/04/2004. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção da MM. Juíza prolatora. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer suas teses. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o Julgamento em diligência. fl. 273: Diga o autor. Santos 18/10/10 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002874-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001884-2)) LUIZ ROCHA DE AGUIAR X GRACA DO ROSARIO PACIFICA MONTEIRO AGUIAR(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007722-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007722-6) - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA DE AQUINO(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
SENTENÇA A FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA DE AQUINO, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação condenatória de obrigação de fazer, com pedido de liminar, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o ingresso no curso de Educação Física. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 e instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Às fls. 47/54, a ré se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação de fls. 76/88. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 92). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 95/99). À fl. 103 e vº foi proferida decisão determinando o aditamento da petição inicial a fim de promover a integração à lide dos candidatos aprovados no concurso com nota inferior a sua, sob pena de extinção do processo. Intimada a dar cumprimento à r. determinação judicial, a parte autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 105. Determinada a intimação pessoal da parte autora, certificou o Sr. Oficial de Justiça que não logrou êxito na sua localização (fl. 110). Foi concedido ao patrono da parte autora o prazo de dez dias para que fornecesse o endereço atualizado da autora. Contudo, intimado por duas vezes, não deu cumprimento à determinação judicial (fls. 114 e

117).É o que o importa relatar.DECIDO.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). A inércia da parte autora, reiteradamente intimada a dar andamento ao feito, suprimindo a falta nele existente, demonstrou sua ausência de interesse no prosseguimento do feito. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 18 de outubro de 2010.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇAConforme bem observou a CEF às fls. 93/94, da sentença proferida às fls. 61/64 consta erro material, razão pela qual foi necessário chamar o feito à conclusão, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista disso, declaro de ofício a sentença, nos seguintes termos: Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do espólio de FRANCISCO AMADO a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011233-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011233-4) - PEDRO NUNES DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002894-96.2010.403.6104 - CANDIDO CIRIACO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003944-60.2010.403.6104 - LAURECI DA COSTA SARTORI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
LAURECI DA COSTA SARTORI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 07,87% (maio/1990), 09,55% (junho/1990), 12,92% (julho/1990) e 21,87% (março/1991) sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do espólio de OSWALDO SARTORI, acrescido dos encargos da sucumbência. Juntou documentos.Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação aos índices de, março de 1990, pagos administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda.A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl.60).Devidamente intimada, a parte autora peticionou à fl. 64, na qual requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Merece guarida a preliminar de carência alegada pela CEF em contestação.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a

Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse processual da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse processual da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, a parte autora deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de outubro de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004188-86.2010.403.6104 - LUCIA GONCALVES SANCHES (SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004845-28.2010.403.6104 - JOSE AVELINO DE ALMEIDA (SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005692-30.2010.403.6104 - DOMINGO ALVAREZ FERNANDEZ(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por DOMINGO ALVAREZ FERNANDEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. A inicial foi emendada (fls. 28/31). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 35/39, alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e insurge-se contra a aplicação dos juros de mora e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, importa salientar que, no que tange aos vínculos do autor com os empregadores CIA. PETROQUÍMICA BRASILEIRA - COPEBRAS e FIRST NATIONAL CITY BANK, verifica-se que não está presente o necessário interesse processual. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. In casu, o autor já recebeu a referida taxa progressiva de juros, por ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 22 de setembro de 1971. Pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio dos documentos juntados aos autos, que o autor laborou na CIA. PETROQUÍMICA BRASILEIRA - COPEBRAS no período de 11/09/1968 a 26/04/1971 e no FIRST NATIONAL CITY BANK no período de 02/08/1971 a 31/10/1971, tendo optado pelo FGTS, respectivamente, em 11/09/1968 e 02/08/1971 (fls. 17/18). Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assentada tal questão, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à parcela remanescente do pedido. No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão. Tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor. 2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210) Impende notar que, no caso, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 1980. Firmada tal premissa, cumpre dar início à análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos

empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Em se tratando do vínculo laboral referente à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, resulta da análise dos documentos acostados aos autos, com relação ao período de 16/12/1971 a 14/03/1996, com data de opção em 16/12/1971 (fl. 30), que, muito embora tenha comprovado a existência de vínculo empregatício, o autor não tem direito à progressão dos juros, visto que a data de admissão não lhe assegura a opção pelo FGTS com efeito retroativo. No que tange ao vínculo laboral mantido com a empresa ARMANDO CESAR NOGUEIRA, malgrado tenha o autor demonstrado sua permanência por mais de dois anos na mesma empresa, não comprovou a opção pelo regime do FGTS. Portanto, não tendo o autor comprovado a opção pelo regime do FGTS de forma retroativa, na forma da Lei nº 5958/73 que lhe assegurasse a progressividade da taxa de juros, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, em relação aos vínculos empregatícios mantidos com CIA. PETROQUÍMICA BRASILEIRA - COPEBRAS e FIRST NATIONAL CITY BANK. 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor referente aos vínculos empregatícios mantidos com PETRÓLEO BRASILEIRO S.A e ARMANDO CESAR NOGUEIRA, na forma explicitada na fundamentação. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008230-86.2007.403.6104 (2007.61.04.008230-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202103-71.1995.403.6104 (95.0202103-7)) UNIAO FEDERAL X JAIME GOMES BARRIO(SP084265 - PLINIO CARDOSO)

S E N T E N Ç A. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fl. 52 verso. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação em honorários advocatícios foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 65/66 e 81. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz

CAUTELAR INOMINADA

0001884-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001884-2) - LUIZ ROCHA DE AGUIAR X GRACA DO ROSARIO PACIFICA MONTEIRO AGUIAR(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte requerente e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200576-55.1993.403.6104 (93.0200576-3) - MARIO MARTINS X WALDYR DA ROCHA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X JOSE ROBERTO SIMOES X MANOEL VICENTE X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará autorizando o levantamento do depósito efetuado a título de honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 568, item a.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 18 de outubro de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0201707-31.1994.403.6104 (94.0201707-0) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DAVID FLORENCIO DE ALMEIDA X JOAO JULIAO DE SOUZA VALENTE X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JURANDIR RODRIGUES CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FLORENCIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JULIAO DE SOUZA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 94/101 e 155/164.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de outubro de 2010.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0206407-45.1997.403.6104 (97.0206407-4) - ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA BARTHALO X ANTONIO VALDEVINO DE SA X ANTONIO DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO MARTINS FILHO X EDSON DIAS DE MELO X EDSON DA SILVA FILHO X EDSON SILVA GONCALVES X EDSON LOURENCO HERMIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA BARTHALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VALDEVINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON APARECIDO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DIAS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LOURENCO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 493/570). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com

os valores que entendia corretos (fls. 646/669). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 701/768, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 777/810). A CEF, por seu turno, depositou as diferenças apuradas na manifestação do auxiliar do Juízo. É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Apresentados os cálculos pela CEF às Fls. 493/570, houve manifestação autoral às Fls. 601/602 e 646/648, aduzindo não apuração do expurgo de 02/91 para todos os autores, bem como do expurgo de 01/89 para os autores Antenor Gonçalves de Lima Filho, Ana Maria dos Santos e Antonio Valdevino de Sá. Às Fls. 626/633 e 673/680 a CEF complementou os cálculos supra referidos. Os depósitos de honorários advocatícios se encontram às Fls. 492, 639 e 672. No que concerne aos autores Antenor Gonçalves de Lima Filho e Antonio Valdevino de Sá, os documentos que seguem comprovam que os mesmos auferiram o expurgo de 01/89 em outra ação, razão pela qual descabida nova apuração, devendo se limitar apenas ao reflexo nos expurgos posteriores, ante o saldo materializado naquela ação, como a seguir considerado. Para alguns autores, não obstante a CEF tenha complementado seus cálculos mediante a apuração do expurgo de 02/91, o fez apenas para a conta transferida, se olvidando da conta optante, sendo que para outros, não houve sequer a correção monetária com aplicação deste expurgo, o que explica saldo a complementar para os autores cujo procedimento assim tenha ocorrido. O supra contido reflete nos honorários advocatícios, cujos últimos dois Demonstrativos têm o escopo de apurar (diversidade de taxas de juros legais), já com atualização para a data corrente e dedução dos depósitos a esse título, como segue, com os quais se apurou o saldo total de R\$ 3.585,97 em 10/2009. Do exposto, seguem cálculos de todos os autores atualizados para as datas dos créditos efetivados, tudo conforme os extratos comprovados nos autos. (fl. 701). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseiam nos cálculos de fls. 712/768, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Ademais, às fls. 853/854, os autores disseram concordar com os valores depositados pela CEF. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 682 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000538-41.2004.403.6104 (2004.61.04.000538-6) - HILVES RUBO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HILVES RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada ao pagamento dos valores relativos à aplicação da Taxa de Juros Progressivos. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 138/152). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 161/168). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 179, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 185/186). A CEF, por seu turno, concordou com a manifestação do auxiliar do Juízo (fl. 188). É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 138/152, veio a parte autora às fls. 161/168 demonstrando diferença que entende devida. Após análise dos cálculos do autor, pudemos verificar que tal diferença se deu ante o equívoco quando da apuração do JAM em 12/69, devido a utilização do saldo base de \$ 1.268,35 em detrimento de \$ 1.096,75. Tal procedimento acima informado majorou os cálculos autorais. Em cumprimento ao despacho de fl. 177, cumpre-nos informar que os cálculos da CEF encontram-se nos estritos limites do julgado, nada mais sendo devido ao autor. (fl. 179). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nas planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contempla todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 179), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004182-89.2004.403.6104 (2004.61.04.004182-2) - ELIANA LARA DA ROCHA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIANA LARA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A. Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 130/132). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores (fls. 139/145). Encaminhados os autos à

contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 156, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fl. 162). A CEF, por seu turno, concordou com o laudo apresentado, requerendo sua homologação (fl. 164). É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 130/132, insurge-se o autor às fls. 139/145, aduzindo incorreção naqueles, porquanto foi adotada a correção monetária pela TR, em detrimento do IPC. Descabe o alegado, de vez que a CEF, após apurar o expurgo de 04/90, objeto da presente ação, procedeu à atualização segundo idêntico critério aplicado às contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos da r. determinação contida à fl. 63 da r. sentença. Outros expurgos são estranhos à condenação. O mesmo se verifica quanto aos juros de mora, eis que a CEF os apurou no percentual de 1% ao mês a partir da citação, bastando para tanto, apurar o número de meses entre a citação em 08/04 e a data de elaboração dos cálculos, em 09/10/07 (37 meses- Fl. 132- antes do dia 10/10, não conta referido mês). Do exposto, nada mais é devido na presente ação. (fl.156). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nas planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contempla todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fl. 156), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009765-50.2007.403.6104 (2007.61.04.009765-8) - COLAU QUIMICA DO BRASIL LTDA (RS057779 - ALEXANDRE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X COLAU QUIMICA DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 1253/1254. A União disse não possuir interesse na execução do saldo remanescente, em face de seu diminuto valor. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010569-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-51.2007.403.6104 (2007.61.04.008879-7)) MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 261/261 verso. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 284/285 e 301/305. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2255

USUCAPIAO

0012947-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012947-7) - DORANICE ALEXANDRINO DE SOUZA (SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X RAUL CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C X SONIA MARCIA DE SOUZA CURY MARDUY X SEMI MARDUY X MARCIA MARIS CURY BICALHO X EUZEBIO DE MOURA BICALHO X SHEILA MARLI CURY NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE FREITAS NOGUEIRA DA SILVA X RAUL CURY JUNIOR X PATRICIA BERNARDI CURY
SENTENÇADORANICE ALEXANDRINO DE SOUZA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do LOTE n 14E, da quadra G, do loteamento denominado Sítio Velho, situado na rua 15, no Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidora do imóvel há mais de 12 (doze) anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.340,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/60). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União manifestado seu interesse no feito, tendo em vista que o imóvel abrangia terrenos situados em aldeamento indígena (fls. 93/95). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 136/137. A Fazenda Estadual afirmou não haver interesse na demanda (fl. 105). À fl. 166 determinou-se que a autora adotasse diversas providências para regularização do feito. Contudo, decorreu in albis o prazo para que a parte autora desse cumprimento à r. determinação (fl. 203). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 190/199. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 204), a parte autora novamente deixou transcorrer in albis o prazo, conforme a certidão de fl. 220. É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III

c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0008214-30.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF X ALDENOR ABRANTES X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO X RAYMUNDO FRANCO DINIZ X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL X URGEL PEREIRA LOPES X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN X JOAO BATISTA GRUGINSKI X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA X MARCIO MACHADO CALDEIRA X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA X DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A

Vistos. Do cotejo entre a peça de estreia e a contestação copiada às fls. 201/274, infere-se que o autor popular repete ação idêntica à ajuizada perante a d. 1.ª Vara Federal local. Embora não conste do termo de prevenção emitido quando da distribuição, esta ação tem o mesmo objeto (pedido e causa de pedir) da ação popular que tramita perante aquela Vara, sob o n.º 0001100-50.2004.403.6104, pleiteando o autor a desconstituição de ato supostamente lesivo ao patrimônio público, consistente na exclusão indevida de tributação, com o consequente ressarcimento ao erário. O processo recebeu sentença, a qual, acolhendo a preliminar de inépcia da inicial, extinguiu o feito sem resolução de mérito. A decisão pende de reexame necessário, a teor do disposto no artigo 19 da Lei n.º 4717/65. Quanto às partes, verifica-se que nesta ação foi incluída no pólo passivo, ao lado de DURATEX S/A, a DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A, trading criada pela primeira, de forma simulada, segundo o autor, para obtenção de benefícios fiscais indevidos. Muito embora não tenha figurado no pólo passivo da ação popular n.º 0001100-50.2004.403.6104, tem-se que a criação da trading company DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A foi, justamente, o fundamento daquela ação, o que se repete nestes autos. A alteração formal, com inclusão expressa de DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A no pólo passivo, ao contrário do que expõe o autor popular no item 1.1 da exordial, não é suficiente para afastar as regras de competência aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a interpretação conjunta dos artigos 253, inciso III do Código de Processo Civil e 5.º, 3.º, da Lei n.º 4717/65 revelam a prevenção do juízo da d. 1.ª Vara Federal local para esta causa, intentada contra as mesmas partes e sob o mesmo fundamento, culminando com pedidos idênticos aos veiculados nos autos da ação popular n.º 0001100-50.2004.403.6104. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, à d. 1.ª Vara Federal de Santos, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202828-55.1998.403.6104 (98.0202828-2) - KISEL TRADE S/A(Proc. GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos. Juntada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União (fls. 718/719), a qual manteve a r. decisão de fl. 573, bem como os demais atos realizados posteriormente, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, sobretudo no tocante ao cumprimento das exigências de fl. 669. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008353-79.2010.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) MARCOS SCARSINI FERNANDES PINTO(PA001582 - PAULO FERNANDO NERY LAMARAO E CE015894A - PAULO FERNANDO NERY LAMARAO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se o embargante para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida devidamente a determinação, certifique-se, apensem-se os autos à ação principal e venham conclusos. Int.

Expediente N° 2256

MONITORIA

0012354-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME X MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO(SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do CPC, por ora, defiro apenas o desbloqueio dos ativos depositados na Caixa Econômica Federal, mencionados no item II da petição de fl. 137, os quais são suficientes à manutenção da

executada, até que seja possível o contraditório a respeito do requerimento de liberação das quantias restritas e a tentativa de conciliação. Ressalte-se que, conforme já averbou o STJ, em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. (...) (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Outrossim, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada em 27/10/2010, às 14 horas. Intimem-se. Junte-se aos autos cópia da solicitação de desbloqueio.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9) - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

A sentença proferida às fls. 94/101, julgou procedente o pedido formulado por Maria Cecília Costa Thomaz e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas. No tocante a Dalva Aparecida Riback Marzochi, Heloisa Alcântara Antunes de Oliveira, Rosiane Souza Pereira e Sandra Aparecida de Jesus Horácio Arantes julgou improcedente o pedido condenando-as a arcarem com honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atribuído a causa. Inconformadas com a sentença as autoras supramencionadas apresentaram recurso de apelação. Encaminhado o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento a apelação das supramencionadas autoras para julgar extinta a ação sem resolução de mérito em relação a elas, reduzindo ainda os honorários advocatícios para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente nos mesmos índices da verba principal. Mediante o acima exposto, desnecessária a solicitação de fichas financeiras de Heloisa Alcântara Antunes de Oliveira e Sandra Aparecida de Jesus Horácio Arantes noticiada às fls. 289/292. Considerando, ainda, o informado às fls. 289/292, bem como o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que Maria Cecília Costa Thomas promova a execução do julgado, devendo instruir o pedido com as cópias necessárias. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse em relação à execução da verba sucumbencial. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8) - SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(Proc. ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução do julgado. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). Após, apreciarei o postulado no tópico final da petição de fls. 1208/1209. Intime-se.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPARE LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Considerando o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fl. 1169, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores cumpram o despacho de fl. 1167. Intime-se.

0002894-09.2004.403.6104 (2004.61.04.002894-5) - MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009903-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009903-4) - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010660-16.2004.403.6104 (2004.61.04.010660-9) - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013566-76.2004.403.6104 (2004.61.04.013566-0) - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a Caixa Economica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Web Service para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006557-53.2010.403.6104 (2003.61.04.003797-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202774-02.1992.403.6104 (92.0202774-9) - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA) X UNIAO FEDERAL X EDMIR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório em virtude de divergência encontrada no nome da requerente no cadastro de CPF da Receita Federal, intime-se a Dra. Eliana Maria Verta Ludovice Cunha para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o fato, bem como providencie a regularização.Intime-se.

0205750-69.1998.403.6104 (98.0205750-9) - MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Em relação à execução da verba honorária postulada às fls. 432/433, primeiramente, intime-se o exequente para que forneça as cópias necessárias à instrução do mando de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004069-43.2001.403.6104 (2001.61.04.004069-5) - PAULO DOS SANTOS PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PAULO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8) - RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X RAUL REIS CORREA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208048-34.1998.403.6104 (98.0208048-9) - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fl. 457, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, apreciarei o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal à fl. 463.Intime-se.

0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8) - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ

AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 374/376, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supramencionado, apreciarei o postulado às fls. 379/380. Intime-se.

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206025-33.1989.403.6104 (89.0206025-0) - JOSE ROBERTO DE MELLO JUNIOR(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202430-79.1996.403.6104 (96.0202430-5) - ALMIR RAMOS SANTOS X JOAO LOPES FRANCISCO X JOCELI PROCOPIO DE SA X JOSE DUARTE DE ASSIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002614-43.2001.403.6104 (2001.61.04.002614-5) - CLEMILDE AQUINO DOS SANTOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009176-29.2005.403.6104 (2005.61.04.009176-3) - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença WILSON PITA, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, postulando afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio (Fundação PETROS). Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União apresentou contestação. Sustentou, em suma, a ocorrência da prescrição e que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo que sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Às fls. 175/177 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Sobreveio réplica. A ação foi julgada (fls. 197/203), tendo sido anulada a sentença pelo E. Tribunal (fl. 300), para determinar o retorno dos autos à origem, abrindo-se oportunidade ao autor de carrear provas das contribuições ao plano de previdência privada, bem como o período em que permaneceu filiado ao respectivo plano. Intimado, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor carrou tais documentos fls. 326/389, dos quais foram as partes cientificadas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, cumpre consignar que a planilha fornecida pela entidade de previdência privada atesta, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições do autor ao plano de aposentadoria complementar a partir de março/73, o respectivo período de filiação, bem como os valores de suplementação de aposentadoria a partir de sua concessão, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta, a teor do determinado no v. acórdão de fl. 300. Examinado, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal. Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse

considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Confirma-se o teor do julgamento acima referido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S) EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. VOTO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de irretroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785). 3. Pelo exposto, voto pela improvidância dos presentes embargos de divergência. Seguindo essa orientação, não haveria falar em prescrição na hipótese em apreço, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal, não admitiu a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005. Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 PP-00016 VOL-02302-08 PP-01660 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM Ementa: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I,

do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutoria de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a mencionada Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo. Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES.** 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) Na hipótese dos autos, alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a setembro de 2000, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, resta analisar, portanto, a controvérsia a respeito da possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à Fundação PETROS no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre todo o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto: 1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IRPF recolhido sobre o benefício de previdência privada até setembro de 2000. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal. O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/depósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009048-72.2006.403.6104 (2006.61.04.009048-9) - ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI X CLEUZA CRUZ DOS

SANTOS X CREUSA DIAS RAMOS X ECILA DOS SANTOS COSTA X EIDE CUNHA DOS SANTOS X EDISON MARTINS RIBEIRO X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X ELIANA CARDOSO BOROWSKI X ELIANA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL APARECIDO IGNACIO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004342-75.2008.403.6104 (2008.61.04.004342-3) - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004942-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004942-5) - DELCI DE SOUZA SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP262514 - ANDREA PACHECO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Objetivando a declaração da r. sentença fls.198/200, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduz a embargante, em suma, que o julgado questionado incorreu em contradição quanto aos argumentos de que o direito discutido na demanda não era referente á cobrança de dívida, mas sim indenização em razão do dano moral, ocasionado por desrespeito a direitos fundamentais.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.In casu, demonstra a embargante, através de seu arrazoadado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal

0007341-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007341-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0007350-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007350-6) - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A CARLOS PEREIRA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Intimado a juntar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2004.61.04.000572-6, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 27), vieram os documentos de fls. 35/41 e 50/71.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que,

(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em julho de 2008, prescritas as parcelas anteriores a julho de 1978. No tocante ao mérito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS em 28/06/1968 (fl. 17), quando admitido na Companhia Docas de Santos, onde permaneceu por mais de 30 (trinta) anos. Nos termos da Lei nº 5.107/66, deveriam os juros incidirem progressivamente, na conformidade do artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Todavia, comprova por meio dos extratos de fls. 18/19 que os valores existentes em sua conta fundiária não receberam a progressividade. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se legítima. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da autora as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012248-19.2008.403.6104 (2008.61.04.012248-7) - JOSE ANTONIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 105/107, foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma o autor que o pedido inicial foi acolhido integralmente e não parcialmente conforme constou da sentença ora recorrida, havendo sucumbência total da ré. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese dos autos, evidente o equívoco do embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados. Com efeito, verifico que o autor, em sua inicial, postulou a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar a quantia de R\$ 34.118,23 (trinta e quatro mil cento e dezoito reais e vinte e três centavos), relativa à diferença de correção monetária sobre os valores depositados em sua caderneta de poupança, adotando-se o índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, observando-se no cálculo de liquidação os índices de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Vê-se que o autor estipula previamente o montante supostamente devido a título de correção monetária, o qual, entretanto, não foi acolhido, a teor do seguinte excerto da sentença (fl. 106, verso):[...] Por fim, exurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de

liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento de o embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013115-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013115-4) - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença. EVARISTO GOMES FERREIRA NETO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 19, o autor emendou a petição inicial atribuindo novo valor à causa (fls. 86/40). Intimado o autor a trazer cópia das petições iniciais dos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, juntou os documentos de fls. 45/80. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 88/91). Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas

respectivas contas vinculadas. Condene a Caixa Econômica Federal no reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor (Súmula nº 462 STJ) e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.Santos, 21 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013144-62.2008.403.6104 (2008.61.04.013144-0) - HERCULANO DA CRUZ (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em embargos de declaração. Opõe o autor embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando equívoco no dispositivo da sentença de fls. 85/86 e verso, no tocante aos números das contas poupanças em discussão. Decido. De fato, é patente a inexatidão material demonstrada pela autora, porquanto constou do dispositivo do julgado o número de conta poupança estranha a presente lide (fl. 86). Assim conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença, para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença de correção monetária efetivamente aplicada no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupanças nºs 00041454-7 e 99003787-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I.Santos, 22 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003748-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003748-8) - MAYA STILLE GONCALVES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Santos, data supra.

0004510-43.2009.403.6104 (2009.61.04.004510-2) - ALBERTO AUGUSTO MENDES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ALBERTO AUGUSTO MENDES, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Em exame inicial, entretanto, verificou-se a distribuição da Ação Ordinária nº 2008.61.04.001547-6, em curso na 2ª Vara Federal em Santos, a qual trata do mesmo objeto, conforme as cópias juntadas às fls. 37/41 e 43/49. Ademais, a sentença ali proferida julgou o pedido improcedente. Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 21 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007345-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Sentença Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Anulatória de Lançamento em face do Município de Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pela Fazenda Municipal no exercício de 2009 e, ao final, a anulação dos respectivos lançamentos. Alega, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Santos, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 144/145, contra o qual houve interposição de agravo de instrumento, dando-se provimento (fls. 183/185). A contestação foi ofertada às fls. 165/178. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Autora anular os lançamentos efetuados pelo Município de Santos no exercício de 2009, a título de taxa de licença, sob a alegação de que a base de cálculo da exação não guarda relação com o custo do serviço prestado pelo Poder de Polícia exercido pelo ente público. Pois bem, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público, ou ao exercício do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela constituição. Nesse contexto, não há explicação razoável para o fato de a Municipalidade cobrar, conforme demonstra a tabela de fls. 83/120, a título de taxa de licença para funcionamento e localização, de frigorífico - abate de bovinos R\$ 1.465,64 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), elaboração de combustível nucleares R\$ 2.638,20 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos), enquanto para Bancos comerciais e Caixas Econômicas, exige-se R\$ 39.426,23 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos). Vale ressaltar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter contraprestacional da taxa, exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Invocando o princípio da isonomia, discrepâncias também podem ser encontradas em relação às caixas eletrônicas bancárias e às sociedades de crédito, financiamento e investimento (fls.

111/112). Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto desvinculada totalmente do custo da atividade estatal à qual diz respeito. Acerca do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Ante as considerações expendidas, mantenho a tutela concedida às fls. 144/145 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Santos no ano-base 2009, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal, situada no Município de Santos, na Rua General Câmara nº 15, Centro. Condene o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto do teor desta sentença. P.R.I.. Santos, 20 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008242-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008242-1) - RODRIGO CARVALHO ROSA (SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001640-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001640-2) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
PROCESSO Nº 2010.61.04.001640-2 AUTOR(ES): CARLOS ALBERTO CAVALCANTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RITO ORDINÁRIO E N T E N Ç A CARLOS ALBERTO CAVALCANTI, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fls. 20/21). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.. Santos, 21 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002113-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Sentença Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Anulatória de Lançamento em face do Município de Bertioiga, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada por aquela Fazenda Municipal de Bertioiga ano-base 2010 e, ao final, a anulação dos respectivos lançamentos. Alega, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Santos, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito

passivo, perdendo o seu caráter retributivo. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 302/303. Citada a ré suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, asseverando, ainda, a legalidade da exação questionada. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque a matéria debatida, ao tratar da inconstitucionalidade de lei municipal, somente poderia ser veiculada por ação própria, qual seja a ação direta de constitucionalidade, não merece acolhimento. Com efeito, é inviável o controle abstrato de lei municipal perante a Constituição Federal por meio de ADIN, cujo objeto é restrito a leis e atos normativos federais e estaduais (CF, art. 102, I, a). No mérito, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Autora anular os lançamentos efetuados pelo Município de Bertioga no ano - base de 2010, a título de taxa de licença, sob a alegação de que a base de cálculo da exação não guarda relação com o custo do serviço prestado pelo Poder de Polícia exercido pelo ente público. Pois bem, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público, ou ao exercício do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela constituição. Nesse contexto, não há explicação razoável, consoante bem assevera a Autora, para o fato de a Municipalidade cobrar, conforme demonstra a tabela de fls. 119/127, a título de taxa de licença para funcionamento e localização, de comércio atacadista de animais vivos R\$ 833,27 (oitocentos e trinta e três reais e vinte sete centavos) e comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes R\$ 3.056,07 (três mil e cinquenta e seis reais e sete centavos), enquanto para Banco Comercial e Caixa Econômica, exige-se R\$ 28.766,33 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos). Vale ressaltar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter contraprestacional da taxa, exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Invocando o princípio da isonomia, discrepâncias também podem ser encontradas em relação às caixas eletrônicas bancárias e às sociedades de crédito, financiamento e investimento. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto desvinculada totalmente do custo da atividade estatal à qual diz respeito. Acerca do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Ante as considerações expendidas, mantenho a tutela concedida às fls. 302/303 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Bertioga no ano-base 2010, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal do Município de Bertioga e seu Posto do SESC Bertioga, localizados na Anchieta, 715, Vila Tupi e Av. Tomé de Souza, 3660, Jardim Rio da Praia. Condene o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.. Santos, 10 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003943-75.2010.403.6104 - ANTONIO MESSIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A ANTONIO MESSIAS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada ao FGTS, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula

210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a junho de 1980. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Todavia, demonstra o extrato de fl. 16 a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0202993-54.1988.403.6104 (88.0202993-8) - JOAO JOSE DA SILVA X ROSINHA PEREIRA DA SILVA (SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls 137/139 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012370-71.2004.403.6104 (2004.61.04.012370-0) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001823-35.2005.403.6104 (2005.61.04.001823-3) - OSIR VENANCIO MARTINS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X OSIR VENANCIO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 112, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012724-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-42.2001.403.6104 (2001.61.04.001172-5)) CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO Resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 228, tem em vista que é estranha a fase processual em que o feito se encontra.Dê-se ciência à União Federal das guias juntadas aos autos para que diga se houve a satisfação do julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0011225-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EUFRASIO DE SOUZA COUTINHO(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0011817-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA HELENA DE CASTRO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0012081-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012081-1) - ORTOMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0012770-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012770-2) - RIKIO KONNO X ELZA KONNO X MINORU KONNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - MASAYUKI YAMADA X EMILIA YAMADA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0002332-87.2010.403.6104 - ABEL AUGUSTO RIBEIRO X AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X ALBINO ANDRADE X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ARILDO PFEIFFER CRUZ X CELESTINO JORGE MONTEIRO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0002339-79.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0003736-76.2010.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0004672-04.2010.403.6104 - JERSON GARMIR RIBEIRO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada bem como sobre o termo de adesão juntado. Int.

0004733-59.2010.403.6104 - MARIA ELOISA CACAO MOTTA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0004849-65.2010.403.6104 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Não havendo notícia, até a presente data, da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004939-73.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005097-31.2010.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0005636-94.2010.403.6104 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada bem como sobre o termo de adesão juntado. Int.

0006308-05.2010.403.6104 - MARIA DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0006365-23.2010.403.6104 - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0006393-88.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

0006693-50.2010.403.6104 - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) tempestivamente ofertada(s). Int.

Expediente N° 6016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA (SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int.

0000688-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000688-3) - JACQUELINE SUSANN AMORIM MOURA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int.

0001518-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001518-5) - RENE FOLKOWSKI (SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução

da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual.Int.

0001519-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001519-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da contapoupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual.Int.

0001704-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001704-2) - JARDEL TEIXEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da contapoupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual.Int.

0001835-73.2010.403.6104 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da contapoupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual.Int.

0002256-63.2010.403.6104 - LAURA ALOCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da contapoupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença

transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int.

0002260-03.2010.403.6104 - EDISON DOS SANTOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int.

0002956-39.2010.403.6104 - MANOEL JOSE VERISSINO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc., Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int.

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201265-26.1998.403.6104 (98.0201265-3) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 225). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de setembro 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000545-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000545-4) - JULIO FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 149/151), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002669-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002669-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos à diferença resultante da não aplicação de correção monetária (44,80%) sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos referentes aos expurgos de janeiro/89 e abril/90 oriundos, entretanto, do título judicial

formado nos autos do processo nº 1996.09600411123 (fls. 106/107).Regularmente cientificada (fl. 127), manifestou-se à fl. 130, esclarecendo que o crédito pleiteado e recebido no documento de fls. 123 diz respeito à diferenças dos expurgos no que tange ao FGTS da autora e não à conta poupança. Conquanto o presente litígio não trate dos expurgos relativos à conta poupança, sobre o despacho que assentou a concordância do crédito (fl. 131), silenciou-se a exequente. Nestes termos, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

0013345-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013345-0) - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 61, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003419-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003419-1) - JOSEFA MONTEIRO DO REGO X EDWARD MONTEIRO DO REGO X ELIANE MONTEIRO DO REGO X EDSON MONTEIRO DO REGO (SP043962 - ROBERTO CAPA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MONTEIRO DO REGO X UNIAO FEDERAL X EDWARD MONTEIRO DO REGO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MONTEIRO DO REGO X UNIAO FEDERAL X EDSON MONTEIRO DO REGO X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003419-93.2001.403.6104 Natureza : Execução (Ação Ordinária) Exequente : JOSEFA MONTEIRO DO REGO E OUTROS Executada : UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 174/175 e 216/217). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200709-58.1997.403.6104 (97.0200709-7) - ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JASON RODRIGUES DA SILVA X MARIA HAYDEE TEIXEIRA VIOLA X IONE DOS SANTOS X MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X ODAIR GONCALVES X RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X RENATO ALVES (SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JASON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ANNIBAL JOSE DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, JASON RODRIGUES DA SILVA, IONE DOS SANTOS, MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO, NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE, ODAIR GONÇALVES, RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO e RENATO ALVES, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou ter efetuado pagamento às fls. 465/486, 571/581, 618/628, 648/653, 718/741, 488/499, 511/522, 523/534, 500/510, 536/546, 547/558, 559/570 na conta dos autores ANNIBAL JOSE DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, JASON RODRIGUES DA SILVA, IONE DOS SANTOS, MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO, NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE, ODAIR GONÇALVES, RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO e RENATO ALVES. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor MARTINHO JOSE DOS SANTOS e RENATO ALVES ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais,

necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) MARTINHO JOSE DOS SANTOS e RENATO ALVES julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ANNIBAL JOSE DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, JASON RODRIGUES DA SILVA, IONE DOS SANTOS, MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO, NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE, ODAIR GONÇALVES, RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO e RENATO ALVES, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0206592-83.1997.403.6104 (97.0206592-5) - ANTONIO GOMES DE MATOS X ANTONIO JOSE PIAO X ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO MACHADO VINHADO X ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO OSMAR FONSECA SPOSITO X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO SIMOES FERREIRA X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO OSMAR FONSECA SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 314/327/ 379/386 e 390/392), com os quais concordaram os exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0207206-54.1998.403.6104 (98.0207206-0) - DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DOS PASSOS X NELSON MARTINS DE MELO (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 355/367 e 425/ 427), com os quais concordaram os exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006033-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006033-8) - MARIZA VALENTIM DE CARVALHO X NEUSA OLIVEIRA MARCELINO X MARIA DAS GRACAS DANTAS (Proc. MIRIAN PAULET W. DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIZA VALENTIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 322/323, 324/329, e 330/337). É o que se extrai da omissão da exequente em contrariar a análise feita pela Contadoria. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000897-25.2003.403.6104 (2003.61.04.000897-8) - PEDRO FERREIRA X JOSE GONCALVES FERREIRA (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. JOSÉ GONÇALVES FERREIRA e PEDRO FERREIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou ter efetuado pagamento às fls. 73/75 na conta do autor JOSÉ GONÇALVES FERREIRA. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor PEDRO FERREIRA ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) PEDRO FERREIRA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor do autor JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, declaro, em relação a ele, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011107-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011107-8) - JOSE FONTES DA TRINDADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FONTES DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 174/185), com os quais concordou o exequente. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias a lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0018738-33.2003.403.6104 (2003.61.04.018738-1) - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado do valor apurado nos autos (fl. 110), com o qual concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013039-27.2004.403.6104 (2004.61.04.013039-9) - ARIBALDO LUCENA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIBALDO LUCENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 197/208), com os quais concordou o exequente, que pleiteou a liberação da quantia. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias a lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001086-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001086-6) - JOSEFA MARIA SALES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X LUIZ FERREIRA SOARES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JOSE ROBERTO MARQUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JAIR FRANCISCO DE SALES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BENEDITO CABRAL(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR FRANCISCO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 230/240, 242/252, 254/264), com os quais concordaram os exeqüentes, que pleitearam a liberação da quantia. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002799-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002799-4) - FLB ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLB ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fl. 201), com o qual deu-se por satisfeita a exeqüente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005230-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005230-4) - NELI CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELI CARRERA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 114/128 e 141), com os quais concordou o exeqüente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005260-16.2007.403.6104 (2007.61.04.005260-2) - SEBASTIANA SILVA X PEDRO DEODORO JUSTINO X PAULO DE ASSIS JUSTINO X SERGIO ANTONIO JUSTINO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SEBASTIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DEODORO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE ASSIS JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ANTONIO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 2007.61.04.005260-2 Natureza: Execução (Ação Ordinária) Exeqüente: SEBASTIANA SILVA E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 148/164), com os quais concordaram os exeqüentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005417-86.2007.403.6104 (2007.61.04.005417-9) - MARIA BORTONE X LIDIA BARONE PERES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA BORTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA BARONE PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 174/179), com os quais concordaram os exeqüentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005464-60.2007.403.6104 (2007.61.04.005464-7) - ABILIO LEITAO DIAS X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABILIO LEITAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 80/90), com os quais concordaram os exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003726-03.2008.403.6104 (2008.61.04.003726-5) - MARLENE DA FONSECA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARLENE DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 101/112), com os quais concordou a exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006282-75.2008.403.6104 (2008.61.04.006282-0) - SAURO INCERPI (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAURO INCERPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 93/103), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008605-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008605-7) - WALDOMIRO MARIANI X MARIA STELLA MIRANDA MARIANI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WALDOMIRO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELLA MIRANDA MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 59/65), com os quais concordaram os exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009375-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009375-0) - JOSE COARLOS DE SOUZA FILHO (SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE COARLOS DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 70/75), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-89.2004.403.6104 (2004.61.04.000981-1) - JANDYRA BARBOSA CAJADO X LAURA HELENA ROZO DE CAMPOS X MARIA DE SOUZA THOMAZ (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007384-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007384-8) - SERGIO LUIZ SEABRA MARQUES (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190: Tendo em vista a documentação acostada, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelos beneficiários à pensão por morte de SERGIO LUIZ SEABRA MARQUES - autor falecido no curso da demanda, determinando a substituição do mesmo pelos habilitandos VITOR SCANDIUZZI MARQUES - docs. fls. 177 - (menor - representado por sua genitora ANA LUCIA SCANDIUZZI) e THAIS RODRIGUES MARQUES docs. fls. 174 - (menor - representada por sua genitora TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES). Não obstante, concedo prazo de 10 dias, para regularização da representação processual, devendo as procurações serem outorgadas em nome dos menores, devidamente representados pelas respectivas responsáveis legais. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de habilitação de TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES, ante o que preconiza o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e tendo em vista a certidão de fls. 212, vez que a requerente não comprova sua qualidade de dependente do segurado. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0013115-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013115-0) - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Designo o dia 14/01/2011, às 14:20 horas, para a realização da nova perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, devendo o perito, Dr. André Vicente Guimarães, ser intimado pessoalmente acerca do agendamento. A advogada, sem prejuízo de informar nestes autos o novo endereço da parte autora, tendo em vista a certidão de fl. 104, deverá comunicar diretamente à sua cliente a data designada para perícia, advertindo-a de que a ausência injustificada, implicará a preclusão da prova. Int.

0000056-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000056-4) - MARIA JULIA DA SILVA(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal da autora designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 14:00 h. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), observando-se o art. 343, 1º e 2º do CPC e as testemunhas arroladas (fls. 05/06). Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora trazer aos autos outras provas documentais que entenda pertinentes. Intimem-se.

0007428-54.2008.403.6104 (2008.61.04.007428-6) - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) objeto do litígio 21/134.701.107-0 - DIB 01/12/2004 - MARIA CECILIA CONCEIÇÃO DE JESUS), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de prova testemunhal, assim como o depoimento pessoal da autora. Intime-se a parte autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer, na oportunidade, se comparecerão independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para designação da audiência. Int.

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o autor já percebe benefício por incapacidade deferido em sede de tutela antecipada no âmbito do Juizado Especial (fl. 40), consoante consulta no sistema PLENUS anexa, nada a deferir. Sem prejuízo, cumpre seja deferida providência de natureza cautelar amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, de antecipação da realização da perícia médica, com parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste Juízo Federal atestando a incapacidade temporária do autor para o trabalho. Para tanto, nomeio como perito judicial na área de clínica geral o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72.233 SP), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 14/01/2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, prescrições medicamentosas etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008403-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008403-0) - DESSELIS RITA VAROTO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 158/170. Após, retornem

os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de antecipação de tutela de fls. 154/155. Intime-se com urgência.

0006759-30.2010.403.6104 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 28.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006780-06.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO TAVARES KARNAKS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se o processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se.

0006797-42.2010.403.6104 - RENATO DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão/revisão do benefício objeto do litígio. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006832-02.2010.403.6104 - LEONILDA FEIJO CABAL(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 12.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007363-88.2010.403.6104 - MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se o processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se cópia do procedimento administrativo da auto-ra. Cite-se o réu, INSS, e a corré Denise Aparecida Roque da Silva. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200739-11.1988.403.6104 (88.0200739-0) - CICERA PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 88.0200739-0AUTOR: CICERA PORFIRIO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.320/321, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 327.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0206277-21.1998.403.6104 (98.0206277-4) - ROMILDO JULIANO RIOS X ANITA MAXTA X LUZINETH CORREIA SILVA X IRACY CARREIRA NEVES X ARTUR AUGUSTO CAPELO X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA ABREU X MANOEL ROMILDO SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA X PEDRO REBELATTO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0206277-4 AUTOR: ZULEICA SIMÕES GARCIA, EMILIA ROQUE DE JESUS, SILVIA SANTANA MARQUES, ALIRA MACHADO MARROCHI, DINALVA DE JESUS SOUZA, ROSELAN ROCHA AUGUSTO, REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA ALVIM COSTA, VALDIR TABOR, VALTER TABOR, ADNEA DE ARAUJO PITTA e GENILDA BERNARDO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 456/465 e diante da manifestação dos autores (fl. 533), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009379-98.1999.403.6104 (1999.61.04.009379-4) - ADHEMAR PIRES COUTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.009379-4AUTOR: ADHEMAR PIRES COUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.130 e 150/151, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 154.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008552-53.2000.403.6104 (2000.61.04.008552-2) - EUNICE DE CARVALHO X DEOCLECIANO DE CASTRO NETO X LEONIDAS MARQUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X PAULO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.008552-2 AUTORA: EUNICE DE CARVALHO, DEOCLECIANO DE CASTRO NETO, LEONIDAS MARQUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA e PAULO PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Não havendo vantagem econômica alguma aos autores decorrente da decisão, estes não apresentam oposição alguma ao arquivamento do presente feito, conforme fls. 145. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003733-05.2002.403.6104 (2002.61.04.003733-0) - NELSON BRITO GONCALVES(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.003733-0AUTOR: NELSON BRITO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.122/123, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 126.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0005675-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005675-4) - EDNALDA DE OLIVEIRA ALVES X ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA X EURIPEDES ANDRADE DE OLIVEIRA X ERNANI ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO X EMERSON ANDRADE DE OLIVEIRA X WALTER PASCOAL DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.005676-4AUTOR: EDNALDA DE OLIVEIRA ALVES, ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, EURIPEDES ANDRADE DE OLIVEIRA, ERNANI ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO, ERMERSON ANDRADE DE OLIVEIRA E WALTER PASCOAL DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.154/155, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 164.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS

0005936-03.2003.403.6104 (2003.61.04.005936-6) - OLGA GUIOMAR DOS SANTOS(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.005936-6AUTOR: OLGA GUIOMAR DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.130/131, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 135.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007721-97.2003.403.6104 (2003.61.04.007721-6) - IRENE KRAUS KONECNY(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007721-6AUTOR: IRENE KRAUS KONECNYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.132/133, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 146.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014264-19.2003.403.6104 (2003.61.04.014264-6) - DINORA MENDES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

PROCESSO nº 2003.61.04.014264-6EXEQUENTE: DINORA MENDES DE OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 135/136).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 139/152, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do

AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos

precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 172/173, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 10 de setembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003279-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003279-1) - REGINA DONEVANTE VIEIRA ANDRADE(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.003279-1AUTOR: REGINA DONEVANTE VIEIRA ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.104/105, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 108.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0208349-78.1998.403.6104 (98.0208349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205800-08.1992.403.6104 (92.0205800-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DALVA FIGUEIREDO BIANCHI(SP040112 - NILTON JUSTO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0208349-6 AUTOR: DALVA FIGUEIREDO BIANCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisatório de fls. 65 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 68), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de setembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0010866-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-41.2002.403.6104 (2002.61.04.004720-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS.AUTOS Nº: 2006.61.04.010866-4 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe embargos à execução promovida por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que o INSS já havia efetuado administrativamente a revisão do benefício em face do IRSM fev/94 no mês de competência de 01/2005, entretanto, o ora embargado, calculou até o mês de competência de 09/2006. Aduz, ainda, que o embargado na evolução de seus cálculos não aplicou índices oficiais em determinados meses. Assim, tais índices levam apuração da RM em 09/2006 para R\$ 2.307,89, quando, se observado os índices oficiais aplicados pela Autarquia Previdenciária a renda mensal na competência respectiva seria de R\$ 1.966,73. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 05/21). Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação (fls. 27/29), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 32/44. Manifestação do embargado concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 49/50. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Observo, pela informação da Contadoria Judicial, que os cálculos apresentados pelas partes incidem em erro. O embargado, em face da elevação das rendas devidas por força da majoração dos tetos máximos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, bem como Emenda Constitucional nº 41/03. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, como o salário de benefício resultou superior ao teto legal, a defasagem verificada há que ser aplicada quando do 1º reajuste, nos exatos termos do disposto no 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.E, continua, ocorre que não houve reajustamento nas competências acima referidas, cujo repasse aos benefícios em manutenção não foi aplicado administrativamente pelo INSS, o que foi feito apenas para os benefícios em concessão, ante a expressa referencia ao art. 201 da Constituição Federal, que trata de concessões, cuja aplicação é estranha ao objeto da presente ação. A questão sobre a extensão da aplicação do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, especialmente em 11/1998 e 01/2004, deve ser objeto de ação específica.O cálculo apresentado pelo embargante também incide em erros, já que cabe a proporcionalidade na 1ª diferença devida, porquanto se trata de ação ajuizada em 18.07.2002, razão do termo inicial das diferenças em 18.07.1997, não observado pelo INSS, que a apurou de forma integral. Assim, merecem prosperar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a fls. 33/44.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 33/44.Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargante, diante da sucumbência recíproca e o embargado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 33/44 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex-offício, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I. Santos, 22 de setembro de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0000461-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013242-23.2003.403.6104 (2003.61.04.013242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X APARECIDA JORGE ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº.: 2007.61.04.000461-9 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por APARECIDA JORGE ALVES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, tendo em vista que o IRSM é índice de correção aplicado no salário de benefício para apuração de Renda Mensal Inicial, não é reajuste de benefício previdenciário para fins de manutenção de seu valor, como foi utilizado pela ora embargada. E, acrescenta que, como o benefício de pensão por morte da embargada é proveniente de uma aposentadoria por invalidez, que por sua vez é decorrente de um benefício de auxílio-doença que não teve a competência 02/94 no Período Básico de Cálculo, é forçoso o reconhecimento que não é possível aplicar o índice 39,67% no presente caso. Alega, portanto, não haverem diferenças a apurar, sendo inexequível o título executivo. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 16/17), sendo os autos remetidos a contadoria judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 20/27. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Verifico que assiste razão ao INSS, uma vez que, a r. sentença determinou que fossem corrigidos mediante a inclusão do IRSM de 02/94 os salários de contribuição anteriores a 03/94, não abrangidos no benefício autoral, razão da inexistência de diferenças.Esclarece a contadora judicial que, (...) administrativamente, o INSS converteu o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, mediante a evolução do salário de benefício daquele, cuja aplicação do IRSM resta inócua, por ser a DIB anterior a 02/94 (03/93).E, continua, (...) os salários de contribuição a serem considerados na apuração do salário de benefício devem se restringir àqueles anteriores à data do afastamento da atividade ou da DER, o que no presente caso, ocorreu com a concessão do auxílio doença, cujo início é anterior a 02/94. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.013242-2, deixando de condenar a

embargada nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003986-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-92.2003.403.6104 (2003.61.04.006234-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUPERCIO DE MORAES FREITAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos n.º: 2007.61.04.003986-5 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUPERCIO DE MORAES FREITAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, tendo em vista que nada é devido, uma vez que efetuados os cálculos corretos, nos termos determinados na dita sentença exequenda, utilizando-se o mesmo critério lançado pelo embargado em seu cálculo, ou seja, com base na Tabela de Índices do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verificou-se o não cabimento de revisão pela ORTN para a DIB 07/87. Alega, portanto, não haverem diferenças a apurar, sendo inexequível o título executivo. Recebidos os embargos, após impugnação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 08/11. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Assiste razão ao INSS. Como bem salientado pela Contadoria Judicial a fls. 08, trata-se de aposentadoria concedida em 01/07/87, inexistindo diferenças, posto que a variação no período, consoante a adoção dos índices supra, nos termos da Lei n.º 6.423/77, resulta inferior àquela verificada na concessão (Fl. 12 dos autos principais), de acordo com as Portarias do MPAS. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de n.º 2003.61.04.006234-1, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008306-13.2007.403.6104 (2007.61.04.008306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-59.2003.403.6104 (2003.61.04.008603-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DANTONIO FILHO(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS. AUTOS N.º: 2007.61.04.008306-4 SENTENÇA. Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe embargos à execução promovida por José Dantonio Filho, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro que reclama correção, por ter o embargado considerado como valor da RMI paga na via administrativa, \$ 1.297.343,00, quando o correto seria \$ 1.372.454,00. Afirma, ainda, que o embargado equivocou-se ao utilizar como fator de reajuste o critério estabelecido pela Revista, o que não consta da r. sentença exequenda. Por fim, aduz que o embargado incorporou às rendas mensais do benefício os índices 1.4025, 13967, bem como a URV 637,64, os quais não foram objeto do pedido inicial, tampouco constam da r. sentença transitada em julgado. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 04/11). Recebida a inicial, após a apresentação de impugnação (fls. 14/20), os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 23/40. Manifestação do embargado acerca da informação da contadoria judicial a fls. 42/44. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Observo, pela informações e cálculos de fls. 23/40, que os cálculos apresentados pelas partes incidem em erro. Verifico pela informação da Contadoria Judicial (fls. 23/24) que assiste razão ao INSS quanto aos reajustes e conversão do benefício, uma vez que, (...) em 02/94 foi aplicado o índice de 30,25%, com redução de 10% do mês anterior (IRSM de 01/94-40,25%), este que deveria ser repassado quando do quadrimestre em 05/94. Entretanto, vem a lume a MP n.º 434, de 27/02/94, convertida na Lei n.º 8.880/94, alterando o critério de reajuste, passando o INSS a fazê-lo nos termos do disposto no artigo 20 daquela Lei, antes, portanto, da conclusão do quadrimestre que se daria em 05/94. E, continua, em se tratando do IRSM de 02/94 (39,67%), além de ser questão estranha à ação, impossível se mostra a sua utilização, porquanto se trata de índice de 02/94, surtindo efeito apenas em 03/94, já vigente o art. 20 da Lei n.º 8.880/94, conflitante com esta na medida em que não há previsão de utilização da renda de 03/94, mas aquelas de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94 (Fator de conversão de 661,0052). Por outro lado, prejudicados, também, os cálculos do INSS de fls. 04/08, uma vez que considerou a RMI devida como paga, majorando, em consequência, a RMI devida, porquanto aplicado sobre aquela a diferença percentual prevista na Tabela de Santa Catarina, contrariando, até mesmo, a revisão na esfera administrativa já efetivada. Assim, merecem prosperar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a fls. 25/40. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 25/40. Deixo

de condenar as partes nas verbas sucumbênciais, o embargado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 23/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex-officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I. Santos, 30 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008309-65.2007.403.6104 (2007.61.04.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201943-80.1994.403.6104 (94.0201943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº.: 2007.61.04.008309-0 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PAULO LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, tendo em vista que para o benefício do autor, que tem data de início em fevereiro/1978, não cabe a revisão de sua RMI mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN - Lei 6.423/77 sobre os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos do período básico de cálculo. Alega, portanto, não haverem diferenças a apurar, sendo inexequível o título executivo. Recebidos os embargos, após apresentação de impugnação (fls. 07/44), os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrevindo a informação de fls. 47/49, da qual o embargado foi intimado e apresentou petição renunciando eventual crédito. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Verifico que os índices de correção monetária aplicados administrativamente pelo INSS, segundo as Portarias do MPAS, foram superiores àqueles pleiteados na inicial, consoante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos segundo a variação das ORTN/OTN, não havendo, portanto, diferenças a receber. Como bem salientou a Contadoria Judicial, (...) o autor somente apura diferenças, em face do equívoco na consideração do salário de 04/77, adotado que foi o valor de \$ 85.505,75, bem superior ao teto máximo, em detrimento de \$ 8.505,75. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 94.0201943-0, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de setembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008575-52.2007.403.6104 (2007.61.04.008575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016152-23.2003.403.6104 (2003.61.04.016152-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.008575-9 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que, a ora embargada, em seu cálculo aplica pura e simplesmente o percentual de 6,06% sobre as rendas mensais pagas na via administrativa, sem esclarecer a origem de tal percentual. Considerando-se que a RMI administrativa é de R\$ 652,93 e a revisada é de R\$ 660,52, a variação entre os valores é de apenas 1,16%. Afirma, ainda, que a embargada não levou em consideração a revisão do seu benefício ocorrida em julho/2006. Assim, deveria cessar a apuração de diferenças em junho/2006, inobstante, apurou diferenças até março/2007. Por fim, aduz que a embargada apurou renda mensal devida para a competência março/2007 no valor de R\$ 1.337,92, quando o valor correto seria R\$ 1.280,83. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04/08). Recebidos os embargos e após apresentação da impugnação (fls. 11/13), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 16/25, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando ciência o embargante a fls. 26 e a embargada a fls. 28. É O RELATÓRIO DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Verifico, pela informação prestada pelo setor contábil, que a conta apresentada pelo embargante está nos limites do julgado. De fato, como salientado pela Contadoria Judicial, (...) assiste razão ao INSS, de vez que há incorreção na apuração da RMI devida, que deve ser apurada mês a mês mediante a inclusão do IRSM de 02/94, com limite na competência de 02/94, o que não foi observado pelo autor à Fl. 83 dos autos principais. Importante mencionar, ainda, que a implantação da revisão do benefício da autora foi efetuada com efeito financeiro a partir da competência de 07/2006, devendo, portanto, cessar o cálculo das diferenças na competência de 06/2006. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04/08). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/08, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se

cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000753-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014756-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EUGENIO FRANCISCO MARQUES CACAO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0001064-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EVELYN GARCIA VILARINHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0008110-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015013-36.2003.403.6104 (2003.61.04.015013-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO LOPES VIEGAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.008110-6 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO LOPES VIEGAS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o ora embargado em seu cálculo aplicou percentual extraído da Tabela de índices da Justiça Federal de Santa Catarina e o aplicou sobre o valor da renda mensal do benefício de Dezembro/1998, obtendo assim, como renda mensal supostamente devida para a mesma competência o montante de R\$ 703,88, quando aplicando-se o índice da forma correta, seria R\$ 630,47. Ademais, o embargado não cessou a apuração das diferenças em 31.01.2008, tendo em vista a revisão levada a cabo no benefício em 01.02.2008. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/16). Recebidos os embargos, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 17, verso). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, não foram impugnadas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/16). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/16, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/16 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de setembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001094-33.2010.403.6104 (2010.61.04.001094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-17.2004.403.6104 (2004.61.04.008125-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA LOURENCO DAS CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001094-1 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TEREZA LOURENÇO DAS CHAGAS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a ora embargada utiliza em seus cálculos indexadores que não correspondem aos que foram determinados no v. Acórdão e superiores aos oficiais, gerando com isso majoração indevida do valor principal, o que acabou por refletir nos juros e honorários advocatícios. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 05/06. Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fl. 09/10). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pela credora, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/06). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/06, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/06 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - ALICE DOS SANTOS JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o patrono a habilitação dos sucessores da autora Alice S. Jovino e do autor José Andrade Nunes (autor/embargado), no prazo de 30 dias.

Expediente N° 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005864-21.2000.403.6104 (2000.61.04.005864-6) - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) PROCESSO nº 2000.61.04.005864-6EXEQUENTE: CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS, EMILIA BISPO DE OLIVEIRA E LUISA RODRIGUEZ GOUVEIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 198).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 203/224, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo

especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da

correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 191/193, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003769-81.2001.403.6104 (2001.61.04.003769-6) - ODETTE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
PROCESSO nº 2001.61.04.003769-6EXEQUENTE: ODETTE RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 114/115).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 117/138, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007.

RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não

adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 108/109, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001507-27.2002.403.6104 (2002.61.04.001507-3) - CLAUDIO PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 2002.61.04.001507-3EXEQUENTE: CLAUDIO PERESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 173).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 176/197, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal,

havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição

da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008,

DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009. Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 168, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007535-11.2002.403.6104 (2002.61.04.007535-5) - MARIA DE LOURDES VITORIO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 2002.61.04.007535-5 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VITÓRIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 132). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 135/156, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público

integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos

dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 126/127, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008259-15.2002.403.6104 (2002.61.04.008259-1) - JEAN LOUIS PASSARO BOUCHET(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.008259-1AUTOR: JEAN LOUIS PASSARO BOUCHETRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.168, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 170.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0004065-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004065-5) - JOSE DOS RAMOS DE ABREU X JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO X ADALGISA ANA DA SILVA X LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 2003.61.04.004065-5EXEQUENTE: JOSÉ DOS RAMOS DE ABREU, JULIO FERNANDES GUIMARÃES FILHO, ADALGISA ANA DA SILVA E LUCIO DE OLIVEIRA NORONHAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 210).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 213/234, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos

juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder

Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 202/203, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.

0006838-53.2003.403.6104 (2003.61.04.006838-0) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006838-0AUTOR: BENEDITA BATISTA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento

do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.95/96, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 99.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0014013-98.2003.403.6104 (2003.61.04.014013-3) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014013-3AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.122, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 124.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006081-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006081-6) - JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 2004.61.04.006081-6EXEQUENTE: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 117/118).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 120/141, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A

matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do

ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 111/112, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0010120-65.2004.403.6104 (2004.61.04.010120-0) - JAIME MADIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) PROCESSO nº 2004.61.04.010120-0EXEQUENTE: JAIME MADIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 158/159).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 161/182, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS.

PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da

inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 152/153, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0012744-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012744-3) - CELIA SALES FONTES(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.012744-3AUTOR: CELIA ALVES FONTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.76/77, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 80.V), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201929-04.1991.403.6104 (91.0201929-9) - MARIA ADELAIDE DA CONCEICAO X ALTAMIRO DYONISIO

MORETTO X TERESA GONCALVES OLIVEIRA X LOURDES SANTANA FERNANDES X LUZIA CELIA BASTOS MATOS X DOMINGOS GOMES FARIA X JUCELIA DE SOUZA RANGEL X VALDIRA FERNANDES PELLEGRIN X MARIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS X ISaura CASADO NASCIMENTO X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA RAMOS X JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ X NEUSA SIMOES RIBEIRO X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X MANUEL MENDES DE LIRA X MOYSES COUTO X RAFAEL ALVES RIBEIRO X ROGERIA LEITE STIPANICH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ADELAIDE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA CELIA BASTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SIMOES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRA FERNANDES PELLEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRO DYONISIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS GOMES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISaura CASADO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL MENDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOYSES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIA LEITE STIPANICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 91.0201929-9AUTOR: MARIA ADELAIDE DA CONCEIÇÃO, ALTAMIRO DYONISIO MORETTO, TERESA GONÇALVES OLIVEIRA, LOURDES SANTANA FERNANDES, LUZIA CELIA BASTOS MATOS, DOMINGOS GOMES FARIAS, JUCELIA DE SOUZA RANGEL, VALDIRA FERNANDES PELLEGRIN, MARIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS, ISaura CASADO NASCIMENTO, JOÃO FELICIANO DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA FILHO, JOSE MARIA RAMOS, JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ, NEUSA SIMÕES RIBEIRO, MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS, MANUEL MENDES DE LIRA, MOYSES COUTO, RAFAEL ALVES RIBEIRO E ROGERIA LEITE STIPANICHRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante alvarás de levantamento de fls. 920/921 e diante de manifestação da parte autora (fl. 926), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008504-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008504-9) - NIVIO GALLEGO ORTIZ X ALBERTO ABRAO X ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM X RONALDO DE ALMEIDA JOAQUIM X ROSELI ALMEIDA JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO SEIZO ZAKIME X JULIO BERNARDINO X WALTER DE PAULA DAVID X MARIA BERNADETE DA SILVA ALVARES X MARIA JOSE BARBOSA ROMAO X RIVALDO ABREU DE FREITAS X THERESA DE CAIRES CLARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NIVIO GALLEGO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DE ALMEIDA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI ALMEIDA JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEIZO ZAKIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DE PAULA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE DA SILVA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BARBOSA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO ABREU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESA DE CAIRES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.008504-9AUTOR: NIVIO GALLEGO ORTIZ, ALBERTO ABRAO, ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM, RONALDO DE ALMEIDA JOAQUIM, ROSELI ALMEIDA JOAQUIM DOS SANTOS, JOÃO SEIZO ZAKIME, JÚLIO BERNARDINO, WALTER DE PAULA DAVID, MARIA BERNADETE DA SILVA ALVARES, MARIA JOSÉ BARBOSA ROMÃO, RIVALDO ABREU DE FREITAS E THERESA DE CAIRES CLARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante alvarás de levantamento de fls. 594/596 e diante de manifestação da parte autora (fl. 609), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008174-97.2000.403.6104 (2000.61.04.008174-7) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 -

ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 2000.61.04.008174-7EXEQUENTE: JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 157/158).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 160/181, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça

gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.Nº RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema

Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 151/152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001082-97.2002.403.6104 (2002.61.04.001082-8) - INDALECIO BARACAL RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INDALECIO BARACAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 2002.61.04.001082-8EXEQUENTE: INDALECIO BARACAL RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 124/125).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 126/147, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria

trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integral, o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-

AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 120/121, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0004389-59.2002.403.6104 (2002.61.04.004389-5) - ANTONIO FRANCISCO X GERALDO CABRAL DA SILVA X IRINEU JANUARIO X MARIA VERGULINA FRANCISCO X JOSE MARTINS DE MORAIS X JOSE TOLEDO DE SOUZA X MANOEL FELICIANO DA SILVA X VALDECI LEANDRO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VERGULINA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TOLEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.004389-5AUTOR: ANTONIO FRANCISCO, GERALDO CABRAL DA SILVA, IRINEU JANUARIO, MARIA VERGULINA FRANCISCO, JOSÉ MARTINS DE MORAIS, JOSÉ TOLEDO DE SOUZA, MANOEL FELICIANO DA SILVA E VALDECI LEANDRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante alvarás de levantamento de fls. 254 e diante de manifestação da parte autora (fl. 259), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006020-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006020-4) - ANTONIO CARLOS PAZITTO SOLANO X ADILSON PAZITTO SOLANO X ADMIR PAZITTO SOLANO X CLEO ROCHA VIANA X FRANCISCA FRACHETTA X ENGRACIA ELISABETH RIZZO X LEONTINA DE SOUZA GUIMARAES GALDINO X MARIA DUARTE GAMEIRO X MARIA ISABEL MARTINS KOVACS X NORMA LUCENA X TOYOHICO KAWASAKI X EUNICE YURIE KAWASAKI X ROSELI MARIA LIMA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO CARLOS PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEO ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FRACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGRACIA ELISABETH RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA DE SOUZA GUIMARAES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DUARTE GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL MARTINS KOVACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOYOHICO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006020-4AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZITTO SOLANO, ADILSON PAZITTO SOLANO, ADMIR PAZITTO SOLANO, CLEO ROCHA VIANA, FRANCISCA FRACHETTA, ENGRACIA ELISABETH RIZZO, LEONTINA DE SOUZA GUIMARÃES GALDINO, MARIA DUARTE GAMEIRO, MARIA ISABEL MARTINS KOVACS, NORMA LUCENA, TOYOHICO KAWASAKI E ROSELI MARIA LIMA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante alvarás de levantamento de fls. 652/656 e diante de manifestação da parte autora (fl. 661), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011209-60.2003.403.6104 (2003.61.04.011209-5) - JOAQUIM JOSE DO AMARAL(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAQUIM JOSE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.011209-5AUTOR: JOAQUIM JOSÉ DO AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.96/97, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011680-76.2003.403.6104 (2003.61.04.011680-5) - ANA FATIMA BERNARDO DA SILVA MONTEIRO X JANAINA BERNARDO DA SILVA X ROSANA BERNARDO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA FATIMA BERNARDO DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANAINA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.011680-5AUTOR: ANA FÁTIMA BERNARDO DA SILVA MONTEIRO, JANAINA BERNARDO DA SILVA E ROSANA BERNARDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante alvarás de levantamento de fls. 181/183 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 192), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2130

EMBARGOS A EXECUCAO

0007011-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001439-81.2001.403.6114 (2001.61.14.001439-6)) FAZENDA NACIONAL X MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Preliminarmente ao recebimento da petição de fls. 122/123 como inicial de execução, manifeste-se a embargante, ora exequente, acerca do aduzido pela embargada às fls. 125/133.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504810-81.1998.403.6114 (98.1504810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508591-48.1997.403.6114 (97.1508591-1)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X ROSANA ARMENIO QUIBIS X CARMO ARMENIO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Tendo em vista a renúncia de fl. 300, bem como, que a informação acerca da falência da Embargante foi trazida aos autos quando estes se encontravam no E. Tribunal Regional Federal e que por esse motivo a Massa Falida e o síndico não se encontram cadastrados em nosso sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a Massa Falida no pólo ativo do presente feito, bem como, no pólo passivo das execuções fiscais em apenso, procedendo-se as anotações necessárias também quanto ao síndico indicado à fl. 226. Após, republique-se o despacho de fl. 345. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 345: 1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 176/181, do V. Acórdão de fls. 334/337, da certidão de trânsito em julgado de fl. 334 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1508591-48.1997.403.6114 a qual deverá ser desapensada do presente feito, vindo-me os atos após conclusa. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. I.

0008813-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008813-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005873-5)) MARIA MYRTHS BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006436-92.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-12.2010.403.6114) ELZA KIOKO ARASHIRO DE ALMEIDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o contido na petição retro defiro o pedido de devolução de prazo à embargante pelo saldo de dias remanescente. Após, dê-se vista novamente à embargada para apresentação de impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1502859-86.1997.403.6114 (97.1502859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REAL FLORA & MEADOW IND/ FARMACEUTICA LTDA X FATIMA MENDONCA DO AMARAL X CARLOS ALBERTO MENDONCA DO AMARAL

Fls. 103 - Vistos, etc. Diante da certidão retro, publique-se corretamente a sentença de fls. 99/99vº. Fls. 99/99vº - SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados pela Fazenda Nacional, nos autos execução fiscal em epígrafe, objetivando a reforma da sentença proferida a fls. 89/91, ao argumento de que houve erro material na sentença. Aduz, em síntese, que o processo foi extinto em face da prescrição intercorrente, no entanto, houve o devido pagamento do crédito pelo executado antes da ocorrência da prescrição, conforme se constata através do documento de fl. 87, motivo pelo qual, deve a presente execução ser extinta em face do pagamento da dívida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Com razão a embargante. Há evidente erro material na sentença passível de ser corrigido pela via dos presentes aclaratórios. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. (EDcl no AgRg nos EREsp 965.100/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Sendo assim, conheço dos presentes aclaratórios e lhes dou provimento para o fim de retificar a sentença que passa a ostentar a seguinte redação: Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro de sentença.

1503466-02.1997.403.6114 (97.1503466-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NOVA KIREY COM/ MAT PRODS LIMP LTDA ME X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA(Proc. LUCIANO CESAR PEREIRA OAB 133.056)

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

1506965-91.1997.403.6114 (97.1506965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINHEIRO COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1507752-23.1997.403.6114 (97.1507752-8) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA X JOSE RIZO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Intimem-se às partes acerca da decisão proferida às fls. 411/412vº. Fls. 411/412Vº:No mais, tendo a exequente concordado com a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, acolho a exceção de pré-executividade oposta por PPIERO BENDINELLI, para que seja excluído do pólo passivo da execução fiscal.É de se fixar, portanto, verba honorária em favor do executado, nos moldes da jurisprudência pátria , em nome do primado da causalidade.Para tanto, fixo, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), moderadamente, tendo em visto a pouca complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento dos pleitos formulados. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado constante do cabeçalho supra, cumprindo-se a presente decisão.Após, aguarde-se sentença nos Embargos à Execução apenso.Intimem-se.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2000.61.14.001930-4, transitada em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 424/426, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo da presente ação os embargantes declinados às fls. 427, ora executados.Fls. 416/421: Venham os autos para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

1507956-67.1997.403.6114 (97.1507956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ABC SUPRIMENTOS INDL/ LTDA X JOSE ANTONIO BARBOSA DE LIMA X CELSO ANTONIO BARBOSA DE LIMA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1507999-04.1997.403.6114 (97.1507999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTERDAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MOHAMAD AHMAD YOSSEF

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1508744-81.1997.403.6114 (97.1508744-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 351 não tem poderes para tanto nos presentes autos, pela derradeira vez, regularize a executada sua representação processual.Com a devida regularização, cumpra-se o despacho de fl. 349.

1508830-52.1997.403.6114 (97.1508830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MICHELLE MOVEIS E DECORACOES LTDA X BENEDITA MINERVINA DA SILVA ALONSO X DOMINGOS DE OLIVEIRA PAIVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000147-32.1999.403.6114 (1999.61.14.000147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X BRENO NOVELLO X MARIA ALICE BERGAMO(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP064740 - FERNANDO LONGO)

Não compete a este Juízo analisar proposta de acordo entre as partes, vez que os pedidos de parcelamento devem seguir a legislação pertinente. Desta feita, manifeste-se a exequente acerca do pretendido às fls. 164/196.

0002151-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Petição retro: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 05 dias.

0006782-92.2000.403.6114 (2000.61.14.006782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Petição retro: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 05 dias.

0009203-55.2000.403.6114 (2000.61.14.009203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X BRENO NOVELLO X MARIA ALICE BERGAMO(SP064740 - FERNANDO LONGO)

Não cabe a este juízo analisar o pedido de acordo para parcelamento do débito, vez que este é realizado entre as partes com base na legislação pertinente. Desta feita, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do pretendido às fls. 123/155.

0000472-36.2001.403.6114 (2001.61.14.000472-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP114760E - CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E SP109923E - GILBERTO RAPADO COLOMBO E SP119253E - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PASSARELLA LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Indefiro. Incumbe à parte Exeqüente providenciar as informações de que necessita para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0006232-29.2002.403.6114 (2002.61.14.006232-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DALVA MARIA DOS ANJOS ME X DALVA MARIA DOS ANJOS

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006383-92.2002.403.6114 (2002.61.14.006383-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X TERESA KRNACS DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000986-18.2003.403.6114 (2003.61.14.000986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIVRARIA E PAPELARIA PONTO DE APOIO LTDA ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006699-71.2003.403.6114 (2003.61.14.006699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JORJAO RODAS PNEUS E DISTRIB DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X LUIS CARLOS FERREIRA FILHO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000301-74.2004.403.6114 (2004.61.14.000301-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP209601 - CARLA MARCHI) X MARIA CRISTINA SERAGLIA

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0007218-12.2004.403.6114 (2004.61.14.007218-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0007566-30.2004.403.6114 (2004.61.14.007566-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF NOVA VERSAO LTDA ME

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008579-64.2004.403.6114 (2004.61.14.008579-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVANETE FAVARETTO DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, devendo constar como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. 2. A intimação pessoal deve ser entendida como a comunicação do ato processual que é realizada através de mandado ou com a entrega dos autos diretamente à pessoa que tem capacidade para recebê-la, cabendo, portanto, à parte interessada comparecer em Secretaria para análise e/ou retirada dos autos. Posto isso, indefiro o requerimento de fl. 40, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

0004443-87.2005.403.6114 (2005.61.14.004443-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCINETE BERLOFFA

Preliminarmente, informe a exequente o endereço atualizado do executado a fim de se proceder a diligência de penhora. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

0006288-57.2005.403.6114 (2005.61.14.006288-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SIRLEI CRISTINA DA SILVA LIMA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

0006292-94.2005.403.6114 (2005.61.14.006292-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALESSANDRA ALVES FERREIRA

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0006994-40.2005.403.6114 (2005.61.14.006994-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ALESSANDRA RIVA SCATAMBULO

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003815-64.2006.403.6114 (2006.61.14.003815-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.011793-7, transitada em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 102/109, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003947-24.2006.403.6114 (2006.61.14.003947-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GESSO UNIAO EMPREITEIRA LTDA-ME (SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)

Tendo em vista o aduzido pela exequente às fls. 72/74, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias o alegado pagamento.

0003993-13.2006.403.6114 (2006.61.14.003993-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E SP222390 - ANDRÉ SONCINI E SP212624 - MARIA CAROLINA MATIAS MORALES E SP128320E - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP149035E - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO E SP130785E - KATIA DAIANE BRUNELLI E SP150649E - GIZELLE DA COSTA SILVA) Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 173/175, sua representação processual, juntando procuração ad judicium original, bem cópia do contrato social onde conste poderes de outorga. Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância do FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente às fls. 244, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004040-84.2006.403.6114 (2006.61.14.004040-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MADERLINE MADEIRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MADERLINE MADEIRAS LTDA.A fls. 98/99 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição remanescente nº 80.7.00.010448-39 objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decidido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.7.00.010448-39 pela prescrição. Levante-se a penhora, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I.C.

0004199-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Petição retro: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 05 dias.

0004464-29.2006.403.6114 (2006.61.14.004464-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X CECILIE KRUMMEL KRAEMER
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito, face a resposta da Delegacia da Receita Federal juntada às fls. 33/34. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0007001-95.2006.403.6114 (2006.61.14.007001-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA RACHMOON LTDA
Indefiro. Incumbe à parte Exequente providenciar as informações de que necessita para dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0002144-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Petição retro: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 05 dias.

0002986-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002986-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0003193-48.2007.403.6114 (2007.61.14.003193-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A FENIX ENGENHARIA E DEMOLICOES LTDA
Tendo em vista que o V. Acórdão de fl. 45 anulou a r. sentença de fls. 22/23, cite-se a executada, remetendo-se os autos ao SEDI para emissão de carta de citação. Intimem-se.

0003194-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003194-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALIPIO BATISTA DA ROCHA FILHO
Tendo em vista que o V. Acórdão de fl. 45 anulou a r. sentença de fls. 22/23, cite-se a executada, remetendo-se os autos ao SEDI para emissão de carta de citação. Intimem-se.

0003208-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003208-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS CESAR FLORINDO
Tendo em vista que o V. Acórdão de fl. 45 anulou a r. sentença de fls. 22/23, cite-se a executada, remetendo-se os autos ao SEDI para emissão de carta de citação. Intimem-se.

0004770-61.2007.403.6114 (2007.61.14.004770-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA DA SILVA
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005783-95.2007.403.6114 (2007.61.14.005783-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado.Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0006139-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006139-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ANDREIA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDREIA CARDOSO.A fls. 44/45 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 35.685.103-6 pela prescrição. Levante-se a penhora, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I.C.

0006475-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006475-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARTURO DINELLI FILHO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006610-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006610-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO QUINTINO DA SILVA
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado.De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line.A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade.Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008).Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las.Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80.Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência.No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80.In casu, não houve a citação da (s) executada (s), pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD.Diante do acima exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0007430-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DORGEVAL GUIMARAES DA ROCHA(SP132090 - DIRCEU UGEDA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pelo executado DORGEVAL GUIMARAES DA ROCHA, requerendo a devolução do prazo para interposição de embargos à execução, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que a citação por AR de fl. 07 foi expedida para seu antigo endereço e assinada por terceiro. Quanto ao desbloqueio, sustenta tratar-se de valor referente ao recebimento de aposentadoria. Vieram conclusos. Decido. Não há que se falar em devolução do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, considerando que o prazo inicia-se com a intimação da penhora, que foi feita pessoalmente por oficial de justiça em 27/08/2010, conforme certidão de fl. 46. Quanto ao desbloqueio dos valores também não assiste razão ao executado, tendo em vista que deixou de apresentar os documentos necessários a fim de comprovar o bloqueio na conta em que recebe sua aposentadoria (extratos bancários). Assim, com a apresentação dos documentos necessários pelo executado, tornem os autos conclusos, no silêncio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias. Intimem-se.

0001987-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001987-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO REIS

Indefiro. Incumbe à parte Exeçüente providenciar as informações de que necessita para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0002271-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Petição retro: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 05 dias.

0005434-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI SILVIA KAWATA

A regra para a citação em Execução Fiscal é pela via postal, tendo a Fazenda Pública o direito de a requerer de outra forma, é o que preceitua o artigo 8º, inciso I, da Lei 6830/80. Pela análise da presente ação, verifico que no único endereço constante dos autos, a citação postal já foi tentada, restando infrutífera, conforme informação de fl. 32-vº, e a exeçüente não apresentou qualquer elemento que cause dúvida sobre a informação do funcionário dos Correios, empresa pública federal prestadora de serviços relevantes à comunidade, e nem indicou onde o executado possa ser encontrado. Em face do exposto, indefiro o pedido de citação por intermédio de Oficial de Justiça formulado pela exeçüente à fl. 60. Dê-se ciência à exeçüente da presente, bem como para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação das partes.

0006146-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006146-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EDISON DIAS

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0007746-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007746-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NINKI CENTER CORDIS S/C LTDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007835-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007835-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MIRIAM PEREIRA DE CALDAS

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito, face a resposta da Delegacia da Receita Federal juntada às fls. 23/24. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6830/80. Intime-se.

0000982-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000982-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURILIO PATRICIO

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001038-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001038-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HILARIO MAGRI JUNIOR

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001612-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001612-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO

Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002052-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002052-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA SALES DE OLIVEIRA

Esclareça a exeçüente o pretendido à fl. 34 haja vista o aviso de recebimento juntado à fl. 31, bem como o fato de que não há nos presentes autos bloqueio de valores ou penhora sobre bens da executada.

0002098-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002098-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ROSSO FELIPE

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0003304-61.2009.403.6114 (2009.61.14.003304-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALEXANDRE MENDES FAVATO

Fls. 23/25: nada a decidir face a sentença de fl. 20. Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004311-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VAINÉ MENEGONI JORGE(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)

Fls. 40/61: Indeferido. A suspensão da execução em razão do ajuizamento anterior de ação anulatória está condicionado à comprovação da realização do depósito a que alude o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, fato não demonstrado pelo executado. Nesse sentido trancrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 790588 Processo: 200601307360 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000746765, Fonte DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:256 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo asseverou que o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC). 3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006). 6. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005). 7. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004). 8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal. 9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 10. Agravo regimental não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 14/05/2007 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_585 PAR_1 ART_736 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG_FED LEI 5172 ANO_1966 ART_151 Sucessivos AgRet no Ag 937842 RS 2007/0188410-6 Decisão:18/12/2007 DJ DATA:03/ Sucessivos AgRet no Ag 937842 RS 2007/0188410-6 Decisão:18/12/2007 DJ DATA:03/03/2008 PG:00001. Desta feita, certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou nomeção de bens a penhora, expedindo-se o competente mandado.

0004314-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABRICIO APARECIDO JORGE(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)

Fls. 12/34: Indeferido. A suspensão da execução em razão do ajuizamento anterior de ação anulatória está condicionado à comprovação da realização do depósito a que alude o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, fato não demonstrado pelo executado. Nesse sentido trancrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 790588 Processo: 200601307360 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000746765, Fonte DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:256 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo asseverou que o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC). 3. De regra, não se

suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006). 6. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005). 7. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004). 8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal. 9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 10. Agravo regimental não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 14/05/2007 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_585 PAR_1 ART_736 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG_FED LEI 5172 ANO_1966 ART_151 Sucessivos AgRet no Ag 937842 RS 2007/0188410-6 Decisão:18/12/2007 DJ DATA:03/ Sucessivos AgRet no Ag 937842 RS 2007/0188410-6 Decisão:18/12/2007 DJ DATA:03/03/2008 PG:00001.Desta feita, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, expedindo-se o competente mandado.

0004959-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004959-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO DE CARVALHO
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006204-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006204-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WLADIMIR DE OLIVEIRA
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006213-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006213-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO HILARIO
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006223-23.2009.403.6114 (2009.61.14.006223-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON RODRIGUEZ BOLLINI
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006235-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006235-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILAS PAULO TASSI
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006260-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006260-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARIO DUARTE DA SILVA
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006262-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006262-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM MIYAMOTO
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006285-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006285-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO STUCCHI MACHADO
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006294-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006294-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA GUIDO DE MEDEIROS
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009462-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009462-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NORBERTO PENTEADO SIMM
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001036-97.2010.403.6114 (2010.61.14.001036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONSULTEC CONSULT.TECNICA EM SEG.DO TRABALHO SC LTDA ME(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando ao autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado.Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERREIRA CAMPOS
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - em face de DANIELA FERREIRA CAMPOS.Instada a parte a regularizar a inicial, conforme despacho de fl. 26, quedou-se inerte. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000911-9) - VAINÉ MENEGONI JORGE(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a audiência a ser realizada no dia 27 próximo, providencie o patrono do autor o comparecimento da testemunha ALCINDO JOSÉ DE BRITO , independentemente de intimação , diante da sua não localização conforme certidão do Sr. oficial de justiça às fls. 221. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2426

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005822-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005822-8) - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA X MAURA LOPES BARBOSA MIRANDA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.174/178: officie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Diadema solicitando as devidas providencias, no sentido de colocar a disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal, agência 4027, conta a ser indicada pelo banco) os valores depositados naqueles Juízo, a fim de possibilitar o levantamento pelo autor. Cumpra-se.

MONITORIA

0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-39.1999.403.6114 (1999.61.14.001608-6) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI R.DE MORAES) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls.342/346: expeça-se o competente alvará de levantamento para soerguimento dos honorários advocatícios em favor da herdeira habilitada (fls.337). Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001143-93.2000.403.6114 (2000.61.14.001143-3) - FRANCISCO DEMONTIEI LUNA(SP154451 - DANIELA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a Ré quanto ao mandado de penhora negativo e o depósito realizado nos autos. Int.

0004032-20.2000.403.6114 (2000.61.14.004032-9) - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002178-54.2001.403.6114 (2001.61.14.002178-9) - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003381-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003381-0) - ADEMIR SOUZA FREITAS X ANGELINA AIKO ALEIXO X EDMILSON CIRINO X JEANETE JACOT X JOSE ROBERTO JANUARIO X NILZA SHIMAMOTO X OSCAR KOHL FILHO X VILMA BRENDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

0004595-77.2001.403.6114 (2001.61.14.004595-2) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000749-18.2002.403.6114 (2002.61.14.000749-9) - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0025849-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

Fls.178/183: Expeça-se carta precatória para intimação do autor, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

0002421-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002421-0) - ADELIANO LUCENA SOARES(SP136460 - PAULO

HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0002953-98.2003.403.6114 (2003.61.14.002953-0) - METAL CLYM IND/ E COM/ LTDA ME(SP199718B - GERVASIO PAZ FOLHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002786-13.2005.403.6114 (2005.61.14.002786-4) - GERALDO JOSE DE CASTRO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos e de sua redistribuição.Cumpra-se o v. acórdão.Apresente(m) o(s) Exequente(s) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, consoante o disposto no art.604 c/c art. 730, ambos do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0004623-06.2005.403.6114 (2005.61.14.004623-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO X AUDA NANJI NOVAIS FREIRE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Providencie a patrono dos autores a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, trazendo aos autos os documentos necessários: certidão de óbito e procurações dos herdeiros, nos termo do art. 1055 e ss do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004089-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004089-0) - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO X MARLI MORASSI BRANDT(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0004231-95.2007.403.6114 (2007.61.14.004231-0) - HIROMASSA IWAY(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor.Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.Cumpra-se.

0004271-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004271-0) - MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ(SP230703 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0003362-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003362-2) - EDUARDO RIZZO CABRAL X AMARILIS GUAZZELLI CABRAL(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Face ao trânsito em julgado, manifeste-se a CEF, ora exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.

0004496-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004496-6) - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004624-83.2008.403.6114 (2008.61.14.004624-0) - ADAIL BATISTA FERREIRA X JOVERLANDIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP215796 - JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Int.

0005891-90.2008.403.6114 (2008.61.14.005891-6) - ATILIO ZOBOLI FILHO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se a competente carta precatória para intimação pessoal do representante legal da ré, a fim de proceda a apresentação dos extratos de 01/89, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de procedência da ação e condenação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento injustificado, instruindo-se o mandado com cópia do documento de fls.07. Cumpra-se.

0006281-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006281-6) - MARIA ARLETE SIMAO SBRAMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0006954-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006954-9) - FRANCISCO WALTER FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Realmente, na sentença de fls.60/63 houve erro material quanto ao número das contas - poupança do autor. Entretanto, a r. Sentença foi retificada por meio da decisão de fls.78, parte final, dela passando a constar os exatos números das contas-poupança narradas na inicial. Desta feita, remetam-se os autos à Contadoria devendo a mesma observar as contas referidas na decisão de fls.78.

0007662-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007662-1) - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0007913-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007913-0) - ANGELA MARIA TOBAL(SP275824 - WALTER MATUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0008023-23.2008.403.6114 (2008.61.14.008023-5) - MARIA IMACULADA SALVADOR MARAN(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0000411-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000411-0) - WANDA FERNANDES SAMPAIO X SIMONE SAMPAIUO SILVA CESAR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0001131-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001131-0) - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006753-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006753-3) - JOSE GABRIEL DE RESENDE(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls.75/76: Tendo em vista a negativa quanto a intimação do autor, dê-se baixa na pauta de audiências, intimando-se os patronos das partes pela imprensa. Outrossim, apresente o patrono do autor o endereço atualizado do Sr. José Gabriel de Resende, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 39 do CPC. Int.

0008660-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008660-6) - HELENA YAMAOKA(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008673-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008673-4) - EIKITI KATO X VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001173-79.2010.403.6114 (2010.61.14.001173-6) - HELENA MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001527-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO MENDES DA CRUZ X EDSON MENDES DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002531-79.2010.403.6114 - AIRTON TEIXEIRA EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003105-05.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E

SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003687-05.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003689-72.2010.403.6114 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004040-45.2010.403.6114 - MOACIR MATIAS DA SIVLA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004042-15.2010.403.6114 - JESUINA PEREIRA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004163-43.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004228-38.2010.403.6114 - IRINEU FAVALLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004742-88.2010.403.6114 - DAVI JANUARIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005080-62.2010.403.6114 - LEVI BRUNCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

0005134-28.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005211-37.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005233-95.2010.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005256-41.2010.403.6114 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005285-91.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005361-18.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES NOGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005515-36.2010.403.6114 - ALINE GOMES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005516-21.2010.403.6114 - ANDERSON GOMES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005578-61.2010.403.6114 - EDISON ANAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005624-50.2010.403.6114 - MARIA PONTELLO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005836-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005836-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0006769-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006769-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0007251-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007251-6) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0006627-40.2010.403.6114 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de imóveis distintos. Outrossim, regularize o autor as custas processuais, devendo para tanto recolher diretamente na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do Provimento n. 64 da COGE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000482-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005196-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X YOSHIKO TAKAHASHI(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI

Fls. 205/209: expeça-se o competente mandado de penhora a incidir sobre o bem indicado, devendo para tanto constar do mandado que a penhora deve recair sobre 50% do imóvel. Saliento, que o registro caberá à exequente, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002934-48.2010.403.6114 (2009.61.14.009676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009676-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA MADALENA MENEZES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Fls.18: Republicue-se a decisão de fls.16. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS.16: Vistos em decisão. Impugna a CEF o valor atribuído à causa na ação de rito ordinário nº 0009676-26.2009.403.6114, eis que em desacordo com jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. A impugnada, devidamente intimada para apresentar defesa, manifestou-se às fls.14/15. É o breve relatório. Decido. Nos autos principais, postula a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização decorrente de dano moral. Por certo que o dano moral não apresenta conteúdo econômico imediato, porém algum valor deve ser atribuído à causa (art.258, CPC). No caso, deve ser aceita a sugestão da parte autora, posto tratar-se de pedidos cumulativos e valor certo devendo ser dado à causa o valor acumulado dos pedidos, em consonância art. 259, inciso II, do CPC. Não encontra respaldo legal a fixação do valor da causa com base na média das condenações em dano moral, como propugnado pela impugnante. Em vista do exposto, REJEITO a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0009676-26.2009.403.6114. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005335-30.2004.403.6114 (2004.61.14.005335-4) - JOSE LUIZ DA FONSECA X MAURICIO CASTILHO GIACOMETI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.337: expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do impetrante, bem como ofício em conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que apurados pela contadoria judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002300-57.2007.403.6114 (2007.61.14.002300-4) - ARI OSVALDO EVORA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.155/157: retornem a contadoria judicial. Após o retorno daquele setor, intimem-se as partes dos valores apurados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003511-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA DA SILVA CARRARA

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0004161-78.2007.403.6114 (2007.61.14.004161-4) - MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.119/120: retornem a contadoria judicial. Após o retorno dos autos daquele setor, publique-se este despacho, devendo as partes manifestarem-se no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiro para os autores. Int.

0001211-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001211-4) - ANTONIO NAVARRO X JOSEFA NAVARRO MARTINS X GREGORIO NAVARRO SOLEM X MARIA AUREA RABELO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO MARTINS X EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO X LUCI NAVARRO MARTINS ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X MARIA NAVARRO FORNELI X ANTONIO CARLOS FORNELI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0000117-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000117-0) - ELCI STAHLSCHMIDT VANZELLA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELCI STAHLSCHMIDT VANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2) - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

ALVARA JUDICIAL

0005196-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005196-3) - YOSHIKO TAKAHASHI(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A resposta apresentada pelo INSS evidencia a existência de lide, a impor a conversão do rito em ordinário, porquanto perdeu o procedimento a natureza de jurisdição voluntária. Por isso, deve a autora regularizar a sua peça inicial, com atenção aos requisitos do art.282 e 283 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092642-71.1999.403.0399 (1999.03.99.092642-9) - JOSE ALVES DA SILVA X KIYOSHI FRUXO X URIAS PEDROSO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.431: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré esclareça o lançamento realizado no extrato indicado pela contadoria judicial, sob pena de cumprimento forçado do julgado. Int.

0001171-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001171-5) - JOSE ANTONIO POMPIANI(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 303/306, em face da decisão de fls. 256, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como

interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.A decisão embargada fundamentou de forma clara e cristalina o comando nela veiculado, não merecendo reforma, pois, não apresenta a contradição alegada.Em verdade, a embargante busca, com a veiculação do recurso de embargos de declaração, furtar-se ao cumprimento da decisão, com a sua protelação utilizando-se de forma desvirtuada de instrumento previsto na legislação processual. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida, devendo a CEF cumprir a determinação exarada naquela decisão. Em face do evidente caráter protelatório do recurso interposto, condeno a CEF ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante disposto no art. 538, par. único, do CPC, sob pena de seqüestro do numerário do banco. Intimem-se.

0003847-74.2003.403.6114 (2003.61.14.003847-6) - ORGUS IND/ & COM/ LTDA(SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Recolha o autor as custas da Apelação, bem como os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos no provimento COGE 64 c/c Art. 2º da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do recurso interposto às fls. 760/817.

0000214-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000214-0) - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0007733-42.2007.403.6114 (2007.61.14.007733-5) - ERCIDIA DE ALMEIDA MARTINS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001661-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001661-2) - JOSE CARLOS LAURINDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006880-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006880-6) - AMELIA YAMASHITA(SP239474 - REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0006891-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006891-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0007040-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007040-0) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007120-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007120-9) - UBIRAJARA GARCIA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008000-77.2008.403.6114 (2008.61.14.008000-4) - MARIA IOLANDA LAZZURI DE LIMA X CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000099-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000099-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000118-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000118-2) - VITOR HUGO MAIOCHI(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0000274-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000274-5) - JANDIRA NAKAMURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.77/79: manifeste-se a ré quanto ao pedido de emenda à inicial suscitada pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou havendo expressa concordância, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Por fim, voltem conclusos para sentença. Int.

0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2) - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007033-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007033-7) - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000541-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000541-4) - JOSE BELINELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001271-64.2010.403.6114 (2010.61.14.001271-6) - ISABEL DE GOUVEIA GONCALVES(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.72/97: Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001313-16.2010.403.6114 (2010.61.14.001313-7) - ALICE PEREIRA LEITE(SP227143 - PAULA JIMENEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente o autor os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados na exordial, documentos indispensáveis a propositura do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 224, em face da decisão de embargos de declaração de fls. 217, alegando contradição na mesma. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. A decisão embargada fundamentou de forma clara e cristalina o comando nela veiculado, não merecendo reforma, pois, não apresenta a contradição alegada. Em verdade, a embargante busca, com a veiculação do recurso de embargos de declaração, furtar-se ao cumprimento da decisão, com a sua protelação utilizando-se de forma desvirtuada de instrumento previsto na legislação processual. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida, devendo a CEF cumprir a determinação exarada naquela decisão. Em face do evidente caráter protelatório do recurso interposto, condeno a CEF ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante disposto no art. 538, par. único, do CPC, sob pena de seqüestro do numerário do banco.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003058-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA X GERLANIA BORGES TEIXEIRA
Manifeste-se a exequente quanto a negativa do sistema BACENJUD. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000982-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000982-1) - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito meramente devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001389-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054698-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054698-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.57/58: tendo em vista o alegado pela embargante, ora executada, remetam-se os presentes autos a contadoria judicial aferir o saldo remanescente alegado pelo embargado, ora exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0000554-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000554-7) - NILSON REIS DE PAULA E SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X NILSON REIS DE PAULA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 87/90 em face da decisão de fls. 70, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que

sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Saliento, ao contrário do alegado pela embargante, que a oportunidade para manifestação se deu exatamente por meio da decisão que a intimou a cumprir o julgado. Desta feita, não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. A decisão embargada fundamentou de forma clara e cristalina o comando nela veiculado, não merecendo reforma, pois, não apresenta a contradição alegada. Em verdade, a embargante busca, com a veiculação do recurso de embargos de declaração, furtar-se ao cumprimento da decisão, com a sua protelação utilizando-se de forma desvirtuada de instrumento previsto na legislação processual. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida, devendo a CEF cumprir a determinação exarada naquela decisão. Em face do evidente caráter protelatório do recurso interposto, condeno a CEF ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante disposto no art. 538, par. único, do CPC, sob pena de seqüestro do numerário do banco.

0000135-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000135-2) - OSWALDO MONTEIRO(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513175-61.1997.403.6114 (97.1513175-1) - ARACY GOMES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos dos Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004977-41.1999.403.6114 (1999.61.14.004977-8) - ADEMIR RODRIGUES X ADENILSON GUILHERME DA SILVA X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X EDEBALDO TEOTONIO DIAS X EUZEBIO SANTANA X JOANA MARIA DE LIMA X JOAQUIM FERREIRA ROCHA X MIGUEL TRINDADE DOS SANTOS X SEBASTIAO LAURENTINO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos baixando em diligência. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Considerando que o feito encontra-se sentenciado com relação a todos os autores, tendo sido proferida sentença à fls. 471 nada a decidir. Após o cumprimento do(s) alvará(s), providencie a Secretaria a remessa dops presentes autos ao arquivo findo, consoante determinado na parte final da sentença prolatada às fls. 471. Intimem-se. Cumpra-se.

0006059-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006059-2) - MARIA DE LURDES DA SILVA X DECIO MENEZES X MARIA LUCIA ARAUJO ZIBORDI X JOSE XAVIER DA PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Considerando que os alvarás expedidos a favor dos auyores DÉCIO MENEZES e MARIA LÚCIA ARAÚJO ZIBORDI foram devidamente cumpridos, consoante fls. 431/434, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfção da obrigação. Outrossim, considerando que remanesce apenas o cumprimento da obrigação com relação ao autor JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste nos termos em que requerido às fls. 425/426. P.R.I.

0003599-16.2000.403.6114 (2000.61.14.003599-1) - INES DA SILVA GOBBI SOUZA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s) em favor do patrono da autora. Após, com o cumprimento do mesmo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008069-51.2004.403.6114 (2004.61.14.008069-2) - CRISPIM DO CARMO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos baixando em diligência. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste expressamente acerca dos créditos efetuados pela Ré devendo o mesmo, em caso de discordância, apresentar os cálculos

que endente devidos, sob pena de extinção do feito.

0006776-75.2006.403.6114 (2006.61.14.006776-3) - OLIVIA CAROLINA DE SOUSA X MARIA ALINE MARIANO DE SOUZA X JAQUELINE MARIANO DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Considerando os créditos efetuados às fls. 99/112, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo(s) próprio interessado(s) diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004034-09.2008.403.6114 (2008.61.14.004034-1) - KAREN DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004035-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004035-3) - FABIO LUIS DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005330-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005330-0) - JOSE TADEU TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Diante da concordância do autor com os créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007012-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007012-6) - SHUJI IURA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006323-75.2009.403.6114 (2009.61.14.006323-0) - ROSILDA PEREIRA DE SOUZA CORREA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSIDLA PEREIRA DE SOUZA CORREA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aq concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/71). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 76). A autora providenciou a juntada do processo administrativo (fls. 79/121). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 122/128). Juntou documentos de fls. 129/130. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 148/162) com manifestação do INSS (fl. 165) e autora (fls. 167/169). É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção quanto ao alegado na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 148/162), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões

tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008868-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008868-8) - MARIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Considerando as alegações de fls. 175/187, com base nos atestados médicos de fls. 57; 103 e 109, defiro a realização de prova pericial médica com médico especialista em Psiquiatria a ser providenciado o agendamento pela Secretaria. Outrossim quanto aos demais pedidos indefiro, posto que desnecessários ao delindec da lide tendo em vista a perícia realizada às fls. 155/170 por especialista clínico geral, os documentos já juntados aos autos e a perícia ora designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000555-4) - WAGNER TADEU DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. WAGNER TADEU DIAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento da renda mensal inicial no período de 11/07/2009 a 17/08/2009. Informa o autor que está acometido de diversos problemas de saúde que o incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/222). O feito foi sentenciado às fls. 226/227 ante a ausência de comprovação de indeferimento do pedido administrativo do benefício de auxílio-doença. Interposto embargos de declaração (fls. 231/236) foram os mesmos acolhidos, anulando-se a sentença por meio da decisão de fls. 237 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou o feito informando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 18/08/2009, portanto, antes do ajuizamento da ação, requerendo pois, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sustenta, ao final, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 248/254). Juntou documento (fls. 255). Determinada a realização de prova pericial, com a vinda do laudo (fls. 265/268), manifestaram-se autor e réu, respectivamente, às fls. 272/275 e 277/279. É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro o pedidos de fls. 272/275, posto que o autor foi submetido a regular perícia médica realizada às fls. 265/268, por auxiliar de confiança do Juízo, se mostrando a mesma satisfatória e conclusiva não havendo, portanto, que se falar em omissão ou contradição, cuja data de início da incapacidade foi devidamente fixada, de acordo com a avaliação médica. Desnecessária, portanto, novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Saliento que a falta de interesse de agir alegada pelo INSS, será analisada com o mérito. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Segundo relata na inicial, o autor, alega sofrer de diversos males que o incapacitam para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/06/2010 (fls. 265/268), por meio da qual se constatou apresentar o Expert concluiu no item VII de fls. 266 -verso: (...) Analisando o relativo pouco tempo após a cirurgia de grande porte realizada, sugiro reavaliação em 6 meses após tratamento fisioterápico intensivo. Conclui o Expert no item VIII de fls. 267:(...) Caracterizada situação de incapacidade total temporária para atividade laborativa atual do ponto de vista

ortopédico. As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, ensejando a concessão de auxílio-doença e restando improcedente os demais pleitos. Conforme salientado pelo INSS, observo que o autor está recebendo auxílio-doença. Entretanto, observo do documento de fls. 279 que a data prevista de encerramento do benefício é 27/10/2010. Desta feita, com base no parecer médico pericial, a fim de salvaguardar o direito do autor, entendo que tal benefício deva ser mantido pelo INSS até que o mesmo seja submetido à reavaliação daqui a 6 meses, a contar da data da perícia médica, razão pela qual o INSS somente poderá realizar nova avaliação médica após tal prazo. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação apenas e tão somente para condenar o INSS a manter em seu favor o benefício auxílio-doença NB 31/536.901.388-4, que somente poderá ser cassado pelo INSS após exame médico-pericial às expensas da autarquia federal em data posterior a 6 (seis) meses contados da data da realização da perícia médica (que se deu aos 29/06/2010). A data do início do benefício, conforme resposta ao quesito 8 de fls. 267, é 08/2009, data de início do benefício (18/08/2009), razão pela qual resta improcedente o pedido de pagamento da renda mensal no período de 11/07/2009 a 17/08/2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que seja mantido o benefício previdenciário do auxílio doença NB nº 31/ 536.901.388-4 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal em data posterior a 6 (seis) meses a contar da data da realização da perícia médica judicial. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários reciprocamente compensados entre as partes, nos termos do disposto pelo art. 21, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: WAGNER TADEU DIAS; b) CPF da segurada: 001170698-84 (fl. 38); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: R\$ 2.468,93 (fl. 279); e) data do início do benefício e data do início do pagamento: 18/08/2009 (benefício em manutenção) NB 31/536.901.388-4; Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006849-08.2010.403.6114 - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ VICENTE JOFRE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997 época em que possuía 40 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações

sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo,

destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006877-73.2010.403.6114 - MARCOS NUNES GARCIA(SPI78632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARCOS NUNES GARCIA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1996, época em que possuía 34 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última

hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a

seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0007103-78.2010.403.6114 - NATANAEL ALVES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NATANAEL ALVES DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996 época em que possuía 38 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito,

disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-

se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007105-48.2010.403.6114 - REINALDO AFONSO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AIITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. REINALDO AFONSO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997 época em que possuía 38 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum

deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de

aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007106-33.2010.403.6114 - MARKUS WERTHMULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARKUS WERTHMULLER, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 2003, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda

análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator

Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0007107-18.2010.403.6114 - CLELIA REMEDIO FAIARDO VANZELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CLÉLIA REMÉDIO FAIARDO VANZELLA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE

RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1994, época em que possuía 25 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme

posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0007108-03.2010.403.6114 - ZELIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ZÉLIO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1996, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos

necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008046-03.2007.403.6114 (2007.61.14.008046-2) - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Essa magistrada não pode crer no que consta dos autos: a ex-empregadora quer recolher as contribuições devidas, obtém o valor delas e não é localizado seu endereço? Junto as consultas realizadas no sitio do Correio e nos mapas disponíveis na Internet, sobre o endereço e localização da Rua do Jasmin Manga. Solicito à Procuradora que seja enviado o endereço com os respectivos mapas à Agência do INSS em Florianópolis, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias e então a regularização das contribuições. Prazo - trinta dias.

0001888-92.2008.403.6114 (2008.61.14.001888-8) - REINALDO SCHIAVONI (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0005177-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005177-0) - DORIVAL SILVESTRE (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no

prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0005603-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005603-1) - TELMA LIDIA BASTOS CIDADE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/12/2010, às 15:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.

0006337-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006337-0) - CICERO MENEZES DE SANTANA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 06/04/2007 a 20/08/2007, 01/10/2007 a 08/02/2008 e 05/03/2009 a 10/08/2009, conforme documentos juntados autos autos às fls. 59/66. Na contestação de fls. 99/109 o INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão de os benefícios concedidos ao autor terem natureza acidentária. O autor, em sua inicial de fls. 02/07, afirma que a sua incapacidade laborativa foi diagnosticada durante todo o período como a mesma doença, sem modificação de CID, já que não houve alteração em seu quadro clínico.A última atividade desempenhada pelo autor foi de garçom, em um restaurante, cujo CNAE é o de nº 5611-2/01. O CID de seu último afastamento foi M22-4, e o perito, no laudo de fls. 136/141, consignou que a doença do autor enquadra-se, dentre outros, no CID M 19.0, os quais apresentam relação conforme a Lista C, do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do artigo 337, §3º, do Decreto nº 3.048/99, Considera-se estabelecido o nexa entre o trabalho e o agrava quando se verificar nexa técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. Dessa forma, intime-se o perito para que, em laudo complementar, responda aos seguintes quesitos: 1) A incapacidade do autor apresenta nexa técnico epidemiológico com a atividade de garçom que desenvolvia em restaurante? 2) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Intime-se.

0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3) - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 07/02/2011, às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/12/2010, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença

ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008479-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008479-8) - ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008629-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008629-1) - ELIAS SEVERINO DA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009203-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009203-5) - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/02/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém

não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009359-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009359-3) - LUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 15/12/2010, às 17:30 horas.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 06.12.2010, às 12:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009721-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009721-5) - ARLETE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 15/12/2010, às 18:30 horas.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 06.12.2010, às 13:45 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000082-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000082-9) - NILZA FRANCISCA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000444-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000444-6) - MARIA DE LOURDES PAZ FREITAS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 06.12.2010, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/12/2010, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj. 11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000445-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000445-8) - FRANCISCA SOARES NETA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000504-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000504-9) - SIDNEI PIERANGELI(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/01/2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento

munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5) - EDSON AVELINO MARTINS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000574-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000574-8) - JURANDIR NUNES VILLAS BOAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000616-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000616-9) - CELSO CAMILO DE AZEVEDO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua

atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/12/2010, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

0000659-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000659-5) - RAIMUNDA RISETE DE SOUZA TOMAZ(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0000674-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000674-1) - ELISEU ALVES BEZERRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/01/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8) - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 19/01/2011, às 18:30h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/12/2010, às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0) - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 11:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente

incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000856-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000856-7) - MARIA DO CARMO MANOEL(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000942-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000942-0) - IVAN SALUSTIANO OLIVEIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/12/2010, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Int.

0001345-21.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 10:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0001383-33.2010.403.6114 - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001421-45.2010.403.6114 - CELIA DE FATIMA AMARAL BARREIRO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001549-65.2010.403.6114 - CELINDA PEREIRA BRITO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001562-64.2010.403.6114 - VALMIR VITORINO DE SALES (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro,

tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001777-40.2010.403.6114 - MARCIO GOMES MOREIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001857-04.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO FILHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001904-75.2010.403.6114 - MARLI ROCHA DA SILVA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 11:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002420-95.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002523-05.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/12/2010, às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Int.

0002577-68.2010.403.6114 - MANOEL LEMES COSTA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 19.01.2011, às 17:30 horas.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 06.12.2010, às 16:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer

remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002637-41.2010.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002639-11.2010.403.6114 - CARMEN REGINA REIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/12/2010, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 07/02/2011, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 02/02/2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002681-60.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado

para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0002761-24.2010.403.6114 - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0002777-75.2010.403.6114 - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/12/2010, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/12/2010, às 10:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do

magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0002797-66.2010.403.6114 - ADERSON VIEIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0002863-46.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS PROFETA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 19.01.2011, às 18 horas. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 06.12.2010, às 16:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/01/2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo

afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/12/2010, às 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Int.

0003314-71.2010.403.6114 - JOSE ARY DE SOUSA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 02/02/2011, às 17:00 horas.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 07/02/2011, às 15:30 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0003361-45.2010.403.6114 - GILVAM ROCHA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente

incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0003777-13.2010.403.6114 - PAULO PELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/02/2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0003878-50.2010.403.6114 - LUIZ FELIX DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 02/02/2011, às 16:30 horas.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 07/02/2011, às 14:30 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0003892-34.2010.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 26/01/2011, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0004053-44.2010.403.6114 - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM

83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/12/2010, às 11:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.PA 0,10 Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 02/02/2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímese.

0004077-72.2010.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímese.

0004125-31.2010.403.6114 - JOAO CARLOS CAPASSI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímese.

0004153-96.2010.403.6114 - MARIA ELI SANDRA ROCHA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 07/01/2011,

as 10:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais dos peritos e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004583-48.2010.403.6114 - WALDETE DE CASTRO POUHEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/12/2010, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 02/02/2011, às 18:30h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0004822-52.2010.403.6114 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 DE FEVEREIRO DE 2011, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$

234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0004838-06.2010.403.6114 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0005981-30.2010.403.6114 - VALDIR SILVA LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 28. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 07/02/2011 às 09:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Outrossim, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos no prazo legal.Intimem-se.

0006517-41.2010.403.6114 - NILSON SMANIOTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 07/02/2011 às 09:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11)

Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

0006613-56.2010.403.6114 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 1º de Dezembro de 2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006623-03.2010.403.6114 - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do

médico. Designo os dias 06 de Dezembro de 2010, às 11:15 horas, e 1º de Dezembro de 2010, às 18:30 horas, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006626-55.2010.403.6114 - JOAO DE SOUZA(SPI85266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.FLS. 50: Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 49, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada para o dia 15/12/2010, às 16:00 horas, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com o CEP, em 48 horas.Intime-se.

0006638-69.2010.403.6114 - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/12/2010 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Outrossim, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo,

filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos no prazo legal.Intimem-se.

0006710-56.2010.403.6114 - JUCELINO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006711-41.2010.403.6114 - NELSON JATOBA DE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Dezembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006724-40.2010.403.6114 - PAULO ROBERTO SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 07/02/2011 às 09:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. capacidade, que escapem da avaliação Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO INSS 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.e doença, lesão ou deficiência?.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? temporária ou definitivamente? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.ou deficiência o impe.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? definitivamente.6)

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? exercício de outra atividade? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? encontram à disposição do demandante?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?ado, qual seria .11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?lasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloa.PA 0,10 Intimem-se. FLS. 32: Vistos. Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pelo INSS.Intime-se.

0006730-47.2010.403.6114 - EMERSON CARMO FONSECA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/12/2010 às 13:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0006736-54.2010.403.6114 - GERALDO ELIAS FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 06 de Dezembro de 2010, às 17:15 horas, e 26 de Janeiro de 2011, às 16:30 horas, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006739-09.2010.403.6114 - JOSE AVELINO DE MOURA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 06 de Dezembro de 2010, às 18:00 horas, e 26 de Janeiro de 2011, às 17:00 horas, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006761-67.2010.403.6114 - CELI FERREIRA DAS NEVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização das perícias, respectivamente, os dias 17/12/2010 às 13:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 06/12/2010 às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0006776-36.2010.403.6114 - ALCIDES SANCHES(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007150-52.2010.403.6114 - SALOMAO PEIXOTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007160-96.2010.403.6114 - JULIO CESAR PEREIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.C/ LAUDO

SOCIALDetermino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos no prazo legal.Intimem-se.

0007161-81.2010.403.6114 - ZENILDA MARIA DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 1º de Dezembro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia a ser realizada na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul e 07 de Fevereiro de 2011, às 14:15 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007167-88.2010.403.6114 - FLAVIO JUNIOR DE SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de Fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 7119

MANDADO DE SEGURANCA

0001748-68.2002.403.6114 (2002.61.14.001748-1) - GILBERTO PINTO(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004067-28.2010.403.6114 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 327/336, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA

MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 97/115, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006400-50.2010.403.6114 - LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. Nos termos do disposto no artigo 296 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0007129-76.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a conversão de benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, com base no nexó técnico epidemiológico. Relata a impetrante que em 23.07.2010 protocolizou junto à autoridade coatora petição administrativa de revisão do benefício, a qual não foi apreciada até a presente data. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Ademais, consoante informações prestadas pela impetrante, a autoridade coatora prorrogou o benefício de auxílio-doença até 14.11.2010, razão pela qual não vislumbro, por ora, o periculum in mora. Ademais, se for concedida a segurança pleiteada, o recurso deverá ser apreciado pela autoridade coatora. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Apresente a impetrante, no prazo de cinco dias, uma contra-fé, eis que ausente na inicial, sob pena de extinção do processo. Com a vinda da contra-fé, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001693-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001693-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-32.1999.403.6115 (1999.61.15.001369-0)) MANOEL LUCAS DOS SANTOS NETO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Requeira a parte vencedora o que de direito, e no silêncio, arquivem-se.

0000702-31.2008.403.6115 (2008.61.15.000702-4) - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ante à informação retro, republique-se a sentença de fls. 479/480, reabrindo o prazo para eventual recurso. 2. Int. 3. Sentença de fls. 479/480: ...Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 2, 10 4. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002192-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001073-1)) JOSE ANTONIO FERNANDES X CLARA PEGORARO FERNANDES(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Requeira a parte vencedora o que de direito, e no silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000988-38.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PINKBIJU COM/ DE BEJUTERIAS LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

1. Dos autos verifico que o advogado constituído aos autos não cumpriu o item 1 do despacho de fls. 49, deixando de subscrever a petição de fls. 39.2. Manifesta-se às fls. 50, juntando petição, novamente não subscreta por advogado.3. Nos termos do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é vedado ao estagiário praticar atos privativos de advogado. Ao estagiário não é dada a capacidade postulatória, a não ser em conjunto com advogado devidamente inscrito na OAB (Lei nº 8.906/94).4. São nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB como advogado.5. Sendo assim, concedo novamente o prazo de cinco dias ao advogado Roberto Aurélio Fernandes Machado para regularizar a petição de fls. 39 e fls. 50, subscrevendo-as, sob pena de serem consideradas nulas, visto que subscretas apenas por estagiária de direito.6. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pre-executividade ofertada às fls. 42/48.7. Não cumprida a determinação, desentranhem as petições, entregando-as à subscritora, e tornem os autos conclusos.8. Int.

0001006-59.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIAO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

1. Dos autos verifico que o advogado constituído aos autos não cumpriu o item 1 do despacho de fls. 447, deixando de subscrever a petição de fls. 36.2. Manifesta-se às fls. 448, juntando petição, novamente não subscreta por advogado.3. Nos termos do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é vedado ao estagiário praticar atos privativos de advogado. Ao estagiário não é dada a capacidade postulatória, a não ser em conjunto com advogado devidamente inscrito na OAB (Lei nº 8.906/94).4. São nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB como advogado.5. Sendo assim, concedo novamente o prazo de cinco dias ao advogado Roberto Aurélio Fernandes Machado para regularizar a petição de fls. 36 e fls. 448, subscrevendo-as, sob pena de serem consideradas nulas, visto que subscretas apenas por estagiária de direito.6. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pre-executividade ofertada às fls. 39/444.7. Não cumprida a determinação, desentranhem as petições, entregando-as à subscritora, e tornem os autos conclusos.8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004510-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004510-3) - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Dêem-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos. Em conformidade com a r. decisão proferida em segunda instância (fls 223/224v), determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às parte autora e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já havia indicado (fl. 42). Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2010

0005293-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005293-4) - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2010, às 10:15 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a informação da patrona do autor da dificuldade dele em comparecer nas perícias anteriormente designadas, e, sendo imprescindível a realização da prova pericial para decisão do presente feito, intime-se novamente o perito para designar data para realização da perícia. Deverá a patrona do autor acompanhá-lo na perícia a ser designada, devendo ser intimada, pessoalmente, para cumprimento do ato. Aguarde-se a designação e realização da perícia. Int.

0007651-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007651-7) - MARIA CHRISTINA AVILE FAVARO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem sobre os laudos das perícias médicas realizadas e sobre os quesitos complementares. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 101 e 122.

0007881-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007881-2) - HELENA BUENO DA SILVA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a certidão de f. 127 e a informação prestada pela assistente social de f. 132, determino à autora que informe seu endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação, intime-se a assistente social para realização do estudo sócio-econômico. Int.

0009287-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009287-0) - MARLI GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 82).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009463-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009463-5) - LUCIO CESAR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde

daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, especialidade em Clínica Geral, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 42 - último parágrafo).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ C E R T I D Ã

O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 1º DE DEZEMBRO DE 2010, às 08:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009671-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009671-1) - ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos LAUDOS PERICIAIS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 55/55v.

000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro os quesitos formulados pelo autor, considerando que encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6) - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 49.

000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0) - VANILCE VALENTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC,

art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 36 - parte final).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCILIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o laudo pericial elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 105.

0001203-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001203-7) - APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2010, às 08:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9) - HELENA SILVA CALDEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 84 - parte final).7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo, cada um, informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001238-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001238-4) - GILSON BARBOZA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001346-30.2010.403.6106 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialidade em oncologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 33 - último parágrafo).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001383-57.2010.403.6106 - MAFALDA DEL COMPARE DELDUQUE - INCAPAZ X ALDAIR DELDUQUE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo réu. Vista à autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001496-11.2010.403.6106 - SIDNEI APARECIDO VARCONTE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fls. 92v).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002571-85.2010.403.6106 - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0002579-62.2010.403.6106 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o laudo pericial elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002655-86.2010.403.6106 - ELIANA MIRIAN LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Em deferimento ao pedido da autora (fl. 85), fixo como ponto controvertido a alegada incapacidade da autora.2) Desse modo, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. EDSON CARTAPATTI DA SILVA, especialidade em hepatologia, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 49 - parte final).8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. EDSON CARTAPATTI DA SILVA para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Antônio de Godoy, 4079, São José do Rio Preto/SP - FONE 17 3233-4641. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Em deferimento ao pedido do autor (fl. 133), fixo como ponto controvertido a alegada incapacidade dele.2) Desse modo, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromissos.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia

médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 84 - parte final).8) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo, cada um, informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 12 de Novembro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002977-09.2010.403.6106 - JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 26.

0003228-27.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI JERONYMO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Juiz e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 47).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003412-80.2010.403.6106 - NEUSA DE OLIVEIRA MENDICINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003477-75.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde

daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003489-89.2010.403.6106 - DURVAL APARECIDO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 30v).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003587-74.2010.403.6106 - LUCILIA GALLINA REMOLI - INCAPAZ X LUCIO APARECIDO REMOLI(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista à autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003653-54.2010.403.6106 - SARKIS ELIAS GEMAYEL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003713-27.2010.403.6106 - CARMEM VILCHES SACOMANI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2010, às 08:00 horas, a ser realizada na LUIS ANTÔNIO

PELLEGRINI. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004003-42.2010.403.6106 - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2010, às 17h45m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto à parte autora e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 320.10) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004072-74.2010.403.6106 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Pelo que observo no laudo pericial de fls. 94/8, apesar de aparentemente demonstrar uma criteriosa avaliação, contendo descrição de histórico, exame físico, exame subsidiário, respostas aos quesitos, discussão e conclusão, merece reparo, visto que voltado para a questão do autor apresentar mão calejada, não compatível com alguém que refere não estar trabalhando há um ano e meio. Também não respondeu suficientemente aos quesitos 1 e 2. Por outro lado, em que pese a incapacidade indicar, em princípio, impossibilidade absoluta de realização de trabalho, no caso presente, dadas as características típicas do autor, ou seja, seu frágil grau de instrução, ser pessoa pobre, operador de máquinas, seu estado civil de casado, com esposa para sustentar e, uma vez desprovido de benefício previdenciário, só posso admitir que se ele apresenta sinais de estar trabalhando, assim o faz em situação anormal e por motivo de absoluta necessidade de sobrevivência. Nesse aspecto, cabe ao perito avaliar estritamente o estado de capacidade ou incapacidade do segurado para o trabalho, quer ele esteja ou não trabalhando e quer seja pessoa jovem, de meia idade ou se encontre em idade avançada. Desse modo, defiro o pedido do autor (fls. 134/6), determinando a intimação do perito nomeado (Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de fls. 94/8, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos e concluindo pela existência ou não de incapacidade, estritamente sob o aspecto da medicina, com total desconsideração da calosidade nas mãos, e de supostamente estar trabalhando. A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem ambos. Por outro lado, faculto ao autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do perito de simulação de dor (fl. 96 - EXAMES FÍSICO E/OU PSÍQUICO e fl. 97 DISCUSSÃO E CONCLUSÃO), ficando também facultado a ele, para eventual aproveitamento processual em situação superveniente, esclarecer sobre possível doença ligada ao alcoolismo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação supra, de que a Dra. Karina Cury de Marchi não poderá realizar a perícia para a qual foi nomeada, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. MIGUEL CÓRIA FILHO,

clínico geral, com consultório na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora, e-mail: miguelcoria@oquei.com.br. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 49/49v. Dilig. Data supra.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005014-09.2010.403.6106 - ELIAS DA SILVA NETO(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Uma vez comprovado pelo autor a formalização de requerimento administrativo com indeferimento do INSS (fls. 34/6), examino o seu pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Assistência Social a Deficiente. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, além de não estar esclarecida a questão da alegada deficiência, há controvérsia quanto à hipossuficiência, uma vez que se qualifica como casado, ao mesmo tempo em que se furtou em informar sobre a renda da esposa, sendo que em relação à afirmação de estar morando com a irmã num quartinho de fundo (fl. 3 - penúltimo parágrafo), isso caracteriza separação de fato, cuja prova de impossibilidade de obtenção de pensão alimentícia de seu cônjuge não carrou aos autos. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho e hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ambas não estão caracterizadas. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JORGE CÉSAR CURY MEGID, na área de clínica geral, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a perita, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a perita e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005203-84.2010.403.6106 - IZAURA CASERI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005296-47.2010.403.6106 - TERESA APARECIDA BARROTI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005462-79.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo a autora apresentado comprovante de requerimento de Auxílio Doença n.º 542.335.630-6, com indeferimento (fl. 30), examino o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta dos registros de relações empregatícias em CTPS, a última realizada entre 7.5.2008 e 8.2.2010, não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento do benefício n.º 542.335.630-6. Mais: os documentos médicos e de exame não demonstram a existência da incapacidade, sendo que o atestado firmado pelo Dr. Nagib Buissa apresenta escrita absolutamente ilegível (fl. 18). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, na área de Clínica Geral, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005485-25.2010.403.6106 - JOSEFA FERNANDES FREITAS VIOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005502-61.2010.403.6106 - BENEDITA BORGES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005728-66.2010.403.6106 - JOVELINDA MANZATTO FELICIANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005731-21.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA AFONSO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2010, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005994-53.2010.403.6106 - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 53/54 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 115/120) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.

Int. _____ CERTIDÃO DE 15/10/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 53/54.

0006729-86.2010.403.6106 - MARIA AFONSO DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 112/113 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 142/146) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cumpra o autor a determinação de fl 24, quanto à comprovação do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença. Com a comprovação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Int.

0007015-64.2010.403.6106 - APARECIDA DAVID CLAUDIO DE LIMA BRAZ(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folha 22 de suspensão do curso do presente feito, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 25/35) não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

0007025-11.2010.403.6106 - IVONE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que a autora, após afirmar ser pessoa pobre, e que não podia arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência, requereu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, assegurando, para tanto, ter juntado a Declaração de Pobreza (final de fl. 2 até o início de fl. 3). No entanto, não apresentou a citada declaração, ao mesmo tempo em que na procuração judicial (fl. 13) não outorgou poderes para declarar o estado de pobreza. Sendo assim, apresente a autora Declaração de Pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolha as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após a regularização, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ FL: 127:

Vistos, Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SUDI para que conste no pólo passivo do presente feito o nome correto da autora IVONETE VIANA ANDRADE. Dilig. Data supra.

0007048-54.2010.403.6106 - DALTON ANTONIO SELLA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 7). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese ter comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência por conta da existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 12.8.2008 e a presente data (fls. 11/2), não comprova a alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que em nenhum dos documentos juntados foi ela atestada; ao revés, na declaração médica de fl. 15 há mera informação de se encontrar ele em acompanhamento no ambulatório do Hospital de Base, em investigação de epilepsia e cefaléia secundária. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, na área de Clínica Geral e Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte)

dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ FL. 23: C E R

T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2010, às 8:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007096-13.2010.403.6106 - SILVIO LOURENCO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 13). Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto não comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência por meio de cópias de páginas de CTPS, carnês, guias GPS etc.. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, na área de clínica geral, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 1º DE DEZEMBRO DE 2010, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007101-35.2010.403.6106 - RAFAEL CASSIANO GUIMARAES DA SILVA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 9). Verifico que o autor, sem descrever na causa de pedir eventual motivo ensejador do benefício de Auxílio-Acidente, requereu a concessão dele como pedido principal (fl. 5 - item b), e o de Auxílio-Doença como pedido alternativo (fl. 6 - item c). Os pedidos, da forma como formulados, não podem ser atendidos, em função da impossibilidade de cumulação imposta pelo disposto no artigo 292, 1º, inciso II do Código de Processo Civil. É que, conquanto competente a Justiça Federal para processar e julgar as causas de Auxílio-Doença, nos termos de uma das exceções do artigo 109, inciso I da Constituição Federal ela é incompetente para processar e julgar causas de acidente de trabalho. Em outras palavras, somente um dos citados benefícios pode fazer parte do pedido judicial. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, e artigo 292, 1º, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá o autor apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007186-21.2010.403.6106 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 17). Afasto eventual hipótese de ocorrência de coisa julgada, uma vez que nos Autos n.º 0006404-19.2007.4.03.6106, que teve seu trâmite neste Juízo (fls. 79 e 81/4), o autor se referiu ao quadro de saúde que apresentava naquele ano (2007), enquanto nesta demanda ele pretende discuti-la em relação ao quadro atual. Aliás, depois de ajuizada aquela demanda, na via administrativa ele logrou obter o benefício de Auxílio-Doença n.º 532.107.165-5, que teve vigência entre 11.9.2008 e

11.11.2008 (fls. 31/3 e 37) Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, além de haver controvérsia quanto à comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta dos argumentos de não haver a perda dela pela falta de recolhimentos motivada pela incapacidade (fls. 6/8), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao deferimento do NB 532.107.165-5. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007428-77.2010.403.6106 - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 18). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida (embora dispensada desta pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), por conta da existência de relações empregatícias, a última, entre 22.4.2008 e 8.7.2010 (fls. 20/3), a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, está com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas cardiológicos, hepáticos e gástricos, inclusive com internação recente, motivada por Síndrome Coronariana Aguda e outros males, não me parecendo, no momento, acertada a decisão do INSS em que concluiu pelo indeferimento do benefício por não ter comprovado a qualidade de segurada (fl. 90). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou, cujo grau severo das doenças indica que seu vigor físico não se coaduna com o pesado trabalho de empregada doméstica. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação pela via eletrônica, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 539.995.244-7, com vigência a partir de 1º.10.2010, em favor da autora MARIA JOSÉ IVERNIZE, com valor a ser apurado pelo INSS, devendo, para tanto, a autora informar diretamente ao INSS, eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, na área de Cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CERTIDÃO

O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007502-34.2010.403.6106 - NADIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 11). Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois que ela não comprova o cumprimento de carência estabelecida no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213 de 24.7.91, pois que só apresentou guias GPS relativas às competências agosto de 2009 a junho de 2010 (fls. 16/24), num total de 11 (onze) contribuições mensais. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007515-33.2010.403.6106 - CLAIR ARTUR TREVIZAN(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Pelo que observo na petição inicial e nos documentos apresentados pelas partes, é a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença Por Acidente de Trabalho n.º 502.568.231-9 (fl. 7 - 1º). Fundamento a assertiva. Conforme verifico da petição inicial, o autor afirmou ter sido titular do benefício previdenciário de Auxílio-Doença Por Acidente de Trabalho n.º 502.568.231-9 entre 1.6.2005 e 15.4.2008 (fl. 3 - último parágrafo), o que se confirma na Carta de Concessão / Memória de Cálculo, que o descreve sob ESPÉCIE 91 (fls. 17/8). Nos termos do inciso I do artigo 109 da Carta Magna as causas de acidente de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Para corroborar o meu entendimento, transcrevo a seguinte ementa: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. (negritei e sublinhei) III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (TRF-2ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, Apelação Cível. 200003990301094/SP). POSTO ISSO, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de restabelecimento pelo INSS do benefício previdenciário de Auxílio-Doença Por Acidente de Trabalho n.º 502.568.231-9, ESPÉCIE 91 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/SP, a quem competirá processar e julgar o feito. Intimadas as partes desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008679-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008679-1) - RAILDE BONIL LOPES(SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1559

MONITORIA

0006471-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)
Recebo as apelações do réu-embargante e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009596-91.2006.403.6106 (2006.61.06.009596-1) - MARIA MACEDO NUBILE SILVA E MACEDO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009663-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009663-1) - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 523/526: Ciência à autora.Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 495/501.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001191-32.2007.403.6106 (2007.61.06.001191-5) - JESUS LOPES CASAGRANDE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005556-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005556-6) - JOSE MIGUEL ALVAREZ CHADDAD(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005596-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005596-7) - JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO X ALCIDES RODRIGUES SALGUEIRO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005669-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005669-8) - JULIANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006662-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006662-0) - MARIA CHRISTINA FROTA MELZI(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000666-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000666-3) - ANNA MARIE GRONAU LUZ X CARLOS ROBERTO LUZ X MARCIO LUZ(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001724-54.2008.403.6106 (2008.61.06.001724-7) - WILMA BARBOSA GONGORA X ALMIR WAINER GONGORA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002636-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002636-4) - JULIA AUGUSTA DE ALMEIDA MARZOCHI X MARIA DA GRCA DE ALMEIDA MARZOCHI X MARIO CELIO DE ALMEIDA MARZOCHI(SP245234 - MIRIANE PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004495-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004495-0) - MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7) - APARECIDO SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 109. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006257-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006257-5) - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 200. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006312-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006312-9) - RIVALDO MARTINS DO REGO X ROSANGELA MEIRELES DO REGO(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006406-52.2008.403.6106 (2008.61.06.006406-7) - ANTONIO ALVES TREMURA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X MAFALDA ORLANDI TREMURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006422-06.2008.403.6106 (2008.61.06.006422-5) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X FATIMA MUSTAFA DESSIYEH LEMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008505-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008505-8) - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO(SP068493

- ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008540-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008540-0) - PAULO SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 137. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009644-79.2008.403.6106 (2008.61.06.009644-5) - CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES X CELSO NUNES GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010606-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010606-2) - MARIA APARECIDA BORGES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010867-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010867-8) - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011240-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011240-2) - SANDRA MARIA FIORILLI DE BARROS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011616-84.2008.403.6106 (2008.61.06.011616-0) - NAIR PANTANO SANTONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X MARIA APARECIDA SANTONI IOCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011752-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011752-7) - LIBERATA RETUCHI SASSOLI-INCAPAZ X JOSE LUIS SASSOLI X AMERICO SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012315-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012315-1) - SEBASTIAO FAGUNDES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012380-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012380-1) - DIRCE APARECIDA ZANCHETTA TEIXEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 124. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012608-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012608-5) - GILDO MORO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI

CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012901-15.2008.403.6106 (2008.61.06.012901-3) - MARIA SANTINA GUIMARAES(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013063-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013063-5) - JOAO GARCIA BARNE - ESPOLIO X ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO X JURANDIR DE JESUS GARCIA X ROSELI GARCIA PRECIOSO X ROSEMARI FRANCISCA GARCIA GOLIM(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013105-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013105-6) - MILTON MARIOTTI X ROSA CARVALHO MARIOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013148-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013148-2) - JOSE LUIS SANFELICE X SILVIO ROBERTO SANFELICE X LUCIO SANFELICE X ADRIANO SANFELICE X SYLVIO SANFELICE X GUIOMAR CHIACCHIO SANFELICE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013453-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013453-7) - ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA MUZETI X RENATO BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA X ZULEIKA MENDONCA DE DEUS DA SILVA X CELIA MARIA AMENMDOLA VICENTINI X MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA X MARIA CRISTINA MENDONCA AMENDOLA X ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA X MARIA LUCIA MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X ZILA MENDONCA GALVAO X JAIR RIBEIRO DE MENDONCA X NESTOR RIBEIRO DE MENDONCA X ANNA MARIA DE QUEIROZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013463-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013463-0) - VERA LUCIA FERREIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013481-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013481-1) - ORCENIA COMAR DAZZI X ANA DAZZI X AGDA DAZZI ROMEIRO X REINALDO IZAURO DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013482-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013482-3) - POMPEU FRANCISCO CESTARIO X JEFFERSON EDUARDO MORETO CESTARIO X JOYCE MORETO CESTARIO X IVONE MORETO CESTARIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013491-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013491-4) - MARGARIDA PEREIRA TROMBELA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013498-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013498-7) - LEDA ZANOVELI ROSSINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013666-83.2008.403.6106 (2008.61.06.013666-2) - MARIA ALICE DE AMO ARANTES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013829-63.2008.403.6106 (2008.61.06.013829-4) - ALFREDO MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013833-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013833-6) - PAULA GONCALVES DE SOUZA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013866-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013866-0) - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X MARIA APARECIDA ABELAIRA VIZOTTO X MARIA EUGENIA ABELAIRA VILLELA X BENTO ABELAIRA GOMES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013943-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013943-2) - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0014042-69.2008.403.6106 (2008.61.06.014042-2) - ANDRE LUIZ GONCALVES VILELA(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000210-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000210-8) - ADAIR ANTONIA DA SILVA PEREIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000290-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000290-0) - OLINDA RAMOS(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000373-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000373-3) - HILCE SUMARIVA POLYCARPO X CELSO HENRIQUE SUMARIVA POLYCARPO X CARLOS AUGUSTO SUMARIVA POLYCARPO X THEODORO FERREIRA

POLYCARPO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000520-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000520-1) - ADELIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000546-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000546-8) - ROSA MARIA SUCCI GALAVOTI X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000548-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000548-1) - LILIAM JULIANO FRAZZATO X SILVIA MARIA FRAZZATO GASQUE(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, bem como dos extratos apresentados pela CEF. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000773-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000773-8) - ROSE APARECIDA SECOLLI ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001128-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001128-6) - ANTONIO ZOIA FILHO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001130-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001130-4) - LUIZ CATOIA X LUZIA DEMARCHI CATOIA X JOAO CATOIA X RUBENS MARTIN CATOIA X ANTONIO CATOIA X OLIVIA APARECIDA CATOIA GERALDES X MARIA LOURDES CATOIA BRAGA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001136-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001136-5) - ANTONIO ZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001576-09.2009.403.6106 (2009.61.06.001576-0) - NATALINA ZACARE RAMOS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002351-24.2009.403.6106 (2009.61.06.002351-3) - JOAO FIGUEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho o recebimento do recurso da parte autora.Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002753-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002753-1) - JOSE ANTONIO PURCINO - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS PURCINO X LUCIANA PURCINO TEIXEIRA X CRISTIANE PURCINO X ALMIR ROGERIO PURCINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004378-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004378-0) - APARECIDA DONISETI BALESTIERI(SP155299 -

ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005392-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005392-0) - GERMANA MOURA DONAIRE(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006447-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006447-3) - PEDRO CASTELETI CARO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.No mesmo prazo, promova o autor a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, conforme fls. 56. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006565-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006565-9) - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006859-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006859-4) - NILSON FRANCISCO FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007179-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007179-9) - LAZARA DA SILVA SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Fls. 133: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007965-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007965-8) - SERGIO SPARAPAN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008237-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008237-2) - LEONICE RODRIGUES PINA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Retifico o despacho de fls. 73, uma vez que a apelação foi interposta pelo INSS.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008303-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008303-0) - ODILON CORREIA DE LIMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008425-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008425-3) - LEOCADIO BRAIDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008638-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008638-9) - VANILDA DO CARMO LIMA DE ALCANTARA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008779-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008779-5) - JOSE DJALMA ANTAO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008878-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008878-7) - PAULO CESAR MIGLIATI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008953-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008953-6) - ANTENOR DE SOUZA RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000121-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000121-0) - ELAINE CRISTINA SOARES(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme determinado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000178-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000178-7) - MARIA DE OLIVEIRA AMARO X SELMA AMARO X SILVIA MARIA AMARO EYNG X SILVANA AMARO DE JORGE X SILMARA DE OLIVEIRA AMARO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000762-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000762-5) - ADALBERTO FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X MARIA ALICE RODRIGUES FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000764-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000764-9) - ANTONIO MOACIR PINHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CELIA MATTOS PINHEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001056-15.2010.403.6106 (2010.61.06.001056-9) - WALTER LUIZ TADINI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001308-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001308-0) - NOEMIA APARECIDA DA ROCHA E SILVA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001386-12.2010.403.6106 - JULIANA BORGES VESSECHIA X LUCIANA BORGES VESSECHIA X TATIANA BORGES VESSECHIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001581-94.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA FERREIRA LOURENCATO(SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001591-41.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001860-80.2010.403.6106 - ADALZIZA FLABLICIO FRERIS DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002025-30.2010.403.6106 - CREUSA FURINI DAL BIANCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002033-07.2010.403.6106 - ALAIDE DA FONSECA DO NASCIMENTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002049-58.2010.403.6106 - MARIDALVA REGINA UMBELINO ZANQUETA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002054-80.2010.403.6106 - VANTOIR JOSE VILLA ROSA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002392-54.2010.403.6106 - CARLOS RICARDO PINCELI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP170498E - DANIEL SOUZA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003257-77.2010.403.6106 - ANISIO CARARA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003258-62.2010.403.6106 - ANTONIO QUESADA SOLER(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença. Regularize a advogada do autor as razões do recurso de apelação, tendo em vista que a fl. 31 foi assinada apenas pela estagiária. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004098-72.2010.403.6106 - TEREZA BELONCI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica anteriormente designada para o dia 05/11/2010, FOI REMARCADA PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 11:00 HORAS, no mesmo endereço, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004808-92.2010.403.6106 - WASHINGTON LUIZ GUILHERME(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Mantenho por ora o indeferimento da antecipação da tutela, uma vez que o autor alegou na inicial estar incapacitado para o trabalho em virtude de problemas ortopédicos. Observo que diante do surgimento do fato novo, o benefício poderá ser concedido administrativamente pelo réu.Intime-se.

0005090-33.2010.403.6106 - NELSON BIFANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001316-73.2002.403.6106 (2002.61.06.001316-1) - JOSE LUIS DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3) - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 116. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005679-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-44.2005.403.6106 (2005.61.06.003083-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista ao embargado para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5587

ACAO CIVIL PUBLICA

0008356-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008356-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIANO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos e ao MPF para resposta.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0008357-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008357-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ TEODORO SOLTO(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos e ao MPF para resposta.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0008360-70.2007.403.6106 (2007.61.06.008360-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZIO JOSE DA

COSTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUVA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0008860-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008860-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE NERY DE CARVALHO FILHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0008910-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008910-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROQUE BERALDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0008912-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0003141-42.2008.403.6106 (2008.61.06.003141-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALTER FERNANDES(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0003144-94.2008.403.6106 (2008.61.06.003144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS OLMEDO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos e ao MPF para resposta.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0009420-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009420-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELZA LOUZADA FIGUEIRA MARQUES X EVANDRO AUGUSTO FIGUEIRA MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos.Vista aos requeridos e ao MPF para resposta.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011545-24.2004.403.6106 (2004.61.06.011545-8) - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vita às requeridas para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à CEF e após à Caixa Seguros.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011747-64.2005.403.6106 (2005.61.06.011747-2) - ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES - CATANDUVA - ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 224, providencie o apelante, o recolhimento do valor referente ao preparo de forma correta (código 5762), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Intimem-se.

0007443-85.2006.403.6106 (2006.61.06.007443-0) - MARIA CECILIA DA SILVA(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 236/238.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002535-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002535-5) - ALMIRO FERREIRA GOMES(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 88/92.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002827-33.2007.403.6106 (2007.61.06.002827-7) - MARCOVAN - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP095104 - BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 170/171.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000776-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012777-2)) APARECIDO DONISETE WENCESLAU X RONALDO WENCESLAU FILHO X IUNCI WENCESLAU FERRARI X MAURICIO ANTONIO WENCESLAU X ILDA DOS SANTOS WENCESLAU(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0) - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

179/182.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003066-03.2008.403.6106 (2008.61.06.003066-5) - HASSAN HASSAN GHARIB(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 208, promova o apelante o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Intime-se.

0008874-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008874-6) - VALDIR COQUEIRO DA ROCHA X JANDIRA BIESSO DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009731-35.2008.403.6106 (2008.61.06.009731-0) - FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI X APARECIDA MARGARIDA GONGORA MANTOVANI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a Certidão de fl. 119, providencie o autor o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil , artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009816-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009816-8) - IDEQUI ANZAI X SHIDEKO OGURA ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010556-76.2008.403.6106 (2008.61.06.010556-2) - APARECIDO SILAS DA COSTA X MARIA JOSE GONCALVES DA COSTA(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010704-87.2008.403.6106 (2008.61.06.010704-2) - JANIR ALBINO CHIARELLI X ANELIO CHIARELLI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011782-19.2008.403.6106 (2008.61.06.011782-5) - BENEDICTO GUALBERTO ALVES X APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012620-59.2008.403.6106 (2008.61.06.012620-6) - LUIZ MARTON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012677-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012677-2) - JOSE ROBERTO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE BRASSICA DE SOUZA(SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013077-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013077-5) - NIVALDO DONIZETI GHISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013115-06.2008.403.6106 (2008.61.06.013115-9) - MASSAYUKI ABE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013368-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013368-5) - ALCIDES MESTRINARI X APARECIDA BELONDI MESTRINARI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013370-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013370-3) - LUIZ CARLOS RAIA X MARIA APARECIDA BARBOZA RAIA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013402-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013402-1) - VITORIO IOMBRILLER(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013449-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013449-5) - LUIZ JOSE BATISTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013492-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013492-6) - LUIZ IGNACIO DE ANDRADE X ERMELINDA ADAIL DE OLIVEIRA ANDRADE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 81. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013516-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013516-5) - SERGIO MIOLA X Nanci Rita dela Togna MIOLA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013525-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013525-6) - DIVALDO ANTONIO TONELLI GUSSON X LILIAN MARIA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013600-06.2008.403.6106 (2008.61.06.013600-5) - MANOEL MARIA FERNANDES X SUELI MARIA FERNANDES BUENO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013658-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013658-3) - ANA MARIA CUSTODIO CARNEIRO LIMA(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

0013659-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013659-5) - MARCELO CUSTODIO CARNEIRO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013838-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013838-5) - MANOEL NUNES DA CUNHA X MARCELINO NUNES DA CUNHA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013937-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013937-7) - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013958-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013958-4) - MARIA THEREZA GOUVEIA MARTIM X NAIR GOUVEA GALLETI X LAURA SCATENA GOUVEA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000162-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000162-1) - GILMAR JOSE COLA(SP048181 - VILSON AGUIMAR COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000362-80.2009.403.6106 (2009.61.06.000362-9) - DINORAH MAROLLA AZARITO X GILSON MAROLLA MILLO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000366-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000366-6) - ELMA THEREZA TONELLI LUI X VALDNER JOSE LUI X CELSO ANTONIO LUI X DIUDINE LUI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000499-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000499-3) - SIDNEI ALVES SANTANA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000771-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000771-4) - JOSE DOMINGOS FILHO - ESPOLIO X WILLIAM DOMINGOS BORGES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000916-15.2009.403.6106 (2009.61.06.000916-4) - ENNES GARCIA DE MELO X DORA DE MELO

GONCALVES(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001144-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001144-4) - MARIA HELENA IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001154-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001154-7) - EDINAR THOMAZ DE AQUINO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001160-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001160-2) - JOSE MARCIO MACHADO(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001406-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001158-4)) EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002667-37.2009.403.6106 (2009.61.06.002667-8) - CELSO BATISTA PINTO X IZABEL DOS SANTOS BATISTA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP163911 - FRANCINE FRASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Sem prejuízo, esclareça o requerente a pertinência da petição de fl. 133, haja vista a prolação da sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003904-09.2009.403.6106 (2009.61.06.003904-1) - JOANA DARK SABINO DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004424-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004424-3) - KATIA DE OLIVEIRA MOURA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007391-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007391-7) - ALEXANDRE CESAR MACHADO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007519-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007519-7) - WALTER BOQUESQUE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/83. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007680-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007680-3) - WALDEMAR GOMES LAMEIRO(SP124882 - VICENTE

PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 105/106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008766-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008766-7) - VALDEMAR RAIMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 83/85. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009090-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009090-3) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/94. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 94-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2) - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 128/130. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 130. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009509-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009509-3) - JOAO JOAQUIM DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 105/106. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 106-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009822-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009822-7) - SONIA REGINA COELHO STRANGHETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/105. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000279-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000279-2) - YOSHITO UEHARA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 86/87. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 87-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000280-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000280-9) - SAMUEL PLACIDO LISBOA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/86. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 86-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000515-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000515-0) - ANTONIO FLAVIO LANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 91/92. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 92-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000974-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000974-9) - LEONARDO LANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 101 promova o autor a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

0001065-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001065-0) - MILTON BARUFALDI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/88.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 88-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001066-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001066-1) - MARIA APARECIDA GASPARIN LOCATELI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/111.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 111-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001556-81.2010.403.6106 - VILSON JOAQUIM DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida à fl. 78.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001932-67.2010.403.6106 - ANA MARIA FORTES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão de fl. 84, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Intimem-se.

0002223-67.2010.403.6106 - OSMAR CASSIANO DOS REIS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 77/78.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002261-79.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA MORETTI JULIATI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 82/83.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010561-06.2005.403.6106 (2005.61.06.010561-5) - ZENAIDE GOUVEIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE SOUZA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002984-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002984-5) - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/96.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012978-24.2008.403.6106 (2008.61.06.012978-5) - GABRIEL DE SOUZA JOAQUIM - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA JOAQUIM(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/110.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 110.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006036-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006036-4) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006037-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006037-6) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO

DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001116-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001116-1) - RUBENS FERNANDES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5598

MONITORIA

0000125-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X ADEGAIR MALDONADO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA e ADEGAIR MALDONADO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 23.990,09, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 17.11.1999, com aditamentos semestrais, firmados em 31.05.2000, 20.10.2000, 30.01.2001, 15.08.2001, 14.02.2002, 16.08.2002, 27.02.2003 e 27.08.2003. Juntou procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, os autos foram suspensos. Citados os requeridos, somente a requerida Elizabeth ofertou embargos às fls. 114/115. Às fls. 129/131, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista aos requeridos, não se manifestaram. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 23.990,09, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 17.11.1999, com aditamentos semestrais, firmados em 31.05.2000, 20.10.2000, 30.01.2001, 15.08.2001, 14.02.2002, 16.08.2002, 27.02.2003 e 27.08.2003. Quanto aos embargos, anoto que foram opostos somente pela requerida Elizabeth. Contudo, estendo-os também ao requerido Adegair, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Nos embargos, a requerida Elizabeth requereu sua exclusão do pólo passivo da ação, vez que o fiador Adegair incumbiu-se do pagamento integral da obrigação objeto destes autos na sentença de dissolução de união estável, não adentrando ao mérito da questão, ou seja, os termos do Contrato de financiamento estudantil - FIES, celebrado entre as partes. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Quanto ao acordo extracontratual, realizado entre os requeridos, somente produz efeitos entre ambos, não tendo força para desonerar a requerida Elizabeth da execução do contrato celebrado com a autora, não atingida pelo referido acordo. Os requeridos, maiores e capazes, firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 17.11.1999, com aditamentos semestrais, firmados em 31.05.2000, 20.10.2000, 30.01.2001, 15.08.2001, 14.02.2002, 16.08.2002, 27.02.2003 e 27.08.2003, com a autora. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, ou sequer questionarem os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questionam a cobrança do débito contratual. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a revisão contratual, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos desincumbido-se da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 23.990,09 (Vinte e três mil, novecentos e noventa reais e nove centavos), corrigida monetariamente desde o

ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação do segundo litisconsórcio (fl. 108 - 03.11.2008), observando-se a fundamentação da sentença acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 42 - 29.07.2008), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008527-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 69. Fl. 72: Intime-se a autora para retirada da guia DARF, anteriormente encartada à fl. 34, mediante recibo nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

Certidão de fl. 127: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0002809-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA

Abra-se vista à CEF das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 44 e 46, dando conta de que deixaram de citar os executados Carlos Sebastião Ferrari e Anderson Tadeu Pereira Lima por não terem sido localizados nos endereços indicados na petição inicial, bem como da certidão de fls. 48/49, que informa haver citado a executada FRAA Comércio de Equipamentos de Informática Ltda ME, deixando de efetuar a penhora por não ter encontrado bens pertencentes à empresa executada. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005864-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005864-0) - VANDECIR EVANGELISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 232/234, cumpra-se a determinação de fl. 123, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009908-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009908-2) - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 128/136, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 89. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010515-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010515-0) - JOAO DE SOUZA LEITE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor de fls. 192 e 196/220, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 180. Após, cumpra-se a determinação de fl. 95, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001977-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001977-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vista ao INSS de fls. 175/176. Indefiro a expedição de ofício, requerida pelo autor no item 03 de fl. 174, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 167, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

0002316-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002316-1) - ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de nº 0007159-72.2009.403.6106.Intimem-se.

0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3) - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 161. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 139/153, 161 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias.Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 154, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005220-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005220-3) - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: Nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de nº 0009262-52.2009.403.6106.Intimem-se.

0005862-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005862-0) - JOAO SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Indefiro a realização de novas perícias. Causam estranheza os requerimentos postos pelo autor em preliminares, tendo em vista as decisões de fls. 113 e 120, das quais foi o requerente devidamente intimado às fls. 114 e 124.Observo ainda que o laudo de fls. 132/141 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado(a)s. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se as determinações de fls. 96 e 142, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0006592-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006592-1) - OSMAR MIRANDA STORTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 104/109, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dra(s) Delzi Vinha Nunes Góngora, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que são idênticos os laudos de fls. 122/133 e 135/146.Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 114/121 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 122/133, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009554-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009554-8) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da ação.Fl. 124: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 185/199, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO

CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 133 e verso. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 120/125, 133 e verso e desta decisão, para que, se possível, preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se nova vista às partes e cumpra-se integralmente a determinação de fl. 127. Intimem-se.

0000884-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000884-8) - MARIO FERREIRA LEITE(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Prejudicado o requerimento, tendo em vista que os autos só foram devolvidos em Secretaria pela Autarquia em 08/09/2010, conforme certidão de fl. 52. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 56/64, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000989-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000989-0) - NELSON BERTATI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001099-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001099-5) - DURVAL FRANCO VILELA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001287-42.2010.403.6106 (2010.61.06.001287-6) - MIGUEL JOAO GOMES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002657-56.2010.403.6106 - VALERIA RIBEIRO BRAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 194/199, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Eurides Maria de Oliveira Pozetti, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002892-23.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de nº 0005998-90.2010.403.6106. Intimem-se.

0002992-75.2010.403.6106 - EDUARDO AMORIM DOS SANTOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 48/53, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003193-67.2010.403.6106 - DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Prejudicado o requerimento, tendo em vista que os autos só foram devolvidos em Secretaria pela Autarquia em 14/09/2010, conforme certidão de fl. 77. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 79/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003310-58.2010.403.6106 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 54/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003731-48.2010.403.6106 - MARIA REGINA FABRINI EPIFANIO(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 40/46, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003733-18.2010.403.6106 - LUIS GONCALVES CORREA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 41/46 e 47/51, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 26. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e, tendo em vista o local da realização do estudo social, os da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI(SPI68384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 80/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003999-05.2010.403.6106 - JANE DE FATIMA CARMINATI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 53/62, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004184-43.2010.403.6106 - AIRTON DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 67/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004334-24.2010.403.6106 - APARECIDO LIMA BORTOLOTTI(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 36/43, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004630-46.2010.403.6106 - SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 57/70, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004782-94.2010.403.6106 - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 297/306, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005036-67.2010.403.6106 - ANILDO TEIXEIRA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005294-77.2010.403.6106 - LEONICE APOLINARIO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 51/58 e 59/65, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 30. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Shubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005651-57.2010.403.6106 - ALBERTINA BENATI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 89/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 75. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005721-74.2010.403.6106 - TOSHIKO YAMAGUCHI NAKAMURA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Conforme informações do perito nomeado, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, foi reagendado o dia 10 de novembro de 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia no(a) autor(a), na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010356-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010356-5) - NEUZA DA SILVA JACOB(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 68/70, nomeio o Dr. Miguel Antônio Cória Filho, médico perito nas áreas de infectologia e neurologia. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos

onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vidal, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de novembro de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008538-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008538-5) - ELPIDIO FERREIRA BATISTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos de fls. 90/91, oficie-se à Diretoria da Famerp para que indique perito para realização de ressonância magnética da coluna cervical, ressonância magnética da coluna lombo-sacra, colonoscopia e esofagoscopia no autor, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo os resultados serem entregues a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos exames, intime-se o perito nomeado para a complementação do laudo do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 121/123, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004308-26.2010.403.6106 - ANTONIA ZARATIN TORRES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 56/66, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004881-64.2010.403.6106 - EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 55/67, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005617-82.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA MIRIANI (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 143/150 e

151/159, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 122. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Shubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006786-07.2010.403.6106 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 66/67. Anote-se. Tendo em vista o documento de fl. 25, que indeferiu o pedido do autor sob a alegação de falta da qualidade de segurado, os pedidos de prova pericial e de antecipação da tutela serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da defesa, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001577-57.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X DALVA BARUFI FERRARI GOMES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2010 - D-IAP Autor: DALVA BARUFI FERRARI GOMES Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme fls. 02 e seguintes. Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas. Publique-se para intimação do patrono do autor, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000906-34.2010.403.6106 (2010.61.06.000906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

Vistos. Trata-se de impugnação do valor da causa, oposta pelo INSS, em desfavor de PEDRO DIAS PEREIRA, distribuída por dependência aos autos do processo 0007478-40.2009.403.6106, procurando atribuir à demanda o valor de R\$ 29.277,84. O impugnado manifestou-se requerendo a improcedência da impugnação, alegando que, à época do protocolo da ação principal, não recebia benefício previdenciário algum e que sobrevivia somente com seu salário mensal. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Consta documento à fl. 03 com informação de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impugnado, com início em 16.06.2009, com renda mensal de R\$ 2.366,89 em janeiro de 2010. Assim, ao contrário do alegado pelo impugnado, à época do ajuizamento da ação principal, já se encontrava aposentado, com renda mensal inicial de R\$ 2.377,00. Ainda que não houvesse impugnação, nada obstaria a alteração, ex officio, do valor da causa para o montante correto, pois, sobre tal importância é que se calculam as custas (taxas) devidas ao erário público. Confira-se o precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventário de justiça nos cartórios não oficializados, o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ, RESP 158015, Proc.: 199700877973 UF: GO, 3ª TURMA, DJ de 16/10/2000, pág. 306, JBCC VOL.:00185 pág. 438, RSTJ VOL.:00137 pág. 314, Relator(a) ARI PARGENDLER). Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 29.277,84. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0007478-40.2009.403.6106, que deverão ser remetidos ao SEDI para as devidas anotações, mantendo-se o pensamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000905-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o réu-embargado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 10/11. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.439,82 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), afirmando que este valor é elevado, levando-se em consideração que a Lei 1.060/50 deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial. Caberia ao impugnado, em face do exposto, comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme

documento de fl. 05, o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.366,89 em janeiro de 2010. Ainda, o impugnado é eletricitista de manutenção, com registro em carteira e salário de R\$ 1.545,00 em 05 de setembro de 1996, data de admissão na empresa, conforme fl. 26 dos autos principais. Assim, não tendo comprovado suas alegações, estando, por excelência, então, hábil a satisfazer os ônus sucumbenciais processuais, haja vista a presente situação econômica do réu-embargado. Além disso, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, declarando-se tão somente ao repúdio diante das afirmações do impugnante. Não basta. Por fim, no tocante às custas e as despesas processuais, estes são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 52 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0006951-54.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANILDO TEIXEIRA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
Fl. 12: Defiro. Ao SEDI para cancelar a distribuição do presente feito por dependência aos autos do processo nº 0005128-45.2010.403.6106, redistribuindo-o à Ação Ordinária nº 0005036-67.2010.403.6106. Após, proceda-se ao apensamento destes autos àqueles últimos e abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008607-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008607-5) - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 159: Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001449-37.2010.403.6106 (2003.61.06.004964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004964-0)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL E SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Fls. 238/239, 248/249 e 341: Expeça-se alvarás de levantamento, em favor da requerente Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Álcool, dos depósitos efetuados em 07/07/2006, nas contas 3970.635.00003215-1 e 3970.635.00003217-8, e, em favor da requerente Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, dos depósitos efetuados no período de 15/10/2004 a 15/03/2005, nas contas 3970.635.00003216-0 e 3970.635.00003218-6, todas vinculadas ao processo nº 00004964-27.2003.403.6106, conforme indicado pela Receita Federal do Brasil às fls. 251, 253, 254 e 255 deste feito, intimando o patrono para retirá-los, bem como de que têm validade de 60 (sessenta) dias. Como já decidido à fl. 234, a transformação dos demais depósitos em pagamento definitivo deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0099228-27.1999.403.0399 (1999.03.99.099228-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMADEU ANGELO MORATTA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte (fls. 199/200). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 184 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do

convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 100,93. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)
Considerando a ausência de manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum. Com a juntada da guia de depósito, abra-se vista ao executado. Nada sendo requerido, expeça-se o necessário à conversão do valor em renda da ADVOCEF (conta 003.10450-0, Agência 0647), conforme manifestação de fl. 250. Comprovada a conversão, dê-se vista à CEF e venham conclusos. Intimem-se.

0009120-97.1999.403.6106 (1999.61.06.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)
Considerando a ausência da manifestação das partes, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum. Com a juntada da guia de depósito, abra-se vista à executada. Nada sendo requerido, expeça-se o necessário à conversão do valor em renda da ADVOCEF (conta 003.10450-0, agência 0647), conforme manifestação da CEF, à fl. 250 dos autos principais. Comprovada a conversão, abra-se nova vista à CEF e venham conclusos. Intimem-se.

0006554-10.2001.403.6106 (2001.61.06.006554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Fls. 112/113: Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente (R\$ 7.595,59). Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Após, dê-se ciência à executada do(s) bloqueio(s) efetuado. Intimem-se.

0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1) - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)
Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se os valores remanescentes (R\$ 5.840,85). Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima, desde já, defiro o requerido às fls. 247/256, determinando a expedição de mandado visando penhorar 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa devedora, nos termos do artigo 655, inciso VII, do CPC. A constrição deverá ser limitada ao valor do débito, indicado no primeiro parágrafo, e a importância penhorada deverá ser depositada judicialmente, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, à disposição deste Juízo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência. Determino, ainda, seja nomeado depositário, o sócio administrador, Jair Gomes, qualificado às fls. 255/256, que deverá ser intimado para cumprimento das atribuições previstas no artigo 655-A, parágrafo 3º, do CPC, bem como da ordem de depósito judicial do valor penhorado, que deverá ser comprovado nos autos, juntando-se cópia da respectiva guia e da declaração de faturamento apresentada à Receita Federal ou outro documento contábil que permita aferir o faturamento mensal da executada. Intimem-se.

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012409-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012409-0) - DORACI DORALICE PESSOA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0012864-85.2008.403.6106 (2008.61.06.012864-1) - PAULO BARROS FURQUIM(SP189301 - MARCELO

FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013546-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013546-3) - VALDIVINO GOMES DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIVINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-30.2000.403.0399 (2000.03.99.008537-3) - JOSE CARVALHO FALCOSKI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002055-41.2005.403.6106 (2005.61.06.002055-5) - LUZIA CIENCIA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta apresentada, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010772-42.2005.403.6106 (2005.61.06.010772-7) - RAFAELA ZUCOLOTTI LEANDRO DA SILVA - REPRESENTADA(MARIA JOSE DONIZETE DA SILVA)(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que informe o número do CPF de Rafaela, bem como se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001053-02.2006.403.6106 (2006.61.06.001053-0) - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo

100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003892-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003892-1) - AURITA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fl. 79 verso.

0008189-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008189-2) - MARIA GOMES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009274-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009274-9) - DALTON JOSE DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001322-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001322-2) - SEBASTIAO DE GODOY(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com a conta apresentada, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-27.2000.403.6106 (2000.61.06.002022-3) - RAMIRA DE PAULA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004404-56.2001.403.6106 (2001.61.06.004404-9) - FELICIO DOMINGOS DA FONSECA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o valor será requisitado por meio de precatório.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0008398-82.2007.403.6106 (2007.61.06.008398-7) - IVAILDO RIBEIRO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000916-49.2008.403.6106 (2008.61.06.000916-0) - APARECIDA DALLA VILLA THEODORO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 116/117.

0004953-22.2008.403.6106 (2008.61.06.004953-4) - TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ X ANA MARIA MARTINS BONIFACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que apresente cópia do CPF da autora Taiane Maria Martins Bonifácio, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008690-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008690-7) - PEDRO PIRES BARBOSA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora do ofício e dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com a conta apresentada, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005965-03.2010.403.6106 (2002.61.06.011457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011457-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X FABIANA JAQUELINE FERRO X FABIO JUNIO FERRO X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X RUBENS FERRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista ao embargado para resposta.Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação principal, nº 0011457-54.2002.403.6106.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0082409-15.1999.403.0399 (1999.03.99.082409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0)) UNIAO FEDERAL X A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA(SP025716 -

ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 3.520,30, atualizados em 31/08/2009, observando-se o cálculo de fl. 190. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000180-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000180-3) - ELISA EDWIRGES VOLLET (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA EDWIRGES VOLLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 71: Ciência às partes da informação da Contadoria. Intime-se a autora para que providencie a juntada do extrato necessário à verificação do saldo em março de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 68. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1772

ACAO CIVIL COLETIVA

0004390-57.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUIVA - ORICANA (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor para que promova o correto pagamento através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

MONITORIA

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias requerido pela autora à f. 151. Intime(m)-se.

0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI (SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI

Intime-se a ré JAQUELINE STUQUI para que regularize sua representação processual, juntando Procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002042-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON NASARE DE OLIVEIRA (SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA X ENIS FONSECA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante EDSON NASARE DE OLIVEIRA, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002586-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIA PERPEUTA TAVARES MANTOVANI X PAULO CESAR MANTOVANI X CIRLEI DE SOUZA MANTOVANI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Manifestem-se os requeridos acerca do teor de f. 110, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDRE LUIS COSTA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 45).

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 72.

0007107-42.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMIR JAIRO LISOS X JESUS LISOS X ANA ROSA DE JESUS LISOS X GERCILENE DE FATIMA LISO
DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) VALDEMIR JAIRO LISOS, portador do RG nº 12.402.648-SSP/SP e CPF nº 037.114.178-84, com endereço na Rua Dório Fernandes, nº 268, Vila Dório, nesta cidade; b) JESUS LISOS, portador do RG nº 5.327.849-SSP/SP e CPF nº 169.246.068-49, com endereço na Rua Dório Fernandes, nº 268, Vila Dório, nesta cidade; c) ANA ROSA DE JESUS LISOS, portadora do RG nº 5.327.806-SSP/SP e CPF nº 252.684.058-96, com endereço na Rua Dório Fernandes, nº 268, Vila Dório, nesta cidade; d) GERCILENE DE FÁTIMA LISO, portadora do RG nº 22.300.460-SSP/SP e CPF nº 169.844.698-56, com endereço na Rua Dório Fernandes, nº 268, Vila Dório, nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0007108-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO

DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) RITA DO ROSÁRIO FURTADO MIRANDA CARVALHO, portadora do RG nº 7.260.183-SSP/MG e CPF nº 994.555.796-34, com endereço na Av. Constituição, nº 1181, apto 08, Boa Vista, nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0007226-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON DE RE PERES

DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) JEFFERSON DE RE PERES, portador do RG nº 17.520.945-5-SSP/SP e CPF nº 109.496.458-18, com endereço na Rua Dr. Vicente de Paulo Barbosa, nº 851, Jardim Tarraf II, nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0007227-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS PENNA TAVEIRA

DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) DOUGLAS PENNA TAVEIRA, portador do RG nº 16.516.394-SSP/SP e CPF nº 070.665.218-54, com endereço na Rua Antonio Francisco Coutinho, nº 28, Dom Lafaiete, nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGENOR PEREIRA DE LIMA

DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) AGENOR PEREIRA DE LIMA, portador do RG nº 8.749.131-SSP/SP e CPF nº 980.169.628-15, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 221, centro, na cidade de Fernando Prestes/SP. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-34.2000.403.6106 (2000.61.06.000573-8) - DIRCE BENOSSI DIB(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação nos termos do despacho a seguir transcrito: Converto em Penhora as importâncias de R\$ 221,71 (duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 1.967,90 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), depositadas respectivamente nas contas nº 3970-005-00300620-8 e 3970-005-00300648-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 422 e 427). Intimem-se o devedor (RÉUS), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista à exequente (autor) para que requeira o que de seu interesse, devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Proceda a Secretaria à alteração de classe para constar Cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005043-11.2000.403.6106 (2000.61.06.005043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5)) ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a ré o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009167-37.2000.403.6106 (2000.61.06.009167-9) - IRENE VIEIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Preliminarmente, intime-se a União Federal para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Após, nada sendo requerido, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).Intimem-se.

0046610-37.2001.403.0399 (2001.03.99.046610-5) - ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X WILSON RONCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Face ao pagamento dos valores às fls. 253/254 e 255, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0013563-52.2003.403.6106 (2003.61.06.013563-5) - CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 981/2010.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-14303-4 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 172/173. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA MINGORANCE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 216, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pelo apelado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006055-50.2006.403.6106 (2006.61.06.006055-7) - CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 170/173, e 175/177, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8) - PIERO NORONHA DIAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o autor se opõe a que o Engenheiro Civil DIRCEU BORGES MONTEIRO FILHO atue como perito no presente processo, e que o digno profissional já manifestou o desejo de somente atuar caso haja concordância das partes (fl. 257), destituo-o e nomeio, em substituição, o Engenheiro Civil JOSÉ RICARDO DESTRI, CREA 59.608-D. Intime-se o novo perito desta decisão, bem como do despacho de fl. 218. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo 0007307-49.2010.403.61006, prejudicada a exceção de suspeição, a qual, após o prazo recursal, deverá ser desapensada e arquivada. Assiste razão à ré KRS às fls. 263/264, vez que o escritório de advocacia Fasanelli representa o autor e não a ré, conforme afirma equivocadamente às fls. 259/260. Assim, defiro o desentranhamento somente da petição de fls. 259/260, considerando que a manifestação de fls. 257/258 pertence ao Sr. Perito.Aguarde-se por 30 dias a retirada da petição por seu subscritor, Dr. Eder Fasanelli Rodrigues. Decorrido o prazo, será destruída.Intimem-se as partes e os peritos.

0010465-54.2006.403.6106 (2006.61.06.010465-2) - ELZA VOLTAN MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região

com as nossas homenagens.Intimem-se.

000023-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000023-1) - FLORIPES BELMIRA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Preliminarmente, intime-se a União Federal para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Após, nada sendo requerido, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).Intimem-se.

0002287-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002287-1) - MARIA ROSA PEROTI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.MARIA ROSA PEROTI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 11/01/2006 a 30/03/2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 53).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 40/52).Após a realização de perícia médica (fls. 70/72), o réu apresentou alegações finais (fls. 83/84).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa do CNIS da autora juntado às fls. 45/46, demonstrando que a autora recebeu auxílio-doença no período de 11/01/2006 a 30/03/2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Porém, não restou comprovada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 70/72).Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta deficiência visual em olho direito, em virtude de leucoma corneano e uveíte posterior. A autora apresenta esta patologia desde a infância (fls. 71).Em relação à queixa de baixa acuidade visual no olho esquerdo, esta patologia não foi comprovada pelo Sr. Perito que afirmou: Apesar do olho esquerdo apresentar-se íntegro, a paciente lê 20/200, porém não há elementos oftalmológicos que justifiquem a baixa acuidade visual (exame subjetivo que depende da colaboração da paciente).Assim, entendo que a incapacidade alegada não restou suficientemente provada e por este motivo a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo quanto ao pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não comprovou que está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004843-4) - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora da informação da CAIXA à fl. 243.Prejudicado o pedido de fl. 244, vez que a determinação para apresentação do contrato foi dirigida para a ré.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005583-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005583-9) - LUCIA FONTINI BINDELLA(SP214250 - ARNALDO CESAR

DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à autora da informação da CAIXA que não há extrato posterior a Fevereiro de 1991. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005935-70.2007.403.6106 (2007.61.06.005935-3) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARCHEZINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARCHEZINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 70/71). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 36/49). Após a realização de perícia médica (fls. 61/64), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 67/69), houve manifestação acerca do laudo pela autora (fls. 74/75). As partes apresentaram alegações finais às fls. 95/99 e 100. Diante da documentação juntada às fls. 85/89, foi designada nova perícia, todavia, devidamente intimada, a autora não compareceu (fls. 115). Houve pedido de desistência da demanda pela autora (fls. 122), com a qual não concordou o réu (fls. 127/128). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS juntada às fls. 12/20 bem como dos extratos do CNIS (fls. 42/44), demonstrando que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 15/01/2007 a 15/03/2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 61/64). Com efeito, verificou-se que a Autora sofre de tendinite do tendão do músculo supra espinhoso do ombro direito (fl. 62). Todavia, não foi constatada a incapacidade para o trabalho (fls. 63). Aliás, a própria autora afirmou às fls. 122, que em face da melhora de seu quadro de saúde, conseguiu recolocar-se no mercado de trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008603-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008603-4) - APARECIDO CARLOS GOBATTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. APARECIDO CARLOS GOBATTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 03/02/2004 a 06/07/2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 82). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 32/59). Após a realização de perícia médica (fls. 78/81), que contou com a participação de Assistente

Técnica indicada pelo Réu (fls. 68/72), as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 86/88 e 91). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 12/15 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 41/42), demonstrando que o Autor recebeu auxílio-doença no período de 03/02/2004 a 06/07/2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 78/81). Com efeito, verificou-se que o Autor apresenta artrose no joelho direito e espondiloartrose lombar, ambas adquiridas com a idade. Todavia, tais patologias ainda não geram incapacidade para o trabalho (fl. 80). Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. A assistente técnica do réu, aliás, constatou a existência de calosidades ativas e exuberantes em mãos, fissuras e impregnação de unhas por terra, indicando que o autor está trabalhando. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008616-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008616-2) - IRACEMA DIAS CORREIA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 141, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011075-85.2007.403.6106 (2007.61.06.011075-9) - HELOISA PINTO CESAR (SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. HELOISA PINTO CÉSAR ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 04/03/2006 a 30/09/2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com Hepatite C e transtornos depressivos recorrentes. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 69), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 163). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 82/100). Após a realização de perícias médicas (fls. 133/135 e 154/162), que contaram com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 128/130), as partes apresentaram alegações finais às fls. 175/179 e 182. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o

segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, conforme se observa dos extratos do CNIS juntados às fls. 88/91, bem como das informações do Sistema Único de Benefícios (fls. 92), indicando que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 04/03/2006 a 30/09/2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 133/135 e 154/162).Com efeito, verificou-se que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, em episódio leve, com boa resposta ao tratamento, motivo pelo qual o perito na área de psiquiatria não reconheceu a incapacidade para o trabalho (fl. 134/135). É portadora também de Doença de Von Willebrand, que é um distúrbio de coagulação. Em virtude das diversas transfusões a que foi submetida, contraiu o vírus da Hepatite C. Todavia, as suas doenças estão sendo adequadamente tratadas e autora, por ora, não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 156).Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011689-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011689-0) - JOSE CARLOS BENTO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 149, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000511-7) - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.LUCIA HELENA LANDI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 08/09/2004 a 30/06/2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33).O Réu contestou: sustentou que os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade é temporária, motivo pelo qual mantém o auxílio doença (fls. 38/70).Após a realização de perícias médicas (fls. 84/102 e 116/119), que contaram com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 106/109 e 111/113), as partes se manifestaram sobre os laudos periciais (fls. 122/125 e 129) e apresentaram alegações finais (fls. 132/136 e 139/140). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora busca com a presente ação a concessão de aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei nº 8213/91.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS juntadas às fls. 10/16, bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 48), demonstrando que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 08/09/2004 a 30/06/2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 84/102 e

116/119).Com efeito, verificou-se que no momento da perícia não foi constatada patologia psiquiátrica em atividade na autora (fl. 90). Já quanto à alegada patologia ortopédica, efetivamente o Sr. Perito constatou que a autora apresenta espôndilo disco artrose da coluna lombar. Todavia, a referida patologia não resulta em incapacidade para o trabalho (fls. 118).Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-82.2008.403.6106 (2008.61.06.001069-1) - JAIME RIBEIRO DOS SANTOS(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.JAIME RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 11/01/2004 a 31/08/2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com dores nas costas e joelho. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 153), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 210).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 156/183).Após a realização de perícia médica (fls. 206/2009), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 197/201), as partes apresentaram alegações finais às fls. 220/226 a 229/230. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 25/64, bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 162/163), demonstrando que o Autor recebeu auxílio-doença no período de 11/01/2004 a 31/08/2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 206/209).Com efeito, verificou-se que no momento da perícia não foi constatada patologia ortopédica em atividade, e conseqüentemente não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho (fl. 208). Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-29.2008.403.6106 (2008.61.06.001273-0) - SALVADOR GERALDO DE SOUZA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.SALVADOR GERALDO DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com dores nas costas. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 20).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que não existe incapacidade (fls. 25/50).Após a realização de perícia médica (fls. 67/82), o autor apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 90/91).As partes apresentaram alegações finais às fls. 96/97 e 100/101. Em seguida, os

autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes, conforme se observa das cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 14/15 bem como dos extratos do CNIS (fls. 30/31).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 67/82).Com efeito, verificou-se que o Autor padece de dor lombar. (...) Embora refira dor lombar de forte intensidade, atualmente não detectamos limitação física que caracterize incapacidade para o trabalho (fl. 81). Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e ter cumprido o período de carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-58.2008.403.6106 (2008.61.06.001381-3) - DANIELA LENICE DANTAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.DANIELA LENICE DANTAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Afirmou que recebe auxílio-doença todavia está definitivamente incapacitada para exercer seu trabalho habitual, pois sofre com problemas na coluna.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 43).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral não é definitiva, conforme perícia realizada pelos médicos peritos da Autarquia (fls. 48/64).Após a realização de perícias médicas nas áreas de ortopedia e reumatologia (fls. 95/99 e 109/128), as partes apresentaram alegações finais (fls. 145/149 e 152) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora busca com a presente ação a concessão de aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei nº 8213/91.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).O cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada estão presentes conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 40). Porém, não há incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades habituais, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 95/99 e 109/128).De fato, o perito ortopedista consignou que a autora apresenta sinais de osteoatrose em coluna lombar, cervical, quadril e joelhos. Também possui histórico de desmaio, com exames indicando distúrbio epileptiforme nas regiões fronto-temporais. Todavia, a incapacidade é total mas o prognóstico é incerto, sendo que dependendo da evolução da doença, talvez fosse possível a autora retornar ao trabalho (fl. 126/127).Assim, não constatada a incapacidade definitiva, a pretensão da Autora em relação à aposentadoria por invalidez não há de ser acolhida. Considerando que a autora se encontra atualmente em gozo de auxílio doença, conforme consulta ao sistema Plenus, concedido administrativamente, não há interesse processual na eventual concessão do referido benefício.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001779-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001779-0) - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.109, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0003590-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003590-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 106, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Manifeste-se o INSS observando o art. 100, parágrafo 9º e 10º, da CF/88.Intimem-se. Cumpra-se.

0003729-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003729-5) - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004607-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004607-7) - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.DIRCE MARIA CORREIA GOMES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 21/05/2002 a 11/09/2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 59), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 131).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 79/110).Após a realização de perícias médicas (fls. 67/71 a 126/129), que contaram com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 113/115 e 121/123), a autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analiso primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou re aquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e cumprimento do período de carência estão presentes, conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios (fls. 87), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 21/05/2002 a 11/09/2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 67/71 e 126/129).Com efeito, verificou-se que a Autora não apresenta comprometimento

psicopatológico ou retardado, perturbação da saúde mental, doença mental (fl. 69), nem déficit neuro motor que a incapacite para o trabalho (fls. 128). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e a carência necessária, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-35.2008.403.6106 (2008.61.06.004784-7) - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 167, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005498-92.2008.403.6106 (2008.61.06.005498-0) - ROSELI AFONSO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005933-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005933-3) - LEONICE MARIA MARSSO BONI X LUCIANA APARECIDA BONI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. LEONICE MARIA MARSSO BONI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 31/05/2004 a 28/12/2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 97). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 50/85). Após a realização de perícia médica (fls. 93/96), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 88/91), as partes apresentaram alegações finais (fls. 107 e 110/111). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 60/66), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 31/05/2004 a 28/12/2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 93/96). Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve com poucos sintomas depressivos (fls. 95). Todavia não foi constatada a incapacidade para o trabalho (fls. 96). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006145-87.2008.403.6106 (2008.61.06.006145-5) - SILVANA DE FATIMA ANTONIO DE LACERDA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.SILVANA DE FÁTIMA ANTONIO DE LACERDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 22/07/2004 a 21/01/2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 42/70).Após a realização de perícia médica (fls. 80/83), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 72/76), houve réplica (fls. 84/86) e as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 87/89 e 94).A autora apresentou alegações finais às fls. 100/101. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analiso primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, pois, conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntada às fls. 13/15 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 50/54), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 22/07/2004 a 21/01/2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 80/83).Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta cisto no joelho e que a referida doença não resulta em incapacidade para o trabalho (fl. 82). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência necessárias, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006418-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006418-3) - BENEVIDES MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 41, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007827-77.2008.403.6106 (2008.61.06.007827-3) - ALESSANDRO SOARES DA COSTA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.140, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008149-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008149-1) - CARLOS ROBERTO SANTANDER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Intimem-se.

0008200-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008200-8) - IVONE PEREIRA DUARTE(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.180, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008289-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008289-6) - ACHILLIA DE MATTOS MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Intimem-se.

0008307-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008307-4) - EDNA RIBEIRO DOS SANTOS DARONE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando que os procuradores não possuem poderes para levantar os valores depositados, indefiro a expedição de alvará de levantamento. Assim, proceda a autora nos termos do 5o. parágrafo do despacho de fl. 52, informando o número da conta bancária de Edna Ribeiro dos Santos Darone. Intimem-se.

0008371-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008371-2) - JOAO DE SOUZA BOTEGA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao tempo já decorrido, defiro o prazo de somente 30 dias para que seja efetuado o depósito dos honorários advocatícios pelo autor. O valor deverá ser devidamente atualizado quando do depósito e com acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, conforme requerido pelo INSS à fl. 166. Com o pagamento, abra-se vista à ré/exequente. Intimem-se.

0008373-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008373-6) - ALCIDES PEDRO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao tempo já decorrido, defiro o prazo de somente 30 dias para que seja efetuado o depósito dos honorários advocatícios pelo autor. O valor deverá ser devidamente atualizado quando do depósito e com acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, conforme requerido pelo INSS à fl. 102. Com o pagamento, abra-se vista à ré/exequente. Intimem-se.

0009085-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009085-6) - SONIA FREIRE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. SONIA FREIRE DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 26/09/2007 a 14/06/2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 31) e a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida às fls. 71. O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 40/56). Após a realização de perícia médica (fls. 66/69), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 54/61), a autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 74/16). As partes

apresentaram alegações finais às fls. 82/84 e 88/89. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, pois, conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntada às fls. 15/18 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 47), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 26/09/2007 a 14/06/2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 66/69). Com efeito, verificou-se que a Autora não apresenta doença ou deficiência que a incapacite para o trabalho (fl. 67). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência necessárias, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009181-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009181-2) - JOSE ROBERTO PANSANI DE BARROS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA 1. O Autor opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição, obscuridade e omissão na sentença de fls. 56/61, quanto ao valor sobre o qual incidirá a correção monetária pelo índice IPC de 7,87%. Alega que o dispositivo determina a aplicação do índice IPC de 7,87% sobre o saldo de 16.03.1990, o que não seria correto. 2. Não lhe assiste razão, vez que a parte dispositiva da sentença faz expressa referência à correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16.03.1990, onde a expressão sobre o saldo não bloqueado em 16.03.1990 apenas ressalta que os expurgos serão aplicados aos valores que foram mantidos na conta poupança do autor e não aos valores que foram bloqueados e transferidos ao Banco Central. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011602-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011602-0) - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 117 e 129, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu efeito devolutivo. Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5) - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. VERA INES DE SOUSA BERNARDES ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 22/10/2003 a 28/11/2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 87). O Réu contestou sustentando que a autora apresenta incapacidade laborativa temporária e que vem lhe concedendo o auxílio doença administrativamente (fls. 94/121). Após a realização de perícia médica (fls. 128/131), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 123/126), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, vez que o benefício de auxílio doença estava implantado (fls. 132). O membro do MPF apresentou parecer às fls. 144/145. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, conforme se observa das cópias da CTPS da autora de fls. 14/15 bem como do extrato do CNIS (fl. 10/05), onde se observa que a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 22/10/2003 a 28/11/2008 aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A incapacidade também foi constatada, porquanto o Perito do Juízo na área de psiquiatria e a assistente técnica do réu constataram que a incapacidade da autora é total e definitiva em razão de apresentar transtorno esquizoafetivo tipo misto com sintomas delirantes persecutórios e vozes alucinatórias, o que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda, verifica-se que o início da incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurada, já que o início da incapacidade se deu em 2003, conforme laudo (fls. 129). Preenchidos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O início do benefício deve ser fixado na data da realização da perícia médica que constatou a incapacidade total e definitiva, ou seja, dia 14/04/2009. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder à VERA INES SOUSA BERNARDES o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/04/2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio-doença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 14/04/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 123/124). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: n/c; - Nome do beneficiário: Vera Inês de Sousa Bernardes; - Representante: Paulo César Bernardes; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 14/04/2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012971-32.2008.403.6106 (2008.61.06.012971-2) - ELIANE VENANCIO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ELIANE VENANCIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 04/02/2008 a 05/10/2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou a fratura dos dois tornozelos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 69). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 48/61). Após a realização de perícia médica (fls. 64/67), as partes se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado (fls. 74/82 e 86). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 13/20, bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 54) indicando que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 04/02/2008 a 05/10/2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência é inexigível, vez que a incapacidade é derivada de acidente, (art. 26, I da LBPS). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 64/67). Com efeito, verificou-se que a Autora sofreu fratura do tornozelo bilateral todavia a lesão sofrida pela autora atualmente não resulta em incapacidade para o trabalho, isto é, a pericianda mesmo em face da lesão sofrida esta atualmente apta para o trabalho (fl. 66). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e estar dispensada do cumprimento do período de carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013275-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013275-9) - SELMA ROCHA DA SILVA (SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** SELMA ROCHA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 101). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 55/78). Após a realização de perícias médicas nas áreas de ortopedia, cardiologia e psiquiatria (fls. 51/54, 86/89 e 96/100), as partes apresentaram manifestação sobre os laudos periciais (fls. 108/110 e 111). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, conforme se observa das contribuições lançadas no CNIS da autora (fls. 62/63), bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 62/63), a Autora recebeu auxílio-doença até 23/09/2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 51/54, 86/89 e 96/100). Com efeito, verificou-se que a Autora não apresenta patologias cardiológicas e ortopédicas que a incapacitem para o trabalho (fls. 53 e 88). Em relação à patologia psiquiátrica, o Sr. Perito constatou que a autora apresenta quadro psicopatológico compatível com transtorno bipolar com predominância de quatro hipomaníaco. Todavia, a referida patologia está controlada com uso adequado de medicamento, não gerando incapacidade para o trabalho (fls. 100). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-

doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013305-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013305-3) - MAURO LANDIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MAURO LANDIM ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença até 01/10/2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com depressão. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 108). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 44/73). Após a realização de perícia médica (fls. 105/107), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 100/103), as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 111/113 e 116). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes, conforme se observa do CNIS do autor juntado às fls. 50/51 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 54/55), comprovando que o Autor recebeu auxílio-doença até 01/10/2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 105/107). Com efeito, verificou-se que o Autor apresenta transtorno afetivo bipolar, no momento da perícia em remissão (fls. 106). O Sr. Perito constatou que o autor apresentou melhora com o tratamento ao qual foi submetido e por este motivo, no momento da perícia, não apresentava incapacidade para o trabalho (fls. 107). Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013912-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013912-2) - ENZO SILVA BUOSI - INCAPAZ X SILVANA SILVA BUOSI X DOUGLAS BUOSI (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000700-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000700-3) - CARLOS ROBERTO DE ASSIS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.156, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000812-23.2009.403.6106 (2009.61.06.000812-3) - JOSE MARIA RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista as partes dos documentos juntados às f. 140/143. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001493-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001493-7) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença até 20/10/2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está incapacitado para exercer seu trabalho habitual. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 57). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral não mais persiste, conforme perícia realizada pelos médicos peritos da Autarquia (fls. 24/45). Após a realização de perícia médica na área de ortopedia (fls. 53/56), as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 59/61 e 64) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS do autor (fls. 14/16) e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 34). Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 53/56). De fato, o perito ortopedista afirmou que o autor apresenta seqüela de fratura do calcâneo. Todavia a referida fratura já está consolidada. Embora nesse tipo de fratura possa ocorrer dor residual, o expert entendeu que para a atividade desenvolvida pelo autor (porteiro) não há incapacidade (Fls. 55). Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-43.2009.403.6106 (2009.61.06.001813-0) - LUIZ MARIO SOUTO JUSTINIANO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. LUIZ MÁRIO SOUTO JUSTINIANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não mantém a sua condição de segurado (fls. 32/46). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). Analiso inicialmente a qualidade de

segurado. Observo pelas cópias da CTPS (fls. 23/26) e recolhimentos constantes do CNIS às fls. 40/41 que Autor foi contribuinte da Previdência Social até agosto de 1999, não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a ficar incapacitado em 03/07/2008, quase 09 (nove) anos após a última contribuição, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, não havendo qualquer elemento que permita a conclusão de que a incapacidade do autor tenha se manifestado enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado, não há de ser acolhida a pretensão inicial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-84.2009.403.6106 (2009.61.06.001862-1) - CRISTIANA GONCALVES CANHOLA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao INSS da f. 302. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002481-14.2009.403.6106 (2009.61.06.002481-5) - MAYKE FLEURY ALVES - INCAPAZ X SONIA MARIA ALVES (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Diz é filho de José Humberto Alves, o qual se encontra recolhido à prisão desde 22/10/1998. Trouxe com a inicial documentos (fls. 06/21). Houve emenda à inicial. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não comprova a qualidade de segurado de seu pai junto à Previdência Social (fls. 33/37). O MPF manifestou-se pela improcedência às fls. 49/50. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado anualmente através de Portarias do Ministério da Previdência Social. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. No que diz respeito à condição de segurado, observo que não há nos autos um documento sequer indicando a inscrição do recluso junto Previdência Social. O réu, por outro lado, juntou consulta realizada no CNIS (fls. 38/41)

demonstrando que José Humberto Alves não consta daquela base de dados. Assim, não restou suficientemente demonstrada a condição de segurado do recluso, razão pela qual a presente ação não pode prosperar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003232-0) - MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003498-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003498-5) - ANTONIA GOMES GAETA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 135, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004025-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004025-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Como o cumprimento da sentença reclama a confecção de cálculos, defiro prazo requerido à fl. 48, improrrogável. Intimem-se.

0004031-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004031-6) - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 115, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004045-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004045-6) - AMELIA MARIA MEDEIROS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 121, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Manifeste-se o INSS observando o art. 100, parágrafo 9º e 10º, da CF/88. Intimem-se. Cumpra-se.

0004234-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004234-9) - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 104, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Observo que o autor já apresentou suas contrarrazões à f. 114. Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004437-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004437-1) - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFFÍCIO Nº 986/2010. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-13870-7 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113906 (litigância de má-fé e demais indenizações), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 38. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Considerando que a autora não efetuou o pagamento das custas judiciais, nos termos do despacho de fl. 33, intime-a pessoalmente para cumprimento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Intimem-se. Cumpra-se.

0006529-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006529-5) - ELOIZA TORQUATO SILVA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0006647-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006647-0) - OMINDA CHAVES DESTRO(SPI24435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SPI200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/30). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que o último salário de contribuição percebido pelo genitor do autor é superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos (fls. 39/60). Houve réplica (fls. 122/129) e o MPF manifestou-se pela improcedência às fls. 131/132. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 134). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio-reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 foi reajustado, sendo que conforme a Portaria MPS n.º 77, publicada no DOU em 11/03/2008, o auxílio-reclusão passou a ser devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente do autor em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 710,08. A condição de segurado do recluso restou comprovada pelos documentos de fls. 16/19, vez que quando foi preso, o pai do autor estava trabalhando com anotação em CTPS (fls. 19). Quanto à qualidade de dependente do autor em relação ao pai recluso, observo que a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 não restou cumprido, vez que o documento de fls. 22, comprova que a última remuneração (integral) paga ao pai do autor foi no valor de R\$ 852,28, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado : TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL N.º 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006793-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006793-0) - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006943-14.2009.403.6106 (2009.61.06.006943-4) - VERA LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora dos documentos juntados. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Considerando que o INSS trouxe o PPP. do período nos autos controvertidos de 28/04/1995 a 30/12/2003, desnecessária a apresentação do documento por parte da autora. Resta, portanto, a comprovação do período trabalhado na empresa Laborclim, de 01/07/2004 a 29/10/2004. Assim, intime-se a autora para que apresente PPP. deste período no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

0007685-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007685-2) - ANGELICA DA SILVA GARCIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/23. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/44). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 151/157). Houve réplica (fls. 161/162). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20,

merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do documento de fls. 12 (RG), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em junho de 1998. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social conclui-se que a autora reside com uma filha deficiente mental, uma neta maior e dois bisnetos menores. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e sua filha deficiente (art. 16, da Lei nº 8.213/91) tendo como renda o benefício assistencial desta filha, e de acordo com o novo tratamento jurídico acima esposado, desconsiderando-se a renda do Loas recebida pela filha da autora, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Assim, o que se conclui, pois, é que a autora se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual merece prosperar a presente ação. Considerando a cessação indevida, vez que o réu entendeu que a renda per capita era superior a do salário mínimo, pois foram levados em conta os rendimentos da filha deficiente da autora (amparo social) e considerando que tais rendimentos devem ser desconsiderados para o cálculo da renda familiar per capita, o benefício deve ser reimplantado a partir do dia seguinte à da data da cessação, ou seja, 02/05/2007 (fls. 17). Antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admitem a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. A prova inequívoca é a que, por si só, proporcione, em sede de cognição sumária, segurança suficiente para que se decida sobre os fatos e as conseqüências jurídicas apresentados. É a prova inequívoca que conduz a um estado de verossimilhança da alegação, no sentido de que o que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. Conforme exposto acima, a autora demonstrou que tem direito ao benefício de amparo social vez que preenchidos os requisitos da miserabilidade e incapacidade, pelo que há de se considerar presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente. O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser entendido no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser antecipada, seja como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito, seja como forma de imunizar a ameaça a direito da autora. Em se tratando de processo em que se postula benefício assistencial, a urgência no recebimento dos respectivos valores se presume pela própria natureza alimentar e pela finalidade desse benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa. Já o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente

para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar (2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto, especialmente nos casos em que os valores ou os bens jurídicos pretendidos pelo Autor e pelo Réu sejam qualitativamente diversos, pois a Constituição Federal consagrou como direito individual do cidadão a tutela jurídica adequada (art. 5, XXV e LXXVIII). A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da Tutela, 4ª ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição, privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Por fim, a restrição constante no art. 1 da Lei 9.494/1997, que disciplina a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses ali expressamente referidas, não constituindo empecilho à antecipação em matéria previdenciária, conforme Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora ANGELICA DA SILVA GARCIA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 02/05/2007, data da cessação administrativo do benefício conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício assistencial em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - ANGELICA DA SILVA GARCIA Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 02/05/2007 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007870-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007870-8) - ALICE CORREA LEITE DE LIMA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O laudo pericial foi elaborado com base nas queixas da pericianda, que conforme o quesito de n. 2.1, f. 52, relata dor na coluna. Observo também que os exames apresentados pela autora não foram ignorados pelo Sr. Perito, conforme se verifica à f. 53, ítem 4. Assim, indefiro o pedido de complementação da perícia. Venham os autos conclusos para sentença.

0008179-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008179-3) - IVETE DOSUALDO (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à(o) autor(a) do Procedimento Administrativo juntado por cópias às f. 192/293. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008311-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados. Após, conclusos para sentença.

0008782-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008782-5) - ERICA SILVEIRA BIRELLO GERALDO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria para apuração da multa fixada, vez que a CAIXA cumpriu a determinação no prazo assinado, conforme documento de fl. 45. Assim, não aplicável a multa fixada à fl. 19. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008797-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008797-7) - APARECIDA PAMPOLIM GULO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome de Antonio Gulo Filho. Com a juntada, abra-se vista à(o) autor(a), pelo prazo de 10(dez) dias.

0009374-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009374-6) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, no mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 79/93.

0009593-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009593-7) - NILDA LORENCETE TONIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do complemento do estudo social apresentado à(s) f. 79/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, prejudicado o último parágrafo decisão de f. 54/verso. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009647-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009647-4) - IVONETE DA SILVA FELIZARDO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 44/48, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.16), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009736-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009736-3) - JOSE BASILIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEFROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2010, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Sr.ª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n.º 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono

diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009863-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009863-0) - FRANCISCO VALE GUIMARAES X PALMIRA VALE GUIMARAES X CONCEICAO VALE GUIMARAES(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.Com a inicial vieram documentos, inclusive cópia da inicial e sentença de ação ordinária anteriormente proposta (processo nº 2009.61.06.000470-1), ajuizada em 08.01.2009. Houve emenda à inicial.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte autora a aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s) decorrente do plano Verão, ocorrido em janeiro de 1989, para a correção dos saldos da caderneta de poupança nº 19052-9 e 19209-2.Deixo consignado que a matéria de direito a seguir tratada já foi apreciada por este juízo em outros processos, com resultado de improcedência, e tratando este processo da mesma matéria, aplicável ao caso concreto o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil, que permite a análise do mérito da ação mesmo sem a citação do réu.Urge inicialmente apreciar a incidência da prescrição, que, por óbvio, pode prejudicar os demais argumentos trazidos aos autos.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.Assim, como a ação foi proposta em 16.12.2009, as diferenças pretendidas quanto a janeiro/89 foram afetadas pela prescrição. Por outro lado, não há que se falar em interrupção da prescrição (art. 219 do CPC) pela ação ordinária anteriormente proposta, processo nº 2009.61.06.000470-1, ajuizado em 08.01.2009, vez que nele sequer houve citação, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito, determinando-se a baixa na sua distribuição, conforme cópias de fl. 50.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelo reconhecimento da prescrição quanto à correção monetária relativa a janeiro de 1989, referente às contas poupança nº 19052-9 e 19209-2, com o que extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, c/c 285-A do CPC.Sem condenação em custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009960-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009960-8) - LUIZ ANTONIO DOMINGO - INCAPAZ X VANILDA RONDA DOMINGO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 61/69, o autor apresenta epilepsia desde a infância e no momento do exame estava assintomático. Não foi constatada incapacidade para o trabalho por ele exercido (balconista do bar de sua mãe). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação (fls. 34/60) e vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência as partes da decisão de f. 118/120.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000616-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000616-5) - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a determinação de f. 39, nomeio o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico-perito na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 03 DE

DEZEMBRO DE 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0000930-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000930-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal acerca da guia de depósito de f. 164. Intime(m)-se.

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora às f. 551/552. Intime(m)-se.

0002718-14.2010.403.6106 - SAMIR ANTARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao autor dos extratos de fls. 41/42. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002742-42.2010.403.6106 - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à União Federal dos documentos de f. 368/385. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002756-26.2010.403.6106 - OLIVIA SIMENSATO NEGRINI X ELISANGELA NEGRINI FERNANDES X ISAC GARCIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE NEGRINI X VALERIA SIMENSATO NEGRINI X HENRIQUE NEGRINI(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 132/143 como emenda à inicial. Considerando o documento de fl. 142, prossiga-se o feito em nome de todos os herdeiros. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores Olívia, Elisângela e Sérgio, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a proposição da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(s) juntados na inicial comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, cite-se e intime-se a ré, com fulcro no artigo 355 do CPC, para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) seguintes período(s): a) Abril/Maio de 1990 das contas: 13.576-5, 24.840-3, 26.626-6, 8.009-0, 4.174-4, 26.624-0, 26.625-8, 4.173-6, 29.450-2 e 24.840-3; b) Maio/Junho de 1990 das contas: 17.226-1, 29.450-2, 26.988-5, 28.220-2 e 24.840-3. c) Jan/Fev de 1991 das contas: 24.840-3, 8.009-0, 17.226-1, 29.450-2, 26.988-5 e 28.220-2. Prazo: 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003044-71.2010.403.6106 - ERNESTO CALDEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 DE DEZEMBRO de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BADE, PROCURAR SRA. THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003093-15.2010.403.6106 - MARIA PISSOLATO DESSUNTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003123-50.2010.403.6106 - PEDRO AMARO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor, ainda, da informação e extratos juntados às fls. 47/50. Intimem-se.

0003278-53.2010.403.6106 - MARCIA HELENA MORATTO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003279-38.2010.403.6106 - TEREZINHA VIEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003551-32.2010.403.6106 - DAISY TENANI FERREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor, ainda, dos extratos juntados às fls. 29/34 e 52/59. Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por GERALDO TENANI, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito, que deverá ser juntada, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003746-17.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Desentranhe-se o AR de fl. 66 para que se proceda à correta juntada nos autos nº 0000374-

60.2010.403.61.06. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide,

por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que é aposentado e enquanto funcionário da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...)IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca a autora, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. A autora alega, em síntese, que é aposentada e enquanto funcionária do Banco do Estado de São Paulo S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecida Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...)IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos à autora, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pela autora e em que valores, bem como não há provas de que a autora não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004307-41.2010.403.6106 - IRACI BASSO MATRICIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 29/33 e 34/41, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias

para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial de f. 34/41, aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.20), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO, e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 46/54. Intimem-se. Cumpra-se.

0004388-87.2010.403.6106 - RAUL FRANCISCO JULIATO (SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados às f. 257/265. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004396-64.2010.403.6106 - LUIZA MARIN MENEGHETTI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X LUIS ANTONIO DE CASTILHO X DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO X WALDEMAR DE CASTILHO - ESPOLIO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Recebo a emenda de f. 315/333. Intimem-se os autores para promoverem o recolhimento da complementação das custas iniciais, considerando o novo valor da causa; Considerando que já houve homologação da partilha do espólio de Waldemar Castilho, promovam os autores emenda à inicial incluindo os herdeiros no polo ativo da ação; Intimem-se os autores LUIS ANTONIO CASTILHO e ESPÓLIO DE WALDEMAR DE CASTILHO para juntarem cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade; Intime-se o autor WALDENIR CASTILHO para juntar documento hábil de que representa o Espólio de OSWALDO DE CASTILHO; Comproven os autores LUIS ANTONIO DE CASTILHO, DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO e ESPÓLIO DE WALDEMAR DE CASTILHO a sua condição de empregadores, dentro do prazo prescricional, juntando documento hábil. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 332, bem como para cadastrar corretamente o nome do autor LUIS ANTONIO CASTILHO, conforme determinado à f. 312. Intimem-se. Cumpra-se.

0004425-17.2010.403.6106 - JOAO JORGE FERREIRA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comprove o autor a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil, vez que os documentos de f. 20/21 contém falhas na impressão. Prazo: 10 (dez) dias. F. 69/71: Vista ao agravado (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004427-84.2010.403.6106 - JOSE SEGUNDO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Houve emenda à inicial. A União ofertou contestação (fls. 126/133). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo impositivas para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da

violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, JOSE SEGUNDO, CPF 168.635.698-68, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004435-61.2010.403.6106 - BENEDITO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comprove o autor a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação apresentada às f. 194/204. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004436-46.2010.403.6106 - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor à f. 176. Intime(m)-se.

0004451-15.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autora acerca da contestação apresentada às f.55/59, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, e considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Apensem-se estes autos ao processo nº 0002637-65.2010.403.6106, para julgamento em conjunto. Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96. Intime-se o autor para: a) Promover o recolhimento das custas iniciais através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) Juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); c) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade; d) Comprovar a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0004524-84.2010.403.6106 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

F. 211/213 e 216/230: Mantenho a decisão de f. 198/199 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comprove o autor a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil, no prazo de 10(dez) dias. F. 309/313: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que é aposentado e enquanto funcionário da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecida Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...) IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005120-68.2010.403.6106 - ONIVALDO VICENTE POLTRONIERE(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de f. 27, parágrafo 3º. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juiz o requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência, vez que não é suficiente para fazer presumir qualquer dos requisitos do benefício. É justamente por isso que várias vezes há divergência entre os resultados administrativos e jurídicos a respeito do mesmo benefício. Assim sendo cabe ao autor comprovar em juízo a existência de todos os requisitos legais à concessão do benefício que pleiteia independentemente do posicionamento administrativo do INSS. Concedo mais 10(dez) dias para a comprovação da qualidade de segurado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0005470-56.2010.403.6106 - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADAI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por 15(quinze) dias, formulado pelos autores à f. 338. Intimem-se.

0005563-19.2010.403.6106 - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 39/46) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe do autor e sua mãe, sendo que esta trabalha e possui uma renda mensal de R\$ 416,08 (quatrocentos e dezesseis reais e oito centavos), e que o autor recebe R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais de pensão alimentícia do seu pai, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado às fls. 39/46, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 30), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando que a mesma precisou se deslocar para outra comarca, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006035-20.2010.403.6106 - OSVALDO JACINTO DE OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de OFTALMOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 24 DE NOVEMBRO de 2010, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que é aposentado e enquanto funcionário da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecida Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...) IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007143-84.2010.403.6106 - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2006.63.14.003437-3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de

Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, desnecessária a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide, motivo pelo qual determino a sua exclusão. Encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Intime-se o autor para: a) Promover emenda a inicial atribuindo a causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Promover o recolhimento das custas iniciais através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; c) Juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade; d) Comprovar a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0007269-37.2010.403.6106 - CLAUDETE ALVES SIQUEIRA RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0007590-72.2010.403.6106 - ARNALDO DARDENGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007597-64.2010.403.6106 - ROSANA MARCIA PANSANI BAHIA X ALEXANDRO CESAR BAHIA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0007631-39.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO ARANHA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009579-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009579-2) - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 DE NOVEMBRO de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000869-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000869-1) - ODETE PICULY DE GODOY (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002332-81.2010.403.6106 - ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006567-91.2010.403.6106 - MANOEL CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007140-32.2010.403.6106 - LUIZ MINARI NETO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite(m)-se. Cumpra-se. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 333/2010. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP. Autor: LUIZ MINARI NETO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). DYONISIO ANDREOLLI, com endereço na Rua 28 DE DEZEMBRO, nº 552, CENTRO, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP. 2- Sr(a). ARMELIN DIAS RODRIGUES CATARINO, com endereço na Rua OSVALDO CRUZ, nº 92, Jd. DO BOSQUE, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP. 3- Sr(a). ANESIO BAILO, com endereço na Rua 09 DE JULHO, nº 946, CENTRO, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Intime(m)-se.

0007287-58.2010.403.6106 - LEONICE RATERO ASSUNCAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a

data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0007258-08.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X EDSON OLIVEIRA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____/_____Intime(m)-se por carta a(s) testemunha(s) arrolada(s):a) MARISE ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Paraná, nº 19, Bairro Boa Vista, nesta cidade;b) AILTON APARECIDO FERREIRA, com endereço na Av. José da Silva Sé, nº 2008, casa 78, bairro Parque da Liberdade, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 400.01.2010.004056-3/000000-000 (Ordem nº 729/2010), da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, requerida por Edson Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007300-57.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X VITOR HUGO PEREIRA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Nova Granada/SP para a realização de perícia médica.Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser :591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em conseqüência, a lide não encontrará solução conforme a justiça.Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável.Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa.A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições:1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 15), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007304-94.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X IZAIAS GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Nova Granada/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em conseqüência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 02), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007758-45.2008.403.6106 (2008.61.06.007758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-37.2000.403.6106 (2000.61.06.009167-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE VIEIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007759-30.2008.403.6106 (2008.61.06.007759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000411-9)) UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por ANTONIO DIAS BALTAZAR, em que sustenta que a sentença e acórdão exequiendos condenaram-na à restituição do imposto de renda sobre as férias vencidas e seu adicional, enquanto o Embargado procede à execução, além destes, do tributo recolhido sobre as férias proporcionais e adicional. Impugna, também, a aplicação de correção monetária e juros de mora, quando a sentença determinou a aplicação da SELIC, composta de correção monetária e juros, a partir do recolhimento do tributo. Por fim, discorda da aplicação de juros de mora sobre os honorários advocatícios, devendo incidir, somente, correção monetária. Recebidos, deu-se vista ao Embargado (fl. 07), que contestou, sustentando a regularidade do cálculo proposto (fls. 11/14). Ante a divergência, o feito foi remetido à contadoria (fl. 17), que apresentou parecer (fls. 18/19). Dada vista, o Embargado discordou (fl. 23/25), manifestando a Embargante sua concordância (fl. 27vº). Apresentado novo parecer pela contadoria (fl. 29), houve aprovação da Embargante (fl. 33vº), enquanto o Embargado quedou-se inerte (fl. 33vº). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme fl. 09 da Ação Ordinária 0000411-97.2004.403.6106 em apenso, o Embargado pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3. A sentença de procedência, à fl. 77vº, declarou a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência de Imposto de Renda quanto às verbas pagas ao autor quando de sua rescisão contratual, em relação às férias indenizadas e seus adicionais. O v. acórdão, à fl. 104,

dando parcial provimento ao apelo da Embargante, consignou: Ementa: ...4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado. Portanto, salta aos olhos que somente as férias vencidas e o terço constitucional respectivo tiveram procedência final. O valor de R\$ 4.468,00 (fls. 17, 53/54, 64/69 dos autos principais) refere-se ao imposto de renda que incidiu sobre a totalidade da rescisão, que é o quantum que foi objeto da execução, iniciada às fls. 114/115 dos autos principais. Aqui, já se conclui que o valor da execução proposta deve ser recalculado. O segundo ponto do embargo também procede, pois a sentença, fl. 78, declarou: Tais valores deverão ser corrigidos nos termos do artigo 454 do Provimento 64 de 28/04/2005, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros a partir do recolhimento pela SELIC, nos termos do art. 39 4º da Lei 9250/95. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a taxa SELIC abrange correção monetária e juros, inacumulável com demais índices de atualização. O terceiro é último item diz respeito aos juros de mora sobre os honorários advocatícios. Como não há mora, eis que os honorários foram fixados na sentença, não há incidência de juros, somente atualização monetária. Os valores, conforme os parâmetros acima, encontram-se no parecer da contadoria de fl. 29 dos embargos, que comportou, ainda, o imposto recolhido sobre as férias em dobro (fl. 17 dos autos principais). A Embargante manifestou sua concordância (fl. 33vº) e o Embargado nada disse. Portanto, procedem os argumentos da Embargante, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos. Muito embora o valor original da execução seja R\$ 6.363,33 (fl. 115 dos autos principais) seja menor que o valor consolidado nestes embargos, R\$ 7.607,59 (fl. 29), não vejo julgamento ultra petita no acolhimento da pretensão do Embargante, pois a sentença não foi líquida, o Embargante não trouxe valor exato e os critérios aplicados conforme a presente sentença decorrem da própria sentença (fl. 76/78 dos autos principais) e acórdão (fls. 98/104 dos autos principais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão do Embargante, nos termos da fundamentação supra, alterando o valor da execução para R\$ 7.607,59 (fl. 29), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor original da execução e o estabelecido no presente decisum. Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (0000411-97.2004.403.6106). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007760-15.2008.403.6106 (2008.61.06.007760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-37.2005.403.6106 (2005.61.06.003853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DIOGO FACIO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por OSWALDO DIOGO FACIO, em que sustenta que a sentença condenou-o à revisão do benefício previdenciário pelo art. 58 do ADCT da Constituição de 1988 até dezembro de 1991 e, daí em diante, pelos critérios da Lei 8.213/91, com prescrição quinquenal, mas a conta de liquidação apresentada não condiz com o julgado, já que, mesmo com a revisão, não há diferenças a receber, conforme parecer da contadoria de fls. 161/171 dos autos principais. Apresenta cálculos (fls. 05/17). Recebidos, deu-se vista ao Embargado (fl. 20). Às fls. 21/32, foi trasladada cópia dos pareceres da contadoria de fls. 161/171 e 191 dos autos principais, em que a divergência posta nestes embargos foi trazida a lume. O Embargado contestou, sustentando a regularidade do cálculo proposto (fl. 34vº). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A sentença, conforme fl. 52vº da Ação Ordinária 2005.61.06.003853-5 em apenso, condenou o INSS a promover a correção do benefício do autor nos termos do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991, e a partir daí, pelos critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, com o pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação. Não houve recurso (fl. 57vº). O INSS apontou que a DIB do benefício é posterior à Constituição, pois o art. 58 é expresso ao prever a incidência da regra sobre os benefícios mantidos quando da promulgação, sendo o julgado inexecutável (fls. 59/60 dos autos principais), o que não procede, já que não houve recurso pelo INSS. Conforme requerimento do Embargado (fl. 65 dos autos principais) e, após juntada do procedimento administrativo (fls. 68/159 dos autos principais), a Contadoria emitiu parecer com base no comando da sentença, chegando à ausência de diferenças a receber, salientando que, mesmo aplicando o art. 58 do ADCT e na seqüência a R.M.I. revista, nos termos do art. 144, não se apura nada devido ao autor, uma vez que as diferenças encontradas estão prescritas (fl. 161 dos autos principais). O Embargado, discordando, apresentou seus próprios cálculos (fls. 175/187 dos autos principais). Em esclarecimento, asseverou a Contadoria (fl. 191 dos autos principais): Como demonstrado em nossa conta, às fls. 167/171 a aplicação do artigo 58 gera realmente um valor maior que o recebido, mas partir do momento da aplicação da Lei 8213, ou seja, dos índices de reajustes oficiais, há uma perda considerável da renda mensal. Obs.: deve-se deixar salientado que o período em que o valor devido (aplicação do art. 58) é maior que o recebido está abrangido pela prescrição. Trago à colação tais divergências da ação principal, pois reproduzidas nos presentes embargos, inclusive, com o traslado de cópia dos pareceres da Contadoria para estes embargos. O pedido merece acolhida, pois a lide diz respeito à mera interpretação contábil da sentença, consignada em dois pareceres da Contadoria, que concluiu que, mesmo aplicado os critérios do julgado, não há diferenças a receber. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão do Embargante, nos termos da fundamentação supra, declarando que não há diferenças a receber na presente execução, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa

atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (2005.61.06.003853-5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006554-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-95.2010.403.6106) MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido dos embargantes à f. 84 e concedo-lhes o prazo de 20(vinte) dias para juntada do título executivo. Intime(m)-se.

0007168-97.2010.403.6106 (2009.61.06.008807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6)) MARCOS PAULO PARO ME X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0008807-87.2009.403.6106. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007291-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0000894-20.2010.403.6106. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DA VERDADE

0008187-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006471-0)) IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o arquivamento dos autos principais, restou prejudicada a exceção da verdade. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007612-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-73.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0004570-73.2010.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. Ante a concordância da exequente à f. 409, oficie-se ao CIRETRAN, com endereço na Av. América, nº 194, bairro Santa Cruz, nesta cidade, para que proceda ao desbloqueio dos seguintes veículos, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação: a) um veículo Fiat/Tempra, 16V[, ano/fabricação 1996, ano/modelo 1996, a gasolina, placa CIJ5408, chassi 9BD159542T9169705, RENAVAM 662692985, cor cinza; b) um veículo GM/Corsa Wind, MPF1, ano/fabricação 2001, modelo 2002, a álcool, cor prata, placa DFH4086, chassi 9BGSC19E02C133158, RENAVAM 771294158. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007909-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO BUZATO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Considerando traslado da sentença dos embargos(f. 147/148), bem como a decisão quanto aos efeitos do recebimento

do recurso de apelação(f. 149), indefiro o pedido formulado pela exequente às f. 144/145.Aguarde-se decisão final dos Embargos, em apenso.Intimem-se.

000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Considerando que na Certidão de f. 212, informa o falecimento do executado GERALDO JOSÉ ASSOLA, suspendo a execução, nos termos do art. 791, II, do CPC, para habilitação de sucessores do falecido.Indefiro o pedido formulado pela exequente à f. 244, vez que os bens dados em garantia(f. 37/43) e reduzidos a Termo de Penhora(f. 53/54) foram oferecidos pelos dois executados. Intime(m)-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Dê-se ciência à exequente do teor de f. 153/154, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, desapensem-se estes autos do processo nº 0007909-79.2006.403.6106, vez que foi prolatada sentença nos embargos distribuídos por dependência àquele feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Certifico que a carta precatória foi expedida e aguarda retirada pelo interessado (Caixa Economica Federal) para distribuição no Juízo deprecado.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 143.Intime(m)-se.

0009934-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APPARECIDA DE PADUA OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela exequente à f. 26.Intime(m)-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): SJJ Serraria São José de Urupês Ltda e OutrosDefiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) SJJ SERRARIA SÃO JOSÉ DE URUPÊS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.015.479/0001-90, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 49, centro, na cidade de Urupês/SP;b) NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR, portador do RG nº 28.075.240-4-SSP/SP e do CPF nº 217.784.328-67, com endereço na Rua Capitão Orestes da Silva Rosa, nº 96, Jardim Jaguaré, na cidade de Urupês/SP;c) IVONE MARTINS GREGIO, portadora do RG nº 11.061.153-SSP/SP e do CPF nº 082.948.508-29, com endereço na Rua Capitão Orestes da Silva Rosa, nº 96, Jardim Jaguaré, na cidade de Urupês/SP;d) NILSON CONSTANTINO GREGIO, portador do RG nº 4.991.490-SSP/SP e do CPF nº 507.566.648-53, com endereço na Rua Capitão Orestes da Silva Rosa, nº 96, Jardim Jaguaré, na cidade de Urupês/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 73.982,88 (setenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 21/09/2010, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que

guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007294-50.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SEIXAS ME X SUELI SEIXAS

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Sueli Seixas Me e OutroDefiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 41.892,31 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), valor posicionado em 30/08/2010, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida:a) SUELI SEIXAS ME, inscrita no CNPJ nº 46.597.449/0001-80, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3698, Redentora, nesta cidade;b) SUELI SEIXAS, portadora do RG nº 5.193.556-9-SSP/SP e do CPF nº 888.480.518-04, com endereço na Rua Independência, nº 3252, apto 21, centro, nesta cidade.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem móvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009870-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009870-7) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES

PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARCOS ALVES PINTAR impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, aduzindo que, enquanto advogado militante, tem sido vítima de várias ações danosas orquestradas por magistrados descontentes com sua atuação profissional, na qual se inclui algumas reclamações descabidas junto ao Tribunal de Ética e Disciplina (sic). Formulou consulta ao impetrado sobre o assunto e diz que, embora tenha protocolado a consulta em 30.05.2008, até o presente momento não recebeu nenhuma resposta do Tribunal de Ética, em expressa violação ao Código de Ética da OAB. Busca provimento para determinar à Autoridade Coatora que em prazo razoável adote todas as providências pertinentes para oferecer resposta à consulta solicitada pelo Impetrante, nos termos do determinado pela Lei, sob pena de descumprimento de ordem judicial. A Autoridade Impetrada prestou as informações (fls. 36/37). Sustenta que a questão não está afeita à apreciação do Tribunal de Ética e Disciplina, ao contrário do que pensa o impetrante, pois o artigo 49 do Código de Ética da Advocacia, transcrito pelo próprio autor (item 5 da inicial), estabelece que a competência do Tribunal de Ética e Disciplina se restringe a questões sobre ética profissional, mesmo quando atua como órgão consultor, além de julgar infrações disciplinares. Ao que tudo indica, a pretensão do requerente é matéria afeita às comissões e coordenadorias de prerrogativas profissionais. Deste modo, salvo melhor juízo, o impetrado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança em questão, até porque a consulta formulada pelo impetrante não se encontra em trâmite perante esta XI Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 45/46): Destarte, consultando o site da OAB (<http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes>), verifica-se que são atribuições da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB - e não do Tribunal de Ética e Disciplina: 1 - assistir de imediato qualquer membro da OAB que esteja sofrendo ameaça ou efetiva violação aos direitos, prerrogativas e exercício profissionais; 2 - apreciar e dar parecer sobre casos, representação de queixas referentes a ameaças, afrontas ou lesões às prerrogativas e direitos dos inscritos na Ordem; 4 - fiscalizar os serviços prestados a inscritos na OAB e o estado das dependências da Administração Pública postas à disposição dos advogados para o exercício profissional; 5 - promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais, bem como ao livre exercício da advocacia, propondo ao presidente do Conselho as providências efetivas que julgar convenientes a tais desideratos; etc. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O assunto não comporta maiores tergiversações. Pelas informações da Autoridade impetrada, parecer do Ministério Público Federal e normatização da Ordem dos Advogados do Brasil, também encontrada no sítio <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direitos-prerrogativas/atribuicoes>, resta claro que a autoridade indicada não é parte legítima para ocupar o pólo passivo do presente processo. Veja-se que a Autoridade impetrada informou que a consulta formulada pelo impetrante não se encontra em trâmite perante esta XI Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, ou seja, sequer a Autoridade teria condições de prestar qualquer tipo de informação - andamento, por exemplo - sobre o pleito administrativo do Impetrante. Assim, sem mais delongas, é imperiosa a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009 (considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001134-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Chamo o feito a conclusão. Nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12016/2009 encaminhe-se o feito ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Cumpra-se.

0003296-74.2010.403.6106 - QR BARRACHAS QUIRINO LTDA (SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL F. 171/175 e 182/189: Mantenho a decisão de f. 165/167 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004518-77.2010.403.6106 - HERMINIO MARQUI (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito do impetrante, produtores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma tributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Contudo, o impetrante alega que contrata e assalaria empregados permanentemente (fls. 03), mas não há elementos que corroborem tal alegação vez que os documentos juntados aos

autos às fls. 140/224 referem-se à contratação de safristas. Assim, por ora, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido, vez que não restou comprovada a condição de empregador do impetrante. Por este motivo, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0006265-62.2010.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, para que a impetrante possa participar de processo de credenciamento junto à Diretoria Regional de São Paulo-Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem, nos termos da Lei 12.016/2009. O crédito tributário, bem como - evidentemente a sua suspensão são matérias pertinentes às normas gerais da legislação tributária, como definido no texto constitucional. As condições para emissão de Certidão Negativa de Débito também, eis que decorrem imediatamente da situação de crédito/débito do contribuinte perante o fisco. Consoante as informações da autoridade coatora juntadas às fls. 138/146, concluiu-se que a impetrante tem para com o impetrado, além dos débitos discutidos através da execução fiscal nº 0002397-23.2003.403.61.06 débitos ainda não satisfeitos cuja a exigibilidade ainda não está suspensa (fls. 143). Logo, a impetrante só não faz jus a liminar porque não há prova que os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não tendo sido juntado nenhum documento que comprovasse qualquer das hipóteses do artigo 151 do CTN. Não presente, pois, a ostensividade jurídica do pedido. Prejudicada a apreciação do requisito, perigo na demora. Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5) - ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a ré o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0002379-07.2000.403.6106 (2000.61.06.002379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001891-5)) NELSON GONCALVES X FLORESMILA MATILDE SOSA VIERA GONCALVES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que na decisão de fl. 174 ficou consignado que a mesma serviria de alvará para imediato levantamento ou transferência à CAIXA/ENGEA, intime-se a ré para que comprove seu cumprimento. Com a resposta, vista aos autores. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013257-88.2000.403.6106 (2000.61.06.013257-8) - MASSAE CELIA SAWAEDA SHIBATA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR X SOLANGE NUNES LOPES(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP171570 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARV REIS) X MASSAE CELIA SAWAEDA SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA FAVARON DE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Converto em Penhora as importâncias de R\$ 59,31, depositadas na conta nº 3970-005-0014592-4, R\$ 59,31 na conta nº 3970-005-0014591-6, R\$ 59,31 na conta 3970-005-00300615-1 e R\$ 59,31 na 3970-005-00300614-3, na Caixa Econômica Federal (fls. 232,233,238 e 239). Intimem-se os devedores (autores), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da petição da ré às fls. 242/243. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0007883-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007883-6) - ADELICIO PRADELA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELICIO PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Converto em Penhora a importância de R\$ 725,88 (setecentos e vinte e cinco reais e oitenta

e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300593-7, na Caixa Econômica Federal (f. 49). Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da petição da ré às fls. 53/55. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005301-79.2004.403.6106 (2004.61.06.005301-5) - INACIR PADOVANI GASPARO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INACIR PADOVANI GASPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004278-64.2005.403.6106 (2005.61.06.004278-2) - WALDEMAR FAVARON (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDEMAR FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 160. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000901-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000901-1) - ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAY PANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 100, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0011237-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011237-2) - RUTE DORNELES E SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUTE DORNELES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 52, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003850-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003850-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGOS E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0000252-52.2007.403.6106 (2007.61.06.000252-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINA DONNABELLA FARANE (SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade da ré Regina Donnabella Farane (fls. 192/194). Alega que o crime previsto no art. 297, 4º constitui meio para a consecução do crime previsto no art. 337/A. Baseado no fato de que o débito fiscal constituído pelo não registro em CTPS foi pago (fls. 189), entendeu então o dominus litis pela extinção da punibilidade. De fato, considerando que o tipo penal visa proteger as contribuições previdenciárias, e considerando a quitação dos débitos, sem reparo a promoção do M.P.F, nesse sentido. Anoto, ainda, que o pagamento se

deu antes do recebimento da denúncia, o que constituiu falta de justa causa para a propositura da ação penal. Por tais motivos, com espeque no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade da acusada Regina Donnabella Farane em relação ao crime do art. 337/A do Código Penal. Quanto ao princípio da subsunção peço vênia para discordar do elegante raciocínio apresentado pelo MPF, sustentando que embora a previsão do art. 297 4º esteja centrada na omissão tida como falsificação, a ela sempre estará atrelada a supressão ou redução de contribuição previdenciária, dada a natureza dos documentos em que a omissão se verifica. Embora, possam aparentemente estar ligados, e neste caso a hipótese de bis in idem se encaixaria, na verdade os crimes previstos nos artigos 297 4º e 337ª derivam de condutas diferentes. No primeiro, o crime deriva de omissão de anotação na CTPS e no segundo o crime deriva de omissão de anotação na folha de pagamento e/ou nos livros contábeis da empresa. Tanto isso é verdade, ou seja as condutas são diferentes, que se o patrão não lançar anotação na CTPS mas incluir o empregado na folha de pagamento e recolher as contribuições respectivas cometerá isoladamente o crime previsto no art. 297 4º. A contrário, se lançar as anotações na CTPS, mas deixar lançar na folha de pagamentos (hipótese bem comum), cometerá somente o crime previsto no art. 337 A. De outro giro, se lançar anotação em ambas (CTPS e folha de pagamento, etc) e não transferir ao INSS os valores descontados na folha de pagamentos cometerá o crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Finalmente, pondero que a sonegação de contribuição previdenciária mediante omissão de lançamento em CTPS não está previsto como fato típico, tornando inviável o entendimento de duplicidade de punição pelo mesmo fato. Assim, ambas as figuras típicas, uma primeira protegendo a anotação em CTPS e a segunda protegendo a escrituração dos empregados, são figuras que podem coexistir sem qualquer vulneração aos princípios do Direito Penal. A vingança apresentada pelo MPF, de que a omissão da CTPS sempre gera uma sonegação de contribuição previdenciária, e que esta sempre absorve aquela, o crime de omissão em CTPS deixaria de existir, o que data vênia, não se concebe. Assim, quanto ao arquivamento em relação crime previsto no art. 297, 4º, não acolho a promoção de arquivamento. Portanto, o processamento passa a ser da competência da Justiça Estadual, eis que aquela conduta não atenta contra a organização geral do trabalho ou contra direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, mas tão somente contra direito de particular, no caso o trabalhador. De fato, embora a omissão criminosa de registro em CTPS afete de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - mesmo que o seu salário seja mínimo, essa lesão não afeta ninguém além do próprio, mas nunca a coletividade laboral. Digo que afeta o trabalhador de forma importante porque a falta de registro em CTPS sonega do trabalhador o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto, etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) seja pequena, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS, todavia esta questão é de competência da Justiça Estadual. Destarte, considerando que a embora grave, a conduta lesou em tese bens e direitos de particular, não configurando, portanto, violação de bens ou interesses da União, não se aperfeiçoando as hipóteses previstas no art. 109, VI, da Constituição Federal, motivo pelo qual declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, quanto a este crime. Considerando o arquivamento do primeiro crime, desaparece a conexão que manteria a competência desta Justiça Federal (STJ, súmula 122). Posto isso, remetam-se os presentes autos ao Fórum Estadual de Olímpia-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Intime-se, comunique-se e dê-se baixa.

0002720-81.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDINILSON MIZUTA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA(GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO031108 - GLAUCIO BATISTA DA SILVEIRA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Antonio de Arimatéia Silva e Vicente Arycan de Almeida Filho requerida pelo réu Alexandre Frauzino Pereira às fls. 376. Transladem-se para estes autos as F.A(s) bem como as certidões consequentes juntadas nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante e do Pedido de Liberdade Provisória. Atendendo ao disposto no item 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos de nº (s) 0002731-13.2010.403.6106 e 0004287-50.2010.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões. Arquivem-se em secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Dê-se ciência às partes da informação de fls. 426 e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007250-31.2010.403.6106 - MARLENE AVERSONI DOS SANTOS ALMEIDA X JENNIFER CRISTINA DE ALMEIDA X GABRIEL FELIPE DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARLENE AVERSONI DOS SANTOS ALMEIDA(SPO59579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Marlene Aversoni dos Santos Almeida (esposa), Jennifer Cristina de Almeida e Gabriel Felipe de Almeida (filhos), tendo em vista o falecimento de Claudemir Joaquim de Almeida, pretendem seja autorizado levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP depositados na Caixa Econômica Federal. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Assim já decidi o Colendo Superior Tribunal de

Justiça, em casos análogos, pela competência Estadual:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE.Relator: FERNANDO GONÇALVES(Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592).Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 15158 UF: SCData da Decisão: 10-10-1995Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 19673 UF: SCData da Decisão: 10-06-1998Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 10912 UF: SPData da Decisão: 25-10-1994Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PEÇANHA MARTINSAssim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, nestes incluídos os de caráter sucessório, todos, são processados perante a Justiça Estadual.Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1504

EXECUCAO FISCAL

0702883-79.1994.403.6106 (94.0702883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 457) dos bens arrematados às fls. 451/452, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, JONAS DE ALMEIDA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 644/647, no valor de R\$ 43.500,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre os bens penhorados e não constatados (vide fls. 648/653), e requerer o que de direito. Intimem-se.

0710285-46.1996.403.6106 (96.0710285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 453) do bem arrematado à fl. 448, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome da arrematante, a Sra. VIVIAN DEMONTE. Após a entrega do bem, expedir ofício à CIRETRAN para o devido cancelamento da constrição do veículo arrematado. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 139/157 do feito em apenso de n.º 0007626-03.1999.403.6106 (199961060076261). Intimem-se.

0703209-97.1998.403.6106 (98.0703209-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE X WANDA SALES DEMONTE X LELARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Fls. 102/104 do apenso n.º 0002457-35.1999.403.6106: Ante o depósito de fl. 104 do feito em apenso, defiro o requerido às fls. 412/413. Prossiga-se com os leilões designados com os bens remanescentes, quais sejam, os constatados e reavaliados à fl. 417, localizados na Rua Redentora, n.º 2.933, nesta cidade, no valor de R\$ 24.110,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre o depósito acima referido (conversão em renda do INSS) e requerer o que de direito. Intimem-se.

0000338-04.1999.403.6106 (1999.61.06.000338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138148 - CLEYDE FRANCO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Ante a petição de fls. 308/311, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

0002354-23.2002.403.6106 (2002.61.06.002354-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X R P RIO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IVANETE ALMIRA PRADELA X JOSE CEDEIRA PARDO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 316) do bem arrematado às fls. 309/310, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. JÚNIOR CÉSAR GERALDO. Após a entrega do bem, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da exequente, face ao parcelamento do lance. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 407) dos bens arrematados às fls. 399/400, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, CLÁUDIA CARON NAZARETH, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para

registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007461-48.2002.403.6106 (2002.61.06.007461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO FERRAZ FILHO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 150, no valor de R\$ 450,00. Regularize o subscritor do pleito de fls. 151/156 sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, se caso, voltem os autos conclusos para apreciação do referido pleito. Intimem-se.

0004409-73.2004.403.6106 (2004.61.06.004409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 167, no valor de R\$ 450,00. Regularize o subscritor do pleito de fls. 169/174 sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, se caso, voltem os autos conclusos para apreciação do referido pleito. Intimem-se.

0010750-13.2007.403.6106 (2007.61.06.010750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 147, no valor de R\$ 392.171,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 146, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1516

ACAO CIVIL PUBLICA

0009815-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009815-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ GONZAGA SANTOS X RUBEM ALVES NAVAJAS(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO E SP161321 - MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS)

Vistos em despacho inicial. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ DE GONZAGA SANTOS e de RUBEM ALVES NAVAJAS, na qual se objetiva provimento jurisdicional que condene os réus por improbidade administrativa em procedimentos de tomada de preços e contratações irregulares por dispensa indevida de licitação, nos termos do artigo 12 II, da Lei 8.429/1992; pede, sucessivamente, que aos réus, caso não condenados apenas por improbidade administrativa, sejam aplicadas as penas previstas no artigo 12, III, da mesma Lei; alternativamente, pede a condenação dos réus no ressarcimento ao Erário Público em razão dos pagamentos irregulares realizados no âmbito dos contratos inquinados. Liminarmente, pede sequestro de bens imóveis, requisição de declarações de renda dos últimos 5 anos, bem como requisição à Municipalidade de Paraibuna de informações atinentes aos procedimentos de tomada de preços indicados na inicial. Notificados para os termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.249/1992, o corréu LUIZ GONZAGA SANTOS manifestou-se às fls. 36/47 e trouxe os documentos de fls. 49/64. O corréu RUBEM ALVES NAVAJAS manteve-se silente (certidão de fl. 65). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/79, pondo-se pelo recebimento da inicial e citação dos réus. **DECIDO: [..I] RECEBO a inicial e determino, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.249/1992 a CITAÇÃO dos réus para que apresentem contestação. [..II]** Este Juízo entende que a medida acautelatória requerida pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 16 da Lei de regência, demanda melhor elucidação instrutória, ficando postergada a sua apreciação. **[..III]** Certifique-se nos autos que integram este processo as cópias dos volumes do processo nº 418.01.2009.002466-4/000000-000 da 1ª Vara de Paraibuna, apensando-se com as cautelas e anotações cabentes. **[..IV]** Expeça-se o quanto necessário. Ciência ao MPF.

USUCAPIAO

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Realizada a perícia e apresentado o laudo, em manifestação a autora Edna Rodrigues dos Santos divergiu em parte do laudo e o Ministério Público Federal solicitou alguns esclarecimentos complementares. A Sra. Perita prestou esclarecimentos e, a pedido do MPF, apresentou nova planta e novo memorial descritivo retificados. Em manifestação sobre o laudo a União Federal requereu que a parte autora fosse intimada para demarcar a localização do imóvel em plantas anexas, fornecidas pelo seu setor técnico (fl.683/687). A parte autora informa sobre a impossibilidade de cumprir o quanto requerido pela União Federal, tendo em vista que a perita não indicou as coordenadas geográficas dos pontos que delimitam o perímetro do lote, solicitando novos esclarecimentos da Sra. Perita. Em manifestação do Cartório de Registro de Imóvel (fl.720/721), o mesmo constatou algumas irregularidades no memorial descritivo. Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos a Sra. Perita Judicial para as retificações necessárias. Às fls.724/725 manifesta-se a Sra. Perita que, em face do tempo decorrido desde a feitura do memorial até a presente data, solicita sua substituição por não mais realizar perícias em cidades distantes de sua moradia por razões de saúde e considerando as constantes mudanças na região litorânea, seria necessária novas vistorias e medições in loco. É a síntese do necessário.

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do atestado de óbito de ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, comprovando seu falecimento, bem como eventual termo de inventariante, para sucessão processual, ou habilitação dos herdeiros. Nomeio, em substituição, o perito FRANCISCO MENDES CORREA JR., com dados conhecidos em secretaria, para que estime seus honorários a fim de proceder as retificações necessárias e/ou nova perícia, para o bom deslinde deste feito. Dê-se vista ao r. do MPF de todo processado.

0003208-60.2001.403.6103 (2001.61.03.003208-2) - ROBERTO MOURAO MACEDO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) Aceito a conclusão supra. I- Fls. 564: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. II- Havendo concordância, providencie o depósito da 1ª parcela no mesmo prazo, observando-se que as demais seguirão no prazo de 30 (dias) consecutivamente. Int.

0007419-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007419-8) - IRAMI DA SILVA DAMAZIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS(SP168058 - MARCELO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002143-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002143-5) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID JHONSON DA SILVA Cumpra a parte autora o despacho de fl.75, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002188-19.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO GALDI X EDNA GABRIEL GALDI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra a parte autora o despacho de fl.68, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

ACAO POPULAR

0005088-72.2010.403.6103 - VANDA CRISTINA DAS NEVES(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET

Cuida-se de ação popular em que a parte autora busca a anulação de cláusula (item 8.1) de Edital de Concurso Público para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo (Autarquia Federal criada pela Lei 11892/2008) que veda a interposição de recurso referente à Prova de Desempenho (fl. 32). A parte autora noticia, também, que na composição da banca examinadora consta o Professor Roberto Costa Moraes que, colega da parte autora na docência da instituição de ensino Curso Universitário Módulo, afirmou em reunião no campus que era contra a abertura do concurso, considerando desnecessária a contratação de um professor específico de contabilidade. (fl. 04). Assevera que o referido professor Roberto Costa Moraes não atuou na avaliação de todos os candidatos convocados para a 2ª fase do certame, mas somente da autora e

de Vera Lucia de Toledo Araújo, ambas eliminadas. Sendo avaliação oral, a autora considera que não houve isonomia já que o referido examinador somente participou da avaliação das duas candidatas reprovadas. A autora manifesta que, assim, foram fraudados os princípios da impessoalidade e da moralidade. Pois bem. É de se trazer a lume a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil - Editora Forense - 38ª edição - volume III - pág. 534): Em regra a lesão corresponde a um desfalque ao Erário, mas pode também corresponder a uma ofensa a bens não econômicos como os valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos. Em alguns casos a lesão pode ser presumida, pelos próprios termos em que a lei comina a pena de nulidade. Não se pode, porém, generalizar a pretensão de lesividade a partir de simples constatação de ilegalidade do ato de administração. Os casos de presunção podem ocorrer, mas devem estar previstos na lei, e mes-mo quanto haja presunção a utilizar no juízo de lesividade é necessário que a circunstância que a autoriza esteja convenientemente provada no processo, não bastando meras suposições. Considerando que a parte autora fulcra-se em julgamento subjetivo acerca da avaliação que considera viciosa, não se está diante de prova suficiente à concessão do intento liminar. Diante do exposto: 1. INDEFIRO a LIMINAR requerida. Registre-se. 2. Cumpra a parte autora o artigo 282, II, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2) - EMPREENDIMENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT (SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO (SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o despacho de fl.312, no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0006681-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006681-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA AVILA (SP018409 - SONIA BARBOSA LIMA VIVONA) X MIRTES MARIA FROTA AVILLA (SP014434 - ERNESTO ALVES VIVONA)

I) Cumpram os advogados renunciantes o artigo 45 do CPC, comprovando, ainda nos autos, que cientificaram os mandantes. II) Cumpra-se o despacho de fl.225.

Expediente Nº 1547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9) - GEOMECANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL (SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado à fl. 409, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 fazendo constar como exequente a CETESB - Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e a UNIÃO FEDERAL. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono da autora, para que a devedora GeoMecânica S/A Tecnologia de Solos Rochas e Materiais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento, devidamente atualizado, dos valores a que foi condenada (R\$ 2.946,14 à CETESB em 01/2009 e R\$ 1.360,82 à União em 05/2009), conforme cálculos apresentados pelas partes vencedoras, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipula do implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001576-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de mandado de segurança nº 201061030009644, objetivando a impugnança a fixação em valor adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de fixá-lo consoante a seguinte operação (fl. 04): 3,602 bilhões (R\$ 3.602.000.000,00) dividido pelo número de ACF (1.418, portanto R\$ 2.540.197,46), multiplicado por 10 (vigência do contrato), o que perfaz R\$ 25.401.974,61. A parte impugnada ofertou sua antítese. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258). No caso presente, o mandado de segurança tem por objeto a defesa de direitos decorrentes de vícios, apontados na inicial, em Edital de licitação. De relevo que o E. Tribunal Regional da 3ª Região abordou recentemente a valoração da

causa em situação análoga. Veja-se o seguintes aresto:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DO INVESTIMENTO NÃO DEVE SERVIR COMO BASE PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.II - Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor.III - Em consonância com o estipulado no art. 258, do Código de Processo Civil, constata-se que o valor da causa está intimamente ligado ao benefício econômico que se busca na ação.IV- A Autora-Impugnada, ora Agravada, pretende ver declarada a nulidade do termo de Permissão de Uso - TPU 03/2003, celebrado entre a CODESP e a ora Agravante, para a utilização do TECON-2, desconstituindo todos os efeitos de tal permissão, bem como para que a CODESP promova a publicação do edital de licitação da referida área dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Nesse contexto, entendo que os valores dos investimentos realizados pela Agravante não devem servir como base para a fixação do valor a ser atribuído à causa, por ausência de correlação lógica, haja vista que a eventual anulação do TPU 03/2003, não gera benefício econômico à Autora.V - Agravo de instrumento improvido. Processo AI 200703000982937 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317823 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 818 Data da Decisão 11/02/2010 Data da Publicação 01/03/2010De efeito, eventual acolhimento do pedido não implicará em ganho econômico à impetrante, pelo que deve prevalecer a valoração da causa como fixado na inicial.Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de mandado de segurança nº 201061030009644. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.Publique-se e intímem-se.

0001627-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VILA INDUSTRIAL SERVICOS S/C LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de mandado de segurança nº 201061030009152, objetivando a impugnante a fixação em valor adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de fixá-lo consoante a seguinte operação (fls. 03/04): 3,602 bilhões (R\$ 3.602.000.000,00) dividido pelo número de ACF (1.418, portanto R\$ 2.540.197,46), multiplicado por 10 (vigência do contrato), o que perfaz R\$ 25.401.974,61.A parte impugnada ofertou sua antítese. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258). No caso presente, o mandado de segurança tem por objeto a defesa de direitos decorrentes de vícios, apontados na inicial, em Edital de licitação.De relevo que o E. Tribunal Regional da 3ª Região abordou recentemente a valoração da causa em situação análoga. Veja-se o seguintes aresto:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DO INVESTIMENTO NÃO DEVE SERVIR COMO BASE PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.II - Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor.III - Em consonância com o estipulado no art. 258, do Código de Processo Civil, constata-se que o valor da causa está intimamente ligado ao benefício econômico que se busca na ação.IV- A Autora-Impugnada, ora Agravada, pretende ver declarada a nulidade do termo de Permissão de Uso - TPU 03/2003, celebrado entre a CODESP e a ora Agravante, para a utilização do TECON-2, desconstituindo todos os efeitos de tal permissão, bem como para que a CODESP promova a publicação do edital de licitação da referida área dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Nesse contexto, entendo que os valores dos investimentos realizados pela Agravante não devem servir como base para a fixação do valor a ser atribuído à causa, por ausência de correlação lógica, haja vista que a eventual anulação do TPU 03/2003, não gera benefício econômico à Autora.V - Agravo de instrumento improvido. Processo AI 200703000982937 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317823 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 818 Data da Decisão 11/02/2010 Data da Publicação 01/03/2010De efeito, eventual acolhimento do pedido não implicará em ganho econômico à impetrante, pelo que deve prevalecer a valoração da causa como fixado na inicial.Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de mandado de segurança nº 201061030009152. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.Publique-se e intímem-se.

0001651-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-65.2010.403.6103 (2010.61.03.001008-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGENCIA JOAO PIRES PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de mandado de segurança nº 00010086520104036103, objetivando a impugnante a fixação em valor adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de fixá-lo consoante a seguinte operação (fl. 04): 3,602 bilhões (R\$ 3.602.000.000,00) dividido pelo número de ACF (1.418, portanto R\$ 2.540.197,46), multiplicado por 10 (vigência do contrato), o que perfaz R\$ 25.401.974,61. A parte impugnada ofertou sua antítese. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258). No caso presente, o mandado de segurança tem por objeto a defesa de direitos decorrentes de vícios, apontados na inicial, em Edital de licitação. De relevo que o E. Tribunal Regional da 3ª Região abordou recentemente a valoração da causa em situação análoga. Veja-se o seguintes aresto: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DO INVESTIMENTO NÃO DEVE SERVIR COMO BASE PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. III - Em consonância com o estipulado no art. 258, do Código de Processo Civil, constata-se que o valor da causa está intimamente ligado ao benefício econômico que se busca na ação. IV - A Autora-Impugnada, ora Agravada, pretende ver declarada a nulidade do termo de Permissão de Uso - TPU 03/2003, celebrado entre a CODESP e a ora Agravante, para a utilização do TECON-2, desconstituindo todos os efeitos de tal permissão, bem como para que a CODESP promova a publicação do edital de licitação da referida área dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Nesse contexto, entendo que os valores dos investimentos realizados pela Agravante não devem servir como base para a fixação do valor a ser atribuído à causa, por ausência de correlação lógica, haja vista que a eventual anulação do TPU 03/2003, não gera benefício econômico à Autora. V - Agravo de instrumento improvido. Processo AI 200703000982937 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317823 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/03/2010 PÁGINA: 818 Data da Decisão 11/02/2010 Data da Publicação 01/03/2010 De efeito, eventual acolhimento do pedido não implicará em ganho econômico à impetrante, pelo que deve prevalecer a valoração da causa como fixado na inicial. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de mandado de segurança nº 00010086520104036103. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Publique-se e intimem-se.

0001977-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001217-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de mandado de segurança nº 00012173420104036103, objetivando a impugnante a fixação em valor adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de fixá-lo consoante a seguinte operação (fl. 04): 3,602 bilhões (R\$ 3.602.000.000,00) dividido pelo número de ACF (1.418, portanto R\$ 2.540.197,46), multiplicado por 10 (vigência do contrato), o que perfaz R\$ 25.401.974,61. A parte impugnada ofertou sua antítese. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258). No caso presente, o mandado de segurança tem por objeto a defesa de direitos decorrentes de vícios, apontados na inicial, em Edital de licitação. De relevo que o E. Tribunal Regional da 3ª Região abordou recentemente a valoração da causa em situação análoga. Veja-se o seguintes aresto: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DO INVESTIMENTO NÃO DEVE SERVIR COMO BASE PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. III - Em consonância com o estipulado no art. 258, do Código de Processo Civil, constata-se que o valor da causa está intimamente ligado ao benefício econômico que se busca na ação. IV - A Autora-Impugnada, ora Agravada, pretende ver declarada a nulidade do termo de Permissão de Uso - TPU 03/2003, celebrado entre a CODESP e a ora Agravante, para a utilização do TECON-2, desconstituindo todos os efeitos de tal permissão, bem como para que a CODESP promova a publicação do edital de licitação da referida área dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Nesse contexto, entendo que os valores dos investimentos realizados pela Agravante não devem servir como base para a fixação do valor a ser atribuído à causa, por ausência de correlação lógica, haja vista que a eventual anulação do TPU 03/2003, não gera benefício econômico à Autora. V - Agravo de instrumento improvido. Processo AI 200703000982937 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317823 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/03/2010 PÁGINA: 818 Data da Decisão 11/02/2010 Data da Publicação 01/03/2010 De efeito, eventual acolhimento do pedido não implicará em ganho econômico à impetrante, pelo que deve prevalecer a valoração da causa como fixado na inicial. Diante do exposto,

rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de mandado de segurança nº 00012173420104036103. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0400489-89.1991.403.6103 (91.0400489-2) - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0401459-89.1991.403.6103 (91.0401459-6) - PRADO E RANGEL LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/309: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0402238-44.1991.403.6103 (91.0402238-6) - I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls. 191/192: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002412-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002412-4) - ALICE ALVES CABRAL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Indefiro o pedido de reafirmação da DER posto que tal pedido refoge inteiramente do objeto do presente mandamus.Deverá a impetrante, se assim o desejar, utilizar a via processual adequada. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007850-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007850-7) - ROOSEVELT SOARES DE SOUZA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DA BANDEIRANTES ENERGIA S/A

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 284, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001409-98.2009.403.6103 (2009.61.03.001409-1) - HELIO BORENSTEIN S.A ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002227-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002227-0) - ETERNIT S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União - Procuradoria Seccional Federal - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005898-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005898-7) - CYTO LAB LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA CIT DIAGN E ANALISES CLINICAS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da impetrante CYTO LAB LABORATÓRIOS DE ANATOMIA CIT. DIAGN. E ANÁLISES CLÍNICAS, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004037-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004037-7) - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União - Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002004-63.2010.403.6103 - WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003527-13.2010.403.6103 - DURVAL BORTOLETO (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURVAL BORTOLETO contra o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS em São José dos CAMPOS, com pedido liminar, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo formalizado através do Ofício n 45/2010/INSS/GEX SJC/Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade (fl. 13), ato esse que obistou o pagamento de perícias médicas realizadas pela parte autora, por determinação do Poder Judiciário em vários processos, consoante relação constante da Autorização de Pagamento AP/023/2010 (fls. 14/15). Notícia a parte autora que sofreu condenação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau de apelação, nos autos do Processo 671.849.5/1-00, ficando proibido de contratar com o Poder Público por três anos (fls. 27/36). A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida (fl. 50/51). A autoridade impetrada prestou informações, requerendo o acolhimento de preliminares e, no mérito, pleiteia a denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela inexistência de interesse para justificar sua intervenção. É o relatório.

Fundamento e Decido. Primeiramente, afastar a preliminar de impossibilidade de utilização de mandado de segurança como ação de cobrança, uma vez que o objeto da ação é avaliação de ato de autoridade que indeferiu o levantamento pelo impetrante de quantia decorrente de realização de serviços prestados à impetrada a título de perícias médicas.

Assim, não há que se falar que o mandado de segurança é sucedâneo de ação de cobrança, porquanto a tutela postulada tem natureza mandamental e o reflexo pecuniário na hipótese é indireto. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, não há como prosperar, tendo em vista que a ordem de não pagamento dos honorários periciais partiu, de forma imediata, de autoridade chefe da Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, sendo esta a autoridade responsável por rever o ato administrativo em caso de acolhimento do pedido. Por fim, a preliminar de inadequação da via eleita trata de questão de mérito e como tal será a seguir apreciada.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: No caso concreto, as questões que se põe consistem em saber: é possível admitir o enriquecimento do Estado diante da prestação de serviços sem a devida contraprestação e qual o termo definidor para verificar a partir de quando a prestação de serviço é inválida. Se não, vejamos. O fundamento da Administração para obstar o pagamento das perícias realizadas pela parte autora é a condenação sofrida pelo impetrante nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 27/36). Cabe salientar que a referida despesa pública já é objeto de autorização de pagamento (AP/023/2010). O pagamento pelo trabalho já realizado deve sempre ser adimplido. Daí não se extrai nenhuma ofensa ao julgado, tampouco lhe nega eficácia. De fato, a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios (fl. 35) é comando que busca impedir a parte impetrante de firmar novas avenças perante o Ente Público ou de receber munus público decorrente de nomeação por autoridade competente, ou ainda de aproveitar-se de eventuais incentivos, mantendo como punição o seu afastamento da prestação de novos serviços à Administração em geral. Mas a decisão, por óbvio, não atinge o trabalho já realizado em prol e por ordem do Poder Público, mediante nomeação judicial para a instrução técnica dos processos em que atuou, sob pena de negar-se a devida contraparte, sempre devida, ao trabalho realizado integralmente. Pensar diversamente, implicaria enriquecimento ilícito da Administração. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. SER VIÇOS REGULARMENTE CONTRATADOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS. IRREGULARIDADE PERANTE O SICAF. A USÊNCIA DE PRE VISA O LEGAL. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É ilegal a retenção de pagamento devido em função de serviços regularmente contratados e efetivamente prestados ao argumento de que a contratada está em situação irregular perante o SICAF, por ausência de previsão legal e por configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. O artigo 1º, 1º, inc. I do Decreto 3.722/01 impõe a consulta prévia ao SICAF tão-somente para identificar eventual proibição de contratar com o Poder Público, nada dispondo acerca da suspensão do pagamento de serviços regularmente contratados e prestados. 3. Remessa oficial improvida. (Processo REOMS 200434000264346 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANEJADO DE SEGURANÇA - 200434000264346 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:21/09/2007 PAGINA:85 Data da Decisão 29/08/2007) Em idêntico sentido: AG 200301000353277 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000353277 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:08/03/2004 PAGINA:106 Data da Decisão 27/02/2004 Data da Publicação 08/03/2004

Todavia, a questão do enriquecimento indevido é analisada em via de mão dupla. Explico. Se de um lado, não se pode negar ao perito o direito de receber pelo trabalho prestado, de outro não pode o perito dar continuidade à realização de serviços perante o Estado, quando não preenche os requisitos para tanto. Nesta linha de raciocínio, o termo definidor do até quando o impetrante poderia prestar, validamente, serviços ao Estado, é justamente o trânsito em julgado da decisão em ação condenatória. A partir daí, o impetrante estaria impedido de contratar com o Estado e, por decorrência lógica, de lhe prestar serviço, a fim de cumprir fielmente o comando judicial que determinou a proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios. Portanto, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente, a fim de que a autoridade coatora efetue o pagamento das perícias

realizadas até 10/06/2010, data do trânsito em julgado da condenação (fl. 43 e 88). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que realize o pagamento de honorários relativos às perícias efetivamente realizadas até 10/06/2009, cabendo à autoridade impetrada apresentar pormenorizadamente os valores e datas para efetivo comando judicial. Após a fixação dos valores devidos, expeça-se alvará de levantamento da quantia correlata junto aos valores depositados à disposição deste juízo. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0005097-34.2010.403.6103 - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005742-59.2010.403.6103 - MONTERI DO VALE IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
A tentativa de compensação está demonstrada à fl. 20, datada de 29/04/2010, com indicação de recebimento pela DRF- São José dos Campos em 04 de maio de 2010 (fl. 21), com indicação do processo 13884.001588/2009-1. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 75/77 por seus próprios fundamentos.

0007222-72.2010.403.6103 - ALINA MARIA DE OLIVEIRA (SP084227 - WALDEMAR CESAR) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP
Vistos em sentença. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por ALINA MARIA DE OLIVEIRA contra a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, objetivando ordem judicial que determine a inscrição da impetrante para o exame ENADE a realizar-se em novembro de 2010. Pois bem. O presente writ foi ajuizado contra ato das organizações apontadas na inicial, advindo o despacho de fl. 15 que, dentre outras providências, mandou corrigir o pólo passivo. Veio aos autos a petição de fls. 17/18. No entanto, a impetração continua viciada de erro quanto à pertinência subjetiva da lide. De fato, a impetrante manifesta agora que deduz sua pretensão contra a Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP). A via do mandado de segurança pressupõe que a demanda se funde em direito líquido e certo ofendido ou ameaçado por ato de autoridade, ou pessoa investida de autoridade por delegação. Da forma como aditada a inicial não se procedeu à devida emenda, permanecendo o erro na fixação do pólo passivo. Por se tratar de elemento constitutivo e condição de validade da ação, não se aventa de correção de ofício, o que leva ao reconhecimento da ilegitimidade passiva. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios diante do não aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007561-31.2010.403.6103 - GINO DOUGLAS DE CARVALHO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a determinação ao empregador do impetrante que se abstenha de reter as importâncias correspondentes ao imposto sobre a renda relativo às verbas indenizatórias a serem recebidas por força de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa (fl. 24). Alega o impetrante que trabalhou na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., tendo como data de afastamento 01/09/2010 por meio de rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verbas indenizatórias referentes à rubrica INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO no montante de R\$ 159.999,88 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Narra que a ultimização da rescisão trabalhista causou a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento de R\$ 43.214,92 (quarenta e três mil, duzentos e catorze reais e noventa e dois centavos). Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decido. É certo que a jurisprudência já se sedimentou no sentido de que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória, tendo em vista que não representam qualquer acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. As verbas ligadas ao plano de demissão incentivada se revestem dessa mesma natureza indenizatória. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. III - Apelação e Remessa Oficial às quais se nega provimento. - grifei. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, AMS n.º 9603061917-5 - SP, DJ 16/04/1997) Essa orientação foi

pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar as Súmula n.º 215: Súmula n.º 215: A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Resta, então, apreciar qual a natureza da verba titulada de Indenização Tempo Serviço. Ao menos neste momento de cognição sumária, verifico que citadas indenizações não equivalem à adesão a Programa de Demissão Voluntária, mas visam a prevenir litígios. Trata-se de indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Desta forma, a situação exposta diferencia-se da vedação cobrança de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias decorrentes dos programas de incentivo à demissão voluntária. Seguindo esta linha de raciocínio, não há que se vedar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, reconhecendo que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no artigo 43 do CTN como hipótese de incidência do IR. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Além de precedentes (REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki), destaco a seguinte manifestação da Corte Superior no sentido contrário da tese veiculada pela impetrante: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). (...) omissis. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, 1ª Seção, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Embargos de Divergência no RE 770078, fonte DJ data 11/09/2006, p.225) Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região definiu - com precisão - questão análoga à submetida a este juízo: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Hipótese não abrangida pelo verbete n. 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, Processo: 200761030039030-SP, fonte: DJF, data 06/04/2009, p. 1113) Portanto, o pagamento da verba adicional, muito embora sob o título de indenização, cuida-se na verdade de acréscimo patrimonial. Diante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0402898-96.1995.403.6103 (95.0402898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ALEXANDRA MARIA GIL RODRIGUES QUIRINO DE SOUZA(SP125060 - MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA)

Fls. 166/167: Defiro. Expeça-se ofício ao Sr. Diretor da 152ª Circunscrição Regional de Trânsito em Caçapava-SP ordenando o cancelamento da restrição de transferência, licenciamento, circulação e eventual averbação de registro de restrição/bloqueio do veículo automotor FIAT PREMIO descrito à fl. 166. Após cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004074-53.2010.403.6103 - Nanci Arthur Honrado X Silvio Marcelo Honrado Navilli(SP255242 - Renata Pereira Monteiro) X Caixa Econômica Federal - CEF

Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários e cópias dos DOCs da conta corrente nº 15.929-1, agência 0295, Caixa Econômica Federal de Caçapava-SP, no período de janeiro de 1990 a janeiro de 1993, com vistas ao ajuizamento futuro de ação de danos morais. DECIDOMerce acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento in limine. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC; 2. Cite-se e intime-se a CEF nos termos do artigo 357 do CPC.

0006228-44.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a autora os documentos juntados às fls. 08/11, eis que estranhos aos autos. Apresente a autora cópia dos seus documentos pessoais. Encaminhem-se os autos

à SEDI para correção do nome da autora, devendo constar: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRANCO.

CAUTELAR INOMINADA

0400411-61.1992.403.6103 (92.0400411-8) - INMEC - INDUSTRIA MEDICO CIRURGICA LIMITADA X COMERCIAL PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LIMITADA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65/66: Dê-se ciência às partes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005491-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005491-0) - AMADEU ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pela CEF e juntados às fls. 47/71.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001215-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001215-1) - DENIS DANILO DE SOUZA X VALQUIRIA PAULINO DE ALMEIDA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0004065-91.2010.403.6103 - CLEBSON GUSMAO MONTEIRO X ILENI NUNES DA SILVA MONTEIRO(SP200414 - CRISTHIAN FABIAN BIBRIES MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BANCO BONSUCESSO S/A

Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material.Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66.1. Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação.2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária.3. Agravo desprovido.(TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079;DJ data: 21/10/2004,p. 41)Desta forma, em razão da ilegitimidade de parte, excluo o Banco Bonsucesso S.A da relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não formalizada a relação processual.Determino o prosseguimento do feito em relação à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para tanto manifestem-se os autores em réplica à contestação; especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as; decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006660-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006660-7) - VITOR RAFAEL TERRA - INCAPAZ (ANA VITORIA MENDES)(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro em alegada ausência de deficiência a legitimar o benefício.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da justiça.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação.Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico.Concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas.Houve proposta de transação, aceita pela parte autora.O Ministério Público Federal se pôs pela procedência do pleito e opinou favoravelmente à proposta de transação.É o relatório.Decido.Diante da expressa anuência da parte autora, HOMOLOGO a proposta de acordo de fls. 106/108 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais.A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV.Realizado o pagamento, deverá o processo ser remetido ao arquivo.Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e da sentença.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0004350-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004350-8) - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a União objetivando seja reconhecido o período de função operado, bem como o pagamento das diferenças dos vencimentos entre a função originária e a função desviante, com reflexos nas gratificações, abonos, adicionais, férias, gratificação natalina e demais consectários, bem como indenização danos morais. Requer, cumulativa ou alternativamente, que a ré seja responsabilizada a ressarcir os danos materiais causados com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-33). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O juízo concedeu os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União apresentou contestação (fls. 56-116), na qual veiculou preliminares e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Após a realização de audiência para oitiva de testemunhas e colheita de alegações finais orais, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de equiparação de função tendo em vista a redação do art. 37, XIII, trata na verdade de questão afeta ao mérito e oportunamente será tratada. No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: A preliminar de mérito referente à prescrição deve ser analisada sob a ótica dos enunciados das Súmulas 443 do Supremo Tribunal Federal e 85 do Superior Tribunal de Justiça, que apontam pela não ocorrência da prescrição do fundo de direito, por se tratar de verbas de trato sucessivo. Nesta linha de raciocínio, estarão cobertas pela prescrição apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Ultrapassada esta questão, passo a analisar o mérito propriamente dito. Mérito: Narra a parte autora ser servidor público federal, admitido em 09/06/1975 no cargo de Auxiliar Subalterno. Segundo ofício do próprio INPE de 08 de março de 2007, o autor teve seu cargo reclassificado para contínuo em 01/04/1979; servente em 01/11/1985; faxineiro em 01/07/1991; e por fim, auxiliar em ciência e tecnologia em 20/09/2004 (fls. 79/80). Afirma que, a partir do ano de 1991, passou a exercer função mais complexa do que a inicialmente contratada, passando a exercer suas funções no setor de refrigeração até 1998, sendo que a partir de então passou a exercer as funções de marceneiro, sem que fossem modificados seus rendimentos em razão do desvio de função. Neste contexto, necessário tecer alguns comentários sobre a Administração Pública e a base constitucional para o provimento de seus cargos. De início, vale ressaltar a sujeição do Instituto réu aos princípios da Administração Pública, especialmente àqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Bem assim, o administrador, por meio de seus atos, deve buscar alcançar o interesse público, mesmo que em detrimento do interesse privado; este é o escopo do princípio da supremacia do interesse público. Bem por isto, a Administração Pública pode alterar e reclassificar seus cargos, desde que em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e, principalmente, da eficiência, sem que desta alteração haja supressão de direitos adquiridos. Não existe relação contratual entre servidor e Administração Pública, no sentido primário do termo, no que tange à instauração de regime de trabalho, podendo, segundo o critério de oportunidade e conveniência, serem modificados os critérios de aferição de vantagens unilateralmente pela própria Administração, quando, por necessidade de adequação das normas a novas situações concretas geradas em sociedade. Vale recordar, a esse respeito, a distinção entre a relação de trabalho e o vínculo estatutário, assim sublinhada por Celso Antonio Bandeira de Mello: (...) Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser posteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual (Curso de direito administrativo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 183-184). Em contrapartida, constitui entendimento assente nos tribunais, que o regime jurídico do servidor público não é imutável, porquanto é livre a Administração para alterar a sistemática de remuneração e a estrutura das carreiras e cargos visando ao aperfeiçoamento de sua atividade, que representa o interesse coletivo, preponderante sobre o individual, de cada funcionário. Do mesmo modo, é certo que a Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1/69, permitia que os cargos públicos fossem providos em primeira investidura por meio de concurso público, no entanto, diversas formas de provimento de cargos públicos, sem submissão a concurso público, como é o caso da ascensão funcional, eram utilizadas internamente. Nessas hipóteses, não se tratava da primeira investidura em cargo público, razão pela qual eram rotineiramente realizados processos seletivos internos e outras formas de reclassificação funcional. Entretanto, com o advento da Constituição da República de 1988, apenas o concurso público foi legitimado como meio de acesso aos cargos públicos, com a ressalva, somente, dos cargos de livre nomeação e exoneração. Essa é a orientação consagrada pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37 - II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. O ingresso em cargo isolado ou cargo

inicial de certa carreira de-ve dar-se obrigatoriamente por concurso público à vista do que dispõe o artigo 37 - II da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O Supremo já proclamou, em mais de um juízo ple-nário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor público começou por concurso. Ação direta julgada procedente com a declaração de inconstitucionalidade do artigo. (ADIn 362/AL, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 04.4.1997, p. 10.518) Desta forma, eventual pedido de reenquadramento das funções exercidas pelas autoras, esbarraria na vedação constitucional acima explanada. No entanto, trata-se de requerimento de declaração de desvio de função e consequente pagamento de diferenças salariais pelo exercício de cargo diverso daquele para o qual ocorreu a efetiva lotação da parte autora. Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora foi admitida no serviço público em cargos de nível fundamental (fl. 71). Todavia, as demais provas anexadas aos autos demonstram cabalmente o desempenho da atividade de marcenaria pelo autor. Vejamos. Ressalto, primeiramente, que a parte autora comprovou a formação no ensino médio conforme documento de fl. 20. Documentos de fls. 29/33, dão conta de atividades típicas de marceneiro, sendo assinados com a alcunha pela qual o autor era conhecido no INPE, Godoi. Referidos consertos realizados foram devidamente corroborados pelas testemunhas que depuseram em juízo. Foi juntado certificado de conclusão pelo autor do Curso de Técnicas de Carpintaria e Marcenaria no período de 06/10/2003 a 18/11/2003 realizado pelo próprio INPE (fl. 27). Frise-se que as testemunhas ouvidas em juízo (vide CD juntado à fl. 180) foram uníssonas em afirmar que se tratou de curso reservado a servidores com conclusão do nível médio. Vale salientar o depoimento de Bruno Londi, ao qual o autor esteve subordinado nas atividades de marcenaria, que também afirmou que o curso de Método 5S - Ferramentas da Qualidade no Serviço Público foi realizado por servidores com conclusão de ensino médio, sendo oportuno destacar que o autor o concluiu (fl. 26). Conquanto o autor não manuseasse máquinas de marcenaria mais complexas, tendo em vista sua faixa etária e altura, pudemos depreender dos depoimentos que os serviços realizados pelos servidores-paradigmas (ou seja, detentores do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia na divisão de marcenaria do INPE) eram equivalentes aos do autor, até porque, como frisou a testemunha Bruno Londi, havia um compromisso de colaboração mútua entre os que lá trabalhavam, incluindo o autor. Tanto que a testemunha José Carlos Fernandes asseverou que, conquanto o autor não trabalhasse igual a ele em razão da experiência, fazia muitos serviços de marcenaria na divisão (vide CD juntado à fl. 180). Assim, em vista do extenso quadro probatório acostado aos autos, entendido devidamente comprovado o desvio de função pela Administração Pública em detrimento da parte autora. Conquanto seja constitucionalmente vedado o reenquadramento das requerentes para a função efetivamente exercida, caracterizado o desvio de função, faz jus à diferença salarial correspondente. A respeito do assunto já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O empregado que está em desvio de função tem direito à diferença salarial, ainda que não o tenha ao enquadramento (STJ, 4ª Turma, RUY ROSADO DE AGUIAR Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182276 Processo: 199800528652 UF: SP, data da decisão: 03/11/1998). No mesmo sentido, o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - HABILITADOR PREVIDENCIÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO - VENCIMENTOS - DIFERENÇAS. 1 - A prescrição de prestações de trato sucessivo incide apenas às parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, conforme entendimento trazido na Súmula n 85, do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1981. 2 - Comprovado que a servidora exercia a função de habilitadora previdenciária diversa do cargo de agente administrativo, deve ser reconhecido o desvio de função. Embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, descontando-se o período exercido como substituta na função pleiteada. 3 - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 301289, Processo 96.03.008921-4-SP, fonte: DJU, data 28/07/2006, p. 349) Comprovado, portanto, o desvio das funções para as quais foi lotado, o servidor faz jus ao pagamento das correspondentes diferenças salariais entre o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia e o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, nas classes e padrões compatíveis com as atividades desenvolvidas, com os respectivos reflexos nas gratificações, abonos, adicionais, férias, 13º salários e demais consectários legais, que serão apurados em futura fase de liquidação. As diferenças são devidas a partir de 06 de dezembro de 2001, período a partir do qual o autor concluiu o ensino médio, segundo certificado de fl. 20, visto que o cargo paradigma é privativo de servidores com conclusão deste estágio educacional. No mais, tendo em vista que se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o qual impõe o limite de 6% (seis por cento) ao ano para a fixação. Neste sentido: Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 842572 Processo: 200600897676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000723255). DANOS MORAIS: Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se pode imputar à parte ré a demora na apreciação do pedido de reconhecimento de desvio de função, pois o tema requer análise cuidadosa, especialmente sob os aspectos em que se deram as atividades laborativas. A demora não gera abalo moral, tal qual pleiteado. Além do que, o pagamento de indenização por danos morais cumulado com o recebimento das parcelas atrasadas decorrentes do reconhecimento do desvio de função (acrescidos de juros de mora e correção monetária), resultaria em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. Portanto, não existe pressuposto lógico, calcado em ato ilícito da União ou omissão juridicamente relevante para a fixação de

responsabilidade da parte ré. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o desvio das funções exercidas pela parte autora e condenar a União Federal a pagar as diferenças dos efetivos vencimentos e àqueles a que faria jus se estivesse lotada no cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, com conclusão do ensino médio, bem como os reflexos nas gratificações, abonos, adicionais, férias, 13º salários e demais consectários legais, até o mês de março de 2003, obedecida a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora, a contar da citação, de 6% (um por cento) ao ano, nos moldes da Lei 9494/97. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, também corrigidos pelos mesmos critérios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do C. P. C. P. R. I.

0000462-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000462-3) - JOSE VIEIRA DE CARVALHO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 560.219.826-8 - fl. 16), concedido até 30/09/2006. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a antecipação da tutela, deferida a assistência judiciária gratuita, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS. Noticiado o restabelecimento do benefício (fls. 43-44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Laudo pericial apresentado (fls. 57-59). Facultou-se a especificação de provas, sobrevindo pedido da parte autora para esclarecimentos do perito judicial e realização de prova testemunhal. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida, assim como o pedido de esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista o laudo técnico estar suficientemente claro. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a parte autora apresenta apenas limitações para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito 8 formulado pela própria parte autora (fl. 07), o perito ao ser questionado se o autor possui incapacidade para o trabalho, respondeu que não, firmando novamente que o autor possui apenas limitações para atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 58). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Casso a antecipação da tutela de fls. 28/30. Comunique-se com **URGÊNCIA**. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0005503-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005503-5) - LUIS FERNANDO DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Relata padecer das enfermidades relacionadas à fl. 04, as quais lhe impossibilitam de exercer atividade laborativa. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 560.356.878-6), cessado em 10/06/2007 (fl. 30). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 70/75). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 70/75), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas, somente nas crises. Os antecedentes médicos da parte autora (atestados, exames e receituário médicos e o fato da parte autora ter estado em gozo de benefício de agosto de 2005 a junho de 2007) corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 04/09/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Transtorno Afetivo Bipolar, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo em 10/06/2007 foi incorreto. Frise-se que o perito judicial, em resposta ao quesito 1 do Juízo, afirmou que o autor detém transtorno bipolar que pode incapacitá-lo somente durante as crises e frisa: de modo total e temporariamente (fl. 72). Já no quesito 3 da parte autora, aponta que durante a crise de humor grave, há prejuízo do funcionamento cotidiano do indivíduo (fl. 72). Por fim, a fim de esclarecer a constatação de incapacidade para o trabalho, ainda que durante as crises, o perito é categórico ao responder o quesito 5 do INSS de forma afirmativa, justamente no sentido que a doença gera incapacidade para o trabalho (fl. 73). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 560.356.878-6, em 10/06/2007, estimando em um ano, após início de tratamento eficaz e adequado, a data limite para reavaliação do benefício. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento)

ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.356.878-6) à parte autora LUIS FERNANDO DE LIMA, a partir do cancelamento administrativo noticiado (10/06/2007- fls. 30). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUIS FERNANDO DE LIMA Benefício Concedido Restab. de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/06/2007 Renda Mensal Inicial R\$ 933,36 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006836-47.2007.403.6103 (2007.61.03.006836-4) - JOSE CARLOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.91: Intime-se com urgência o Autor para que se manifeste.

0005806-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005806-5) - GILSON PAZ DE SOUSA (SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

I- Defiro a prova testemunhal requerida às fls.78/79, bem como a substituição da testemunha Cristiane Maria Pires, à fl.83. II- Tendo em vista a informação de que as testemunhas comparecerão em Juízo independente de intimação, designo o dia 02/02/2011 às 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação e oitiva das testemunhas arroladas.

0009320-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009320-0) - CELIO GOMES RIBEIRO (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão benefício de auxílio-doença. Afirma estar incapacitado para o trabalho por ser portadora da enfermidade descrita à fl. 03. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 31/35), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. O INSS requereu a revogação da tutela antecipada (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou seqüela de acidente comprometendo o pé esquerdo e concluiu que há incapacidade parcial e temporária para a atividade laboral, deixando assente haver necessidade de cirurgia reparadora no coto do pé esquerdo. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Carência: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especialmente o CNIS - a parte autora trabalhou nas empresas Gelre Trabalho Temporário S/A (de 13/12/2002 a 27/01/2003) e Mundial Prestadora de Serviços Ltda (a partir de 01/09/2008 - Consulta CNIS). A partir da documentação acostada, percebo que a parte autora, à época do ajuizamento da ação, não havia cumprido a carência necessária para percepção do benefício pleiteado, qual seja, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Veja-se a legislação a Lei 8213/1991: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; De fato, segundo dados do CNIS que segue anexada, a parte autora verteu somente 10 contribuições previdenciárias, não tendo cumprido a carência necessária quando do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação. Tampouco comprovou o autor ser portador de moléstias indicadas no artigo 151 da Lei nº 8.213,91, de modo a afastar a exigência do cumprimento de carência para concessão do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Neste passo, correto o indeferimento administrativo do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora TERESINHA MARIA DE ANDRADE SILVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 36/37. **Comunique-se COM URGÊNCIA.** Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008081-25.2009.403.6103 (2009.61.03.0008081-6) - VALDIR RODRIGUES SIMOES (SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (operador de prensa, atividade que demanda esforço físico) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de **AUXÍLIO DOENÇA** à parte autora, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

0002121-54.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA CHIARA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Baixo os presentes autos em diligência, porquanto a situação de fato em que se funda o pedido há de ser elucidada a fim de aquilatar a ocorrência ou não da qualidade de segurado, conforme o quadro patológico, se existente, seja anterior, contemporâneo ou posterior à última contribuição ou vigência do respectivo período de graça. I - Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O EXAME PERICIAL SERÁ REALIZADO NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 25/10/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002930-44.2010.403.6103 - LAURA CAVALHEIRO REZENDE X JESSICA CAMILA CAVALHEIRO(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O fundamento para a negativa da concessão do benefício auxílio reclusão foi o fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao valor previsto na legislação. Portanto, o controle judicial do ato administrativo de concessão ou não de auxílio reclusão será feito nos limites da fundamentação motivadora do seu indeferimento. O INSS, em casos que tais, sustenta que o pedido foi indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto, aparando sua decisão na Lei nº 8.213 de 24/07/91, art. 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, art. 116 combinado com o artigo 285 da IN 84/02. Contudo, o fundamento invocado, prima facie, não tem o condão de afastar o direito estabelecido no inciso IV, do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98. Isto porque, em juízo de cognição sumária, o valor escolhido pelo INSS, para definir o que seja baixa renda, prevista no nuper citado inciso IV, do artigo 201, da CF/88, na redação atual, foi extraído, ao que se deduz, do disposto no art. 13 da EC-020/98. Entretanto, no

referido dispositivo constitucional não se definiu o que seja segurado de baixa renda, nem tampouco que o valor ali estipulado foi estabelecido para utilização no cálculo do benefício dentre os salários de contribuição. Simples Instrução Normativa do INSS não tem o condão de regulamentar texto da Constituição Federal, principalmente quando tal Instrução Normativa tenha por objetivo reduzir direitos sociais assegurados pelo texto constitucional. Um outro aspecto que salta aos olhos na interpretação do art. 13 da EC-020/98 é que a renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) tanto pode ser do segurado ou de seus dependentes, de maneira que não se pode tolerar interpretação odiosa de texto constitucional, por norma de caráter infra-legal, sem qualquer amparo sequer de lei em sentido estrito. Acolher a tese do réu para indeferimento do benefício postulado é admitir que o INSS possa legislar em causa própria, sem competência para tanto. A interpretação de direitos sociais do hipossuficiente, como é o caso do segurado e dependentes do segurado do INSS, somente poderá ser feito a seu benefício; jamais para prejudicá-los, pois entendimento contrário seria a negativa dos princípios de amparo, assistência e previdência sociais estabelecidos no texto constitucional de 1988. Daí resulta que, se o segurado, em razão da reclusão, não percebia qualquer salário sua última renda bruta, antes de seu recolhimento, certamente era inferior ao limite fixado em portaria do INSS. Finalmente, ainda em juízo de cognição sumária, entendo que há antinomia entre o disposto no artigo 13 da EC-020/98 e 8º do artigo 226 da CF c/c o caput e seu inciso I, do artigo 201, da CF/88, na redação original, principalmente porque o benefício de auxílio reclusão é de natureza previdenciária, não assistencial, de sorte que o segurado, quando contribuinte obrigatório do INSS verteu contribuições previdenciárias para ter a cobertura do evento reclusão. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora suficiente à concessão da tutela antecipada, máxime diante da natureza eminentemente alimentar do benefício, principalmente para sobrevivência da requerente e dos filhos menores. Neste sentido: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 866005, Processo: 200303990099452 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106899, Publicação: DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 697, Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA. Diante de todo o exposto, vislumbrando em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do auxílio-reclusão, a partir da presente data, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98 e no artigo 80 da Lei 8.112/90, que deverá ser pago à parte autora até determinação em contrário. Intime-se com urgência. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Rematam-se os autos à SUDIS para a inserção do CPF da parte autora (fl. 37). CITE-SE. Ante a existência de interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003087-17.2010.403.6103 - FRANCISCA SABINA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora tenha sido determinada a realização de Estudo Sócio-econômico, a Assistente Social informou nos autos que a autora não apresenta nenhum problema que possa impossibilitá-la ao trabalho, possui 50 anos de idade, e não depende de terceiros. Alie-se a este fato a conclusão do perito médico pela não existência de incapacidade, que, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a conclusão do expert pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como das informações da Assistente Social, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 124/139. Especifiquem as partes eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

0004966-59.2010.403.6103 - IRACEMA ALVES DE FREITAS ROSA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0006473-55.2010.403.6103 (2009.61.03.004716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004716-3)) MARIA MADALENA CEDOTTE (SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade a autora, suas habilidades profissionais (costureira, trabalho que demanda esforço dos joelhos), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a

natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 74/75, procedendo a citação do INSS.

0006494-31.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (auxiliar de serviços gerais, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 70/71, procedendo a citação do INSS.

0006506-45.2010.403.6103 - ROSLENE MARIA REGINALDO (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade da autora, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 55/56, procedendo a citação do INSS.

0007517-12.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ TURUBIO (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, tendo em vista tratar-se de incapaz, bem como para que autentique os documentos que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007520-64.2010.403.6103 - ANTONIA MARIA DE MELO MARCAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/10/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007522-34.2010.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/10/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias,

a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007552-69.2010.403.6103 - TATIANE BALBINO RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/10/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o

periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007558-76.2010.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a apreciação do pedido de tutela até a vinda da contestação. Cite-se com urgência.

0007567-38.2010.403.6103 - RICARDO REBOUCA DA PALMA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual. Anote-se; II - Defiro a expedição de ofício ao INSS requerendo a cópia integral do processo administrativo do autor; III - Cite-se.

0007607-20.2010.403.6103 - MARIA ISABEL CORREIA DOS SANTOS(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos documentos que instruem a petição inicial. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007638-40.2010.403.6103 - SILVIA REGINA GARCIA LENCIONI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/10/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação ou benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal,

tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007639-25.2010.403.6103 - MARCIA HELENA LOPES VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/10/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (ostefite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/10/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo

INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007645-32.2010.403.6103 - WALDEIR OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/10/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3821

CARTA PRECATORIA

0004554-31.2010.403.6103 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA GONCALVES MONTENEGRO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 33: Ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Ação Penal nº 2006.61.81.010347-6, em trâmite perante à egrégia 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, devido a contingências surgidas no decorrer da Operação Policial em que participou, redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003023-75.2008.403.6103 (2008.61.03.003023-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE JOAQUIM LINO(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento criminal instaurado com a finalidade de apurar eventual crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o qual teria sido praticado por JOSÉ JOAQUIM LINO. Apresentada proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, e aceita pelo acusado e seu defensor, foi homologado o acordo que lhe imputou o pagamento de prestação de serviços à comunidade, bem como a perda/destruição dos bens apreendidos nos autos (fls. 92/93). Notícia os autos o cumprimento da prestação de serviços a que o acusado se obrigou (fls. 128/130), bem como encaminhamento dos materiais apreendidos para sua devida destinação (fls. 97 e 116). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de JOSE JOAQUIM LINO (fls. 132). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumprida a prestação de serviços objeto da transação penal homologada às fls. 92//93, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOSÉ JOAQUIM LINO, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL

0004867-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004867-3) - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI)

Fls. 493: Requistem-se as folhas de antecedentes do denunciado, bem como eventuais certidões, conforme requerido. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

0008459-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008459-5) - JUSTICA PUBLICA X ZILANDO DA SILVA X REINALDO LUIZ KOETZ BERNARDES(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO) X EDUARDO NASCIMENTO SOARES DA SILVA X ANTONIO FERREIRA PASSOS FILHO X LUCIANO BIBIANO SILVA DOS SANTOS X MASSAMI SAITO X SADATOSHI NAKSHOSHI X YOSHIHIKO SAITO X JORGE CHALIR X JOSE RIBEIRO LAURENTINO DA SILVA

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ZILANDO DA SILVA e REINALDO LUIZ KOETZ BERNARDES, denunciando-os por infração ao artigo 34, caput, c.c. o artigo 36, ambos da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2006 (fls. 172). Realizada audiência para oferecimento de proposta de suspensão processual ao réu

REINALDO LUIZ KOETZ BERNARDES (artigo 89 da Lei 9.099/95), não foi aceita pelo acusado (fls. 278/279). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do requerimento de absolvição sumária postulada pelo réu REINALDO LUIZ KOETZ BERNARDES (fls. 282/295), bem como para que diga sobre a não localização do réu ZILANDO DA SILVA (fls. 306), o representante do Parquet requer seja declarada extinta a punibilidade do crime imputado aos acusados pela ocorrência da prescrição (fls. 316/317). É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, a pena cominada para o ilícito penal apurado nos autos resulta em 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 08 (oito) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do recebimento da denúncia (07 de julho de 2006), verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal: No presente caso, as circunstâncias permitem antecipar que eventual pena a ser concretamente aplicada possa resultar inócua. Isto porque, considerando que houve fluência de prazo prescricional de mais de quatro anos (desde a data do recebimento da denúncia até o presente momento), conclui-se que a pena em concreto, para não ser extinta pela prescrição retroativa, teria que ser superior a dois anos. Ora, a pena mínima aplicada ao delito em questão é de 01 (um) ano, de molde que os denunciados teriam que ter extensa folha de antecedentes criminais para serem condenados a uma pena superior a dois anos (fls. 317). Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos (se o mínimo da pena é igual a um ano - art. 109, V do CP) a partir do recebimento da denúncia (07/07/2006) até o presente momento processual, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre a denúncia até o momento da persecução penal, como se verifica nos autos, falece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4ª Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime inculcado no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). (TRF 4ª Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a ZILANDO DA SILVA e REINALDO LUIZ KOETZ BERNARDES, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005180-60.2004.403.6103 (2004.61.03.005180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-22.2004.403.6103 (2004.61.03.001115-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MAURO GOMES RIBEIRO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP274203 - SAULO PEDRO BRAGA FERREIRA) X AGNALDO PADILHA DE SOUZA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Fl. 1685: Ante a expressa concordância do r. do Ministério Público Federal (fl. 1713), defiro o desentranhamento do passaporte em nome de Mauro Gomes Ribeiro, juntado à fl. 1151, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser providenciadas pelo requerente. Cumprido o item anterior e considerando o recolhimento das custas processuais, consoante fls. 1708/1711, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Fl. 631: Anote-se. Fl. 634: Considerando que o momento processual oportuno para apresentação do rol das testemunhas de defesa é a Resposta à acusação, consoante art. 396-A, do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o requerimento de oitiva da testemunha Edson de Meira, arrolada intempestivamente. Destarte, esclareça a defesa da corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa, no prazo de 05 (cinco) dias, a real necessidade desse testemunho, informando quais fatos que com ele pretende provar. Fls. 635/636: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos-SP, requisitando-se informações acerca das NFLDs nº 35.657.896-8 e 35.859.047-7. Ante o teor da certidão de fl. 633, expeça-se novo mandado para tentativa de intimação da testemunha Márcio Augusto da Costa. Sem prejuízo, intime-se a defesa da corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa, para que envide esforços no sentido de providenciar a apresentação de referida testemunha na audiência a ser realizada. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 617/619, expedindo-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa que não residem nesta Subseção Judiciária. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5108

ACAO PENAL

0006370-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS PAES BARRETO(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS) X CELSO LUIS VASQUES(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos etc. 1 - Apresentadas as respostas à acusação (fls. 263-265 e 270-271), afastado a preliminar de prescrição arguida pela defesa de CELSO LUIS VASQUES, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade, em abstrato, quanto ao crime do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.138/90, é de 05 anos de detenção, de tal forma que a prescrição é de 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Esse prazo não transcorreu quer entre o fato e o recebimento da denúncia (23/08/2010), quer entre este e a presente data, razão pela qual não se consumou a prescrição. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 218, para o dia 25/11/2010, às 14:30 horas, a, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 2.3) Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca a que pertença o Município de Canguçu - RS a fim de colher o depoimento da testemunha de acusação, Emir Squeff Filho (fl. 157), solicitando ao Juízo deprecado que a oitiva dele se dê em data anterior à da audiência supramencionada. 3 - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar suas testemunhas sob pena de preclusão. 4 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seus defensores (constituído ou dativo) do presente despacho, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão. Int.

Expediente Nº 5109

ACAO PENAL

0006858-47.2003.403.6103 (2003.61.03.006858-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

I - Tendo em vista que o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a extinção da

punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, comuniquem-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as devidas anotações.II - Cumpra a Secretaria o determinado da parte final da r. sentença proferida às fls. 223/226, adotando as providências necessárias à destruição dos medicamentos apreendidos.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, efetuando-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-42.1999.403.6103 (1999.61.03.002386-2) - NELSON SILVA FERREIRA(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 571-573), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003835-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003835-9) - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148-153 e 165-170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003509-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003509-4) - SILVANA APARECIDA MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.Alega a parte autora, em síntese, a incompatibilidade do procedimento em questão com a Constituição Federal de 1988, aduzindo ter sido irregular a citação por edital, já que publicado em jornal local (e não na imprensa oficial, conforme o art. 232, III, do Código de Processo Civil), além de descumprir as regras dos arts. 618 e 586 do CPC.Sustenta ter direito à revisão do contrato, para afastar as cláusulas que lhe são desfavoráveis.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-51. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação, inexistência de prova inequívoca para antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou por produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 164-165).É o relatório. DECIDO.A decisão de fls. 164-165 examinou e rejeitou a questão preliminar suscitada em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Questiona-se, nestes autos, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural.Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender

essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecutorio da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido

em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. O documento de fls. 125 indica que a autora recebeu aviso de cobrança de prestações em atraso. Além disso, o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial da mutuária para que pudesse purgar a mora (fls. 136), nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Quanto ao mutuário JOSÉ LUIZ DE FARIAS SEVERINO, o escrevente autorizado certificou ter comparecido ao endereço indicado por várias vezes, não o tendo encontrado em nenhuma dessas vezes. Não se podia exigir da exequente, portanto, outras diligências que não as já adotadas. Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma (fls. 140-148). Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior, nem há necessidade de publicação na imprensa oficial. Observe-se, ainda, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005833-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005833-1) - IVAN BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, de forma a reduzir os juros para 6% (seis por cento), fixando-se o valor da prestação mensal em, no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), alongando o prazo para trinta anos. Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda de imóvel, com cláusula hipotecária, em que ficou estabelecido que deveria pagar R\$ 17.000,00 a título de entrada. Sustenta que só teve conhecimento desse valor da entrada no ato de assinatura da escritura, obrigando-o a contrair empréstimos com agiotas. Sustenta que, em razão da política econômica

do governo federal, além do fato de ser servidor público federal aposentado, essa dívida inclui o pagamento de 45% de juros cumulativos. Diz que o mesmo governo exige o pagamento de imposto de renda com acréscimo de 226%, além da contribuição previdenciária, reduzindo seus vencimentos em 60%, impedindo a regular quitação do empréstimo. Considerando que a CEF vinha oferecendo novos empréstimos em condições bem mais facilitadas (quanto ao prazo e à taxa de juros), diz ter requerido administrativamente a renegociação do contrato, sem qualquer resposta. Acrescenta que o saldo devedor do financiamento, então em R\$ 108.305,94, permaneceria nesse patamar mesmo depois do término do financiamento, já que a CEF não creditaria os juros ao credor sobre as prestações pagas da mesma forma que o faz quanto ao saldo devedor. Invoca, finalmente, as regras dos arts. 421, 423, 478, 479 e 480 do Código Civil, assim como os arts. 54, 73 e 83 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33-34). Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência do autor. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia que medrava a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste particular, que embora o autor faça referência ao seguro previsto no contrato, não formulou qualquer pedido sobre esse tema, razão pela qual este Juízo fica impedido de deliberar a respeito. Quanto às questões de fundo, constata-se que a pretensão do autor é, em suma, de obter a revisão das cláusulas contratuais. Ao deixar de comparecer à audiência de conciliação, restou evidentemente prejudicada a tentativa de obter essa revisão pela via consensual. Assim, só é possível deferir tal pedido caso estejam presentes as hipóteses admitidas pela ordem jurídica. Vigorando, no sistema jurídico brasileiro, o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. A mera invocação da função social do contrato não serve, portanto, para dar guarida a essa pretensão. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. O contrato em questão foi celebrado prevendo o Sistema SACRE de amortização, em 144 meses, com taxas de juros de 12% (nominal) e 12,6825% (efetiva) ao ano (fls. 09). Ainda que tais taxas não sejam, propriamente, as mais baixas dentre as linhas de crédito imobiliário disponíveis no mercado, são as ordinariamente exigidas nos casos em que tanto a renda do mutuário quanto o valor do mútuo são elevados (ou bem mais elevados que os valores envolvidos na grande maioria dos casos submetidos ao exame judicial). No caso em exame, a renda do autor quando da celebração do contrato era de R\$ 9.957,13 (fls. 09) e, se acrescentarmos a renda de sua esposa (R\$ 2.574,41), não havia como os incluir dentre os beneficiários de taxas reduzidas ou subsidiadas pela instituição financeira ou pela União. A renda bruta do autor em maio de 2009 (fls. 21) era de R\$ 16.680,00 e, mesmo se considerarmos os descontos legais (IRRF e contribuição previdenciária), ainda remanesceria um valor que permitiria o regular pagamento das prestações do financiamento. Observam-se, no comprovante de rendimentos juntado (fls. 21), vários descontos relativos a empréstimos celebrados pelo autor, consignados em folha de pagamento. Ora, não se vê como a realização desses empréstimos possa ser validamente invocada para obter a revisão do contrato celebrado com a CEF. Por mais relevantes que tenham sido os motivos que levaram o autor a contrair tantos empréstimos, é evidente que a CEF não pode ser chamada a arcar com as consequências desses atos. Também parece ser pouquíssimo provável que o autor tenha descoberto somente ao assinar o contrato de financiamento que teria que pagar R\$ 17.000,00 em recursos próprios para adquirir o imóvel. Ainda que isso seja verdadeiro, restaria ao autor uma possibilidade evidente: simplesmente não assinar o contrato. Se o fez, esse ato deve ser considerado válido e isento de quaisquer vícios do consentimento ou defeitos do negócio jurídico. Observa-se, ainda, que a prestação inicialmente pactuada em 05.02.2001 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.210,87, considerando-se as parcelas de amortização e juros, além do seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento juntada aos autos indica que a prestação vigente para o mês de setembro de 2009 era de R\$ 1.069,60, ou seja, houve uma redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os valores pactuados. Tais valores seriam ainda menores se os mutuários não tivessem obtido, em dezembro de 2008, a incorporação das prestações então em aberto ao saldo devedor. O valor normal da

prestação, naquela data, era de R\$ 917,60. Não há, portanto, uma elevação brusca e desproporcional no valor das prestações. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Os mesmos argumentos podem ser apresentados, ainda, quanto ao valor da entrada, com recursos próprios, ali estipulada. A mesma planilha mostra que o saldo devedor vinha sendo progressivamente amortizado (era de R\$ 27.523,06 em dezembro de 2008 - fls. 54). Observe-se, a respeito, que o valor indicado às fls. 24 (R\$ 108.305,94) era o valor da garantia, isto é, o valor contábil do próprio imóvel, não do saldo devedor do financiamento. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou dificuldades financeiras transitórias, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 12, 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Ainda que superado esse impedimento, observa-se que a parte autora não fez qualquer prova da mudança de situação de fato que caracterizaria a onerosidade excessiva, razão pela qual este argumento deve ser afastado. Não há, portanto, fundamento suficiente para deferir a revisão das cláusulas contratuais aqui pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008242-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008242-4) - FELIPE MARCIANO DA SILVA X EMANOEL MARCIANO DA SILVA (SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que a execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, não oferece ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal de 1988, tendo sido violada a cláusula contratual de eleição de foro. Impugna, também, a ausência de notificação, em data oportuna, do procedimento de execução extrajudicial. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Afirma, finalmente, que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-53. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Não há que se falar, ainda, em litisconsórcio passivo necessário ou denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Da cláusula de eleição do foro. Da Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto

Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrador e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties of the London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa,

que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guarda da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 159 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários FELIPE e EMANOEL para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior, nem há necessidade de publicação na imprensa oficial. Observe-se, ainda, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Isso não significa reconhecer a existência de qualquer nulidade pela simples existência de opções de formas de execução da dívida por parte do credor. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora. De fato, embora esse ato contenha determinação para suspensão das execuções então em andamento, essa suspensão não poderia perdurar de forma indefinida. Além disso, a efetivação da suspensão dependia, essencialmente, do interesse dos mutuários na renegociação da dívida. No caso específico destes autos, a última prestação paga pela parte autora foi a vencida em outubro de 2005, restando todas as demais em aberto, o que mostra não só um desinteresse na renegociação, mas também uma difícil probabilidade de alcançar êxito em uma possível conciliação, já que a inadimplência perdurou por vários anos. 2. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Da alegada mora imputável ao credor. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo

Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não

é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa:SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré.Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários.3. Do descumprimento dos deveres processuais. Da litigância de má-fé.Observe que os autores alegaram, na inicial, de forma peremptória, que não tiveram ciência do procedimento de execução extrajudicial realizado por determinação da ré.Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação nas próprias pessoas dos destinatários (fls. 159-162).Conclui-se, portanto, que os autores descumpriram o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabiam que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC).Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que, embora insuficiente para coibir tais condutas, é o valor máximo admitido por lei.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009413-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009413-0) - TERESINHA DE JESUS SANTOS DE SOUSA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos do humor e neuróticos, bem como de estresse grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 57-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-63. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou acerca do laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de neurastenia, apresentando humor deprimido, volição prejudicada e pragmatismo rebaixado. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, não sabendo informar a data do início da incapacidade, pois esclarece que estes casos são de progressão arrastada e longa. Estimou, além disso, ser de 12 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, não sendo incapaz para os atos da vida civil. Finalmente, a sra. Perita informa que a autora cessou o tratamento medicamentoso, sendo que a adesão ao tratamento psiquiátrico e psicoterápico são necessários para que não ocorra a cronificação da doença. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Embora não se possa desprezar a estimativa de recuperação apontada pelo perito, é inegável que a cessação do benefício não pode se realizar sem que a autora seja submetida a um novo exame médico pelo INSS, sob pena de propiciar o retorno à atividade de segurado ainda incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Em contrapartida, por força do art. 101 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária à manutenção do auxílio-doença a submissão do segurado a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Por tais razões, o benefício também poderá ser cessado caso constatado que a autora não tenha procurado tratamento médico adequado para o tratamento de sua doença, excluindo aqueles expressamente excepcionados pelo referido dispositivo legal. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 05.01.2010, bem como manteve vínculo empregatício, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 28.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 31.10.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Teresinha de Jesus Santos de Sousa. Número do benefício: 541.410.961-0. Benefício concessão: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009827-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009827-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN. Pretende-se, ainda, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial, independentemente de serem superiores ao teto. Pede-se, também, seja revisto o procedimento adotado pelo INSS quando da conversão do benefício em Unidades Reais de Valor - URVs, assim como a revisão dos critérios de reajuste do benefício aplicados em 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, assim como a aplicação de índices que preservem o seu valor real. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a existência de coisa julgada em relação ao pedido de atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN. A autora formulou esse mesmo pedido na ação nº 2004.61.84.058379-0 (fls. 57-58), já tendo havido o trânsito em julgado. É necessário reconhecer, ainda, a falta de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, considerando que tal providência já foi adotada na esfera administrativa, como se vê de fls. 44-45. Também falta à autora interesse processual quanto ao pedido relativo à conversão do benefício em Unidades Reais de Valor - URVs, já que o benefício que deu origem ao da autora teve início em 24.6.1996, não tendo sido alcançado pela conversão em URVs. Em ambos os casos, a providência jurisdicional requerida não é útil, nem tampouco necessária, daí porque não há interesse processual a ser tutelado. Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado

no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. 1. Dos reajustes aplicados ao benefício em manutenção. Quanto ao pedido de reajustamento do valor do benefício, vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...). 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Com a edição

da Medida Provisória nº 316/2006 e da Lei nº 11.430/2006, que incluíram o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, foi reintroduzido o INPC do IBGE como o critério legal para reajuste dos benefícios previdenciários. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS N.ºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640). O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004). Para o ano de 2002, o Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, determinou expressamente a aplicação do IGP-DI para reajuste dos benefícios, de tal sorte que este pedido é igualmente improcedente. 2. Do teto. Requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal do benefício, para que sejam afastados, do período básico de cálculo do benefício, quaisquer limites máximos. O art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...). Os arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, por sua vez, assim dispuseram: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição,

ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Argumenta-se, costumeiramente, que, em razão desses preceitos constitucionais, seria inconstitucional o estabelecimento de limites máximos ao valor do salário de benefício (e, por conseqüência, à renda mensal inicial do benefício). Realmente, se a Constituição da República impôs a correção de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, assim como a manutenção do valor real dos salários de contribuição, a conclusão inafastável seria a impossibilidade de que o legislador erigisse quaisquer impedimentos ao valor do salário de benefício. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Vale salientar, a propósito, que, por força do art. 26 da Lei nº 8.870/94, assim como do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, foi determinada uma revisão administrativa, a partir de abril de 1994, para os benefícios então submetidos ao valor teto. É possível, destarte, até cogitar de eventual falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido, conforme o caso. De toda forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, entendeu que a norma do art. 202, acima transcrito, não dispunha da aptidão para produzir todos os seus efeitos de imediato, demandando a atuação do legislador infraconstitucional. Por essa razão, afastou-se a alegada inconstitucionalidade do preceito legal aqui discutido, como vemos do seguinte precedente: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados (AI 279377 AgR-ED, Rel. Min. Min. ELLEN GRACIE, DJU 22.6.2001, p. 34). Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Realmente, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como ensina Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Não existe, assim, qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Reconhecida a constitucionalidade dos preceitos legais aqui discutidos, não há como afastar sua incidência. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91.3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).5 - Embargos conhecidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 197096, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 26.4.2004, p. 144). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6950/81. LEI 8212/91. LEI 8213/91. FATOR DE REDUÇÃO. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal. III - A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio. IV - Preliminar de decadência do direito que se afasta. Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 200103990331133, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 342). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - ART. 202 DA CF - NORMA QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO - VALOR TETO - EXCLUSÃO INDEVIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício.- O artigo 202, caput da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não é norma de eficácia plena, e carecia da devida regulamentação

pelo legislador ordinário, o que veio a ocorrer com a lei 8213/91.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1.988 devem ser calculados em conformidade ao artigo 144 da Lei 8213/91. Precedente do STF, RE nº 193456-5, cuja ementa foi publicada no DJ de 05.3.1.997. Pedido de revisão improcedente.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, AC 94030526653, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.12.2003, p. 512).3. DispositivoEm face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao pedido de atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN;Com base no inciso VI do mesmo artigo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, declarando a falta de interesse processual quanto aos pedidos de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição, assim como ao pedido relativo à conversão do benefício em Unidades Reais de Valor - URVs.Nos termos do art. 269, IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos demais valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Finalmente, com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009894-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009894-8) - PRISCILA YARA DE SOUZA MORAES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de não haver recuperação.Pede, ainda, seja o INSS condenado a indenizar os danos morais que alega ter sofrido.Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente, em tratamento médico, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 59-63.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-65.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas as partes, somente a autora se manifestou acerca do laudo médico judicial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Do pedido relativo ao benefício previdenciário.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão. Durante o exame clínico, observou-se a presença de humor deprimido, volição rebaixada, fobias e ansiedade antecipatória.Asseverou que a requerente faz uso de medicamentos, com alguma melhora, mas sem a capacidade de assegurar a recuperação da capacidade para o trabalho.A perita esclareceu que as referidas doenças geram a incapacidade temporária e total para o trabalho, cujo início foi estimado em novembro de 2009 e não lhe tiram a capacidade para a vida civil.A respeito do período necessário para a recuperação da autora, a médica respondeu que são necessários 18 meses, para tratamento que inclui psicoterapia.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho.Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença de 08.9.2009 a 24.10.2009.2. Do pedido de indenização por danos morais.Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.No caso dos autos, constata-se que o autor foi beneficiário de auxílio doença de 08.9 a 24.10.2009 (fls. 36), sendo indeferido o benefício requerido em 11.11.2009 (fls. 35).Alega a autora que o INSS, ao

cessar o benefício sem que tivesse recuperado sua capacidade para o trabalho, teria causado graves prejuízos, na medida em que o benefício previdenciário seria sua fonte de subsistência. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constata a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. No caso em exame, a prova pericial indicou que o restabelecimento da capacidade para o trabalho depende da realização de psicoterapia, o que a autora não vinha fazendo (somente medicamentos). Se esses fatores não excluem, por si sós, o direito ao benefício, tampouco se pode falar em flagrante equívoco na avaliação administrativa, nem que a cessação do benefício tenha se dado por desídia ou má conduta dos agentes administrativos. Não se vê da cessação administrativa, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis.

3. Juros, correção monetária e distribuição dos ônus da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 28.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em novembro de 2009 pelo perito médico, fixo o termo inicial do benefício em 01.11.2009.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença, a partir de 01.11.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Priscila Yara de Souza Moraes. Número do benefício: 537.280.252-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de

início do benefício: 01.11.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000640-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000640-0) - JACOLINA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por idade.A inicial foi instruída com documentos.À fl. 16, determinou-se à requerente, no prazo de dez dias, que providenciasse a juntada aos autos das provas com as quais pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do art. 282, VI do CPC, além da cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Foi concedido prazo suplementar de dez dias para cumprimento, sob pena de extinção, cujo prazo transcorreu sem manifestação.É o relatório. DECIDO.Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002400-40.2010.403.6103 - ELIAS ANASTACIO NEVES(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.Pede-se, ainda, seja o INSS condenado a calcular corretamente todo o tempo de contribuição do autor.A inicial foi instruída com documentos.À fl. 13, determinou-se ao requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, que comprovasse documentalmente os fatos alegados na petição inicial, cujo prazo decorreu sem manifestação (fl. 13).É o relatório. DECIDO.Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito.Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002471-42.2010.403.6103 - OSWALDO ANTONIO FRANCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de constantes crises convulsivas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário do auxílio-doença de 19.10.1996 a 15.6.1998 e de 01.7.2004 a 01.12.2005. Narra, ainda, que requereu diversas vezes o auxílio-doença, mas todas negadas sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A

inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 184-187. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 199-200. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de epilepsia controlada, sem comprovação de crises epiléticas nos últimos seis meses ou mais. Atestou, ainda, que o autor se apresentou consciente, orientado, lúcido, não sonolento ou letárgico, não havendo sinais neurológicos de comprometimento motor no momento. Verificou, o sr. Perito, que o requerente apresenta atividades de vida diária (comer, tomar banho, vestir-se) e atividades instrumentais de vida diária (fazer compras, cozinhar) preservadas. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor foi aprovado em renovação de CNH profissional em 30.7.2009. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas restrições significativas, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002986-77.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS ROBERTO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado, por meio de sua procuradora, a apresentar o requerimento do seguro desemprego. Alega o autor, em síntese, encontrar-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Tremembé, desde 14.4.2010, sendo que foi despedido sem justa causa de seu emprego em 13.01.2010, tendo direito ao requerimento de seguro desemprego, estando impossibilitado de requerer tal benefício pessoalmente. Sustenta haver outorgado uma procuração a sua advogada para dar entrada no pedido, mas a requerida não aceitou, alegando que se trata de benefício intransferível. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 19-20. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora citada, não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 32. É o relatório. DECIDO. Observo que a CEF, regularmente citada, não ofereceu contestação, razão pela qual decreto sua revelia, devendo incidir os respectivos efeitos. Verifica-se que o art. 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece, dentre as exigências para percepção do seguro-desemprego, que o empregado tenha sido dispensado sem justa causa, o que é o caso dos autos, tendo em vista o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 11, documento cuja veracidade não foi impugnada pela ré, a tempo e a modo. Comprovado que o autor está preso, além do desemprego involuntário (fls. 07 e 11), faz jus ao cadastramento do seu pedido de seguro desemprego, havendo ainda, uma evidente impossibilidade de que compareça pessoalmente a uma das agências da CEF para realizar o requerimento das parcelas correspondentes, sendo lícito que o faça mediante procuração. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que aceite o requerimento de seguro desemprego do autor, a ser apresentado por meio de sua advogada, Dra. IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO, OAB/SP nº 298.040. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004529-18.2010.403.6103 - SIDNEI VIEIRA BEJA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E

SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público e que exerceu a atividade de médico nos períodos de 01.06.1976 a 17.11.1976, na TIJUCA SERV. ASSIST. MED. CIR. INFANTIL LTDA, de 22.11.1976 a 28.02.1978, no SINDICATO RURAL DE DIVINO, de 04.06.1978 a 27.06.1981, de 04.06.1978 a 27.06.1981, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA., de 02.02.1981 a 30.08.1981, na SAMOC S/A - SOCIEDADE ASSIST. MEDS. ORD. CARMO, de 31.08.1981 a 01.05.1987, no HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS, de 01.05.1988 a 11.01.1989, na PREFEITURA DE MANHUAÇU, de 01.09.1989 a 14.02.1990, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. e de 21.05.1992 a 07.10.1993, na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, pelo regime celetista. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 41-44. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor requereu o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo sido noticiado seu atendimento à fl. 60. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, de 01.06.1976 a 17.11.1976, na TIJUCA SERV. ASSIST. MED. CIR. INFANTIL LTDA, de 22.11.1976 a 28.02.1978, no SINDICATO RURAL DE DIVINO, de 04.06.1978 a 27.06.1981, de 04.06.1978 a 27.06.1981, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA., de 02.02.1981 a 30.08.1981, na SAMOC S/A - SOCIEDADE ASSIST. MÉDS. ORD. CARMO, de 31.08.1981 a 01.05.1987, no HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS, de 01.05.1988 a 11.01.1989, na Prefeitura de MANHUAÇU, de 01.09.1989 a 14.02.1990, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. e de 21.05.1992 a 07.10.1993, na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, na função de médico. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista de 01.06.1976 a 17.11.1976, na TIJUCA SERV. ASSIST. MED. CIR. INFANTIL LTDA, de 22.11.1976 a 28.02.1978, no SINDICATO RURAL DE DIVINO, de 04.06.1978 a 27.06.1981, de 04.06.1978 a 27.06.1981, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA., de 02.02.1981 a 30.08.1981, na SAMOC S/A - SOCIEDADE ASSIST. MÉDS. ORD. CARMO, de 31.08.1981 a 01.05.1987, no HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS, de 01.05.1988 a 11.01.1989, na PREFEITURA DE MANHUAÇU, de 01.09.1989 a 14.02.1990, na SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. e de 21.05.1992 a 07.10.1993, na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005085-20.2010.403.6103 - JOSE LAURO FRIGGI(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público municipal e que exerceu atividade em condições especiais, no período de 20.3.1974 a 30.4.1978, na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., pelo regime celetista. Diz ter requerido administrativamente a expedição da certidão, que foi indeferida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 31-34. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres

ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, na ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., no período de 20.3.1974 a 30.4.1978 (agente agressivo: ruído de 90,5 dB). Observa-se que foi apresentado o respectivo laudo pericial (fls. 23-24), que, embora elaborado em data posterior à do serviço prestado pelo autor, faz presumir sua efetiva submissão ao agente ruído em 90,5 dB (A). Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista à ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 20.3.1974 a 30.4.1978, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007239-11.2010.403.6103 - MARIA ANA LUCIA MONTEIRO SABINO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadorias por invalidez. Relata ser portadora de transtorno mental, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 06.3.2006, cessado em 10.7.2006. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a autora ajuizou ação anterior, registrada sob nº 2007.61.03.006180-1, que tramitou junto à 3ª Vara Federal da Comarca de São José dos Campos, cujo pedido é idêntico ao deduzido nestes autos. A causa de pedir aqui invocada (a cessação do auxílio-doença) ocorreu em 2006, antes, portanto, da propositura daquela ação. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi integralmente aperfeiçoada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007252-10.2010.403.6103 - ANTONIO WILSON MAFIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 140.634.555-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a

contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrentes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002365-80.2010.403.6103 (2008.61.03.003541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003541-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X

CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2008.61.03.003541-7, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega a União, por remissão a parecer elaborado no âmbito da Receita Federal do Brasil, que o exequente teria promovido a entrega de declarações retificadoras do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF para os anos calendário 2005 e 2006, já considerando os valores discutidos na ação principal como isentos, sendo que os valores de 2005 já teriam sido restituídos na esfera administrativa, enquanto que os de 2006 estariam em fase de emissão. Remanesceriam, assim, apenas os valores recolhidos em 28.4.2006 e 30.4.2007, no valor atualizado de R\$ 1.880,32. Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fls. 10). É o relatório. DECIDO. Os documentos apresentados pela União, cuja veracidade não foi impugnada pelo embargado, realmente mostram que o autor apresentou declarações retificadoras e obteve a restituição do indébito, quanto aos anos calendário de 2005 e 2006, na via administrativa (fls. 06). Não sendo possível compelir a União a pagamento desses valores em duplicidade, impõe-se excluí-los da execução. O valor remanescente tampouco foi objeto de qualquer impugnação, devendo assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 1.880,32, atualizada até março de 2010. Considerando que não são devidos honorários de advogado na ação principal, por força do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, também não poderá haver condenação dessa verba em embargos à execução. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002426-38.2010.403.6103 (2007.61.03.002542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002542-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.61.03.002542-0, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega o INSS, em síntese, que a autora não teria considerado em seus cálculos os valores recebidos na esfera administrativa nos meses de fevereiro de 2008 e seguintes. Intimada, a embargada deixou transcorrer em branco o prazo para impugnação aos embargos (fls. 12). É o relatório. DECIDO. A sentença proferida nos autos principais ressaltou expressamente que os valores recebidos por força da tutela antecipada deveriam ser descontados na fase de execução (fls. 142/verso), determinação essa que transitou em julgado (fls. 146). A planilha de fls. 153 dos autos principais realmente mostra que os valores relativos aos meses de fevereiro de 2008 e seguintes foram pagos na esfera administrativa, devendo ser excluídos dos cálculos da execução. O valor remanescente não foi objeto de qualquer impugnação, devendo assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida, a importância correspondente R\$ 1.595,15, atualizada até janeiro de 2010. Condene a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos (fls. 09) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001679-7) - MARIA DE FATIMA NEVES X JOAO BATISTA XAVIER DE CASTRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BATISTA XAVIER DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 210-213), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002542-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002542-0) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0004276-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004276-8) - ELIEZENITO FERREIRA GRECIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIEZENITO FERREIRA GRECIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003978-24.1999.403.6103 (1999.61.03.003978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405752-58.1998.403.6103 (98.0405752-2)) MAURICIO JUNIOR RAMOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO JUNIOR RAMOS

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela exequente (fls. 455)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004211-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-67.2000.403.6103 (2000.61.03.002783-5)) DOUGLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X JOSE LEMOS DE ALBUQUERQUE X DELZIETH GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DOUGLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEMOS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELZIETH GONCALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002294-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002294-9) - ROGER VICENTE TRIGUEIRO X MARIA REGINA COUTINHO DOS SANTOS TRIGUEIRO X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER VICENTE TRIGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA COUTINHO DOS SANTOS TRIGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela exequente, quanto aos valores remanescentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009099-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009099-4) - ROSA EMIKO HIRANO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSA

EMIKO HIRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 87-92), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5116

INQUERITO POLICIAL

0004109-81.2008.403.6103 (2008.61.03.004109-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO VERGINIO SANTOS(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ou art. 183 da Lei nº 9.472/97, supostamente praticado por BENEDITO VERGÍNIO SANTOS.O Ministério Público Federal, por entender presentes os requisitos autorizadores, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, oferecida ao acusado, consistente em prestação pecuniária à CRECHE NICA VENEZIANI, entidade de caridade localizada neste Município, no valor de R\$800,00, a serem pagas em 8 parcelas de R\$100,00.A referida proposta foi aceita pelo acusado e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência de fl. 94.Intimado, o acusado apresentou os recibos de pagamento às fls. 104 e 107.Às fls. 108, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento da pena que lhe fora imposta na respectiva audiência.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída ao acusado consistente em prestação pecuniária à CRECHE NICA VENEZIANI, entidade de caridade localizada neste Município, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagas em oito parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), indicada no termo de audiência de fl. 94. Essa condição foi devidamente cumprida pelo acusado, de acordo com os comprovantes de fls. 104 e 107.Em face do exposto, homologo a proposta de transação penal formulada perante o Juízo deprecado e, tendo em vista que as condições impostas já foram cumpridas, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a BENEDITO VERGÍNIO DOS SANTOS, RG 9035755-3 (SSP-SP) e CPF nº 887.629.638-72.Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.

Expediente Nº 5118

CAUTELAR INOMINADA

0006012-83.2010.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

Vistos etc.Fl. 63-68: mantenho a r. decisão de fls. 35-37, por seus próprios fundamentos, observando-se que não foram acrescentados fatos novos que pudessem autorizar a modificação das conclusões já expostas.Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no extrato de fls. 33-34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5119

MANDADO DE SEGURANCA

0007337-93.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP

J. Manifeste-se a impetrante. (despacho proferido em petição juntada às fls. 202-212)

Expediente Nº 5120

ACAO PENAL

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos etc.Fl. 407: dê-se ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para o dia 28/10/2010, às 14:30 horas, nos autos da carta precatória nº 2010.51.01.808202-9, para oitiva de testemunha de acusação.Int.

Expediente Nº 5121

ACAO PENAL

0000369-96.2000.403.6103 (2000.61.03.000369-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS PASSINI(SP012719 - NEWTON HEGGENDORN SAYAO E SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO E SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X JOSE ANTONIO PASSINI(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR)
Vistos.Tendo em vista que houve a declaração de extinção da punibilidade dos acusados, em razão da prescrição da pretensão punitiva, comuniquem-se ao IIRGD e a Polícia Federal acerca do que restou decidido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, efetuando-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.

Expediente Nº 5122

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)
Vistos, etc..Fls. 573-576: acolho a manifestação ministerial, pelo que defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para que informe se o pedido formulado na ação encontra amparo nos princípios e regras da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), devendo a parte autora, no prazo de dez dias, juntar cópias do memorial descritivo e da planta planimétrica constante dos autos, a fim de instruir a ordem. Após, proceda a Secretaria.Com a resposta do registrador, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Após, nada mais requerido, registre-se o feito para prolação de sentença.Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 627

EXECUCAO FISCAL

0400370-60.1993.403.6103 (93.0400370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MANESA IND COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SAULO FROSSARD(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X MARCOS FROSSARD
DR. AILTON DOMINGUES DE SOUZA,OAB/PR 9389, comparecer em Secretaria pra retirada de alvara de levantamento, no prazo de 60 dias a contar da expedição deste (19.10.2010).

0007242-15.2000.403.6103 (2000.61.03.007242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE JESUS SOBRINHO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA E SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES)

Tendo em vista a implantação do SISTEMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AJG, o pagamento de honorários ao advogado dativo depende do cadastramento deste no referido sistema, razão pela qual, deve o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 30 dias, para entregar os documentos exigidos no Edital nº 02 de 27/03/2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, páginas 1 a 3, publicado em 01/04/2009, para realização do cadastramento.Efetuada o cadastramento, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor mínimo da tabela.Em caso contrário, archive-se com as cautelas legais.

0003133-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEMMI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Tendo em vista a implantação do SISTEMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AJG, o pagamento de honorários ao advogado dativo depende do cadastramento deste no referido sistema, razão pela qual, deve o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 30 dias, para entregar os documentos exigidos no Edital nº 02 de 27/03/2009, disponibilizado no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, páginas 1 a 3, publicado em 01/04/2009, para realização do cadastramento. Efetuado o cadastramento, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Em caso contrário, archive-se com as cautelas legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004010-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004010-3) - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, ... com início de vigência em 16/02/2009, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (sic - fls. 10). Alternativamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com início na mesma data. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho, teve o benefício de auxílio-doença concedido em 01 de maio de 2008, por problemas psiquiátricos. Aduz que tal benefício foi cessado indevidamente pela autarquia, já que seu problema permanece. Em 16/02/2009, inconformada com a cessação do benefício, solicitou novamente a concessão de auxílio-doença, que também lhe foi indeferido. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38/41. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 51/56, protocolizada, tempestivamente em 20/09/2007, o INSS não alega preliminares. No mérito, aduz que para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 90/95, tendo sobre ele se manifestado somente o réu, através da cota de fls. 94. A autora, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar (certidão de fls. 98). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso, não havendo questões preliminares a serem analisadas. Primeiramente, verifico, através pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sua juntada a estes autos, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença - NB 530.526.939-0, no período de 01/05/2008 a 12/08/2008. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia concluiu que a autora é portadora de Depressão Grave. Sua incapacidade é total e temporária para suas atividades habituais, haja vista que a incapacidade da autora é suscetível de recuperação (vide laudo de fls. 94). Portanto, de acordo com a prova produzida,

vê-se que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Note-se que a perita concluiu que não é possível determinar a data do início da incapacidade com precisão. Afirma, entretanto, que a doença da autora se iniciou, pelo menos, em 22/10/2008 (quesito 5 do juízo - fls. 92). Assim sendo, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo certo que, tendo a perita concluído que não é possível determinar, com precisão, a data do início da incapacidade, o benefício de auxílio-doença é devido, neste caso, desde a data do laudo médico pericial que atestou a incapacidade da autora, ou seja, 13 de abril de 2010. A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência e a processo de reabilitação profissional e tratamento, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 sob pena de suspensão do benefício, a partir da data da prolação desta sentença. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 12 (doze) meses após a data da prolação desta sentença - data limite consignada pela perita em fls. 93 (quesito 7 do juízo), uma vez que não é possível, no momento, o desempenho pela parte autora de suas atividades profissionais habituais. Ressalte-se que a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 23 de setembro de 1977, permanecendo até 1º de abril de 2004. Efetou quatro recolhimentos no ano de 2008 (de janeiro a abril). Recebeu o benefício de auxílio doença de 01 de maio de 2008 até 12 de agosto de 2008, bem como efetuou mais 20 recolhimentos com autônoma à Previdência, no período de janeiro de 2009 a setembro de 2010. Por relevante, ao que tudo indica, neste caso, a doença psiquiátrica eclodiu após a parte autora ter adquirido novamente a qualidade de segurada (2008), não sendo possível, analisando-se os autos e os documentos acostados, se concluir por fraude consistente na nova aquisição da qualidade de segurado em momento posterior à doença. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data do laudo pericial (13/04/2010) até a data da implantação do benefício, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 09 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável ao autor. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, **CONDENANDO** a autarquia ré a implantar o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor da autora **MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES** (NIT nº 1.080.274.348-7, filha de Maria Alves de Castro e data de nascimento: 03/01/1954), com **DIB** em 13/04/2010, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 12 (doze) meses após a data da prolação desta sentença. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 13 de abril de 2010 até a efetiva implantação do benefício, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 39. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que não foram elaborados cálculos pela contadoria do

Juízo a fim de aferir o benefício econômico auferido através da presente sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012233-95.2009.403.6110 (2009.61.10.012233-8) - MANOEL PADILHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A MANOEL PADILHA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/147.251.109-0 - em 07/05/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período de 04 de dezembro de 1998 até 09 de abril de 2009, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 07/05/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/39. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em fls. 43/65 o autor junta aos autos a emenda à petição inicial, documentos e laudos periciais individuais para fins de aposentadoria, fornecidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 70/74, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 77). Também intimado acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a juntada do laudo técnico de fls. 79/92, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 95. Às fls. 96/97 o feito foi convertido em diligência para que a fosse oficiada a empresa Companhia Brasileira de Alumínio para que esclarecesse as divergências de informações encontradas entre o PPP de fls. 20/22 e os laudos técnicos de fls. 62/63 e 64/65, apresentados pelo autor e o laudo de fls. 80/92, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que foi devidamente atendido pela empresa em fls. 100/106. As partes puderam obter vista do documento juntado pela CBA (fls. 107), só havendo a manifestação do INSS em fls. 108. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 04 de dezembro de 1998 até 09 de abril de 2009. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 147.251.109-0 (fls. 08/31), cópias de CTPS's às fls. 33/39 e laudos técnicos de fls. 50/65, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (oficial eletromecânico, de 04/12/1998 a 31/07/2000 e oficial de manutenção A, de

01/08/2000 a 09/04/2009) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 03/05/2009, atesta que o autor estava sujeito a ruídos de 91,70 a 96 decibéis (fls. 20/22). No período que exerceu a função de oficial eletromecânico (de 04/12/1998 a 31/07/2000), no setor Departamento de Manutenção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 96 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 20/22 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 60/61. No período que exerceu a função de oficial de manutenção A (de 01/08/2000 a 17/07/2004), no setor Sala de Fornos 70 kA - Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 96 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 20/22 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 62/63. No período que exerceu a função de oficial de manutenção A (de 18/07/2004 a 09/04/2009), no setor Sala de Fornos 70 kA - Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91,70 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 20/22 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 64/65. Ademais, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 20/22 está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1998 em laudos e medições diretas. Por oportuno, quanto ao laudo técnico juntado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 80/92, verifico que a Companhia Brasileira de Alumínio confirmou os níveis de ruído a que o autor esteve exposto (96 dB(A), no período de 01/08/2000 a 17/07/2004 e 91,70dB(A), no período de 18/07/2004 a 09/04/2009). A divergência no nível de ruído encontrada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22 e laudos técnicos de fls. 80/92 e 103/106 se deve ao Cálculo de Atenuação, devido ao uso de equipamento de proteção individual. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento destes documentos. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP e nos laudos técnicos (fls. 60/65) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em

condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 04/12/1998 até 09/04/2009, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Importante ressaltar que os períodos de 13/02/1984 a 07/10/1991 e de 16/10/1991 a 03/12/1998 já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como períodos trabalhados em condições especiais (fls. 26/27). A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 07/05/2009, contava com 25 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 147.251.109-0, ou seja, a partir de 07/05/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 07/05/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04 (imediate implantação do benefício, conforme item nº 2 do pedido), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado MANOEL PADILHA (NIT: 1.217.013.263-7, data de nascimento: 13/05/1965 e nome da mãe: Helena Otávio Padilha), em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 até 09/04/2009, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 147.251.109-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/05/2009, DIB

em 07/05/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 07/05/2009 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que as parcelas em atraso passaram a ser devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 147.251.109-0, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014453-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014453-0) - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA (SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA COLACO (SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO)
SENTENÇA ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA inicialmente somente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na liberação do FGTS do ex-marido da parte autora para pagamento parcial ou total do financiamento de um imóvel, nos termos de acordo firmado em separação judicial lavrada perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba e, em caso de resíduo, obter a viabilidade de pagamento do saldo devedor em prestações vincendas nos termos do contrato de financiamento. Requereu, a título de antecipação de tutela, ordem judicial para determinar o bloqueio de depósitos fundiários em favor do mutuário Francisco Carlos de Almeida Colaço e medida judicial que impeça a alienação e a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal até o final da demanda. Segundo narra a inicial, a autora se separou judicialmente de Francisco Carlos de Almeida Colaço em 23 de fevereiro de 2001, sendo que, por ocasião da partilha, o imóvel acima descrito ficou para a autora; que no momento da separação já existiam parcelas em atraso, porém incumbia a seu ex-marido quitar as parcelas em atraso através do uso de seu FGTS, havendo a divisão equânime em relação às parcelas vincendas; que a Caixa Econômica Federal não aceitou o acordo judicial; que o imóvel em questão está sujeito a leilão e a parte autora se encontra em vias de perder o seu imóvel por conta da Caixa Econômica Federal, tendo o direito de se valer dos requisitos da Lei nº 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/38. A decisão de fls. 41 determinou a necessidade de emenda da petição inicial, citando-se o ex-marido da parte autora na qualidade de réu, juntando documentos e atribuindo o correto valor da causa. Em fls. 42, 46/63 e 66 a parte autora atendeu às determinações judiciais. Em decisão de fls. 67/68 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA contestaram a ação em fls. 76/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/129. Aduziram as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da EMGEA; ilegitimidade passiva da autora para exigir a utilização do FGTS de seu ex-marido para quitar o imóvel; ausência de interesse de agir por perda do objeto, uma vez que o imóvel em questão já foi arrematado. No mérito, afirmaram que a utilização do FGTS de ex-marido da autora para só seria possível para quitar prestações vincendas e não vencidas; que houve notificação dos mutuários que puderam acompanhar os atos da execução extrajudicial. Em fls. 130/135 Francisco Carlos de Almeida Colaço protocolou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 137/140. Aduziu preliminarmente, a existência de sua ilegitimidade passiva, uma vez que não conseguiu cumprir o acordo por conta da conduta equivocada da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que fez de tudo para cumprir a obrigação, mas a Caixa Econômica Federal não aceitou a quitação dos valores devidos e que, ademais, o contestante nos dias de hoje não conta mais com os recursos da verba fundiária porque se aposentou e sacou todo o dinheiro. A decisão de fls. 143 manteve o indeferimento da tutela antecipada. Em fls. 145 a Caixa Econômica Federal aduziu que não tinha provas a produzir. A autora em fls. 151 requereu a realização de perícia técnica (sic). Em fls. 152 e fls. 153/156 a autora apresentou a réplica às contestações interpostas. Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Por oportuno, deve-se destacar que nesta lide a parte autora formulou duas pretensões distintas, porém, conexas: a primeira visando compelir seu ex-marido a liberar o valor de seu FGTS para fins de quitação de parcelas vencidas e vincendas do contrato, nos termos de acordo judicial firmado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba; e a segunda, no sentido de que a Caixa Econômica Federal seja compelida a viabilizar e aceitar o pagamento das prestações e do saldo devedor mediante a utilização do FGTS de seu ex-marido, transformando-se eventual dívida remanescente em

prestações vincendas de acordo com o contrato de financiamento. Em sendo assim, ao ver deste juízo, existe legitimidade ativa da autora para a feitura de requerimento de tal jaez, posto que a parte autora aduziu como pleito duas obrigações de fazer distintas com o intuito de quitar o maior número possível de prestações de contrato cuja titularidade lhe foi cedida; e também existe legitimidade passiva do ex-marido, que deveria (como foi) ser citado para responder aos termos da demanda, uma vez que eventual retirada de recursos de FGTS em seu nome afetaria a sua esfera jurídica. Tanto é verdade, que o ex-marido contestou a pretensão e se insurgiu contra a retirada do numerário de sua conta, sob as mais diversas fundamentações. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal deriva do fato de que o contrato objeto da discussão teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Afasto a preliminar, visto que se afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação à autora, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, note-se que a Caixa Econômica Federal foi quem assinou o contrato objeto da presente ação, e não a EMGEA. Não obstante, ainda analisando as condições da ação, compulsando detidamente estes autos, verifico que a autora não tem interesse processual na quitação de parcelas vencidas ou vincendas do contrato objeto deste processo. Isto porque, consta em fls. 108/117 prova de que houve a adjudicação do imóvel objeto desta lide no dia 12 de Agosto de 2008, com registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis em data de 23 de Abril de 2010, sendo certo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora para suspensão da execução extrajudicial do imóvel não foi deferido pelo Juiz (fls. 67/68). Dessa forma, a adjudicação do imóvel fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo a autora interesse processual em lide em que se pretende obter a quitação de parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo com a utilização de FGTS do seu ex-marido. Com a adjudicação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o mesmo saiu da esfera de proteção jurídica da autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a quitação de parcelas do mútuo, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. A adjudicação só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual, ante o teor do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra a ocorrência de falta de interesse de agir em casos de arrematação ou adjudicação de imóveis, in verbis: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO**. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); b) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), e c) o entendimento firmado por esta E. Corte Regional e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário (AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430, e REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC nº 2001.61.04.0044-2-0/SP; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 06/04/2010) Destarte, ante o fim da relação contratual que outrora existia, carece a autora de interesse processual na propositura desta ação, devendo discutir em demanda própria, ajuizada perante a Justiça Estadual, em face do seu ex-marido, a questão do descumprimento do acordo entabulado entre as partes (que, diga-se de passagem, não seria oponível à empresa pública federal, que não participou do acordo e está sujeita às normas do Conselho Curador do FGTS para fins de utilização dos valores em conta fundiária); destacando-se, ainda, que o eventual saldo de FGTS objeto da controvérsia não mais existe na conta do réu Francisco que, em atitude suspeita, sacou todos os valores, conforme consta em fls. 139 dos autos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual superveniente da autora, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme consta em fls. 43. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001534-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA, PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES, MARIA APARECIDA NEGRÃO RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, suspender o registro de arrematação referente a um imóvel situado nesta cidade de São Roque/SP, ou, caso já tenha sido realizado, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação; anulando a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, em razão de inúmeras ilegalidades ocorridas no transcorrer do processo de execução extrajudicial. Segundo narra a inicial, durante a execução do contrato constataram-se algumas abusividades, tentando os autores negociarem o saldo devedor. Asseveram que neste caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; que é inaplicável o Decreto-Lei nº 70/66, por colidir com diversos preceitos insertos na Carta Magna. Argumentam, também, que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário, sendo tal prática ilegal; que houve irregularidade no que se refere à publicação dos editais que não ocorreram em jornais de grande circulação; que ocorreu a realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; que não se pode confundir adjudicação com arrematação, sendo ilegal a adjudicação do bem em sede de execução extrajudicial, visto que o Decreto-lei nº 70/66 só permite a arrematação por terceiros do bem. Por fim, requereram tutela antecipada no sentido de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/77. A decisão de fls. 83 determinou a regularização da representação processual e a juntada de cópias de outra demanda promovida pelos autores. Em fls. 86/90 houve a regularização da representação processual dos autores, bem como em fls. 93/205 os autores providenciaram as cópias pertinentes. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 206/208. Em fls. 211/214 a parte autora Paula André Capps Fernandes requereu a desistência da ação. Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, conforme fls. 221/231. Em fls. 233/239 dos autos consta a informação de que o agravo de instrumento teve o seu seguimento negado. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 243/246, acompanhada dos documentos de fls. 247/331, não arguindo preliminares. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e asseverou a regularidade do procedimento extrajudicial por ela promovido, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 70/66; e que o agente fiduciário foi escolhido de forma legal e regular. Os autores apresentaram réplica às fls. 335/339, reiterando os argumentos da petição inicial. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada exclusivamente com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Em relação aos pressupostos processuais, observa-se que através da petição de fls. 211/212, protocolada em 07/05/2010, houve pedido expresso de desistência da parte autora Paula Andréa Capps Fernandes, pedido este não apreciado no transcorrer da lide. Por oportuno, há que se observar que o pedido de desistência foi protocolado antes da efetivação da citação da Caixa Econômica Federal (ocorrida em 24/05/2010, conforme fls. 215), sendo que, ao teor do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a parte autora só pode desistir da demanda com a necessidade de consentimento do réu depois de decorrido o prazo para a resposta. Neste caso, como o pedido de desistência foi protocolado antes da citação da ré, não há óbice para que seja homologado, independentemente do consentimento da ré. Outrossim, estão presentes as condições da ação. Nesse diapasão, se assente que a alegação de abusividade das prestações/reajustes não poderia ser feita neste caso, uma vez que consta nos autos (fls. 266) prova de que houve a adjudicação do imóvel objeto desta lide no dia 14/10/2005, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 03/13/2006, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores remanescentes interesse processual em qualquer alegação relativa à revisão de contrato de mútuo. Com a adjudicação do imóvel e o registro da carta de adjudicação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores remanescentes, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento, pelo que o pedido de depósito de valores no transcorrer da lide efetivamente não poderia ser deferido. No mérito, em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: (1) a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos

insertos na Carta Magna; (2) a escolha do agente fiduciário se deu de forma unilateral; (3) houve irregularidade no que se refere à publicação dos editais que não ocorreram em jornais de grande circulação; (4) realização de procedimento administrativo sem oportunizar ao devedor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com ausência de notificações pessoais para purgação da mora; (5) que não se pode confundir adjudicação com arrematação, sendo ilegal a adjudicação do bem em sede de execução extrajudicial, visto que o Decreto-lei nº 70/66 só permite a arrematação por terceiros do bem. Com relação à primeira causa de pedir, assevera-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei - aliás, como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Por outro lado, rejeito a segunda alegação de nulidade, pois os autores sustentam que haveria nulidade da arrematação/adjudicação em relação à escolha unilateral do agente fiduciário. Nesse sentido, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Quanto à nulidade da intimação por edital, deve-se analisar a alegação dos autores no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. No caso destes autos, observa-se que as notificações acerca da purgação da mora foram feitas por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, sendo certo que os autores remanescentes Antonio Marcos Ribeiro da Silva, José Antonio Ribeiro da Silva e Maria Aparecida Negão Ribeiro da Silva foram todos devidamente notificados, conforme consta expressamente nos documentos de fls. 286, 294 e 298 destes autos. Dessa forma, sendo regularmente intimados e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloado mediante execução extrajudicial. Com relação especificamente à questão aventada pelos autores no sentido de que a publicação dos editais teria sido irregular, uma vez que não foi feita em jornais de grande circulação, deve-se ponderar que os editais foram publicados em jornal que circula na região do imóvel, conforme fls. 301/309, ou seja, em São Roque, de modo a assegurar a publicidade necessária. Os leilões foram publicados no jornal Diário do Interior, jornal que efetivamente circula na região. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. Neste caso, inclusive, como medida de precaução e além do que determina a lei, foram

expedidas notificações visando informar os mutuários acerca dos leilões do imóvel, conforme se verifica no documento de fls. 310/324, havendo provas de que vários telegramas foram entregues no endereço do imóvel. Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade aos autores remanescentes de exercerem sua defesa, uma vez que eles estiveram cientes de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões, quedando-se inertes. Por fim, passa-se ao exame da última questão, ou seja, acerca da ilegalidade da transferência do bem objeto da execução extrajudicial ao credor hipotecário. Primeiramente, considere-se que a diferença intrínseca existente entre arrematação e adjudicação está no fato de que na segunda não ocorre a licitação pública. Nesse sentido, trago à colação ensinamento constante na obra Vocabulário Jurídico, volume I, de autoria de De Plácido e Silva, 12ª edição (1993), editora forense, página 85, in verbis: Na arrematação, há sempre licitação, e esta se atribui à pessoa que houver oferecido o maior lance, ao passo que na adjudicação, nem sempre se faz mister a efetividade do leilão ou da hasta pública, e esta se opera, ou porque não houve licitação, ou porque a pessoa, com direito a pedi-la, preferiu receber a coisa pelo preço da maior oferta, quando houve, ou pelo valor da própria dívida exigível. No caso da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 realizam-se os leilões, ou seja, existe a licitação, não havendo impedimento de que o credor hipotecário concorra e arremate o imóvel, como aconteceu neste caso. Ou seja, como ocorreu a licitação prévia, deve-se entender que não há que se falar neste caso em adjudicação, mas sim tecnicamente em arrematação, visto que a Caixa Econômica Federal participou de leilão em igualdade de condições com terceiros interessados. De qualquer forma, caso se entenda que ocorreu tecnicamente adjudicação neste caso, pela ausência de licitantes interessados, deve-se ponderar que não se afigura ilegal a adjudicação do bem pelo credor hipotecário em sede de execução extrajudicial. Com efeito, é certo que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 mencionam somente o instituto da arrematação como forma de transferência da propriedade do imóvel objeto de hipoteca. Entretanto, tal fato não gera a inviabilidade jurídica de que o credor hipotecário possa participar dos leilões e arrematar o imóvel em seu favor. Note-se que a execução judicial do crédito hipotecário prevista na Lei nº 5.741 de 1º de Dezembro de 1971, de forma peremptória, elenca no artigo 7º regra de adjudicação do imóvel, em um sentido coativo e imperativo. Com efeito, assim dispõe o artigo 7º: não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao executante o imóvel hipotecado. Ou seja, percebe-se que na sistemática traçada pelo legislador em caso de execução judicial hipotecária, a não licitação do bem imóvel gera necessariamente a adjudicação do imóvel, não tendo o credor hipotecário margem de discricionariedade caso não queira que o imóvel entre na sua esfera patrimonial. Ao reverso, o Decreto-lei nº 70/66 não contém disposição semelhante, ou seja, o credor hipotecário não precisa necessariamente, por força de lei, adquirir o imóvel de forma compulsória, caso não existam licitantes para o imóvel. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade do credor hipotecário proceder à arrematação do bem. Tal ilação é feita com base em interpretação sistemática da legislação pátria, levando-se em conta que o Decreto-lei nº 70/66 não proíbe a arrematação pelo credor hipotecário e também não erige de forma compulsória a adjudicação, permitindo um juízo de discricionariedade por parte do credor hipotecário. Ademais, estando prevista no art. 32 do mencionado Decreto-lei nº 70/66 a possibilidade de o agente fiduciário realizar leilão do imóvel a ele hipotecado, e, uma vez não consumado o procedimento por ausência de lance no 2º leilão, a adjudicação do bem dado em garantia, mesmo que não expressamente prevista, é consequência natural dessa espécie de execução forçada, sem a qual o procedimento não atingiria sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação do direito do credor. Note-se ainda que a interpretação sistemática da legislação leva a essa conclusão, se considerarmos que o Código Civil de 1916, vigente antes da edição do Decreto-lei nº 70/66, permite expressamente que o credor hipotecário possa licitar imóvel. Nesse sentido, o artigo 816, inciso I do Código Civil expressamente admite que o credor hipotecário possa licitar. Adota-se, assim, uma interpretação extensiva das regras esculpidas no Decreto-lei nº 70/66, visto que o objetivo da execução - seja judicial ou extrajudicial - é a satisfação do crédito do credor, mormente se considerarmos que estamos diante de imóveis financiados com recursos públicos, sendo que a transferência de propriedade de imóveis de contumazes inadimplentes é a única solução para tentar recuperar, ao menos em parte, os recursos públicos objeto do contrato de mútuo que não foi honrado. No sentido de ser possível a adjudicação de imóvel em procedimento extrajudicial realizado com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, trago à colação duas ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE LANCES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A inexistência de lances nos leilões levados a efeito não tem o condão de elidir o direito da credora hipotecária de reaver o imóvel como forma de quitação integral do débito oriundo de mútuo habitacional inadimplido. 2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por meio de adjudicação - que tem os mesmos efeitos da arrematação -, e de posse da carta de adjudicação, tem direito líquido e certo de ser imitada na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AG nº 1999.04.01.080371-0/SC, 3ª Turma, DJ de 12/07/2000, Relatora Luiza Dias Cassales) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Ação de imissão de posse proposta pela CEF relativa a imóvel adquirido mediante adjudicação em execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66. 2. Apesar de o parágrafo 2º, do art. 37, do Dec-lei nº 70/66, mencionar apenas o adquirente mediante arrematação como titular da faculdade de ingressar com ação de imissão de posse, não cabe atribuir ilegitimidade à autora desta petição pelo simples fato de sua aquisição ter se dado através de adjudicação. A interpretação aqui deve ser extensiva, uma vez que a adjudicação, assim como a arrematação, é um dos modos de satisfação do crédito. Preliminar rejeitada. 3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela constituição federal. 4. Apelação

improvida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2001.80.00.008697-4/AL, 2ª Turma, DJ de 11/09/2003, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Ademais, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, deve-se destacar que os mutuários restaram inadimplentes desde setembro de 2003, não existindo qualquer depósito judicial em demanda que pretendesse a revisão contratual, fato este que levou a Caixa Econômica Federal a adjudicar o imóvel. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual existem parcelas inadimplidas desde setembro de 2003. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. Por fim, acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito dos autores remanescentes, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida.Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na adjudicação/arrematação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pelos autores, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora Paula Andréa Capps Fernandes em fls. 211/212, e julgo extinto o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, 4º do Código de Processo Civil.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores remanescentes na inicial relativa à anulação da arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os autores Antonio, José e Maria Aparecida estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme consta em fls. 208. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Já em relação à parte autora Paula Andréa Capps Fernandes que desistiu da demanda, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4) - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito.Manifeste-se autora acerca do prosseguimento do feito, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007774-26.2004.403.6110 (2004.61.10.007774-8) - MARIA ZELIA GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 2009.03.00.033196-0.

0005535-15.2005.403.6110 (2005.61.10.005535-6) - JOSE CARLOS CORREA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.10.014565-6.

0005542-07.2005.403.6110 (2005.61.10.005542-3) - LEONIL TEZOTO(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Manifeste-se autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007477-09.2010.403.6110 - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80201010465-51, apurado durante procedimento de fiscalização e relativo a imposto de renda retido na fonte sobre lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, pela aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas, com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92. Fundamenta a autora a inicial (1) no cerceamento de defesa por negativa de seguimento a recurso administrativo, por falta de depósito de 30% da exigência, (2) na revogação do art. 44 da Lei nº

8.541/92 com efeitos retroativos e (3) no fato de ter feito a escrituração do seu Livro Caixa e verificado que não existe o saldo credor gerador da presunção de omissão de receitas, motivo da autuação. Postergada a apreciação da antecipação da tutela para depois da contestação, a União manifestou-se a fls. 683 no sentido de que reconhece a procedência do pedido em face da declaração da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de bens ou dinheiro para admissibilidade de recurso administrativo. Dada vista à autora para que esclarecesse o seu pedido em face dos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dizendo expressamente se o objeto da ação era o recebimento do recurso administrativo ou a declaração judicial sobre a existência ou não do crédito em face dos seus resultados financeiros (fls. 685/686), foi acostada aos autos a petição de fls. 688/691, instruída com os documentos de fls. 692/720, na qual diz a requerente que objetiva nestes autos a anulação do crédito. Decido. Recebo a petição de fls. 688/691, acompanhada dos documentos de fls. 692/720, como emenda à inicial. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca dos fatos alegados pela autora, de modo a justificar o pedido de suspensão da exigibilidade e anulação do crédito inscrito em dívida ativa, uma vez para a aferição do direito alegado são necessárias a revisão e a análise técnica dos documentos que dão suporte à escrituração do Livro Caixa, sendo que a própria requerente já indicou na inicial a intenção de realizar perícia contábil. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a emenda da inicial, renove-se a citação da União, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 685/686, 688/720 e desta decisão. Intimem-se.

0007831-34.2010.403.6110 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. Recebo a petição de fls. 117/120 como aditamento à inicial. II. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, pretendendo apenas a revisão do seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. III. Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. V. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO LOPES CARDOSO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 540.352.550-1 (fls. 13). Relata a inicial que padece a autora de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença previamente de maneira descontínua. Diante da permanência da moléstia, em 08/04/2010 requereu o restabelecimento do benefício mas o pedido lhe foi negado pelo réu, que não reconheceu a incapacidade para o trabalho, embora a autora afirme não ter condições de exercer qualquer atividade que necessite de força física ou mobilidade do corpo, necessárias para o exercício de sua função de auxiliar de enfermagem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico não existir prevenção em relação às ações indicadas nos quadros indicativos de fls. 24/26, dada a diversidade de objetos, uma vez que tais feitos se referem a benefícios em períodos anteriores ao tratado nestes autos, conforme verificação no sistema processual. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fls. 11. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referidos benefícios, para a concessão/reimplantação, dependem de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos nos artigos 2º e 3º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas.

Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo determina ao perito nomeado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Defiro os quesitos apresentados pela autora a fls. 09. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0010178-40.2010.403.6110 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O I. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca de todos os períodos de trabalho em condições especiais mencionados pelo autor, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. II. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 16. IV. Cite-se. Intimem-se.

0010194-91.2010.403.6110 - JOAO CIPRIANO DA SILVA (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e aqueles previstos no art. 71 da Lei n. 10741/2003. Informa o autor, na inicial, ser analfabeto, porém o instrumento de mandato de fl. 12 e a declaração de fl. 13 foram por ele firmadas. Além disso, apresenta cópia do documento de identidade (fl. 81), expedido em 20/03/1981, onde também consta sua assinatura, não havendo menção quanto ao mesmo ser analfabeto. Apresenta, também, o autor, às fls. 33, declaração, em cópia sem autenticação, de que está matriculado num curso de alfabetização desde agosto de 2.009. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que informe se é ou não analfabeto e apresente o documento de fl. 33 em seu original. Int.

0010228-66.2010.403.6110 - MAURO SERGIO DE OLIVEIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA, pelo rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que o seu nome seja imediatamente excluído do Serviço de Proteção ao Crédito e dos demais órgãos de proteção ao crédito. Relata a inicial que o autor contraiu financiamento com a ré para construção de sua casa e em razão disso teve que abrir conta corrente e fazer um seguro para liberação do dinheiro, mas, afinal, não utilizou nem a conta nem o financiamento. Apesar desse fato, foi surpreendido com a inscrição do seu nome no SCPC em razão de dívida oriunda do débito do valor do seguro daquela conta aberta exclusivamente para viabilizar o financiamento. Afinal, pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência do débito e condenada a ré no pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção da Justiça Federal em Sorocaba, por força da decisão de fls. 24. É o relatório. Decido. Este Juízo é competente para o processamento e julgamento deste feito, por ser a ré empresa pública federal, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca dos fatos alegados pelo autor, de modo a justificar o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, uma vez que sequer foram juntados aos autos os contratos relativos às transações realizadas com a instituição financeira ré, mencionadas na inicial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 11. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003534-18.2009.403.6110 (2009.61.10.003534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-10.2003.403.6110 (2003.61.10.011722-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ACACIO DA SILVA X JOAO BATISTA MACHADO X ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE X ALCIDES GONCALVES DE JESUS X ADELVAI JOSE DA ROCHA(PR033398 - EDUARDO BLANCO)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 107/185, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-30.2001.403.6110 (2001.61.10.002161-4) - REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003375-80.2006.403.6110 (2006.61.10.003375-4) - FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002941-57.2007.403.6110 (2007.61.10.002941-0) - OSMIR FIGUEIREDO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007288-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007288-0) - RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE CARRINHO(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo

legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0012354-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012354-1) - SAMUEL SEABRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação do(s) autor(es) e do(s) réu(s), em seus efeitos devolutivos. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. com as nossas homenagens.. PA 1,3 Dê-se vista ao autor da informação nos autos, sobre a implantação de seu benefício. Int.

0013670-45.2007.403.6110 (2007.61.10.013670-5) - MIGUEL MARCILIO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal, e para ciência da informação referente à implantação de seu benefício. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007570-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007570-8) - JOSE MARIA FLORINDO DA COSTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal e ciência de fls. 112/113. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0008692-88.2008.403.6110 (2008.61.10.008692-5) - JOSE PAULINO RODRIGUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença por seus jurídicos fundamentos. Defiro os benefícios das justiça gratuita. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª região com as nossas homenagens. Int.

0009976-34.2008.403.6110 (2008.61.10.009976-2) - ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal e ciência de fls. 536/540. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0010095-92.2008.403.6110 (2008.61.10.010095-8) - CLAUDIO LUIS BERARDINELLI FILHO - INCAPAZ X EMANOELLI FERNANDA LACERDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0011155-03.2008.403.6110 (2008.61.10.011155-5) - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente consigno o equívoco desta secretaria na certidão de fls. 187, onde consta que as custas recolhidas correspondem a 1% do valor da causa, sendo que na verdade, correspondem a 0,10% do valor. Considerando que a assistência judiciária pode ser deferida a qualquer momento processual, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, ressalvando entretanto que o deferimento ora concedido não alcança atos pretéritos. Recebo, portanto a apelação do autor, independentemente de preparo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS, para contrarrazões e para ciência da sentença de fls. 215. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008888-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008888-4) - WANDERLEY DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0011654-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011654-5) - LAUREN IRACI PENASSO PINTO - INCAPAZ X ANGELA REGINA PENASSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0014198-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014198-9) - CLEONICE DA PENHA LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença por seus jurídicos fundamentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª região com as nossas homenagens. Int.

0004174-84.2010.403.6110 - RONEI SORIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0004316-88.2010.403.6110 - SERGIO MENDES FERREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0004443-26.2010.403.6110 - VANDERLEI DURVAL DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0005016-64.2010.403.6110 - MICHIAKI KOKABU(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0007540-34.2010.403.6110 - PEDRO JOSE BRUNO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença por seus jurídicos fundamentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª região com as nossas homenagens. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009962-60.2002.403.6110 (2002.61.10.009962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-30.2001.403.6110 (2001.61.10.002161-4)) RUTH MARTINS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP180521 - MARCELO IVO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) oponente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-30.2008.403.6110 (2008.61.10.004693-9) - VALDEMAR PAESANI(SP073658 - MARCIO AURELIO

REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDEMAR PAESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de viabilizar a expedição determinada às fls. 218, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Estando nos autos as informações pertinentes, cumpram-se os terceiro e quarto parágrafos de fls. 218.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1458

ACAO PENAL

0007508-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANRO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CICERO ROMAO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Fls. 172/174: Defiro a juntada do laudo de exame merceológico. Dê-se vista à defesa acerca dos documentos, bem como, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Com a juntada dos Memoriais pela defesa dos réus, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1459

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-56.2004.403.6110 (2004.61.10.000788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JULIO CELSO DE ALMEIDA
SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 91 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000656-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000656-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IRACEMA DO NASCIMENTO GOMES
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0000800-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000800-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WESLEY ALEXANDRINO DE MORAES
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado libere-se, via Bacenjud, os valores bloqueados às fls. 31, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Honorários já fixados. P.R.I.

0000866-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000866-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE CASSIA PETROSKI OLHER
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0002848-89.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DANTAS VERAS SANTANNA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Honorários já fixados.P.R.I.

0002851-44.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA RIBEIRO DO PRADO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0006554-80.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 111 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004106-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004106-6) - NEUSA APARECIDA MARTINS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/89.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004607-63.2007.403.6120 (2007.61.20.004607-6) - MARINO LOPES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial.Int.

0005411-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005411-5) - MARIA NATALINA DE SELLES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 108/116. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005526-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005526-0) - GENTIL PIRES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 99/107. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007025-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007025-0) - JESUS CARLOS LUCHINI GARCIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007847-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007847-8) - SUELY DE FATIMA FELIPE SEABRA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/94. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008428-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008428-4) - JOAO ROBERTO MATURO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Int.

0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 129: Defiro o prazo individual de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se nos termos do r. despacho de fl. 127. Int.

0002387-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002387-1) - YOLANDA CANO OSUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 56: Concedo o prazo adicional de 10 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 53. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando eventual manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Int.

0003285-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003285-9) - WILSON JOSE REIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/73. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003506-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003506-0) - ANA MARIA DE FARIA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 149/155. PA 1,10 Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 139, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0003629-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003629-4) - WALTER FERNANDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 68. Int. Cumpra-se.

0003919-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003919-2) - LAURINDO APARECIDO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/80. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4) - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Int.

0004996-14.2008.403.6120 (2008.61.20.004996-3) - ELISETE CARVALHO DE FIGUEIREDO (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Int.

0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2) - DORALICE PEREIRA PAIVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 88/98. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006798-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006798-9) - ISRAEL GONZAGA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial.Int.

0007708-74.2008.403.6120 (2008.61.20.007708-9) - JUDITE DO CARMO PESSOA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 44/57.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008868-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008868-3) - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o documento de fl. 146, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fl. 143.Int.

0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0) - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 100/109.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010724-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010724-0) - JOSEFA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 111/124.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011008-44.2008.403.6120 (2008.61.20.011008-1) - APARECIDO DOS SANTOS(SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0) - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 65, tendo em vista as informações trazidas pela parte autora às fls. 75/76.Int.

0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2) - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 104, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão.Int.

0000767-74.2009.403.6120 (2009.61.20.000767-5) - LUCIA HELENA PASCHOAL MOTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial.Int.

0001074-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001074-1) - RAFAELA MACHADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 92/93.Sem prejuízo, intime-se o subscritor de fl. 92 a assinar a petição. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga ao autos comprovante atualizado de rendimentos. Int.

0003183-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003183-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/62.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003865-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003865-9) - MARIA EUCLIDES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 86/95.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/108.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004490-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004490-8) - EUFRASIA RIOS DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 52/59.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004566-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004566-4) - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004596-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004596-2) - ELIANE DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/83.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005497-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005497-5) - MARCIANA DADERIO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0009361-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009361-0) - LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009512-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009888-29.2009.403.6120 (2009.61.20.009888-7) - DONATO MARTINS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010390-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 123/127.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010399-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010399-8) - RITA SOUZA RODRIGUES(SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 48/111, apresentada pela CEF.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 112/138, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Int. Cumpra-se.

0010437-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010437-1) - ELZA MARIA GARCIA CLEMENTE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 38/39) e social (fls. 31/36).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Eduardo Henrique Bonini) e social (Sra. Vera Lúcia Bellenzani Mathias) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011049-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011049-8) - NIVALDO CORREIA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3) - MARCIA REGINA ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FRANCICA & ALVES LTDA ME X HILDEBRANDO FRANCICA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 33.Int.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 103/106. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000905-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000905-4) - APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Int.

0001196-07.2010.403.6120 (2010.61.20.001196-6) - MARIA JOSE CAVICHIA CONSTANTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o alegado pelo INSS às fls. 73/89. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 91/95. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001523-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001523-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-18.2010.403.6120 - DIRCEU DORACIOTTO FRANCISCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 34, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001969-52.2010.403.6120 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-82.2010.403.6120 - EDMILSON JOSE DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002357-52.2010.403.6120 - JAIRO CAVALHEIRO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002419-92.2010.403.6120 - AMALIA SA GONCALVES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-47.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO SHIARETTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMINO FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-32.2010.403.6120 - DIOGENES ERMELINDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003143-96.2010.403.6120 - MILENA GRAZIELA DURANTE(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016821-11.2010.403.0000, oficie-se o INSS, para que, proceda a suspensão do benefício concedido à autora MILENA GRAZIELA DURANTE. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003346-58.2010.403.6120 - EDUARDO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003348-28.2010.403.6120 - JOAO CAPORICCI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004258-55.2010.403.6120 - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4631

MONITORIA

0008208-87.2001.403.6120 (2001.61.20.008208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X MARIA LUCIA MEROLA LEMOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

Fl. 118: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o r. despacho de fl. 116. No silêncio, prossiga-se na forma do referido despacho. Int.

0002542-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA TERESA CAMPOS BORGES

Intime-se a Dra. Raquel da Silva Ballielo Simão para comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de subscrever a petição de fls. 102/103. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0004919-44.2004.403.6120 (2004.61.20.004919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANI DE JULI

Fl. 99: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 95 verso. Int. Cumpra-se.

0004746-83.2005.403.6120 (2005.61.20.004746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO

Trata-se de execução judicial instaurada em ação monitoria, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0008060-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 371/457, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000792-24.2008.403.6120 (2008.61.20.000792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON MARIANO DE MARINS(SP252270 - IZABELLE

CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X DANILO ESTEFANO DALSSASSO X DEBORA DANIELLE DA COSTA DALSSASSO X JOAO MARIANO DE MARINS

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLEVERSON MARIANO DE MARINS, DANILO ESTEFANO DALSSASSO, DEBORA DANIELLE DA COSTA DALSSASSO e JOÃO MARIANO DE MARINS. Juntou documentos (fls. 06/41). Custas pagas (fl. 42). À fl. 45 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos Cleverson Mariano de Marins, Débora Daniele da Costa Dalsasso e Danilo Estefano Dalsasso foram citados à fl. 55/verso. O requerido Cleverson Mariano de Marins apresentou embargos às fls. 58/61. Juntou documentos às fls. 62/69. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido Cleverson e recebido os embargos monitorios (fl. 70). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 74/83. À fl. 85 foi certificado que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelos requeridos Débora Danielle da Costa Dalsasso e Danilo Estefano Dalsasso. Foi decretada a revelia dos requeridos Débora Danielle da Costa Dalsasso e Danilo Estefano Dalsasso (fl. 86). A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo às fls. 110/111. O requerido Cleverson Mariano de Marins manifestou-se às fls. 113/114. À fl. 118 a Caixa Econômica Federal informou que houve a renegociação do débito, com a incorporação das parcelas em atraso, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. Decido. Verifico que a Caixa Econômica Federal noticia que houve acordo, com a renegociação do débito, com a incorporação das parcelas em atraso, requerendo a extinção do processo (fl. 118). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 118, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005364-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN

Tendo em vista a certidão de fl. 71, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003582-44.2009.403.6120 (2009.61.20.003582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELO EUDER GABLER X FABIO JUNIOR GABLER

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCIELO EUDER GABLER e FABIO JUNIOR GABLER, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.572,00, proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003983-93. Juntou documentos (fls. 05/36). Custas pagas (fl. 37). À fl. 40 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados (fls. 50 e 67). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 71, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento das parcelas em atraso, bem como das custas e honorários. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. Decido. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito, em face do pagamento das parcelas em atraso (fl. 71), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 71, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 129/145, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como, por força de tais documentos, determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Outrossim, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida pela embargada à fl. 98. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006916-58.2000.403.6102 (2000.61.02.006916-0) - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 662/664: defiro o pedido de penhora sobre o faturamento, em que pese se tratar de medida extrema e de excessivo rigor, cabível em casos excepcionais, como o destes autos. Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve

obedecer critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial. Na hipótese tratada, restando infrutíferas todas as tentativas para a satisfação do crédito e, portanto demonstrada a inexistência de bens suficientes, é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa. A penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, no limite razoável de 5% (cinco por cento), de sorte que afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado. Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o(a) representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Expeça-se mandado. Int. Cumpra-se.

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 199/200: Oficie-se o Município de Santa Lúcia para que informe este Juízo se o ofício precatório n. 273/2006 foi incluído no orçamento municipal. Com a resposta, abra-se vista a Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0002349-85.2004.403.6120 (2004.61.20.002349-0) - UROCLINICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 290: Defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados na conta 2683-635-000355-8, em favor da União Federal, sob código de receita 4234. Após, cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003952-04.2001.403.6120 (2001.61.20.003952-5) - DORVALINO FELIX DA SILVA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 186, aguarde-se em arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0006294-85.2001.403.6120 (2001.61.20.006294-8) - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios de fls. 135/136. Int. Cumpra-se.

0002518-43.2002.403.6120 (2002.61.20.002518-0) - AMALIA JULIETA PARDINI MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005310-28.2006.403.6120 (2006.61.20.005310-6) - LUZIA OLIVIO ROSARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 91/94 e verso, e a certidão de fl. 96, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002647-72.2007.403.6120 (2007.61.20.002647-8) - IRENE MACKEVICZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 75/77..Int.

0000469-19.2008.403.6120 (2008.61.20.000469-4) - JOSE ANTONIO PELLEGRINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 203/204, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 193/195, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0007297-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007297-3) - NEUZA BELIZARIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, em que Neuza Belizário Ribeiro pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 72 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola. Afirma que perdeu os pais muito cedo, ficando sozinha e obrigada a trabalhar desde criança para sobreviver. Trabalhou em diversas propriedades da região, possuindo alguns registros de trabalho anotados em CTPS. Atualmente faz bicos, mas, devido a sua idade, nem sempre é chamada para trabalhar. Alega preencher os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado à autora que emendasse a inicial, indicando os períodos e o nome das propriedades rurais nas quais exerceu atividade laborativa, bem como que acostasse aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Manifestação da autora às fls. 24/27, com a juntada de documentos (fls. 28/29). O julgamento foi convertido em diligência, sendo reconsiderada a decisão que determinou à autora que indicasse os fatos motivadores de seu pedido de aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/50, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 51/53. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 63). Após, passou-se à instrução, sendo ouvida três testemunhas arroladas pela autora (fls. 64 e 69). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fls. 65 e 70). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 68). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 11 que a autora nasceu no dia 04 de abril de 1936. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 18/09/2008 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 04/04/1991. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 60 (sessenta) meses ou 05 (cinco) anos de trabalho rural. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/16) em que constam registros de trabalho rural, além de cópia da certidão de seu nascimento, emitida em 26/06/1978, na qual consta a residência na Fazenda Cabaceiras. De acordo com as anotações constantes na CTPS da autora e confirmadas pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 53/53, com pequenas divergências de datas, verifica-se um total de 01 (um) anos 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 EMPREITADAS RURAIS BRASILENSE S/C LTDA. 29/09/1980 30/12/1980 1,00 922 CITROSOL - EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. 09/06/1981 24/10/1981 1,00 1373 JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 15/07/1983 07/12/1983 1,00 1454 ARACITRUS SOCIEDADE CIVIL LTDA. 05/12/1985 30/12/1985 1,00 255 COLHECITRUS EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA. 08/01/1986 05/02/1986 1,00 286 SOLCITRUS COLHEITA DE CITRUS S/C LTDA. 30/07/1986 10/10/1986 1,00 727 SOLCITRUS COLHEITA DE CITRUS S/C LTDA. 27/06/1988 29/06/1988 1,00 2 501 TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 1 Anos 4 Meses 16 Dias Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/16), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Assim, o período de labor rural constante em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprova o labor agrícola realizado pela autora no período de 01 ano, 04 meses e 16 dias, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, os depoimentos prestados em juízo são necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS. Neste aspecto, no decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas que não confirmaram o alegado na inicial. Em seu depoimento, a testemunha EDITE DA SILVA SANTOS afirmou conhecer a autora há 08 ou 09 anos, pois são vizinhas de bairro. Informou que a requerente sempre trabalhou em serviços rurais, mas não soube declinar o nome das fazendas em que a trabalhou. Afirmou que a autora possui 03 filhos, mas não sabe qual a profissão deles. Em seguida, foi colhido o depoimento de MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO, nora da autora, na qualidade de informante. Afirmou conhecer a autora um ano antes de se casar com o filho dela, no ano de 1990, época em que a requerente trabalhava como lavadeira e passadeira. Depois do casamento, mudaram-se para a colônia de uma usina na cidade de Nova Europa, onde trabalhavam no corte e na plantação de cana. A autora morava com um filho que também trabalhava na usina com registro em CTPS. Afirmou a informante que no começo não foi registrada, mas no final teve registro. A autora morou na usina por cerca de 10 anos e quando retornou à Araraquara voltou a lavar e passar como diarista e não mais trabalhou em atividade rural. Por fim, a testemunha MARIA ELMA DO CARMO disse conhecer a autora quando ela morava com o marido na Usina Itaquerê, na colônia perto de Bueno de Andrade/SP e trabalhavam cortando cana. Sabe afirmar que moraram lá por muitos anos e quando retornou para Araraquara a autora voltou a trabalhar como faxineira. Desse modo, analisando a prova oral produzida, verifica-se que a primeira testemunha pouco informou a respeito do trabalho da autora sem registro em CTPS. A segunda, por ser nora da requerente, foi ouvida na qualidade de informante. Por fim, a última testemunha afirmou, de maneira genérica, sobre o trabalho da autora no corte da cana-de-açúcar na Usina Itaquerê, sem, contudo, especificar o período de trabalho, a forma de remuneração e outros detalhes do vínculo empregatício. Desse modo, a prova oral apresentada é vaga e imprecisa, não resultando a necessária segurança acerca da demonstração do efetivo trabalho agrícola no período delineado pela autora na inicial. Assim, no caso em

exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade campesina, em trabalho informal. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003122-57.2009.403.6120 (2009.61.20.003122-7) - MARIA CONCEICAO VICOLI BARBOZA DA SILVA(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/55, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista a requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

El cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por JOSÉ LORIVAL TANGERINO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Nancy Lucato desde janeiro de 1997 até o seu falecimento ocorrido em 01 de março de 2009. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que não foi designado pela ex-servidora de acordo com o artigo 217, inciso I, alínea c, da Lei 8.112/90. Juntou documentos (fls. 11/134). À fl. 139 foi determinado ao autor que comprovasse a distribuição da ação de reconhecimento de união estável em curso na Justiça Estadual. O autor manifestou-se à fl. 140, juntando documento à fl. 141. O pedido de tutela antecipada foi indeferida às fls. 142/143, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor opôs embargos de declaração (fls. 146/152), julgado às fls. 153/154. O autor manifestou-se à fl. 162, juntando documentos às fls. 163/174. A União Federal apresentou contestação às fls. 183/189, aduzindo, em síntese, que embora tenha o autor arguido que conviveu com Nancy Lucato, o fato é que não atende aos requisitos dos artigos 215 e 217, inciso I, alínea c da Lei 8.112/90. Assevera que a falecida não designou o autor como beneficiário da pensão por morte. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 190/227). O autor manifestou-se à fl. 228, juntando documento à fl. 229. Houve a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que foram cinco testemunhas arroladas pelo autor. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência, sendo, ainda, deferida a tutela antecipada (fls. 237/238). A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 247/254). É o relatório. Fundamento e decido. As provas produzidas nos autos desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre o autor e a falecida Nancy Lucato. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pelo autor, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações, notadamente após a prolação da sentença de fls. 163/174, proferida pelo MM. Juiz da Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara, que julgou procedente a ação de reconhecimento de união estável ajuizada pelo Sr. José Lorival, reconhecendo a convivência no período compreendido entre fevereiro de 1998 e o pelo falecimento da companheira em 01 de março de 2009. Juntou o autor aos autos, ainda, documentos pessoais da falecida, tais como, RG, CPF, certidão de nascimento e certidão de óbito (fls. 18/20). Juntou, ainda, comprovante de rendimento de Nancy Lucato (fl. 21). Consta, também declaração de residente expedida por Stuchi Imóveis, informando que a Sra. Nancy Lucato e o autor residem no apartamento 111, no Condomínio Conjunto residencial Mediterrâneo, Edif. Córsega e Sardenha, desde fevereiro de 1998. Juntou declaração expedida pelo Clube Náutico de Araraquara relatando que foi incluído como dependente a pedido, na qualidade de companheiro de união estável o autor (fl. 30). Recibo de viagem constando como passageiro o autor e a falecida (fls. 32/35). Consta, ainda termo de responsabilidade assinada pelo autor quando da internação da Sra. Nancy Lucato no Hospital São Paulo (fls. 36/37), além de fotos e convites recebidos pelo casal (fls. 38, 48/60). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que o autor e a falecida viviam em união estável. Alega a União Federal que a Sra. Nancy Lucato não designou o autor como beneficiário da pensão por morte conforme determina os artigos 215 e 217, inciso I, alínea c da Lei 8.112/90. Dispõem referidos artigos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; A exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, I, c, visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade da falecida servidora em indicar o companheiro como beneficiário da pensão por morte, porém, sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união

estável por outros meios idôneos de prova. Tal posicionamento encontra-se em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais, consoante evidenciam os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. COMPANHEIRA. UNIÃO MORE UXORIA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL ROBUSTAS. FILHA MAIOR DE IDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO ESTATUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA QUANTO À SEGUNDA AUTORA E PARCIALMENTE PROVIDA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA. 1. Nos termos dos arts. 215 a 219 da Lei nº 8.112/90, é devida a pensão vitalícia a cônjuge ou companheiro(a), desde o óbito, prescrevendo apenas as parcelas exigíveis há mais de 5 (cinco) anos do requerimento. 2. No caso dos autos, o ajuizamento da Ação Cautelar nº 1998.33.33.338758-9/BA interrompeu o curso da prescrição, só voltando a correr após a extinção da referida cautelar, por falta de ajuizamento da ação principal. Prescrição quinquenal não ocorrente. 3. Já é remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido de que a companheira do servidor falecido faz jus à pensão por morte, independentemente de prévia designação. 4. A exigência legal de comprovação de dependência econômica resume-se aos pais, irmãos e pessoa designada ou portadora de deficiência física. Aos companheiros exigiu-se a comprovação da união estável, casos em que a dependência é presumida. 5. Em casos que tais, o termo inicial é o da data do óbito, conforme preceitua o art. 215 da Lei nº 8.112/90. 6. A correção monetária incidirá desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. 7. Juros de mora a partir da citação, incidindo à taxa de 0,5% ao mês, visto que ajuizada a ação em 05/12/2005, em data posterior, portanto, à vigência do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou a letra F ao art. 1º da Lei n. 9.494/97. 8. Honorários arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 9. Apelação parcialmente provida.(AC 200533000242993, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO - FATO IRRELEVANTE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - A alegação de infringência ao art. 20, 4º, do CPC, com a pretensão de ver reduzida a verba honorária, esbarra sua apreciação na vedação, em sede de recurso especial, ao reexame de matéria fática, pois demandaria a análise dos parâmetros contidos no 3º, alíneas a, b e c, além do 4º, do caput do referido artigo do Estatuto Processual Civil. Aplicação da Súmula 7 desta Corte. 2 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.3 - A fatal de designação expressa, pelo servidor, como prevista no art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/90, da companheira como beneficiária, não obsta a concessão da pensão vitalícia, porquanto comprovada a união estável por outros meios idôneos. 4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.(RESP 200301612240, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 02/08/2004)Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 237, condenando a União Federal a pagar ao autor JOSÉ LORIVAL TANGERINO, CPF n. 017.419.168-52, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (01/03/2009 - fl. 20). Fica a União Federal obrigada ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência acerca da prolação da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: José Lorival TangerinoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por MorteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada DATA DO INÍCIO (DIB): 01/03/2009 - fl. 20 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010049-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010049-3) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elcuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que vive em união estável com Valentim Aparecido Palavisini, desde janeiro de 1982, sendo que dessa união nasceu Paulo Rogério Palavisini em 06/08/1984. Assevera que seu companheiro foi recolhido no estabelecimento penal de Amambá em 05/10/2006 passando para o regime aberto em 29/05/2009. Afirma que requereu referido benefício na via administrativa em 02/10/2007 (NB 143.382.813-5), sendo indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a existência de união estável com o segurado recluso. Requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão no período de 05/10/2006 a 29/05/2009. Juntou documentos (fls. 08/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 45, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 45. A autora manifestou-se à fl. 47. O INSS apresentou contestação às fls.

54/60, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova de dependência econômica e união estável. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 61/64). Houve a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e uma testemunha por ela arrolada (fls. 66/67). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da autora há de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe o referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica da autora é presumida. Verifico, ainda, que a autora comprovou a existência da união estável com Valentim Aparecido Palavisini. Trouxe a autora aos autos cópia dos documentos pessoais de Valentim Aparecido Palavisini (RG, CPF e certidão de casamento - fls. 12/13), certidão de nascimento de Paulo Rogério Palavisini, filho do casal (fl. 15), contas de água e luz, comprovando o endereço da autora, como sendo o mesmo do segurado (fls. 16/19) e declaração de convivente (fl. 20). Ainda, consta nos autos, o depoimento da testemunha Ivanilda Poleti Sotocorno que comprova que a autora vive em união estável com Valentim Aparecido Palavisini. Verifico que a autora instruiu seu pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Valentim Aparecido Palavisini em 05/10/2006 (fl. 25) e cópias de recolhimento previdenciário (fls. 30/42), demonstrando que à época ele detinha a qualidade de segurado. Consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado à fl. 71/verso, que o último salário-de-contribuição do segurado era de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia essa inferior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor esse, atualizado pela Portaria MPS n. 119 de 18/04/2006. Ressalto, porém, que o auxílio-reclusão é devido a partir do requerimento administrativo (02/10/2007 - fl. 29), nos termos do artigo 80 c.c. artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, até 30/01/2009 quando lhe foi concedido a progressão para o regime aberto (fls. 21/22). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão a autora Aparecida de Fátima da Silva, referente ao período de 02/10/2007 a 30/01/2009. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 143.382.813-5 NOME DO SEGURADO: Aparecida de Fátima da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-reclusão DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02/10/2007 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 30/01/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000588-7) - LUZETE BARBOSA DA SILVA (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em Trata-se de ação de conhecimento, que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, proposta por Luzete Barbosa da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que foi casada com o Sr. Mauro Hermínio Fausto por dezesseis anos, de cuja união nasceram três filhas. Afirma que, aos 04/09/1987, separaram-se judicialmente, embora mantivessem uma relação harmoniosa e pacífica, não tendo estabelecido novo matrimônio ou tido outros filhos. Aduz que sempre se esforçou para manter seu sustento, em razão da baixa instrução escolar, da idade avançada e de problemas de saúde (câncer de pele diagnosticado no início de 2009) não mais consegue trabalhar, razão pela qual passou a necessitar do auxílio de seu ex-esposo, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 06/06/2005. Ocorre que, em 30/03/2009, o Sr. Mauro foi brutalmente assassinado. Assim, diante da necessidade econômica da autora e do dever de seu ex-cônjuge pelo pagamento de pensão alimentícia, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 16/04/2009, que restou indeferido. Juntou documentos (fls. 10/21). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 25/28. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 29, oportunidade na qual o rito da ação foi

convertido para o sumário e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 33 a requerente apresentou rol de testemunhas. O INSS apresentou contestação às fls. 36/41, aduzindo, em síntese, que por ocasião do óbito do segurado Mauro Hermínio Fausto, em 30/03/2009, a autora encontrava-se separada judicialmente dele, não havendo qualquer prova nos autos de que recebia pensão alimentícia ou que pudesse comprovar a relação de dependência econômica. Afirmou não estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 42/48). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 61). Em seguida, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 62/63). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 64. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido pela parte autora há de ser acolhido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a concessão de pensão por morte de seu ex-marido, asseverando que, em razão da necessidade econômica superveniente e anterior ao óbito do segurado faz jus ao referido benefício. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, em face dos documentos de fls. 28/vº, verifica-se que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 514.304.047-3) desde 06/06/2005. Não há pois, nesse caso, controvérsia quanto à sua presença. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, a dependência econômica pode ser presumida ou não. Reza o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, que em conformidade com o art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os cônjuges é presumida em caráter absoluto. Nesta esteira, verifica-se que a autora casou-se com o Sr. Mauro Hermínio Fausto em 11/05/1970, tendo com ele permanecido por mais de dezessete anos. Ocorre que, em 04/09/1987 (fl. 15), houve a separação judicial do casal, ocasião em que a requerente dispensou o recebimento da pensão alimentícia que lhe seria devida, conforme informou em depoimento pessoal. Desta forma, a situação da autora apresenta peculiaridade, uma vez que não mais persistia a convivência marital com o de cujus no momento de seu óbito, em razão de separação judicial na qual não ficou estipulado o pagamento de alimentos à requerente. Assim, o debate centra-se na existência ou não da dependência econômica da autora em relação a seu ex-marido, em virtude de ter ela dispensado o recebimento da pensão alimentícia no momento da separação judicial. Em se tratando de cônjuge divorciado ou separado judicialmente, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre pensão por morte, em seu art. 76, 2º, assim estabelece, in verbis: Art. 76. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Neste aspecto, depreende-se do dispositivo supracitado que, o fato de a lei assegurar o direito à pensão ao cônjuge separado que recebia alimentos não exclui, por si só, igual direito ao cônjuge separado que não recebia alimentos, mas deles veio a necessitar, antes da morte do ex-marido. Isto porque, ainda que tenha dispensado alimentos por ocasião da separação judicial, a mulher não perde o direito a eles por serem irrenunciáveis, consoante dispõe o art. 1707 do Código Civil e Súmula 379 do STF. De igual modo, o dever de prestar alimentos entre cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, que perdura ao longo da união e estende-se mesmo após o término da sociedade conjugal, uma vez que, embora separados judicialmente, ainda restam unidos pelo vínculo matrimonial, devendo ser comprovadas, neste caso, a necessidade do reclamante e a existência de recursos da pessoa obrigada, conforme disposto nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002. Ainda, o Novo Código Civil é expresso ao enumerar as causas que fazem cessar o dever de prestar alimentos, quais sejam o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, acrescentando com relação ao cônjuge credor o procedimento indigno deste em relação ao devedor (artigo 1708, CC/2002). Assim, a impossibilidade de auferir rendimentos do trabalho ou outros que possam assegurar uma vida condigna por um ex-cônjuge impõe ao outro a obrigação de prestar alimentos, desde que tal situação seja comprovada. Desse modo, para fins de percepção do benefício de pensão por morte, nota-se que a dependência econômica é presumida para o cônjuge que já recebia alimentos, e, para aquele que não vinha recebendo pensão alimentícia, a dependência econômica e a necessidade da pensão devem ser efetivamente comprovadas. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-MULHER - SÚMULA 336 DO STJ. - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - DEPENDENTES DE PRIMEIRA CLASSE - FILHOS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ). 3. O enunciado da Súmula referida não equipara a ex-esposa, que renunciou a alimentos, aos dependentes de 1ª classe (art. 16, I, da lei 8.213/91), nem ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, porque em prol desses milita a presunção de dependência, circunstância que os isenta da comprovação de concreta situação de dependência econômica. Já a ex-esposa que renunciou aos alimentos deverá trazer provas idôneas a demonstrar a dependência econômica atual. 4. Quanto às filhas menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, conforme o art. 16, I, da Lei 8.213/91. Pretensão inicial acolhida quanto às filhas do de cujus. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à soma das parcelas vencidas até e sentença. 6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas. (TRF3, APELREE 199961150008384, Nona Turma, Relator(a) Juíza Marisa Santos, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1248) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DIVÓRCIO NECESSIDADE ATUAL DO BENEFÍCIO NÃO-COMPROVADA. A ex-esposa, divorciada, desde que demonstre necessidade atual, faz jus ao

benefício de pensão por morte do marido, mesmo que, à época do óbito, não estivesse recebendo alimentos, formal ou informalmente. Inexistência, nos autos, de prova consistente quanto à necessidade da autora em perceber o benefício de pensão. (TRF4, AC 2004.70.00.002385-8, Turma Suplementar, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 06/07/2007). Tal entendimento encontra-se, inclusive, consolidado pela Súmula 336 do STJ ao dispor que: Súmula 336. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Desse modo, o fato de a ex-esposa ter dispensado os alimentos no momento da separação não impede a percepção de pensão por morte por ela, apenas afasta a presunção de dependência econômica contida no art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser comprovada, por quaisquer meios de prova, a necessidade superveniente dos alimentos. Assim, a fim de comprovar esta condição, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, com averbação de separação judicial em 04/09/1987 (fl. 15); b) cópia da certidão de óbito do segurado Sr. Mauro Hermínio Fausto, ocorrido em 30/03/2009 (fl. 19), c) cópia da CTPS da autora na qual consta seu último vínculo empregatício como empregada doméstica no período de 01/04/2004 a 31/08/2004 (fl. 14); d) documentos médicos de encaminhamento para a avaliação pré-cirúrgica da autora, datado de fevereiro de 2009 (fl. 16), hemograma (fl. 17) e exame patológico que informa a presença de câncer de pele na face da autora, datado de 24/04/2009. Em audiência realizada no dia 17/08/2010, foram inquiridas três testemunhas, que informaram sobre as dificuldades financeiras pelas quais a autora vem passando desde que foi acometida pelo câncer no início do ano de 2009. Segundo informaram, embora tivesse sido submetida à cirurgia e tratamento do câncer na face, não houve cura, pois a doença encontra-se presente em outras partes do seu corpo, impossibilitando o exercício de sua atividade laborativa como faxineira. Relatou a testemunha Leontina Abreu Colete, que conhece a autora há seis anos e já viu o ex-marido na casa dela. Soube informar que a requerente trabalhava como faxineira e que, há cerca de seis meses, ficou doente e foi submetida a uma cirurgia. Afirma que a autora não mais possui condições para trabalhar, tendo passado por dificuldades financeiras. De igual modo, a testemunha Suely Do Carmo G. do Valle afirmou conhecer a autora há mais de 20 anos, quando ela ainda era casada, tendo também conhecido o ex-marido dela. Narrou ter visto o Sr. Mauro visitar as crianças depois da separação. A depoente disse saber que a autora tinha um câncer no rosto, razão pela qual foi operada, mas ainda continua doente. Afirma que requerente faz faxinas esporadicamente, mas não possui condições para trabalhar e está passando necessidade. Por fim, Marli de Fátima Gonçalves Rodrigues disse conhecer a autora e seu ex-marido, pois morava perto, podendo afirmar que ele nunca ajudou as crianças. A autora faz faxina e, atualmente, trabalha quando aparece algum serviço. Sabe que ela está doente, pois teve câncer no nariz e também no ombro. Em depoimento pessoal a autora afirmou ter sido casada com o Sr. Mauro Hermínio Fausto por 17 anos, tendo dele separado em razão de discussões. Na época da separação, possuíam 03 filhos menores. A guarda das crianças permaneceu com a autora e foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia do pai para as filhas. Contudo, nunca houve pagamento regular de alimentos pelo Sr. Mauro, que prestava ajuda financeira conforme desejasse. Afirma que, quando seu ex-marido faleceu, ele morava sozinho e que, na época, a autora passava por sérias dificuldades econômicas, pois estava trabalhando pouco, em razão de sua doença. Deste modo, verifica-se que a autora desde o ano de 2004 não teve vínculos empregatícios formais, conforme documento de fl. 14, sobrevivendo do trabalho esporádico como faxineira. Ocorre que, em decorrência de neoplasia maligna descoberta no início do ano de 2009, comprovada pelos atestados médicos de fls. 16/18, a autora foi submetida à cirurgia e a tratamento médico que comprometeram seu estado físico. Tal situação, aliada ao fato de possuir mais de 60 anos de idade, dificultaram a obtenção de trabalho pela autora, que, a partir de então, não mais conseguiu obter renda suficiente para suprir todas as suas despesas, conforme relato de testemunhas. Nota-se, portanto, que a situação financeira da autora fora drasticamente atingida a partir do início do ano de 2009, considerando que a remuneração advinda de seu trabalho como faxineira representava, basicamente, a única fonte de renda da família, evidenciando a necessidade de auxílio financeiro a ser prestado por seu ex-esposo. Portanto, de acordo com prova documental e oral produzida entendendo que restou comprovada a dependência econômica superveniente da autora em momento anterior ao óbito do seu ex-esposo Sr. Mauro Hermínio Fausto, ocorrido em 30 de março de 2009 (fl. 19), tornando-se, então, devida a concessão do benefício de pensão por morte. Ressalto, por fim, que o benefício de pensão por morte deve ser concedido a partir da data do óbito, ocorrido em 30/03/2009 (fl. 19), tendo em vista que ficou comprovado pelo documento (carta de exigência) de fl. 20 que a autora requereu a concessão do benefício dentro do prazo determinado no artigo 74, inciso I da Lei 8213/91, ou seja, até trinta dias depois do óbito. Com relação a antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência de perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado pela autora LUZETE BARBOSA DA SILVA, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e concedo a antecipação dos

efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à autora Luzete Barbosa da Silva (CPF n. 144.401.278-94), com termo de início a partir da data do óbito do seu ex-esposo (30/03/2009 - fl. 19). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME : Luzete Barbosa da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO (DIB): 30/03/2009 (fl. 19) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003801-23.2010.403.6120 - EVA MARIA GOMES RAVAZZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/70: Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de novembro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003869-70.2010.403.6120 - TEOVALDO MACHADO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/99: Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de novembro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes.4. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004249-93.2010.403.6120 - APARECIDA FRANCISCA PIRES RODRIGUES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como a tramitação com prioridade (Lei 10.741/2003).2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de novembro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0004435-19.2010.403.6120 - IVONE TADEU MORALE DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: defiro. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003867-08.2007.403.6120 (2007.61.20.003867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-29.2006.403.6120 (2006.61.20.000544-6)) LANDEMIR BRUMATI POSTO X LANDEMIR BRUMATI X LUZIA DE FATIMA GALHARDI BRUMATI(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Expeça a Secretaria alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 93, para pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial nomeado a fl. 62, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo embargante, uma vez que a presente ação de execução está embasada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado pelo devedor e duas testemunhas, preenchendo, assim, as exigências previstas no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos da Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o

prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004924-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-37.2010.403.6120) DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0006641-06.2010.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fl. 28: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 26.Int.

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 47.Int.

0001081-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVO X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a realização de acordo entre as partes. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 792, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior manifestação da exequente quanto ao cumprimento do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP188771 - MARCO WILD)

Fl. 49: concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto aos bens oferecidos à penhora.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010588-05.2009.403.6120 (2009.61.20.010588-0) - CRISTIANO ANDRE DE QUEIROZ(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

El Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por CRISTIANO ANDRE DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pleiteia a exibição do documento que autorizou o lançamento no valor de Cz\$ 710,43 na sua conta poupança em 25/09/1987, bem como, a movimentação efetuada após essa data. Assevera que ao analisar extratos fornecidos pela requerida verificou que em 25/09/1987 consta um deb. autor. no valor de Cz\$ 710,43. Alega ser desconhecido referido saque efetuado em sua conta poupança. Juntou documentos (fls. 05/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22, oportunidade em que foi determinado ao autor que atribuisse valor à causa. O autor manifestou-se à fl. 23 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/35, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois o autor recebeu todos os documentos requeridos na presente ação. Asseverou, ainda, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que não tem o dever de apresentar documento, pois o autor recebia os extratos de sua conta. Juntou documentos (fls. 36/37 e 39/40). O requerente manifestou-se à fl. 42. É o relatório. Fundamento e decido. A presente medida cautelar de exibição de documentos é de ser extinta, em face da ausência de interesse processual do autor. Pretende o autor com a presente ação a exibição do documento que autorizou o lançamento no valor de Cz\$ 710,43 (setecentos e dez cruzados e quarenta e três centavos) na sua conta poupança em

25/09/1987, bem como, a movimentação efetuada após essa data. Com efeito, a Caixa Econômica Federal informou à fl. 38 que arquivava documentos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos. Observo que o fato ocorreu em 25/09/1987 e a propositura da ação em 19/11/2009, tendo, portanto decorrido prazo superior a 10 anos o que inviabiliza a apresentação do documento pleiteado pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, sobrevindo a impossibilidade material de exibição da coisa, a ação cautelar perde sua razão de existir. Desse modo, ausente o interesse processual da parte autora em prosseguir com a demanda cautelar, esta deve ser extinta sem resolução do mérito, por perda do seu objeto. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA COISA PRETENDIDA. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PELA NÃO EXIBIÇÃO DA COISA. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A sentença condenou a CEF à exibição, no prazo de 15 dias, do vídeo de segurança, gravado no dia 20/10/2004, no momento em que a autora se encontrava na agência Minas Shopping, sob pena de admitir como verdadeira a presença de terceira pessoa acompanhando a autora dentro da citada agência, no momento da retirada do dinheiro. 2. Muito embora a decisão tenha sido correta no mérito, deixou o magistrado de primeiro grau de considerar informação veiculada pela gerência da agência Minas Shopping, através do ofício que acompanha a peça de defesa, no sentido de que a aludida agência da CEF não mais possuía as imagens disponíveis do dia 20/10/2004. 3. Sobrevindo a impossibilidade material de exibição da coisa, a ação cautelar perde sua razão de existir, devendo ser extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da parte autora em prosseguir com a demanda cautelar. 4. Não cabe ao magistrado, em sede de ação cautelar, fazer considerações acerca do ônus da prova - função que deve ser exercida durante a ação principal -, até mesmo porque, na ação cautelar de exibição de documentos, não existe a presunção de veracidade do art. 359 do CPC, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, III, do CPC. 6. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser mantidos como na sentença, em atenção ao princípio da causalidade, já que foi a CEF quem deu causa à extinção do processo. (AC 200438000480180, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/01/2010) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0009997-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009997-1) - NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/49, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 15, parágrafo único da Lei 9.507/97. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008243-32.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-06.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK (SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

... dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002034-62.2001.403.6120 (2001.61.20.002034-6) - CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X GERENTE DO INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da decisão (fls. 237/240) prolatada, bem como da certidão de fl. 244 à autoridade impetrada, para as providências necessárias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0006363-73.2008.403.6120 (2008.61.20.006363-7) - DIRCE MARTINS ZACCARO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE

EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 49/50 e verso, bem como da certidão de fl. 52 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-65.2009.403.6120 (2009.61.20.001078-9) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 209/210, 246/251 bem como da certidão de fl. 255 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003076-68.2009.403.6120 (2009.61.20.003076-4) - ANTONIO FONSECA(SP008338 - WANDERLEY RACY E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR E SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FONSECA em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE IBITINGA/SP, objetivando a concessão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) atinente ao período de 01/02/1977 a 31/12/1977, o qual não teria sido computado para fins do benefício de aposentadoria por idade que lhe fora concedido. A liminar foi concedida e determinou que o impetrado fornecesse a Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requisitou as informações (fl. 31). Às fls. 67/71, a autoridade coatora traz as informações e elucida sobre a impossibilidade de expedir a referida Certidão, uma vez que o período de 01/02/1977 a 31/12/1977 já foi utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante. A r. sentença proferida pelo Magistrado primeiro, concedeu a ordem e confirmou a liminar (fls. 76/77). O impetrante, às fls. 104/105, reivindicou o cumprimento da r. sentença e a prisão da autoridade coatora. O MM. Juiz determinou a intimação pessoal do responsável pelo posto do INSS de Itápolis para fornecer, em 48 horas, certidão consignando todas as contribuições feitas pelo impetrante, sob pena de responsabilidade criminal, civil e administrativa. O INSS, por meio do Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada de Araraquara, informou que o período objeto da CTC foi utilizado para a concessão de benefício previdenciário e que, portanto, não poderia aproveitá-lo para obter outro benefício em outro regime, in casu, IPESP (fl. 102). O MM. Juiz, no entanto, reconheceu o descumprimento da ordem exarada à fl. 107 e determinou o imediato cumprimento da sentença sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fl. 136). À fl. 171 foi determinada a extração e remessa de cópias das principais peças do processo à autoridade policial para apuração de eventual crime de desobediência. Na seqüência, o Magistrado determinou a remessa destes autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII da CF (fl. 179). Distribuído em 16/04/2009 para a Primeira Vara Federal de Araraquara/SP, este Juízo Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Ibitinga/SP. Suscitado conflito de competência pelo Juiz Estadual, o E. Superior Tribunal de Justiça declarou como competente o Juízo Federal da Primeira Vara de Araraquara/SP. Os autos foram recebidos em 23 de agosto do corrente ano e nesta mesma data despachado, intimando o impetrante para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. O impetrante, por sua vez, requereu o cumprimento das decisões de fls. 136 e 171, a expedição de ofício ao Ministério Público e a aplicação da multa diária. Diante de todo o narrado, verifica-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante, foi computado o período de 10/02/1977 a 31/12/1977, de sorte que não há como expedir Certidão de Tempo de Contribuição de referido período, conforme vedação expressa contida no artigo 96, III, da Lei 8.213/91. Assim, nada mais havendo a executar, determino a remessa dos autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000481-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000481-0) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 575/583, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista ao impetrante para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003587-32.2010.403.6120 - VIVIANE APARECIDA DOTELE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE APARECIDA DOTELE PIRES contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARARAQUARA, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Aduz, para tanto, que após aprovação no concurso público n. 001/98, foi contratada, por prazo determinado pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense para exercer as funções de professora substituta do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries. Assevera que o Município manteve a contratação por vários anos, rescindindo seu contrato de trabalho em 23/12/2009, constando no termo de rescisão como causa o fim contrato por prazo determinado, com o código 04. Aduz que a autoridade impetrada rejeitou o pedido de levantamento

do FGTS, alegando que o contrato de trabalho é nulo, referindo que a irregularidade deve ser reconhecida pelo Município empregador. Juntou documentos (fls. 08/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 50, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 53). A liminar foi indeferida à fl. 54. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 57/63, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Asseverou, ainda, a inadequação da via eleita. No mérito, alega que o contrato por prazo determinado que for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo, e nesse caso para habilitar-se ao saque do FGTS o TRCT tem que ser emitido pelo motivo dispensa sem justa causa, código de saque 01, e não com código 04 como pleiteado pela impetrante. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 64/70). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/74, abstendo-se de se manifestar sobre o seu mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é parte legítima para integrar a lide, nas causas em que se discute a movimentação de contas vinculadas a esse Fundo. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO DE LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PRELIMINARES NÃO VENTILADAS NA SENTENÇA. SÚMULA Nº 178 DO EXTINTO TFR. APELO IMPROVIDO. 1. Não há falar-se em necessidade de manutenção da União no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessária, sendo exclusivamente da CEF a legitimidade em se tratando de ações versando o FGTS, por configurar órgão operador do Fundo, nos moldes do art. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90, consoante pacificado na Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A tese de incompetência relativa não foi ventilada na sentença, nada cabendo considerar em exame de apelo, o mesmo se podendo dizer da alegação de inadequação da via processual, sendo de bom alvitre, neste ponto, recordar que não se trata de mandado de segurança, mas de ação de rito ordinário, dispensando, de qualquer forma, decisão a respeito. 3. No mérito, total direito assiste ao Apelado de levantar o saldo de sua conta de FGTS, considerando a conversão do regime celetista para o estatutário que lhe foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor e que dava sustentação aos depósitos ao Fundo, inexistentes sob o novo regime, consoante estatuído na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. A Lei nº 8.162/91, cujo art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável no caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática. Precedentes. 5. Apelo improvido. (AC 94030057661, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 13/11/2007) Também não merece ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, pois a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista que se está diante dos efeitos concretos da legislação. Daí não sustentar-se a assertiva do Impetrado. No mérito, a segurança pleiteada deve ser concedida, diante da presença de direito líquido e certo da impetrante a ser assegurado neste mandamus. Fundamento. Pretende a impetrante com a presente ação, a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Verifica-se que a contratação da impetrante por prazo determinado pelo Município de Américo Brasiliense foi celebrada com base na aprovação de concurso para professores do ensino fundamental (fls. 13/22). Com efeito, o empregado com a admissão na empresa, passa a ter direito ao fundo de garantia por tempo de serviço, não podendo, a autoridade impetrada se negar a efetuar o levantamento dos depósitos existentes. Forçoso concluir que, a impetrante demonstrou nos fatos narrados na exordial, bem como está atestado em sua CTPS (fl. 25), a extinção de seu contrato de trabalho, tendo direito ao imediato levantamento do saldo. Ressalto que a Caixa Econômica Federal não tem discricionariedade para reter os depósitos da conta vinculada do FGTS, pertencente a impetrante. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA - FGTS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA. I - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Cabe à lei municipal estabelecer os casos de contratação temporária, para a administração do Município. Evidentemente, se o Município determinou que fosse adotado, para a hipótese, o regime da legislação trabalhista e não o do direito administrativo, como, aliás, fez a União, despojou-se do direito de legislar sobre o regime jurídico desses servidores temporariamente contratados, porque lhe falece competência para legislar sobre direito do TRABALHO. Isso não invalida a determinação da lei municipal, não havendo, pois, ilegalidade alguma na lei municipal sobre essa matéria, tampouco nos contratos firmados pelo Município. Tendo havido a extinção normal do CONTRATO de TRABALHO a termo, autorizado está, pela lei, o saque da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS. II - Apelação e remessa improvidas. (AMS nº 2001.51.01.018724-0/RJ, Rel. Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. 14/05/2004, unânime, DJU de 28/05/2004) Com efeito, com a rescisão contratual, há o direito da impetrante aos créditos devidos pelo empregador ao fundo de garantia por tempo de serviço, os quais devem estar disponíveis para saque. Ressalte-se que não cabe a Caixa Econômica Federal emitir juízo de valor quanto à validade do contrato, de forma a justificar a sua negativa à liberação do fundo ao titular da conta. Assim sendo, detém a impetrante direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus. Posto isso, julgo procedente o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para que a impetrante possa efetuar o levantamento dos valores constantes da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003848-94.2010.403.6120 - AMALIA CRISTINA BARZIZZA X LUCI LEA APARECIDA GOES X MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS X JULIANA PEREZ(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMALIA CRISTINA BARBIZZA, LUCI LEA APARECIDA GOES, MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS e JULIANA PEREZ, contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARARAQUARA, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Aduzem, para tanto, que após aprovação no concurso público n. 001/98, foram contratadas, por prazo determinado pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense para exercer a função de professora substituta do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries. Asseveram que o Município manteve a contratação por vários anos, rescindindo o contrato de trabalho em 18/12/2009, constando no termo de rescisão como causa o fim contrato por prazo determinado, com o código 04. Aduzem, que a autoridade impetrada rejeitou o pedido de levantamento do FGTS, alegando que o contrato de trabalho excedeu o prazo máximo permitido para a contratação a termo, referindo que a irregularidade deve ser reconhecida pelo Município empregador. Juntaram documentos (fls. 09/73). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 79, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 82/99, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, assevera a impossibilidade de sacar o saldo das contas vinculadas do FGTS, antes do cumprimento das exigências de apresentação da documentação necessária, inclusive a apresentação do TRCT. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 100/116). A preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita foi afastada às fls. 117/118, oportunidade em que a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/125, abstendo-se de se manifestar sobre o seu mérito. É o relatório. Decido. A segurança pleiteada deve ser concedida, diante da presença de direito líquido e certo das impetrantes a ser assegurado neste mandamus. Fundamento. Pretendem as impetrantes com a presente ação, a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Verifica-se que a contratação das impetrantes por prazo determinado pelo Município de Américo Brasiliense foi celebrada com base na aprovação de concurso para professores do ensino fundamental (fls. 59/68). Com efeito, o empregado com a admissão na empresa, passa a ter direito ao fundo de garantia por tempo de serviço, não podendo, a autoridade impetrada se negar a efetuar o levantamento dos depósitos existentes. Forçoso concluir que, as impetrantes demonstraram nos fatos narrados na exordial, bem como está atestado na CTPS (fls. 16, 25, 36 e 53), a extinção do contrato de trabalho, tendo direito ao imediato levantamento do saldo. Ressalto que a Caixa Econômica Federal não tem discricionariedade para reter os depósitos da conta vinculada do FGTS, pertencentes as impetrantes. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA - FGTS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA. I - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Cabe à lei municipal estabelecer os casos de contratação temporária, para a administração do Município. Evidentemente, se o Município determinou que fosse adotado, para a hipótese, o regime da legislação trabalhista e não o do direito administrativo, como, aliás, fez a União, despojou-se do direito de legislar sobre o regime jurídico desses servidores temporariamente contratados, porque lhe falece competência para legislar sobre direito do TRABALHO. Isso não invalida a determinação da lei municipal, não havendo, pois, ilegalidade alguma na lei municipal sobre essa matéria, tampouco nos contratos firmados pelo Município. Tendo havido a extinção normal do CONTRATO de TRABALHO a termo, autorizado está, pela lei, o saque da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS. II - Apelação e remessa improvidas. (AMS nº 2001.51.01.018724-0/RJ, Rel. Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. 14/05/2004, unânime, DJU de 28/05/2004) Com efeito, com a rescisão contratual, há o direito das impetrantes aos créditos devidos pelo empregador ao fundo de garantia por tempo de serviço, os quais devem estar disponíveis para saque. Ressalte-se que não cabe a Caixa Econômica Federal emitir juízo de valor quanto à validade do contrato, de forma a justificar a sua negativa à liberação do fundo ao titular da conta. Assim sendo, detém as impetrantes direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus. Posto isso, julgo procedente o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para que as impetrantes possam efetuar o levantamento dos valores constantes da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008195-73.2010.403.6120 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo aos impetrantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que comprovem nos autos, com as cópias das petições iniciais e/ou das sentenças dos processos constantes no quadro de fls. 44/45, a inexistência de litispendência. Int.

0008939-68.2010.403.6120 - NOEDY DE SOUZA REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

C1 Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NOEDY DE SOUZA REZENDE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP objetivando medida liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, afirma que possui 71 anos de idade e vinha recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.478.499-0), em decorrência de sentença judicial de

1ª instância que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos autos do processo nº 2001.61.20.006429-5. Ocorre que, em razão de decisão proferida pela 8ª Turma do E. TRF 3ª Região, referida sentença foi reformada, deixando de ser reconhecido o trabalho rural sem registro em CTPS compreendido entre os anos de 1956 e 1975, resultando na cessação do seu benefício. Diante de tal situação, entendendo restarem preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade, requereu junto ao INSS o benefício em 08/07/2010. Em análise administrativa, a autarquia impetrada, no entanto, computou apenas 10 anos e 04 meses de tempo de contribuição, indeferindo seu pleito por falta de período de carência. Afirma que tal decisão é equivocada, pois possui mais de 15 anos de registro em carteira profissional, que também consta do CNIS, totalizando período superior ao legalmente exigido como carência que é de 138 meses para o ano de 2004, quando completou 65 anos de idade. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/62). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastado a prevenção em relação ao processo nº 0006429-97.2001.403.6120, uma vez que, como narrado na inicial, refere-se a benefício previdenciário diverso (aposentadoria por tempo de contribuição), fundamentado em período de trabalho rural (de 1956 a 1975), que não é objeto de análise nestes autos. Com efeito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. No caso dos autos, pretende o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista contar com mais de 65 anos de idade e possuir registros de trabalho em CTPS por período superior à carência de 138 meses de contribuição exigida legalmente para o ano de 2004. Nesta esteira, verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar, para o fim de implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante. Fundamento. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura deste mandamus ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 05/06/1939 (fl. 10), o impetrante completou 65 anos de idade em 05/06/2004. Com relação à carência, verifico que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2004 o impetrante completou 65 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 11 (onze) anos e 06 (seis) meses. O impetrante afirma ter cumprido a carência legalmente exigida. Para tanto, foi apresentado aos autos cópia de sua CTPS (fls. 31/48), possuindo registros entre 01/08/1975 e 05/09/1997, com interrupções; e consulta de períodos de contribuição presentes no próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 15/16), que confirmou parte dos vínculos empregatícios com anotações formais e incluiu outro (26/11/2001 a 02/05/2002), além de comprovar a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, referentes às competências de 04/2000, 06/2000, de 03/2001 a 09/2001 e de 04/2004. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. De igual modo, os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Assim, somando-se os períodos de trabalho com anotação correspondente na CTPS com o de registro e recolhimentos de contribuições previdenciárias constantes do CNIS, constata-se que o requerente comprovou um total de 16 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, que equivale a 200 contribuições até o ano de 2004, quando completou o requisito etário. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 IRINEU S. REZENDE 01/08/1975 30/09/1975 1,00 602 IVO DE SOUSA REZENDE 01/10/1975 28/02/1976 1,00 1503 IRINEU S. REZENDE 01/03/1976 31/08/1976 1,00 1834 CARLOS MARCELLO DE BARROS SANTIAGO 01/09/1976 31/01/1977 1,00 1525 BALMES GONÇALVES 01/05/1977 30/11/1977 1,00 2136 ANTENOR RENATO FIORIO (data de admissão 01/11/77) 01/12/1977 30/04/1978 1,00 1507 IRINEU S. REZENDE 01/09/1978 30/09/1978 1,00 298 SYLVIO AVELINO DA SILVEIRA 01/12/1978 29/12/1978 1,00 289 SYLVIO AVELINO DA SILVEIRA 01/01/1979 31/03/1979 1,00 8910 MARIA JOSÉ REZENDE 01/04/1979 01/08/1979 1,00 12211 IRINEU S. REZENDE 01/08/1979 30/11/1979 1,00 12112 IVO DE SOUSA REZENDE 01/05/1981 30/09/1981 1,00 15213 IRINEU S. REZENDE 01/11/1981 01/12/1981 1,00 3014 IVO DE SOUSA REZENDE 01/07/1982 30/10/1982 1,00 12115 IVO DE SOUSA REZENDE 01/10/1983 30/10/1983 1,00 2916 HANS GEORG WURN 01/11/1983 31/12/1983 1,00 6017 EMPREITEIRA PUCCA S/C LTDA. 18/03/1985 15/03/1989 1,00 145818 CONSTRUTORA LIGABÔ LTDA. 01/04/1989 10/08/1989 1,00 13119 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ LIA 14/08/1989 30/06/1991 1,00 68520 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIRGINIA 08/01/1992 13/03/1995 1,00 116021 MARIA SILVIA MARTINS SPERANZA E OUTROS 01/04/1996 05/09/1997 1,00 52222 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/04/2000 30/04/2000 1,00 2923 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/06/2000 30/06/2000 1,00 2924 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/03/2001 30/09/2001 1,00 21325 CONSTRUTORA E COM. TORELLO DINUCCI S/A 26/11/2001 02/05/2002 1,00 15726 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/04/2004 30/04/2004 1,00 29 6102 16 Anos 8 Meses 22 Dias Assim, diante da prova apresentada, composta pela CTPS do impetrante e consulta ao CNIS este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo impetrante, que, inclusive, demonstrou trabalho em período superior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, está evidenciado o periculum in mora, tendo em vista que o indeferimento do pedido de aposentadoria do impetrante atenta contra a sua subsistência, tendo em vista

o caráter manifestamente alimentar do benefício previdenciário. Portanto, entendo presentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 que autorizam a concessão da medida liminar pretendida, pois configurada a relevância do fundamento jurídico invocado e premente a necessidade do impetrante continuar recebendo o benefício vindicado, haja vista sua natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino ao Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP que implante imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao impetrante (CPF nº050.281.246-04) até a prolação da sentença nesta ação. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da Lei 1060/50. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001406-58.2010.403.6120 (2010.61.20.001406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ERIKA DE CASTRO RESENDE(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 19, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 19 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002302-04.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS em que objetiva a restituição do imóvel localizado na Rua Bahia, n. 2790, Bloco B, ap. 13, Condomínio Residencial Ipê II, em Araraquara. Aduz que em 17 de janeiro de 2008 firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com Neide Tadei dos Santos. Assevera que Neide não honrou com os compromissos assumidos, permitindo que o requerido ocupasse irregularmente o imóvel. Alega que notificou o réu para que devolvesse o imóvel, porém não houve a sua desocupação. Juntou documentos (07/18). Custas pagas (fl. 19). A liminar foi deferida à fl. 22. O requerido foi devidamente citado (fl. 28). Não houve manifestação do requerido (fl. 35). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente ação, tendo em vista a desocupação do imóvel (fl. 34). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. In casu, o requerido encontra-se residindo no imóvel, sem que tenha efetuado sua inscrição e sem estar habilitado pela Caixa Econômica Federal ao arrendamento do imóvel residencial. Pois bem, em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedora da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). A par disso, assim dispõe o artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. Assim sendo, o requerido não está habilitado pela Caixa Econômica Federal ao arrendamento do imóvel residencial. Em caso como tal, resta pois configurado o esbulho possessório praticado pelo requerido. Assim, é de se determinar a restituição definitiva do imóvel à requerente. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEIS INVADIDOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. A invasão não traduz atitude conveniente para obtenção de arrendamento de imóveis, por mais que seu intuito seja digno e prezável, como o de prover moradia a uma família. 2. Reintegração de posse à CEF, dos imóveis invadidos destinados à habitação, através do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. 3. AGTR improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AG - Agravo de Instrumento - 61954 - Processo: 200505000124606 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 18/10/2005 Documento: TRF500106512DJ - Data::15/12/2005 - Página::629 - Nº::240 - Rel: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, sito na Rua Bahia, n. 2790, Bloco B, ap. 13, Condomínio Residencial Ipê II, na cidade de Araraquara, à Caixa Econômica Federal. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031685-07.1999.403.0399 (1999.03.99.031685-8) - JOSE ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP150428 - VANIA APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)
Fl. 178: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o parcelamento do montante devido, conforme noticiado à fl. 176. Int.

0007280-68.2003.403.6120 (2003.61.20.007280-0) - ANGELA BOSQUETTI JORDAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 127: Concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para manifestação nos autos.Decorrido, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005113-73.2006.403.6120 (2006.61.20.005113-4) - LUIZ BIGAL(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO E SP075256 - ELIANE JUSSARA TORTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista a informação de fl. 131, e considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 123/125, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

0006641-45.2006.403.6120 (2006.61.20.006641-1) - DONIZETI FRANCISCO DE LIMA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 143: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para vista dos autos pelo requerente.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004017-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004017-7) - MARILUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/110 vº, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004170-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004170-4) - MARCELO SIGILLO MAZZONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 179/180: Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, deverão as partes informar a este Juízo sobre a quitação do débito. Int.

0004702-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004702-0) - DAIANA PEDROZO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA GOMES DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 150 vº: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/140, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000438-4) - ELIAS DE ALMEIDA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000914-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000914-0) - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO X OSWALDO RODRIGUES DE CARVALHO X VICENTE RUFFO NETO X GERALDO SIGOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 171/173: Defiro o prazo adicional de 60 (sesenta) dias, conforme requerido pela CEF, para manifestação.Vista à CEF dos documentos de fls. 174/184.Int.

0001996-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001996-0) - SENIRA LIMA DE MORAIS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Int. Cumpra-se.

0003901-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003901-5) - ROBERTO PAULINO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F. Int. Cumpra-se.

0004429-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004429-1) - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F. Int. Cumpra-se.

0004886-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004886-7) - EUCLYDES ETTORE TACARI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005949-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005949-0) - DIVA CACHETA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005959-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005959-2) - CLAUDIONOR CARLOS BORALLI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a menor. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006624-38.2008.403.6120 (2008.61.20.006624-9) - ROGERIO SISCON(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007186-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007186-5) - WLADEMYR ANTONIO JUSTINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007206-38.2008.403.6120 (2008.61.20.007206-7) - VILSON DONISETE DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007619-51.2008.403.6120 (2008.61.20.007619-0) - NARCISO CAMPILIO FILHO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007620-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007620-6) - BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEO X JOSE DA CUNHA LEO NETO X CELSO PEDRO DA CUNHA LEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007625-58.2008.403.6120 (2008.61.20.007625-5) - MARIA EUGENIA MOLINA ADABO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007630-80.2008.403.6120 (2008.61.20.007630-9) - IVO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do

montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0007635-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007635-8) - MIGUEL SAHAO JUNIOR(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo.Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007647-19.2008.403.6120 (2008.61.20.007647-4) - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo.Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007662-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007662-0) - EGYDIO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010521-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010521-8) - CHOSUKE DAKUZAKU X MIYO OKAMA DAKUZAKU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 69, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

0010522-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010522-0) - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA X NAIR OCTAVIO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 80, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

0000046-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000046-2) - JOSE ANTONIO FRANCISCATTO(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/94vº, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000105-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000105-3) - NELIDA RAINERI PAEZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 99, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-22.2009.403.6120 (2009.61.20.000764-0) - CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 73/74: A Caixa Econômica Federal apresentou a microfilmagem do Termo de Adesão firmado com a parte autora, devidamente assinado, o que demonstra a expressa concordância do titular da conta vinculada, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006600-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006600-0) - ALBINA REGIANI CAFEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 60, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008011-20.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-95.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO COSTA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos acolhidos (fls. 13/16) para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos principais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 190vº, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002934-11.2002.403.6120 (2002.61.20.002934-2) - PAULO SERGIO DE AZEVEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 188, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0006331-10.2004.403.6120 (2004.61.20.006331-0) - BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Int. Cumpra-se.

0003184-39.2005.403.6120 (2005.61.20.003184-2) - JOSE APARECIDO BERGAMIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10

(dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP, atentando-se à renúncia do autor ao valor excedente aos sessenta salários mínimos (fl. 154). Int. Cumpra-se.

0001398-23.2006.403.6120 (2006.61.20.001398-4) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP. Int. Cumpra-se.

0002376-97.2006.403.6120 (2006.61.20.002376-0) - CLARA MARIA SOLER DA FONSECA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLARA MARIA SOLER DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 162/163, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP, atentando-se à renúncia manifestada pela autora do excedente aos sessenta salários mínimos às fls. 162/163. Cumpra-se. Intimem-se.

0005381-30.2006.403.6120 (2006.61.20.005381-7) - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO DA CONCEICAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP, conforme cálculos de fls. 156/162. Int. Cumpra-se.

0006800-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006800-6) - VERA LUCIA NUNES CALLE(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA NUNES CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o INSS para retificação dos cálculos de fls. 162/164, conforme v. decisão de fls. 150/153, mormente no que tange aos honorários sucumbenciais. Oportunamente, apreciarei o pleito de fl. 167. Int.

0006959-28.2006.403.6120 (2006.61.20.006959-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP. Int. Cumpra-se.

0000204-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000204-8) - PEDRO ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP. Int. Cumpra-se.

0001872-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001872-0) - JOANA MOREIRA JANUNCI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA MOREIRA JANUNCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico no documento de fl. 123 o falecimento da autora. Assim sendo, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono da requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 133. Int.

0005953-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005953-8) - SUELI SOTOPIETRA MORETTI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI SOTOPIETRA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 125, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Intimem-se. Cumpra-se.

0006252-26.2007.403.6120 (2007.61.20.006252-5) - DURIVAL FORTUNATO MARIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DURIVAL FORTUNATO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fls. 87/vº, bem como os documentos trazidos pelo autor às fls. 160/239, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, apresentado a conta de liquidação. Após, prossiga-se conforme determinado na r. sentença de fls. 87/vº. Int. Cumpra-se.

0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se nova vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003704-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003704-3) - LUIZA PEREIRA PAULINO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZA PEREIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/78: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: petição com planilha, sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005509-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005509-4) - ANTONIO AMILTON MAZINI X MARIA DE LOURDES CALDAS MESQUITA MAZINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AMILTON MAZINI X MARIA DE LOURDES CALDAS MESQUITA MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS COM REMESSA AO SEDI

0006803-69.2008.403.6120 (2008.61.20.006803-9) - OCTAVIO QUAGLIA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OCTAVIO QUAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0) - MODESTO PINHEIRO ALONSO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MODESTO PINHEIRO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001013-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001013-3) - DORALICE PIZZANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORALICE PIZZANI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 87, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0010422-70.2009.403.6120 (2009.61.20.010422-0) - ROBERTO MUCIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 103/104, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF, destacando-se os honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007293-9) - MARGARETH APARECIDA ROGANTE X LUIZ ANTONIO DELMENICO(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário proposta por Margareth Aparecida Rogante e Luiz Antonio Delmenico em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela requerida com fundamento no decreto-lei 70/76, por vício de inconstitucionalidade, bem como a declaração de nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação, retornando ao statu quo ante. Requerem também a declaração de que entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, sendo possível a inversão do ônus da prova e reconhecimento de extrema lesão; condenação da requerida a recompor o saldo devedor dos autores e assim permitir a quitação da dívida ou a continuação dos pagamentos parcelados, excluindo despesas da execução extrajudicial; condenação da requerida no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Requerem, ainda, a concessão de antecipação da tutela para suspender qualquer tentativa da requerida em levar a leilão o imóvel e que a medida venha a assegurar a permanência dos requerentes no imóvel até final decisão da presente ação, bem como a assistência judiciária gratuita. Aduzem que adquiriram o imóvel situado na Av. Valkirio Galeazzi, 149, lote 8, Aduzem que adquiriram o imóvel situado na Av. Valkirio Galeazzi, 149, lote 8, quadra 108, Jardim Selmi Dei, matrícula n. 26.103; mediante contrato de financiamento celebrado com a Caixa em 31/08/1999; reformaram totalmente o imóvel, o que resultou em elevação do valor de mercado de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais); efetuaram o pagamento durante anos até que devessem o montante de R\$ 9.160,00 (nove mil e cento e sessenta reais) em 12/12/2005; em razão de dificuldades financeiras se tornaram inadimplentes; tentaram renegociar a dívida com a requerida por inúmeras vezes, sem sucesso; numa das ocasiões em que procuraram a agência do centro de Araraquara para negociar a dívida, foram surpreendidos com a informação de que a casa não mais lhes pertencia, pois fora objeto de execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/76. Os autores asseveram que não foram citados legalmente para responder ao procedimento e não tomaram conhecimento do andamento do procedimento extrajudicial, não foram citados e intimados para tentar composição da dívida, não foram constituídos em mora, não houve notificações pessoais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/36. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/36. A análise do pedido de antecipação da tutela foi adiada (fl. 39). A parte autora A análise do pedido de antecipação da tutela foi adiada (fl. 39). A parte autora renovou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 40/41). Os autores foram intimados a comprovarem o pagamento dos valores incontroversos Os autores foram intimados a comprovarem o pagamento dos valores incontroversos e efetuarem o depósito do valor controvertido, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, sob pena de indeferimento da inicial. Depósito judicial de R\$ 9.160,13 (nove mil e cento e sessenta reais e treze centavos), valor relativo ao saldo remanescente do financiamento, foi comprovado às fls. 44/45. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 49/75), suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário Cia Província de Crédito Imobiliário para que, se quisesse, responder aos termos da ação; inépcia da inicial em razão do descumprimento da parte autora dos requisitos trazidos pela Lei 10.931/2004, pois inexistente qualquer discriminação das obrigações contratuais que pretende discutir e a quantificação do valor incontroverso; a adjudicação do imóvel pela Caixa por meio de execução extrajudicial, Decreto-Lei 70/66, cumpridos fielmente todos os dispositivos legais que regem o procedimento, razão pela qual a dívida deixou de existir, configurando o ato jurídico perfeito e acabado, e culminando na perda do objeto da presente ação. No mérito, asseverou que: a parte autora estava inadimplente, o que justificou a execução extrajudicial, com respaldo no Decreto-Lei 70/66 e no contrato, portanto, inexistente a fumaça do bom direito alegada na inicial; a Caixa é credora hipotecária do imóvel e fez valer seu legítimo direito de crédito; a requerida cumpriu as formalidades do decreto-lei; escolheu regularmente o agente fiduciário; a execução extrajudicial deu-se de forma legal; a execução extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66 é constitucional, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, por ter sido acolhida pela Constituição; é prerrogativa do credor executar extrajudicialmente, conforme o contrato, o qual obedeceu aos requisitos

do artigo 104 do Código Civil e princípios do direito contratual; o atendimento ao pedido dos autores violaria o ato jurídico perfeito; não há direito à indenização por benfeitorias; não se aplica o CDC e a inversão do ônus da prova. Requereu a extinção do feito e o indeferimento do pedido dos autores. Juntou documentos (76/168 e 169/170). Houve réplica, na qual a parte autora impugnou as preliminares arguidas em con Houve réplica, na qual a parte autora impugnou as preliminares arguidas em contestação (fls. 173/174). Custas pagas (fls. 177/178). Custas pagas (fls. 177/178). A liminar foi parcialmente deferida para determinar a permanência dos autores A liminar foi parcialmente deferida para determinar a permanência dos autores no imóvel até decisão final do presente feito, bem como para determinar à requerida que se abstenha de qualquer ato de desocupação do bem, oportunidade na qual também foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário (fls. 178/184). Foi juntada guia de depósito judicial (fl. 186). Foi juntada guia de depósito judicial (fl. 186). A Caixa requereu a reconsideração da decisão que concedeu a liminar e interpôs A Caixa requereu a reconsideração da decisão que concedeu a liminar e interpôs agravo retido (fls. 188/189 e 190/210). As partes se manifestaram sobre provas a produzir à fl. 211 (Caixa) e fl. 21 (As partes se manifestaram sobre provas a produzir à fl. 211 (Caixa) e fl. 21 (autores). Foi determinada a realização de prova pericial contábil, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil (fl. 213). A requerida formulou quesitos à fl. 224. A parte autora recolheu honorários pe A requerida formulou quesitos à fl. 224. A parte autora recolheu honorários periciais à fl. 230 e manifestou-se às fls. 231/232. O laudo pericial contábil encontra-se às fls. 234/253. Manifestações finais da O laudo pericial contábil encontra-se às fls. 234/253. Manifestações finais da parte autora foram acostadas às fls. 259/261, que juntou documentos (fls. 262/263). A Caixa pronunciou-se às fls. 267 e 268/273. É o relatório. É o relatório. cido. Fundamento e decido. Preliminares: Preliminares: A preliminar arguida pela requerida de necessidade de integração do agente fid A preliminar arguida pela requerida de necessidade de integração do agente fiduciário no polo passivo foi afastada à fl. 183. Tendo em vista que a parte autora depositou valor idêntico ao saldo devedor te Tendo em vista que a parte autora depositou valor idêntico ao saldo devedor teórico apontado no extrato da Caixa acostado à fl. 28, ou seja, a quantia de R\$ 9.160,13 (nove mil e cento e sessenta reais e treze centavos), conforme guia de depósito judicial de fl. 186, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa em contestação por não terem os autores cumprido os requisitos da Lei 10.931/2004. Afasto também a preliminar na qual a Caixa alegou perda de objeto por não mais Afasto também a preliminar na qual a Caixa alegou perda de objeto por não mais existir interesse dos devedores no feito, uma vez que o imóvel já foi adjudicado à Caixa. A verificação do cumprimento de todos os requisitos legais no procedimento que levou à adjudicação não deve escapar à apreciação do Judiciário e tal se dará com a apreciação das provas produzidas em análise de mérito. Mérito: Mérito: O pedido dos autores resume-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade do DO pedido dos autores resume-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e consequente recomposição do saldo devedor com a permissão para que possam quitar a dívida por meio da continuação dos pagamentos parcelados, excluindo-se as despesas da execução extrajudicial. Alternativamente, pugnam pelo cumprimento de todos os requisitos legais no procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal com base no mencionado decreto. Caso reconhecido qualquer dos pedidos, os autores requerem a anulação do procedimento extrajudicial realizado pelo agente fiduciário da credora hipotecária e a nulidade de todos os atos subsequentes, inclusive o registro da carta de arrematação, retornando à situação anterior à execução. Após a realização do depósito integral do montante devido, passaram a requerer o reconhecimento de quitação do débito e, igualmente, a anulação da adjudicação. O imóvel objeto de discussão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 26 O imóvel objeto de discussão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 26 de setembro de 2006, conforme carta de adjudicação de fls. 133/136 pelo registro na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, registro 11 (fl. 139). A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 já foi abordada nestes autos quan A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 já foi abordada nestes autos quando da análise da antecipação da tutela, às fls. 178/184. Todavia, não é demais ressaltar que constitucionalidade do diploma legal impugnado foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF nº 116, bem como os seguintes precedentes: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibili EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI NEXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. e, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 1 Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63) Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.o intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.o D2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.cia da notifi3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31. procedime4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.idade excessi5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida.6. Apelação desprovida.178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Már(TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, o que não implica impossibilidade de seu afastamento no caso concreto, diante do confronto com outras normas.Das alegadas irregularidades perpetradas no procedimento de execução extrajudicial:Das alegadas irregularidades perpetradas no procedimento de execução extrajudicial:Em pedido alternativo a parte autora pleiteia o reconhecimento de irregularidadeEm pedido alternativo a parte autora pleiteia o reconhecimento de irregularidades perpetradas na realização da execução extrajudicial do bem, em decorrência da inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 70/1966.Para melhor análise do tema, cumpre destacar o caput do artigo 31 do Decreto-LPara melhor análise do tema, cumpre destacar o caput do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/1966, bem como seus incisos e parágrafos, e o caput do artigo 32 do diploma legal em referência, que dispõem acerca das formalidade da execução extrajudicial ora impugnada:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credArt. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: devidamente registrado;I - o título da dívida devidamente registrado;stações e encargos não pagos;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;a pIII - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; esegundo instruIV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. da dívida, o agente fiduciário, nos dez 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. evedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial ce 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estarArt 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...).Os próprios requerentes juntaram as cartas de notificação de fls. 32/33vº, datOs próprios requerentes juntaram as cartas de notificação de fls. 32/33vº, datadas de 30 de maio de 2006, por meio das quais o agente fiduciário notifica os devedores de que está autorizado a realizar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel e informa do prazo para purgação do débito. Consta do verso das notificações, certidão do escrevente do 1º Ofício de Registros de Títulos e Documentos de Araraquara, datada de 29 de junho de 2006, de não localização dos devedores nem qualquer outra pessoa que pudesse fornecer informações sobre eles após 4 (quatro) tentativas de notificação pessoal para a purgação da mora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/1966.Impugnam a ausência de efetiva notificação pessoal, não obstante. A jurisprudêImpugnam a ausência de efetiva notificação pessoal, não obstante. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da possibilidade de cientificação por edital acaso frustrada a notificação pessoal do devedor por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, consoante evidencia a ementa a seguir colacionada:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

FORMA. ART. 31 DO DL 70/66. rt. 31 do DL 70/66, a 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. cidos e providos.2. Embargos de divergência conhecidos e providos.ORTE ESPECIAL, 21/06/2010).(EAG 200902223110, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, 21/06/2010).Nesse sentido, os documentos de fls. 121/123 evidenciam a publicação de 3 (trêNesse sentido, os documentos de fls. 121/123 evidenciam a publicação de 3 (três) editais de notificação para purgação da mora. Às fls. 124/126 constam cópias das 3 (três) publicações dos editais de primeiro leilão do bem e às fls. 127/130 das publicações referentes ao segundo leilão, evidenciando o atendimento de todas as formalidades referentes à comunicação dos mutuários.Quanto às demais formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, os documentQuanto às demais formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, os documentos de fls. 108/116 comprovam que a Caixa instruiu a formalização ao agente fiduciário, para que promovesse a execução do débito, com os documentos exigidos nos incisos do artigo 31 do diploma mencionado.Em síntese, os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento de todasEm síntese, os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento de todas as disposições relativas à notificação dos devedores e publicidade do ato preconizadas no Decreto-Lei 70/1966 e, portanto, a regularidade da execução extrajudicial, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.Da adjudicação do imóvel e do depósito do valor integral do débito:Da adjudicação do imóvel e do depósito do valor integral do débito:Os autores não negam que deixaram de efetuar regularmente os pagamentos das prOs autores não negam que deixaram de efetuar regularmente os pagamentos das prestações.No curso da ação, os devedores depositaram a quantia de R\$ 9.160,13 (nove mil No curso da ação, os devedores depositaram a quantia de R\$ 9.160,13 (nove mil e cento e sessenta reais e treze centavos), conforme guia de depósito judicial de fl. 186, valor idêntico ao saldo devedor teórico apontado no extrato da Caixa acostado à fl. 28. Por meio do laudo pericial contábil acostado às fls. 234/235, o perito esclarePor meio do laudo pericial contábil acostado às fls. 234/235, o perito esclareceu que o valor financiado inicialmente foi de R\$ 11.049,84 (onze mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), pelo sistema de amortização Sacre, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento, taxa nominal de juros de 8% ao ano e taxa efetiva de 8,2999% ao ano. O contrato possibilita o reajuste da prestação trimestralmente a partir do 3º ano e estabelece a atualização do saldo devedor mensalmente pelo coeficiente aplicado ao FGTS. Conforme relatou o perito, a Caixa aplicou os termos contratuais aos cálculos do financiamento (quesito 2, fls. 240vº/241, e quesitos 3 a 6 de fls. 241vº/242).O perito concluiu que na data da propositura da ação o saldo devedor era de R\$O perito concluiu que na data da propositura da ação o saldo devedor era de R\$ 8.981,23 (oito mil e novecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos). Asseverou que se for considerado no recálculo do financiamento o valor depositado pelos autores no curso da ação, tais valores quitam (com irrelevante excesso) o saldo devedor (fl. 245vº). Desse modo, segundo o perito, do ponto de vista apenas aritmético, caso não tivesse havido a execução extrajudicial, o contrato poderá ser considerado quitado caso considerado o depósito judicial efetuado pela parte. O perito afirmou também que as despesas que a Caixa incluiu no débito não foram comprovadas nos autos, dessa forma não fora computadas.Com relação à alegada reforma feita no imóvel pelos autores, o que teria elevaCom relação à alegada reforma feita no imóvel pelos autores, o que teria elevado seu valor de mercado, destaca-se a aplicabilidade do artigo 32 do Decreto-Lei n. 70/1966, segundo o qual o devedor somente receberia qualquer valor pela venda do bem acaso o valor obtido superasse o total das despesas, o que incorreu no presente caso.Não obstante o procedimento extrajudicial de execução do débito tenha guardadoNão obstante o procedimento extrajudicial de execução do débito tenha guardado respeito absoluto ao disposto no Decreto-Lei n. 70/1966, já afirmado constitucional no corpo da presente sentença, a questão ora submetida à apreciação judicial não se afigura tão simples a ponto de ser decidida sob o ponto de vista estritamente positivista do atendimento das formalidades previstas no Decreto-Lei em referência.Tal se dá porque se está diante de diversos princípios jurídicos em confronto.Tal se dá porque se está diante de diversos princípios jurídicos em confronto.Se é certo que o contrato faz lei entre as partes e como tal deve ser regularmSe é certo que o contrato faz lei entre as partes e como tal deve ser regularmente adimplido, e o fora pela requerida, é certo, também, que o direito à moradia encontra previsão expressa no caput do artigo 6º da Constituição Federal, dentre os chamados direitos sociais, responsáveis pela garantia de um núcleo jurídico mínimo apto a assegurar a dignidade da pessoa humana.Dessa forma, não se pode perder de vista que a requerida é instituição financeDessa forma, não se pode perder de vista que a requerida é instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, é, portanto, pessoa jurídica, voltada à consecução de determinados fins sociais, dentre os quais o de recuperar os valores destinados ao financiamento habitacional, de forma que não tenha prejuízos e, assim, possa continuar a realizar financiamentos habitacionais.Os requerentes, por outro lado, são pessoas físicas, que, segundo as provas doOs requerentes, por outro lado, são pessoas físicas, que, segundo as provas dos autos, adimpliram regularmente o contrato por cerca de 70 (setenta) meses até enfrentarem maiores dificuldades financeiras, realizaram reformas no imóvel, que utilizam como sua moradia.Assim, salta aos olhos o fato de a presente ação, na qual foi realizado o depóAssim, salta aos olhos o fato de a presente ação, na qual foi realizado o depósito do valor integral do débito, haver sido ajuizada em 22/11/2006, apenas 02 (dois) dias após a averbação da adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.Não obstante a legalidade formal da adjudicação, não parece razoável a esta JuNão obstante a legalidade formal da adjudicação, não parece razoável a esta Julgadora, a manutenção do ato, notadamente diante do reduzido valor para a purgação da mora antes da execução. Segundo as cartas de notificação (fls. 117/118), o valor das prestações em atraso, com os juros devidos, totalizava R\$ 809,18 (oitocentos e nove reais e dezoito centavos).Novamente, não se afigura razoável, tampouco conforme a dignidade da pessoa huNovamente, não se afigura razoável, tampouco conforme a dignidade da pessoa humana, retirar

uma família de sua moradia, assegurada constitucionalmente, em razão de um débito de R\$ 809,18 (oitocentos e nove reais e dezoito centavos), especialmente considerando o pagamento de cerca de 70 (setenta) parcelas e o depósito nos autos de valor suficiente para a quitação de todo o financiamento. Embora a manutenção da adjudicação seja regra, adotada pelos juízes de primeira instância, há casos que, em razão das peculiaridades que lhe são próprias, demandam tratamento diverso, como o presente. Por tal razão, é possível encontrar na jurisprudência hipóteses excepcionais de anulação da adjudicação do imóvel. Nesse sentido, destaca-se a ementa e o inteiro teor de julgamento proferido pelo 1º Turma Recursal do Mato Grosso: CEF-SFH .1 - O direito à moradia, com sede Constitucional (art. 6º), deve pautar a interpretação dos contratos envolvendo a casa própria .2 - Cláusula que prevê perda das prestações e da própria moradia, sem qualquer possibilidade de purgação da mora, como a oferecida nesta consignação, é abusiva e gritantemente contrária ao direito à moradia, sendo também nula perante o Código do Consumidor .3 - Correta a sentença que aceita a purgação, via consignação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso contra a sentença do Juizado Especial Federal, em ação na qual contende com Maria Aparecida de Assis. Na sentença foi declarada a vigência das disposições de contrato habitacional e dada procedência à consignação de prestações, julgando-se extinta a obrigação correspondente. A peça recursal diz que a Recorrida infringiu a cláusula contratual que não permite mais de 60 dias de mora nas prestações, pelo que o contrato foi rescindido, com perda total das prestações já pagas. Assim, não poderia a sentença ter aceito a consignação em atraso. Aponta infringência ao contrato e a uma série de dispositivos legais e constitucionais que prequestiona. Nas contra-razões a Recorrida filiou-se aos argumentos da sentença. Em petição apartada a Recorrida noticiou que a Recorrente está descumprindo a decisão do Juizado, pois adjudicou o imóvel e o incluiu em leilão. É o relatório. VOTO. A moradia encontra-se no art. 6º, caput, da Constituição Federal como direito social, pelo que os contratos que a envolvem, direta ou indiretamente, não podem estar sujeitos à pura autonomia da vontade privada. Na luz deste dispositivo, o lex inter partes e o pacta sunt servanda reclamados pela CEF precisam ser maleabilizados. É com esta ótica que a sentença visivelmente olhou para o contrato entre a CEF e a Recorrida, pelo que só merece elogios. A cláusula contratual que prevê que a mora superior a 60 dias já causa rescisão do contrato é patentemente leonina e como tal, além de passar longe do devido respeito ao direito à moradia, ainda esbarra no Código do Consumidor, que não permite o abuso de uma parte sobre a outra, em especial o abuso do mais forte economicamente. Por isso o art. 6º, V, do Código do Consumidor permite que cláusulas contratuais seja revisadas, quando houver excessiva onerosidade para uma das partes, o que é o caso, pois em razão de um pequeno atraso, acima do permitido, pelo contrato, a Recorrida perderia sua moradia. Também o art. 51 do mesmo Código diz que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabelecem obrigações iníquas, abusivas e contrárias à equidade (inciso IV). Nos termos de seu 1º presume-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa. Como já dito, perder a moradia por um pequeno atraso no pagamento é sem dúvida onerosidade excessiva. E não se diga que o contrato aqui julgado não está protegido pelo CDC, pois nos termos de seu art. 3º, 2º, as atividades bancárias, financeiras e de crédito também são consideradas serviços (e fornecedor quem as presta) para os efeitos daquele Código. A Recorrida não quer permanecer em mora, pelo contrário, ofereceu o valor integral dos pagamentos em atraso, situação em que permitir a rescisão do contrato seria dar maior valor jurídico ao patrimônio do que ao direito à moradia, solução inaceitável. A sentença não ofendeu o princípio da legalidade, nem o ato jurídico perfeito, pelo contrário fez prevalecer um direito social inscrito na Constituição Federal e interpretou o contrato amoldando-o a ele. Também acabou por garantir o império do CDC, ao não permitir o abuso da CEF. Não houve negativa de vigência dos arts. 114 a 119 do antigo Código Civil, posto que prevalece sobre eles o direito à moradia, de nível Constitucional. Por outro lado, como já dito, condições injustas e abusivas não tem validade perante o CDC. Quanto aos julgados com os quais haveria divergência, vejo que nenhum deles se amolda à espécie, pois dizem respeito à causas em que a parte não pagou nem ofertou pagamento, mesmo que fora de prazo, em purgação da mora, como aqui ocorre. Sendo os pressupostos fáticos diferentes, não há divergências. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, VOTO pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente a sentença. Considerando o art. 55 da Lei 9099/95, condeno o Recorrente (CEF) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% do valor da causa. Isto faço em razão da simplicidade e rapidez de tramite do feito que não justificam honorários mais elevados. Intime-se pessoalmente o Superintendente da CEF a providenciar a anulação da adjudicação e de todos os atos e registros decorrentes no prazo de 5 dias, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento desta decisão, sob pena de prisão por desobediência. É O VOTO. JUIZADO CÍVEL, DJMT 27 (Processo 206368120034013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, DJMT 27/08/2003). Assim como julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: Assim como julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA CEF. ACORDO POSTERIOR ENTRSFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA CEF. ACORDO POSTERIOR ENTRE AS PARTES INTERESSADAS. DESFAZIMENTO DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. vel o jui1. Em prol da satisfação e segurança das partes interessadas, é possível o juiz invalidar a adjudicação requerida pela CEF, quando esta participou da transação efetuada pelo mutuário original e terceiro cessionário que saldou as prestações atrasadas e assumiu o saldo devedor do financiamento pelo SFH, resultando na extinção do processo executivo. (Recurso Especial Nº 388.869 - PR, R2. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial Nº 388.869 - PR, Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins, Documento: 2195055 - DJ: 13/02/2006) Destaca-se, no caso da ementa supra, que a Caixa realizou transação com o mutuário, como forma louvável

de buscar a pacificação social, mesmo após a adjudicação do bem. Dessa forma, segundo a visão desta Magistrada, impõe-se a anulação da adjudicação. Dessa forma, segundo a visão desta Magistrada, impõe-se a anulação da adjudicação, possibilitando a destinação do valor depositado à requerida e a conseqüente quitação do financiamento. Não procede, contudo, a pretensão dos autores no sentido de se eximirem do pagamento das despesas decorrentes da execução extrajudicial, pois, em razão da mora, a elas deram causa. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a adjudicação do imóvel objeto do presente feito pela Caixa Econômica Federal, ficando os autores obrigados ao pagamento das despesas decorrentes da execução extrajudicial, devidamente atualizadas. Mantenho os efeitos da medida liminar deferida às fls. 178/184. Mantenho os efeitos da medida liminar deferida às fls. 178/184. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor do contrato e da adjudicação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 208 do Provimento CORE n.º 64/2005. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0000007-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000007-6) - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Florismundo Candido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 130.742.813-1, e, sucessivamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade decorrente de problemas de colunas cervical e lombar, cessado em 05/09/2006 pela Autarquia Previdenciária. Em 23/10/2006, protocolizou novo pedido, indeferido sob a assertiva de aptidão às atividades laborativas. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 10/86). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 89), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 93/103, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 106/107 - apenso). Citado (fl. 91), o réu apresentou contestação (fls. 112/115). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 119/121. Intimado a manifestar-se, o Órgão Ministerial aduziu a prescindibilidade de sua intervenção, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 123/125). Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia e a eventual juntada de novos documentos ao feito (fl. 129). O parecer do assistente técnico e o laudo médico oficial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 140/144 e 146/149. Diante do documento oficial, manifestou-se o requerente, oportunidade em que impugnou seu teor, requerendo a submissão à reavaliação. Após, trouxe nova manifestação e documentos (fls. 153/159). Em consequência, foi nomeado outro perito, e posteriormente foi juntado o novo laudo médico oficial, diante do qual se manifestou o autor (fls. 164/168, 170 e 173/174). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 176/178, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 25/09/1945, contando com 65 anos de idade (fl. 85). Consoante a cópia da CTPS de fls. 85/86, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 11/02/1974 a 15/04/1976, de 30/10/1978 a 10/08/1979, de 16/10/1979 a 30/12/1979, de 13/03/1980 a 16/09/1985, de 01/03/1986 a 31/03/1986, de 22/04/1986 a 15/06/1986, de 16/06/1986 a 10/07/1986, de 11/08/1986 a 29/09/1986, de 27/01/1987 a 28/02/1987, de 25/06/1987 a 21/07/1987, de 11/01/1988 a 07/06/1988, de 15/06/1988 a 12/07/1988, de 22/09/1988 a 12/10/1988, de 17/10/1988 a 31/01/1989, de 21/03/1989 a 13/04/1989, de 24/04/1989 a 16/06/1989, de 18/07/1989 a 11/09/1989, de 18/09/1989 a 05/02/1990, de 09/03/1990 a 17/08/1990, de 01/11/1990 a 08/03/1991, de 13/11/1991 a 19/02/1992, de 01/04/1992 a 07/04/1992, de 04/05/1992 a 13/11/1992 e de 10/06/2002 a 19/01/2003, percebendo auxílio-doença nos interregnos de 14/08/2003 a 14/10/2003 e de 14/01/2004 a 05/09/2006 (fls. 176/178). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 164/168, o médico oficial diagnosticou artrose de coluna lombar e bacia (M 14-0), além de osteoporose nas pernas (M 82-0) - doenças crônicas, sem data para cessação -, que impedem o

requerente do exercício da profissão de carpinteiro, precipuamente em virtude de não conseguir subir e descer escadas, em razão de os membros inferiores não suportarem o peso do corpo, e da dificuldade à deambulação - (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo], n. 06 [Juízo e INSS] e n. 07 [INSS], fls. 164/165 e 167). Por fim, atestou o expert a inaptidão de ordem total e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 168). Dessa forma, venho fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto aos demais pressupostos, verifico preenchidos, uma vez que teve último vínculo empregatício junto à N.J. Citrus S/C Ltda. EPP, prestado no período de 10/06/2002 a 19/01/2003, com percepção de auxílio-doença de 14/08/2003 a 14/10/2003 e de 14/01/2004 a 05/09/2006, ajuizando a presente em 08/01/2007 (fls. 86, 177/178 e 02), restando superadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. No que diz respeito à DIB, fixo-a conforme requerido: a partir de 06/09/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 130.742.813-1, ocorrida em 05/09/2006 (fl. 178v). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Florismundo Candido de Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 06/09/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.742.813-1 NOME DO SEGURADO: Florismundo Candido de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/09/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000802-05.2007.403.6120 (2007.61.20.000802-6) - BRUNA DOS SANTOS HERCULANO X ROSINEIDE DOS SANTOS (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E/Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por

BRUNA DOS SANTOS HERCULANO, representada por sua genitora ROSINEIDE DOS SANTOS, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Assevera que tem 11 anos de idade e que é portadora de malformação congênita da medula espinhal, disfunção neuromuscular da bexiga (bexiga neurogênica com vesicostomia), persistência de cloaca e dificuldades de deambulação. Alega que as moléstias são congênicas e causam a incapacidade total e definitiva. Juntou documentos (fls. 07/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade em que foi suspenso o processamento do presente feito pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo do benefício de amparo assistencial e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido, ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se à fl. 22, juntando documento às fls. 23/24. O INSS apresentou contestação às fls. 28/32, aduzindo, em síntese que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Requereu a total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/37). Não houve réplica (fl. 39). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/44, opinando pela realização de exame médico-pericial e estudo sócio-econômico que evidenciem as reais condições econômicas e médicas da autora. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendessem produzir (fl. 45). O INSS apresentou quesitos às fls. 47/48 e a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 49). O laudo assistencial foi juntado às fls. 51/55 e o laudo médico às fls. 59/62. Não houve manifestação das partes (fl. 64). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/68, opinando pela improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, faz-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. A autora conta hoje com 15 anos de idade (fl. 13), dessa forma pleiteia o benefício na qualidade de pessoa portadora de deficiência. Por meio do laudo médico de fls. 59/62, asseverou o perito ser a autora é portadora de bexiga neurogênica com vesicostomia e encurtamento de membro inferior esquerdo em 4 cm. Não incapacitam para a vida independente (quesito n. 1 - fl. 59). Portanto, a autora não preenche o requisito da incapacidade. Dessa forma, não é portadora de deficiência que, no estágio atual, lhe reduza, a aptidão para a vida independente e para o trabalho, não podendo ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do conceito previsto no artigo 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993. Verificada a inexistência do requisito legal incapacidade, deixo de apreciar a condição sócio-econômica da autora, impondo-se, de plano, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003183-8) - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Reginaldo Serdan Marino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, ser portador de incapacidade decorrente de problemas cardíacos - foi submetido a implante de prótese intra-coronária em artéria descendente anterior - em virtude do que foi acometido por aterosclerótica coronária, doença que lhe causa fadiga e espasmos frequentes, dificultando-lhe a deambulação. Por conta de seu estado de saúde, percebeu benefício no período de 22/11/2004 a 22/10/2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/87). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 90). Citado (fl. 92), o réu apresentou contestação (fls. 94/96). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, alegada na exordial. Juntou documento (fl. 97). O requerente pugnou pela realização de perícia médica, formulando quesitos, e apresentou réplica (fls. 101/102 e 104/107). Instado à especificação de provas, o INSS requereu avaliação pericial, elaborando suas questões (fls. 111/112). O laudo médico oficial encontra-se acostado às fls. 123/128, diante do qual se abriu vista dos autos ao INSS, para eventual apresentação de proposta, a qual se negou, sob o argumento de o autor estar trabalhando, oportunidade em que pugnou pela colheita de seu depoimento (fls. 132/143). Frente ao requerimento, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidos o requerente e as três testemunhas por ele arroladas; o primeiro, transcrito à fl. 156, às demais oitivas, acondicionadas em mídia eletrônica (fl. 160). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 161/164, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 14/08/1972, contando com 38 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 04/07/1988 a 28/09/1988, de 01/04/1989 a 13/08/1989, de 01/09/1989 a 18/12/1989, de 12/07/1990 a 12/09/1990, de 01/10/1991 a 12/01/1992, de 03/11/1992 a 02/01/1993, de 08/03/1993 a 11/04/1994, de 01/05/1994 a 20/08/1994, de 02/01/1997 a 16/08/1997, de 03/11/1998 a 22/02/2001 e de 01/10/2001 a 28/07/2004, com recolhimentos atinentes às competências 09/2004 a 11/2004, 01/2005 a 08/2005, 01/2006 a 03/2006, 07/2006 a 11/2006 e 01/2007 a 07/2010, com percepção de auxílio-doença no interregno de 26/11/2004 a 31/12/2006 (fls. 161/164). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 123/128, o médico oficial relatou infarto do miocárdio em novembro de 2004, com submissão à angioplastia; colocação de pontes de safena em novembro de 2005 e nova angioplastia para coronária direita em 2007 (I 25-0), além de hipertensão arterial desde 2004 (I 11-0) - enfermidades crônicas, sem possibilidade de recuperação ou data para a cessação, para o controle das quais utiliza crestor 10 mg, clopidogrel 75 mg, vasopril 10 mg, pantocal 20 mg, sustrate, AAS infantil e selozok 50 mg (quesitos n. 01, n. 09, n. 12 [Juízo], n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 123/124 e 126). Por fim, atestou o expert a inaptidão de ordem total e permanente (quesitos n. 02 [Juízo], n. 13 e n. 14 [INSS], fls. 123 e 127). Diante do conteúdo do documento oficial, o INSS se negou à apresentação de proposta de conciliação sob a afirmativa de o requerente estar trabalhando (fl. 132). Em função disso, foi ouvido o autor, oportunidade em que refutou a tese do INSS, relatando que, até para saídas longas, necessita de companhia, tendo-lhe sido recomendado pelos especialistas médicos evitar atividades que demandem esforços físicos. Quanto à empresa em seu nome, aduziu que quem a administra é a esposa (fl. 156). No que tange às testemunhas, todas foram uníssonas quanto à gerência da mulher do autor na padaria em funcionamento e a que está sendo construída: Conhece o requerente da padaria, pois é freguesa, e, há dois anos trabalha para ele, cuidando de sua casa e de seu filho. Desde que começou a prestar serviços ao autor, este não vai mais à padaria; fica a maior parte do tempo em casa. Às vezes, quando a depoente precisa de alguma coisa, o requerente vai ao mercado, ou a outro lugar próximo. Quem cuida da padaria é a esposa dele. Esporadicamente, quando ela tem de sair, para ir ao médico ou levar o menino em algum lugar, ele fica no caixa da padaria, mas isso é raro. A padaria é longe da residência dele; a depoente mora há uns cinco ou seis quarteirões do estabelecimento comercial, e, para se encaminhar ao serviço, passa defronte à padaria e continua mais um pouco. Apenas quando chega à residência do requerente é que a esposa dele sai, com destino à padaria, que é aberta às seis da manhã por um funcionário (Vânia Cristina dos Santos). Conhece o requerente porque é freguês da padaria há uns cinco ou seis anos. De vez em quando o autor fica lá

(na padaria), mas é difícil. Quem trabalha na caixa é a mulher dele. PELO AUTOR: o depoente vai quase todo dia à padaria, e não vê o requerente lá. PELO INSS: quem contratou para fazer o serviço na obra que está sendo construída é a mulher dele; quem gerencia a construção é ela e o engenheiro. Quem fecha a padaria é uma funcionária, sobrinha do autor, às 22h (Admilson de Tarso dos Santos). É amigo do requerente. Conhece-o há uns quatro ou cinco anos, porque é freguês da padaria. Atualmente, o depoente presta serviço como servente de pedreiro ao autor. Ao que sabe, teve o problema de infarto; tinha ciência que ele trabalhava na padaria anteriormente, mas hoje não atua mais, não exerce nenhuma função. Quem cuida do estabelecimento é a esposa dele, que tem em torno de seis a sete funcionários. Não sabe dizer quem abre ou fecha a padaria. Começa a trabalhar às sete horas, mas a mulher do autor ainda não chegou nesse horário. Quando encerra o expediente, não passa pela padaria. PELO AUTOR: ao que sabe, é a esposa quem cuida da padaria. Quanto à obra, é ela quem administra a parte financeira; o autor vai até lá para saber se precisa de alguma coisa, mas não gerencia a obra. PELO INSS: Tanto a padaria em funcionamento quanto aquela que está sendo construída é administrada pela mulher do autor, que só vai ao estabelecimento comercial já instalado tomar um café, ficar lá, e vai à obra, de vez em quando, para acompanhar ou comprar alguma coisa que se faz necessária, o que não requer qualquer esforço físico. Pelo que tem ciência, o autor não dá ordens na padaria em funcionamento, e, na obra, isto também fica ao cargo da esposa (Wagner Lourenço de Freitas). Dessa forma, comprovou o autor o afastamento das atividades laborativas. O INSS, por seu turno, fincou-se na assertiva de labor do requerente, mas não trouxe ao feito comprovação do alegado. Assim, uma vez acometido de incapacidade de ordem total e permanente, convenço-me fazer jus o requerente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, importa consignar que acaso a parte autora esteja induzindo este Juízo em erro, não sendo, de fato, incapaz para o exercício de atividade que lhe permita a subsistência e, de fato, atue no caixa da padaria, conforme afirmado pelo INSS, está sujeito à prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, além do ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente. Quanto aos demais pressupostos, verifico preenchidos, visto que teve último vínculo empregatício junto a José Sebastião Serdan Marino ME, prestado no período de 01/10/2001 a 28/07/2004, com percepção de auxílio-doença de 26/11/2004 a 31/12/2006, ajuizando-se a presente em 16/05/2007 (fls. 161, 164 e 02). Além disso, tem contribuições quase contínuas de 2004 até a atualidade, restando superadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. No que diz respeito à DIB, fixo-a conforme requerido: a partir de 01/01/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 506.666.403-0, ocorrida em 31/12/2006 (fl. 164). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Reginaldo Serdan Marino o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/01/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a

implantação do benefício previdenciário Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 506.666.403-0 NOME DO SEGURADO: Reginaldo Serdan Marino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/01/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003457-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003457-8) - CELIA CHIAROZA MOREIRA (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, segundo o rito ordinário, proposta por Célia Chiaroza Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/38. Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 41). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação (fls. 43/49). Requeru a improcedência dos pedidos, ressaltando que o auxílio-doença foi cessado em virtude da constatação de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Requeru a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 50/51. Houve réplica (fls. 57/63). Instados à especificação de provas (fl. 64), o INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 66/67 e a autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 68/69. Designada data para a análise clínica, mas antes de sua ocorrência, os procuradores da requerente manifestaram-se, alegando terem tomado conhecimento do óbito da autora, em prejuízo a continuidade da presente ação (fl. 84). O INSS requereu a extinção do presente feito (fl. 90). O Perito Judicial informou à fl. 89 o não comparecimento da autora para a realização da perícia médica. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A existência de objeto litigioso é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual da parte no provimento jurisdicional. Inexistindo objeto, haja vista o óbito da autora sem que tenha sido possível a realização da prova pericial médica judicial necessária para o deslinde da questão, ou, ainda, sem que seja conhecida a causa da morte, não há razão para a continuidade do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006042-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006042-5) - GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA e, posteriormente, GABRIEL DE OLIVEIRA BARBOSA, representados por LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA, pleiteiam, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o pagamento do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão (30/12/1992) de seu genitor Marcio Adriano Barbosa e não a partir da de 04/10/2000 como foi concedido. Aduzem que são filhos de Marcio Adriano Barbosa que se encontra preso desde 30/12/1992. Juntaram documentos (fls. 08/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18, oportunidade em que foi determinado aos autores que emendassem a petição inicial, esclarecendo seu pedido para alterar a data do início de seu benefício de auxílio-reclusão, tendo em vista que o nascimento da autora Giane ocorreu em 07/07/1995 e foi registrada só em 08/03/1996, bem como para que juntassem aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Os autores alteraram a data do início do benefício para 07/07/1995 (fl. 20) e juntaram documento à fl. 21. O INSS apresentou contestação às fls. 27/33, alegando preliminarmente, a necessidade de inclusão no pólo ativo da presente ação de Gabriel Henrique de Oliveira Barbosa, nascido em 27/04/1994, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. No mérito, asseverou que os documentos juntados no processo administrativo não foram suficientes para demonstrar que o genitor do autor permaneceu efetivamente recluso entre 07/07/1995 a 30/04/2000. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/86). A autora manifestou-se às fls. 89/90 e requereu a inclusão no pólo ativo da presente ação de Gabriel de Oliveira Barbosa à fl. 91, juntando documento à fl. 92. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/98, opinando pela revisão da prestação de parcelas relativas ao auxílio-reclusão, observados os lapsos temporais descritos às fls. 35 e 72. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 99). Os autores nada requereram (fl. 101). O laudo social foi juntado às fls. 106/114. Não houve manifestação do INSS (fl. 117). Os autores manifestaram-se à fl. 118. O Ministério Público

Federal manifestou-se à fl. 120, ratificando as razões constantes na manifestação de fls. 94/98. É o relatório. Decido. Pretendem os autores com a presente ação a percepção do benefício de auxílio-reclusão desde 07/07/1995, ou seja, desde a data do nascimento da autora Giane Beatriz de Oliveira Barbosa. Alegam os autores que requereram o benefício de auxílio-reclusão na via administrativa, sendo-lhes concedido a partir de 04/10/2000. Quanto ao termo inicial do benefício, sendo os autores menores, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 da referida Lei, em consonância com o disposto no artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, do Código Civil. Dispõem os artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91 que: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O Ministério Público Federal em seu parecer manifestou-se: Contudo, em virtude da menoridade dos requerentes (fls. 38/39), é desconsiderada a data do pedido administrativo para a fixação do início do benefício, haja vista a impossibilidade de incidência da prescrição aos menores incapazes, conforme preceitua o art. 198, inciso I, do Código Civil. In casu, o INSS iniciou os pagamentos do benefício a partir de 04/10/2000. Logo, o auxílio-reclusão, na espécie, é devido pelo Instituto a partir do efetivo recolhimento do genitor dos autores à prisão, ou seja, desde 30/12/1992. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. FILHOS MENORES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 8.213/91. PROCEDÊNCIA. PARCELAS RETROATIVAS. (...) 4. No tocante à prescrição e ao termo inicial do benefício, cumpre esclarecer que a mesma não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916 (artigo 198, I do novo Código Civil), e de acordo com o previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91. 5. A parte autora faz jus à percepção das parcelas vencidas referentes ao período do encarceramento até a data da soltura do segurado, descontando-se as parcelas já pagas por força da tutela antecipada. 6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 7. Apelação provida e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, pedido parcialmente procedente. (AC 200703990111135, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 24/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. DEMAIS REQUISITOS. PRESENÇA. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) IX - No tocante ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo art. 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no art. 198, I, combinado ao art. 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. X - In casu, contudo, o INSS demonstrou, por meio do CNIS, ter disponibilizado ao recluso auxílio-doença até 31 de agosto de 2004; logo, o auxílio-reclusão, na espécie, é devido pelo Instituto a contar de 1º de setembro de 2004, a teor do que estabelece o art. 80, parte final, da Lei nº 8.213/91. XI - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XII - Os juros moratário são contados a partir da citação, ocorrida em 25 de abril de 2005, à base de 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios são fixados ao índice de 10% (dez) por cento, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, em consonância à nova redação atribuída à Súmula nº 111/STJ. XIV - O INSS nada deve a título de custas processuais, por ser delas isento. XV - Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão. (AC 200461100053860, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 17/05/2007) Porém, verifica-se que a autora Giane Beatriz de Oliveira Barbosa nasceu em 07/07/1995 (fl. 10) e o autor Gabriel Henrique de Oliveira Barbosa, nasceu em 27/04/1994 (fl. 39), portanto, o auxílio-reclusão é devido a partir de 27/04/1994. Ressalto, ainda, que o genitor dos autores foi recolhido à prisão em diferentes ocasiões, sendo beneficiado com diversas liberdades provisórias, conforme documento de fls. 15, 35 e 72. Assim sendo, o auxílio-reclusão deve ser concedido a partir de 27/04/1994, observando-se as interrupções ocorridas em razão da concessão de liberdade provisória, nos seguintes períodos: de 05/04/1995 a 05/05/1995, de 09/06/1995 a 07/07/1995, 06/10/1995 a 06/11/1995, de 18/02/1997 a 10/10/1997, de 29/09/1998 a 30/09/1998, e a partir de 15/10/1998. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSTITUTO-RÉU ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão (NB 1185205290) aos autores, referente ao período de 27/04/1994 a 04/04/2000 (fl. 34), observando-se as interrupções ocorridas em razão da concessão de liberdade provisória, nos seguintes períodos: de 05/04/1995 a 05/05/1995, de 09/06/1995 a 07/07/1995, 06/10/1995 a 06/11/1995, de 18/02/1997 a 10/10/1997, de 29/09/1998 a 30/09/1998, e a partir de 15/10/1998 (fl. 35), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Não há condenação em relação às custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor e a isenção legal outorgada ao INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão de Gabriel de Oliveira Barbosa no pólo ativo da presente ação. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Giane Beatriz de Oliveira Barbosa e Gabriel de Oliveira Barbosa, representado por Luciana Paula de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-reclusão DATA DO INÍCIO (DIB): 27/04/1994 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006246-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006246-0) - JOAO BATISTA MARTINS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Batista Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.234.914-2, com sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Ademais, pede o ressarcimento do montante atinente aos intervalos entre os benefícios desde 16/08/2004, quando teria permanecido inapto sem ter havido o reconhecimento da incapacidade pelo INSS. Para tanto, afirma que recebeu benefício em virtude de inaptidão gerada por problemas de gonartrose e transtornos internos dos joelhos, no período de 20/08/2004 a 30/06/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Em virtude disso, protocolizou novo pedido, em 03/08/2007, que lhe foi denegado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/44). Inicialmente, destacou o fato de o autor estar em percepção ativa de benefício. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documento (fls. 45/47). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 50/51). O parecer do assistente técnico e o laudo pericial foram acostados, respectivamente, às fls. 62/67 e 68/82. Chamados à conciliação, o INSS negou-se à apresentação de proposta, em função de o autor já se encontrar aposentado (fl. 86). O requerente, por seu turno, pugnou pelo reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, e, ao depois, requereu o pagamento dos meses em que não lhe foi pago o auxílio-doença - de 01/07/2007 a 02/08/2007, de 11/02/2008 a 15/07/2009 e de 02/12/2009 a 17/03/2010 - em razão das altas médicas ocorridas quando de seu afastamento das atividades laborativas (fls. 94/95 e 97/98). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 99/102). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, razão lhe assiste no que pertine ao reconhecimento de seu direito pelo réu. Assim, não houve perda do objeto nem deixou de subsistir o interesse processual no julgamento da lide, pois a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, após a citação, não caracteriza carência superveniente de ação, mas efetivo reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente demanda. Impõe-se, portanto, a prolação de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme o entendimento já adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1. - Não se trata de falta de interesse de agir, se a revisão da renda mensal de benefício previdenciário se dá após a citação em ação judicial, mas sim de reconhecimento do pedido inicial. 2. - O pagamento dos valores atrasados deverá observar a prescrição quinquenal e descontar eventuais quantias pagas administrativamente. 3. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, e em observância ao postulado no artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil. 4. - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas (TRF3, AC 301382, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 18.09.2008).** Considerando que um dos pedidos deduzido na petição inicial consistia justamente na concessão de aposentadoria por invalidez, o que foi realizado administrativamente pelo INSS, resta configurado, o parcial reconhecimento jurídico do pedido por parte da autarquia. No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido autoral. A presente demanda foi ajuizada em 04/09/2007, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 16/08/2004 a 30/06/2007 (NB 504.234.914-2), de 03/08/2007 a 10/02/2008 (NB 521.441.158-4), de 16/07/2009 a 01/12/2009 (NB 536.554.205-0), de 16/03/2010 a 17/03/2010 (NB 539.995.725-2) e, na sequência, foi concedida a aposentadoria por invalidez (em 18/03/2010, NB 540.059.005-1, fls. 02 e 100/102). O INSS, ao conceder os benefícios acima aludidos, com intervalos entre os períodos, procedeu dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Além de não evidenciada a prática de nenhum ato ilícito, importa ressaltar que, embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos praticados por seus agentes, in casu, o autor não logrou comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Não se desconhece que a negativa tenha provocado alguma perturbação ao segurado; porém, a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. Dessa forma, não verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, por conseguinte não exsurge qualquer responsabilidade do Estado em indenizar. Por fim, o autor requer

o pagamento dos valores atinentes aos intervalos entre os benefícios desde 16/08/2004, por tal razão, à fl. 98, relacionou como lhe sendo de direito os interregnos de 01/07/2007 a 02/08/2007, de 11/02/2008 a 15/07/2009 e de 02/12/2009 a 17/03/2010. Tendo em vista a informação prestada pelo perito judicial no sentido de o problema de saúde do autor ter se iniciado há cerca de 30 (trinta) anos, agravando-se com o passar do tempo, bem como o fato de as negativas de benefício na via administrativa serem sempre procedidas de futura concessão, denotando o reconhecimento administrativo da incapacidade e preenchimento dos demais requisitos legais necessários, faz jus ao recebimento dos valores correspondentes aos intervalos entre os benefícios concedidos na via administrativa, excetuadas as parcelas eventualmente já pagas, bem como os meses em que tenha o autor laborado. Dispositivo: Ante o exposto, julgo: a) EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, diante do deferimento do benefício pelo INSS na via administrativa. b) PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes aos benefícios de auxílio-doença nos intervalos entre os deferimentos administrativos, a partir de 20/08/2004, excluídos eventuais períodos de labor da parte. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. c) IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao pagamento de indenização a título de danos morais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, em razão da gratuidade de justiça concedida ao autor e da isenção lega outorgada ao INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007348-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007348-1) - EDVALDO JACINTO UCHOA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edvaldo Jacinto Uchoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez a partir de 02/01/2008, com o pagamento das respectivas diferenças. Afirmo que recebe, desde 04/05/2002, benefício em virtude de incapacidade gerada por problemas de ordem física e psiquiátrica, necessitando da ingestão diária de doze comprimidos, além da aplicação de insulina por duas vezes ao dia. Aliado a isto, sofre de problemas intestinais, com diarreias constantes, que o impedem, de forma definitiva, ao exercício de sua profissão de motorista carreteiro, motivo pelo qual pugna por aposentar-se. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20). Distribuída a ação, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/41). Por primeiro, pugnou pela extinção do feito por carência da ação na modalidade falta de interesse de agir, em função de o autor estar em percepção ativa de benefício quando da resposta do réu. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 42/44). Réplica às fls. 48/49. Instada à produção de provas, a parte autora requereu a juntada de procedimentos médicos (fls. 52/53 e 58/60). O laudo pericial foi acostado às fls. 61/62. Chamados à conciliação, o INSS negou-se à apresentação de proposta, requerendo a extinção do feito, em função de já ter tido o autor a conversão requerida na exordial (fls. 66/68). O autor, por seu turno, confirmou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa (fls. 71/74). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 76/79). É o relatório. Fundamento e decido. Não houve perda do objeto nem deixou de subsistir o interesse processual no julgamento da lide; a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora não caracteriza carência superveniente de ação, mas efetivo reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente. Assim, impõe-se a prolação de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme o entendimento já adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1. - Não se trata de falta de interesse de agir, se a revisão da renda mensal de benefício previdenciário se dá após a citação em ação judicial, mas sim de reconhecimento do pedido inicial. 2. - O pagamento dos valores atrasados deverá observar a prescrição quinquenal e descontar eventuais quantias pagas administrativamente. 3. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, e em observância ao postulado no artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil. 4. - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas (TRF3, AC 301382, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 18.09.2008). Portanto, considerando que o pedido deduzido na petição inicial era restrito à concessão de aposentadoria por invalidez, o que foi realizado administrativamente pelo INSS, configurado o reconhecimento jurídico do pedido por parte da autarquia. Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício pelo INSS. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º Código de Processo Civil. Não há custas, em razão do feito ter seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento

de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007495-05.2007.403.6120 (2007.61.20.007495-3) - JOSE PAIVA CAMARA (SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de conhecimento, sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Paiva Câmara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que percebeu benefício decorrente de incapacidade causada por problemas de coluna e cardíacos, no período de 19/10/2002 a 21/09/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de inaptidão laborativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, ensejando a correta atribuição do valor da causa e acostando-se ao feito novo expediente (fls. 37/41). À fl. 42, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O autor demonstrou restar superado o motivo pelo qual lhe foi indeferida a medida antecipatória, tendo em vista o cancelamento do benefício que vinha percebendo, inclusive, com pedido de devolução de valores (fls. 46/49 e 51/53). Em vista dos esclarecimentos, teve novamente apreciado o pedido, sendo-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55). Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação (fls. 58/61). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada ausência de capacidade, alegada na exordial. Juntou documentos (fls. 62/63). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 70/73). O laudo oficial foi juntado às fls. 78/90. Chamados à conciliação, o INSS negou-se à apresentação de proposta, sob a alegação do não-preenchimento do requisito da incapacidade, ensejador do direito a benefício previdenciário (fls. 94/95). O autor, por seu turno, ratificou o pedido, pugnando pela sua procedência (fls. 102/108). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 19/05/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 40). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 28/01/1981 a 30/09/1981, de 16/02/1982 a 10/08/1985, de 12/08/1985 a 14/10/1985, de 17/06/1986 a 13/12/1986, de 04/05/1987 a 14/11/1987, de 10/05/1988 a 11/11/1989, de 20/11/1989 a 03/03/1991, de 04/03/1991 a 01/06/1997 e, o último, com admissão em junho de 1997, sem baixa do registro. Ademais, encontra-se em percepção ativa de auxílio-doença desde 19/10/2002, por força de determinação judicial (fls. 109/110). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 78/90, o médico oficial diagnosticou antecedente patológico importante de doença de chagas, em virtude da qual sofre de insuficiência cardíaca e utiliza marca-passo. Na ocasião, o requerente se queixou de dor lombar com irradiação para os membros inferiores, não observando o expert, a esse respeito, comprometimento ortopédico incapacitante (B 57-0 e M 54-5) (quesitos n. 03 e n. 07 [INSS], fls. 82/84). Diante disso, sugeriu a submissão do autor a processo de reabilitação: [...] tem queixa de dor lombar devido à queda de caminhão, que ocorreu no ano de 2002, e permaneceu afastado até o ano de 2007. No exame físico, não foi observado comprometimento atual que o torne incapacitado. Porém, a associação deste antecedente ortopédico associado ao fato do periciando ser portador de doença de chagas, inclusive com uso de marca-passo cardíaco, limita suas atividades laborais e o ideal seria uma reabilitação profissional, procurando atividade laboral onde não tenha que empregar grande esforço (quesito n. 01 [Juízo], fl. 86). Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de conciliação, a qual se negou, sob a assertiva de inexistência de inaptidão a amparar o pleito autoral: Improcede a pretensão. 01 -) Não há incapacidade laborativa. 02 -) O autor encontra-se trabalhando e deve prestar esclarecimentos ao Juízo. 03 -) Requer a revogação da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 94/95). Por seu turno, manifestou-se o requerente, pugnando pela procedência do pedido, reconhecendo-se o direito à percepção de benefício: À luz do bom senso, da prudência e da conjugação de todas as informações constantes dos autos, é patente a incapacidade laborativa do autor e considerando a atividade habitual que o mesmo sempre exerceu e sua total inaptidão para o exercício de outra atividade, considerando sua situação de saúde, sua idade e seu nível baixíssimo de escolaridade, somos que a reabilitação profissional seria ideal, se não fossem as circunstâncias que cingem o caso, pois, ao sopesar as informações acima, mostra-se de todo temerário lançar o autor, portador de sérias patologias, à sorte do mercado de trabalho para exercer atividades outras que não a que sempre se ativou! (fl. 106). No entanto, em que pese a manifestação acima transcrita, venho-me tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e temporária, especialmente porque sua inaptidão o não

restringe esforços de natureza leve e moderada, sendo impedido apenas do labor que demande força física intensa, fazendo jus, por conseguinte, à percepção de auxílio-doença. Quanto aos demais pressupostos, verifico preenchidos, precipuamente em virtude do vínculo laboral em aberto, desde junho de 1997, prestado junto à Fischer S.A. Comércio, Indústria e Agricultura (fl. 109), restando superadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação a outra função, compatível às suas limitações, além de se tratar de pessoa relativamente jovem, que hoje conta com 50 anos (fl. 40). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 22/09/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.057.055-0, ocorrida em 21/09/2007 (fls. 53 e 62). Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 54/55 e condeno a autarquia-ré a restabelecer a José Paiva Câmara o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 22/09/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.057.055-0 NOME DO SEGURADO: José Paiva Câmara BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/09/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007861-44.2007.403.6120 (2007.61.20.007861-2) - EDITE DA SILVA VOLLET DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
EI Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Edite da Silva Vollet dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que requereu o benefício de prestação continuada (Loas) administrativamente em 08/10/2007, mas o pedido foi indeferido pelo INSS. Alega ter 65 anos de idade e não tem condições de prover a própria manutenção e não há outra pessoa em sua família que possa fazê-lo. Requer a condenação do INSS a conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, com as devidas correções e juros moratórios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23/24). O INSS apresentou sua contestação às fls. 29/32, sustentando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Requeru a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 33). A autora requereu a produção de provas, apresentando quesitos às fls. 35/36. O INSS formulou quesitos às fls. 37/38. Deferida a realização de estudo social, o laudo pericial foi juntado às fls. 44/46. Não houve manifestação das partes (fl. 48). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.No presente caso, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.No que diz respeito à idade, a autora nasceu em 11/08/1942 (fl. 10), contando com 68 anos de idade, enquadrando-se, portanto, no conceito de pessoa idosa.Por meio do estudo socioeconômico de fls. 44/46, restou comprovado que a autora Edite da Silva Vollet dos Santos reside com o marido, Renato Lopes dos Santos. O marido nasceu em 06/01/1934 (portanto com 76 anos de idade) e é aposentado recebendo um salário mínimo vigente. A única renda da família é proveniente da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo. Ao descrever as condições de moradia, afirmou que a autora reside em uma casa de 04 cômodos (sem contar 01 banheiro e 02 varandas: do lado direito do imóvel há uma varanda grande no comprimento da casa e, do lado esquerdo há uma cobertura de telha de cimento para abrigar o material reciclável para venda). Terreno de 350 metros quadrados com uma edícula de 02 cômodos nos fundos que abriga móveis velhos e utensílios sem uso. Imóvel de alvenaria e sem forro (na sala e nos quartos tem forro de lona plástica), com infra-estrutura de água, luz, esgoto, pavimentação asfáltica. No levantamento de receitas e despesas, a assistente social relacionou como renda da família o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 99,00 (noventa e nove reais) proveniente da venda de materiais recicláveis, totalizando R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) Consta do laudo pericial que a autora referiu ser hipertensa e ter problemas vasculares nas pernas, fazendo uso contínuo de medicamentos, tais como, Cumarina, troxerrutina, cloridrato de ramitidina, captopril e higraton. Verificadas informações da perícia, depreende-se do estudo socioeconômico apresentado que a renda da família é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ou um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria do marido da autora e R\$ 99,00 (noventa e nove reais) proveniente da venda de recicláveis. Os dados do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) acostado à fl. 53, segundo os quais o cônjuge recebe aposentadoria por idade n. 055.729.566-1 desde 19/02/1994, corroboram a informação apresentada pela autora na inicial e apurada no laudo pericial quanto ao benefício.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n° 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).O requisito da renda per capita merece reflexão. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros.A propósito, cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnsons Di Salvo, DJU de 27/06/2000).A rigidez do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata de Assistência Social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como nos julgados a seguir:(...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da

Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93.(...) A Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...).(Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004).RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)(...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...).(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior).DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000220748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, posto que sob a ótica econômica são situações semelhantes.Em situações como as mencionadas, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.A respeito da renda

familiar em análise, proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora e da venda de recicláveis, incumbe afirmar que se trata de benefício recebido por pessoa idosa, com problemas de saúde. Diante de tal situação, é o caso de se afastar do cômputo da renda o benefício recebido pelo marido da requerente, como têm entendido os tribunais superiores, por analogia ao Estatuto do Idoso, para que a autora, também idosa e em estado de miserabilidade, possa receber o amparo assistencial. Consoante o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Acrescente-se a isso o respeito à dignidade do cidadão. Dessa maneira, tendo em vista o conjunto das provas, sobretudo a conclusão da perícia judicial, verifico a miserabilidade no caso concreto. Uma vez afastado o que afere de benefício previdenciário o marido, a renda familiar reduz-se a R\$ 99,00 proveniente da venda de recicláveis. Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo reinterpretado e ampliado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111). Assim, não se deve obstar a concessão, à autora, do benefício pleiteado. Em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, à autora Edite da Silva Vollet dos Santos, CPF 131.191.328-96 (fl. 10), o benefício de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação (05/11/2007 - fl. 02). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de

1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Edite da Silva Vollet dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/11/2007 (fl. 02) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008489-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008489-2) - MARIA HELENA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo. Afirmo, para tanto, que é portadora de espondilodiscopatia com estenose de canal de medular de L4-L5-S1 e abaulamentos físicos em L3-L4, com compressão do saco dural e obliteração de foramens à esquerda em L4-L5 na coluna lombar, quadro que está evoluindo com ciatalgia de irradiação para membro inferior esquerdo, além de depressão, em função do que é incapaz para o exercício de atividades laborativas. Por tal razão, percebeu benefício previdenciário por três meses, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante de pedido de prorrogação, sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao trabalho. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 07/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi acolhida a emenda à inicial, a qual atribuiu à causa valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30 e 40/41). Citado (fls. 44/46), o réu apresentou contestação (fls. 47/53). Requereu, em preliminares, a extinção do feito na modalidade carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora se encontrava em percepção ativa de benefício previdenciário (NB 531.744.610-0). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 55/56. Noticiou a requerente, a posteriori, ter sido acometida por trombose, enfermidade que não portava quando do ajuizamento da demanda. Juntou atestado (fls. 57/58). Manifestou-se novamente, acostando novos documentos (fls. 61/71). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, além da designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas (fl. 72). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 76/91, em vista do qual não se manifestou o INSS, e a autora, por seu turno, pugnou pela procedência do pedido, e, na sequência, requereu fosse acostado relatório médico (fls. 93/98). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 100/103, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois a autora recebeu benefício no período de 19/08/2008 a 10/11/2008, subsistindo o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 29/04/1966, contando com 44 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/16, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 07/07/1986 a 29/11/1986, de 01/12/1986 a 15/04/1987, de 16/04/1991 a 30/11/1992, de 29/10/2002 a 15/01/2003 e de 05/02/2003 a 28/01/2008, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 27/10/2004 a 02/01/2005, de 22/03/2007 a 20/06/2007, de 13/07/2007 a 01/09/2007 e de 19/08/2008 a 10/11/2008 (fls. 100/103v). No tocante à incapacidade, consta do laudo pericial de fls. 76/91, relatos da requerente no sentido de ser o início de cervicalgia e de lombalgia há vinte anos, com irradiação para os membros superiores e inferiores. Em 2008, apresentou quadro de trombose venosa profunda, momento em que se submeteu a tratamento clínico, além da colocação de filtro, a fim de evitar a migração de coágulos sanguíneos (quesitos n. 01 e n. 02 [autora], fl. 80). A requerente, na ocasião, relatou a dinâmica dos acontecimentos ao expert, que atestou capacidade atual: [...] a pericianda informou no exame de perícia médica que há cerca de 20 anos começou a apresentar queixa de cervicalgia e lombalgia, com irradiação para membros inferiores. As queixas foram se acentuando e, no ano de 2004, procurou atendimento junto ao INSS, conseguindo afastamento por 4 meses, apenas no ano de 2006 (SIC). Retornou ao trabalho, porém, no ano de 2008, foi submetida à histerectomia e apresentou quadro de trombose venosa profunda. Foi realizado tratamento clínico de imediato e colocado filtro de veia cava inferior para evitar migração de trombos. Atualmente a pericianda não apresenta sinais clínicos sugestivos de trombose, está em tratamento médico com uso de medicação e também não apresenta doença ou lesão ortopédica incapacitante (quesito n. 01 [Juízo], fl. 87). Indagado acerca da possibilidade de cura das patologias, informou o perito judicial a necessidade de acompanhamento médico contínuo, e a precisão de a requerente seguir suas orientações e prescrições (quesito n. 07 [autora], fl. 82). Em vista do

teor do documento oficial, silenciou o INSS, requerendo a autora, por seu turno, a procedência dos pedidos, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, de auxílio-doença por prazo indeterminado. Para tanto, pugnou pela interpretação da enfermidade que a acometeu no contexto social e laborativo em que sempre esteve inserida - sempre exerceu a função de rurícola, e, para tal, encontra-se com restrições. Aduziu também não ser o caso de reabilitação, tendo em vista o pouco estudo que possui (fls. 93/96). Ademais, trouxe ao feito relatório médico, de onde se conclui ser a requerente portadora de espondilodiscopatia degenerativa, com [...] Abaulamento dos discos intervertebrais L3-L4 e L4-L5, determinando compressão anterior sobre o saco dural e obliteração parcial dos forames de conjugação, notadamente em L4-L5 [...], onde também foi observada estenose do canal vertebral (fl. 98). Não se despreza o fato de a autora encontrar-se adoentada; o que não significa estar inapta ao labor. Não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que, contudo, sejam incapazes para suas atividades habituais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desconsidero a alteração determinada à fl. 41, visto que o sistema de dados desta Justiça Federal tem por regência os dados constantes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Maria Helena da Silva, consoante o teor do C.P.F. de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008528-30.2007.403.6120 (2007.61.20.008528-8) - LYDIA CAVALIER CEZARIN (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lydia Cavalier Cezarin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 135.775.498-9, ou a concessão de um novo, e, sucessivamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade laborativa decorrente de problemas de coluna - protusão discal das C5C6 e C6C7 com espondiloartrose, escoliose e esporão de calcâneo -, no período de 08/06/2005 a janeiro de 2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Posteriormente, apresentou outros pedidos, indeferidos, mesmo frente à permanência da inaptidão ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 34). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/41). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, precipuamente a qualidade de segurado, a qual manteve até janeiro de 2007. Juntou documentos e quesitos (fls. 42/47). Instada à produção de provas, a requerente pugnou pela realização de perícia, formulando suas questões, e trouxe ao feito novos documentos, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 50/55 e 60/61). O laudo médico oficial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 62/66 e 69/75. Em vista do documento oficial, não houve manifestação da parte autora (fl. 77). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 79/80, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 25/05/1956, contando com 54 anos de idade (fl. 14). Consoante a cópia da CTPS de fls. 27/28, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 25/02/1987 a 28/02/1989, de 06/03/1989 a 24/05/1989, de 11/07/1989 a 10/07/1992, de 01/08/1994 a 03/06/1997 e de 20/03/2000 a 10/03/2006, percebendo auxílio-doença de 08/06/2005 a 30/01/2006 (fls. 79/80). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 62/66, o perito judicial diagnosticou ser a autora portadora de artrose em coluna (M 19) - patologia degenerativa, porém controlada com tratamento ortopédico -, que, ao exame clínico, não restou evidenciada inaptidão laborativa (quesitos n. 01, n. 02, n. 10 [Juízo], n. 07 [INSS] e n. 02 [autora], fls. 62/64 e 66). Corroborando o teor do documento oficial, vem o parecer do assistente técnico: À entrevista, exame físico e exames complementares, constatamos que NÃO há INCAPACIDADE LABORAL. Queixas da autora não foram confirmadas ao exame físico, queixas não conferem com irradiações nervosas nem revelam desuso de musculatura. Exames apresentados não trazem alterações significativas que justifiquem incapacidade (fl. 75). Acerca disso, quedou-se silente a autora (fl. 77). Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante narrado na exordial, não faz jus a requerente aos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008713-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008713-3) - BENEDITO CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
El Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo rito ordinário, movida por Benedito Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/43, alegando que o auxílio-doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa do autor. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44/47). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 48/49. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 50). O autor requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 56/57. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 58/59. O autor requereu a extinção da presente ação, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa (fl. 52). Juntou documentos (fls. 53/54). À fl. 65 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre o seu não comparecimento a perícia médica designada. Não houve manifestação do autor (fl. 66). À fl. 67 foi determinada a intimação pessoal do autor. O autor manifestou-se à fl. 69 requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa (fl. 69). À fl. 73 houve manifestação do INSS, aduzindo que o pedido de desistência deve ser feito nos moldes da Lei nº 9.469/97. É o relatório. Decido. O autor ajuizou a presente objetivando a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio doença. Após a citação, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 54), razão pela qual requereu a desistência desta. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado à fl. 69 pelo autor, o Instituto-réu aduziu que o pleito deveria ser feito na forma prevista na Lei nº 9.469/97, que condiciona sua concordância à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Em conformidade com tal entendimento, destaca-se o seguinte precedente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. 2. Apelação da UNIÃO desprovida. (Origem: TRF - 1.ª R. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000353891 Processo: 199938000353891 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/4/2007 Documento: TRF100246951 Fonte DJ DATA: 3/5/2007 PAGINA: 55. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Ainda, neste sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Autor à fl. 69. Em consequência, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000827-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000827-4) - LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X ROSELI BORGES (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento, com tramite segundo o rito ordinário ajuizada por Luiz Antonio Borges, representado por sua Roseli Borges, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Alega ser portador de retardo mental grave -congénito desde a infância, possuindo atrofia em uma das

pernas que exige a utilização de prótese ortopédica. Afirma que reside com sua irmã Roseli Borges, que foi nomeada sua curadora. Aduz que sua irmã não possui recursos para prover a sua subsistência. Ressalta que requereu referido benefício na via administrativa que foi indeferido sob a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20, parágrafo 2 da Lei n. 8.742/93. Juntou documentos (fls. 11126). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos a fl. 29, oportunidade em que foi determinado ao autor que juntasse aos autos declaração de pobreza contemporânea. O autor manifestou-se as fls. 31/32 e 34, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 33 e 35). O INSS apresentou sua contestação as fls. 39/47, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, face da ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que não foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 48). Apresentou quesitos às fls. 49/52. Houve réplica (fls. 64/66). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 67). O autor requereu a produção de perícia médica e estudo social (fls. 69/70). Apresentou quesitos as fls. 71/72. O Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 72/73 requerendo a realização de perícias médica e social para comprovar a existência dos requisitos inerentes ao benefício requerido. À fl. 74 foi indeferida a realização de perícia médica e designada e nomeada assistente social para a realização de estudo socioeconômico. O laudo social foi juntado as fls. 75/86. O autor manifestou-se as fls. 89/90. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 92/95 opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastou a preliminar arguida pelo INSS de carência da ação, em face da ausência de requerimento administrativo, pois o documento de fl. 26 comprova que o autor requereu o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, que foi indeferido em face do não enquadramento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8.742/93, segundo a visão da autarquia. Quanto ao mérito, o benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, faz-se necessário considerar os seguintes requisitos, previstos no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 20 da Lei n. 8.742/93: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis: Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Texto o). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Cabe, portanto, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. O autor nasceu em 30/01/1972, tem hoje 38 anos de idade (fl. 16) e requer o amparo assistencial como pessoa portadora de deficiência. Verifica-se no laudo medico pericial que foi realizado no processo 3836/2006, na Vara da Família e Sucessões de Araraquara que o autor é portador de retardo mental moderado (fl. 33), razão pela qual foi decretada a interdição no bojo referido processo, sendo nomeada sua irmã Roseli Borges como curadora (fl. 24), evidenciando a deficiência. Quanto ao estudo socioeconômico de fls. 75/86. Conforme o laudo o núcleo familiar e composto por seis pessoas, o autor, sua irmã Roseli Borges, Atanagildo da Silva (cunhado do autor), e seus sobrinhos Lucilene Cristina Borges, com 13 anos de idade, Alex Henrique da Silva, com 08 anos de idade e Pedro Gabriel da Silva, com 11 anos de idade. Consta do laudo que a renda familiar e de R\$ 1.501,00, proveniente do salário de sua irmã no valor de R\$ 601,00 e de seu cunhado no valor de R\$ 900,00. A assistente social esclareceu, que o autor reside no imóvel há 2 anos, sendo a

casa financiada pela Caixa Econômica Federal e composta por 3 cômodos e 1 banheiro com parede de azulejos, forro de lajotas sem reboco, piso frio na sala e cozinha e contra piso no restante, paredes internas, externas e muros sem reboco. Em um só cômodo há cozinha e sala. Asseverou a assistente social que o autor não é alfabetizado (quesito n. 2 fl. 85). Apresentadas as conclusões dos laudos periciais, cabem algumas ponderações. Em que pese ter sido comprovado nos autos (laudo pericial socioeconômico) que o cunhado do autor receberia R\$ 900,00, resultante de trabalho pedreiro, tendo em vista não integrar o conceito legal de família, o valor de sua remuneração não pode fazer parte do computo da renda familiar, nos termos do artigo 16 da Lei 9.213/91. Assim, deve ser apenas computada a renda de sua irmã no valor de R\$ 601,00. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3 da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do parágrafo 3, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade do dispositivo (ADIn n 1.232-1. ReI. Min. ILMAR GALVAD, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal, embora constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A esse respeito, destaca-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johonsom Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Nesse caminho, a rigidez do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata da Assistência Social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como no julgado a seguir:(...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.(...) A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...).(Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004). Esclarecedora, também, a seguinte ementa:(...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...).(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior). Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, posto que sob a ótica econômica são situações semelhantes. Em situações como as mencionadas, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto. Ademais, atualmente o entendimento

acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretação pelos tribunais, bem como o artigo 203 da Constituição Federal vem sendo reinterpretado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Reproduz-se a seguir a recente decisão em recurso repetitivo da Terceira Seção do E STJ:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)Desse modo, não se deve obstar a concessão, ao autor, do benefício pleiteado. Em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa totalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Ademais, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, o benefício deve ser revisto a cada dois anos e sua continuidade depende da manutenção das condições que lhe deram origem. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade

processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e à efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Ademais, é no momento da prolação da sentença que o julgador, após tomar contato com as pessoas, provas e peculiaridades envolvidas no caso em julgamento, possui melhores condições para verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à antecipação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, ao autor Luiz Antonio Borges (CPF 276.981.958-56), incapaz, representado por sua irmã Roseli Borges (CPF 277.084.078-02), o benefício de prestação continuada (amparo social ao deficiente) previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, com DIB em 15/05/2007 (fl. 26). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Luiz Antonio Borges, incapaz, representado por sua Roseli Borges BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao deficiente (Lei n. 8.742/93) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/05/2007 (fl. 26) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001368-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001368-3) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Roberto Batistinha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 115.503.048-3, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade gerada por problemas de natureza cardíaca - presença de prótese de válvula cardíaca (Z 95.2), aneurisma da aorta torácica, sem menção de ruptura (I 71.2) e hipertensão essencial (I 10) -, no período de 29/09/1999 a 28/02/2006. Em 09/02/2007, apresentou novo pedido, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/39). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas, posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42 e 49/50). Citado (fls. 52/54), o réu apresentou contestação (fls. 55/68). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente a qualidade de segurado, a qual manteve até fevereiro de 2007. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 69/72). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 77/78 e 80). O laudo médico e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 85/91 e 94/102. Diante do teor do documento oficial, oportunizou-se ao INSS a possibilidade de conciliação, a qual restou infrutífera, sob o argumento de o autor já ter perdido a qualidade de segurado quando do requerimento do benefício (fl. 106). O autor, por seu turno, requereu a procedência do pedido, alegando a manutenção do requisito supramencionado, tendo em vista sua condição de produtor rural em regime de economia familiar (fls. 109/110). Posteriormente, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 112/113). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 15/07/1963, contando com 47 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia das CTPS de fls. 14/17, conjugada à consulta ao sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/01/1979 a 25/01/1979, de 04/04/1983 a 22/03/1984, de 28/01/1985 a 18/05/1987 e de 20/05/1991 a 18/06/1991, com percepção de auxílio-doença de 29/09/1999 a 28/02/2006 (fls. 112/113); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 85/91, o médico oficial diagnosticou ser o autor portador de cardiopatia grave, em razão do que já se submeteu, por duas vezes, à cirurgia de troca das válvulas aórtica e mitral. Além disso, tem hipertensão arterial e sofreu, em 1996, acidente vascular cerebral, do qual decorreu déficit motor à direita - I 05, I 06 e I 11-0. Segundo o expert, são doenças crônicas, não passíveis de cura, apenas de controle por meio de tratamento clínico (quesitos n. 01, n. 15 [Juízo], n. 06, n. 07 e n. 08 [INSS], fls. 85 e 87/89). Questionado, o requerente relatou ao perito judicial o uso diário de marcoumar, AAS infantil, atenolol 25mg e omeprazol 20mg. No entanto, atestou o perito judicial a inaptidão de ordem total e permanente, observando, na ocasião, ter apresentado o periciando dificuldade para andar e falta de ar aos esforços físicos (quesitos n. 09 [Juízo], n. 13, n. 14 [INSS] e n. 04 [autor], fls. 86 e 89/90). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS apresentou parecer de seu assistente técnico, com teor divergente ao do documento oficial no que pertine à incapacidade, precipuamente em função da estabilidade do quadro clínico, alegando ser possível ao autor a execução de atividades leves: Segurado portador de aneurisma de aorta descendente e valvulopatia aórtica e mitral, submetido à cirurgia de troca de válvula mitral por prótese metálica e troca de válvula aórtica e aorta descendente, com colocação de tubo valvado com prótese metálica aórtica em agosto de 2000. Apresentou episódios de acidente vascular cerebral antes da cirurgia e depois dela, ficando com mínima seqüela em membro superior esquerdo. Faz uso de medicação anticoagulante desde a cirurgia e já apresentou episódio de sangramento digestivo devido ao descontrole da anticoagulação, além de ser portador de gastrite crônica. Os exames complementares atuais mostram as válvulas funcionando normalmente, com função ventricular normal. Tomografia de crânio mostra seqüela do acidente vascular cerebral ocorrido. Apresenta também hipertensão arterial sistêmica, em uso apenas de atenolol 50 mg ao dia. Diante das patologias que o segurado apresenta, não deverá realizar trabalhos que exijam a realização de esforço físico intenso, como agricultor, por exemplo, já que tem terras e mora no assentamento. Mas não está incapaz para o trabalho. Seu quadro clínico encontra-se estabilizado. Poderá realizar atividades mais leves. Segurado é jovem, tem boa escolaridade, iniciou ensino superior, cursando o 1º ano de direito, e poderá continuar os estudos. Poderá inserir-se no mercado de trabalho realizando atividades mais leves, compatíveis com sua patologia (fl. 99). Ao depois, posicionou-se negativamente quanto à apresentação de proposta de acordo, sob o argumento de não possuir o requerente a qualidade de segurado, classificando como absolutamente ilegal a concessão do benefício que percebeu diante da falta do pressuposto: 1. A última contribuição do autor se deu em 1991, fls. 69 e 47. 2. O primeiro benefício só foi concedido, de forma absurdamente ilegal, em 1999. 3. É claro que o autor já havia perdido a qualidade de segurado quando do requerimento do benefício. 4. Assim, a concessão do primeiro benefício foi ABSOLUTAMENTE ILEGAL, O INSS É CREDOR DO AUTOR. 5. Dispõe expressamente a lei 9784: Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade... (grifo nosso). 6. Assim, correta é a decisão de indeferir qualquer outro benefício à autora, eis que a mesma já recebeu valores que nunca deveria ter recebido (fl. 106). Nesse ponto, razão assiste à Autarquia Previdenciária: o autor teve como último período trabalhado o interregno compreendido entre 20/05/1991 a 18/06/1991, percebendo valores previdenciários a partir de 29/09/1999 por meio do benefício n. 115.503.048-3 (fls. 17 e 112/113). Poder-se-ia argumentar, diante disso, o agravamento da enfermidade. Nesse ponto, o perito judicial não indicou, com precisão, o marco inicial da enfermidade. Quanto ao início da incapacidade, indicou como decorrente da primeira troca de válvula cardíaca - em 1997 ou em 1999: [...] Tem doença na válvula aórtica e na válvula mitral [...] fez 2 cirurgias cardíacas de troca destas válvulas (em 1997 e 2000). Tem hipertensão arterial. Em 1996, teve acidente vascular cerebral, ficando com déficit motor, à direita (quesito n. 01 [Juízo], fl. 85). [...] Déficit lado direito para andar (por acidente vascular cerebral em 1996) (quesito n. 06 [Juízo], fl. 86). [...] Refere não trabalhar, desde 1999, data da primeira cirurgia de troca de válvula cardíaca (quesito n. 13 [Juízo], fl. 87). [...] Já trocou 2 válvulas cardíacas (aorta e mitral), em cirurgias realizadas em 1997 e 2000. Tem, também, hipertensão arterial sistêmica há anos. Em 1996, teve acidente vascular cerebral (quesito n. 04 [INSS], fl. 88). [...] Tem doença na válvula mitral e aórtica, ambas já trocadas, através de cirurgia cardíaca. Tem hipertensão arterial e já teve, em 1996, acidente vascular cerebral [...] (quesito n. 01 [autor], fl. 90). [...] Desde 1997, quando fez a primeira cirurgia cardíaca (quesito n. 02 [autor], fl. 90). No entanto, diante da imprecisão, intimada a manifestar-se acerca do laudo, a parte autora afoançou-se na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem se preocupar com as datas que não se conjugavam, alegando seu direito precipuamente em razão de seu labor rural, prestado em regime de economia familiar. No que tange a eventual gravame da doença, fez breve referência, de forma ligeira e superficial: Relata as folhas 85 - quesito 1 - que o requerente é portador de doença na válvula aórtica e na válvula mitral; com hipertensão arterial e seqüela de acidente vascular cerebral. Ainda as folhas 60 - quesito 2 - atesta a incapacidade como total e permanente, sem a possibilidade de executar quaisquer serviços (quesito 3 da mesma folha). Informa que as doenças do requerente estão no rol das doenças graves, discriminando-a como cardiopatia grave (folhas 87 - quesito 15). Resta comprovado o preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado, o requerente é produtor rural em regime de economia familiar, conforme comprovado pelos documentos de folhas 18/32

e reconhecimento desta condição pelo afastamento em 1999, por quase seis anos - folhas 69. Seja a incapacidade em 1997, seja no momento da concessão do auxílio-doença em 1999, seja pelos agravamentos constantes, o requerente é produtor rural e mantém seus direitos perante a requerida (fls. 109/110). Como prova indiciária do alegado labor rural, juntou o requerente os documentos de fls. 18/32. No entanto, instado à produção de provas, requereu a realização de perícia, formulando quesitos, silenciando-se quanto à possível oitiva de testemunhas (fls. 77/78). Em que pese o impulso oficial do Juízo a partir do ajuizamento da demanda, cabe à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, a responsabilidade pela comprovação do direito que quer seja reconhecido: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito [...]. Desse modo, tendo em vista não ter comprovado o autor o alegado tempo rural, laborado em regime de economia familiar, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados, tampouco à indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002199-0) - VILMA CANDIDO DA SILVA CARVALHO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilma Candido da Silva de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma, para tanto, que em outubro de 2007 passou a sentir dores nos ombros e na coluna cervical, diagnosticadas como processo inflamatório no tendão supra espinhoso e tendinopatia calcária nos subescapulares e infra espinhoso, ambas do lado direito, as quais se agravaram, formando calcificações em partes moles adjacentes à cabeça umeral, em razão do que não tinha condições laborativas. Em virtude disso, protocolizou pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, indeferido pela Autarquia Previdenciária; requereu reconsideração da decisão, obtendo nova denegação do pleito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/39). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas posteriormente foi denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 42 e 47). Citado (fls. 49/50), o réu apresentou contestação (fls. 51/57). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 58/59). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 62/65). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 72/77, em vista do qual não se manifestou o INSS, e a autora, por seu turno, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, diligência que restou indeferida pelo Juízo (fls. 80/82). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 85/87, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 09/01/1956, contando com 54 anos de idade (fl. 10). Consoante a cópia da CTPS de fls. 12/14, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 03/01/1994 a 10/05/1995, além daquele com admissão em 14/05/1997, sem baixa do registro. Além disso, percebeu auxílio-doença nos interregnos de 20/07/2002 a 30/11/2003, de 20/03/2004 a 30/08/2004, 28/09/2005 a 20/10/2005 e de 01/04/2005 a 13/09/2007 (fls. 85/87). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 72/77, o perito judicial atestou não ser a autora portadora de qualquer doença, lesão ou deficiência, em função do que restaram prejudicadas todas as demais respostas concernentes às questões formuladas (quesito n. 01 [Juízo e autora], fls. 73 e 75). O expert justificou sua percepção na presunção de regressão do processo inflamatório, em função do tempo decorrido e do tratamento medicamentoso a que se submeteu: Apta para as atividades laborativas habituais. Não é portadora de doença que limite movimentos articulares incapacitantes para o trabalho. Saliente-se que o exame de imagem às fls. 26 foi realizado em outubro de 2007 e relatando processo inflamatório no tendão do músculo supra espinhoso, que aparentemente sofreu resolução com o decorrer do tempo e com os medicamentos utilizados (fl. 73). Em vista do teor do documento oficial, silenciou-se o INSS, requerendo a autora, por seu turno, a oitiva de testemunhas, a fim de aclarar a discrepância entre o estado de saúde relatado pelo médico do Juízo e aquele demonstrado pelos procedimentos médicos que instruíram a exordial; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 80/82). A incapacidade para o trabalho não pode ser comprovada por meio de prova testemunhal. Também não o fora mediante a apresentação de prova documental, pois inexistem nos autos exames, relatórios médicos ou qualquer outro documento posterior a fevereiro de 2008, de modo a afastar as conclusões do perito judicial. Assim, não comprovada a inaptidão narrada na inicial, não faz jus a requerente aos

benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Vilma Candido da Silva de Carvalho, consoante o teor do C.P.F. de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003089-9) - ANGELA MARIA SILVESTRE CAETANO (SP245861 - LISIA CHACON REZENDE E SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ângela Maria Silvestre Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que desde tenra idade - oito anos - sofre de ataques epiléticos, os quais se agravaram com o decorrer do tempo, com a incidência atual média de oito vezes ao dia. Alega que, mesmo doente, continuou vertendo contribuições à Previdência Social. Contudo, depois de submeter-se a várias perícias médicas, teve como resultado de seu pleito, apresentado em 02/02/2007, a denegação do pedido em razão de não possuir a qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/62). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/71). Citado (fl. 73), o réu apresentou contestação (fls. 74/79). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 80/81). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que a autora pugnou pela emenda à inicial, atribuindo à causa o montante de R\$ 4.200,00 (fls. 86/89 e 91/92). O laudo pericial foi acostado às fls. 100/108, em função do qual o INSS foi intimado a oferecer eventual proposta; negando-se, no entanto, por entender inexistente a inaptidão à profissão de vendedora que exerce a requerente (fls. 112 e 115/117). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 119/121). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 11/11/1967, contando com 42 anos de idade (fl. 21). Consoante cópia da CTPS de fl. 26, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 14/04/1983 a 14/06/1984, de 06/02/1985 a 28/01/1987 e de 01/08/1988 a 29/09/1988, com recolhimentos atinentes às competências 06/2003 a 09/2003, e percepção de auxílio-doença de 17/11/2003 a 01/02/2007 (fls. 29/32 e 119/121). No tocante à incapacidade, consoante por meio do laudo pericial de fls. 100/108, o perito atestou ser a requerente portadora de epilepsia com crises convulsivas - G 40 -, enfermidade que pode trazer consigo a incapacidade, mas, consoante o atestado pelo médico oficial, não é o caso dos autos, visto que a requerente faz uso de medicação para o controle da patologia e não relatou quaisquer reações adversas aos medicamentos a que está submetida (quesitos n. 02, n. 05, n. 09, n. 10, n. 11 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 101/103). Instado a descrever o quadro clínico da autora por ocasião da perícia, além das condições de saúde por ela apresentadas, relatou o expert uma situação de normalidade: [...] A autora apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientada, verbalizando, corada, hidratada, eupneica, acianótica, anictérica e normotensa. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos normais para idade. Colhida junto à autora uma História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA), realizada avaliação clínica e neurológica e análise dos exames e relatórios apresentados (quesito n. 02 [INSS], fl. 103). Questionado acerca do controle, da minoração dos sintomas ou da cura da enfermidade, o médico oficial diagnosticou a possibilidade de atenuação, ou até de remissão, por meio de tratamento medicamentoso disponibilizado pelo SUS. Ademais, entendeu exacerbada a narrativa da requerente, acreditando que, diante do quadro que alega ter, a especialista que a acompanha já teria ministrado drogas específicas ao controle da moléstia, ou encaminhado a profissional gabaritado para tanto: [...] Existe a possibilidade de remissão ou atenuação do quadro apresentado pela autora, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS. Refere que apresenta crises semanais, às vezes diárias, e que já chegou a ter crises 8 vezes ao dia. Refere estar em uso dos mesmos medicamentos, na mesma posologia, há cerca de três anos, sendo que existem no mercado, e disponibilizadas pelo SUS, drogas para tratamento de Epilepsia de Difícil Controle. Refere também que já passou por avaliação no Departamento de Epilepsia de Difícil Controle do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo de Ribeirão Preto em 1998, mas não apresentou documentação que comprove a alegada avaliação. Está em acompanhamento neurológico

com uma competente neurologista desta cidade, que certamente não hesitaria em fazer uso de drogas para tratamento de Epilepsia de Difícil Controle e/ou encaminhar a pericianda para um centro especializado neste tipo de patologia, diante de um quadro tão exuberante como relatado pela autora (quesito n. 10 [INSS], fl. 104). Nesse ponto, referiu a submissão a consultas com neurologista a cada três meses, fazendo o uso diário atual de frisium 10 mg, carbamazepina 400 mg e depakene 750 mg (quesito n. 09 [Juízo], fl. 107).Relacionou o perito judicial algumas das atividades para as quais estaria absolutamente incapaz, frisando que não seria a hipótese da profissão que desempenha, de vendedora:[...] Apresenta a autora um quadro de incapacidade parcial e definitiva, que não a incapacita para sua atividade de vendedora.Em relação ao quadro de Epilepsia, a autora está incapacitada de forma total e definitiva para certas atividades, como, por exemplo, dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico severo, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, trabalhar dentro da água, eletricitista, bombeiro, piloto de avião, entre outras (quesito n. 02 [Juízo], fl. 106). Ao responder o quesito n. 03 do Juízo, o perito judicial foi expresso ao afirmar a capacidade para o trabalho habitualmente exercido pela autora:Refere a pericianda que só possui experiência profissional como vendedora, estando apta para essa atividade (quesito n. 03 [Juízo], fl. 106).Dessa forma, não se ignora o fato de ser a autora portadora de patologia, porém segundo a prova dos autos, os problemas de saúde encontram-se controlados pela utilização de medicamentos, não sendo a autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jonas Marques de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício.Afirma, para tanto, que é portador de incapacidade laborativa decorrente de fratura da clavícula direita, em função do que percebeu benefício até novembro de 2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao trabalho.A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/36). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 42), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 55/61, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 48/49 - apenso).Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação (fls. 45/50). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada ausência de capacidade, consoante aludido na exordial. Juntou documento (fls. 51/53).Instadas à produção de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que o requerente pleiteou a utilização de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante do requerido, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 64/66).O parecer do assistente técnico e o laudo médico oficial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 71/72 e 74/75.Oportunizada a manifestação às partes, o INSS quedou-se silente, e o autor, por seu turno, impugnou o teor do documento oficial, requerendo reavaliação médica, medida indeferida pelo Juízo (fls. 78v/82).Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 85/86, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 29/03/1986, contando com 24 anos de idade (fl. 11). Consoante a cópia da CTPS de fls. 32/36, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 05/07/2005 a 18/07/2005, de 21/07/2005 a 11/08/2005, de 11/10/2005 a 03/01/2006, de 08/04/2006 a 04/09/2006, de 06/09/2006 a 04/11/2006 e de 12/02/2008 a 21/02/2008, percebendo auxílio-doença no interregno de 13/06/2007 a 01/12/2007 (fls. 85/86).No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 74/75, o médico do Juízo inferiu não ser o requerente portador de qualquer doença, lesão ou deficiência, motivo pelo qual restaram prejudicadas as demais respostas às questões formuladas (quesitos n. 01 [Juízo], fl. 74v).Aclarando sua percepção, apresentou o expert a motivação do atestado de capacidade do autor: Apto para atividades laborativas que está exercendo. É jovem, de boa compleição física, não se justificando o seu afastamento (fl. 74v).Ao encontro do documento oficial, foi o teor do parecer do assistente técnico de fls. 71/72.Inconformado com o conteúdo do laudo do perito judicial, o requerente qualificou-o de superficial e não condizente à realidade factual, além de pugnar pela reavaliação, medida indeferida pelo Juízo (fls. 79/82).Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova

perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, embora tenha vida profissional de rurícola e na construção civil, consoante se depreende dos registros apostos em sua CTPS, observa-se que possui o ensino médio completo (quesito n. 11 [Juízo], fl. 75), além de se tratar de pessoa jovem, que hoje conta com vinte e quatro anos (fl. 11), o que possibilita ao autor um leque abrangente de vagas no mercado de trabalho, condizentes à eventual limitação que quiçá possa apresentar. Também não se pode desconsiderar que todos os atestados médicos acostados aos autos serem antigos, bem como o fato de o atestado de fl. 30 descrever, de forma clara, mera redução da capacidade laborativa e não incapacidade. Desse modo, tendo em vista que não comprovou a aventada inaptidão, consoante narrado na exordial, não faz jus o requerente ao benefício ora pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006425-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006425-3) - JOSE LUIZ VIANNA GUEDES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Luiz Vianna Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir da alta médica, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização a título de danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que é portador de patologia em vesícula, da qual advieram complicações, em razão do que teve deferidos vários pedidos de benefício, de prorrogação e até de reconsideração. No entanto, em 17/06/2008, teve cessado o afastamento pela Autarquia Previdenciária, sob a assertiva de aptidão laborativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/79). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 92). Citado (fl. 94), o réu apresentou contestação (fls. 95/110). Requereu, em preliminares, a extinção do feito sem resolução do mérito por carência da ação, na modalidade falta de interesse em agir, em virtude de estar em percepção ativa, quando do ajuizamento da ação, de novo benefício previdenciário, NB 531.310.023-4, concedido desde 22/07/2008. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 111/113). Réplica às fls. 116/120. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que o requerente pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas (fls. 123/127). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico encontram-se, respectivamente, às fls. 131/147 e 149/158. Diante do teor do documento oficial, manifestaram-se o requerido (fls. 162/164) e o autor (fls. 167/168). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 171/176, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, arguida pelo Instituto-réu, pois, além de constar pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, o benefício do autor fora, por diversas vezes, cessado e somente restabelecido após pedido de reconsideração, gerando-lhe insegurança. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 06/10/1960, contando com 49 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/03/1983 a 31/08/1984, de 15/04/1985 a 18/06/2000 e, o último, com data de admissão em 31/01/2005, junto ao empregador Governo do Estado de São Paulo (fl. 171). Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 10/1986 a 03/1987 e 05/1987 a 04/1988, com recebimento de benefício previdenciário de 17/10/1995 a 27/11/1995, de 28/04/1998 a 08/06/1998, de 19/06/2001 a 28/09/2005, de 29/09/2005 a 31/03/2007, de 22/05/2007 a 10/02/2008, de 12/03/2008 a 17/06/2008, com percepção ativa desde 22/07/2008 e alta prevista para 10/02/2011 (fls. 172/176). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 131/147, o perito diagnosticou, tendo em vista sua percepção à avaliação clínica e o teor dos relatórios e exames complementares, incontinência urinária e intestinal, além de quadro de artroalgia em ombro direito, em função do que tem previsão de intervenção cirúrgica futura. Na ocasião, queixou-se o autor de sintomas de lombalgia - R 32; R 15, M 75 e M 54.5

(quesitos n. 01 e n. 05 [autor], fls. 137/138).Instado a descrever o quadro clínico do requerente, além das condições gerais de saúde por ele apresentadas, relatou o expert a submissão anterior a numerosas cirurgias, tratando-se as enfermidades que o acometem de ordem neurológica, decorrentes de implicações pós-anestésicas. Realizou expectativa no sentido da necessidade de mais dois anos de afastamento laboral, quando acredita irá findar o tratamento, tornando-se novamente capaz, oportunidade em que deverá ser reavaliado:[...] o periciando foi submetido a várias intervenções cirúrgicas, onde ocorreu comprometimento pós anestésico, evoluindo com quadro de distúrbio neurológico, provocando incontinência fecal e urinária, sendo submetido a tratamento longo de treinamento de musculatura esfinteriana a nível de ampola retal e uretra peniana. Tem ainda comprometimento de ombro direito, o qual vai realizar intervenção cirúrgica. Refere dor em coluna lombar, mas não foi observado comprometimento importante no exame de perícia médica realizado nesta data. Encontra-se incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais por mais 2 anos, tempo para concluir seu tratamento referente a incontinência urinária e fecal, além da lesão de ombro direito. Posteriormente deverá ser reavaliado (quesito n. 02 [INSS], fls. 139/140).Declinou o autor ao médico oficial o acompanhamento regular com especialistas da área ortopédica, urológica e neurológica. Nesse ponto, o perito judicial observou progresso das lesões anteriormente verificadas, tendo em vista o tratamento a que se submete (quesitos n. 06 [autor] e 09 [Juízo], fls. 138 e 145).Alegou tratar-se a incapacidade de natureza total e temporária para o exercício de suas atividades laborais (quesitos n. 02 e n. 08 [autor], fls. 137/138).No mesmo sentido, o teor do parecer do assistente técnico de fls. 149/158, o qual pugna por nova perícia em um ano (fl. 158).Diante do resultado da avaliação médica, foi concedida vista dos autos ao INSS para eventual oferecimento de proposta de conciliação por escrito, manifestando-se, na sequência, pela improcedência do pedido, uma vez que já tem percepção ativa de auxílio-doença (fls. 162/163).Em sede de alegações finais, argumentou o requerente que o quadro clínico de evolução atestado pelo médico oficial - hérnia incisional abdominal, vesícula biliar com cálculo, déficit neurológico de membro inferior esquerdo, insuficiência respiratória, dermatite alérgica, incontinência urinária e intestinal - aponta, diferentemente da conclusão do laudo pericial, à incapacidade permanente, ensejando, desta feita, a conversão do benefício que vem recebendo em aposentadoria por invalidez (fls. 167/168).Não é o caso, contudo. Em que pesem os argumentos da parte autora expostos às fls. 167/167, aliados ao início das dores e febre há aproximados doze anos (abril de 1998, fl. 132), e, ainda, datar a percepção de benefício quase contínua desde 19/06/2001, com previsão de alta prevista para 10/02/2011 (fls. 174/176), julgo adequada a manutenção de auxílio-doença, com submissão à reavaliação.Embora o juiz não esteja adstrito à conclusão pericial, sendo-lhe possível formar sua convicção por meio de outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil), o perito judicial é auxiliar de confiança do Juízo e trouxe ao feito um parecer rico em detalhes, pautando-se a conclusão de inaptidão de ordem total e temporária nos documentos médicos a que teve acesso, além da avaliação clínica do autor.Ademais, não deve ser desconsiderado o fato de tratar-se o requerente de pessoa relativamente jovem, que hoje conta com 49 anos (fl. 14), com nível superior completo e especialização (quesito n. 11 [Juízo], fl. 145).Noticiam os autos que desempenhava a função de professor (fl. 149) - trabalho exclusivamente intelectual - tratando-se as limitações que o acometem de ordem física.Nesse contexto, delinea-se um leque amplo de possibilidades de trabalho ao autor, que, uma vez diferenciado pelo seu grau de escolaridade, pode desenvolver funções em ambientes diversos, inclusive em sua própria residência, deixando as restrições laborativas que hoje o afligem de ostentar a imperatividade que atualmente possa parecer ter.Há, ainda, a previsão do expert de evolução positiva do estado de saúde do autor, em função do que indicou o interregno de dois anos da lavratura do laudo, a partir do qual pede seja reavaliado.Diante de todo o raciocínio, convenço-me, em detrimento aos dados quantitativos trazidos no feito, tratar-se a hipótese de manutenção do auxílio-doença pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, a contar da data da confecção do laudo, lavrado em setembro de 2009 (fl. 147). Nesses termos, determino sua realização a partir de outubro de 2011. No que tange aos demais requisitos, restam preenchidos, tendo em vista a lotação no quadro funcional do serviço público do Estado de São Paulo desde 31/01/2005, além da fruição do benefício, NB 531.310.023-4, desde 22/07/2008 (fls. 171 e 176).Quanto à indenização, requerida a título de danos morais, o pedido é improcedente.Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou a parte autora comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais, tampouco a ocorrência de ato ilícito.Aliás, no caso em comento, sequer houve aflição experimentada pelo autor, uma vez que ajuizou a presente em 25/08/2008, percebendo auxílio-doença nos interregnos de 12/03/2008 a 17/06/2008, NB 529.402.890-1, e de 22/07/2008, com previsão de alta em 10/02/2011, NB 531.310.023-4 (fls. 02, 175v/176).Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-

extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia-ré a manter o pagamento de auxílio-doença, com abono anual, em nome de José Luiz Vianna Guedes, até a submissão à reavaliação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do benefício neste ato concedido somente se dará após a cessação do quadro de incapacidade descrito pelo perito judicial, ficando o INSS responsável a convocar o segurado a comparecer à nova análise médica a partir de outubro de 2011, data prevista pelo médico oficial para reavaliação da aptidão laborativa do requerente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, em razão da Justiça Gratuita concedida ao autor e da isenção legal outorgada ao INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.310.023-4 NOME DO SEGURADO: José Luiz Vianna Guedes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): -- RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006757-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006757-6) - FABIANA ANTONIA CELESTINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fabiana Antonia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.134.353-1, a partir de sua cessação, ocorrida em 21/03/2008, e sua conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, se restar comprovada a inaptidão para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Em sua exordial, aduziu a incapacidade laborativa decorrente de HIV - motivo pelo qual percebeu benefício previdenciário no período de 21/01/2004 a 20/03/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ao depois, protocolizou novo pedido em 01/08/2008, o qual lhe foi negado sob a assertiva de ter-se constatado capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 27/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 59). A autora trouxe ao feito novos documentos (fls. 63/66). Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação (fls. 67/73). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 74/76). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 81/85). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 89/91, diante do qual se manifestou a autora (fls. 94/98). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 100/102). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 24/06/1980, contando com 30 anos de idade (fl. 29). Consoante cópia da CTPS de fl. 64, conjugada à consulta ao sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 24/01/2000 a 08/03/2000 e de 13/05/2002 a 03/04/2003, com um recolhimento atinente à competência 02/2000, e percepção de auxílio-doença ativa desde 21/01/2004, por força de determinação judicial (fls. 100/101 e 102v). Portanto, quando da concessão teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 89/91, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV) - B.24 (questos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 90 e 91v). Afirmou o expert que, em função da doença, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada, visto que sente dores no membro inferior quando da deambulação, aparentando ser o caso de coxartrose bilateral (questos n. 03 [Juízo], n. 02 [autora] e n. 04 [INSS], fls. 90, 91 e verso). Esclareceu o perito que, ainda que tenha se apresentado apta, relatou a algia porque passa, frente à qual sugeriu a submissão a processo de reabilitação: Paciente apesar de ser portadora do vírus HIV há 14 anos, mostra que a doença está com sua evolução controlada. Os exames atuais que a autora trouxe estão dentro da normalidade, o que não justifica o quadro clínico que apresenta à deambulação. Embora esta perícia a considere capaz de exercer outra atividade laborativa, a dor que a autora apresenta no membro inferior, aparentando coxartrose bilateral, deverá ser esclarecida quanto à sua origem. Sugiro que seja encaminhada ao serviço de reabilitação para treinamento em atividade compatível com a limitação que refere à deambulação [...] (fls. 89v/90). Frente ao conteúdo do laudo oficial, manifestou-se a autora, pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 94/98). Quando questionado acerca do início da enfermidade, baseou-se o expert nos termos do relatado pela autora - na ocorrência há quatorze anos, ou seja, a partir de 1995. No que concerne à DII, aduziu o marco inicial a partir do afastamento do labor: Não houve fixação da data do início da doença, a não ser o relato da autora de que está acometida há 14 anos (questo n. 05 [INSS], fl. 91v). [...] Encontra-se em benefício desde 2004, e amparada por tutela antecipada desde 2008 [questo n. 08 [INSS], fl. 91v]. Nesse ponto, verificam-se vínculos empregatícios de 24/01/2000 a 08/03/2000 e de 13/05/2002 a 03/04/2003, com percepção ativa de auxílio-doença desde 21/01/2004 (fls. 64, 100 e 102v). Nesse contexto, poder-se-ia arguir ser o caso de enfermidade preexistente, posto que, consoante a própria requerente, e somente sob base em seu relato, a doença teria se iniciado quando ainda era adolescente, com quinze ou dezesseis anos de idade, visto que nascida em 24/06/1980 (fl. 29). No entanto, verifica-se tratar de agravamento, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu), consoante passo a explicar. Por primeiro, trouxe a requerente o atestado de fl. 34, expedido em 04/08/2008, onde se noticia a enfermidade no estágio clínico IV de evolução: Atesto para os devidos fins que a Sra. FABIANA ANTONIA CELESTINO, RG-33.176.849-5, está em acompanhamento ambulatorial neste Serviço por tempo indeterminado sob o CID B24, encontra-se no Estágio Clínico IV [...]. Sequencialmente, acostou, à fl. 35, consulta junto à RedePsi Neuropsicopatologia da AIDS, de onde se depreendem os possíveis sintomas da doença no grau em que restou classificado o seu quadro de saúde. Pautando-se apenas no documento médico acima mencionado, já se verifica, sem muito esforço, que, uma vez que se encontra em estágio clínico IV, já teve superadas as etapas iniciais da enfermidade. Ademais, é doença incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, não tendo como se detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador dessa moléstia. Além disso, apesar de já ser a autora portadora da doença, pelo menos, desde o ano de 1995 (consoante a notícia trazida por ela no feito), a incapacidade veio a se manifestar apenas anos mais tarde. O alegado tanto é verdade que, nos períodos de 24/01/2000 a 08/03/2000 e de 13/05/2002 a 03/04/2003, ou seja, pelo interregno de mais de um ano - enquanto esteve bem - trabalhou como empregada doméstica e na função de serviços gerais (fls. 64 e 100), fato que demonstra que, apesar de a doença já existir, não havia incapacidade quando se filiou ao Regime Geral. Aliado a tudo isso, é notório que o portador da síndrome de imunodeficiência adquirida tem oscilações em sua saúde, uma vez que tal enfermidade atinge a imunidade, a reação das pessoas às adversidades clínicas, tratando-se de um quadro de vigilância permanente, que ora se aponta, ora não. Por fim, em face da nebulosidade constante do feito, deve a decisão, no caso de dúvida, focar os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. Nessa esteira, trago jurisprudências de nossos Tribunais a respeito do assunto: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. HIV. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. Ainda que a doença seja preexistente ao ingresso no RGPS, o fato de ter a demandante trabalhado por um ano e quatro meses após o diagnóstico representa que a incapacidade resultou em agravamento da patologia, não afastando o direito à percepção de benefício por incapacidade, nos termos do art. 42, 2 da Lei n. 8.213/91. 2. Tendo a perícia médica concluído estar a autora definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade, faz ela jus ao deferimento da aposentadoria por invalidez. 3. Tratando-se de benefício previdenciário, a atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP n.º 1.415/96 e Lei n.º 9.711/98) desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados n.º 43 e 148 da Súmula do STJ. 4. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros

moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 5. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. 6. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 7. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. APELREEX 200972990008822 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; TRF4; TURMA SUPLEMENTAR; D.E. 22/06/2009. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de consequências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida. AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido. TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. 1 - Demonstrada a verossimilhança do direito (autora portadora da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS), bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações. 2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada quando o agravamento do estado de saúde ocasionou a incapacidade laborativa, mormente no caso da AIDS, doença progressiva cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, não tendo como se detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador dessa

moléstia, cujo período de incubação é variável de 10 a 15 anos. Ademais, a presunção da qualidade de segurada deve militar em favor da autora, até que venha a ser dirimida. 3 - Agravo provido. TRF 3, AG 197105, Processo nº 2004.03.00.003380-0/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Nelson Bernardes, julgado em 23/08/2004, DJ 09/12/2004 p. 469. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. 1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações. 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada. 3. Viabilidade da concessão do benefício pretendido, nos casos de doenças preexistentes à filiação, desde que o agravamento ou a progressão da doença gere a incapacidade, nos moldes do artigo 59 da Lei 8.213/91. 4. A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência. 5. Agravo de Instrumento provido. AG 200303000501784 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186385; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO; TRF3; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:20/02/2004 PÁGINA: 748. Desse modo, depreende-se que ostentava a requerente a qualidade de segurado, tendo cumprido a carência exigida, embora inexigível no caso em comento, com a superveniência da incapacidade quando amparada pela Previdência Social. Quanto à espécie de benefício, considerando o tipo de trabalho desenvolvido pela autora - empregada doméstica e serviços gerais (fl. 64) -, e a enfermidade incurável e progressiva que porta, em que pese tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 30 anos, entendo mais adequada a concessão de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 26/03/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.134.353-1, ocorrida em 25/03/2008 (fl. 58). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, mantenho a tutela deferida à fl. 59 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Fabiana Antonia da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 26/03/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Fabiana Antonia da Silva, consoante o teor do C.P.F. de fl. 29. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.134.353-1 NOME DO SEGURADO: Fabiana Antonia da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/03/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007351-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007351-5) - SONIA MARIA LIMA RIOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

É o Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SONIA MARIA LIMA RIOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Assevera que possui 67 anos de idade, sendo portadora de vários problemas de saúde. Alega que seu marido é aposentado, recebendo valor inferior ao salário mínimo. Juntou documentos (fls. 09/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 23/28, aduzindo, em síntese que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Pugnou a total improcedência do pedido. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendessem produzir (fl. 31). Não houve manifestação do INSS (fl. 32). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 33). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/38, requerendo o regular prosseguimento do feito, sem necessidade de outras intervenções, com observância ao disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003. O laudo assistencial foi juntado às fls. 41/52. Não houve manifestação das partes (fl. 54). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 56, reiterando a manifestação constante às fls. 36/38. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art.

20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelos documentos juntados à fl. 10 (RG e CPF), a autora tem 69 (sessenta e nove) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 41/52, constatou que a família, assim definida pelo artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, é composta pela autora e por seu marido Odilo Rios. Ressaltou que a autora reside em casa própria e que o valor do imóvel é de aproximadamente R\$ 300.000,00. Ressaltou que o imóvel se encontra em ótimo estado de conservação e higiene, mediando 260 m², contendo 10 cômodos. A manutenção econômica da família advém da aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 395,26 e salário no valor de R\$ 1.693,00, pois seu marido está trabalhando como gerente de uma unidade da Prefeitura Municipal de Araraquara, totalizando R\$ 2.088,26, segundo o laudo. Concluiu a Perita Social (fl. 50): Família composta por 2 pessoas, sendo, a autora e o esposo. Casal reside em imóvel próprio, apresentado um alto padrão de habitabilidade, declarou sobreviverem com o valor recebido da aposentadoria do esposo, o qual complementa com trabalho com registro em carteira. A autora não possui tempo de contribuição junto ao INSS suficiente para adquirir a aposentadoria, o esposo da autora exercia a atividade de comerciante, possuía uma loja de materiais de construção em sociedade com uma pessoa, mas há alguns anos desfez a sociedade e vendeu a loja. Segundo a autora, ela sofre de problemas na glândula tireóide, colesterol e desgaste ósseo, sendo que tais problemas de saúde, nunca foram impedimento para a execução de atividades laborativas. Diante do exposto, podemos perceber, que a autora possui condições de manter sua própria subsistência, não existindo nenhum grau de vulnerabilidade social que comprove a necessidade de amparo social. Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família. Considerando o conjunto probatório, verifico que, embora a autora não possa prover o seu sustento nem manter uma vida independente, a sua subsistência é adequadamente provida por seus familiares. Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ela sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal auferida pela família da autora, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Isenta do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007354-49.2008.403.6120 (2008.61.20.007354-0) - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Arnaldo Piragibe de Souza pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 70.688.539-2), concedida em 21/07/1983. Aduz que nos anos de 1954 a 1958 trabalhou como ajudante de mecânico e mecânico em oficina situada na Fazenda Itaquerê, município de Nova Europa/SP, sem registro em CTPS. Afirma que esse período de atividade, como trabalhador rural, deve ser acrescido na contagem de tempo de serviço utilizada para sua aposentadoria. Assevera que, embora desprovido de documentos hábeis a demonstrar tal atividade, possui farta prova testemunhal, que deve aceita para comprovação do tempo de serviço na zona rural. Requer que seu benefício seja revisado elevando o percentual para 100% do salário-de-benefício, bem como o pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 11/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/59, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que não há nos autos prova material da atividade rural sem registro em carteira de trabalho. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 63/64). O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 65). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 68), apresentando rol de testemunhas à fl. 71. Houve a realização de audiência de instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 75), tendo sido os depoimentos gravados em mídia eletrônica (fl. 77). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 74). É o relatório. Decido. Em sede de preliminar de mérito, ressalta-se que benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 070.688.539-2) foi concedido em 21/07/1983 (fl. 14), ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 21/07/1983 acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito pretende o autor, com a presente demanda, a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual para 100% do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, exercido nos anos de 1954 a 1958, sem registro em CTPS. No que tange à comprovação do tempo de serviço, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 332, admita todos os meios de prova idôneos e lícitos, bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91), a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Acerca da constitucionalidade do aludido dispositivo, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N. 2226-588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com relação ao início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, que é aquele realizado mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. A prova testemunhal, que, para tal fim, não pode ser exclusiva, deve ser robusta, firme e persuasiva, de modo a complementar a demonstração do tempo de serviço alegado. De acordo com o narrado na inicial, o requerente trabalhou em uma oficina mecânica situada na Fazenda Itaquerê, no município de Nova Europa/SP para conserto e manutenção de veículos. Segunda relata, havia um grande fluxo de tratores e caminhões no local, que

transportava a produção de açúcar, café e cana no interior da propriedade, e que também fazia o abastecimento e revenda, em atividades externas a ela. Esse trabalho perdurou nos anos de 1954 a 1958. Pela análise dos documentos carreados aos autos, e conforme informado pelo próprio autor, infere-se a inexistência de prova documental acerca do período pleiteado, pois se trata de cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria ao autor no ano de 1983 (fls. 14/44), ocasião que reconhecido do trabalho do autor como mecânico da fazenda foi sequer postulado. Em relação à prova oral, a testemunha ouvida em Juízo (Carmelindo Domingos Lopes - fl. 75) afirmou conhecer o autor da Fazenda Itaquerê. O depoente afirmou ter morado e trabalhado naquela propriedade, na área industrial, de 1942 a 1987 e possuir registro em CTPS desde os catorze anos de idade. Soube informar que o autor trabalhou na seção de mecânica, na década de 50. De igual modo, a testemunha Sérgio Hermínio Fausto afirmou que foram colegas de escola e quando finalizaram o estudo, em dezembro de 1950, passaram a trabalhar na fazenda (Itaquerê); o depoente foi para a área de indústria e o autor para a área mecânica. O depoente foi registrado em 1958, mas trabalhava antes disso, e saiu da fazenda em 1960, quando foi prestar serviço militar, afirmando que o autor mudou-se da fazenda pouco tempo antes. Desse modo, embora as testemunhas ouvidas em audiência tenham, de certa forma, salientado a existência do aventado labor exercido pelo requerente como mecânico na Fazenda Itaquerê, conforme mencionado na petição inicial, a jurisprudência majoritária não reconhece, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural baseando-se exclusivamente em depoimentos testemunhais, sendo fundamental o início de prova material. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Portanto, o depoimento das testemunhas não pode, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural do autor no período vindicado que se estendeu por mais de 10 anos. Considerando que o autor não apresentou nenhum documento que evidenciasse haver trabalhado como agricultor durante o período de 1954 a 1958, não se desincumbiu do seu onus probandi. Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A respeito, ensina-nos o mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, que ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, nos anos de 1954 a 1958. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009918-98.2008.403.6120 (2008.61.20.009918-8) - APARECIDO DOS SANTOS FILHO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 129.213.264-4, e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma, para tanto, que percebeu benefício em razão de incapacidade laborativa decorrente de gonartrose bilateral, a qual se encontra mais avançada no joelho direito, além de pós-operatório de clipagem de aneurisma cerebral, no período de 03/07/2003 a 30/06/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa, mesmo frente à apresentação de pedido de prorrogação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/152). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 159), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 178/188, ao qual foi negado seguimento pela Instância Superior (fls. 193/194). Citado (fl. 162), o réu apresentou contestação (fls. 163/169). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 170/174). O requerente trouxe ao feito novos documentos (fls. 176/177). Posteriormente, requereu a realização de perícia (fls. 195/196). O laudo médico oficial encontra-se acostado às fls. 200/214, em vista do qual se manifestou o requerente, oportunidade em que impugnou seu teor, pugnando pela juntada de outros procedimentos médicos (fls. 217/221). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram encartados às fls. 223/225, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a

63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 05/05/1957, contando com 53 anos de idade (fl. 11). Consoante a cópia das CTPS de fls. 32/38, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/09/1977 a 07/10/1977, de 01/06/1978 a 12/11/1978, de 01/02/1979 a 18/05/1979, de 22/04/1980 a 16/10/1980, de 01/02/1981 a 03/07/1982, de 01/10/1982 a 13/10/1982, de 01/03/1983 a 01/08/1983, de 01/10/1983 a 17/03/1984, de 23/04/1984 a 07/05/1984, de 17/05/1985 a 25/06/1985, de 01/08/1985 a 15/08/1985, de 14/11/1985 a 24/01/1986, de 01/03/1986 a 15/09/1986, de 01/03/1987 a 01/1988, de 17/05/1989 a 10/07/1989, de 01/08/1989 a 28/11/1989, de 01/04/1990 a 10/09/1990, de 02/01/1992 a 06/03/1992, de 08/03/1994 a 24/07/1995, de 01/03/1999 a 23/08/2001 e de 01/03/2003 a 17/07/2008, percebendo auxílio-doença nos interregnos de 21/05/1999 a 31/01/2000, de 27/02/2002 a 19/01/2003 e de 03/07/2003 a 30/06/2008 (fls. 223/225). No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 200/214, o médico oficial diagnosticou diplopia e lesão parcial do terceiro par craniano, sequelas decorrentes de aneurisma ocorrido em 2005, submetendo-se o autor a tratamento cirúrgico satisfatório. Além disso, tinha desvio angular em joelho, em razão do que foi realizada osteotomia com colocação de placa, retirada em 2007 - I 67.1 e Q 68.2 (quesitos n. 01 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 204 e 207). O requerente, na ocasião, relatou a dinâmica dos acontecimentos ao expert, o qual atestou a inexistência de incapacidade: [...] o periciando tem queixa de que, há 10 anos, sofreu acidente de trabalho (mas não foi aberta CAT), com trauma de joelho e em janeiro de 2000 foi afastado de suas atividades laborais com auxílio-doença até o ano de 2008. Informou que durante este período de afastamento sofreu aneurisma cerebral, foi operado e no momento não se observa comprometimento importante (quesito n. 05 [INSS], fl. 207). Inconformado, o requerente impugnou o teor do documento oficial, qualificando-o de equivocado, pugnando pela procedência do pedido e requerendo a juntada de novos procedimentos médicos (fls. 217/221). No entanto, o expediente trazido não serve para abater a tese de capacidade, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Ademais, indicou em sua manifestação todas as folhas do feito onde se encontram os atestados e receituários pertinentes às enfermidades que porta, referenciando-se ao tempo em que esteve em gozo de benefício, além de ressaltar a profissão que sempre exerceu - de açougueiro - que lhe exige a permanência em pé, causando desgaste dos membros inferiores, e, por conseguinte, com dispêndio de força física de todo o conjunto corporal. Não se despreza o fato de o requerente encontrar-se adoentado, o que não significa estar inapto ao labor, pois não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. No entanto, a norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, a incapacidade ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009958-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009958-9) - SONIA APARECIDA CUSTODIO TALORA X DANIELA CUSTODIO TALORA X ANDRE LUIS CUSTODIO TALORA X ISABELA CUSTODIO TALORA BOZZINI X LUIS FERNANDO CUSTODIO TALORA X MIRELA CUSTODIO TAROLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
EI Trata-se de ação ordinária, que Sonia Aparecida Custodio Talora, Daniela Custodio Talora, Andre Luis Custodio Talora, Isabela Custodio Talora Bozzini, Luis Fernando Custodio Talora e Mirela Custodio Tarola, na qualidade de sucessores de Antonio Talora Delgado Sobrinho, falecido aos 21/03/2002, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 2289-2, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/21). Custas pagas (fls. 26 e 56). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 79/91), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 94/99). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se,

atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 0002289-2 em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Sonia Aparecida Custodio Talora, Daniela Custodio Talora, Andre Luis Custodio Talora, Isabela Custodio Talora Bozzini, Luis Fernando Custodio Talora e Mirela Custodio Tarola, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 0002289-2, agência 0282), de titularidade de Antonio Talora Delgado Sobrinho, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000283-5) - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

El Carlos Eduardo Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com trâmite segundo o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, em valores corrigidos monetariamente e juros de mora, descontando-se índices eventualmente já aplicados, bem como juros capitalizados de 3% ao ano. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/15).Intimado a regularizar a inicial (fl. 18), o autor juntou o documento de fl. 20. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 21). A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,0 (mil reais) (fl. 23). Custas iniciais recolhidas (fl. 24). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 30/40), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na Lei Complementar n. 110/01, por ter a parte autora manifestado adesão ao acordo, e, também, em razão da Lei n. 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar n. 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema de adesões (fls. 43/44).Houve réplica, na qual o autor impugnou a preliminar suscitada pela Caixa,

aduzindo ser frágil e unilateral a documentação juntada pela ré (fls. 46/47). A Caixa juntou novos documentos (fls. 48 e 49/50). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a presente lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos o termo assinado pelo autor. Por outro lado, o requerente impugnou o documento juntado pela Caixa às fls. 43/44. Saliente-se que a Caixa afirmou não ter encontrado o microfilme do termo de adesão e juntou também os documentos de fls. 49/50. Da consulta acostada, consta que o autor teria aderido na própria Caixa, depreendendo-se que a instituição financeira em tese teria maior facilidade em oferecer o termo assinado que, segundo o entendimento adotado por este Juízo, é de apresentação necessária, uma vez que o acordo prevê renúncia a direitos. Recentemente, a Primeira Seção do E. STJ pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, consoante o julgado, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar, consoante se depreende da transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) É pacífico que a Lei Complementar n. 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1 - AC n.º 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n.º 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. Não há controvérsia quanto à existência de conta vinculada, pois o autor acostou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) às fls. 12/15. Todavia, seu último vínculo expirou em 25/07/1989, razão pela qual se deve frisar que eventuais valores devidos pela ré estão condicionados à existência de depósito e/ou saldo em conta do FGTS por ocasião dos expurgos. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão por meio do enunciado n. 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a

jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um plus, mas, mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Dessa forma, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Carlos Eduardo Ferreira, CPF 053.911.628-90 (fl. 10), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), respeitada a existência de depósito e/ou saldo no último caso por ocasião do expurgo. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.151.364). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000707-9) - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES X MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

EAção Ordinária n. 0000707-04.2009.403.6120 Autores : Palmira do Carmo Rodrigues e outra Réu : Caixa Econômica Federal Primeira Vara Federal em Araraquara Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, que Palmira do Carmo Rodrigues e Maria Helena do Carmo Rodrigues Neves, na qualidade de sucessores de Torcato Rodrigues, falecido aos 24/10/2002, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 24581-6, com data de aniversário no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/25). Custas pagas (fl. 31). À fl. 61 foi afastada a prevenção em relação ao processo n.º 2009.61.20.000699-3, por se tratar de contas diversas. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 64/76), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão das autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/84). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que as autoras trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fls. 17/18). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 00024581-6 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelas autoras Palmira do Carmo Rodrigues e Maria Helena do Carmo Rodrigues Neves, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00024581-6, agência 0282), de titularidade de Torcato Rodrigues, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000853-9) - IRACI MORELI MARCOS X EDNA MORELLI BARBOSA X MAGALI MORELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, que Iraci Moreli Marcos, Edna Morelli Barbosa e Magali Morelli, na qualidade de sucessores de Pedro Germano Morelli, falecido aos 19/09/2001, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 24932-3 e 12446-6, com data de aniversário nos dias 08 e 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 11/23). Custas pagas (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 52/64), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/73). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 14 e 16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência na Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE

1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança n. 24932-3 e 12446-6em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Iraci Moreli Marcos, Edna Morelli Barbosa e Magali Morelli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 24932-3 e 12446-6, agência 282), de titularidade de Pedro Germano Morelli, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-29.2009.403.6120 (2009.61.20.000867-9) - NORMA TURAZZA DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR X SILVIO DE LUCCA X SILVIA REGINA DE LUCCA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, que Norma Turazza de Lucca, Olivio de Lucca Junior, Silvio de Lucca e Silvia Regina de Lucca, na qualidade de sucessores de Olívio de Lucca, falecido aos 13/07/2008, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 4003113-2, com data de aniversário no dia 02, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, e corrigido conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, taxa SELIC acumulada, juros remuneratórios e de mora. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é indevido, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração da caderneta de poupança. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 10/21). Custas pagas (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 51/63), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 66/71). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que concerne à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. No feito em tela, foi celebrado, com a instituição-ré, contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de

remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 4003113-2 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Norma Turazza de Lucca, Olivio de Lucca Junior, Silvio de Lucca e Silvia Regina de Lucca, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 4003113-2), de titularidade de Olivio de Lucca, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001081-9) - CLAUDIO SOCRATES LISCIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cláudio Sócrates Liscio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação. Afirma que, em março de 2004, foi acometido por incapacidade laborativa gerada por acidente vascular cerebral, o qual lhe trouxe prejuízos ao membro superior esquerdo, de forma permanente, desenvolvendo quadro de transtorno depressivo. Em virtude disso, percebeu benefício de maio de 2004 a outubro de 2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Salienta, contudo, que, em função das sequelas, teve sua carteira de habilitação cassada, encontrando-se impossibilitado do exercício da profissão de motorista, por ele exercida no interregno de vinte e dois anos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/53). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 61), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 79/82, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 71/72 - apenso). Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação (fls. 66/72). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 73/77). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 86/90). O autor, ainda, pugnou pela nomeação de perito da área de cardiologia (fl. 96). O laudo pericial foi acostado às fls. 97/100. Chamados à conciliação, o INSS negou-se à apresentação de proposta, sob a alegação do não-preenchimento do requisito da incapacidade - total ou parcial - ensejador do direito a benefício previdenciário (fls. 103/104). O autor, por seu turno, ratificou o pedido, pugnando pela sua procedência (fls. 109/110). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 112/114). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 27/08/1958, contando com 52 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia das CTPS de fl. 15/20, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/10/1976 a 01/11/1976, de 01/11/1977 a 01/04/1978, de 24/10/1978 a 01/08/1979, de 18/05/1983 a 09/12/1983, de 09/05/1984 a 09/07/1984, de 20/06/1985 a 17/10/1985, de 09/06/1986 a 12/11/1986, de 13/06/1989 a 21/07/1989, de 14/08/1989 a 22/07/1991, de 02/06/1992 a 10/08/1992, de 01/01/1993 a 05/02/1997, de 01/05/1999 a 08/04/2003 e, o último, com admissão em 06/02/2004, sem baixa do registro (fl. 112). Além disso, recebeu auxílio-doença nos interregnos de 11/04/2004 a 19/03/2005, de 10/12/2006 a 31/05/2007, com percepção ativa de benefício desde 27/09/2008, por força de determinação judicial (fls. 113/114). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 97/100, diagnosticou o médico oficial ser o autor portador de sequelas físicas e psíquicas de acidente vascular cerebral, para as quais não existe cura, mas possibilidade de recuperação para o exercício de outra atividade após processo de reabilitação e atenuação dos sintomas com tratamentos e medicamentos oferecidos pelo SUS (quesitos n. 01, n. 12 [Juízo] e n. 09 [INSS], fls. 98/99). Questionado acerca das condições de saúde do requerente, declinou o expert, em linhas gerais, ter se apresentado em bom estado, salvo períodos eventuais de ausência, de ordem psíquica, e queixas de natureza física: [...] As queixas psiquiátricas se resumem a déficits cognitivos leves e episódicos (prejuízos de memória e desorientação). Queixa-se de falta de ar e dificuldade aos esforços. Bom estado geral. Perda de força muscular em membro superior esquerdo. Limitação de preensão de mão esquerda.

Hipertenso [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 99). Dessa forma, atestou incapacidade de ordem total para a atividade que exercia; porém parcial e permanente no todo, uma vez que entende ser possível ao autor o exercício de atividades alternativas (quesitos n. 10 e n. 12 [INSS], fl. 99). Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de conciliação, a qual se negou, sob a assertiva de inexistência de inaptidão a amparar o pleito autoral: O laudo do perito judicial foi no sentido que existe incapacidade parcial. O autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença, fls. 61. Para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, necessário que esteja incapacitado de forma total e permanente para o exercício de todas as atividades profissionais. Outrossim, não é caso de concessão do benefício de auxílio-doença, pois não restou comprovada a incapacidade total e temporária [...] (fl. 103). Por seu turno, manifestou-se o autor, em alegações finais, pugnando pela procedência do pedido, reconhecendo-se, inclusive, seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez: Observa-se que, de acordo com o r. laudo apresentado, o autor não tem mais condições de exercer qualquer atividade de trabalho; tanto que sua carteira nacional de habilitação está retida por causa do problema de saúde que prejudicou sobremaneira sua vida, impedindo-o de trabalhar na profissão de motorista, bem como consequência maior, gerando uma concausalidade, que é o problema psicológico que atrapalha por demais seus atos da vida civil. Se a profissão de motorista, que requer atenção e cuidado constante; não autoriza o autor a por em risco sua própria vida, bem como a de terceiros e também vindo a dilapidar patrimônio alheio com acidente que poderá causar. Além disso, os problemas psicológicos impedem que o autor venha a exercer outra atividade de trabalho, ainda mais levando-se em conta sua idade e condição de vida. Portanto, requer que seja reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez diante dos argumentos, bem como do resultado da perícia apresentada [...] (fls. 109/110). Reiterou, na ocasião, o pedido de reavaliação médica, requerendo a submissão a profissional da área de cardiologia (fls. 96 e 110). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Desse modo, após ouvidos réu e autor no feito, e em que pese não ter visualizado a Autarquia Previdenciária ser o caso de hipótese de concessão de benefício, tenho por pacificado este ponto, precipuamente porque há a inaptidão. Assim, passo a análise do benefício previdenciário adequado ao caso em análise. Nesse aspecto, considerando o atestado pelo médico oficial, pode o autor reabilitar-se, pois limitado totalmente apenas à profissão que exercia - motorista. Nesse contexto, verifico ser o autor relativamente jovem, contando com 52 anos de idade (fl. 14), com relativo grau de instrução, visto que estudou até a oitava série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 98). No entanto, o rol de atividades que lhe sobrou tornou-se escasso, vez que se encontra impossibilitado do exercício da profissão que desempenhou por quase toda a vida, além de ter de suportar as sequelas físicas e psíquicas oriundas do acidente vascular cerebral a que foi acometido. Nesse ponto, narrou o perito judicial o prejuízo dos movimentos em virtude do membro superior esquerdo e da memória, além de penosas as atividades que lhe exigem esforços físicos: DOENÇAS E HÁBITOS: Em março de 2004, um episódio de acidente vascular cerebral resultou em perda de força de membro superior esquerdo e prejuízos de memória com desorientação eventual - esquece o que teria ido comprar quando chega ao destino, às vezes precisa perguntar onde está. Queixa-se de falta de ar e dificuldade aos esforços [...] (fl. 97). Assim, em que pese ser a letra da lei clara quanto à individualização de cada benefício, cabendo ao segurado, definitivamente inapto, para o qual inexistente cura, aposentar-se, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, tal rigor torna-se inoperante no caso em comento, visto que, apesar de parcialmente apto, este resquício de capacidade tem um leque limitado de possibilidades. Ademais, labora desde 1976, encontrando-se no cargo de motorista desde 1983 (fls. 16/18 e 20). De mais a mais, cabe lembrar que, ainda nos ditames da norma, o benefício será pago ao requerente enquanto permanecer na situação que lhe gerou o direito a aposentar-se, podendo o INSS, quando do retorno de sua aptidão laborativa, a qual lhe garantirá a subsistência, socorrer-se do disposto na legislação previdenciária para reverter o procedimento ora deferido. Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto aos demais pressupostos, verifico preenchidos, precipuamente em virtude do vínculo laboral em aberto, desde 06/02/2004, junto à JD - Empresa de Transportes Ltda. ME (fls. 20 e 112), restando superadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 01/12/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 532.366.674-5, ocorrida em 30/11/2008 (fl. 60). Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 61 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Cláudio Sócrates Liscio o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/12/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.366.674-5 NOME DO SEGURADO: Cláudio Sócrates Liscio BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA

MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2008RENDA
MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001269-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001269-5) - CARLOS ANTONIO BESTWINA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL

El Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ANTONIO BESTWINA, em face da UNIÃO, objetivando a restituição do imposto de renda recolhido indevidamente referente as férias vencidas e 1/3 constitucional das férias. Aduz, para tanto, que trabalhou no período de 04/08/2003 a 18/01/2008 na empresa Metso Paper Sulamericana Ltda. e que ocorreu um desconto indevido de imposto de renda em sua rescisão contratual. Ressalta que não há incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória. Juntou documentos (fls. 11/17). Custas pagas (fls. 18/19). À fl. 22 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 22. As custas complementares foram pagas (fl. 24) e a inicial aditada às fls. 27/35. A União Federal apresentou contestação às fls. 41/44, reconhecendo a procedência do pedido quanto à restituição do indébito, a título de imposto de renda sobre férias vencidas e respectivo terço constitucional, no valor de R\$ 5.145,28 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Requereu a não incidência de condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor com a presente ação a restituição dos valores de imposto de renda retidos na fonte por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incidente sobre férias vencidas e o respectivo terço constitucional. A Fazenda Nacional, às fls. 41/44, reconheceu a procedência do pedido do autor quanto à restituição do indébito, referente ao imposto de renda sobre férias vencidas e respectivo terço constitucional no valor de R\$ 5.145,28 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Sobre as férias não gozadas por necessidade do serviço não deve incidir o Imposto de Renda, consoante sedimentado por meio da Súmula n 125 da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A matéria encontra-se, portanto, pacificada no sentido da pretensão da parte autora. Procedem os pedidos formulados pela União no sentido de não incidência de condenação de honorários, a teor do disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei n.º 10.522/2002, in verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Nesse sentido destaca-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO- CABIMENTO.** 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, com base no Princípio da Fungibilidade Recursal. 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando inexistir litígio com relação à inicial. 3. Hipótese em que a União, com base em autorização legal, reconheceu o pleito da contribuinte (exclusão da multa da massa falida). Dessa forma, não se configurou a existência de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública, excluindo-se sua condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (EDRESP 200802145616 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1092817 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:21/08/2009- Data da decisão: 26/05/2009- data da publicação: 21/08/2009) (texto original sem negrito). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias vencidas indenizadas e seu respectivo abono constitucional de 1/3 e condenar a União Federal a restituir ao autor a importância indevidamente descontada, atualizada monetariamente, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do reconhecimento da procedência do pedido por parte da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002884-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002884-8) - IROSIDIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário em que a parte autora, Irosidio de Oliveira, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo n. 41/139.138.560-5, com correção e juros, e renda mensal nos termos do artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91, condenando-se o requerido nos ônus da sucumbência. Pede a antecipação da tutela. Afirma ter requerido a aposentadoria junto ao INSS em 25/09/2007, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que o período no qual o trabalhador recebeu auxílio-doença não pode ser considerado para o tempo de serviço ou de

contribuição, portanto entendeu que o autor não cumpriu o período de carência. Aduz que o resumo de cálculo de tempo de contribuição chegou a um total de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias ou 135 (cento e trinta e cinco) contribuições quando reconhecidos os vários contratos de trabalho entre 17/08/1981 e 30/09/2006. Assevera fazer jus ao benefício apesar das alterações legislativas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/56. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 59). Aditamento à inicial (fls. 60/63). Documentos extraídos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 65/68. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 69/vº). O INSS apresentou contestação (fls. 73/77), aduzindo, em síntese, que o autor é beneficiário de amparo social ao idoso desde 30/01/2008 e, também, que não preencheu todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, pois deveria comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade. Assevera que o período de gozo de auxílio-doença não poderá ser computado para efeitos de carência, exceto se tiver havido contribuição previdenciária; não se aplica ao caso a Lei 10.666/2003. Requeveu a improcedência o pedido. Juntou documento (fls. 78/83). Aberto o prazo para a especificação de provas a produzir (fl. 84), o INSS deixou de se manifestar (certidão de fl. 85) e a parte autora alegou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, entendendo desnecessária a produção de outras provas (fl. 86). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria versada nestes autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade exige a consideração da idade mínima e da carência, conforme dispõem os artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Quando se tratar de segurado trabalhador rural, exige-se que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (1º, art. 48 da Lei n. 8.213/91) e cumpra a carência mínima exigida. Desse modo, o requerente, que é trabalhador rural, deve comprovar a idade de 60 anos. O artigo 3º da Lei n. 10.666/03, em seu parágrafo 1º, dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, já que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 17 de agosto de 1981 (fls. 25 e 65), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. O artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Nota-se pela documentação acostada que o requerente pretende obter a aposentadoria por idade rural, completou 60 anos de idade no ano de 2000 e lhe cabe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 114 (cento e catorze) contribuições, ou seja, um período equivalente a 09 (nove) anos e 06 (seis) meses. Consta dos documentos de fls. 62/63 (RG e CPF) que o autor nasceu no dia 22 de novembro de 1940, desse modo, por ocasião da propositura desta ação, em 13/04/2009 (fl. 02), o requisito idade estava preenchido. Também na data de entrada do requerimento administrativo, em 25/09/2007 (fls. 49/54 e 55/56), o interessado já havia preenchido o requisito idade. Conforme comunicação de decisão do INSS de fls. 55/56, NB 139.138.560-5, o pedido de aposentadoria do requerente foi indeferido por falta de período de carência - início de atividade antes de 24/07/91, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva e, ainda, segundo a justificativa do ente autárquico, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 135 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 156 contribuições exigidas no ano de 2007. Verifica-se, portanto, que o INSS equivocou-se ao estabelecer o ano de 2007 como aquele em que o segurado deveria preencher número de contribuições para fins de aposentadoria, pois, como é fato, tendo completado 60 anos de idade em 2000, este é o marco para a utilização da tabela de transição. O requerente, por sua vez, sustenta o preenchimento do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo vínculos empregatícios a partir de 17/08/1981 até 2002 (fls. 23/45). Observa-se na carteira de trabalho que o autor dedicou-se integralmente ao trabalho rural durante sua vida laborativa. Acostou resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição no qual o INSS somou tempo comum de 13 anos, 06 meses e 08 dias (fls. 49/54). O tempo de serviço rural do autor Irosídio de Oliveira, considerando-se as anotações na CTPS e CNIS, bem como os recolhimentos e os períodos de auxílio-doença, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER 25/09/2007) é de 14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, conforme demonstrativo que também relaciona as empresas com as quais manteve vínculo empregatício: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (comum) (Dias) Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 17/08/1981 04/01/1982 1,00 140 Concitrus SC Ltda. (fl. 25 dos autos) 14/07/1982 10/03/1983 1,00 239 Empreiteira Cardoso Ltda. 03/05/1983 24/05/1983 1,00 21 Empreiteira Centro Sul 07/06/1983 19/11/1983 1,00 165 Companhia Agrícola Contendas (fl. 27) 04/06/1984 23/11/1984 1,00 172 Companhia Agrícola Contendas 28/12/1984 26/10/1985 1,00 302 Rural Satélite S/C Ltda. (fl. 28) 11/11/1985 10/02/1986 1,00 91 Empreiteira União S/C Ltda 21/07/1986 30/04/1987 1,00 283 Empreiteira União S/C Ltda. (fl. 29) 25/05/1987 12/12/1987 1,00 201 Empreiteira União S/C Ltda 23/05/1988 13/12/1988 1,00 204 Empreiteira União S/C Ltda 06/02/1989 31/03/1989 1,00 53 Empreiteira União S/C Ltda (fl. 30) 19/06/1989 29/07/1989 1,00 40 Frutesp Agrícola S/A 31/07/1989 09/03/1990 1,00 221 Frutesp Agrícola S/A (fl. 31) 04/06/1990 11/01/1991 1,00 221 Frutesp Agrícola S/A 10/06/1991 27/12/1991 1,00 200 Frutesp Agrícola S/A (fl. 32) 13/01/1992 14/02/1992 1,00 32 Frutesp Agrícola S/A 22/06/1992 29/01/1993 1,00 221 Frutesp Agrícola S/A (fl. 33) 22/03/1993 07/05/1993 1,00 46 Citrosuco Agrícola Serv. Rurais 28/06/1993 30/12/1993 1,00 185 Com. Ind. Bras. Coinbra S/A (fl. 34 dos autos) 30/05/1994 29/12/1994 1,00 213 RECOLHIMENTOS (CNIS, fl. 66) 01/08/1995 31/03/1996 1,00 243 RECOLHIMENTOS (CNIS, fl. 66) 31/07/1996 30/08/1996 1,00 30 Benag Serviços Rurais S/C Ltda. (fl. 44 dos autos) 04/06/2001 09/12/2001 1,00

188Avam Transp (da admissão até início aux-doença) 13/05/2002 08/08/2002 1,00 87auxílio-doença n. 122.643.875-7 (fl. 81) 09/08/2002 05/06/2006 1,00 1396auxílio-doença n. 517.439.294-0 (fl. 82) 25/07/2006 30/09/2006 1,00 67TOTAL 5261TEMPO TOTAL DE SERVIÇOTrabalhador Rural (Até DER): 14 Anos 5 Meses 1 DiasMas o autor precisava comprovar 114 (cento e catorze) contribuições ou 09 (nove) anos e 06 (seis) meses.Sendo assim, refazendo-se os cálculos somente até o ano 2000, data na qual o autor completou 60 anos de idade, conclui-se que o segurado já havia completado 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição. Apresenta-se a seguir o demonstrativo de cálculo até 08/1996, observando-se que o autor completou 60 anos de idade em 2000:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (comum) (Dias)Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 17/08/1981 04/01/1982 1,00 140Concitrus SC Ltda. (fl. 25 dos autos) 14/07/1982 10/03/1983 1,00 239Empreiteira Cardoso Ltda. 03/05/1983 24/05/1983 1,00 21Empreiteira Centro Sul 07/06/1983 19/11/1983 1,00 165Companhia Agrícola Contendas 04/06/1984 23/11/1984 1,00 172Companhia Agrícola Contendas 28/12/1984 26/10/1985 1,00 302Rural Satélite S/C Ltda. 11/11/1985 10/02/1986 1,00 91Empreiteira União S/C Ltda 21/07/1986 30/04/1987 1,00 283Empreiteira União S/C Ltda 25/05/1987 12/12/1987 1,00 201Empreiteira União S/C Ltda 23/05/1988 13/12/1988 1,00 204Empreiteira União S/C Ltda 06/02/1989 31/03/1989 1,00 53Empreiteira União S/C Ltda 19/06/1989 29/07/1989 1,00 40Frutesp Agrícola S/A 31/07/1989 09/03/1990 1,00 221Frutesp Agrícola S/A 04/06/1990 11/01/1991 1,00 221Frutesp Agrícola S/A 10/06/1991 27/12/1991 1,00 200Frutesp Agrícola S/A 13/01/1992 14/02/1992 1,00 32Frutesp Agrícola S/A 22/06/1992 29/01/1993 1,00 221Frutesp Agrícola S/A 22/03/1993 07/05/1993 1,00 46Citrosuco Agrícola Serv. Rurais 28/06/1993 30/12/1993 1,00 185Com. Ind. Bras. Coimbra S/A (fl. 34 dos autos) 30/05/1994 29/12/1994 1,00 213RECOLHIMENTOS (CNIS, fl. 66) 01/08/1995 31/03/1996 1,00 243RECOLHIMENTOS (CNIS, fl. 66) 31/07/1996 30/08/1996 1,00 30TOTAL 3523TEMPO TOTAL DE SERVIÇOExclusivamente rural até os 60 anos de idade: 9 Anos 7 Meses 28 DiasNo tempo de 09 (nove) anos (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias acima demonstrado, não se computou qualquer benefício previdenciário, de modo que nem se cogita, no caso, discutir a alegação do INSS de impossibilidade de aproveitamento do tempo de gozo de benefício.Evidentemente, depois da última data do segundo demonstrativo (30/08/1996) o autor continuou a trabalhar, vindo, inclusive, a receber auxílio-doença, como já se mencionou.Conforme explicitado, restou comprovado o exercício da atividade rural exclusiva por tempo superior ao requisito legal, ou seja, 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data em que o segurado completou 60 anos de idade (ano 2000), enquanto o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece 9 anos e 06 meses. Continuando a trabalhar depois disso, o autor somou tempo muito superior até a data do requerimento administrativo (DER 25/09/2007), ou seja, de 14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia.Com efeito, a forte prova documental é favorável ao autor (CTPS e CNIS). Portanto, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural requerida no valor de um salário mínimo, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo.O INSS informou na contestação que o requerente passou a receber amparo social ao idoso, benefício n. 527.135.793-3 a partir de 30/01/2008 (documento de fl. 83), concedido administrativamente. A percepção desse benefício social não prejudica o requerimento de aposentadoria por idade, pois, embora sejam inacumuláveis, há a possibilidade de escolha entre um e outro, ou seja, em caso de implantação de um pelo INSS, o outro deverá cessar.Não obstante esteja o requerente recebendo amparo social, tal fato demonstra a situação de miserabilidade do autor, viúvo segundo a inicial, hoje com 69 (sessenta e nove) anos de idade, que sempre se dedicou ao trabalho rural.Por isso, com relação ao pedido de antecipação da tutela, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar, uma vez que o amparo assistencial está sujeito a revisões periódicas. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido, condicionada à cessação do amparo social n. 527.135.793-3 (fl. 83).Dispositivo:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, e condeno a autarquia a pagar ao autor Irosídio de Oliveira (CPF n. 077.931.718-10) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo n. 139.138.560-5 (25/09/2007 - fl. 55).Observo que a implantação da aposentadoria por idade está condicionada à cessação do amparo assistencial ao idoso, que deverá se dar de forma simultânea para evitar prejuízo ao beneficiário.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, inclusive a título de amparo assistencial, dada a impossibilidade de percepção dos benefícios de forma simultânea.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):Número do benefício/requerimento: 139.138.560-5Nome do segurado: Irosídio de OliveiraBenefício concedido: Aposentadoria por

Idade Rural Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 25/09/2007 - fl. 55 Renda mensal inicial - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003180-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003180-0) - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que José Aparecido Moreira move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 76510-0, aplicando-se o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado monetariamente. Juntou documentos (fls. 11/14). À fl. 17 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos procuração atualizada, declaração de hipossuficiência ou comprovante de rendimentos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, documento comprovando a titularidade da conta indicada na inicial, bem como atribuisse correto valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se às fls. 19/21, requerendo o prazo adicional para cumprimento da determinação, que foi deferido à fl. 22. Nova manifestação do requerente às fls. 24/25, atribuindo à causa o valor de 6.120,00 e pedindo novo prazo. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 27, ocasião na qual foi concedido ao autor prazo adicional para cumprimento integral do r. despacho de fl. 17. Às fls. 35/36 ao autor requereu, mais uma vez, a concessão de prazo suplementar. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Instado a sanar as irregularidades apontada na certidão de fl. 17 e decisão de fl. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004094-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004094-0) - AGNALDO INACIO DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, movida por, Agnaldo Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reajuste do valor de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 110.833.804-3), mediante a aplicação do INPC/IBGE, em substituição ao índice aplicado pela autarquia previdenciária, em virtude do princípio da preservação do valor real, incorporando-se as complementações no novo valor do benefício, com o consequente pagamento das diferenças, devidamente corrigidas com juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/33, aduzindo, como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que os benefícios previdenciários foram reajustados por índices legalmente fixados. Requereu a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 34) Não houve réplica (fl. 36). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 37), não houve manifestação das partes (fl. 38). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitada. Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 24/07/1998, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira,

aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido da parte autora relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação medida pelo INPC nos diversos períodos. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir aos ordenamentos jurídicos então vigentes. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. O parágrafo 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma). Por tal razão, até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe

apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005670-55.2009.403.6120 (2009.61.20.005670-4) - JOAO REINALDO DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário proposta por João Reinaldo de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 105.804.036-4). Aduz, para tanto, que recebe o benefício previdenciário desde 01/03/1997 e que está incorreta a renda mensal inicial, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993 e não os incorporou nos salários-de-contribuição, implicando em uma perda de 7,14% da renda mensal inicial, por fim, requer seja recalculado o valor da renda mensal inicial, para incluir o décimo terceiro salário na base de cálculo do benefício, bem como os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro de 1994, com aplicação da correção monetária integral e Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 18/51). À fl. 54 foi determinado ao autor que se manifestasse acerca da possibilidade de prevenção apontada em relação ao processo nº 2005.63.01.281564-3. O autor manifestou-se à fl. 57, trazendo documentos às fls. 58/67. À fl. 68 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2005.63.01.281564-3. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/80, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 81/82). Houve réplica (fls. 85/86). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 87. É o relatório. Decido. Por versar acerca de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes do julgamento do mérito propriamente, analiso a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS. Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 01/03/1997, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pela Autarquia em período anterior a 05 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da presente, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação ora em julgamento, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, os pedidos deduzidos pela parte autora são parcialmente procedentes. Revisão do benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. O 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando o patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, sendo, portanto, nítido seu caráter salarial. Em razão da natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da

seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.(...)Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.Dessa forma, os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94 tinham o décimo-terceiro considerado para o cálculo do salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. Contudo, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/03/1997 (fl. 23), ou seja, em data posterior ao advento da referida Lei. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, não assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, vez que a ele se aplica a redação do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 após a alteração promovida pela Lei 8.870/94.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU)Por tal razão o Autor não faz jus à revisão pretendida. Recálculo do valor da renda mensal inicial para a inclusão, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994. A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora analisada já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, tendo sido, inclusive, objeto de apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do parágrafo 2º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa:**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBETE SUMULAR 343/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CONVERSÃO EM URV. IRSM. FEVEREIRO/94. INCLUSÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Não incide o óbice do verbete sumular 343/STF por cuidar-se de matéria de índole constitucional. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido da incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano, antes da conversão em URV, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 3. Pedido julgado procedente.(AR 200200892103, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Assim, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição abrangeu o mês de fevereiro de 1994, consoante documento encartado à fl. 23, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Quanto à data de início da correção monetária, não tem razão o réu em pedir****

que seja calculada apenas a partir da data da propositura da ação, em face do que dispõe a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Por sua vez, preceitua o parágrafo 1º, artigo 1º da Lei n. 6.899 de 1981: Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 105.804.036-4) do autor, João Reinaldo de Souza, mediante o recálculo da renda mensal inicial, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Não há condenação em custas tendo em vista a gratuidade de justiça concedida ao autor e a isenção legal outorgada ao INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 105.804.036-4 NOME DO SEGURADO: João Reinaldo de Souza BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/03/1997 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006092-30.2009.403.6120 (2009.61.20.006092-6) - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Rodolfo José Scriboni Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de contribuição, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como trabalhador rural em regime de economia familiar nos períodos de 06/05/1977 a 21/05/1978, de 11/03/1980 a 31/07/1980, de 14/08/1980 a 01/03/1981 e de 07/08/1982 a 16/05/1983, e especial com a conversão em tempo comum dos períodos de 17/05/1983 a 28/08/1985 e de 01/07/1989 a 25/04/1997, laborado nas funções de motorista e segurança. A parte autora requereu, ainda, a concessão de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 64. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação às fls. 67/79, alegando não haver comprovação de todos os requisitos legais para concessão dos benefícios pretendidos. Por consequência, requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documento (fl. 80). Intimados a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 81), não houve manifestação do INSS (fl. 82). O autor requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que deseja formular o pedido de aposentadoria em outra oportunidade, quando estiver com idade mais avançada, para que possa obter uma renda mensal inicial mais vantajosa (fl. 83). À fl. 87 houve manifestação do INSS, aduzindo que o pedido de desistência deve ser feito nos moldes da Lei nº 9.469/97. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, parágrafo 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado à fl. 83 pelo autor, o Instituto-réu aduziu que o pleito deveria ser feito na forma prevista na Lei nº 9.469/97, que condiciona sua concordância à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Em conformidade com tal entendimento, confere-se o seguinte precedente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. 2. Apelação da UNIÃO desprovida. (Origem: TRF - 1.ª R. Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 199938000353891 Processo: 199938000353891 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/4/2007 Documento: TRF100246951 Fonte DJ DATA: 3/5/2007 PAGINA: 55. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Ainda, neste sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Autor à fl. 83. Em consequência, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um

mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006227-42.2009.403.6120 (2009.61.20.006227-3) - OSCAR PAGANI X DEBORA DUBICKI PAGANI DE OLIVEIRA (SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Oscar Pagani e Débora Dubicki Pagani de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 43490-2, 60886-2 e 16792-0, agência nº 0282, aplicando-se o IPC de 44,80% e 7,87% relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alegam os autores que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50,000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 15/58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 73. À fl. 82 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 2008.61.20.010688-0 e 2009.61.20.000790-0. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 84/101), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 104/110). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar nesta demanda: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento acima expendido, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 24/33). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que pertine à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelos autores. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%. Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados****

abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia

antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC-8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - C/JF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Oscar Pagani e Débora Dubicki Pagani de Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança (n. 43490-2, 60886-2 e 16792-0, agência nº 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006897-4) - VERA LUCIA DE MELLO SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Vera Lucia de Mello Sanchez em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 19.300-4, agência nº 0980, aplicando-se o IPC de 44,80% e 7,87% relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo.Alega a autora que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50,000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o fornecimento pela CEF dos extratos bancários referentes à conta poupança, bem como pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/25). Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e concessão da justiça gratuita foram indeferidos às fls. 28/29. Às fls. 32/36 a parte autora apresentou planilha de cálculo dos expurgos inflacionários, atribuindo novo valor à causa (R\$7.477,53) e promovendo o recolhimento das custas iniciais à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 45/62), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 82/93).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que

diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15/16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que pertine à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela autora. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%. Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos. 10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. 12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO,

Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito da autora, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Vera Lucia de Mello Sanchez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) na conta de caderneta de poupança (n. 19.300-4, agência nº 0980), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007601-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007601-6) - SARA BECARIA RODRIGUES VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo rito ordinário, movida por Sara Becaria Rodrigues Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 36. O INSS apresentou contestação às fls. 38/55, alegando que a parte autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56/58). As partes foram intimadas a

especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 59). Não houve manifestação do INSS (fl. 60). A autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista a informação de melhoras no seu quadro clínico e por estar trabalhando (fl. 61). À fl. 66 houve manifestação do INSS, aduzindo que o pedido de desistência deve ser feito nos moldes da Lei nº 9.469/97. É o relatório. Decido. A autora ajuizou a presente objetivando a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio doença. Após a citação, requereu a desistência desta. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado à fl. 61 pela autora, o Instituto-réu aduziu que o pleito deveria ser feito na forma prevista na Lei nº 9.469/97, que condiciona sua concordância à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Em conformidade com tal entendimento, destaca-se o seguinte precedente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. 2. Apelação da UNIÃO desprovida. (Origem: TRF - 1.ª R. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000353891 Processo: 199938000353891 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/4/2007 Documento: TRF100246951 Fonte DJ DATA: 3/5/2007 PAGINA: 55. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Ainda, neste sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora à fl. 61. Em consequência, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007760-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007760-4) - NEREIDE PELLEGRINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
EI Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Nereide Pellegrini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.882.092-5). Aduz, para tanto, que recebe o benefício previdenciário desde 11/04/1992 e que na época da concessão de seu benefício o seu valor foi limitado ao teto. Assevera que foi calculado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no artigo 29, parágrafo 2º da Lei 8213/91. Pugna pela aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Requer, por fim, que as contribuições previdenciárias descontadas do abono de natal sejam incluídas no cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 09/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/33, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido da autora não possui direito à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/36). Houve réplica (fls. 39/42), com a juntada de documentos (fl.43). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de analisar o mérito propriamente dito, faz-se necessária manifestação acerca das preliminares de mérito suscitadas. Acerca da decadência, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.882.092-5), foi concedido em 11/04/1992 (fl. 12), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente à sua previsão legal, sob pena de afronta à segurança jurídica. Por outro lado, diante do fato de o benefício da autora haver sido concedido em 11/04/1992, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data

em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Sumula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, pretende a autora, por meio da presente demanda, a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício, primeiramente, desconsiderando a limitação ao teto, e, posteriormente, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, uma vez que a renda mensal inicial foi calculada sobre salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no artigo 29, parágrafo 2º da Lei 8213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Parágrafo 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Conforme determina o referido artigo o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, apurados em período não superior a 48 meses. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição atualizados mês a mês, e apuração média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício conforme determina o artigo 29, 2º da Lei 8213/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202.- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL 219644/SP (1999/0054180-4) - Fonte DJ DATA:05/06/2000 PG:00234 - Relator(a) Min. VICENTE LEAL (1103) Data da Decisão 17/02/2000 - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA) Portanto, o Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária, nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor mínimo e máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, bem como, o valor da renda mensal da data da concessão do benefício. Assim, não tem direito a Autora a revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, dispõe referido dispositivo: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Para que a aplicação desta sistemática seja legítima é necessário não apenas que o benefício previdenciário tenha sido concedido no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, mas, também, que o salário-de-benefício tenha sofrido limitação em seu valor, o que geraria a alegada defasagem na renda mensal inicial. Contudo, no presente caso, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido à autora em 11/04/1992 já foi revisto, conforme informação trazida pelo INSS às fls. 34/35, juntamente com sua defesa. Desse modo, não faz jus à revisão pleiteada. Por fim, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo: Art. 28.

Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 11/04/1992 (fl. 13), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU)Assim, tem direito a Autora à revisão pretendida.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Nereide Pellegrini (NB 047.882.092-5) e incluir a gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a isenção legal outorgada ao INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 047.882.092-5NOME DO SEGURADO: Nereide PellegriniBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/04/1992 (fl. 12)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007987-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007987-0) - RICARDO GOULART DE LIMA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

El Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Ricardo Goulart de Lima em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação de débito fiscal. Aduz, para tanto, que através de sua antiga empregadora era filiado a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Em 10/03/2005 solicitou a restituição de contribuições, razão pela qual recebeu a quantia de R\$ 14.456,35 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo retido imposto de renda no valor de R\$ 2.551,12 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e doze centavos). Afirma que em dezembro de 2008 recebeu notificação de lançamento n. 2006/608440235272051 referente o exercício de 2006 de um débito tributário no valor de R\$ 9.649,33 (nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ano calendário de 2005. Afirma que a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar apresentou como rendimentos pagos a quantia de R\$ 34.075,22 (trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), porém recebeu o valor líquido de R\$ 14.456,35 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Afirma que ajuizou ação de cobrança em face da referida empresa de previdência complementar. Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e conseqüente anulação do lançamento do débito fiscal constituído pela Notificação de Lançamento n. 2006/608440235272051. Juntou documentos (fls. 08/41). Custas pagas (fl. 07). A tutela antecipada foi deferida às fls. 44/45. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 48/52, aduzindo, em síntese, que o lançamento fiscal combatido pelo autor foi lavrado com base no confronto de dados informados na DIRF apresentada pela Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar, com as informações prestadas pelo autor em sua declaração anual de ajuste de imposto de renda. Requereu a expedição de ofício a Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar, a fim de que traga aos autos cópia da DIRF entregue a Receita Federal relativa ao autor, bem como preste esclarecimentos sobre o pagamento referente ao contracheque de fl. 23, com indicação de data e forma de pagamento. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 53/59). O autor manifestou-se à fl. 60, juntando documentos às fls. 61/79. À fl. 80 o autor informou que houve a extinção do débito fiscal, juntando documentos às fls. 81/86. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 89/91, alegando que a presente ação perdeu o objeto, resultando na perda do interesse de agir em face do cancelamento do débito na via administrativa. Requereu, ainda, a não condenação no ônus da sucumbência, tendo em vista que não deu causa a propositura da presente ação.É o relatório.Fundamento e decido.Não houve perda do objeto nem deixou de subsistir o interesse processual no julgamento da lide; o cancelamento do débito na via administrativa não caracteriza carência superveniente de ação, mas efetivo reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente.Assim, impõe-se a prolação de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Portanto, considerando que o pedido deduzido na petição inicial era restrito a inexigibilidade do crédito tributário e anulação do débito fiscal constituído pela

Notificação de Lançamento n. 2006/608440235272051, o que foi realizado administrativamente, configurado o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida. Procedem os pedidos formulados pela União no sentido de não incidência de condenação de honorários, a teor do disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei n.º 10.522/2002, in verbis : Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Nesse sentido destaca-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO- CABIMENTO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, com base no Princípio da Fungibilidade Recursal. 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando inexistir litígio com relação à inicial. 3. Hipótese em que a União, com base em autorização legal, reconheceu o pleito da contribuinte (exclusão da multa da massa falida). Dessa forma, não se configurou a existência de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública, excluindo-se sua condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (EDRESP 200802145616 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1092817 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:21/08/2009- Data da decisão: 26/05/2009- data da publicação: 21/08/2009) (texto original sem negrito). Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do cancelamento do débito na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do reconhecimento da procedência do pedido por parte da União. Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008358-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008358-6) - MILTON DE PAULA (SP286130 - FABIO LEITE BAYONA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Milton de Paula, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.202.288-5), concedido em 27/02/1998, objetivando seja recalculada a renda inicial de seu benefício, para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação ao teto (artigo 29, 2º, LBPS). Requer, assim, sejam pagas todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão, com incidência de juros e correção monetária, condenando-se o INSS nos encargos de sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 19/26, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 27/38). Houve réplica (fls. 40/44). Juntou documentos (fls. 45/47). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes do julgamento do mérito, devem ser analisadas as preliminares suscitadas. Quanto à decadência, o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei n.º 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o

que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, mediante o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAIS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 108.202.288-5) foi concedido em 27/02/1998 (fl. 13), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, pois decorreu o prazo decenal entre a concessão do benefício e a distribuição da presente ação, em 28/09/2009 (fl. 02). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008423-82.2009.403.6120 (2009.61.20.008423-2) - FABRICIO AUGUSTO ZANARDI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Fabricio Augusto Zanardi, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.147.277-4), concedido em 21/05/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 19/27, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 28/31). Houve réplica (fls. 34/37). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes do julgamento do mérito, devem ser analisadas as preliminares suscitadas. Quanto à decadência, o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei n.º 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim

de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado -perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, mediante o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 109.147.277-4) foi concedido em 21/05/1998 (fl. 13), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, pois decorreu o prazo decenal entre a concessão do benefício e a distribuição da presente ação, em 29/09/2009 (fl. 02). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008455-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008455-4) - AMERICO ROBIATI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Américo Robiati, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.921.431-7), concedido em 12/11/1997. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores

salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), nos meses de março a junho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 18/26, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 27/32). Houve réplica (fls. 47/50). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes do julgamento do mérito, devem ser analisadas preliminares suscitadas. Quanto à decadência, o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a edição da Lei nº 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, houve a instituição de prazo decadencial de dez anos para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Em seguida, uma nova modificação ocorreu, mediante o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.921.431-7) do autor foi concedido em 12/11/1997 (fl. 13), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, pois decorreu o prazo decenal entre a concessão do benefício e a distribuição da presente ação, em 29/09/2009 (fl. 02). Dispositivo: Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009323-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009323-3) - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Antonio Borges da Silva, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 20/07/2008, requereu administrativamente o benefício, negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS ao analisar seu pedido de concessão de benefício, deixou de computar o período de 03/10/1973 a 30/03/1976, laborado na Fazenda Modelo de Cezário Naime, anotado em CTPS, em razão de não ter cumprido a exigência requerida pela autarquia previdenciária, consistente na declaração do empregador informando o período e a função trabalhada. Assevera que somado referido período com os demais constantes de sua CTPS e não contestados pelo INSS, perfaz um total de mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/40). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 45, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48/53, aduzindo, em síntese, que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 54/55). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 56), não houve manifestação das partes (fl. 57). É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, compreendido entre 03/10/1973 a 30/03/1976, com registro em CTPS, para que, somando-o aos demais períodos de vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, faça jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos: a) cópia da CTPS (fls. 22/28), b) contagem de tempo de contribuição efetuada pela Autarquia-ré (fls. 31/32); c) carta de exigência, requisitando ao autor a apresentação de informações de seu empregador quanto ao período de 03/01/1973 a 30/03/1976; d) declaração do autor de impossibilidade de atendimento à exigência formulada pelo INSS (fl. 34); e) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 38/39). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/28), observo que a autora laborou na Fazenda Modelo de Cezario Naime, de 03/10/1973 a 30/03/1976, Cia Lupo Agrícola, de 01/05/1976 a 20/04/1978; Consmetal Indústria Mecânica Ltda., de 02/05/1978 a 30/11/1979, Emerik Ramberger e Filhos Ltda. de 01/02/1980 a 21/01/1981, Henrique Lupo S/A 07/05/1981 a 14/06/1984, Nelson Stuchi, 01/08/1984 a 04/08/1985, Wilson Fittipaldi Jr. e Emerson Fittipaldi 19/08/1985 a 19/09/1985 e Prefeitura do Município de Araraquara a partir de 23/09/1985, sem data de saída. Registre-se que, na análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS realizou a contagem de tempo de contribuição de fl. 31, na qual computou apenas 32 anos, 06 meses e 22 dias. Ressalta-se que, naquela ocasião, o INSS considerou os períodos acima relacionados, com exceção daquele relativo ao contrato de trabalho com a Fazenda Modelo de Cezario Naime (de 03/10/1973 a 30/03/1976). Segundo o relatado na inicial, o benefício do autor teria sido indeferido, pois ele deixou de apresentar os documentos constantes da carta de exigência de fl. 33, quais sejam, declaração do empregador, informando as datas e a função por ele exercida na Fazenda Modelo de Cezario Naime. Ainda, conforme anotações manuscritas à fl. 32, o período de 03/10/1973 a 30/03/1976 não teria sido computado na contagem de tempo de contribuição por se tratar de vínculo extemporâneo, a ser incluído nos registros previdenciários. Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Registre-se que na defesa apresentada às fls. 48/53, o

INSS não apontou o motivo pelo qual deixou de considerar o interregno de 03/10/1973 a 30/03/1976, apenas apresentou a consulta de vínculos empregatícios (fl. 54) na qual não consta referido período. O único fato incomum a ser apontado em relação a tal contrato de trabalho é que seu início ocorreu momento anterior à data de emissão da carteira profissional, mas não é suficiente para descaracterizar a relação de trabalho. Isto porque na época em que houve a prestação de serviços rurais pelo autor (década de 70), não se notava uma efetiva fiscalização acerca do cumprimento das normas trabalhistas, de forma que a anotação do referido vínculo não ocorreu no momento da admissão do autor (03/10/1973), mas tempos depois, contudo, ainda na vigência do contrato de trabalho com a Fazenda Modelo de Cezario Naime, cujo término somente ocorreu em 30/03/1976, mas com data retroativa, ensejando a hipótese de expedição da CTPS com data posterior a data do contrato. Desse modo, não pode o autor ser penalizado por ter havido descumprimento de regras atinentes à obrigatoriedade de anotação do contrato de trabalho em CTPS, no momento de sua admissão. Assim, não há como desprezar o período laborado pelo autor, em razão da simples alegação de que a CTPS foi expedida em momento posterior à data de início do primeiro registro nele anotado, porém antes da cessação do vínculo laborativo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS - ANOTAÇÕES EM CTPS - PROVA MATERIAL PLENA PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, CONSIDERADO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 62, PARÁGRAFO 2º, I, DO DEC - 3.048/99 - PRECEDENTES. 1. Apelação interposta pelo INSS em face da sentença que reconheceu o direito da postulante à percepção das parcelas não pagas do benefício aposentadoria proporcional, desde data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício, sob o argumento de que a autora não comprovou a efetiva existência do vínculo empregatício constante de sua CTPS, no período de 01.06.1969 a 30.08.1972, em razão da dúvida do INSS quanto ao fato de a data de admissão do referido contrato ser anterior a data de expedição da CTPS. 2. As anotações regularmente efetuadas na CTPS do trabalhador gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula nº 12/TST, as argüições de eventuais 'suspeitas' a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações, o que não ocorreu no caso dos autos. Além do mais, nos termos do art. 62, parágrafo 2º, do Decreto nº 3048/99, a anotação constante em CTPS constitui prova material plena à comprovação de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, portanto, no caso, é de se reconhecer o direito da postulante à percepção das parcelas não pagas desde a data do requerimento administrativo, conforme determinado pela sentença a quo. 3. Apelação improvida. (Processo AC 200380000110377, AC - Apelação Cível - 367438, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5, Primeira Turma, DJ - Data::10/03/2006 - Página::931 - Nº::48). Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 03/10/1973 a 30/03/1976, que deverá ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contabilizando os períodos anotados em CTPS, verifica-se um total de 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo do benefício (20/07/2009 - fl. 38), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Fazenda Modelo de Cezario Naime	03/10/1973	30/03/1976	1,00	9092	
Cia Lupo Agrícola	01/05/1976	20/04/1978	1,00	7193	
Consmetal Indústria Mecânica Ltda	02/05/1978	30/11/1979	1,00	5774	
Emerik Ramberger e Filhos Ltda.	01/02/1980	21/01/1981	1,00	3555	
Henrique Lupo S/A	07/05/1981	14/06/1984	1,00	11346	
Nelson Stuchi	01/08/1984	04/08/1985	1,00	3687	
Wilson Fittipaldi Jr. e Emerson Fittipaldi	19/08/1985	19/09/1985	1,00	318	
Prefeitura do Município de Araraquara	23/09/1985	20/07/2009	1,00	8701	12794
TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (20/07/2009)					
35 Anos 0 Meses 19 Dias					

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandam flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se

a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora o período 03/10/1973 a 30/03/1976, anotado em CTPS, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Antonio Borges da Silva (CPF nº 070.958.318-40), a partir da data do requerimento administrativo do benefício 20/07/2009 (fl.38). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata concessão do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Antonio Borges da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/07/2009 (fl.38) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009514-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009514-0) - ELIANA CRISTINA BARTOLOMEU (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Eliana Cristina Bartolomeu pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 112.915.556-8), concedida em 18/03/1999. Requer que seja aplicado o IGP-DI no reajustamento do benefício ocorrido no mês de junho dos anos de 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), 2001 (10,91%) ou o percentual de variação do INPC (7,73%) em junho de 2001, condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidos de juros moratórios. Junta procuração e documentos (fls. 08/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 20/28, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou que a autora não faz jus à revisão pleiteada. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 29/41). Houve réplica (fls. 43/46). Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16 em relação ao processo nº 2004.61.85.015834-0, que teve curso no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, às fls. 47/52 foram juntadas consulta processual, cópia da petição inicial e sentença proferida no referido feito; documentos nos quais consta que referida ação possui como autora a Sra. Eliana Cristina B. Oliveira e, como pedido, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante aplicação do percentual de variação do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1999 a 2001 ou do INPC em junho de 2001. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fundamento. A autora requer com a presente ação a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício de pensão por morte (NB 112.915.556-8) por meio da aplicação do IGP-DI nos meses de 06/1999, 06/2000 e 06/2001 ou do INPC em 06/2001. Contudo, conforme consulta processual de fls. 47/52, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 2004.61.85.015834-0, que tramitou perante Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, tendo o pedido sido julgado improcedente. Saliento que a sentença proferida naquele feito transitou em julgado em 06/08/2007, tendo os autos sido remetidos ao arquivo naquela mesma data. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010394-05.2009.403.6120 (2009.61.20.010394-9) - SANTO LEGRAMANDI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por Santo Legramandi em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado em caderneta de poupança (nº 00055641-2), com aplicação do IPC, no mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Alega o autor que o saldo das cadernetas de poupança vinham sendo atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos do artigo 12, do Decreto-lei n 2284/86, com redação dada pelo Decreto-lei n 2311/86. Sustenta, ainda, que com a conversão da Medida Provisória n 32/89, na Lei n 7730, de 31 de janeiro de 1989, foi instituído como índice de remuneração das contas de poupança no mês de fevereiro de 1989, o rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, com a dedução do percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Com a inicial, juntou documentos (fls. 14/18). À fl. 21 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de concessão de justiça gratuita. Manifestação do autor à fl. 22, requerendo dilação do prazo. O autor novamente foi intimado a comprovar seus rendimentos ou efetuar o recolhimento das custas iniciais. À fl. 24 o patrono do autor requereu o arquivamento do presente feito, tendo em vista o falecimento do requerente, informando que os sucessores do de cujus não manifestaram interesse em prosseguir com a ação. Extrato do sistema CNIS/Plenus acostado à fl. 25, confirmando o óbito do autor. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores do autor falecido, haja vista a manifestação do seu patrono acostada à fl. 24. Diante do falecimento do autor, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito do autor, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010395-87.2009.403.6120 (2009.61.20.010395-0) - SANTO LEGRAMANDI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Santo Legramandi em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 00055641-2, aplicando-se o IPC de 44,80% e 7,87% relativos ao mês de abril e maio de 1990, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alega o autor que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de concessão de justiça gratuita. Manifestação do autor à fl. 23, requerendo dilação do prazo. O autor novamente foi intimado a comprovar seus rendimentos ou efetuar o recolhimento das custas iniciais (fl. 24). À fl. 25 o patrono do autor requereu o arquivamento do presente feito, tendo em vista o falecimento do requerente, informando que os sucessores do de cujus não manifestaram interesse em prosseguir com a ação. Extrato do sistema CNIS/Plenus acostado à fl. 26, confirmando o óbito do autor. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores do autor falecido, haja vista a manifestação do seu patrono acostada à fl. 25. Diante do falecimento do autor, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito do autor, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010809-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010809-1) - GILDA ROCCO ANGELUCCI X AMELIA ANGELUCCI X AMISBELE ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Gilda Rocco Angelucci, Amelia Angelucci e Amisbele Angelucci, na qualidade de sucessores de Vicente Angelucci, falecido aos 28/10/2008, em face da Caixa

Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 6552-9 e 20666-1, agência nº 0980, aplicando-se o IPC de 44,80% e 7,87% relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alegam as autoras que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 14/32). Custas pagas (fl. 33). Às fls. 37 e 51 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 2009.61.20.002225-1, 2009.61.20.004470-2 e 2009.61.20.004658-9. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 53/70), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão das autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 91/102) e manifestação à fls. 103/105. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar na demanda: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento acima exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que as autoras trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 14/17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que pertine à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelas autoras. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%. Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.** 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se

conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito das autoras,

no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados. Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Gilda Rocco Angelucci, Amelia Angelucci e Amisbele Angelucci, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança (n. 6552-9 e 20666-1, agência nº 0980), de titularidade de Vicente Angelucci, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor das autoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010811-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010811-0) - GILDA ROCCO ANGELUCCI X AMELIA ANGELUCCI X AMISBELE ANGELUCCI (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Gilda Rocco Angelucci, Amelia Angelucci e Amisbele Angelucci, na qualidade de sucessores de Vicente Angelucci, falecido aos 28/10/2008, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 20101-5 e 18310-6, agência nº 0980, aplicando-se o IPC de 44,80% e 7,87% relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alegam as autoras que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 13/38). Custas pagas (fl. 39). Às fls. 43 e 70 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 2009.61.20.002225-1, 2009.61.20.004470-2, 2009.61.20.004658-9 e 2009.61.20.010809-1. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 72/89), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão das autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 116/121). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar na demanda: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento e as razões acima expendidas, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que as autoras trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 13 e 19/21). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que pertine à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular****

correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelas autoras.Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%.Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos

valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - C/JF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - C/JF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810). Assim, procede o pleito das autoras, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados. Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Gilda Rocco Angelucci, Amelia Angelucci e Amisbele Angelucci, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) nas contas de caderneta de poupança (n. 20101-5 e 18310-6, agência nº 0980), de titularidade de Vicente Angelucci, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor das autoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do objeto da causa, devendo ser excluído o índice de 84,32% relativo a março de 1990, uma vez que não é parte integrante do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011442-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011442-0) - LIVIA ZANNI MARCONDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo rito ordinário, movida por Lívia Zanni Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 31/48, alegando que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49/52). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 53/55, juntando documento à fl. 56. O pedido foi novamente indeferido à fl. 57, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. A autora requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 59). À fl. 63 houve manifestação do INSS, aduzindo que só concorda com o pedido de desistência se houver renúncia aos direitos que se funda a presente ação. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, parágrafo 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Intimado a manifestar-se sobre o pedido de extinção do presente feito formulado à fl. 59 pela autora, o Instituto-réu aduziu que condiciona sua concordância à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido

resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Em conformidade com tal entendimento, confere-se o seguinte precedente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. 2. Apelação da UNIÃO desprovida. (Origem: TRF - 1.ª R. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000353891 Processo: 199938000353891 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/4/2007 Documento: TRF100246951 Fonte DJ DATA: 3/5/2007 PAGINA: 55. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Ainda, neste sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora à fl. 59. Em consequência, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000428-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000428-7) - MARIA DA PENHA MORELLI MIYASIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Maria da Penha Morelli Miyasiro em face da União Federal, objetivando a declaração da inexistência de obrigação tributária em face da isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria, no período de 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 e a repetição de indébito tributário. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 20/107). O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido à fl. 110, oportunidade em que foi determinado à autora que efetuassem o recolhimento do valor relativo às custas iniciais. A autora requereu e extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. O pedido de desistência, no presente caso, independe da manifestação do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, pois quando do requerimento da autora (fl. 114), não havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000733-1) - SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Sebastião Rafael Tramonti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 28936-0, agência nº 0358, aplicando-se o IPC de 44,80% e 7,87% relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alega o autor que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 20/23). Custas pagas (fl. 24). À fl. 39 foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007053-10.2005.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/58), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/72). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que

teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar no presente feito:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o entendimento acima, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 23).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que pertine à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela autora.Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%.Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13.

Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito da autora, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Sebastião Rafael Tramonti, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) na conta de caderneta de poupança (n. 00028936-0, agência nº 0358), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001116-4) - NANJI GRATIERI PAGLIUSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Nanci Gratieri Pagliuso, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirmo que, em 28/09/2009, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência, uma vez que a autora teria comprovado apenas 135 meses de contribuição, quando a lei exige 168 meses para o ano de 2009, em que a aposentadoria foi requerida na via administrativa. Aduz que o INSS aplicou indevidamente a tabela progressiva de carência de acordo com a data do pleito administrativo (168 contribuições), tendo em vista que o correto seria a exigência de 60 contribuições, conforme disposto no artigo 32 da CLPS ou 126 contribuições para o ano de 2002, em que completou o requisito etário. Assevera que os requisitos da idade e da carência não precisam ser completados simultaneamente e que a perda da qualidade de segurado não obsta o direito ao benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/46). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 49/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 52, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 75/55/67, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 68/74). Houve réplica (fls. 77/78). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois a inexigibilidade do referido requerimento já fora afastada pela jurisprudência dos Tribunais: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 55/67), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Ademais, foi comprovado pela autora, por meio do documento de fl. 16, que o benefício de aposentadoria por idade ter foi requerido administrativamente em 28/09/2009 (NB 150.075.843-1), mas negado por falta de período de carência. Quanto ao mérito, a aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, parágrafo 1º, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (...) Como a autora era empregada coberta pela Previdência Social, antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2002 126 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam: a) idade: sessenta anos ou mais; b) prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Acerca da idade, constata-se pelos documentos colacionados aos autos à fl. 22, que a autora nasceu em 05 de setembro de 1942. Dessa forma, completou 60 anos em 2002, atendendo, portanto, ao requisito etário. Quanto à carência, nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à aposentadoria por idade, além da própria carência, a única condição exigida é a idade de 60 anos. Assim, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2002, ocasião em que a autora completou 60 anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 126 contribuições mensais. A fim de comprovar tal requisito, apresentou a autora cópia do procedimento administrativo do benefício em que comprovou ter trabalhado como empresária (firma individual) na atividade de pensão, com fornecimento de marmitas no período de 15/04/1983 a 08/03/1990, conforme documentos de fls. 32/35 (requerimento de firma individual constituída em 15/04/1983 e de seu distrato em 08/03/1990, ambos registrados na JUCESP e alvará municipal). Assim, de acordo com o tempo de contribuição reconhecido pelo próprio INSS por ocasião da análise do requerimento administrativo (fls. 36 e 16) e com os dados presentes no próprio cadastro do INSS (CNIS) - fls. 50/51, a autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual para o RGPS, nas competências de abril de 1983 a julho de 1989, perfazendo um total de 06 anos, 04 meses e 03 dias até o ano de 2002, quando completou o requisito etário. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (NIT 1.03.453.622-7) 01/04/1983 31/07/1989 1,00 2313 2313 6 Anos 4 Meses 3 Dias Desse modo, a autora, no momento do implemento do requisito idade (2002), não possuía a carência necessária de 126 meses, nos termos do artigo 142 c/c o art. 143, ambos da Lei n. 8.213/91, mas apenas 76 (setenta e seis) meses de contribuição, que é insuficiente para a obtenção do benefício. Após o preenchimento do requisito da idade mínima, a autora efetuou

recolhimentos de contribuição previdenciária referentes às competências de abril/2004 a outubro/2006 e de abril/2007 a janeiro/2010, além de ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 518.560.587-8) no período de 01/11/2006 a 16/03/2007, sendo possível o cômputo desse período, posterior a 2002, para obtenção do benefício previdenciário em questão. Na verdade, se quando do preenchimento do requisito etário, a segurada não havia preenchido o tempo mínimo exigido a título de carência, é de se prosseguir na observância da tabela progressiva, ano a ano, até que, em dado momento, venha o(a) segurado(a) superar o deficit que existia entre o ano a ser tomado como referência e o número de meses de contribuição exigidos. Logo, tendo em vista que o pedido da autora de concessão de aposentadoria por idade remonta à data do requerimento administrativo (28/09/2009) e, quando do preenchimento do requisito etário (05/09/2002), a segurada não havia preenchido o tempo mínimo exigido a título de carência, o ano a ser tomado como referência para análise do preenchimento desse requisito será de 2009, quando, pela tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios, a carência exigida é de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição. Portanto, temos que a autora possuía apenas 76 contribuições mensais até o ano de 2002. Porém, ao permanecer vinculada à Previdência Social, mediante os recolhimentos efetuados e o recebimento de benefício de auxílio-doença (fls. 49/51), a autora, na data do requerimento administrativo (28/09/2009 - fl. 16), perfazia o total de 141 (cento e quarenta e um) contribuições mensais (11 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição), conforme tabela abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (NIT 1.03.453.622-7) 01/04/1983 31/07/1989 1,00 2313 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (NIT 1.03.453.622-7) 01/04/2004 30/10/2006 1,00 942 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 518.560.587-8) 01/11/2006 16/03/2007 1,00 135 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (NIT 1.03.453.622-7) 01/04/2007 28/09/2009 1,00 911 4301 11 Anos 9 Meses 16 Dias Ainda assim, verifica-se que a autora não conseguiu superar aquela deficiência inicial, uma vez que os 141 meses de tempo de serviço comprovados são inferiores ao exigido por lei, no caso, 168 contribuições para o ano de 2009, data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91. Logo, malgrado o preenchimento do requisito etário (60 anos em 2002), a autora não cumpriu a carência mínima legal (artigo 142, da Lei n.º 8.213/91), seja considerando o ano em que completou a idade mínima (2002) ou a data do requerimento administrativo do benefício (2009), motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Registre-se, por fim, a impossibilidade de aplicação da carência de 60 contribuições prevista no artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984. Isto porque, embora os requisitos não necessitem ser preenchidos concomitantemente, quando a autora complementou o requisito etário, já estava vigente a Lei n.º 8.213/91. Assim, improcede a tese de que, por ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais, bastaria observar a carência de 60 contribuições, antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e da idade de 60 anos, implementada já sob sua égide. Portanto, não é possível unir os requisitos, cada qual de acordo com legislação de sua época, para conceder o benefício vindicado, pois ao preencher o requisito etário já estava em vigor a atual legislação que exige a carência mínima superior às 60 contribuições conforme já analisado. Desse modo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001520-0) - HELMY MARQUES (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Helmy Marques em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n.º 26860-3, agência n.º 0282, aplicando-se o IPC de 44,80% e 7,87% relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alega a parte autora que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 20/29). Custas pagas (fl. 35). À fl. 32 foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0001520-94.2010.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/62), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 66/92). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar nesta ação: CORREÇÃO MONETÁRIA.

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. Seguindo o entendimento acima expandido, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 25/27). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada. No que pertine à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pela autora. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%. Pleiteia, também, em sua exordial, a incidência da atualização monetária, atinente a 7,87% em maio de 1990. Consoante evidenciam os julgados abaixo, deve-se atualizar os valores, contudo, não nesse patamar, devendo-se descontar o já efetivamente aplicado, relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90. 1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda. 2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal. 3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A. 4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide. 5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos. 10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. 12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código

Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito da autora, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Ressalto, contudo, que, embora a correção de maio de 1990 tenha índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar este montante é de 2,49%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Helmy Marques, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) e ao correspondente àquele não aplicado no mês de maio de 1990 (2,49%) na conta de caderneta de poupança (n. 00026860-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001593-5) - JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS - INCAPAZ X REGINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E1 Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS, representada por REGINA DE OLIVEIRA GARCIA, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-reclusão na via administrativa, que foi indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 08/48). O Julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a data do início da pena privativa de liberdade de Ricardo Medeiros (fl. 51). A autora manifestou-se às fls. 52 e 55, juntando documentos às fls. 53 e 56. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, bem como o fato de já haver sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será pago aos dependentes do segurado de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Verifica-se no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 57/58) que o Sr. Ricardo Medeiros manteve vínculo empregatício com Jurandir José Martim ME no período de 02/05/2007 a 11/12/2007, comprovando que à época da prisão (22/08/2008 - fl. 56) detinha a qualidade de segurado. Conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS e acostado à fl. 58 dos autos, o segurado recebeu no mês de novembro de 2007, o valor de R\$ 869,20 (oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/3/2008. Conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a renda a ser considerada para a verificação do direito ao benefício é a do próprio segurado e não a de seus dependentes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Dessa forma, não faz jus a autora ao benefício pleiteado, pois a renda de seu genitor, segurado da Previdência Social, supera os limites estabelecidos em lei para a definição jurídica de baixa renda. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-95.2010.403.6120 - MARIO ORTIZ GANDINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 movida por Mario Ortiz Gandini em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 22752-2, agência nº 0598, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, e corrigido até o dia do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações de estilo. Alega o autor que, sobre os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), respectivamente em razão de contas individuais e conjuntas, valores livres e disponíveis, os quais permaneceram junto à instituição financeira, não foi creditado o importe referente ao índice do IPC acima mencionado, fato que gerou enriquecimento injustificado e prejuízos aos titulares das contas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2007.61.20.002448-2. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 47/623/406), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas; a falta de interesse de agir e, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam a partir da segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção foram cumpridos, não havendo que se falar em violação a direito adquirido. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/66). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16/06/1995, no sentido da legitimidade da ré para figurar nesta

ação:CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.Seguindo o entendimento acima expendidos, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 17).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisada.No que pertine à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretende a parte autora a aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990, matéria já pacificada por ocasião de julgamento do RE n. 240.936-1/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), restando decidido que o índice de correção monetária aplicável para o período é o IPC no percentual pleiteado pelos autores.Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do Artigo 6º da Lei n. 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n. 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, consoante evidenciam os seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90.1. Patente a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.2. O pedido de reposição de percentual do IPC, correspondente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, formulado em face do Banco Itaú S/A, configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, sujeitos à jurisdição federal.3. Havendo litisconsórcio indevidamente formado com a participação de instituição financeira não sujeita à jurisdição federal, de rigor sua exclusão da lide, bem como a anulação de todas as decisões proferidas em face do ente financeiro privado a partir da citação, inclusive, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece da apelação do Banco Itaú S/A.4. Prosseguimento da ação apenas em relação à Caixa Econômica, vez que o BACEN fora excluído da demanda, não havendo apelação da parte autora para sua reintegração na lide.5. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos arguida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.7. O artigo 17, inciso III da Lei n. 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.8. No mês de janeiro de 1989, deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).9. Quanto ao pleito de março de 1990, verifica-se que o índice de 84,32% foi repassado integralmente pela Caixa Econômica Federal às contas de poupança, em cumprimento ao determinado no Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, conforme atesta a documentação juntada aos autos.10. Ausente o interesse processual da parte autora quanto ao pleito de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.11. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não-modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89.12. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio, nas contas de poupança com saldo positivo no período questionado e que não receberam o crédito desse rendimento. 13. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.14. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro

de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.15. Dada a ausência de recurso da parte autora, mantida a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, pois, se incidissem desde a citação, haveria reformatio in pejus, não admitida no nosso sistema jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL - 465717, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1339).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730/89 - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.2- É indevido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989, conforme a presente demanda.3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).4- Os saldos das contas-poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90 (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).5- Devido ao poupador o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.6- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.7- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução n. 561/07 - C/JF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.8- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.9- Cumpre ilustrar que a Resolução n. 561/07 - C/JF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).10- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic. 11- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.12- Apelação do autor parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 1446461, Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 23/11/2009 PÁGINA: 810).Assim, procede o pleito dos autores, no tocante à aplicação do índice de atualização monetária correspondente a 44,80% em abril de 1990 sobre os valores não bloqueados.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Mario Ortiz Gandini para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00022752-2, agência 0598), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-79.2010.403.6120 - APARECIDO SILVA BRASILEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Aparecido Silva Brasileiro pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 514.768.131-7). Assevera que o INSS ao transformar o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez apenas alterou a alíquota para 100%, aplicando-a sobre o salário-de-benefício reajustado da prestação previdenciária precedente, o que acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Aduz que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez deve ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e

documentos (fls. 07/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 13. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/19, aduzindo, no mérito, que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com os ditames legais. Requereu a improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 37/43). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, não deve ser aplicada a determinação contida no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo a qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto 3048/99 que: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto nº 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor Aparecido Silva Brasileiro, (NB 514.768.131-7), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.768.131-7 NOME DO SEGURADO: Aparecido Silva Brasileiro BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/09/2005 (fl. 10) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-58.2010.403.6120 - PEDRO BARONE (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Pedro Barone pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.465.364-6), concedido em 31/01/2003. Alega que por ocasião do deferimento de seu benefício previdenciário o INSS, na apuração do salário-de-benefício, aplicou o fator previdenciário estabelecido na Lei nº 9.876/1999. Afirmo que referido fator previdenciário é inconstitucional, ferindo princípios como da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Aduz que ele subtrai uma boa parte da aposentadoria, contribuindo para a perda de poder aquisitivo de seu benefício previdenciário. Requereu a procedência da presente ação para que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário, condenando o INSS a proceder a revisão de seu benefício, excluindo a aplicação do fator previdenciário, pagando as diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 08/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 20/34. Requereu a improcedência do pedido, sob a alegação, em síntese, de que o fator previdenciário reflete a realidade observada no Brasil, tanto econômica, quanto populacional. Alegou que, em 2001, foi criada a Comissão Consultiva de Estatísticas de Mortalidade, motivo pelo qual se passou, a partir de 2002, a levar-se em conta a mortalidade infantil, que, anteriormente, não se computava, como também se tinha como parâmetro o censo de 1991 e a tábua limite de 1990. Juntou documentos (fls. 35/37).É o relatório. Decido. Pretende o autor, com a presente ação, a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, requerendo a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão de seu benefício, excluindo do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício a aplicação do fator referido. Contudo, não se verifica a alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/99, tampouco a violação ao princípio da isonomia. Dispõe o artigo 29 e parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.[...] 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Consoante os termos da lei, para a aplicação do fator previdenciário terão que ser levados em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado no momento da aposentadoria, no cálculo do salário-de-benefício. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, visto que, quando da concessão de seu benefício, NB 127.465.364-6, com vigência a partir de 31/01/2003, aplicou a Autarquia Previdenciária a norma vigente à época, em respeito ao princípio tempus regit actum, segundo o qual os atos jurídicos devem ser regulados por meio da norma vigente quando de sua realização. Além disso, a autarquia previdenciária aplicou o fator impugnado com fulcro em índices pré-definidos, de caráter geral, atendendo para os critérios definidos em lei; norma subserviente ao comando da Constituição Federal. Salienta-se, em concordância com o alegado na exordial, que não se afigura correto que pessoas, com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas com tempo de contribuição diferente, percebam benefício de idêntico valor. No entanto, também não parece certo que pessoas, com o mesmo tempo de contribuição e o mesmo histórico de salário-de-contribuição, aposentem-se com idades diferentes, recebendo idêntico valor, pois, a princípio e em tese, um deles receberá o benefício previdenciário por muito mais tempo, em face das expectativas de sobrevida. Assim, a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício previdenciário visa acolher o equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da isonomia e da justiça, conferindo valor maior aos que contribuem por mais tempo, beneficiando aqueles que se aposentam com idade mais elevada, visto que eventualmente perceberão benefício por período menor. Ademais, ressalta-se a obediência ao princípio da igualdade em seu aspecto material, uma vez que, ao levar em conta diferenças pessoais para a concessão do benefício previdenciário, quais sejam, idade e tempo de contribuição, tratar-se-á de forma desigual o segurado na medida de sua desigualdade. De igual modo, não se vislumbra afronta ao ato jurídico perfeito, visto que a concessão do benefício previdenciário deu-se sob a égide da lei de regência. Nesse sentido, destaca-se o entendimento exposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111-7: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA

LEI N. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.[...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.É que o art. 201, 1º e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 2111; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Documento: DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689 - Rel: SYDNEY SANCHES).Desse modo, não faz jus o autor à revisão de seu benefício previdenciário, em razão de estrita obediência ao princípio da legalidade.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004752-17.2010.403.6120 - JOSE LUIS CUTRALE X JOSE CUTRALE JUNIOR - ESPOLIO X JOSE LUIS CUTRALE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ElTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por José Luis Cutrale e Espólio de Jose Cutrale Júnior, representado pelo primeiro autor, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, a fim de não serem compelidos ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (FUNRURAL), conforme o disposto no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a repetição do indébito, diante da comprovada inconstitucionalidade da cobrança do referido tributo. Juntou documentos (fls. 21/81). Custas pagas (fl.26).À fl. 84 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 84, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Os autores requereram a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 87). É o breve relato. Decido.O pedido de desistência, no caso em análise, independe da anuência da ré, segundo dispõe o artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois quando do requerimento da parte autora (fl. 87), não havia sido citada para a apresentação de defesa, portanto não estava integralizada a relação processual.Assim, impõe-se a homologação da desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002806-10.2010.403.6120 (2006.61.20.005560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-61.2006.403.6120 (2006.61.20.005560-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Eltrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUZIA PEDRO DA SILVA, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0005560-61.2006.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$ 16.732,78 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), calculada em março de 2009 (fls. 126/130 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo, efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 13.833,98 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos). Juntou documentos (fls. 05/10). À fl. 11 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/18. À fl. 19 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo. Informação do Contador juntada à fl. 21. A embargada manifestou-se à fl. 24, requerendo a homologação da conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Ante a concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-82.2001.403.6120 (2001.61.20.002453-4) - LUIZ GERMANO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)
(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 242/244vº, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004141-79.2001.403.6120 (2001.61.20.004141-6) - FLADYR VICTORIO SOSSAE(SP124587 - ELZA TEIXEIRA MAGALHAES E SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 137, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. 3. Restitua o P.A. em apenso. Int. Cumpra-se.

0006330-30.2001.403.6120 (2001.61.20.006330-8) - MARIA SOARES DE SOUZA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 121, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0007026-95.2003.403.6120 (2003.61.20.007026-7) - RENATO APARECIDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes da redistribuição bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004191-66.2005.403.6120 (2005.61.20.004191-4) - ABILIO ROBERTO BUENO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 164/165vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006583-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006583-9) - MARLI JORGE DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 167/168vº, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001497-90.2006.403.6120 (2006.61.20.001497-6) - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0006090-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006090-1) - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a impugnação de fls. 168/180 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fl. 171, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0000804-72.2007.403.6120 (2007.61.20.000804-0) - LORENA QUEIROZ DA SILVA X ANA CLAUDIA ORDINE QUEIROZ DA SILVA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 143/144vº, oficie-se a EADJ para cessação do benefício da autora. Dê-se vista ao MPF.Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003784-1) - JOSE SIMAO X MARIA QUEDA SIMAO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) 2,10 1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 102, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.2. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 112/118, no valor remanescente de R\$ 2.745,95 (dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Cumpra-se. Intimem-se.

0006254-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006254-9) - ELVIRA DO CARMO MAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 89/90vº, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0008988-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008988-9) - MARIA SABINO EREDIA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

0001997-61.2007.403.6302 (2007.63.02.001997-0) - FABIANO DE OLIVEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 75/76, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-52.2008.403.6120 (2008.61.20.001010-4) - WILSON ROBERTO PINTO DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002329-55.2008.403.6120 (2008.61.20.002329-9) - SILVIO APARECIDO XAVIER(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007108-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007108-7) - VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0008957-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008957-2) - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença que encontra-se em período de férias.Int. Cumpra-se.

0010708-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010708-2) - EDUARDO HOCHULY VIEIRA(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0003040-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003040-5) - LEONIDIA RAMALHO VELUDO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS.Após, ao arquivo, com baixa findo.Int.

0010827-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010827-3) - MARIA HELENA FERRAREZI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a devolução do P.A.. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0003051-21.2010.403.6120 - PEDRO PEROZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença que encontra-se em período de férias.Int. Cumpra-se.

0006734-66.2010.403.6120 - JOEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes da redistribuição bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 82/83vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008437-32.2010.403.6120 - EDIO CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(E3) 1. Ciência às partes da redistribuição bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 96/99, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006968-48.2010.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005046-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005046-4) - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE APARECIDO RESADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0001095-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001095-5) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDEMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 212/214: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.Cumpra-se.

0005758-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005758-3) - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIR ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 93/96 como impugnação, no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fl. 96, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0008517-64.2008.403.6120 (2008.61.20.008517-7) - PAULO CEZAR DONEGA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CEZAR DONEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c1) Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ratifico os atos anteriores à sentença praticados no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/ SP. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008112-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008112-0) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA ALLOTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 73/74: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando à parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 70. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0008124-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008124-6) - IZAIRA BENTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, bem como o aumento do número de profissionais no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/12/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0) - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de citação, sem cumprimento, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o novo endereço da co-ré CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS. Em seguida, se em termos, expeça-se nova carta de citação à co-ré. Int. Cumpra-se.

0004493-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004493-0) - JONAS BEZERRA LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 57, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0006693-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006693-6) - VILMAR PEREIRA PARDINHO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 73/76: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 70.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007476-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007476-3) - IVONETE LEITE DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 64/65: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 61.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003763-45.2009.403.6120 (2009.61.20.003763-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005231-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005231-0) - VICENTE DE SALES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 11/01/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0008470-56.2009.403.6120 (2009.61.20.008470-0) - FERNANDO ARIEL FORLETTA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 05 / 04 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0011641-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011641-5) - ROSANGELA ARRUDA PARILA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/12/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que

possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0002479-65.2010.403.6120 - JOSE DUNGA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 16/11/2010 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0003781-32.2010.403.6120 - APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1...Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 08 de outubro de 1997, benefício n. 107.776.640-5, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/33).É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004251-63.2010.403.6120 - ANTONIO MEDEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 06 de maio de 2002, benefício n. 123.564.975-7 e apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/27).É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004252-48.2010.403.6120 - SEVERINO JOSE RODRIGUEZ QUESADA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1*S

0004254-18.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RICCI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1 Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO APARECIDO RICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 11 de março de 1996, benefício n.

102.178.607-9, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/34). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004255-03.2010.403.6120 - APARECIDO DO AMARAL SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1 Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DO AMARAL SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 11 de maio de 1997, benefício n. 105.250.434-2, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/39). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-25.2010.403.6120 - IDERME DOS SANTOS GUERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1 Trata-se de ação proposta por Iderme dos Santos Guerra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 14/04/2010, que foi indeferido por falta de comprovação de período de carência. Assevera ter comprovado, no ato do requerimento administrativo, 157 contribuições, número superior ao exigido em lei, de 144 contribuições para o ano de 2005, quando completou o requisito etário. Juntou procuração e documentos (fls. 11/43). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 04/05/1945 (fl. 13), a autora completou 60 anos de idade em 04/05/2005. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições

necessárias. Considerando que no ano de 2005 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos. A autora apresentou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 17/25), com anotações de contrato de trabalho nos períodos de 23/09/1963 a 10/10/1963, de 23/03/1964 a 06/10/1964, de 12/01/1965 a 05/10/1967, de 01/06/1982 a 14/07/1986, de 16/07/1986 a 14/07/1987, de 17/11/1987 a 23/11/1987, de 02/04/1988 a 10/07/1989, de 01/04/2007 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 03/04/2010. Verifica-se, ainda, que, no período de abril de 2007 a outubro de 2008, a autora passou a contribuir para o RGPS como segurada facultativa. Com efeito, a autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, uma vez que no momento do requerimento administrativo (no ano de 2010) já havia cumprido o requisito etário, possuindo 157 contribuições, quando a carência era de 144 contribuições para o ano de 2005. Ocorre que, no ano de 2005, quando completou o requisito etário, a autora possuía apenas 09 anos, 08 meses e 22 dias, número inferior aos 12 anos legalmente exigidos:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Jensen S/A Ind. e Com.	23/09/1963	10/10/1963	1,00	172
Jensen S/A Ind. e Com.	23/03/1964	06/10/1964	1,00	193
Companhia Industrial e Com. De Produtos Alimentares Fábrica de Chocolate - São Paulo	12/01/1965	05/10/1967	1,00	9964
Leo Confeitaria Sorveteria Ltda.	01/06/1982	14/07/1986	1,00	15045
Multi Indústria e Com. De Produtos Alimentícios Ltda.	16/07/1986	14/07/1987	1,00	3636
Doceria Ofner Ltda.	17/11/1987	23/11/1987	1,00	67
Multi Indústria e Com. De Produtos Alimentícios Ltda.	02/04/1988	10/07/1989	1,00	464
TOTAL				3547

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 9 Anos 8 Meses 22 Dias

Dessa forma, tendo em vista a redação do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispondo que o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência dependerá do ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício, verifico no momento em que completou o requisito etário (2005), a autora não comprovou tempo de trabalho suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. Por esta razão deve prevalecer, por ora, a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 16). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004385-90.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO BOLOGNESI (SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 34, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004827-56.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO PIOVAN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0005305-64.2010.403.6120 - APARECIDO FERNANDES GOMES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 48: Considerando os documentos de fls. 49/57, o requerido à fl. 03 e no item I da fl. 09, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, por dependência, aos autos do processo nº 0002124-89.2009.403.6120, nos termos do art. 253, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005352-38.2010.403.6120 - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 50, para atribuir à causa o valor de R\$ 9.216,12 (nove mil, duzentos e dezesseis reais e doze centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007803-36.2010.403.6120 - AGMAR VIANA DO PRADO (SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Cite-se o INSS para os termos da presente

ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de maio de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as duas últimas testemunhas arroladas pelo autor à fl. 16. Intimem-se. Cumpra-se.

0008075-30.2010.403.6120 - ANTONIO CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 70/71, reconheço a identidade com o processo (0007834-90.2009.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 68. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, por dependência ao feito supracitado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008309-12.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

(c1) Diante dos documentos de fls. 290, 291/293, 294/295, 296 e 297/298 e considerando os termos do art. 61 da Lei n.º 5.010/66, determino a redistribuição à 2ª Vara Federal onde tramita o Inquérito Policial n.º 2005.61.20.006266-8. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpra-se.

0008835-76.2010.403.6120 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (nº 538.333.363-7, espécie 91, fls. 29/30) com pedido de tutela antecipada e alternativamente a aposentadoria por invalidez. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0008839-16.2010.403.6120 - JOSE GOMES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa o imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (nº 542.470.019-1, espécie 91, fls. 18/20, 21 e 22) com pedido de tutela antecipada e posteriormente concessão/ conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0008850-45.2010.403.6120 - ZELITO VICENTE DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa a aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Considerando que

pretende o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação de seu benefício de auxílio-doença (NB 537.073.743-2, espécie 91, fls. 04, 08 e 32/35), decorrente de acidente de trabalho, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4696

ACAO PENAL

0005422-65.2004.403.6120 (2004.61.20.005422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARIA CRISTINA VIZICATO DE ARAUJO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Depreque-se a Comarca de Taquaritinga-SP o interrogatório d ré Maria Cristina Vizicato de Araújo. Intime-se o defensor da ré. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2155

USUCAPIAO

0008895-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008895-0) - LUIZ ANTONIO VIEIRA X ELIANE BEATRIZ MARTINS VIEIRA(SPO56225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008207-05.2001.403.6120 (2001.61.20.008207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA)

Fl. 226: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000505-03.2004.403.6120 (2004.61.20.000505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 158: Manifeste-se a CEF acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para promover a execução do julgado, apresentando a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a ré/executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art.

475-J, CPC). Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0000689-17.2008.403.6120 (2008.61.20.000689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI

Fl. 80: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para citação de Vanessa Esmeralda Martquetti para pagamento. Cumpra-se. Int.

0001831-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 85/89) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para promover a execução do julgado, apresentando a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a ré/executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J, CPC). Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREIRA X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ

Fl. 66: Defiro o prazo requerido pela CEF para localização dos endereços dos requeridos. Int.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA

Fl. 50: Defiro o prazo requerido pela CEF para localização dos endereços dos requeridos. Int.

0011590-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO BOVO VIDAL

Fl. 61/62: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Matão, visando a citação dos requeridos para efetuarem o pagamento. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA

Fl. 59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestar-se acerca do despacho de fl. 57. Decorrido-o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Fl. 32-verso: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 21.280,84 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Cumpra-se. Int.

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fl. 103/104: Tragam os requeridos cópia da decisão proferida nos autos da ação de interdição n. 01620/2010 indicada à fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI

Fl. 22: Indefiro o requerido pois não cabe a este Juízo diligenciar providências que cabe à parte. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005202-5) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 716/721: Defiro. Por intermédio do sistema integrado BACENJUD, comunique-se, via eletrônica, ao BACEN para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) réu(s), até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se.

0003591-50.2002.403.6120 (2002.61.20.003591-3) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Intime-se a autora/executada para pagar a quantia em que foi condenada no importe de R\$ 53.233,68 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int.

0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 263/295: Dê-se vista ao INCRA acerca dos documentos juntados. Int.

0000647-94.2010.403.6120 (2010.61.20.000647-8) - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 244/276: Dê-se vista ao INCRA acerca dos documentos juntados. Int.

0004885-59.2010.403.6120 - GENY DE PAULA BING(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004897-73.2010.403.6120 - JANDYR MIGUEL(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006776-18.2010.403.6120 - LUIS CARLOS ARIOLI(SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007734-04.2010.403.6120 - JEAN RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder-lhe pensão em razão do óbito de sua guardiã (avó), ocorrido em 17/10/2008. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Tratando-se de pensão por morte, deve-se aplicar ao caso concreto a lei vigente na data do fato gerador previdenciário, no caso, o óbito de Leonice ocorrido em 17/10/2008, nos termos da Súmula 340 do STJ (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado). No caso dos autos, o falecimento ocorreu quando em vigor a Lei n. 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97 que deixou de prever o menor sob guarda no rol de beneficiários de pensão por morte (art. 16, 2º). Seja como for, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a alegada dependência econômica. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de

Conciliação a ser realizada na data de 07 de abril de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011623-43.1999.403.0399 (1999.03.99.011623-7) - BRITO NUNES ALENCAR(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando o Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se o INSS para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0003850-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003850-8) - OLYMPIO LEO X RUBENS LEO X MARIA LEO MENDONCA X ADHEMAR FIORINDO LEO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 229: Nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004268-17.2001.403.6120 (2001.61.20.004268-8) - JOSE DE COUTO LUCENA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ALECSANDRO DOS SANTOS)

Considerando o Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se o INSS para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0007994-28.2003.403.6120 (2003.61.20.007994-5) - ARGEO PERRI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 278: Nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000579-57.2004.403.6120 (2004.61.20.000579-6) - CLOVIS LUIZ(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se o INSS para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Fl. 173/174: Defiro o requerido. Expeça-se. Int.

0002920-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002920-7) - HELENA MOZAMBANI CUOGHI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 145/151) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010892-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010892-3) - ANTONIA BASAGLIA VICENTINI(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33/36: Forneça a autora seu endereço atualizado, comprovando-se documentalmente nos autos, bem como informando quem compõem seu núcleo familiar. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl. 37: Forneça a autora seu endereço atualizado, comprovando-se documentalmente nos autos, bem como informando quem compõem seu núcleo familiar. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000232-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000232-1) - APARECIDA UTRABO SILVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000480-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000480-9) - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 70: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante cópia nos autos, providenciados pela parte autora. Int.

0007725-42.2010.403.6120 - APARECIDA DE LOURDES BRETE DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

0008833-09.2010.403.6120 - LUCIA GERMANO ROQUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de abril de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Int.

0008853-97.2010.403.6120 - ANA JARDIM MANSI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de abril de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001674-15.2010.403.6120 - PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fl. 107: Defiro o desentranhamento requerido mediante cópia nos autos. Int.

0003041-74.2010.403.6120 - MADURO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 58/63) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003279-93.2010.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 170/196) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004747-92.2010.403.6120 - AGNALDO SEBASTIAO BOMBARDA X ROSELIO BOMBARDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
1. Recebo a apelações interpostas pelas partes (fl. 560/579 e 640/645) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista aos apelados para apresentarem contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 535/559, pois inoportuno no momento processual. Int.

0004945-32.2010.403.6120 - FABIANA DE ARRUDA MARQUES MARTINEZ SGARBI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 137/166) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005060-53.2010.403.6120 - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 86/91) tão-somente em seu efeito devolutivos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008873-88.2010.403.6120 - GETULIO PEREIRA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Emende o impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6.º, da Lei n. 12.016/2009); b) apresentar a petição inicial em duas vias, sendo uma com cópia de todos os documentos que instruíram-na. (art. 6º, Lein. 12.016/2009). Int.

0008935-31.2010.403.6120 - JABUTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando além das autoridades coatoras, a pessoa jurídica que estas integram, à qual se acham vinculadas ou da qual exercem atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009), bem como indicando quem assinou a procuração de fl. 12, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-70.2004.403.6120 (2004.61.20.002641-6) - SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Fl. 209/210: Traga o advogado cópia da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação para instruir o mandado de citação (art. 730, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005784-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005784-9) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA

Intime-se o autor/executado para pagar a quantia em que foi condenado no importe de R\$ 6.665,84 (seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze), sob pena de multa, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int.

0002171-10.2002.403.6120 (2002.61.20.002171-9) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X BRASIL WAY S/C LTDA

Intime-se o autor/executado para pagar os valores em que foi condenado no importe de R\$ 603,32 (seiscentos e três reais e trinta e dois centavos) referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int.

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCO MORANDINI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCO MORANDINI
Fl. 121: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para apresentar a conta de liquidação já acrescidos dos honorários sucumbenciais para efetuar a execução. Int.

0008476-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME
Traga a CEF o valor total da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010533-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABIANA TEIXEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA TEIXEIRA PRADO

Fl. 27: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar a planilha atualizada do débito já acrescido dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que deixaram de acompanhar a petição de fl. 28/30. Int.

0001814-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FELIX

BENEDITO BEZERRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO

Fl. 34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para juntar as guias de custas e diligências do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010370-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010370-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO)

Fl. 171: Defiro o prazo de cinco dias para a CEF manifestar-se acerca do despacho de fl. 167. Após, conclusos. Int.

0009596-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERALDO GOMES FILHO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 86: Dê-se vista aos requeridos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000090-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA APARECIDA DA SILVA, AMARILDO DE OLIVEIRA E VALÉRIA APARECIDA LOPES visando à reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento, seguro, condomínio, multa referente ao descumprimento da convenção de condomínio, IPTU, energia elétrica e água. Custas recolhidas (fl. 24). Foi deferido o pedido de liminar e concedido prazo para que a ré desocupasse voluntariamente o imóvel (fl. 27). Expedido mandado de citação, a oficial executante de mandados certificou que deixou de dar-lhe cumprimento tendo em vista a não-localização da ré (fl. 33). A CEF pediu dilação do prazo (fl. 35) e, em seguida, solicitou a inclusão no pólo passivo dos atuais ocupantes do imóvel (fls. 36/37), o que foi deferido a seguir (fl. 38). Os réus Amarildo de Oliveira e Valéria Aparecida Lopes foram citados (fls. 39/40). A CEF pediu a extinção da ação tendo em vista a desocupação do imóvel (fl. 41). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que os réus, devidamente citados, não opuseram resistência à reintegração do imóvel à CEF quando do cumprimento da ordem liminar, desocupando o imóvel pacificamente, consoante informação prestada pela própria CEF (fl. 41). Logo, reconheceram a procedência do pedido do CEF. Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar os réus em honorários em face da ausência de resistência à pretensão da autora. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para incluir no pólo passivo os réus Amarildo de Oliveira e Valéria Aparecida Lopes. P.R.I.

0007485-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE JOSIAS LAURENTINO FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2165

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007544-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007544-5) - MARCIA CRISTINA QUERINO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14 horas. Intimem-se as partes. Int.

MONITORIA

0007296-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0007299-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA REBECHI RONCHI(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE) X LOURDES REBECHI(SP247882 - TATIANA CRISTINA

DUQUE)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X JOSE CAMARGO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 01 de dezembro 2010, às 17 horas. Intimem-se as partes. Int.

0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO X IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO
Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0006041-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA
Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes. Int.

0000630-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16 horas. Intimem-se as partes. Int.

0003179-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA HERNANDES DE ANTONIO X TERESA VIEIRA SOUSA DE ANTONIO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes. Int.

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LARROCCA(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(MG054078 - IRENE FELIX SILVA)

Fl. 110: Por ora, considerando a Semanda Nacional de Conciliação, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 14 horas para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Int.

0005375-52.2008.403.6120 (2008.61.20.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA LACERDA LIPERA X ALVARO LIPERA JUNIOR X SOLANGE PRADO LACERDA LIPERA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16 horas. Intimem-se as partes. Int.

0005376-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON ROBERTO DE FREITAS LUIZ(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17 horas. Intimem-se as partes. Int.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16 horas. Intimem-se as partes. Int.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO

Fl. 78: Esclareço à CEF que já houve conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 44). Considerando a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0009090-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X LEONICE ROVERE ABREU

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 17 horas. Intimem-se as partes. Int.

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 17 horas. Intimem-se as partes. Int.

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0009170-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALDIR BRANDINO FILHO X MARIA CRISTINA CABRERA BRANDINO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Considerando a Semana de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15 horas a ser realizada neste Juízo. Intimem-se as partes. Int.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 30/34 - A fim de dar oportunidade à parte ré para compor-se com a CEF DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 331, do CPC, na semana nacional de conciliação, a se realizar no dia 1º de dezembro de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo Federal, ficando a ré desde já intimada a apresentar proposta de acordo e plano de pagamento do débito. Intimem-se.

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0005427-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000333-8) - JULIANA REBECHI RONCHI(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002546-30.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 14 horas. Intimem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007260-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO SEDENHO

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, Às 16 horas. Intimem-se as partes. Int.

0007267-59.2009.403.6120 (2009.61.20.007267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA CORBI X CAROLINA CORBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA CORBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA CORBI

Fl. 53: Por ora, considerando a Semanda Nacional de Conciliação, designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 14 de 2010, às _____ horas para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Int. :30 a audiência de conc

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003433-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes. Int.

0009165-78.2007.403.6120 (2007.61.20.009165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA QUERINO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14 horas. Intimem-se as partes. Int.

0001407-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X APARECIDO CALIXTO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação designo Audiência de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 14 horas. Intimem-se as partes. Int.

Expediente N° 2166

ACAO PENAL

0000673-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000673-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001780-5) - ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do pedido administrativo do benefício de auxílio-doença (13/02/2003 - fl. 27), por idade, desde o ajuizamento da ação, ou, ainda, benefício assistencial, quando não a averbação do tempo de serviço para futuro benefício, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. A autora manifestou-se em réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 185/189. Determinou-se a expedição de mandado para a constatação, devidamente cumprido às fls. 131/134. Designada audiência, não tendo sido arroladas testemunhas, foi colhido depoimento pessoal da autora. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido de benefício assistencial. Proferida sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com data de início em 16/06/2005 (apresentação do laudo pericial), ofertou o INSS apelação, tendo a parte autora apresentado contrarrazões e recorrido adesivamente no tocante à fixação dos honorários advocatícios. O TRF 3ª Região anulou a sentença proferida, ante a ausência de oitiva de testemunhas. Com o retorno dos autos, concedeu-se prazo para apresentação de rol de testemunhas. Designada nova audiência, colheu-se o depoimento de duas testemunhas arroladas pela. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, por idade ou benefício assistencial de prestação continuada, quando não averbação de tempo de serviço, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Entendendo que os pedidos são subsidiários (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo dos posteriores (aposentadoria por idade, benefício assistencial de prestação continuada ou averbação de tempo de serviço) se não puder acolher o anterior. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Como cediço, a aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto

perdurar a incapacidade. Na hipótese, improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, o laudo de fls. 185/189 concluiu pela incapacidade total e permanente, por ser a autora [...] portadora de várias doenças sistêmicas, como hipertensão arterial, porém a mesma apresentou um quadro de obstrução intestinal aguda em 05 de dezembro de 1995, tendo se submetido a uma cirurgia de grande porte, na qual foi retirado todo o cólon esquerdo e os anexos uterinos, por apresentar um tumor altamente invasivo, com metástase regional, tornando-a totalmente incapaz para o trabalho, visto que esta morbidade não apresenta cura em caráter definitivo, justificando totalmente suas queixas (resposta ao quesito judicial 1). Asseverou, ainda, ao ser indagado sobre a provável data de início da incapacidade da autora (fl. 187), que Apesar de não se poder precisar datas, a autora foi submetida a essa cirurgia de grande porte em dezembro de 1995, após a qual a mesma apresenta várias queixas relacionáveis que a incapacita para o trabalho. Como se verifica, o início da incapacidade da autora restou fixado quando da realização da cirurgia para a retirada tumor intestinal, no ano de 1995. E tomando tal marco, sequer filiada ao sistema Previdenciário encontrava-se a autora, porquanto, conforme se tem dos documentos de fls. 28/64 e 290, começou verter contribuições à Previdência Social, como facultativa, em agosto de 1996 (fl. 28 e 290). Portanto, considerando que a autora, ao formalizar sua inscrição perante a Previdência Social, em 26 de agosto de 1996 (fl. 290), como segurada facultativa, já possuía (desde dezembro de 1995) incapacidade total para o trabalho, indevido o benefício em questão. DA APOSENTADORIA POR IDADE Da mesma forma, improcede o pedido de aposentadoria por idade, seja rural ou urbana. Senão vejamos. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão da aposentadoria por idade rural: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, os documentos de fls. 16/24, merecendo destaque: certidão de casamento (de 1960), certificado de reservista (de 1958), contrato de arrendamento agrícola (de 1964), certidão de nascimento do filho Mitusuo (de 1964), título eleitoral (de 1968) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã. Referidos documentos qualificam profissionalmente seu cônjuge, Yoshio Takakura, como lavrador. Embora seja possível estender a qualidade de rurícola do marido à esposa, conforme determina a súmula n. 6 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola - no caso dos autos isso não é aceitável. Em seu depoimento, a autora afirmou que [...] Quando se casou, foi morar em Tarabei com o marido tocaram roça de melancia, algodão e batatinha, sem ajuda de empregados. Voltou a morar em Tupã, isso há 30 anos, e desde então não mais trabalha, só cuidando dos afazeres da casa [...], fato corroborado pelas testemunhas ouvidas. A primeira, Waldemar Morales da Rocha, declarou ter conhecido a autora em 1955, ainda solteira, do sítio São Manoel, localizado no Bairro Progresso, pertencente a um tio dela, onde a família - autora, pais e irmãos - trabalhava em lavoura que não soube especificar. Asseverou ainda que após o casamento, em 1960, não mais manteve contato com a autora, pois ela saiu da propriedade e, somente em 1993, quando a testemunha veio para a cidade, voltou a conviver com Rosa, que exercia apenas atividades do lar. Por sua vez, a segunda testemunha, Norije Hamamoto, nascida em 03.03.1944, declarou ter conhecido a autora de 1950 a 1957, quando se mudou e não mais teve contato, também de um sítio localizado no Bairro Progresso, todavia, por ser muito nova na época (alegou ter saído de lá com 17 anos), não se recordou de quem era o sítio ou se tinha empregados. Portanto, restou demonstrado que a autora, nascida em 05.10.1942, abandonou o meio rural muito antes de completar o requisito etário mínimo exigido, no caso, 55 anos. Enfim, tendo a autora deixado o meio rural antes da implementação da idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade deve ser indeferido. E, na qualidade de segurada facultativa, os requisitos a serem examinados são os do art. 48 da Lei n. 8.213/91, ou seja: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. Forçoso reconhecer ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser indeferido. Descuidando-se de render a análise aos demais requisitos, vê-se que o período mínimo de carência não restou implementado, pois verteu até fevereiro de 2003 (data do pedido administrativo - fl. 27) apenas 31 contribuições e com base no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, seriam necessárias 132. Mesmo a soma de todas as contribuições são insuficientes, pois computa, até hoje, 45 meses de carência. Oportuno ressaltar a impossibilidade de considerar o trabalho como rural para fins de carência, pois, nos termos art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n. 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social,

não obstante desconsiderado para fins de carência. E, na hipótese, não há que se cogitar de dispensa da concomitância do implemento dos requisitos idade e prestação do trabalho, por não ser extensível aos rurais o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30) em decorrência da efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Nesse sentido, é firme a posição dos nossos Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO-SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A não-simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. 2. Não cumprido o requisito relativo ao recolhimento das contribuições, não é devida aposentadoria por idade urbana. (TRF4, AC 2007.71.00.023836-2, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO-SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais desde 1992, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não-simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.004217-5, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010). Ainda relacionado ao tema, remanesce o pedido de averbação de tempo de serviço rural que, tendo em vista o início de prova material (fls. 18/24), merece reconhecimento apenas o lapso de 23.05.1960 (quando se casa) a 31.12.1966 (termo declarado por seu cônjuge ao sindicato). Isso porque, inexistente prova oral a corroborar a material produzida, para o período anterior ao casamento, pois a testemunha Waldemar Morales da Rocha declarou ter sido vizinho de propriedade da autora, no lapso de 1955 a 1960, não tendo mais contato após o casamento dela; enquanto Norije Hamamoto asseverou ter convivido com a autora entre 1950 e 1957. Finalizando, volto a dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). E diga, mesmo o período posterior à Lei n. 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei n. 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, seja por ser a renda do grupo familiar - formada por ela e o marido - superior a 1/4 do salário mínimo, eis que o marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 722,94 (fl. 296), seja pelo teor do depoimento pessoal, onde a autora afirmou [...] O marido da autora é aposentado, ganhando um pouco mais que o salário mínimo. Diz não passar necessidade. Uma filha trabalha no Centro de Saúde de Tupã; uma filha como professor em Minas Gerais, outro, como missionário na África; o outro como bancário em São Paulo; e outro como Policial Civil em Bastos. Acredita a depoente que seus filhos poderiam ajudá-la financeiramente caso tivesse necessidade. Some-se a isso, ainda, o fato de constar do mandado de constatação que a família possui automóvel (fl. 134). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez, por idade rural e urbana, e de benefício assistencial, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração de tempo de labor rural, condenado o INSS a averbar em favor da autora o período de 23.05.1960 a 31.12.1966, imprestáveis para fins de carência, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a regra do artigo 12 da Lei 1.060/50. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela

parte autora, beneficiária de gratuidade de justiça. Revogo a tutela deferida. Sem reexame necessário, a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000797-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000797-0) - EDILSON GERMANO RODRIGUES X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO GERMANO RODRIGUES, devidamente qualificado, representado nos autos por seu irmão, Edilson Germano Rodrigues, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento retroativo à data da citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, argüiu preliminar de carência da ação. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, encontrando-se os laudos respectivos acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Estando o feito saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso do tempo, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: condição de segurado do requerente; carência de 12 contribuições; constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação. Pelo contido no laudo de fls. 97/98, produzido por médico especialista na área de neurologia, o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, de forma irreversível, predominantemente em razão de um quadro de demência grave, com Escore na Escala de Folstein & Folstein e McHugh de apenas sete, sendo o normal para seu quadro de dezoito no mínimo (resposta ao quesito judicial n. 2.a). No caso vertente, cujo pedido é de aposentadoria por invalidez, é de ser analisada também a questão da incapacidade anterior à filiação ao sistema de Previdência Social. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se, previamente, que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. Não há como deixar de se concluir, no caso dos presentes autos, que o autor, quando de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, já se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laborativa. De efeito, a afirmação feita pelo autor ao perito, no sentido de que trabalhou como bóia-fria até outubro de 2008, não encontra respaldo no conjunto probatório existente nos autos, não havendo, de fato, o menor indício do exercício de trabalho rural, ou mesmo de qualquer outra atividade remunerada, ainda que sem registro em CTPS. Tal conclusão é corroborada pelo examinador à fl. 97, oportunidade em que, respondendo aos quesitos n. 2.c e 2.d, formulados pelo juízo, assim se pronunciou: O periciando já nasceu com hipodesenvolvimento neuropsicomotor, sendo que não conseguiu freqüentar escola, mas refere que trabalhou como bóia fria até outubro de 2008; Certamente o periciando é incapaz desde o nascimento, mas refere ter trabalhado como bóia fria até outubro de 2008. Há que se considerar, ainda, o fato de o autor ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social somente em maio de 2004, na condição de contribuinte facultativo (cód. 1406), tal como demonstram as guias de recolhimento juntadas às fls. 15/30, ou seja, ingressou em referido regime já com 47 anos de idade, ciente de que somente poderia fazer jus a eventual benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), cuja carência é de apenas 12 contribuições, uma vez que só lograria implementar os requisitos para a obtenção de outras prestações inerentes ao sistema (aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição) muito tempo depois de ter iniciado os recolhimentos. Portanto, do quadro fático que se tem nos autos, chega-se à inarredável conclusão de que o autor, ao tempo da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não detinha capacidade para exercer atividade laborativa, razão pela qual não faz jus à prestação pretendida. Deste modo, ausentes os requisitos, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, visto que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001321-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001321-0) - YOLANDA AMERICO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora devidamente intimada trouxe aos autos extratos referente a conta e período diverso do pleiteado nesta

ação. Alega na petição de fls. 27, que a ré não lhe entregou os extratos referentes ao plano Bresser, não comprovando, contudo, tal alegação. Observo que os extratos juntados às fls. 27/36 e 51/59, em nada condizem com o pleiteado neste feito, não atendendo a finalidade buscada para o andamento da ação. Sendo assim, no prazo de 10 dias, traga a parte autora os extratos das contas nº 1751-0 e 12.332-1, referente ao plano Bresser. No silêncio ou não cumprimento integral desta decisão, no prazo acima assinalado, venha os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001764-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001764-1) - ANALICE NASCIMENTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A fim de verificar a existência de eventual litispendência, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial do feito nº 2007.61.22.001261-8, apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se..

0001903-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001903-0) - ADILSON DE MELO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ADILSON DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que apresentou contestação, asseverando não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. Juntou-se aos autos cópia de processo administrativo. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais orais. A parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é improcedente. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário, de pagamento mensal, devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; d) possibilidade de reabilitação. Conforme se tem das informações colhidas do CNIS, juntadas pelo INSS às fls. 145/150, o último vínculo empregatício mantido pelo autor foi com a Prefeitura Municipal de Tupã, rescindido em 26/12/1998. Depois disso, somente veio a reingressar no Regime Geral de Previdência Social em setembro de 2005 (fls. 26/27), quando já havia sido vítima do acidente de trânsito, datado de 25 de agosto de 2005 (fl. 20/21, 25, 30/37 e 57/59), que redundou nas limitações físicas descritas no laudo pericial de fls. 128/136. Distinção importante merece o caso. Não há que se confundir inscrição com filiação no Regime Geral de Previdência Social. A inscrição é ato formal de cadastramento perante o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), revelando o segurado seus dados pessoais; filiação é vínculo jurídico estatuído entre o segurado e o INSS, do qual resultam direitos e obrigações. Como somente a filiação produz direitos e obrigações entre o INSS e o segurado, vínculo jurídico efetivado após o evento social juridicamente protegido, de regra, não produz efeitos, como na hipótese de incapacidade anterior à filiação para fins de aposentadoria por invalidez (art. 43, 2º, da Lei 8.213/91). No caso, embora antigo inscrito no Regime Geral de Previdência Social, a nova filiação, como segurado facultativo (pagou apenas dois meses), somente deu-se em setembro de 2005, ou seja, a partir do mês de pagamento da primeira prestação (art. 20, parágrafo único, do Decreto 3.048/99), quando já portador da incapacidade para o trabalho decorrente de acidente automobilístico - em 25 de agosto de 2005. Aliás, o INSS, embora tenha outorgado prestação de auxílio-doença, revogou-a por vislumbrar ter ser a incapacidade anterior à filiação (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91), tal como se tem à fl. 148. Por idêntica razão, não faz jus o autor à prestação perseguida. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002040-53.2007.403.6122 (2007.61.22.002040-8) - ELIAS SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELIAS SABINO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Juntou-

se aos autos cópia de processo administrativo em nome do autor. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo anexado aos autos. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico produzido, pleito que restou indeferido, o que ensejou a interposição de agravo retido. Ao fim da instrução processual, o INSS apresentou memoriais. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito ao benefício postulado. O laudo pericial de fls. 88/92 aponta, sem margem a questionamentos que, embora seja o autor portador de doença coronariana crônica, não está incapacitado para exercer sua função habitual, qual seja, a de motorista de carreta. Aliás, pesquisa na Rede Infoseg dá conta de o autor ser habilitado na categoria E para condução de veículos (fls. 127/128), ou seja, como motorista de caminhão e similares (art. 143, V, da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro). A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor impôs-lhe limitação temporária, notadamente na sua fase aguda, tal como revelam os atestados médicos coligidos, período no qual esteve no gozo de auxílio-doença (11/2003 a 10/2008). Nesse sentido, diz o perito judicial: [...] o paciente apresentou uma insuficiência cardíaca transitória que reverteu graças ao tratamento medicamentoso [...]. Aliás, todos os dados médicos mais recentes trazidos revelam tratamento meramente clínico, sem induzir incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, atestado de fls. 19 (de março de 2007) e laudos de fls. 96 (de maio de 2007) e 97. E os atestados do médico particular do autor, Dr. Ronie H. Androvendi, de fls. 93 e 99, merecem atenção de contexto, pois firmados em, respectivamente, setembro de 2005 e setembro de 2006, ou seja, no período agudo da doença, quando percebia a prestação de auxílio-doença. Por fim, segundo dados do CNIS, após cessação do auxílio-doença (fl. 130), o autor logrou formalizar relação de emprego, última findada em julho próximo passado, circunstância a revelar sua plena aptidão para o exercício de atividade remunerada e a incompatibilidade com a prestação vindicada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002259-66.2007.403.6122 (2007.61.22.002259-4) - NEIDE GIL ROTOLI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NEIDE GIL ROTOLI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeveu, em relação ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de segurada e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 78/80, a autora, sendo portadora de asma grave, hipertensão arterial e diabetes, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, inaptidão que teve seu início há 10 anos, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 80), remontando, pois, a outubro de 1999, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia. Ocorre que, naquela data, a autora não estava filiada à Previdência Social, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS (fls. 92/98) e também pela serventia (fls. 101/103). Referidos documentos demonstram que a autora, na condição de contribuinte individual, verteu contribuições aos cofres do INSS nos períodos de 01/1994 a 04/1998, 02/2001 a 12/2001 e 08/2006 a 12/2006, podendo-se concluir que, ao tempo do surgimento da incapacidade (outubro de 1999, conforme constatado), não estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social, nem mesmo se encontrava no denominado período de graça, que se estendeu, na hipótese mais favorável, até maio de 1999. Depois, quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, em fevereiro de 2001, já estava inapta para o trabalho, ou seja, a incapacidade surgiu no exato momento em que se verificou um intervalo entre os períodos de contribuição da autora, quando não detinha a qualidade de segurada do INSS, fato a impor a rejeição do pedido formulado na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-

10).Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantas pela autora, eis que beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009426-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009426-5) - JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Referente ao laudo pericial observa-se não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000105-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000105-4) - MARGARETE ALVES DE LIMA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARGARETE ALVES DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera a autora fazer jus à concessão de um dos benefícios pretendidos, uma vez que, em razão de graves moléstias, não mais reúne condições para trabalhar.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como a realização de estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez e de improcedência do benefício assistencial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de amparo assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais.Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No que tange ao requisito da condição de segurado, deve ser aferido ao tempo do surgimento da incapacidade, que, no caso dos autos, se deu há dez anos, tal como se tem do laudo pericial produzido às fls. 67/70 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), remontando, pois, a novembro de 1998, aproximadamente, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia.Nessas considerações, forçoso reconhecer que, quando do surgimento da incapacidade, a autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, o que pode ser aferido pelas informações constantes do CNIS trazidas pelo réu (fls. 123/126), de onde se extrai que seu último vínculo empregatício, na Fiação de Seda Bratac S/A, perdurou de 01/08/1996 a 09/02/1988. Portanto, na hipótese mais desfavorável à autora, encontrava-se a autora no denominado período de graça, tal como previsto pelo artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Impende registrar, por necessário, que o conjunto probatório que se tem nos autos leva a acreditar que a autora não mais trabalhou em razão do surgimento da incapacidade no ano de 1998, pelo que não se pode, por isso, concluir pela perda da condição de segurada. Colhe-se, nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimnto no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.5. Recurso improvido.STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543551, Processo 200300963552, UF: SP, DJ 28/06/2004, pág. 433, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições

mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, os já mencionados formulários do CNIS juntados pelo réu (fls. 123/126) demonstram o preenchimento do requisito em tela. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 67/70, a autora, que possui 44 anos de idade, é portadora de esquizofrenia esquizoafetiva do tipo misto, doença que faz dela pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos, concluindo o expert médico: Portanto, é absolutamente incapaz para os atos da vida civil e laborativa. Em sendo assim, preenchidos os pressupostos legais, a concessão do benefício é de rigor. No que se refere à data de início do benefício, deve ser fixada a partir do indeferimento do requerimento do auxílio-doença, em 20/11/2007 (fl. 13), tal como postulado pela autora em sua inicial (fl. 07), quando já fazia presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Tendo sido acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise quanto aos pleitos de auxílio-doença e de benefício assistencial. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARGARETE ALVES DE LIMA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/11/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo a 20/11/2007, em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando que o valor da condenação não deverá superar, por estimativa, 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000206-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000206-0) - MARCIO ANTONIO BERTOLASSI - INCAPAZ X APARECIDA GRANIERI BERTOLASSI (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MÁRCIO ANTONIO BERTOLASSI, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Aparecida Granieri Bertolassi, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Juntou-se aos autos cópia do processo de interdição do autor, que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de Tupã. Produzida prova essencial, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente

revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, conforme diagnóstico constante do laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição (fls. 44/46). Todavia, os documentos juntados pelo INSS às fls. 110/113 e pela serventia às fls. 154/157, contrapondo-se ao estudo sócio-econômico realizado, aponta no sentido de que o autor possui rendimento acima daquele declarado à assistente social quando da realização da diligência. É o que se extrai, especificamente, dos formulários do CNIS de fls. 156/158, onde se encontram discriminados os recolhimentos efetuados pelo autor, desde março de 2006, com base em salário de contribuição no valor de um salário mínimo.Somado a esse fato, a família do autor demonstra ter condições de prover sua manutenção, pois, conforme relatado pela assistente social, a genitora possui rendimentos provenientes de dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), além de imóvel alugado, totalizando, de acordo com a perita, R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez reais).Há que se atentar, ainda, para o fato de que o autor reside em casa cedida pela própria mãe (não tem, portanto, gastos com aluguel), que possui boa estrutura e provida de praticamente todos os utensílios móveis e eletrodomésticos necessários a uma sobrevivência digna, cuidando-se, efetivamente, de pessoa de baixa renda, mas não se vislumbrando, no caso presente, hipótese de miserabilidade, contingência social a qual se volta a assistência social.Insta registrar, por fim, que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação no tocante ao nome da representante, a saber, Aparecida Granieri Bertolassi.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000386-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000386-5) - JORGE LUIS PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JORGE LUIS PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferido os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a vinda aos autos da perícia médica, bem como do estudo sócio-econômico, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, por medida de economia processual, reconsidero a r. decisão de fl. 100, a fim de nomear o advogado que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador à lide. No entanto, considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá o autor ser interditado perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação.Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, merece acolhimento, porém não para por fim ao processo, mas reconhecer como indevidas eventuais diferenças anteriores aos últimos cinco anos, a contar da citação. O direito invocado, todavia, encontra-se preservado.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998.Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34).A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído

no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.Pelo laudo de fls. 95/99, firmado por profissional médico psiquiátrico, o autor apresenta deficiência mental moderada, com sintomas psicóticos, que lhe ocasiona incapacidade parcial e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2).Não obstante refira o perito incapacidade parcial de trabalho, depreende-se do exposto estar o autor totalmente incapacitado, pois sua incapacidade parcial, aliada às suas condições pessoais, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional (realizou unicamente atividades de pedreiro) e sua idade (47 anos), fatores estes que afastam a possibilidade concreta dele vir a ser reaproveitado em trabalho distinto do exercido. Daí que a incapacidade que seria parcial para uma pessoa de alto grau de escolaridade e de idade jovem, para o autor, pessoa de certa idade e de pouca instrução (2ª série do ensino fundamental, porém não sabe ler, escrever e fazer contas), apresenta-se como incapacidade total para o trabalho. Frise-se, por oportuno, que não afasta o direito do autor ao benefício o fato dele exercer eventualmente a função de pedreiro, até porque, tem que, de alguma forma, manter sua subsistência.Desse modo infere-se que o autor é incapaz para o trabalho e para a vida independente, não se podendo cogitar, por isso, da possibilidade de readaptação.Avançando, observo do estudo sócio-econômico (fls. 79/94) que o autor reside sozinho, em casa alugada, em precário estado de conservação. A renda auferida é esporádica, pois não possui vínculo formal de trabalho, realiza bicos como pedreiro. Subsiste da ajuda de programas sociais e dos familiares (genitora e irmã), que suprem somente algumas necessidades. Em consonância com o exposto é o parecer lançado pela assistente social à fl. 85, ex vi: [...] o autor é carente e sobrevive em condições sócio-econômicas extremamente precárias.Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Quanto à data de início do benefício, muito embora tenha sido formulado pedido administrativo (fl. 17), a incapacidade econômica do autor somente veio a ser apurada por meio da avaliação sócio-econômica por profissional nomeado por este juízo, inexistindo nos autos, quando da propositura da ação, qualquer elemento de prova a indicar que, na data do pedido administrativo, já se faziam presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Dessa forma, o início do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial (21/08/2009 - fl. 99), quando se tomou conhecimento da incapacidade do autor para o trabalho e para a vida independente. Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06:Dados do benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: JORGE LUIS PEREIRA . Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21/08/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 21/08/2009. Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS efetuar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da assistência judiciária. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário.Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, solicite-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000564-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000564-3) - SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIÃO MARCOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59

e ss. da Lei 8.213/91), desde o indeferimento na esfera administrativa, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a carência mínima necessária, encontrando-se incapacitado para o exercício da atividade habitual. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os pressupostos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, sob o argumento de o autor encontrar-se incapacitado para a atividade habitual. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que figurou como segurado obrigatório (fls. 92/93) e promoveu recolhimentos em prol da Seguridade Social, como facultativo - de 12/2007 a 11/2008 (fl. 93), tendo ainda permanecido no gozo de auxílio-doença no lapso de 09/02/2008 a 29/02/2008. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos já referidos, a carência restou implementada pelo autor, até porque, lhe foi deferido auxílio-doença, benefício que exige idêntica carência. No tocante ao risco social juridicamente protegido - incapacidade temporária - necessárias algumas ponderações. Conforme se extrai da inicial, o pedido funda-se no fato de o autor, em 09/02/2008, no exercício de sua atividade laboral - encanador e electricista autônomo - ter sofrido queda de escada, fortuito que lhe ocasionou contusão na região das costelas (lateral esquerda) e resultou na percepção do auxílio-doença n. 529.167.827-1 (CID - S20.2 - Contusão do tórax), pelo prazo de 21 dias - 09/02/2008 a 29/02/2008 (fls. 93), insuficientes ao completo restabelecimento para as atividades habituais, pois, conforme alegado, continuou sentindo fortes dores que lhe impediam de trabalhar. Por sua vez, o laudo pericial produzido (fls. 77/80), não obstante conclua pela atual capacidade do autor, asseverou o expert, ao ser indagado sobre qual o prazo razoável para restabelecimento físico de um homem de 52 anos, após queda de aproximadamente 2 metros de altura, que [...] Tratando-se de fratura de costela a consolidação (cura) ocorre, no máximo, dentro de 3 (três) meses não deixando sequelas. Assim, por tais razões, entendo que, tendo o auxílio-doença sido concedido pelo prazo de 21 dias - 09/02/2008 a 29/02/2008, a cessação ocorreu antes do restabelecimento por completo do autor, o qual, segundo o perito médico, necessitaria do prazo de 3 meses. Portanto, deveria o auxílio-doença n. 529.167.827-1 ter cessado em 09 de abril de 2008, pelo que, faz jus o autor à percepção dos valores referentes aos meses de março até 09 de abril de 2008. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças alusivas ao auxílio-doença n. 529.167.827-1, referentes aos meses de março até 09 de abril de 2008, em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas, descontadas as percebidas ao mesmo título (09/02/2008 a 29/02/2008), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a remuneração da profissional dativa no valor máximo da respectiva tabela, a ser requisitado após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000691-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000691-0) - ANTONIO CARLOS MUNHOS (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO CARLOS MUNHOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se

a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, o autor não se encontra inválido para o trabalho ou vida independente. De fato, segundo o laudo pericial acostado às fls. 99/103, o periciando apresenta um transtorno misto ansioso e depressivo, com sintomas somáticos, asseverando o expert judicial, no entanto, que não se trata de quadro alienante, tampouco incapacitante. Na mesma linha de conclusão, proclamou o perito que a doença que acomete o autor não lhe acarreta incapacidade total para o trabalho, tratando-se ele de pessoa parcialmente incapacitada, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.b. A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Ou seja, no caso e na lição transcrita, possui o autor, por certo, alguma limitação funcional, mas não invalidez, uma vez que, conforme esclarecido, se o autor vier a ser submetido a tratamento com médico psiquiatra e psicoterapia poderá voltar a plenitude de sua capacidade, notadamente por se tratar de pessoa relativamente jovem, contando atualmente com 44 anos de idade, eis que nascido em 05/06/1966 (fl. 15). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, vez que a perda da visão de um olho não é suficiente para o tornar inválido. Assim, o suplicante não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se nega provimento. TRF da 1ª Região, AC 199901000450728/MG, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/02/2004, DJ: 21/03/2005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. SERVIÇO DE LIMPEZA. REDUÇÃO VISUAL EM UM OLHO. I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. II - Deve ser acolhida a conclusão do perito judicial no sentido de que a redução da acuidade visual apresentada no olho esquerdo do autor não gera incapacidade para a execução de serviços de limpeza. III - Apelação improvida, agravo retido não conhecido. TRF da 3ª Região, AC 97030262988/SP, SEGUNDA TURMA, DJU: 18/11/2002, Data da decisão: 19/08/2002, JUIZ SERGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OCORRIDO ANTES DA LEI 9.129/95. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Não se trata de caso de auxílio-doença, pois sendo a profissão do autor a de borracheiro autônomo e tendo o laudo oficial concluído que ele padece de visão monocular, não há que se falar em incapacidade para a sua atividade habitual ou para todo e qualquer trabalho, mas apenas de redução na capacidade laborativa. 2. Como o acidente automobilístico que acarretou a perda da visão no olho esquerdo do autor ocorreu em 1994, não há que se falar também em auxílio-acidente, pois tal benefício somente passou a ser devido em casos tais (acidentes de qualquer natureza) com o advento da Lei 9.129/95. 3. Inexistentes os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, impõe-se a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação. TRF da 4ª Região, AC 200472040053404/SC, SEXTA TURMA, Data da decisão: 09/04/2008, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos

termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000754-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000754-8) - ISABEL MACHADO ALVES(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISABEL MACHADO ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De fato, enquanto incapacitada para o trabalho e para a vida independente (laudo de fls. 63/65), as informações trazidas pelo INSS junto com as alegações finais (fls. 87/92) revelam que o marido da autora, Aparecido Alves, auferia rendimentos provenientes de duas fontes, quais sejam, de benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo (fl. 92), e do salário que recebe pela prestação de serviços ao empregador Roberto Kiotaka Tsuru e Outro, no valor de R\$ 704,09 (fls. 88/89), totalizando R\$ 1.214,09, quantia destinada a fazer frente a despesas de duas pessoas, superando, dessa forma, o limite estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, ou seja, do salário mínimo. O que se pode concluir, da análise do conjunto probatório existente nos autos, é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social a qual se volta a assistência social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Fixo os honorários da advogada dativa (fls. 10/11) no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001838-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001838-8) - BENEDITO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS esclarecendo os termos do acordo proposto, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001869-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001869-8) - QUITERIA SOARES DOS SANTOS(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. QUITERIA SOARES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, produziu-se prova pericial (fls. 62/65). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo

a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença caso evidenciada pela prova pericial incapacidade para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que, apesar de ser a autora portadora de Artrose leve em coluna lombar e joelhos, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, inclusive para o de cozinha (profissão da autora). É o que se extrai da conclusão lançada ao laudo pericial produzido, por meio da qual asseverou o perito: Foi observado e conclui-se que a reclamante é portadora de artrose leve em coluna lombar e joelhos, compatível com a sua idade. No momento em que foi realizado o exame pericial não existe incapacidade para o trabalho da mesma. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do advogado dativo, cujo valor fixo no máximo da tabela. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001886-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001886-8) - ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora, para, querendo, apresente suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001949-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001949-6) - CONCEICAO RIBEIRO SOARES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X GENI RODRIGUES DE MORAIS (SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002028-05.2008.403.6122 (2008.61.22.002028-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas as provas essenciais, as partes manifestaram-se em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito ao auxílio-doença, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir, quando muito, à data do indeferimento do pedido formulado administrativamente (28/08/2008), tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, como referido no laudo pericial de fls. 95/101, a incapacidade da autora para o trabalho (parcial) teve seu início no momento em que instalada a paralisia infantil, ou seja, em torno dos cinco anos de vida, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d. Nessas condições, forçoso reconhecer que, quando do seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social, na primeira

oportunidade como segurada obrigatória (fl. 18) e, mais tarde, como contribuinte individual (fls. 19/25), a autora já se encontrava parcialmente incapacitada para o trabalho, situação a impor a rejeição do pedido deduzido na inicial pela ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade. Há um outro fato que não pode ser desconsiderado. Depois de se desligar do Regime Geral da Previdência Social, no ano de 1999, quando rescindiu o contrato de trabalho que mantinha com o empregador Mil Passos Calçados Ind. e Com. Ltda, a autora só reingressou ao referido regime em outubro de 2007, formulando, em agosto de 2008, pleito para a concessão de auxílio-doença, ou seja, tão logo cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91, requereu a concessão do benefício, já ciente de seu estado incapacitante, refiliou-se e verteu contribuições em favor da Previdência Social, por restrito período, na tentativa de buscar proteção social indevida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade ostentada pela autora. Fixo os honorários da advogada dativa (fls. 10/11) no valor máximo da tabela em vigência. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002043-71.2008.403.6122 (2008.61.22.002043-7) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA MADALENA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data de requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS, que apresentou contestação alegou, preliminarmente, prejudicial de prescrição. No mérito, em síntese, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Designou-se a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS é totalmente infundada, uma vez que se trata de demanda proposta em 09/12/2008, com pedido retroativo à 05/06/2008. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não é pessoa portadora de deficiência física incapacitante para o trabalho e para a vida independente. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta que, embora a autora apresente quadro de ansiedade generalizada, tal mal não a faz pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. É o que se extrai das respostas aos quesitos judiciais 2 a e b, ex vi: A periciada é portadora de queixas múltiplas tais como problemas epilepsia (não mostrou qualquer exame de Eletroencefalograma) e tem Tomografia Computadorizada Encefálica de 2004 com laudo normal. Tem quadro de ansiedade evidente. Com tratamento especializado pode sim, ter reabilitação para outras atividades. (grifei) Ademais, como a autora tem somente 47 anos de idade, prematuro tê-la como insuscetível de reabilitação profissional. De outro norte, a renda do grupo familiar ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), sendo aproximadamente de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para fazer frente à despesas de duas pessoas (a autora e o companheiro). A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Ausentes, portanto, os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício pleiteado, a improcedência é de rigor. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Publique-se, registre-se

e intímem-se.

0002076-61.2008.403.6122 (2008.61.22.002076-0) - OSMAR VIEIRA LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intímem-se.

0002338-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002338-4) - DANIELA ALINE BRITO DE FAZIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DANIELA ALINE BRITO DE FAZIO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo sócio-econômico, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De efeito, conquanto a autora apresente pequenos déficits de força muscular, em razão de hemorragia encefálica por ruptura de aneurisma, ocorrida em outubro de 2005, não houve redução expressiva da capacidade de trabalho a ponto de gerar inaptidão total nem se vislumbra prejuízo à vida independente. Ademais, por possuir somente 22 (vinte e dois) anos de idade, prematuro tê-la como insuscetível de reabilitação profissional. Noutro giro, extrai-se do estudo sócio-econômico levado a efeito e das informações constantes do CNIS, que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, cônjuge e filha, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), sendo de R\$ 1.640,48 (mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), proveniente do trabalho do marido na empresa Clealco Açúcar e Álcool S/A. Ademais, pelas fotos de fls. 62/65, constata-se que a família possui todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, além de televisão de LCD e aparelho de DVD. Em consonância com o exposto, tem-se a conclusão lançada pela assistente social à fl. 61: [...] Considerando o que foi visto fico com a impressão mais acentuada pela estabilidade econômica do que para inadimplência ou risco social. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000192-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000192-7) - JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP154881 -

ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Determinada a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito a um dos benefícios pleiteados pela autora, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir, quando muito, a 01/12/2008, conforme expressamente requerido na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de segurada da autora ao tempo do surgimento da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram os documentos de fls. 15/41 e as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 85/86, a autora foi segurada obrigatória da Previdência Social até 03/03/1998, quando rescindiu contrato de trabalho que mantinha com Paulo Koojiro Kato. Depois de muito tempo, mais exatamente em novembro de 2007, reintegrou-se ao Regime Geral de Previdência Social, efetuando recolhimentos como contribuinte individual, o que faz até os dias atuais. Ocorre que a autora, quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social (em novembro de 2007, conforme já constatado) já se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme atestado pelo expert médico, quando indagado acerca da data provável do início da incapacidade (resposta ao quesito judicial n. 2.d), verbis: Provavelmente em 2006 onde consigo me posicionar através do ecodopplercardiograma (medidas cardíacas). Registre-se, por oportuno, que o único documento médico trazido pela autora com a inicial (fl. 14) não se mostra apto a contrariar a conclusão do laudo médico produzido, porque datado do ano de 2001 e já indicando a presença de incapacidade para o trabalho em razão das doenças de que é portadora. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000623-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000623-8) - MARIA DOS SANTOS BALMANT(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DOS SANTOS BALMANT, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 108/112). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. A autora peticionou manifestando-se sobre proposta de acordo inexistente nos autos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, resalto ser despropositado o teor da petição de fl. 123, porquanto inexistente nos autos proposta de acordo ofertada pelo INSS. No mais, não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que apesar de a autora ser portadora de Artrose de joelhos, leve, e depressão, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da resposta da conclusão lançada ao laudo pericial produzido, onde o perito assevera que: A pericianda apresenta diagnósticos compatíveis, com tratamentos coerentes feitos pelos seus médicos, e sinais clínicos de que está com suas doenças controladas. As alterações degenerativas encontradas são leves e compatíveis com a idade, não caracterizando, necessariamente, uma doença. Não foram

encontrados elementos clínicos objetivos ou elementos de exame subsidiário que confirme algum grau de incapacidade, na data da avaliação pericial. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora, até podem impor-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito judicial n. 2 b). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000661-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000661-5) - CARLINDA DE LIMA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIRIA LIMA SOARES (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X WELITON DAVI LIMA SOARES (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X FABIENE NEVES SOARES (SP118319 - ANTONIO GOMES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000973-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000973-2) - ANA CELIA DE MELLO SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA CÉLIA DE MELLO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, produziu-se prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 48/50). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, esclareceu o expert ter a autora, em 13.07.2008, sofrido acidente automobilístico que lhe ocasionou fratura diafisária de fêmur esquerdo, fratura de clavícula direita e de punho direito, motivo pelo qual foi submetida, em 16.07.2008, a osteossíntese da fratura do fêmur, tendo as demais fraturas sido tratadas conservadoramente, encontrando-se, conforme radiografias apresentadas por ocasião da perícia, consolidadas. E, de acordo com a conclusão lançada pelo perito à fl. 50: Foi observado e conclui-se que a reclamante, no momento da perícia, não apresenta incapacidade para o trabalho. Relata dor na região glútea, devido à provável irritação pelo implante; aguardando indicação de retirada do mesmo pelo seu médico [...]. A rigor, da análise da prova produzida nos autos, verifica-se que a autora, atualmente com 26 anos de idade, recebeu auxílio-doença - 13.07.2008 a 27.05.2009 - enquanto incapacitada em razão de acidente automobilístico que lhe ocasionou fraturas, hoje consolidadas, não mais subsistindo restrições que lhe impeçam de trabalhar. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001224-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001224-0) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS.

0001528-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001528-8) - MARIA JOSE DE MEDEIROS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, suas CTPS originais. Após, vista ao INSS para manifestação, pelo mesmo prazo.

0001699-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001699-2) - MARIA ROSALINA MARTINS (SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Diante do laudo pericial que aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide.

Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Tendo em vista que a parte autora compareceu na perícia médica, intime-se a assistente social, a fim de que compareça na residência da parte autora para realização do estudo socioeconômico e elaboração do laudo social, no prazo de 45 dias. Saliento que assistente social deverá, em caso da não localização da parte autora entrar em contato com o patrono da autora/curador à lide, a fim de que informe a localização da autora. Publique-se.

0001743-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001743-1) - PEDRO CARLOS LOMBARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Pleiteia o autor a produção de prova pericial, a fim de ver reconhecidos como laborados em condições especiais lapsos de trabalhos exercidos anteriormente à vigência do Decreto 2.171/97 (01/05/1974 a 01/11/1974 e 01/02/1975 a 23/12/1976 - Eiter Rodrigues & Cia Ltda; 01/01/1979 a 31/03/1980 e 01/04/1980 a 10/01/1981 - Gráfica Tupã Ltda, 06/04/1981 a 02/08/1985 e 05/08/1985 a 17/04/1990 - ENGESA) De feito, o período laborado em data anterior a vigência do referido decreto, para tê-lo como especial, basta o enquadramento da atividade no Quadro Anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cuja prova deve ser feita por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, pelo que, resta indeferido o pedido de produção de prova pericial. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 relativos aos períodos acima referidos, sob pena de preclusão de produção da prova. Intimem-se.

0000037-23.2010.403.6122 (2010.61.22.000037-8) - JULIANA GAVA TEIXEIRA X PATRICIA GAVA TEIXEIRA X LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 10 dias, traga a parte autora cópias das sentenças e acórdãos proferidos nos feitos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção. Publique-se.

0000247-74.2010.403.6122 (2010.61.22.000247-8) - YOSHIHIRO WADA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Todavia, conforme documentos de fls. 26/27, o autor era segurado autônomo, isto é, integrava categoria de segurado sem direito a décimo terceiro salário, pertinente, como se sabe, aos segurados empregados. Melhor dizendo, como segurado autônomo, o autor não contribuía sobre décimo terceiro salário, verba estranha à sua remuneração. E, sem incidência de contribuição sobre o décimo terceiro salário, que fundamenta juridicamente o pedido, não há que se falar em revisão do salário-de-benefício. Portanto, esclareça o autor o fundamento jurídico da pretensão, devendo, caso persista na presente revisão, demonstrar o recolhimento das contribuições referentes ao décimo terceiro salário dos anos - anteriores à aposentação - que integraram o salário-de-contribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 09. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000518-83.2010.403.6122 - MARIA ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o não cumprimento integral da decisão de fls. 19, intime-se a parte autora, a fim de comprove nos autos não ter firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acordo referente aos expurgos econômicos pleiteados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000522-23.2010.403.6122 - DIRCE ALVES MENDES(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não há óbice legal à propositura de nova ação pelo mesmo autor em face do mesmo réu com o mesmo objeto discutido na demanda anterior, desde que modificada a situação fática ensejadora desta ação. Esta ação da forma em que foi proposta não comprova tal modificação, o que caracterizaria litispendência. Para afastar tal instituto deve a parte alegar as modificações e comprová-las documentalmente ao distribuir a última demanda, que conforme se observa esta ação foi distribuída em 15/04/2010. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar a este feito documentos médicos contemporâneos à distribuição desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000538-74.2010.403.6122 - ALTIVA GARROSSINO JORGE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0000645-21.2010.403.6122 - TADATOSHI MATSUDA(SP280030 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000671-19.2010.403.6122 - YOSHIO TAKAKURA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por YOSHIO TAKAKURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei n. 5.107/66. Acusou-se a prevenção destes autos com o de n. 2006.63.01.087878-2, originário do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Trasladou-se para estes autos cópia da sentença proferida no feito acusado no termo de prevenção. É a síntese do necessário. Verifica-se a existência de identidade desta ação com a de n. 2006.63.01.087878-2, pois os pólos ativo e passivo, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, evidenciando-se, assim, ter havido reprodução de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, que, inclusive encontra-se definitivamente dirimida pelo Poder Judiciário, com certidão de trânsito em julgado de fl. 27. Impende ressaltar, por oportuno, que depois de transitada em julgado a sentença de mérito, é vedado às partes alegar quaisquer outras questões relacionadas com a lide, nos exatos termos do que dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Evidente, deste modo, a ocorrência de coisa julgada, a impedir rediscussão do direito reivindicado pela parte autora. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pagas. Honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000828-89.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR X EDWAR SEISHI SUGAHARA X CESAR AUGUSTO SUGAHARA X GRASIELA SUGAHARA X MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A fim de esclarecer a existência de eventual litispendência, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia da petição inicial referente ao feito apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000886-92.2010.403.6122 - EDER DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SILVA GARCIA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social,

os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001036-73.2010.403.6122 - CELSO DE FREITAS CALORI X ROGERIO DE FREITAS CALORI X ISMAEL DE FREITAS CALORI(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. O valor indevidamente recolhido poderá ser repetido, providência a ser adotada perante a Receita Federal. Autorizo o desentranhamento da guia DARF, se necessário. Com o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

0001104-23.2010.403.6122 - ALTAMIR MADALENO(SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001114-67.2010.403.6122 - VANDA LUCIA BARTELES REZENDE(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES ARÉVALO, OAB/SP Nº 129.440. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001135-43.2010.403.6122 - CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES E SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 dias, para juntada da cópia do procedimento administrativo, a contar

da data do protocolo da petição que o solicitou (15/09/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001152-79.2010.403.6122 - REINALDO SERVILHA VIOOL(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim indefiro o pedido de gratuidade judicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Havendo a regularização, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0001153-64.2010.403.6122 - MARIA ELIZABETE BRITO DE FAZIO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim indefiro o pedido de gratuidade judicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Havendo a regularização, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0001166-63.2010.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001307-82.2010.403.6122 - SOLANGE CRISPIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001308-67.2010.403.6122 - APARECIDA COLLO LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001340-72.2010.403.6122 - IZAURA TAKAKO SHINTANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC. Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim indefiro o pedido de gratuidade judicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, a ser calculado em 1% sobre o valor da causa atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0001345-94.2010.403.6122 - SALVADOR MIRANDA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada

para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímese.

0001364-03.2010.403.6122 - EDNA STROPA DIAS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímese.

0001376-17.2010.403.6122 - VALDOMIRO MOTA(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim indefiro o pedido de gratuidade judicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Havendo a regularização, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0001381-39.2010.403.6122 - CILAS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000472-02.2007.403.6122 (2007.61.22.000472-5) - LIDIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer sobre a persistência do interesse jurídico no prosseguimento na demanda, haja vista ter tela de consulta obtida junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo apontado figurar a autora como parte em ação previdenciária que por lá tramita, certificou-se decurso de prazo. Assim, pressupõem-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Na forma do art. 13 da Lei 1.060/50, Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que entre os que tiverem direito ao seu recebimento. No caso, considerando a condição financeira da autora, relevada pelo aportes contributivos e profissão, tenho que a gratuidade deferida não

dever abranger os honorários do perito nomeado. Assim, deverá a autora pagar os honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista ter dedicado mais de 30 horas no laudo apresentado. Desta feita, em 10 dias, deverá a autora falar em alegações finais, bem como demonstrar nos autos o depósito dos honorários periciais. Após, vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Realizado o depósito e nada mais sendo requerido, expeça-se alvará dos honorários em favor do perito. Publique-se.

0000267-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000267-8) - MARIA ANTONIA BERTI JOAQUIM(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001556-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001556-9) - ROBERTO JECEV - INCAPAZ X HELENA JESSE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos 86/90. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001992-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001992-7) - ANTONIO SIQUEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (31.07.1967 a 19.08.1980), e como empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, haja vista tratar-se de ação proposta em 2008, com pedido de retroação do benefício postulado à citação, que se perfez no ano de 2009. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como segurado rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 30 de julho de 1953, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, período de 31 de julho de 1967 (quando completa 14 anos de idade) a 19 de agosto de 1980 (quando passa a contar com registro urbano), em propriedade rural localizada nas imediações do município de Parapuã/SP (Fazenda São José, bairro Vitória). Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor (solteiro à época, pois, como afirmado em depoimento pessoal e documento de fl. 14, casou-se em 1981), certificado de dispensa de incorporação (de 1979 - fl. 13), qualificando-o profissionalmente como lavrador, que entendo constituir início de prova material. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão. (REsp n.252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Frise-se, por oportuno, ter o autor asseverado em depoimento pessoal que seus pais aposentaram-se como trabalhadores rurais, sendo que as notas do produtor emitidas em nome do genitor, já falecido, não mais existem. Além disso, extrai-se dos autos que o autor, desde 2001, possui vínculo formal de trabalho, como serviços gerais, em estabelecimento de avicultura, atividade de natureza rural, conforme qualificação do CNIS (fl. 104). No mais, em audiência, o autor esclareceu ter residido na Fazenda São José, município de Parapuã/SP, desde 1965, onde trabalhava com a família (pai, mãe e irmã mais velha), na lavoura de café (11 ou 12 mil pés), em regime de porcentagem. Linhas gerais, a testemunha ouvida - Fidelcino Manoel de Oliveira -

confirmou o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural da família, em lavoura de café, regime de porcentagem, a partir do ano de 1970, quando chegou na propriedade rural (fazenda São José). As declarações de Jurandir Pereira Costa, por ter referido que chegou na fazenda José apenas em 1980, não podem ser consideradas. Todavia, o lapso pleiteado, de 31 de julho de 1967 (quando completa 14 anos de idade) a 19 de agosto de 1980 (quando passa a contar com registro urbano), merece restrição. O termo inicial deve corresponder a 1970, pois inexistente prova testemunhal em relação ao período anterior, e o termo final deve reportar-se a setembro de 1979, data em que o autor, em depoimento pessoal, apontou ter saído referida propriedade rural. Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 01.01.1970 a 30.09.1979, quando vai para a cidade. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 18/26 e 30), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 70/83 e 87), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: PERÍODO meios de prova Contribuição 24 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 25 5 1 Tempo de Serviço 34 6 16 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/70 30/09/79 r s x rural sem anotação 9 9 020/08/80 30/04/81 u c Fl. 18 0 8 1101/06/82 12/03/83 u c Fl. 18 0 9 1208/03/84 30/03/85 u c Fl. 19 1 0 2301/04/85 30/06/87 u c Fl. 19 2 3 001/07/87 30/08/87 u c Fl. 20 0 2 001/09/87 19/04/89 u c Fl. 20 1 7 1916/06/89 14/02/90 u c Fl. 21 0 7 2919/02/90 30/10/90 u c Fl. 25 0 8 1201/11/90 30/07/92 u c Fl. 25 1 9 102/01/93 04/05/99 u c Fl. 26 6 4 301/06/00 13/10/00 u c Fl. 30 0 4 1312/04/01 24/08/09 r c Fl. 30 8 4 13

Observe-se que, se somado o tempo de serviço rural com o urbano, até a citação do INSS (em 24.08.2009 - fl. 49, verso), data onde pretende o autor seja retroativamente fixado o benefício, não havia implementado tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. Todavia, considerando que o autor continuou a trabalhar (fl. 104), computado o tempo rural com o urbano, este considerado até 28.02.2010, tem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha abaixo: contribuído exigido faltante carência 309 174

OPÉRIODO meios de prova Contribuição 25 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 25 5 1 Tempo de Serviço 35 0 20 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/70 30/09/79 r s x rural sem anotação 9 9 020/08/80 30/04/81 u c Fl. 18 0 8 1101/06/82 12/03/83 u c Fl. 18 0 9 1208/03/84 30/03/85 u c Fl. 19 1 0 2301/04/85 30/06/87 u c Fl. 19 2 3 001/07/87 30/08/87 u c Fl. 20 0 2 001/09/87 19/04/89 u c Fl. 20 1 7 1916/06/89 14/02/90 u c Fl. 21 0 7 2919/02/90 30/10/90 u c Fl. 25 0 8 1201/11/90 30/07/92 u c Fl. 25 1 9 102/01/93 04/05/99 u c Fl. 26 6 4 301/06/00 13/10/00 u c Fl. 30 0 4 1312/04/01 28/02/10 r c Fl. 30 8 10 17

Portanto, perfaz o autor o tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2010, o período de carência é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. Esse requisito legal encontra-se sobejamente demonstrado pelas anotações em Carteira de Trabalho (fls. 18/21, 25/26 e 30). O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início, haja vista que o autor, à época da citação, não havia implementado tempo suficiente para a aposentadoria integral, é de ser fixada como 28/02/2010, data em que o autor fez tempo suficiente para a obtenção do benefício. Assim decidindo, penso, não estar proferido sentença ultra petita. O pedido é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e sobre ele manifestei-me, considerando como fato constitutivo do direito invocado a permanência da relação previdenciária, havendo fundamento, pois, no art. 462 do Código de Processo Civil. A divergência entre o formulado e o decidido quanto ao coeficiente do benefício e a data de início, resulta da regra de interpretação in dubio pro misero das relações previdenciárias. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIO SIQUEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/02/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 28.02.2010, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor

correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000045-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000045-5) - JOAQUIM DA ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-22.2004.403.6122 (2004.61.22.000665-4) - CERGIO NUNES DE MELLO - ESPOLIO(NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELO)(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do agravo, noticiado nos autos, para posterior liberação dos valores controvertidos, haja vista que há pedido de efeito suspensivo ao ato impugnado, ora não analisado, ainda, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000824-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000824-6) - ANTONIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001756-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001756-9) - PAULO DOMINGOS CUSIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000561-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000561-4) - IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO X NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X JORGE FRANCISCO ALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não

requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001180-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001180-8) - CATINA GARBELINI BARBERATO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001215-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001215-1) - SHIZU TABUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista o(a)s credor(a)(es), para que se manifeste(m), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Deixando o credor transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0001382-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001382-2) - MARIA ELIZA DE ALMEIDA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Publique-se, registre e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002147-63.2008.403.6122 (2008.61.22.002147-8) - AGENOR RODRIGUES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a impropriedade do texto da carta de intimação enviada à parte autora, defiro o pedido e determino a expedição de mandado de intimação onde deverá constar claramente que não houve destaque dos honorários contratuais sobre o montante pago à parte autora. Após, dê-se ciência ao causídico. Fls. 151/152: juntado aos autos mandado de intimação devidamente cumprido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000290-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000087-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em desfavor de ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, sob o argumento de excesso de execução, pois os cálculos de liquidação fixaram o valor dos honorários advocatícios (R\$ 3.608,51) fazendo incluir juros moratórios (1% ao mês), conquanto não previstos do título judicial. Veio aos autos a defesa de Ademar Pinheiro Sanches e Gustavo Pereira Pinheiro, os quais, ao fundamento de serem os titulares do direito à execução da verba honorária, arguiram a ilegitimidade passiva de Antonio Marques de Oliveira (réu). No mérito, defenderam a consideração de juros na apuração do quantum debeatur da verba honorária (arts. 293, CPC, 407, CCB, e súmula 254 do STF).Remetidos aos autos à Contadoria Judicial, veio a conta de fl. 128, com a qual somente concordou o INSS. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Na atual concepção da jurisprudência, tem legitimidade para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença tanto o advogado como a parte vencedora. Nesse sentido: A Seção entendeu que a parte vencedora, bem como seu advogado, tem legitimidade para propor a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, mormente não havendo qualquer conflito entre eles. EREsp 134.778-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgados em 27/11/2002 (Informativo STJ 156, de 25 a 29 de novembro de 2002). No caso, a execução dos honorários coube aos advogados (e não à parte vencedora). Entretanto, os embargos foram manejando em desfavor de Antonio Marques de Oliveira, ou seja, autor da demanda subjacente, e que desistiu do crédito, porque percebido em anterior demanda. Como os honorários da condenação pertencem ao advogado, tendo direito autônomo para executar a sentença (art. 23 da Lei 8.906/94), exercida na espécie (fls. 107/108), a impugnação manejada pelo INSS restou direcionada à parte manifestamente ilegítima - Antonio Marques de Oliveira. Destarte, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (sem juros moratórios). Custas indevidas na espécie. Publique-

se, registre-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028208-73.1999.403.0399 (1999.03.99.028208-3) - LUIZ SIVIERI(SP127985 - RODRIGO ESDRAS ALESSIO DI STEFANO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0085309-68.1999.403.0399 (1999.03.99.085309-8) - MASSARU OURA(SP158034 - SUZAN MARA PEREIRA E SP152621 - VANIA REGINA MACIAS CASTILHOS E SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MASSARU OURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, encaminhem-se novamente os autos ao INSS para dar integral cumprimento ao julgado, averbando o tempo reconhecido. Disponibilizados os valores em conta e averbado o tempo, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0000067-39.2002.403.6122 (2002.61.22.000067-9) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000133-19.2002.403.6122 (2002.61.22.000133-7) - JOSE BARBERO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno

que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000174-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000174-3) - VILMA DE CAMPOS DE LIMA(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILMA DE CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisiute-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000863-93.2003.403.6122 (2003.61.22.000863-4) - BRAZ RODRIGUEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BRAZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Vista ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil./ Fica a parte autora também intimada do ofício de fls. 281/282 que informou a averbação do tempo de serviço.

0001439-86.2003.403.6122 (2003.61.22.001439-7) - SELVINA ALVES BECARI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELVINA ALVES BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação da herdeira apontada às fls. 189/190. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores já disponibilizados segundo extrato de pagamento carreado aos autos, ressaltando que, como existem demais irmãos, mesmo que em local incerto e não sabido, deverá ser feito na proporção de (um quarto) em favor da requerente.

0001445-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001445-2) - ELIZABETE RIQUENA DA SILVA (REPRESENTADA POR DIRCEU RIQUENA)(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE RIQUENA DA SILVA (REPRESENTADA POR DIRCEU RIQUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisiute-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001753-32.2003.403.6122 (2003.61.22.001753-2) - ESPESSE TAQUEIA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESPESSE TAQUEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001976-82.2003.403.6122 (2003.61.22.001976-0) - NAIR MORENO DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MORENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000141-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000141-3) - ADELINA MARIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000483-02.2005.403.6122 (2005.61.22.000483-2) - MARIA BARBOSA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000496-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000496-0) - RODOLFO BELORIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODOLFO BELORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos a conta dos valores que entende devidos pelo INSS. Em seguida, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

0000608-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000608-7) - GENI ANTIQUERA CARAVANTE(SP145751 - EDI CARLOS

REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI ANTIQUERA CARAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001846-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001846-6) - VALDEMIRO MIRANDA DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIRO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000069-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000069-7) - MARIA SUNANO ALVES(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SUNANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000334-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000334-0) - OLGA EKSTEIN(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA EKSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 174. A questão alusiva aos honorários foi objeto de sentença, que os limitou aos de sucumbência, no caso, fixados em R\$ 1.975,71 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), já pagos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000660-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000660-2) - ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza

alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000727-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000727-8) - SILVIA REGINA DA SILVA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000819-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000819-2) - VANIA DA SILVA PINHEIRO X IVANI LEITE DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000840-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000840-4) - TERCILIA IZABEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERCILIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000978-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000978-0) - ANTONIA PANTOLFI DE SOUZA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA PANTOLFI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001011-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001011-3) - OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001048-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001048-4) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001346-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001346-1) - DAISY APARECIDA RAMOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAISY APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001458-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001458-1) - FELISMINO DE ABREU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FELISMINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o

INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001522-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001522-6) - IRACI FIRMINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001551-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001551-2) - LOURDES MORENO TAVARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES MORENO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001578-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001578-0) - MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS.No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001825-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001825-2) - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002112-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002112-3) - IRENE GATTI BAGIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE GATTI BAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002175-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002175-5) - LOURDES VARGAS CABRERA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES VARGAS CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002306-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002306-5) - JOAQUIM SEBASTIAO NUNES(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM SEBASTIAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Vista ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. / Fica a parte autora também intimada do ofício de fls. 128/129 que informa a averbação do tempo de serviço.

0002363-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002363-6) - APARECIDO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo

INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

000046-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000046-0) - MARIA AUGUSTA CORREA MOTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTA CORREA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000235-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000235-2) - NEIDE MORALES RUFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE MORALES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000510-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000510-9) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou,

excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisiute-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000581-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000581-0) - SENHORINHA MARIA DE JESUS PORTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SENHORINHA MARIA DE JESUS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000664-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000664-3) - DIRCE RONCADA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE RONCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisiute-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001471-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001471-8) - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisiute-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002137-53.2007.403.6122 (2007.61.22.002137-1) - CLOTILDE DE JESUS FERREIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOTILDE DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a

notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0002176-50.2007.403.6122 (2007.61.22.002176-0) - MARIA DALVA SANTOS DE LIMA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DALVA SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002309-92.2007.403.6122 (2007.61.22.002309-4) - MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002328-98.2007.403.6122 (2007.61.22.002328-8) - FRANCISCO ADEMAR PERETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ADEMAR PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002402-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002402-5) - JOSE RICI NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RICI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000250-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000250-2) - GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000258-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000258-7) - SEBASTIAO SILVERIO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000264-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000264-2) - MARIA APARECIDA ROGERIO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000479-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000479-1) - MARTA FRANCISCO AMARAL X MARTINS FRANCISCO AMARAL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA FRANCISCO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000482-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000482-1) - IRES FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRES FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000560-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000560-6) - NEIDE CURTY GOMES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE CURTY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000643-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000643-0) - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que

estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se./Fica a parte autora também intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos deliquidação apresentados pelo INSS.

0000801-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000801-2) - LUCI PEREIRA MAGRAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCI PEREIRA MAGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se./Fica a parte autora também intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos deliquidação apresentados pelo INSS.

0000827-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000827-9) - ELZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000960-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000960-0) - CARLOS PIRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se

manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001191-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001191-6) - NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001381-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001381-0) - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS.No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001400-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001400-0) - TERESA SAIA BUENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA SAIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS.No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001520-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001520-0) - MANOEL MARIANO FILHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base

no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001629-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001629-0) - NELSON PACOLLA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON PACOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001715-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001715-3) - JORGE LADISLAU (SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício, bem como, para se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001830-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001830-3) - ILTON ANTONIO DOMINGOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILTON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001959-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001959-9) - ESTEVO SILVA NOVAIS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTEVO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001972-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001972-1) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SALVATE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SALVATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000087-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000087-0) - CICERO CUER DE FRANCA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO CUER DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000090-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000090-0) - ANTONIO PEREIRA VELOSO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

000098-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000098-4) - OLGA PEREIRA DE LEMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA PEREIRA DE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000667-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000667-6) - MARCO AURELIO MUZZI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO MUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício, bem como, para se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001028-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001028-0) - LUIZ SERDAN PUCCI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SERDAN PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000426-08.2010.403.6122 - PAULO ISSAMU KAWATO X JULIO SUSSUMU KAWATO(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO ISSAMU KAWATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000218-5) - THEREZA DOS SANTOS FARIA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X THEREZA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001933-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001933-5) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APOLONIA GARCIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista o(a)(s) credor(a)(es), para que se manifeste(m), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Deixando o credor transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0002322-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002322-3) - ERALDO ROCHA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ERALDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte devedora (o autor), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0002324-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002324-7) - ERALDO ROCHA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERALDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista o(a)(s) credor(a)(es), para que se manifeste(m), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

Deixando o credor transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0002468-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002468-9) - ALICE ALVES TUTUI(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALICE ALVES TUTUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A decisão da impugnação à execução reconheceu que remanesce para a CEF valor a adimplir, bem assim condenou a autora/credora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Instituição Financeira. Deste modo, antes de deliberar sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de compensação ou determinar a penhora das importâncias devidas, dê-se vista para a parte credora para que se manifeste se tem interesse, primeiro, de ver a CEF abater dos honorários que vai pagar, o valor remanescente devido, segundo, de descontar do seu crédito o valor a ser pago a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo a resposta positiva, deverá a CEF, no mesmo prazo, informar o nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará dos honorários. Após, expeçam-se os alvarás com os descontos devidos, intimando-se os causídicos para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a resposta negativa, retornem conclusos.

0000030-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000030-6) - ARLINDO MORETTI - ESPOLIO X DIRCE MORETTI DE LIMA X YVONE MORETTI BENEDETTE X EVANILDE MORETTI LEON X BENDITO HENRIQUE MORETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLINDO MORETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde pleiteia seja aplicada multa de 10% sobre o crédito exequendo. O artigo 475-B do Código de Processo Civil estabelece que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, deve o credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada da conta. Daí conclui-se que, ilíquido o título executivo, deverá o credor apurar seu valor a fim de dar início a execução, sendo, portanto, o demonstrativo do débito requisito essencial desta fase processual, pois este revelará o quantum debeatur a que o devedor estará obrigado a satisfazer. Apresentada a memória do cálculo pelo credor, intimar-se-á o executado para adimplir a obrigação e, uma vez não cumprida, estará sujeito a multa de 10% sobre a totalidade da dívida, isso como meio de vencer a obstinação daquele em não dar efetividade ao julgado. Essa é, inclusive, a exegese que se extrai do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que indica ter o cumprimento da sentença de aguardar o prazo quinzenal previsto para o devedor pagar a quantia, agora líquida. Após, escoado este prazo é que incidirá, além dos juros e correção, a multa pronunciada no referido diploma legal. Nesse sentido, recente decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ, Resp, 940.274 - MS (2007/0077946-1), Relator Ministro Humberto Gomes de Barros). Deste modo, como no caso proposto a executada ao ter ciência do valor pretendido pelo credor, depositou a quantia almejada não há que se falar em incidência da multa de 10%. Assim, intime-se a parte credora desta decisão. Transcorrido in albis o prazo recursal, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte credora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pelos credores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000519-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000519-5) - GINOEFA MARCOSO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GINOEFA MARCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista o(a)s credor(a)(es), para que se manifeste(m), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do

cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Deixando o credor transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0001154-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001154-7) - ANA FUSAE KOBAYASHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FUSAE KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista o(a)(s) credor(a)(es), para que se manifeste(m), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Deixando o credor transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0000015-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000015-3) - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO EVARISTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte credora apurou o valor devido em R\$ 1.294,13. A CEF depositou R\$ 1.257,43. Assim, intime-se o autor/exequiente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores do devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000223-0) - ANA MARADEA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000741-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000741-0) - REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 25.

0001312-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001312-4) - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o cancelamento da audiência designada neste Juízo, resta prejudicado o pedido de fl. 186. Cumpra-se o despacho de fl. 185, expedindo-se carta precatória à Comarca de General Salgado/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001555-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001555-8) - DECIO CORREIA DIAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001601-0) - APARECIDA BORGOMARQUES ARANTES X IRACEMA MARQUES VILELA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001922-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001922-9) - NELSINO CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001941-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001941-2) - ZENITA FERREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 64: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sinop/MT para realização da perícia médica no autor, encaminhando cópia da decisão de fls. 34/36 para que sejam respondidos os quesitos do juízo, bem como os quesitos das partes apresentados nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002014-49.2007.403.6124 (2007.61.24.002014-1) - ISABEL RODRIGUES DE FREITAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 81/101: defiro, cumpra-se o despacho de fl. 79, instruindo a carta precatória para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas com cópias das fls. 81/101. Dê-se vista à autora da petição/documentos de fls. 81/101. Intimem-se.

0000012-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000012-2) - JOSE PEREIRA ROCHA NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000234-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000234-9) - MANOEL VALDAIR RODRIGUES(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 112/115.

0000257-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000257-0) - ODETE BUSO DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000686-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000686-0) - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 31/33.

0000713-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000713-0) - SIRLEI APARECIDA FURLANETO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 31/32.

0000969-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000969-1) - ANTONIA DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001312-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001312-8) - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Observo, a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial produzido durante o correr da instrução, que o(a) autor(a) é portador(a) de doença mental, que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ele(a), como curador(a) à lide, seu(ua) advogado(a) constituído(a), Dr(a). KAZUO ISSAYAMA, OAB/SP 109.791 (v. art. 9, inciso I, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

0001374-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001374-8) - JOAO BATISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 33/35.

0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo as informações requeridas pelo autor à fl. 95.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intime-se.

0001441-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001441-8) - JURANDIR FASOLO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 84/86.

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 24/26.

0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0) - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

laudo pericial, conforme determinação de fls. 57/59.

0002091-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002091-1) - ITAMAR DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Pretende que o benefício seja pago a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de empregado, e que esteve em gozo de auxílio-doença de 22 de agosto a 7 de novembro de 2008. Contudo, este benefício foi cessado pela suposta recuperação da capacidade. Discorda desse entendimento, na medida em que está terminantemente inválido. Diz, também, que sofre de problemas na coluna (CID. M.54.1), estando, assim, de forma definitiva, impossibilitado de trabalhar. Não pode, também, passar por processo de reabilitação profissional. Discorda da decisão que, na esfera administrativa, considerou-o capacitado. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu, o Juiz Federal Substituto, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de tutela antecipada veiculado na ação. Determinou, de pronto, a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulou 19 quesitos, e salientou que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultou, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo alegou as preliminares de incompetência da Justiça Federal e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada da perícia médica aos autos como o marco inicial para o pagamento da prestação, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários. O autor foi ouvido sobre a resposta. Substituiu o perito, à folha 125. Peticionou o INSS, à folha 129, juntando, às folhas 130/132, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 133/136. As partes foram ouvidas sobre as provas, e teceram suas alegações finais por memoriais escritos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Concordo integralmente com o INSS quando, às folhas 34/35, sustenta a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. De acordo com a documentação encartada nos autos, observo que o autor de fato foi beneficiário de auxílio-doença acidentário (v. folhas 50 e 52), em razão do acidente de trabalho que sofreu (v. folhas 14, 60, 105 e 115). O laudo pericial de folhas 133/136 também confirma o fato de que a doença do autor originou-se de acidente de trabalho (v. quesitos n.º 13 e 14 do INSS - folha 136). Ora, considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda justamente de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Noto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae* deve ser conhecida pelo juiz de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int.

0002115-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002115-0) - ANA OLHIER MARTINS CORREA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002198-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002198-8) - NEUSA FRITSCHY MARCONDES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002240-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002240-3) - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 34/35.

0000197-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000197-0) - ANALICE SUELI DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 50/51.

0000238-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000238-0) - ALICE CARVALHO DAS NEVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Manoel Milani Munhoz, com a informação não procurado. Intime-se.

0000269-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000269-0) - SONIA PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 31/32.

0000355-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000355-3) - MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000388-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000388-7) - APARECIDA DE LOURDES BROISLER DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 25/26.

0000394-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000394-2) - MARIA DO CARMO PASCHOAL(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 35/37.

0000897-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000897-6) - FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA.(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7) - LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 39/40.

0001497-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001497-6) - DAMARIS ESTHER DO NASCIMENTO ALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001729-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001729-1) - SEILMA DUARTE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001843-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001843-0) - NELSON QUIRINO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 34/36.

0002338-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002338-2) - DEVANIR INACIO GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 33/34.

0002351-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002351-5) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 98/99.

0002352-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002352-7) - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA JESUS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 41/43.

0002361-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002361-8) - APARECIDA RODRIGUES GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 61/62.

0002406-18.2009.403.6124 (2009.61.24.002406-4) - LEONILDO FURLAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 19/20.

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 26/28.

0002555-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002555-0) - DORIVAL BERTOULO MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 39/41.

0000039-84.2010.403.6124 (2010.61.24.000039-6) - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 34/35.

0000149-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000149-2) - LUZINETE LUCIANO DE LIMA SILVA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 -

GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 32/33.

0000183-58.2010.403.6124 (2010.61.24.000183-2) - ZILDA FERREIRA MOREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 21/22.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 19/20.

0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 30/31.

0000468-51.2010.403.6124 - VALENTINA DA PENHA MUNHAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 72/73.

0000570-73.2010.403.6124 - LUZIA DE SOUZA LEANDRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 183/184.

0000641-75.2010.403.6124 - MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 28/29.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000882-6) - INES APARECIDA MENEZES LUIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, expeça carta precatória para que seja colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001623-6) - MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO X MARCIO DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001572-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001572-8) - ANA DOS REIS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de novembro de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do

Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001494-84.2010.403.6124 (2000.03.99.048341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048341-05.2000.403.0399 (2000.03.99.048341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001735-34.2005.403.6124 (2005.61.24.001735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001291-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X ANISIO DOMINICI BARBUIO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, officie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil requisitando-se cópias das três últimas Declarações de Imposto de Renda de Anisio Dominici Barbuio.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001558-94.2010.403.6124 - NELSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as anotações e providências de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000152-3) - NELCIDES PAZINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 182.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2024

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001862-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR FERREIRA JALES ME X MOACIR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002483-0) - WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:30 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2) - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 13:20 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002485-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002485-4) - SADA0 MATSUMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:40 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000876-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000876-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CAETANO DE SOUZA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 10:30 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000878-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000878-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JERSE BERTOLO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 10:20 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000882-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000882-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RUY CAIO GALDEANO DAMIANCI(SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:40 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0001171-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001171-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NELSON SAMARTINO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 10:40 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0001639-77.2009.403.6124 (2009.61.24.001639-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NIVALDO EIDE NAZAKI(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 11:10 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0001792-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001792-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NILO NETO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 11:30 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0001794-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001794-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAURO ALVES PEREIRA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 13:30 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0001798-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001798-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENEDITO RIBEIRO ZINZA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 11:40 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0001799-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001799-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 13:50 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002241-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002241-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELMAN REGATIERI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 14:40 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002707-62.2009.403.6124 (2009.61.24.002707-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WANDA BERNARDO DA SILVA ROMAGNOLI(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)
Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 11:30 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002711-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002711-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OSMAR PEREIRA DE REZENDE(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 10:50 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002712-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002712-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIO KIKUCHI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 10:30 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002713-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002713-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ISMAEL DOS SANTOS(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 10:20 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002715-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002715-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SAULO ALVES CORREA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 11:00 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002716-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002716-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SIDERVAL EMIDIO DA SILVA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 11:20 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002717-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002717-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OSMAR GUIMARAES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP262022 - CLARISSA PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 10:40 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005921-39.2001.403.6125 (2001.61.25.005921-0) - OTACILIO DA SILVA X VILMA CANESSO DA SILVA X VALTER CANESSO DA SILVA X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X VALERIA CANESSA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 282-305), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000096-12.2004.403.6125 (2004.61.25.000096-4) - MATILDE MORENO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 200-215), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001423-89.2004.403.6125 (2004.61.25.001423-9) - LIONOR DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 252-255), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2) - TEREZA BERTANHA SCHEFFER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 229-234), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002427-64.2004.403.6125 (2004.61.25.002427-0) - NADIR BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004121-34.2005.403.6125 (2005.61.25.004121-1) - LOURDES TORRENTE BONIFACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 249-255 (autor) e 259-261 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004054-05.2005.403.6308 (2005.63.08.004054-0) - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-

doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Alega que por estar incapacitado para o trabalho, requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o qual foi injustamente indeferido. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Federal de Avaré-SP (fls. 02-54) onde foi apresentada contestação, tendo a parte ré alegado, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo, a incompetência do Juizado para o processamento e julgamento do presente feito e a ocorrência da prescrição quinquenária. No mérito requer a improcedência do feito por não preencher o autor os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios pleiteados (fls. 27-46). Ainda no Juízo de Avaré-SP foram apresentados documentos pela ré (fls. 48-53), realizada perícia (fls. 67-76) e proferida sentença de procedência concedendo a aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 103-112). A parte ré interpôs recurso ao qual foi dado provimento e reconhecida a incompetência do Juizado Federal Especial em razão do valor da causa (fl. 162-165). Remetida a este Juízo, o patrono da parte informou seu falecimento e providenciou a habilitação dos herdeiros (fls. 173-176, 178-185, 187-190 e 192-193). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e convalidados os atos anteriormente praticados (fl. 197). É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Encontra-se prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão de os autos terem sido remetidos a este Juízo, motivo pelo qual passo a analisar as demais preliminares argüidas. Sustenta o réu a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. Prévio requerimento administrativo: Embora a parte alegue que requereu administrativamente o benefício antes da propositura da ação, não comprovou documentalmente o pedido. No entanto, mesmo entendendo que a ausência de pedido administrativo equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir, verifico que a parte ré contestou o feito e impugnou o mérito do pedido, caracterizando-se o conflito de interesses e a pretensão resistida. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão dos benefícios ora pleiteados. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/07/2006 (fls. 67-76), tendo concluído o expert que o periciado apresenta cardiopatia grave e hipertensão grave que lhe causa dispnéia e cansaço, mesmo em repouso. A doença o invalida para o trabalho, total e permanentemente. Salienta o médico perito judicial que a moléstia não permite ao autor ser reabilitado. Em resposta ainda aos quesitos, o médico perito salienta que a incapacidade teve início há 2 anos (levando em conta a data da perícia pode-se concluir que a incapacidade remonta a julho de 2004). Concluo ainda verificada a qualidade de segurado, pois pela pesquisa feita no sistema Plenus/CNIS, a qual fica fazendo parte integrante da presente sentença, ficou demonstrado que o auxílio-doença foi concedido em 24/11/2006 e cessado em 31/05/2007. A carência igualmente restou superada, seja pelo anterior deferimento do benefício, seja pela doença que o acomete (cardiopatia grave), que se encaixa no artigo 151 da Lei n. 8.213/91. Verifico ainda que o autor faleceu em 19 de junho de 2007 tendo como causa da morte parada cardiorrespiratória (fl. 184). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data de citação da parte ré em 11/01/2006, pois não comprovou a parte o requerimento administrativo, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser descontados ainda os valores pagos na via administrativa a título de auxílio-doença. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante

o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:A) nome do segurado: Normando Pessoa de Oliveira (sucessora Maria Ivalda Pessoa de Oliveira);B) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;C) data do início do benefício: 11/01/2006D) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;E) data de início de pagamento: 14.10.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-54.2006.403.6125 (2006.61.25.000024-9) - NAIR MEDINA RAIMUNDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

000042-89.2006.403.6125 (2006.61.25.000442-5) - OLGA RITA FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 158-190), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000495-70.2006.403.6125 (2006.61.25.000495-4) - LUZIA NATALINO MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001070-78.2006.403.6125 (2006.61.25.001070-0) - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001385-09.2006.403.6125 (2006.61.25.001385-2) - MARIA RITA DE SOUZA BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001389-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001389-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE MEIRA - INCAPAZ X LICONDINA GONCALVES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001686-53.2006.403.6125 (2006.61.25.001686-5) - OTAVIO FLORIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 131-133), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001946-33.2006.403.6125 (2006.61.25.001946-5) - JOAO PEDRO FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de realização de perícia médica indireta requerido pela parte autora. Para tanto, nomeio para a realização da perícia o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 04 e faculto a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002165-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002165-4) - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados, às f. 127-137 e 164-170, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Sandra Cordeiro Mira Ortega, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público federal para manifestação. Int.

0002284-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002284-1) - IRINEU SAMPAIO DE GOIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido da parte autora à f. 108-111 tendo em vista que o objetivo do quesito suplementar é esclarecer algum ponto da perícia já realizada e no presente caso o pedido de esclarecimento formulado foge do objeto da perícia, pois não cabe ao perito expressar juízo de valor quanto aos documentos acostados aos autos. Faculto às partes nova oportunidade para apresentar memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0002359-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002359-6) - WILSON COELHO ISAAC(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Washington Sasaki, CRM/SP n. 24.835, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002405-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002405-9) - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Washington Sasaki, CRM/SP n. 24.835, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002537-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002537-4) - TEREZINHA APARECIDA FERNANDES DE BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 253-259), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003226-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003226-3) - HELIO SEQUINE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, (fls. 171-181), nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso principal (fl. 169). Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003379-72.2006.403.6125 (2006.61.25.003379-6) - ALBERTINO DE FREITAS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 89-92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003576-27.2006.403.6125 (2006.61.25.003576-8) - MARIA APARECIDA BUENO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BUENO MARTINS

Maria Aparecida Bueno propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento de união estável c.c. com concessão

do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com Odilon Martins, falecido em 19.02.2004. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 09-18. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). A cópia do procedimento administrativo foi juntada pela autora às fls. 31-57. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, no mérito, sustentar que a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 72-77). A parte autora impugnou a contestação às fls. 80-83. Citado, o co-réu Daniel Bueno Martins, filho do falecido Odilon Martins, não contestou o feito (fl. 108). O depoimento pessoal da autora foi colhido às fls. 115-verso, oportunidade em que as partes apresentaram memoriais remissivos (fl. 114). É o relatório. Decido.

Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, pretende a autora obter o reconhecimento da união estável vivida com o falecido Odilon Martins e conseqüentemente obter o benefício de pensão por morte. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Odilon, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) certidão do óbito de Odilon Martins ocorrido em 19/02/2004 e onde consta como endereço a Rua José Bonifácio, n. 503, centro, em Salto Grande-SP e como estado civil divorciado (fl. 13); b) certidão de nascimento de um dos filhos da autora (15/07/1977), que ela alega não ter sido reconhecido pelo falecido (fl. 14); c) averbação do divórcio da autora e do ex-marido, Luiz Carlos de Carvalho, datada de 18/05/1993 (fl. 15); c) certidão de casamento de uma das filhas da autora, que ela alega também não ter sido reconhecida pelo falecido e que nasceu em 09/10/1982 (fl. 16); d) certidão de nascimento de Daniel Bueno Martins (16/12/1990), constando como filiação a autora e o falecido. Nas cópias do procedimento administrativo constam ainda, além dos documentos acima descritos: a) cópia do registro de empregado do falecido, datado de outubro de 1984 constando o nome dos filhos: Sandra Cristina, Carlos Alberto, Julio César e Dayana Bueno e como companheira Maria Aparecida Bueno de Carvalho. Consta ainda sua condição de casado com Maria Aparecida Martins (fl. 35); b) cópia de um contrato de locação do falecido, indicando como seu endereço a Rua Agostinho R. Carvalho n. 278 e o imóvel locado na Rua Vitório Christoni, n. 873. O período de locação é de 18/02/2002 a 17/02/2003 (fl. 36); c) cópia da carteira de assistência odontológica constando como dependentes Maria Aparecida de Carvalho, Julio César Bueno, Dayana Bueno, Daniel Bueno Martins, Carlos Alberto de Carvalho, Silvia Barbosa e Sandra Cristina de Carvalho e com adesão em 1998 (fl. 37); d) declaração da diretoria da escola onde a autora teria se matriculado em 2001 e onde indicou como se endereço a Rua Agostinho de Carvalho, n. 278 (fl. 39); e) cópia de extrato de consórcio realizado pelo falecido tendo como endereço a Rua Vitório Christoni, n. 872 (fls. 40-41); f) recibos de aluguel em nome do falecido e referentes ao imóvel localizado na Rua Vitório Christoni, n. 873 e com datas variadas entre 2002 e 2003 (fls. 42-45). Como se vê, não há documentos contemporâneos ao falecimento de Odilon Martins, que indiquem que em 2004 ele e a autora conviviam maritalmente. Isso porque os documentos mais recentes são os recibos de aluguel datados de 2003 que indicam como residência do falecido o imóvel localizado na Rua Vitório Christoni, n. 873, em Ourinhos-SP. O contrato de locação só menciona o nome do falecido e nada foi juntado aos autos que permita concluir que em 2003 a autora vivia também neste local. Nem mesmo o último endereço residencial do falecido foi demonstrado, pois da certidão de óbito consta Rua José Bonifácio, n. 503, Salto Grande-SP e seu estado civil divorciado, sem menção a eventual união estável (fl. 13). Os demais documentos, além de mais antigos, não lograram demonstrar a união estável desde 1975 até 2004 como pretende a autora. Embora não haja dúvidas de que a autora se relacionou com o falecido, tendo com ele um filho, nascido em 1990, há a necessidade da comprovação da condição de dependente do falecido na época do óbito, o que não ocorreu in casu. Não houve, por outro lado, produção de prova testemunhal, não tendo a autora se manifestado neste sentido oportunamente. Por seu turno, a autora, em seu depoimento pessoal, disse que viveu em união estável com o falecido desde 1975 e que viveram juntos na mesma casa por 29 anos e quando do falecimento de Odilon, residiam em Salto Grande, onde alega terem morado por muitos anos. Esta versão contradiz o contrato de locação firmado pelo falecido em 2002, pois o imóvel estava localizado em Ourinhos. A autora sustentou também que teve conta conjunta com o falecido por diversos anos. No final do depoimento afirmou que quando Odilon faleceu moravam na Rua José da Silva, em Salto Grande, juntamente com o filho Carlos Alberto, esposa e filhos (fl. 115-verso). Como se vê, além de contraditório, o depoimento da autora poderia ter sido confirmado com testemunhas ou mesmo por documentos, pois pouco provável que morando com o falecido desde 1975 não pudesse juntar aos autos um só documento ou correspondência a ela endereçada no mesmo endereço de Odilon. Assim, entendo que os elementos colhidos não conferiram segurança ao juízo para que seja reconhecida a existência de relacionamento conjugal entre a autora e o falecido. Não restou comprovada pelas provas colhidas a aventada união estável, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da Constituição da República; art. 16, 3º da Lei 8.213/91). Não comprovada a união estável, torna-se improfícua a análise da qualidade de segurado do falecido, porquanto o ordenamento jurídico exige o preenchimento dos dois requisitos legais para concessão do benefício vindicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.

0003627-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003627-0) - BENEDICTO MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 88-93), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003750-36.2006.403.6125 (2006.61.25.003750-9) - JOSEFA BENEDITA DA PAIXAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 192-200), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003753-88.2006.403.6125 (2006.61.25.003753-4) - MARCIA FITTIPALDI GARDIM COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 265-269), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003806-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003806-0) - ROSA CAMARGO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000344-70.2007.403.6125 (2007.61.25.000344-9) - JAIR JOAO GRILO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 182-195 (autor) e 197-199 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000554-24.2007.403.6125 (2007.61.25.000554-9) - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Dra. Renata ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745 no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001183-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001183-5) - GABRIELA PEREIRA SANTOS X ANA PAULA DA SILVEIRA PEREIRA SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 104-108), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001826-53.2007.403.6125 (2007.61.25.001826-0) - NAIR GABRIEL DAMASCENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 180-186), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que instituto réu já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 188-191), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001877-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001877-5) - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 125-133), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002227-52.2007.403.6125 (2007.61.25.002227-4) - CELIA ALVES DA SILVA MAFRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 149-161), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002710-82.2007.403.6125 (2007.61.25.002710-7) - SONIA TIMOTEO DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002827-73.2007.403.6125 (2007.61.25.002827-6) - APARECIDO SANTOS VALENICH(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 171-175), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003868-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003868-3) - LUIZ CARLOS CAMPOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do esclarecimento do perito à f. 203.Após, à conclusão.Int.

0004179-66.2007.403.6125 (2007.61.25.004179-7) - JOSE CARLOS MENDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 192-196), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004181-36.2007.403.6125 (2007.61.25.004181-5) - ENEIAS MAROCOLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 75-79), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004182-21.2007.403.6125 (2007.61.25.004182-7) - APARECIDO DONIZETTI CESTARO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 121-125 (autor) e 127-136 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004204-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004204-2) - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.INT.

0000901-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000901-8) - VALDINEI VALTER RAMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745 e da assistente social Cassia de Freitas Coutinho, no do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.v558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, dê-se vista dos autos

ao Ministério Público Federal.Int.

0001286-68.2008.403.6125 (2008.61.25.001286-8) - NELSON SILVERIO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002146-69.2008.403.6125 (2008.61.25.002146-8) - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Apresente a parte autora cópia da CTPS atualizada conforme requerido pela auatarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual apresentação de proposta de acordo.Int.

0002188-21.2008.403.6125 (2008.61.25.002188-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002461-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002461-5) - MARIA DAS DORES SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 164 e a presente data, providencie o réu Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 168). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

0002473-14.2008.403.6125 (2008.61.25.002473-1) - JOSE CARLOS SANTOS PEREIRA X EDLA SANTOS PEREIRA CONTE X WELLINGTON GONCALVES PEREIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS PEREIRA X ADAIRTON SANTOS PEREIRA X EDSON SANTOS PEREIRA X WIRNALICE GONCALVES PEREIRA X NIVALDO SANTOS PEREIRA X ERIVALDO SANTOS PEREIRA X JOSE ELIAS SANTOS PEREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 218-229), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 234-242), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002762-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002762-8) - LAZARO QUERINO SALOMAO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 113-125).Ato contínuo, nada mais sendo requerido e, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002878-50.2008.403.6125 (2008.61.25.002878-5) - BENEDITA BARBOSA BAIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 63-65), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002882-87.2008.403.6125 (2008.61.25.002882-7) - VANDA MARIA CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 51, tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 59-73), fica facultado às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002888-94.2008.403.6125 (2008.61.25.002888-8) - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.v558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para

impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003000-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003000-7) - JANDIRA ALIX NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 76-78), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003405-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003405-0) - ROGERIO ROCHA BATISTA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 113-117), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003502-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003502-9) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 215-231), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003556-65.2008.403.6125 (2008.61.25.003556-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAJU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAQUARITUBA(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 696-701), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003659-72.2008.403.6125 (2008.61.25.003659-9) - NAIR BERNARDO DE MENDONCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Norma Aparecida veloso da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000373-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000373-2) - AQUILES ZAMBONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000904-41.2009.403.6125 (2009.61.25.000904-7) - JOSE CRUZ DUARTE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

0000953-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000953-9) - NIVALDO PEDRO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção da prova oral e o instituto previdenciário o depoimento pessoal da parte autora.Faculto à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão para designação de audiência.Int.

0001694-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001694-5) - MARIA APARECIDA LOURENCO ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001747-06.2009.403.6125 (2009.61.25.001747-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado bem como o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, e da Assistente Social Sonia MARlene Salina, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002547-34.2009.403.6125 (2009.61.25.002547-8) - TERESINHA DE JESUS LOPES FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 66-68), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002555-11.2009.403.6125 (2009.61.25.002555-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 71-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002557-78.2009.403.6125 (2009.61.25.002557-0) - TEREZA PALACIN VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 61-63), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002559-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002559-4) - FRANCISCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 68-70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002560-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002560-0) - TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 72-74), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002561-18.2009.403.6125 (2009.61.25.002561-2) - MARIA EUZENIRA LOURENCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 72-74), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002573-32.2009.403.6125 (2009.61.25.002573-9) - LUIZ ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X NILSON CRISPIM(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da assistente social Vilma Soares da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002618-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002618-5) - DIRCE MARIA DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 65-67), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002921-50.2009.403.6125 (2009.61.25.002921-6) - OSWALDO DE ABREU PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, a parte autora requereu a produção da prova oral (fl. 248-249), o instituto previdenciário por seu turno informou que não tem provas a produzir, (f. 251). Indefiro o

pedido de realização de prova pericial requerido pela autora, tendo em vista do objeto da ação. Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

0002960-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002960-5) - ANTERO PEREIRA SALGADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, para comprovar a atividade especial, tais como DSS 8030 e/ou PPP, tendo em vista já constar nos autos o SB-40. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0003009-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003009-7) - ODETE FRANCISCA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003022-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003022-0) - TEREZA BATISTA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 81-83), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003057-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003057-7) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 146-148), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003059-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003059-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 102-104), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003061-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003061-9) - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 138-140), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003226-34.2009.403.6125 (2009.61.25.003226-4) - GILSON LUIZ PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP N. 37.168, no do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003250-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003250-1) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 257-259), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003703-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003703-1) - IRENE DIAS DE MELLO FRANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 71-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003705-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003705-5) - SEBASTIANA BONIFACIO IORI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 104-106), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003707-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003707-9) - WALMIR GONCALVES DE CARVALHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP N. 37.168, no do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003726-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003726-2) - VALQUIRIA MORELI SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003805-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003805-9) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 69-71), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003999-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003999-4) - JOAO NILSON SOARES DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, no do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004185-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004185-0) - JOSE NUNES PEREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, a parte autora requereu a produção da prova oral (fl. 36) e testemunhal. O instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal do autor. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação do rol de testemunhas. PA 1,10 Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

000048-43.2010.403.6125 (2010.61.25.000048-4) - GILBERTO BENEVENUTI(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000741-27.2010.403.6125 - FRANCISCA DE LACERDA KAMIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000742-12.2010.403.6125 - LIDIA DE OLIVEIRA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000988-08.2010.403.6125 - GILBERTO SILVERIO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILBERTO SILVÉRIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12-124). Instada a se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 125, a parte requereu a desistência da ação (fl. 136). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 136 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0001012-36.2010.403.6125 - RICARDO ANTONIO DE SOUZA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto CRM/SP n. n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001025-35.2010.403.6125 - VALDECI CARVALHO DOS REIS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001126-72.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n.59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001165-69.2010.403.6125 - ISAUARA PEREIRA MARQUES DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n.59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.

558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001167-39.2010.403.6125 - ANESIA DA SILVA GODOY (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n.59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n.59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001205-51.2010.403.6125 - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001270-46.2010.403.6125 - MARIA RITA DE SOUZA TUPINA (SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001278-23.2010.403.6125 - JOSE FIRMINO DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO FIRMINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício (aposentadoria por tempo de serviço). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-15). Instado a se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 16, a parte requereu a desistência da ação (fl. 22). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 22 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0001324-12.2010.403.6125 - ARNALDO CARLOS CARRIEL (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNALDO CARLOS CARRIEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício (aposentadoria por tempo de serviço) para inclusão dos décimos terceiros salários na apuração da renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14-21). Instado a se manifestar sobre o termo de prevenção de fls. 22-23, a parte inicialmente informou que desistiu da intentada no Juízo de Avaré-SP e requereu o prosseguimento do presente feito (fl. 30). Em seguida, requereu a desistência da ação (fl. 31). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 31 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0001336-26.2010.403.6125 - JOAO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em

síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma do arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária e ao final declarada a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. À f. 25, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o pólo passivo da presente ação. Em cumprimento ao determinado, a parte autora requereu a retificação do pólo passivo da ação para constar como ré a União Federal. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a petição das f. 28-29 como emenda da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos, tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais (sobre a remuneração recebida) contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas, com o advento das impugnadas normas, ficando segundo alegado na exordial esses segurados obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Com fulcro no referido julgamento busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição sobre produção rural, a que se encontra a parte autora obrigada a recolher em favor da União, para custeio da seguridade Social. Nada obstante tal alegação tenho que a questão merece análise mais atenta. Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional cujo texto mereceu alterações com a Emenda Constitucional nº 20/98. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De outro giro, os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001, editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada, nesta análise prefacial, a alegada inconstitucionalidade da exação, não se justificando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Mister se faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: D.J. -:- 30/4/2010 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MS2009.03.00.043597-2/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro : CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE ADVOGADO : EDUARDO DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS No. ORIG. : 2009.60.00.012945-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O e. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA

FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Por fim, não observo a presença do dano, eis que a lei ora questionada foi editada em 1991 e alterada em 1997, nada impedindo que a autora aguarde a decisão final. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da presente ação para consignar como ré a União Federal. Após, cite-se. Intimem-se.

0001338-93.2010.403.6125 - JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma do arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária e ao final declarada a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. À f. 30, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o pólo passivo da presente ação. Em cumprimento ao determinado, a parte autora requereu a retificação do pólo passivo da ação para constar como ré a União Federal. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a petição das f. 33-34 como emenda da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos, tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais (sobre a remuneração recebida) contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurados especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas, com o advento das impugnadas normas, ficando segundo alegado na exordial esses segurados obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural,

não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Com fulcro no referido julgamento busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição sobre produção rural, a que se encontra a parte autora obrigada a recolher em favor da União, para custeio da seguridade Social. Nada obstante tal alegação tenho que a questão merece análise mais atenta. Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional cujo texto mereceu alterações com a Emenda Constitucional nº 20/98. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De outro giro, os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001, editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada, nesta análise prefacial, a alegada inconstitucionalidade da exação, não se justificando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Mister se faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: D.J. -:- 30/4/2010 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MS2009.03.00.043597-2/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro : CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE ADVOGADO : EDUARDO DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS No. ORIG. : 2009.60.00.012945-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores

rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O e. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Por fim, não observo a presença do dano, eis que a lei ora questionada foi editada em 1991 e alterada em 1997, nada impedindo que a autora aguarde a decisão final. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da presente ação para consignar como ré a União Federal. Após, cite-se. Intimem-se.

0001378-75.2010.403.6125 - SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 12, de que o benefício foi indeferido na via administrativa porque não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a

realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré, a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando-lhe a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 29 de outubro de 2010, às 14h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001418-57.2010.403.6125 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001461-91.2010.403.6125 - ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. fernando celso de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001514-72.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA - CANAPAR (PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA E PR045782 - OSVALDO ESPINOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pelo despacho da f. 51, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, tendo em vista que não restou demonstrado pelos documentos juntados às f. 54-79 que todos os associados à CANAPAR são enquadrados como empregadores rurais pessoas físicas ou, ainda, que tenham recolhido ou sofrido retenção por parte dos compradores da produção da contribuição social em questão. Intimem-se.

0002012-71.2010.403.6125 - VICENTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária proposta por VICENTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-62). O termo de prevenção indicou o feito n. 2009.63.08.004000-4 que teria tramitado entre as mesmas partes no Juizado Especial Federal de Avaré-SP. É o relatório. Decido. Compulsando o presente feito, vislumbro a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Como se vê, além de o termo de prevenção ter indicado o feito n. 2009.63.08.004000-4, que teria tramitado entre as mesmas partes no Juizado Especial Federal de Avaré-SP, a própria autora consignou que realmente naquele Juizado a ação foi julgada improcedente (fls. 11-12), mas na presente ação novos documentos foram juntados, motivo pelo qual entende possível a interposição de novo pedido de concessão de aposentadoria por idade. No entanto, examinando detidamente o presente feito, é possível concluir que o pedido de ambas as ações é o mesmo, assim como as partes. Pelo que se observa da fl. 15, a sentença proferida nos autos n. 2009.63.08.004000-4 já transitou em julgado na data de 09.04.2010. Não é possível a este Juízo afirmar quais documentos a autora apresentou no Juizado, pois somente a sentença proferida foi juntada. E, ainda que assim não fosse, os documentos que o autor chama de novos não foram por ele adquiridos após a propositura da ação no Juizado. São documentos que alega não ter juntado na ação n. 2009.63.08.004000-4, mas que pretende ver analisados neste Juízo, e não mais no Juízo que proferiu a sentença de improcedência. É possível à autora renovar o seu pedido, mas somente se sobrevieram novos elementos capazes de justificar a concessão do benefício previdenciário, o que não ocorre in casu. Veja-se que caso ocorra fato novo no curso do processo, deste deve o Juízo conhecer, sem a aplicação da limitação do pedido e causa de pedir, diante do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Aqui não há que se falar em relação jurídica continuativa, pois em ambas as ações a parte autora dá como causa de pedir o exercício de atividade rural, sem precisar os períodos que exerceu tal labor, de forma a não se poder concluir que na segunda ação estaria inserido período rural trabalhado após a propositura da primeira ação. É inviável, por ofensa à coisa julgada, a propositura de segunda ação, com o mesmo objeto, fundada em provas que já existiam à época da propositura da primeira, mas não carreadas àqueles autos. Desse modo, resta caracterizado o instituto da coisa julgada, consoante preceitua o artigo 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo

Civil, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível inclusive de ofício, conforme prescrito no artigo 267, 3º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-93.2010.403.6125 - TEREZA AMELIA CORREA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 62, comprovando documentalmente a renda familiar da requerente. Int.

0002020-48.2010.403.6125 - JACINTHO FERREIRA E SA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JACINTHO FERREIRA E SÁ em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma do arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição previdenciária e ao final declarada a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos, tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais (sobre a remuneração recebida) contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas, com o advento das impugnadas normas, ficando segundo alegado na exordial esses segurados obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a

Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Com fulcro no referido julgamento busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição sobre produção rural, a que se encontra a parte autora obrigada a recolher em favor da União, para custeio da seguridade Social. Nada obstante tal alegação tenho que a questão merece análise mais atenta. Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional cujo texto mereceu alterações com a Emenda Constitucional nº 20/98. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De outro giro, os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001, editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada, nesta análise prefacial, a alegada inconstitucionalidade da exação, não se justificando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Mister se faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: D.J. -:- 30/4/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MS2009.03.00.043597-2/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro : CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE ADVOGADO : EDUARDO DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS No. ORIG. : 2009.60.00.012945-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade

do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O e. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Por fim, não observo a presença do dano, eis que a lei ora questionada foi editada em 1991 e alterada em 1997, nada impedindo que a autora aguarde a decisão final. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Cite-se. Intimem-se.

0002112-26.2010.403.6125 - IVO BATISTA LEITE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, proposta por IVO BATISTA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 7-113). É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, encontram-se presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Neste juízo de cognição sumária, verifico que o autor está acometido de lipomiocelose e monoparesia sequelar distal em MIE e bexiga neurogênica, doenças que o incapacitam para o trabalho, de acordo com o laudo médico (f. 82-91), realizado nos autos da ação que antecedeu a presente, a qual tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré e foi extinta sem resolução de mérito em razão da incompetência daquele juízo (f. 11-13). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também encontram-se preenchidos, porquanto observo que o autor era beneficiário de auxílio-doença, o qual foi cessado, prima facie, indevidamente em 20.10.2008, uma vez que o perito médico afirma que a incapacidade teve início em dezembro de 2005 (f. 93). Assim, os elementos colhidos nos autos, convencem este juiz da verossimilhança das alegações iniciais. Por outro lado, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de Ivo Batista Leite. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2556

ACAO CIVIL PUBLICA

0002854-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002854-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ ROQUEJANI X WILSON BASSIT X ROBERTO ABUNASSER X MUNICIPIO DE CHAVANTES X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHAVANTES S/C LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP170033 -

ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ ROQUEJANI, WILSON BASSIT, ROBERTO ABUNASSER, MUNICÍPIO DE CHAVANTES E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CHAVANTES S/C LTDA. através da qual pretende sejam os réus condenados pela prática de ato de improbidade administrativa prevista nos artigos 10, VII e 11, aplicando-se as sanções do artigo 12, II da Lei 8.49/92. Justifica a legitimidade ativa por se tratar de ação na qual se busca a tutela do patrimônio público. Aduz ser competente a Justiça Federal, tendo em vista o objeto da ação que visa a correta utilização dos recursos federais do sistema único de saúde - SUS. Sustenta que o procedimento administrativo instaurado e processado pelo Ministério Público de Chavantes apurou que os exames laboratoriais a que se submetia a população de Chavantes no âmbito do sistema único de saúde - SUS eram realizados até abril de 2002 em Ourinhos, sistemática que embora causasse certa demora para obtenção dos resultados, não sofreu questionamentos quanto a qualidade dos serviços prestados. Nesta sistemática era fixada uma cota de exames laboratoriais carreado ao orçamento do Município de Ourinhos os valores necessários para o custeio dos exames. Durante a gestão do co-réu Wilson Bassit buscou-se alterar a sistemática até então vigente a fim de que os exames laboratoriais passassem a serem realizados na cidade de Chavantes. Em 08/2001 o Secretário de Saúde daquele Município, o co-réu Roberto Abunasser, expediu ofício à Direção regional de Saúde em Assis, afirmando que a medida visava dar maior celeridade à realização dos exames. Assim, que em 04/10/2001 foi autorizado pela Comissão Intergestores Regionais que a verba antes repassada a Ourinhos passasse a ser destinada ao Município de Chavantes. Em setembro de 2002 a verba passou a ser repassada diretamente à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, uma vez que esta havia firmado com o Governo do Estado de São Paulo convênio para executar ações e serviços de saúde no grupo de patologia clínica para execução daqueles serviços. Sustenta o autor que a transferência da realização dos exames se deu tão somente para que o serviço passasse a ser realizado pelo vereador José Luiz Roquejani, por meio do Centro de Saúde do Município e, depois da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (onde estava instalado o empreendimento), à revelia de anterior procedimento licitatório. Com a transferência dos recursos a Prefeitura Municipal passou a utilizar exclusivamente os serviços do Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C Ltda, cujo titular e administrador é o co-réu José Luiz Roquejani. Notícia que a situação permaneceu até 08/2005 quando Ministério da Saúde reafirmou os fatos apurados pelo Ministério Público. Até janeiro de 2005 o referido laboratório teria recebido recursos públicos sem a realização de procedimento licitatório. Argumenta que havia no Município outro Laboratório que poderia ter concorrido para a prestação de serviços, além de haver diversas notícias sobre a precária qualidade dos serviços prestados pelo laboratório contratado pela Santa Casa. Sustenta que os réus Wilson Bassit, Roberto Abunasser, José Luiz Roquejani e Ruberto Azevedo Bittencourt agiram consciente e conjuntamente com a participação das pessoas jurídicas, Município de Chavantes e Santa Casa de Misericórdia e do Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C Ltda. Alega, portanto, que diante da utilização de recursos públicos existe a necessidade dos prestadores de serviços de saúde realizarem licitação. Aduz que houve violação de princípios e normas constitucionais. Com a inicial vieram os autos da representação (fls. 22/746). Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92, o Município de Chavantes manifesta-se às fls. 12/13 aduzindo não cabimento de liminar, ante ao disposto no artigo 1º, 3º da lei 8.437/92, tendo Ruberto de Azevedo Bittencourt apresentado contestação ÀS FLS. 780/806. Santa Casa de Misericórdia de Chavantes às fls. 808/824, Wilson Bassit às fls. 826/867, Roberto Abunasser (fls. 878/981). Consoante certificado às fls. 982 deixaram decorrer in albis o prazo os requeridos José Luiz Roquejani, Município de Chavantes e Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C Ltda. Às fl. 986/996 foi a inicial recebida, deixando-se de se receber a petição em relação à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes e de Ruberto de Azevedo Bittencourt. Regularmente citados, o Município de Chavantes apresentou contestação às fls. 1004/6, na qual aduziu a ilegitimidade passiva. Notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 1014/1030). Roberto Abunasser apresenta contestação às fls. 1033/1046, alegando a ilegitimidade passiva, a incompetência para contratar, inexistência de ato de improbidade, efetiva prestação de serviços, inexistência de má-fé e de dano ao patrimônio público. O réu José Luiz Roquejani contesta o feito às fls. 1069/1073, e o Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C às fls. 1074/1077. Em decisão de fl. 1107 foram as preliminares suscitadas decididas. Deferida a produção de prova testemunhal. As provas orais foram colhidas em audiência cujo termo foi acostado às fls. 1117/1125, bem como por meio de carta precatória 1200/1203, 1233/1242 e 1268 a 1271. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 1278/1287 e dos réus (fls. 1290/1314). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo sido o feito conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Inicialmente, consigne-se que as preliminares suscitadas pelas rés em contestação foram todas decididas em à fl. 1.107, restando tão somente a análise da arguição de inconstitucionalidade formal da Lei 8.429/92 a matéria já foi submetida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal que ao analisá-la afastou a tese, concluindo pela constitucionalidade da norma, consoante ementa que se segue: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.429, DE 02.06.1992, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OCORRIDO NA FASE DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA NO CONGRESSO NACIONAL (CF, ARTIGO 65). 1. Preliminar de não-conhecimento suscitada pela Advocacia Geral da União: é desnecessária a articulação, na inicial, do vício de cada uma das disposições da lei impugnada quando a inconstitucionalidade suscitada tem por escopo o reconhecimento de vício formal de toda a lei. 2. Projeto de lei aprovado na Casa Iniciadora (CD) e remetido à Casa Revisora (SF), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara (CF, artigo 65, par. único). A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que emenda substitutiva é a apresentada a parte de outra proposição, denominando-se substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto (4º do artigo 118 do RI-CD); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial 3. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (artigo 190 do RI-CD), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa para outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo. Medida cautelar indeferida. (STF, ADI-MC 2182/DF, rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 31.05.2000, DJ 19.03.2004) Não há, portanto, qualquer vício formal no processo legislativo que deu ensejo à edição da Lei n. 8.429/92, consoante ementa da ADI 2182, julgamento no qual se entendeu pela desnecessidade de retorno da lei à casa originária, ainda que aprovada emenda substitutiva, já que a emenda não será considerado como projeto de lei autônomo. Transcrevo teor da ementa do julgado: ADI 2182 ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) MARCO AURÉLIO Ementa EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material da norma, visto que mesma teria desbordado dos lindes do previsto na norma constitucional (art. 37, 4º), mormente quanto às sanções previstas não merece acolhida o pleito da autora. Não existe vedação legal ou constitucional para que a lei preveja outras sanções senão aquelas previstas pela própria Constituição da República para os atos definidos como de improbidade administrativa. A norma constitucional não exclui a possibilidade de aplicação de sanções penais prevendo ainda a aplicação das sanções de forma gradativa, nos termos em que previstas na lei. Diante disto, não seria razoável a interpretação pretendida pelo réu, no sentido de serem tão somente aplicáveis aquelas sanções previstas pelo legislador constituinte, tornando assim, inconstitucional, as normas regularmente instituídas por lei que trate especificamente sobre a matéria. Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes: A própria Constituição Federal prevê as sanções mínimas e obrigatórias pela prática de ato de improbidade administrativa, delegando à lei a forma e a gradação, não excluindo a responsabilidade penal cabível, e tampouco a possibilidade de criação de novas sanções pela legislação pertinente (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, f. 2695). Assim, tendo em vista que as sanções estão devidamente previstas em lei que tratou da matéria, não vislumbro inconstitucionalidade nas sanções previstas na Lei 8429/92. Afastadas as preliminares, no mérito, a questão fulcral da presente demanda é determinar se os réus ao contratar o Laboratório de Análises Clínicas Chavantes de propriedade e administrado pelo vereador José Luiz Roquejani, sem a realização de procedimento licitatório, praticaram ato de improbidade administrativa. Enquadrou o MPF as condutas descritas na exordial, nos incisos VIII do referido artigo, bem como no artigo 11, que dispõem, in verbis: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...) Segundo narrado na petição inicial a partir de abril de 2002 os exames laboratoriais da população da cidade de Chavantes que antes eram realizados em Ourinhos passaram a ser prestados diretamente naquele Município. Posteriormente, a partir de setembro de 2002 a receita do SUS para tal fim passou a ser repassada diretamente à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes que subcontratara o Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C Ltda, de propriedade de José Luiz Roquejani, vereador daquele Município. De saída, consigne-se que em relação à Santa Casa de Misericórdia e Ruperto de Azevedo Bittencourt foi o feito extinto sem julgamento de mérito, tendo em decisão de fls. 986/996 se reconhecido a ilegitimidade passiva daqueles. O feito prosseguiu, portanto, tão somente em relação à Municipalidade de Chavantes e Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C Ltda, ficando excluído do objeto da presente ação as supostas ilegalidades praticadas pela Santa Casa ao subcontratar os serviços de exames laboratoriais, ainda que remunerados com recursos públicos do SUS, sem a prévia realização de certame licitatório. O pleito fica, portanto, restrito ao período em que o Município de Chavantes contratou diretamente e, sem respeito ao procedimento licitatório, o Laboratório de Análises Clínicas Chavantes, de propriedade do vereador daquela cidade José Luiz Roquejani. Quanto a este pedido, entendo estar sobejamente demonstrada a afronta aos princípios e normas que regem a

Administração Pública. Com efeito, neste período, a Municipalidade de Chavantes contratou diretamente o Laboratório de Análises Clínicas Chavantes para realização dos exames do SUS, sem a devida observância do procedimento licitatório. Afasto a alegação dos réus em especial a trazida em depoimento pessoal do réu Wilson Bassit (fl. 1121) de que a verba no período em questão teria sido indevidamente passada pela Secretaria de Saúde ao Município já que o serviço fora prestado pelo Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C Ltda. por intermédio da Santa Casa. Em primeiro, observa-se que o ofício da Direção Regional de Saúde - DIR VIII - Assis é bastante claro ao especificar que o pagamento ocorreu diretamente ao Município nos meses de abril de 2002 até agosto de 2002. (fls. 437/439). De outra banda, consta às fls 520/534 o convênio firmado entre a Santa Casa de Chavantes e o Estado de São Paulo sendo este datado de 17/06/2002, demonstrando assim que não poderia o Estado repassar diretamente à Santa Casa, no período em questão, os valores relativos à prestação dos serviços de análises clínicas, já que não dispunha o Estado de contrato com a Santa Casa para o serviço, ficando assim rechaçada a tese de defesa aventada. Fixada, pois a premissa de que houve contratação do Município do Laboratório réu, inequívoca é a necessidade de realização de observância do procedimento licitatório pelo Município de Chavantes. A Carta Constitucional em seu artigo 37, inciso XXI dispõe que: Art. 37 - omissis XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) O processo licitatório para contratações pela Administração Pública é a expressão e efetividade do princípio da isonomia, pedra de toque do ordenamento jurídico brasileiro. Além de assegurar igualitário tratamento pela Administração de todos aqueles que intentem contratar com a Administração Pública, a exigência de realização prévio processo de licitação visa também assegurar que a Administração contrate pela oferta mais vantajosa. Sobre o tema leciona Celso Bandeira Antonio de Mello: Destarte, atendem-se três exigências pública impostergáveis; proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos artigos 5º e 37, caput) - pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de proibidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 82, V, da Carta Magna brasileira. (Celso Antonio Bandeira de Mello Curso de Direito Administrativo, 1998, 10ª ed. rev. atual, ampl, São Paulo: Malheiros, p.333) Assim que a teor do disposto no artigo 1º e 2º caput da Lei 8.666/93 resta irrefutável a exigência de realização do processo de licitação pela Municipalidade de Chavantes, senão vejamos: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Nos autos do inquérito civil conduzido pelo Ministério Público estadual restou demonstrado que no período de abril de 2002 a de setembro de 2002 o serviço de análises clínicas prestados pela empresa pertencente ao corréu José Luiz Roquejani, vereador do Município à época dos fatos e que era remunerado com recursos do SUS, haja vista as notas de empenho acostada aos autos. Consoante ofício da Direção Regional de Saúde - DIR - ASSIS, (fls. 437/439), diante do remanejamento dos recursos do teto financeiro de Ourinhos para Chavantes no tocante ao serviço em questão, a partir do mês de abril/2002 os pagamentos foram realizados diretamente pelo Município, tendo sido apurado o valor de R\$ 8.433,50 pagos diretamente pelo Município ao Laboratório corréu. Não bastasse isso, observa-se que o Laboratório contratado para realização dos serviços de análises clínicas pertencia ao vereador do Município, réu também nesta demanda, José Luiz Roquejani, o que afrontou de uma só vez o disposto no supra transcrito artigo 37, XXI da Carta Constitucional e também o artigo 101 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 04/04/1990. Artigo 101 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Públicos Municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções. Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos e cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados (emenda modificativa nº 03/1993 de 17/05/1993). A regra da incompatibilidade parlamentar, prevista na lei orgânica do município com regra de simetria no artigo 54 da Carta Constitucional visa assegurar a independência do Poder Legislativo e, de seus membros. Veja-se que a ressalva trazida pelo parágrafo único do retro transcrito dispositivo prevê a possibilidade de contratação, desde que as condições e cláusulas contratuais sejam uniformes a todos os interessados, o que à evidência não ocorreu, mormente, diante da notícia da existência de outro laboratório com sede naquele Município que tinha interesse na prestação dos serviços, o que restou demonstrado por termo de depoimento do sócio responsável da Laboratório de Análises Clínicas Godoy & Godoy S/C Ltda colhido nos autos do inquérito civil: Esclarece que tem interesse em participar de procedimento licitatório para a realização dos exames laboratoriais do posto de saúde. O declarante explica que entrou em contato com funcionários do posto de saúde para tomar conhecimento a respeito da distribuição dos exames e também para pedir que fosse obedecido o critério da distribuição proporcional diante da falta de licitação, mas recebeu a informação de que maior parte dos exames deveria ser destinado pra outro laboratório. (...) Desde o início de 2001 o declarante vem ouvindo recados de que a licitação seria aberta para a regularização da contratação dos exames e essas informações partiram da Prefeitura Municipal, mas até a presente data nada foi feito. Diz que os recados chegaram a seu conhecimento através de terceira pessoa que tem contato com o Secretário da Prefeitura Municipal. Sabe que até R\$ 8.000,00 a Prefeitura pode dispensar a licitação. Não tem conhecimento como é

feito o controle dos exames pagos pelo SUS. O declarante afirma que sempre que encaminhou as notas à prefeitura para recebimento pelos serviços executados, acompanhou de perto o procedimento para tentar receber com a maior brevidade possível, porém em várias oportunidades o pagamento para o laboratório concorrente acabou saindo antes. (fls. 352/354) Dúvidas não pairam quanto a existência de outro laboratório de análises clínicas no Município no período mencionado na petição inicial (de abril de 2002 a agosto de 2002), ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, já que o próprio correu José Luiz Roquejani reconheceu em seu depoimento pessoal que (...) até o ano de 2000 somente havia na cidade de Chavantes-SP o laboratório do depoente e que prestava serviços para o SUS, inclusive para a Santa Casa de Chavantes-SP e também para a Prefeitura de Chavantes-SP. (fl. 1120) Tal fato é confirmado em depoimento judicial de Gerson Godoy Godoy que declarou é proprietário de um laboratório de análises clínicas em Chavantes desde 2000. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão considerando, portanto, a limitação do objeto da presente lide somente aos atos praticados pela Administração Pública direta, no que concerne à contratação dos serviços laboratoriais diretamente do Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C Ltda, de propriedade de José Luiz Roquejani. De outro giro, mister se faz observar que para a configuração do tipo previsto no artigo 10 da Lei 8429/92 exige-se a ocorrência de lesão ao erário público. Entendo estar demonstrada a lesão ao erário público, mormente diante da notícia quanto aos precários serviços prestados pelo Laboratório contratado, fato que intentou o correu Roberto Abunasser comunicar à Direção Regional de Saúde - DIR VIII - Assis, em ofício, supostamente extraviado por funcionários da Prefeitura. Consta cópia nos autos do inquérito civil de reclamações feitas por usuários do sistema de saúde quanto aos serviços prestados pelo laboratório correu. Não se trata de suposição afirmar que diante das falhas nos resultados dos exames realizados pelo Laboratório réu, requeressessem os médicos da região a realização de novos exames para confirmar a real situação de seus pacientes, o que à evidência redundaria em sobrecarga do sistema de saúde, e em maiores gastos. A título de exemplo transcreve-se carta reclamação anotada por um usuário do sistema único de saúde daquele município que relata que por duas vezes o resultado de exames colhidos no laboratório réu apontaram variações em sua taxa de triglicérides tendo sido, inclusive medicada, e mesmo após a realização de novo exame em outro laboratório verificou-se que a referida taxa não estava alterada (fls. 70). Esse erro do laboratório contratado que implicou em que tenha sido o paciente medicado indevidamente, demonstram a gravidade dos fatos, tais equívocos poderiam facilmente colocar em risco a vida de muitos pacientes que se utilizam do serviço público de saúde. Tais fatos foram também narrados em depoimento, colhido também nos autos do inquérito civil, de Maria Lucia de Mattos Lima: Diversas reclamações começaram a surgir a respeito dos resultados dos exames elaborados pelo laboratório de José Luiz Roquejani, sendo que médicos e pacientes apresentaram reclamações. Em razão de outros exames irregulares, a declarante manteve contato com o Secretário Roberto Abunasser elaborou o ofício, conforme orientação da DIR, com alguns exames anexados. O ofício foi entregue para a funcionária Rosani, para encaminhamento. Sabe que Feiz Tebet pegou o ofício junto ao posto de Saúde e levou embora do local, impedindo a sua remessa pelo Posto. Com efeito, o processo licitatório ao mesmo tempo em visa selecionar a proposta de preço mais vantajosa, não pode se descuidar de buscar aquele que tenha melhor aptidão técnica de exercer o serviço ofertado, mormente, para assegurar a qualidade do serviço, bem como o melhor emprego dos recursos públicos. E não era só. Segundo depoimento de Maria Lucia de Mattos Lima funcionária que trabalhou na assessoria da direção da secretaria de saúde, declarando que a transferência na realização dos exames de Ourinhos para Chavantes acarretou em maiores gastos da Prefeitura com os serviços: O SUS tinha contrato com laboratório de Ourinhos e todos os exames da região lá eram feitos, sendo que quando um município excedia sua cota de atendimento era utilizada uma compensação com outros municípios conveniados para que o exame fosse realizado. A partir do momento em que os exames passaram a ser realizados na Santa Casa de Chavantes o excesso de exames não pagos pelo SUS passaram a ficar de responsabilidade da Prefeitura Municipal, sendo que o excesso sempre existiu, só que havia possibilidade de compensação com municípios que não atingiram a sua cota. Hoje, se o município tem cota de 500 exames com o SUS e faz 600, arca com os 100 restantes, não tendo possibilidade de compensação porque o convenio é diretamente com a Santa Casa de Chavantes. O SUS paga somente uma cota de exames e alguns exames não são pagos, por não estarem incluídos no convênio. Na gestão passada havia excesso e a Prefeitura também arcava com os gastos, mas o excesso era menor por serem os exames realizados na cidade de Ourinhos. Diante disto, conclui-se que a manutenção do contrato com o Laboratório de Análises Clínicas Chavantes, mesmo diante das queixas tanto de médicos quanto dos usuários do sistema quanto a sua má qualidade demonstra a real motivação espúria desta contratação. Restou evidenciado que a transferência dos serviços de Ourinhos para Chavantes, com a contratação da empresa do correu José Luiz Roquejani, então vereador do Município, não trouxe benefícios à população já que os serviços prestados tinham a sua qualidade questionada, além da medida ter implicado em aumento das despesas do município. Tais fatos demonstram a lesão ao erário público requisito exigido pela lei para configuração do tipo descrito no artigo 10, VII da Lei 8.429/92. Vê-se que o administrador público, no caso o ex-Prefeito da cidade de Chavantes, não agiu com o cuidado que se espera do administrador da coisa pública. Não há, portanto, que se falar em ausência de má-fé dos réus. Estão, pois, presentes os requisitos do tipo previsto no artigo 10, VII da lei 8429/92. Inequivoca a participação de José Luiz Roquejani, vereador e proprietário da empresa Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C Ltda e Wilson Bassit, então Prefeito do Município de Chavantes, bem como do próprio Município de Chavantes. No tocante à participação de Roberto Abunasser, em que pese haver nos autos cópia de ofício por este firmado requerendo a transferência dos serviços de Ourinhos para Chavantes, tenho que o desfecho dos acontecimentos demonstrou que Roberto agiu tão somente acatando determinações do então Prefeito, e, seu tio, Wilson Bassit. Ficou evidenciado que no momento em que Roberto resolveu discordar das atitudes de Wilson Bassit e Roberto Abunasser comunicando a DIR de Assis as irregularidades na prestação dos serviços pelo laboratório este foi impedido pela própria administração de Wilson Bassit. Assim, entendo

que não restou devidamente demonstrada a participação efetiva do corréu na prática do fato em questão, de modo a embasar uma sentença condenatória, nada obstante tenha o réu assinado ofício solicitando a transferência dos serviços para Chavantes. Segundo o depoimento de Maria Lucia Mattos Lima: Os requeridos Wilson e José Luiz solicitaram à Regional de Saúde de Assis, a transferência da realização dos exames para Chavantes, tendo o pedido sido recebido e acolhido pela Sra. Márcia Perón, então diretora técnica da regional de saúde. De outro lado o próprio vereador e réu José Luiz Roquejani reconheceu: que participou como proprietário do laboratório, de forma técnica, inclusive tendo entrado em contato com o pessoal da secretaria de saúde do Estado de São Paulo através da DIR em Assis-SP, informação confirmada também pelo próprio Wilson Bassit em seu depoimento (fl. Quanto a atuação do Município de Chavantes não houve na petição inicial e no decorrer do feito colheita de provas demonstrando a atuação do Município para caracterização do tipo descrito. A petição inicial invoca o disposto no artigo 3º, não descrevendo, no entanto, qual teria sido a participação do órgão público no ato em questão. Com efeito, entendo ter sido demonstrado que o Município foi, em realidade, prejudicado diante da contratação sem licitação do laboratório de Análises clínicas Chavantes S/C empreitada engendrada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Wilson Bassit e pelo próprio representante da empresa vereador da cidade José Luiz Roquejani. O artigo 3º da Lei 8.429/91 é aplicável a empresa Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C Ltda. que deverá ser mantida no pólo passivo, estando evidenciada que esta se beneficiou do ato de improbidade descrito na petição inicial. Fixadas as premissas, configurado o tipo descrito no artigo 10, VII passemos a análise da aplicação da pena. Dispõe o artigo 12, II, in verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Quanto ao Laboratório de Análises Clínicas Chavantes S/C Ltda. deveria este restituir aos cofres públicos todos os valores que recebeu indevidamente pelos serviços que mal desempenhou. Ocorre que a vista do tempo decorrido tenho que tal levantamento dificilmente poderá ser realizado já que mesmo perícia designada não será capaz de avaliar se o resultado dos exames naqueles pacientes era à época imprestável. Tal prova deveria ter sido colhida amiúde durante o inquérito civil, já que o transcurso do tempo torna irrecuperável a prova. Assim, tenho que a proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos fixado pela lei constituirá pena suficiente para a empresa. De outro lado, quanto a Wilson Bassit e José Luiz Roquejani a medida que melhor se amolda a questão será a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, bem como a proibição de contratação com o Poder Público. Embora o prejuízo financeiro verificado no presente caso não tenha sido de grande monta, a fé pública da Administração Pública, bem como a coisa pública restou prejudicada, o que justifica a aplicação das penas. Quanto a possibilidade de aplicação de apenas algumas das sanções previstas pela lei, entendo que tal prática vem ao encontro do disposto no parágrafo único do artigo 12, da Lei 8429/92, estando ainda em consonância com o princípio da individualização da pena garantido constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, XLVI. De outro lado, a prática é admitida pela doutrina pátria: as sanções previstas no art. 12 não são obrigatoriamente cumulativas. O juiz poderá optar pela aplicação das sanções de acordo com a gravidade do caso concreto. (Smanio, Gianpaolo Poggio. Interesses difusos e coletivos. São Paulo: Atlas, 1998, p. 88) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a WILSON BASSIT e JOSÉ LUIZ ROQUEJANI, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos fixado pela lei e a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CHAVANTES S/C LTDA a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditício, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco). Comunicuem-se aos órgãos responsáveis. Após o trânsito em julgado inclua-se o nome dos réus no CADIN ou outro sistema que o tenha sucedido. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 618/627 - Manifeste-se a ré, ora exequente, em dez dias. Int.

0001971-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001971-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da ação, promovendo a inclusão do cotitular indicado às fls. 17. Int.

0004578-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004578-4) - JACINTO ELIAS ROCHA BRITO JUNIOR(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A(SP107521 - RODRIGO RECARTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 348 - Em dez dias, especifique a corrê Ferrovia Centro-Atlântica S/A as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004339-51.2008.403.6127 (2008.61.27.004339-1) - EDGAR JOSE NOTRISPE(SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)
No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7) - NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 282 - Indefiro o pedido de produção de prova oral, vez que se trata de matéria preclusa. Com efeito, dada oportunidade às partes, manifestou-se o autor pelo julgamento antecipado da lide (fls.233/236). Resta, portanto, intempestivo o requerimento ora apresentado. Reconsidero, ainda, a parte final do despacho de fls. 277, pois inaplicável ao caso a Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 265. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005586-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005586-1) - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 99 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000191-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000191-1) - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000971-63.2010.403.6127 - PAULO ZANERATTO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0001346-64.2010.403.6127 - ALZIRA MEDEIROS SALVADOR X GILBERT FRANCISCO JUNIOR(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta apontada na inicial, conforme determinação de fls. 27. Int.

0001407-22.2010.403.6127 - TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO X LUCIANO FERNANDES ARSILO X MARCIA LIMA DE SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARGARIDA DE ARO MIZASSE(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas 0349.013.00006529-3 e 0349.013.00008002-0. No mesmo prazo, apresente documento comprobatório das contas 013.000.35432-7, 013.000.16480-3 e 013.000.7936-3. Int.

0002309-72.2010.403.6127 - ADRIANA DE BARROS CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0002310-57.2010.403.6127 - FAZENDA E HARAS CALUNGA AGROPECUARIA LTDA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

0002319-19.2010.403.6127 - GUMERCINDO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0002322-71.2010.403.6127 - JOSE REINALDO SANDRINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0002339-10.2010.403.6127 - ANA MARIA MADEIRA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X ANGELA TERESA DE PAULO SOUSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002459-53.2010.403.6127 - JOAO BATISTA CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4) - WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 99/108 - Manifeste-se a ré, ora exequente, em dez dias. Int.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para o fim de que a parte autora esclareça qual(is) débito(s) pretende ver anulado(s). Com efeito, em sua inicial pleiteia a anulação dos valores lançados como dívida ativa da União consubstanciados às fls. 03 e 04 das CDA's nº80 2 96 058821-01 (IRPJ) e 80 2 96 142145-22 (contribuição social). Entretanto, em todas as demais petições deixa consignando que o objeto da ação se restringe ao débito lançado à fl. 03., qual seja, CDA 80 2 96 058821-01 (IRPJ), a exemplo de pedidos de fls. 97/100 e 120/121. Sem prejuízo, oficie-se novamente à Comarca de Mococa, solicitando à 1ª Vara que disponibilize cópia da petição inicial do feito 360.01.2005.002187 e eventual sentença proferida, uma vez que, em resposta ao quanto solicitado à fl. 137, aquele Juízo encaminhou cópia de sentença proferida em outro executivo fiscal (processo nº 51/05). Por fim, oficie-se ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual de Mococa, solicitando certidão dos feitos distribuídos em face da autora, Distribuidora de Bebidas Mussara Ltda (CNPJ 52.507.647/0001-08), desde 1996. Com o cumprimento do quanto determinado, abra-se vista às partes e voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001713-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001713-2) - CLEONICE BAZANI X REMILTON ASSIS DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X MARCELO TONIETTI X RONALDO RIBEIRO X MAURO BAZANI X ILDA BASANI RIBEIRO X ISMAEL BASANI X ZENILDA BAZANI RIBEIRO X ZELIA BAZANI CANDINI X GILDA HELENA BAZANI SALTORAO X LUIZ DONISETI BAZANI X MARIANA CRISTINA MIGUEL X MARCELA CHRISTINA MIGUEL X MICHELE CHRISTINA MIGUEL GABRIOTI(SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 166/171- Manifeste-se a ré em cinco dias. Int.

0001979-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001979-7) - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, cumpra a ré o determinado às fls. 43, apresentando os extratos dos períodos discutidos nos autos. Int.

0002070-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002070-2) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 106. Fls. 102/105: Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias. Int.

0002209-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002209-7) - MARIA JOSE TEIXEIRA VENANCIO(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao determinado às fls. 113 no prazo de cinco dias.

0002927-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002927-4) - JAIR MENARDI & CIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 694/703: Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003191-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003191-8) - ALFREDO ALBORGHETTI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 82, sob as mesmas penas. Int.

0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9) - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/137: Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002875-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002875-4) - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 182/184 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005121-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005121-1) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 124/126 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005222-95.2008.403.6127 (2008.61.27.005222-7) - MARIA RITA DA SILVA MONTEIRO(SP075505 - LUIZ ROBERTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Consta às fls. 24 e 26 que o Juízo Estadual já expediu o Alvará de Levantamento buscado nos autos, não tendo tal decisão sido objeto de recurso ou reconsideração. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Estadual, devendo a parte autora comparecer a uma das agências da CEF dentro desse mesmo prazo, munida do alvará e documentos pessoais. Após, comprove-se nos autos o cumprimento. Intime-se.

0005525-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005525-3) - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO X RITA DE CASSIA BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao determinado às fls. 84, no prazo de cinco dias.

0005539-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005539-3) - WENCESLAU BRAZ DE CARVALHO X LOURDES DE ARAUJO CARVALHO(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 96/100 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0000976-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000976-4) - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR X DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X DANIEL JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X MARINA BUENO DE CAMARGO GOLFIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 89/93 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0002046-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002046-2) - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ALPHA COBRANCA(SP053846 - ALAIR SERANTE)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar seja expedido ofício ao SERASA, solicitando que o mesmo informe a esse juízo eventuais apontamentos existentes em nome de Paulo Roberto Ribeiro (CPF nº259.773.848-58) nos meses de abril, maio, junho e julho de 2009, tal como requerido pelo autor à fls. 92. Com a resposta, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94/95 - Em cinco dias, esclareça a ré a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0000774-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000774-5) - JOANA DOMINGOS VILELA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 119/128 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000834-81.2010.403.6127 - MARIA ROSA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 44 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001035-73.2010.403.6127 - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta, conforme determinação de fls. 63. Int.

0001261-78.2010.403.6127 - JANDIRA CUSSOLIM BARUQUE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 60/62 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0001308-52.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DIAS GODOI(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da parte ré, pois desnecessário ao deslinde do feito. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 88. Designo o dia 09 de novembro de 2010 às 14h30min para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré. Cumpra-se e intimem-se.

0001463-55.2010.403.6127 - REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls. 60/65 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002096-66.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS CAETANO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 65/66 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002323-56.2010.403.6127 - SILVIO BORRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 30/69 e 71/156: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Cite-se. Intimem-se.

0002424-93.2010.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VILLARES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 251/252: recebo como aditamento à inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Augusto Villares em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes.

Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Relatado, fundamento e decidido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de em-pregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arri-mada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da deci-são, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mo-ra, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difí-cil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva.Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Códigi Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguin-tes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91.Cite-se e intimem-se.

0003311-77.2010.403.6127 - MAURO CELSO PERINA PINTO - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mauro Celso Perina Pinto - ME em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para se desonerar da obrigação de reter a con-tribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, artigo 25 da Lei nº 8870/94, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.256/2001.Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8870/94 e 10.256/2001, veio a instituir contribui-ção social nova sem observância do quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não ob-servou a necessidade de sua veiculação por meio de lei comple-mentar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do ar-tigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador ru-ral, em comparação ao empregador urbano.Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.Relatado, fundamento e decidido.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele de-corrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo, já eleita para incidência de outra con-tribuição social, a COFINS.

Vejamos.Em relação à participação dos empregadores no fi-nanciamento da Seguridade Social, determina o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Consti-tucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos or-çamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucio-nalmente previstas: folha de salários, faturamento e lu-cro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem insti-tuídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de e-xercício de competência tributária ordinária e não residual). A Lei nº 8870/ 94, com a redação que lhe é dada pe-la Lei nº 10.256/01, prevê que: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos in-cisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Alega a parte autora que o artigo 195 da Constitui-ção Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição so-cial dos empregadores a receita bruta da comercialização da pro-dução rural, de modo que haveria inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está di-ante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no pa-rágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Não obstante seus argumentos, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a recei-ta bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constitui-ção Federal, não há que se falar em necessidade de lei comple-mentar.Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.Não há que se falar, outrossim, em bitributação.É certo que a base de cálculo faturamento, pre-vista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utili-zada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. En-tretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in ver-bis:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUI-ÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL.

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixa em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 20083600063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Pelo exposto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0003780-26.2010.403.6127 - LUIZ BENEDITO MAGLIOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ BENEDITO MAGLIOCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a responsabilidade da ré nos vícios de construção de imóvel financiado com recursos do SFH, com a conseqüente indenização por danos materiais e morais, decorrentes desses vícios. Informa, em síntese, que em 16 de dezembro de 2009 adquiriu um imóvel, financiando parte do pagamento com recursos do SFH. Poucos meses depois de uso do imóvel, esse começou a apresentar defeitos (rachaduras em vários cantos da casa). Diante dos defeitos verificados, acionou o seguro contratado para constatação e devidas reparações. Em resposta, foi cientificado que o seguro não ia assumir os reparos, uma vez que os defeitos tinham como causa vício de construção, e que os reparos deveriam ser feitos por sua conta. Inconformado, requer a reparação dos danos causados no imóvel financiado, bem como pelos danos morais em face do desrespeito ao direito do consumidor, vez que defende a existência de responsabilidade solidária do agente financeiro pelos vícios de construção. Em antecipação de tutela, requer seja a ré compelida a providenciar a imediata reparação do bem adquirido com vício oculto ou, alternativamente, o abatimento dos valores a serem gastos na reparação do imóvel diretamente das parcelas a vencer do financiamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos. De acordo com o laudo de vistoria técnica acostado às fls. 66/78, os defeitos que o imóvel adquirido pelo autor tem apresentado são fruto de vícios de construção. O contrato de seguro firmado é taxativo ao excluir de sua cobertura os riscos decorrentes de vícios de construção (cláusula 6ª - item 6.2 e letra f, da cláusula 9.1. Veja-se que a responsabilidade solidária da CEF por vício na construção de imóvel que financiou se restringe àqueles casos em que a CEF financia o empreendimento, hipótese em que os valores contratados são liberados de acordo com o estágio da obra e depois de fiscalizada por engenheiro de sua confiança. No caso em tela, a CEF financiou a aquisição de imóvel já pronto, não tendo participado em nenhum momento de sua construção. Assim sendo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a requerente objetiva, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que é fiadora de Alessandra Parreira em empréstimo para financiamento estudantil. Aduz que não há atraso, mas seu nome foi negativado. Pretende receber indenização por danos morais. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fl. 18 comprova os pagamentos do empréstimo (contrato n. 25.0349.185.0003891-36), em dia, inclusive a prestação vencida em 15.03.2010, que teria sido o motivo da restrição, a pedido da requerida (fl. 17). Não há inadimplência. Assim, a manutenção do nome da fiadora em órgãos de proteção ao crédito, decorrente da aparente falha operacional do banco, configura lesão ao nome da requerente. Presente o perigo de dano irreparável, pois a restrição ao nome da requerente provoca sua exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil,

providencie a Secretaria a reunião dos autos 0003828-82.2010.403.6127 e 0003829-67.2010.403.6127 a esta ação, uma vez que é co-mum a causa de pedir e o objeto, o que caracteriza a conexão (art. 103 do CPC).

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Viola Frutuoso em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que é fiadora de Alessandra Parreira em empréstimo para financiamento estudantil. Aduz que não há atraso mas seu nome foi negativado. Pretende receber indenização por danos morais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 14). O documento de fl. 18 comprova os pagamentos do empréstimo (contrato n. 25.0349.185.0003891-36), em dia, inclusive a prestação vencida em 15.03.2010, que teria sido o motivo da restrição, a pedido da CEF (fl. 15). Não há inadimplência. Assim, a manutenção do nome da fiadora em órgãos de proteção ao crédito, decorrente da falha operacional do banco, configura lesão ao nome, no caso, da autora. Por fim, presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome da autora no banco de inadimplentes provoca sua exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento, ou seja, o periculum in mora configura-se no notório prejuízo que esta inscrição causa à imagem da pessoa, no caso, ao autor. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intimem-se.

0003829-67.2010.403.6127 - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a requerente objetiva, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que é firmou empréstimo para financiamento estudantil. Aduz que não há atraso, mas seu nome foi negativado. Pretende receber indenização por danos morais. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fl. 18 comprova os pagamentos do empréstimo (contrato n. 25.0349.185.0003891-36), em dia, inclusive a prestação vencida em 15.03.2010, que teria sido o motivo da restrição, a pedido da requerida (fl. 17). Não há inadimplência. Assim, a manutenção do nome da fiadora em órgãos de proteção ao crédito, decorrente da aparente falha operacional do banco, configura lesão ao nome da requerente. Presente o perigo de dano irreparável, pois a restrição ao nome da requerente provoca sua exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3621

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000890-17.2010.403.6127 - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 197 - Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Após, cite-se nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0003377-62.2007.403.6127 (2007.61.27.003377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Indefiro o pedido de penhora on-line, pois não há nos autos prova de que o autora tenha diligenciado para localização de bens penhoráveis, conforme alega às fls. 848/849. Em dez dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Em dez dias, comprove a parte autora o encaminhamento das custas judiciais ao r. Juízo Deprecado. Int.

0001638-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTEANE RANGEL LUCIANO X MARIA CORREA RANGEL(SP082551 - NELSON LUCIANO)

Fls. 81 - No prazo de dez dias, justifique a parte autora a pertinência da prova requerida. Int.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Expeça-se nova carta precatória, conforme fls. 64. Int.

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA

Fls. 27 - Ciência à parte autora para o recolhimento das custas junto ao R. juízo deprecado. Int.

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 19 - Ciência à parte autora da comunicação do r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP acerca da necessidade de recolhimento das custas de distribuição e diligencias do oficial de justiça para execução da carta precatória de nº. 1180/2010. Int.

0003573-27.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 13.750,08 (treze mil, setecentos e cinquenta reais e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KATIA MAGALI RODRIGUES

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 13.311,92 (treze mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003710-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAZUYUKI ODA X SEIKO ISHIGURI ODA

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 17.424,24, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003711-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SILVANA TONON CANO X VERA LUCIA TONON SALVI X JOSE FRANCISCO SALVI

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 12.973,39, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 26.478,51, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003713-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIRE RODRIGUES RAMOS X ANTONIO RODRIGUES

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 16.081,26, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 18.734,82, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da

segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003715-31.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO CESARONI SOBRINHO

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 12.756,46, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003716-16.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ROBERTO SECO

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 56.440,90, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FARIA FILHO

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 14.548,72, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003718-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 10.866,08, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003719-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO APARECIDO ALVES

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 14.909,95, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS CESAR VALSECCHI

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 15.763,36, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Cite-se nos termos do art. 1.102-B, para que o réu, no prazo de 15 dias:1- efetue o pagamento do valor R\$ 32.239,30, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;2- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001266-08.2007.403.6127 (2007.61.27.001266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1)) MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se os ofícios de fls. 86/88 para juntada aos autos nº. 2007.61.27.001265-1. Trasladem-se cópias das fls. 93/94 aos autos principais nº. 2007.61.27.001265-1. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000778-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9)) SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a realização de prova pericial contábil e nomeio perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC 1SP 150.354/O-2. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários. Int.

0003724-90.2010.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apensem-se estes autos aos da ação de execução nº. 2009.61.27.003301-8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.

0003725-75.2010.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) ANGELA ROSELI RICCI - SUPERMERCADO - ME(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apensem-se estes autos aos da ação de execução nº. 2009.61.27.003301-8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.

0003726-60.2010.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) VALDIR DONISETE CANDIDO(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apensem-se estes autos aos da ação de execução nº. 2009.61.27.003301-8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002083-45.2006.403.6115 (2006.61.15.002083-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADEIREIRA RIO PARDO LTDA X LUIS ANTONIO GOMES X YVONE CARVALHO TABARIN GOMES

Fls. 60/64 - Indefiro a realização de penhora on-line, pois não demonstrou a exequente ter exaurido os meios para localização de bens passíveis de penhora. Requeira a exequente o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Fls. 61 - Ciência à parte autora para o recolhimento das custas junto ao R. juízo deprecado. Int.

0003323-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO ME X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X VANIO CHINI

Fls. 32/38 - Indefiro a realização de penhora on-line, pois não demonstrou a exequente ter exaurido os meios para localização de bens passíveis de penhora. Requeira a exequente o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-34.2008.403.6127 (2008.61.27.000777-5) - MANOEL BENEDITO PEREIRA(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0002973-06.2010.403.6127 - KARINA FERNANDA DO CARMO(SP292733 - EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM ITAPIRA-SP X UNIAO FEDERAL

I. Indefiro o pedido de liminar, haja vista a ausência de perigo de demora, porquanto não há risco de perecimento do

direito subjetivo pretendido até a prolação de sentença, ato que se avizinha após o parecer ministerial.II. Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.III. Remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal.IV. Após o parecer ministerial, venham conclusos para sentença.V. Intimem-se.

0003816-68.2010.403.6127 - DOUGLAS GALDINO DA SILVA NETTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Galdino da Silva Netto em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de liminar para receber o benefício de auxílio doença, protocolado em 28/09/2010. Alega que, nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91, possui a qualidade de segurado, pois recebeu o seguro desemprego até 11/02/2010. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social. O art. 15 da Lei n. 8.213/91 estabelece condições para que o trabalhador mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso, o impetrante atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente, pois recebeu o benefício de seguro-desemprego (fl. 11), que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego. Por isso, ocorrendo a incapacidade durante o período de graça, como provado de pelos documentos de fls. 12 e 17, não há falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao auxílio doença. Isso posto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que inicie o pagamento, ao impetrante, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do impetrante. Notifiquem-se as autoridades impetradas, comunicando-as desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0003826-15.2010.403.6127 - REBECA LEHRBACH MALAGOLI(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INTERVENTOR JUDICIAL DA FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO - CENTRO REG UNIV DE ESP SANTO DO PINHAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, retificando o polo passivo da ação nos termos do artigo 6º da Lei 12016/09. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012110-83.2007.403.6105 (2007.61.05.012110-4) - COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os pedidos. Tendo em vista a data da propositura da demanda, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002745-31.2010.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar, pelo qual a parte deduz as seguintes pretensões: a) seja a requerida compelida a aceitar apólice de seguro em garantia de supostos débitos que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal; b) seja determinada à requerida que não considere os débitos fiscais indicados e especificados na presente como impedimento à expedição de certidões positivas de débito com efeito de negativas, nos termos do art. 206 do CTN; c) o nome da requerente não seja inscrito no CADIN em razão dos débitos especificados na presente, ou seja retirado, caso já incluído. Sustenta, em síntese, que os débitos citados na inicial não são devidos, pelo que pretende discuti-los mediante o ajuizamento de embargos às execuções fiscais. Contudo, como estas não foram propostas, tem direito ao que ora requer, oferecendo garantia idônea consistente em apólice de seguro garantia. Apresenta documentos (fls. 15/50). A requerida contestou (fls. 66/67), informando que ajuizou os executivos fiscais em face da requerente (fls. 68/87). Decido. Efetuado o lançamento, pode o sujeito passivo aguardar o ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito. Optando pela segunda hipótese, apresenta a requerente apólice de seguro, válida até 22.06.2013, no valor de R\$ 515.653,00 (fls. 26/35) para, garantindo o juízo, obter a certidão positiva com efeitos de negativa e obstar a inscrição de seu nome no CADIN. Entretanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo que a prestação de garantia não se apresenta no rol legal. Somente o depósito integral do montante exigido geraria as consequências buscadas pela requerente (CTN, art. 151, II). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ARTIGO 9º, II, DA LEF. HONORÁRIOS. 1. A previsão contida no artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal é para a prestação de fiança bancária em garantia do processo de execução. Não se aplica à ação cautelar incidente em ação anulatória de débito fiscal. 2. Nas ações cautelares há sucumbência sendo, portanto, legítima a condenação da parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos.3. Apelação improvida.(TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01563792Processo nº 199601563792/MG - TERCEIRA TURMA - DJ 27/11/1998 Página 147 - Relator JUIZ Eustáquio Silveira)
TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fidejussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido.(Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Sobre a contestação, manifeste-se a requerente no prazo legal.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004765-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004765-3) - PAULO CUSTODIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X VALDETE APARECIDA SANTANA CALIXTER X JOSE CARLOS MILANEZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X JARBAS RODRIGUES OLIVEIRA X JOSE GUSTAVO SIMON(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X TADAO VATANABE X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA PIRES X ANTONIO F SERRATE X SANTO MENEGHIN X TERRA BOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLEY LOTUFO X LUIZ GANDOLFE

Fls. 179/184 - Manifeste-se o interessado no prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004545-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004545-4) - FRANCISCO ROBERTO CARRION(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/52 - Concedos os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil.

0000263-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000263-0) - CLAUDIA CRISTINA FELIPE DIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004267-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004267-2) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido em dez dias, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000237-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000237-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido em dez dias, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001812-6) - GUIMARINO GOMES GUIMARAES(SP053221 - LAZARO AUGUSTO CRUZ E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 337/341. Cumpra-se. Intime-se.

0001851-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001851-9) - PAULO PAULINO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002330-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002330-8) - MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA X JANDIRA DA SILVA BARALDI X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES X TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA X ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Fls. 253/265: à parte autora. Intime-se.

0000233-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000233-8) - PEDRO SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se os herdeiros necessários de Pedro Silva a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram integralmente o despacho de fl. 136.

0004032-34.2007.403.6127 (2007.61.27.004032-4) - MARIA MADALENA CANDIDA BATISTA X ANTONIO CARLOS BATISTA JUNIOR-MENOR X DAUANA AURIELEN CANDIDA BATISTA-MENOR X CARLOS DANIEL CANDIDO BATISTA-MENOR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 160/163. Cumpra-se. Intime-se.

0004791-95.2007.403.6127 (2007.61.27.004791-4) - LUIZ SALVADOR COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004919-18.2007.403.6127 (2007.61.27.004919-4) - MARIA HELENA TIEZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 146/150. Cumpra-se.
Intimem-se.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002203-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002203-0) - BENEDITO VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos trazidos pelo INSS. Havendo concordância ou omissão, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 168/169. Cumpra-se. Intimem-se.

0002654-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002654-0) - APARECIDO JACINTO PIRES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos

pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003119-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003119-4) - MARIA DO CARMO LOPES CADETIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos trazidos pelo INSS. Havendo concordância ou omissão, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 115/116. Cumpra-se. Intimem-se.

0004231-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004231-3) - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005388-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005388-8) - MARCIA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autore, conforme cálculo de fls. 164/166. Cumpra-se. Intimem-se.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA

Fls. 116/121: defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a produção da prova testemunhal requerida pelo INSS. À parte autora para manifestação acerca da instrução processual. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001369-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001369-0) - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X ANDRE VALENTIM(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da morte dos co-autores ALCÍDIO AMBRÓSIO e ANDRÉ VALENTIM, suspendo o processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o patrono da parte autora a habilitação de seus sucessores. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002213-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002213-6) - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002215-61.2009.403.6127 (2009.61.27.002215-0) - IVONE APARECIDA VERDU(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003073-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003073-0) - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003748-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003748-6) - MARIA APARECIDA COMIN PENHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004009-20.2009.403.6127 (2009.61.27.004009-6) - ADALBERTO FILOMENO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no documento de fl. 08, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004206-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004206-8) - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004325-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004325-5) - MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000214-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000214-0) - SILVERIA APARECIDA MELLONI LUCIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000375-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000375-2) - CREUSA GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000379-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000379-0) - MARTHA APARECIDA CANDIDO APOLINARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000401-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000401-0) - CLAUDIA CESAR FLORAS DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000459-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000459-8) - LUZIA MARIN DOTTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000610-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000610-8) - MARIA ODILA SABIO PONTES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001000-16.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PADILHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001064-26.2010.403.6127 - ANA BEATRIZ APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA - MENOR X FERNANDA TEIXEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001141-35.2010.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001427-13.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MORETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002108-80.2010.403.6127 - ROSA HELENA LOVO DE CAMPOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002925-47.2010.403.6127 - ANTONIO PERINA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002938-46.2010.403.6127 - EDIVINA PORFIRIO DE OLIVEIRA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003499-70.2010.403.6127 - IRINEIA APARECIDA CAMILO MANOEL(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Considerando que o que dispõe o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo), emende a requerente a inicial, em 10 dias, complementando a causa de pedir para o fim de especificar a composição de seu grupo familiar e a eventual renda per capita deste. II. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003781-11.2010.403.6127 - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003819-23.2010.403.6127 - MARCIO ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revo-gação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período traba-lhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 15, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 17/25. A matéria objeto da presente ação é unicamente de di-reito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferi-da neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no pre-sente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi pro-ferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguin-tes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de apli-cação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o di-reito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua inter-pretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tra-tam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDEN-CIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado plei-tear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admi-tir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍ-TULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao sta-tus quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTAN-TES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silvei-ra, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que

carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para pos-tular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo mera-mente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as se-guintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distin-tas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de i-natividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a res-tituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tem-po de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposen-tadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para ob-tenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia in-terpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar inter-pretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de proprieda-de.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser a-crescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispo-sitivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradati-vamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progres-siva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação

jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade a-brangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0003821-90.2010.403.6127 - SILVIO FERREIRA DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Sílvio Ferreira dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 15, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 17/25. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o**

tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua inter-pretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tra-tam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado plei-tear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admi-tir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo mera-mente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em

melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescentado ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Obrve-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante

à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0003837-44.2010.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003839-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-18.2010.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 3626

ACAO PENAL

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA) X CESAR SINIGALHA ALVARES(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

1. Fl. 988, 1.010, 1.018, 1.022: Desnecessária a intimação dos réus César e Sueli para constituírem novo advogado em face da renúncia dos Drs. MARIA ANGELA DA SILVA PRADO e FRANCISCO CARLOS MELATTI, posto que houve interposição de recurso apelação pelo Dr. Eduardo dos Santos, OAB/PR 19.861, devendo intimá-lo para regularizar a representação processual, carreado aos autos o instrumento do mandato, tendo em conta o certificado à fl. 1.023.2. Fls. 999: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Domingos em seus regulares efeitos, intimando-se o seu patrono que apresente as razões recursais. 3. Fls. 1.008 e 1.018: aguarde-se a regularização acima determinada (item 1). 4. Fl. 1.014: Considerando o desejo do réu Darli em recorrer da sentença condenatória, intime-se o seu defensor para apresentação do recurso cabível. 5. Fl. 1.021: expeça-se nova carta precatória para a intimação pessoal acerca sentença penal condenatória. 6. Fl. 1.015: oficie-se ao 22º de Suprimentos do Exército Brasileiro para agendar a entrega do armamento e munições apreendidos, instruindo-o com cópia do ofício de autorização. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000024-73.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da realização de perícia médica, indispensável no caso. O réu, citado, apresentou contestação. Defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; acostou procuração e documentos à peça de resistência. Instadas as partes a especificar provas, somente o INSS ocorreu, mas para voltar a protestar por todas. Saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia médica, com a aprovação dos quesitos apresentados pelas partes; ao depois, nomeou-se Experta. Laudo pericial veio ter aos autos e sobre ele as partes se manifestaram (o INSS a destempo). O autor insistiu no pedido de antecipação de tutela. Deferiu-se a tutela em antecipação. O INSS noticiou ter cumprido a decisão judicial. O autor requereu o julgamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Que serão postos em revista. Do fim para o começo, para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 71/874 dá conta de que o autor é portador de Insuficiência Coronariana Crônica (ICO) e Miocardiopatia Dilatada Isquêmica, cuja principal consequência é a Insuficiência Cardíaca (IC). Está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, desde infarto que sofreu em janeiro de 2006. Em janeiro de 2006, o autor empalmava qualidade de segurado e já havia recobrado carência, ao que se vê dos documentos de fls. 54 e 56, olhos postos no disposto no art. 24, único e 25, I, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da citação (07.04.2006 - fl. 40), à minguada de diverso pedido formulado na inicial e na consideração de que não se pode julgar ultra petita. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o INSS a conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Carlos de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 07.04.2006 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sentença que se submete a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC) P. R. I. Barretos, 06 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

000066-25.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS FABRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aposentou-se em 01.04.1988 (NB nº 080.201.318-0), com trinta e um (31) anos e vinte e nove (29) dias de trabalho, de forma proporcional, portanto. Continuou a trabalhar e, de consequente, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, argumentando que o direito alegado parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentir -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais

vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, porquanto segurados que aguardaram e cumpriram tempo suficiente para a aposentadoria integral, como é da lei, não a teriam retroagida no tempo, consagrando evidente desigualdade. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se a distribuição, fazendo-se consignar no assunto revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 6 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000067-10.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO BRANCO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à manutenção do benefício de auxílio-doença e, ainda, sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Assim, pugna pela concessão de antecipação de tutela objetivando impedir a cessação do auxílio-doença que vem recebendo administrativamente e, ao final, após o exame pericial médico, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez. À inicial juntou procuração e documentos. Despacho inicial concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Na mesma oportunidade, remeteu-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento em que situação de perigo exurgisse. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, isso por

não ter preenchido a parte autora os requisitos necessários à concessão de tal benefício previdenciário. À peça de defesa juntou procuração e documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica. Aportou nos autos o exame pericial médico, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende-se a manutenção de auxílio-doença e a conversão dele em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontram conformação normativa nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu, tanto que o INSS não se abalçou a refutá-los. Releva notar que documentos anexados pelo INSS (fls. 163/164) demonstram que o auxílio-doença vem sendo pago administrativamente, com cessação prevista para 31.12.2010. Decerto não o faria o instituto previdenciário, se ausentes os pressupostos que se têm em vista. Sobre tão-só perquirir doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios postulados. No tema, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo oficial, haja vista ter sido produzido em juízo, por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF). No exame médico realizado (fls. 122/125), o Sr. Perito concluiu ser a parte autora portadora de depressão e de pedra na vesícula, achando-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa, necessitando de pelo menos 6 (seis) meses de tratamento, a contar da perícia, para recobrar capacidade laborativa. A hipótese, assim, conclama auxílio-doença, exatamente o benefício que a parte autora está recebendo; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO DO PERITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). 2. O valor do benefício restabelecido fica mantido, no valor recebido pelo autor, no último mês, antes da cessação indevida, corrigido de acordo com a Lei nº 8.213/91, que não prevê sua equivalência em número de salários mínimos. 3. O valor da aposentadoria, concedida na via administrativa, é matéria não contida na inicial, motivo pelo qual o autor só poderá pedir a sua revisão através de ação própria, sob pena de haver inovação indevida no processo. 4. Salário de perito reduzido para R\$224,00, conforme entendimento desta Turma. 5. Honorários advocatícios mantidos, vez que em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. 6. Recurso do INSS parcialmente provido; recurso adesivo do autor improvido. (grifos apostos, TRF3, 5ª T., Rel. a Des. Fed. Ramza Tartuce, j. de 31.03.1997, DJ de 19.08.1997, p. 64676) Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data do exame pericial (10.04.2010), ao se ter definido, nele, o período de permanência da incapacidade. Nesse contexto, considerando que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo e a data de cessação estipulada ultrapassa o período estimado pelo Sr. Perito para a recuperação da capacidade laborativa do autor, falta de interesse de agir superveniente afluou na espécie, razão pela qual, no que respeita ao pedido de manutenção do auxílio-doença, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. De outro vértice, considerando que a incapacidade constatada pelo Sr. Expert não é permanente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 45). P. R. I. Barretos, 07 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

000136-42.2010.403.6138 - ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de moléstia (depressão) que a impossibilita de trabalhar. Pleiteia, além das prestações correspondentes mais adendos legais, o que requer a partir do requerimento administrativo indeferido (25.09.2006), a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, sugerida em R\$ 25.000,00. Verbas da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da realização da perícia médica que se impunha. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. Juntou procuração e documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a realização de perícia médica, ao passo que o INSS voltou a protestar por todas. A parte autora formulou quesitos. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização da prova técnica, aprovando-se os quesitos apresentados. Prova oral também foi admitida. Laudo pericial aportou nos autos e sobre ele somente a parte autora se manifestou. Com a concordância das partes, dispensou-se a realização de audiência. É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende-se a concessão de auxílio-doença e a

conversão dele em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontram conformação normativa nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu, tanto que o INSS não se abalçou a refutá-los; releva notar que, depois da propositura da presente ação, a autora logrou obter, na seara administrativa, auxílio-doença (fl. 39), o que deixa entrever que decerto empalmava qualidade de segurada e cumpria a carência exigida. Sobre tão-só perquirir doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios postulados. No que diz respeito à incapacidade que se diz abater-se sobre a autora, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo oficial, haja vista ter sido produzido em juízo, por técnicos imparciais e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF). No exame médico realizado (fls. 75/77), os Srs. Peritos concluíram ser a autora portadora de transtorno classificado como EPISÓDIO DEPRESSIVO (F32), achando-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. A hipótese, assim, conclama auxílio-doença; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO DO PERITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). 2. O valor do benefício restabelecido fica mantido, no valor recebido pelo autor, no último mês, antes da cessação indevida, corrigido de acordo com a Lei n.º 8.213/91, que não prevê sua equivalência em número de salários mínimos. 3. O valor da aposentadoria, concedida na via administrativa, é matéria não contida na inicial, motivo pelo qual o autor só poderá pedir a sua revisão através de ação própria, sob pena de haver inovação indevida no processo. 4. Salário de perito reduzido para R\$224,00, conforme entendimento desta Turma. 5. Honorários advocatícios mantidos, vez que em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. 6. Recurso do INSS parcialmente provido; recurso adesivo do autor improvido. (grifos apostos, TRF3, 5ª T., Rel. a Des. Fed. Ramza Tartuce, j. de 31.03.1997, DJ de 19.08.1997, p. 64676) Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, a partir da data do exame pericial (03.10.2009), visto que naquele átimo é que se deixou efetivamente posta a incapacidade da autora para o trabalho (REsp 354401-MG). Por fim, improcede o pedido de indenização por danos morais pretendida, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência de nexo etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela autora, este mesmo, de resto, improvable. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC n.º 200472100015876/SC, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ de 23.05.2005, p. 566). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno. 3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial. 4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC n.º 200504010445004/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJ de 15.03.2006, p. 627). No que concerne ao auxílio-doença que ora se defere, juros e correção monetária, os primeiros a contar de 03.10.2009 e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Sucumbência não há, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ, mas PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Roseli Pereira da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 03.10.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I. Barretos, 06 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000215-21.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de serviço concedida em 26.03.1997. Argumenta que sempre laborou sob condições especiais, mas que o INSS não reconheceu nenhum período e, por conseguinte, não efetuou a conversão com incidência do adicional de 1,2 ou de 1,4 como determina a lei, situação que lhe causou prejuízos no cálculo de seu benefício. Assim, pretende o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, de modo que o valor da renda mensal que auferir seja majorada. Requer, alternativamente, que o INSS seja compelido a rever a concessão de seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial, reconhecendo assim todo o período contado como laborado sob condições especiais. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, IGP-DI ou outro que vier a substituí-los, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. Postulou a concessão de antecipação de tutela objetivando a imediata revisão de seu benefício previdenciário, nos termos acima aduzidos. À inicial procuração e documentos foram juntados. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar carência de ação, ocorrência de decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, oportunidade na qual reiterou os pedidos formulados na inicial. As partes foram instadas a especificar provas. Nessa cadência, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS ficou em silêncio. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor é carecedor da ação incoada. Pretende a conversão em aposentadoria especial ou a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço concedida em 26.03.1997), ao reconhecerem-se períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, em ordem a majorar o valor da renda mensal da prestação cabível. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, a pretensão é deveras inatendível. Mas não é só. O autor não descreve as atividades especiais que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto nº 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, no caso concreto basta verificar que -- como defende o INSS -- o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda. É consabido que para propor ou contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando,

configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 15 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000216-06.2010.403.6138 - ENEDINA DE OLIVEIRA SIRIQUETE (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, concedido em 22.12.1987. Defende que, à época, quando se deferiu a benesse, os reajustes do menor e maior-valor teto, metodologia que vigorou aos influxos do art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e do art. 23 do Decreto nº 89.312/84, deveriam ser feitos pelo INPC, o que não aconteceu, acarretando prejuízo. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. Juntou documentos à peça de resistência. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 22.12.1987, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No entanto, o pedido é improcedente. No ambiente anterior à Lei nº 8.213/91, a legislação previa duas metodologias de cálculo para a RMI, consagradas no art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, a partir da Lei nº 5.890/73, que assim dispunha em seu art. 5º, I, verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. À sistemática citada sobrevieram a Lei nº 6.147/74, que introduziu fator de reajustamento salarial a governar no lugar do salário mínimo como índice de atualização (arts. 1º e 2º); a Lei nº 6.205/75, a qual afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo e a Lei nº 6.708/79, que fixou o INPC para tal fim. De todo modo, fixe-se que, com a edição da Lei nº 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei nº 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 e, após, o INPC. Com essa contextura, recobrando a tese da inicial, a revisão judicial do menor valor-teto só guarda pertinência lógica com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor-teto, pois, somente nesse caso, o menor valor-teto havia de ser

calculado segundo a fórmula prescrita no transcrito art. 5º, I, da Lei nº 5.870/73. Pois bem. O menor valor-teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios previdenciários. Originalmente, correspondia a 10 (dez) salários mínimos. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor-teto passaria a ser atualizado pelo INPC, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos (REsp 835.336/RS. DJ de 30.05.2006, Rel. o Min. Gilson Dipp). No início, o então INPS não respeitou a Lei nº 6.708/73, tendo continuado a considerar para correção monetária do menor valor-teto, ao invés do INPC, outros índices que não tinham suporte em lei. Todavia, os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor teto não se projetaram indefinidamente no tempo. Cessaram com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82. Dito normativo fixou o maior valor-teto em maio de 1982 em Cr\$282.900,00 (sendo certo que o menor valor-teto correspondia à metade disso), restabelecendo exatidão nos cálculos das RMIs, conforme demonstraram, em alentados votos, os desembargadores Federais da 4ª Região Ricardo Teixeira do Valle Pereira (Ap. Cív 2006.70.00.018675-6/PR) e João Batista Pinto Silveira (Ap Cív 2005.71.00.028675-0/RS). Ambos deixaram certo que o valor introduzido pela mencionada Portaria corrigiu as distorções anteriores, passando a refletir a aplicação acumulada do INPC no período de maio/79 a abril/82 sobre o montante do maior valor-teto em maio/79, que era de Cr\$41.674,00. Na apelação Cível nº 2006.71.01.003001-9/RS, o do TRF4, Sua Excelência o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, voltou a pontificar: Por força do disposto na Lei nº 6.708, de 30.10.79, que alterou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/73, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Como a partir de maio de 1982, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei nº 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 (grifos apostos). No caso, como a parte autora não provou que seu benefício foi concedido em importe superior ao menor valor-teto, bem assim por ter sido ele concedido em 22.12.1987, quando defasagem no cálculo da RMI, ao teor da tese da inicial, não mais havia, o pedido que dinamizou não pode vingar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se oportunamente a distribuição, fazendo consignar, no assunto, revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 14 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000220-43.2010.403.6138 - VITORIA DA SILVA ALVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte de que é titular, concedida em 28.11.2008, a partir de benefício anterior cujo início deu-se em 22.08.1979. Defende que, à época, quando se deferiu a benesse originária, os reajustes do menor e maior-valor teto, metodologia que vigorou aos influxos do art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e do art. 23 do Decreto nº 89.312/84, deveriam ser feitos pelo INPC, o que não aconteceu, acarretando prejuízo. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando possível existência de coisa julgada, decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Coisa julgada não comparece, ao que se vê de fls. 73/86; bem por isso, não há falar de litigância de má-fé. Outrossim, não há decadência a considerar. A pensão por morte da parte autora foi concedida em 28.11.2008. É de 10 (dez) anos, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº n.º 10.839/2004, o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, com o que a objeção do INSS não faz sentido. Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No entanto, o pedido é improcedente. No ambiente anterior à Lei nº 8.213/91, a legislação previa duas metodologias de cálculo para a RMI, consagradas no art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, a partir da Lei nº 5.890/73, que assim dispunha em seu art. 5º, I, verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. À sistemática citada sobrevieram a Lei nº 6.147/74, que introduziu fator de reajustamento salarial a governar no lugar do salário mínimo como índice de atualização (arts. 1º

e 2º); a Lei nº 6.205/75, a qual afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo e a Lei nº 6.708/79, que fixou o INPC para tal fim. De todo modo, fixe-se que, com a edição da Lei nº 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei nº 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 e, após, o INPC. Com essa contextura, recobrando a tese da inicial, a revisão judicial do menor valor-teto só guarda pertinência lógica com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor-teto, pois, somente nesse caso, o menor valor-teto havia de ser calculado segundo a fórmula prescrita no transcrito art. 5º, I, da Lei nº 5.870/73. Pois bem. O menor valor-teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios previdenciários. Originalmente, correspondia a 10 (dez) salários mínimos. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor-teto passaria a ser atualizado pelo INPC, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Deve-se consignar, no entanto, como observou o Min. Gilson Dipp, no REsp 835.336/RS, DJ de 30.05.2006, que: A Lei nº 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o IPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro de/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC (ênfases apostas). Entretanto, acode rememorar que, no início, o então INPS não respeitou a Lei nº 6.708/73, tendo continuado a considerar para correção monetária do menor valor-teto, ao invés do INPC, outros índices que não tinham suporte em lei. Todavia, os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor teto não se projetaram indefinidamente no tempo. Cessaram com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82. Dito normativo fixou o maior valor-teto em maio de 1982 em Cr\$282.900,00 (sendo certo que o menor valor-teto correspondia à metade disso), restabelecendo exatidão nos cálculos das RMIs, conforme demonstraram, em alentados votos, os desembargadores Federais da 4ª Região Ricardo Teixeira do Valle Pereira (Ap. Cív 2006.70.00.018675-6/PR) e João Batista Pinto Silveira (Ap Cív 2005.71.00.028675-0/RS). Ambos deixaram certo que o valor introduzido pela mencionada Portaria corrigiu as distorções anteriores, passando a refletir a aplicação acumulada do INPC no período de maio/79 a abril/82 sobre o montante do maior valor-teto em maio/79, que era de Cr\$41.674,00. Na apelação Cível nº 2006.71.01.003001-9/RS, o do TRF4, Sua Excelência o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, voltou a pontificar: Por força do disposto na Lei nº 6.708, de 30.10.79, que alterou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/73, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Como a partir de maio de 1982, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei nº 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 (grifos apostos). No caso, a parte autora não provou que o benefício originário foi concedido em importe superior ao menor valor-teto. Mas, o que é mais importante, o benefício originário foi concedido em 22.08.1979, quando a correção pelo INPC do maior e menor valor-teto ainda não se punha. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se oportunamente a distribuição, fazendo consignar, no assunto, revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 14 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000221-28.2010.403.6138 - NILDA CARLOS MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de pensão por morte que se teria originado de aposentadoria por invalidez proveniente de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apegando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência, prescrição e requereu a suspensão do processo. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a juntada de novos documentos, caso necessários, bem assim a realização de perícia, para constatar as injustiças contra si cometidas. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A fase de juntada de documentos, postulatória, já se exauriu; outrossim, não se realiza perícia para constatar injustiças. Consagrada a tese sustentada pela autora, que é exclusivamente de direito, correção e reflexos serão apurados na etapa de cumprimento do julgado. Como o processo iniciou-se em vara federal e não em JEF, não é caso de suspensão do processo. Não há decadência a considerar. A pensão da parte autora foi concedida em 18.06.2006 (fl. 14) e a ação foi proposta no juízo originário em 03.09.2009. Na forma da Lei nº 10.839/2004, que deu nova redação

ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, expira em 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. Só daí, é de ver, dita prejudicial de mérito não prospera. Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, embora a autora não prove o fato constitutivo de seu direito, o INSS, em contestação, não refuta que a pensão por morte de que se cuida originou-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença; somente obtempera a autarquia previdenciária que, no caso, não houve tempo intercalado. Com essa tessitura, o pedido é improcedente. Sobrou sem rebate na réplica que o benefício de aposentadoria por invalidez instituído foi concedido imediatamente após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 44 da Lei nº 8.213/91, os quais assim se desfiam: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora (pensão originária dos sobreditos benefícios por incapacidade). É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este usufruído de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho do segurado e produção por este de novos salários-de-contribuição (cf. fls. 49 e 50). O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial da indigitada aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas salariais geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavrões inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à espécie vertente. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes. J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 13 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000222-13.2010.403.6138 - DEOLINA VIEIRA OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de pensão por morte oriunda de aposentadoria por velhice de trabalhador rural (fl. 36). Defende que os benefícios devem ser reajustados pelo IRSM e não por índice inferior, o que, por não ter acontecido, impôs-lhe prejuízo. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. Juntou documentos à peça de resistência. A autora voltou a protestar por provas e manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse aguardar o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. A parte autora é titular de pensão por morte concedida em 21.05.1996 (fl. 37), oriunda de aposentadoria rural por velhice do marido, Rubens Augusto de Oliveira, deferida em 14.11.1990 (fl. 36). É assim que, ainda sob a égide da Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, antes portanto da edição da Lei nº 8.213/91, a Rubens foi concedida aposentadoria por velhice correspondente a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (art. 4º do citado diploma legal). Observe-se tão-só que, com o advento da CF-88, em 05.10.1988, dispôs-se, em preceito autoaplicável, que nenhum benefício substitutivo de renda teria valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 210, 2º, da CF, em sua redação atual). Com esse pano de fundo, já se pode enfrentar a questão vexata. Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 21.05.1996, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964/RN, 6ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No entanto, o pedido é improcedente. A tese esboçada na inicial não se sustenta. Para fim de apuração da renda mensal inicial, segundo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, ao teor do art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94. Entretanto, a autora é titular de pensão por morte oriunda de aposentadoria por velhice de trabalhador rural (fl. 36), no importe de um salário mínimo, como visto acima (fls. 14). Em semelhante hipótese, não há que se falar em revisão da RMI tal como requerida na inicial. É essa a inteligência jurisprudencial; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN, NA FORMA DA LEI 6.423/77, E COM A INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/1994, NO PERCENTUAL DE 39,57. IMPOSSIBILIDADE (...)(...)3. De igual forma, também não é devida, no cálculo da renda mensal inicial do benefício anterior do instituidor da pensão, concedido em 1º.06.62, a atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, porque a competência do mês de fevereiro/1994 não foi incluída no seu período básico de cálculo.(...) (TRF1, 1ª T., AC 2003.38030095565-MG, Rel. o Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, decisão de 05.03.2007, DJ de 02.04.2007, p. 30). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/1994 NÃO INCLUÍDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE INICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 9.032/95. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, a atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, porque a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no período básico de cálculo daquele benefício, cujo valor inicial teve por base benefício

de aposentadoria anterior que vinha sendo percebido por ex-segurado de quem a autora era dependente, concedido em data anterior à CF/88.2.É defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso de apelação, sob pena de infringência ao art. 264 do CPC.3.Apelação a que se nega provimento (TRF1, 1ª T., AC 2004.34000049208-DF, Rel. o Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, decisão de 14.02.2007, DJ de 19.03.2007, p. 28). A tese dinamizada, ao que se vê, não serve à autora, cujo benefício foi obtido e tem sido corrigido à base de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 13 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca GonçalvesJuiz Federal

0000225-65.2010.403.6138 - ALICE DIAS CUSTODIO(SP259511 - VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que os índices de reajuste anual aplicados no mês de junho dos anos de 1999, 2000 e 2001, mostrou-se incorreto, de maneira que sua renda mensal sofreu considerável perda. Assim, almeja ver recomposto o valor de seu benefício por intermédio da aplicação de índices que entende corretos, com o consequente recebimento das diferenças a serem apuradas. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, a decadência do direito de a parte autora pleitear a revisão objeto da presente demanda. No que concerne à matéria de fundo, alegou que o benefício em tela foi corretamente reajustado, conforme índices estabelecidos pela legislação de regência. Juntou documentos à peça de resistência.Determinou-se que a parte autora dissesse sobre a contestação, oportunidade em que reafirmou os argumentos contidos na inicial. A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 48/53).É a síntese do necessário. DECIDO:Busca a parte autora o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário que está a perceber, mediante a aplicação de índices do IGP-DI relativos ao mês de junho dos anos de 1999, 2000 e 2001.A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou apreciada no bojo do Processo n.º 2004.61.85.015149-7, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto, no qual decidiu-se pela improcedência do pedido, sentença que passou em julgado (fl. 53).O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.Barretos, 07 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000234-27.2010.403.6138 - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida em 01.03.1990. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.A tutela de urgência não foi deferida.Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documentos à peça de resistência.O autor requereu a desistência da ação, com a qual o INSS não concordou.É a síntese do necessário. DECIDO:Não há prevenção a reconhecer, ao que se vê dos documentos juntados a fls. 70/78. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por invalidez concedida em 01.03.1990 (fl. 21).Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 01.03.1990, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP

n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Isso não obstante, acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação.É que tendo sido a ação ajuizada, no juízo originário, em 28.08.2008, os reflexos da Súmula 260 do TFR, enquanto projetaram efeitos (no ambiente anterior a abril/1989), estariam inexoravelmente prescritos.Bem por isso, a essa altura, afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação Súmula 260 na espécie, apesar do nítido descabimento (o benefício em contexto é de 01.03.1990).A questão, que não interfere no cálculo da RMI, acha-se superada e dela não se irradiam efeitos patrimoniais exigíveis pelo segurado.Deveras. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que ficou soterrado, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão.De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT, quando própria, o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1989. E, antes disso, prestações a revisar já estão prescritas.A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ênfases apostas - REsp nº 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003).Malogra, pois, a pretensão dinamizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Corrija-se a distribuição, fazendo-se consignar no assunto revisão de benefício previdenciário - Súmula 260 do TFR.P. R. I.Barretos, 14 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca GonçalvesJuiz Federal

0000237-79.2010.403.6138 - ELISIO LUIZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aposentou-se em 05.03.1996, mas, ao que alega, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou decadência. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e, em seguida, requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 05.03.1996, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.-

Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).No mais, o pedido é improcedente.E o é, às escâncaras, na medida que o autor diz que voltou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, depois da aposentadoria, mas não faz prova desse retorno ao trabalho. O ônus de demonstrá-lo inequivocamente lhe toca (art. 333, I, do CPC). Não o tendo feito, condena sua pretensão ao malogro. Contudo, ainda que assim não fosse, a tese da inicial não persuade.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social.É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Nefi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do

direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 8 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000245-56.2010.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que se teria originado de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apequenando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.A tutela de urgência rogada não foi deferida.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência, prescrição e eventual falta de interesse de agir. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a juntada de novos documentos, caso necessários, bem assim a realização de perícia, para constatar irregularidades cometidas pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A fase de juntada de documentos, postulatória, já se exauriu; outrossim, não se realiza perícia para constatar irregularidades. Consagrada a tese sustentada pela parte autora, que é exclusivamente de direito, correção e reflexos serão apurados na etapa de cumprimento do julgado. Falta de interesse de agir não pode ser eventual. Ou está presente ou não ocorre. Como, no caso, o INSS não demonstrou que da sagração da tese da inicial não adviria vantagem à parte autora, dita preliminar processual fica rejeitada.Não há decadência a considerar. Em 01.08.1983, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%.

INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No mais, embora a autora não prove o fato constitutivo de seu direito, isto é, que sua aposentadoria por invalidez descende de auxílio-doença, o INSS, em contestação, isso não refuta; somente obtempera que, no caso, não houve tempo intercalado. Com essa tessitura, o pedido é improcedente. Sobrou sem rebate na réplica que o benefício de aposentadoria por invalidez instituído foi concedido imediatamente após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 44 da Lei nº 8.213/91, os quais assim se desfiam: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora (pensão originária dos sobreditos benefícios por incapacidade). É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este usufruído de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho do segurado e produção por este de novos salários-de-contribuição (cf. fls. 49 e 50). O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial da indigitada aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas salariais geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à espécie vertente. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes. J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 14 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000249-93.2010.403.6138 - SUELI PEREIRA FERRARI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de pensão por morte, concedida em 08.04.1977 (fl. 11). Defende que o INSS deixou de corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, do benefício originário, pela variação das ORTN/OTNs, o que lhe causou prejuízos. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Preliminarmente suscitou decadência. Quanto à matéria de fundo, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, oportunidade em que repisou os pedidos formulados na peça vestibular. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, mais especificamente pensão por morte concedida à autora em 08.04.1977 (fl. 11). Decadência, no caso, não se reconhece. Em 08.04.1977, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). A ocorrência de prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será verificada no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. Não é possível, no caso, corrigir pelas ORTs/OTNs a pensão por morte de que se trata, a qual - sublinhe-se - não se provou ter-se originado de benefício anterior, na consideração de que foi concedida em data anterior à entrada em vigência da Lei n.º 6.423/77 (21.06.1977). É assim que a causa de pedir exteriorizada não serve à situação fática que os presentes autos revelam. E não só por esse motivo. Pensão por morte, em 08.04.1977, calculava-se por 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, (art. 26, I, do Decreto nº 77.077/76) com o que não concorriam, para calculá-la, vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, exatamente os que a parte autora deseja corrigidos pelas ORTN/OTNs. Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (...). Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 523907, Processo: 200300515343, UF: SP, DJU de 24/11/2003, p. 367, Relator JORGE SCARTEZZINI); PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - INAPLICABILIDADE A APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ 1 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988. 2 - Inviável a utilização da metodologia anterior ao cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão por morte e do auxílio-reclusão. 3 - Juros a partir da citação em 6% ao ano e correção monetária na forma da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4 - Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região, 5.ª T., AC 604964, Processo: 199961040044230, UF: SP, DJU de 04/06/2002, p. 241, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE). Malogra, pois, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se a distribuição, fazendo-se consignar no assunto revisão de benefício

0000254-18.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aposentou-se em 08.04.1998, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada; também requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.O pedido é improcedente.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade.

Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social.É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio

requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 8 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000255-03.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24.04.1997. Argumenta que sempre laborou sob condições especiais, exposta a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, portanto deveria receber o benefício de aposentadoria especial. Aduz ainda, que na concessão do benefício que titulariza o INSS não efetuou a conversão dos períodos laborados sob condições especiais, deixando assim de aplicar o adicional de 1,2 ou de 1,4 como determina a lei, situação que lhe causou prejuízos no cálculo de seu benefício. Assim, pretende o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, de modo que o valor da renda mensal que auferir seja majorada. Requer, alternativamente, que o INSS seja compelido a rever a concessão de seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial, reconhecendo assim todo o período contado como laborado sob condições especiais. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, IGP-DI ou outro que vier a substituí-los, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, suscitou decadência e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido, à míngua de amparo legal. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes foram instadas a especificar provas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS deixou de se manifestar.É a síntese do necessário. DECIDO: Não há prevenção a reconhecer, diversos o objeto desta ação e aquele a que se preordenava a ação que correu no JEF de Ribeirão Preto, ao que se vê de fls. 73/81. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A autora é carecedora da ação incoada.Pretende a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24.04.1997 - fl. 20), mercê da conversão de períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal.É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; reconhecimento de

tempo especial poderia levar à antecipação da DIB, mas não interfere na RMI, uma vez que o benefício foi concedido antes da edição da Lei nº 9.878/99. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível. Mas não é só. A autora não descreve atividades especiais que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadrihar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. A autora não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, a autora não exhibe interesse jurídico para a demanda; é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior. Nessa cadência, é consabido que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 18 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000261-10.2010.403.6138 - SILVIO DE MIRANDA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar (pensão por morte concedida em 24.01.2000 - fl. 15, a partir de aposentadoria por idade concedida em 12.09.1995 - fl. 10), ao argumento de que: (i) não houve a aplicação do IRSM em fevereiro de 1994, nos salários-de-contribuição formadores da RMI do benefício instituidor; (ii) a pensão por morte não corresponde a 100% do valor do benefício instituidor; (iii) possui direito adquirido à manutenção do valor real do benefício. Dessa maneira, entende fazer jus à correção do benefício, com a sanação das insuficiências apontadas, bem assim às diferenças que se verificarem, as quais devem ser acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O réu apresentou contestação. Suscitou coisa julgada, decadência e prescrição e asseverou ter dado fiel cumprimento à legislação de regência, razão pela qual pugnava pela improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação e juntou documentos. A zelosa serventia anexou aos autos elementos de informação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Coisa julgada só há com relação ao pedido de aplicação ao benefício instituidor da IRSM de fevereiro de 1994, ao que se vê da inicial de fls. 88/90, decidida pela sentença de fls. 83/87, decum que restou cumprido pelo INSS ao que dá mostra a informação de fl. 31. Outrossim, não há decadência a considerar. A pensão por morte de que é titular o autor, benefício que se pretende revisar, foi concedido em 24.01.2000. Desta sorte, à luz do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.09.2009, os 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não se passaram. A mais não ser, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é improcedente. Como se viu e está provado, o IRSM de fevereiro de 1994 já foi aplicado no benefício instituidor, corrigindo-o; dessa maneira, a questão do excedente ao teto pela aplicação deferida, se é que houve, foi dirimida na tela judicial primeira. Outrotanto, não se provou que na concessão da pensão por morte ao autor (NB 115.661.373-3, em 24.01.2000), o cálculo de sua RMI tenha deixado de observar o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 (cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia), daí porque a queixa que se formula a tal propósito afigura-se inatendível. Por fim, como por diversas

vezes reconheceu o E. STF, não há direito adquirido a regime jurídico (cf. RREE 603304/RS e 335474/SC), daí porque também não prospera o último pleito dinamizado pelo autor. Nesse tópico, as perdas de que reclama de fato não sucederam. Sempre cuidou de evitá-las a legislação previdenciária, a cuja evolução a breve trecho se fará menção. Antes, porém, necessário se faz analisar como o legislador ideou manter o valor real dos benefícios previdenciários. Disciplina, num primeiro lance, o artigo 201, 3º e 4º, da Constituição da República (redação atual): Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume, primeiro, o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que representavam quando de sua concessão. O segundo diploma, predisposto a substituir a sistemática prevista na disposição constitucional transitória, quis que se corrigissem os salários de contribuição tendentes a formar o salário-de-benefício (art. 29 e 31), certamente para se chegar ao valor real deste. Pois bem. Tratando-se de benefício concedido após a CF-88, há direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. A Constituição, porquanto isso deveras não lhe tocava, não definiu indexadores. Para cumprir o comando constitucional, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91 determinou essa atualização, esclarecendo que o índice aplicável seria o INPC, substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, art. 9º, 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.800/94, art. 21, 2º), pelo INPC (MP n.º 1.53/95, art. 8º, 3º e suas reedições), pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996 (Lei n.º 9.711, art. 10) e novamente pelo INPC (MP 167, de 19 de fevereiro de 2004, introdutora do art. 29-B na Lei n.º 8.213/91). A parte autora não logrou provar que, no cálculo da renda mensal do benefício instituído, dita atualização não veio a ser feita. A correção que merecia realizada para incorporar o IRSM de fevereiro de 1994 efetivou-se. Logo, não há defasagem outra a ser corrigida. Outrossim, já no que concerne aos reajustes levados a efeito nos benefícios de que se cuida (aposentadoria por idade e pensão), melhor sorte à parte autora não se reserva. A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Ou seja, afigura-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Com a edição da Lei n.º 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92. II - O art. 9º da Lei n.º 8.542/92, alterado pela Lei n.º 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei n.º 8.880, a partir de 1º/03/94. IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 8.542/92. V - A MP n.º 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP n.º 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS. VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n.º 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.) Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios. Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535

do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).Ademais, exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo.E é isso que, em última análise pretende a parte autora, ao utilizar salário mínimo como base de comparação e sustentando dever haver a manutenção do percentual inicialmente percebido (fl. 06), o que, todavia, não é possível. Acompanhe-se: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. (STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.2. Recurso não conhecido. (STJ - 5.ª T. - Resp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE.1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. (TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766)Se é essa - como de fato é - a configuração do sistema legal pertinente à espécie, a inicial não assevera que teria sido ela inobservada. Vale, à desvalia de qualquer outro, o discrimen legal.Disputa quanto a índices, licença concedida, não leva às insuficiências aventadas. É que recomposição de valor real de benefício previdenciário não passa de quimera, fantasia, por depender de abordagens subjetivas e critérios desuniformes. A tentativa de o mais amplamente fazê-lo, esta sim, não raro, gera inflação real, a qual acaba se voltando contra os hipossuficientes, os quais não têm como dela se defender.Volta-se a enfatizar que o artigo 201, 4º, da CF estabelece que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários será feita conforme critérios definidos em lei, o que impede que o Judiciário os crie ou substitua, salvo saliente corruptela.Caso contrário estará legislando, invadindo seara que constitucionalmente não lhe é reservada, na consideração de que não pode funcionar como legislador positivo. Aqui tem lugar, por assemelhação, a Súmula 339 do STF, interditando ao Poder Judiciante, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (a implicar, extensivamente, a impossibilidade de aumentar o valor de benefícios previdenciários).Enfim, não se entrevendo ilegalidade nos índices utilizados para o reajuste dos benefícios previdenciários em disquisição, falece de razão a parte autora.Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial

0000266-32.2010.403.6138 - AUDA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que originou a pensão por morte que titulariza. Argumenta que seu esposo, Sr. Devany Nicézio de Figueiredo, laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Alega a parte autora que, em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal do benefício originário e, por conseguinte, da pensão por morte que titulariza, sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento). Assim, pretende que sejam reconhecidos os períodos laborados em condições especiais, pelo titular do benefício originário, até o mês de dezembro de 1991, aplicando-se o índice de conversão de 1,4. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício originário, e também do atual, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova e, assim não se deferindo, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, suscitou decadência e prescrição, batendo-se pela improcedência do pedido, à falta de amparo legal. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO: Não há vis atractiva a reconhecer, diversos o objeto desta ação e aquele a que se preordenava a ação que correu no JEF de Ribeirão Preto (Processo n.º 2005.63.02.011020-3), ao que se vê de fls. 89. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A parte autora é carecedora da ação incoada.Pretende a revisão do benefício que originou a pensão por morte que titulariza, mercê da conversão de períodos ditos laborados, pelo segurado instituidor, em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal.É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; a parte autora é titular de pensão por morte originária de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 13). Tempo especial antecipa DIB nas aposentadoria por tempo, mas não interfere na data e cálculo de aposentadoria por invalidez, a qual tem por fundamento impossibilidade total e permanente para o trabalho. Nesse passo, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável, como de fato o é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível.Mas não é só. A parte autora não descreve as atividades especiais que seu esposo, Devany Nicézio de Figueiredo, teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando o exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. A parte autora não esclarece as condições insalubres/perigosas da atividade profissional exercida pelo de cujus, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde.À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível.Em suma, no caso concreto basta verificar que a parte autora não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º, do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior.É consabido que para propor ou contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC).Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. O direito de ação só tem sentido se puder levar a decisão de mérito; caso contrário, não se justifica.É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir.Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil.Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas).Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos

artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 18 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca GonçalvesJuiz Federal

0000304-44.2010.403.6138 - HENRIQUE BARCELOS BRANDAO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca o autor, nascido em 29/09/1988, perseverar no recebimento da pensão que auferia em decorrência da morte do pai, enquanto completa seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante matriculado no curso de Odontologia do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB. À inicial juntou procuração e documentos.A antecipação de tutela foi indeferida.Citado, apresentou o INSS contestação, forte em que a pretensão do autor não encontrava amparo na legislação previdenciária. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e juntada de documento, ao passo que o INSS quedou-se silente.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro a produção das provas requeridas pelo autor. De nada adiantará ouvir o Gerente de Benefícios do INSS, jungido a observar de ofício a legislação de regência. Testemunhas, outrossim, comprovarão o que os documentos trazidos com a inicial já dilucidam. Ademais, o artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Versando-se matéria documentalmente provada, não é de mister produzir prova oral, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nas linhas do art. 330, I, do CPC.No mais, é improcedente o pedido formulado. Pretende o autor continuar a perceber, mesmo após ter completado 21 (vinte e um) anos, pensão de que é beneficiário em razão do falecimento do pai. Isso, todavia, não se afigura viável.A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal.O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente.Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do regime geral de previdência social (RGPS) norma existente para reger relações de direito tributário ou abrigada em regime institucional (público) de previdência, com contornos absolutamente diversos.Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização.O busílis é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal.A afetação de recursos, fora da norma constitucional, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio e atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental ou técnico?Sem menoscar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele?Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF.O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhado.P. R. I.Barretos, 13 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000306-14.2010.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este e o feito indicado no Termo de fls. 98, pois diferem quanto ao pedido posto.No mais, publique-se a sentença proferida, intimando-se pessoalmente o INSS.Publique-se.

0000311-36.2010.403.6138 - WILLY ANDRE DE LIMA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca o autor, nascido em 29/10/1989, perseverar no recebimento da pensão que auferia em decorrência da morte do pai, enquanto completa seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante matriculado no curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB. À inicial juntou procuração e documentos.A antecipação de tutela foi indeferida.Citado, apresentou o INSS contestação, forte em que a

pretensão do autor não encontrava amparo na legislação previdenciária. O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, sem profícuo resultado. Intimado a manifestar-se sobre a peça contestatória, o autor quedou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: É improcedente o pedido formulado - tenho para mim. Pretende o autor continuar a perceber, mesmo após ter completado 21 (vinte e um) anos, pensão de que é beneficiário em razão do falecimento do pai. Isso, todavia, não se afigura viável. A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do regime geral de previdência social (RGPS) norma existente para reger relações de direito tributário ou abrigada em regime institucional (público) de previdência, com contornos absolutamente diversos. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. O buslís é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental ou técnico? Sem menoscar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I. Barretos, 13 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000361-62.2010.403.6138 - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO X RENATO MANOEL DO NASCIMENTO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende obter do INSS pensão por morte, benefício a que assevera fazer jus em razão do falecimento de seu pai, segurado. Alega o autor encontrar-se inválido, tanto que percipiente de aposentadoria por invalidez, donde, empalmado dependência previdenciária, é de lhe ser concedida a benesse desde 27.11.2008, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou, rebatendo os termos do pedido e o dizendo improcedente, à míngua de comprovação de dependência econômica, daí porque inatendível a pretensão exteriorizada; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. O autor juntou documento. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova oral. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido; no caso, como se verá, não é de mister produzir prova. Trata-se de pedido de pensão por morte dinamizado por filho inválido. De fato, Manoel José do Nascimento, pai do autor, faleceu aposentado por invalidez (fl. 40) em 27.11.2008 (fl. 12), daí porque, em obediência ao princípio do tempus regit actum, aplicam-se à espécie os seguintes dispositivos legais: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (ênfases apostas). Eis que, à luz dos preceptivos acima transcritos, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado,

o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Não há dúvida de que o autor é filho do de cujus (fl. 08), de que estava interditado e incapacitado à época da morte do pai (fl. 11 e 26) e de que o defunto faleceu aposentado (fl. 40). Ergo, o benefício é inelutavelmente devido. Não é necessária comprovação de dependência econômica, na hipótese, como decorre do art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO, COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Se a perícia médica concluiu que o demandante, filho de aposentado, portador de seqüelas de provável paralisia infantil (paralisia cerebral) e diabetes mellitus (provável grau II), é inválido, a sua dependência econômica em relação ao seu progenitor é presumida, a teor do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. 2. Preenchidos os requisitos de que trata o artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora desde a data do óbito do pai. 3. A correção monetária, os juros moratórios e os honorários advocatícios foram adequadamente fixados na r. sentença, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte, cumprindo explicitar que estes últimos incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11.09.200, p. 220). 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF4, 6ª T. AC nº 2000.71.03.002386-9, j. de 25.08.2004). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS. - O filho, mesmo que maior de idade, porém inválido, possui dependência econômica presumida perante seus genitores, não necessitando comprová-lo para a percepção de benefício previdenciário da pensão por morte, à luz do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. - Concedida à falecida aposentadoria por idade rural, por meio de acórdão transitado em julgado, fica comprovada a qualidade de segurada da de cujus. - Mantida a verba honorária fixada no juízo a quo, sob pena de reformatio in pejus. - Apelação da autarquia e remessa oficial improvidas (TRF3, Apelação Cível - 779060, AC 8147-SP, Proc. 2002.03.99.008147-9, Rel. o Des. Fed. Roberto Haddad, j. de 16.04.2002, DJU de 11.06.2002, p. 405). De fato, tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor, presente no caso, despendendo a demonstração de dependência econômica, porquanto a lei de regência disso não exige. A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na data do requerimento administrativo, ou seja, em 09.03.2009 (fl. 16). Nesse ponto, improcede, por desamparada de finca legal, a pretensão do autor de ver dito termo fixado em 27.11.2008. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente o autor em parte mínima de seu pedido, o INSS lhe pagará honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Descabe a condenação do INSS no pagamento de custas processuais, mesmo em reembolso, uma vez que o autor desfruta dos benefícios da justiça gratuita. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na medida do esquadramento logo acima tecido, resolvendo o mérito com apoio no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor benefício, mais adendos e consectários acima estabelecidos, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Severino Manoel do Nascimento. Espécie do benefício: Pensão por morte. Data de início do benefício (DIB): 09.03.2009. Renda mensal inicial (RMI): calculada na forma da lei. Renda mensal atual: calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: -----Dê-se ciência do decidido ao MPF.P.R.I. Barretos, 13 de outubro de 2010 FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

000450-85.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desapensação. Aposentou-se, de forma proporcional, em 18.12.1991, mas, ao que alega, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou decadência. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há prevenção a reconhecer, diversos o objeto desta ação e aquele a que se preordenava a ação que correu no JEF de Ribeirão Preto, consoante cadastrou-se à fl. 48. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Decadência não comparece, aqui. De fato, em 18.12.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos

para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.

Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). No mais, o pedido é improcedente. E o é, às escâncaras, na medida que o autor diz que voltou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, depois da aposentadoria, mas não faz prova desse retorno ao trabalho. O ônus de demonstrá-lo inequivocamente lhe toca (art. 333, I, do CPC). Não o tendo feito, condena sua pretensão ao malogro. Contudo, ainda que assim não fosse, a tese da inicial não persuade. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentem - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia (em detrimento dos que aguardaram trinta e cinco anos para se aposentar), deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO

SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 8 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000452-55.2010.403.6138 - DORACY MARQUESIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de pensão por morte, concedida em 18.06.88 (fl. 10). Defende que o INSS deixou de corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação das ORTN/OTNs, o que lhe causou prejuízos. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Suscitou decadência e prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, oportunidade na qual requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, mais especificamente pensão por morte concedida à autora em 18.06.1988 (fl. 10).Decadência, no caso, não se reconhece. Em 18.06.1988, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não

têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). A ocorrência de prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será verificada no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. Não é possível, no caso, corrigir, pelas ORTs/OTNs, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, já que o benefício de que se trata, concedido em 18.06.88, é pensão por morte (fl. 10). Na seara previdenciária, governa o princípio do tempus regit actum. Verifique-se, então, o que dispunha a legislação vigente à época da concessão do benefício, a saber, o art. 21, I, do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS): Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; [...]. Comparece, assim, impossibilidade lógica de tomar-se divisor trinta e seis (como quer a autora), para benefício que devia ser calculado por 1/12 (um doze avos), tal como disciplinava a legislação de regência. Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (...). Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 523907, Processo: 200300515343, UF: SP, DJU de 24/11/2003, p. 367, Relator JORGE SCARTEZZINI); PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - INAPLICABILIDADE A APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ 1 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988. 2 - Inviável a utilização da metodologia anterior ao cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão por morte e do auxílio-reclusão. 3 - Juros a partir da citação em 6% ao ano e correção monetária na forma da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4 - Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região, 5.ª T., AC 604964, Processo: 199961040044230, UF: SP, DJU de 04/06/2002, p. 241, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE). Malogra, pois, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 08 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000455-10.2010.403.6138 - ELENA CARDOSO PACHECO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte de que é titular, concedida em 07.06.2004, a partir de benefício anterior cujo início ter-se-ia dado em 04.07.1973. Defende que, à época, quando se deferiu a benesse originária, os reajustes do menor e maior-valor teto, metodologia que vigorou aos influxos do art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e do art. 23 do Decreto nº 89.312/84, deveriam ser feitos pelo INPC, o que não aconteceu, acarretando prejuízo. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consecutários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, não há decadência a considerar. A pensão por morte da parte autora foi concedida em 07.06.2004. É de 10 (dez) anos, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, com o que a objeção do INSS não persuade. Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No entanto, o pedido é improcedente. No ambiente anterior à Lei nº 8.213/91, a legislação previa duas metodologias de cálculo para a RMI,

consagradas no art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, a partir da Lei nº 5.890/73, que assim dispunha em seu art. 5º, I, verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. À sistemática citada sobrevieram a Lei nº 6.147/74, que introduziu fator de reajustamento salarial a governar no lugar do salário mínimo como índice de atualização (arts. 1º e 2º); a Lei nº 6.205/75, a qual afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo e a Lei nº 6.708/79, que fixou o INPC para tal fim. De todo modo, fixe-se que, com a edição da Lei nº 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei nº 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 e, após, o INPC. Com essa contextura, recobrando a tese da inicial, a revisão judicial do menor valor-teto só guarda pertinência lógica com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor-teto, pois, somente nesse caso, o menor valor-teto havia de ser calculado segundo a fórmula prescrita no transcrito art. 5º, I, da Lei nº 5.870/73. Pois bem. O menor valor-teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios previdenciários. Originalmente, correspondia a 10 (dez) salários mínimos. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor-teto passaria a ser atualizado pelo INPC, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Deve-se consignar, no entanto, como observou o Min. Gilson Dipp, no REsp 835.336/RS, DJ de 30.05.2006, que: A Lei nº 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o IPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro de/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC (ênfases apostas). Entretanto, acode rememorar que, no início, o então INPS não respeitou a Lei nº 6.708/73, tendo continuado a considerar para correção monetária do menor valor-teto, ao invés do INPC, outros índices que não tinham suporte em lei. Todavia, os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor teto não se projetaram indefinidamente no tempo. Cessaram com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82. Dito normativo fixou o maior valor-teto em maio de 1982 em Cr\$282.900,00 (sendo certo que o menor valor-teto correspondia à metade disso), restabelecendo exatidão nos cálculos das RMIs, conforme demonstraram, em alentados votos, os desembargadores Federais da 4ª Região Ricardo Teixeira do Valle Pereira (Ap. Cív 2006.70.00.018675-6/PR) e João Batista Pinto Silveira (Ap Cív 2005.71.00.028675-0/RS). Ambos deixaram certo que o valor introduzido pela mencionada Portaria corrigiu as distorções anteriores, passando a refletir a aplicação acumulada do INPC no período de maio/79 a abril/82 sobre o montante do maior valor-teto em maio/79, que era de Cr\$41.674,00. Na apelação Cível nº 2006.71.01.003001-9/RS, o do TRF4, Sua Excelência o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, voltou a pontificar: Por força do disposto na Lei nº 6.708, de 30.10.79, que alterou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/73, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Como a partir de maio de 1982, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei nº 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 (grifos apostos). No caso, a parte autora não provou que o benefício originário foi concedido em importe superior ao menor valor-teto. Mas, o que é mais importante, o benefício originário teria sido concedido em 04.09.73, o que o INSS não contesta, quando a correção pelo INPC do maior e menor valor-teto ainda não se punha. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se oportunamente a distribuição, fazendo consignar, no assunto, revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 14 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000456-92.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza. Argumenta que sempre laborou sob condições especiais, exposta a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, razão pela qual deveria receber o benefício de aposentadoria especial. Aduz ainda que, na concessão do

benefício, o INSS não efetuou a conversão dos períodos laborados sob condições especiais, deixando assim de aplicar o adicional de 1,2 ou de 1,4 como determina a lei, situação que lhe causou prejuízos. Assim, pretende o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, de modo que o valor da renda mensal que auferir seja majorada. Requer, alternativamente, que o INSS seja compelido a rever a concessão de seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial, reconhecendo assim todo o período contado como laborado sob condições especiais. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, IGP-DI ou outro que vier a substituí-los, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu a inversão do ônus da prova e, assim não se deferindo, a produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar inépcia da inicial. No mérito, suscitou decadência e prescrição, rebatendo às inteiras os argumentos da inicial, fundado em que pugnou pela improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. As partes foram instadas a especificar provas. A autora replicou e pugnou pela juntada de novos documentos, bem como pela produção de prova pericial, ao passo que o INSS deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A autora é carecedora da ação incoada. Pretende a revisão do benefício que titulariza, mercê da conversão de períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; o benefício existente que se intenta converter é aposentadoria por idade (fls. 18/20). Não bastasse, reconhecimento de tempo especial poderia antecipar a DIB, mas à evidência não tem o condão de majorar a RMI, de vez que não se controverte fator previdenciário. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável, como de fato o é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível. Mas não é só. A autora não descreve as atividades especiais que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadrihar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. A autora não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, no caso concreto basta verificar que a autora não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º, do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior. É consabido que para propor ou contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. L. Barretos, 18 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000460-32.2010.403.6138 - CELSON LUIZ TEIXEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposeção. Aposentou-se em 04.07.1997, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às

prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Decadência não vem ao caso. A parte autora está a pleitear nova aposentadoria, renunciando à antiga, com o que, propriamente, aqui não se cuida de revisão de benefício previdenciário. Prescrição quinzenal parcelar, se o caso, será reconhecida no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam caráter de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Nefi

Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 8 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000461-17.2010.403.6138 - JAIRO ARAUJO REIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza. Argumenta que laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto, o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Alega o autor que, em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal de seu benefício sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento). Assim, pretende que sejam reconhecidos os períodos em que laborou em condições especiais até o mês de dezembro de 1991, por meio da aplicação do índice de conversão de 1,4. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova e, assim não se deferindo, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu decadência e prescrição. No mais, à falta de fundamento legal, pugnou pela improcedência do pedido, destacando que a parte autora não demonstrou concretamente qual é a pretensa violação de seu direito. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.O autor é carecedor da ação incoada.Pretende a revisão do benefício que titulariza, mercê da conversão de períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal.É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; o benefício existente que se intenta converter é aposentadoria por idade (fls. 37/51). Não bastasse, reconhecimento de tempo especial poderia antecipar a DIB, mas à evidência não tem o condão de majorar a RMI, de vez que não se controverte fator previdenciário. Nesse passo, como de logo se vê, não é só que a inicial é inepta de maneira insanável, como de fato o é; a pretensão que conduz é também verdadeiramente inatendível.Mas não é só. O autor não descreve as atividades especiais que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde.À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível.Em suma, no caso concreto basta verificar que o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda (matéria da qual se pode conhecer de ofício - art. 267, VI e 3º, do CPC); é titular de benefício previdenciário e não apresenta dados palpáveis de que estaria a merecer outro, com renda maior.É consabido que para propor ou

contestar uma ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 18 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal.

0000462-02.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, no caso aposentadoria por tempo de serviço concedida em 18.11.1993. Argumenta que laborou em condições insalubres em períodos anteriores a dezembro do ano de 1991; entretanto o INSS teria convertido o tempo especial em comum utilizando o índice de 1,2, quando o correto seria 1,4. Alega o autor, que em razão da não aplicação do índice de 1,4, a renda mensal de seu benefício sofreu uma perda média de 15% (quinze por cento). Assim, pretende que sejam reconhecidos os períodos em que laborou em condições especiais até o mês de dezembro de 1991, por meio da aplicação do índice de conversão de 1,4. Pleiteia ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por derradeiro, pugnou pela inversão do ônus da prova e, caso contrário, pela produção de todo gênero de prova, especialmente testemunhal e pericial. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. As partes foram instadas a especificar provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A preliminar arguida pelo INSS confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. O autor é carecedor da ação incoada. Pretende a revisão do benefício que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço concedida em 18.11.1993), mercê da conversão de períodos ditos laborados em atividades consideradas especiais, de maneira a majorar o valor de sua renda mensal. É verdade -- já aqui se percebe -- que existe um equívoco fulcral na propositura da ação; reconhecimento de tempo especial poderia levar à antecipação da DIB do autor, mas não interfere na RMI. Nesse passo, como de logo se vê, a pretensão é deveras inatendível. Mas não é só. O autor não descreve atividades especiais que teria desempenhado. Não identifica períodos. Tampouco junta aos autos documento(s) provando tê-las exercido. Nessa moldura, inviável esquadriñar sobre a notação especial do que não se define e o enquadramento que, se o caso, mereceria. O autor não esclarece as condições insalubres/perigosas de sua atividade profissional, é dizer, não identifica a qual agente esteve exposto, em situação potencialmente deletéria à saúde. À míngua de base fática, causa de pedir próxima da ação, subsunção jurídica a partir do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a descrever tipo de serviço e de atividade profissional; ou do Decreto n.º 83.080/79 e Anexos, a catalogar agentes nocivos, torna-se tarefa não só ingente, mas impossível. Em suma, como defende o INSS, o autor não exhibe interesse jurídico para a demanda, apresentada de forma que chega a ser constrangedora. Todavia, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade e utilidade de a parte ingressar em juízo, servindo-se de adequado veículo, tendente a propiciar ampla defesa e congruente decisão judicial. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade

jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto ... (ênfases apostas). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 15 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000463-84.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA DE JESUS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apegando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou eventual falta de interesse de agir, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Não há prevenção a reconhecer, tendo em vista o assunto cadastrado para ação anterior que se processou no JEF de Ribeirão Preto. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Falta de interesse de agir não pode ser eventual. Ou ocorre ou não está presente. No caso, o INSS não provou que em se reconhecendo a tese da inicial o valor do benefício da parte autora decresceria. Desta sorte, aludida preliminar fica rejeitada. Não há decadência a considerar. A aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida em 01.08.2002 (fl. 50). Na forma da Lei nº 10.839/2004, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, expira em 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E a presente ação ingressou, na Justiça Estadual, em 05.03.2009. Só daí, é de ver, dita prejudicial de mérito não prospera. Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. Ao que se vê dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez em exame foi concedido à parte autora imediatamente após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 44 da Lei nº 8.213/91, os quais assim se desfiam: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora, a título da aposentadoria por invalidez que está a perceber. É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este usufruído pela parte autora de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho e produção de novos salários-de-contribuição (cf. fls. 49 e 50). O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas salariais geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma

estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à situação da autora, de vez que esta, sem retorno à atividade, converteu auxílio-doença que recebeu de 02.09.1999 a 31.07.2002 em aposentadoria por invalidez, isto em 01.08.2002, sem tempo de serviço intercalado e geração de novas contribuições. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRADO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes. J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 8 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000464-69.2010.403.6138 - MARIA MADALENA ANTONIO CARDOSO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença. Sustenta, todavia, que deveria ter sido aposentada desde logo, o que lhe impôs perda, visto que o auxílio-doença consiste numa renda correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-contribuição, ao passo que a aposentadoria por invalidez calcula-se por 100% (cem por cento) da mesma base quantitativa. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Suscitou prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documentos à peça de resistência. A autora foi chamada a manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem assim para especificar provas, mas não inovou; o INSS, tampouco, voltou a se pronunciar nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. A ocorrência de prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será verificada no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. Na tela dos autos e com o atestado e laudos médicos que neles aportaram não é possível afirmar que, desde 19.05.2003, a autora se encontrava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, pressuposto fático para a concessão da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 da LB. Recuperou-se que, em 14.10.2005 (fl. 13), a autora passava por episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos (F32.3 do CID), razão pela qual recomendava-se seu afastamento do trabalho. É o mesmo mal que determinou a prorrogação do auxílio-doença que esteve a perceber entre 19.05.2003 e 19.01.2006 (fl. 27), ao que se vê dos laudos firmados por médicos do INSS, agentes públicos cujos atos se ungem da presunção de legalidade e legitimidade, os quais não recomendaram aposentadoria por invalidez (fls. 33/38), salvo no exame levado a efeito em 03.04.2006, quando a autora passou a padecer de insuficiência cardíaca, quando, daí sim, a Sra Perita Médica, Dra. Maria Amélia Machado Fochi, indicou a aposentadoria por invalidez da autora (fl. 39). Neste momento, ainda que a autora o tivesse requerido (o que não fez), não seria possível fotografar seu estado de saúde da autora em 19.05.2003, de molde a concluir que, desde lá, já estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Perícia nos relatórios, atestados e laudos médicos da autora, de forma indireta portanto, licença concedida, não lograria acrescentar muito mais à conclusão, com timbre jurídico conquanto, a que se

chegou. Malogra, em suma, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 15 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000466-39.2010.403.6138 - MALAQUIAS TOLENTINO DO NASCIMENTO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01.01.1982 (fl. 18). Defende que o INSS deixou de corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, do benefício originário, pela variação das ORTN/OTNs, o que lhe causou prejuízos. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, a existência de coisa julgada, litispendência ou conexão, bem assim a decadência do direito de a parte autora pleitear a revisão objeto da presente demanda. No que concerne à matéria de fundo, alegou que o benefício em tela foi corretamente reajustado, conforme índices estabelecidos pela legislação de regência. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que reafirmou os argumentos contidos na inicial. A zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 58/68). É a síntese do necessário. DECIDO: Busca a parte autora o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário que está a perceber, concedido anteriormente à CF-88, ao argumento de que os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram o período básico de cálculo não foram corrigidos pelas ORT/OTNs. Todavia, a parte autora já ingressou em oportunidade pretérita não só uma vez, mas duas, perseguindo o mesmo bem da vida (Proc. 2004.61.85.018632-3 e Proc. 2005.63.02.005023-1 - ambos do JEF de Ribeirão). Nos dois casos viu sua pretensão triunfar, em sentenças que passaram em julgado (fls. 63 e 68). O que se tem, então, é repetição de ação idêntica a outras já definitivamente julgadas (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. A parte autora agiu de má-fé, repetindo pela terceira vez a mesma pretensão. Na réplica, seus advogados negaram a situação de coisa julgada evidente, a qual, com pequena pesquisa, seria alcançável. Ao assim agir, a parte autora usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Outrossim, deverá a parte autora pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. Custas ex lege. P. R. I. Barretos, 15 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000467-24.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposeção. Aposentou-se em 16.01.1997 (NB nº 104.147.358-0), com vinte e cinco (25) anos, cinco (5) meses e um (1) dia de trabalho, de forma proporcional, portanto. Assevera ter continuado a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documento. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Em primeiro lugar, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. No caso concreto, como a parte autora reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não faz sentido. No mais, o pedido é improcedente. É-o, num primeiro súbito de vista se percebe, na medida que a parte autora não demonstrou, como lhe competia (art. 333, I, do CPC), que continuou a trabalhar e a verter contribuições de seguridade após a aposentadoria. Mas, não é só. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a

ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, porquanto segurados que aguardaram e cumpriram tempo suficiente para a aposentadoria integral, como é da lei, não a teriam retroagida no tempo, consagrando evidente desigualdade. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal

como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se a distribuição, fazendo-se consignar no assunto revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 14 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000469-91.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS VIEIRA X PAULO CESAR VIEIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que se teria originado de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apequenando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e eventual falta de interesse de agir. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e informou que não tinha mais provas a produzir. O MPE manifestou-se no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Falta de interesse de agir não pode ser eventual. Ou está presente ou não ocorre. Como, no caso, o INSS não demonstrou que da sagração da tese da inicial não adviria vantagem à parte autora, dita preliminar processual fica rejeitada. Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No mais, embora a autora não prove o fato constitutivo de seu direito, isto é, que sua aposentadoria por invalidez descende de auxílio-doença, o INSS, em contestação, isso não refuta; somente obtempera que, no caso, não houve tempo intercalado. Com essa tessitura, o pedido é improcedente. Sobrou sem rebate na réplica que o benefício de aposentadoria por invalidez instituído foi concedido imediatamente após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 44 da Lei nº 8.213/91, os quais assim se desfiam: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora. É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este, ao que consta, usufruído de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho do segurado e produção por este de novos salários-de-contribuição (cf. fls. 49 e 50). O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial da indigitada aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas salariais geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à espécie vertente. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes. J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Vista ao MPF. Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 19 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000470-76.2010.403.6138 - JUVENIL SILVA LOPES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aposentou-se em 19.09.1997, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Decadência não vem ao caso. A parte autora está a pleitear nova aposentadoria, renunciando à antiga, com o que, propriamente, aqui não se cuida de revisão de benefício previdenciário. Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressenete - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação

mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia (pensando nos que aguardaram 35 anos), deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o decidido na Impugnação à Assistência Judiciária, autos nº 0000471-61.2010.403.6138, condeno o autor em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, na forma do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Custas ex lege. P. R. I. Barretos, 19 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000473-31.2010.403.6138 - MARIA INEZ ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apequenando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. A tutela de urgência rogada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do processo. No mérito, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Como o processo iniciou-se em vara federal e não em JEF, não é caso de suspensão do processo. No mais, o pedido é improcedente. Ao que se vê dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez em exame foi concedido à parte autora após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 44 da Lei nº 8.213/91, os quais assim se desfiam: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora, a título da aposentadoria por invalidez que está a perceber. É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este usufruído pela parte autora de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho e produção de novos salários-de-contribuição (cf. CNIS que acompanha esta sentença). O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas salariais geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavrars inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à situação da autora, de vez que esta, sem retorno à atividade, converteu auxílio-doença que recebia desde 01.03.2002 em aposentadoria por invalidez, isto em 15.07.2005, sem tempo de serviço intercalado e geração de novas contribuições. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes. J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 7 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000477-68.2010.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em apreço, apequenando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. A tutela de urgência rogada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou eventual falta de interesse de agir, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Falta de interesse de agir não pode ser eventual. Ou ocorre ou não está presente. No caso, o INSS não provou que em se reconhecendo a tese da inicial o valor do benefício da parte autora decresceria. Desta sorte, aludida preliminar fica rejeitada. Não há decadência a considerar. Em 01.08.1995, quando a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida, não havia disposição legal sobre o pericimto do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericimto do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. Ao que se vê dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez em exame foi concedido à parte autora após período de percepção de auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 44 da Lei nº 8.213/91, os quais assim se desfiam: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal inicial serão computados: (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Dessa forma, levando-se em conta, ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária não comprometeu o rendimento mensal devido à parte autora, a título da aposentadoria por invalidez que está a perceber. É que antecedeu a aposentadoria por invalidez de que se trata benefício de auxílio-doença, este usufruído pela parte autora de maneira ininterrupta, isto é, sem retorno ao trabalho e produção de novos salários-de-contribuição (cf. CNIS que acompanha esta sentença). O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora entende aplicável para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, restringe-se aos casos em que o segurado recebe benefício por incapacidade de forma descontínua, intermitente, com períodos de retorno à atividade, agregando novos salários de contribuição ao PBC. Em hipóteses assim, decerto, para obter a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, entrarão os salários-de-benefício do auxílio-doença, combinando-se com as demais verbas

salarias geradoras de contribuição à seguridade, antes e depois do auxílio-doença, o que a Lei de Benefícios chama de tempo intercalado. Dispõe, de fato, o cânone em testilha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavars inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O entendimento ora perfilado, como se adiantou, é compatível com o que dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à situação da autora, de vez que esta, sem retorno à atividade, converteu auxílio-doença que recebia desde 08.03.1993 em aposentadoria por invalidez, isto em 01.08.1995, sem tempo de serviço intercalado e geração de novas contribuições. A jurisprudência do C. STJ conforta esse modo de decidir; confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I. Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II. Aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo desprovido (AgRg no Pet 7109, 3ª Seção, Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 27.05.2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e período de atividade.- Agravo provido (AgRg no REsp 1039572, 6ª T., Rel. o Min. Og Fernandes, J. de 05.03.2009). Acode ressaltar que o art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não são conflitantes, na consideração de que regem situações jurídicas diversas. É assim que não se põe a questão de o decreto dever situar-se em frequência sublegal, daí porque não surtiria em contraste com a lei. Como visto, o dispositivo regulamentar vai buscar fundamento de validade nos artigos 44 e 55, II, da LB. Regula hipótese distinta da objetivada pelo art. 29, 5º, do multicitado compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, corrija-se a distribuição consignando-se no assunto: revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 7 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000479-38.2010.403.6138 - NEUSA TELES COSTA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de pensão por morte (DIB em 14.11.1996), advinda de aposentadoria por invalidez previdenciária (DIB 01.07.1981). Defende que o INSS deixou de corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação das ORTN/OTNs, o que lhe causou prejuízos. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Suscitou eventual falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e, depois, requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. A autora é titular de pensão por morte concedida em 14.11.1996 (fl. 22), a partir de aposentadoria por invalidez previdenciária que usufruía seu marido, Waldemar Costa, concedida em 01.07.1981 (fl. 46). É assim que, sem dúvida, ostenta interesse jurídico em buscar a revisão de benefício que percutirá no seu. Aliás, falta de interesse de agir não pode ser eventual. Ou ocorre ou não está presente. No caso, o INSS não provou que em se reconhecendo a tese da inicial o valor do benefício da parte autora decresceria. Desta sorte, aludida preliminar fica rejeitada. A ocorrência de prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será verificada no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. Não é possível, no caso, corrigir, pelas ORTs/OTNs, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, já que o benefício instituidor, do qual deriva a pensão por morte empalmada pela autora, concedido em 01.07.1981, é o de aposentadoria por invalidez (fl. 46). Dispunha, com efeito, a legislação de

então (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, art. 21): Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; [...]. Comparece, assim, impossibilidade lógica de tomar-se divisor trinta e seis (como quer a autora), para benefício que devia ser calculado por 1/12 (um doze avos), tal como disciplinava a legislação de regência. Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (...). Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 523907, Processo: 200300515343, UF: SP, DJU de 24/11/2003, p. 367, Relator JORGE SCARTEZZINI); PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - INAPLICABILIDADE A APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ 1 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988. 2 - Inviável a utilização da metodologia anterior ao cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão por morte e do auxílio-reclusão. 3 - Juros a partir da citação em 6% ao ano e correção monetária na forma da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4 - Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região, 5.ª T., AC 604964, Processo: 199961040044230, UF: SP, DJU de 04/06/2002, p. 241, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE). Malogra, pois, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 07 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000480-23.2010.403.6138 - VALDIVINO INACIO DE FARIA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, concedido em 02.04.1987. Defende que, à época, quando se deferiu a benesse, os reajustes do menor e maior-valor teto, metodologia que vigorou aos influxos do art. 28 do Decreto n.º 77.077/76 e do art. 23 do Decreto n.º 89.312/84, deveriam ser feitos pelo INPC, o que não aconteceu, acarretando prejuízo. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formaram em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando possível existência de coisa julgada e conexão, decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Coisa julgada não comparece (fl. 58); com a instalação desta Vara Federal única em Barretos, não faz sentido cogitar de conexão. Outrossim, não há decadência a considerar. Em 02.04.1987, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição parcelar

quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final.No entanto, o pedido é improcedente.No ambiente anterior à Lei nº 8.213/91, a legislação previa duas metodologias de cálculo para a RMI, consagradas no art. 28 do Decreto nº 77.077/76 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, a partir da Lei nº 5.890/73, que assim dispunha em seu art. 5º, I, verbis:Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. À sistemática citada sobrevieram a Lei nº 6.147/74, que introduziu fator de reajustamento salarial a governar no lugar do salário mínimo como índice de atualização (arts. 1º e 2º); a Lei nº 6.205/75, a qual afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo e a Lei nº 6.708/79, que fixou o INPC para tal fim.De todo modo, fixe-se que, com a edição da Lei nº 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei nº 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 e, após, o INPC.Com essa contextura, recobrando a tese da inicial, a revisão judicial do menor valor-teto só guarda pertinência lógica com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor-teto, pois, somente nesse caso, o menor valor-teto havia de ser calculado segundo a fórmula prescrita no transcrito art. 5º, I, da Lei nº 5.870/73.Pois bem. O menor valor-teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios previdenciários. Originalmente, correspondia a 10 (dez) salários mínimos. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor-teto passaria a ser atualizado pelo INPC, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos (REsp 835.336/RS. DJ de 30.05.2006, Rel. o Min. Gilson Dipp).No início, o então INPS não respeitou a Lei nº 6.708/73, tendo continuado a considerar para correção monetária do menor valor-teto, ao invés do INPC, outros índices que não tinham suporte em lei.Todavia, os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor teto não se projetaram indefinidamente no tempo.Cessaram com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82. Dito normativo fixou o maior valor-teto em maio de 1982 em Cr\$282.900,00 (sendo certo que o menor valor-teto correspondia à metade disso), restabelecendo exatidão nos cálculos das RMIs, conforme demonstraram, em alentados votos, os desembargadores Federais da 4ª Região Ricardo Teixeira do Valle Pereira (Ap. Cív 2006.70.00.018675-6/PR) e João Batista Pinto Silveira (Ap Cív 2005.71.00.028675-0/RS). Ambos deixaram certo que o valor introduzido pela mencionada Portaria corrigiu as distorções anteriores, passando a refletir a aplicação acumulada do INPC no período de maio/79 a abril/82 sobre o montante do maior valor-teto em maio/79, que era de Cr\$41.674,00.Na apelação Cível nº 2006.71.01.003001-9/RS, o do TRF4, Sua Excelência o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, voltou a pontificar:Por força do disposto na Lei nº 6.708, de 30.10.79, que alterou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/73, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.Como a partir de maio de 1982, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei nº 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 (grifos apostos). No caso, como a parte autora não provou que seu benefício foi concedido em importe superior ao menor valor-teto, bem assim por ter sido ele concedido em 02.04.1987, quando defasagem no cálculo da RMI, ao teor da tese da inicial, não mais havia, o pedido que dinamizou não pode vingar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Corrija-se oportunamente a distribuição, fazendo consignar, no assunto, revisão de benefício previdenciário.P. R. I.Barretos, 14 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca GonçalvesJuiz Federal

0000481-08.2010.403.6138 - VALDIVINO INACIO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria especial concedida em 02.04.1987. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela

qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há prevenção a reconhecer, diversos o objeto desta ação e aquele a que se preordenava a ação que correu no JEF de Ribeirão Preto, ao que se vê de fls. 58/62. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, a saber, aposentadoria especial concedida em 02.04.1987 (fl. 17). Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 02.04.1987, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Isso não obstante, acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. É que, a essa altura, afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. A questão, que não interfere no cálculo da RMI, acha-se superada e dela não se irradiam efeitos patrimoniais exigíveis pelo segurado. Deveras. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que ficou soterrado, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão. De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT no benefício da parte autora - como o INSS provou ter sido, fl. 30 - o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1989. E, antes disso, prestações a revisar já estão prescritas. A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ênfases apostas - REsp nº 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003). Malogra, pois, a pretensão dinamizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se a distribuição, fazendo-se consignar no assunto revisão de benefício previdenciário - Súmula 260 do TFR. P. R. I. Barretos, 13 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000486-30.2010.403.6138 - GLOVER MILANEZ CITELI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por idade concedida em 11.05.1983. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documento à peça de resistência. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. O autor é titular de aposentadoria por idade

concedida em 11.05.183 (fl. 18), à época intitulada aposentadoria por velhice (art. 23, I, c, do Decreto nº 77.077/76), cuja renda mensal inicial calculava-se por 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 26, II, do referido diploma legal). Com esse pano de fundo, já se pode enfrentar a quaestio vexata. Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 11.05.1983, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Isso não obstante, acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. Afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que se levou de roldão, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão. De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT no benefício da parte autora - como o INSS provou ter sido, fl. 32 - o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1889. E, antes disso, prestações a revisar estão prescritas. A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (REsp nº 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003). De fato, estão irremediavelmente prescritas as prestações reclamadas, reportadas a período anterior a 10.12.2004, nas linhas do que dispõe o 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Malogra, pois, a pretensão dinamizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 07 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000488-97.2010.403.6138 - BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO (SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte da qual é titular, tangendo no benefício originário concedido a seu esposo, no caso aposentadoria por tempo de contribuição. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício instituidor de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e secretários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência; juntou documento à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há prevenção a reconhecer, diversos o objeto desta ação e aquele a que se preordenava a ação que correu no JEF de Ribeirão Preto (Processo n.º 2004.61.85.006384-5), ao que se vê de fls. 56/62. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do

artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. A parte autora é titular de pensão por morte, instituída a partir de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01.03.1983 (fl. 36), na forma do art. 23, I, e, do Decreto nº 77.077/76, cuja renda mensal inicial calculava-se por 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 26, II, do referido diploma legal). Com esse pano de fundo, já se pode enfrentar a questão vexata. Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. A pensão da autora é de 29.04.1995; o benefício gerador é de 01.03.1983. Em uma e outra data não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Isso não obstante, acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. Afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que se levou de roldão, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão. De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT, o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1989. E, antes disso, prestações a revisar estão prescritas. A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ênfases apostas - REsp nº 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003). Malogra, pois, a pretensão dinamizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 18 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

000490-67.2010.403.6138 - JOSE MARIA CAPRUNO DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida em 01.08.1982. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. A tutela de urgência não foi deferida. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há prevenção a reconhecer, diversos o objeto desta ação e aquele a que se preordenava a ação que correu no JEF de Ribeirão Preto, ao que se vê de fls. 82/83. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por invalidez concedida em 01.08.1982 (fl. 21). A

preliminar no sentido da falta de interesse de agir confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. Não obstante, acolho a preliminar lógica da prescrição aduzida em contestação. É que, a essa altura, afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. A questão, que não interfere no cálculo da RMI, acha-se superada e dela não se irradiam efeitos patrimoniais exigíveis pelo segurado. Deveras. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que ficou soterrado, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão. De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT, o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1989. E, antes disso, prestações a revisar já estão prescritas. A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ênfases apostas - REsp nº 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003). Malogra, pois, a pretensão dinamizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se a distribuição, fazendo-se consignar no assunto revisão de benefício previdenciário - Súmula 260 do TFR. P. R. I. Barretos, 18 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000491-52.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aposentou-se em 22.11.1995, mas, ao que alega, continuou a trabalhar e, de conseqüente, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou e existência de eventual coisa julgada. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A preliminar arguida pelo INSS não restou comprovada, conforme se vê de fls. 54, daí porque fica rejeitada. No mais, o pedido é improcedente. E o é, às escâncaras, na medida que o autor diz que voltou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, depois da aposentadoria, mas não faz prova desse retorno ao trabalho. O ônus de demonstrá-lo inequivocamente lhe toca (art. 333, I, do CPC). Não o tendo feito, condena sua pretensão ao malogro. Contudo, ainda que assim não fosse, a tese da inicial não persuade. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressenite - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade,

como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feito de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que *hurlent de se trouver ensemble*. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Barretos, 18 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000495-89.2010.403.6138 - ADAO SOARES BARBOSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, afirmado concedido desde 1979. Defende que, à época, quando se deferiu a benesse, os reajustes do menor e maior-valor teto deveriam ser feitos pelo INPC, o que não aconteceu, acarretando prejuízo. Outrossim, não se levaram em consideração todos os salários-de-contribuição. Refere dispositivos da Lei nº 8.213/91. Sanadas as insuficiências apontadas, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando inépcia da inicial, decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora disse que iria provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e, depois, requereu perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há prevenção a reconhecer, nem coisa julgada, embora o autor já tenha logrado rever o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria (fl. 23). Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC), como aponta o INSS. Da narração dos fatos que nela se abrigam, não decorre logicamente a conclusão (inciso II do citado dispositivo legal). Além disso, falta-lhe pedido e causa de pedir inteligíveis (inciso I, ainda daquele). O autor, aposentado por invalidez em 02.04.1997 (fls. 24/25), ensaia tese que se reporta a 1979 e diz que nem todos os valores foram levados em consideração para fins de apuração do valor de sua aposentadoria conforme carta de concessão inclusa (que não há), haja vista que não foi (sic) considerado 48 meses e sim 36, ficado (sic) sem ser considerado os últimos doze meses de contribuição (fl. 05). Apresenta-se inidentificável, com a devida vênia, o bem da vida que busca conseguir; com isso, impede-se defesa e decisão judicial congruentes. Eis a razão pela qual a inicial deve ser indeferida (art. 284, único c.c. o art. 295, I, ambos do CPC), impertinente, nesta altura e tal como aquela peça se apresenta, determinar seja emendada. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se oportunamente a distribuição, fazendo consignar, no assunto, revisão de benefício previdenciário. P. R. I. Barretos, 15 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000507-06.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO GENITOR (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% espalhada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a sanção das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O presente feito merece ser extinto. Busca a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário que ora percebe, com a correção dos salários-de-contribuição que lhe teriam servido de base, mediante aplicação, em fevereiro de 1994, do IRSM de 39,67%. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou atendida no bojo do Processo n.º 2008.63.02.011279-1, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto; aludido feito transitou em julgado e a parte autora houve a correção e as diferenças que tencionava (fls. 27/32). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. A parte autora está a litigar de má-fé. Usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Bem por isso, condeno a parte autora em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas, porquanto incompleta a relação processual e em função dos benefícios da justiça gratuita deferidos. P. R. I. Barretos, 18 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000510-58.2010.403.6138 - ROBERTO BARBOSA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.07.1976. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, agitando decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.07.1976 (fl. 18). Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 02.07.1976, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Isso não obstante, acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. É que, a essa altura, afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. A questão, que não interfere no cálculo da RMI, acha-se superada e dela não se irradiam efeitos patrimoniais exigíveis pelo segurado. Deveras. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que ficou soterrado, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão. De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT no benefício da parte autora - como o INSS provou ter sido, fl. 29 - o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1989. E, antes disso, prestações a revisar já estão prescritas, considerando a data da propositura desta ação (15.10.2009). A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ênfases apostas - REsp nº 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003). Malogra, pois, a pretensão dinamizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Corrija-se a distribuição, fazendo-se consignar no assunto revisão de benefício previdenciário - Súmula 260 do TFR. P. R. I. Barretos, 14 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000542-63.2010.403.6138 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora recobrar benefício de auxílio-doença que recebeu até 1º de março de 2007. Sustenta que persiste o mal que a vem afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, presente incapacidade definitiva para o labor. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a tutela de urgência rogada. Citado, o INSS contestou o pedido, forte em que na hipótese dos autos não restou evidenciada a incapacidade da parte autora, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; formulou quesitos e juntou à peça de resistência procuração e documentos. O INSS deixou agravo retidos nos autos, recurso ao qual se respondeu. A decisão agravada ficou mantida. O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia médica. Documentos médicos vieram ter aos autos, sequenciando-os laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, o INSS lançando proposta de acordo, com relação à qual a parte autora apôs ressalva. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há prevenção ou coisa julgada material a reconhecer (fls. 127/134). No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pugnando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e definitiva para o

labor. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu. Consoante se extrai dos autos, permaneceu o autor na percepção de auxílio-doença de 20.05.2003 a 01.03.2007 (fls. 53/54), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Carência já se achava cumprida (art. 25, I, da LB - fl. 55), de vez que recuperada antes que a doença se tivesse manifestado (art. 24, único, da LB e fl. 28), e o autor conservou qualidade de segurado enquanto se manteve no gozo do citado benefício, isto é, até 01.03.2007 (art. 15, I, da LB). Nesse evoluir, insta destacar que a presente ação foi aforada, no juízo originário, em 13.11.2007 e que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por que não podia, de forma involuntária portanto, em razão de doença que impedia o trabalho (STJ - REsp n.º 217727, UF: SP, data da decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ - AGRESP n.º 721570, UF: SE, data da decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). O mais é deitar atenção sobre a doença alegada, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. Em resposta, o laudo médico pericial de fls. 104/106 dá o autor como total e temporariamente incapacitado para o trabalho, desde 13.10.2003. Padece de tenosinovite dos ombros e rotura do biceps esquerdo. O autor, eletricitista, padece de síndrome do impacto a lhe acarretar dores no ombro. Resultam de uma pressão na musculatura do ombro (manguito rotador) exercida por parte da escápula quando o braço é elevado. Está aguardando cirurgia, cujo resultado deverá definir possibilidade de volta ao trabalho. Por ora, somente tem condições de exercer atividades pessoais. O autor, entrado em anos (possui sessenta e um), estudou até a quarta série do ensino fundamental. Desde 2003 está afastado do trabalho e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que pudesse reintroduzir-se no mercado de trabalho, tendo em vista a limitação de movimentos que possui, idade e educação formal. Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzí, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas e à vista do consignado no laudo pericial de fls. 104/106, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB n.º 502.116.716-9 (02.03.2007 - fl. 54), que o autor vinha recebendo. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma

globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fl. 39, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Inácio dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 02.03.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. P. R. I. Barretos, 13 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000700-21.2010.403.6138 - DANIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor acima designado ingressou com a presente ação de rito ordinário com o escopo de obter revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal inicial do aludido benefício foi fixada, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que exhibia à data da concessão, em salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Diante de tal quadro, sustenta ter direito à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. É o que postula, cumprindo condenar o réu a proceder à revisão pretendida, pagando-lhe as diferenças que se verificarem, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Formulou pedido de tutela antecipada. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito (prescrição). Quanto à matéria de fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, tachando-a de improcedente; à peça de defesa juntou procuração e documentos. Réplica à contestação foi apresentada. As partes foram instadas a especificar provas, oportunidade na qual somente o autor compareceu, mas para requerer o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Prescrição quinquenal parcelar, havendo no que incidir, será proclamada no final. O pedido é improcedente. Almeja o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, nos moldes do art. 26 da Lei nº 8.870/94, ao argumento de que foi ela fixada em salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Ao tempo em que concedido o benefício em questão (outubro de 1993 - fl. 12), o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses), ao teor do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. E o 2º do dispositivo logo acima referido, estatuiu: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim é que, na dicção da norma por último referida, o salário-de-benefício não podia ultrapassar o teto máximo do salário-de-contribuição, previsto na data do início do benefício. A disposição, contudo, não guardava consonância com o art. 202 da CF/88, na redação então em vigor. A norma infraconstitucional, na verdade, impunha limitação (teto) não autorizada pela Constituição Federal para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria. Para sanar tal irregularidade a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, previu, em seu artigo 26, revisão dos benefícios concedidos aos influxos da sistemática objurgada. O caput do aludido dispositivo segue copiado: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, os benefícios concedidos de 05.04.1991 a 31.12.1993, calculados na forma do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, deviam ser revistos para aplicação de percentual correspondente à diferença entre o salário-de-benefício efetivamente encontrado pela aplicação da fórmula aritmética e o teto então considerado. Sobredita regra, todavia, não se aplica ao caso em contexto. É que, ao que se tira do documento de fl. 12, embora o benefício do autor tenha sido concedido no transcorrer do intervalo aludido, o valor considerado como base para o cálculo da RMI foi exatamente o valor apurado pela média mencionada no antecitado dispositivo legal, ou seja, tomando-se em consideração a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição envolvidos, sem qualquer decote. Não faz jus o autor, dessarte, à revisão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I. Barretos, 19 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000702-88.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do

INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Sustenta que foi ele calculado de maneira inadequada, já que concedido no período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre 05.10.1988 (data da promulgação da CF/88) e 05.04.1991 (data de retroação dos efeitos da Lei 8.213/91), durante o qual foi omissa a legislação no tocante à correção dos salários-de-contribuição considerados para cálculo do salário-de-benefício. Pede a correção de seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos moldes do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restabelecendo-se o valor de seu salário-de-benefício, com a condenação do réu nas diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e demais consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de tutela de urgência foi indeferido.Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, arguindo carência de ação (por haver a autora falecido antes da propositura da ação) e prescrição. Defendeu, quanto à matéria de fundo, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. Juntou procuração e documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e intuiu habilitar herdeiros; depois, especificou provas.O INSS insistiu na extinção do feito sem julgamento de mérito.É a síntese do necessário. DECIDO: Ao que se vê da certidão de óbito de fl. 45, a autora faleceu em 30 de novembro de 2007.É assim que o óbito que já havia sido noticiado a fl. 36 deu-se antes da propositura da presente ação (28 de agosto de 2008).Diante disso, o que se tem é que, na data do ajuizamento da demanda, a autora não tinha capacidade para ser parte, assim como, corolário disso, capacidade para estar em juízo (art. 7.º do CPC).Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por igual, também não tinha. O advogado constituído pela autora, ao propor a ação, não mais detinha poderes para tanto, em razão da extinção do mandato a ele outorgado (art. 682, II, do Código Civil).A extinção do presente feito é, assim, de rigor. O defeito que vitima o procedimento é coetâneo à propositura da ação, comprometendo-a no nascedouro. Desta sorte, não há falar em sucessão processual e habilitação de herdeiros, hipótese que só ocorreria se o segurado falecesse no curso do processo. A propósito, confira-se julgado do E. TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS REALIZADA NO CURSO DO PROCESSO. INÓCUA. EXTINÇÃO DO MANDATO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA.1 - Tendo o óbito da autora ocorrido antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em capacidade postulatória, pois o advogado não mais detinha poderes para pleitear em seu nome, em juízo, dada a extinção do mandato. Por conseguinte, não surte qualquer efeito a habilitação dos herdeiros realizada no curso do processo.2 - Extinção do processo sem julgamento do mérito, decretada de ofício, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.3 - Apelação dos autores prejudicadas.(AC 323157, Proc.: 96030466379, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/11/1999, PÁGINA: 297, Rel. JUIZ CASEM MAZLOUM)Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.Barretos, 19 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001013-79.2010.403.6138 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se de pensão por morte, concedida em 06.07.2002 (fl. 19), a partir de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.01.1984 (fl. 17). Defende que o INSS deixou de corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, do benefício instituidor, pela variação das ORTN/OTNs, o que lhe causou prejuízos. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado. Preliminarmente suscitou prescrição do direito à revisão. Quanto à matéria de fundo, sustentou haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. Juntou procuração e documentos à peça de resistência.A parte autora requereu a desistência da ação, pois que o resultado dela lhe traria desvantagem.O INSS discordou de aludido pedido.A parte autora disse que não renunciaria ao direito sobre o qual se funda a ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência de fl. 55 é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando mera irrisignação desfundamentada e desfocada do caso concreto. Confira-se:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre

da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) Ora, a parte autora deixou claro que, vencedora, o resultado econômico da demanda lhe seria desfavorável, com o que, é evidente, faltava-lhe interesse jurídico na propositura da ação. Destarte, a ação não pode prosseguir e obter desate de mérito. A uma, porque, como referido, a parte autora é carecedora da ação, à falta de interesse processual, matéria de ordem pública de que se pode conhecer de ofício, por impedir o enfrentamento do mérito. A duas, porquanto a tese da parte autora é vencedora (cf. a Súmula 07 do E. TRF3) e o pedido seria julgado procedente, o que faz ainda mais bizarra a recusa do INSS. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I. Barretos, 19 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0001181-81.2010.403.6138 - ENEDINA DE OLIVEIRA SIRIQUETE (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular, concedido em 22.12.1987. Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. A tutela de urgência não foi deferida. Devidamente citado, rebateu o INSS por completo o pedido dinamizado, arguindo em preliminar decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, razão pela qual ao pedido não se reservava senão decreto de cabal improcedência. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, a saber, pensão por morte concedida em 08.09.1987 (fl. 43). Não há decadência a considerar - diga-se de primeiro. Em 08.09.1987, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.** 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).** Isso não obstante, acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. É que, a essa altura, afigura-se anódino perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 260 na espécie. A questão, que não interfere no cálculo da RMI, acha-se superada e dela não se irradiam efeitos patrimoniais exigíveis pelo segurado. Deveras. Primeiro reajuste do benefício não influi mais, não repercute, tema que ficou soterrado, uma vez que, depois, a CF mandou que se tomasse e respeitasse o número de salários mínimos que o benefício possuía na data de sua concessão. De fato, operada a incidência do art. 58 do ADCT, o critério sumular pugnado não repercute na renda mensal da benesse após abril de 1989. E, antes disso, prestações a revisar já estão prescritas. A jurisprudência do C. STJ explica melhor; confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.** 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários mínimos a que equivaliam quando de sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de

pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ênfases apostas - REsp nº 524170/SP - 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 15.09.2003).Malogra, pois, a pretensão dinamizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Corrija-se a distribuição, fazendo-se consignar no assunto revisão de benefício previdenciário - Súmula 260 do TFR.P. R. I.Barretos, 19 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca GonçalvesJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000521-87.2010.403.6138 - YARA CORREIA DA SILVA(SPI28792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial formulou quesitos, indicou testemunhas, juntou procuração e documentos.Elementos do indeferimento administrativo do benefício vieram ter aos autos.Audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada e realizada, oportunidade na qual, apresentada contestação, sem preliminares, negando o direito asseverado, tomou-se o depoimento pessoal da autora, bem assim o de duas testemunhas por ela arroladas. No mesmo ato, determinou-se a realização de perícia médica.Laudo pericial aportou nos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.Determinou-se a complementação do exame por especialista em ortopedia.A parte autora apresentou memoriais.Após, requereu a desistência da ação, para fazer evoluir pedido de aposentadoria por idade.O INSS discordou de aludido pedido.A parte autora aditou o pedido de desistência, para renunciar ao direito sobre o qual se fundava a ação.Foram colacionados aos autos dados de outra ação previdenciária aforada pela autora, no JEF de Catanduva. É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência de fl. 131 é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando mera irresignação desfundamentada e desfocada do caso concreto. Confira-se:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO.

HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000;REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008)Ora, segundo o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, são inacumuláveis mais de uma aposentadoria, com o que o pedido de desistência se justifica, mas a discordância dele não.Isso porque, se se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o efeito é a improcedência do pedido, conclusão a que não se pode chegar, na hipótese concreta, sem a perícia em complementação encomendada, mas não realizada.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.Barretos, 19 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000267-17.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-32.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO)

Vistos.Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, impugnante, contra a concessão à parte autora, impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando-o incompatível com a capacidade econômica que exhibe essa última, a partir do valor do benefício de que é titular. Bem por isso, pede a revogação do favor impugnado, com a condenação da parte impugnada a recolher o décuplo da taxa judiciária. Juntou documentos.Intimada, a parte autora apresentou resposta à impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO:A petição inicial da impugnação reveste ato inexistente, de vez que não está assinada; sem embargo, não é de mister mandar sanar o defeito.É que, no mérito da postulação, não assiste razão ao impugnante.Sabe-se que a assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.060/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.439,06 (fls. 04) não é sinal irremovível de que não é necessitada, não que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, arredável diante de indícios em sentido contrário que, na atual tela dos autos, não comparecem. Some-se isso ao fato de que a parte, além das custas, tem de pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que os rendimentos que auferir, só por só, não desnaturam sua condição de hipossuficiente. Outrossim, não se sabe das condições especiais de vida, que definem situação sócio-econômica, próprias da impugnada. Ingressos servem para fazer face a despesas, as quais, desconhecidas, comprometem a equação. Nesse caso, vale a declaração da parte que invoca o benefício, sob as penas da lei, porquanto não é possível, caso a caso, instruir o incidente, como se fora o processo principal, sob pena de ficarem comprometidos os princípios da efetividade, da economicidade e da duração razoável do processo, que permeiam a jurisdição. Dessa forma, o fato de perceber renda no valor apontado não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita; o impugnante não trouxe outros dados sobre renda de outra natureza percebida pela parte impugnada. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos. Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja inteligência tem cabida neste caso; confira-se: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA.** A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO.** 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.** - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) **ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO.** - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. Posto isso, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Tratando-se de mero incidente processual, como de veras o é, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas. Traslade-

se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Barretos, 18 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

0000471-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-76.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENIL SILVA LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão à parte autora, aqui impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando incompatível dito favor com a capacidade econômica que exhibe essa última. Requer ao final a revogação do benefício, com a condenação da parte impugnada a recolher o correspondente ao décuplo das custas judiciais, na forma do artigo 4.º, 1.º, da Lei n.º 1.060/50. Juntou documentos.Intimada, a parte autora ofereceu resposta.Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO:Razão assiste ao impugnante.A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2.º da Lei 1.060/50).É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício.Conforme demonstrado pelo impugnante, a parte autora recebe benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1069316595) em valor mensal superior a R\$ 1.400,00 (fl. 10). Além disso, por meio de pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, verifica-se que a parte autora possui vínculo empregatício com a Usina Mandu S/A, recebendo remuneração mensal superior a R\$ 4.000,00 (fl. 09). Com efeito, diante da documentação acima mencionada, resta evidenciado que a parte autora, ora impugnada, recebe remuneração mensal superior a 10 (dez) salários mínimos, o que constitui forte indício de que não é necessitada, noção cuja conformação, inavistada aqui, tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento).Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum, arredável diante de indícios em sentido contrário, claramente presentes aqui, ao que refletem os documentos de fls. 04/05.Deveras, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (ênfases apostas - ROMS n. 10692, Rel. Min. Barros Monteiro).Colhe aqui, assim, o entendimento de que somente não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos. Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família.Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja inteligência tem cabida neste caso; confira-se:(...)A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos

nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. O impugnado, todavia, por seu advogado, limita-se a negar a prova documental de fl. 09, sem provar ou pelo menos ensaiar provar necessidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação em apreço, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos e condenando o Impugnado ao pagamento, aqui, em favor do impugnante, do décuplo das custas judiciais devidas, ao teor do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Neste incidente, não há condenação em honorários (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Translade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se este oportunamente. P. R. I. Barretos, 19 de outubro de 2010. Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-10.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora completado 65 anos, desnecessária a perícia médica. Informe-se ao perito. Tornem conclusos para sentença logo após. Cumpra-se.

0001111-64.2010.403.6138 - ALAIDE DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/10/2010 às 15:00 horas, pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, no consultório nesta cidade, situado na Rua 16 nº 081 - Esquina da Avenida 33 - Fone: 3322-3343, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001574-06.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, no que diz respeito ao pedido sucessivo de auxílio-acidente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial, uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir litígios decorrentes de acidente de trabalho (tanto para conceder benefício, quanto para proceder sua revisão) não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excepcionadas). Publique-se, cumpra-se, e decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008839-85.2010.403.6000 - EDSON RODRIGUES SOUZA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a conversão da aposentadoria por tempo de serviço do autor em aposentadoria especial. Para tanto, alega o autor que apresentou ao Instituto réu toda a documentação necessária para obtenção de aposentadoria especial, no entanto os atendentes não lograram efetuar o processamento da aposentadoria da forma mais benéfica, causando-lhe prejuízo. No mais, aduz preencher os requisitos legais para a conversão almejada. Solicitadas informações junto ao Juizado Especial Federal (fl. 66), vieram aos autos os documentos de fls. 69/208 (especialmente a r. decisão de fls. 199/200), os quais afastam a ocorrência de prevenção. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Pelo que se vê da inicial, o autor informa estar recebendo benefício previdenciário, o qual teria sido concedido de forma ilegal, já que menos vantajoso. Os documentos apresentados dão conta de que o autor, por várias vezes, fez uso das vias administrativas para pleitear a concessão/revisão/conversão da sua aposentadoria, no entanto, trouxe aos autos decisão administrativa referente a outro segurado (fls. 25/28, 29/32, 42/45 e 62/63). É certo que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, mera afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. No caso, o autor não se desincumbiu de trazer prova robusta nesse sentido, eis que os documentos que acompanham a inicial não demonstram, por si só, a ilegalidade na concessão da aposentadoria até então percebida. Embora existam nos autos documentos acerca do exercício de atividade com exposição a fatores de risco, tais documentos não são suficientes para, nesta fase processual, afastar a legalidade do ato que lhe concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao invés de aposentadoria especial. Além disso, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar, não autoriza o deferimento da medida antecipatória pleiteada, especialmente nos casos como o dos autos, no qual o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

0009889-49.2010.403.6000 - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual pretende o autor a sua reintegração nas fileiras do Exército, para o fim de garantir-lhe remuneração mensal referente à patente que exercia antes do seu desligamento. No mérito, pede a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou, com a conseqüente reforma, e, bem assim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega que durante o serviço militar adquiriu toxoplasmose, com perda da visão do olho direito. Destaca ser ilegal o ato de licenciamento, uma vez que fora desafortunadamente considerado apto para o serviço militar, quando, na verdade, estava incapacitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/63. É o relatório. Decido. Não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, o que inviabiliza a concessão do provimento antecipatório vindicado. Não constam dos autos os documentos referentes à inspeção de saúde realizada no autor para fins de licenciamento. Além disso, os documentos que acompanham a inicial não demonstram, por si só, qualquer irregularidade no ato ora objurgado. É que todos os laudos/relatórios/exames médicos apresentados pelo autor não são contemporâneos à data da inspeção de saúde para fins de licenciamento, o qual, segundo a inicial, se deu em março/2009. Ademais, no que tange à autenticidade da inspeção de saúde questionada, necessária se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, eis que os documentos apresentados unilateralmente pelo autor não são suficientes para, nessa fase processual, infirmar o resultado exarado pela junta médica do Exército e apenas mencionado na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0010342-44.2010.403.6000 - MARCIO VITOR REIS(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual requer o autor a concessão de auxílio-doença, e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25. É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende de laudo médico, atestando a incapacidade/invalidez do requerente, a ser produzido sob o crivo do contraditório, o que inviabiliza, neste momento, o deferimento do pedido antecipatório. Não há, em princípio, como apurar, somente pelos documentos que acompanham a inicial, as condições em que se encontra o autor, para o fim de desempenhar atividade laboral. Além disso, não há informações suficientes acerca do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário de que se trata (qualidade de segurado e carência). Os documentos até então juntados nos autos não trazem a íntegra das decisões que indeferiram os pedidos administrativos, a afastar, neste momento, o acolhimento da tese de que o indeferimento do benefício com base na inexistência de incapacidade torna incontroverso os demais requisitos. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

Expediente Nº 1465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-56.2005.403.6000 (2005.60.00.001532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007844-5)) SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca da proposta de honorários apresentada pela Senhora Perita do Juízo. A CEF deverá juntar, no mesmo prazo, certidão contendo a atual fase do agravo de instrumento mencionado à fl. 330. Intimem-se.

0011177-37.2007.403.6000 (2007.60.00.011177-0) - ERONIDES BENEVIDES DE SOUZA X GALDINO DE SOUZA BENEVIDES(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta, inicialmente, por Teonila de Souza Magalhães em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento das parcelas da pensão especial de ex-combatente deixada em seu favor pelo seu falecido esposo, Sr. José Eloy de Magalhães, vencidas desde a data do óbito deste (11/11/1988) ou desde a data em que houve o primeiro requerimento administrativo para pagamento da referida pensão especial (15/10/1990), até a sua efetiva implantação (19/04/2004), respeitando-se a prescrição quinquenal. Pede-se, ainda, que lhe seja assegurado o direito de usufruir dos benefícios da assistência médica das Forças Armadas (FUSEX/FUSMA), independente de prévia contribuição, e da gratuidade de acesso à justiça. Como causa de pedir, alega que seu ex-marido pertenceu ao quadro de funcionários da Marinha Mercante e participou de operações de guerra realizadas durante a Segunda Guerra Mundial, razão pela qual, em 15/10/1990, após o óbito do mesmo, aos 11/11/1988, requereu administrativamente o reconhecimento da sua condição de ex-combatente, o que foi deferido pela Administração Militar em 14/10/2003, com a emissão em nome do de cujus do Certificado de Concessão de Medalha de Serviço de Guerra. Assim, de posse desse certificado, em 14/07/2004, ingressou com pedido de pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT da CF/88, o que também lhe foi deferido pela parte ré, com pagamento retroativo a partir de 19/04/2004. Todavia, entende que faz jus ao pagamento das parcelas do benefício desde a data do óbito do ex-combatente instituidor da pensão ou, ao menos, desde a data em que houve o primeiro pedido para o reconhecimento da qualidade de ex-combatente do falecido. Aduz, mais, que lhe assiste o direito de receber tratamento médico-hospitalar nos estabelecimentos militares de saúde, independentemente de contribuição prévia, por ser dependente de ex-combatente de guerra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-86. Citada (fls. 93-94), a União apresentou contestação (fls. 95-104), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta que a autora não faz jus ao direito lamentado, posto que os efeitos financeiros da pensão especial que lhe foi concedida somente passam a existir da data em que houve o requerimento administrativo, não havendo que se falar em mora; que é incabível ao caso a regra contida no artigo 28 do Decreto nº 49.096/60, o qual regulamenta a Lei nº 4.242/63 (Lei de Pensão Militar), que estabelece que o direito à pensão militar nasce com o óbito do instituidor; e, que em outubro de 1991, a autora apresentou seu primeiro requerimento administrativo, buscando o reconhecimento da condição de ex-combatente do seu falecido esposo, o que não serve e nem se confunde com o marco inicial para o pagamento da pensão especial, porquanto para o deferimento de tal benefício é preciso requerimento específico. Quanto ao pedido de inclusão da autora nos planos de assistência médico-hospitalar mantidos pelas Forças Armadas, destacou que a mesma pode participar desse benefício desde que inscrita como contribuinte facultativo, procedendo-se os recolhimentos pecuniários ao respectivo Fundo. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 105-133). Às fls. 137-138, o advogado da autora comunicou o falecimento da mesma, ocorrido em 09/12/2007, requerendo a suspensão do feito e a desistência quanto ao pedido de inclusão da autora no plano de assistência médico-hospitalar da Marinha, ante a perda superveniente de seu objeto. Juntou certidão de óbito (fl. 139). Pela petição de fl. 142, foi requerida a substituição do pólo ativo da ação, ante a sucessão processual, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 150), e renovado o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, e considerando que os documentos carreados pelas partes são suficientes para a solução da lide, não havendo necessidade de produzir outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Inicialmente, no tocante à alegação de ocorrência de prescrição, tenho que ocorreu tão somente a prescrição quinquenal, no caso, ou seja, prescreveu a pretensão em relação às parcelas relativas ao lustro que antecedeu a data de propositura da ação (22/11/2007). É que em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo se renova periodicamente a partir de cada exigência considerada indevida (Súmula 85 do STJ). Superado esse ponto, passo ao exame do mérito. Reza o artigo 53 do ADCT, in verbis: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (. . .) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado direito de opção (grifei). Já os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.059/90, que regulamenta a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, dispõe que: Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer

organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. Consoante o texto legal ora reproduzido, depreende-se que o benefício em questão só é devido a partir do requerimento administrativo específico, ocasião em que a parte interessada provoca a sua concessão. De fato, a União não pode deferir de ofício a pensão especial ao ex-combatente, sendo descabido o pagamento de parcelas anteriores ao pleito administrativo, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre a autora e a Administração. In casu, pelos documentos coligidos ao feito, noto que o pedido de pensão especial de ex-combatente foi proposto pela parte autora, efetivamente, em 13/04/2004, e que o benefício foi concedido pela Administração Militar em 14/07/2004, com pagamento das prestações vencidas a partir de abril/2004, sendo que os demais requerimentos administrativos formulados pela mesma antes desse período - ou seja, entre 1990 e 2003 -, tinham por escopo apenas o reconhecimento da condição de ex-combatente ao de cujus. Portanto, face à ausência de vínculo da demandante com a União antes do requerimento específico de pensão especial interposto em abril de 2004, o pedido de pagamento de prestações do benefício desde outubro de 1990 é improcedente. Aliás, este é o entendimento consagrado no âmbito do STJ, senão vejamos: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Trata-se de entendimento já firmado nesta Corte de que o termo inicial do pagamento da pensão de ex-combatente é a data do requerimento administrativo, ou na falta deste, a data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual não há que falar em indevida revisão fático-probatória para a fixação do aludido termo inicial. (...) 4. Agravos regimentais da União e de Turíbio de Oliveira aos quais se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AGREsp 1113736, v.u., relator Desembargador Convocado do TJ/SP CELSO LIMONGI, decisão de 18/05/2010, publicada no DJE de 07/06/2010). RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. AÇÃO INICIADA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 6% (seis por cento) AO ANO. (...) II - Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração. (...) (STJ - 5ª Turma - REsp 1021837, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 27/03/2008, publicada no DJE de 28/04/2008, p. 220). Pelos mesmos fundamentos, o pedido de fixação da data inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente em tela, com pagamento de prestações retroativas, a contar do dia do óbito do instituidor da pensão, também não procede. Finalmente, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 137-138, quanto ao requerimento de atendimento médico-hospitalar para a parte autora em unidades de saúde das Forças Armadas, independentemente de contribuição prévia.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido referente ao pagamento retroativo de pensão especial de ex-combatente veiculado nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de assistência médico-hospitalar à parte autora nos estabelecimentos militares de saúde, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Defiro aos sucessores processuais da autora os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000678-57.2008.403.6000 (2008.60.00.000678-4) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL
Em réplica (fls. 1564/1579), a autora pugnou pela realização de perícia, enquanto que a Fazenda Nacional entende ser despendiosa a prova requerida, por entender que a questão envolve apenas cálculos, os quais podem ser postergados para uma eventual execução de sentença, se deferido o suposto direito à compensação. Tenho que a prova pericial econômico-contábil deve ser realizada, por mostrar-se pertinente ao deslinde do feito, eis que é necessário comprovar se a autora realmente possui créditos passíveis de compensação com o débito da COFINS de novembro de 2002. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o (a) Sr. (a) Fabiane Zanette. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, sem o que restará precluso o direito à prova requerida. Feito o depósito, Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se.

0009973-50.2010.403.6000 - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor, no prazo de quinze dias, sua representação processual, bem como, no mesmo prazo, a declaração de pobreza juntada com a inicial. Intime-se.

0010407-39.2010.403.6000 - SABASTIAO CAMESCHI GONZALES X EUNICE ORSA DOS REIS

GONZALES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de obrigação de fazer intentada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os autos foram recebidos em plantão, onde foi apreciado somente o pedido de medida liminar, conforme r. decisão de fls. 39/40. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0010439-44.2010.403.6000 - MARIA OZORIA DA SILVA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito intentada por MARIA OZÓRIA DA SILVA em face da União (Fazenda Nacional) pela qual se objetiva seja decretada a inexigibilidade fiscal da retenção do imposto de renda dos valores mensais do benefício recebidos cumulativamente. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$741,62 (setecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002279-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002279-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL X FLORENCIO CANO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pela parte exequente (f. 167), relativamente ao pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeçam-se os respectivos alvarás, conforme solicitado à fl. 167. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003245-61.2008.403.6000 (2008.60.00.003245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-37.2007.403.6000 (2007.60.00.011177-0)) TEONILA DE SOUZA MAGALHAES(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pela parte autora nos autos da Ação nº 0011177-37.2007.403.6000. Alega a impugnante, em síntese, que a autora/impugnada não preenche os requisitos necessários à obtenção desse benefício, uma vez que ostenta situação financeira favorável, não podendo usufruir da gratuidade de acesso à justiça. Possui recursos para custear as despesas processuais, sem produzir qualquer ameaça ao seu sustento. Instada a manifestar-se, a impugnada quedou-se silente (fl. 11/verso). Às fls. 137-138 e 142 dos autos principais, consta informação de que a autora veio a falecer em 09/12/2007, bem como pedido de sucessão processual formulado por seus herdeiros, requerimento este que foi admitido pelo Juízo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, para que a parte desfrute dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que a mesma invoque sua concessão, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não possui condições financeiras para quitar as despesas processuais. Diante disso, é suficiente a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício, desde que não seja evidente a sua impropriedade. No entanto, tal declaração não é absoluta, uma vez que sujeita à fiscalização do Juiz e da parte contrária, por meio de impugnação. No presente caso, não merecem guarida as alegações da impugnante, pois, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito principal, a impugnada faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois embora perceba benefício de pensão especial de ex-combatente, no valor correspondente ao soldo de Segundo-Tenente, equivalente a R\$ 3.659,25 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), o valor líquido que dispõe desse numerário é de apenas R\$ 1.155,14 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), uma vez que possui vários descontos em folha de pagamento, referentes a empréstimos consignados. De fato, a quantia de R\$ R\$ 1.155,14 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), hodiernamente, corresponde a pouco mais de dois salários mínimos, sendo que grande parte dos trabalhadores brasileiros dispõe desse valor para prover toda sua família, o que leva à pseudo ideia de que tal cifra é mais que suficiente para a manutenção de uma pessoa. Contudo, no caso, é preciso considerar que, na data da propositura da ação principal, a autora possuía mais de 70 (setenta) anos de idade e que além de custear despesas com alimentação e moradia, por certo conservava gastos permanentes ou esporádicos com medicamentos, que na sua maioria são caros e não estão disponíveis na rede pública de saúde, pelo fato de ser pessoa idosa e com a saúde frágil. Aliás, comprovando a debilidade do estado de saúde da autora, bem como seus poucos recursos financeiros e a ausência de filhos que pudessem lhe prestar amparo, pelo documento de fl. 139, dos autos em apenso, verifico que a requerente faleceu em 09/12/2007, em virtude de problemas cardíacos, não deixou filhos e nenhum bem passível de sucessão. Por esse prisma,

tenho que a quantia de R\$ 1.155,14 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), era suficiente apenas para fazer frente aos gastos pessoais da autora, não permitindo que a mesma disponibilizasse recursos financeiros para quitar as despesas processuais. Nessa linha, em relação aos sucessores processuais da parte autora, também não observo qualquer impeditivo à concessão do benefício da justiça gratuita aos mesmos, tampouco a parte ré insurgiu-se quanto a possibilidade de deferimento dessa benesse àqueles. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, archive-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000223-88.1991.403.6000 (91.0000223-2) - JOSE EDUARDO ROLIM(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS006283E - JOAO PAULO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - ELTON GHERSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE EDUARDO ROLIM(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 391

ACAO CIVIL PUBLICA

0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) POSTO ISTO, diante de todo o exposto acima e levando em consideração a gravidade e as consequências dos fatos narrados, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de CONDENAR o requerido como incurso nas penas do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritas no art. 9º, XI e XII, do mesmo diploma legal. Com efeito, aplico cumulativamente ao requerido EDILBERTO GONÇALVES PAEL, brasileiro, casado, advogado, CI nº 035204 SSP/MS, as seguintes sanções: a) DECRETO o perdimento de todos os bens e/ou valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio do condenado ou de terceiros, uma vez provado o liame causal, por ocasião da prática deste ilícito administrativo, os quais serão objeto de busca e apreensão na fase executiva, desde já constituindo esta sentença título hábil a transferir a propriedade dos bens localizados em favor da EMBRAPA; b) APLICO-LHE, ainda, a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos a contar da data do trânsito em julgado da presente sentença; c) APLICO ao requerido a pena de proibição de contratação com qualquer órgão ou entidade pública da União, Estados e Municípios, vedando-lhe, igualmente, a percepção de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, das referidas pessoas jurídicas de direito público, pelo prazo de dez anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença; d) APLICO-LHE a multa civil consistente no dobro do valor subtraído dos cofres públicos; e) DECRETO, com fulcro no art. 7º, da LIA, a INDISPONIBILIDADE da meação consistente em 50% das propriedade e nua-propriedade dos bens imóveis descritos nas matrículas juntadas às fls. 219 e 231/232 - matrículas atualizadas juntadas às fls. 1522/1523 e 1526, a fim de assegurar o resultado útil da futura execução desta sentença. Expeçam-se, imediatamente, ofícios aos C.R.I.s correspondentes requisitando a averbação ou registro - conforme tipificação técnica prevista na Lei de Registros Públicos - da indisponibilidade ora decretada nos registros imobiliários respectivos. O quantum debeatur consistente no valor subtraído entre os anos de 1994 a 2000 dos cofres públicos será objeto de aferição em sede de liquidação de sentença. Sobre os valores devidos a título de ressarcimento ao erário deverão incidir correção monetária nos termos da Tabela de Justiça Federal e juros de mora de 1% por cento ao mês, a contar da data da prática do primeiro ato ilícito no ano de 1994. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser revertido em favor do fundo de que trata a Lei nº 7.347/85. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, DETERMINO: 1. Proceda-se ao registro da presente condenação no banco de dados do CNJ; 2. Oficie-se ao TRE comunicando o teor da presente sentença; 3. Oficie-se ao TCU comunicando-o, igualmente, do teor da presente sentença, bem como solicitando-lhe que dela dê ciência aos demais Tribunais de Contas dos Estados e eventuais Municípios que tenham corte municipal de contas; 4. Oficie-se ao BACEN dando-lhe conhecimento do inteiro teor da presente sentença, solicitando que dê ciência às demais instituições financeiras oficiais do País; 5. Intime-se o condenado para cumprir voluntariamente o contido na sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa processual de 10% prevista

no art. 475-J, do CPC.6. Decorrido in albis o prazo acima dê-se vista ao MPF e à EMBRAPA para requererem o que entenderem de direito.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001688-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001688-9) - MARIA ELISA DOMINGUES X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Baixem os presentes autos em Secretaria para que seja dada oportunidade às partes de, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos requerentes, apresentarem alegações finais. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

0002304-92.2000.403.6000 (2000.60.00.002304-7) - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação celebrada entre as partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.302902-7. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003372-77.2000.403.6000 (2000.60.00.003372-7) - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA RODI(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requerem a autora e a Caixa Econômica Federal a homologação de acordo por elas celebrado, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil (f. 455-457). No entanto, compulsando os autos, verifico que a procuração acostada à f. 28 não confere à cessionária Elmira Würfel os poderes especiais para renúncia ao direito sobre que se funda a ação, mas tão-somente para a desistência. Intime-se, pois, o advogado Eder Wilson Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome da requerente (Maria Eliza de Oliveira Rodi).

IMISSÃO NA POSSE

0008430-46.2009.403.6000 (2009.60.00.008430-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003634-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JULIANA MEDEIROS VIEIRA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

Diante do exposto, decreto a revelia dos réus (nos termos dos arts. 319 e 330, II, do CPC), julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), para o fim de imitar a autora na posse do imóvel descrito à f. 3 (apartamento n. 12, Bloco D-08, situado na rua 14 de julho n. 5.147, Residencial Vale do Sol II, nesta Capital) e condeno os réus ao pagamento da taxa de ocupação no valor de 1% do valor venal do imóvel, desde a data do registro da Carta de Arrematação até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ainda em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 dias. Providencie a CEF os meios necessários para adentrar no imóvel. P.R.I.C.

0001953-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE NAZARE NOGUEIRA DE FARIAS X ILO LESSA RIBAS MACHADO X MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 42, 44, 46 e 48.

0004816-96.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CESAR LUIZ BRASIL OVELAR

Isto posto, defiro o pedido de liminar para imitar a autora na posse do imóvel descrito à f. 15 (apartamento nº 13, BLOCO A, no Parque Residencial Guaianazes, situado na Rua Guaianazes, 82, nesta capital). Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003363-37.2008.403.6000 (2008.60.00.003363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EMANUELE FACCIN X TANIA RAQUEL FACCIN X JOSE ALFREDO AZEREDO FACCIN(RS059263 - EMANUELE FACCIN)

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito para uma das Varas Federais da

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, para onde estes autos deverão ser remetidos. Anote-se. Intime-se.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de tornar nula a sentença de ff. 100-4. Pelas mesmas razões, rejeito, desde logo, a preliminar arguida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das eventuais provas a serem produzidas.

0009736-50.2009.403.6000 (2009.60.00.009736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GERALDO MENDONCA - espólio X NILZETE FIGUEIRA MENDONCA X EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA X EVALDO FIGUEIRA MENDONCA X GERALDO FIGUEIRA MENDONCA X GERALDO GONCALVES MENDONCA X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA X PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 42, 44, 46, 48, 52 e 54.

0013916-12.2009.403.6000 (2009.60.00.013916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 28.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005561-62.1999.403.6000 (1999.60.00.005561-5) - MARIA ELISA DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os presentes autos em Secretaria para que seja dada oportunidade às partes de, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos requerentes, apresentarem alegações finais. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

0007228-83.1999.403.6000 (1999.60.00.007228-5) - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA RODI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requerem a autora e a Caixa Econômica Federal a homologação de acordo por elas celebrado, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil (f. 718-720). No entanto, compulsando os autos, verifico que a procuração acostada à f. 51 não confere à cessionária Elmira Würfel os poderes especiais para renúncia ao direito sobre que se funda a ação, mas tão-somente para a desistência. Intime-se, pois, o advogado Eder Wilson Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome da requerente (Maria Eliza de Oliveira Rodi).

0000650-70.2000.403.6000 (2000.60.00.000650-5) - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação celebrada entre as partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003893-22.2000.403.6000 (2000.60.00.003893-2) - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação celebrada entre as partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Oficie-se ao Cartório do 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca desta Capital, solicitando o cancelamento da averbação n. 8 da matrícula n. 81.918. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0007564-14.2004.403.6000 (2004.60.00.007564-8) - PAULO CHAVES DE LIMA X CLENIO MARTINS DA

SILVEIRA X JOSE EDICON LOPES ALVES X NARCISO ARTUR FARACO PICANCO X ANTONIO FACHOLLI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008281-26.2004.403.6000 (2004.60.00.008281-1) - VICENTE DE PAULO PALHARES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X ANGELO GONCALVES DA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida a devolver aos autores o valor correspondente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante relativo às contribuições feitas pelos contribuintes à entidade de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, que foi indevidamente retido na fonte no momento do resgate, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e atualizado pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, em parte, de sua pretensão, deixo de condená-las em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009687-82.2004.403.6000 (2004.60.00.009687-1) - VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE SILVA FILHO X CARLOS ROBERTO CALADO X FERNANDO CANO X JOSE PEREIRA DINIZ X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X CACILDO LEITE DE MELO X GILBERTO DOURADO BRAGA X ALBERTO ARQUELEY X EDUARDO PINTO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais valores atrasados anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento desta demanda e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação. Revogo o despacho de f. 56, que deferiu a gratuidade da justiça e, ante os princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO os autores ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000144-50.2007.403.6000 (2007.60.00.000144-7) - ALEXANDRE SANTOS VILELAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito a f. 179.

0002967-94.2007.403.6000 (2007.60.00.002967-6) - ANTONIO LOUZAN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003215-60.2007.403.6000 (2007.60.00.003215-8) - ANTONIO CARLOS DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003299-61.2007.403.6000 (2007.60.00.003299-7) - ALINOR SOUZA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES RODRIGUES DA SILVA X FIRMINO FERREIRA SOBRINHO X LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO X HUDSON DE OLIVEIRA ANDRADE(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação dos autores ao pagamento de verbas sucumbenciais, por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004627-26.2007.403.6000 (2007.60.00.004627-3) - TARZAN ACURSO KILL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA

GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005273-36.2007.403.6000 (2007.60.00.005273-0) - ANTONIO OSWALDO ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005614-62.2007.403.6000 (2007.60.00.005614-0) - JULIA ROSA SALOMAO GUIMARAES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAOficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, solicitando informações a respeito de eventual pagamento dos valores aqui questionados na via administrativa (se já houve esse pagamento ou se há previsão para tanto). Com a vinda dessa informação, intimem-se os autores para se manifestarem, no prazo de três dias, vindo, em seguida conclusos para sentença.Oficie-se.Intime-se.

0005727-16.2007.403.6000 (2007.60.00.005727-1) - ILSA THEREZA IGLESIAS FERREIRA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011643-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011643-3) - SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000978-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000978-5) - JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos de f. 167 e documentos seguintes.

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito a f. 164.

0006305-42.2008.403.6000 (2008.60.00.006305-6) - FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação dos autores ao pagamento de verbas sucumbenciais, por serem beneficiários da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006384-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006384-6) - CIDINEY MORELES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré (União), às fls. 137/145, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006497-72.2008.403.6000 (2008.60.00.006497-8) - ALISIO FRANCO X TEREZA DE SOUZA CAMPOS X WALTER BISCAYA MANGELO X BENEDITO BARCELO FILHO X LUIZ CARLOS MENDES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007813-23.2008.403.6000 (2008.60.00.007813-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009045-70.2008.403.6000 (2008.60.00.009045-0) - JOSE CARLOS XIMENES ORREGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Posto isso, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação do autor ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser beneficiários da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009523-78.2008.403.6000 (2008.60.00.009523-9) - RODILSON MIRANDA LOPES X CELIA REGINA NOGUEIRA CORREA X GERONIMO DA SILVA X ELBIO LEANDRO BRAULIO X ROGERIO DE SOUZA PELETEIRO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Posto isso, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001934-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001934-5) - JOAO BARBOSA LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Defiro o pedido de f. 155.Proceda-se o desentranhamento dos documentos, solicitados na petição supramencionada, substituindo-os por cópia as expensas do autor.Após, arquite-se.

0004139-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004139-9) - EDEGAR SCHULZ(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004980-95.2009.403.6000 (2009.60.00.004980-5) - LUIZ DE FREITAS SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Tendo em vista que já houve trânsito em julgado da sentença de fls.26/28, deixo de receber a apelação de fls.33/50 por ser esta intempestiva,Intimem-se.Após arquivem-se.

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Intime-se a sra perita, bem como a parte autora, para, em cinco dias, se manifestarem sobre a petição e documentos de ff. 363-370.Após, conclusos.Intimem-se.

0009923-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009923-7) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Ante o exposto, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado.Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita, que ora defiro.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0011204-49.2009.403.6000 (2009.60.00.011204-7) - EVANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NARDONI X VILIBALDO PASCHOAL NARDONI(MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
SENTENÇA: ... Homologo o acordo assinado entre os autores e a requerida e, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas,

por ser beneficiária da justiça gratuita. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011356-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011356-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSSARA MARIA DE BARROS X HAROLDO RODRIGUES NOBRE(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

SENTENÇA: ... Homologo o acordo assinado entre a CEF e JUAREZ PEREIRA CAMPOS e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012550-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012550-9) - WANDERSON REIS DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 160-164 juntado pelo perito.

0013311-66.2009.403.6000 (2009.60.00.013311-7) - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES(RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de dez dias.

0013895-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013895-4) - RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, com isso, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) o fato da segunda filha da autora, Maria Eduarda, ser portadora de refluxo grave e pedra na vesícula e estar sendo submetida a tratamento especial nesta Capital; b) o fato de ser a autora portadora de distúrbios de ordem psicológica e/ou psiquiátrica e a relação de causalidade desse fato com a situação físico/médica de sua filha Maria Eduarda e com seu distanciamento familiar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. José Roberto Amim, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Deverá o (a) perito (a), após exame clínico da autora e de sua filha, além dos exames médicos já existentes e outros que eventualmente entender necessários, responder de forma individualizada aos seguintes quesitos do Juízo: - EM RELAÇÃO À MENOR MARIA EDUARDA: a) A menor Maria Eduarda é portadora das doenças denominadas refluxo e pedra na vesícula? b) Caso afirmativa a resposta, há possibilidade de precisar a data de início e nível de gravidade das doenças? c) Caso afirmativas as respostas acima, deverá o Sr. Perito informar se, no estágio clínico em que a menor se encontra, há possibilidade de o tratamento ser realizado em alguma outra localidade (mais especificamente na cidade de Cuiabá - MT) e com outro médico? d) Esses fatos (mudança de médico e de local de tratamento) poderiam dificultar ou prejudicar o tratamento da menor? - EM RELAÇÃO À AUTORA: a) A autora é portadora de doença psicológica ou psiquiátrica? b) Caso afirmativa a resposta, há possibilidade de precisar a data de início e nível de gravidade da doença? c) Caso afirmativas as respostas acima, deverá o Sr. Perito informar se a doença em questão tem relação direta ou indireta com o quadro clínico de sua filha menor Maria Eduarda e/ou com o distanciamento da família, em face do cargo público que ocupa em outro Estado. d) Deverá o Sr. Perito informar, ainda, se essa doença poderia ser minimizada com a mudança da família para o local de seu trabalho (Cuiabá - MT). Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Na sequência, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para oferecer proposta de honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Na sequência, intimem-se, novamente, as partes para se manifestarem sobre essa proposta, no prazo de cinco dias, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos. Intimem-se.

0014405-49.2009.403.6000 (2009.60.00.014405-0) - ANTONIO DA SILVA - espólio X IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA - espólio X RUFO ANTONIO DA SILVA X RUI ALBUQUERQUE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 1060, I e 1062 do CPC. Ao SEDI para anotação dos sucessores como autores nos autos. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

0014844-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014844-3) - TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ E MS004226 - IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000742-96.2010.403.6000 (2010.60.00.000742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NAYARA VEZZANI MIRANDA

Revogo o despacho inicial (f. 118) e torno sem efeito os atos subsequentes, tendo em vista que este feito preenche os requisitos do art. 275, do CPC, devendo observar o rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2010, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, quando poderá oferecer defesa

escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se.

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 74-78 e documentos seguintes.

0004622-96.2010.403.6000 - JANAINA NOCETI BARBOSA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Tendo em vista que a sentença atacada foi proferida pela i. colega Janete Lima Miguel e que alterá-la, neste momento, configuraria forma oblíqua de revisão por magistrado de mesmo grau de jurisdição, assim como a sua manutenção, deixo de me pronunciar acerca da faculdade prevista no art. 296 do CPC. Recebo, então, a apelação interposta (ff. 84-96) em ambos os efeitos. Nos termos do art. 296, p.ú., do CPC, remetam-se imediatamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004678-32.2010.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS003465 - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, diante de tudo que exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos autores FRANCISCO FLORISVAL FREIRE e JOSÉ FRANCISCO DE MATOS, mas defiro o pedido em relação ao autor IVANILTON MORAIS MOTA para o fim de determinar que a requerida, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional, suspenda os efeitos da punição aplicada a este último requerente na Sindicância n. 014/2008 - CGSPF/DSPF/DEPEN. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação.

0004887-98.2010.403.6000 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos até agora praticados. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas. Intime-se.

0005263-84.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para juntar aos autos comprovante dos valores dos recursos repassados pela União ao Município de Chapadão do Sul, a título de FUNDEF, a partir do ano de 2005, bem como o cálculo da quantia que entende que deveria ter sido repassada.

0005275-98.2010.403.6000 - SIEGFRIED SPIELER X ROSEMARIE DUCH(PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
DECISAO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, devendo ser cientificada, porém, a parte autora acerca da possibilidade de depósitos voluntários nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE. Intimem-se. Cite-se.

0005354-77.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição do salário-educação, somente em relação aos associados arrolados às ff. 33-7 e 40. Intimem-se. Citem-se.

0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária em face da Fazenda Nacional, na qual o autor pleiteia a repetição do indébito tributário referente aos últimos 10 (dez) anos de contribuição do Funrural, bem como a declaração da inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, desobrigando o recolhimento do imposto pelo requerente. Ocorre que, com a vigência da Lei n. 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º). Devidamente intimado para emendar a inicial, adequando o valor da causa, o requerente quedou-se inerte (f. 23) Assim sendo, tendo em vista que o valor da presente causa (R\$ 1.000,00) é inferior àquele que define a competência do Juizado Especial Federal Cível, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0005666-53.2010.403.6000 - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em face da União Federal, na qual o autor pleiteia a declaração da inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, desobrigando o recolhimento do imposto sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Ocorre que, com a vigência da Lei n. 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º). Devidamente intimado para emendar a inicial, adequando o valor da causa, o requerente ficou-se inerte (f. 23). Assim sendo, tendo em vista que o valor da presente causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior àquele que define a competência do Juizado Especial Federal Cível, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0005775-67.2010.403.6000 - MARIANO REGASSO (MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Julgo extinto o presente feito em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Intimem-se. Cite-se.

0005777-37.2010.403.6000 - GERMANO ZAMPIERI NETO (MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

DECISÃO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Julgo extinto o presente feito em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Intimem-se. Cite-se.

0006168-89.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS... DO MS - SINDMAD (MS013043 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se intimem-se.

0006989-93.2010.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (f. 8), posto que, pela narrativa tecida na inicial e pelo pedido final de restituição, nada haveria que se suspender. Intime-se. Após, em sendo o caso, volte os autos conclusos para apreciação do pedido. Caso contrário, cite-se.

0007299-02.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-06.2010.403.6000) CELIA LINO DA COSTA SOUZA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, bem como de honorários advocatícios, posto que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007401-24.2010.403.6000 - LENILDA FONSECA RANKEL (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria do JEF (ff. 487-505). Após, conclusos para sentença. Intimem-se

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Uma vez que a ré já apresentou contestação, intime-se a parte autora para, no prazo legal, ofertar a impugnação e indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em tempo, diante das alegações de necessidade de alto investimento para atender ao determinado pela Resolução n. 293/08-CONTRAN, é possível concluir que o valor atribuído à presente demanda está muito aquém do real conteúdo econômico pretendido, devendo ser retificado, em obediência ao art. 258 do CPC, devendo, ainda, proceder ao recolhimento das custas iniciais complementares. Intimem-se.

0007537-21.2010.403.6000 (2008.60.00.003363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-37.2008.403.6000 (2008.60.00.003363-5)) EMANUELE FACCIN X TANIA RAQUEL FACCIN X JOSE

ALFREDO AZEREDO FACCIN (RS059263 - EMANUELE FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de revisão contratual contra a CEF em que Emanuele Faccin e outros pretendem que sejam revistas cláusulas abusivas ou o recálculo do contrato de FIES por perito judicial. A presente ação foi proposta perante o Juízo Federal de Passo Fundo/RS, mas foi remetida para este Juízo após ter sido reconhecida a conexão entre este feito e a Ação Monitória n 0003363-37.2008.403.6000, ajuizada nesta 2ª Vara Federal. Ocorre que, em decisão de f. 218-220 nos autos daquela Ação Monitória, foi reconhecida a incompetência deste Juízo, declinando a competência para o Juízo Federal de Passo Fundo/RS. Diante disso, determino o apensamento do presente feito àqueles autos, dada a conexão entre eles, bem como a remessa deste para ser processado e julgado em uma das Varas Federais da Seção Judiciária do

Rio Grande do Sul.Anote-se.Cumpra-se.Intime-se.

0007702-68.2010.403.6000 - MILTON SILVA DA ROCHA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOIntime-se a parte autora para, em dez dias, colacionar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e, ainda, se houver, do trânsito em julgado da ação ordinária n. 2005.62.01.008447-3.Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008265-62.2010.403.6000 - ADROALDO GUZZELA X JAICE MARIA BARBOSA GUZZELA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

DECISAOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, devendo ser cientificada, porém, a parte autora acerca da possibilidade de depósitos voluntários nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE.Intimem-se.Cite-se.

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO DE F. 691Intimem-se os requeridos para, em 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação, se manifestarem acerca do contido na petição de ff. 689-690.Após, conclusos, com urgência.Intimem-se.DECISÃO DE F. 664-667Com efeito, mantenho a decisão de ff. 588-596, de forma que todos os réus (UNIÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE), cumpram o determinado às ff. 588-596.Intimem-se.

0008524-57.2010.403.6000 - RICARDO CHEDID(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS012537 - CAMILE VENHOFEN MORANDINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHODispõe o art. 258 do CPC que o valor da causa deve refletir, ou ao menos se aproximar, do proveito econômico que se pretende obter com a demanda.Desta feita, intime-se a parte autora para, em trinta dias, proceder à retificação do valor da causa, bem como recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, alertando-o, ainda, acerca das regras de fixação de competência processual.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0008634-56.2010.403.6000 - NIVALDO DE SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DECISAOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, devendo ser cientificada, porém, a parte autora acerca da possibilidade de depósitos voluntários nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE.Intimem-se.Cite-se.

0008636-26.2010.403.6000 - JANETE DE SOUZA MORAES(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

DECISAOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, devendo ser cientificada, porém, a parte autora acerca da possibilidade de depósitos voluntários nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE.Intimem-se.Cite-se

0008637-11.2010.403.6000 - MAX ANTONIO SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

DECISAOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, devendo ser cientificada, porém, à parte autora acerca da possibilidade de depósitos voluntários nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE.Julgo extinto o presente feito em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC.Intimem-se.Cite-se.

0008760-09.2010.403.6000 - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHODispõe o art. 258 do CPC que o valor da causa deve refletir, ou ao menos se aproximar, do proveito econômico que se pretende obter com a demanda.Desta feita, intime-se a parte autora para, em trinta dias, proceder à retificação do valor da causa, o qual não me parece estar em acordo com a regra processual, bem como recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Saliente-se que, em razão da regra processual acerca da fixação de competência, em sendo mantido o quantum atribuído à demanda, os autos serão remetidos ao Juizado Especial Federal, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar demandas inferiores a sessenta

salários mínimos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008785-22.2010.403.6000 - DEOCLECIO ZAMBAN - espólio X PEDRO ZANBAN NETO (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, devendo ser cientificada, porém, a parte autora acerca da possibilidade de depósitos voluntários nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE. Intimem-se. Cite-se

0009102-20.2010.403.6000 - ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO (MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS

DESPACHO Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, através da qual o autor visa compelir o requerido a proceder ao registro do seu diploma, sem que para isso tenha que cursar Curso Técnico ou Superior na área correlata. Atribuiu à presente demanda o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0009143-84.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-65.2010.403.6000) MARIA JOSE GONZAGA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Intime-se a autora para emendar a sua inicial, em dez dias, regularizando a sua representação processual, bem como colacionando aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional com a requerida, comprovante de pagamento das parcelas mencionadas do contrato originário, e ainda, os relativos ao saldo residual. No mesmo prazo esclareça os seu pedido inicial, visto que, ao que parece, pretende a quitação do seu imóvel, sem que para isto tenha que pagar qualquer valor à requerida. Por fim, deve ser esclarecido o seu pedido in limine, especialmente no tocante ao fornecimento de água, que, ao que parece é relação advinda de pagamentos de cotas condominiais, não sendo, portanto, de responsabilidade da requerida. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Citem-se e intimem-se.

0009258-08.2010.403.6000 - AGENOR FERREIRA DA CUNHA (PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

DECISÃO: Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

0009337-84.2010.403.6000 - MARCELO SENA (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em dez dias, cópia da petição inicial e da sentença prolatada na ação ordinária n. 2007.60.009650-1, que julgou procedente o pedido de revalidação de seu diploma obtido no estrangeiro. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009404-49.2010.403.6000 - ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA (PR034897 - GUILHERME REGIO PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0009515-33.2010.403.6000 - GUILHERME PEREIRA FILHO (MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0010576-26.2010.403.6000 - ADRIANO CUEVA BARBONI (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0001108-32.2010.403.6002 - REINALDO AZAMBUJA SILVA X FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos do Conflito de Competência de n. 2010.03.00.020155-0, remetam-se os autos para a 1.ª Vara Federal de Dourados - MS. Intimem-se as partes.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002225-35.2008.403.6000 (2008.60.00.002225-0) - FRANCISCA DE ALMEIDA ARAUJO X OSMIDA CONSTANTINO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS003433 - CARMEN LUCIA DUTRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para depositar em Juízo os valores devidos. Expeça-se alvará de levantamento. Indevidas custas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVES X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X

QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Especifique os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002742-69.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIOVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI

X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGINALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Especifique os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004680-02.2010.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) MARIA HELENA GAMEIRO ACHE ASSUMPCAO(RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU)

Intime-se o embargado para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0005047-26.2010.403.6000 (2009.60.00.013111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013111-59.2009.403.6000 (2009.60.00.013111-0)) JOSE ZULIN NETO(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0013111.59.2009.403.6000, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de JOSE ZULIN NETO. Na referida execução houve pedido de desistência, nos termos do artigo 569 do CPC, com a conseqüente extinção do feito executivo. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Honorários na forma pactuada na petição juntada às f. 55, da execução em apenso. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007110-63.2006.403.6000 (2006.60.00.007110-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X BENEDITO RAVEDUTTI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013111-59.2009.403.6000 (2009.60.00.013111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ZULIN NETO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 55, para fins do artigo 569 o CPC. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. HAVENDO REGISTRO DE PENHORTA, LEVANTE-SE. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0015430-97.2009.403.6000 (2009.60.00.015430-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDINEY BOSSAY DOS SANTOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, dos valores depositados às f. 23, 25, 27. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001549-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001549-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da

satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei.Tendo em vista renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010823-75.2008.403.6000 (2008.60.00.010823-4) - CLAUDEMIRO PEREIRA ROBERTO(MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Ante o exposto, revogo a liminar de fl. 29-/29-v e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Pelos fundamentos acima expostos, condeno, ainda, o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 c/c art. 17, I e II, ambos do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012115-95.2008.403.6000 (2008.60.00.012115-9) - ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA X LAURA OLIVEIRA PAEL X JOSIANE ROSA ARAUJO BRITO X SUZETE TORRES GALVAO X ELISABETE KAMIYA X MAIRA GRASIELA CASARIN X MARTA MARQUES DAVID X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X SONIA TIEMI YANAI KAYANO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Assim sendo, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial e ainda não apreciado.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013623-76.2008.403.6000 (2008.60.00.013623-0) - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007217-05.2009.403.6000 (2009.60.00.007217-7) - THIAGO LARA SILVA(MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do Código de Processo Civil).Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012897-68.2009.403.6000 (2009.60.00.012897-3) - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR(MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do Código de Processo Civil).Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001955-4) - DANILO DA ROCHA LIBERATO(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do Código de Processo Civil).Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-74.2010.403.6000 - EVARISTO KOHL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

POSTO ISSO, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei nº 12.016/09, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus para o fim de DENEGAR A ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada, bem como REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar concedida às fls. 52/56.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege (Lei nº 9.289/96).Ciência ao MPF.Comunique-se ao em. relator do agravo de instrumento interposto nestes autos, o julgamento do presente feito, com cópia da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-18.2010.403.6000 - ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

UFMS X CHEFE DA SEAC DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005403-21.2010.403.6000 - PAULO CESAR COELHO (MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0012994-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012994-8) - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENV. ARTÍSTICO E CULTURAL DO RECANDO DOS PINTADOS-ASSOPINTA (MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIÃO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita à associação autora, cujo pedido formulado na inicial ainda não havia sido apreciado. Por fim, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das requeridas, ficando, porém, tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, fazendo constar como requerida também a ANATEL. Em seguida, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007150-06.2010.403.6000 (92.0001720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-06.1992.403.6000 (92.0001720-7)) CELIA LINO DA COSTA SOUZA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora. Deixo de condená-la, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007159-65.2010.403.6000 - MARIA JOSE GONZAGA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se os presentes autos à ação ordinária n. 0009143-84.2010.403.600. Após, conclusos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Trasladem-se os documentos de ff. 17-38 para a ação ordinária n. 0009143.2010.403.6000, que se encontra apensada à presente ação. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do presente feito

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006221-95.1995.403.6000 (95.0006221-6) - CEC CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEC CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)
Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a manifestação do executado de fls. 233-234 e documentos seguintes.

0000401-27.1997.403.6000 (97.0000401-5) - VALDECI ROCHA SILVA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALDECI ROCHA SILVA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)
Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição da ré de f. 152 e documentos seguintes.

0000127-29.1998.403.6000 (98.0000127-1) - P.B BRINQUEDOS LTDA - ME (MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X P.B BRINQUEDOS LTDA - ME (MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Fica o autor e seu patrono intimados da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0000974-94.1999.403.6000 (1999.60.00.000974-5) - LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME X LUIZ MARCIO SPERANDIO(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME X LUIZ MARCIO SPERANDIO X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fica o exequente (autor) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 363/364, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012504-56.2003.403.6000 (2003.60.00.012504-0) - NEILTON LEMOS DOS SANTOS X MAURO DE LIMA AQUINO X NELSON FERREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X NEILTON LEMOS DOS SANTOS X MAURO DE LIMA AQUINO X NELSON FERREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica os autores intimados da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0012511-48.2003.403.6000 (2003.60.00.012511-8) - ESTEVAO DE SOUZA X EFIGENIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EFIGENIO RODRIGUES X ESTEVAO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam os exequentes (autores e advogado) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 228/231, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000471-97.2004.403.6000 (2004.60.00.000471-0) - VLADMIR MOREIRA X MAERCIO MENEZES X ELEANDRO DA SILVA X JOSE GONCALVES X GILDAZIO MORASSUTE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X GILDAZIO MORASSUTE X ELEANDRO DA SILVA X MAERCIO MENEZES X JOSE GONCALVES X VLADMIR MOREIRA X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica os autores e seus patronos intimados da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005344-67.2009.403.6000 (2009.60.00.005344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANEES SALIM SAAD - espolio(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Fica a executada intimada, para que preceda o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Manifeste a exequente (CONAB), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelo executado Nelson Takatoshi Matida à f. 697/713. Após, retornem conclusos. ATO ORDINATÓRIO DE F. 696: Intimação dos executados sobre o bloqueio de f. 693/695, para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0004449-58.1999.403.6000 (1999.60.00.004449-6) - AFONSO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AFONSO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 68-69 e documentos seguintes.

0004525-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004525-7) - MARIZETE ORT AQUINO BOZELLI X EDMAR ALAVARES BOZELLI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIZETE ORT AQUINO BOZELLI X EDMAR ALAVARES BOZELLI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 612-613. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(autores) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 583-588, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001375-59.2000.403.6000 (2000.60.00.001375-3) - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0010322-29.2005.403.6000 (2005.60.00.010322-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de sobrestamento do processo pelo prazo de 120 dias. Decorrido esse prazo, deverá a exequente dar normal prosseguimento ao feito, realizando novas buscas de bens passíveis de contração. Intimem-se.

0003965-62.2007.403.6000 (2007.60.00.003965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-57.1998.403.6000 (98.0000248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI)

SENTENÇA: ... Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária nestes autos e que a mesma não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012527-60.2007.403.6000 (2007.60.00.012527-6) - JOSE DOURADO DE ASSIS(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Assim, excluo a UNIÃO (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.) da relação processual e, conseqüentemente, declino da competência para apreciar a pretensão aqui veiculada. Traslade-se cópia do documento acostado à f. 12 para os autos em apenso. Após, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo. Em seguida, devolva-se o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS. Intimem-se.

0009925-28.2009.403.6000 (2009.60.00.009925-0) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Diante de todo o exposto acima, JULGO EXTINTA a lide pro-posta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente, bem como por ter sido reproduzida ação já transitada em julgado. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ALVARA JUDICIAL

0005324-42.2010.403.6000 - ANTONIO AUGUSTO POLAQUINI(SC026560 - LUCIANA DE SOUZA E SC021125 - MARCOS JORGE FERREIRA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-14.2010.403.6000 - RENATO SOUSA CALDAS X NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF/EMGEA, bem como, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005221-35.2010.403.6000 - MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo). Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005302-81.2010.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005319-20.2010.403.6000 - WALDECI ALEIXO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo). Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005321-87.2010.403.6000 - WALTER VIEIRA JUNIOR(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo). Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005357-32.2010.403.6000 - DANIEL DE BARBOSA INGOLD(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo). Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005358-17.2010.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo). Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005405-88.2010.403.6000 - ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA X CARLOS ALBERTO TAVARES OLIVA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo). Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005409-28.2010.403.6000 - MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão do AI nº 0024689-40.2010.403.0000, juntado à f.638/641.Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir,

justificando-as fundamentadamente.

0005412-80.2010.403.6000 - REGINA HELENA SCAVONE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005418-87.2010.403.6000 - ALDECIR JOSE TEROL X ALDAIR LUIZ TEROL X MARILENE TEROL X CLAUDETE TEROL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005429-19.2010.403.6000 - IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005435-26.2010.403.6000 - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005436-11.2010.403.6000 - LAURO MIYAHIRA(MS002701 - ELIZA YOKO KANASHIRO MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005443-03.2010.403.6000 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005469-98.2010.403.6000 - ALCEU RICARDO MULLER(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005480-30.2010.403.6000 - JOAO CARLOS LONDERO X PEDRO ANGELO LONDERO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005481-15.2010.403.6000 - REGINA CLARICE CUNHA X IVAN MURILO CUNHA X CARLOS EDUARDO CUNHA X GISELE CUNHA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005485-52.2010.403.6000 - LUIZ FERNANDO MOLON(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005496-81.2010.403.6000 - MAURO LUIZ BARZOTTO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005516-72.2010.403.6000 - ARNOBIO DE OLIVEIRA(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005519-27.2010.403.6000 - AMARILDO RAIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005520-12.2010.403.6000 - LUIZ RAIA FILHO(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação e sobre a decisão do agravo de instrumento de f. 276-275, no prazo de dez dias

0005523-64.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X WALTER BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005525-34.2010.403.6000 - WALDEMAR MENDONÇA DE SOUZA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005532-26.2010.403.6000 - ANTONIO OLINTO RODRIGUES FURTADO X MARINA LOCCI FURTADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005533-11.2010.403.6000 - DANILO KUDIÉSS(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005554-84.2010.403.6000 - JOAO MARIA CASSIANO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão do AI nº 0024225-16.2010.403.0000, juntado à f.228/231. Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005556-54.2010.403.6000 - JUSSARA APARECIDA ALMEIDA CASSIANO GOMES DA SILVA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão do AI nº 0024276-27.2010.403.0000, juntado à f.166/169. Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005575-60.2010.403.6000 - ADROALDO HOFFMANN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005576-45.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005594-66.2010.403.6000 - ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005613-72.2010.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005614-57.2010.403.6000 - HELIO MARTINS COELHO - espolio X CYNTHIA FOLLEY COELHO X CYNTHIA FOLLEY COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO X ELEANOR CRISTINA COELHO X EDUARDO FOLLEY COELHO X ANNA LUCIA COELHO PAIVA X JAQUELINE FOLLEY COELHO X RAFAEL ESPIRITO SANTO COELHO X FELIPE ESPIRITO SANTO COELHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005635-33.2010.403.6000 - PAULO KEIJI MATSUMOTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005637-03.2010.403.6000 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005657-91.2010.403.6000 - SERGIO CASALI PRANDINI X NELSON CASALI PRANDINI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005658-76.2010.403.6000 - PRATICA ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005662-16.2010.403.6000 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005673-45.2010.403.6000 - ARNALDO OSCAR DREWS - espólio X RICARDO DREWS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005685-59.2010.403.6000 - JOSUE JOSE LOURENCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005709-87.2010.403.6000 - MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005711-57.2010.403.6000 - PAULINO LUIZ DE BARROS FILHO(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005712-42.2010.403.6000 - WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005715-94.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA(PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS E PR032690 - RODRIGO GARCIA SANTANNA BEVILAQUA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005748-84.2010.403.6000 - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005753-09.2010.403.6000 - WANGLES MARTINS FERNANDES(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005774-82.2010.403.6000 - HILDA BOMBINI LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005782-59.2010.403.6000 - EVALDO OLIVEIRA FREITAS JUNIOR(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005787-81.2010.403.6000 - ODALEA LEMES DE SOUZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005788-66.2010.403.6000 - SANDRO FELINI BARBOZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005908-12.2010.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006024-18.2010.403.6000 - MOACIR LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006101-27.2010.403.6000 - ANTONIO KIKUO KUROSE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006105-64.2010.403.6000 - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006113-41.2010.403.6000 - HIROSHI KANEZAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006377-58.2010.403.6000 - NILTON PICKLER(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006420-92.2010.403.6000 - ANGELO BRIZOT II(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que formulado, devendo ser cientificada, porém, a parte autora, acerca da possibilidade de depósitos voluntários nos termos do ar. 205 e 206 do Provimento CORE.Intimem-se.0,10 Melhor analisando os Cite-se.erifico que às ff. 33-34, já havia sido apreciado o pedido de antecipação de tutela pleiteado.Assim, revogo a decisão de ff. 106-109, já que impertinente aos autos.No mais, intime-se a UNIÃO, para se manifestar, em cinco dias, acerca da emenda de ff. 67-68.Recolha-se o mandado expedido.Intimem-se

0007010-69.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (cópia juntada neste processo).
Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, bem como indique(m) as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as fundamentadamente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1462

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008801-73.2010.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) BANCO ITAU S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; 2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC; 3) instruindo-a, com todos os documentos necessários, como a decisão que decretou o seqüestro do bem objeto destes embargos, bem como o auto de apreensão do veículo; 4) recolhendo as devidas custas. I-SE.

Expediente Nº 1463

ACAO PENAL

0000949-37.2006.403.6000 (2006.60.00.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ EPELBAUM (MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art 386, VII, do código de Processo Penal, absolvo LUIZ EPELBAUM, qualificado, da imputação pertinente ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da lei n. 7.492/86. Após o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos. P.R.I.C

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 764

CARTA PRECATORIA

0012999-27.2008.403.6000 (2008.60.00.012999-7) - JUÍZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS X CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA (GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO E GO017249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES) X JUÍZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS (GO018594 - YARA MACEDO DA SILVA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5º, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

0006087-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006087-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Fls. 2106. Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, com cópia dos documentos de fls. 2030/2040, 2051/2054, 2064/2066, 2087/2090, 2096, 2101/2103, a fim de informar que o apenado LUIZ FERNANDO DA COSTA encontra-se custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/ MS, cumprindo pena em regime fechado, mas não está submetido a regime disciplinar diferenciado. O preso encontra-se, nos termos do art. 10, 6º, da Lei 11.671/08, aguardando decisão sobre o pedido do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para renovação do prazo de permanência, que se encerrou em 14.07.2010. Informe, ainda, que foram dada vista as partes para manifestação acerca

da solicitação do Juízo de origem, bem como foram solicitadas informações ao DEPEN e PFCG, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 2087/2090 e 2096. Com a juntada da manifestação, façam os autos conclusos para manifestação.

0002212-36.2008.403.6000 (2008.60.00.002212-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC014335 - CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o indeferimento da solicitação de vaga para o preso ANDERSON FELIPE DOMINGUES no sistema penitenciário estadual do Rio de Janeiro/RJ.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0011386-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011386-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALEXANDER DE JESUS CARLOS(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5º, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso ALEXANDRE (ou ALEXANDER) DE JESUS CARLOS no PFCG, e, por conseqüência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF.

0011209-71.2009.403.6000 (2009.60.00.011209-6) - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) Fls. 506/593. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no sistema penitenciário federal. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

0005081-98.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE CLAUDIO ARANTES(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Dê-se vista à defesa pelo prazo de 5 dias para manifestação.

0008628-49.2010.403.6000 - JUIZO DA 4A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS X MOHAMOD DA SILVA DEGHAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da inclusão definitiva de MAHAMOD DA SILVA DEGAICHE no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

ACAO PENAL

0004342-38.2004.403.6000 (2004.60.00.004342-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X QIU YEJUN(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Indefiro o pedido de folhas 297 a 299, visto que os valores apreendidos e a fiança já fora levantado pelo anterior defensor do acusado Qiu Yejun. Intime-o acusado Qiu Yejun do levantamento, no endereço fornecido às fls. 298. Oportunamente arquivem-se os presentes autos.

0010076-62.2007.403.6000 (2007.60.00.010076-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AMANDA MOLINA GARCIA(MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré AMANDA MOLINA GARCIA, qualificada nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 780

INQUERITO POLICIAL

0006761-21.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ E BA015951 - GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA) X HERMILSON DE ANDRADE ALMEIDA X JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Fica a defesa intimada da antecipação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José

Carlos Espinoza Pea, designada para o dia 23/11/2010, às 16:30 horas, sendo antecipada para o dia 21/10/2010, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL

0003247-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003247-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WANDERSON RICARDO NEVES(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X SANDRO MARCIO NEVES

1. Acolho a manifestação de fl. 159.2. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.3. Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 16h30min horas, para a oitiva da testemunha de acusação Genoveva Cristina Linne.4. Requisite-se a testemunha ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.5. Depreque-se a oitiva da testemunha Augusto Lopes Santos ao Juízo de Direito da Comarca de Colniza/MT.6. Depreque-se a citação e audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Sandro Marcio Neves.7. Intime-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. 8. Cópia deste despacho servirá de Ofício n.º 1227/2010-SC02.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2573

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002572-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO WAIMER MOREIRA X VALCENIR LOPES MACHADO

Às fls. 382/386, os executados expõem que buscaram contato com o BANCO DO BRASIL S/A, através da GERAT, e a UNIÃO, através da Advocacia Geral da União, a fim de parcelarem o débito em questão nestes autos, oriundo nos contratos de securitização de dívida rural. Relatam os executados que todas as tentativas recorridas junto a tais ÓRGÃOS restaram infrutíferas, porque nenhum deles assumiu a responsabilidade de operacionalizar o parcelamento almejado, não lhes restando outra saída senão buscar tutela jurisdicional.Às fls. 387 este Juízo determinou ao Banco do Brasil S/A e à UNIÃO que informasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a viabilidade do parcelamento buscado pelos executados.O Banco do Brasil S/A não apresentou qualquer manifestação. A UNIÃO, por sua vez, peticionou às fls. 395/398, confirmando, em síntese, a existência de autorização legal para liquidação/parcelamento da dívida em questão, com os benefícios conferidos pela lei 11.755/2008.Aduziu, ainda, que nos casos de dívida decorrente de crédito rural ainda não inscrito em Dívida Ativa da União, como no caso destes autos, caberia ao Banco do Brasil S/A, por delegação do Poder Público, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, proceder os trâmites administrativos para formalizar o parcelamento almejado.Os executados, em breve resumo, manifestam-se através da petição de fls. 399/403, reiterando o pedido de parcelamento.Pelo que se infere das alegações precitadas, não há resistência ao pedido de pagamento/parcelamento da dívida objeto do presente feito, bem como restou comprovado que o Banco do Brasil S/A, na qualidade de renegociador nos termos do art. 34 da Lei 11.775/2008, não tomou as providências que lhe compete para operacionalizar o recebimento do crédito, valendo observar que essa escolha pelo Banco do Brasil S/A foi feita pela União, credora e interessada no recebimento da dívida.Assim sendo, intime-se a UNIÃO para que diligencie junto ao Banco do Brasil S/A o que for necessário para, a partir, de então tomar as providências a seu cargo no sentido de ultimar o pagamento/parcelamento da dívida, sob pena de configurar falta de interesse processual na presente execução, considerando, que a UNIÃO detém interesse no recebimento do crédito, visto que o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento de tais dívidas.Consigno à UNIÃO o prazo de 05 (cinco) dias para as tratativas junto ao Banco do Brasil S/A, devendo ser intimada desta decisão pela via mais rápida disponível.Intime-se os devedores a comparecerem na Advocacia Geral da União, findo o prazo acima estipulado, (05 dias a contar da intimação da UNIÃO), devendo informar, incontinenti, e comprovadamente, se logrou o parcelamento/pagamento da dívida.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente Nº 2574

ACAO PENAL

0003335-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003335-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN

GAVIOLI DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MT004983 - VIVIANE BARBOSA SILVA)

Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 403, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1823

HABEAS CORPUS

0001387-15.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada, para possibilitar a análise da liminar.Requisitem-se as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, à imediata conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2759

CARTA PRECATORIA

0001025-10.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO) X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ E BA015951 - GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Por uma questão de adequação da pauta, antecipo a audiência anteriormente marcada (fl. 24) para o dia 21/10/2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da presente redesignação e solicitando às intimações necessárias naquele juízo.Intimem-se as testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000685-0) - LEANDRO RAMIRES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Afirma o autor na petição inicial, que em 07.02.2007, completou 60 anos de idade e mais de 156 meses de exercício de atividade de pescador, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/08).O INSS contestou (fls. 34/44).O autor replicou (fls. 69/84).Houve audiência de instrução de julgamento (fls. 98/103).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005):Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do

art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...]VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.[...]Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesPois, entende o autor que, em 07.02.2007, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou (a) 60 anos de idade e (b) mais de 156 meses de exercício de atividade de pescador.Sem razão.Quanto a (a), é indiscutível que no dia 07.02.2007 o autor completou 60 anos de idade (fl. 11).Quanto a (b), porém, entendo que a parte não demonstrou o exercício de mais de 156 meses de atividade pesqueira.De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No meu sentir, só existe início razoável de prova material referente a uma parte do período alegado pelo autor.A parte juntou aos autos:i) xerocópia simples de Carteira de Pescador Profissional expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em 19.09.2003 (fl. 11);ii) xerocópia simples de Autorização Ambiental para Pesca Comercial emitida pelo IMAP - Instituto Meio Ambiente Pantanal em 05.11.2004 (fl. 11);iii) xerocópia simples de Carteira de Pescador Profissional emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em 06.09.2006 (fl. 12);Ora, trata-se de documentos que não espelham período contemporâneo a todos os 156 meses de trabalho que o autor pretende ver reconhecido.É bem verdade que as duas testemunhas ouvidas em juízo disseram que o autor trabalha sozinho há aproximadamente dez anos como pescador (o que corresponderia a um período de 144 meses).Todavia, essa versão não encontra respaldo integral em prova documental contemporânea ao período de trabalho testemunhado.Conjugando-se funcionalmente as provas documental e testemunhal, só é possível afirmar, com segurança, que o autor exerceu atividade pesqueira entre 19.09.2003 e 06.09.2006.Nada mais. Como se nota, trata-se de tempo insuficiente à aposentadoria.Contudo, faz jus o autor à averbação desse período (o que não configura julgamento extra petita, tendo em vista que - conforme pacífica jurisprudência - o pedido de averbação de tempo de serviço está implícito no pedido de concessão de aposentadoria por igual motivo). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o INSS a averbar em favor do autor o tempo de serviço que prestou como segurado especial entre 19.09.2003 e 06.09.2006.Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 2761

INQUERITO POLICIAL

0000635-40.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X IRINEU GONZALEZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos etc.Apresentou o acusado IRINEU GONZALEZ sua defesa preliminar (fls. 76/106) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de IRINEU GONZALEZ, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas para o dia 18/11/2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência. Requisite-se o preso e as testemunhas policiais.Publique-se para ciência da defesa, que deverá trazer as testemunhas arroladas em sua defesa preliminar, independente de intimação deste Juízo. Oficie-se a 1ª Vara Criminal de Corumbá, prestando as informações requeridas a fl. 58.Sem prejuízo, DEFIRO a quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados no aparelho celular

apreendido em poder do denunciado IRINEU GONZALES, cuja descrição encontra-se no auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 12, apreendidos em poder do denunciado quando de sua prisão em flagrante, também descritos no aludido auto de apresentação e apreensão, a fim de que se possa obter elementos acerca de eventual crime de associação estável entre IRINEU e fornecedores bolivianos, bem como corroborar os indícios de reiterado envolvimento de IRINEU no tráfico de drogas, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 37/38. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá informando da presente determinação e solicitando que os dispositivos mencionados sejam encaminhados ao SETEC - Setor Técnico Científico da Polícia Federal, a fim de que seja efetuado o respectivo laudo. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência ora designada, bem como para que se manifeste sobre a representação de fls. 73/75.

0000766-15.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(MS004513 - MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA E MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA)

Vistos etc. Apresentou a acusada LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA sua defesa preliminar (fl. 72/74) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 18/11/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se a denunciada, intimando-a para a audiência. Requisite-se a presa. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino para que providencie acompanhamento psicológico para a ré, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, solicitando seja encaminhado a este Juízo, relatório informando o estado geral de saúde da denunciada. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-09.2001.403.6000 (2001.60.00.000225-5) - HERMAN DE ASSUMPCAO KRANZFELD(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que não foi admitido o recurso especial interposto pela União Federal, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000888-09.2002.403.6004 (2002.60.04.000888-1) - ARMERINDA LIMA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ROMILDA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento à apelação da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à apelação da co-ré, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001014-25.2003.403.6004 (2003.60.04.001014-4) - CARLOS MACIEL BATISTOTE(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado seguimento ao recurso especial, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000611-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000611-7) - CARMO DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento ao agravo, para manter integralmente a r. decisão agravada, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000932-52.2007.403.6004 (2007.60.04.000932-9) - DURVALINA ANGELA GONCALVES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da comunicação de implantação do benefício e do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Havendo concordância ou permanecendo silente a parte autora, expeça-se RPV.

MANDADO DE SEGURANCA

000073-41.2004.403.6004 (2004.60.04.000073-8) - MARCOPOLO S/A(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos que encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento à apelação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

000107-45.2006.403.6004 (2006.60.04.000107-7) - NILTON MENDES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à remessa oficial, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001051-76.2008.403.6004 (2008.60.04.001051-8) - DALCY MOLINA PIZARRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos que encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação da parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001226-36.2009.403.6004 (2009.60.04.001226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000168-9)) ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Ao embargante/apelado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001001-79.2010.403.6004 (2003.60.04.000116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-12.2003.403.6004 (2003.60.04.000116-7)) RAMAO LOIRSON FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X ANARROSA CASTELLO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001189-4) - MARIA HELENA DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neste ato fica o autor intimado a se manifestar sobre os laudos, social de fls. 43/45 e pericial de fls. 54/57, nos termos do despacho de fl. 32/34, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000558-4) - JOACYR DOS SANTOS(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neste ato fica o autor intimado a se manifestar sobre o trânsito em julgado de fls. 55, nos termos da r. sentença de fls. 46/49, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3025

ACAO PENAL

0000099-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000099-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 631/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de defesa GERALDO LUIS LEITE. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000119-9) - FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO X VANETE PINHEIRO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 04 de novembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Curitiba/PR. Publique-se. Cumpra-se.

0001182-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001182-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de intimação de f. 101v., fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2010, às 16 horas. Publique-se.

0000128-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000128-1) - VALDECI LUIZ DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDECI LUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, anteciparam-se os efeitos da tutela pretendida, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida. No mesmo ato, determinou-se a realização da prova pericial, assim como a citação do Requerido (f. 29/32). Juntou-se o laudo pericial (f. 45/50). O INSS foi citado e, com base no laudo, pediu a improcedência do pedido de aposentadoria por idade (f. 51-verso). Em contestação (f. 52/61), suscitou preliminar de carência de ação, ao argumento de que a parte autora padece de interesse processual no que se refere ao pedido de aposentadoria por idade, por ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, ressaltou que, in casu, o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica, que constatou a ausência de incapacidade para o labor. Destacou que a conclusão da perícia judicial em momento algum chegou a cogitar pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer trabalho, tampouco pela incapacidade transitória. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, alternativamente, que seja a DIB fixada na data da juntada aos autos do exame médico-pericial. Colacionou quesitos e documentos. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS formulou proposta de manutenção do benefício de auxílio-doença já implantado por força da antecipação da tutela até 01/02/2011, com o que não concordou o Requerente (f. 71). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto

ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pela cópia da CTPS de f. 16/18, assim como pelos extratos de f. 67/68, que demonstram ter o Autor mais de 12 (doze) contribuições. Para constatação da (in) capacidade foi realizado o laudo pericial de f. 45/50 que aponta que o Requerente é portador de Hanseníase Dimorfa Tipo I, com comprometimento das articulações, tórax, coxas direita e esquerda. Destacou o Expert que o periciando está incapacitado momentaneamente, podendo realizar outras atividades (resposta ao quesito 3 do Juízo). Disse, mais, que a incapacidade constatada é permanente e parcial para o exercício da antiga atividade laboral (resposta ao quesito 5 do Juízo), não obstante possa ser parcialmente recuperada em razão da idade do paciente (resposta ao quesito 02 do INSS). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor, embora momentaneamente incapacitado, poderá ser reabilitado, além do que possui hoje apenas 41 (quarenta e um) anos de idade (f. 14). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/12/2009 (data do requerimento administrativo - f. 64), eis que, segundo o laudo pericial, as doenças e/ou lesões que o acometem impedem o exercício da profissão declarada há mais de 02 (dois) anos (resposta ao quesito 5 do INSS - f. 48). Ressalto que o benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, pois, como visto, ele está incapacitado para o exercício de sua atividade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (em 01/12/2009), descontadas eventuais parcelas já pagas ao Requerente a título de antecipação dos efeitos da tutela, e somente poderá cancelar o benefício se o INSS proceder à reabilitação do Autor para outra atividade. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que arbitro em R\$510,00 (quinhentos e dez reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 5396926844 Nome do segurado VALDECI LUIZ DOS SANTOS RG/CPF 516576 SSP/MS - 562.099.831-20 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/12/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000704-66.2010.403.6006 - PAULO GONCALVES BATISTA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada da contestação de folhas 20/23, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000707-21.2010.403.6006 - ODAIR MORENO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada da contestação de folhas 19/22, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, após conclusos.

0000961-91.2010.403.6006 - MANOEL LUCAS DE LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da situação processual do autor, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos

para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-78.2010.403.6006 - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000734-04.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de intimação de f. 104v., fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2010, às 14h45min. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001102-47.2009.403.6006 (2009.60.06.001102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000784-0)) JOSE CARLOS DE MORAES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA JOSÉ CARLOS DE MORAES opõe os presentes embargos contra a execução fiscal n. 2009.60.06.000784-0 que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas a desconstituir o Auto de Infração que embasa referida cobrança, com a consequente condenação do Embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Alega, em preliminar, tratar-se de parte ilegítima para responder pelas consequências oriundas do Auto de Infração em questão, uma vez que os produtos florestais apreendidos não lhe pertencem, mas, sim, à empresa CIDERLENE FURLANATO-ME, razão pela qual os procedimentos executórios devem ser destinados àquela firma. Assevera que no momento da autuação possuía nota fiscal que acompanhava a ATPF dita em branco, de modo que a Autoridade ambiental agiu irregularmente e fora da legislação em vigor, uma vez que sua conduta não se encaixou em nenhuma daquelas passíveis de autuação e multa. Diz

que, portanto, a autuação e consequentes procedimentos posteriores (inscrição em dívida ativa e configuração de título executivo) restaram viciados. Instruiu a inicial com procuração e vasta documentação. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo. No mesmo ato, determinou-se a intimação da Embargada para que, querendo, apresentasse impugnação (f. 124). O IBAMA ofereceu impugnação aduzindo, em síntese, haver comprovado que o Autuado era proprietário da carga, como também que a empresa CIDERLENE FURNALETO-ME pertence a ele e à sua companheira. Sustentou que se o Embargante transportava a madeira é porque recebeu e transportava lenha nativa sem o respectivo e adequado preenchimento da autorização para transporte de produto florestal - ATPF, de modo que sua conduta se subsume à hipótese normativa de transportar produto florestal em desacordo com a autorização para transporte fornecida pelo órgão ambiental competente. Registrou que uma ATPF com espaços em branco visa unicamente burlar a fiscalização ambiental, a fim de que o infrator possa transportar o máximo de carga com base na mesma autorização, quando deveria portar uma por carga, comportamento que se revela nefasto para o meio ambiente. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos e acostou documentos aos autos. À Embargante foi dada vista sobre a impugnação (f. 326 e 328/329). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 330). Não havendo outras provas e considerando que a matéria versada no caso é exclusivamente de direito, determinou-se a remessa dos autos à conclusão (f. 332). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Consoante relatado, suscita o Embargante/Executado referida prefacial, no sentido de não ser ele parte legítima para responder pelas consequências decorrentes da autuação ambiental que dá azo ao título em execução, uma vez que os produtos florestais apreendidos pertencem à micro-empresa CIDERLENE FURLANETO-ME. Argumenta a Autarquia-Embargada, por seu turno, haver prova nos autos de que o Autuado era, sim, o proprietário da carga em questão, ressaltando, ademais, que a mencionada micro-empresa pertence ao Embargante e à sua companheira. Detidamente examinadas as provas dos autos, convenci-me de que razão assiste ao Embargado, conquanto assim o tenha concluído por fundamento diverso daqueles que argüi. De fato, do auto de exibição e apreensão de f. 17, do termo de apreensão de f. 20, do Laudo de Vistoria de f. 33 e, sobretudo, do termo de declarações do Autuado na esfera policial (f. 23), vislumbra-se não haver controvérsia de que o Embargante foi, no mínimo, o responsável pelo transporte da madeira apreendida, tanto o é que respondeu pessoalmente pelas implicações penais decorrentes de tal conduta (f. 71 e seguintes). Nessas circunstâncias, ainda que se afigure duvidosa a propriedade da carga apreendida, vale dizer, se pertencente a mercadoria à pessoa física do Executado ou à pessoa jurídica que menciona, certo é que JOSÉ CARLOS DE MORAES contribuiu para a suposta infração ambiental, precisamente na qualidade de transportador do material florestal, pelo que se permite concluir ser ele, sim, parte legítima para responder pelas sanções penais e administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, dentre elas, em especial, a multa in exequendo. Nesses termos, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, ao que pude vislumbrar, pretende o Embargante com a presente demanda seja reconhecida eventual impropriedade da autuação ambiental que deu origem ao título exequendo, ao principal argumento de que seu comportamento não se subsume a nenhuma conduta passível de autuação e multa. Pois bem. Antes de avaliar as razões apresentadas, julgo não ser ocioso recordar que, em regra, a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. Tal comando, por questões óbvias, estende-se também às autuações realizadas pela Administração quando no exercício de suas competências de proteção ao meio ambiente. E não é outro o caso dos autos, eis que do Título representativo da Inscrição do Débito em Dívida Ativa (f. 04 dos autos da execução em apenso) é possível inferir que o enquadramento legal do débito refere-se, dentre outras disposições legais, ao disposto nos art. 70 c/c o parágrafo único do art. 46 da Lei n. 9.605/98, que conferem a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa. Veja-se, por oportuno, o que prescrevem os aventados fundamentos legais, verbis: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. De acordo com o enquadramento legal em questão, constitui infração administrativa ambiental, passível de autuação e multa, o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. Ocorre, todavia, que no caso dos autos, pelo que se pode apurar, o cerne da questão diz respeito não à ausência propriamente dita da indigitada licença de transporte, mas, ao contrário, apenas ao fato de referido documento ter sido preenchido de forma irregular ou insatisfatória, deixando-se de especificar nela o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. De fato, tanto pela cópia da ATPF acostada à f. 21 como, principalmente, pela narrativa do histórico da ocorrência policial ambiental de f. 19-verso, infere-se que o

Executado, em verdade, tinha em mãos no momento da autuação a necessária licença de transporte como também a respectiva nota fiscal do produto, em que pese não se tenha feito constar daquela a numeração referente a esta. Aliás, com notável precisão em seus apontamentos, destacou o Magistrado subscriptor da sentença trasladada às f. 71/75 que não se pode concluir que o réu não tinha autorização fiscal para o transporte. Tendo, de outra banda, autorização para o transporte do produto em si, ex vi do documento de fls. 12, e narrando as autoridades ambientais que a irregularidade consistia exatamente no fato do campo do número do documento fiscal estar em branco, crível não é o dolo consciente do acusado no transporte ilícito de produto vegetal (f. 72). Ora, embora não de desconheça da tese de que a exigência da exatidão de dados na ATPF se justifica pela necessária efetividade da atividade fiscalizatória e, em última análise, pela própria proteção aos recursos ambientais, para fins especificamente administrativos, não se deve admitir que o preenchimento incompleto da referida autorização seja por si só motivo para a aplicação e execução da sanção pecuniária. Essa é a linha de entendimento esposada em recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, citem-se: ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE NO ART. 46 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA ATPF- AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS. 1. O transporte de madeira sem licença válida, outorgada pela autoridade competente, é crime ambiental, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 9.605/98, além de caracterizar infração administrativa, nos termos do artigo 70, daquela Lei. A prática dessa conduta legitima a apreensão dos instrumentos e produtos nela utilizados (Lei n 9.605/98, arts. 25, caput, e 72, caput, inciso IV). 2. O preenchimento incorreto da ATPF - campo 17 em branco, referente ao número da nota fiscal -, não configura infração ambiental nos termos do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que se origina da inexistência daquela autorização, principalmente porque a impetrante portava, além da autorização para o transporte de madeira, a respectiva nota fiscal. 3. A Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas, a teor do disposto no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96. No entanto, devido o pagamento de custas em reembolso. 4. Remessa oficial improvida (TRF1. REOMS 200436000040843. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Sétima Turma. e-DJF1 Data:09/10/2009 Pagina:416) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). PREENCHIMENTO. TRANSPORTE DE TORAS DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE GERÊNCIAS EXECUTIVAS DO ÓRGÃO AMBIENTAL. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO TRANSPORTADO. APREENSÃO DA MADEIRA E APLICAÇÃO DE MULTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. Mera irregularidade no preenchimento da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), ou divergência de entendimento entre Gerências regionais, que podia ser sanada administrativamente, não constitui infração ambiental, a ponto de, com desprezo ao princípio da razoabilidade, resultar na apreensão da madeira objeto de transporte, e aplicação de multa, impondo-se, pois, a manutenção da segurança concedida. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1. AMS 200436000101292. Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Sexta Turma. e-DJF1 Data:13/09/2010 Pagina:110). Em conclusão, à vista do contexto probatório, impõe-se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo adotado pelo IBAMA e, conseqüentemente, do próprio título executivo que embasa a presente execução, eis que a documentação portada pelo Executado no momento da autuação, embora aponte pequena irregularidade formal (de preenchimento), estava materialmente em conformidade com a legislação ambiental pertinente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a nulidade do processo de execução promovido em face do Embargante e determinar o levantamento da constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 2009.60.06.000784-0 (f. 13/14). Condene o IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os ditames do art. 20, 4º do CPC. Custas inexistentes (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000867-46.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Procurador da República responsável pela apuração dos crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, em face de veementes indícios de sua prática no decorrer das investigações promovidas. Aludido inquérito (0205/2009-DPF/NVI/MS) foi instaurado com o fim de apurar irregularidades na distribuição/destinação inicial e comercialização ilegal de lotes destinados a reforma agrária existentes no Assentamento Santo Antônio, no município de Itaquiraí/MS. Com as provas obtidas na medida cautelar de interceptação telefônica e nos depoimentos colhidos no bojo do inquérito policial, aliadas à documentação encaminhada pelo próprio Órgão Ministerial, sustenta ser possível apontar a existência de organização criminosa voltada para perpetração dos crimes previstos nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal. Por fim, apresentou relatório apontando indícios de comercialização de lotes em assentamentos rurais e possíveis danos causados ao erário, envolvendo recursos públicos destinados ao CRÉDITO APOIO INICIAL, CRÉDITO FOMENTO E CRÉDITO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (f. 2737-2765). DECIDO. Com razão o Ilustre representante do Parquet Federal. Diante da existência de indícios da prática, em tese, de crimes de Lavagem, Ocultação de Bens, Direitos e Valores, apurados nos autos do presente inquérito, nos termos do artigo 40 do CPP, determino a remessa de cópia integral (digitalizada) dos presentes autos e seus apensos à Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande. Cumpra-se. Após, Ciência do MPF.

0001082-22.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Compulsando os autos, verifico que o réu ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, conquanto tenha sido posto efetivamente em liberdade nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0000865-76.2010.403.6006, conforme se verifica do Alvará de Soltura nº 68/2010-SC, devidamente cumprido, e do Termo de Fiança e Compromisso nº 54/2010-SC, firmado na Secretaria deste Juízo e ratificado por esse magistrado (ambos em anexo), teve formalizada sua prisão em flagrante delito por infringir o disposto no artigo 18 da Lei 10.826/03, na data de 30 de agosto de 2010, a qual originou os presentes autos de inquérito policial. Nada obstante, e sem maiores delongas, verifico que é o presente caso de CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA uma vez que não estão configuradas as situações que autorizam a prisão preventiva do indiciado. Senão vejamos. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0000865-76.2010.403.6006, pude verificar que o indiciado é primário, tem bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita. Assim, não há motivos evidentes que recomendem a manutenção do Requerente no cárcere, devendo, sim, ser-lhe concedida liberdade provisória. Contudo, esse direito de responder o processo em liberdade, à minha ótica, não implica em exclusão da prestação de fiança. Vejamos. Primeiramente, anoto que o artigo 21, da Lei 10826/03, que veda a concessão de liberdade provisória, foi tido por inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ver ADIN 3112-1). Registre-se, por outro lado, que o crime a que responde o Requerente (artigo 18 da Lei 10.826/03) tem pena mínima de 4 (quatro) anos. Nesse caso, não caberia arbitramento de fiança, conforme vedação do artigo 323, I, do Código de Processo Penal: Não será concedida fiança: I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos; Sabe-se que a mens legis deste dispositivo é impossibilitar a liberdade provisória daqueles que cometem crimes mais graves. Ocorre que o art. 310, parágrafo único, do CPP, diz que deve ser concedida liberdade provisória quando não houver motivo de prisão preventiva, não fazendo distinção entre crimes afiançáveis e inafiançáveis. Conjugando os dois dispositivos, chega-se à conclusão, absurda, de que o agente que comete crimes mais graves (com pena mínima superior a dois anos) pode livrar-se provisoriamente da prisão, sem pagamento de fiança, enquanto que aquele que comete crime mais brande (com pena mínima inferior a dois anos) só pode libertar-se mediante a prestação de fiança. Essa situação, entretanto, é sem razoabilidade, desproporcional e injusta porque a inafiançabilidade, que deveria ser uma medida mais dura para aqueles que cometem crimes mais graves, acaba por ser um benefício àquele que está respondendo a um delito com pena mais elevada, pois, em razão dessa inafiançabilidade, livra-se solto sem a prestar fiança alguma. E não se esqueça que a fiança, em termos legais, é uma garantia real de cumprimento das obrigações processuais do réu (MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 10 edição, 2003, p. 848), pelo que não poderia ser dispensada de ser prestada, sobretudo nos crimes com penas que superam o limite de dois anos. Aliás, o Código de Processo Penal já não permite a ausência de prestação de fiança para os chamados crimes econômicos. Com efeito, o 2º, do art. 325, do CPP (incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990), veda a concessão de liberdade provisória sem a prestação de fiança nos crimes contra a economia popular ou de sonegação fiscal. Confira-se: 2º - Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos: I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante; II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime; III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo. O artigo 323, I, do CPP, então, padece de inconstitucionalidade, na medida em que fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e justiça, também aplicáveis na esfera penal. Entendo, pois, que o Requerente tem o direito de responder o processo em liberdade, contanto que preste fiança, implementando aqui a interpretação de constitucionalidade aditiva, pela qual uma lei pode ser considerada constitucional se adicionados a ela elementos que a tornem conforme à Lei Fundamental. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser depositada na Caixa Econômica Federal, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. Com o depósito, expeça-se alvará de soltura, que deverá ser cumprido na Secretaria deste Juízo quando do comparecimento do indiciado para firmar, perante o Juiz Federal, o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de, não cumprindo tal determinação, ser revogada a presente decisão. O comparecimento do liberado deverá ocorrer, impreterivelmente, no prazo acima estipulado, ou seja, 05 (cinco) dias. Permaneçam os autos em Secretaria até o decurso do prazo. Após, conclusos. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000865-76.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a remessa de cópia integral dos autos ao Procurador da República responsável pela apuração dos crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, em face de veementes indícios de sua prática no decorrer das investigações promovidas no Inquérito Policial nº. 0205/2009-DPF/NVI/MS. Aludido inquérito foi instaurado com o fim de apurar irregularidades na distribuição/destinação inicial e comercialização ilegal de lotes destinados a reforma agrária existentes no Assentamento Santo Antônio, no município de Itaquiraí/MS. Com as provas obtidas na medida cautelar de interceptação telefônica e nos depoimentos colhidos no bojo no referido inquérito, aliadas à documentação encaminhada pelo próprio Órgão Ministerial, sustenta ser possível apontar a existência de organização criminosa voltada para perpetração dos crimes previstos nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal. Por fim, apresentou relatório apontando indícios de comercialização de lotes em assentamentos rurais e possíveis danos causados ao erário, envolvendo recursos públicos destinados ao CRÉDITO APOIO INICIAL, CRÉDITO FOMENTO E CRÉDITO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (f. 3037-3065).DECIDO.Com razão o Ilustre representante do Parquet Federal. Diante da existência de indícios da prática, em tese, de crimes de Lavagem, Ocultação de Bens, Direitos e Valores, apurados nos autos do Inquérito Policial nº. 0205/2009-DPF/NVI/MS, nos termos do artigo 40 do CPP, determino a remessa de cópia integral (digitalizada) dos presentes autos e seus apensos à Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande.Cumpra-se. Após, Ciência do MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000150-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000150-5) - HELENA RODRIGUES CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000929-86.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS JOAQUIM NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em audiência (f. 1060), o Réu reiterou o pedido de liberdade provisória, para que possa aguardar a sentença em liberdade, já que possui residência fixa na cidade de Iguatemi/MS, é primário e já foi interrogado.Para apreciação do pleito, solicitei alguns documentos relativamente aos autos nº. 2008.61.05.012476-6, o que foi cumprido (f. 113-118).É o relato do necessário. Observo que o Réu CARLOS JOAQUIM NETO está sendo processado perante a Subseção Judiciária de Campinas - SP, também por infração, em tese, ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (contrabando de cigarros). Consoante narra a denúncia (v. f. 115), o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 680.738,67 (seiscentos e oitenta mil reais, setecentos e trinta e oito reais, e sessenta e sete centavos).Em razão disso, pela reiteração na prática delituosa, e pela vultosa quantidade de cigarros de procedência estrangeira transportados, deve o Requerente permanecer preso para garantia da ordem pública. Portanto, a reiteração do pedido de liberdade provisória de CARLOS JOAQUIM NETO deve ser indeferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 343

MONITORIA

0000389-35.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X AMILTON FLAVIO DE ARAUJO
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Canaã Transportes de Passageiros Ltda-ME, por meio da qual pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 13.952,19 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) referente a utilização de limite de crédito disponibilizado na conta corrente do requerido.Citado o réu (fl. 31), a autora solicitou a homologação do seu pedido de desistência da ação, com a devida anuência do requerido

(fl. 33).É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, e sem resolução de mérito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-11.2005.403.6007 (2005.60.07.000292-4) - RUBENS DA COSTA PAES(SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000412-83.2007.403.6007 (2007.60.07.000412-7) - ROZIANA FAVIANA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000449-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000449-1) - ELZA ALVES DA SILVA NETA X VANILZA GARCIA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000161-94.2009.403.6007 (2009.60.07.000161-5) - MARIA ROSARIA DA SILVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Vistas às partes, para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 79/172, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo INSS. 2,10 Após, venham os autos conclusos para deliberação. .PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000410-0) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o exame médico levado a efeito pela perita judicial, onde se comprovou que o autor é portador de transtorno mental CID-10: F 20.5, estando, portanto, total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais e para os atos da vida independente (fls. 15/19), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. .PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000411-2) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o exame médico levado a efeito pela perita judicial, onde se comprovou que o autor é portador de transtorno mental CID-10: F 20.5, estando, portanto, total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais e para os atos da vida independente (fls. 15/19), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. .PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem. CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciarem ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de

sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000073-22.2010.403.6007 (2010.60.07.000073-0) - JOSEFA MARIA DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa Maria de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Apresentou procuração e documentos às fls. 09/134. Às fls. 137/137-v foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como, indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado (fl. 138), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 140/158). Deferido a produção de prova oral (fl. 159) foi designada audiência com colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha às fls. 176/180. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 182/183.Acerca da proposta o autor manifestou sua concordância à fl. 188.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos:1. O INSS concorda em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com a data do início do benefício - DIB a partir da citação - 22/04/2010.2. O benefício será implantado (DIP) no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo e intimação da autarquia previdenciária, na pessoa do Gerente Executivo ou do Chefe (a) da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial - EADJ, que é o setor responsável pela implantação de benefícios decorrentes de ação judicial.3. As parcelas vencidas, entre a DIB (22/04/2010) e a DIP (data da intimação da EADJ para cumprimento da decisão), serão quitadas com a quantia de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), valor principal, mais 10% dez por cento a título de honorários advocatícios, valores esses que serão pagos por meio de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), sem a incidência de juros de mora. 4. O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial, bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão /restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor (a), se houver.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 2). Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000161-60.2010.403.6007 - NECI CORREIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por NECI CORREIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade. Apresentou procuração e documentos às fls. 09/82. Citado o réu (fl. 85-v), apresentou contestação e documentos (fls. 87/101). Às fls. 103/103-v foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como, a produção de prova oral requerida e indeferida a antecipação de tutela.À fl. 105 foi designada audiência com colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha às fls. 120/125. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 127/133.Acerca da proposta a parte autora manifestou sua concordância à fl. 136.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos:1. O INSS concorda em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (urbana), no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício - DIB a partir do requerimento administrativo, em 30/03/2007.2. O benefício será implantado (DIP) no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo e intimação da autarquia previdenciária, na pessoa do Gerente Executivo ou do Chefe (a) da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial - EADJ, que é o setor responsável pela implantação de benefícios decorrentes de ação judicial.3. As parcelas vencidas, entre a DIB (30/03/2007) e a DIP (data da intimação da EADJ para cumprimento da decisão), serão quitadas com a quantia de R\$ 15.864,00 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais), valor principal, mais 10% dez por cento a título de honorários advocatícios, valores esses que serão pagos por meio de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), sem a incidência de juros de mora. 4. O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial, bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão /restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor(a),se houver.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado

entre as partes para que produza jurídicos e legais feitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 2). Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000340-91.2010.403.6007 - BENEDITO FELICIANO ALVES(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento e conversão do período especial. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 21/57.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova do fundado receio de dano irreparável. Constata-se que o autor encontra-se trabalhando (fl. 69), não conta com idade avançada, tampouco está acometido por doença.Neste sentido tem-se posicionado a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela Eletricidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devida a conversão para tempo comum e a averbação do acréscimo resultante, com o consequente restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, pelas Regras Antigas, na forma proporcional, da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data da suspensão do pagamento respectivo. 4. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepetíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2008.71.02.001169-9 UF: RS Data da Decisão: 24/02/2010. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E.04/03/2010. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Tendo em vista os documentos de fls. 33/56, constato que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pelo qual indefiro referido pedido. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Considerando a ausência nos autos de fotocópia da Carteira de Identidade - RG e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, determino a sua respectiva juntada, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte autora.Intimem-se.

0000350-38.2010.403.6007 - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença, em virtude de doença (tuberculose) que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/28.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, em que pese, em um primeiro momento o pedido de antecipação de tutela tenha sido indeferido (fls. 31/32), a instrução probatória realçou a plausibilidade para o seu deferimento.Explico. No caso sub judice, a recusa administrativa foi baseada na alegação de que a incapacidade da autora é anterior ao início de contribuições para a Previdência Social (fl. 27), ocorre que, de acordo com o laudo

pericial, o início de sua incapacidade se deu em 17/06/2010 (fl. 69), ou seja, posteriormente ao início das referidas contribuições previdenciárias (22/03/2010 - fl. 11). Ademais, segundo o mesmo laudo pericial, a autora é portadora de doença infecto-contagiosa, e, considerando que a mesma trabalha como cabelereira autônoma, constata-se a incapacidade laborativa para esta função, ao menos temporariamente, presente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273, CPC. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. I - Presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois o Agravante é portador de doença crônica cujo diagnóstico, dado por médica especializada em físiopneumologia, em setembro de 2006, é o seguinte: seqüela de tuberculose pulmonar/bronquiectasias graves. Em receituário da Secretaria Municipal de Saúde, de dezembro de 2006, a mesma médica assim se reporta ao INSS: Solicito perícia médica para o sr. Natalice, portador de TB pulmonar, tratada em 2002/2003. Há severa distorção do parênquima, com dispnéia aos mínimos esforços. Trabalha como ajudante de caminhão, não havendo capacidade laborativa para esta função. PFR [prova de função respiratória] mostrou distúrbio moderado, comprovando obstrução de vias aéreas irreversível. Em uso de medicação sintomática contínua. Além de apresentar este quadro clínico, em relatório médico do Instituto Nacional do Câncer, de 25/10/2007, o Agravante recebeu o diagnóstico de neoplasia maligna da laringe, tendo sido encaminhado para tratamento combinado de radioterapia e quimioterapia; II - Presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Não há que se falar em impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública conforme precedentes do STJ e o disposto na Súmula 729 do STF; III - Reforma da decisão agravada para, confirmando a decisão de fls. 35/37 que concedera a antecipação da tutela recursal, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença; IV - Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 200802010024901, Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 26/09/2008). (Grifo nosso) Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-52.2010.403.6007 - MARIA IZABEL FEITOZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que MARIA IZABEL FEITOZA objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 08/19. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: a comprovação da atividade rural exercida pela autora demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pelo requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica qualquer prova nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-21.2010.403.6007 - EZILDO DA CONCEICAO (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de estar acometido por Hanseníase - Eritema nodoso - CID A303, que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/51. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à

inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, verifica-se que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 01/05/2009 a 31/03/2010 (levando-se, inclusive, em consideração o atestado médico de fl. 46, datado de 14/01/2010). Ocorre que, em 17/06/2010, também foi atestada a incapacidade do autor pelo mesmo médico (atestado médico de fl. 47), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalhos braçais, o que levou o autor a pleitear novamente o benefício junto ao INSS em 21/06/2010 (fl. 44). Observo, ainda, que ambos os atestados estão ligados ao mesmo tipo de doença, dando conta de que a incapacidade, anteriormente reconhecida pelo INSS, perdurou-se no tempo. Dessa forma, verifico a plausibilidade para o deferimento da tutela, uma vez que se encontra demonstrada a continuidade da incapacidade do autor e, considerando que se trata de uma doença de pele e que o autor trabalha em serviço braçal, normalmente exposto ao sol, sujeitá-lo ao trabalho nestas condições implicaria em piora do quadro clínico, impossibilitando o restabelecimento de sua saúde. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-06.2010.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 09/95. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: a comprovação da atividade rural exercida pela autora demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pelo requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica qualquer prova nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-80.2010.403.6007 - JESUINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de estar acometida por artrite nos membros inferiores e superiores - CID F33, M13 e K19 -, que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova

inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico, juntado à fl. 17, não é suficiente para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000484-65.2010.403.6007 - ANDERSON ROBERTO PEREIRA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que o requerente pretende sua reintegração às fileiras do Exército até seu pronto restabelecimento médico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/29. Sustenta, em síntese, que ingressou nas Forças Armadas em 01/03/2005, na graduação de Soldado, sendo dispensado na data de 29/02/2008, quando se encontrava com problemas de saúde, querendo assim, sua reintegração aos quadros do exército. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao

menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida, além do que, não está caracterizado o perigo da demora, uma vez que a dispensa do exército ocorreu em fevereiro de 2008, vale dizer, há mais de 2 (dois) anos da data da propositura da presente demanda. Dessa forma, em face do tempo decorrido desde a dispensa do exército, ato atacado na causa de pedir da demanda, não há falar em perigo da demora ou irreversibilidade do dano, pressuposto para antecipação dos efeitos da decisão de mérito, nos termos do que prevê o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se por carta precatória, nos termos do artigo 221, II c/c 222, c do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000263-58.2005.403.6007 (2005.60.07.000263-8) - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ANTONIO SILVA FRANCO X DORVALINA MARTINS FRANCO X PEDRO GOMES FRANCO

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000429-90.2005.403.6007 (2005.60.07.000429-5) - ANDERLAN ELIAS DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000390-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X AMILTON FLAVIO DE ARAUJO X FATIMA MARIA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Canaã Transportes de Passageiros Ltda-ME e outros, por meio da qual pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 8.374,43 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) referente saldo devedor de contrato de empréstimo. Citado o executado (fl. 40), a exequente solicitou a homologação do seu pedido de desistência da execução, com a devida anuência do executado (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, e sem resolução de mérito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de f. 24, nos termos do despacho de f. 21.

MANDADO DE SEGURANCA

0000482-95.2010.403.6007 - FRANCISCA NEUMA SIMAO X COORDENADOR DO CURSO INTERATIVO - UNIDERP INTERATIVA

Vistos. Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS, conforme indicado na própria inicial, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição em uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001159-04.2005.403.6007 (2005.60.07.001159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA

CAVALHEIRO) X DIJALMA FLORENCIO DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ANA LIDIA COUTINHO DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença advinda de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Dijalma Florêncio de Souza e Ana Lídia Coutinho de Souza, por meio da qual a exequente pleiteia o cumprimento da sentença proferida às fls. 158/165. A exequente pleiteou às fls. 180/181 o desarquivamento do processo e a intimação dos devedores para pagamento da dívida de acordo com a sentença proferida nos autos, juntando planilhas de cálculo às fls. 182/188. O que foi determinado à fl. 189. Exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 195/199 e fls. 201/207. À fl. 208 foi nomeado defensor dativo. Manifestação da exequente acerca da impugnação dos cálculos (fls. 218/223) e da exceção de pré-executividade (fls. 224/232). À fl. 233 foi designada audiência de conciliação, na qual foi feita proposta de acordo com a concordância da parte contrária fls. 239/240, suspendendo-se o processo por 30 (trinta) dias. Às fls. 254/256 a exequente pleiteou mais 30 (trinta) dias de suspensão do processo. À fl. 257 informou a exequente a renegociação extrajudicialmente do débito, pleiteando a extinção do processo com resolução do mérito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pela exequente em audiência, acatado pelo executado foi composto nos seguintes termos: A Caixa Econômica Federal apresenta a seguinte proposta de pagamento da dívida: entrada R\$ 2.358,31 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), nesse valor já incluso IOF, honorários advocatícios e custas judiciais e o restante parcelado em 60 (sessenta) vezes, fixas, de R\$ 350,99 (trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos). A presente proposta tem validade por 30 dias, devendo os requeridos comparecer junto à agência dessa comarca para formalização do acordo. Não havendo o comparecimento da requerida junto à agência no prazo supra estabelecido, a presente proposta perde a validade. À fl. 257 informou a exequente a renegociação extrajudicialmente do débito, pleiteando a extinção do processo com resolução do mérito. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. PA 2,10 Sem honorários de sucumbência, à vista do disposto no artigo 26, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários devidos ao d. defensor dativo no valor máximo da tabela vigente, a despeito da extinção prematura do feito, mas considerando o patrocínio dos interesses de ambos os réus. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Publique-se e registre-se. Oportunamente, archive-se.